



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 61/2014 – São Paulo, terça-feira, 01 de abril de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4466

MONITORIA

0010618-16.2008.403.6107 (2008.61.07.010618-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-23.2008.403.6107 (2008.61.07.003737-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANGELICA PEREIRA MACENO(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X ISMENIO PEDRO MACENO X NORALDINHA DE SOUZA MACENO(SP181338 - ERIK AZEVEDO COELHO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos. Vista aos réus, ora embargantes, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006558-97.2008.403.6107 (2008.61.07.006558-5) - ARY TADEU MAROTTA(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0002841-09.2010.403.6107 - OKANO YUKIO X MARIO KATSUNORI OKANO X SERGIO OKANO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora, em seus regulares efeitos. Deixo de abrir prazo para contrarrazões, tendo em vista que já foram apresentadas às fls. 122/136. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002842-91.2010.403.6107 - MARIO KATSUNORI OKANO X TAMIKO SONODA OKANO X SERGIO OKANO X MARIA CRISTINA PIRES OKANO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora, em seus regulares efeitos. Deixo de abrir prazo para contrarrazões, tendo em vista que já foram apresentadas às fls. 211/217. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002894-87.2010.403.6107 - TOME ARANTES SOBRINHO(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Deixo de abrir prazo para contrarrazões, tendo em vista que já foram apresentadas às fls. 342/349. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002903-49.2010.403.6107 - JOSE LUIS CAPARROZ X JOSE PAULO CAPARROZ(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002916-48.2010.403.6107 - CECILIA MARIOTTI BERTI ADAS X FABIO ADAS X SIDNEI ADAS X MARIA FERNANDA ADAS BUENO E SILVA X ANA SILVIA REZEK(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002922-55.2010.403.6107 - TEUCLE MANNARELLI FILHO(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003597-18.2010.403.6107 - DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000674-82.2011.403.6107 - DECIO CINTRA VASCONCELOS X DORA DE PADUA CINTRA X EDINAH PIZZO RAHAL X EDSON PIZZO X EDSON PIZZO FILHO(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000679-07.2011.403.6107 - ANA MARIA CINTRA VASCONCELOS X CARLOS DONIZETTI GASPAR X DANIELA PIZZO TEIXEIRA(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Deixo de abrir prazo para contrarrazões, tendo em vista que já foram apresentadas às fls. 539/547. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001949-66.2011.403.6107 - ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP272695 - LUCAS BIAVA MIQUINIOTY) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002190-40.2011.403.6107 - MATHEUS TENAGLIA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo da parte autora, nos mesmos moldes do recurso da parte ré. Vista à parte ré para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0002405-16.2011.403.6107 - SAMUEL LEONE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo da parte autora, nos mesmos moldes do recurso da parte ré. Vista à parte ré para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0003618-57.2011.403.6107 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA VILELA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004624-02.2011.403.6107 - NELSON EIJI NAKASHIMA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 4467

MONITORIA

0000712-02.2008.403.6107 (2008.61.07.000712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ETIENE DA SILVA PINTO(SP219448 - ELAINE MIYASHITA) X HUMBERTO JOSE ESTUQUE - ESPOLIO X CRISTIANE NUNES DA SILVA ESTUQUE X CRISTIANE NUNES DA SILVA ESTUQUE

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004494-17.2008.403.6107 (2008.61.07.004494-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CECILIA DELLA BARBA PINTO X PHILOMENA BORGES PINTO(SP072578 - VICTOR DELLA BARBA NETO)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010850-62.2007.403.6107 (2007.61.07.010850-6) - MANOEL ALVES SIRQUEIRA(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X EDGAR BATISTA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012148-55.2008.403.6107 (2008.61.07.012148-5) - RENATO MOREIRA ARCIERI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X GISLEINE BISCARO MENDES ARCIERI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012712-34.2008.403.6107 (2008.61.07.012712-8) - ALFREDO EVANGELISTA - ESPOLIO X HERMINIA GASPAROTTO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011271-81.2009.403.6107 (2009.61.07.011271-3) - JORGE SANTANA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo de fls. 232/245(parte autora), nos mesmos moldes do recurso de apelação de fls. 221/228. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000838-81.2010.403.6107 (2010.61.07.000838-9) - CELIO HIROIUKI ODA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001089-02.2010.403.6107 (2010.61.07.001089-0) - ZELIA COELHO PAULA CASTANHEIRA - ESPOLIO X MARGARIDA DE PAULA CASTANHEIRA(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003474-20.2010.403.6107 - SANDRA REGINA RODRIGUES DE PONTES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000837-62.2011.403.6107 - TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001788-56.2011.403.6107 - JOSE LANCA(SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES E SP304405 - CAMILA RAMOS DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002677-10.2011.403.6107 - LEONICE MARCHEZONI MANEIRO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002861-63.2011.403.6107 - ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003029-65.2011.403.6107 - APARECIDA VITORIANO PEREIRA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001073-66.2011.403.6316 - JOAO SIZENANDO GONCALVES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000895-31.2012.403.6107 - APARECIDA SILVA VITOR(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000998-38.2012.403.6107 - LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SOUSA(SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003407-84.2012.403.6107 - JOSE NARDIN(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004202-90.2012.403.6107 - LUIZA BARBIERI ALDROVANDI(SP284965 - SANDRA MARA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000093-96.2013.403.6107 - DAVI WILLIAM JOVINO - INCAPAZ X PRISCILA SOUZA DA SILVA JOVINO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo

legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002360-12.2011.403.6107 - NATALINA DURANTE DA SILVA (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004268-07.2011.403.6107 - ANDRESSA GIORDANA POI (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo da parte autora, nos mesmos moldes do recurso da parte ré. Vista à parte ré para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005417-53.2002.403.6107 (2002.61.07.005417-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-61.2002.403.6107 (2002.61.07.002500-7)) THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED (SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON E SP095428 - EDGAR ANTONIO PITON FILHO E SP240784 - BIANCA REGINA PITON E SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES E SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. RONALD DE JONG E Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED

Recebo o recurso da parte autora, ora exequente, em seus regulares efeitos. Deixo de abrir prazo para contrarrazões, tendo em vista que já foram apresentadas às fls. 1207/1211. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 4522

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006108-91.2007.403.6107 (2007.61.07.006108-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO FRATESCHI (SP160534 - CLAUDIO JULIO FONTOURA E MG134329 - TAMARA CAMPOS GOMES) X LUIZ CLAUDIO FRATESCHI (SP160534 - CLAUDIO JULIO FONTOURA E MG134329 - TAMARA CAMPOS GOMES) X CAMILA MYUMI HASHIGUCHI

Fls. 393/394: dou por justificada a impossibilidade de comparecimento do i. representante do MPF à audiência designada neste Juízo para o dia 25 de abril de 2014, às 15h (pelo sistema de videoconferência - fl. 387). Por conseguinte, cancelo a referida audiência, e, em termos de prosseguimento - diante da necessidade de observância à celeridade processual, e com vista à efetivação da tutela jurisdicional - determino seja aditada a carta precatória distribuída na 2.ª Vara Federal de Uberaba-MG sob o n.º 0006591-96.2013.4.01.3802 (se possível, por e-mail, e com cópia deste despacho), solicitando-se ao e. Juízo destinatário que dê cumprimento ao ato deprecado pelo método convencional. Sem prejuízo, cuide a serventia de: 1) proceder às devidas anotações em pauta, e 2) comunicar o Núcleo de Informática desta Subseção Judiciária acerca do cancelamento da audiência, para que seja realizado o encerramento do call center de n.º 328727; Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4422

CARTA PRECATORIA

0000332-66.2014.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVANDRO FERNANDES COELHO X SIDNEI GARCIA(SP021581 - JOSE MOLINA NETO) X JUIZO DA 2 VARA

I- Cumpra-se.II- Designo o dia 02 de Abril de 2014, às 16:45 hs, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa e interrogatório dos réus, devendo ambos comparecerem acompanhados de advogado, nomeando-se defensor dativo na ausência do mesmo.III- Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar os meios utilizados para localização, devolvendo-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, restando prejudicada a audiência, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe, intimando-se os réus do cancelamento. IV- Comunique-se ao Juízo Deprecante.V- Notifique-se o M.P.F.VI- Intimem-se. Fl. 28/32: Ante a ausência justificada do i. representante do Ministério Público Federal, redesigno a audiência para o dia 04/06/2014, às 15:00 hs.Notifique-se o M.P.F.Intimem-se a testemunha e os réus.Comunique-se à Vara Deprecante.

Expediente Nº 4423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802640-72.1996.403.6107 (96.0802640-7) - CLAUDIO MORENO X OTACILIO ROGONI GONCALVES X ANTONIO LUIZ DE LUCAS X EUCLIDES DA SILVA FREITAS X MARCO ANTONIO AZEVEDO X LYDIO DEMARQUE X HAMILTON VEJALAO FERRAZ X WINSTON ESTRADA X NEIDE BRAIDOTTI RODRIGUES(SP167611 - FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA E SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO E SP180485 - ALESSANDRO BRAIDOTTI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

SENTENÇAI- RELATÓRIOTrata-se de ação de Execução de Sentença proposta por CLAUDIO MORENO E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, em razão de sentença transitada em julgado que lhes conferiu o direito de ter restituídos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, sobre a aquisição de combustíveis.O presente feito foi enviado ao arquivo sobrestado em 24 de junho de 1998 (fl. 74 verso), após oportunidade de os autores requerem o que fosse de interesse, sem manifestação.Em 19 de janeiro de 2007, um dos autores, a senhora Neide Braidotti Rodrigues, requereu a liquidação da sentença às fls. 92/93, sem, no entanto, fornecer os cálculos, o que levou os autos ao arquivo novamente em 18 de outubro de 2007. O Contador Judicial forneceu os cálculos da aludida autora às fls. 122/124.Em 15 de março de 2012 os demais autores requerem a liquidação de sentença, fornecendo cálculos em 23 de maio de 2013, às fls. 142/166.II- FUNDAMENTAÇÃOVislumbro, in casu, a ocorrência de prescrição quinquenal do direito de propor ação de execução contra a Fazenda Pública.No caso de dívida da Fazenda Pública, qualquer que seja a sua natureza, aplica-se o Decreto nº 20.910/32 que dispõe:Art. 1º - As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.E, conforme a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, Prescreve a Execução no mesmo prazo da prescrição da Ação.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. QUESTÃO NÃO VENTILADA NAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. 1. A tese de ausência de prequestionamento da questão referente aos juros de mora constitui-se inovação em sede de agravo regimental, inviável de ser conhecida. 2. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. Com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória. 4. Constatada a improcedência integral do pedido formulado pela União nos embargos à execução, em decorrência do provimento do recurso especial do Exequente, é medida que se impõe a fixação dos honorários em favor do Embargado. 5. A base de cálculo dos honorários advocatícios, em sede de embargos à execução, deve corresponder, necessariamente, ao montante alegado como excessivo. Precedentes. 6. De acordo com o art. 20, 4., do Código de Processo Civil, nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação equitativa e

atendendo as normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, 3., do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo 7. Agravo regimental da União desprovido. Agravo regimental de Amilcar Estanilau de Souza parcialmente provido.(ADRESP200901060546- ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1143201 -Relatora: Laurita Vaz - Quinta Turma do STJ - DJE DATA:13/12/2010).No presente caso, o trânsito em julgado da ação ocorreu em 02 de janeiro de 1998, conforme certidão de fl. 69 verso. Deveria, portanto, a execução do julgado ter sido requerida até 02 de janeiro de 2003.No entanto, analisando os autos, é possível verificar (fls. 92/93) que o primeiro pedido de execução do julgado ocorreu apenas em 19 de janeiro de 2007, com apresentação de cálculos pelo Contador Judicial em 15 de dezembro de 2008, às fls.122/124, ficando sem movimentação entre 1998 e 2007, por culpa exclusiva da parte autora, visto que devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito à fl. 74. Observo que, entre os anos de 1998 até 2007, foram acostadas 02 (duas) petições aos autos requerendo desarquivamento do feito, mas a parte nada pleiteou em termos de andamento do processo, vindo, efetivamente, requerer na petição datada de 19 de janeiro de 2007.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de prescrição da execução do julgado.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0000625-46.2008.403.6107 (2008.61.07.000625-8) - MARIA BORGES DA CRUZ(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, movida por MARIA BORGES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o intuito de obter aposentadoria rural por invalidez. Afirma ter iniciado na lide rural muito nova e que, atualmente, com muitos problemas de saúde, já não mais consegue trabalhar e se manter apenas com o benefício de aposentadoria percebido pelo marido.Após regular trâmite processual, veio aos autos a notícia de falecimento da autora, tendo sido acostada a certidão de óbito à fl. 94. Intimada a patrona da autora para manifestar-se quanto ao efetivo interesse no prosseguimento do feito, promovendo a habilitação dos herdeiros, a mesma requereu a dilação do prazo para manifestação, o que foi deferido à fl. 98. Decorrido o prazo, a advogada quedou-se silente, vindo os autos conclusos conforme determinação contida no despacho proferido à fl. 98.2. FUNDAMENTAÇÃO advogada da autora, não obstante tenha sido devidamente intimada a promover a habilitação dos herdeiros, ante o óbito da requerente, deixou de atender a determinação (fl. 99 verso).Percebe-se, portanto, que a parte deixou de praticar ato que lhe competia, conforme determinado à fl. 95, restando caracterizada a hipótese de extinção prevista pelo inciso IV, do Código de Processo Civil.3. DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo extinto o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, remetam-os os autos ao arquivo.P. R. I. Cumpra-se.

0004017-57.2009.403.6107 (2009.61.07.004017-9) - RENATA IARA GARCEZ ALVES PEREIRA(SP155014 - RUBENS MATHEUS E SP077946 - JOSE ROMEU ALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
SENTENÇA TIPO M (SYV)Processo nº 0004017-57.2009.403.6107Embargos de DeclaraçãoEmbargante: RENATA IARA GARCEZ ALVES PEREIRA Vistos em sentença. RENATA IARA GARCEZ ALVES PEREIRA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 261/264, alegando a ocorrência de erro material em relação à parte ré.É o relatório do necessário. DECIDO.Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito.Razão assiste à Embargante.De fato, há erro material.Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS, ficando assim redigido o dispositivo da sentença:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - a pagar à autora os valores relativos ao salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, no valor de um salário mínimo, contados da data do requerimento judicial: 16/05/2011. Ante a sucumbência mínima da demandante, condeno o IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Quanto ao restante, mantenho a sentença tal qual proferida.P.R.I.C.

0000384-04.2010.403.6107 (2010.61.07.000384-7) - NORIVALDO RODRIGUES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para que passe a integrar ao cálculo de seu benefício os valores

apurados na reclamação trabalhista e recalculá-lo nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 e aumentar o coeficiente para 76%. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 128). A parte autora emendou a inicial, retificando o valor da causa (fl. 129). O INSS juntou cópia dos processos administrativos em nome do postulante (fls. 97/275). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 133/146). Requer a suspensão do processo para que a parte autora realize o requerimento junto ao INSS. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 149/157. Intimado a especificar provas, o requerente requereu a produção de prova pericial contábil, apresentando quesitos (fls. 162/165). Parecer contábil da Contadoria Judicial (fls. 169/180). Manifestação das partes às fls. 182/ e 184. É o relatório do necessário. DECIDO. Indefero a suspensão do processo requerida pela autarquia ré, visto que, remeter o autor àquela via para formular pedido administrativo na fase processual em que se encontra estes autos, atentaria contra os princípios da razoabilidade e celeridade processual. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Passo a analisar o pedido de revisão do benefício para que as verbas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista sejam integradas nos salários-de-contribuição do autor utilizados no período básico de cálculo (PBC) do seu salário-de-benefício. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora ajuizou reclamação trabalhista em desfavor da Ferrovia Novoeste S.A., na qual postulou o pagamento das verbas trabalhistas devidas (fls. 16/125). Referida ação, que foi distribuída ao MM. Juiz do Trabalho da 3ª Vara Federal do Trabalho de Araçatuba e registrada com o nº 0009-1998-061-15-00-9 RT, teve seu pedido julgado parcialmente procedente (fls. 20/28), e reconhecido o direito do então reclamante à percepção das diferenças de horas extras, tickets-refeição, FGTS, multa normativa e dos respectivos reflexos gerados em razão deste reconhecimento, bem como a condenação ao pagamento das devidas contribuições previdenciárias. Houve o recolhimento previdenciário, conforme guia GPS juntada aos autos (fl. 124/125). Assim, diante da majoração de seu salário-de-contribuição, especialmente em relação às parcelas contidas no período básico de cálculo, requer a parte autora a revisão da renda de seu benefício previdenciário. Para o cálculo do benefício a Lei n 8.213/91, em seu artigo 29, 3, estabelece que serão considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, exceto a gratificação natalina. Neste sentido, é devida a revisão do benefício previdenciário quando sobrevier decisão da Justiça do Trabalho que reconhece o direito do trabalhador à percepção de valores decorrentes do vínculo laboral e quando essas diferenças estiverem incluídas no PBC. Ademais, a própria autarquia ré em sua contestação (fls. 134 e 137) não se opõe a essa revisão. Em relação à data de início da revisão, deve-se considerar que o INSS, integrante da Administração Pública Indireta, pauta-se, de fato, no exercício de seu mister, pelo princípio da oficialidade. Entretanto, tal postulado não confere ao segurado a prerrogativa de esquivar-se do ônus probatório, pois não cabe à autarquia-ré a iniciativa da persecução instrutória, tarefa esta atribuída ao segurado. Mostra-se até mesmo inviável e desprovido de qualquer pragmatismo, além de inexistir amparo legal nesse sentido, que o INSS perscrute, constante e eternamente, a existência de provas e/ou dados que possam beneficiar seus segurados, ônus este que cabe exclusivamente à parte autora. Assim, tendo em vista que a revisão ora analisada não foi requerida na seara administrativa, a data de início de seu pagamento deve corresponder à data da citação, ou seja, 16/11/2010 (fl. 130). Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. OMISSÃO EXISTENTE. I - O termo inicial de pagamento do benefício recalculado para inclusão de verbas trabalhistas é a data do requerimento administrativo. II - No caso de inexistência de requerimento administrativo, o termo inicial da revisão do benefício é a data da citação, pois somente a partir dela é que a autarquia tomou ciência do fato constitutivo do direito do autor. III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Processo APELREEX 00236143920104039999; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1522116; JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI; Sigla do órgão TRF3; Órgão Julgador NONA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.; Data da Decisão 27/08/2012; Data da Publicação 06/09/2012 Quanto ao pedido de revisão observadas as regras insertas no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e alteração do coeficiente de cálculo de seu salário-de-benefício, o parecer da Contadoria Judicial (fls. 169/180) demonstra que o benefício do requerente foi corretamente calculado, e, portanto, não há que se falar em revisão nesses termos. Conforme resposta ao quesito 4, 4.1 e 4.2 do autor foram desconsiderados os menores salários-de-contribuição e computados apenas os 80% maiores, observado o estabelecido pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Também foi corretamente aplicado o coeficiente de 70%, conforme esclarecimento do contador judicial no item 1.2. Alteração do coeficiente, de 70% para 76% (fl. 169) e em resposta ao quesito 5 do autor. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício do autor para constar, nos salários de contribuição, as diferenças salariais acrescidas ao salário no período que trabalhou para Ferrovia Novoeste S.A., em decorrência de decisão favorável em Reclamação Trabalhista, pagando-se as diferenças das prestações a partir da citação (16/11/2010). Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do

Provisão nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000738-29.2010.403.6107 (2010.61.07.000738-5) - EDSON CARLOS MINSONI GABAS (SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório O autor EDSON CARLOS MINSONI GABAS ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de dispensa de serviços militares, bem como a anulação de ato convocatório do Exército Brasileiro para a prestação obrigatória de serviço militar. Relata, em síntese, que foi dispensado do serviço militar em 09.03.1998 por ter sido incluído no excesso de contingente; contudo, considerando sua nova condição de médico, formado em 2009, foi convocado para o serviço militar por um ano, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.292/67. Reitera ter sido dispensado do serviço militar por excesso de contingente e defende a inaplicabilidade do art. 4º da Lei nº 5.292/67. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/40. O pedido antecipatório foi deferido (fls. 44/45) e determinada a juntada de comprovação da convocação do autor. O autor se manifestou às fls. 48/49 e foi deferida a expedição de ofício ao Exército. Citada e intimada (fl. 55), a União interpôs Agravo de Instrumento às fls. 56/65 e apresentou contestação às fls. 66/73. Sustenta o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, no mérito, requer a improcedência do pedido. À fl. 82 foi reconhecida a suficiência do documento de fl. 50 para comprovação do ato convocatório. A União se manifestou às fls. 84/86 reiterando os termos da defesa. II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Versa a presente demanda sobre a validade e eficácia do ato administrativo praticado em 09.03.1998 que dispensou o autor do serviço obrigatório e a consequente inaplicabilidade da obrigação estabelecida pela Lei nº 5.292/67 que determina nova apresentação para prestação de serviço militar na condição de médico. A prestação do serviço militar por estudantes e profissionais de medicina, farmácia, odontologia e veterinária - MFDV - é regulada pela Lei nº 5.292/67. Saliento que até outubro de 2010 estavam obrigados ao serviço militar os MFDVs que haviam obtido adiamento da incorporação até o encerramento do respectivo curso, iniciando o serviço castrense no ano subsequente. Todavia, em 26.10.2010 foi publicada a Lei nº 12.336/10 que alterou diversos dispositivos da Lei nº 5.292/67 e deu nova redação ao artigo 4º, que passou a vigor nos seguintes termos: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.336/10 o serviço militar dos MFDV passou a ser obrigatório não apenas àqueles que haviam obtido adiamento da incorporação para conclusão dos estudos, mas também àqueles que deixaram de prestar o serviço por dispensa de incorporação. Dispensa de incorporação é, nos termos do artigo 3º, 11 do Decreto nº 57.654/66, o ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes. Em outras palavras, com a dispensa a pessoa fica desobrigada da prestação do serviço militar obrigatório. Diferentemente, o adiamento é mera postergação da incorporação para depois do encerramento do curso superior de medicina, veterinária, odontologia ou farmácia, expressamente previsto pelo artigo 29, e da Lei nº 4.375/64 e pelo artigo 8º da Lei nº 5.292/67. No período do adiamento o estudante continua vinculado às forças armadas, devendo se apresentar anualmente ao órgão de serviço militar para comprovar tal condição para confirmação da concessão do adiamento. No caso dos autos, o autor foi dispensado do serviço militar em 09.03.1998 por ter sido incluído no excesso de contingente, como se verifica no Certificado de Dispensa de Incorporação, juntado à fl. 15, anteriormente a sua ingresso no curso de medicina. Posteriormente, em 24.01.10, foi convocado para prestação do serviço militar. Como se percebe, à época da dispensa (14.07.2003) e da nova convocação (24.01.10) o serviço militar era obrigatório apenas aos MFDVs que tinham adiado a incorporação, inexistindo autorização legal para a posterior convocação do MFDV dispensado da incorporação, o que veio a ocorrer somente com a publicação da Lei nº 12.336/2010 (26.10.2010). O artigo 143 da Constituição Federal de

1988 prevê a obrigatoriedade do serviço militar nos termos da lei. Considerando, neste raciocínio, que o ordenamento jurídico vigente à época da dispensa do impetrante não autorizava sua futura convocação, entendo incabível a prestação do serviço militar. Neste sentido, transcrevo julgado do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - MÉDICO DISPENSADO DO SERVIÇO MILITAR POR EXCESSO DE CONTINGENTE, ANTES DO ADVENTO DA LEI 12.336/2010 - PACIFICAÇÃO PRETORIANA EM TORNO DA INEXIGIBILIDADE DE SUA CONVOCAÇÃO, PÓS / FORMATURA, PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A PARTIR DA LEI 5.292/67 - CONCESSÃO ACERTADA DA ORDEM - IMPROVIDOS APELO NEM REMESSA OFICIAL. 1. Pacificam o E. STJ e esta C. Corte pela ilegitimidade da exigência, objeto desta impetração, de que o Médico impetrante / apelado, dispensado do serviço militar por excesso de contingente, venha a ser convocado após o término de sua formação universitária, exatamente ao entendimento de incompatibilidade do ordenamento de então com intentada imposição, seja porque o caput do art. 4, Lei 5.292/67, a não autorizar retratada vontade estatal, seja porque somente em 2010, por meio da Lei 12.336, tal veio de ser expressamente veiculado, de modo que então a assistir razão ao r. sentenciamento apelado. Precedentes. 2. Reza o art. 143, Lei Maior, o imperativo da prestação do militar serviço na forma da lei, de modo que, assim, com razão os v. precedentes em foco, na exegese ali lançada e pacificada. 3. Logra a moldar a parte impetrante o conceito de seu fato ao da garantia estampada no inciso LIX, do art. 5, Texto Supremo. 4. Improvimento à apelação e à remessa oficial. (negrite)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 00000603520104036100, Relator Silva Neto, TRF3 14/12/2011) III - Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito de o impetrante ser dispensado do serviço militar, anulando os efeitos do ato administrativo convocatório que determinou sua reapresentação ao Exército Brasileiro. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I.

0005295-59.2010.403.6107 - LUIZ YOSHINORI KOGA X OSCAR MASSAHIRO KOGA (SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo BAção de Rito Ordinário - autos nº 0005295-59.2010.403.6107 Parte Autora: LUIZ YOSHINORI KOGA E OSCAR M. KOGA Parte Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória Pelo Rito Ordinário c/c Pedido de Restituição, na qual a parte autora LUIZ YOSHINORI KOGA E OSCAR MASSAHIRO KOGA, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/53, aos quais foram agregados os documentos de fls. 55/63, em razão do despacho de fl. 54. Foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual de Andradina-SP e determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 65). Ciência da redistribuição (fl. 70). Na mesma oportunidade, concedeu-se a autora prazo para recolhimento de custas judiciais, bem como para emendar a inicial. Aditamento a inicial com documentos de fls. 71/93. Cancelada a distribuição do presente feito (fl. 96). Embargos de declaração recebidos como apelação e indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fl. 105/107). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, como prejudicial de mérito, a prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 110/124). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - Analisarei juntamente com o mérito, a preliminar de prescrição aventada pela União Federal. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA

REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO.

EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do

pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 26/10/2000 a 26/10/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4 Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 26/10/2010, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 26/10/2005, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, improcede o pedido de repetição do indébito, já que, no período de 26/10/2005 a 26/10/2010, não padecia a contribuição de inconstitucionalidade. 7. - Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0006069-89.2010.403.6107 - CESAR LUIZ MAZER (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo Ação Ordinária n. 0006069-89.2010.403.6107 Parte Autora: CÉSAR LUIZ MAZER Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por CÉSAR LUIZ MAZER, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo em 14/11/2006 ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a data do último requerimento administrativo ocorrido em 18/06/2009. Requeru, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar por possuir alcoolismo crônico, esquizofrenia, episódios depressivos e transtornos mentais e comportamentais. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/94). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 98). 2. - Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 101/108). Foi juntada cópia dos processos administrativos (109/141 e 150/155). A parte autora peticionou requerendo a juntada de exames laboratoriais que comprovam ser o autor portador, além das enfermidades supracitadas, de hepatite C e anemia (fls. 143/149 e 174/176). Foram designadas perícias médicas (fl. 156). Vieram aos autos os laudos periciais (fls. 163/176 e 177/179). Manifestou-se a parte autora sobre a prova produzida (fl. 181), bem como foi apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 183/184), que em seguida se fez negada por meio da contraproposta do autor (fls. 196/206). O representante do Ministério Público Federal deixou de se

pronunciar sobre o mérito ante a ausência de interesse público que justificasse a intervenção ministerial (fl.191).É o relatório do necessário.Decido.3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa.Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.5.- De plano, tenho por comprovados os requisitos carência e qualidade de segurado, já que o autor usufruiu auxílio doença de 01/11/2006 a 15/06/2008 e de 04/01/2009 a 15/04/2009 (CNIS de fl. 186). 6.- Quanto à questão envolvendo à incapacidade laborativa, foram realizadas duas perícias médicas. Apurou-se na perícia médica realizada por especialista psiquiatra (fls. 177/179) que a incapacidade do autor é total, porém temporária. Todavia, tal perícia considerou apenas a sua dependência ao álcool. Já a perícia que levou em consideração o fato de o requerente ser portador de hepatite C, além do alcoolismo crônico, concluiu que a parte autora está permanentemente incapacitada para exercer sua atividade habitual, como também para exercer qualquer outra atividade laboral, sendo a incapacidade, portanto, considerada total e permanente (fls. 163/176).Restou apurado também, conforme as duas perícias que integram o conjunto probatório dos autos, que as patologias do autor impedem a sua reabilitação e/ou capacitação em outra atividade laboral que lhe garanta o sustento (respostas ao quesito 12 do Juízo).Considerando que o demandante está totalmente incapacitado para o trabalho e insusceptível de reabilitação, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o de aposentadoria por invalidez.O benefício deverá ser pago desde 16/04/2009, dia imediatamente posterior à cessação do último auxílio-doença (NB 533.828.823-7 - fl. 186). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente do autor desde o primeiro requerimento administrativo em 14/11/2006, o que impede a retroação da DIB nessa data. 7.- Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário.8.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de CÉSAR LUIZ MAZER, a partir da cessação do auxílio-doença (NB 533.828.823-7), isto é, desde 16/04/2009.Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios e periciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Síntese:Segurado: CÉSAR LUIZ MAZERMãe: Santina Felipim MazerCPF n. 057.533.298-02Endereço: Rua Jorge de Toledo nº 297 - Bairro Recanto das Águas - São Pedro/SP - CEP 13520-000 (fl. 197)Benefício: Aposentadoria por invalidezDIB: 16/04/2009 (a partir da cessação do NB 533.828.823-7)Renda Mensal: a calcularHavendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000636-70.2011.403.6107 - JOSE ANTONIO RODIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000636-70.2011.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSÉ ANTONIO RODIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora, requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente o auxílio-doença, a contar da data do indeferimento na via administrativa em 06/09/2010. Em sede de tutela o pedido é o mesmo. Alega, em apertada síntese, que é segurado(a) da Previdência Social e sofre de enfermidade(s), que o(a) incapacita para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 79). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 85/94). Pugna pela improcedência do pedido. O INSS juntou cópia dos procedimentos administrativos dos benefícios requeridos pela autora (fls. 95/159). Laudo pericial às fls. 166/173. A parte autora requereu que os autos fossem remetidos ao perito para responder aos quesitos de fls. 81/82 (fls. 176/177). Complementação do laudo pericial às fls. 180/181. Manifestação das partes às fls. 183/185 e 187. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Sem preliminares para análise, passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é parcialmente procedente. O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei 8.213/91, que prevê: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso). Atividade habitual é aquela para a qual a interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua habitual e para tanto necessitaria de qualificação que não possui no momento. Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Para a concessão do benefício em questão faz-se necessária: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. A qualidade de segurado está comprovada, haja vista que a última contribuição da autora ocorreu em outubro de 2009. Assim, o período de graça se estendeu até 02/10/2010. O autor foi submetido à perícia médica, por perito de confiança do Juízo que concluiu o seguinte: O autor apresenta hipertensão arterial, diabetes e obesidade (síndrome metabólica), com neuropatia periférica e doença degenerativa crônica poliarticular, comprometendo parcialmente a coluna vertebral, ombro direito e joelhos, o que determina incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Assim, em resumo à resposta aos demais quesitos, o início da incapacidade parcial e permanente se deu em meados de 2010. Desta forma, quando do término de seu período de graça, bem como com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluo que não houve a perda da qualidade de segurado, posto que em resposta ao quesito 13 à fl. 181, o perito informa que o autor requereu afastamento do trabalho em setembro de 2009, devido ao agravamento clínico do quadro de neuropatia e o último vínculo empregatício ocorreu em outubro de 2009. Ademais, é do caráter intrínseco do benefício pleiteado, a presença da incapacidade total de auferir recursos financeiros pelo trabalho. Dessa forma, é mantida a qualidade de segurado, porquanto o não recolhimento das contribuições ocorreu em razão de doença incapacitante. Finalmente, a doença incapacitante foi atestada da maneira cabal e inequívoca, sendo susceptível de reabilitação, sendo de rigor a concessão do auxílio-doença desde a DER em 04/01/2011 (fl. 92). Por fim, verificamos que a carência foi cumprida, já que os benefícios em questão exigem 12 contribuições mensais, nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, conforme se pode verificar em CNIS às fls. 90/91. Em face da natureza da incapacidade da parte autora, impeditiva de exercer atividade garantidora de sua subsistência, vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional e concedo a tutela antecipada, haja vista a verossimilhança da alegação, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de auxílio-doença e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar da mesma. Dessa forma, concedo a TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia ré a implantar e pagar a autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (em 04/01/2011), nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8213/91. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ré a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito e o trabalho realizado pelo advogado, conforme prevê o artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Auxílio-doença b) nome do segurado: JOSÉ ANTONIO RODIO c) datas do início do benefício: 04/01/2011 (fl. 92). d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (n.º ____/2013), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000777-89.2011.403.6107 - LINDINALVA TIMOTEO DA COSTA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo AProcesso n.º 0000777-89.2011.403.6107 Ação de rito ordinário Autora: LINDINALVA TIMOTEO DA COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por LINDINALVA TIMOTEO DA COSTA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/37. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 41). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44/58). Foi determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 69 e 73). Laudo médico pericial às fls. 76/82. Estudo socioeconômico às fls. 85/92. O representante do Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito ante a ausência de interesse público que justificasse a intervenção ministerial (fl. 97). Designada audiência de conciliação (fl. 94), a qual restou infrutífera (fl. 100). O INSS manifestou-se às fls. 102/103. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 106. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. No tocante à incapacidade laborativa, segundo a perícia médica realizada (fls. 77/82), a autora apresenta hipertensão arterial sistêmica e artrose de joelho direito. Concluiu-se da perícia a incapacidade da autora como sendo PARCIAL e PERMANENTE. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei n.º 8.742/93 dada pela lei n.º 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Em resposta ao quesito 10, certificou o expert que a reabilitação da requerente é restrita, haja vista a sua idade (55 anos) e escolaridade (4ª série). Portanto, considerando a idade da autora (o que dificulta a reintegração ao mercado de trabalho), bem como o tipo de trabalho desempenhado (rural e doméstico) e o seu despreparo técnico e intelectual para exercer outra atividade laborativa, aliados às características e gravidade de suas patologias, entendo preenchido o requisito da deficiência necessária à concessão do benefício pretendido. Patente, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento de sua aptidão física para o exercício da atividade a que lhe era comum, de modo a afetar a capacidade de ganho e sustento da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Nesse sentido, aliás, a Súmula n.º 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Logo, dou por comprovada a deficiência da autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93, dispensando maiores dilações contextuais. Por outro lado, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 85/92), que a autora reside com seu marido e filho em um imóvel construído irregularmente em área de preservação ambiental, de padrão baixo, construção inacabada (com partes da construção em alvenaria sem reboco, partes com reboco e partes com pintura caiada), cobertura com telhas de barro aparente sem forro, em estado regular de conservação, composto por oito cômodos (suíte, quarto, banheiro, sala de visita, sala de jantar, copa, cozinha e lavanderia). A autora possui mais três filhos casados, os quais auxiliam a autora com o pagamento da mensalidade de plano funerário e medicamentos. Há de se considerar o rendimento familiar mensal. Consoante relatório socioeconômico e dados constantes no Sistema PLENUS (fls.

104/105), a postulante não possui renda proveniente de atividade remunerada, tampouco recebe benefício social ou previdenciário (quesito 5 e 6). Informa no quesito 4 que reside com seu marido (66 anos) e seu filho (36 anos), os quais recebem benefício assistencial ao idoso - NB 700.209.059-4 (fl. 105) e aposentadoria por invalidez - NB 118.603.871-0 (fl. 104), respectivamente, ambos no valor de um salário mínimo. Com relação ao benefício assistencial percebido pelo marido da autora, no valor mensal de um salário mínimo, verídico que este benefício deve ser desconsiderado, consoante parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ainda que renda per capita da família da autora seja superior de (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº a Lei 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade do requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar que o critério estabelecido pelo legislador defasado paracaracterizar a situação de miserabilidade. E no caso em tela, observo que as condições em que vive a parte autora e sua família autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Embora haja renda auferida pelo filho da requerente, a mesma não se mostra suficiente a arcar com as despesas básicas da família. Ante tais fatos, entendo que restou caracterizada a hipossuficiência socioeconômica do núcleo familiar (situação de miserabilidade). Ademais, a concessão de benefício assistencial ao marido da demandante pela autarquia ré (DIB em 01/04/2013 - fl. 105) é um reconhecimento da situação de vulnerabilidade do grupo familiar. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Tendo em vista que não houve prévio requerimento administrativo, a data de início do benefício ora reconhecido deverá corresponder à data da citação em 15/07/2011 (fl. 43), ocasião em que a autarquia ré tomou ciência da pretensão veiculada pela parte autora. No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida, em havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da autora LINDINALVA TIMOTEO DA COSTA, a partir da data da citação, isto é, 15/07/2011 (fl. 43). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurado: LINDINALVA TIMOTEO DA COSTA CPF sob nº: 555.140.301-72 Endereço: Rua Dr. Péricles Pimentel Salgado nº 1985 na cidade de Araçatuba/SP. Genitora: Antonia Timoteo de Oliveira Benefício: Amparo social ao portador de deficiência Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 15/07/2011 (fl. 43) RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001820-61.2011.403.6107 - GONCALO ANTONIO PEREIRA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0001820-61.2011.403.6107 AUTOR: GONÇALO ANTONIO PEREIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 541.726.117-0, o qual foi precedido pelos auxílio-doenças NB 502.765.476-2 e 502.867.223-3, para que passe

a integrar ao cálculo do benefício os valores apurados na reclamação trabalhista nº 00233-2005-103-15-00-0 da 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP. Afastada a prevenção apontada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 220). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 222/234). Alega, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir, haja vista a ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 242/253. Intimadas as partes a especificar provas, o requerente requereu a produção de prova oral e pericial contábil (fls. 255/256 e 257/258). O INSS ficou inerte. É o relatório do necessário. DECIDO. Indefiro a produção de prova testemunhal e pericial requerida pela parte autora, haja vista estarem nos autos elementos suficientes para o deslinde do feito. No tocante à preliminar arguida atinente à ausência de provocação na via administrativa, em casos como o presente, onde já foi realizada toda a instrução probatória e com o feito em termos para julgamento, deve ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Esse exsurge no momento do oferecimento da contestação. Contestado o mérito, fica caracterizada a pretensão resistida e estabelecido o conflito de interesse, analisada e rechaçada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. Passo ao exame do mérito. Pretende o autor a revisão de seu benefício para que as verbas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista sejam integradas nos seus salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo (PBC) do seu salário-de-benefício. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora ajuizou reclamação trabalhista em desfavor da COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura e CODASP - Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo (fls. 22/217), na qual postulou o pagamento das verbas trabalhistas devidas. Referida ação, que foi distribuída ao MM. Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP e registrada com o nº 00233-2005-103-15-00-0, teve seu pedido julgado parcialmente procedente (fls. 126/132 e 134/138), e reconhecido o direito do então reclamante ao vínculo empregatício no período de 05/01/1998 a 30/09/2003 e percepção dos respectivos reflexos gerados em razão deste reconhecimento (horas extras, aviso prévio, salários trezenos, férias adicionadas de 1/3, salários trezenos, FGTS, PIS, adicional de insalubridade, multa). O requerente apresentou os cálculos para liquidação em 09/10/2008 (fls. 144/207), os quais foram homologados em 18/08/2009 (fl. 210). Em petição de fl. 212, a União Federal apresentou o cálculo das contribuições previdenciárias que entendeu devidas (fls. 212/213). Assim, diante da majoração de seu salário-de-contribuição, especialmente em relação às parcelas contidas no período básico de cálculo, requer a parte autora a revisão da renda de seu benefício previdenciário. Para o cálculo do benefício a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 29, § 3º, estabelece que serão considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, exceto a gratificação natalina. Neste sentido, é devida a revisão do benefício previdenciário quando sobrevier decisão da Justiça do Trabalho que reconhece o direito do trabalhador à percepção de valores decorrentes do vínculo laboral e quando essas diferenças estiverem incluídas no PBC. Ademais, a própria autarquia ré em sua contestação (fls. 223/224) não se opõe a essa revisão. Em relação à data de início da revisão, deve-se considerar que o INSS, integrante da Administração Pública Indireta, pauta-se, de fato, no exercício de seu mister, pelo princípio da oficialidade. Entretanto, tal postulado não confere ao segurado a prerrogativa de esquivar-se do ônus probatório, pois não cabe à autarquia-ré a iniciativa da persecução instrutória, tarefa esta atribuída ao segurado. Mostra-se até mesmo inviável e desprovido de qualquer pragmatismo, além de inexistir amparo legal nesse sentido, que o INSS perscrute, constante e eternamente, a existência de provas e/ou dados que possam beneficiar seus segurados, ônus este que cabe exclusivamente à parte autora. Assim, tendo em vista que a revisão ora analisada não foi requerida na seara administrativa, a data de início de seu pagamento deve corresponder à data da citação, ou seja, 09/12/2011 (fl. 221). Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. OMISSÃO EXISTENTE. I - O termo inicial de pagamento do benefício recalculado para inclusão de verbas trabalhistas é a data do requerimento administrativo. II - No caso de inexistência de requerimento administrativo, o termo inicial da revisão do benefício é a data da citação, pois somente a partir dela é que a autarquia tomou ciência do fato constitutivo do direito do autor. III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Processo APELREEX 00236143920104039999; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1522116; JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI; Sigla do órgão TRF3; Órgão Julgador NONA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:; Data da Decisão 27/08/2012; Data da Publicação 06/09/2012 Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício do autor para constar, nos salários de contribuição, as diferenças salariais acrescidas ao salário no período que trabalhou para COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura e CODASP - Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo, em decorrência de decisão favorável em Reclamação Trabalhista, pagando-se as diferenças das prestações partir da citação (09/12/2011). Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As diferenças serão corrigidas nos

termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002572-33.2011.403.6107 - IRENE GAMA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0002572-33.2011.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: IRENE GAMA DE OLIVEIRA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora, requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o auxílio-doença, a contar da data do indeferimento na via administrativa em 24/09/2010. Em sede de tutela o pedido é o mesmo. Alega, em apertada síntese, que é segurado(a) da Previdência Social e sofre de enfermidade(s), que o(a) incapacita para o trabalho. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 18/23). Pugna pela improcedência do pedido. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo do benefício requerido pela autora (fls. 24/44). Laudo pericial às fls. 52/59. A parte ré manifestou-se sobre o laudo às fls. 62/63 e a parte autora ficou-se inerte, conforme a certidão de fl. 60. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é parcialmente procedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais prevêm: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Passamos a análise do caso concreto. Para a concessão dos benefícios ora em análise são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; c) invalidez temporária e susceptível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurada está comprovada, haja vista que a última contribuição da autora ocorreu em dezembro de 2009 (fl. 23). Assim, o período de graça se estendeu até 30/12/2010. A autora foi submetida à perícia médica, por perito de confiança do Juízo, no qual constou na conclusão do laudo: A autora apresenta seqüela de hérnia de disco lombar, operada em 05 do mês de fevereiro de 2004, com doença degenerativa em coluna lombar, o que determina incapacidade parcial para o trabalho braçal pesado. Assim, em resumo à resposta aos demais quesitos, o início da incapacidade parcial e permanente se deu em 2010. (fl. 55) Desta forma, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluo que não houve a perda da qualidade de segurada, pois na resposta ao quesito 4 da requerente (fl. 57), o perito informa que a autora apresenta queixas mais frequentes desde janeiro de 2010 e o último vínculo empregatício ocorreu em dezembro de 2009. Finalmente, a doença incapacitante foi atestada da maneira cabal e inequívoca, sendo susceptível de reabilitação, sendo de rigor a concessão do auxílio-doença desde a DER em 24/09/2010 (fl. 09). Por fim, verificamos que a carência foi cumprida, já que os benefícios em questão exigem 12 contribuições mensais, nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, conforme se pode verificar em CNIS à fl. 23. Em face da natureza da incapacidade da parte autora, impeditiva de exercer atividade garantidora de sua subsistência,

vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional e concedo a tutela antecipada, haja vista a verossimilhança da alegação, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de auxílio-doença e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar da mesma. Dessa forma, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia ré a implantar e pagar a autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (em 24/09/2010), nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8213/91. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ré a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito e o valor atribuído à causa, conforme prevê o artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Auxílio-doença b) nome do segurado: IRENE GAMA DE OLIVEIRA c) datas do início do benefício: 24/09/2010 (fl. 09). d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº _____/2013), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 08, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002827-88.2011.403.6107 - MARIA JOSE SARTORE DA COSTA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0002827-88.2011.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARIA JOSÉ SARTORE DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora, requer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença, a contar da data da cessação do benefício nº 31/539.006.955-9 em 31/01/2010. Alega, em apertada síntese, que é segurado(a) da Previdência Social e sofre de enfermidade(s), que o(a) incapacita para o trabalho. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 21/25). Pugna pela improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 34/41. Manifestação das partes às fls. 45 e 47/48. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Sem preliminares para análise, passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigos 42 e 25, inciso I da Lei nº 8.213/91. Além disso, a doença ou lesão não pode ser pré-existente à filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II da referida Lei, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. No exame pericial às fls. 34/41 ficou constatada a incapacidade laborativa da autora. Atestou o perito judicial ser a requerente portadora de hipertensão arterial, neoplasia maligna de útero e litíase biliar (questo 1 do Juízo). Certificou que a incapacidade se manifesta de forma total e temporária, sem possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir a sua subsistência (questos 7, 8 e 12 do Juízo). Indagado a respeito do início da incapacidade, respondeu que não foi possível definir com exatidão a data de início da incapacidade laboral. A incapacidade laboral decorre do tratamento da neoplasia do útero. As cirurgias foram em outubro e dezembro de 2011, porém (sic), antes dessa data, tinha hemorragias uterinas intensas e frequentes (questo 11 do Juízo). Conforme documentação juntada aos autos, o último vínculo empregatício da autora foi na Vicente M. Kobayashi Restaurante - ME de 01/02/2010 a 01/07/2010 (fls. 15 e 26/27). Dessa forma, manteve a qualidade de segurada até 16/09/2011, de acordo com o artigo 15, II, da Lei 8.213/91 e artigo 14 do Decreto 3.048/99, que prevê que perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual (dia 15), relativa ao mês imediatamente posterior ao término dos prazos referidos no artigo 13, o qual versa sobre os períodos de graça dos segurados da Previdência. Embora o expert não

tenha fixado o termo inicial da incapacidade, da análise de todo o conjunto probatório constante nos autos, é de se inferir que a postulante, antes da cirurgia realizada em outubro de 2011, já se encontrava incapacitada para o labor, haja vista o perito médico ter consignado no quesito 11 do Juízo (fl. 37) que, antes das intervenções cirúrgicas de outubro e novembro de 2011, a autora tinha hemorragias uterinas intensas e frequentes. A incapacidade da requerente certamente se manifestou quando ainda ostentava a qualidade de segurada, uma vez que manteve essa condição até 16/09/2011. Ademais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por estar incapacitado para o trabalho e enquanto permanecer nesta condição. Confira entendimento jurisprudencial, nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insuscetível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. - Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social. - Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez. - No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da CTPS (fls. 12/15, 21/25 e 184) e consulta aos recolhimentos - CNIS (fls. 189). - A manutenção da qualidade de segurado também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório que a autora somente deixou de trabalhar em razão da patologia. Com efeito, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade, conforme o 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91. Precedentes do STJ e desta Corte. - No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 143/148) que a autora apresenta lombociatalgia crônica agudizada e seqüela de paralisia infantil no membro inferior direito, cujos males a impedem de trabalhar, necessitando de tratamento especializado e apresentando-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. - Importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Desse modo, preenchidos os requisitos, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. - Agravo legal improvido. Processo APELREEX 00308103120084039999; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1324171; DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SÉTIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO;; Data da Decisão 17/06/2013; Data da Publicação 26/06/2013; Tendo em vista que a demandante apresenta incapacidade total para o trabalho e que atualmente não é possível a sua reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento (quesitos 7 e 12 do Juízo), aliadas ao grau de escolaridade (4º ano do ensino fundamental - fl. 34) e idade da autora (58 anos, o que lhe dificulta sua reintegração no mercado de trabalho), impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, não há como retroagir à data da cessação do auxílio-doença percebido pela autora (NB 539.006.955-9 - DCB: 31/01/2010), visto que a patologia que deu causa à concessão do aludido benefício (flebite e tromboflebite - CID I80, de acordo com a planilha HISMED e CONDIC do sistema PLENUS, cuja anexação fica desde já determinada) não é a mesma que a incapacita atualmente e atestada no laudo médico judicial (neoplasia maligna de útero). Do exposto, entendo que o benefício ora reconhecido é devido a partir da citação em 20/01/2012 (fl. 20). Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Em face da natureza da incapacidade da parte autora, impeditiva de exercer atividade garantidora de sua subsistência, vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional e concedo a tutela antecipada, haja vista a verossimilhança da alegação, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de auxílio-doença e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar da mesma. Dessa forma, concedo a TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia ré a implantar e pagar a autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da citação (em 20/01/2012). Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da

citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ré a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito e o trabalho realizado pelo advogado, conforme prevê o artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:a) benefício: Aposentadoria por invalidezb) nome do segurado: MARIA JOSE SARTORE DA COSTAc) data do início do benefício: citação (20/01/2012 - fl. 20).d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS.Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº ____/2013), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 08, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora.Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002988-98.2011.403.6107 - ARLINDO ANTONIO PEREIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0002988-98.2011.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ARLINDO ANTONIO PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial de amparo social à pessoa deficiente a partir do ajuizamento da ação.Alega, em apertada síntese, que é portadora de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, tampouco de sua família. A parte autora retificou o valor da causa (fls. 41/42).Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 46/54). Pugna pela improcedência do pedido inicial.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 54).O Instituto-réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora (fls. 55/72).Laudos médico pericial às fls. 82/87.Laudos socioeconômico apresentado às fls. 88/89.As partes manifestaram-se acerca dos laudos periciais (fls. 92/99 e 101). O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua atuação (fl. 103).É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão.O pedido é parcialmente procedente. O benefício em questão, de prestação continuada, encontra o seu fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual prevê: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742/93 (LOAS) e alterações posteriores regulamentaram a Constituição Federal e estabelecem os requisitos para a concessão do benefício em análise. Assim, tendo em vista as diversas modificações legais, é conveniente transcrever o atual texto da referida lei:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) ... 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)... 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso

de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Da análise do dispositivo constitucional e das previsões legais supra transcritas, verifica-se que a parte precisa comprovar 2 requisitos para fins de concessão do benefício assistencial: a) ser idoso ou portador de deficiência e b) não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Quanto à condição de idoso, não há grandes controvérsias, cabendo somente ressaltar que a redação original da Lei nº 8.742/93 estabelecia a idade mínima de 70 anos e um escalonamento para a redução da idade mínima para 67 e 65 anos, após 24 e 48 meses, respectivamente, do início da concessão (artigos 20 e 38). Todavia, o artigo 38 foi revogado pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, que fixou a idade mínima de 67 anos. Assim, somente com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) é que a idade mínima passou a ser 65 anos, o que ficou mantida na atual redação dada pela Lei nº 12.435, de 06.07.2011. No tocante à pessoa portadora de deficiência, a redação original da Lei nº 8.742/93 vinculava essa condição à incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Todavia, em análise à norma constitucional e com o reexame das demais normas sobre esta matéria, verifica-se que a Constituição Federal não estabeleceu esse requisito (incapacidade laboral e para vida independente) para este grupo. Com efeito, se a intenção do legislador constitucional é a de inclusão desse grupo em necessidade, como se vê claramente dos princípios que regem a Assistência Social (artigo 203 da Constituição Federal), não pode o legislador infraconstitucional, mesmo dentro da sua competência legislativa, instituir um requisito novo e restritivo. Assim, fica evidenciado que não se confundem os conceitos de incapacidade e deficiência, que estão bem esclarecidos pelo regulamento da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999). Atualmente, a Lei nº 8.742/93 foi modificada de acordo com esse novo parâmetro de aferição da deficiência, conforme o 2º do artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.470, de 31.08.2011. Portanto, para fazer jus ao benefício assistencial, a pessoa deve demonstrar possuir algum impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obste a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Melhor esclarecendo, deve ficar comprovado que a parte não possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. Em relação ao requisito da miserabilidade, cabe ressaltar que o STF entendeu constitucional o parâmetro objetivo fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (ADIN n 1.232-DF). Todavia, há que se destacar que tal posicionamento tem sido elástico pelos tribunais, bem como pelos próprios Ministros da Egrégia Corte, diante das posteriores leis que tratam de outros benefícios assistenciais e do caso concreto (cito como exemplo, a decisão proferida na Rcl 4374 MC, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 01/02/2007, publicado em DJ 06/02/2007, p. 00111). Ainda nesse requisito, há que se lembrar que a remuneração da pessoa portadora de deficiência na condição de aprendiz (9º do artigo 20 da LOAS) não pode ser computada para fins de verificação da renda familiar e que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, artigo 34) inovou a legislação que rege o benefício de prestação continuada, ao determinar que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro de sua família não deverá ser computado para fins de cálculo da renda familiar per capita. Quanto à segunda situação relatada, há que se anotar que, para a pessoa portadora de deficiência solicitante do benefício de prestação continuada e cujo membro da família percebe algum benefício assistencial, não se verifica hipótese válida de discriminação legal em relação ao idoso. Assim, para a preservação da necessária isonomia entre o idoso e o deficiente carente, há que se estender a exclusão do valor do benefício assistencial já percebido por algum familiar, no cômputo da renda familiar per capita da pessoa portadora de deficiência solicitante do benefício. Por fim, há que se analisar o conceito de família, que foi modificada pela Lei nº 12.435, de 2011, para fins de aferição da renda per capita. Tendo em vista que, no geral, a norma não acompanha a velocidade da evolução da sociedade, bem como a existência de multiplicidade de formas de família, deverá ser considerada a família de acordo com os laços afetivos existentes, desde que estejam presentes os três elementos estruturais: afetividade, estabilidade do vínculo afetivo e publicidade da relação afetiva estável. No caso concreto, foi realizada perícia médica, na qual o laudo de fls. 82/87, atesta que o autor é portador de lesões calosas nos pés devido a alterações de artrose nos artelhos, que provocam má postura no pisar, levando a formações de calos de grandes volumes e dolorosos ao contato com o solo. Também é portador de hipertensão arterial e bronquite crônica de origem tabágica (quesito 1 do Juízo). Certificou que a incapacidade do requerente manifesta-se de forma total e permanente (quesitos 7 e 8 do Juízo). Indagado a respeito da possibilidade de reabilitação, respondeu que o autor não é passível de reabilitação (quesito 7 do Juízo) porque não tem escolaridade, é idoso, hipertenso e com bronquite crônica, além do (sic) dificuldade enorme para deambular (quesito 7 do INSS). Em resposta ao quesito 4 do INSS, acrescentou que não há tratamento medicamentoso nem cirúrgico para o caso. Sendo assim, entendo que ficou suficientemente preenchido o requisito da deficiência necessária à concessão do benefício pretendido, na medida que restou demonstrado que o postulante possui impedimento de natureza física, que obsta

a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Em relação à hipossuficiência individual ou familiar, o estudo social (fls. 88/89) indicou que o demandante reside com sua esposa em um imóvel cedido (quesito 8) em péssimas condições, apresentando insalubridade e pouca ventilação; é edificado em alvenaria, composto por três cômodos e um banheiro. A residência possui forro em apenas um cômodo (quarto), piso sem revestimento, paredes sem pintura e com bolor devido à umidade, uma vez que chove muito dentro da casa (...). Os móveis que compõem a residência são escassos, em péssimas condições, assim distribuídos, quarto: uma cama de casal, um raque, um televisor de vinte polegadas, um ventilador; cozinha: um armário, um fogão e uma geladeira; sala: um guarda roupa (sic) pequeno, uma cômoda sem portas e uma poltrona (quesito 9 e 10). Acrescentou que a viela em que está localizada a casa não possui pavimentação asfáltica (sic) (quesito 12). O autor informou que não paga consumo de luz e água, pois a ligação é clandestina (gato), resposta ao quesito 11. Ressalta-se que o grupo familiar em questão é composto pelo autor e sua esposa (52 anos, não alfabetizada). Há de se considerar o rendimento familiar mensal. Consoante relatório socioeconômico e dados constantes no Sistema CNIS (fls. 56), o autor não possui renda proveniente de atividade remunerada, tampouco recebe benefício social ou previdenciário. Sua esposa é diarista (faxineira) e auferia aproximadamente R\$ 400,00 por mês (quesito 4). O casal possui três filhos que não lhe prestam auxílio algum, pois não reúnem condição financeira favorável (quesito 5). Importa salientar que a renda auferida pela esposa do demandante é variável, uma vez que depende dos serviços eventualmente conseguidos na condição de faxineira para obter algum rendimento, o que gera considerável instabilidade financeira. Ante tais fatos, entendo que restou caracterizada a hipossuficiência socioeconômica do grupo familiar (situação de miserabilidade). Assim, de acordo com o teor dos laudos juntados, depreendo estar provado que a parte autora não desfruta de condições reais e efetivas para prover as próprias necessidades e nem de tê-las providas pela família; faz jus, portanto, ao benefício de prestação continuada previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 25/01/2012 (DER - fl. 57). Tendo em vista a verossimilhança da alegação, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar da mesma, concedo a TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia ré a implantar e pagar a autora o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência a partir da a partir da data do requerimento administrativo (DER 25/01/2012 - fl. 57). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ré a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito e o trabalho realizado pelo advogado, conforme prevê o artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: benefício assistencial b) nome do segurado: ARLINDO ANTONIO PEREIRA c) data do início do benefício: 25/01/2012 (DER - fl. 57). d) renda mensal inicial: um salário mínimo vigente Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº ____/2013), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 64, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003520-72.2011.403.6107 - LINDALMA BRUNO CORREIA (SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO B2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP AUTOS Nº. 0003520-72.2011.403.6107 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LINDALMA BRUNO CORREIA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual LINDALMA BRUNO CORREIA, brasileira, natural de Monte Verde/MG, nascida aos 29/05/1945, portadora da Cédula de Identidade RG 36.215.529-X-SSP/SP e do CPF 218.413.318-30, filha de José Bruno e Hermelinda Bruno, residente na Rua Antônio Pagan, n 553 - Bairro Palmeira - Araçatuba-SP, requer a concessão de benefício previdenciário Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alega, em apertada síntese, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 27). Citada, a autarquia ré contestou às fls. 30/35. Pugna pela improcedência do pedido. Perícia médica às fls. 49/55. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 60. Audiência de conciliação à fl. 63, que restou infrutífera. O INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 69/70). A parte autora concordou expressamente com a proposta do INSS à fl. 75/76. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante do exposto, homologo

o acordo realizado, e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se o(a) CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA, para implementação do benefício em até 30 dias, servindo-se cópia desta sentença de Ofício nº 1248/2013-fas. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003604-73.2011.403.6107 - MARIA HELENA MUNIZ DE SOUSA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo Ação Ordinária n. 0003604-73.2011.403.6107 Parte Autora: MARIA HELENA MUNIZ DE SOUSA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA HELENA MUNIZ DE SOUSA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 31/07/2011. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de lúpus eritematoso disseminado, que a incapacita para o trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/26). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 30/62). 2. - Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 63/72). Foi designada a realização de perícia médica (fl. 73). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 78/88). A parte autora manifestou-se sobre a perícia (fl. 90), assim como o INSS (fls. 92/95). É o relatório do necessário. Decido. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- De plano, tenho por comprovados os requisitos carência e qualidade de segurada, já que a autora usufruiu auxílio doença de 09/12/2010 a 31/07/2011 (PLENUS de fl. 35). 6.- Quanto à questão envolvendo à incapacidade laborativa apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 78/88) que a autora está total e permanentemente incapacitada para exercer sua atividade habitual, assim como para qualquer outra atividade laboral que lhe garanta o sustento, por apresentar Lúpus eritematoso sistêmico, doença essa que está lhe causando lesões corporais, além de poliartralgia (dor nas articulações) e anemia. Em resposta ao quesito 12 do Juízo, o perito afirmou não ser possível a reabilitação da parte autora em outra atividade capaz de lhe garantir sua subsistência e que os períodos de recaída da doença são frequentes. Assim é que não restam dúvidas quanto à necessidade da requerente receber o benefício vindicado, isto é, aposentadoria por invalidez, pois está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, insusceptível de reabilitação. Quanto ao início do benefício, consta no Sistema CNIS remunerações percebidas pela demandante até o mês de julho/2012 após a cessação do auxílio-doença (fl. 95), não podendo, pois, o benefício ser concedido de forma retroativa, sendo inacumulável o recebimento de remuneração com benefício por incapacidade. De rigor, portanto, a concessão do benefício a partir de 01/08/2012, dia posterior à última competência remunerada. Convém destacar que o fato de a autora retornar ao mercado de trabalho após a cessação do auxílio-doença, por si só, não demonstra capacidade laboral, pois é cediço que muitas vezes o segurado, se vendo desamparado pela Previdência Social e não podendo aguardar sem trabalhar até que a Seguridade Social reconheça o seu direito ao benefício, volta ao labor mesmo sem condições de exercer plenamente sua atividade, submetendo-se, inclusive, a piorar o seu estado de saúde. 7.- Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 8.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de

MARIA HELENA MUNIZ DE SOUSA, a partir de 01/08/2012..Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios e periciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Segurada: MARIA HELENA MUNIZ DE SOUSA Mãe: Maria Ribeiro dos Santos CPF sob nº 057.696.878-19 Endereço: Rua Américo Paulino, 251, Bairro São José, em Araçatuba-SP Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 01/08/2012 Renda Mensal: a calcular Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004204-94.2011.403.6107 - LUIZ BABETO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A Processo nº 0004204-94.2011.403.6107 Autora: LUIZ BABETO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIZ BABETO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Aduz o autor, em apertada síntese, que não possui condições para exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento por ser portador de câncer de pele. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/55. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57). Cópia dos processos administrativos do benefício de auxílio doença sob os números 31/532.034.318-0 e 31/530.877.344-7. Regularmente citado, o réu apresentou contestação munida de documentos às fls. 69/75, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 76 foi designada perícia médica. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 83/93). Manifestação da parte autora quanto ao laudo apresentado (fls. 96/98). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 100/101, a qual não foi aceita pelo autor (fls. 104/105), requerendo ainda a antecipação dos efeitos da tutela. O representante do Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito ante a ausência de interesse público que justificasse a intervenção ministerial (fl. 107). É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares a serem decididas, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Esclareço, por fim, que a distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). A carência e a qualidade de segurado estão

demonstradas nos autos, conforme documento de fls. 60/61 anexado. Verifica-se, por meio do laudo médico (fls. 83/93), que a doença do autor o incapacita para toda e qualquer atividade laboral que lhe garanta o sustento, sendo a incapacidade total e permanente. Sua reabilitação para o exercício de outra atividade também se faz impedida, devido aos sinais e sintomas da patologia de que é portador. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Desse modo, preenchidos todos os requisitos legais, o autor tem direito à aposentadoria por invalidez. Quanto ao início do benefício, conforme pesquisa efetivada no Sistema CNIS, cuja anexação aos autos fica desde já determinada, consta remunerações percebidas pelo demandante de 12/03/2012 a 15/08/2013, período esse posterior à cessação do auxílio-doença, não podendo, pois, o benefício ser concedido de forma retroativa, sendo inadmissível o recebimento de remuneração com benefício por incapacidade. De rigor, portanto, a concessão do benefício a partir de 01/09/2013, dia posterior à última competência remunerada. Convém destacar que o fato de o autor retornar ao mercado de trabalho após a cessação do auxílio-doença, por si só, não demonstra capacidade laboral, pois é cediço que muitas vezes o segurado, se vendo desamparado pela Previdência Social e não podendo aguardar sem trabalhar até que a Seguridade Social reconheça o seu direito ao benefício, volta ao labor mesmo sem condições de exercer plenamente sua atividade, submetendo-se, inclusive, a piorar o seu estado de saúde. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com concessão de tutela antecipada, a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de LUIZ BABETO, a partir de 01/09/2013 - dia posterior à última competência remunerada. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora. Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. 1690/2013. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Segurado: LUIZ BABETO Mãe: Veronica Stanischeski RG n. 19.182.404 CPF n. 957.745.648-00 Endereço: Rua Dr. Luiz Gomes, 107 - Bilac-SP Benefício: aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 01/09/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004209-19.2011.403.6107 - VALDINEIA DE OLIVEIRA DE FARIAS (SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, VALDINEIA DE OLIVEIRA DE FARIAS, visa à condenação da ré à repetição do indébito do imposto de renda, tudo oriundo da decisão judicial trabalhista proferida nos autos nº 2047/89, acrescido de juros de mora e correção monetária. Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista em 1989 (proc. 2047/89 - 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo), e quando da apuração do valor devido foi retido e recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 53.029,88 (cinquenta e três mil vinte e nove reais e oitenta e oito centavos). Aduz que tal retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não mês a mês. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/78. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 81). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 83/93), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/111, em que a autora amplia seu pedido, requerendo a declaração de não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora e que seja deduzido na renda tributável auferida o valor integral das despesas com honorários advocatícios. Decisão, à fl. 113, determinando a abertura de vista à ré para manifestação acerca da ampliação do pedido requerido pela parte autora. Manifestação da ré quanto à réplica, discordando da ampliação do pedido (fl. 115). Manifestação da parte autora (fls. 118/120). É o relatório do necessário.

DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo ao exame de mérito. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultuoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011 (em cumprimento ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente a ações recebidas após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 2047/89, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Os honorários advocatícios devem ser suportados pela Fazenda Nacional, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Custas ex lege Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0004214-41.2011.403.6107 - CACILDA APARECIDA FATTORI (SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0004214-41.2011.403.6107 AUTORA: CACILDA APARECIDA FATTORIRÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, CACILDA APARECIDA FATTORI, visa à condenação da ré à repetição do indébito do imposto de renda, tudo oriundo da decisão judicial trabalhista proferida nos autos nº 2047/89, acrescido de juros de mora e correção monetária. Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista em 1989 (proc. 2047/89 - 39ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo), e quando da apuração do valor devido foi retido e recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 52.182,95 (cinquenta e dois mil cento e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos). Aduz que tal retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não mês a mês. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/70. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 73). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 75/85), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 88/103, em que a autora amplia seu pedido, requerendo a declaração de não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora e que seja deduzido na renda tributável auferida o valor integral das despesas com honorários advocatícios. Decisão, à fl. 105, determinando a abertura de vista à ré para manifestação acerca da ampliação do pedido requerido pela parte autora. Manifestação da ré quanto à réplica, discordando da ampliação do pedido (fl. 107). Manifestação da parte autora (fls. 110/112). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo

legal. Passo ao exame de mérito. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultuoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011 (em cumprimento ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente a ações recebidas após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 2047/89, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Os honorários advocatícios devem ser suportados pela Fazenda Nacional, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Custas ex lege Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0000162-65.2012.403.6107 - INA SILVA FELIX (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A Processo nº 0000162-65.2012.403.6107 Autora: INA SILVA FELIX Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por INA SILVA FELIX, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em apertada síntese, que não possui condições para exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19. À fl. 21 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 24/28, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 31 foi designado perícia médica. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 36/47). Manifestação da parte autora quanto ao laudo apresentado (fls. 50/52), bem como manifestação do réu às fls. 54/55. É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares a serem decididas, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliendo que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Esclareço, por fim, que a distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas nos autos, conforme documento de fls. 18/19 anexado. Embora a autarquia ré alegue que a incapacidade da parte autora é anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, o laudo médico judicial consignou que não foi possível definir com exatidão a data de início das patologias, bem como que a incapacidade da parte autora decorre do agravamento destas patologias. Referido laudo atestou, ainda, que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de quaisquer atividades laborais. Sustentou, ainda, que, tendo em vista a idade da parte autora (72 anos), e considerando os sintomas decorrentes de suas doenças, a reabilitação em outra atividade laboral torna-se inviável. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Desse modo, preenchidos todos os requisitos legais, a autora tem direito à aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que se mostra devido desde a juntada do laudo aos autos (fls. 36/44), qual seja 18/04/2013, uma vez que não houve pedido administrativo e o perito não soube precisar o momento da incapacidade da parte requerente. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com concessão de tutela antecipada, a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de INA SILVA FELIX, a partir da juntada do laudo aos autos (fls. 36/44), qual seja 18/04/2013. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Segurada: INA SILVA FELIX Mãe: Maria Virgília da Silva RG n. 14.834.107 SSP/SPCPF n. 112.370.808-86 Endereço: Rua José Bezerra de Lima, 1.013, Bairro Planato, município de Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 18/04/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002360-75.2012.403.6107 - LUIZ ALVES MOREIRA (SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. I - Relatório Vistos em sentença. LUIZ ALVES MOREIRA ajuizou ação ordinária em face do INSS em que requer a conversão do benefício de auxílio-doença percebido atualmente para aposentadoria por invalidez desde a data de constatação da incapacidade total e permanente. Alega, em apertada síntese, que se encontra em gozo de benefício de auxílio-doença desde 10.06.2009 em razão de câncer de próstata. Afirma, ainda, ser portador de hérnia de disco. Sustenta que é soldador e que, em razão das enfermidades não está apto a exercer seu trabalho,

pois demanda grande esforço físico além de exigir permanência em pé por várias horas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/68. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 70). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 72/78. O INSS juntou cópia dos procedimentos administrativos dos benefícios requeridos pelo autor (fls. 79/147). Foi determinada a realização de perícia à fl. 147, tendo o laudo pericial sido anexado às fls. 152/158. Manifestação da parte autora às fls. 160/162. Manifestação do réu acerca do laudo pericial, argumentando que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 166/168). Juntou documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 169/173). É a síntese do necessário. 2 - Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. A parte autora foi submetida a perícia médica. Em seu laudo, o perito afirmou que o autor apresentou câncer de próstata e bexiga, além de ser portador de hérnia discal extrusa em L4-L5, com evidência de compressão radicular neste nível. Sobre a incapacidade, afirmou o que segue: A hérnia de disco é patologia que tem origem em esforços físicos. Embora esteja no momento assintomática, sem sinais de compressão radicular, a mesma tende a recidivar caso realize atividades físicas de grande porte. O autor está em benefício no INSS desde 06/10/2009 e mantido até 31.01.2014, quando será reavaliado. Por estar em repouso, a sintomatologia de compressão neural desapareceu. Não está em uso de medicamentos. O exame clínico comprova a ausência de compressões atualmente. Deverá ser reavaliado em 31/01/2014. (quesito 6 do juízo, fl. 154) (destaquei) Em resposta ao quesito sobre ser a incapacidade para o trabalho parcial ou total, o perito respondeu que é total para a atividade de soldador (quesito 7 do juízo, fls. 154/155). Por fim, ao tratar da possibilidade de reabilitação, o perito afirmou que esta é possível, pois embora tenha 57 anos e baixa escolaridade, qualquer atividade sem grandes esforços físicos é compatível com a doença. (quesito 12 do juízo, fl. 155) Com fundamento no art. 436 do Código de Processo Civil, entendo que é o caso de reconhecimento da impossibilidade de reabilitação e conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Isso, pois o perito atesta a incapacidade do autor para a realização da atividade de soldador e quaisquer atividades que exijam esforços físicos. Analisando as cópias das carteiras de trabalho do autor anexadas aos autos (fls. 13/16), verifico que o autor exerce a atividade de soldador desde 1977, ou seja, há mais de 36 anos. O próprio perito destaca que o autor já tem 57 anos e baixa escolaridade. Diante desse quadro, a possibilidade de que o autor venha a ser reinserido no mercado de trabalho para exercício de atividade que não demande esforços físicos, de modo diverso do que realizou nos últimos 36 anos, é de todo remota. A reabilitação profissional deve ser entendida como a possibilidade de que o segurado seja preparado para a realização de outra função. Apenas em casos absolutamente graves é que uma pessoa ficará incapacitada para o exercício de toda e qualquer função. Assim, é totalmente contrário aos princípios da seguridade social e, até mesmo, ao princípio da dignidade humana, dizer que um trabalhador braçal, de baixa escolaridade, poderá ser reabilitado para o exercício de uma atividade intelectual, por exemplo. Mas o fato de suas condições físicas lhe permitirem realizar uma atividade intelectual impede que seja considerado incapaz para toda e qualquer atividade. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL - EXISTÊNCIA. O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. 3. No presente caso, ainda que o jurisperito tenha constatado a incapacidade laborativa na parte autora, apenas de forma parcial, tal conclusão não deve prevalecer, visto que seu quadro clínico não condiz com o exercício de sua atividade habitual de trabalhador rural, não sendo passível de reabilitação profissional, considerando, também, suas características pessoais e socioculturais. Inaptidão ao trabalho de forma total e permanente. 4. Embora a perícia médica judicial tenha grande relevância em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o Juiz NÃO está adstrito às conclusões do jurisperito. 5. Quanto ao início do benefício, a vingar a tese do réu, do termo inicial coincidir com a data da juntada do laudo pericial aos autos, haveria verdadeiro locupletamento da autarquia previdenciária que, ao opor resistência à demanda, postergaria o

pagamento de benefício devido por fato anterior à própria citação. 6. Requisitos legais preenchidos. 7. Agravo legal a que se nega provimento.. (AC 00474341920124039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1809819, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:) (destaquei)A mera hipótese de ocorrência de reabilitação, sem nenhuma indicação concreta de sua aplicação, não é suficiente para impedir a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Ademais, no presente caso o autor está em gozo de benefício praticamente sem interrupção desde 2009 (NBs 536.064.658-2 e NB 546.992.806-0, com previsão de reavaliação em 30.11.2014, conforme informações do sistema Plenus) e em momento algum o INSS o encaminhou ou verificou a possibilidade de sua reabilitação.O que se vê é que não houve reabilitação profissional nos 5 anos em que o autor está afastado do trabalho e, hoje, esta é muito remota, para não dizer impossível, considerando que o autor possui 57 anos de idade e sempre trabalhou como soldador, atividade nitidamente braçal, classificada como trabalho pesado pelo perito judicial (quesito 13 do INSS, fl. 158) . O benefício por incapacidade existe para a cobertura do risco incapacidade para o trabalho que garanta subsistência ao segurado, o que se encontra amplamente demonstrado nos autos tendo em vista que o autor não possui mais capacidade para trabalhar em sua atividade habitual e não há possibilidade de reabilitação para outra atividade. Destaco, mais uma vez, o teor da redação do art. 42 da Lei n. 8.213/91, a qual aponta que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Assim, o autor faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez na data da perícia (25.07.2013), devendo receber as diferenças decorrentes da conversão.Em razão do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor para determinar ao INSS a conversão do benefício de auxílio-doença do autor LUIZ ALVES MOREIRA (NB 546.992.806-0) em aposentadoria por invalidez a partir de 25.07.2013.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Condene a autarquia ré a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado:Número do benefício (NB): 546.992.806-0;Segurado: LUIZ ALVES MOREIRA;Benefício concedido e/ou revisado: conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez;Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;Data de início do benefício (DIB): conversão em 25.07.2013;Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS;Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 191/2014. que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 71, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora.Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002697-64.2012.403.6107 - JOSE DONIZETTI COSTA FREITAS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.727.992-0, para que passe a integrar ao cálculo de seu benefício os valores apurados nas reclamações trabalhistas nº 411/2007 696/2007 que tramitaram, respectivamente, na 1ª e 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 95).O INSS juntou cópia dos processos administrativos em nome do postulante (fls. 97/275).Citada, a autarquia ré apresentou contestação, munida de documentos (fls. 278/298). Requer a suspensão do processo para que a parte autora realize o requerimento junto ao INSS. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 301/309.É o relatório do necessário. DECIDO. Indefiro a suspensão do processo requerida pela autarquia ré, visto que, remeter o autor àquela via na fase processual em que se encontra estes autos, atentaria contra os princípios da razoabilidade e celeridade processual. Indefiro a produção de prova testemunhal e pericial requerida pela parte autora, haja vista estarem nos autos elementos suficientes para o deslinde do feito.Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República)Passo à análise do mérito da pretensão.Pretende o requerente a revisão de seu benefício para que as verbas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista sejam integradas nos seus salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo (PBC) do seu salário-de-benefício.Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora ajuizou duas reclamações trabalhistas em desfavor da Ferrovia Novoeste S.A. - processo nº 411/2007 da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba (fls. 14/ 55) e processo nº 696/2007-7 da 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba (fls. 56/93), nas quais postulou o pagamento das verbas trabalhistas devidas. Referidas

ações tiveram seus pedidos julgados parcialmente procedentes (fls. 27/37 e 79/83), e reconhecido o direito do então reclamante à percepção das diferenças de horas extras, FGTS, multa, adicional de periculosidade e dos respectivos reflexos gerados em razão deste reconhecimento, bem como a condenação ao pagamento das devidas contribuições previdenciárias. Houve o recolhimento previdenciário, conforme guias GPS juntadas aos autos (fls. 53 e 90). Assim, diante da majoração de seu salário-de-contribuição, especialmente em relação às parcelas contidas no período básico de cálculo, requer a parte autora a revisão da renda de seu benefício previdenciário. Para o cálculo do benefício a Lei n 8.213/91, em seu artigo 29, 3, estabelece que serão considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, exceto a gratificação natalina. Neste sentido, é devida a revisão do benefício previdenciário quando sobrevier decisão da Justiça do Trabalho que reconhece o direito do trabalhador à percepção de valores decorrentes do vínculo laboral e quando essas diferenças estiverem incluídas no PBC. Ademais, a própria autarquia ré em sua contestação (fls. 279/280) não se opõe a essa revisão. Em relação à data de início da revisão, deve-se considerar que o INSS, integrante da Administração Pública Indireta, pauta-se, de fato, no exercício de seu mister, pelo princípio da oficialidade. Entretanto, tal postulado não confere ao segurado a prerrogativa de esquivar-se do ônus probatório, pois não cabe à autarquia-ré a iniciativa da persecução instrutória, tarefa esta atribuída ao segurado. Mostra-se até mesmo inviável e desprovido de qualquer pragmatismo, além de inexistir amparo legal nesse sentido, que o INSS perscrute, constante e eternamente, a existência de provas e/ou dados que possam beneficiar seus segurados, ônus este que cabe exclusivamente à parte autora. Assim, tendo em vista que a revisão ora analisada não foi requerida na seara administrativa, a data de início de seu pagamento deve corresponder à data da citação, ou seja, 14/12/2012 (fl. 96). Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. OMISSÃO EXISTENTE. I - O termo inicial de pagamento do benefício recalculado para inclusão de verbas trabalhistas é a data do requerimento administrativo. II - No caso de inexistência de requerimento administrativo, o termo inicial da revisão do benefício é a data da citação, pois somente a partir dela é que a autarquia tomou ciência do fato constitutivo do direito do autor. III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Processo APELREEX 00236143920104039999; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1522116; JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI; Sigla do órgão TRF3; Órgão Julgador NONA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:: Data da Decisão 27/08/2012; Data da Publicação 06/09/2012 Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício do autor para constar, nos salários de contribuição, as diferenças salariais acrescidas ao salário no período que trabalhou para Ferrovia Novoeste S.A., em decorrência de decisão favorável em Reclamações Trabalhistas, pagando-se as diferenças das prestações partir da citação (14/12/2012). Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002987-79.2012.403.6107 - MARIA VANILZE KLOSS RANIEL (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Relatório MARIA VANILZE KLOSS RANIEL ajuizou ação ordinária em face do INSS em que requer o reconhecimento de atividade laborada como Assistente Administrativo, na entidade filantrópica Legião da Boa Vontade. Requer ainda, seja expedido pelo INSS certidão de tempo de serviço no período de junho de 1977 a julho de 1983. Alega, em síntese, que laborou para a entidade Legião da Boa Vontade, na função de Assistente Administrativa, sem registro em carteira de trabalho, no período de junho de 1977 a julho de 1983, quando então a entidade fez as devidas anotações em sua CTPS na função de Auxiliar de Agente Social. Sustenta que, enquanto menor de idade, trabalhou para a instituição recebendo salário, mesmo antes de estar registrada. Afirma que não trabalhou como voluntária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/35. Deferidos os benefícios da

assistência judiciária gratuita (fl. 38). Na mesma oportunidade foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Intimada quanto à decisão de fl. 38, a parte autora juntou novo documento comprobatório do labor. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 54/59, alegando a impossibilidade de reconhecimento do período não anotado em CTPS devido à insuficiência das provas apresentadas pela autora e requereu a improcedência do pedido. Intimadas a especificar as provas, a parte autor deixou o prazo transcorrer sem manifestação (fl. 60) e o réu informou não ter mais provas a produzir. 2 - Fundamentação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. No tocante à averbação de tempo de serviço, o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, determina: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A autora pretende averbar período trabalhado na entidade Legião da Boa Vontade de junho de 1977 a julho de 1983, período este não registrado em carteira de trabalho e não constante do CNIS, com base nas provas anexadas como fotografias, declarações, dedicatórias e testemunhas. Tais documentos, no entanto, não são suficientes para comprovar o tempo de serviço pleiteado e não podem ser considerados como início de prova documental. Com efeito, a CTPS não traz nenhuma informação de que, no período discutido, a demandante tenha sido contratada pela entidade para exercer qualquer função. As fotografias apresentadas não são aptas para comprovar o labor durante o período questionado, pois não permitem concluir que a autora está incluída nas imagens e, ainda que isso fosse possível, do exame das imagens não se pode concluir que a autora mantinha vínculo empregatício apto a ser computado como tempo de serviço. Além disso, não é possível identificar o período a que pertencem. O crachá de fl. 23, por sua vez, não comprova o período de trabalho exercido ou sua natureza remunerada. Conquanto a postulante tenha juntado declaração atestando o vínculo empregatício entre junho de 1977 e julho de 1983 (fl. 44), tal documento não foi emitido pelo suposto empregador - Legião da Boa Vontade - mas sim por pessoa física que tinha cargo de correspondente no período controverso, o que não tem valor de prova documental. Tal declaração sequer pode ser considerada como prova testemunhal, pois produzida sem observância do princípio do contraditório. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98.- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.- A declaração de antigo empregador não constitui início razoável de prova material, porque equivale a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. Situa-se em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantir a bilateralidade de audiência. (...) (TRF 3ª REG., APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1334977, Processo n. 0036967-20.2008.4.03.9999, j. 01/07/2013, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) No mais, ainda que houvesse início de prova documental, destaco que a declaração da existência de relação de emprego é matéria que deve ser analisada pela Justiça do Trabalho, cabendo àquela justiça especializada a verificação dos requisitos para a configuração da relação de emprego. No presente caso, contudo, a autora pretende que este reconhecimento seja feito sem comprovar que já obteve a declaração da existência da alegada relação de emprego perante a Justiça do Trabalho, o que entendo incabível. Assim, entendo que não restou comprovado o período cuja averbação se requer. 3 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis observada a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003295-18.2012.403.6107 - PEDRO MANOEL NEVES (SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo A Processo n. 0003295-18.2012.403.6107 Ação Ordinária Autor: PEDRO MANOEL NEVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. PEDRO MANOEL NEVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.657.069-2) outrora concedido e a utilização do período de contribuição posterior à sua aposentação para concessão de nova aposentadoria (desaposentação). Alega que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.657.069-2) desde 24/03/1997, e que continuou laborando e contribuindo ao RGPS após sua aposentação. Aduz que no período posterior à concessão da aposentadoria obteve um notório aumento de salário e, portanto quer ver somado os novos salários de contribuição para efeito de cálculo de nova RMI, que entende mais vantajosa que a anterior. Deste modo,

renuncia à aposentadoria anteriormente concedida (NB 42/105.657.069-2), no intuito de receber novo benefício, utilizando todo o seu período contributivo e independentemente da devolução de quantia recebida em virtude do benefício anterior. Com a inicial vieram documentos (fls. 7/16). Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela configuração da prescrição e pela improcedência da ação (fls. 22/42). Houve réplica à contestação (fls. 46/55). É o relatório do necessário. DECIDO. Reconheço a prescrição quinquenal do direito do Autor em questionar o recebimento de diferenças não pagas pelo Instituto-réu relativo às parcelas mensais anteriores a 09/10/2007. Fundamento tal entendimento no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afirma o autor que se aposentou em 1997, porém, continua trabalhando e recolhendo aos cofres da previdência social. Por meio desta ação pretende renunciar ao benefício anterior e receber novo benefício, independentemente de qualquer ressarcimento aos cofres públicos. Quanto à possibilidade de renúncia de um benefício para a obtenção de outro (desaposentação), entendo ser admitido tal pedido, desde que haja uma melhora na situação do beneficiário, tendo em vista que o benefício previdenciário tem natureza patrimonial. Todavia, devem ser devolvidos aos cofres públicos os valores recebidos em virtude do benefício ao qual se renuncia (NB 105.657.069-2). Isto para evitar enriquecimento ilícito por parte do beneficiário, bem como assegurar a isonomia em relação aos contribuintes que não se aposentaram. A devolução dos valores percebidos por força do benefício renunciado deverá ser realizada mediante o desconto mensal de 10% (dez por cento) dos proventos recebidos por força do novo benefício (artigo 115, inciso II, 1º, da Lei nº 8.213/91). Neste mesmo sentido, segue precedente da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018-Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA-TURMA-Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)(...) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS -

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151-Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 - Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno o INSS a conceder ao Requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação, descontando-se o valor já pago por meio do benefício n. 42/105.657.069-2, o qual deverá ser cancelado pelo Instituto-Réu, mediante o desconto mensal de 10% dos proventos recebidos por força do novo benefício. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Síntese: Beneficiário: PEDRO MANOEL NEVES Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição R.M.I. : a calcular - descontando-se os valores recebidos por meio do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.657.069-2), no percentual de 10% (dez por cento) mensais. DIB: 10/05/2013 (data da citação do INSS). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003838-21.2012.403.6107 - CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A Processo n. 0003838-21.2012.403.6107 Ação Ordinária Autor: CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à modificação de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/055.676.369-6) para aposentadoria por idade, computando-se as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício outrora concedido, uma vez que somado os períodos laborados antes e depois de sua aposentação, conta com 54 anos, 3 meses e 27 dias de tempo de serviço e 68 anos de idade em 24/10/2012. Subsidiariamente requer a modificação da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42) para aposentadoria por idade (41), considerando as contribuições vertidas após a sua aposentação, visto que computando-se somente o período posterior à concessão da sua aposentadoria, o autor possui 18 anos, 7 meses e 5 dias de tempo de contribuição e 68 anos de idade em 24/10/2012. Alega que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 055.676.369-6) desde 09/09/1993, e que continuou laborando e contribuindo aos cofres públicos após sua aposentação nos períodos de 10/09/1993 a 18/02/1999 junto à F.S. Ferraz Engenharia e Construções Ltda e de 27/08/1999 a 24/10/2012 junto à Moreira & Viol Ltda - ME. Aduz que conta atualmente com idade suficiente à concessão de aposentadoria por idade, cuja RMI importaria hoje no valor de R\$ 3.912,11 (três mil, novecentos e doze reais e onze centavos), se computado todo o período contributivo antes e depois de sua aposentação, e, portanto, mais vantajosa que a atualmente percebida. Deste modo, renuncia à aposentadoria anterior (NB 42/055.676.369-6), no intuito de receber novo benefício, utilizando todo o seu período contributivo e independentemente da devolução de quantia recebida em virtude do benefício anterior. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/168). À fl. 181 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela configuração da prescrição e pela improcedência da ação (fls. 183/204). Houve réplica à contestação (fls. 207/214). O representante do Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito ante a ausência de interesse público que justificasse a intervenção ministerial (fl. 218). É o relatório do necessário. DECIDO. Não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, visto que o autor pede o benefício desde 13/11/2012 ou da propositura da ação (22/11/2012). Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afirma o autor que se aposentou em 1993, porém, continuou trabalhando e recolhendo aos cofres da previdência por mais de dezoito anos nos períodos de 10/09/1993 a 18/02/1999 e de 27/08/1999 a 24/10/2012. Por meio desta ação pretende renunciar ao benefício anterior e receber novo benefício, independentemente de qualquer ressarcimento aos cofres públicos. Quanto à possibilidade de renúncia de um benefício para a obtenção de outro (desaposentação), entendo ser admitido tal pedido, desde que haja uma melhora na situação do beneficiário, tendo em vista que o benefício previdenciário tem natureza patrimonial. Todavia, devem ser devolvidos aos cofres públicos os valores recebidos em virtude do benefício ao qual se renuncia (NB 055.676.369-6). Isto para evitar enriquecimento ilícito por parte do beneficiário, bem como assegurar a isonomia em relação aos contribuintes que não se aposentaram. A devolução dos valores percebidos por força do benefício renunciado deverá ser realizada mediante o desconto mensal de 10% (dez por cento) dos proventos recebidos por força do novo benefício (artigo 115, inciso II, 1º, da Lei nº 8.213/91). Neste mesmo sentido, segue precedente da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL -1098018-Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA-TURMA-Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)(...)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos.5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente.6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151-Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 - Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI).Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno o INSS a conceder ao Requerente o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, descontando-se o valor já pago por meio do benefício n. 42/055.676.369-6, o qual deverá ser cancelado pelo Instituto-Réu, mediante o desconto mensal de 10% dos proventos recebidos por força do novo benefício.As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal.Juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Síntese: Beneficiário: CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS Benefício: Aposentadoria por Idade R.M.I. : a calcular - descontando-se os valores recebidos por meio do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/055.676.369-6), no percentual de 10% (dez por cento) mensais.DIB: 26/04/2013 (data da citação do INSS). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0003942-13.2012.403.6107 - JOSE UMBERTO SACCHI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório O autor JOSÉ UMBERTO SACCHI ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO requerendo sua condenação para que restitua o imposto de renda pago sobre a verba indenização à título de

incentivo à demissão, no total de R\$ 186.148,28, recebida pelo autor. Relata, em síntese, que teve seu contrato de trabalho rescindido no dia 10/07/2012 e recebeu o valor de R\$ 186.148,28 como forma de indenização a título de incentivo à demissão. Sustenta que seu empregador, no entanto, reteve e recolheu aos cofres públicos imposto de renda sobre o montante, não obstante seu caráter indenizatório. Defende que as verbas recebidas pelos trabalhadores em caso de planos de incentivo à demissão têm natureza indenizatória e que, portanto, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, consoante Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/25. Emenda à inicial às fls. 28/29 e 31. Citada e intimada (fl. 32), a União apresentou contestação que trata de rendimentos percebidos acumuladamente e não do mérito da presente causa (fls. 33/38), pugnando pela improcedência do pedido. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O art. 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Conforme determina o art. 146, da CF, o art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da redação deste dispositivo verifica-se que o que caracteriza tanto a renda, prevista no inciso I, quanto os proventos, para fim de incidência do imposto sobre a renda, é o fato de produzirem acréscimo patrimonial. Sem que se verifique este acréscimo, não será legítima a incidência do imposto. Daí porque não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger outras verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no art. 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no art. 145, 1º, da Constituição Federal. Trata o caso ora em análise de pagamento decorrente de indenização para incentivo à demissão. Verifico do termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 17) que não há dúvida quanto à natureza da verba recebida, vez que expressamente intitulada indenização a título de incentivo à demissão. Por outro lado, a União não contestou a caracterização do recebimento da verba no contexto de um programa de demissão voluntária, não se tratando, pois, de matéria controvertida. A não incidência do imposto de renda sobre verbas desta natureza já está sedimentada na jurisprudência. Neste sentido também o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULAS 83 E 215 DO STJ. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. CONTEXTO. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO COM ESPEQUE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...) 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, incluídas as rescisórias decorrentes de dispensa incentivada, são isentas do imposto de renda, porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. 5. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária ficou cristalizado por este Tribunal na Súmula 215/STJ. 6. Desconstituir o entendimento originário segundo o qual a demissão se deu no contexto de programa de incentivo à demissão voluntária demandaria a incursão no contexto fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 437568 / DF, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0389025-0, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 18/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 24/02/2014.) A matéria é, inclusive, objeto da Súmula 215 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. (Súmula 215, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/1998, DJ 04/12/1998 p. 82) Diante disso, não incide o imposto de renda sobre a verba em questão, sendo devida a sua restituição ao autor. Não é possível, todavia, verificar se o autor faz jus à restituição integral dos valores retidos, eis que não carreados aos autos a Declaração de Imposto de Renda completa do exercício que constitui o objeto da restituição. Com efeito, há a possibilidade de que uma parcela dos valores retidos já tenha sido restituída ao autor. Desta forma, reconhecendo-se o direito à restituição, sem, contudo, ser possível verificar se a parte autora faz jus à restituição integral, tenho que o feito deva ser julgado parcialmente procedente, cabendo à ré reprocessar a declaração de Imposto de Renda da parte autora do ano-calendário de 2012 a fim de apurar o quantum efetivamente a ser restituído. III - Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre a verba denominada indenização a título de incentivo à demissão, recebida em 19.07.12, ressalvados valores eventualmente já restituídos por ocasião da Declaração Anual de Ajuste para fins de Imposto de Renda. O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO no prazo de até 30 dias após o trânsito em julgado e apresentado para fins de requisição de pagamento. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho

da Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido (CPC, artigo 21, parágrafo único), condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data da sentença até a época do efetivo pagamento. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001522-98.2013.403.6107 - MARIA LUZIA DIAS PEREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA LUZIA DIAS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Relata, em síntese, que desde cedo trabalha em atividades rurícolas e que, contando atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade, preenche os requisitos legais para a percepção do ora pleiteado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/25. Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 30). Instada a parte autora a informar a razão de ter formulado pedido idêntico ao já decidido e negado nos autos do processo nº 0007619-61.2006.403.6107, esta requereu a desistência da presente ação à fl. 38. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido de desistência da ação, face à coisa julgada, dá ensejo à extinção do feito. É o que basta. III - Dpositivo Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela autora para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
JUIZ FEDERAL.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000206-23.2013.403.6116 - ELIZA HANICH THIES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008, deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da PERÍCIA MÉDICA designada para o dia 04 de ABRIL de 2014, às 15h00min, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, CRM/SP 78.557, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, 1032, Jardim Europa, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002950-15.2013.403.6108 - IZIDIO AGOSTINHO FILHO X FAUSTO SANTIAGO X JOSE DOS SANTOS AFONSO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Pese o requerimento retro, é expresso o desejo das partes de demandarem no Juizado Especial Federal. Posto isso, com amparo no princípio da economia processual, determino a urgente remessa destes autos ao JEF local. Intime-se.

Expediente Nº 4313

CARTA PRECATORIA

0001419-54.2014.403.6108 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONSTRUTORA BETER S A(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO E SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para o dia 21 de maio de 2014, às 16h00min, a fim de proceder à inquirição da(s) testemunha(s).Comunique-se ao Juízo deprecante, pelo meio mais célere.Intimem-se a(s) testemunha(s) e a Empresa Brasileira de Correios, servindo esta de mandado.Intime-se o(a) advogado(a) da parte ré pela Imprensa Oficial.

Expediente Nº 4314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000743-09.2014.403.6108 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO RIBEIRO DA SILVA FILHO X PAULO DOS REIS X SEBASTIAO CIPRIANO(SP086884 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 77 e 79: diante do valor da causa, apurado individualmente para cada um dos autores, litisconsortes facultativos nestes autos, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar a demanda proposta, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.Nesse sentido já asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:Na hipótese de diversos autores, o limite deve ser considerado individualmente. Nesse sentido: LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259?2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados (REsp. 794806 - PR, Francisco Falcão, DJ 10.04.06). No mesmo sentido é o enunciado 18 do FONAJEF.Posto isso, à vista do apurado valor da causa aquém de 60 salários mínimos, para cada um dos autores, dou por incompetente este Juízo e determino, por conseguinte, a remessa urgente destes autos para o Juizado Especial Federal de Bauru.Int.

0000803-79.2014.403.6108 - LAURO CAPUTO(SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, individualizando o valor para cada autor, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0000859-15.2014.403.6108 - EURIDES DE ANGELO(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO E SP331166 - VALDICEIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal

de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0000860-97.2014.403.6108 - LAZARO FERREIRA(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO E SP331166 - VALDICEIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0000895-57.2014.403.6108 - MARCELO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0000928-47.2014.403.6108 - FERNANDO CARREIRA STAFUSSI(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0001015-03.2014.403.6108 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, individualizando o valor para cada autor, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0001094-79.2014.403.6108 - AMIR JOSE BAUTZ(SP293024 - EDILSON RODRIGO MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0001258-44.2014.403.6108 - STAMPA - SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0001294-86.2014.403.6108 - GERALDO DA SILVA LOSNAK(SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, individualizando o valor para cada autor, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0001301-78.2014.403.6108 - LUCIO FLAVIO DA SILVA 21969910828 X LUCIO FLAVIO DA

SILVA(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0001361-51.2014.403.6108 - MARCIO MACIEL(SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0001365-88.2014.403.6108 - ANDRE LUIZ TINOCO GARNICA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0001372-80.2014.403.6108 - CARLOS SERGIO MORAES X LUCIA ELENA PIRES MORAES(SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0001464-58.2014.403.6108 - EDSON RAMOS DA SILVA(SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

Expediente Nº 4315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001547-74.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300960-21.1998.403.6108 (98.1300960-8)) ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X UNIAO FEDERAL X CONSIG CONSTRUÇOES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para que traga a matrícula atualizada do imóvel arrematado, bem como cópia integral digitalizada dos autos da(s) execução(ões) fiscal(is), em formato de arquivo PDF.Após, venham os autos conclusos.Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9186

MONITORIA

0009024-08.2001.403.6108 (2001.61.08.009024-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LOURIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA
Ante a informação de fls. 158, reconsidero o desentranhamento deferido às fls. 149, último parágrafo. Intime-se a Autora a recolher as custas remanescentes no valor de R\$ 18,85 (dezoito reais e oitenta e cinco centavos), no Código 18710-0, através de guia GRU pelo Banco CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

0002396-80.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMILIO TOMIEIRO(SP193472 - ROBERTO KASSIM JÚNIOR)
Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 9198

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010194-73.2005.403.6108 (2005.61.08.010194-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WELLINGTON MENEZES PASTROLIN(SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI E SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI E SP254532 - JEFERSON TARZIA BARBOSA DA SILVA) X JULIANO DOMINGUES DE ALMEIDA(SP100183 - ATON FON FILHO E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP282374 - PALOMA GOMES E SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X BRUNO GOMES TERRIBAS(SP100183 - ATON FON FILHO E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP282374 - PALOMA GOMES E SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO)

Ante a informação acima cancelo a audiência designada para 01º de abril de 2014, às 15hs30min, anotando-se na pauta. Comunique-se à 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/Capital, solicitando-se a devolução da deprecata nº 0801988-97.2013.402.5101, em que já ouvida a testemunha Jonatas Torrezam(fl.436/437). Comunique-se ao setor de informática do E.TRF da 3ª Região. Diga a defesa dos réus Juliano e Bruno no prazo de até cinco dias se insiste na oitiva da testemunha Morena Moreira, em caso afirmativo trazendo aos autos endereço atualizado da testemunha. O silêncio no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita da oitiva da testemunha Morena Madureira. Autorizo a comunicação ao réu Wellington(os demais réus tem revelia decretada nos autos) e aos advogados de defesa por telefone considerando-se a proximidade da data da audiência cancelada. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004517-81.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-79.2013.403.6108) PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA X ASSUA CONSTRUÇOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP070639 - ANTONIO CARLOS ROCHA) X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA

LOPES MIRANDA) X MUNICIPIO DE BAURU X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Tendo em vista a obrigação legal de sigilo fiscal a que estão sujeitos os documentos juntados às fls. 172/185, 194/196 e com o fim de garantir o exercício de consulta pública destes autos e dos autos de ação popular n.º 0003088-79.2013.403.6108 apensados, determino o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 172/185, 194/196 destes autos de ação ordinária, autuando-os em apartado, permanecendo o sigilo fiscal dos referidos documentos preservado, pois a consulta à estes documentos fica restrita às partes, seus patronos, magistrados e os serventuários da justiça. Anote-se. Publique-se o despacho de fl. 542. DESPACHO DE FL. 542: Fls. 481/486: recebo a reconvenção apresentada pelo Município de Bauru. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado o mesmo resta prejudicado tendo em vista o quanto processado na ação popular sob n.º 0003088-79.2013.403.6108. Pelas razões expendidas nas decisões de referida ação popular em curso neste Juízo, revogo a antecipação de tutela deferida pela MM.ª Juíza de Direito à fl. 109-A destes autos de ação ordinária. Atento ao que determina o Provimento n.º 64 do COGE, determino a renumeração do feito a partir da folha 109-A para que a numeração siga as normas da Justiça Federal. Ao SEDI, para proceder a anotação da reconvenção, nos termos do parágrafo único do art. 253 do CPC. Processe-se a reconvenção nos termos do art. 315 e seguintes do CPC. Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para contestar a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. (Art. 315 do CPC.).

ACAO POPULAR

0003088-79.2013.403.6108 - DEVANIR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME (SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X MUNICIPIO DE AGUDOS (SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

Expediente Nº 9201

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001192-69.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO)

Fls. 336/339: considerando-se que este Juízo entende que a ressalva do artigo 400 do CPP, com relação ao artigo 222 do CPP, aplica-se ao caso de oitivas de testemunhas deprecadas, sem utilização do sistema de videoconferência, mantenho a audiência designada para 22 de abril de 2014, às 15hs15min para oitivas das testemunhas Regina (arrolada pela acusação) e outras testemunhas arroladas pela defesa (Sônia, Jerusa, Maria, Juliana, Eloísa e Alessandro), pois para evitar-se a inversão dos atos processuais, este Juízo solicitará à 1ª Vara Federal em São José do Rio Preto que a testemunha Maria Christina (arrolada pela acusação), e as demais testemunhas arroladas pela defesa na deprecata 33/2014-SC02, sejam ouvidas pelo próprio Juízo deprecado, sem utilização do sistema de videoconferência, na carta precatória 000.0839-30.2014.403.6106. Ademais, tendo em vista a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo tem adotado a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Comunique-se o teor deste despacho à 1ª Vara Federal em São José do Rio Preto/SP pelo correio eletrônico, comprovando-se nos autos por extrato. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8147

EXECUCAO FISCAL

0009374-93.2001.403.6108 (2001.61.08.009374-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RAQUEL SANTOS COSTA(SP049637 - ISAC MILAGRE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o exeqüente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0006144-09.2002.403.6108 (2002.61.08.006144-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ROBERTO BUENO MARTINS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Ante o silêncio dos Senhores Advogados, à exequente para ciência da sentença proferida nestes autos.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0009651-75.2002.403.6108 (2002.61.08.009651-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA SAO JOSE DA VILA FALCAO LTDA-ME X ROBERTO MACHADO SANTOS X RICARDO MACHADO SANTOS

Ante a certidão de fls. 120, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.Int.

0009682-95.2002.403.6108 (2002.61.08.009682-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO)

(...) Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. (...)

0011028-13.2004.403.6108 (2004.61.08.011028-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIANA MOROSINI BENEZ(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA)

Manifeste-se o exequente sobre a certificação do Sr. Oficial de Justiça (fls. 143) onde consta a declaração da parte executada de que quitou o seu débito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0006103-37.2005.403.6108 (2005.61.08.006103-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARISTELA JOSE MARCIANO PRADO

Intime-se a exequente para que apresente os dados necessários para proceder-se à conversão em renda dos valores depositados.

0004114-59.2006.403.6108 (2006.61.08.004114-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARISTELA MEIRELES

Ante a certidão de fls. 31, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.Int.

0009451-29.2006.403.6108 (2006.61.08.009451-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO DE PAULA

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente a fls. 15, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários já arbitrados a fls. 09.Custas parcialmente recolhidas a fls.08.Ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março

de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Tendo em vista a desistência do prazo recursal e renuncia a ciência a r. decisão, pelo exequente, fls. 15, certifique-se o trânsito em julgado da presente e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005719-06.2007.403.6108 (2007.61.08.005719-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X VALDENICE BAGATINI

Fls. 47: com o decurso do prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente sobre a satisfação de seu crédito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002290-60.2009.403.6108 (2009.61.08.002290-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA DE FATIMA PINHEIRO
Ante o decurso do prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, cumpra-se o arquivamento determinado às fls. 51.int.

0002322-65.2009.403.6108 (2009.61.08.002322-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO MARTINS RAMOS
Ante o decurso do prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, cumpra-se o arquivamento determinado às fls. 49.int.

0002359-92.2009.403.6108 (2009.61.08.002359-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORCAS PRADO DE SOUZA VIEIRA
Manifeste-se o Conselho especificamente sobre o cumprimento do acordo firmado e sobre a satisfação de seus créditos.Int.

0006703-19.2009.403.6108 (2009.61.08.006703-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIO PERONI
Manifeste-se o Conselho sobre o resultado do RENAJUD de fls. 29.Int.

0001009-35.2010.403.6108 (2010.61.08.001009-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE ASSIS MARQUES DE AGUIAR

(...) Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0001082-07.2010.403.6108 (2010.61.08.001082-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA APARECIDA DA COSTA
Fl. 56: Antes da apreciação do pedido de fl. 56, demonstre a Exequente realização das diligências a seu alcance para fins de localização do executado.Int.

0001083-89.2010.403.6108 (2010.61.08.001083-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA DE ASSIS DRAGHI
Fls. 56: com o decurso do prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001134-03.2010.403.6108 (2010.61.08.001134-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA DE GODOI
Ante a certidão de fls. 65, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.Int.

0003488-98.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARISTELA FERREIRA MORAES
Manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, sobrestem-se os autos. Anote-se. Int.

0006689-98.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NILTON CESAR SILVA LELIS

Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Assim sendo, manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio ou ausentes outros dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado. Int.

0008164-89.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA CRISTINA TURBIANI

Fl. 40: com o decurso do prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente sobre a satisfação de seu crédito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0008778-94.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X RUBIA DE SOUZA RAMOS REBOUCAS(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Intime-se a exequente para o cumprimento do ofício de fls. 62.

0004771-25.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO BOSCO

Fls. 17: ante o decurso do prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. int.

0007125-23.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JURANDYR BARBOSA CARVALHO

Intime-se o exequente acerca do resultado negativo da pesquisa via INFOJUD. No silêncio ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.

0007126-08.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BENEDITO ALVES RACOES - ME

Em observância ao princípio da economia processual, determino o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0009223-78.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOAO ABILIO MOLINA

Intime-se o exequente acerca do resultado negativo da pesquisa via RENAJUD. No silêncio ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.

0002522-67.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARISA ARTERO PARRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Fl. 49: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à Executada. Manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio ou ausentes outros dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado. Int.

0002538-21.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IVONE SEBASTIANA GOMES

Fls. 56: Esclareça a exequente seu intento uma vez que já houve a constrição de veículo em nome da executada, conforme extrato de fls. 33. Int.

0005965-26.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA DOS SANTOS QUEIROZ

(...) Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das

informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0008034-31.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SIMONE BUSSOLO BRANCO

Fls. 14: ante o decurso do prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente sobre a satisfação de seu crédito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0008398-03.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LACOS E FRICOSTES -COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

Ante a certidão de fls. 23, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.Int.

0008400-70.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARANY ANTONIO SIMAO STAFFICO - ME

Ante a certidão de fls. 22, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.Int.

0001123-66.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LEONICE MARIA BARBOSA

Antes da apreciação de pedido de fl. 31, demonstre a Exequente o resultado das pesquisas ao seu alcance com o fito de localização do executado.No silêncio ou ausentes dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0002092-81.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES(ES005564 - ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES) X BANDEIRANTES - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS METALICOS LTDA - ME

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0003273-20.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUIS FERNANDO AXCAR DALKIMIN

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004500-45.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RENATA GUIMARAES

Ante a informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

Expediente Nº 8149

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003934-73.2002.403.6111 (2002.61.11.003934-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X LUVERCI LUQUE(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X SELMA CRISTINA CHAVES(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN)

Considerando-se a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se, por razões de segurança, o transporte desnecessário do detento. Desse modo, tendo em vista a manifestação dos acusados Luverci à fl. 714, Selma à fl. 715, e Ademilson à fl. 716, que preferem serem interrogados perante o Juízo com jurisdição sobre o local em que

residem, depreque-se para a 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP, a realização dos interrogatórios dos acusados Luverci e Selma, e para a Comarca de Balneário Camboriú/SC, a realização do interrogatório do acusado Ademilson. Dê ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9198

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009142-07.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X LUIZ ALBERTO VIEIRA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARIA ROZIANA SOUZA VIEIRA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X GUSTAVO MISSIO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ANISIO JOSE RODRIGUES(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Diante da redesignação da videoconferência a ser realizada com o Juízo Federal de São Paulo, para a oitiva da testemunha de acusação HILDA MASSON PADOVANI (fl. 844), bem como o pedido da defesa às fls. 850/851, decido:1. Manter a audiência do dia 03 de abril 2014 para a oitiva da testemunha comum Sr. SÉRGIO MIYA, considerando que este já está devidamente intimado para o comparecimento do ato (fl. 820), que já houve redesignação da referida audiência a pedido da defesa (fl. 814), bem como que sua oitiva não trará qualquer prejuízo à defesa. 2. Para a oitiva da testemunha de defesa LUCIANO SOARES, bem como para a realização dos interrogatórios dos réus, designo o dia 14 de outubro 2014, às 14:00 horas, após a realização da videoconferência supracitada.Intimem-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8849

MONITORIA

0010569-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA BATISTA

1 RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Anderson Pereira da Silva Batista, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 16.737,93 (dezesesseis mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 4089.160.0000863-19, celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-14, dentre os quais extratos de

demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citado, o requerido opôs os embargos monitórios de ff. 81-87, sem arguir preliminares. No mérito, especificamente impugna a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas, a cobrança de taxas/tarifas, o uso da TR e a cobrança indevida de pena convencional. Alega ainda a violação ao Código de Defesa do Consumidor e pretende a inversão do ônus da prova. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Houve impugnação aos embargos (ff. 91-108). A CEF essencialmente de-fende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Relação consumerista: É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência do embargante, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O enunciado n.º 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante n.º 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado n.º 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ainda, da análise do contrato firmado pelas partes se apura que sobre o valor do inadimplemento incidirá atualização monetária, aplicando-se a TR desde a data do vencimento; juros remuneratórios, com capitalização mensal, e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta). Com efeito, é pacífico o entendimento no sentido de que, após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, a capitalização mensal de juros passou a ser permitida em contratos bancários firmados a partir de 30/03/2000. Ainda, na pendência do julgamento da ADIN n.º 2.316, que versa sobre a medida provisória n.º 1.963-22 - reedição daquela referida MP - é de se prestigiar a presunção de constitucionalidade do ato normativo. Nesse sentido, vejamos os seguintes pertinentes precedentes: APELAÇÃO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36.

1 - A produção de provas serve para orientar o julgador na condução da causa, cabendo-lhe ordenar as providências indispensáveis ao deslinde da controvérsia e indeferir as desnecessárias à formação de sua convicção, em particular quando o exame da questão não exigir conhecimentos técnicos especiais. Presentes nos autos documentos suficientes à demonstração da origem e evolução dos valores cobrados, é prescindível a perícia contábil. Inteligência do art. 130 do CPC.

2 - Nos contratos de adesão de crédito para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, a CAIXA é fornecedora de serviço e o mutuário consumidor, nos termos do CDC, arts. 2º e 3º. Malgrado, a relação de consumo não desonera a parte inadimplente de provar a abusividade das cláusulas ou a onerosidade excessiva, mas não com alegações genéricas, inaptas para infirmar obrigações pactuadas. Prevalece, em tais circunstâncias, o princípio *pacta sunt servanda*.

3 - Inexiste óbice à capitalização mensal de juros, expressamente prevista contratualmente após a MP n.º 1.963-17/2000 (atual MP n.º 2.170-36/2001). No caso, o CONSTRUCARD, firmado em 2005, traz cláusula de aplicação dos juros compostos. Aplicação da Súmula n.º 596/STF. Precedentes do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Resp 973.827), e desta

Corte Regional. 4 -Pendente de julgamento a ADI no 2316, presume-se válida a MP no 2.170-36, inclusive por força da EC no 32/2001, art. 2o. 5 - Apelação improvida. (TRF2; AC 201150010026155; 6ª Turma Especializada; Julg. 12/11/2012).....PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. (...). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PRE-VISÃO CONTRATUAL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. ABUSIVIDADE. (...). 5. Em relação à capitalização dos juros (anatocismo), é admissível quando pactuada nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 6. No presente caso, como o Contrato data de 2005, posterior, portanto, à edição da dita MP, bem como foi expressamente pactuada a utilização da Tabela Price (Cláusula Quarta), é permitida a capitalização de juros. 7. Alegação de inconstitucionalidade formal e material do art. 5º, da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente re-editada sob o nº 2.170-36/2001), que não se sustenta, vez que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316-1, que versa sobre o tema, está em andamento no Supremo Tribunal Federal; desse modo, enquanto não houver pronunciamento definitivo do Pre-tório Excelso no sentido da inconstitucionalidade da referida norma, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade de que usufruem as leis e medidas provisórias vigentes no ordenamento jurídico pátrio. 8. No que se refere aos encargos da dívida, a jurisprudência já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como fator de atualização da dívida, não podendo, contudo, ser cumulada com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Inteligência da Súm. nº 472 do STJ. 9. No caso concreto, estipulou-se a cobrança da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, cumulada com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, além do que há previsão de cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês - fls. 29; deve, portanto, ser mantida a comissão de permanência, excluída a cumulação indevida com juros remuneratórios, moratórios e taxa de rentabilidade, merecendo reforma, portanto, a sentença, neste ponto. 10. (...) 13. Apelação da CEF improvida e Apelação do particular provida, em parte (9). (TRF5; AC 200884000034357; 3ª Turma; Julg. 11/10/12) Assim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Atualização pela Taxa Referencial (TR): Quanto à alegação de nulidade da cláusula que permite a incidência da TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê em sua cláusula décima que Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. A questão da possibilidade do uso da Taxa Referencial em contratos com vigência

posterior à edição da Lei nº 8.177/1991, encontra-se pacificada pela jurisprudência. Mesmo o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 493/DF (Rel. Min. Moreira Alves), reconheceu a legitimidade de sua aplicação em contratos celebrados posteriormente à data de início de vigência da referida Lei. Nesse sentido, invoco o seguinte excerto: Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. [STF; AI-AgR 560.256/DF; DJ de 17.03.2006, p. 14; Rel. Min. Sepúlveda Pertence]. Tarifas (nulidade de cláusula): Quanto à cobrança de tarifas, assim se manifestou o embargante: Após análise do contrato em questão, verifica-se a manifesta abusividade das cláusulas 8ª e 10ª, que prevêm, respectivamente, a cobrança da taxa de abertura de crédito (1,5% do valor do limite de crédito, no caso, R\$ 30.000,00) e da taxa operacional mensal (no valor mensal de R\$ 25,00, independentemente da utilização do crédito para compras). (f. 85-verso). Para o caso dos autos, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de taxa de abertura de crédito e de taxa operacional no prazo de amortização. Para além disso, conforme se observa do demonstrativo de débito de f. 13, tais encargos nem sequer foram efetivamente cobrados. Improcedente, assim, a pretensão. Multa contratual e pena convencional: O contrato firmado prevê em sua cláusula décima sétima, que no caso de impontualidade além dos juros moratórios, sobre a obrigação vencida, será cobrada multa de mora de 2% (dois por cento) sobre todo o valor devido. A multa moratória prevista para o caso de impontualidade esta atualmente limitada a 2% (dois por cento). Dessa feita, considerando a previsão percentual, na espécie, justamente de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida; entendendo respeitado o limite previsto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à cobrança de pena convencional de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, cumpre referir que a cláusula em questão possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito, a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes, o que não se verifica no caso. Nesse sentido, valho-me do seguinte precedente: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004) 5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida. (TRF4; AC 200571000121334/RS; 3ª Turma; Julg. 24/10/2006) Quanto ao termo inicial da incidência de encargos moratórios, pretende o embargante que este coincida com a data de sua citação. A pretensão não prospera, contudo. Da análise do contrato se apura da cláusula décima quinta que DO VEN-CIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. A previsão contratual acima, norma concreta e específica entre as partes, afasta a aplicação das normas abstratas e genéricas contidas nos artigos 406 do Código Civil, 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil. Note-se que tais dispositivos não são proibitivos de índices e termos iniciais outros, acaso livremente acordados? como no caso dos autos. Note-se que o embargante está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia da citação para restar ciente de que incorrera em tal inadimplimento contratual. Com efeito, a cláusula em questão tem redação clara no seu objeto e foi livremente aceita pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resol-vendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do

valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011764-16.1999.403.6105 (1999.61.05.011764-3) - GERALDA PEREIRA DA SILVA RIBEIRO(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Geralda Pereira da Silva Ribeiro, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da empresa pública ré ao pagamento de indenização compensatória de danos materiais, em montante correspondente ao valor de mercado das joias que lhe foram entregues em penhor pela autora, e morais, em montante correspondente a cem salários mínimos ou outra quantia arbitrada por este Juízo. Relata a autora haver deixado joias suas em depósito e guarda da instituição financeira ré, em garantia de dois contratos de mútuo com ela celebrados. Refere que, sem sua autorização, a Caixa Econômica Federal transferiu os bens dos cofres de uma agência bancária do Centro do Município para outra situada na Avenida das Amoreiras, de onde elas vieram a ser roubadas. Aduz que, para receber o valor da indenização pelo roubo das joias, teve que se deslocar por diversas vezes à agência da empresa pública ré, onde foi mal tratada, e lá permanecer por um dia inteiro, perdendo todo o período de trabalho. Expõe, ainda, ter recebido valor ínfimo a título de indenização pelo roubo das joias e ter sido coagida a firmar recibo de integral quitação de seu valor. Sustenta que a avaliação das joias, constante dos contratos de mútuo, não corresponde, sequer, a 30% de seu valor real. Instrui a inicial com instrumento de procuração ad judicium e documentos (fls. 09/20). O despacho de fls. 21 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou contestação e documentos (fls. 25/92), arguindo preliminarmente a ausência de interesse de agir, decorrente do pagamento extrajudicial da indenização pelas joias roubadas, e o litisconsórcio passivo necessário com a seguradora. No mérito, aduziu, em apertada síntese, que em momento imediatamente posterior ao roubo das joias em questão, promoveu o pagamento da indenização devida, corrigido monetariamente. Sustentou que o valor sentimental das joias não pode ser tomado em consideração na fixação do valor da indenização devida e que o cálculo do montante pago à autora se pautou por contrato prévio, por ela livremente celebrado. Alegou, ainda, que o roubo em questão configurou fato de terceiro imprevisível e inevitável que afastou o nexo de causalidade entre a sua conduta e os danos alegados pela parte autora. A parte autora apresentou réplica (fls. 95/98). A decisão de fls. 99 afastou as questões preliminares invocadas pela CEF. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 101). Na fase de produção de provas, a parte autora requereu a produção de provas pericial, oral e documental (fls. 105). A CEF sustentou o não cabimento da perícia (fls. 109/126). O despacho de fls. 130 deferiu a produção das provas orais requeridas. Às fls. 135/138 foi ouvido o preposto da ré. As partes apresentaram memoriais (fls. 142/149 e 150/151). A sentença de fls. 153/156, complementada às fls. 162/163, julgou parcialmente procedente o pedido. Em face dela, apenas a CEF interpôs recurso de apelação (fls. 166/188). O acórdão de fls. 200/203 anulou a sentença proferida. Retornados os autos, foi determinada a realização de perícia (fls. 207). A CEF, então, indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 208/209), acolhidos às fls. 217. O laudo pericial foi juntado às fls. 221/244. A parte autora não se manifestou sobre o laudo. A CEF o impugnou (fls. 252/254). Instada, a Contadoria do Juízo apresentou os cálculos de fls. 261/263, atualizados até abril de 2013, com os quais a Caixa Econômica Federal concordou expressamente (fls. 269). A parte autora, intimada, não se manifestou sobre os cálculos da Contadoria Oficial (fls. 270). É o relatório. Decido. O processo encontra-se em condições adequadas para julgamento, porquanto colacionadas aos autos as provas necessárias para o deslinde da demanda. De início, anoto encontrarem-se superadas as questões preliminares invocadas pela CEF, em razão da decisão interlocutória de fls. 99, em face da qual não houve a interposição de recurso. Adentrando ao exame do mérito da demanda, anoto que as instituições bancárias também se enquadram como prestadoras de serviços, a teor do que dispõe o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sujeitando-se, pois, na relação com seus clientes, às normas do código consumerista, conforme, a propósito, consolidado no enunciado nº 297 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que exarar: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, o artigo 14, caput, da referida codificação dispõe que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Contudo, para restar caracterizada essa responsabilidade, necessária se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como da relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Insta, pois, verificar

se, no caso dos autos, nasceu para a ré o dever de indenizar, em razão de conduta sua lesiva à esfera jurídica da parte autora. Compulsando os autos, verifico que a autora firmou com a ré contratos de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia, empenhando suas joias pessoais (fls. 11/20). Observo, outrossim, que à época dos fatos o Código Civil de 1916 se encontrava em vigor e dispunha, em seus artigos 772 e 774, acerca da obrigação do credor pignoratício, consistente, primordialmente, em restituir ao devedor o seu bem oferecido em penhor, sendo secundária a obrigação de indenizar, somente aplicável no caso de perecimento ou perda do objeto, restando o credor culpado compelido a ressarcir o dano ao dono do bem. No caso dos autos, restando impossibilitada de restituir as joias empenhadas, em razão de roubo ocorrido em sua agência bancária, a ré procedeu ao pagamento administrativo de indenização à autora proprietária, nos termos de previsão contratual, na monta de uma vez e meia o valor de avaliação dos bens. Não obstante, insurge-se a autora nos presentes autos, sob o argumento de que o valor pago administrativamente é irrisório, diante da qualidade das joias empenhadas e roubadas. Com efeito, verifico que a parte autora firmou contratos de adesão com a ré, aderindo às condições gerais neles previstas e aceitando as cláusulas pré-elaboradas unilateralmente, sem poder se insurgir ou modificar seu conteúdo. No caso, conforme relatado, a parte autora celebrou contratos de empréstimo em dinheiro com a ré, objetivando, ao final, resgatar os bens dados em sua garantia. Para tanto, aceitou que a ré avaliasse de forma unilateral as suas joias, oferecidas em penhor, conforme se depreende das cautelas acostadas à petição inicial, de forma que a indenização recebida administrativamente pelo roubo dos bens foi calculada sobre o valor dessa avaliação. Observa-se, assim, que a parte aderente é prejudicada *prima facie* pela avaliação dos bens empenhados, realizada de forma unilateral pela agência bancária, levando em conta os seus próprios interesses, não atribuindo às joias o seu real valor de mercado. Consequentemente, importa em lesão ao proprietário a indenização paga pela instituição financeira no caso de extravio ou dano ao bem dado em garantia, pois tal valor reflete a avaliação anteriormente realizada por seus próprios prepostos, não condizendo, portanto, com a justa indenização do bem. Trata-se, logo, de avaliação abusiva, não devendo prevalecer em detrimento da parte aderente que, em situação de necessidade, se submete a aceitar o conteúdo obrigacional previsto nos contratos de mútuo, cabendo ao Judiciário restabelecer o equilíbrio entre as partes, essencial para a validade dos contratos. Assim, nota-se que, no presente caso, tendo sido roubadas as joias empenhadas pela autora, essa recebeu da ré o montante equivalente a uma vez e meia o valor de suas avaliações a título de indenização (fls. 19/20), importância essa que está longe de corresponder ao valor de mercado dos bens, lesionando-a e ferindo os princípios da boa-fé contratual e até mesmo da moralidade, não devendo subsistir referida avaliação, nos termos do inciso IV, do artigo 51, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, a ocorrência dos danos materiais restou suficientemente provada nos autos e o fato de a parte autora ter recebido os valores pagos no âmbito administrativo não significa que se conformou com tal monta, podendo buscar nesta via o que entende cabível a título de reparação dos danos sofridos, conforme alhures mencionado. Assim sendo, a indenização por dano material deverá corresponder precisamente aos danos patrimoniais sofridos pela parte autora, afastada, pois, qualquer pretensão no sentido de indenizá-la pelos ínfimos valores constantes dos regulamentos da ré, devendo, no entanto, ser considerado o valor de mercado das joias empenhadas, que estavam em seu poder e guarda. Verifico, no entanto, que as cautelas acostadas à inicial não demonstram especificadamente as características de cada peça, sendo insuficientes para a aferição do preço de mercado das joias ali descritas. Observo, ainda, que o laudo pericial somente se aproveita como parâmetro para a busca do valor da indenização justa ao indicar que a descrição dos bens não foi feita de forma a separar metais, como ouro, e pedras, não existindo descrição objetiva das jóias extraviadas a permitir avaliação objetiva, porém, atestando, conclusivamente, que é possível identificar no caso subavaliação que atinge o índice de 86%. Anote-se que, a partir daí, a Contadoria do Juízo elaborou o cálculo da indenização devida à parte autora (fls. 261/263), apurando o valor de R\$ 833,80 (oitocentos e trinta e três reais e oitenta centavos) - já considerados os montantes pagos administrativamente pela ré - atualizado até abril de 2013. Entendo que este valor corresponde à justa indenização dos bens e não enseja enriquecimento sem causa da parte autora em detrimento da ré. Anoto, a propósito, que a ré com ele concordou expressamente e que a parte autora a ele não opôs qualquer manifestação. Portanto, cumpre fixar aquele valor como sendo o da indenização devida pela ré em razão dos danos materiais sofridos pela parte autora. No sentido do quanto aqui exarado, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o seguinte julgado: CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002. - O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real. - Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado. - Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916. - Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias

subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). Recurso especial não conhecido. (RESP 730925, Processo 200500366722, rel. Min. Nancy Adrighi, 3ª Turma, DJ 15.05.2006, p. 207). No mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme atestam os seguintes julgados: 1. RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A existência de cláusula que beneficia, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato. 2. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a parte autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré. 3. Os contratos bancários devem se submeter as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90. 4. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente. 5. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 1097648, Processo 200061000392407, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJU 22.08.2006, p. 319); 2. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DO BEM EMPENHADO NAS DEPENDÊNCIAS DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO. 1. Não é condicional a sentença que proclama o an debeat mas deixa a apuração do respectivo quantum para a fase de liquidação, dado que sua eficácia não depende de fato futuro e incerto. Também não encerra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, considerada a sua adequada fundamentação. 2. Ao contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica Federal e os autores aplica-se a Lei n. 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11.09.90 (art. 3º, caput e 1º e 2º, e art. 2º). 3. A cláusula que prevê indenização correspondente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação prévia do bem beneficia uma das partes em detrimento da outra, já que não reflete o valor real ou de mercado. Logo, é passível de revisão pelo Poder Judiciário, de modo a restabelecer o equilíbrio inicial do contrato e possibilitar aos autores a justa indenização pelos bens empenhados, que foram objeto de roubo. Aplicação dos arts. 6º, VI, 47, 51, I, e 54, todos da Lei n. 8.078/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A alegada inexistência de culpa ou dolo da ré quanto ao roubo ou extravio das jóias empenhadas não exclui seu dever de indenizar, porquanto a responsabilidade civil decorre do contrato firmado com os autores, pelo qual a Caixa Econômica Federal assumiu o dever de guardar a coisa empenhada. Ademais, a responsabilidade pelo roubo ocorrido não se discute nesta ação. A indenização deve ser a mais justa possível e a ré não trouxe aos autos elementos de que assim tenha procedido em face dos demandantes. 5. É impertinente a invocação do art. 159 do Código Civil de 1916, atualmente arts. 186 e 927, caput, do Código Civil vigente, para o efeito de elidir a responsabilidade da CEF, sob a espiciosa alegação de que não teria praticado ato ilícito, daí derivando a invocação dos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553, que, respectivamente, regulam as obrigações por atos ilícitos e sua correspondente liquidação. A impertinência resulta do disposto nos arts. 768 a 775 do Código Civil de 1916, os quais dispõem sobre o penhor. Dentre essas regras, destacam-se as dos incisos I e IV do art. 774, as quais correspondem à do art. 1.435, I, do atual Código Civil, e que estabelecem o dever do credor de empregar na guarda do penhor a diligência exigida pela natureza da coisa e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado. Logo, a responsabilidade decorre de sua obrigação contratual, em conformidade com o princípio pacta sunt servanda e em harmonia com a vinculação à lei (CR, art. 5º, II) e com a proteção ao ato jurídico perfeito (CR, art. 5º, XXXVI). É verdade que a segurança é dever do Estado (CR, art. 144). Mas esse dever estatal não exonera o credor pignoratício de cuidar adequadamente das coisas empenhadas; é fato notório que os bancos mantêm sistemas de vigilância para impedir furtos e roubos. Tendo falhado o sistema da CEF, já não se pode afirmar que todo o evento (nexo causal) resolve-se como fato de terceiro, disso resultando sua culpa (CC de 1916, art. 1.057, atual CC, art. 392); pela mesma razão, não se configura caso fortuito ou força maior (CC de 1916, art. 1.058; atual CC, art. 393). Não há nenhuma dúvida quanto ao dever de indenizar. Apenas é inválida a cláusula que limita o valor da indenização, pois tal cláusula, como é notório (CPC, art. 334, I, cuja incidência afasta o inciso I do art. 333 do mesmo Código), não sendo passível de livre discussão entre as partes, caracteriza-se como adesiva, expondo-se à incidência do Código de Defesa do Consumidor, dado tratar-se de contrato de natureza bancária e de crédito (Lei n. 8.078/90, art. 3º, 2º). É fato notório, também, que a avaliação do bem empenhado é inferior ao valor de mercado, pois, do contrário, a CEF incorreria em prejuízo na hipótese de alienação para resgate do mútuo (CPC, art. 334, I). Sem a extinção adequada da obrigação não se reputa resolvido o penhor (CC de 1916, art. 801, CC em vigor, art. 1436). 6. Os valores objeto da condenação deverão ser apurados mediante liquidação por arbitramento (CPC, arts. 606, I, e 607), meio processual mais adequado para se aquilatar o valor de mercado das peças roubadas. 7. Concedida ou não assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), na hipótese de ser sucumbente o réu, deve ele arcar com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da

condenação. Estes são fixados, em regra, em função do montante da condenação, pois devem representar a correspondente remuneração do advogado. Não se justifica arbitramento inferior ao mínimo legal (CPC, art. 20, 3º), pois a equidade não autoriza prejudicar o autor, cuja demanda, por outro lado, não exige excepcional diligência advocatícia que permita a majoração da verba. 8. Preliminar rejeitada. Apelações parcialmente providas. (AC 933269, Processo 199961050159133, rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 5ª Turma, DJU 22.08.2006, p. 315); 3. RESPONSABILIDADE CIVIL - PENHOR - ROUBO DE BENS EMPENHADOS - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA - LIQUIDAÇÃO: MODALIDADE - CARÊNCIA DA AÇÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA COMPANHIA DE SEGUROS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O magistrado julgou procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. A liquidação do julgado deverá ser feita por arbitramento. 2. No tocante à preliminar de carência da ação, também não merece acolhida, na medida em que, não obstante tenham os autores recebido os valores a título de indenização pagos pela CEF, com eles não concordaram e vêm em juízo pleitear, justamente, a diferença entre esse valor e aquele que entendem justo a remunerar o prejuízo que sofreram, com a perda das jóias. 3. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a empresa seguradora, SASSE - Cia Nacional de Seguros Sociais, na medida em que o contrato que ora se discute foi celebrado entre os autores e a CEF, sendo ela a responsável pela indenização em virtude da perda dos bens empenhados; já com a seguradora, foi contratado seguro, conforme documento de fls. 89/101, que expressa, em sua cláusula 6ª que fica entendido e acordado que a importância segurada e o limite máximo de responsabilidade da Seguradora para a presente apólice, conforme o caso, limitam-se a: 6.1 - Importância segurada por cada Contrato de Penhor garantido será limitada ao máximo de uma vez e meia o valor atualizado das avaliações das jóias ou dos objetos segurados, conforme indicado nos Contratos de Penhor e em relação mensal emitida pela Seguradora. 6.1.1 - Entende-se para fins desta apólice que para cada Contrato de Penhor coberto, a importância segurada máxima não poderá ser superior a uma vez e meia o valor máximo para concessão, assim como estipulado nos Normativos da Caixa Econômica Federal. Ora, eventual condenação da CEF, nos presentes autos, não repercutirá no contrato firmado com a seguradora, a qual continuará ressarcindo nas condições ali previstas, ou seja, em uma vez e meia o valor atualizado da avaliação, contrato esse que não está em discussão, in casu. 4. Quanto à ilegitimidade passiva argüida, também não merece amparo, haja vista que, ao contrário do que a CEF sustenta, não se discute a responsabilidade pelo roubo em si, mas sua legitimidade insere-se no campo contratual, como depositária do bem deixado em garantia. 5. A existência de cláusula que beneficia, sem qualquer sombra de dúvida, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato. 6. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada a autora a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré. 7. Não se pode afastar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90 à espécie, na medida em que deixa claro, em seu artigo 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter. 8. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente. 9. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. 10. Em um primeiro momento, poderíamos entender cabível a condenação em indenização por dano moral, ao se considerar tão-somente o valor sentimental alegado pela autora. Contudo, no contexto dos autos, se verifica que a discussão gira em torno do valor da indenização prevista em contrato, em decorrência de sinistro. A relação obrigacional existente entre a CEF e os proprietários dos bens empenhados sempre vem amparada por contrato de seguro, ante o risco evidente em guardar bens valiosos em local com alto potencial de risco. É o chamado risco presumido, do qual não se pode isentar qualquer uma das partes. A ré, ao celebrar esse tipo de contrato, correu o risco de não receber os valores emprestados, e a autora, correu o risco de perder o bem dado em garantia, como o próprio nome diz. 11. Na hipótese, não se conclui pela ocorrência de dano moral, na medida em que a autora, ao firmar o contrato de penhor, e dar suas jóias em garantia, assumiu o risco de perdê-las, quer pela ocorrência de sinistros, quer pelo não pagamento da dívida. Ademais, o fato que ocasionou a perda dos referidos bens não decorreu de qualquer culpa direta da ré, mas sim derivou de ação realizada por terceiros, passível de ocorrer em qualquer outro local. Cabe esclarecer, no entanto, que tal não elide a CEF da obrigação de indenizar a autora pela perda das jóias, pelo valor real de mercado, pelos motivos já elencados. 12. Em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu respectivo patrono, e com as custas processuais, em rateio, estando a autora isenta de tal pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita. 13. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos

constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 14. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. 15. Sentença reformada em parte. AC 1044324, Processo 200361050083201, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJU 14.03.2006, p. 285); 4. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE. ROUBO DAS JÓIAS. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. AVALIAÇÃO UNILATERAL. DANO MORAL - Não procede a preliminar de nulidade da sentença, dado que, no caso presente, o insigne juízo a quo não fez por prolatar sentença condicional. Ao revés, em termos precisos, decidiu o feito, julgando procedente o pedido inicial, tendo condenado a CEF ao pagamento da indenização decorrente da revisão contratual, nos moldes pleiteados pelos autores, sendo que somente não estabeleceu o quantum debeat, face a necessidade de remeter à fase de liquidação de sentença, a apuração efetiva dos valores a serem despendidos pela apelante. - Os contratos de penhor devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor. É que nessa relação, o consumidor, pessoa física que deseja adquirir um empréstimo, procura o agente financeiro para que este lhe empreste dinheiro para efetuar a pretendida transação. Quando o banco efetivamente concede o empréstimo solicitado, está se concretizando uma relação de consumo, onde além da instituição financeira prestar o serviço (financiamento), também fornece o produto (no caso o dinheiro). - A vulnerabilidade do consumidor sempre resta presente no contexto das relações de consumo, e isso independentemente de seu grau cultural ou econômico. - Vulnerabilidade não se confunde com a hipossuficiência; a primeira tem um caráter geral e independe de quaisquer outro tipo de consideração acerca da pessoa envolvida na relação de consumo, já que decorre de presunção; já a hipossuficiência é uma característica pessoal do consumidor, que pode advir de sua condição econômica, social, cultural ou qualquer outra que possa influir no seu juízo sobre a relação tratada. - A maior parte dos consumidores que se socorrem dessa modalidade de financiamento encontram-se em situação financeira desfavorável, o que dificulta ainda mais a compreensão da matéria e acarreta dificuldade em arcar com as custas do processo. - Em se tratando de contrato de penhor a obrigação por excelência do credor pignoratício é a de devolver o bem, nos termos do artigo 772 do Código Civil de 1916, uma vez paga a dívida. A indenização pelo perecimento do objeto é dever que se coloca apenas em segundo plano. - A indenização segue a norma do artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma legal, não se admitindo cláusula limitativa da responsabilidade do devedor. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ademais, determina que essa indenização seja a mais ampla e realista possível, preservando o equilíbrio contratual, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. - Por outro lado, o contrato bancário de penhor é contrato de adesão, pois apresenta todas as cláusulas predispostas por uma das partes, cabendo ao aderente somente aceitá-las ou repeli-las. Nestes termos, deve ser interpretado e revisto em favor do consumidor. - A avaliação das jóias empenhadas, efetuada pela apelante, unilateralmente, portanto, deve ser revista, adequando-se a indenização devida aos valores correntes no mercado. Além disso, os contratos firmados com a CEF desatendem ao disposto no artigo 770 do Código Civil, que impõe sejam minuciosamente descritos os bens empenhados. - Esse proceder da apelante incorre em deixar o consumidor à mercê de cláusula abusiva, por onerosidade excessiva, bem como contrária à boa-fé, a qual é nula de pleno direito, a teor do disposto no artigo 51 do Código de Proteção ao Consumidor. - Quanto ao pleito de indenização de danos morais, à primeira vista, considerando apenas o valor sentimental alegado pela autora, já estaríamos diante de hipótese que tem o condão de autorizar a indenização por danos morais. - Contudo, entendo que a relação obrigacional existente entre a Caixa Econômica Federal e os proprietários dos bens empenhados traz consigo a idéia de risco presumido, na medida em que qualquer das partes, ao firmar o contrato, assumiu o risco de não ver as obrigações acordadas satisfeitas, razão pela qual, considerando que o sinistro não se deu por culpa direta da Caixa Econômica Federal, mas sim, por evento de terceiros, não se conclui pela ocorrência do dano moral. - Preliminar rejeitada. Apelação e recurso adesivo a que nega provimento. (AC 921090, Processo 200161050006982, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJU 20.09.2005, p. 354). Por fim, quanto aos danos morais, Wilson Mello da Silva (O Dano Moral e a sua Reparação, Rio, 1955) preleciona que são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. E, complementa Clóvis Bevilacqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, Editora Rio, edição histórica, 7ª tiragem), que o dano é moral, quando se refere a bens de ordem puramente moral, como a honra, a liberdade, a profissão, o respeito aos mortos. Contudo, ainda que a autora possa ter sofrido, de fato, algum sentimento de tristeza, desgaste ou mesmo impotência, em razão do roubo das jóias empenhadas, tais fatos não podem ser atribuídos à culpa direta da ré, porquanto tais jóias foram roubadas de seu poder por meio de uma ação criminoso, planejada e executada por terceiros. Ademais, não vislumbro o cabimento de indenização a título de reparação pelos alegados danos morais, pois, se de um lado tem-se o valor sentimental da autora pelas jóias dadas em garantia à ré, pretendendo reavê-las depois de adimplidas as obrigações contraídas, de outro, a parte autora assumiu o risco presumido da perda de seus bens empenhados, seja pela ocorrência de sinistro, como ocorreu no caso dos autos, seja pela inadimplência da obrigação. Urge ressaltar que acerca desse tema já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (RESP nº 856.556/PR, rel. Min. Jorge Scartezini,

DJ, 06.11.2006, p. 341). Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para condenar à ré a lhe pagar o valor de R\$ 833,80 (oitocentos e trinta e três reais e oitenta centavos), atualizado até abril de 2013, além da incidência de juros moratórios de 6% ao ano. Consequentemente, resolvo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos advogados, a teor da norma contida no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014490-11.2009.403.6105 (2009.61.05.014490-3) - ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258186 - JULIANA HELENA JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Diante do teor da certidão de f. 338, reitere-se oficiamento à Empresa Hewlett Packard (HP)- Brasil, nos termos de f. 337, no endereço indicado à f. 338.2- Cumpra-se.

0014809-76.2009.403.6105 (2009.61.05.014809-0) - PAULO ROBERTO SOUZA X NATALIA CRISTINA MENDES SOUZA X HELENY MARIA MORENO SARAGIOTTO (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Paulo Roberto Souza e Natalia Cristina Mendes Souza, representados por Heleny Maria Moreno Saragiotto, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade da cobrança do saldo residual do contrato de financiamento imobiliário nº 1.0296.4077.560-1, realizada com fulcro em sua cláusula trigésima oitava, bem assim a declaração de quitação das obrigações decorrentes do referido negócio jurídico, e, por conseguinte, o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel por meio dele adquirido, descrito na matrícula nº 7.630 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP. Pretendem os autores, subsidiariamente, a revisão do referido contrato. Relatam os autores haverem celebrado o referido contrato na data de 29/01/1988, contraindo financiamento imobiliário com previsão de pagamento em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses. Referem que, percebendo que as prestações pagas mensalmente não eram suficientes para amortizar o saldo devedor, diligenciaram junto à ré, a fim de esclarecer a situação, porém foram por ela informados de que nada poderia ser feito. Aduzem que, mesmo após o pagamento de 258 (duzentas e cinquenta e oito) das prestações devidas, o saldo devedor do financiamento ultrapassava o montante de R\$ 270.000,00. Alegam não terem sido informados, na ocasião da celebração do contrato, da possibilidade da existência de saldo residual ao final de sua execução. Afirmam que sua obrigação consiste apenas em restituir à instituição financeira, no prazo previsto, o valor emprestado, acrescido dos juros remuneratórios sobre ele incidentes. Sustentam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento imobiliário, especialmente de seus artigos 6º, que assegura a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, e 51, que declara nulas as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. Sustentam a aplicabilidade, ao caso, do artigo 478 do Código Civil, com uma interpretação ampliativa, que autorize não apenas a resolução, mas também a revisão do contrato por onerosidade excessiva. Concluem, assim, pretender não apenas a declaração de nulidade da cobrança do saldo residual do contrato de financiamento imobiliário nº 1.0296.4077.560-1, mas também a revisão do ajuste. Fundam a alegada nulidade na natureza puramente potestativa da cláusula trigésima oitava do contrato, por entenderem que ela condiciona a cobrança do saldo residual e, portanto, a própria eficácia do ajuste, ao livre arbítrio do credor, mesmo depois do pagamento das prestações contratualmente previstas. Instruem a inicial com os documentos de fls. 20/79. A decisão de fls. 112/113 indeferiu o pleito antecipatório. A Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação e documentos (fls. 118/164), invocando questões preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade passiva da EMGEA, em razão da cessão do crédito objeto do feito a esta última. No mérito, afirmaram, em apertada síntese, que os autores não alegaram quaisquer fatos extraordinários e imprevisíveis que autorizassem a aplicação da teoria da imprevisão ao caso em exame, que as normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às operações de intermediação de dinheiro, que o negócio jurídico questionado não caracteriza contrato de adesão, tendo sido elaborado de acordo com os estritos parâmetros da legislação aplicável ao Sistema Financeiro de Habitação, que a execução hipotecária extrajudicial foi tomada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que a inclusão dos devedores nos cadastros de restrição de crédito é prerrogativa legal dos credores. Sustentaram, ainda, que o contrato em questão foi celebrado sob as regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, o que implicou, ao longo dos anos, no crescimento do saldo devedor, atualizado por outros índices. Alegaram, assim, que cumpria à parte autora solicitar a revisão do valor das prestações do mútuo sob pena de, ao final do contrato, ter de arcar com o saldo residual, ao qual inaplicável a atualização prevista pelo PES. Referiram que a suspensão da exigibilidade do valor controvertido impõe o depósito judicial de seu montante integral. Os autores notificaram a interposição de agravo

de instrumento em face da decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fls. 167/174), apresentaram réplica (fls. 177/187) e requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 188/189). A CEF informou não ter provas a produzir (fl. 190). A decisão de fls. 194/198 negou seguimento ao agravo interposto pelos autores. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 213). Instada, a CEF apresentou as planilhas de fls. 223/249 e informou não ter iniciado a execução do contrato. A Contadoria do Juízo, por seu turno, apresentou os esclarecimentos de fls. 253/261. Não houve manifestação das partes a respeito dos cálculos. A parte autora não compareceu à nova audiência de tentativa de conciliação (fl. 298). É o relatório do essencial. Decido. A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade de produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, no disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, afastando as questões preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade passiva da EMGEA, fundadas na cessão do crédito objeto do contrato impugnado a esta última. Com efeito, verifico que referida cessão, realizada, segundo a própria CEF, por meio de instrumento particular, não foi comprovada nos autos. Anoto, outrossim, que a empresa pública não demonstrou haver notificado o interessado de sua ocorrência, devendo, assim, permanecer, somente ela, no polo passivo da lide. Ingressando no exame do mérito da causa, anoto que os autores objetivam a declaração de nulidade da cobrança do saldo residual do contrato de financiamento imobiliário nº 1.0296.4077.560-1, realizada com fulcro em sua cláusula trigésima oitava, bem assim a declaração de quitação das obrigações decorrentes do referido negócio jurídico e, por conseguinte, o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel por meio dele adquirido, descrito na matrícula nº 7.630 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP. Pretendem, subsidiariamente, a revisão do referido contrato. Os autores fundam os pleitos declaratórios, essencialmente, na invocada nulidade da cláusula trigésima oitava do contrato nº 1.0296.4077.560-1, decorrente da suposta natureza puramente potestativa da condição nela consubstanciada e de seu alegado desconhecimento quanto ao teor e aos efeitos da referida norma contratual. O pleito revisional, por seu turno, encontra-se fundado na alegada onerosidade excessiva do negócio jurídico em questão. Pois bem. Inicialmente, rejeito a alegação de que a cláusula trigésima oitava do contrato nº 1.0296.4077.560-1 possua natureza puramente potestativa, verificando que tal alegação decorre de uma leitura equivocada do texto contratual. Realmente, os autores sustentam que, ao prever a possibilidade de subsistência de um saldo residual, mesmo depois do pagamento das prestações originalmente previstas no contrato, a cláusula condiciona a eficácia do ajuste ao livre arbítrio do credor. Entendem, assim, que ela outorga ao credor o poder de, quitadas as prestações avençadas, decidir, conforme lhe convenha, se o mútuo está quitado ou se remanesce saldo residual a cobrar. Não é isso, contudo, que decorre da cláusula referida, que assim dispõe: Cláusula trigésima oitava - Em decorrência do que dispõe o Decreto-lei nº 2.349, de 29.jul.87, no presente contrato de financiamento não haverá contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo da inteira responsabilidade do(a-s) devedor(a-es) o pagamento de eventual saldo devedor residual, quando do término do prazo ajustado, conforme letra c deste instrumento. Parágrafo primeiro: Na ocorrência do saldo residual, de que trata o caput desta cláusula, o mesmo deverá ser resgatado pelo(a-s) devedor(a-es) no prazo de 132 (cento e trinta e dois) meses, através de prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira recalculada a partir do referido saldo e para o prazo de prorrogação. Parágrafo segundo: Serão mantidas todas as condições aqui contratadas, tais como: taxa de juros, sistema de amortização, incidência do coeficiente de equiparação salarial - CES, no valor de 1,18, sendo os critérios de reajustes, dos encargos mensais, vinculados ao plano de equivalência salarial por categoria profissional, e dos saldos devedores remanescentes, mensalmente, pelo índice de atualização dos depósitos em caderneta de poupança livre. Parágrafo terceiro: Se, ao término do prazo de prorrogação especificado no parágrafo anterior, ainda remanescer saldo, o(a-s) devedor(a-es) compromete(m)-se a resgatá-lo integralmente, no prazo de 48 horas, estando o mesmo, até a sua efetiva liquidação, sujeito a atualização monetária e incidência de juros compensatórios, nas bases pactuadas neste contrato, sendo o pagamento integral deste saldo residual condição sine qua non para que ocorra a liberação da hipoteca que grava o imóvel objeto deste financiamento. Parágrafo quarto: Diante do contido no caput desta cláusula, ao presente financiamento não se aplicará o previsto na cláusula vigésima quarta. Consoante se verifica, a formação do saldo residual, que impede o imediato reconhecimento do integral cumprimento do contrato, após o pagamento das prestações nele previstas, não depende exclusivamente da vontade do credor. De fato, o credor não tem o poder de, por sua vontade, determinar se remanesce, ou não, resíduo a ser pago pelos mutuários. Na verdade, a formação do saldo residual depende, essencialmente, de evento alheio à vontade do credor, consistente na disparidade entre o reajustamento das prestações devidas na forma do plano de equivalência salarial e a atualização do saldo devedor do contrato. Deixo de acolher, também, a alegação de desconhecimento da possibilidade da superveniência de saldo residual, depois da quitação das prestações contratuais, diante de sua clara e inequívoca previsão na cláusula contratual acima transcrita, com a qual os autores livre e conscientemente anuíram ao celebrar o contrato em questão. Em prosseguimento, entendo inaplicável, ao caso em tela, a teoria da imprevisão, prevista no artigo 6º, inciso V, da lei de proteção do consumidor, visto que condicionada à ocorrência de fatos supervenientes à celebração do ajuste. No caso em exame, todavia, não ocorreram fatos novos após a assinatura do contrato, pois já era existente a inflação e conhecidas as suas conseqüências na vida financeira das pessoas, das empresas e das instituições; já existiam as disparidades entre o aumento de preços de um lado e a contenção da renda e de salários de outro; e já estavam

presentes os desequilíbrios todos de ordem econômica e financeira atingindo a economia, as famílias e os contratos. Assim, não cabe aplicar a teoria da imprevisão ao contrato em tela, pois, como deixou exarado o eminente Ministro Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, (na relatoria da ADIN 493/DF, RTJ 143/724), referida teoria somente é aplicável quando fatos posteriores ao contrato, imprevisos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual. Na espécie, obviamente não há como sustentar-se que, em contratos que estabeleciam a correção monetária exatamente porque a inflação não era apenas previsível mas existente e com grande intensidade, a inflação com todas as suas consequências (inclusive a ciranda de índices) fosse imprevisível. Não obstante, anoto que, no caso dos autos, a capitalização indevida de juros colaborou para a formação do saldo residual questionado. Verifico que as provas colacionadas aos autos demonstram que as parcelas do financiamento para a aquisição da casa própria, contratado pela parte autora, foram reajustadas em índices estabelecidos em contrato. Com efeito, a Lei nº. 4.380, de 21 de agosto de 1964, ao instituir a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social e o sistema financeiro para a aquisição da casa própria, dispôs, também, que durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder a percentagem nele estabelecida. Assim, criou o princípio da equivalência salarial para o reajuste das prestações da casa própria adquirida pelo Sistema Financeiro da Habitação e que coexiste com as diversas disposições legais sobre correção monetária incidente nos contratos de mútuo, inclusive com a Lei nº. 6.205/75, que vedou o uso do salário mínimo como índice de atualização. Cabe observar que a legislação superveniente, em que pese haver introduzido novos critérios de reajustamento nos contratos, não derogou os princípios norteadores previstos na lei de instituição do sistema. O principal desses diplomas legais, o Decreto-lei nº. 19/66, adotou a cláusula de correção monetária nas operações do SFH, atribuindo ao antigo Banco Nacional da Habitação competência para baixar normas regulamentares sobre a matéria e este em nenhum momento afastou a aplicação do princípio da equivalência salarial para o reajustamento das prestações de financiamento da casa própria. Após, o Decreto-lei nº. 2.065/83, voltou a falar em proporcionalidade e, mais tarde, o Decreto-lei nº. 2.284/86, dispôs que em nenhuma hipótese a prestação do SFH seria superior à equivalência salarial da categoria profissional do mutuário. Da mesma forma, a Lei nº. 8.004/90, ao dar nova redação ao artigo 9º. do Decreto-lei nº. 2.164/84, dispôs que a prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. A mesma orientação foi consagrada no artigo 2º. da Lei nº. 8.100/90, quando assegura o reajuste da prestação mensal em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial do mutuário. Assim, resta claro que o princípio da equivalência salarial continua indene, não foi afastado pela legislação superveniente e deve ser aplicado quando previsto no contrato. No entanto, observo que a própria CEF reconhece, em sua contestação, que a observância da equivalência salarial gerou, ao longo dos anos, no mais das vezes, um crescimento do saldo devedor. Afirmo ela, em sua contestação, que no momento nacional em que foi pensada e instituída a equivalência salarial, manteve-se, por óbvio, a correção do valor monetário da dívida pelo mesmo índice que atualizava a fonte de origem, ou seja, os depósitos fundiários ou depósitos em caderneta de poupança. Com isso, as prestações pagas não lograram amortizar a dívida, o que gerou a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, consoante reconhecido pela Contadoria do Juízo e não impugnado pela parte ré. Essa capitalização deve ser afastada, conforme reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. 1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (REsp 1070297/PR; Relator Ministro Luis Felipe Salomão; Segunda Seção; Data do Julgamento 09/09/2009). Embora tenha se posicionado no sentido do afastamento da capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, o precedente citado veio posteriormente a sofrer interpretação restritiva pela mesma Segunda Seção, inclusive com a adesão do E. Ministro Relator daquele acórdão, para o fim de reconhecer a possibilidade da capitalização anual, para os contratos celebrados até 07/07/2009, bem assim de capitalização mensal, para os contratos celebrados depois dessa data, consoante ementa que segue: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSIS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 CC 2002. ART. 993 CC 1916. 1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação. 2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no

sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada. 3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C. 4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (REsp 1095852/PR; Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti; Segunda Seção; Data do Julgamento 14/03/2012). Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do saldo residual cobrado pela Caixa Econômica Federal, com a exclusão da capitalização de juros que tenha ocorrido com periodicidade inferior a um ano, conforme acima indicado. Em face da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos advogados, a teor da norma contida no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010314-52.2010.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade dos autos de infração nºs 37.208.233-5, 37.208.236-0, 37.208.240-8 e 37.213.356-8, sob a alegação de inexigibilidade dos valores cobrados a título de contribuições previdenciárias, acrescidos de multas e juros. Aduz, em suma, que os autos nºs 37.208.233-5 e 37.208.236-0 referem-se a valores que não foram incluídos nas folhas de pagamento correspondentes a prêmios pagos a seus segurados empregados e contribuintes individuais a serviço, através da empresa Incentive House S/A., com o propósito de estimular a produtividade por meio de cartões Flexcard, Premium Card, Presente Perfeito, Top Premium e Top Premium Travel, por se tratar da respectiva parcela de caráter salarial como parte integrante do salário de contribuição para fins de tributação a título de contribuição previdenciária. Já a autuação de nº 37.313.356-8 refere-se à multa por não informar os segurados beneficiados por prêmios concedidos pela referida empresa. Sustenta a nulidade dessas autuações porque não se considera salário verbas eventuais pagas a título de prêmio, uma vez que não figura como hipótese de remuneração no rol taxativo da Instrução Normativa nº 25/2001, além do prêmio não compreender a remuneração do empregado na forma prevista nos artigos 457 e 458 da CLT. Por não se tratar de verba paga com habitualidade, não integra o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, I, e parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/1991. Aduz que não houve fraude e os pagamentos de prêmios realizados através dos referidos cartões não são salários, não constituem base de cálculo das contribuições sociais, pugnano pela extinção dos autos de infração. Refere-se ao auto de infração nº 37.208.240-8, como sendo de multas por reincidência genérica e específica em ações fiscais anteriores, e a autuação de nº 37.313.356-8, decorrente da falta de informação sobre a identificação dos segurados beneficiados por prêmios concedidos através da empresa Incentive House S/A. Alega, ainda, que houve erro na aplicação da multa incidente sobre os débitos previdenciários, pois, o fisco, ao aplicar o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876/1999, não observou os efeitos da retroatividade benéfica da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, que determinou a aplicação do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, com a limitação da multa em percentual máximo de 20%. E, caso mantida a exigência fiscal, a autora insurge-se contra eventual exigência de juros moratórios incidentes sobre a multa de ofício. A cobrança dos juros moratórios, autorizada pelo artigo 161 do CTN, somente incide sobre os valores decorrentes de obrigação tributária principal não pagos no vencimento e a multa de ofício lançada juntamente com o tributo tem caráter de obrigação acessória, sobre a qual não se deve exigir juros. Juntou documentos (fls. 29/181). Custas recolhidas (fls. 182). Diante do quadro de prevenção e informações constantes de fls. 183/199, o Juízo determinou a remessa dos presentes autos a esta Vara Federal para redistribuição por dependência à cautelar aqui em trâmite (fls. 200), tendo este Juízo ratificado os atos e determinado o apensamento aos autos nº 0007579-46.2010.403.6105 (fls. 203). Citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 209/231), alegando que as hipóteses de incidência das contribuições sociais estão previstas nos artigos 195, I, e 201, parágrafo 11º, da Constituição Federal, sendo regra a incidência sobre todos os valores recebidos em razão da relação empregatícia, salvo as situações previstas em lei (art. 28 da Lei nº 8.212/91), nas quais não se enquadram o caso em análise. Os fatos apurados na auditoria fiscal demonstram a habitualidade, uma vez que a autora promoveu a contratação ininterrupta da empresa Incentive House, lavrando-se além dos autos de infração impugnados no presente processo, os seguintes: 37.208.226-2, 37.208.227-0, 37.208.228-9, 37.208.230-0, 37.208.231-9, 37.208.232-7, 37.208.234-3, 37.208.238-6, 37.208.239-4 e 37.213.356-8. Aduz que os valores distribuídos como prêmios, saíram do caixa da autora que, mediante emissão de nota fiscal, reembolsava à empresa contratada os valores disponibilizados a seus empregados, os quais, sob a denominação de marketing de incentivo, integravam um programa de premiação de produtividade estabelecida pela autora mediante a fixação de metas que, uma vez

alcançadas, geravam prêmios, cujos critérios foram definidos, inclusive o montante devido em cada caso, a cada mês, de caráter habitual, restando clara a natureza remuneratória dessas verbas a ensejar a sua inclusão no salário de contribuição. Esclarece, também, que não cabe a aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, porquanto o mesmo trata da multa de mora e no caso foi aplicada a multa de ofício, na forma prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, estando sujeita ao pagamento no percentual de sessenta por cento porque o débito ainda não está inscrito em dívida ativa, e caso a autora pague o débito após a inscrição e ajuizamento da execução, fica limitado a 75%, de acordo com o decidido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas. Por fim, afirma que a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício não está prevista nos autos de infração impugnados, posto que calculados sobre o valor originário. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 236/240, ocasião em que juntou documentos (fls. 241/454) e requereu perícia judicial, pedido indeferido pelo Juízo (fls. 457). Intimada, a ré requereu o julgamento antecipado da lide, e, não havendo outros requerimentos, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 458), e, posteriormente foram convertidos para expedição de certidão de objeto e pé (fls. 459/462), retornando à conclusão às fls. 463. É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, com fundamento na norma contida no artigo 330 inciso I, do estatuto processual civil, conquanto a questão tratada nos autos é essencialmente de direito e, quanto às provas, os documentos juntados aos autos são o bastante para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito. O que se busca por meio da presente ação é a anulação dos autos de infração enumerados no pedido às fls. 27, ante o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de prêmios, a inexigibilidade da multa mediante a limitação no percentual de 20% (vinte por cento), bem como a não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. Inicialmente, releva registrar que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do artigo 194 da Carta Magna, sendo certo que as contribuições sociais atuam como financiadoras desse sistema. Releva anotar que a redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, previa que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inc. I). Contudo, o termo empregador acabou gerando controvérsia acerca da instituição da contribuição social sobre a folha de salários de empresas que não possuíam empregados, pendendo o entendimento da doutrina e jurisprudência majoritária da época pela sua não incidência nesses casos. Dessa forma, sobreveio a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou tal redação para fazer constar expressamente, como sujeito passivo da obrigação, também a empresa e a entidade equiparada na forma da lei. Ainda, previu as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos de trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a), a receita ou o faturamento (alínea b) e o lucro (alínea c). Ainda na parte em que interessa para o deslinde da demanda, tal contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, encontra-se determinada no artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, prevendo, o artigo 28, o que se entende por salário de contribuição. Nota-se a ocorrência de inúmeras mudanças nas referidas normas legais, bem como no âmbito da jurisprudência, que foi se consolidando com a crescente discussão acerca do tema, encontrando-se, atualmente, pacificada em relação a alguns pontos, inclusive quanto a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de prêmios por produtividade, o que também é objeto de discussão nos presentes autos, o que passo a apreciar seguidamente, respeitando-se os limites do pedido em relação às autuações objeto da presente lide. Com efeito, a autora, na execução de seus objetivos sociais constantes de cláusula 4ª de seu contrato social (fls. 31/32), promove campanha de vendas com o propósito de incentivar a produtividade de seus segurados empregados e contribuintes individuais, pagando-lhes prêmios mediante cartões fornecidos pela empresa Incentive House, com a qual a autora firmou contrato de prestação de serviços nos moldes de fls. 317/332, e pagos através das faturas de fls. 339/345, 347, 355 e 357, a título de exemplo, nas quais constam os valores pagos à empresa com a descrição de Programa de Estímulo ao Aumento de Produtividade. Compulsando os autos, verifico que a fiscalização teve início em 2007 (fls. 292), culminando com a lavratura de vários autos de infração (fls. 138/139), dentre os quais quatro deles são objetos da presente anulação, sendo as atuações nºs 37.208.233-5 (fls. 271/275) e 37.208.236-0 (fls. 133/135), consolidadas em 23.12.2008, correspondentes a créditos previdenciários apurados no período de julho a novembro de 2006. Com relação ao auto de infração nº 37.208.233-5, o valor tributável foi apurado com base nos valores nominais das notas fiscais e/ou faturas de prestação de serviços, com a respectiva relação nominal de segurados beneficiados pela premiação, emitidas pela Incentive House S/A, o que resultou no valor principal de R\$ 300.002,45, multa de R\$ 90.000,74, e juros de R\$ 74.858,85, totalizando R\$ 464.862,04, em 23/12/2008 (fls. 158). O relatório fiscal é bem detalhado ao tratar da obrigação principal nos seguintes termos (fls. 161): 1. Período de lançamento de crédito. O crédito previdenciário está sendo lançado no período de Julho a Novembro/2006. 2. Dos fatos geradores e das razões do levantamento dos créditos previdenciários. Constituem fatos geradores dos tributos ora lançados, os valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais por meio do cartão de premiação, denominado Programa de estímulo ao aumento de produtividade, nas seguintes modalidades de premiação: cartões FLEXCARD, PREMIUM CARD E PRESENTE PERFEITO e bônus PREMIUN e TOP

PREMIUN TRAVEL. 3. Documentos examinados. Os elementos que serviram de base para este levantamento foram: - Notas Fiscais e ou faturas de prestação de serviços, emitidas pela Empresa INCENTIVE HOUSE S/A - CNPJ 00.416.126/2001-41 e respectivas Relações Nominais de segurados beneficiados pela premiação; - Registro contábeis da empresa, apresentados por meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP em vigor na época de ocorrência dos fatos geradores. Estes valores foram registrados na contabilidade da empresa na conta nº 5.1.1.07.000 (Campanhas de Incentivo) e confrontados com os Livros Diários do período de 01/2003 a 12/2006 (Livros Diários números 1341 a 1985), devidamente autenticados). 4. Apuração dos salários de Contribuição. O valor tributável foi apurado com base nos valores nominais das notas fiscais e ou faturas de prestação de serviços, com a respectiva relação nominal de segurados beneficiados pela premiação, emitidas pela Empresa Incentive House S/A. Da mesma forma, procedeu-se quanto ao auto de infração nº 37.208.236-0, sendo que nesse o fisco promoveu a aferição indireta pelos seguintes motivos detalhados minuciosamente no relatório fiscal (fls. 136/137): (...) 4. Apuração dos Salários de Contribuição. O valor tributável foi apurado com base nos valores nominais das notas fiscais de serviços e ou faturas de prestação de serviços, emitidas pela empresa INCENTIVE HOUSE S/A e respectivas relações nominais de segurados beneficiados, não sendo possível a identificação destes segurados na empresa em razão de terem sido informados, nestas relações, apenas pelo primeiro nome, pelo sobrenome, por nome incompleto, ou por números (notas fiscais ns. 68750, 69906 e 71459), impossibilitando sua identificação. A base de cálculo foi apurada com base no artigo 33 da lei 8.212, de 24/07/1991, e Regulamento do Custeio da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto 3048, de 06.05.1999. Embora tenha sido a empresa intimada a prestar esclarecimentos a respeito da identificação destes segurados contidos nas relações de premiação, esta também não conseguiu identificá-los, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração número 37.213.356-8. Resultou, assim, na cobrança do valor de R\$ 77.014,01, multa de R\$ 23.104,21, juros de R\$ 19.285,70, totalizando 119.403,92, em 23.12.2008 (fls. 133). Essas duas autuações foram julgadas procedentes, conjuntamente com outras, nos termos das decisões exaradas pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ Campinas (fls. 216/231). Pois bem, verifico que os processos administrativos desenvolveram-se de forma reverente à legislação aplicável ao caso, aos princípios que norteiam a conduta da Administração, bem como as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, inexistindo vícios a ensejar a sua nulidade, inclusive todos os atos administrativos foram minuciosamente detalhados e fundamentados. Registro, ainda, que a autora compreendeu as providências da Administração e exerceu de forma plena o seu direito de defesa, não havendo falar em nulidade dos atos porque respeitado o princípio da legalidade, conquanto o procedimento administrativo desenvolveu-se de forma regular, a propiciar a defesa da autuada. Num primeiro aspecto das autuações, a controvérsia reside em definir a natureza jurídica dessas verbas destacadas a título de prêmios, pois, quando salarial incide contribuição previdenciária. Com efeito, os valores pagos pela autora aos seus segurados empregados e contribuintes individuais, ainda que por intermédio de uma terceira empresa, visaram a premiar aqueles que segundo os critérios do programa de aumento de produtividade, receberam créditos na forma de cartões, o que denota efetivo pagamento em caráter remuneratório porque claramente retribuiu o trabalho desempenhado pelo profissional, pois o prêmio está diretamente vinculado ao rendimento do trabalhador, sendo irrelevante a forma de pagamento, se em pecúnia ou mediante crédito, conquanto, de uma forma ou de outra, integra a sua remuneração, recebendo sempre que ocorrer a condição para o pagamento, restando, portanto, afastado o argumento da autora de que se trata de ganho eventual, aliás, a apuração do fisco detectou a prática registrada nos livros diários da autora no período de 01/2003 a 12/2006. Portanto, os valores pagos a título de prêmios, como é o caso dos autos, possuem natureza salarial a teor também do previsto no artigo 457 da CLT, integram a base de cálculo dos salários de contribuição, sendo exigível a contribuição previdenciária a esse título, nos termos do referido artigo 22 da Lei nº 8.212/91, pois, frise-se, não se trata das hipóteses previstas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, nem ao menos de aplicação da Instrução Normativa nº 25/2001, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, invocada pela autora (fls. 9/10) porque, a toda evidência, as contribuições previdenciárias, como visto, são reguladas por normas próprias e específicas. No sentido do quanto aqui exposto, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados e, casos análogos: 1. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DAS EMPRESAS EM GERAL. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DENOMINADA PRÊMIO PRODUÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO.** 1. O lançamento de contribuição previdenciária patronal, relativa aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 1990 rege-se pela Lei 7.787/89, vigente à época do fato gerador (CTN, art. 144). 2. Dispondo, o art. 3º da Lei 7.787/89, que a base de cálculo da exação é o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e, considerando-se que o prêmio produção, no caso concreto, consistiu em gratificação destinada à recuperação do serviço telefônico prejudicado por movimento paredista deflagrado pelo Sindicato dos empregados (fl. 167), de caráter nitidamente remuneratório, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária patronal. 3. Recurso especial interposto pelo INSS provido e recurso da Brasil Telecom S/A prejudicado. (1ª Turma, REsp 565375/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 31.08.2006) 2. **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO PAGO AOS EMPREGADOS POR PRODUTIVIDADE. INCIDÊNCIA).** 1. Acórdão recorrido que com ampla

cognição fático-probatória concluiu que o prêmio instituído pelo empregador não se encartava na categoria isentiva de participação nos lucros. Mercê de as normas isentivas tributárias reclamarem interpretação restritiva, bem como a analogia ser interditada para fins isencionais, o Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 2. Recurso Especial não conhecido. (1ª Turma, REsp 611997/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 29.11.2004, p. 245). No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região como se vê nos seguintes excertos de julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 STF. INCIDÊNCIA. LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO/DIAS REPOUSO. AJUDA DE CUSTO TRANSPORTE/DIAS DE REPOUSO. REEMBOLSO DESPESAS CRECHE/BABÁ. QUILÔMETRO RODADO/DESPESAS DE VIAGEM. AJUDA DE CUSTO DESLOCAMENTO NOTURNO. PRÊMIO PRODUTIVIDADE BANESPA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS OU DE BALANÇO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 4. A outra questão posta na presente demanda encontra deslinde com a definição da natureza da verba destinada aos empregados da embargante, caso seja salarial, integra o salário de contribuição e sobre ela incide a contribuição à Seguridade Social. Na hipótese contrária, por óbvio, não é devida a referida contribuição. 5. O Superior Tribunal de Justiça STJ recorrentemente tem decidido que não incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de indenização por licença-prêmio não usufruída, em razão de não possuírem natureza salarial, mas puramente indenizatória, ao que não se inclui na hipótese de incidência tributária. 6. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária. 7. Quanto à ajuda de custo alimentação/dias repouso, a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador. Ademais, o 11, do artigo 201, da CR/88, determina que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 8. Já se definiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de ressarcimento de despesas com transporte e com a utilização de veículo próprio tem natureza indenizatória, afastando a incidência de contribuição previdenciária. É possível verificar nos autos que o objetivo do fornecimento dessa verba é financiar despesas com transporte, podendo ser paga em vale-transporte ou seu valor correspondente em dinheiro, sendo a responsabilidade do Banco equivalente à parcela que exceder a 4% do salário básico do empregado. 9. Com relação ao auxílio-creche, a Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: O auxílio - creche não integra o salário-de-contribuição. 10. Os tribunais têm decidido pela não incidência da contribuição à Seguridade Social sobre as verbas relativas às despesas com viagem, a título de ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio. 11. A ajuda de custo deslocamento noturno tem caráter nitidamente habitual, sendo paga àqueles cuja jornada de trabalho termine entre 22h e 6h. Não há natureza de reembolso das despesas efetuadas pelos trabalhadores com o transporte e a verba é concedida cumulativamente com o vale-transporte, este sim não sujeito à tributação, quando pago na forma do art. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91. 12. Quanto à gratificação por liberalidade a título de Prêmio Produtividade Banespa, além do previsto na Lei n 8.212/91, no artigo retro citado, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. No presente caso há um objetivo de lucro e contraprestação por uma meta atingida pelo empregado. A verba em questão não é paga por mera liberalidade, mas em decorrência de um evento ligado ao fim da autora, configurando uma clara remuneração, acarretando um acréscimo patrimonial e provocando a incidência da contribuição à Seguridade Social. 13. A embargante, ao tratar da ajuda de custo/supervisor de contas na peça preambular, informou que exigia que os Supervisores de Contas se apresentassem de forma julgada adequada pelo empregador. Criou-se, então, para fazer frente a essa exigência de uma boa e adequada apresentação pessoal, a Ajuda de Custo Supervisor de Contas, verba essa de valor fixo, completamente desvinculada do salário e devida enquanto participante do programa. Todavia, essa verba era concedida mensalmente a todos que participassem do programa de desenvolvimento profissional, mesmo sem a comprovação de despesas para adequação aos padrões exigidos. Assim, presente a habitualidade e afastado qualquer traço de indenização, incide a contribuição previdenciária. (...). (1ª Turma, APELREEX 1556189, Relator Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 19.09.2012). 2. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE PRÊMIOS POR PRODUTIVIDADE E ATINGIMENTO DE METAS - INCIDÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. A Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, a). 2. Os prêmios, que o empregador paga aos empregados mesmo que por liberalidade, tem como pressuposto o cumprimento, pelo obreiro, de uma condição referente ao trabalho desempenhado

(produtividade, determinada produção, cumprimento de metas), revelando ligação direta entre o prêmio e o rendimento do trabalhador; está, pois, indissolúvelmente preso à ideia de trabalho prestado, assumindo feição remuneratória em virtude de algum plus eleito pelo empregador como merecedor de reconhecimento no desempenho do serviço contratado. É um adicional ao salário propriamente dito, pago em virtude da prestação laboral. 3. Essas verbas não se caracterizam como ganho eventual, já que sempre que ocorrer a condição para o seu pagamento, o empregado fará jus a ela, pelo que é evidente a natureza salarial dessa verba. (...)(1ª Turma, APELREEX 1241190, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, e-DJF3 05.07.2012). Assim sendo, as contribuições são devidas na forma dos autos de infração nºs 37.208.233-5, 37.208.236-0, acrescido o débito dos valores cobrados a título de multa e juros moratórios, também devidos porque tais contribuições não foram pagas nos respectivos vencimentos, fazendo incidir os acréscimos legais decorrentes da mora. Cabe frisar, acerca da legalidade da exigência, que em se tratando de dívida oriunda de tributo ou de contribuição, tanto a correção monetária quanto a multa moratória e os juros moratórios são sempre devidos, desde que instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Outrossim, as multas estão sujeitas à correção monetária, sendo, ainda, legítima a cobrança acumulada de multa e juros moratórios. O que se afirma, tem fundamento na jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos que assim sumulou a matéria: 1. Súmula 45. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. 2. Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como prelecionam Manoel Álvares et al. (Lei de Execução Fiscal Anotada e Comentada, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1a.ed., 1997, p.35), a desconsideração da atualização monetária no cálculo dos juros e da multa moratória (as imposições normalmente são fixadas com base em um percentual sobre o valor do principal corrigido) tornaria irrisório o valor de tais verbas. A legalidade da atualização da base de cálculo da multa moratória e dos juros, ademais, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878,82/960 e 87/575). No caso dos autos, tanto no AI 37.208.236-0 como no AI 37.208.233-5, verifico que a multa moratória foi aplicada no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor principal, com fundamento no artigo 35, I, II e III da Lei nº 8.212/91 (fls. 133/134 e 158/159), na redação dada pela Lei nº 9.876/99, vigente à época dos fatos geradores das contribuições (julho a novembro de 2006), não se aplicando o contido na Medida Provisória nº 449/2008, vigente no momento da autuação ocorrida em 23.12.2008. A Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, revogou o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, dando-lhe nova redação, nos seguintes termos: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Com efeito, o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 se refere a ausência de pagamentos não realizados nos prazos aos casos em que não houve o lançamento de ofício. Logo não aplica ao caso o limite previsto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. No caso em tela, em que ocorreu o lançamento de ofício, a nova lei agravou a penalidade ao inserir o artigo 35-A à Lei nº 8.212/95, pois ao remeter à aplicação de multas previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, elevou o percentual nos seguintes termos: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...). Portanto, não há falar in casu na aplicação da norma mais benéfica com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, porque a norma posterior que se aplicaria ao lançamento de ofício em questão não é mais benéfica e sim mais gravosa, a qual também não deve ser aplicada, pois, ao determinar a incidência de multa em 75%, estabeleceu percentual superior ao originalmente fixado nos autos de infração, como visto no percentual de 30%, o qual deve ser mantido. No sentido do quando aqui decidido, colho da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região os seguintes excertos de julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MULTA MORATÓRIA. ARTIGO 35-A DA LEI N 8.212/91. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RENÚNCIA. ADOGADO. INTERESSE RECURSAL. (...) 2. Há omissão no julgado relativamente à análise da Lei n 11.941/2009, que agravou as multas para os casos em que os lançamentos ocorrem de ofício, ao inserir o artigo 35-A à Lei n 8.212/91. 3. A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos. 4. Os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, se referem apenas aos casos em que não houve lançamento de ofício, hipótese em que a novel legislação agravou a penalidade, ao inserir o artigo 35-A à Lei nº 8.212/91. 5. Não é possível aplicar a redução benéfica do artigo 35, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11/941/2009, consoante o que dispõe o artigo 106 II, c do Código Tributário Nacional, pois

essa benesse se restringe às hipóteses capituladas na lei, que tratou dos lançamentos de ofício no artigo 35-A da mesma lei. 6. Embargos de declaração da União a que se dá provimento. Embargos de declaração da executada não conhecidos.(AC 724304, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 15.04.2013) 2. (...) 10. Não obstante o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, do artigo 106, II, c, do CTN, aplicar-se a multas de natureza moratória, no caso dos autos, se aplicada a nova legislação iria agravar a situação do contribuinte, vez que o débito foi gerado mediante de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em 75% (setenta e cinco por cento), percentual superior ao originalmente fixado nas NFLD's. 11. A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias. 12 - Inexiste hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. 13. Agravo da empresa executada improvido. Agravo da Fazenda Nacional provido.(2ª Turma, AC 697392, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DFJ3 Judicial 1 18.12.2012) 3. (...) 3. Não há como considerar indevida a multa de mora, que decorre do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, sempre devida quando o pagamento é efetuado a destempo, nada tendo a ver com o art. 138 do Código Tributário Nacional. Na esteira da jurisprudência consolidada no STJ, somente quando ocorre essa prova é que a multa pode ser dispensada. Veja-se a propósito o texto da Súmula n 360: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.(PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 08/09/2008). 4. Quanto à redução do percentual da multa de mora, a lei mais benéfica deva ser aplicada a atos e fatos pretéritos. Sucede que se a lei vigente à época do lançamento autorizava o percentual aplicado, na sucessão de leis no tempo acabou que a norma vigente ao tempo deste julgamento - Lei nº 11.941/2009, artigo 26 - tornou-se mais severa porquanto a multa agora atinge 75%, já que o débito cobrado é originado de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91. Dessa maneira, não há o que prover no sentido de tê-la como abusiva posto que derivava de lei que não foi julgada inconstitucional. 5. Em virtude da singeleza da matéria tratada a verba honorária deve ser fixada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 6. agravo legal a que se nega provimento. (1ª Turma, AC 847974, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 10.09.2010, p. 152).Por fim, não há falar em cobrança excessiva de juros de mora porque observada a sua incidência sobre o valor originário da obrigação principal, como se verifica na fundamentação de ambas as autuações em análise (fls. 135 e 160) que ora destaco: CÁLCULO DOS JUROS: JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINÁRIO, MEDIANTE A APLICAÇÃO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTAÇÃO DO TESOUREO NACIONAL RELATIVA A DÍVIDA MOBILIÁRIA FEDERAL/TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTODIA - SELIC, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DO PRAZO ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO PAGAMENTO B) 1% (UM POR CENTO) NO MÊS DO PAGAMENTO. Resta claro que a cobrança dos juros observou as regras legais em que os tributos são corrigidos pela SELIC, acrescidos de 1% no mês de pagamento, com fundamento na Lei nº 8.212/91, c.c. artigos 5º, parágrafo 3º, e 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/96, e artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95. Resumindo, os autos de infração nºs 37.208.236-0 e 37.208.233-5 foram lavradas em observância à lei de regência, sendo as contribuições previdenciárias exigidas, bem como devida a multa de mora, mantida no percentual de 30% (trinta por cento), acrescidos dos juros moratórios incidentes sobre o valor principal nos percentuais legais, impondo-se, pois a manutenção das autuações. Já os autos de infração nºs 37.208.240-8 e 37.213.356-8, referem-se às multas de ofício, aplicadas com fundamento na Lei nº 8.212/91 e no Decreto nº 3.048/99, sendo que ambas as autuações foram julgadas procedentes pelas decisões proferidas no âmbito da 96ª Sessão da 8ª Turma de Julgamento da DRJ Campinas, em 21.10.2009 (fls. 216/221 e 230). O AI DEBCAD nº 37.213.356-8, também consolidado em 23.12.2008, exigiu a multa no valor de R\$ 50.195,08 (fls. 141), com fundamento nos artigos 283, II, b, e 292, IV, ambos do Decreto nº 3.048/99, os quais dispõem que: Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (...) II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (...) b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização; (...). Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator: (...) V - incorrido em reincidência. (...) Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma: (...) IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no caput dos arts. 283 e 286, conforme o caso; O Relatório Fiscal detalhou os fatos que desencadearam o cometimento da infração pela autora (fls. 147): 1. A empresa foi autuada nesta data por deixar de informar ou

prestar esclarecimentos sobre a identificação dos segurados beneficiados por prêmios concedidos através da empresa INCENTIVE HOUSE S/A, CNPJ nº 00.416.126/2001-41, no período de julho a novembro de 2006, relativas às relações nominiais correspondentes às notas fiscais/faturas números 45898, 46187, 54049, 58703, 60498, 61931, 68750, 69152, 69906, 71459 e 72796, cujas cópias seguem anexas a este auto de infração. Estas relações, nominiais foram apresentadas com nomes incompletos ou simplesmente por números, não sendo possível a identificação do segurado na empresa. 2. Anexamos a este relatório fiscal Termo de Intimação Fiscal -TIF de 10/11/2008, no qual o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos sobre a identificação destes segurados. 3. Conforme tela dos sistemas corporativos - Dataprev - Consulta do Extrato do Devedor, demonstramos abaixo os autos de infração emitidos em auditorias fiscais anteriores: (...). Também foi lavrado o Auto de Infração DEBCAD nº 37.208.240-8 (fls. 166), consolidado em 23.12.2008, com imposição de multa, no valor de R\$ 7.529,34, pelos motivos elencados no Relatório Fiscal às fls. 172: 1. A empresa foi autuada nesta data por não incluir em suas folhas de pagamento os valores correspondentes aos prêmios pagos a segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, através da empresa INCENTIVE HOUSE S/A, CNPJ nº 00.416.126/2001-41, durante o período de julho a dezembro de 2006 conforme autos de infração números 37.208.233-5, 37.208.234-3, 37.208.235-1, 37.208.236-0, 37.208.237-8 e 37.208.238-6(...). De fato, a multa de ofício tem previsão legal e decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação no interesse da arrecadação e da fiscalização, quando do lançamento de ofício. Assim sendo, as multas foram aplicadas dentro dos limites previstos e autorizados por lei, não podendo o Poder Judiciário excluí-las com base em alegada injustiça ou desproporcionalidade do encargo, pois, este decorre de norma legal expressa. No presente caso, as multas de ofício foram devidamente aplicadas com observância às regras que regem a matéria, inclusive respeitando os limites legais entre os valores mínimo e máximo na graduação da multa imposta, na forma específica prevista na Lei nº 8.212/91 e nos dispositivos do decreto regulamentador acima destacados, de modo que não se trata aqui da aplicação do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Sobre a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, colho da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais os seguintes excertos de julgados: 1. TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - BENEFÍCIO FISCAL INSTITUÍDO PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 75 E 66 DE 2002 (CONVERTIDA NA LEI 10.637/2002) - CARÁTER CONDICIONAL - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO - JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOCORRÊNCIA. 1. A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício tem previsão legal. (...). (TRF 2ª Região, 3ª Turma Especializada, AMS 59449, Relator Des. Fed. Paulo Barata, DJU 14.12.2009, p. 58) 2. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO. JUROS SOBRE A MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 113, 3º, CTN. LEI Nº 9.430/96. PREVISÃO LEGAL. 1. Por força do artigo 113, 3º, do CTN, tanto à multa quanto ao tributo são aplicáveis os mesmos procedimentos e critérios de cobrança. E não poderia ser diferente, porquanto ambos compõem o crédito tributário e devem sofrer a incidência de juros no caso de pagamento após o vencimento. Não haveria porque o valor relativo à multa permanecer congelado no tempo. 2. O artigo 43 da Lei nº 9.430/96 traz previsão expressa da incidência de juros sobre a multa, que pode, inclusive, ser lançada isoladamente. 3. Segundo o Enunciado nº 45 da Súmula do extinto TFR As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. 4. Considerando a natureza híbrida da taxa SELIC, representando tanto taxa de juros reais quanto de correção monetária, justifica-se a sua aplicação sobre a multa. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC Processo 2005.72.01.000031-1, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 20.02.2008). Em suma, os valores pagos a título de prêmios por produtividade têm natureza salarial e integram a base de cálculo dos salários de contribuição, conquanto não se trata in casu das hipóteses de exclusão previstas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, sendo devidas as contribuições na forma dos autos de infração nºs 37.208.233-5, 37.208.236-0, acrescido dos valores cobrados a título de multa e juros moratórios, bem como legítima a cobrança das multas de ofício constantes dos autos de infração nºs 37.213.356-8 e 37.208.240-8, devendo ser mantidas todas as autuações e multas impostas, impondo-se, pois, a improcedência do pedido. Considerando que tanto na cautelar como na principal foi atribuído o valor à causa de R\$ 702.905,57, por equidade (art. 20, 4º) e ponderação (art. 20, 3º), arbitro, em favor da União Federal, para ambas as ações, verba honorária no valor de R\$ 5.000,00 (e cinco mil reais), que será corrigido desde a fixação. Ademais, frise-se que o depósito efetuado no âmbito da ação cautelar, vencida na demanda principal a parte autora, será objeto de conversão em renda em favor da União. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, suportando a parte autora as despesas do processo e honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do contido no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil e na forma alhures definida. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda da União o depósito judicial feito na cautelar em apenso, e, oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005948-33.2011.403.6105 - PETRUCIO AVELINO DA SILVA X VALDECIR PETRUCIO DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP227074 - THAINAN FERREGUTI E SP174126 -

PAULO HUMBERTO CARBONE)

1- Fls. 325/339:Diante do informado pela parte autora, reitere-se oficiamento à empresa Produtos Laboratório Farmacêutico Ltda nos termos de fl. 307, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.2- Cumpra-se.

0000886-75.2012.403.6105 - JACQUELINE MALTA MIRANDA E SILVA(SP303762 - LUCAS PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 161/174: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0000800-92.2012.403.6303 - JOEL DE SOUZA PINTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 479/480: há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa CPFL. Assim, defiro o requerido e determino a expedição de ofício à CPFL para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.

0005457-55.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014490-

11.2009.403.6105 (2009.61.05.014490-3)) ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se para sentenciamento em conjunto com os autos em apenso.

0010119-62.2013.403.6105 - MARCOS ROBERTO ALVES CHAVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Marcos Roberto Alves Chaves, CPF nº 171.929.378-35, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais, somados aos períodos comuns, estes convertidos em tempo especial pelo índice de 0,83. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 19/11/2012 (NB 42/157.426.257-0). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Tormep, a partir de 06/03/1997 a 22/07/1997 e de 01/11/1997 a 10/09/2012. Acompanham a inicial os documentos de ff. 35-115. Foram apresentadas duas contestações pelo INSS (ff. 124-143 e 149-162), sem arguição de preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (ff. 163-169). Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 177). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 19/11/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (02/08/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do

presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima

tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). (...) Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou

a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto nº 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...) [TRF3; Apelação 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cucio; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor): O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado. Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15. Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser proveniente de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais. De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; (...) Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Tormep - Tornearia Mecânica de Precisão Ltda., de 06/03/1997 a 22/07/1997, na função de auxiliar e posteriormente de operador de máquina, com exposição aos agentes nocivos ruído de 85,8dB(A), névoa de óleo e calor de 23,6 IBUTG. Juntou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 52-53. (ii) Tormep - Tornearia Mecânica de Precisão Ltda., de 01/11/1997 a 10/09/2012, na função de operador de máquina e preparador de torno, exposto a ruído de 85,8dB(A), névoa de óleo e calor de 23,6 IBUTG. Juntou cópia do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 56-57 e 58-59 e à

inicial deste processo judicial juntou o laudo técnico de ff. 60-64, emitido em junho/2004. Com relação ao período descrito no item (i), verifco do formulário juntado ao processo administrativo, que restou devidamente comprovada a exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo químico névoa de óleo, enquadrado como insalubre pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, motivo pelo qual reconheço a especialidade deste período. A especialidade não se deve, contudo, em relação ao agente nocivo ruído, em razão da ausência de laudo técnico, documento essencial à comprovação do referido agente, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Com relação ao período descrito no item (ii), o autor logrou demonstrar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos (névoa de óleo) e ruído superior ao limite previsto pela legislação, por meio dos formulários PPP e laudo técnico. Contudo, restrinjo o reconhecimento da especialidade até a data da emissão do laudo técnico, em junho/2004. Para o período posterior, não há laudo técnico juntado. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 22/07/1997 e de 01/11/1997 a 28/06/2004. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 44-51, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais ora reconhecidos, se somados ao tempo especial já averbado administrativamente, não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se: Considerando-se que o autor não comprova mais de 25 anos de tempo trabalhado exclusivamente em atividade especial, indefiro o pedido de aposentadoria especial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Marcos Roberto Alves Chaves, CPF 171.929.378-35, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 22/07/1997 e de 01/11/1997 a 28/06/2004 - agentes nocivos químicos (névoa de óleo) e ruído. Deixo de reconhecer o pedido de aposentadoria especial, em razão de o autor não implementar o tempo necessário a sua concessão. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Marcos Roberto Alves Chaves / 171.929.378-35 Nome da mãe Nair Michelutti Chaves Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 22/07/1997; 01/11/1997 a 28/06/2004 Tempo total especial até DER 17 anos e 19 dias Número do benefício (NB) 157.426.257-0 Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011453-34.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0001012-57.2014.403.6105 - WALTER DO BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP162658 - MARCOS BOTTER E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Walter do Brasil Ltda., qualificada nos autos, em face da União Federal, visando à prolação de provimento jurisdicional antecipatório que determine: a) a suspensão da exigibilidade do débito oriundo da homologação parcial da compensação tributária objeto do feito; b) a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da empresa. A decisão de fls. 131 indeferiu o pleito antecipatório, porém facultou à parte autora a apresentação da carta de fiança mencionada na inicial, a fim de garantir o débito controvertido nos autos. A parte autora, então, apresentou o pedido de reconsideração de fls. 134/135, instruído com a carta de fiança de fls. 136. É o relatório. Decido. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. No caso dos autos, garantido o crédito tributário por meio de carta de fiança reverente aos critérios mínimos de reajuste e validade, entendendo autorizada a expedição de certidão positiva de crédito tributário com efeito de negativa, embora não configurada, rigorosamente, hipótese de suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Neste sentido, colho da jurisprudência: 1) MEDIDA CAUTELAR - PRETENDIDA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DO ARTIGO 206 DO CTN, DIANTE DO OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA - LIMINAR CONCEDIDA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, MAS COM RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA AUTORA EM DETERMINADO ASPECTO - AGRAVO RETIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DO INSS (União Federal) E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - AGRAVO REGIMENTAL DA REQUERENTE IMPROVIDO. 1. Mesmo na ação cautelar o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado, pelo que é correta a postura do magistrado que determina a correção do valor emprestado à demanda pela parte autora. Inteligência do artigo 258 do Código de Processo Civil, para melhorar o agravo retido. 2. Em matéria de fundamentação de sentença, concisão não é defeito desde que a matéria de fundo tenha sido tratada de modo inteligível e suficiente. A sentença clara, precisa e concisa, que se contém nos exatos limites da lide proposta, obedecendo aos critérios impostos pelo artigo 458 do Código de Processo Civil, não merece ser acusada de nula, pelo que não prospera a preliminar de nulidade aventada. 3. No que tange à alegação de incoerência de litispendência entre a presente ação cautelar e a ação ordinária autos nº 98.0013895-1, assiste razão à apelante TELESP S/A, uma vez que não se encontra a tríplice identidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 301 do Código de Processo Civil. Assim, incoerente a litispendência na singularidade do caso, não há falar em litigância de má-fé e na imposição de penalidades a esse título. 4. De há muito tempo é assentado que a falta de contestação por parte da Fazenda Pública e suas autarquias não gera os efeitos precípuos da revelia referidos no artigo 319 do estatuto processual civil, em face da supremacia do interesse público. Nesse sentido é tradicional a jurisprudência das Cortes Superiores, como denotam a Súmula n 256 do antigo TFR (ainda em vigor). Sendo assim, a ausência de contestação do INSS não impedia o manejo de recurso de apelação, não havendo que se falar em preclusão lógica em desfavor da autarquia. 5. O artigo 151 do CTN trata, em numerus clausus, das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; e não contempla a fiança bancária. Assim, o emprego de carta de fiança bancária com o intento de suspender a exigibilidade do débito tributário já constituído - inclusive para o fim de evitar o ajuizamento de execução enquanto o lançamento é discutido na via judicial como ocorre no caso dos autos (diante da notícia de ação anulatória já aparelhada e julgada em 1ª instância) - não pode ser tolerado porque representaria indevida criação judicial de providência incogitada pelo legislador, ainda mais que quanto ao tema a legislação tributária enseja apenas interpretação literal (artigo 111, I, do Código Tributário Nacional), não sendo demais recordar que a Constituição Federal exige lei complementar para as normas gerais sobre crédito tributário (artigo 146, III, b), tema que envolve a suspensividade do mesmo. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Utilidade da fiança bancária apenas para a obtenção da certidão de que trata o artigo 206 do CTN, pelo que o correto é restringir a sentença à admissibilidade da fiança bancária para obtenção de apenas um dos efeitos pretendidos na inicial: a expedição de certidão na forma do referido dispositivo. Precedentes. 7. Quanto ao agravo regimental que se volta contra decisão indeferitória do pedido de retificação da carta de fiança quanto a seu valor, mantenho o entendimento já exarado até porque pende de quantificação séria o montante do débito a ser garantido (agora somente para fins de certidão) correspondente a NFLD n 31.740.666-3. 8. A sentença não fixou verba honorária, embora cabível em sede de medida cautelar. À míngua de apelo específico e também porque se verificou sucumbência recíproca até em face do que ora é decidido, não há porque alterar essa situação (APELREE 200203990229203; APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 806795; Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO; TRF3; PRIMEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/06/2011 PÁGINA: 293); 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. Malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que

permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. 2. Há jurisprudência firmada na Terceira Turma no sentido de que a apresentação de Carta de Fiança é apta a suspender a exigibilidade do crédito. 3. Agravo de instrumento desprovido. Agravo inominado prejudicado (AI 200703000051905; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 289956; Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR; TRF3; TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 231). Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, reconsidero a decisão de fl. 131 e, assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à União que expeça em favor da autora a certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa, pelo prazo ordinário concedido administrativamente para os casos em geral, desde que o óbice à expedição administrativa seja estritamente o débito objeto deste feito e desde que respeitada a mesma condicionante da integralidade do valor da fiança. Em prosseguimento, cite-se e intimem-se.

0002600-02.2014.403.6105 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Benedito de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, visando à condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais alegadamente decorrentes da inclusão do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito, em montante correspondente a 100 (cem) vezes o valor do ato ilícito. O autor funda sua pretensão na alegação de pagamento da dívida de R\$ 848,97, apontada nos cadastros em questão. Instrui a inicial com os documentos de fls. 17/29. É o relatório. DECIDO. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído um valor, sendo certo que este deverá corresponder ao benefício econômico pretendido no processo. No presente caso, o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (mil reais). Referido valor, contudo, não reflete o benefício econômico pretendido nos autos, já que o autor pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no montante de 100 (cem) vezes o valor do ato ilícito ou, em outros termos, 100 (cem) vezes o valor do débito que ensejou sua inclusão nos cadastros de restrição ao crédito (R\$ 848,97). Observo, por outro lado, que o montante de R\$ 84.897,00 também não pode ser tomado como adequado à causa em questão. Com efeito, a relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Assim, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Nesse sentido: 1) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162; Processo: 0012731-57.2010.4.03.0000; SP; PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 05/07/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012; Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA); 2) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341). Pois bem. Entendo que o valor da pretensão condenatória ao pagamento de indenização compensatória de danos morais, fundada na inclusão alegadamente indevida do autor em cadastros de restrição ao crédito, deve ser compatível com o do débito que ensejou essa inclusão e cuja quitação o autor invoca como causa de pedir. Assim, o montante da indenização compensatória de danos morais não pode superar o valor de R\$ 848,97. Com efeito, o autor não traz aos autos qualquer argumento que justifique a fixação do valor da indenização no montante pretendido. Assim, verificando que, somados, os valores do débito em questão (R\$ 848,97) e dos danos morais a serem indenizados (R\$ 848,97) perfazem a quantia de R\$ 1.697,94, retifico de ofício o valor da causa, nos termos dos precedentes acima coligidos, para que passe a corresponder a esse exato montante. Ao SEDI, oportunamente. Pois bem. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifico que o valor retificado da causa (R\$ 1.697,94) não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Em face disso, envolvendo a competência matéria de ordem pública, declino da competência para o processamento deste feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, independentemente de decurso de prazo. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004109-75.2008.403.6105 (2008.61.05.004109-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603345-89.1998.403.6105 (98.0603345-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Cuida-se de embargos do devedor opostos pela União Federal, em face de execução promovida pela Sociedade Educacional Sagrado Coração de Jesus, qualificada nos autos, alegando excesso na execução por não haver adstrição aos termos do v. Acórdão acerca da restituição de valores a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre ativos financeiros. A embargada apresenta um crédito no valor de R\$ 202.272,36, porém, da análise dos extratos bancários, somente comprovou o recolhimento do referido tributo em alguns períodos, além de demonstrativo apontar duplicidade de períodos, de modo que o crédito a ser restituído é de R\$ 43.307,46. Intimada (fls. 6 e verso), a embargada não apresentou impugnação (fls. 12). Este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria (fls. 13), que apresentou cálculos às fls. 15/16, dos quais as partes foram intimadas para manifestação (fls. 17/20). A embargada manifestou-se às fls. 21/43, alegando questão preliminar de litigância de má-fé e impugnou os cálculos apresentados tanto pela embargante como pela Contadoria do Juízo, acrescentando o fato de que pende análise o processo administrativo nº 10830.003.227/98-75, no qual a embargada foi intimada para apresentar toda a documentação contábil/fiscal para fins de comprovação do montante do Imposto de Renda Retido na Fonte cuja restituição ora se pleiteia. Requereu a improcedência dos embargos, e, subsidiariamente, a expedição de ofícios à Secretaria da Receita Federal do Brasil em Campinas e ao Banco Central do Brasil para fornecimento dos valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte em nome da embargada, ano-calendário 1998. A União manifestou-se às fls. 47/49, consignando, primeiramente, que a embargada deixou decorrer in albis o prazo para impugnação, pugnando pela rejeição dos pedidos feitos em momento inapropriado. Sustenta que é ônus da autora a comprovação plena dos recolhimentos indevidos no momento adequado, sob pena de ausência de uma das condições da ação. Os cálculos apresentados pela embargante levaram em consideração os extratos bancários anexados aos autos principais pela embargada,

documentos esses hábeis à comprovação do recolhimento do indébito. Ao final, concorda com os cálculos da Contadoria considerando que a diferença entre o valor apresentado e o valor da petição inicial dos embargos decorre do fato de que se computou um crédito constante do extrato do banco Excel. Requer o indeferimento dos pedidos formulados pela embargada e a procedência dos presentes embargos. Às fls. 50, o Juízo indeferiu o pedido de expedição de ofícios, ocasião em que a embargada protocolou pedido de reconsideração (fls. 52/52), tendo então o Juízo determinado o retorno dos autos à Contadoria (fls. 55). Novamente instada (fls. 56), a Contadoria do Juízo apresentou esclarecimentos e ratificou os cálculos apresentados. Novamente intimadas (fls. 58), embargada e embargante se manifestaram às fls. 60/68 e 70, respectivamente, tendo o Juízo determinado a manifestação da União sobre os documentos colacionados no referido processo administrativo (fls. 71), ocasião em que a União esclareceu que para o cálculo apresentado, a Delegacia da Receita Federal se utilizou dos documentos constantes no processo administrativo nº 10830.003227/98-75, sobre o que a embargada foi novamente intimada (fls. 74) e se manifestou às fls. 78/81. A União foi novamente intimada (fls. 83) para apresentar cópia integral do processo administrativo nº 10830.003.227/98-75, o que foi cumprido às fls. 84/83. Os presentes autos foram novamente encaminhados à Contadoria do Juízo, que exarou parecer e ratificou os cálculos apresentados (fls. 486), e uma vez mais intimadas, as partes manifestaram às fls. 489 e 490/496, tendo este Juízo mantido o indeferimento de expedição de ofícios pleiteado pela embargada (fls. 497), bem como determinado a remessa dos autos à conclusão para sentença (fls. 498). Às fls. 499, o Juízo converteu o julgamento em diligência e determinou o retorno dos autos à Contadoria para elaboração de cálculos, que foram apresentados às fls. 501/503, dos quais as partes foram intimadas, tendo a embargada manifestado às fls. 506/511, e a União apresentado agravo retido às fls. 514/515, manifestando a sua discordância sobre os cálculos da Contadoria às fls. 518. O Juízo indeferiu nova remessa à Contadoria (fls. 525), ocasião em que a embargada manifestou-se às fls. 526/530, requerendo a reconsideração da decisão, o que restou indeferido, vindo os autos à conclusão para sentença (fls. 531). Em nova análise, este Juízo retificou o erro material contido no despacho de fls. 499, reconsiderou o decidido às fls. 525 e 531 e converteu o julgamento em diligência para determinar à Contadoria a elaboração de cálculos na forma ali delineada (fls. 533). A Contadoria apresentou novos cálculos às fls. 535/539, tendo a embargada concordado às fls. 541, e a União ora embargante discordado às fls. 544, e, decorridos os prazos, os autos foram novamente encaminhados à conclusão para sentença. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Primeiramente, convém registrar que embora a embargada tenha sido regularmente intimada para se manifestar sobre os embargos ora interpostos, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, a respectiva decisão foi considerada publicada em 24.06.2008 (fls. 6 e verso), tendo decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação (fls. 12), ocasião em que o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria (fls. 13), e com o retorno dos autos, as partes foram intimadas para manifestação sobre os cálculos (fls. 17), tendo então a embargada protocolado petição em 29.01.2009, na qual aproveitou para impugnar os presentes embargos à medida que aduziu, preliminarmente, a ocorrência de litigância de má-fé e impugnou os cálculos apresentados pela embargante. Diante da ausência de impugnação pela parte embargada no prazo legal (fls. 12), declaro-a revel, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Deixo, contudo, de reconhecer os efeitos decorrentes da revelia por entender tratar-se o fiel cumprimento do julgado de matéria de ordem pública, o qual, no caso, deve prevalecer sobre outro qualquer interesse, porquanto transitada em julgado a decisão, o Estado-Juiz ditou o direito para o caso concreto e como tal deve ser objeto de execução. Portanto, a ausência ou a impugnação fora do prazo legal aos embargos do devedor, de título executivo judicial, não implica dizer que a parte embargada sofrerá os efeitos da revelia. No sentido do quanto aqui exarado, colho da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça os seguintes excertos de julgados: 1. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. DESCABIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 5. Não se produzem os efeitos da revelia em sede de embargos à execução fundado em título executivo extrajudicial quando o embargado deixa de impugnar a petição inicial dos embargos. Precedente. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (3ª Turma, AgRg no Rg 1229821/PR, Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Dje 09.04.2012) 2. EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - REVELIA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA QUE SE FUNDAMENTOU NAS PROVAS DOS AUTOS - RECURSO ESPECIAL - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Conforme exposto no aresto estadual, ao dar provimento aos embargos à execução, a sentença se fundamentou no lastro probatório constante dos autos e não nos efeitos da revelia. A revisão, em autos de Recurso Especial, acerca de tal conclusão encontra óbice na súmula 7/STJ, por demandar o revolvimento fático-probatório. 2.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (3ª Turma, AgRg no REsp 1169478/RN, Relator Min. Sidnei Beneti, Dje 10.11.2011) 3. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 161 DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. CITAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE

LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, I, II E III, E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. AUSÊNCIA. CONFISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. SÚMULA 283/STF. APLICABILIDADE, POR ANALOGIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO. SÚMULA 306/STJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 5. A ausência de impugnação dos embargos do devedor não implica revelia, tendo em vista que, no processo de execução, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, cabendo ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição de sua eficácia. Precedentes do STJ. 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ. 7. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte (Súmula 306/STJ). 8. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 9. Recurso especial conhecido e improvido. (5ª Turma, Resp 747000/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Dje 11.11.2008) 4. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA. 1. A não impugnação dos embargos do devedor não induz os efeitos da revelia, eis que, no processo de execução, diferentemente do processo de conhecimento em que se busca a certeza do direito vindicado, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, até porque já anteriormente comprovado, cabendo, assim, ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição da eficácia do título executivo. 2. Recurso improvido. (6ª Turma, Resp 601957/RJ, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 14.11.2005, p. 410). Adentrando ao exame do mérito da demanda, registro, de início, que não há nos autos prova da prática de litigância de má-fé por parte da União, conquanto exerceu o seu direito de defesa, sem intuito protelatório, e, ademais, discute-se o excesso de valor consubstanciado na questão controvertida que reside no documento hábil a embasar o montante executado a título de repetição de indébito tributário, envolvendo valores cobrados de imposto de renda retido na fonte de ativos financeiros da exequente ora embargada. Certamente, defender-se de forma plena e ainda que exacerbada, porém, dentro dos limites do razoável não caracteriza má-fé. Prosseguindo, verifico que o objeto da lide principal se refere à imunidade tributária da autora em relação à incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os ativos financeiros por ela mantidos em instituições financeiras relacionadas na petição inicial dos autos principais (fls. 03 e 60), bem como à devolução dos valores recolhidos a esse título, tendo a sentença prolatada nos autos principais acolhidos o pedido da autora para (fls. 244): ... declarar tanto sua imunidade relativa a incidência do Imposto de renda sobre os seus ativos financeiros como a inconstitucionalidade incidental do parágrafo 1º do art. 12 da Lei no. 9.532/97, devidamente regulamentado pela IN SRF no. 96/97 e, ainda, determinar a devolução dos valores já pagos atinentes a tal tributo nos termos como colacionados no presente feito. Condeno a Re nas custas do processo e na verba honorária que ora arbitro, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais), em vista do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC. Intimadas as partes e decorridos os prazos para interposição de recursos voluntários, a União Federal manifestou às 260/261 dos autos principais em apenso, com intuito de provocar a remessa obrigatória ao E. TRF da 3ª Região, o que foi indeferido por este Juízo, o qual determinou a certificação do trânsito em julgado da sentença (fls. 262), decisão essa que não houve interposição de recurso (fls. 268). Assim, a autora deu início à execução (fls. 277/294), no valor de R\$ 202.272,36, atualizado para 31.08.2007, sendo que na própria petição informou não possuir as vias originais de todos os extratos bancários do período, podendo o Juízo requisitá-los aos respectivos bancos, nos termos do artigo 475-B, parágrafo 1º, do CPC. Com efeito, na fase de conhecimento, a autora indicou as contas bancárias em que houve a indevida retenção do imposto de renda (fls. 60), não tendo apresentado documentos acerca dos valores pagos a esse título, o que não obsteu o reconhecimento de seu direito, tanto que obteve sentença favorável, sendo o quantum efetivamente devido é apurado na fase de liquidação. Observo que, quando da apresentação dos cálculos pela autora nos autos principais em apenso, lançou-se nas planilhas os valores retidos na fonte no ano de 1998 para fins de restituição, considerando as contas mantidas no Banco do Estado de São Paulo-BANESPA, Banco Bradesco S/A, Banco Mercantil do Brasil e Banco Excel (fls. 279/283), comprovando o efetivo recolhimento do tributo mediante cópia de extratos em que há indicação de valores retidos (fls. 285/290 e 294). Diante disso, a União ofereceu os presentes embargos apontando o excesso de execução no valor de R\$ 158.964,90, sendo o valor correto da execução para agosto de 2007 o montante de R\$ 43.307,46, considerando os valores lançados nos extratos apresentados pela embargada das contas oriundas do Banespa e Excel, conquanto somente esses documentos comprovam efetivamente o pagamento do imposto de renda retido na fonte passível de restituição. A Contadoria do Juízo apresentou cálculos às fls. 15/16, no valor de R\$ 49.103,47, também atualizado até agosto de 2007, os quais foram ratificados às fls. 57 e 486, esclarecendo que na apuração foram considerados

os extratos bancários comprobatórios da retenção do imposto de renda sobre aplicações financeiras, enquanto os documentos da embargada (fls. 467/469) incluíram os lançamentos no livro razão. A União concordou (fls. 47/49) com o primeiro cálculo da contadoria (fls. 15/16) porque a pequena diferença entre aquele montante e o valor constante da petição decorre do fato de que não considerou um crédito constante do extrato do banco Excel. Enquanto que a autora ora embargada discordou por não ter sido considerado os valores das retenções a título do imposto nos ativos financeiros mantidos nos Bancos Bradesco e BMB/Mercantil, como comprova os extratos extraídos dos livros fiscais, pugnando, alternativamente, pela expedição de ofício à Receita Federal para verificação em sua base de dados e devida inclusão dos respectivos créditos, além de se referir ao Livro Diário Original apresentado no processo administrativo nº 10830.003.227/98-75 para apuração visando a restituição dos respectivos créditos (fls. 65). Pois bem, analisando o processo administrativo nº 10830.003227/98-75 (fls. 85/483) verifico que grande parte dos documentos reproduzem o já contido nos autos principais, conquanto a finalidade é verificar a existência de valores objeto da restituição do imposto em questão (fls. 411), tendo então apresentado naquela esfera o livro original Diário nº 14 (fls. 414), cujos lançamentos, no que pertine ao caso em análise, se encontram às fls. 348/469. Como visto, consta daquele processo o seguinte andamento (fls. 483 verso): Tendo em vista o solicitado pela PSFN/CPS às fls. 388, o Processo 10830.003227/98-75 deverá permanecer neste Secat aguardando a decisão judicial acerca da necessidade ou não da consideração dos novos documentos apresentados pela interessada em resposta à intimação Secat/322/2008 para a efetivação dos cálculos. Nesse contexto, entendo que in casu a autora comprovou os recolhimentos a título de IRRF em relação às contas mantidas nas instituições financeiras (Excel, Banespa, Bradesco, Banco Mercantil do Brasil), conquanto considero a documentação hábil para fins de restituição o constante dos lançamentos efetuados nos Livros Diário e Razão, referentes aos valores lançados a título das rubricas/histórico IRRF fonte e IR S/ APLIC. FINANC. (fls. 439/469), inclusive tendo sido submetido o livro original à apreciação do fisco, portanto, passível de fiscalização pela autoridade competente, bem como de cruzamento de valores constantes em seu banco de dados. A propósito, o livro contábil mantido pela autora representa prova consistente à restituição pretendida. Embora a embargante aduza que (fls. 544) um lançamento no livro razão não implica que, de fato, o relato é verdadeiro, não refutou os valores tidos como retidos, sendo de rigor concluir que o conjunto documental apresentado é suficiente e apto a embasar a restituição. Tanto que a Contadoria, em atendimento aos parâmetros fixados por este Juízo às fls. 499 e 533, refez os cálculos (fls. 535/539) para considerar, além dos valores comprovantes nos extratos bancários, os lançamentos dos livros constantes às fls. 439/440, 444 e 464, 466/469, que se referem ao imposto retido na fonte sobre aplicações financeiras, nos limites do julgado. Nesse passo, verifico que no último cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 535/539, foram devidamente computados os valores constantes dos extratos (fls. 387/392, 396, 443, 445) e dos referidos lançamentos dos livros (fls. 439/440, 444 e 464, 466/469), sendo certo que o montante final apurado resultou no valor de R\$ 157.957,04, em agosto de 2007, ou seja, constatou-se o excesso de execução do valor executado pela embargada para a mesma data (R\$ 202.372,36), de modo que os presentes embargos merecem ser parcialmente acolhidos. Ainda, verifico que corretamente apurou a Contadoria do Juízo o valor fixado a título de verba honorária no julgado sob execução (R\$ 100,00 - fls. 244 dos autos principais), atualizando-o para R\$ 139,05, em dezembro de 2013. Portanto, é possível concluir pela correção do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, considerando o valor atualizado do montante de R\$ 194.739,10 (fls. 535), em dezembro de 2013, conquanto elaborados segundo regras rigorosas de atualização, mostrando-se, ademais, reverentes ao quanto decidido pelo julgado. Em suma, não ocorrem os efeitos da revelia nos embargos à execução pelo fato da impugnação ter sido intempestiva, e, no mérito, entendo corretos os cálculos da contadoria oficial, apresentado às fls. 535/539. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 194.739,10 (fls. 535), atualizado para dezembro de 2013. Em face da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos advogados, a teor da norma contida no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais em apenso, nº 0603345-89.1998.403.6105. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006704-76.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010997-36.2003.403.6105 (2003.61.05.010997-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HORICLEA SAMPAIO MONTEIRO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Cuida-se de embargos à execução, opostos pela União Federal, em face de execução ajuizada por Horiclea Sampaio Monteiro, qualificada nos autos, alegando que os documentos apresentados pela embargada não permitem aferir o montante das contribuições efetuadas exclusivamente por ela e o montante vertido por sua antiga empregadora, pois somente é passível de restituição parte do benefício de aposentadoria complementar equivalente à contribuição efetuada pela parte autora ora embargada. Sustenta a impossibilidade de defesa diante

da ausência de documentos hábeis a permitir a verificação da correção dos valores pretendidos, sendo necessária a prévia liquidação da sentença. Subsidiariamente, aduz excesso de execução, pugnano pelo acolhimento dos embargos, com a fixação do valor a restituir em R\$ 37.486,18, atualizado até julho de 2009. O Juízo recebeu os presentes embargos com suspensão do feito principal em apenso (fls. 12), e, intimada, a parte embargada ofereceu impugnação (fls. 14/29), alegando que as planilhas apresentadas se referem às contribuições da exequente, sem a participação da empresa, e que os índices acumulados da Selic utilizados pela União estão incorretos, tendo anexado a planilha pelo CORECON/SP e a tabela de atualização constituída a partir desses índices. Aduz que válido o critério utilizado a partir do refazimento das declarações anuais de ajuste do imposto de renda, apurando-se os valores a restituir somado aos valores pagos indevidamente, sendo que esse critério não foi utilizado por absoluta falta de informações, uma vez que são arquivos exclusivos da Receita Federal do Brasil. Solicitou que seja determinado à Receita Federal, o refazimento das declarações anuais, inclusive do exercício de 2010, deduzindo-se o percentual de 34,19% da base tributável para o imposto de renda, apurando-se os valores a restituir somados ao imposto de renda pago indevidamente e reajustados pelos índices corretor de atualização pela Selic. Diante da divergência de valores, este Juízo determinou a remessa ao contador deste Juízo (fls. 30), o qual exarou informação às fls. 32, sobre a necessidade de apresentação do demonstrativo de cálculo que deu origem a aposentadoria complementar da embargada (fls. 32), ocasião em que as partes se manifestaram às fls. 35 e 37, tendo este Juízo determinado que a embargada apresentasse a documentação solicitada (fls. 38), a qual juntou documentos às fls. 39/76. Os autos retornaram à Contadoria, que exarou informação às fls. 77, solicitando documentos da executada Valdelis Machado de Oliveira, e, diante da manifestação da União (fls. 81), este Juízo determinou a regularização do polo passivo dos presentes embargos para constar somente a embargada Horicléa Sampaio Monteiro, conquanto os embargos foram opostos em relação à execução movida por ela, vez que os demais autores não apresentaram cálculo de execução no feito principal (fls. 82). Regularizados, os autos foram novamente remetidos ao Contador deste Juízo, o qual apresentou os cálculos de fls. 85/90, e, intimadas as partes, a embargada sustenta que os cálculos estão em desacordo com a decisão transitada em julgado, uma vez que apurou o IR incidente sobre as contribuições vertidas pela Autora (durante a lei 7713/88, ou seja, de janeiro de 1989 a dezembro de 1995) e não o imposto de renda incidente sobre o benefício da previdência privada recebido pela Autora após a sua aposentadoria e formado com base nas contribuições efetuadas pela Autora no período da lei 7.713/88. A União, por sua vez, disse não ter nada a opor aos cálculos da contadoria (fls. 99). Às fls. 100, este Juízo determinou nova remessa à Contadoria, ocasião em que ratificou os cálculos e prestou esclarecimentos (fls. 102/107), e, novamente intimadas as partes (fls. 108), a embargada reiterou que os cálculos estão equivocados tanto que o cálculo do embargante é maior que o da contadoria, requerendo a improcedência dos embargos com o acolhimento dos cálculos da autora, ou ao menos, que seja validado o cálculo apresentado pela União (fls. 112/113). A União não se manifestou (fls. 111 e 114), e, decorridos os prazos e nada mais sendo requerido (fls. 115), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. De início, oportuno registrar breve resumo da ação ordinária em apenso, ajuizada em 10.09.2003 (nº 0010997-36.2003.403.6105), para restar claro a matéria em discussão e os termos da decisão exequenda. Compulsando os autos principais, em apenso, verifico que os autores Carlos Abilio da Silva Pereira, Horicléa Sampaio Monteiro e Valdelis Machado de Oliveria, na condição de participantes da Fundação Sistel de Seguridade Social, requereram, em suma, a restituição dos valores indevidamente cobrados a título de imposto de renda em decorrência das contribuições feitas à referida entidade de previdência privada. A sentença (fls. 302/307 dos autos principais) tem o seguinte dispositivo: ... julgo procedente o pedido e declaro a inexigibilidade do imposto de renda sobre o valor referente à parcela da contribuição recolhida pelos autores ao fundo de previdência privada SISTEL, no período de 01.01.89 a 31.12.95, por ocasião do resgate das quotas de previdência privada dos autores e condeno a União Federal a ressarcir àqueles os valores pagos a tal título nos últimos 10 (dez) anos contados retroativamente à data da propositura da presente ação, decretando a extinção do processo, com resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para a correção monetária dos valores a serem restituídos, serão utilizados os mesmos parâmetros para cobrança de tributos pela Receita Federal, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, sopesadamente, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a singeleza, nos termos artigo 20, parágrafo 4º, CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. O v. acórdão (fls. 347/358 dos autos principais), transitado em julgado em 03.10.2008 (fls. 361), reformou em parte a sentença nos termos do voto que ora transcrevo em parte: ... O contribuinte poderia postular a repetição desde o momento em que foi efetuado o pagamento antecipado (nos casos de tributos lançados por homologação) até o decurso do prazo de cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação, portanto, o autor decaiu do direito de repetir o imposto incidente sobre os benefícios recebidos no período anterior a 10/09/98. A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido até a efetiva devolução, sob pena de restarem aviltados, destarte, cabível a atualização monetária pela aplicação da UFIR, conforme entendimento pacificado no âmbito dessa E. Turma. Quanto aos juros moratório, o art. 167 do Código Tributário

Nacional determina a respectiva incidência tão-somente a partir do trânsito em julgado da decisão, entretanto, resta pacificado nesta egrégia Turma o entendimento no sentido de que a partir de outubro de 2000, em virtude da extinção da UFIR, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC, que representa a taxa de inflação do período acrescida de juros reais, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, vedada a sua cumulação com qualquer outra forma de atualização. Por fim, tendo em vista que o autor decaiu de parte considerável do pedido, uma vez que obteve a restituição do imposto de renda tão-somente quanto às contribuições próprias vertidas entre janeiro/89 e dezembro/95 e, ainda assim, com a observância do prazo previsto no art. 168, I do CTN, razão pela qual aplico a sucumbência recíproca, em igual proporção, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, reconheço a decadência de parte do direito e, na parte não atingida pela decadência, dou provimento parcial à remessa oficial e nego provimento à apelação. Com o retorno dos autos a esta Vara, a parte autora deu início à fase de execução, apresentando somente os cálculos de liquidação da exequente Horicléa Sampaio Monteiro (fls. 379/427 dos autos principais em apenso), no valor de R\$ 112.435,23, atualizado para julho de 2009, em relação aos quais a União Federal opôs os presentes embargos a execução nº 0006704-76.2010.403.6105, distribuídos em 16.04.2010, no qual argumentou a impossibilidade de aferir o montante a ser restituído à exequente por ausência de documento que comprova a contribuição da parte autora-empregada à entidade de previdência, e apontou excesso de execução, apresentando cálculos no valor de R\$ 37.486,18, em julho de 2009, e, por fim, consignou a inexistência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque o E. TRF da 3ª Turma entendeu pela ocorrência da sucumbência recíproca. Primeiramente, não há falar em ausência de documentação hábil para aferir o valor devido, como alega a embargante, conquanto os documentos apresentados pela exequente nos autos principais são suficientes para se apurar o crédito pretendido a título de imposto de renda, levando ainda em conta que a embargante tem acesso às informações constantes de seus bancos de dados a respeito das declarações de imposto de renda pessoa física da embargada no período. Observo, ademais, que a embargada apresentou os seus demonstrativos de pagamento, no período de janeiro de 1988 a setembro de 1999 (fls. 50/158 dos autos principais em apenso), bem como provou que se aposentara pelo INSS em 30.12.1994 (fls. 18 dos autos principais), mas permaneceu trabalhando e contribuindo para o respectivo fundo até o momento que houve a rescisão e passou a receber a complementação de sua aposentadoria (fls. 159/160 dos autos principais). Superada essa questão, passando ao exame do valor da execução, verifico que a Contadoria do Juízo, após a conferência dos cálculos das partes, apontou incorreção do cálculo da autora porque efetuado sobre a totalidade dos valores recolhidos a título de imposto de renda para o período de novembro de 1999 até junho de 2009. Com relação aos cálculos da União, entende a Contadoria do Juízo que se apresentam incorretos porque baseados apenas no realinhamento da DIRPF, ano calendário 1999/2008 - exercício 2000/2009. De fato, com relação aos cálculos dos exequentes (R\$ 112.435,23, em julho de 2009) não poderia mesmo a apuração do valor a restituir incidir sobre a totalidade dos rendimentos auferidos no período, porquanto o objeto de restituição é o valor indevidamente retido na fonte, incidente sobre a parcela repassada ou paga ao Fundo SISTEL. Quanto aos cálculos da União, a sua elaboração se deu a partir do critério de apuração do montante deduzido da base tributável, levado a cabo por meio de realinhamento das declarações de ajuste do período, considerando a decisão exequenda e elaborando-se os cálculos com base nos dados constantes das respectivas declarações do imposto de renda das exequentes e os holerites constantes dos autos da ação principal. Assim, foram somados os valores recolhidos a título de contribuição ao FUNCEF e atualizadas as parcelas segundo a planilha constante dos cálculos e, após, foi efetuado o realinhamento das declarações dos exercícios 2000 a 2009 e, em decorrência disso, foram apurados os valores a restituir corrigidos para o mês de julho de 2009. Verifico, no quadro próprio dos cálculos apresentados pela embargante (fls. 4 e 6, versos), o crédito de R\$ 37.486,18, em julho de 2009, a favor da embargada Horicléa Sampaio Monteiro, não havendo mesmo falar em condenação em honorários porque, como visto, o julgado fixou a sucumbência recíproca. Ora, há adequado detalhamento dos valores de cada uma das parcelas de contribuição vertidas mensalmente para a previdência privada pela exequente, no período de outubro de 1992 a dezembro de 1995, em rigorosa observância do marco da prescrição reconhecida na decisão exequenda e do termo final de vigência da Lei nº 7.713/88. Ademais, verifico que o cálculo da Contadoria considerou período parcial compreendido pelo julgado, e, não bastasse, aparentemente levou em conta a totalidade dos recolhimentos efetuados. Em razão do quadro exposto, devem ser prestigiados no caso dos autos os cálculos da União, até porque a embargada também entendeu como válido o critério utilizado, pugnando, aliás, pelo seu acolhimento em caráter subsidiário (fls. 15 e 113), devendo-se com base neles prosseguir a execução. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, para acolher o cálculo da embargante e fixar o valor da execução em favor da embargada Horicléa Sampaio Monteiro, em R\$ 37.486,18 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), atualizado para julho de 2009. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a sua exigibilidade em face do deferimento da assistência judiciária gratuita que ora concedo à embargada nos presentes embargos. Não há condenação no pagamento de custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais em apenso, nº 0010997-36.2003.403.6105. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015582-82.2013.403.6105 - PAULO APARECIDO MARINO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1 RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Paulo Aparecido Marino, CPF n.º 168.735.649-15, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP. Pretende seja a autoridade impetrada compelida a concluir o processo administrativo de revisão do benefício, em cumprimento ao Acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamentos do MPAS. Juntou documentos de ff. 12-78. O pedido liminar foi deferido (ff. 81-82). Notificada, a autoridade prestou informações (f. 90) noticiando que a revisão no benefício do impetrante foi processada em face do quanto decidido pelo acórdão administrativo e que foram emitidos dois PABs para pagamento dos valores em atraso referentes à concessão do benefício e à revisão efetuada. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ff. 96-97). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Conforme relatado, pretende o impetrante seja a autoridade impetrada compelida a concluir o processo de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que efetivou a revisão no benefício do impetrante e que foram emitidos PABs para pagamento dos valores a ele devidos em decorrência da concessão em atraso do benefício, bem como da revisão efetuada. A concessão da medida liminar de ff. 81-82 esgotou a análise da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo o teor da referida decisão, que ora adoto como razões de decidir: (...) O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Entendo que não há justificativa plausível para o atraso na finalização de análise do pedido administrativo em virtude do tempo já decorrido. Veja-se que a conferência e a análise dos pressupostos necessários à concessão do pleito requerido não pode se dar por prazo indeterminado, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade que deve permear os atos da administração, não podendo o beneficiário sofrer prejuízos e esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa. Veja-se que neste sentido dispõe o art. 41, 5º da lei 8.213/91: 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008). É certo que, na prática esse prazo é um tanto exíguo, porém, deve, no mínimo, ser tomado como um parâmetro para decisão. Por sua vez, tratando-se de verba de natureza alimentar, o periculum in mora, é evidente. Diante do exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo, sob o nº 42/115.358.816-9, devendo esta ser finalizada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. (...) Verifico das informações prestadas, bem como dos documentos com elas apresentados, em especial o de f. 91, que a revisão no benefício do impetrante se deu somente em 04/02/2014, em cumprimento à liminar deferida pelo Juízo. Outrossim, noto que após a apreciação do pleito liminar, inexistiram razões jurídicas outras e fatos novos impeditivos constantes dos autos, os quais eventualmente poderiam ter sido noticiados pela autoridade impetrada, a obstar a concessão da ordem ora pretendida. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmo a determinação de ff. 81-82 a que a impetrada conclua - como de fato já o fez em cumprimento à ordem liminar - o processo administrativo de revisão do benefício (NB 115.358.816-9) no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Prejudicado o reexame necessário previsto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei nº 12.016/2009, diante do esgotamento do objeto, da inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e do princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000213-14.2014.403.6105 - JLG DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN E SP299703 - NIKOLAS MACIEL LEWANDOWSKI CREPALDI LOPES) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Converto o julgamento em diligência. Do que se apura da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0001411-68.2014.4.03.0000 (fls. 220/225), ao impetrante restou facultada a liberação das mercadorias descritas na DI nº 13/1582633-1, objeto dos autos, mediante apresentação de caução. Diante disso, determino intime-se a impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à efetiva prestação da garantia em referência, informando, se o caso, a liberação da mercadoria apreendida. Sem prejuízo, deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007579-46.2010.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA

CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Comercial Automotiva Ltda., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face da União Federal, visando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados pelos processos administrativos nºs 10830.012931/2008-05 (AI 37208233-5), 10830.012933/2008-96 (AI 37208236-0), 10830.012993/2008-17 (AI 37208240-8) e 10830.012990/2008-75 (AI 37213356-8), bem como a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias. Juntou documentos (fls. 7/66). Custas recolhidas (fls. 67). Diante do quadro indicativo de prevenção, este Juízo proferiu decisão às fls. 73, tendo a autora manifestado às fls. 77/80, ocasião em que comprovou o depósito judicial às fls. 78. A competência para a causa deste Juízo restou firmada conforme consta de fls. 93/98, tendo então proferido decisão às fls. 101, deferindo a liminar para determinar a expedição da certidão requerida, desde que os únicos óbices à expedição administrativa sejam os débitos garantidos nestes autos, nºs 37208233-5, 37208236-0, 37208240-8 e 37213356-8. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 111/113, ocasião em que comprovou a emissão da certidão às fls. 114, alegando, em suma, que não se opõe à pretensão da requerente quanto à efetivação de depósito judicial da quantia devida, pugnano pela extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir. Intimada, a requerente apresentou réplica e requereu a procedência do pedido com a confirmação dos efeitos da liminar concedida (fls. 116/117). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 118), tendo sido os autos encaminhados à conclusão, e, posteriormente, convertidos para que a autora comprovasse o ajuizamento do feito principal (fls. 120), o que foi cumprido às fls. 121/183, sendo que este Juízo determinou o julgamento do presente feito em conjunto com a ação ordinária em apenso, nº 0010314-52.2010.4.036105 (fls. 188). Decorridos os prazos e não havendo manifestações, retornaram os autos conclusos para sentença (fls. 189/192). É o relatório. Decido. As medidas cautelares visam a assegurar um direito ou uma situação fática de modo que, ao final do processo de conhecimento, caso seja provido, o pedido não reste prejudicado. Apresentam, então, os procedimentos cautelares a característica de instrumentalidade em relação ao direito que se discutirá no processo principal. Considerando que a ação principal foi julgada, com apreciação do mérito (autos nº 0010314-52.2010.403.6105), não há mais razão que justifique o prosseguimento da presente ação cautelar, visto que esta não tem outra finalidade senão instrumentalizar a ação ordinária em apenso. Nesse sentido é a ementa ora transcrita: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO. Julgada a ação principal, a medida cautelar correspondente resta prejudicada pela falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a enseja o exame da pretensão de natureza cautelar. (acórdão unânime da 6.ª Turma do E. Tribunal Regional da 3.ª Região, relator o eminente Desembargador Federal MAIRAN MAIA, ap. cível n.º 95.03.071.449-4, j. em 29.9.99, DJU de 3.11.99). Isso posto, extinto o processo principal perde a medida cautelar a sua eficácia, nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, julgo extinto este processo, sem o julgamento do mérito. Os honorários advocatícios serão arbitrados na ação principal, em apenso (nº 00103145220104036100) e também nesta será decidido sobre o depósito efetuado nestes autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8856

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009368-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE BATISTA FERREIRA

Trata-se de medida cautelar ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Alexandre Batista Ferreira, qualificado nos autos, pugnano a requerente pela busca e apreensão do veículo oferecido em garantia de financiamento firmado entre as partes por meio do contrato nº 000046493637. Juntou documentos (fls. 05/15). O pedido de liminar foi deferido (fls. 20/21). Por ocasião do cumprimento do mandado de intimação e busca e apreensão foi noticiado o falecimento do requerido (fls. 27/29). A parte autora requereu a desistência do feito (fls. 48). É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela autora às fls. 48 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Autorizo a autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012758-56.2000.403.0399 (2000.03.99.012758-6) - JOAO CANDIDO DA COSTA X FLORA F. DOS SANTOS X EDSON EGIDIO DO NASCIMENTO X IDEI ALVES DA CRUZ(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o

devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela Caixa dos valores/extratos/informações (fls. 172/196), com ausência de mani-festação da parte exequente (fl. 200, verso), o que implica em concordância tácita. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0004865-67.2011.403.6303 - SANDRA REGINA DE SOUZA RAMELLO (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL HENRIQUE DE SOUZA RAMELLO X ISABELLA DE SOUZA RAMELLO - INCAPAZ

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Campinas, aforado por Sandra Regina de Souza Ramello, CPF nº 869.491.608-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva obter a pensão por morte em razão do falecimento, em 12/10/2008, de seu esposo Luis Antônio Ramello, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do óbito. Requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 150.338.447-8) em 22/05/2009, que foi indeferido sob o fundamento da perda da qualidade de segurado na data do óbito. Sustenta, contudo, que seu esposo trabalhava junto à empresa Engenco Engenharia de Projetos e Construção Ltda., desde 01/12/2007 até a data do óbito, mantendo a qualidade de segurado, portanto. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos de ff. 10-79. A análise do pedido de tutela foi remetida para momento da prolação da sentença (f. 81). Citado, o INSS apresentou contestação (ff. 91-97), sem arguir razões preliminares. Prejudicialmente ao mérito, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a ausência dos requisitos para concessão do benefício, em especial a ausência da qualidade de segurado, uma vez que não constava do CNIS as contribuições referentes ao vínculo alegado com a empresa Engenco Engenharia. Ademais, tendo sido recolhidas contribuições extemporaneamente. Foi juntada cópia do processo administrativo (ff. 104-179). Foi produzida prova oral em audiência, por meio de mídia digital, cujo CD-R encontra-se juntado à f. 194. Foram juntados documentos pela empregadora do segurado falecido (ff. 198-202). Pelo Juízo foi determinada a inclusão dos filhos da autora no polo ativo, uma vez que eram menores impúberes na data do óbito do segurado (f. 206). A autora requereu a inclusão no polo ativo dos filhos Daniel Henrique de Souza Ramello e Isabella de Souza Ramello (ff. 219-226). Os autos foram remetidos à esta Justiça Federal, em razão de o valor da causa exceder a competência daquele Juizado. Aqui recebidos os autos, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal, haja vista a presença de menores no polo ativo da ação (f. 233). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito, em razão de os filhos da autora já terem completado a maioridade civil (f. 231-232). Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 233). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se suficientemente instruído para receber sentença com resolução de mérito. Não há prescrição a ser reconhecida. Os autores pretendem obter o benefício de pensão por morte desde a data do óbito, havido em 12/10/2008. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (10/06/2011) não transcorreu prazo superior a 5 anos. Essa questão, contudo, não se confunde com aquela pertinente ao estabelecimento da data devida ao início do benefício - questão a ser em frente analisada, acaso procedente a pretensão. Mérito: Pretendem as requerentes obter pensão por morte decorrente do falecimento de Luis Antônio Ramello, esposo da autora Sandra Regina de Souza Ramello e pai dos coautores Daniel e Isabela. Pretendem ainda receber as parcelas em atraso desde a data do óbito. Alegam que requereram administrativamente o benefício, o qual foi indeferido porque o INSS entendeu que não mais subsistia a qualidade de segurado de Luis Antônio na data de seu óbito. Sustentam as autoras, contudo, que Luis Antônio mantinha a qualidade de segurado, pois possuía vínculo com a empresa Engenco Engenharia de Projetos e Construção Ltda. desde 01/12/2007 até a data do óbito. Sustentam, ainda, que não podem ser penalizados pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, por ser esta obrigação da empresa. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos pelo postulante: a) qualidade de segurado do falecido-instituidor da pensão; b) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica em relação ao segurado falecido. Em relação à condição de dependente, o artigo 16, inciso I, e parágrafos 3.º e 4.º, da Lei nº 8.213/1991 dispõem que São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.. A condição de dependentes dos autores resta comprovada pela certidão de casamento da autora Sandra (f. 14) e dos documentos de identificação RG dos coautores Daniel e Isabela (ff. 222 e 226), de que consta o nome do segurado como pai. Em relação à qualidade de segurado, pretendem os autores seja reconhecido o vínculo empregatício do instituidor com a empresa Engenco Engenharia de Projetos e Construção Ltda, desde 01/12/2007 até 12/10/2008 - data do óbito. Para tanto, juntaram com a inicial cópia da CTPS (f.20), ficha de registro (ff. 22-23), extrato do FGTS (f. 25) e guias de recolhimento das contribuições previdenciárias (ff. 54-71). Conforme enunciado nº 75/TNU, corroborado pelo de nº 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência

Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Não prospera a alegação de ausência de contribuições previdenciárias, conquanto estas são obrigação da empresa e não do empregado. Corroborando a documentação trazida aos autos, foi ainda colhida prova oral em audiência, com a colheita do depoimento pessoal do representante da empresa, senhor Marcio Benedito de Souza, e da autora Sandra. Em seu depoimento, a testemunha Marcio declarou que de fato Luis Antônio Ramello trabalhou na empresa de sua propriedade, prestando serviços como montador, tendo sido registrado em CTPS em dezembro de 2007; que as contribuições realmente foram recolhidas extemporaneamente, somente após o óbito do empregado, pois a empresa encontrava-se em uma situação financeira difícil. Ouvida em juízo, a autora Sandra confirmou que seu esposo trabalhava na empresa Engenco Engenharia de Projetos e Construção Ltda, tendo sido registrado e permaneceu laborando até a data do óbito; que faleceu em decorrência de ser atingido por projétil de arma de fogo. O conjunto probatório contido nos autos dá conta de que Luis Antônio Ramello possuía vínculo empregatício com a empresa Engenco Engenharia de Projetos e Construção Ltda desde 01/12/2007 até 12/10/2008 - data do óbito. Portanto, comprovava a qualidade de segurado na data do óbito. Assim, restaram demonstrados os requisitos da qualidade de segurado e de dependência econômica dos autores em relação ao instituidor, razão pela qual todos possuem direito à pensão por morte. Quanto à data de início do benefício, verifico que o requerimento administrativo se deu em 22/05/2009 (f. 104). Por seu turno, o óbito do instituidor, Sr. Luis Antônio Ramello, ocorreu em data sensivelmente anterior: em 12/10/2008 (f. 105). Com relação à terça parte devida à coautora Sandra, o benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Por outro lado, em relação à terça parte de cada um dos dois filhos do casal, ora coautores, o benefício é devido desde a data do óbito do instituidor, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991. A tal conclusão observe-se que quando do requerimento administrativo, a coautora Isabella nem mesmo contava com 16 anos de idade (f. 111), enquanto que o coautor Daniel havia há pouco completado 16 anos de idade (f. 110), em 26/04/2009, há menos de um mês a que se refere o inciso II do artigo 74 da Lei n.º 8.213/1991. Evidentemente que os valores devidos a cada um desses coautores desde a data do óbito não deve ser acrescido integrado pela terça parte devida à coautora genitora. Assim, também entre a data do óbito e a data do requerimento administrativo, receberão cada um o valor equivalente à terça parte do benefício (não a metade, pois). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por Sandra Regina de Souza Ramello, Daniel Henrique de Souza Ramello e Isabela de Souza Ramello em face do Instituto Nacional de Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) instituir aos coautores Daniel e Isabela, na proporção de um terço para cada um, a pensão por morte a partir da data do óbito do segurado (12/10/2008), até as datas em que cada um deles completar 21 (vinte e um) anos de idade; (3.2) instituir à coautora Sandra, na mesma proporção de um terço, a pensão por morte a partir do requerimento administrativo (22/05/2009); e (3.3) pagar-lhes os valores das parcelas em atraso desde as respectivas datas de início, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a intimação desta sentença desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável (provisão de natureza alimentar) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 273, 3.º, e artigo 461, 3.º, ambos do CPC, determino ao INSS apurar o valor mensal total (3/3 - três terços) e providencie o pagamento aos autores, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do mesmo Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento da determinação acima. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: NOMES: Sandra Regina de Souza Ramello (CPF 869.491.608-87); Daniel Henrique de Souza Ramello (CPF 329.920.798-98); Isabella de Souza Ramello (CPF 329.995.748-19) Nome do segurado instituidor Luis Antônio Ramello CPF do segurado instituidor 820.090.408-30 Espécie de benefício Pensão por morte Número do benefício (NB) 150.338.447-8 Data do início do benefício (DIB) 12/10/2008 (óbito) para os coautores Daniel e Isabella 22/05/2009 (DER) para a autora Sandra Data considerada da citação 25/07/2011 (f. 85) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias, contados do recebimento Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 80% (90% - 10%) desse valor, nos termos do artigo

21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Ao Sedi, para retificação do polo ativo. Deverá nele incluir os coautores Daniel Henrique de Souza Ramello e Isabela de Souza Ramello, e excluí-los do polo passivo. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, sem prejuízo da pronta implantação da tutela, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. T.R.F. desta 3.ª Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005192-87.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MORADA DOS RIOS S/C LTDA(PR025767 - ADRIANA GONCALVES)

UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da MORADA DOS RIOS S/C LTDA, objetivando o cancelamento da outorga de concessão à rádio requerida para a exploração do serviço de radiodifusão no Município de Conchal, objeto do Decreto Legislativo nº 138/2003. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/245. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 272/281. Juntou documentos (fls. 282/345). Em réplica a União requereu a suspensão do feito pelo prazo de um ano (fls. 357/359). As fls. 363 foi proferida decisão que determinou a intimação da autora para que requeresse o que de direito e expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual. Devidamente intimada, a autora ficou-se silente (fls. 367-verso). É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, cuida-se de feito ordinário no qual se pretende cancelamento da outorga de concessão à rádio requerida para a exploração do serviço de radiodifusão no Município de Conchal, objeto do Decreto Legislativo nº 138/2003, por razão do inadimplemento da primeira parcela do preço da permissão. Citada, a requerida apresentou contestação sob o argumento de defesa do adimplemento da parcela em referência, em 09 de agosto de 2012, o que restou reconhecido às fls. 357/359. Por razão disso, foi determinada a intimação da União para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de a falta de manifestação caracterizar superveniente ausência de interesse processual. E, intimada, a autora ficou-se inerte, razão de que se extrai a perda superveniente de seu interesse de agir. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora a suportar os honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Nos termos do quanto decidido na impugnação ao valor da causa de nº 0012957-12.2012.403.6105 e do Provimento Core nº 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005256-63.2013.403.6105 - JOILSON VENTURA DE SOUZA - INCAPAZ X CECILIA SALLES REGO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 170/175) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. 4. Intimem-se.

0014092-25.2013.403.6105 - JOSE RITO DE FREITAS(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0014109-61.2013.403.6105 - ROGERIA FERNANDA FREITAS TOZZI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de

Rogéria Fernanda Freitas Tozzi, CPF nº 345.555.988-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do auxílio-doença ou, em caso da constatação da incapacidade total e permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez, com recebimento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 18/06/2008. Alega sofrer de problemas ortopédicos, consistentes em tendinite dos membros superiores e coxartrose, além de problemas na coluna, já se tendo submetido a procedimento cirúrgico que, contudo, não proporcionou melhora em seu estado de saúde. Teve concedido benefício de auxílio-doença no período entre 11/03/2006 a 18/06/2008, cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, todavia, que sua saúde segue debilitada, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho. Portanto, entende fazer jus ao benefício por incapacidade requerido. Requereu a gratuidade processual. Apresentou quesitos e documentos (ff. 6-27). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 30-32). Citado, o INSS ofertou a contestação com os documentos de ff. 54-71, sem arguir preliminares ou prejudiciais. No mérito, refere que a perícia médica do INSS constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual o benefício foi cessado. Foi apresentado laudo médico pericial (ff. 96-101). Sobre ele se manifestou somente o INSS (ff. 105-106), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho quando da inscrição junto ao RGPS, em 2004. Vieram os autos conclusos para julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A autora pretende obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 18/06/2008, data da cessação. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (05/11/2013), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 05/11/2008. Quanto ao mérito, o benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Sobre a incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Passo à análise do caso concreto: Verifico da cópia da CTPS da autora juntada aos autos (f.12), bem como do extrato do CNIS (f. 34), que a autora possuiu vínculo empregatício com a empregadora Maria Aparecida Freitas Belo, na função de doméstica, no período de 01/02/2004 a 10/09/2008. Após, seguiu contribuindo na condição de contribuinte individual desde agosto/2008 até a presente data. Teve concedido auxílio-doença em 11/03/2006, que perdurou até 18/06/2008. Assim, ao teor dos artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, os atestados médicos juntados aos autos (ff. 24-270) informam que a autora é portadora de problemas ortopédicos, tais como artrite, osteoartrose, luxação congênita de quadril, já se tendo submetido à cirurgia de quadril há 17 anos. Examinando-a em janeiro deste ano, o perito médico do Juízo com especialidade em ortopedia constatou que a autora apresenta grande dificuldade para deambular, sendo que faz uso de bengala; também há alteração da altura do membro inferior direito com 3 cm maior que o esquerdo; apresenta alteração de ADM em quadril esquerdo, com pouca mobilidade aos movimentos ativos, principalmente para flexão e rotacionais; também apresenta dores em joelhos em decorrência do esforço empregado para deambular; existe, ainda, atrofia de musculatura de quadríceps à esquerda e diminuição da força muscular em membro inferior esquerdo. Em resposta aos quesitos do Juízo, respondeu o Experto que a paciente apresenta sequela degenerativa em quadril esquerdo de grau severo, com importante limitação funcional de grau permanente e parcial e tendinopatia crônica em membros superiores e inferiores; que o início da doença se deu em 1986 e que a paciente ficou limitada para realizar atividade de labor no início de 1996; que pode haver recuperação parcial do quadro clínico, em caso de realização de artroplastia de quadril esquerdo, mas que as limitações funcionais continuarão a existir; que pode haver a reabilitação da autora após procedimento cirúrgico, desde que a atividade de labor não acarrete piora do quadro clínico atual. Inicialmente, afasto a alegação do INSS quanto à preexistência da doença da autora quando do ingresso desta como contribuinte junto ao RGPS. Embora o perito tenha

constatado que em 1996 a autora teve limitada sua capacidade laboral, é certo que alguns anos depois ela recuperou parte dessa capacidade. Embora fosse portadora das doenças ortopédicas descritas, a autora obteve melhora em seu estado de saúde, tendo conseguido retornar ao mercado de trabalho e desempenhar a função de empregada doméstica entre os anos de 2004 e 2006, inclusive registrada em CTPS. A partir de 2006, em face da piora em seu quadro de saúde, teve concedido o benefício de auxílio-doença. Portanto, é certo dizer que de fato a autora possuía já há longa data, desde 1986, problemas ortopédicos. Contudo, tais problemas não a impediram de realizar, ainda que esporadicamente, atividades laborais. Desta feita, a autora não se manteve incapacitada desde 1996 até 2004, quando se vinculou ao RGPS. Em relação à existência de incapacidade atual, interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão do auxílio-doença, pois restou comprovada a incapacidade total e temporária da autora. É que, conforme afirmado pelo perito médico, a limitação da autora para as atividades que exigem esforço físico não é parcial, mas sim total. Considerando-se que a autora alega ter desempenhado única e exclusivamente a atividade de empregada doméstica, e possui apenas o nível médio de ensino, não é crível exigir que ela se adapte em outra função que não lhe exija esforço físico. Assim, considerando-se a existência de incapacidade laboral desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 18/06/2008, este deve ser restabelecido e mantido até a recuperação total da autora, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Não vislumbro, outrossim, a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de a autora ser pessoa de média idade (55 anos) e diante da possibilidade de reabilitação profissional para o exercício de outra função que não exija esforço físico dos membros inferiores e movimentos repetitivos dos membros superiores. Nesse ensejo, deverá ainda a autora submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, com suas posteriores alterações.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição parcial, dos valores vencidos anteriormente a 05/11/2008, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Rogéria Fernanda Freitas Tozzi, CPF nº 345.555.988-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 505.936.900-1, autorizada a alta programada apenas se a autora imotivadamente não comparecer à reabilitação profissional ou às perícias administrativas, estas a ocorrerem somente após período razoável; (3.2) pagar os valores devidos desde a cessação do benefício (18/06/2008), observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitado o termo prescricional; (3.3) oferecer à autora a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, com suas posteriores alterações. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a intimação desta sentença desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do auxílio-doença, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Rogéria Fernanda Freitas Tozzi / 345.555.988-30 Nome da mãe Maria Joacir Freitas Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício 505.936.900-1 Início do restabelecimento 18/06/2008 (desde a cessação) Data considerada da citação 11/11/2013 (f. 78) Prescrição operada em 05/11/2008 Renda mensal inicial A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, sem prejuízo do pronto cumprimento do quanto acima determinado em antecipação de tutela. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF desta 3.ª Região. Transitada em julgada, arquivem-se oportunamente. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015385-30.2013.403.6105 - MARIA OCIENE DE CARVALHO FERREIRA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000680-90.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MACTUR FRETAMENTOS LTDA - EPP X ELISABETH DE FATIMA TEIXEIRA CAPPELLO X MARCIO ADALBERTO CAPPELLO

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Mactur Fretamentos Ltda EPP, Elizabeth de Fátima Teixeira Capellato e Márcio Adalberto Capello, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de contrato Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, de nº 25.1185.556.0000032-82. Juntou os documentos de fls. 04/33. A exequente requereu a desistência do feito (fls. 41). Juntou documentos (fls. 42/46). É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela exequente às fls. 41 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015448-89.2012.403.6105 - DEUSA MARIA DA CONCEICAO X DENYS DA CONCEICAO SOUZA X MARIA ELIZETE DA CONCEICAO SOUZA X ELIDA MARIA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA ELIZANGELA SOUZA LUCIO(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X MARIA ELIZANGELA DA CONCEICAO SOUZA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ff. 301-303: Em respeito ao princípio constitucional do contraditório, bem assim considerado o declarado efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração, converto o julgamento em diligência. Intime-se o impetrante, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá, ainda, se manifestar sobre a cópia do processo administrativo juntado às ff. 304-409. Após, dê-se vista ao MPF e em seguida tornem conclusos para análise dos Embargos.

CAUTELAR INOMINADA

0601494-54.1994.403.6105 (94.0601494-7) - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS S.V.C. LTDA - ME(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 125/127: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010280-63.1999.403.6105 (1999.61.05.010280-9) - CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X CLAUDIA REGINA HINZ CALICO X DIRLEI CARVALHO PEREIRA X ELMA MARIA DE OLIVEIRA X HELEN APARECIDA MANO AFFONSO X JOSIANE APARECIDA OTTERCO X KATIA MARIA PEREIRA DA SILVA X LUCILA DE SOUZA ALMEIDA PEREZ X LUISA HELENA ARAUJO FERNANDES X MANOEL CARLOS TOLEDO(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA HINZ CALICO X UNIAO FEDERAL X DIRLEI CARVALHO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ELMA MARIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HELEN APARECIDA MANO AFFONSO X UNIAO FEDERAL X JOSIANE APARECIDA OTTERCO X UNIAO FEDERAL X KATIA MARIA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUCILA DE SOUZA ALMEIDA PEREZ X UNIAO FEDERAL X LUISA HELENA ARAUJO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MANOEL CARLOS TOLEDO

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com o bloqueio, transferência e conversão em renda da União dos valores referentes à verba sucumbencial devida pela parte autora (fls. 315/318), com a concordância manifestada pela parte exequente (fls. 320). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, após adotadas as

providências supra, ar-quive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011761-70.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL X PIZZARIA LA FORNAGLIA LTDA. - ME
1- Ff. 331-333:Intime-se a União (Fazenda Nacional) a que se manifeste nos termos do determinado à f. 325, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 1º da Portaria Conjunta nº 40, de 26 de fevereiro de 2010.2- Intime-se.

Expediente Nº 8857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605586-12.1993.403.6105 (93.0605586-2) - MARIA JUDITH MONTEIRO X ALCIDES BERTARELLI X EDVALDO LIMA DE ANDRADE X EUSTACHIA ENEIDA CARUSO DE CAMPOS X ANTONIA MANZATTO LATANCIA X JOSE DO CARMO FERREIRA X ZILDA RAMOS DE OLIVEIRA X NEWTON SACHO X OSMAR MORENO SOUTO X RONNY DE SOUZA BUENO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA JUDITH MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES BERTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSTACHIA ENEIDA CARUSO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MANZATTO LATANCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO CARMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON SACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MORENO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONNY DE SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAGINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 282/297: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS. 2. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão da autora MARIA JUDITH MONTEIRO e inclusão, em substituição, de DALILA MONTEIRO RUSSI, DANIEL MONTEIRO DA COSTA e CARLOS EDUARDO RODRIGUES CEREJO. 3. Em vista da notícia de óbito supra, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 1181.005.506921440 (f. 200) para depósito judicial a disposição do Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 do CJF. 4. Com a resposta do egr. TRF da 3ª Região, expeçam-se os alvarás pertinentes, em nome dos autores habilitados. 5. Com a notícia de pagamento dos alvarás, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0114751-79.1999.403.0399 (1999.03.99.114751-5) - VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X REGIANY PICCHI BARUFALDI X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X FERNANDO ANTONIO CARLETTI DE OLIVEIRA X ELIO ZILLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X UNIAO FEDERAL X REGIANY PICCHI BARUFALDI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO CARLETTI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIO ZILLO X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 564-585: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a União Federal. 2. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor ELIO ZILLO e inclusão, em substituição, de MARIA CRISTINA GRAÇON ZILLO, ANA RAQUEL GRAÇON ZILLO e FERNANDO GRAÇON ZILLO. 1 .PA 1,10 3. Em vista da notícia de óbito supra, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 1181.005.507823817 (f. 544) para depósito judicial a disposição do Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011-CJF. 4. Com a resposta do egr. TRF da 3ª Região, expeçam-se os alvarás pertinentes, em nome dos autores habilitados. 5. Comprovado o pagamento dos alvarás, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0010156-87.2007.403.6109 (2007.61.09.010156-6) - SERGIO GOMES(SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI E SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SERGIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEU JOSE CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP312716A - MICHELE CRISTINA

FELIPE SIQUEIRA)

1. Fls. 156/158: Nada a deferir quanto ao pedido de expedição de alvará, porque os valores depositados estão à disposição da parte beneficiária, para saque, sem a necessidade de expedição de alvará, nos termos do artigo 47, da Resolução 168/20111 - CJF. 2. Outrossim, conforme documento de fls. 150/151, a parte autora/exequente já operou o levantamento dos valores depositados. 3. Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0010637-28.2008.403.6105 (2008.61.05.010637-5) - ODAIR ZORZI(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

F. 277: Nada a deferir. Não houve expedição de ofício requisitório pertinente aos honorários de sucumbência, pois ausente tal condenação nos termos da parte final da sentença de fls. 177 verso, mantida pela decisão de fls. 200/205. Tornem os autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012879-18.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011058-33.1999.403.6105 (1999.61.05.011058-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X POGGIO CAMISARIA LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO)

Considerando o trânsito em julgado destes autos, bem como a determinação em sentença da compensação dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos com o valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal (0011058-33.1999.403.6105), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente cálculo atualizado com o apontamento da compensação. Após, dê-se vista às partes e nada sendo requerido, expeça-se o ofício pertinente, nos autos da ação ordinária 0011058-33.1999.403.6105. Cumpra-se.

0001377-48.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012946-17.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLODOALDO DE OLIVEIRA CRUZ(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA)

1. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. 2. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05). 3. Intimem-se e cumpra-se.

0003372-96.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-67.2003.403.6105 (2003.61.05.008557-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSIAS AVELINO DA SILVA (FRANCISCO DE ASSIS AVELINO DA SILVA)(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente cálculo atualizado do valor da execução de forma a permitir a compensação da verba sucumbencial dos presentes autos com a da Ação Cautelar em apenso (0008557-67.2003.403.6105), nos termos da sentença de f. 12. Após, dê-se vista às partes e nada sendo requerido, expeça-se o ofício pertinente, nos autos da ação cautelar 0008557-67.2003.403.6105. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório na ação cautelar supra, após e oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se e intimem-se.

0006381-66.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070489-10.2000.403.0399 (2000.03.99.070489-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X 4. CARTORIO DE NOTAS DE CAMPINAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

1. Considerando o trânsito em julgado destes autos, bem como a determinação em sentença da compensação dos honorários de sucumbência arbitrados nestes autos com o valor devido a mesmo título no feito principal (0070489-10.2000.403.0399), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente cálculo atualizado apenas do valor pertinente aos honorários com o apontamento da compensação. Apresentado os cálculos, dê-se vista às partes e nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios nos autos da ação ordinária em epígrafe. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório pertinente aos honorários de sucumbência na ação ordinária e oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600545-64.1993.403.6105 (93.0600545-8) - COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA(SP096778 - ARIEL SCAFF E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO FRONER MINATEL X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a concordância da União (f. 308) com os valores apresentados pela parte exequente (fls. 304/305), homologo-os. 2. Expeça-se o OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União Federal. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Intime-se e cumpra-se.

0011058-33.1999.403.6105 (1999.61.05.011058-2) - POGGIO CAMISARIA LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X POGGIO CAMISARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0012879-18.2012.403.6105 expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União Federal. 2. Preliminarmente, contudo, aguarde-se a apresentação dos cálculos pela contadoria do Juízo, nos termos do despacho de f. 62 dos Embargos à Execução acima mencionado. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Intime-se e cumpra-se.

0018460-68.1999.403.6105 (1999.61.05.018460-7) - MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 486/504: Indefero o pedido da parte exequente de remessa dos autos contadoria do juízo ou nomeação de perito judicial para liquidação de sentença, pois cabe a parte requerente apresentar referidos cálculos, nos termos do artigo 475-B, do CPC, para o início da execução. 2. Diante dos cálculos já apresentados às fls. 501/504, concedo ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente as cópias necessárias para a expedição do mandado nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0070489-10.2000.403.0399 (2000.03.99.070489-9) - 4. CARTORIO DE NOTAS DE CAMPINAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X 4. CARTORIO DE NOTAS DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o termo de autuação e a informação de f.380, verifico que há mera divergência gráfica na razão social da parte exequente, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para que no polo ativo conste a razão social da empresa tal como está em seu CNPJ (51.880.722/0001-19): 4 CARTORIO DE NOTAS. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0006381-66.2013.403.6105 expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União Federal. 3. Preliminarmente, contudo, aguarde-se a apresentação dos cálculos pela contadoria do Juízo, nos termos do despacho de f. 26 dos Embargos à Execução acima mencionado. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0008557-67.2003.403.6105 (2003.61.05.008557-0) - JOSIAS AVELINO DA SILVA (FRANCISCO DE ASSIS

AVELINO DA SILVA)(SP120178 - MARIA JOSE BERVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X MARIA JOSE BERVALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o autor da presente demanda é Josias Avelino da Silva e que este possui inscrição na Receita Federal do Brasil (f. 08), remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo passe constar JOSIAS AVELINO DA SILVA - CPF 331.908.518-88. 2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0003372-96.2013.403.6105 expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 3. Preliminarmente, contudo, aguarde-se a apresentação dos cálculos pela contadoria do Juízo, nos termos do despacho de f. 18 dos Embargos à Execução acima mencionado. 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Intime-se e cumpra-se.

0008857-58.2005.403.6105 (2005.61.05.008857-8) - CELSO LEITE(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CELSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 1. Para apreciação do pedido de fls. 333, quanto a separação da verba honorária na proporção de 30%, comprove o advogado peticionário, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, parte final, se houve algum pagamento a título de honorários. 2. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado à f. 334 e por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e art. 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício precatório pertinente ao autor CELSO LEITE ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 3. Silente o advogado, expeça-se o ofício sem o destaque de honorários contratuais. 4. Intime-se e cumpra-se.

0013626-12.2005.403.6105 (2005.61.05.013626-3) - ROMANO ENZO FERRARI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROMANO ENZO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância da parte exequente (fls. 235) com os cálculos apresentados pela parte executada às fls. 229/233, homologo-os. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte, e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0010472-49.2006.403.6105 (2006.61.05.010472-2) - SERGIO PALAZZI(SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA E SP169619 - REGINALDO CORRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X REGINALDO CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância da parte exequente (f. 165) com os valores apresentados pelo INSS (fls. 160/163), homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS a título de honorários de sucumbência. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte

beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste aceda da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Intime-se e cumpra-se.

0013909-98.2006.403.6105 (2006.61.05.013909-8) - APARECIDO LEITE DE FREITAS(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X APARECIDO LEITE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância da parte exequente (f.393) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls.382/390), homologo-os. 2. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.5. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.7. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição do ofícios precatório e requisitório. 8. Cadastrados e conferis os ofíciosintime-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste aceda da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 14. Intime-se e cumpra-se.

0014963-02.2006.403.6105 (2006.61.05.014963-8) - ANTONIO ROBERTO NAZARETH(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO NAZARETH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para apreciação do pedido de fls. 248, quanto a separação da verba honorária na proporção de 20%, comprove o advogado petionário, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, parte final, se houve algum pagamento a título de honorários.2. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado à f. 249 e por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e do artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício precatório do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 20% (vinte por cento).3. Silente o advogado, expeça-se o ofício sem o destaque de honorários contratuais. 4. Intime-se.

0000569-38.2007.403.6304 (2007.63.04.000569-0) - JESUS EZEQUIEL DE MELLO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS EZEQUIEL DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES MACHADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos observo que o documento de f. 541 não pertence a este processo, razão pela qual determino o seu desentranhamento e juntada ao feito que lhe pertine. 2. Considerando a concordância da exequente (f. 555) com os cálculos do INSS de ff. 545-552, homologo-os. 3. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.4. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.5. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.6. Sendo o caso de rendimentos recebidos

acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 7. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 8. Após, tornem os autos para expedição dos ofícios precatório e requisitório. 9. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 10. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 11. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 12. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 13. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 14. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0012322-36.2009.403.6105 (2009.61.05.012322-5) - NORBERTO BONILHA RODRIGUES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NORBERTO BONILHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de f. 255 verso, intime-se, uma vez mais, o patrono da parte exequente para que comprove se houve algum pagamento a título de honorários, conforme despacho de f. 254. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, deverá a secretaria proceder a expedição de ofício precatório sem destaque de honorários contratuais. Intime-se e cumpra-se.

0016826-85.2009.403.6105 (2009.61.05.016826-9) - CYZIRA GEMA BRAGA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CYZIRA GEMA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância da parte exequente (fls. 290) com os cálculos apresentados pela parte executada às fls. 276/287, homologo-os. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte, e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0006457-95.2010.403.6105 - MARIA DO CARMO LUMINATO NEGRETTI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DO CARMO LUMINATO NEGRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 197: Considerando a concordância do INSS (f. 196) com os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 164/169), homologo-os. 2. Para apreciação do pedido de separação da verba honorária na proporção de 30%, comprove a advogada petionária, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, parte final, se houve algum pagamento a título de honorários. 3. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado às fls. 167/169 e por força do disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e do artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício precatório ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 4. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-

AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.5. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.6. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 7. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.8. Após, expeçam-se os OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.9. Cadastrados e conferidos os ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).10. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatório e requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 11. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 12. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 13. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 14. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 15. Intimem-se e cumpra-se.

0006777-48.2010.403.6105 - MARIA DA GLORIA BRITO DOS SANTOS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA BRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância da parte exequente (fls. 181) com os cálculos apresentados pela parte executada às fls. 226/231, homologo-os. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0007690-30.2010.403.6105 - ELIZABETE MERCEDES DOS REIS BORGES(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE MERCEDES DOS REIS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH GIOMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 158: Considerando a concordância do INSS com os cálculos da parte exequente (ff. 155/156), homologo-os.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo de modo a constar a grafia correta do nome da autora conforme cadastro do CPF - ELIZABETE FLAIBAM SOTELLI BORGES.5. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente. 6. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11.

Intimem-se e cumpra-se.

0010005-94.2011.403.6105 - SEBASTIAO GALDINO DA SILVA FERREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO GALDINO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 223: Considerando a concordância do INSS com os cálculos pela parte exequente (ff.210/213), homologo-os.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0012946-17.2011.403.6105 - CLODOALDO DE OLIVEIRA CRUZ(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLODOALDO DE OLIVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA MARQUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0001377-48.2013.403.6105, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório. 2. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.3. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após, cumpra-se o item 1. 7. Cadastrados e conferidos os ofícios precatório e requisitório, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Intimem-se e cumpra-se.

0009441-81.2012.403.6105 - LEILA MARIA NUNES(SP130707 - ANTONIO TREFIGLIO NETO E SP273461 - ANA PAULA TREFIGLIO VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LEILA MARIA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância da parte exequente (fls. 236) com os cálculos apresentados pela parte executada às fls. 227/234, homologo-os. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte

autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - C.JF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte, e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6255

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010790-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEY LOPES CANCADO MINIMERCADO ME X SIDNEI LOPES CANCADO X LUIZA CONSONI STUCHI CANCADO

Considerando o retorno da carta precatória n.º 160/2012 sem cumprimento, defiro o pedido da CEF de fls. 213 de expedição de nova deprecata à Comarca de Jaguariúna/SP, para citação e busca e apreensão a ser cumprido no endereço declinado às fls. 213. Sem prejuízo do acima determinado, providencie a Secretaria a abertura do 2º volume dos autos. Cumpra-se. Intime-se. (*a carta precatória foi expedida; vista dos autos à CEF para as providências de estilo*)

0001992-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAMIRO CORREIA DE CAMARGO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova a retirada da Carta Precatória 379/2013, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

DESAPROPRIACAO

0018055-12.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DELZUITA SOARES DA SILVA

Tendo em vista o termo lançado às fls. 93, certificando a não complementação do depósito de fls. 50, concedo à INFRAERO o prazo de 05 (cinco) dias para que dê cumprimento ao despacho de fls. 93 complementando o valor da indenização, conforme petição de fls. 89. Int.

USUCAPIAO

0006157-31.2013.403.6105 - TEREZINHA FERREIRA BRUNO(SP148741B - SANDRA CRISTIANY RODRIGUES MULLER) X ALFREDO YAHN DE ANDRADE X MARIA INES CAMARGO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Fls. 128, verso, manifestação da União (AGU): Intime-se a autora para que providencie a juntada da planta com a demarcação da LMEO, bem como memorial descritivo do terreno marginal ao rio Atibaia e do terreno alodial, excluído o marginal, deixando claro que o imóvel, objeto da presente lide, confronta com terrenos marginais de propriedade da União, conforme requerido às fls. 106, último parágrafo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

MONITORIA

0007734-88.2006.403.6105 (2006.61.05.007734-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X A.C. MATIUZZO & CIA/ LTDA

ME(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Esclareça a embargada a informação de fls. 262, considerando que não há nos autos comprovação de quitação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá, também, a embargada regularizar sua representação processual juntando procuração nos autos. Para efeito de intimação deste despacho, deverá a Secretaria promover a inclusão do advogado Paulo Henrique V. Giunti, OAB/SP 120.065 no Sistema de Acompanhamento Processual. Caso não ocorra a regularização, deverá a Secretaria promover sua exclusão do sistema logo após a publicação deste despacho. Sem prejuízo do exposto no primeiro parágrafo, intime-se a CEF para esclarecer se houve a regularização do débito administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0016849-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DROGA CENTRO DE CINHEDO LTDA EPP X TALITA BOMFIM DE SANTANA X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA

Expeça-se carta precatória para avaliação do bem penhorado às fls.404. Após, venham os autos conclusos para designação de data para realização de hasta pública. Cumpra-se. (*a carta precatória foi expedida; vista dos autos à CEF para as providências de estilo*)

0004226-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(SP088785 - ANTONIO DE SOUSA FERNANDES) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP088785 - ANTONIO DE SOUSA FERNANDES E SP152869 - ANDREA SILVA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, conforme certificado às fls. 278, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017537-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JL FREITAS NETO ME(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X JOAO LUIZ DE FREITAS NETO(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

Intime-se a parte ré, ora executada, para pagamento do valor constante da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0004163-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 117, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0004899-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RODRIGO DE OLIVEIRA DE MATTOS

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, conforme certidão de fls. 122, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008742-95.2009.403.6105 (2009.61.05.008742-7) - POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI)

Retornem os autos à perita para que preste os esclarecimentos requeridos pelas partes, respondendo, inclusive aos quesitos complementares de fls. 1.499/1.500, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente relativo aos honorários periciais. Após a manifestação da perita, dê-se nova vista às partes e tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. (* a manifestação do(a) perito(a) foi juntada aos autos; vista às partes nos termos acima*)

0013378-65.2013.403.6105 - LAURO HENRICO DONIZETE PANZA(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos acostados aos autos, indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para providenciar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001080-07.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0113332-24.1999.403.0399 (1999.03.99.113332-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CLOVIS APARECIDO TRALDI

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Considerando que o embargante trouxe para os autos cópia das peças principais dos autos da ação principal, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento. Intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014770-21.2005.403.6105 (2005.61.05.014770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FMG IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X HELTON KLEBER THOMAZINI X ALEXANDRE LUIS FERNANDES

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF, retire nesta Secretaria, no prazo legal, a certidão de inteiro teor retro expedida.

Expediente Nº 6256

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002036-57.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME RENZO DE JESUS

Indefiro o pedido de remessa ao contador, conforme requerido pela CEF às fls. 43. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003661-29.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO APARECIDO FADELLI

Informação do verso de fls. 44: Considerando que compete ao autor apresentar o endereço do réu, intime-se a CEF, para que se manifeste, no prazo de dez dias. Int.

DEPOSITO

0007101-33.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDEMILDES BRAGA DI OLIVEIRA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), para que ela retire nesta Secretaria, no prazo legal, a Carta Precatória nº 43/2014, expedida em 10 de fevereiro próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fl. 57.

DESAPROPRIACAO

0005622-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005622-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X DARCI DEL BEM PEDROSO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANA TERESA DEL CORSO PEDROSO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer na Secretaria deste Juízo e proceder a retirada do mandado de registro da penhora e sua posterior apresentação no Registro competente.

0005727-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005727-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS

PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X GILBERTO MARQUES FREITAS GUIMARAES(SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES E SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES) X MARIA IGNEZ GUIMARAES RATTO(SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES E SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES) X EDUARDO RATTO DE FREITAS GUIMARAES X LUIZ RATTO DE FREITAS GUIMARAES X GILBERTO MARQUES DE FREITAS GUIMARAES JUNIOR X JOSE DE FREITAS GUIMARAES X MARIANNA DE FREITAS GUIMARAES

Dê-se vista aos réus da atualização do valor da expropriação apresentada pela INFRAERO às fls. 356, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. A sistemática de atualização do valor do depósito de fls. 70, exposta pela INFRAERO no último parágrafo de fls. 356, se caracterizará, se levada a efeito, em prejuízo aos réus e, portanto, deve ser rechaçada por este Juízo. O depósito realizado nos autos fica à disposição do Juízo e tem sua destinação definida com o fim do processo. Toda e qualquer atualização monetária advinda integrará o montante a ser repassado para a parte vencedora, no caso, tratando-se de expropriação de bem imóvel, para o réu, ou até para o próprio autor, caso avaliação levada a efeito por perito técnico defina valor menor para a indenização do valor do bem expropriado do que aquele comprovado às fls. 70 dos autos. Padece de lisura, portanto, pretender a parte que as atualizações ocorridas no valor depositado em juízo, por força de lei, diga-se, venham a compor o valor complementar por ela ofertado e que visa tornar factível eventual composição da lide por se tratar de valor mais atraente à parte expropriada. Ao valor ofertado originariamente (R\$9.160,99) deverá ser acrescido R\$ 4.337,27 perfazendo-se, assim, o montante de 13.498,26 que corresponde ao ofertado em complementação, às fls. 356. Int.

0017849-95.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARIA MYRTES FERNANDES(SP029887 - ANTONIO JOSE RODRIGUES E SP295024 - LIVIO MANZANO GALDEANO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer na Secretaria deste Juízo e proceder a retirada do mandado de registro da penhora e sua posterior apresentação no Registro competente.

0018068-11.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE MARQUES NETO(SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer na Secretaria deste Juízo e proceder a retirada do mandado de registro da penhora e sua posterior apresentação no Registro competente.

0006057-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOSE GONCALVES(SP035240 - JOSE GONCALVES) X LENICE SILVA GONCALVES

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer na Secretaria deste Juízo e proceder a retirada do mandado de registro da penhora e sua posterior apresentação no Registro competente.

0006263-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X DALILA RAMOS(SP131139 - JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá o réu especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Int.

0006395-50.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ARGEMIRO MOTTA X CARMEM DE OLIVEIRA MOTTA

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer na Secretaria deste Juízo e proceder a retirada do mandado de registro da penhora e sua posterior apresentação no Registro competente.

0008664-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X MARIA MING X JOSE MING - ESPOLIO X EMA MARIA PROSPERI FERRAZ MING X FABIO LUIZ FERRAZ MING X MARIA RAQUEL FERRAZ MING X LEO MING X MARIA ROSA DANELON MING X CATARINA AGNES AMSTALDEN MING - ESPOLIO X GILBERTO THOMASETO - ESPOPLIO X IRIS BORTHOLO THOMASETO X PAULO CESAR THOMASETO X FERNANDO JOSE THOMASETO X RENATO MARIA THOMASETO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)(s) autor(a)(s)(es), para que ela(e)(s) retire(m) nesta Secretaria, no prazo legal, a(s) Carta(s) Precatória(s), expedida(s) em 10 de fevereiro próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fl. 686.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044186-56.2000.403.0399 (2000.03.99.044186-4) - MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Manifestação da União (AGU) de fls. 342/343:A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que, para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros.Como se observa dos autos, a procuração de fls. 12 faz menção, também, à sociedade de advogados Crivelli Advogados Associados.Legítimo, portanto, o requerimento para que o ofício requisitório seja expedido em nome da sociedade de advogados.Porém, observo que o pedido de fls. 340, reiterado às fls. 365/366, refere-se à sociedade de advogados Loguercio, Beiro e Surian Sociedades de Advogados, quando a procuração de fls. 12 faz menção à sociedade Crivelli Advogados Associados.Pelo acima exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados mencionada às fls. 340 e 365/366.Concedo aos patronos dos autores o prazo de 10 (dez) dias para que esclareçam em nome de qual advogado deverá se dar a expedição do ofício requisitório, relativo aos honorários advocatícios.Int.

0008566-48.2011.403.6105 - MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172644 - ADRIANA ESTEVES GUIMARÃES E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X UNIAO FEDERAL

Considerando os esclarecimentos prestados pela União às fls.638 e tendo em vista a expedição de nova certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 639), abra-se vista ao autor, para que tome ciência do teor da petição e documento de fls. 638/639.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0015601-59.2011.403.6105 - MAURICIO SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestado pela parte autora às fls. 284/287, aguarde-se, em Secretaria, pela prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003505-75.2012.403.6105 - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO HENRIQUE MAGALHAES SARAIVA

Nos termos do Parágrafo Segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor acerca do agravo retido de fls.279/280. Intime-se.

0004054-85.2012.403.6105 - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL X WALBERY NOGUEIRA DE LIMA E SILVA

Nos termos do Parágrafo Segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor acerca do agravo retido de fls.337/340. Intime-se.

0009993-12.2013.403.6105 - ALBERTO DE FARIAS PAMOS X CLAUDETE MARIA DE FAVARI PAMOS(RS054839 - FABIO MAIER ALEXANDRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de renúncia ofertada pela parte autora às fls.387/388,

no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012075-16.2013.403.6105 - CELIO DOS REIS GOMES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS de fls. 189/197, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos para homologação do acordo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001116-49.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010949-33.2010.403.6105) RAFAEL BURIAN(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os Embargos à Execução são uma ação autônoma e, embora distribuídos por dependência, são autuados em apartado, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para: Emendar a inicial adequando o valor da causa e para trazer para os autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso, sob pena de extinção. De se ressaltar que, nos Embargos à Execução, o valor da causa será o montante que exceder ao valor que o executado entende como sendo devido, ou seja, o valor que, na sua visão, se caracterizaria como excesso de execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013828-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDERSON CLAYTON APARECIDO BONDADE

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão de não manifestação do executado de fls. 46, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0601342-74.1992.403.6105 (92.0601342-4) - BRUCAMP - COM/ E EXP/ LTDA(SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista às partes da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, cuja cópia se encontra encartada às fls. 131/135, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010783-84.1999.403.6105 (1999.61.05.010783-2) - ESCOLA DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X BOLIESLAF PLIOPA X MARIA PESCUMA PLIOPA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Diante da manifestação de fls. 219/221 e dos documentos de fls. 223/225, verifico que o valor bloqueado na conta corrente n.º 0123688-1 da agência n.º 0150 do Banco Bradesco S/A, refere-se a valores proventos de aposentadoria, assim, determino o desbloqueio da referida conta de titularidade de Maria Pescuma Pliopa. No que respeita aos demais bloqueios, mantenho a constrição efetivada em nome da requerente, ante a não comprovação de origem dos recursos. Cumpra-se. Intimem-se.

0007505-36.2003.403.6105 (2003.61.05.007505-8) - REINALDO JOSE FERREIRA(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X REINALDO JOSE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de aplicação de juros de mora se encontra superado, uma vez que já foi objeto de análise do despacho de fls. 208, penúltimo parágrafo. Considerando o requerimento de expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 183 e 218, venham os autos conclusos para sentença para extinção da execução. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5172

DESAPROPRIACAO

0006657-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MATUZALEM OLIMPIO DA SILVA X ROSA DA SILVA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a informação prestada às fls. 139, reconsidero em parte o despacho de fls. 138, intimando-se os expropriantes, outrossim, da consulta efetuada junto ao CNIS do INSS, conforme fls. 136/137, para que se manifestem em termos de prosseguimento. Intime-se.

MONITORIA

0000355-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SILENE REGINE DE ALMEIDA SILVA X SONIA MARIA DE ALMEIDA SILVA Dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória juntada às fls. 127/133. Int. DESPACHO DE FLS. 136: Tendo em vista a petição de fls. 135, defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 134. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603927-89.1998.403.6105 (98.0603927-0) - VALDEMIR FURLAN X MARTA MARINA REGINALDO FURLAN X RUBENS ALVES BARBOSA X DAHUL RUIZ DIAS X PEDRO ZOIA X TARCISIO JOSE FREIRIA NEVES X VINICIUS ALBERTIM NEVES X RICARDO ALBERTIM NEVES X LILIAN ALBERTIM NEVES X MAURICIO ALBERTIM NEVES(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, embora regularmente intimada, dê-se vista dos autos à parte autora, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se,

0011937-40.1999.403.6105 (1999.61.05.011937-8) - MARIA LUZIA DO NASCIMENTO ROCHA X LUCIANE MACHADO MULLER X MARIA ANITA DE LUCA ARRUDA X REGINA HELENA PINHEIRO ORLANDIN X VERA LUCIA ALVES YAMAMOTO X NEIDE DE OLIVEIRA YOSHIOKA X CORINA MONTI BOTTONI X FERNANDO ANTONIO RIGHETTI X SUELY APARECIDA CEZAR PATERNO X MARIA APARECIDA CARVALHO SCHREITER MELLONI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 503: Providencie o subscritor da petição, Dr. Dirceu Adão, a regularização do feito, fazendo juntar aos autos o substabelecimento mencionado, no prazo legal. Sem prejuízo, concedo o prazo adicional de 05(cinco) dias para a parte autora, no sentido de manifestação, face ao determinado às fls. 498. Intime-se.

0063295-56.2000.403.0399 (2000.03.99.063295-5) - LUIS CLAUDIO DA SILVA X LUIS FERRO JUNIOR X MAGALI DE FATIMA MENON X MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MEIRE APARECIDA MARQUES X MYRIAM TORRES RIBEIRO X NELSON CARVALHO X SUELY SUZUKI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X TELMA CORTADO MACEDO AZENHA(Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Tendo em vista as petições de fls. 798/803, recebo como pedido de desistência da execução e homologo para os devidos fins de direito, referente aos créditos devidos às associadas Magali de Fátima Menon Bortolotto e Suely Suzuki. Considerando o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, manifestem-se os demais exequentes em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004055-80.2006.403.6105 (2006.61.05.004055-0) - MIGUEL DE LIMA NITO(SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289: preliminarmente, dê-se vista ao autor acerca da manifestação do INSS de fls. 286/288, intimando-o para

que providencie a atualização do cadastro junto ao INSS, comprovando-se nos autos. Após, oficie-se à AADJ encaminhando cópia do v. acórdão e manifestação do INSS para as devidas alterações e reativação do benefício. Regularizado o feito, dê-se nova vista ao INSS. Int.

0007098-54.2008.403.6105 (2008.61.05.007098-8) - SANDRA ASCHE(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora e considerando que os cálculos ofertados às fls. 276/281 foram apresentados pelo INSS, desnecessária a citação na forma do art. 730 do CPC. Outrossim, em face do disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), nos termos da Resolução vigente. Int.

0001178-60.2012.403.6105 - CRISTINA DE ANDRADE SOARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 412/419: Impossível a homologação de cálculos de liquidação, em face das mudanças da legislação processual civil em vigor. Outrossim, tendo em vista a concordância da Autora com os cálculos apresentados, conforme noticiado às fls. 424/426, entendo ser desnecessária a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Assim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Intime-se.

0002088-53.2013.403.6105 - ADEMIR FERNANDES RODRIGUES(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão somente o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se o período de 10/10/1985 a 01/12/2011, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria especial), e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (27/05/2012 - f. 31). Para tanto, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, fica, desde já, determinado à Contadoria a observância, quanto à correção monetária, dos índices constantes do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ). Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 166/174).

0003598-04.2013.403.6105 - IVAN MOREIRA SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E.

Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação do benefício pretendido, computando-se como especial os períodos de 01.06.1976 a 29.12.1982, 01.02.1983 a 09.06.1983, 07.02.1986 a 16.09.1987, 21.10.1987 a 14.03.1988 e de 03.12.1990 a 20.02.1996, para fins de alteração da espécie do benefício e implantação de APOSENTADORIA ESPECIAL, calculando-se, ainda, a renda mensal inicial revisada e atual do benefício pretendido com DIB em 02.06.2008, e diferenças devidas a partir da citação (16.05.2013 - f. 168), se mais vantajoso, descontando-se os valores já recebidos a partir de então. Para tanto, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, fica, desde já, determinado à Contadoria a observância, quanto à correção monetária, dos índices constantes do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ). Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação/cálculos às fls. 344/345).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001010-68.2006.403.6105 (2006.61.05.001010-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063295-56.2000.403.0399 (2000.03.99.063295-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X LUIS CLAUDIO DA SILVA X LUIS FERRO JUNIOR X MAGALI DE FATIMA MENON X MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MEIRE APARECIDA MARQUES X MYRIAM TORRES RIBEIRO X NELSON CARVALHO X SUELY SUZUKI X TELMA CORTADO MACEDO AZENHA(Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS)

Ciência da descida dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos juntamente com o apenso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009628-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória nº 372/2013, juntada às fls. 107/125, com certidão às fls. 125, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007758-63.1999.403.6105 (1999.61.05.007758-0) - BIANCHI & DE VUONO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM) X INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X BIANCHI & DE VUONO LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o noticiado às fls. 619/621, proceda a Secretaria às anotações necessárias nos terminais, incluindo-se o nome dos novos advogados constituídos nos autos, certificando-se. Outrossim, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pela UNIÃO FEDERAL. Prossiga-se com o presente, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução vigente, esclarecendo-se à UNIÃO que o pedido de dilação de prazo fica indeferido, considerando-se ser peremptório o prazo para oferecimento dos Embargos. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0007317-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILA BARBOSA X AMERICA DE SOUZA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICA DE SOUZA MONTEIRO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte Ré, prossiga-se com o presente, intimando-se a CEF, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5194

DESAPROPRIACAO

0005761-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005761-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LEONTINA DO CARMO ROCHA GONCALVES X MARIA JOSE ROCHA CHINATTO X ALCINDO CHINATTO X MARIA DE LOURDES ROCHA DINIZ X MAURILIO OSCAR DINIZ X JOSE OSCAR DA SILVA ROCHA X MARLI DO CARMO DE MELO ROCHA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Tendo em vista a petição de fls. 529 defiro à INFRAERO o prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista a União Federal e ao Município de Campinas, nos termos do despacho de fls. 421.Int.

0005840-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005840-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NADIRA DENIDES CUNHA X LUIZ SANDOVAL CUNHA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, comprove a INFRAERO a distribuição da Carta Precatória nº 348/2013, retirada em 09/12/2013.Int.

0006724-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ERICK BRIGANTE DEL PORTO X ADRIANA ARAGAO NEIVA X FABIOLA BRIGANTE DEL PORTO

Em vista da informação supra, intime-se a INFRAERO para que esclareça acerca do mês e ano de competência do valor depositado para fins de retificação do erro material constante na sentença de fls. 139/140.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006884-92.2010.403.6105 - MARIA RIBEIRO FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MARIA RIBEIRO FERREIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial e a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros.Para tanto, sustenta a Autora que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 02/02/2007, sob nº 42/144.358.061-6, que foi indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição.Todavia, no seu entender, com o reconhecimento de atividade especial e respectiva conversão que visa comprovar nos autos, totaliza tempo de serviço/contribuição suficiente, na data da entrada do requerimento administrativo, para concessão do benefício pretendido.Assim, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja julgado totalmente procedente o pedido para que seja condenado o INSS à concessão da aposentadoria pleiteada, com o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/43.À f. 48 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu.Às fls. 55/199, 225/233 e 236/304 foram juntadas cópias dos procedimentos administrativos da Autora.Regularmente citado e intimado, o Réu, às fls. 200/218, contestou o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada.A Autora apresentou réplica à contestação às fls. 305/314, bem como se manifestou, às fls. 315/317, acerca dos documentos juntados.Com a juntada dos dados da Autora obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 320/339), foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 340), que apresentou a informação e cálculos de fls. 341/361.As partes manifestaram discordância acerca dos cálculos (Autora, às fls. 365/366, e INSS, às fls. 368/384).Em vista das alegações da parte, o feito foi novamente remetido à Contadoria para retificação, tendo sido, então, apresentados novos cálculos (fls. 387/428).Acerca dos cálculos a Autora se manifestou à f. 433, e o INSS, às fls. 435/451.Pelo despacho de f. 452, foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e cálculos de fls. 454/474, acerca dos quais apenas a Autora se manifestou às fls. 479/480.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Argui o INSS a

ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, de 02/02/2007, e a data do ajuizamento da ação em 17/05/2010, não há prescrição das parcelas vencidas. Quanto ao mérito propriamente dito, objetiva a Autora o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. No presente caso, objetiva a Autora o reconhecimento de atividade especial, referente aos períodos de 08/08/1983 a 31/08/1992 e de 28/10/1996 a 07/06/2006, quando ficou sujeita a ruído acima de 90 dB, conforme perfil profissiográfico previdenciário juntado às fls. 265/266 (92 dB). Quanto ao agente físico ruído em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pelo que demonstrada a atividade tida como especial pela Autora, para fins de

conversão, nos períodos de 08/08/1983 a 31/08/1992 e de 28/10/1996 a 16/12/1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.2, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do

benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar a Autora até a data do requerimento administrativo (02/02/2007 - f. 238) com 33 anos e 14 dias de tempo de serviço/contribuição (f. 474), pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pleiteada.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.No caso, considerando que a Autora comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida na data do requerimento administrativo em 02/02/2007 (f. 238), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça:Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Verifico, outrossim, que a parte autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, em 13.07.2011, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Assim, após o trânsito em julgado, considerando a petição de fls. 479/480, e implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em virtude da presente decisão, fica, desde já, determinada a cessação da aposentadoria por idade anteriormente concedida, ressalvada a opção expressa da Autora pela manutenção do benefício concedido administrativamente. No caso de opção pelo benefício ora reconhecido no presente feito, deverá ser cessado o pagamento do auxílio-acidente, visto que há impossibilidade de acumulação, conforme o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, bem como entendimento da jurisprudência (Nesse sentido, confira-se: APELREEX 00034941120094036183, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a converter de especial para comum os períodos de 08.08.1983 a 31.08.1992 e de 28.10.1996 a 16.12.1998, fator de conversão 1,2, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da Autora, MARIA RIBEIRO FERREIRA, NB 42/144.358.061-6, com data de início em 02.02.2007 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 238), cujo valor, para a competência de 07/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.066,82 e RMA: R\$1.546,14 - fls. 454/474), que passam a integrar a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$32.954,14, devidas a partir da entrada do requerimento administrativo (02.02.2007), apuradas até 07/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 454/474) que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por idade a partir de então (02.02.2007), conforme motivação.A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.CERTIDÃO FLS. 496: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da

decisão proferida, conforme fls. 493/495. Nada mais.

0008568-18.2011.403.6105 - LUZIA ALVES FERREIRA MURIANO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo suficiente a prova produzida para o deslinde da demanda.Assim sendo, declaro encerrada a instrução probatória, deferindo às partes, no prazo comum de dez dias, o oferecimento de eventuais razões finais escritas.Decorrido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0010928-23.2011.403.6105 - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 28/06/2007, com o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição exercido em atividade especial, com acréscimo do tempo comum convertido em especial, e alteração da espécie de benefício para fins de concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, e pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, com os acréscimos legais.Sucessivamente, requer sejam reconhecidos os períodos exercidos em atividade especial com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de majoração da renda mensal.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/67.Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 69).Pelo despacho de f. 71 foi determinada a retificação do valor dado à causa, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor.Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 81/106, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido formulado.O Autor apresentou réplica às fls. 110/119.Pela decisão de f. 122 foi indeferido o pedido para produção de prova pericial e deferida a prova documental.O Autor interpôs agravo retido (fls. 125/136).Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 145).O Autor se manifestou às fls. 147/148, juntando, ainda, os documentos de fls. 149/154.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 155), que apresentou a informação e os cálculos de fls. 157/174, acerca dos quais o Autor se manifestou à f. 179, requerendo nova remessa dos autos ao Contador.O INSS, às fls. 181/185, comprova interposição de agravo retido.À f. 186 foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria, tendo sido, então, juntados novos cálculos (fls. 188/198).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, pretende o Autor, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço especial não computado pela autarquia ré, para fins de alteração da espécie do benefício e concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, ou, sucessivamente, requer seja computado o tempo especial comprovado e não reconhecido na via administrativa, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 28/06/2007 (nº 42/138.303.384-3) e pagamento dos atrasados devidos, com os acréscimos legais.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos,

biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Pelo que, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que, além dos períodos já reconhecidos na via administrativa (de 14/05/1986 a 29/01/1992 e de 29/07/1992 a 05/03/1997), laborou em atividade especial nos períodos de 22/06/1977 a 14/12/1979, 16/01/1980 a 14/04/1986, 14/05/1986 a 29/01/1992 e de 29/07/1992 a 03/06/2004. Quanto ao período de 22/06/1977 a 14/12/1979 aduz o autor que laborou em indústria metalúrgica sujeito a agentes químicos prejudiciais à saúde, tendo juntado, para tanto, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 49/50, também constante do procedimento administrativo anexado aos autos, onde comprova a exposição a ácido sulfúrico e zinco, agentes químicos esses que possuem enquadramento no item 2.5.3., do Anexo II, dos Decretos nºs 72.771/73 e 83.080/79 (No mesmo sentido, confira-se: AC 00484947120054039999, Juiz Convocado em Auxílio Miguel Di Pierro, TRF3 - Judiciário em dia - Turma W, E-DJF3 Judicial 1, data: 27/07/2011, página: 1242), pelo que de considerar-se especial referido período. Quanto aos demais períodos pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial, porquanto sujeito a níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde. Inicialmente, no que tange ao período de 16/01/1980 a 14/04/1986, conforme decisão prolatada à f. 122, que ora ratifico, inviável o pedido para produção de prova técnica para comprovação do tempo especial em razão do ruído. Contudo, conforme manifestação de fls. 147/154, comprovada pela anotação na CTPS à f. 152, a partir de 01/07/1980 e até 14/04/1986 o Autor passou a exercer atividade de forneiro, que, por sua vez, é considerada especial por enquadramento no item 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 72.771/73 e item 2.5.1, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, quanto aos períodos de 14/05/1986 a 29/01/1992 e de 29/07/1992 a 05/03/1997, observo que foram reconhecidos administrativamente como especiais (fls. 58/59), pelo que, em relação a tais períodos, inexistente controvérsia. Quanto ao período posterior a 05/03/1997, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/56 onde consta a sujeição do Autor a níveis variáveis de ruído. Nesse sentido, quanto ao agente físico ruído em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assim, de considerar-se especial o período de 06/03/1997 a 03/06/2004, no que tange à exposição do Autor ao agente físico ruído. Por fim, anoto que também se faz possível o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 23/06/1997 a 27/09/1999, 04/06/2004 a 29/04/2005 quando o Autor ficou sujeito a frio inferior a 12, conforme constante do PPP de fls. 55/56. Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial referente ao trabalho exercido pelo Autor nos períodos de 22/06/1977 a 14/12/1979, 01/07/1980 a 14/04/1986, 14/05/1986 a 29/01/1992, 29/07/1992

a 29/04/2005 para fins de aposentadoria especial. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 26 anos, 8 meses e 24 dias de tempo de atividade especial (f. 198), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto n.º 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento em virtude da revisão ora efetuada deve ser o da citação (13/01/2012 - f. 78), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento n.º 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução n.º 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 22/06/1977 a 14/12/1979, 01/07/1980 a 14/04/1986, 14/05/1986 a 29/01/1992 e de 29/07/1992 a 29/04/2005, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, para o fim de alterá-la para APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB em 28.06.2007 (data do requerimento administrativo - f. 3 do PA) e início de pagamento do benefício revisado, em 13.01.2012 (data da citação - f. 78), NB 42/138.303.384-3, cujo valor, para a competência de 03/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.732,15 e RMA: R\$2.613,64 - fls. 188/198), integrando a presente decisão, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir dessa data. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$40.226,08, devidas a partir a citação (13.01.2012), apuradas até 03/2014, ressalvado o pagamento administrativo efetuado a partir de então, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 188/198), que passam a integrar a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento n.º 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os

honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.CERTDÃO FLS.

211: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da revisão de seu benefício, conforme fls. 208/210. Nada mais.

0011413-23.2011.403.6105 - MATEUS ALVES DIAS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MATEUS ALVES DIAS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 26.02.2010, sob nº 42/153.215.710-7, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço rural e especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada na sentença, o reconhecimento de atividade rural, bem como o reconhecimento e a conversão do tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em 26.02.2010. Com a inicial foi juntado rol de testemunhas e os documentos de fls. 23/98. À fl. 101, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 109/162, o INSS juntou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 163/190, alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. O Autor apresentou réplica às fls. 195/200. Foi designada Audiência de Instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor (fl. 213), assim como a oitiva de testemunhas fora de terra, cujos depoimentos foram juntados às fls. 242/243. Intimado, o Autor juntou documentos novos às fls. 215/218. As razões finais foram apresentadas pelo Autor, com a juntada do título de eleitor completo de seu genitor, às fls. 248/249 e pelo Réu, à fl. 252. Às fls. 256/283, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 285/293, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 298 (Autor) e 300/302vº (INSS), ocasião em que este interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda. Não foram apresentadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural, bem como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO RURAL No que se refere ao tempo de serviço rural, o art. 55, 2º, da Lei 8213/91, estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposto no Regulamento. Assim, é possível reconhecer como tempo de serviço (independente de contribuições) o período de trabalho em regime de economia familiar. Conforme constante nos autos, o Autor teria exercido atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 22.12.1972, quando contava com doze anos de idade - já que nascido em 21.12.1960 (fl. 25), a 30.04.1982, na Fazenda Muniz, localizada no Município

de Rio Pardo de Minas/MG, de propriedade de sua genitora, Sra. Ana Alves Dias. Impende ressaltar inicialmente que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Assim, passível de reconhecimento o alegado tempo de serviço rural por menor de 12 anos, desde que corroborado com início de prova material contemporânea à época dos fatos (Súmula nº 34, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais³). No caso presente, a fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos certidão de casamento de seus genitores - em 1989 (fls. 216), onde consta a profissão de lavrador de seu pai, Sr. João Gonçalves Dias, e Título de Legitimação de Terras Devolutas, relativo ao imóvel rural em questão, onde consta a profissão de agricultora de sua mãe, Sra. Ana Alves Dias - em 2007 (fls. 129/132). Quanto ao documento supra referido, mister destacar que é firme o entendimento jurisprudencial de que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar (nesse sentido, TRF - 4ª Região, AC 445721, proc. 200072020006488/SC, v.u., 5ª Turma, Rel. Desemb. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 12.09.2002, pág. 1055). Ademais, colacionou o Autor aos autos Declaração expedida por Sindicato Rural de Exercício de Atividade Rural no período de 22.12.1972 a 30.04.1982 (fls. 127/128); declaração de conclusão do 2º ano/série do ensino fundamental em escola rural (fl. 152); cópia de CTPS com registro de trabalho rural - em 1982 (fl. 118). De considerar-se, ainda, que, a par dos documentos contemporâneos aos fatos alegados juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos de fls. 242/243, também robustecem a alegação da atividade rural. Com efeito, afirma a testemunha DURVAL PEREIRA (fl. 242) que conhece o Autor há aproximadamente 35 anos e que, embora não saiba precisar o período em que conviveu com o Autor, sabe dizer que o Autor se casou em São Paulo e que, de solteiro, o Autor morava com o pai, trabalhando na lavoura, que era para sua subsistência, na Fazenda Muniz, onde não havia empregados ajudando na lavoura, e que, no período em que conviveu com o Autor, este só trabalhou na roça. Outrossim, a testemunha TEREZA SOARES DIAS e FELIPE NERES PEREIRA (fls. 242/243) aduz que conhece o Autor desde pequeno, que o Autor começou a trabalhar na lavoura quando tinha aproximadamente 12 anos de idade, na Fazenda Muniz, de propriedade do pai do Autor, que o produto da lavoura era para subsistência da família, acrescentando, no período em que o Autor trabalhou na roça, ele era solteiro, não tendo trabalhado em atividade distinta da de lavrador. Por fim, a testemunha FELIFE NERES PEREIRA (fl. 243) alega que conheceu o Autor desde pequeno, tendo o Autor começado a trabalhar na lavoura quando tinha por volta de 10 anos de idade na fazenda Muniz, de propriedade do pai do Autor, tendo o Autor permanecido no local, exercendo apenas a atividade de lavrador até 1982, quando o Autor se mudou para esta cidade de Campinas. Diante de todo o exposto, entendo fazer jus o Autor ao reconhecimento da alegada atividade rural (período de 22.12.1972 a 30.04.1982). DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. No presente caso, das anotações em CTPS de fls. 74, 120, 121 e 126, verifica-se que o Autor exerceu a função de SOLDADOR nos seguintes períodos:- 10.02.1987 a 31.12.1988 - Aponus Eletro Metalúrgica Ltda. (fl. 120);- 01.02.1989 a 25.01.1990 - Nativa Transformadores S/A (fl. 120);- 01.09.1990 a 03.01.1991 - S. L. Carvalho & Cia. Ltda. ME (fl. 121);- 28.11.2005 a 20.12.2005 - Detecta Com. de Equip. Contra Incêndios Ltda. (fl. 126);- 04.12.2006 a 27.10.2009 - Arneg Brasil LTda. (fl. 126);- 26.04.2010 a 24.06.2010 - Embark - Ind. e Com. de Implem. Rodov. Ltda. (fl. 74). Impende salientar que a atividade em referência foi incluída no Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.3 - soldagem) e no Decreto nº 83.080/79 (2.5.3. - soldadores/solda elétrica e a oxiacetileno) como atividade exposta a agente nocivo, sendo cabível o reconhecimento da sua natureza especial, por presunção legal, até 28.04.1995, data do advento da Lei nº 9.032/95. Assim, é de ser reconhecida como especial, por presunção legal, a atividade exercida pelo Autor como soldador nos períodos de 10.02.1987 a 31.12.1988, 01.02.1989 a 25.01.1990 e 01.09.1990 a 03.01.1991. Pelo que os períodos de 28.11.2005 a 20.12.2005, 04.12.2006 a 27.10.2009 e 26.04.2010 a 24.06.2010 devem ser computado apenas como tempo de serviço comum. No mais, das anotações em CTPS (fls. 75, 121 e 123) e perfil profissiográfico previdenciário - PPP, também constante no procedimento administrativo à fl. 151, se faz possível aferir que o Autor exerceu a atividade de vigilante nos seguintes períodos:- 05.01.1991 a 11.08.1992 - Servipro Serviço de Vigilância e Proteção Ltda. (fl. 123);- 17.09.1992 a 04.08.1994 - Selen Serviços de Vigilância Ltda. (fl. 123);- 02.04.1994 a 02.08.1996 - Patrol Serviços de Vigilância Ltda. (fl. 121);- 12.08.1996 a 08.08.2001 - Power Seg. Vig. Ltda. (fl. 123 e 151);- 12.07.2010 a 09.03.2012 - Marques & Marques Seg. Vigil. S/S LTda. (fl. 75). Quanto à referida atividade exercida pelo Autor, independentemente de sua nomenclatura (guarda, vigia, vigilante), impende destacar que somente caracteriza-se como atividade perigosa e, portanto, passível de conversão em tempo comum, quando exercida mediante o uso de arma de fogo. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO Nº 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 2. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades somente sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. O campo 2.5.7 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 reputa perigosa a atividade de guardas. De outro lado, a Ordem de Serviço nº 600, de 2.6.98, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido. 4. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de periculosidade, agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. 5. Apelação a que se dá provimento. (AC 200134000178179/DF, TRF 1ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Antonio Savio de Oliveira Chaves, DJ 16/08/2004, p. 26) No caso dos autos, não resta comprovado que o Autor exerceu a atividade de Vigilante nos períodos referidos, portando arma de fogo. Assim, tais períodos devem ser computados apenas como tempo comum. Por fim, quanto aos períodos de 01.12.2001 a 10.07.2003 (porteiro - F. M. C. R. Terceirizações Ltda. - PPP fls. 149/150) e 14.07.2004 a 11.10.2004 (meio oficial mecânico - Almeida Estrutura Metálica Ltda. ME - CPTS fl. 125), verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo nos períodos em referência. Tampouco as atividades

referidas permitem o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79. Dessa feita, os períodos em questão também devem ser computados apenas como tempo de serviço comum. Em suma, é de ser reconhecida como especial apenas a atividade desenvolvida pelo Autor, como soldador, nos períodos de 10.02.1987 a 31.12.1988, 01.02.1989 a 25.01.1990 e 01.09.1990 a 03.01.1991. DO FATOR DE CONVERSÃO que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao tempo comum, comprovados nos autos, seria suficiente

para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a entrada em vigor da EC nº 20/98, com 26 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confira-se: Ademais, quando do requerimento administrativo (26.02.2010 - fl. 110), tampouco contava o Autor com a idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I4 do art. 9º da EC nº 20/98, já que nascido em 21.12.1960 (fl. 25).Todavia, impende destacar que, na data da citação (em 15.09.2011 - fl. 107), conforme apurado pela Contadoria do Juízo, o Autor contava com 35 anos, 7 meses e 10 dias de tempo de contribuição (fl. 293).Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto ter o Autor logrado comprovar mais de 15 anos de atividade urbana (equivalentes a 180 contribuições), atendendo, portanto, o período de carência, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.Heitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.No caso, resta comprovado nos autos que o Autor implementou os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado apenas na data da citação (15.09.2011). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça:Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 22.12.1972 a 30.04.1982 e a converter de especial para comum os períodos de 10.02.1987 a 31.12.1988, 01.02.1989 a 25.01.1990 e 01.09.1990 a 03.01.1991 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.215.710-7, em favor do Autor, MATEUS ALVES DIAS, equivalente a 35 anos, 7 meses e 10 dias de tempo de contribuição, com data de início em 15.09.2011 (data da citação), cujo valor, para a competência de maio/2013, passa a ser o constante dos cálculos da Contadoria Judicial (RMI: R\$ 977,00 e RMA: R\$ 1.056,87 - fls. 285/293), que passam a integrar a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 23.076,46, devidas desde a citação (15.09.2011), apuradas até 05/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 285/293), que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça).A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.CERTIDAO FLS. 320: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 317/318. Nada mais.

0001004-51.2012.403.6105 - ALDEMIR JOSE DE SANTANA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 127/130, intime-se a parte autora para manifestação no prazo legal.Int.

0003189-62.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO CELETE(SP103133 - SILVIA MARIA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOSE APARECIDO CELETE, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Para tanto, sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 25/01/2011, sob nº 42/153.163.962-0, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento de tempo de serviço rural que visa comprovar nos autos, totaliza tempo de serviço/contribuição suficiente para concessão do benefício pretendido.Assim, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer, inclusive em sede de tutela antecipada, seja julgada totalmente procedente a presente ação para que seja condenado o INSS à concessão da aposentadoria pleiteada, sob pena de fixação de multa diária.Com a inicial foram juntados rol de testemunhas (f. 15) e os documentos de fls. 16/95.À f. 97, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência e dados atualizados do CNIS.Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 106/126, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado.Às fls. 127/164, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.O Autor apresentou réplica às fls. 169/186Designou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi o Autor ouvido em depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas arroladas (fls. 221/225vº), após o que o Juízo deferiu a juntada de documentos novos trazidos pelo Autor (fls. 226/230), bem como a concessão de prazo para as partes apresentarem suas razões finais.As partes apresentaram suas razões finais às fls. 232/234vº (INSS) e 235/240 (Autor).Às fls. 242/254, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 256/264, acerca dos quais apenas o Réu se manifestou, ocasião em que interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado (fls. 266/271).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda.Não foram arguidas questões preliminares.Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/911 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput2, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada:1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91;2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II);3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91).Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes.Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural, bem como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir.DO TEMPO RURALNo que se refere ao tempo de serviço rural, o art. 55, 2º, da Lei 8213/91, estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposto no Regulamento. Assim, é possível reconhecer como tempo de serviço (independente de contribuições) o período de trabalho em regime de economia familiar, desde que corroborado com início de prova material contemporânea à época dos fatos, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 .No caso dos autos, pretende o Autor o reconhecimento da atividade rural exercida no período de 01/09/1977 (quando já contava com 18 anos de idade, posto que nascido em 16/04/1959 - f. 8) a 10/09/1998.Aduz o Autor, conforme depoimento prestado em Juízo, que começou a morar e trabalhar, juntamente com sua família, no Sítio Monte Alegre, no Município de Paulínia-SP, de propriedade do Sr. Domingos Nelson Martins, na data de admissão constante na Carteira de Trabalho, ou seja, em 01/09/1977.No ano de 1988, aduz que o referido proprietário, alegando razões

de ordem contábil, deu baixa nas carteiras de trabalho de todos os empregados que viviam no sítio e que compunham a família do Autor, sendo, todavia, no seu entender, a baixa indevida, porquanto todos continuaram trabalhando e exercendo as mesmas atividades subsequentemente, tendo o Autor ali permanecido trabalhando e residindo até por volta de 1998/1999, quando se casou e se mudou do referido sítio, onde parte de sua família permanece residindo e trabalhando, ainda que sem registro em carteira. A fim de comprovar referida atividade de lavrador, colacionou o Requerente aos autos cópia de CTPS com registro de trabalho rural (empregador Domingos Nelson Martins e Outro) - de 01/09/1977 a 20/06/1988 (f. 25); Ata de Conciliação firmada pelo segurado e pelo representante do empregador Domingos Nelson Martins, na qual o Reclamado reconhece vínculo de trabalho rural sem solução de continuidade, de 01/09/1977 a 10/09/1998 (fls. 35/36); Registro de Empregado da firma de Domingos Nelson Martins e Outro, contendo o registro do Autor, bem como cópia de registro de empregados e do FGTS (fls. 226/229); certificado de dispensa de incorporação do Exército em data de 05/09/1978, onde consta a profissão de lavrador do Autor (f. 230). Conforme se verifica do exposto, parte da alegada atividade campesina (de 01/09/1977 a 20/06/1988) contou, inclusive, com anotação em CPTS por iniciativa do empregador, pelo que a entendo cabalmente demonstrada, tendo em vista que o registro em CTPS goza de presunção iuris tantum de veracidade (precedente do Enunciado nº 12/TST) e constitui prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados, sendo que o ônus de ilidir as informações discriminadas incumbe ao INSS, mediante demonstração inequívoca da incorreção ou falsidade das informações, o que não se verifica no caso. De considerar-se, ainda, que, a par dos documentos contemporâneos aos fatos alegados juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos de fls. 223/224vº, também robustecem a alegação da atividade rural em todo o período alegado. Com efeito, a testemunha MAURÍCIO LANZA (f. 223 e verso) afirmou conhecer o Autor desde 1977, por ser vizinho do Sítio Monte Alegre, situado no Bairro Betel, em Paulínia, onde o Autor trabalhou, juntamente com sua família, como empregado do proprietário Sr. Domingos, a quem pertencia a produção do sítio, destacando que o plantio no local era semelhante ao que o depoente plantava no sítio com seu pai, a saber, milho, mandioca, abacate, banana, tendo o Autor ali permanecido trabalhando por cerca de 18 a 20 anos. Outrossim, a testemunha EDSON MIGUEL MISCHIATTI (fl. 224 e verso) informou ser proprietário do Sítio Santa Carolina, vizinho do Sítio Monte Alegre, situado na área rural do município de Paulínia/SP, podendo atestar que o Autor e sua família, seguramente, desde 1977, moravam e trabalhavam no Sítio Monte Alegre, pertencente ao Sr. Domingos, produzindo, principalmente, banana, milho e mandioca, tendo o Autor ali permanecido até o ano de 1998, quando de lá saiu para trabalhar em uma empresa. Desta feita, também é de ser reconhecida pelo Juízo a segunda da parte do aludido vínculo, lançada em CPTS por força de sentença trabalhista, cabendo ser ressaltado, a propósito, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, conforme pode ser conferido pelos julgados reproduzidos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA E CONTRATO DE TRABALHO CORROBORADOS POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. 1. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência, se este for demonstrado por outros meios, como por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa no períodos alegados na exordial. 4. Hipótese em que o agravado juntou documentos suficientes, como um início da prova material do exercício da atividade rural complementado por prova testemunhal. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201300070222, Segunda Turma, v.u., Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 02/04/2013) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. 1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para o reconhecimento de tempo de serviço, principalmente quando a prova testemunhal carreada aos autos corrobora o tempo de serviço anotado na CTPS. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200302065653, Sexta Turma, v.u., Rel. Ministro PAULO MEDINA, DJ 03/05/2004) Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor (período de 01/09/1977 a 10/09/1998). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural reconhecido, acrescido ao tempo comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a data do requerimento administrativo (DER em 25/01/2011 - f. 138), com 35 anos e 10 meses de tempo de serviço/contribuição (f. 264), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência

mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso concreto, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 25/01/2011 (f. 138). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária e incidência de juros sobre os valores em atraso, deverá ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 01/09/1977 a 10/09/1998, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.163.962-0, em favor do Autor, JOSE APARECIDO CELETE, equivalente a 35 anos e 10 meses de tempo de contribuição, a partir de 25/01/2011 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de OUTUBRO/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.080,96 e RMA: R\$ 1.217,77 - fls. 256/264), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 42.956,53, devidas desde a entrada do requerimento administrativo (25/01/2011), apuradas até 10/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 256/264), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0013212-67.2012.403.6105 - CARLOS HENRIQUE DIONISIO (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO FLS. 268: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 266/267. Nada mais.

0003524-47.2013.403.6105 - ANGELO GRECO NETO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se como tempo especial os períodos de 13/06/1983 a 16/10/1995 e de 25/02/1996 a 16/12/1998 (fator de conversão 1.4), bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (15/05/2013 - f. 91). Para tanto, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, fica, desde já, determinado à Contadoria a observância, quanto à correção monetária, dos índices constantes do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ). Com os cálculos, intuem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. (CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 229/237).

0003692-31.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA GARCIA CASTRO (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE

SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 67, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado às fls. 64, sob pena de extinção do feito.Int.

0001328-70.2014.403.6105 - ARLINDO SCIESCIA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documento de fls. 26/27, em aditamento ao pedido inicial.Conforme se observa às fls. 26, foi alterado o valor atribuído à causa para R\$ 23.269,80(vinte e três mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos).Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0002512-61.2014.403.6105 - APARECIDO BENEDITO PEREIRA(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica.Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido.É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 155.641,48 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos) à presente demanda.Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual do Autor (R\$ 1.991,26), conforme extrato de fls. 96, bem como o valor pretendido pelo Autor (R\$ 4.022,31), consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 97/105), verifico que a diferença (R\$ 2.031,05) multiplicada por doze (R\$ 24.372,60) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015397-44.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011024-67.2013.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X FRISOFINA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EUROBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA E SP319091 - TALITA ANDREOTTI COSTOLA)

Vistos, etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP ajuizou a presente Exceção de Incompetência em razão do território, em face de Ação Ordinária que lhe move FRISOFINA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e EUROBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ao fundamento de que a ação deve correr no local de sua Sede, requerendo a remessa dos autos para a Seção Judiciária da cidade de São Paulo-SP.Suspensio o processo principal, o Excepto se manifestou, defendendo a competência desta Subseção Judiciária, em vista da existência de representação do Conselho nesta cidade.É o relatório.Decido.É competente o Juízo desta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito.Preceitua o art. 94, do Código de Processo Civil, que, em regra, as ações serão propostas no Foro do domicílio do Réu.A referida regra deve ser combinada com a constante no art. 100, IV, a e b, do mesmo diploma legal, que estabelece a possibilidade das pessoas jurídicas serem demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- COMPETÊNCIA TERRITORIAL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL - ARTIGO 100, INCISO IV, a e b, DO CPC. I - Figurando no pólo passivo da ação o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, cuja sede encontra-se em São Paulo, mas com Seccional na cidade de

Araraquara, onde, inclusive, foi encetada a fiscalização contra a agravante, facultada-se ao autor uma das seguintes alternativas para a propositura da demanda: São Paulo ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal. II - Aplicação da regra contida nas alíneas a e b do inciso IV, do artigo 100, do Código de Processo Civil. III - Precedentes do STJ. IV - Agravo de instrumento provido.(AI 01163720320064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:30/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na hipótese vertente, conforme se depreende da inicial, bem como pode ser facilmente verificado no sítio eletrônico na internet do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - Creci/SP, o Requerido, ora Excipiente, possui uma Delegacia para representá-lo regionalmente em Campinas, mais precisamente na Rua Dolor de Oliveira Barbosa, nº 87, Vila Estanislau. É certo que a Delegacia Regional é equiparada à agência ou sucursal, tendo sido criado para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada (AI 00015543320094030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 104 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) E, caso dos autos, não está comprovado que referida Delegacia de Campinas não tenha autonomia e representatividade própria perante terceiros.Ao contrário, o próprio Excipiente junta, nos autos da ação principal em apenso, sentença em Ação Civil Pública, na qual foi demandado em Franca/SP (fls. 98/103), demonstrando que a Regional, no caso Franca, tem abrangência no interior e a competência territorial está abarcada pela jurisdição da Vara Federal do interior .Destá forma, em sendo o Excipiente autarquia federal que mantém Regional sediada no Município de Campinas, e tendo os autores optado por demandar o CRECI em Campinas, neste local há de ser fixada a competência territorial, consoante dispõe o artigo 100, inciso IV, alínea b do CPC.Entendimento em sentido contrário seria admitir tratamento não igualitário entre as partes, em afronta ao artigo 125, inciso I do Código do CPC e do direito ao acesso do Poder Judiciário. Não faz sentido entender-se que, apesar do Excipiente manter na região órgão regional, capaz de representá-lo nos seus interesses, não possa ser aqui demandado. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - ART. 109, 2º, CF - COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE DOMICILIADO O AUTOR - RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que julgou improcedente exceção de incompetência oposta pela ora agravante, determinando o processamento do feito principal, qual seja, ação de consignação em pagamento proposta pelo ora agravado, na Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. 2. Na hipótese, discute-se a competência do Juízo a quo para processar e julgar a aludida ação originária, em razão de a sede do agravante estar localizada na capital do Estado de São Paulo.3. Compreendo aplicar-se ao presente caso a regra do artigo 109, 2.º, da Constituição Federal em prevalência ao contido no artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil. 4. O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal, além de ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais ao agravado, decorrentes do deslocamento do processo para a capital do Estado de São Paulo, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2.ª Região - CRECI/SP - em tramitar o feito perante Juízo da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. 5. Ademais, em consulta ao sítio da agravante na internet, verifico que a mesma possui Delegacia Sub-Regional em Presidente Prudente-SP. Entendo que a referida Delegacia Sub-Regional equipara-se à agência ou sucursal, tendo sido criada para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 6. Agravo de instrumento improvido.(AI 00109315720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, julgo inteiramente IMPROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, para declarar a competência deste Juízo em processar e julgar a ação em questão.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008141-50.2013.403.6105 - BANCO PINE S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos etc.Tendo em vista as informações prestadas às fls. 147/168 vº, noticiando que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, uma vez que a matriz/órgão centralizador da empresa impetrante localiza-se em São Paulo - Capital, município pertencente à jurisdição fiscal da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF/SPO, é incompetente esta Subseção para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para distribuição.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que dele conste, em substituição, o Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SPO.À Secretaria para as providências de baixa.Desde já, fica autorizado ao(à) i. subscritor(a) da inicial a

retirar os autos e promover sua distribuição na Subseção Judiciária de Jundiaí-SP. No silêncio, cumpra-se normalmente. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 0030516-27.2013.4.03.0000. Intime(m)-se.

0012232-86.2013.403.6105 - DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir a contribuição sobre a folha (previdenciária patronal, SAT e as destinadas a terceiros) incidente sobre os valores pagos a título de verbas consideradas de natureza indenizatória, requerendo também seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela SELIC. Com a inicial, a Impetrante juntou os documentos de fls. 38/69. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 71/71vº). Às fls. 84/86 a Impetrante requereu a emenda à inicial, retificando o valor atribuído à causa, e, às fls. 87/92, apresentou Embargos de Declaração em face da decisão liminar prolatada. A Autoridade Impetrada prestou as informações, às fls. 93/114vº, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto a matriz/órgão centralizador da empresa impetrante localiza-se em município não abrangido pela circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado, postulando pela denegação da segurança requerida. Às fls. 119/150 a Impetrante comprova a interposição de Agravo de Instrumento. Os Embargos de Declaração foram recebidos como pedido de reconsideração, e, mantida, na integralidade a decisão proferida (f. 152). O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 156/157). O Ministério Público Federal opinou pela concessão em parte da segurança (fls. 161/165vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade indicada e melhor apreciando a questão, entendo que deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva. Isso porque, conforme verificado, a matriz/órgão centralizador da empresa Impetrante localiza-se no município de Eldorado do Sul-RS, encontrando-se, portanto, sob a competência administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre-RS. Deve ser observado, acerca do tema, que, a princípio, em se tratando de pessoa jurídica com estabelecimentos em circunscrições territoriais diversas, é competente para exigir o tributo a autoridade onde está localizado cada estabelecimento, matriz e filiais. Todavia, pode ocorrer a centralização do recolhimento de tributos na matriz, como acontece especificamente com as contribuições que a Impetrante pretende discutir no presente feito, conforme esclarecido pela Autoridade Impetrada, e, nesse caso, é de se concluir que a impetração deve ser dirigida contra a autoridade a que aquela esteja sob jurisdição. Assim, considerando que a autoridade indicada pela Impetrante não detém competência para fiscalização, lançamento e cobrança das contribuições discutidas nos autos com relação à filial, visto que o sujeito passivo, no caso, é a empresa como um todo e não cada um dos seus estabelecimentos, bem como considerando que a autoridade correta (Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre-RS) se encontra lotada dentro da jurisdição da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, também é incompetente este Juízo da Subseção Judiciária de Campinas-SP para processar e julgar o feito, pelo que forçoso o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam com a consequente extinção do feito. Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam e, em decorrência, a carência da ação, e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, restando expressamente revogada a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 0025763-27.2013.4.03.0000. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0014458-64.2013.403.6105 - EDMILSON TOMAZ DE AQUINO(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Tendo em vista o pedido inicial, bem como as informações da Autoridade Impetrada de fls. 31/33, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual, em vista do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Deixo de condenar o Impetrante nas custas dos processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0014791-16.2013.403.6105 - TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 134/148: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Ofício-se à autoridade impetrada, para ciência da liminar de fls. 126/127, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, vista ao MPF e conclusos para sentença. Intime-se.

0014887-31.2013.403.6105 - HOPI HARI S/A(SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA E SP312502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 111/112 e julgo EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007410-42.2013.403.6109 - THEO FRANCA CIARALLO(SP315930 - JOSIANA CARDOSO CIARALLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Vistos, etc. Ao que se depreende da inicial, encontra-se o impetrante sendo demandado por processo administrativo disciplinar junto ao CREA/SP - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, bem como sendo investigado pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo em Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003091/2011-52-PR/SP, não se sabendo ao certo, ao menos do que verifico da parca documentação acostada, o que e em que ordem teria se iniciado. O pedido formulado de concessão de liminar e da segurança, embora indiquem como autoridades impetradas o Engenheiro José Alberto de Arruda Ignácio, Gerente da 2ª Região do CREA de Campinas/SP e o Engenheiro Alexandre S. Barbim, Chefe da Unidade do CREA de Americana/SP, situação que demandou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária, não parecem corresponder à dimensão e Autoridades responsáveis pela investigação ora realizada. De plano, verifico que não guarda qualquer possibilidade a impetração com pedido de reconhecimento de nulidade realizado em face de Inquérito Civil aberto pela Procuradoria da República de São Paulo, visto que esta ou qualquer de seus procuradores não se encontram na polaridade passiva e, igualmente, não vislumbro fundamentos jurídicos para o pedido formulado, ante a nítida omissão das informações que deveriam constar da inicial. Não se sabe, igualmente, se o processo administrativo cujo encaminhamento (fls. 12), à Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA, seja situada nesta cidade ou em Americana, visto tratar-se de órgão disciplinar do CREA/SP, cuja sede se localiza na cidade de São Paulo, não tendo, a meu ver, as supostas autoridades indicadas na polaridade passiva, qualquer atribuição para responder aos termos da presente ação. Em suma, existe, no caso, falta dos requisitos para propositura do presente mandamus, mesmo após duas emendas a inicial, de modo que incontornável a situação a esta altura e, portanto, ao fundamento do artigo 284, único, e 295, I ambos do Código de Processo Civil, entendo que a inicial merece desde logo ser indeferida. Ante o exposto, com fundamento no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A INICIAL, denegando de plano a segurança e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000499-89.2014.403.6105 - LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTACAO LTDA, qualificada na inicial, contra ato do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP e do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a expedição conjunta de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, ao fundamento de ilegal recusa das Autoridades Impetradas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/45. A liminar foi deferida em parte às fls. 50/51, para determinar às Autoridades Impetradas que efetuassem, no prazo de 5 (cinco) dias, as revisões e/ou correções necessárias em relação aos procedimentos administrativos mencionados e comprovados nos autos, expedindo a certidão pretendida pela Impetrante (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas tais pendências com a revisão ora determinada. No mesmo ato processual, foi deferida a juntada de procuração e comprovante de recolhimento de custas pela Impetrante, no prazo de cinco dias. As informações foram juntadas às fls. 59/74 e 79/81, pugnando as Autoridades Impetradas pela extinção do processo por perda

superveniente do interesse de agir. A Impetrante regularizou o feito (fls. 75/77). O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 83/84, opinou pela extinção do feito por falta de interesse de agir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Merecem acolhimento o parecer ministerial e as alegações das Autoridades Impetradas, porquanto demonstrada nos autos a falta de interesse de agir da Impetrante por perda superveniente de objeto. Com efeito, conforme noticiado pelas Autoridades Coatoras em suas informações, tendo a Impetrante adotado as medidas necessárias para correção das irregularidades constatadas, consistente na juntada de comprovantes de depósitos das diferenças apuradas, procedeu-se ao cancelamento da pendência tributária, consubstanciada no DEBCAD nº 43.328.969-4, cessando, assim, o impedimento para a expedição da certidão pretendida, de modo que se esgotou o objeto do presente mandamus. Portanto, não vislumbro mais qualquer necessidade da prestação jurisdicional anteriormente requerida, razão pela qual reconheço a perda superveniente de seu objeto, ficando extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I. O.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003646-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDIO CESAR DOS SANTOS
Tendo em vista a petição de fls. 88 e em face do tempo decorrido manifeste-se a CEF, com urgência. Int.

Expediente Nº 5217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005364-29.2012.403.6105 - MARIA VERA FERREIRA LIMA(SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MARIA VERA FERREIRA LIMA, devidamente qualificada na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício concedido administrativamente, em 05/07/2011, de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.702.656-7), para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente em atividade especial, relativamente ao período de 13/02/1985 a 05/07/2011, com a consequente alteração da espécie de benefício concedido para APOSENTADORIA ESPECIAL, ao fundamento de direito adquirido ao benefício mais vantajoso. Sucessivamente, requer sejam reconhecidos os períodos laborados em atividade especial, com a conversão do tempo especial em comum, e consequente majoração da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de proporcional para integral. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/76. À f. 78 o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e a intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo da Autora. O INSS procedeu à juntada aos autos do Procedimento Administrativo da Autora (fls. 86/142). Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 144/159, defendendo apenas no mérito a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 163/169. À f. 170 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Foram juntados dados da Autora obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Histórico de Créditos (fls. 172/190). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 192/202. Às fls. 206/212 o INSS comprova a interposição de Agravo Retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo

de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende a Autora o reconhecimento do tempo especial em que exerceu atividade de enfermeira, exposta aos agentes biológicos inerentes à atividade, conforme descrito nos perfis profissiográficos previdenciários de fls. 95/95vº, 96/96vº e 98/99, referente aos períodos de 13/02/1985 a 10/02/2011, 20/09/1993 a 12/03/1996 e de 01/03/2008 a 09/10/2010, respectivamente. Nesse sentido, havendo enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, devem ser reconhecidos tais períodos como tempo de serviço especial, eis que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Nesse sentido também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - PREVIDENCIÁRIO. PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO DA AUTARQUIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - São considerados especiais, os períodos pleiteados pela requerente na integralidade, trabalhado na condição de enfermeira, auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem, segundo legislação vigente à época, consoante informa os formulários DSS-8030. (...) (TRF/3ª Região, AC 200161110009131, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 15/01/2010, p. 885) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. (...) V.

Devem ser consideradas especiais as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de 18-11-1978 a 02-02-1979 (Hospital e Maternidade Mauá Ltda - servente), 02-02-1979 a 12-02-1988 (Faisa - Fundação de Assistência a Infância de Santo André - atendente), 01-11-1988 a 13-07-1989 (Hospital e Maternidade São José do ABC Ltda - atendente de enfermagem), 04-03-1991 a 05-03-1992 (Amico Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda - atendente de enfermagem), 26-12-1991 a 01-03-1993 (Prefeitura do Município de Diadema - atendente de enfermagem), 09-08-1996 a 07-10-1996 (Hospital da Nações Ltda - auxiliar de enfermagem) e 02-07-1993 a 13-01-2000, data da elaboração do formulário acostado na fl. 42 (Hospital Príncipe Humberto S/A - auxiliar de enfermagem), tendo em vista que, conforme as informações constantes nos formulários DSS 8030 e laudos técnicos acostados nas fls. 17/46, a demandante, na execução de seu trabalho ficava exposta a agentes biológicos (microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e outros), bem como mantinha contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e manuseava materiais contaminados, enquadrando-se, assim, nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto 83.080/79. (TRF/3ª Região, AC 200261260164511, Sétima Turma, Relator Juiz Walter do Amaral, DJF3 03/07/2009, p. 478) Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pela Autora como enfermeira no período de 13/02/1985 a 10/02/2011 (data do PPP). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar a Autora, com 25 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de atividade especial (f. 202), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada, bem como o valor da renda mensal apurada seria realmente mais vantajosa. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto n.º 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, e considerando que a Autora implementou tempo de contribuição suficiente para aposentadoria especial na data da DER, entendo que o benefício é devido a partir de então. Todavia, no que tange aos valores atrasados devidos, e considerando que a Autora não pleiteou na via administrativa a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 05/07/2011, entendo que a autarquia ré deve ser condenada ao ressarcimento das diferenças devidas somente a partir da citação (25/05/2012 - f. 85). Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento n.º 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo n.º 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer o tempo especial laborado de 13/02/1985 a 10/02/2011, bem como a revisar o benefício de aposentadoria concedido à Autora, MARIA VERA FERREIRA LIMA, NB 42/157.702.656-7, mediante alteração da espécie de benefício (de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial), conforme motivação, cujo valor, para a competência de 11/2012, passa

a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.386,15 e RMA: R\$3.463,69 - fls. 192/202), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$13.571,46, devidas a partir da citação, apuradas até 11/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 192/202), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012836-81.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIANA PASSOS AUGUSTO(SP306459 - FABIANA DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 75/80. Após, volvam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005883-04.2012.403.6105 - MARIA EDUARDA DOS SANTOS DE CARVALHO X JOSIANE DOS SANTOS DA CONCEICAO X DOUGLAS THIAGO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU)

Tendo em vista a juntada do Ofício da Universidade Federal de São Paulo de fls. 787, designando data, local e hora a perícia médica, que será realizada no dia 18 de abril de 2014 às 11h30min, intemem-se as partes com urgência, informando-lhes a data, horário e local da perícia, bem como, intimando-se a parte Autora para que compareça portando documento de identificação com foto e exames recentes relacionados ao quadro, conforme solicitado. Outrossim, deverá a Secretaria Oficiar ao Ilustre Órgão responsável pela perícia médica, encaminhando cópias dos quesitos apresentados, pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução às fls. 744 e seu verso, pela parte Autora às fls. 749/750, pela Procuradoria do Estado de São Paulo às fls. 754, pelo Município de Campinas às fls. 761 e pela UNIÃO às fls. 763/764, para que seja possibilitada a resposta pelo(a) Sr.(a) Perito(a). Intime-se com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4586

EXECUCAO FISCAL

0600671-51.1992.403.6105 (92.0600671-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOVIARIA LANCHES LTDA(SP176599 - ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI) X DANILO CHASLES X LUCIA EDY PRADO CHASLES(SP176599 - ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI E SP036170 - MARIA AUXILIADORA SILVA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.

0605809-91.1995.403.6105 (95.0605809-1) - INSS/FAZENDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009472-24.2000.403.6105 (2000.61.05.009472-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CENDICAMP CENTRAL DIAGNOSTICA CAMPINAS S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.

0016311-65.2000.403.6105 (2000.61.05.016311-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECNOMETRICA ESTATISTICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do

Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.

0006875-48.2001.403.6105 (2001.61.05.006875-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOULANGERIE DE FRANCE - COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP153919 - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.

0006621-41.2002.403.6105 (2002.61.05.006621-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HIDROPRESS COM.MAQ.ALTA PRESSAO LTDA(SP127060 - SANDRA REGINA MARQUES CONSULO)
Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.

0010535-16.2002.403.6105 (2002.61.05.010535-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ARGOS IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)
Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.

0002357-44.2003.403.6105 (2003.61.05.002357-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASTROLUX AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.

0007239-49.2003.403.6105 (2003.61.05.007239-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X RETIFICA EXATA LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X HENRIQUE ALVES GALLO X HERNANI PURCHIO X ARNALDO GALLO FILHO(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.

0011934-75.2005.403.6105 (2005.61.05.011934-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ANGELA CRISTINA PALLANDI - EPP(SP237722 - KARINA DE PAULA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.

0001376-10.2006.403.6105 (2006.61.05.001376-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PALACIO DAS COPIAS PAPELARIA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO

REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.

0006444-38.2006.403.6105 (2006.61.05.006444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.

0004180-14.2007.403.6105 (2007.61.05.004180-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRIO ENSINO E COMERCIO DE MATERIAL DIDATICO LIMITADA(SP049575 - ROMEU SCOPACASA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.

0007576-62.2008.403.6105 (2008.61.05.007576-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALIBRA INGREDIENTES LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0015112-56.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP285406 - FRANCISLAINE FRANCISCO CRISPIM E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do

Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.

0011835-95.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI OLIVEIRA DE ARAUJO CAREDELLI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008884-60.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERFUND FINANCIAL REPRESENTACOES (BRASIL) LTDA.(SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4590

EXECUCAO FISCAL

0008145-29.2009.403.6105 (2009.61.05.008145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Considerando que a importância bloqueada (R\$ 20,77 - fls. 50/51) é inexpressiva em face ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Apesar de ter o executado mencionado a interposição de recurso contra sua exclusão do REFIS e, logo após, peticionado a este Juízo informando sobre o cancelamento de sua exclusão, verifico da manifestação e documentos de fls. 169/175, que a inscrição ora em execução não foi sequer objeto de consolidação no programa em questão, não tendo sido abrangida pelo mencionado recurso administrativo. Desta forma, o executado faz menção a programa de parcelamento que sabidamente não guarda pertinência com os autos, tentando induzir este Juízo em erro. Em assim procedendo, o executado opõe-se maliciosamente à execução, motivo pelo qual o condeno ao pagamento de multa no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito em execução atualizado, com fundamento nos arts. 600, inciso II, e 601 do CPC. Prosiga-se na presente execução com a intimação do depositário para comprovar, em 24 horas, o cumprimento do encargo, juntando aos autos a guia de depósito, procedimento que deverá adotar nos meses subsequentes, até a quitação da dívida. Não cumprida a ordem, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração do crime de desobediência, instruindo-se o expediente com as cópias necessárias. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 159. Intime(m)-se. Cumpra-se. Publicação do despacho de fl. 159: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o credor sobre a atual situação do REFIS, conforme requerido pelo executado ao argumento de que, em face de decisão de sua exclusão, teria sido interposto recurso e o parcelamento estaria sendo pago normalmente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001173-38.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Apesar de ter o executado mencionado a interposição de recurso contra sua exclusão do REFIS e, logo após, peticionado a este Juízo informando sobre o cancelamento de sua exclusão, verifico da manifestação e documentos de fls. 93/96, que a inscrição ora em execução não foi sequer objeto de consolidação no programa em questão, não tendo sido abrangida pelo mencionado recurso administrativo. Desta forma, o executado faz menção a programa de parcelamento que sabidamente não guarda pertinência com os autos, tentando induzir este Juízo em

erro. Em assim procedendo, o executado opõe-se maliciosamente à execução, motivo pelo qual o condeno ao pagamento de multa no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito em execução atualizado, com fundamento nos arts. 600, inciso II, e 601 do CPC. Prossiga-se na presente execução com a intimação do depositário para comprovar, em 24 horas, o cumprimento do encargo, juntando aos autos a guia de depósito, procedimento que deverá adotar nos meses subsequentes, até a quitação da dívida. Não cumprida a ordem, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração do crime de desobediência, instruindo-se o expediente com as cópias necessárias. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 83. Intime(m)-se. Cumpra-se. Publicação do despacho de fl. 83: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o credor sobre a atual situação do REFIS, conforme requerido pelo executado ao argumento de que, em face de decisão de sua exclusão, teria sido interposto recurso e o parcelamento estaria sendo pago normalmente. Intimem-se. Cumpra-se.

0007196-97.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Considerando que a importância bloqueada (R\$ 47,19 - fls. 11/12) é inexpressiva em face ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Apesar de ter o executado mencionado a interposição de recurso contra sua exclusão do REFIS e, logo após, peticionado a este Juízo informando sobre o cancelamento de sua exclusão, verifico da manifestação e documentos de fls. 87/91, que a inscrição ora em execução não foi sequer objeto de consolidação no programa em questão, não tendo sido abrangida pelo mencionado recurso administrativo. Desta forma, o executado faz menção a programa de parcelamento que sabidamente não guarda pertinência com os autos, tentando induzir este Juízo em erro. Em assim procedendo, o executado opõe-se maliciosamente à execução, motivo pelo qual o condeno ao pagamento de multa no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito em execução atualizado, com fundamento nos arts. 600, inciso II, e 601 do CPC. Prossiga-se na presente execução com a intimação do depositário para comprovar, em 24 horas, o cumprimento do encargo, juntando aos autos a guia de depósito, procedimento que deverá adotar nos meses subsequentes, até a quitação da dívida. Não cumprida a ordem, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração do crime de desobediência, instruindo-se o expediente com as cópias necessárias. Encaminhe-se cópia da presente decisão a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento interposto. Publique-se esta decisão em conjunto com o despacho de fl. 74. Intime(m)-se. Cumpra-se. Publicação do despacho de fl. 74: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o credor sobre a atual situação do REFIS, conforme requerido pelo executado ao argumento de que, em face de decisão de sua exclusão, teria sido interposto recurso e o parcelamento estaria sendo pago normalmente. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006537-25.2011.403.6105 - GRACINDO APARECIDO TOLA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 272/289), nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo, bem como recebo a apelação da parte autora (fls. 294/299) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010915-24.2011.403.6105 - LEONILDA DAN BAUER(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 259/266), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015766-09.2011.403.6105 - MARIO SERGIO MANFRINATO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 437/443), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista que a autora já protocolizou suas contrarrazões (fls. 445/452), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017871-56.2011.403.6105 - NELSON SAMUEL TUCCI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 221/226), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002770-64.2011.403.6303 - KARLA VIGNOLI VIEGAS BARREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 113/117), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Publique-se a r. sentença de fls. 108/110. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007270-76.2011.403.6303 - ROSEMAR DOS REIS DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ROSEMAR DOS REIS DAMASCENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/67. O feito teve início no Juizado Especial Federal de Campinas, tendo o réu oferecido a contestação de fls. 73/81. Pela decisão de fls. 229/230 foi proferida a decisão declinando da competência em razão do valor da causa. Com a vinda dos autos, foi determinado à autora a regularização da inicial. Disponibilizado despacho do diário eletrônico, não houve manifestação. Pelo despacho de fl. 242 foi determinada a intimação pessoal da autora para constituir advogado e regularizar a inicial, tendo sido expedida carta de intimação com aviso de recebimento, sendo que não houve manifestação, conforme certidão de fl. 245. É o relatório. D E C I D O. Verifico que a carta de intimação foi encaminhada para a autora, no endereço indicado na inicial, tendo sido recebida por pessoa que a aceitou, sendo que tal carta de intimação determinava, entre outras providências, que o autor constituísse advogado para os autos, e nada providenciou. Tal atitude demonstra desinteresse no prosseguimento do feito, sendo que, de qualquer modo, estando configurada a ausência de uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção do feito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devidamente corrigido, devendo ser observado o artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0003600-08.2012.403.6105 - JOSE DE FARIA RIBEIRO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 149/164), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004853-31.2012.403.6105 - OCTAVIO TOMAZIN(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 283/293), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010255-93.2012.403.6105 - ELIZA MARGARETE ROMIO(SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 187/200), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com as

contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011956-89.2012.403.6105 - HELIO DOMINGUES DA CRUZ(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 268/276), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Esclareça o autor o pedido de fl. 281, tendo em vista ofício juntado à fl. 278 que comprova o cumprimento do determinado na r. sentença de fls. 250/261. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012722-45.2012.403.6105 - LUIZA GOMES DA SILVA CARITA(SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 203/209), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013623-13.2012.403.6105 - PAULO DE ASSIS ANTUNES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 204/326), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015930-37.2012.403.6105 - VICENTE DE PAULA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo a apelação do INSS (fls. 259/274), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002087-68.2013.403.6105 - MAURICIO CARECHO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 379/405), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011566-85.2013.403.6105 - CONCEICAO BENEDITA FERREIRA DE LIMA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 156/163), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011634-35.2013.403.6105 - SUZE HELENA RODRIGUES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SUZE HELENA RODRIGUES, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e a conversão para aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais. Deferida a realização de perícia médica (fl. 33), tendo sido apresentados os quesitos da autora na inicial, e às fls. 57/59 pelo INSS. O INSS apresentou sua contestação, à fl. 44/62. Réplica às fls. 74/77. O laudo foi apresentado às fls. 81/87. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 88 e verso. Às fls. 91/93 o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual concordou e a parte autora (fl. 98/99). É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu se compromete a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 09.05.2013, compensando-se os valores recebidos a título de eventual benefício inacumulável, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês da intimação do INSS acerca da sentença de homologação do acordo, e pagamento dos atrasados em 90% do valor total, corrigido

pelos índices previdenciários. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 09.05.2013 (DIB), em favor da autora, Sra. SUZE HELENA RODRIGUES (RG nº 13.055.625-7 SSP/SP e CPF nº 054.073.728-35), observando-se os parâmetros acima elencados. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF, para pagamento dos atrasados, que devem ser informados pelo INSS. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0004516-18.2007.403.6105 (2007.61.05.004516-3) - ASA ALUMINIO S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS CERTIDÃO DE FL. 532: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 4517

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011663-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE CRISTIANO DE SOUZA

Promova a exequente a retirada da Carta Precatória nº 008/2013, desentranhada dos autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005843-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005843-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X MARIA DOS SANTOS ISIDORO - ESPOLIO X URSULINO DOS SANTOS ISIDORO(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP296111 - VAGNER CRISTIANO SILVERIO)

Vistos.Fl. 737: Defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias conforme requerido pelo expropriado. Após, venham os autos conclusos para análise da petição de fl. 735. Intimem-se.

0006293-28.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO MARIA DA COSTA FILHO(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP135217 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Dê-se vista aos autores acerca da petição de fls. 90/93, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008502-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA ODILA AMBIEL MINGONE X ROSA MARIA AMBIEL GUT X MARISTELA AMBIEL SCHAEFER X HANS SCHAEFER X ANA MARIA AMBIEL RODRIGUES PAULO X JOSE DE ANCHIETA RODRIGUES PAULO X ELIANA MARQUES AMBIEL X JUSSARA MARQUES AMBIEL X JOSE ARNALDO AMBIEL FILHO X JOSE LODI(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X MARLY LOURDES BALIEIRO LODI(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de REGINA CÉLIA DA FONSECA

RODRIGUES DOS SANTOS e GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS, na qualidade de assistentes simples. Concedo aos réus JOSÉ LODI e MARLY LOURDES BALIEIRO LODI o prazo de 15 (quinze) dias, para que providenciem a regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento da contestação apresentada. Inclua-se, no sistema processual, o nome de seus advogados, tão somente para efeito desta publicação. Sem prejuízo, dê-se vista aos autores acerca da devolução da carta precatória de fls. 332/334, sem cumprimento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005922-98.2012.403.6105 - VALDOMIRO SANTINONI (SP218331 - RACHEL NEVES BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Preliminares As preliminares de decadência e prescrição arguidas pelo réu, INSS, já foram afastadas pela decisão de fl. 87. Verificação da regularidade processual. Verifico que o pedido de prioridade na tramitação do feito requerido pela autora às fls. 69/71 não foi apreciado. Assim, defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução nº 374 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. No mais, o processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho rural no período de 23/01/1959 a 06/09/1973. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: a) oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), b) documental, produzida mediante: 1) apresentação pela parte a quem couber o ônus, 2) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e 3) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa); e, c) prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso. Considerando o ponto controverso, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) Documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) Oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação de trabalho rural. Deliberações finais Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 84/85. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP. Dê-se vista às partes das informações de fls. 95/120 (APS Santa Marina), bem como dos documentos autuado em apartado e apensado a estes autos. Sem prejuízo a determinação supra, considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0006272-86.2012.403.6105 - JOSE DE GRANDI (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares Não há preliminares a apreciar. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 01/03/2000 a 08/09/2010. b) a prestação de trabalho rural no período de 01/10/1971 a 06/09/1974. Distribuição do ônus da prova No lapso em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No lapso em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação de trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por

este. Quanto a prestação de trabalho rural compete ao autor o ônus da prova. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Trabalho rural Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. Verifico que a testemunha arrolada pela parte autora já fora inquirida consoante consta dos autos. Deliberações finais. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0010002-08.2012.403.6105 - CICERO DE OLIVEIRA (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, dê-se vista às partes das informações prestadas pela empresa WHITE MARTINS, de fls. 168/173, pelo prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a ausência de manifestação das empresas COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS e COMPANHIA ULTRAGAZ S/A no prazo determinado, oficie-se novamente às referidas empresas, para que cumpram integralmente as decisões de fls. 145 e 159, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência. Deverão instruir referidos ofícios as cópias dos Avisos de Recebimento - AR de fls. 150 e 166 (COMPANHIA ANTARCTICA) e de fl. 164 (COMPANHIA ULTRAGAZ). Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para adoção das medidas cabíveis. Int.

0000983-41.2013.403.6105 - SERGIO BENASSI (SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a restituição de valores recolhidos em duplicidade, uma vez que contribuiu, concomitantemente, no período de setembro de 2000 a abril de 2009, para a SPPREV, na qualidade de funcionário Público Estadual da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Governo do Estado de São Paulo, e para o INSS, como Vereador, com mandato eletivo de 01/01/2001 a 31/12/2012. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares O INSS em sua manifestação às fls. 292/293, alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, ao argumento de que a natureza da ação é de competência privativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN. Por outro lado, a parte autora propôs a ação em face do INSS e insiste na sua manutenção no pólo passivo (fls. 298/314), alegando que os recolhimentos foram efetuados diretamente à referida autarquia. Destarte, a análise quanto a exclusão do INSS, será efetuada por ocasião da prolação da sentença. No tocante a preliminar levantada pela União-PFN deve ser rejeitada. A inicial se encontra em termos, sendo desnecessário eventual esgotamento prévio das vias administrativas para o pleito perante este Poder. Ademais, o interesse de agir, traduzido na necessidade do provimento e na adequação procedimental, encontra fundamento na

nítida resistência da ré ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado, obrigando o autor a se valer das vias judiciais para a declaração e reconhecimento do direito pleiteado. A preliminar de prescrição também será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos, uma vez que a divergência das partes repousa somente no direito do autor de reaver as contribuições efetuadas que entende indevidas. Disposições finais. O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Intimem-se e após, conclusos para sentença.

0002782-22.2013.403.6105 - JAIR GOMES SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Vistos. Fls. 91/92: Verifico pelo documento de fl. 92 que o INSS solicitou o comparecimento da parte autora em Seção Especializada daquela agência, para sua inclusão no Programa de Reabilitação Profissional, em cumprimento a determinação deste Juízo proferida à fl. 70. Portanto, sem razão a parte autora quanto a sua manifestação de fl. 91. Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste quanto a proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 79/85, pelo prazo de 10(dez) dias. O silêncio será interpretado como desinteresse na realização de acordo. Intimem-se.

0003313-11.2013.403.6105 - LUIZ ROBERTO CROTTI(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)
Fls. 137/138. Defiro o pedido de expedição de ofício à empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, no endereço indicado à fl. 138, para que apresente a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos que embasaram o PPP por ela emitido (LTCAT, PCMSO e PPRA), relativo aos períodos laborados pela parte autora em referida empresa. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS das petições e documentos de fls. 137/155 e 156/184. Intimem-se.

0003502-86.2013.403.6105 - CICERO RIBEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempo especial, o período de 01/07/1991 a 05/03/1997, haja vista que a autarquia ré já o reconheceu na esfera administrativa. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 25/05/2012. Distribuição do ônus da prova No lapso em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No lapso em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias

para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0005993-66.2013.403.6105 - NOE RODRIGUES BARBOSA (SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Dê-se vista à parte autora da petição de fl. 207, por meio da qual a CEF informa não ter interesse na realização de audiência de conciliação. Publique-se a decisão de fl. 201. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. DECISAO DE FL. 201: Conciliação. A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares. Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos, uma vez que a divergência das partes repousa somente no que tange a venda/aquisição de imóvel com ou sem a inclusão da garagem. Disposições finais. Ante a ausência de requerimento de provas, dou por encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013483-42.2013.403.6105 - GERSON GAVAZZE (SP254425 - THAIS CARNIEL E SP303699 - CAETANO FERNANDO DE DOMENICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual. Não há preliminares a serem apreciadas. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito ou não a desapossar-se. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013733-75.2013.403.6105 - LIDIA PEIXOTO COSTA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0015192-15.2013.403.6105 - VITOR ROBERTO DAMASCENO JUNIOR (SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0015330-79.2013.403.6105 - ALEXANDRE BAPTISTA ALVES X DONIZETTI APARECIDO PEREIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0015852-09.2013.403.6105 - ARMANDO LOURENCO (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0000420-13.2014.403.6105 - ADEMAR BARBOSA DE LIMA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Requisite-se novamente à AADJ, o envio de cópias do processo administrativo do benefício de aposentadoria do autor, de nº 42/144.694.410-4, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à parte autora quanto a informação e documentos apresentados pelo INSS, de fl. 72/78, informando não ter localizado o processo administrativo referente à concessão do auxílio doença do autor, benefício nº 31/560.132.014-0. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0000762-24.2014.403.6105 - VALDIR BETARELLI (SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de

despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0001112-12.2014.403.6105 - RENATO MAGGIERI(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
CERTIFICO e dou fé que os autos se encontram com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0001503-64.2014.403.6105 - EUGENIO JOAQUIM(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 047.951.258-2, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme artigo 158 do Provimento CORE Nº 64/2005.Após, cite-se.Intimem-se.

0001602-34.2014.403.6105 - PEDRO ANTONIO ARMELLINI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001833-61.2014.403.6105 - LOURDES FARIA NUNES(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro, também, os benefícios previstos no artigo 1.211-A do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações na capa dos autos, de acordo com as determinações contidas na Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. 004, deste Juízo.Cite-se.Intimem-se.

0001843-08.2014.403.6105 - ROBERTO CORREA CAMPOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionado no termo de fl. 73, haja vista tratar-se de pedido distinto. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002160-11.2011.403.6105 - JANAINA DE ARAUJO FERNANDES - INCAPAZ X JAMILY DE ARAUJO FERNANDES - INCAPAZ X MAUDITE SILVA DE ARAUJO FERNANDES X JESSICA CRISTINA DE ARAUJO FERNANDES X MAUDITE SILVA DE ARAUJO FERNANDES(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da designação de audiência de oitiva de testemunhas pelo Juízo deprecado de Artur Nogueira, no

dia 07/04/2014, às 15 horas e 45 minutos, conforme extrato retro. Nada mais.

0004970-85.2013.403.6105 - ELLEN CRISTINA MARTINS RIBEIRO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil, acerca do agravo retido interposto pela autora, às fls. 418/419.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e aguarde-se o decurso do prazo concedido no item 2 da r. decisão de fl. 415.3. Intimem-se. Fls. 431/432: Designo o dia 25 de junho de 2014, às 14:30 horas para a audiência de oitiva das testemunhas indicadas. Publique-se o despacho de fls. 420. Intimem-se as partes e as testemunhas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012048-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BRENNO MARINHO CASTELO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENNO MARINHO CASTELO BRANCO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 27/05/2014, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Por fim, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0000022-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA CRISTINA JANINE BIGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA JANINE BIGLIA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente a executada a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 27/05/2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2678

EXECUCAO FISCAL

0000380-75.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS

JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc. Fls. 212: Trata-se de manifestação da parte executada impugnando a avaliação do imóvel matriculado sob o nº. 9.028, no 2º CRI de Franca, penhorado à fls. 177 e avaliado à fls. 181 em R\$ 975.00,00. Aduz que o valor da avaliação de fls. 181 está incorreto, pois considerou valores de imóveis situados em área rural, quando na realidade sua localização - próxima da cidade de Franca - é considerada área urbana. Aponta como correta a avaliação efetuada nos autos da Execução Fiscal nº 0002981-88.2011.403.6113 (3ª Vara Federal em Franca), que apurou valor de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) para esta mesma área (fl. 217). Anoto que a impugnação à avaliação do bem penhorado deve observar o disposto no artigo 13 da Lei 6.830/80. No entanto, destaco que as informações trazidas são relevantes e mostram-se suficientes para a adoção de providências por parte deste Juízo. Assim, manifeste a parte executada Calçados Jacometi Ltda., em 48 (quarenta e oito) horas, informando se possui interesse na realização de perícia por profissional com conhecimentos técnicos nesta área. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia de fls. 212-233 e desta decisão, à MMª Juíza Corregedora da Central de Mandados. Considerando, ainda, a juntada de laudos de avaliação que se referem a feitos que tramitam na 1ª e 3ª Varas Federais desta Subseção, encaminhem-se também - por cautela - cópias para ciência do ocorrido àqueles Juízos. Cumpra-se. Intime-se.

PETICAO

0002645-16.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-26.2007.403.6113 (2007.61.13.000026-3)) JUSTICA PUBLICA X WILLER BATISTA

MAGALHAES(MG123770 - LOURIVAL RAMOS DE SOUSA E MG121752 - DOMINGOS SAVIO DOS SANTOS E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO E SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) Fls. 271/272: Considerando que os advogados do réu (fl. 251/252), já foram intimados (fls. 266, 267 e 270) e não comprovaram o recolhimento das custas devidas pelo réu, prossiga-se no cumprimento da decisão 268. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003591-22.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA DONIZETE DE MELO(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista do trânsito em julgado da decisão de fls. 215/216 (fls. 219), determino a remessa destes autos ao SEDI para as anotações pertinentes em relação à extinção da punibilidade da acusada. Sem prejuízo, oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2220

CARTA PRECATORIA

0000489-21.2014.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR JOSE PROTTI E OUTROS(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP244175 - JULIANO LEONI FRANCOLIN) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP Para cumprimento do ato deprecado, designo a audiência para o dia 10 de ABRIL de 2014, às 14h20min., a audiência para a oitiva da testemunha da parte autora, Maria Lúcia Cintra. Providencie a Secretaria as devidas intimações e comunicações. Ciência ao Ministério Público Federal. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecante. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003062-66.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO APARECIDO DE SOUZA(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO)

Dê-se ciência às partes acerca da data da audiência para oitiva da testemunha de acusação, designada para o dia 07/04/2014, às 13h:00, a ser realizada perante o MM. Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária do

Rio de Janeiro/SP.Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000745-61.2014.403.6113 - SAMUEL GENARI RAMOS(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.1. Ciência ao requerente da redistribuição dos presentes autos.2. Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil):a) subscrevendo-a, porquanto a assinatura digital acostada nos referidos documentos tem validade apenas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;b) substituindo as cópias da procuração e declaração de pobreza, pelos originais;c) trazendo aos autos a contrafé.3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10174

MONITORIA

0003498-51.2006.403.6119 (2006.61.19.003498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZAIAS VARELLA PEREIRA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 79/80, determino a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4042, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 542/2006 do CJF.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a secretaria providenciar a intimação do executado, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0010223-85.2008.403.6119 (2008.61.19.010223-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SONIA CASTRO ALVES X FLAVIO ROBERTO MACHADO XAVIER

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, determino a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4042, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 542/2006 do CJF.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a secretaria providenciar a intimação do executado, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003289-19.2005.403.6119 (2005.61.19.003289-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL VERARDI FIALHO HIARITA(SP165796 - CLAUDIA VENANCIO)

Fls. 127: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0005450-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005450-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCO AURELIO WAKAMATSU KAMAZAKI ME X MARCO AURELIO WAKAMATSU KAMAZAKI(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0005225-98.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA

Intime-se a parte autora para juntar aos autos as principais peças do processo n. 0010482-75.2011.403.6119 que tramitou na 2ª Vara desta Subseção, a fim de analisar a prevenção apontada à fl.28, no prazo de 10 (dez) dias.

0009246-20.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ELIAS KHOURI

Afasto a prevenção apontada à fl.30, tendo em vista o objeto ser diverso do Proc. 0001214-31.2010.403.6119.CITE-SE o requerido com endereço na Av. Brasil, 2675, apto 63, Vila Romanópolis, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08529-310, servindo cópia da presente como CARTA PRECATÓRIA Nº SO-01-2014 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 49.207,34 (Quarenta e nove mil, duzentos e sete reais e trinta e quatro centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-01/2014 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, no prazo de cinco dias.

0009969-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E.S. GIUDILLI - ME X ELIENE SANTOS GIUDILLI

CITE-SE o executado E.S. GIUDILLI-ME, com endereço na Av. Brasil, 1346, sala 01, Centro, Santa Isabel/SP, cep 07500-000, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO Nº SO-188-2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 96.491,93 (Noventa e seis mil e quatrocentos e noventa e um reais e noventa e tres centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob n. 188/2013 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Santa Isabel/SP, no prazo de 05 dias

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001473-26.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X SIGLA SA IND COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA

Expeça-se nova carta precatória a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, encaminhando através do SICOM. Sem prejuízo a determinação supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls.28.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008441-14.2006.403.6119 (2006.61.19.008441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS SILVA PONTES X MARIA SILVA PONTES X JOSE ANTONIO PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS SILVA PONTES

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 143/144, determino a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4042, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 542/2006 do CJF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a secretaria providenciar a intimação do executado, a

fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0000487-43.2008.403.6119 (2008.61.19.000487-3) - VERQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(SP212373 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X VERQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Ante o informado à fl. 226, dando conta de que a parte executada não foi regularmente intimada das decisões proferidas a partir de fl. 197, torno nulos os atos proferidos a partir de então. Tendo em vista que já houve a transferência do valor bloqueado, conforme se verifica no recibo juntado às fls. 224/225, diligencie a secretaria junto à Caixa Econômica a fim de que a mesma informe, com urgência, os dados necessários para levantamento do valor bloqueado em prol do executado. Após, expeça-se alvará. Ciência à União. Sem prejuízo ao acima determinado, publique-se novamente a decisão de fl. 199/200, passando a fluir, a partir de então, o prazo para parte. Int. DECISÃO DE FLS. 199/200 Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Com efeito, verifico a ocorrência de erro material na parte da sentença que fixou a condenação da autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, posto que fora considerado o valor constante da inicial (R\$ 10.000,00), sem, contudo, observar a decisão trasladada às fls. 152/154, que alterou o valor da causa para R\$ 3.019.922,90 (três milhões, dezenove mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa centavos). Com efeito, o parâmetro utilizado para fixação dos honorários advocatícios em causas como a presente deve ser aquele previsto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, por se tratar de feito extinto sem julgamento do mérito, onde não há condenação. Destarte, a fim de sanar o equívoco, aplico, na fixação da verba honorária, a apreciação equitativa determinada pelo 4º do aludido artigo 20, para, em consequência, arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Desta feita, dou nova redação ao parágrafo relativo aos honorários advocatícios constante de fl. 186, o qual passa a ter o seguinte texto:(...) Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A sentença fica mantida, no mais, tal como lançada. P.R.I.

Expediente Nº 10183

EXECUCAO DA PENA

0004579-93.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OZIEL CLEMENTINO DA COSTA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2006.61.19.002801-7, pela qual OZIEL CLEMENTINO DA COSTA foi condenado à pena de 01 (um) ano, 01(um) mês e 10(dez) dias de reclusão, substituída por pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções, e uma pena de multa, no valor de 06(seis) salários mínimos, atualizados e destinados à União Federal, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Guia de Depósito Judicial referente à fiança (fls. 86). Audiência admonitória realizada pelo juízo deprecado. Juízo Deprecado informou que a prestação de serviços à comunidade está cumprida de maneira satisfatória, sendo seu último boletim de frequência referente à 01/08/2013, perfazendo 221 horas e 705 horas impostas (fls. 101/107). O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade em face do cumprimento integral da pena imposta. É o relatório.

Decido. Verifico que o réu cumpriu integralmente a pena imposta. A prestação pecuniária foi deduzida diretamente da fiança prestada pelo sentenciado conforme decisão de fls. 88/90. Com relação à prestação de serviços, há notícia do integral cumprimento às fls. 101/107. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OZIEL CLEMENTINO DA COSTA, brasileiro, nascido em 20/10/1979 em Centenário/PR, filho de Iraci Clara da Costa e Lúcio Clementino da Costa, com endereço Rua Bartolomeu Gusmão, 1870, Vila Maracanã, Foz do Iguaçu/PR. Encaminhe-se a decisão de fls. 88/90 à CEF, conforme determinado. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 10184

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000900-46.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AILTON MARCONDES ANASTACIO(SP102089 - ALICE APARECIDA INACIO POLYCARPO) X LUANA CRISTINA ALVES BORGES DE FRANCA(SP102089 - ALICE APARECIDA INACIO POLYCARPO) X ALBERTO ALVES

BARBOSA(SP102089 - ALICE APARECIDA INACIO POLYCARPO)

Trata-se de denúncia que imputa a AILTON MARCONDES ANASTÁCIO os crimes de estelionato qualificado tentado (art. 171, 3º c/c 14, II, do CP), em concurso material com o crime de uso de documento falso (arts. 304 c/c 299 do CP) em concurso de agentes, e aos réus LUANA CRISTINA ALVES BORGES FRANÇA e ALBERTO ALVES BABOSA a conduta do artigo 171, 3º, c/c art. 14, II e art. 29, todos do Código Penal. Argumenta o MPF que os acusados, de forma livre e consciente, previamente ajustados, em unidade de desígnos, tentaram obter, em proveito comum, vantagem indevida em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo-a em erro, mediante meio fraudulento, com a apresentação de documento falso em nome de José Eduardo Lolli de Castro para abertura de conta corrente e obtenção de empréstimo no valor de R\$ 28.000,00. Em primeiro lugar, embora a acusação tenha oferecido denúncia pelos crimes dos arts. 171 e 304 em concurso, já é cediço que a falsidade de documentos utilizados como meio para a consecução do estelionato fica por este absorvida, ante a clara relação de instrumentalidade entre um delito e outro. Nesse sentido: PENAL. ESTELIONATO. CRIMES DE FALSO ABSORVIDOS. MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS. SENTENÇA JUDICIAL BEM FUNDAMENTADA. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. PENA CORPORAL CORRETAMENTE APLICADA. REDUÇÃO DO VALOR DO DIA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I - Demonstrada a autoria e a materialidade do estelionato, os crimes de uso e falsificação de documentos são absorvidos. Trata-se, aliás, de entendimento antigo do STJ (RHC 1.257, DJ 02/09/1991). No caso dos autos, o MPF imputou ao réu AILTON MARCONDES ANASTÁCIO o uso do documento falso (CNH) para se identificar perante o policial civil que foi chamado pelo funcionário da CEF para confirmar as suspeitas deste. Consta da denúncia: Logo em seguida, com o fim de assegurar a impunidade do crime, AILTON MARCONDES ANASTÁCIO fez uso de documento público falso, consistente na CNH nº (...), apresentando-a aos Policiais Civis, juntamente com o contrato de empréstimo da CEF. (fl. 134) Ocorre que a abordagem policial se deu ainda no contexto da tentativa de estelionato. A sequência dos fatos é a seguinte, conforme a inicial acusatória: (1) o acusado AILTON ANASTÁCIO apresentou-se para abrir conta corrente e obter crédito de R\$28.000,00 em nome de terceiro, utilizando, para isso, documento falso; (2) o gerente da agência da CEF, VALDECIR FRAGERI, suspeitou da atitude do acusado, que parecia estar em conluio com outras pessoas no interior da agência, e chamou a polícia; (3) os policiais civis chegaram à agência e abordaram o acusado, que justificou sua atitude apresentando o contrato de abertura de crédito e a CNH falsa. Esta narrativa é corroborada pelas oitivas de fls. 05 em diante. No momento (1), não é possível, a toda evidência, a imputação de uso de documento falso, crime que fica absorvido pelo estelionato tentado, ainda que a pena deste seja significativamente menor que a do primeiro. Esta incoerência legislativa é resultado de falta de técnica na legislação penal, que não cabe ao Judiciário corrigir para piorar a situação do réu sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Ainda no momento (1), há rigorosamente outra conduta típica, a de atribuição de falsa identidade (art. 307 do CP), que também fica absorvida por ser tipo residual com relação ao uso de documento falso. São crimes-meio em relação à finalidade do acusado, que era a de obtenção de vantagem (dinheiro) mediante fraude (uso de identidade de terceiro, com documento falsificado). Tais circunstâncias podem e devem, evidentemente, ser valoradas na dosimetria da pena em eventual condenação, mas não alteram a tipicidade penal. No momento (3) há continuidade do momento (1). O acusado não praticou um único ato de apresentação do documento e pedido de crédito. Certamente, primeiro se apresentou, e aí atribuiu-se falsa identidade. Depois, manifestou seu interesse em obtenção de crédito. A pedido do gerente ou de outro funcionário que o atendia, apresentou a CNH falsa, e aí praticou o uso de documento falso. Quando sua fraude foi descoberta, analisando-se o contexto em que ocorreu, ficou claro que o objeto de sua conduta era o estelionato. Assim, ainda que, hipoteticamente, o funcionário que atendeu o acusado passasse o caso para o gerente e o acusado apresentasse novamente a CNH falsa, não estaria praticando novo uso de documento falso pela mesma razão que não estava a praticar novo estelionato: ainda estava dentro do mesmo contexto fático, dentro da fraude que tentava perpetrar. Por esta mesma razão, quando instado a se identificar, o acusado, que estava com contrato em nome de terceiro em mãos, ainda sem consumir a fraude, continuou atribuindo-se falsa identidade e usando o documento falso. O fato de o destinatário dessas condutas ter mudado, não significa que mudou o contexto fático. Não acompanho o entendimento segundo o qual um agente, quando abordado pela polícia, pode apresentar documento falso como corolário do direito à não-autoincriminação. Mas, no caso dos autos, a situação é diversa: os policiais o abordaram no momento em que estava, ainda, dentro do iter criminis do estelionato, razão pela qual não se lhe pode imputar segunda conduta em concurso material. Se o acusado estivesse de saída da agência, ainda que sem sucesso na sua tentativa de fraudar o banco, e usasse o documento para se identificar perante policiais, certamente estaríamos diante do concurso material. Repiso que o fato de ter sustentado a fraude perante os policiais é circunstância que pode pesar - e provavelmente pesará - na dosimetria da pena em caso de condenação, mas não é suficiente para modificar a tipicidade ou, no caso, configurar crime autônomo. Portanto, a conduta do réu configura unicamente tentativa de estelionato, assim como a dos demais corréus, aos quais não foi imputado o uso de documento falso pelo Ministério Público Federal. Prosseguindo, a acusação atribuiu, ainda, a forma qualificada do estelionato, do 3º do art. 171, que assim estatui: 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Embora haja precedentes não admitindo esta qualificadora

no caso da CEF - já que, nas relações privadas, é banco comercial -, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de admitir a sua aplicação, razão pela qual não há razão para seu afastamento, de plano, neste momento processual. Ante o exposto, recebo em parte a denúncia retro, com relação a todos os denunciados, apenas quanto ao crime do art. 171, 3º, do Código Penal, c/c art. 14, II, rejeitando a imputação de prática do crime do art. 304 do CP. Tendo em vista a possibilidade de suspensão condicional do processo, já que se trata de crime na forma tentada, determino, antes da citação dos acusados, a requisição dos antecedentes criminais dos réus. Com a juntada das informações criminais, ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a suspensão condicional do processo. Após, conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 10186

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012115-24.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-81.2011.403.6119) CIRO GIORDANO(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 32/34- Oficie-se à Polícia Federal para que proceda a entrega do aparelho celular marca Samsung e 01 chip VIVO, numeração 8955100430400090647704 ao requerente CIRO GIORDANO, conforme já determinado na decisão de fl.20. Servirá cópia da presente decisão como ofício. Após, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9315

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009626-77.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DECIO APARECIDO DE QUEIROZ(SP266547 - ALEXANDRE SANTOS REIS)

VISTOS. Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de DÉCIO APARECIDO DE QUEIROZ, imputando-se-lhe a prática do delito capitulado no art. 1º, incisos I e III, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida (fls. 402/402vº) e o réu nunca participou da sociedade empresarial investigada, não sendo responsável pelos crimes contra a ordem tributária que lhe são imputados, na qualidade de sócio gerente. Oferecida resposta à acusação, cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. DECIDO. Em que pese o esforço da defesa, evidencia-se que não há que se falar em inépcia da denúncia, pois que a conduta delitiva vem satisfatoriamente descrita e individualizada na pela acusatória. Destarte, a denúncia é apta e expõe de forma clara os fatos que ensejaram o enquadramento da conduta do agente no tipo do art. 1º, incisos I e III, da Lei nº 8.137/90, observando os ditames legais previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, possibilitando ao réu, desse modo, o pleno exercício do direito de defesa. Do mesmo modo, ao menos nesse juízo sumário, não há que se falar em ilegitimidade passiva, porquanto o argumento, consubstanciado na negativa dos fatos apresentados na peça acusatória, diz respeito ao mérito da demanda e será apreciado após a instrução, sendo que eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em juízo. Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, na hipótese dos autos, não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, o prosseguimento regular do feito se impõe. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2014, às 15h00, oportunidade em que, pela falta de testemunhas arroladas, se dará o interrogatório do réu. Intime-se o réu pela imprensa, na pessoa de seu advogado constituído (fl.447), sem prejuízo de sua intimação pessoal (endereço de fls. 425). Dê-se ciência ao MPF. Publique-se para intimação da defesa. Cópia desta decisão servirá como carta

precatória para todos os fins, na forma que segue:1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A JUSTIÇA ESTADUAL, JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS, PARA INTIMAÇÃO DO RÉU ABAIXO QUALIFICADO QUANTO À AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 15 DE ABRIL DE 2014, ÀS 15HORAS:QUALIFICAÇÃO DO RÉU: DÉCIO APARECIDO DE QUEIROZ, Brasileiro, RG 6.900.019 e CPF n. 075.353.028-74, com endereço na Rua Iljima, n. 2194, Jardim Primavera, Ferraz de Vasconcelos/SP (CEP 08535-370)Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4404

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008612-58.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRENILDA RIBEIRO DE SOUZA

AÇÃO DE DEPÓSITO AUTOS nº 0008612-58.2012.403.6119 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: CRENILDA RIBEIRO DE SOUZAS E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Busca e Apreensão posteriormente convertida em Ação de Depósito, que a CEF promove em face de CRENILDA RIBEIRO DE SOUZA, com pedido liminar, para o fim de buscar e apreender o veículo marca Fiat, modelo Doblo, cor bege, chassi nº 9BD11985561035384, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DJF6993/SP, RENAVAM 887323537, com fulcro no art. 4º, caput, do Decreto Lei nº 911/69. A CEF alega que firmou com a ré contrato de abertura de crédito - veículo nº 000045315403, no valor de R\$ 35.000,00, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados no instrumento anexo. O bem dado em alienação é o veículo acima transcrito. Afirma, ainda, que a ré se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 07/07/2011, sendo que deixou de pagar as prestações. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/23. Deferida a liminar (fls. 28/29), e expedido o mandado de Busca e Apreensão, o veículo não foi localizado. À fl. 43, decisão que deferiu o pedido de imposição de restrição de circulação do veículo acima descrito no banco de dados do sistema RENAJUD, o que foi devidamente cumprido (fl. 44). Às fls. 45/46, a parte autora requereu, com fundamento no art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, o que foi deferido consoante os termos da decisão de fl. 48, a qual determinou a citação da ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar o veículo acima descrito, depositá-lo em Juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação. A ré foi regularmente citada (fl. 50), porém quedou-se inerte (fl. 51). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de depósito que a CEF promove em face de Crenilda Ribeiro de Souza, tendo por objeto o veículo marca Fiat, modelo Doblo, cor bege, chassi nº 9BD11985561035384, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DJF6993/SP, RENAVAM 887323537, alienado fiduciariamente e dado como garantia real do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos - nº 000045315403, que se encontra depositado em nome da ré. A transformação da Busca e Apreensão em Depósito se deu na conformidade com o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, o qual dispõe: Art. 4. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. É certo que as ações de depósitos são executivas *latu sensu*, o que significa que, acolhido o pedido inicial, com trânsito em julgado, deverá ser expedido um mandado para que, em vinte e quatro horas, a Requerida restitua o bem ou o equivalente em dinheiro. É certo ainda que, nas ações de depósitos de bens dados em alienação fiduciária, o credor não tem interesse na coisa em si, ou seja, o real objetivo do credor é o recebimento dos valores das parcelas em atraso, ou seja, o equivalente em dinheiro, tratando-se o bem de garantia do pagamento do débito, apenas. Assim, nota-se que o depósito do bem em mãos do devedor é pacto acessório, e não principal, destinado apenas a ser um reforço do contrato, como forma de compelir o devedor a honrar o compromisso assumido, compromisso esse que diz respeito ao pagamento do preço e não à guarda da coisa. Pois bem. Por força do art. 904 do CPC, não sendo possível a entrega da coisa (como no caso em questão), é admissível ao credor buscar a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro. Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e

apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel dado em garantia, assim entendido o menor valor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. (vide STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 200000775231, RESP - RECURSO ESPECIAL - 270235, RELATORA MIN. NANCY ANDRIGHI, DJ DATA: 20/11/2000).No caso em tela, a CEF, às fls. 45/46, requereu que a cobrança da dívida se dê pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o valor de mercado do veículo, qual seja, R\$ 29.988,00 (segundo Tabela FIPE), importância que não foi impugnada pela requerida que, embora regularmente citada (fl. 49), quedou-se inerte.Assim, não há mais controvérsia quanto ao equivalente em dinheiro ao valor do depósito objeto da lide, ou seja, o valor de mercado do veículo, arbitrado em R\$ 29.988,00 (segundo Tabela FIPE de junho de 2013).Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de depósito em juízo do equivalente em dinheiro ao veículo alienado fiduciariamente (veículo marca Fiat, modelo Doblo, cor bege, chassi nº 9BD11985561035384, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DJF6993/SP, RENAVAL 887323537), no valor de R\$ 29.988,00 (segundo Tabela FIPE de junho de 2013), devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo depósito, segundo reajuste da Tabela FIPE citada.Expeça-se, em 24 horas, mandado de entrega do equivalente em dinheiro do bem alienado fiduciariamente, acima descrito, no valor de R\$ 29.988,00 (segundo Tabela FIPE de junho de 2013). Serve a presente como mandado de intimação e, para tanto, seguem os dados da requerida: CRENILDA RIBEIRO DE SOUZA, brasileira, CPF 289.680.368-88, com endereço na Rua Ângelo Caldini, 16, fundos, Jd. Joemi, Guarulhos/SP. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005826-12.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDENIR DA COSTA VIEIRA

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF para juntada das diligências acerca da localização do endereço do réu.Publique-se. Intime-se.

0007054-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA MEDEIROS RAMALHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido, devendo a CEF manifestar-se nos termos da determinação de fls. 92. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do feito por falta de interesse processual.Publique-se.

0009693-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS

Considerando o fato de que a intimação da sentença foi realizada em nome do procurador que renunciou ao substabelecimento, e que a referida renúncia foi protocolada em data anterior à referida publicação, conforme petição de fls. 79/80 e 75 verso, republique-se a sentença de fl. 73/74 em nome do novo procurador constante da petição de fl. 76/78.Publique-se. Intime-se.

0011876-20.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO QUEIROZ TELES

CLASSE: MONITÓRIA AUTOS nº 0011876-20.2011.4.03.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ALESSANDRO QUEIROZ TELES E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança do valor de R\$ 15.060,05, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/24).Foram expedidas cartas precatórias para citação do réu, sendo que as diligências restaram negativas (fls. 51 e 84/86).À fl. 88, despacho que determinou a intimação da autora para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, apresentando novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte ré, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual.Devidamente intimada (fl. 88v), a autora silenciou.Autos conclusos para sentença (fl. 89)É o relato do necessário. DECIDO.Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 88v), a autora deixou de cumprir integralmente as determinações de fl. 88.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na falta de indicação do endereço para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou

em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000724-38.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO FERREIRA DE SOUZA

Ante a juntada do substabelecimento de fls. 74/75, intime-se a CEF para cumprir a determinação de fls.71, no prazo de 10 (dez) dias.Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do feito por falta de interesse processual.Publique-se.

0004880-69.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA ALVES RODRIGUES MADUREIRA

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Ana Paula Alves Rodrigues Madureira SENTENÇA Relatório Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança do valor de R\$ 19.507,92, atualizado até 31/05/2012, decorrente de dívida oriunda de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa). Inicial com os documentos de fls. 06/57. À fl. 85, a parte ré foi citada, mas não apresentou defesa (fl. 87). Vieram-me os autos conclusos, fl. 87. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citada para opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, a parte ré restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se a executada (ANA PAULA ALVES RODRIGUES MADUREIRA, inscrita no CPF/MF sob nº 021.122.287-90, residente e domiciliada na Rua Prof. Dalmo Faria de Almeida, nº 100, Bairro Cesar de Souza, Mogi das Cruzes, CEP: 08830-700), para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, servindo-se esta como carta precatória ao Juízo de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012617-26.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ DE ARAUJO LIMA X RENILTON OLIVEIRA SANTOS X ELAINE APARECIDA DE LIMA SANTOS

Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001957-46.2007.403.6119 (2007.61.19.001957-4) - OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo por 30 (trinta) dias para promoção da habilitação dos herdeiros da parte. Publique-se. Intime-se.

0008484-43.2009.403.6119 (2009.61.19.008484-8) - ORBIS INDL/ E COML/ LTDA (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP174758 - JEFFERSON ALVAREZ LAREU) X UNIAO FEDERAL

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: União Federal Executada: Orbis Industrial e Comercial Ltda S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 256/258 (condenação ao pagamento de honorários advocatícios). A exequente apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 272/273. À fl. 278, a parte executada apresentou comprovante de pagamento (DARF) dos honorários devidos. A União requereu a extinção da execução (fl. 280). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 278, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, tomou ciência acerca do recolhimento do valor referente aos honorários advocatícios e requereu a extinção do feito. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010609-81.2009.403.6119 (2009.61.19.010609-1) - JOSE MARTINS DE MELO (SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Martins de Melo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, ajuizada por José Martins de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão do benefício previdenciário que se apurar: auxílio-doença, auxílio-acidente de qualquer natureza, aposentadoria por invalidez, reabilitação profissional, desde a alta indevida, ocorrida em 30/10/2008 (NB 525.739.899-7). Inicial com documentos de fls. 11/49. Às fls. 53/56, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 61) e apresentou contestação às fls. 62/66, acompanhada dos documentos de fls. 67/73, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Manifestação sobre a contestação às fls. 79/84. Laudo médico pericial às fls. 88/96, acerca do qual a parte autora se manifestou às fls. 102/103 e o INSS à fl. 104, ocasião em que requereu esclarecimentos. Como a perícia não foi localizada para prestar os esclarecimentos, foi nomeado outro perito (fl. 146), que apresentou laudo às fls. 148/158. O INSS se manifestou sobre o laudo pericial à fl. 161 e o autor silenciou. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 163). É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O auxílio-

doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Já a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o

segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da capacidade laborativa. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial, realizada em 21/5/2010, atestou que o periciando refere que trabalha desde 1978 como porteiro e devido a ficar muito em pé, em média 12 horas ao dia, desenvolveu insuficiência venosa em pernas. Refere que trabalha como porteiro, mas não fica sentado, pois trabalha inspecionando as aéreas do condomínio onde trabalha. Refere que suas pernas doem muito e por isto não consegue trabalhar em pé. Está em tratamento médico com uso de medicação para diabetes mellitus e uso de diosmin e meia elástica. Ao responder o quesito judicial 4.5 (Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?), a perita afirmou: permanente e parcial, ou seja, interpretando o quesito, conclui-se que a incapacidade laborativa do autor é insusceptível de cura ou de reabilitação apenas para o exercício da sua atividade laborativa, qual seja, porteiro. Em contrapartida, na perícia realizada em 11/10/2013, o perito mencionou que o autor pode executar atividades laborais intelectuais, técnicas ou manuais, desde que sentado em repouso. Afirmou que o autor deve executar trabalho leve e moderado, e que não deve executar trabalho considerado pesado, concluindo que não há incapacidade atual para a sua atividade habitual (porteiro). Contudo, analisando o segundo laudo médico, verifica-se que, ao contrário do primeiro, o perito considerou que o autor exerce a atividade de porteiro sentado em repouso (especificamente no primeiro parágrafo do item 5.2). Os laudos são, portanto, incongruentes nesse ponto. No entanto, análise detida dos laudos permite concluir que apenas na primeira perícia houve entrevista pessoal, na qual restou consignado que, apesar de trabalhar como porteiro, o autor fica a maior parte do dia em pé. Assim, considerando as peculiaridades do caso, especialmente o fato de o autor exercer sua atividade habitual em pé e considerando a conclusão do primeiro laudo médico, entendo que a parte autora tem direito ao auxílio-doença previdenciário até que seja reabilitado em atividade a ser exercida em repouso/sentado. Os requisitos qualidade de segurado e carência não foram impugnados pelo réu em sede de contestação, restando como ponto pacífico. Assim, presentes todos os requisitos, tem a parte autora direito ao benefício de auxílio-doença. Com relação à data de início do benefício, ao responder o quesito judicial 4.6 (Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?), o perito afirmou: Sim. 18 de dezembro de 2007 (fl. 94). Por seu turno, o autor pede a concessão do benefício incapacitante desde a alta indevida, em 30/10/2008 (NB 525.739.899-7). Portanto, vinculado aos termos do pedido, fixo a DIB em 30/10/2008. Contudo, cabe uma ressalva. De acordo com pesquisa realizada por este juízo no CNIS, o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Condomínio Residencial Ilha da Madeira de 1/12/1997 a 12/2013. Entendo que a concessão do auxílio-doença é incompatível com o exercício da atividade laborativa, de modo que deverão ser descontados, no pagamento dos atrasados, os valores relativos aos meses nos quais o autor efetivamente trabalhou, além dos valores já recebidos no âmbito administrativo. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO

BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 30 (trinta) dias, somente podendo cessar o benefício após reabilitação profissional.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 30/10/2008, somente podendo o benefício ser cessado após reabilitação profissional.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. No pagamento dos atrasados, deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada, bem como os valores relativos aos períodos nos quais o autor efetivamente trabalhou.Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09.Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, servindo a presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso II, e 4º do artigo 14 da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: José Martins de MeloBENEFÍCIO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/10/2008DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Oportunamente ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007388-22.2011.403.6119 - NAIR MOREIRA DA SILVA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4ª Vara Federal de Guarulhos. Ação OrdináriaProcesso nº 0007388-2011.403.6119Autora: NAIR MOREIRA DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NAIR MOREIRA DA SILVA, representada por Aparecida de Oliveira Concourd, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer a concessão de pensões por morte em razão do falecimento de Davina Moreira de Oliveira e José Alves de Oliveira (sua mãe e seu pai), ocorridos, respectivamente, em 15 de setembro de 1995 e 18 de julho de 2010.Sustenta, em síntese, que é absolutamente incapaz desde 1976 e, portanto, dependente de 1ª classe de seus pais e que o benefício, requerido administrativamente, foi indeferido pelo INSS, ao argumento de não ter sido constatada a incapacidade.Juntou procuração e documentos (fls. 47/205).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo sido determinada a realização de perícia médica (fls. 214/216).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 225/228.Em contestação, a autarquia ré pugnou pelo reconhecimento da improcedência, tendo requerido esclarecimentos à perita. Subsidiariamente, pleiteou que fossem os juros e a correção monetária fixados com fundamento na nova redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (fls. 249/254v).A perita prestou os esclarecimentos à fl. 298, tendo as partes se manifestado às fls. 301/303 (autora) e 305 (INSS).O Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência da ação (fls. 309/310).É o relatório.DECIDO.Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.1. Mérito. Tenho que a presente ação é improcedente.Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se incluem os filhos incapazes, ainda que maiores, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, da mesma lei.Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida)

e qualidade de dependente (da parte do peticionário). Em relação ao primeiro, observo que ambos os genitores da autora ostentavam tal condição, uma vez que, antes de seu falecimento, já auferiam, cada qual, os benefícios de aposentadoria por invalidez, como se comprova pelos extratos de fls. 255 e 256. Fixada tal premissa, resta perquirir se a autora pode ser considerada dependente da mãe, falecida em primeiro lugar e se, posteriormente ao falecimento desta, continuou na dependência de seu pai até este vir este a óbito. No caso dos autos, considerou a perita médica que Nair é absolutamente incapaz, por ser portadora de deficiência intelectual não especificada e alienação mental e que tal incapacidade passou a existir pouco após seu nascimento, pelo parto prematuro e condição de sofrimento fetal (fls. 225/228). Partindo-se desse pressuposto, pode-se afirmar que teria, em igualdade de condições com seu genitor, direito ao recebimento de quota parte da pensão em razão do falecimento de sua mãe, ocorrido em 1995. Verifico, todavia, que seu pai recebeu o benefício desde aquela época, sendo forçoso reconhecer que tal recebimento, justamente por ostentar a autora a condição de incapaz, reverteu em seu benefício durante o período em que esteve aos cuidados daquele. Ocorre que em julho de 2002 (quase oito anos antes do óbito de seu pai), a autora se casou com Daniel da Silva Neto (fl. 99), não constando da certidão de casamento que tenha havido qualquer intervenção de curador ou representante legal no ato. É de se reconhecer, assim, que, se dependência existia, essa se transferiu para o esposo, por ter se operado sua emancipação em relação ao genitor. Friso, nesse ponto, que, nos esclarecimentos prestados à fl. 298, a perita médica confirmou que a autora reside com seu marido e que sua irmã mora na casa ao lado, cabendo salientar que Daniel auferiu, desde 2000, benefício assistencial (fl. 115), o que constitui mais uma evidência a demonstrar a inexistência da comprovação da dependência. A circunstância de ter sido proferida sentença de interdição em nada altera tal constatação, posto que tal decisão foi proferida em data posterior a dos óbitos dos genitores. Demais da concessão da pensão, almeja a demandante a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, pela recusa administrativa em conceder-lhe o benefício. Sem razão a autora também neste ponto. Em primeiro lugar, é preciso ter presente que o deferimento ou indeferimento administrativo de determinado pedido de benefício se insere no âmbito decisório das autoridades às quais a lei confia tal tarefa. Traduz, pois, juízo subjetivo da autoridade competente, fundado no exame dos elementos objetivos de que dispõe e na legislação aplicável ao caso. Por essa razão, só há falar-se em responsabilidade da autoridade quando ela tenha agido com dolo ou culpa, ou quando não sobrevenha decisão alguma dentro de prazo razoável. Na hipótese dos autos, não se vislumbra dolo ou culpa no comportamento dos servidores do INSS, não havendo evidência de negligência, imprudência ou imperícia na análise do requerimento da autora. Quando muito, se poderia apontar equívoco na interpretação das normas constitucionais e legais aplicáveis, ou mesmo mera divergência de juízos, prevalecendo a decisão judicial sobre a administrativa por força do sistema jurídico-constitucional brasileiro. À evidência, o simples fato de não ter sido atendida a pretensão da demandante em sede administrativa não enseja, por si só, a ocorrência de um dano moral. Fosse assim, e toda demanda judicial que se seguisse ao indeferimento de requerimentos administrativos importaria na condenação por danos morais. Na realidade, e como salientado com propriedade pela jurisprudência, o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social (TRF4, Apelação Cível nº 2004.70.10.002427-7/PR, Rel. Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, DJU 09/08/2006). É de rigor, portanto, o reconhecimento da improcedência da pretensão. 2. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e dos honorários por lhe terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0008169-44.2011.403.6119 - ISRAEL DE JESUS SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor: ISRAEL DE JESUS SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ISRAEL DE JESUS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até a reabilitação, ou sucessivamente aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, ao final, que seja julgada procedente a demanda, condenando o réu ao pagamento das custas processuais, bem como os honorários advocatícios. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com documentos de fls. 7/55. Às fls. 59/60v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. À fl. 65, a parte autora informou a oposição de agravo de instrumento, em relação ao qual foi negado seguimento (fls. 106/107). O INSS deu-se por citado (fl. 70) e apresentou contestação às fls. 71/74, acompanhada dos documentos de fls. 75/90, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor módico, assim como a aplicação dos juros moratórios na forma do art. 1º-F da

Lei n. 9.494/97. O laudo médico pericial na especialidade ortopedia foi juntado às fls. 97/104. A parte autora manifestou-se acerca do laudo (fls. 110/111), requereu a apresentação de esclarecimentos e pugnou pela realização de perícia na especialidade de cardiologia, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 118. As fls. 116/117 o INSS manifestou-se acerca do laudo. As fls. 126/131, laudo médico pericial na especialidade de cardiologia. À fl. 132, decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implantasse o benefício de aposentadoria por invalidez. À fl. 135, ofício da APSDJ de Mogi das Cruzes informando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez sob NB 32/604.566.227-3, com DIB e DIP em 1/12/2013. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 140). É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o

valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art.46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada na especialidade de ortopedia (fls. 97/104) concluiu o seguinte: Caracteriza situação de incapacidade total e temporária para atividade laborativa atual declarada pelo autor, do ponto de vista ortopédico.Por outro lado, submetido a uma segunda perícia médica judicial, na especialidade cardiologia (fls. 126/131), a perita atestou que o autor é portador de insuficiência coronariana crônica (cardiopatia grave) e foi conclusivo no sentido de que há incapacidade laboral para as atividades anteriormente exercidas.Além das incapacidades constatadas, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência, os quais restaram como ponto pacífico, já que não impugnados pelo INSS.Dessa forma, a parte autora demonstrou que atendeu a todos os requisitos legais para a concessão do benefício, persistindo o problema da fixação de sua data de início. Melhor explicitando, ambas as perícias foram incapazes de fixar a data de início da incapacidade laborativa. Portanto, as datas iniciais dos benefícios devem ser fixadas considerando-se o dia da realização das respectivas perícias (ocasião em que efetivamente se constatou a presença da incapacidade laborativa).No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.1. Foi determinada a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, com termo inicial fixado a partir do laudo pericial, pois neste não foi fixada a data do início da incapacidade.2. Agravo desprovido.(AC 00206876620114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/13. FONTE_REPUBLICAÇÃO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO A CONTAR DO LAUDO PERICIAL.I - A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprova o preenchimento da carência exigida por Lei e a manutenção da qualidade de segurado da autora quando do ajuizamento da ação.II - As conclusões obtidas pelo laudo pericial comprovam a incapacidade total e temporária da autora para o exercício de atividade laborativa, devendo ser concedido o auxílio-doença.III - Não houve fixação do início da incapacidade, razão pela qual a data de início do benefício deve corresponder à data do laudo pericial. IV - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada.(APELREEX 00101504520104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2010 PÁGINA: 836 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Recebo o presente recurso como agravo legal.II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.III - Não merece reparos a decisão recorrida, quanto à fixação do termo inicial na data do laudo pericial, momento em que constatada a incapacidade, eis que calcada em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.IV - Perito médico judicial informa não ser possível indicar a data do início da incapacidade.V - Embora tenha recebido o benefício de auxílio-doença, a incapacidade total e permanente para o trabalho só foi constatada quando da realização da perícia médica judicial.VI - Agravo não provido.(APELREEX 00463156720054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF-3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 654 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO)Infere-se, portanto, que a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 26/10/2011 até 11/7/2013 e direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com data de início a partir de 12/7/2013.Por fim, mantenho a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 131, adequando-a aos termos desta sentença.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença no período de 26/10/2011 a 11/7/2013 e implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 12/7/2013, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde a data de início dos benefícios respectivos até a data de início do pagamento. Observe-se o direito de compensação do INSS das parcelas já pagas administrativamente e/ou a título de antecipação da tutela jurisdicional.Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09.Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da manutenção da

antecipação da tutela jurisdicional, adequando-se aos termos desta sentença, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: ISRAEL DE JESUS SILVA, residente na Rua Diadema, n 500, Vila Rosália, Guarulhos, CEP: 07064-070, CPF: 903.724.418-15 e RG: 15.776.664-SSP/SP. BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26/10/2011 a 11/7/2013 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: ISRAEL DE JESUS SILVA, residente na Rua Diadema, n 500, Vila Rosália, Guarulhos, CEP: 07064-070, CPF: 903.724.418-15 e RG: 15.776.664-SSP/SP. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/7/2013 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001097-69.2012.403.6119 - ANDREIA CATAO DE ANDRADE (SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0001097-69.2012.403.6119 AUTOR: ANDREIA CATÃO DE ANDRADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 14/10/2010. Ao final, constatada a incapacidade total e permanente, requer a convalidação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da constatação da incapacidade total e permanente. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/40. Às fls. 44/46v, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e designou perícia na especialidade de psiquiatria. O INSS deu-se por citado (fl. 52) e apresentou contestação (fls. 53/58v), acompanhada dos documentos de fls. 59/70, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência do requisito da incapacidade laborativa. Laudo médico pericial psiquiátrico às fls. 74/79, sugerindo perícia na especialidade de neurologia, sobre o qual a autora manifestou-se às fls. 85/86, requerendo perícia neurológica, e o INSS às fls. 88/89. Laudo médico pericial neurológico às fls. 93/101, sobre os quais as partes manifestaram-se às fls. 114 (INSS) e 113 (INSS). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e

ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia na especialidade de psiquiatria constatou que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa regressa ou atual, sugerindo avaliação pericial em neurologia clínica (fls. 74/79). Em contrapartida, a perícia na especialidade de neurologia atestou a existência de epilepsia, que causa incapacidade total e permanente à autora, observando, inclusive, que a autora, talvez, só consiga se recuperar se for submetida à cirurgia (fls. 93/101). Ao responder os quesitos complementares apresentados pelo INSS à fl. 104, a perita afirmou que o tratamento médico a que se submete a autora é o adequado à patologia identificada e que a dosagem dos medicamentos para controle da autora está corretamente dimensionada, mas que ainda assim não está sendo suficiente para o controle adequado das crises, tanto que foi proposta neurocirurgia (fl. 110). Ressalte-se que, até o momento da perícia, a parte autora não necessita de assistência permanente de outras pessoas para as suas atividades diárias. A qualidade de segurada e a carência foram demonstradas, conforme se extrai da análise do CNIS (fl. 60), tanto que não foram impugnadas pelo INSS. A data de início da incapacidade laborativa total e permanente estabelecida no laudo pericial foi 6/2010, quando as crises apresentaram piora, razão pela qual fixo a DIB nessa data. Contudo, cabe uma ressalva. De acordo com pesquisa realizada por este juízo no CNIS, a autora manteve vínculo empregatício junto ao Centro Espírita Perseverança de 11/5/2009 a 3/2012. Entendo que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez é incompatível com o exercício da atividade laborativa, de modo que deverão ser descontados, no pagamento dos atrasados, os valores relativos aos períodos nos quais a autora efetivamente trabalhou, além dos valores já recebidos no âmbito administrativo (verifica-se pelo CNIS que a autora recebeu benefícios da Previdência Social nos intervalos de 27/5/2010 a 21/10/2010 e de 13/2/2011 a 4/11/2011). Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em

irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I do CPC para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 6/2010, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde a data de início do benefício até a data de início do pagamento. No pagamento dos atrasados, deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada, bem como os valores relativos aos períodos nos quais a autora efetivamente trabalhou.Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09.Oficie-se à competente APS, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitida pela via eletrônica, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da tutela antecipada ora concedida.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso II, 4º, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: ANDREIA CATÃO DE ANDRADEBENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 6/2010DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: prejudicadoDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007342-96.2012.403.6119 - KENGI NARUSE(SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Classe: Cumprimento de SentençaExequente: Kengi NaruseExecutada: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 91/95.A parte exequente apresentou os cálculos de execução no valor de R\$ 4.289,15 (fl. 99) e requereu a intimação da executada para pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do CPC.Às fls. 104/105, a CEF juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 4.289,15, em relação à qual a parte exequente foi instada a se manifestar (fl. 106).Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 107).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar do documento de fl. 105, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC.Expeça-se o Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 105. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000120-43.2013.403.6119 - EVARISTO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Evaristo de Oliveira GonçalvesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação processada sob o rito comum ordinário ajuizada por Evaristo de

Oliveira Gonçalves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até que se comprove definitivamente a incapacidade do autor e, sucessivamente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, inclusive com o acréscimo de 25%, caso comprovada a necessidade de ajuda permanente de terceiros. Inicial com documentos de fls. 18/104. Às fls. 109/112, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Laudo médico pericial (fls. 118/125). O INSS deu-se por citado (fl. 117) e apresentou contestação, às fls. 126/133, acompanhada de documentos (fls. 134/146), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor módico, assim como a aplicação dos juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Réplica às fls. 150/154. A parte autora impugnou o laudo às fls. 155/161 e requereu esclarecimentos periciais, tendo reiterado o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. À fl. 162, decisão que deferiu o pedido de esclarecimentos periciais e postergou a análise da antecipação da tutela para o momento da prolação da sentença. Às fls. 165/166, a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi deferido pelo Juízo, consoante a decisão de fls. 168/169. À fl. 172, esclarecimentos ao laudo médico pericial. Às fls. 174/175, a APSADJ Guarulhos comunicou a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/603.804.125-0, com DIB e DIP em 19/09/2013. As partes manifestaram-se acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial, parte autora (fls. 177/182) e INSS (fl. 183). À fl. 184, decisão que indeferiu o pedido de novos esclarecimentos ou a realização de nova perícia médica, tendo em vista que o laudo é conclusivo. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 187. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a

aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, a perícia realizada na especialidade de neurologia constatou que a parte autora possui epilepsia, o que, de acordo com o laudo, caracteriza situação de incapacidade parcial e permanente (quesito 4.5 - fl. 121).Todavia, da análise aos comentários exarados pela perita à fl. 124, conclui-se que o autor está incapacitado total e permanentemente para a função de abastecedor, assim como para o desempenho das seguintes atividades por ela descritas: O quadro de epilepsia que o autor apresenta o impossibilita de realizar atividades que coloquem sua vida e a de terceiros em risco, como, por exemplo, tarefas em alturas, passagens de nível, tarefas que envolvam alta voltagem ou eletricidade em circuito aberto, operação de máquinas que envolvam corte, rotação, movimentos automáticos, manipulação de produtos químicos, cáusticos, trabalhar próximo a fontes de calor, tais quais fogões e fornos, próximo à água ou em locais isolados, ou ainda, que a segurança de outros dependam da sua atuação, como ser militar, policial, segurança, investigador, conduzir veículos automotores, pilotar aeronaves, operar empilhadeiras e esteiras de rolagem. Ressalto que de acordo com a resposta da perita ao quesito 6.1 deste Juízo, ainda há a possibilidade do autor ser reabilitado para outra função.Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade permanente para algumas funções e havendo a possibilidade de reabilitação profissional para outra função que não coloque a sua vida e a de terceiros em risco, o autor tem direito à concessão de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial do benefício, a perita fixou a data de início da incapacidade em janeiro de 2011 (fl. 122) e de acordo com extrato do CNIS juntado pelo INSS às fls. 145/146 foram efetuadas contribuições até maio de 2011.Assim sendo, quando do início da incapacidade, o autor atendia os requisitos de carência e qualidade de segurado, tendo direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença, podendo ser submetido à reavaliação médica pela autarquia previdenciária.Tutela antecipatóriaMantenho a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 168/169, porém, adequando-a aos termos desta sentença.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença com data de início do benefício em 01/2011, observando-se o direito de compensação do INSS dos valores já pagos administrativamente.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela já concedida às fls. 168/169.Condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (01/2011), devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca da manutenção da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença de ofício.Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: EVARISTO DE OLIVEIRA GONÇALVES, residente na Rua Sitio Novo de Goiás, n 06, Vila Rio de Janeiro, Guarulhos, CEP: 07124-275, CPF: 027.517.978-81 e RG 13.636.833-5-SSP/SP.BENEFÍCIO: Auxílio-doença.RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000154-18.2013.403.6119 - MAIZA ALVES PEREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Maiza Alves PereiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N

T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por Maiza Alves Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 8/15). A decisão de fl. 19 concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação às fls. 23/31, pugnando pela improcedência da demanda, haja vista que o instituidor do benefício não ostentava a qualidade de segurado na época do encarceramento, não se comprovou adequadamente o encarceramento, bem como não se demonstrou a existência de união estável. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 44/45. Às fls. 51/53, a parte autora acostou certidão de recolhimento prisional. Na audiência de instrução e julgamento foram colhidos o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas da autora. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-reclusão ao fundamento de ter atendido a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Por sua vez, o INSS contesta infirmando o cumprimento de todos os requisitos. A concessão do benefício de auxílio-reclusão, disciplinado pelo artigo 80 Lei nº 8.213/91 e artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, depende do atendimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado do preso e a qualidade de dependente do peticionário; b) recolhimento do segurado à prisão; c) não receber remuneração de empresa, nem estar recebendo benefício de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; d) que o último salário-de-contribuição seja inferior ao estipulado em portaria do Ministério da Previdência Social. Tornando ao caso concreto, a parte autora demonstrou que Ary Sebastião dos Santos, alegado instituidor do benefício e companheiro, ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social na ocasião do encarceramento, uma vez que a prisão aconteceu em 10/2/2008, neste Município de Guarulhos (fl. 52), e o último vínculo laboral dele se encerrou em 19/9/2007 (fl. 27), permanecendo, assim, em período de graça na época da prisão. O atestado de permanência carcerária (fls. 52/53) revelou que a prisão ocorreu em 10/2/2008, estendendo-se até 9/8/2011, ocasião em que progrediu para o regime semiaberto. Não constou nos autos notícia de que o detento percebia remuneração da última empresa empregadora, até porque já não tinha mais vínculo empregatício, muito menos notícia de que gozasse auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Além disso, quanto ao valor do salário-de-contribuição, por estar desempregado, não auferia nenhuma renda, atendendo ao requisito segundo o qual o salário-de-contribuição deve ser inferior ao da tabela da portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social. O benefício independe de carência (art. 26, I da Lei 8.213/91). Apesar do preenchimento dos demais requisitos, a qualidade de dependente da autora em relação ao instituidor do benefício não ficou demonstrada neste feito. O único documento acostado no feito com o intuito de demonstrar a existência da união estável é uma cópia de declaração de próprio punho do alegado companheiro encarcerado, afirmando a existência de união estável, o que deve ser considerado com pouco valor probante. As testemunhas foram ouvidas como informantes: um por ser o próprio companheiro e outra por ser amiga íntima. Afirmaram a existência da união estável, todavia, restaram dúvidas sobre a sua existência. O depoimento da autora foi confuso, respondendo várias perguntas de forma desconexa, afirmando que o acolheu para pousar no quartinho dos fundos de sua casa. Enfim, apesar de indícios de uma possível união estável, há dúvidas sobre a existência desse relacionamento. Assim, a parte autora não logrou êxito em comprovar os fatos jurígenos do seu alegado direito. Portanto, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a união estável, o que acarreta a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei nº. 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001070-52.2013.403.6119 - MARLENE DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Marlene dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O** Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARLENE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença e, constatada a incapacidade permanente, de aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/40). À fl. 44, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 45) e apresentou contestação (fls. 46/51), acompanhada dos documentos de fls. 52/72, arguindo a preliminar de carência da ação aos pedidos de restabelecimento e concessão de auxílio-doença. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não cumpriu os requisitos ensejadores para fazer jus ao benefício. Subsidiariamente, requer a fixação dos juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e o afastamento da condenação em honorários advocatícios, em consonância com a Súmula 421 do

STJ. Às fls. 75/81, a parte autora apresentou pedido de prova pericial e réplica. Às fls. 83/84, decisão que determinou realização de perícia médica. Às fls. 87/98, laudo médico pericial. À fl. 110, a parte autora impugnou o laudo médico e requereu nova realização de perícia médica, o que foi indeferido pela decisão de fls. 112. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico (fl. 111). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 116). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente pede a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. De acordo com pesquisa realizada no CNIS, que segue anexa, verifica-se que a demandante está recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 550.570.951-2 desde 16/03/2012 até a presente data, cabendo salientar, ainda, que, consoante comunicação de decisão da previdência social (fl. 100), o benefício previdenciário foi concedido até 16/05/2015. Assim, resta demonstrado que a autarquia previdenciária não se opôs à pretensão da autora quanto ao benefício temporário no período acima referido, de forma que, nesse período, constata-se carência de ação, por falta de interesse de agir, no aspecto necessidade-utilidade, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito neste ponto. Por outro lado, persiste o interesse de agir no tocante a aposentadoria por invalidez, a qual passo a analisar. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu: A autora encontra-se incapaz para o trabalho, com necessidade de nova avaliação da sua capacidade laborativa no mínimo em Julho de 2014. Ao responder o quesito 4.5, o perito afirmou que se trata de incapacidade temporária e total. Desta forma, é inviável a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade não se demonstrou como total e permanente para toda atividade laboral. Assim, impõe-se a improcedência da demanda. Dispositivo Diante de todo o exposto, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC quanto pedido de concessão de auxílio-doença e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001488-87.2013.403.6119 - APARECIDA DOS SANTOS MENEZES (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0001488-87.2013.403.6119 AUTORA: APARECIDA DOS SANTOS MENEZES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A A -
RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por APARECIDA DOS SANTOS MENEZES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se

pretende a concessão do benefício de auxílio doença, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer ainda que seja determinado o pagamento das parcelas vencidas e vincendas a partir da data do requerimento administrativo do benefício, a condenação do INSS ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Sustenta a demandante ser portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/30). Às fls. 34/36, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. Às fls. 42/56, laudo médico pericial. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 57/61), acompanhada dos documentos de fls. 62/75, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. A autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fl. 79) e apresentou réplica à fl. 80. À fl. 82, o INSS manifestou-se sobre do laudo. Esclarecimentos médicos apresentados à fl. 85, em relação aos quais as partes se manifestaram, respectivamente, às fls. 88 e 90. Às fls. 92/93, a parte autora interpôs agravo retido, sendo que foi oportunizada vista ao INSS para contrarrazões (fl. 99). À fl. 100, foi mantida a r. decisão de fl. 91 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 101). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. Mérito O pedido é improcedente. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu: a parte autora esta acometida de lombalgia, cervicalgia e artralgiás de ombros direito e esquerdo, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa. E ainda: Não existe incapacidade laborativa, não há incapacidade para vida civil (fl. 52). Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34/36). Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001500-04.2013.403.6119 - MANUELLA BISPO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA SENHORA BISPO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0001500-04.2013.403.6119 AUTORA: MANUELLA BISPO DA SILVA (incapaz) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MANUELLA BISPO DA SILVA, incapaz, representada por sua genitora, Maria Senhora Bispo de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega, em breve síntese, que é portadora de síndrome de Down e necessita de cuidados constantes de sua mãe e que, inobstante a renda per capita do quadro familiar não ser inferior a (um quarto) do salário mínimo, a parca condição econômica do grupo familiar (recebe apenas pensão alimentícia do ex-marido) não afasta o requisito objetivo de concessão do benefício ora pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 08/76). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 80/84). Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência da ação e, subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação (93/108). Às fls. 138/151 e 161/171, foram anexados os laudos médico e socioeconômico. As partes se manifestaram às fls. 157/160 e 178/180 (autora) e 173 (INSS). O pedido de reapreciação da tutela foi indeferido (fl. 175). O Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 187/189 manifestando-se pela improcedência do pedido. É o relatório necessário. DECIDO. 1.

Preliminarmente Inicialmente, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora à fl. 159, pois pouco acrescentará para a formação da convicção deste Juízo, tendo em vista a existência nos autos de prova documental (estudo social) do fato que se pretende comprovar. 2. Mérito Superada a preliminar, passo à análise do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido inicial. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou

portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o perito médico confirmou que a pericianda apresenta diagnóstico de Síndrome de Down e cardiopatia operada e necessita de acompanhamento médico continuado (fl. 144). Presente, portanto, a incapacidade para a vida independente. Tenho, pois, por comprovado o primeiro requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. Todavia, não se afigura presente, na espécie, o segundo requisito constitucional para o recebimento do referido benefício, atinente à miserabilidade do núcleo familiar. Com sabido, no que toca ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Não obstante o C. Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 87.42/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal - a jurisprudência vem se orientando no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. O próprio C. Supremo Tribunal Federal vem admitindo a comprovação da miserabilidade por outros meios de prova. Em julgamento em que se discutiu o alcance do decidido na ADI 1.232-1, afirmou a eminente Ministra CARMEN LÚCIA: O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl 3805, Rel.: Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 - destaquei). Precisamente na linha que se vem de referir é a orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê do precedente abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda

que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção do autor haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. IV - A constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 restou consignada na decisão agravada. Porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o amparo assistencial. [...] (Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 06/04/2011 - destaquei). Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o núcleo familiar na qual Manuella se insere é composto por cinco pessoas (ela mesma, sua mãe, dois irmãos e uma sobrinha), sendo a principal fonte de renda a pensão alimentícia, no valor de R\$ 800,00, paga pelo pai da autora. A essa, soma-se a importância de R\$ 550,00, a título de aluguel, que também é custeado pelo pai da autora (fls. 18/19). Somadas as referidas rendas, tem-se um valor total de R\$ 1.350,00, resultando numa renda per capita de R\$ 270,00, a qual é superior a um quarto do salário mínimo. Por oportuno, saliento que, embora o INSS tenha carreado aos autos documentos acerca da remuneração e da renda mensal do benefício de aposentadoria percebidos pelo pai da autora (fls. 95/96 e 111/115), restou demonstrado que ambos não residem no mesmo teto, tanto que este último está efetuando o pagamento de pensão alimentícia aos seus filhos, inclusive para a autora. Por fim, impõe-se rememorar que o benefício constitucional de amparo assistencial (LOAS) destina-se não a complementar a renda de quem viva na pobreza (existem programas governamentais específicos para isso), mas sim a proporcionar renda mínima a quem viva na miséria. Não se trata de dizer que a autora não precisa de mais um salário-mínimo em sua renda mensal. Certamente que muitas das dificuldades que experimenta poderiam ser mitigadas com um acréscimo no orçamento familiar. Entretanto, sendo finitos os recursos públicos, o Estado há de priorizar, na distribuição de seus benefícios assistenciais, aqueles que efetivamente não possam sobreviver com dignidade sem o amparo estatal. Não sendo essa - como assinalado - a situação da autora, é o caso de improcedência do pedido, ante o não preenchimento do requisito constitucional da necessidade. A hipótese é, pois, de improcedência da demanda. 3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, Presentes as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 80/84v). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0002914-37.2013.403.6119 - JESIEL BUENO DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: JESIEL BUENO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JESIEL BUENO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou sucessivamente aposentadoria por invalidez desde a alta indevida ocorrida em 30/09/2012. Requer, ainda, que, ao final, seja julgada procedente a demanda, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na razão de 20% sobre o valor da condenação. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com documentos de fls. 10/27. Às fls. 31/33, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 39) e apresentou contestação às fls. 40/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/57, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor módico, assim como a aplicação dos juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 60/72. À fl. 73, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implantasse o benefício de auxílio-doença. Às fls. 78/81, a parte autora manifestou-se acerca da contestação e, às fls. 83/84, concordou com o laudo médico. Às fls. 86/88, a APS Guarulhos comunicou a implantação do auxílio-doença NB 603.800.103-8. Às fls. 93/94, O INSS comunicou o não comparecimento do autor à REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. À fl. 102, foi convertido o julgamento em diligência para oportunizar manifestação da parte autora. Às fls. 103/104, a parte autora manifestou-se acerca dos documentos juntados pelo INSS (fls. 93/94). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 105). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que,

havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No presente caso, o laudo médico pericial atesta: O periciando está acometido de quadro sequelar de trauma por explosão de fogos de artifícios em mão direita, ficando caracterizada situação de incapacidade total e permanente para função habitual. Poderá ser readaptado a nova função que não demande mobilização de peso. Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência, os quais são incontroversos, já que não impugnados pelo INSS. Verifica-se, todavia, que a incapacidade do autor é suscetível de reabilitação profissional, o que se infere da resposta do perito judicial ao quesito 6.1 do Juízo (fls. 70). Ressalto, nesse ponto, que o autor exercia a profissão de pedreiro e que nos termos do laudo médico poderá ser reabilitado para função profissional que não exija a mobilização de peso. Como comunicado pelo INSS, a causa de cessação do benefício

foi o não comparecimento do beneficiário ao procedimento administrativo de reabilitação profissional. Nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, o segurado em gozo do auxílio-doença insusceptível de recuperação para atividade habitual (pedreiro) deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, permanecendo a perceber o auxílio-doença até ser considerado habilitado para o desempenho de nova atividade laboral ou a sua aposentação. Dessa forma, a parte autora descumpriu a sua obrigação legal de submeter-se ao processo de reabilitação profissional, acarretando, a contrário senso, a possibilidade de cessação do benefício previdenciário incapacitante. Enfatizo, ainda, que assiste razão à autarquia no que tange à circunstância de, por ser o demandante pessoa jovem, ter maiores condições de se reabilitar. Assim, impõe-se a improcedência do pedido de concessão do benefício se aposentadoria por invalidez pelo desatendimento do requisito de incapacidade total e permanente para todas as atividades laborais, bem como a improcedência do pedido de manutenção/restabelecimento do benefício de auxílio-doença em virtude da sua não participação no processo de reabilitação profissional. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a improcedência desta demanda, revogo a antecipação da tutela judicial concedida às fls. 73. Oficie-se à APS competente para que cumpra esta ordem de cessação do benefício NB 31/603.800.103-8 (fl. 86), servindo esta sentença de ofício que poderá ser transmitido pela via eletrônica. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003164-70.2013.403.6119 - ERNESTO HENRIQUE BRAGA (SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Ernesto Henrique Braga Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARElatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.626.717-6, com o enquadramento como atividade especial de determinados períodos do vínculo laboral com a empresa Meias Scalina. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/220). A decisão de fl. 227 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 232/236) pugnando pela improcedência da demanda pela impossibilidade de enquadramento como atividade especial e desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Réplica às fls. 253/265. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 267). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Trata-se de ação ordinária proposta por Ernesto Henrique Braga em face do INSS pleiteando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.626.717-6 que foi concedida em 22/02/2010 e cessada, posteriormente, por decisão administrativa que constatou fraude no ato concessório pela apresentação de documento não emitido pela empresa empregadora. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios

estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

Tempo de atividade especial	Tempo de atividade comum
De 15 anos	2,00
De 20 anos	1,50
De 25 anos	1,20
De 30 anos	1,00

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia por formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado

inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA

TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, verifica-se que permaneceu controvertido o enquadramento como atividade especial do período de 03/12/1998 a 16/07/2002, laborado na empresa Indústria Meias Scalina Ltda, uma vez que os períodos de 01/10/1981 a 18/07/1985, 01/08/1985 s 30/04/1989, 13/01/1989 s 23/05/1991 e de 24/05/1991 a 12/07/1995, laborados para o mesmo empregador restaram enquadrados como atividades especiais pela análise administrativa.O enquadramento da atividade como especial no período de 03/12/1998 a 16/07/2002 é inviável, pois o PPP fornecido diretamente pelo empregador (fls. 148/149) revelou que o autor desempenhava o cargo de Líder de Manutenção Mecânica, desempenhando tarefas como: liderar os serviços de manutenção de máquinas, programar paradas de máquinas para manutenção preventiva, programar serviços referentes a pequenas instalações ou melhorias nas instalações prediais da fábrica ou escritório, selecionar ordens de serviço pelas prioridades da fábrica, liderar a execução dos reparos e inspeções de materiais para manutenção, controlar os colaboradores subordinados ao cargo, elaborar procedimentos de manutenção preventiva, elaborar projetos de desenvolvimento de dispositivos para as máquinas e equipamentos, liderar e inspecionar os serviços de terceiros, pesquisar e manter o histórico de equipamentos com os registros das intervenções, auxiliar a execução de trabalhos de montagem não ligados ao trabalho rotineiro e efetuar a manutenção em equipamentos externos. Ou seja, da descrição das atividades efetivamente se verifica o exercício da liderança na fábrica, o que coloca em xeque a exposição habitual e permanente ao nível de ruído descrito no laudo, uma vez que diversas atividades eram típicas de escritório.Desta forma, inviável o seu enquadramento como atividade especial.Tendo em vista que tal período não restou enquadrado como atividade especial, impõe-se a impossibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pela falta de tempo de contribuição para aposentação integral (33 anos, 10 meses e 18 dias) e falta de idade para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na época do requerimento administrativo.DispositivoDiante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003482-53.2013.403.6119 - EDNALDO JESUS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Classe: Procedimento OrdinárioAutor: EDNALDO JESUS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDNALDO JESUS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (nº 553.704.938-0), ocorrido em 30/10/2012, ou sucessivamente aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício n 533.723.466-4. Requer, ainda, ao final, que seja julgada procedente a demanda, condenando o réu ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios na razão de 20% e demais cominações de direito. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial com documentos de fls. 07/33.Às fls. 37/39v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado (fl. 47) e apresentou contestação às fls. 48/50v, acompanhada dos documentos de fls. 51/73, alegando, preliminarmente, a existência de litispendência. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor módico, assim como a aplicação dos juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97..O laudo médico pericial foi juntado às fls. 74/80Às fls. 83, a parte autora requereu reapreciação da tutela

antecipada. À fl. 101, foi convertido o julgamento em diligência e indeferida a antecipação de tutela, tendo em vista que o autor está recebendo o benefício previdenciário. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 106). É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares Inicialmente, afasto a alegação de ocorrência do fenômeno processual da litispendência arguida pelo INSS, uma vez que constatada a diversidade de objeto das ações. Ainda que tratem de benefício da mesma espécie, referem-se a períodos distintos, uma vez que nesta ação pleiteia-se a implantação de benefício a partir da cessação do benefício NB 553.704.938-0, ocorrida em 21/12/2013 (CNIS fls. 73). Naquela, tornou-se definitiva a decisão de improcedência do pedido de concessão do referido benefício previdenciário. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares pendentes, passo ao exame do mérito.

Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado

quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No presente caso, o laudo médico pericial atesta: O periciando é portador de Esclerose lateral amiotrófica. Trata-se da forma mais comum da doença do neurônio motor, caracterizada por paralisia progressiva marcada por sinais de comprometimento de neurônios motores superiores e inferiores. Anatomicamente, caracteriza-se por degeneração da via piramidal, dos cornos inferiores da medula espinhal e dos núcleos dos nervos motores bulbares. A etiopatogenia é desconhecida, mas há indícios da presença de fator genérico cuja a expressão clínica estaria relacionada a exposição a algum fator que funcionaria como gatilho para o desencadeamento do processo de degeneração do motoneurônio. Atualmente, não há cura para a Esclerose lateral amiotrófica, sendo a sobrevida média, após o início dos sintomas, de 3 a 5 anos. e conclui possui incapacidade total e permanente para o seu trabalho ou para sua vida habitual. Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência, os quais restaram como ponto pacífico, já que não impugnados pelo INSS. Conforme resposta ao quesito judicial 23, o autor tem direito, ainda, ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213/91. Com relação à data de início do benefício, fixo-a em 10/10/2012 (DER do nb 553.704.938-0) o que se infere da resposta do perito judicial ao oitavo quesito do Juízo (fls. 79). Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...) V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com data de início do benefício em 10/10/2012. Quanto aos juros e à correção monetária, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula

148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Oficie-se a competente agência do INSS para que promova a implantação da tutela jurisdicional conforme determinada nesta sentença, servindo-se a presente sentença de ofício. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Ednaldo Jesus Santos, residente na rua buquim, n 185, antigo n 31, Parque Jandaia, Guarulhos, CPF: 602.675.425/34 e RG: 36.555.836-9. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/10/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003738-93.2013.403.6119 - ANTONIO GERALDO DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004815-40.2013.403.6119 - AGNALDO SARKIS RIBEIRO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Agnaldo Sarkis Ribeiro Ré: Caixa Econômica Federal - CEF S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a revisão das parcelas com a condenação ao recálculo das prestações de amortização e juros a cada 12 meses, anulando a cláusula que dispôs sobre o recálculo mensal por onerosidade excessiva, excluindo-se os juros capitalizados de forma composta (sistema SAC) com aplicação de juros simples. Além disso, requereu a anulação das operações mensais de reajuste, substituindo-as por operações que primeiro amortizam e depois reajustam o saldo devedor; a repetição do indébito pelo dobro, com a possibilidade de compensação dos excessos cobrados nas prestações; a nulidade da taxa de administração e recálculos dos prêmios do seguro, além de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/76. Às fls. 80/83, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento, fls. 90/106. Às fls. 107/134, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos, fls. 135/175, arguindo, em preliminar, carência da ação, em razão de a propriedade ter sido consolidada em nome da CEF em outubro/2010, e inépcia da petição inicial. No mérito, fez considerações acerca do contrato entre as partes; inaplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova; correta forma de atualização do saldo devedor pelo sistema Sac; inexistência de anatocismo e capitalização de juros; legalidade da cláusula de seguro; correta inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 177/180 e 207/211, cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0016992-60.2013.403.0000/SP, negando seguimento ao recurso e o trânsito em julgado desta decisão. A tentativa de conciliação restou frustrada (fls. 216/217). Réplica às fls. 181/202. O pedido de realização de prova pericial foi indeferido por ser considerada desnecessária. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 221. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Rejeito as questões preliminares arguidas pela CEF. O pedido de revisão contratual é juridicamente possível, ainda que o vencimento antecipado da dívida tenha se operado, bem como a petição inicial atende aos requisitos legais. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do

princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalto, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro da Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do SFH, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o sistema. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau. Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54. Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o SFH (Leis 4.380/64 e 5.049/66) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. SAC - Sistema de Amortização Constante e SFH - Sistema Financeiro da Habitação O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo-se aquele logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. A dinâmica do financiamento pode ser verificada pela análise da planilha apresentada pela instituição financeira, na qual o valor da prestação inicial era de R\$ 1.389,16, dos quais R\$ 517,48 destinavam-se à amortização e R\$ 818,86 destinavam-se ao pagamento dos juros. Já o valor da quinta prestação era de R\$ 1.377,01 sendo o valor referente à amortização R\$ 517,49 e R\$ 806,89 referem-se ao pagamento dos juros (fls. 139/143). Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização, pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de

cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutra giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Constitucionalidade da Execução Extrajudicial Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento

concedido no âmbito do SFH nada têm de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizá-los, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA: 03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.

INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.Lesão, Imprevisão e Onerosidade ExcessivaAlegou a parte autora ter havido aumento desenfreado das parcelas, incompatíveis com o seu orçamento, o que causou onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual.Incabível na espécie a invocação às teorias da lesão, aproveitamento, imprevisão ou onerosidade excessiva.O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas.O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da parte autora, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a parte autora de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico.Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.Confira-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques: A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299)Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato.Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pelo autor qualquer

alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva. A alegada redução de rendimento, a par de não provada, não pode ser tida como fato superveniente, para fins de reequilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves: É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade. (Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. 9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, não imputáveis ao autor, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas. Taxas de Administração e Risco de Crédito No tocante ao pedido de afastamento da cobrança das taxas de administração e risco de crédito, melhor sorte não assiste à parte autora. O contrato prevê a cobrança tão somente da taxa de administração (item D8 fls. 32), que vêm sendo cobrada pela ré. Quanto à taxa de risco de crédito, não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessa taxa. Está prevista expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública. Os juros e as taxas de administração e de risco de crédito representam, genericamente, os encargos financeiros do contrato e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados, nos termos do artigo 25 da Lei 8.692/93, calculados sobre o montante do saldo devedor atualizado. Nesse sentido, invocamos acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Prêmio de Seguro Pretende a parte autora autorização para contratar seguro com outra seguradora, sob a alegação de ter havido venda casada e cobrança mensal de prêmio superior ao do mercado, o que é manifestamente improcedente. A obrigatoriedade de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade na Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor à época da contratação. Não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90 porque a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos termos do artigo 21, 1º, do Decreto-Lei 73/66. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência. Cito, exemplificativamente, a ementa deste julgado: CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). 16. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato,

considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1263187 Processo: 200703990506075 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300218299 - DJF3 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 271 - JUIZA RAMZA TARTUCE)Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual, o que foi pactuado entre as partes.Desse modo, não tendo a parte autora comprovado qualquer abusividade na cobrança do prêmio-seguro por parte da CEF, improcedente o seu pedido de contratar com outra seguradora.Inscrição em Cadastros de InadimplentesNão há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inoocorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que improcedem os fundamentos que motivaram os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial.Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.(...)ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.(...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009) Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do réu nos cadastros de inadimplentes. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas, em virtude do previsto no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005134-08.2013.403.6119 - CHAMIX IMP/ E EXP/ LTDA(SC018660 - NILTON ANDRE SALES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação Ordinária Autora: Chamix Importação e Exportação Ltda Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária objetivando a exclusão da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS - Importação o valor do ICMS e o valor das próprias contribuições, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04, quanto ao alargamento da base de cálculo para além do valor aduaneiro, bem como declarar a existência de créditos decorrentes dos pagamentos efetuados a tal título, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos vencidos e ou vincendos de tributos da União Federal, nos termos da legislação aplicável. Inicial com os documentos de fls. 18/63. Regularmente citada, a União apresentou a contestação de fls. 80/90 pugnando, preliminarmente, pela suspensão do presente feito até que seja concluído o julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS pelo Supremo Tribunal Federal. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o fundamento de que não há qualquer incompatibilidade entre o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04 e o disposto no art. 149, 2º, III, a, da CF/88. Assevera que a cobrança do PIS/PASEP e da COFINS sobre a importação de bens e serviços está prevista constitucionalmente. Subsidiariamente, em caso de procedência da pretensão, pugnou pela fixação dos honorários advocatícios nos termos do art. 20, 4º do CPC. Réplica às fls. 92/104. Os autos conclusos vieram conclusos para sentença (fl. 105). É o relatório. DECIDO. Preliminar A União Federal requereu em sede de preliminar a suspensão do presente feito até que seja concluído o julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS pelo STF. Todavia, observo que o recurso em questão já foi julgado e, além disso, o v. acórdão consignou expressamente que houve rejeição à questão de ordem suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de que fossem modulados os efeitos da decisão. Rejeito, assim, a preliminar arguida. Mérito A parte autora pleiteia provimento jurisdicional para excluir da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS - Importação o valor do ICMS e o valor das próprias contribuições previstas no art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, sob o fundamento de que este dispositivo é inconstitucional, uma vez que alargou o conceito de valor aduaneiro, em ofensa ao art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF, e art. 110, do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, seja declarada a existência de créditos decorrentes dos pagamentos efetuados a tal título, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Por fim, pleiteia o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos vencidos e ou vincendos de tributos da União Federal, nos termos da legislação aplicável. De outro lado, a União Federal sustentou a constitucionalidade da Lei nº 10.865/04 e, conseqüentemente, da cobrança do PIS/PASEP e da COFINS sobre a importação de bens e serviços. Pois bem. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS-importação e da COFINS-importação. É o caso de procedência do pedido. Nesse aspecto, pronunciou-se o Plenário do Supremo Tribunal Federal, o qual, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, consoante ementa, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos

desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 559.937, Min. Ellen Gracie) - destaquei.Assim, segundo entendimento esposado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559/937, a base de cálculo da PIS/COFINS - Importação e, por consequência, do seu respectivo adicional, deve ser apenas o valor aduaneiro, tal como previsto no Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), ou seja, sem considerar os acréscimos previstos no art. 7º, inc. I, da Lei nº 10.865/04.Portanto, da leitura do acórdão supracitado, conclui-se estar superada a questão relativa à inaplicabilidade do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, devendo o pedido ser julgado procedente.Por oportuno, saliento que, em 09 de setembro de 2013, foi editada a Lei nº 12.865, a qual adequou a regulamentação da matéria ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no autos do RE nº 559.937, restringindo a base de cálculo das referidas contribuições ao valor aduaneiro da operação de importação de bens do estrangeiro, ficando vedado qualquer outro acréscimo.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora à inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação relativamente aos desembaraços aduaneiros dos produtos por ela importados e do valor das próprias contribuições, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado dessa sentença (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prescricional.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005208-62.2013.403.6119 - EUNICE CORREIA VIEIRA PUBLIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora.Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade.Oficie-se, por correio eletrônico, à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da autora EUNICE CORREIA VIEIRA PUBLIO, portadora da cédula de identidade RG nº 6.199.303-7, inscrita no CPF/MF sob nº 681.820.828-20. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Reconsidero o antepenúltimo parágrafo de despacho de fl. 87, no tocante à apresentação de réplica, visto que o réu ainda não foi citado. Cite-se o INSS. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 172/179 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005964-71.2013.403.6119 - MARIA JOSE DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0005964-71.2013.403.6119AUTORA: MARIA JOSÉ DE PAIVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AA - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA JOSÉ DE PAIVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio doença, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de auxílio-acidente e reabilitação profissional. Requer ainda que seja determinado o pagamento de todas as parcelas em atraso atualizadas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, e honorários a serem revertidos para Defensoria Pública da União. Sustenta a demandante ser portadora de

enfermidades que a incapacitam para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/120). Às fls. 124/126, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 131/133), acompanhada dos documentos de fls. 134/139, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Às fls. 140/151, laudo médico pericial. À fl. 153, o INSS manifestou-se acerca do laudo. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e apresentou réplica (fls. 155/158). Os autos vieram conclusos para sentença à fl. 161. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. Mérito O pedido é improcedente. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu: a parte autora esta acometida de lombalgia, cervicalgia, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa. E ainda: Não existe incapacidade laborativa, não há incapacidade para vida civil (fl. 149). Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 126v). Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006188-09.2013.403.6119 - RITA DE CASSIA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Rita de Cássia Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARelatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário ajuizada por Rita de Cássia Nascimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até sua recuperação para as atividades habituais ou, subsidiariamente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial com documentos de fls. 11/87. Às fls. 91/93, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria (fls. 108/111). Laudo médico pericial na especialidade de ortopedia (fls. 113/125). O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, fls. 126/127, acompanhada de documentos (fls. 128/141), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor módico, assim como a aplicação dos juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. À fl. 142, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implantasse o benefício de auxílio-doença. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial, autora (fl. 145) e o INSS (fl. 152). Às fls. 149/151, a APSDJG Guarulhos informou a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/602.608.434-0, com DIP em 26/11/2013. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 153. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que

dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No presente caso, a autora foi submetida a duas perícias médicas judiciais: a primeira realizada com o médico psiquiatra (fls. 108/112), e a segunda, com o ortopedista (fls. 113/125). Na perícia médica em psiquiatria o expert atestou: A autora faz tratamento psiquiátrico com resultados satisfatórios. Atualmente não há incapacidade psiquiátrica. Já na perícia realizada na especialidade ortopedia, o perito médico concluiu que: Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma esta caracterizada situação de incapacidade total e temporária do ponto de vista ortopédico neste momento. Comprovada a incapacidade total e temporária, temos, ainda, a exigência, pela lei, de outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, que, todavia, não foram impugnados pelo réu em sede de contestação, restando como ponto pacífico. Assim, presentes todos os requisitos, tem a autora direito ao benefício de auxílio-doença. Com relação à data de início do benefício, o pedido da autora é o restabelecimento do auxílio-doença desde a alta administrativa, em 01/06/2013. Nesse ponto, conforme se verifica à fl. 123, ao responder o quesito judicial 15 (Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?), o perito afirmou: 06/2013, data da alta administrativa. Assim, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício a partir de 02/06/2013, podendo ser submetida à reavaliação médica pela autarquia previdenciária somente após 01 (um) ano da elaboração do laudo médico pericial realizado na especialidade de ortopedia (resposta ao quesito 19 do Juízo - fl. 123). Tutela antecipatória Mantenho a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 142, porém, adequando-a aos termos desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com

resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença com data de início do benefício em 02/06/2013, observando-se o direito de compensação do INSS dos valores já pagos administrativamente. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela já concedida às fls. 174. Condene o INSS a pagar à autora os atrasados, desde a data de início do benefício (02/06/2013), devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca da manutenção da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença de ofício. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADA: Rita de Cássia Nascimento, residente na rua das Oliveiras, n 58, antigo n 16, Jardim Vale dos Machados, Guarulhos, CEP: 07082-670, CPF: 290.928.505/78 e RG 39.397.178-8-SSP/SP. BENEFÍCIO: Auxílio-doença. RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/06/2013. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006439-27.2013.403.6119 - ROSE MARY SOBRAL DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0006439-27.2013.403.6119 AUTORA: ROSE MARY SOBRAL DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Rose Mary Sobral dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (1/4/2013), com sua conversão em aposentadoria por invalidez, com a majoração de 25%. Em caso de constatação de que a autora teve apenas uma diminuição de sua capacidade laboral, requer a concessão de auxílio-acidente. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 7/19. À fl. 23/25, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos benefícios da tutela jurisdicional, deferiu a realização de exame pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 28/33), acompanhada dos documentos de fls. 34/44, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Laudo médico pericial às fls. 46/59. À fl. 60, decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela jurisdicional e para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Às fls. 63/64, ofício da APSADJ da Gerência Executiva do INSS em Guarulhos informando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez NB 604.257.482-9. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 68). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento

da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Já a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da capacidade laborativa. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de restrições de movimentos que impedem a realização de esforços físicos de intensidade leve, moderado e pesado, concluindo que está caracterizada situação de incapacidade total e

permanente para a atividade laborativa habitual (resposta ao quesito 7 do Juízo - fl. 57). Ressalte-se que, até o momento da perícia, a parte autora não necessitava de assistência permanente de outras pessoas para as suas atividades diárias, conforme resposta ao quesito 23 elaborado por este juízo, razão pela qual não faz jus ao acréscimo de 25% requerido na inicial. A qualidade de segurado e a carência foram demonstradas, conforme se extrai da análise do CNIS (fls. 38/39). Assim, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Passo a fixar o termo inicial do benefício. De acordo com a resposta ao quesito judicial 15, a incapacidade iniciou-se em 24/8/2011 (fl. 57). Considerando que a parte autora recebeu o auxílio-doença NB 544.118.755-3 até 22/5/2013, a DIB da aposentadoria por invalidez será o dia seguinte à cessação daquele benefício, ou seja, 23/5/2013. Importante asseverar que o estabelecimento do início do pagamento da aposentadoria por invalidez na citada data está em consonância com o pedido formulado na inicial, haja vista que a autora requereu a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença em caso de constatação da incapacidade definitiva da autora. Por fim, mantenho a antecipação da tutela jurisdicional concedida à fl. 60, porém adequando-a aos termos desta sentença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I do CPC para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 23/5/2013, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde a data de início do benefício até a data de início do pagamento. Observe-se o direito de compensação do INSS das parcelas já pagas administrativamente e/ou a título de antecipação da tutela jurisdicional. Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da manutenção da antecipação da tutela jurisdicional, adequando-se aos termos desta sentença, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: **SEGURADO**: Rose Mary Sobral dos Santos **BENEFÍCIO**: Aposentadoria por invalidez **RENDA MENSAL**: prejudicado **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB**: 23/5/2013 **DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO**: prejudicado **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO**: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009953-85.2013.403.6119 - SIDNEI FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES E SP281061 - EURICO GONÇALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Sidnei Francisco do Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social **E N T E N Ç A** Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente auxílio-doença ou auxílio-acidente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/99. À fl. 103, despacho que determinou que a parte autora se manifestasse sobre a existência de outro processo indicado no termo de prevenção de fl. 100, feito nº 0005001-63.2013.403.6119, da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. O autor apresentou a manifestação de fl. 105, juntamente com cópia da petição inicial do processo supracitado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e ainda não houve citação. Além disso, verifica-se que os argumentos esposados pelo autor em sua manifestação de fl. 105 possuem nítido conteúdo de desistência deste feito. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologar o pedido e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. **Dispositivo** Deste modo, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010053-40.2013.403.6119 - SIMONE DA SILVA SOUZA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº 0010053-40.2013.403.6119 AUTOR: SIMONE DA SILVA SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SIMONE DA SILVA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS. A inicial veio com os documentos de fls. 09/26. À fl. 30, decisão que determinou à parte autora que regularizasse a sua representação processual pelos institutos da representação ou assistência, ou justificasse os motivos da sua desnecessidade, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora manifestou-se à fl. 31. Os autos vieram conclusos (fl. 32). É o relato

do necessário. DECIDO. A hipótese é de extinção sem julgamento do mérito. De fato, embora regularmente intimada, não atendeu a parte autora a determinação de fl. 31 para regularizar a sua representação processual. Nesse ponto, saliento que, embora tenha a parte autora alegado não se encontrar incapaz de forma absoluta para os atos da vida civil, sequer houve a regularização de sua assistência nos autos. Portanto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011000-94.2013.403.6119 - MAGALI RAIMUNDA JANSON PRUDENTE CORREA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0011000-94.2013.403.6119 AUTOR: MAGALI RAIMUNDA JANSON PRUDENTE CORREA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Magali Raimunda Janson Prudente Correa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/39. Às fls. 55/56, despacho que determinou à autora que comprovasse o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. É o relatório necessário. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, embora devidamente intimada (fl. 57), a parte autora deixou de cumprir integralmente as determinações de fls. 55/56 e, desse modo, não restou demonstrada a pretensão resistida. Desta forma, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, por não ter havido angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000787-92.2014.403.6119 - AILTON DOS SANTOS (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº 0000787-92.2014.403.6119 AUTOR: AILTON DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário, sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 42/148.415.489-1, elaborando-se novos cálculos dos salários-de-benefício de acordo com os novos limites impostos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, assim como a exclusão do fator previdenciário da RMI, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas corrigidas e atualizadas monetariamente e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 07/96. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 99. É o relato do necessário. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a parte autora afirma que o valor do benefício previdenciário foi limitado ao teto da época, quando se aposentou em 04/02/2009, NB 42/148.415.489-1 (fl. 12). Todavia, verifico que os salários-de-contribuição informados pela parte autora nunca atingiram o teto limitador, tampouco constou na Carta de Concessão/Memória de Cálculo, a expressão BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO, fls. 12/16. Aliás, o valor do salário-de-benefício que representa a média corrigida dos salários-de-contribuição foi utilizado integralmente para elaboração do cálculo da renda mensal inicial, evidenciando-se a inexistência da aplicação do teto

limitador. Assim, não existe interesse processual no que se refere ao pleito em questão, pois a parte autora sequer aposentou-se pelo teto. Fixada tal premissa, passo a analisar o pedido de exclusão do fator previdenciário. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste no recálculo de benefício previdenciário, com exclusão do fator previdenciário, com as implicações sobre a renda mensal inicial, observo que caso idêntico ajuizado perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2007.61.19.003119-7, foi julgado improcedente. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. Passo a apreciar o pedido em comento, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Consta dos autos que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.415.489-1 - DIB 04/02/2009 (fl. 12), requerendo exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício por entendê-lo inconstitucional. Improcede o pleito da parte autora. A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária: Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: Assim, adveio a Lei nº 9.876/99, que inseriu a regra do 7º, do artigo 29 à Lei nº 8.213/91 determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. O Fator Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedida após a data de sua entrada em vigor (29/11/99), levando-se em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, constante do anexo da Lei nº 9.876/99: Cálculo do Fator Previdenciário $F+T_c \times a \times [1+(Id+T_c \times a)]$ Ec 100 Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. O artigo 29, 8º, da Lei nº 8.213/91, informa como será obtida a expectativa de sobrevida do segurado: 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Dispõe ainda, o artigo 29, 9º, da Lei nº 8.213/91, que: 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Afasto a alegação da parte autora de inconstitucionalidade da inclusão do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. Não vislumbro a existência de inconstitucionalidade na inserção do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição, tratando-se de matéria infraconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, conforme consta do Informativo 181 do STF, ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, relator Ministro Sydney Sanches, 16/03/2000: Julgados os pedidos de liminar nas ações dietas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e pelo PC do B, PT, PDT e PSB, contra a Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e sobre o cálculo do benefício. O Tribunal, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei 9.868/99, art. 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, art. 65, único). Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao art. 29 da Lei 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Ainda, por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão dos arts. 3º e 5º da referida Lei, por se tratarem de normas de transição. Vencido o Min. Marco Aurélio

que deferia a liminar por entender que a Lei impugnada reintroduzira um limite mínimo de idade para aposentadoria, o qual já fora rejeitado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição que originou a EC20/98. Outros julgados: FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999). (TRF4, MAS 200570010029990/PR, T5, rel. Des. Rômulo Pizzolatti, D.E. 25/10/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF4, MAS 200670010023049/PR, rel. Des. João Batista Pinto Silveira, D.E. 24/04/2007). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de revisão da renda mensal inicial de acordo com os novos limites impostos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de exclusão do fator previdenciário da renda mensal inicial, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000852-87.2014.403.6119 - JOSE RODRIGUES DE AVILA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0000852-87.2014.403.6119 AUTOR: JOSÉ RODRIGUES DE ÁVILARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ RODRIGUES DE ÁVILA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.416.095-6, com DIB em 30/03/1995, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/31. O conteúdo da publicação do expediente processual 2139/2011 e o extrato processual relativo aos autos da ação nº 0004409-87.2011.403.6119, da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, foram juntados às fls. 36/37. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Os documentos juntados aos autos revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada no processo de nº 0004409-87.2011.403.6119 da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao pedido formulado na ação anterior, que envolvia as mesmas partes e a mesma causa de pedir, tendo sido a causa anterior decidida pela 5ª Vara Federal de Guarulhos, ainda sem certificação de trânsito em julgado (cfr. extrato anexo). Nestes termos, rigorosamente inadmissível nova análise da pretensão do demandante, frente ao óbice da litispendência. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, c/c o art. 301, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, corroborado pela declaração de fl. 14. Anote-se. Por conseguinte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas. Sem condenação em honorários por não ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009006-31.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011867-92.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Embargado: Sebastião de Oliveira S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução por meio dos quais o INSS alega excesso da execução no valor de R\$ 19.708,41 em razão da parte exequente incluir em seus cálculos valores já pagos. Acompanham a inicial os documentos de fls. 4/92. O embargado manifestou-se às fls. 97/103 afirmando ser correta a sua conta, uma vez que o exequente não teria recebido certos valores de outros benefícios previdenciários. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Alega o

embargante excesso de execução de R\$ 19.708,41, afirmando que os cálculos divergem do exequente porque a conta do embargado não descontou valores já recebidos pelo segurado referentes aos benefícios: NB 536.668.070-7, NB 502.603.699-2 e NB 549.062.365-5. De sua vez, o embargado afirmou que não recebeu os valores discriminados na tabela abaixo, sendo essa a razão pela qual os incluiu no cálculo exequendo: Competência Valor Data do suposto pagamento Agosto/2009 R\$ 1.348,99 14/10/2009 Setembro/2009 R\$ 1.445,35 14/10/2009 Outubro/2009 R\$ 1.445,35 10/11/2009 Novembro/2009 R\$ 409,50 07/12/2009 Fevereiro/2010 R\$ 6.112,68 15/03/2010 Março/2010 R\$ 1.499,11 08/04/2010 Abril/2010 R\$ 1.998,81 10/05/2010 Novembro/2011 R\$ 4.238,47 20/12/2011 De acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 231/234 dos autos principais, o valor devido é de R\$ 39.296,87, atualizado até 03/2013. Tal conta está correta. Os documentos juntados aos autos principais comprovam que os valores apontados na tabela supra foram pagos regularmente, razão pela qual tais montantes devem ser excluídos do débito exequendo. Com efeito, as telas apresentadas pelo INSS às fls. 181 (agosto, setembro, outubro e novembro de 2009 e março e abril de 2010) e fls. 175/176 (novembro de 2011) comprovam tais pagamentos. Importante dizer, ainda, conforme anteriormente explicado pela contadoria judicial (fl. 231 dos autos principais), que os valores referentes ao NB 536.668.070-7 estavam cadastrados para serem recebidos por meio de cartão magnético, o que demonstra a insubsistência da alegação da parte embargada de que não houve depósitos nas contas dos bancos Itaú e Mercantil. Assim, os cálculos elaborados pela contadoria judicial apresentam-se como corretos, devendo ser homologados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. **Prossiga-se** na execução, pelo valor total de R\$ 39.296,87 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizados até março de 2013 (fls. 232/234 do principal). **Condeno** o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença (R\$ 19.280,70 em 3/2013), que deverão ser compensados do montante devido pela embargante na execução. Decorrido o prazo recursal, **traslade-se** cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, ao arquivo. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0009421-14.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-95.2008.403.6119 (2008.61.19.002236-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROCHA VIANA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)
PROCESSO: 0009421-14.2013.403.6119 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EMBARGADO: JOSÉ ROCHA VIANAS E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL em face de JOSÉ ROCHA VIANA, alegando excesso de execução. Inicial com os documentos de fls. 04/89. Instado a apresentar a impugnação, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 94). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 95). É o relatório do essencial. **Fundamento e DECIDO.** Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, a concordância do embargado com os cálculos do embargante (fl. 04), implica reconhecimento jurídico do pedido, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.** I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628). Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** pelo valor total de R\$ 131.191,66 (cento e trinta e um mil, cento e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), atualizados para o mês de julho de 2013, conforme cálculos elaborados pelo Instituto-embargante (fl. 04). **Condeno** a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, **traslade-se** cópia desta sentença juntamente com os cálculos de fl. 04/06, uma vez que estes são partes integrantes desta sentença e com a certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, **desapensem-se** e **arquivem-se** os autos dos embargos. **P.R.I.**

0000874-48.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007948-90.2013.403.6119) FLAVIA CRISTINA SANCHES (SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Concedo os benefícios da justiça gratuita à embargante, conforme requerido às fls. 17/18 e corroborado pela

declaração de hipossuficiência de fl. 20. Anote-se. Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002664-43.2009.403.6119 (2009.61.19.002664-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO SANTANA DE SOUZA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS nº 2009.61.19.002664-2 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: SILVIO SANTANA DE SOUZAS E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SILVIO SANTANA DE SOUZA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 50.033.,93 (atualizada em 27/02/2009), decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo consignado CAIXA. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/19). Juntado aos autos o mandado de citação do executado com diligências negativas (fls. 30). À fl. 44, despacho que determinou a intimação da exequente para apresentar novos endereços do executado, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa ou comprovar o esgotamento dos meios para localização do devedor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Devidamente intimada (fl. 47), a exequente ficou-se inerte (fl. 48). É o relato do necessário. DECIDO. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fls. 47), a exequente deixou de cumprir a determinação do juízo e não apresentou o endereço atualizado do executado (fl. 48). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, qual seja, o correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a

citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004529-62.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO JOAO BATISTA DE SOUSA

Fl. 58: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Entretanto, decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005694-47.2013.403.6119 - B AND WHITE LIVROS E REVISTAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 113/121 somente no efeito devolutivo.Vista à parte impetrante para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006018-37.2013.403.6119 - SUNSET IMP/ E EXP/ LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 128/136 somente no efeito devolutivo.Vista à parte impetrante para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007683-88.2013.403.6119 - RICARDO FARIA X GUILHERME FARIA(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 88/102 somente no efeito devolutivo.Vista à parte impetrada para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001400-49.2013.403.6119 - ERNESTO HENRIQUE BRAGA(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Medida Cautelar Inominada Nº 0001400-49.2013.403.6119AUTOR: ERNESTO HENRIQUE BRAGARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Tipo C)Trata-se de ação cautelar inominada, ajuizada por ERNESTO HENRIQUE BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se pleiteia a reimplantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.626717-6.À fl. 225 consta decisão que indeferiu o pedido liminar.O INSS deu-se por citado (fl. 228) e apresentou contestação (fls. 229/235).Réplica às fls. 252/264.Autos conclusos para sentença (fl. 268).É o relatório. Decido.É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois o fato jurígeno fundante do pedido da autora nesta demanda repousava no pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.626.717-6, em discussão nos autos principais a que este está apenso.O ponto é que a prolação da decisão judicial nos autos principais (ação ordinária sob o nº 0003164-

70.2013.403.6119), que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial e resolveu o mérito do feito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, faz desaparecer o interesse de agir composto pelo binômio necessidade-adequação da presente medida cautelar, acarretando a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos nº nº 0009122-71.2012.403.6119 (autos principais) para os presentes autos. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 4406

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005817-45.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA LUCIA LOPES DOS SANTOS

Abra-se vista à parte autora acerca da devolução da Carta Precatória não cumprida, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de (10) dez dias. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0008788-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLECES DA SILVA SANTOS

Fl. 61: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0009945-79.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL MENESES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça de fl. 100 e para que apresente novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte ré, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No caso de localização de endereço em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

0009984-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO BATISTA DA SILVA SOBRINHO

Cumpra a CEF a determinação de fl. 97, devendo apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0000867-27.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA POLI RIBEIRO

Ante as juntadas de pesquisas de bens às fls. 76/84 e 85/92, deverá a autora requerer o que de direito para a citação do requerido, apresentando novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0000543-03.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENEZILA MARIA BRETTAS MADURO
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES:
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEZILA MARIA BRETTAS MADURO. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Santa Isabel/SP. Após o cumprimento do supra determinado, depreque-se a citação do(s) réu(s) ENELILA MARIA BRETTAS MADURO, inscrito(a) no CPF nº 917.352.388-72, nos endereços indicados às fls. 53, qual sejam RUA JOSÉ AUGUSTO DE SIQUEIRA, nº 122, Montenegro, CEP: 07500-000 e Residencial Country Club, S/N, Montenegro, CEP:07500-000, ambos no Município de Santa Isabel, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 18.449,74 (dezoito mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos) atualizado até 24/12/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fl. 53. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006078-20.2007.403.6119 (2007.61.19.006078-1) - MARIA DO SOCORRO DE MELO X LUCIANA SILVA DE MELO - INCAPAZ X VALDILENE SILVA DE MELO - INCAPAZ X GABRIEL SILVA DE MELO - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DE MELO(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA SILVA DE MELO - INCAPAZ
Fl. 282: Arbitro a título de honorários advocatícios ao curador especial o valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), que corresponde ao valor mínimo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela I. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários advocatícios através do sistema AJG.Fls. 286/290: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Tendo em vista a certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 310 verso, proceda a Secretaria à pesquisa do endereço da corrê Gabriela Silva de Melo através dos sistemas Bacenjud, Webservice e CNIS. Publique-se. Cumpra-se.

0004017-21.2009.403.6119 (2009.61.19.004017-1) - ZEINA ANGELA LUGON DE SELLES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 177/190: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em requerimento formulado a título de execução invertida. Em eventual discordância, a impugnação deverá ser apresentada com conta fundamentada em demonstrativo de cálculo que possa identificar o ponto de divergência, no mesmo prazo acima fixado. Consigno que o silêncio será interpretado como concordância ao demonstrativo de diferenças acostado pelo INSS às fls. 177/190. Na hipótese de concordância, expeça-se RPV devendo, posteriormente, serem os autos enviados sobrestados ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007228-65.2009.403.6119 (2009.61.19.007228-7) - DEVANIR BARBOSA BRAGA X CACILDA BARBOSA BRAGA X IZILDA BRAGA REAME X NILDA BARBOSA BRAGA X VALDIR BARBOSA BRAGA(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compulsando os autos, verifico que a requisição emitida à fl. 106 foi cancelada, conforme certidão de fl. 110, em razão de divergência do nome da parte em relação ao constante no CPF. Assim, considerando a divergência existente entre a indicação do nome do autor no CPF, faz-se mister a resolução da pendência supracitada, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, expedindo-se, oportunamente nova RPV. Após, aguarde-se notícia acerca do pagamento das requisições expedidas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012888-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012888-8) - KIYOSHI ARAKI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 381/389, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 379. Publique-se.

0001943-57.2010.403.6119 - HILMA SCARIONE(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS
ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 128/142, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância, expeça-se RPV devendo, posteriormente, serem os autos enviados sobrestados ao arquivo. Em eventual discordância, deverá a parte autora apresentar impugnação acompanhada de planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Consigno que o silêncio será interpretado como concordância ao demonstrativo de diferenças acostado pelo INSS às fls. 128/142. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009902-79.2010.403.6119 - MARIA DO CARMO INACIO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DE JESUS DE LIMA(SP302244 - CARLOS ANTONIO MATOS DA SILVA E SP302050 - FABRICIA DA SILVA GUSMÃO)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009902-79.2010.403.6119 AUTOR: MARIA DO CARMO INACIO REUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUZIA MARIA DE JESUS DE LIMA VISTOS, e examinados os autos. Melhor compulsando os autos, verifico a necessidade de CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a testemunha Edite Monteiro Santos seja ouvida através da carta precatória já expedida. Infere-se da mensagem eletrônica constante às fls. 235 que é desnecessária a expedição de nova carta precatória, uma vez que a já expedida pode ser reativada pelo sistema daquele Juízo, designando-se audiência para oitiva da testemunha Edite. Desta forma, determino que a secretaria expeça mensagem eletrônica ao Juízo Deprecado, solicitando que se designe audiência, com urgência, para oitiva da testemunha Edite Monteiro Santos. Com o retorno da carta precatória supracitada, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 189 verso, devendo as partes apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004897-42.2011.403.6119 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)

Abra-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da carta precatória cumprida de fls. 670/723.. Publique-se. Intime-se.

0005266-36.2011.403.6119 - WILLIAN APARECIDO MACHADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0005266-36.2011.403.6119 AUTOR: WILLIAN APARECIDO MACHADO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, e examinados os autos. Converto o julgamento em diligência para determinar a regularização da representação processual do autor, tendo em vista que o laudo pericial (fls. 99/106) foi conclusivo no sentido de que há incapacidade total e permanente desde janeiro de 2011, ou seja, em data anterior à propositura da ação (24/05/2011). Consigno que a procuração deverá ser em nome do autor Willian Aparecido Machado, representado por sua genitora, Jucineide Ferreira da Silva Machado, que deverá subscrever o documento, o mesmo valendo para a declaração de hipossuficiência. Com a regularização da representação processual e ante os termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93 (Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei), bem como o artigo 82, I, do Código de Processo Civil, a fim de se evitar nulidades, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005984-33.2011.403.6119 - ZENI MARY PADOAN DE ALBUQUERQUE(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006201-76.2011.403.6119 - ELENICE PEREIRA RABELO X ALVARO PEREIRA RABELO - INCAPAZ X ELENICE PEREIRA RABELO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Vistos e examinados os autos em, Decisão.Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Elenice Pereira Rabelo e outro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, que lhe foi negado em âmbito administrativo, em razão da perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte. À fl. 27, decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/41.À fl. 54, despacho determinando a especificação das provas pelas partes. À fl. 60, manifestação do INSS informando acerca da ausência de interesse na produção de outras provas.Às fls. 65/67, requerimento de oitiva de testemunha, bem como do representante legal da empresa Silvia Aparecida da Silva - ME.Às fls. 83/86, manifestação do MPF, pugnando pela intimação da parte autora para que apresentasse cópia da CTPS, bem como pela designação de audiência para oitiva da representante legal da empresa Silvia Aparecida da Silva - ME, e realização de diligência no local da sede da empresa para verificar sua existência. Eis a síntese do processado.Decido.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado.A controvérsia no presente feito cinge-se à comprovação da qualidade de segurado de Moacir Varela Rabelo, cônjuge falecido da autora.Portanto, designo o dia 28 de maio de 2014, às 16h30min, para a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas. Expeça-se mandado de intimação à testemunha SILVIA APARECIDA DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob nº 103.897.158-67, representante legal da empresa Silvia Aparecida da Silva - ME, residente e domiciliada na Rua Endres, 1588, Vila Endres, Guarulhos/SP, CEP: 07043-000, podendo também ser encontrada na Avenida Francisco Morato, 21, Jd. Santa Clara, Guarulhos/SP, CEP: 07114-260, para que compareça à audiência supra designada, servindo cópia da presente decisão como mandado de intimação.Intime-se a parte autora para, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência, apresentar a este Juízo rol de testemunhas, bem como informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no Município de Guarulhos/SP, se elas comparecerão espontaneamente a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do CPC.Apresentado o rol de testemunhas, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário.Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de mandado, ofício e/ou carta precatória, devidamente instruído com cópia do rol que será parte integrante deste.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009068-42.2011.403.6119 - DANIEL ALVES DE LIMA(SP131024 - JOSE EDUARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 77/126 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Considerando o grau de especialização do perito, bem como a complexidade do exame, arbitro a título de honorários periciais o valor correspondente a R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), que corresponde a três vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Nada havendo a esclarecer, expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Comunique-se, por correio eletrônico, à Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 3º da Resolução 558/2007. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0012555-20.2011.403.6119 - MARIA JOSE GUIMARAES REINALDO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos cálculos de fls. 90/97, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que tome ciência acerca do teor do documento de fls. 98/99.Em eventual discordância, a impugnação deverá ser apresentada com conta fundamentada em demonstrativo de cálculo que possa identificar o ponto de divergência, no mesmo prazo acima fixado.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001863-25.2012.403.6119 - MARIA RAIMUNDA JOSE DA SILVA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial

às fls. 100/101, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais, nos termos da determinação de fl. 93. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003073-14.2012.403.6119 - JOSE EDGAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 277/287, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância, expeça-se RPV devendo, posteriormente, serem os autos enviados sobrestados ao arquivo. Em eventual discordância, deverá a parte autora apresentar impugnação acompanhada de planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Consigno que o silêncio será interpretado como concordância ao demonstrativo de diferenças acostado pelo INSS às fls. 277/287. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011226-36.2012.403.6119 - MANOEL ARCANJO DOS SANTOS (SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0011226-36.2012.403.6119 AUTOR: MANOEL ARCANJO DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS e examinados os autos. Converto o julgamento em diligência, para que melhor se apure a afirmação do INSS de que a parte autora desenvolveu atividades laborais junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, com data de ingresso naquele órgão em 15/03/1993, com fulcro no artigo 130 do CPC. Desta forma, a parte autora deverá manifestar-se, especificamente, sobre se desenvolveu atividades laborais junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e, se o fez, informar em qual órgão trabalhou, período e se foi afastado por motivos saúde. Para tanto, assino o prazo de 10 dias. Publique-se.

0000405-28.2012.403.6133 - SEVERINO PEDRO BARBOSA (SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 117/120, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Nada mais havendo a deliberar, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001224-70.2013.403.6119 - ABILIO PEREIRA MACEDO SILVA - INCAPAZ X ANTONIA PEREIRA DA SILVA (SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA E SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome do advogado da parte autora, Dr. Jonadabe Rodrigues Laurindo, OAB/SP: 176.761. Outrossim, torno sem efeito o despacho de fl. 88 e devolvo o prazo para manifestação da parte autora devendo esclarecer o motivo de seu não comparecimento à pericia designada por este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Diante da apresentação de contestação pelo INSS, manifeste-se a parte autora no mesmo prazo acima fixado informando, ainda, se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Bem assim, deverá a parte autora manifestar-se acerca do estudo socioeconômico acostado às fls. 95/106. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao estudo socioeconômico. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Fl. 94: prejudicado ante o acima deliberado. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005450-21.2013.403.6119 - VANDERLEY DOS SANTOS PINTO (SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0005450-21.2013.403.6119 AUTOR: VANDERLEY DOS SANTOS PINTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, e examinados os autos. Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a produção de prova pericial ambiental nas empresas Itaquareia, Lonatec, Comercial Freioeste e Indusfreio, para constatação do grau de insalubridade dos agentes vulnerantes; todavia, tais provas são impertinentes, uma vez que a comprovação da exposição do trabalhador aos agentes insalubres deve ser feita documentalmete, por formulários que a legislação determina que o empregador forneça ao trabalhador. Diante disto, converto o julgamento em diligência para indeferir a

produção de prova pericial e fixar o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada dos documentos que entender pertinentes. Publique-se.

0007107-95.2013.403.6119 - RAMOSDATA GRAFICA, EDITORA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPAÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RAMOSDATA GRAFICA, EDITORA E INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 49, cite-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 34.028.316/2994-94 estabelecida na Rua Mergenthaler, 592, 1º andar, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, CEP 05311-970, para que apresente resposta, no prazo de 60 (sessenta) dias. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de Carta Precatória de citação a ser distribuída para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Publique-se. Cumpra-se.

0007127-86.2013.403.6119 - RODRIGO TOSHIO TSUHA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0007585-06.2013.403.6119 - MAURO SERGIO PEREIRA BUENO(SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 61/92 a parte autora requereu a realização de nova perícia para comprovar o alegado em vista dos documentos médicos juntados aos autos. Indefiro o pedido de nova perícia, tendo em vista que foram analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial com base nos documentos acostados aos autos e no exame clínico da autora, bem como foram respondidos todos os quesitos apresentados; Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Desta forma, promova-se a conclusão dos autos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0008101-26.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008833-07.2013.403.6119 - LEILSON SOARES DA SILVA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009413-37.2013.403.6119 - ALZIRA IRACINA RIBEIRO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009653-26.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS PIRES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0009767-62.2013.403.6119 - EDSON DE LIMA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 61/87, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para as corrés, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0010055-10.2013.403.6119 - JOAO ALVES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 68/91, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para as corrés, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se.

0010919-48.2013.403.6119 - DIVINA APARECIDA GONCALVES MAGLIO(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0010919-48.2013.4.03.6119 AUTOR: DIVINA APARECIDA GONÇALVES MAGLIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Fls. 510/511. Recebo como emenda à inicial. Trata-se, ainda, de pedido de reconsideração da r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De fato, compulsando os autos, verifico que houve erro material no que tange à fundamentação da r. decisão de fls. 505/505v. Desse modo, passo a reapreciar o pedido de antecipação da tutela, porém sob outros fundamentos. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos especiais desejados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Solicite-se ao SEDI a retificação da classe do processo de acordo com o pedido da inicial. Providencie a Secretaria. Cite-se o INSS para oferecimento de resposta no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000210-17.2014.403.6119 - JOAO VICTOR SILVA JOAQUIM PINTO(SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome do advogado da parte autora. Após, republique-se a decisão de fls. 31/32. Publique-se. Classe: Procedimento Ordinário Autor: João Victor Silva Joaquim Pinto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente, desde o início da incapacidade, com o pagamento dos valores vencidos e vincendos, monetariamente corrigidos desde o respectivo vencimento e acrescidos de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. Requereu, por fim, a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações de estilo. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/27. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível,

conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 14/01/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000355-73.2014.403.6119 - ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora Itau Unibanco Veículos Administradora de Consórcios Ltda Ré: União Federal D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por ITAU UNIBANCO VEÍCULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face da UNIÃO objetivando a anulação dos créditos tributários oriundos do Processo Administrativo nº. 19679.006.443/2003-11 e inscritos em dívida ativa sob nº. 80.2.13.004776-40. Requeru, em sede de tutela antecipada: a) a suspensão dos créditos tributários tendo em vista a extinção do débito, face à compensação realizada nos termos do artigo 156, II do CTN; b) que o débito não constitua óbice à renovação de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa e; c) que o lançamento do nome da autora no CADIN fosse impedido. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/137. A decisão de fl. 141 postergou a análise da antecipação da tutela jurisdicional para depois da manifestação da ré. A União peticionou à fl. 167. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção indicada à fl. 138, ante a diversidade de objetos, pela discrepância no que tange aos procedimentos administrativos. Conforme relatado, trata-se de pedido de antecipação da tutela jurisdicional objetivando que se determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários controlados no PA nº. 19679.006443/2003-11 e inscritos na CDA 80.2.13.004776-40, ao fundamento de que o débito apresenta-se extinto em face da compensação. Além disso, requereu que esse débito não seja óbice para renovação da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa relativos aos tributos federais, bem como a não inscrição do seu nome no CADIN. A parte autora pretende demonstrar a extinção do crédito tributário referente ao IRPJ de maio de 1998 através de compensação que teria realizado da seguinte maneira: em 28/04/1998 impetrou mandado de segurança nº 98.0016562-2, no qual teve liminar deferida para afastar a incidência do artigo 41, 1º, da Lei 8.981/95. Em razão da medida liminar, houve redução do IRPJ devido (1997) de R\$ 591.823,28 para R\$ 553.858,75, acarretando crédito de R\$ 37.964,51. Com a atualização da época o valor transformou-se em R\$ 41.256,02. Num segundo momento, com o objetivo de aderir a parcelamento administrativo, a empresa autora desistiu e renunciou ao direito em que se fundava o citado mandado de segurança, requerendo a conversão em renda do valor depositado de R\$ 4.344.941,98 (fl. 120) e o levantamento por alvará de R\$ 1.950.202,19. Concluindo que neste valor convertido em renda estava incluso o valor do tributo referente ao IRPJ/maio de 1998. De sua vez, o Fisco informou que o citado depósito convertido em renda da União (R\$ 2.552.458,57), de valor diferente do apontado pelo autor, contempla vários períodos e que o contribuinte deveria informar detalhadamente quais períodos de apuração mensais integrariam o depósito realizado em 28/5/2007, o que não teria sido atendido a contento, porque em duas explicações realizadas pelo contribuinte, o fisco não identificou especificamente quais tributos estariam sendo pagos, acarretando o prosseguimento da cobrança. Desta forma, neste exame prefacial, não vislumbro a presença da fumaça do bom direito que justifique a antecipação da tutela jurisdicional, pois não se viabilizou a

análise de que o crédito tributário estivesse vinculado ao citado depósito convertido em renda da União, que teria sido realizado com o desconto da compensação efetuada, com base na liminar concedida no mandado de segurança. Sem embargo da eventual plausibilidade das alegações da demandante, depreende-se dos autos que inexistente alegação de risco de dano irreparável concreto e específico ao interesse jurídico que persegue, circunstância que afasta a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela na espécie. Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I). À toda evidência, alegações de possível e futura inscrição na Dívida Ativa, ajuizamento de execução fiscal ou inclusão de seu nome no CADIN são por demais genéricas, não se revestindo da excepcionalidade reclamada pela lei. São, portanto, incapazes de configurar situação de risco extraordinário. Note-se, a propósito, que não há nos autos notícia de adoção, pelo Fisco, de medidas concretas tendentes à cobrança da demandante e e apontamento de seu nome em cadastros de inadimplentes. Nesse passo, por não vislumbrar o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que a União Federal já foi citada, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação da sua resposta. Publique-se.

0001152-49.2014.403.6119 - JESULINO TRANCOSO DA ROCHA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 16. Anote-se. 2. Outrossim, para o regular andamento do feito deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial: i) apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial; ii) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 3. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. 4. Publique-se e cumpra-se.

0001182-84.2014.403.6119 - DENIVALDO MENDES DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para adequar, fundamentadamente, o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil (Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.), discriminando, em planilha, o suposto valor do benefício. Intime-se. Publique-se.

0001440-94.2014.403.6119 - JOAO HENRIQUE PEREIRA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, dentre outros requerimentos, a condenação da requerida a declarar a inexistência de débito e condená-la ao pagamento de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração (fl. 17) e documentos de fls. 18/22. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 24/02/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V -

Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 26 de fevereiro de 2014.014

0001441-79.2014.403.6119 - BOANERGES PENTEADO FILHO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de fl. 08.2. Outrossim, para o regular andamento do feito deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial: i) apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial; 3. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.4. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004081-65.2008.403.6119 (2008.61.19.004081-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X EGON DRESSLER - ESPOLIO X ROGERIO DRESSLER

Fls. 89/92: defiro.Deverá a Secretaria proceder as anotações pertinentes acerca da saída dos advogados anteriores e a inserção dos novos. Manifeste-se a parte interessa em termos de prosseguimento do feito, no silêncio tornem os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se.

0000381-13.2010.403.6119 (2010.61.19.000381-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIFF E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO ANDRE MORAES DURAO DOS SANTOS

Fls. 63/66: defiro.Deverá a Secretaria proceder as anotações pertinentes acerca da saída dos advogados anteriores e a inserção dos novos. Manifeste-se a parte interessa em termos de prosseguimento do feito, no silêncio tornem os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se.

0009078-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELULARTECH COM/ DE CELULARES LTDA - ME X ANTONIO CARLOS VERA X HUILHERME LEITE VERA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Vistos e examinados os autos em, Decisão.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal, em face de Celulartech Com/ de Celulares Ltda - ME, Antonio Carlos Vera e Guilherme Leite Vera, objetivando o pagamento do débito de R\$ 17.441,08 referente à Cédula de Crédito Bancário nº 01.3231.03000155-3. Às fls. 175 e 189, certidões positivas dos Srs. Oficiais de Justiça. Às fls. 198/204 e 217/223, impugnações à penhora apresentadas pela parte executada. Instada a se manifestar, a CEF discordou das impugnações apresentadas pela parte executada (fls. 244/247).Eis a síntese do processado.Decido.Requer a parte executada a liberação dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, alegando que se tratam de verbas salariais, portanto, absolutamente impenhoráveis.Assiste razão à parte executada.Dispõe o inciso IV, do art. 649, do CPC:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; Grifos nossos(...)Com efeito, visa o dispositivo legal mencionado a proteção às verbas de natureza alimentar do trabalhador, destinadas à manutenção das suas necessidades essenciais e de sua família.A impenhorabilidade de tais verbas somente deixa de prevalecer diante da contraposição de crédito de igual natureza, como ocorre na hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia (art. 649, 2º, do CPC).Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE -DESBLOQUEIO - CONTA CORRENTE - SALÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O caráter alimentar do salário deriva do papel sócioeconômico que o mesmo desempenha, no tocante às necessidades do obreiro. Observa-se que a remuneração atende a uma rede de necessidades pessoais e essenciais do trabalhador e de sua família, devendo, dessa forma, ser protegida ante a característica alimentar que lhe é peculiar. 2. Nesse contexto, por meio da reforma do Código de Processo Civil, foi promulgada a Lei 11.382/2006 que alterou o artigo 649, IV estendendo a garantia de impenhorabilidade do salário às verbas honorárias do profissional liberal, devido à sua igual natureza alimentar. 3. Compulsando os autos, mormente o ofício oriundo

da instituição financeira, verifica-se que a conta bancária em questão é utilizada para o recebimento de salário. Assim, o montante recebido a esse título (salário) deve ser respeitado, permitindo a livre disposição pelo favorecido, ainda que o executado tenha mantido em depósito seu salário, que persiste apresentando natureza alimentar. 4. Agravo de instrumento provido.(TRF3, AI 405882, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da Decisão: 30/09/2010, Data da Publicação: 18/10/2010)No caso dos presentes autos, o executado Guilherme Leite Vera teve bloqueado o valor de R\$ 308,06 depositado no Banco Itaú, agência 8141, conta nº 03569-4. Verifico que o referido executado labora na empresa Biotronik Comercial Medica Ltda desde 24/10/2011, na função de Analista Contábil, conforme CTPS de fls. 214/216, sendo seu salário depositado na conta nº 03569-4, agência 8141 do Banco Itaú (demonstrativos de pagamento de fls. 211/213). O executado Antonio Carlos Vera também comprovou documentalmente ser a conta nº 01297-8, agência 8139, do Banco Itaú, destinada ao recebimento de seu salário em razão do trabalho exercido na empresa EMA TELECOM COMÉRCIO DE CELULARES LTDA, onde ocupa o cargo de gerente de ações externas, conforme CTPS (fls. 237/239), demonstrativos de pagamento (fls. 234/236) e extrato de conta corrente (fls. 227/233). Assim, diante da comprovação das contas nºs 03569-4 e 01297-8, agências nºs 8141 e 8139 do Banco Itaú, respectivamente, serem destinadas ao recebimento dos salários dos executados, tendo tais verbas natureza alimentar, portanto, impenhoráveis na forma do art. 649, IV, do CPC, determino o desbloqueio das referidas contas, por meio do sistema Bacenjud. Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0006407-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANILDO SOUZA RODRIGUES

Tendo em vista o teor do despacho de fl. 100, promova-se o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 79/101 a ser encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP ficando traslado nos autos, devendo ser devidamente instruída com cópia da Petição inicial e da decisão de fl. 33 que, por economia processual, serve de Carta Precatória de Citação do executado IRANILDO SOUZA RODRIGUES.Por economia processual cópia da presente decisão servirá de aditamento à Carta Precatória.Publique-se. Cumpra-se.

0009796-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ALVES VIEIRA ALECRIM X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA ALECRIM - ESPOLIO X JOSE ALVES VIEIRA ALECRIM

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREU: JOSE ALVES VIEIRA ALECRIM E OUTRO Preliminarmente, intime-se a CEF para proceder ao recolhimento das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.Cite-se os (as) executados (as) JOSE ALVES VIEIRA ALECRIM, CPF 305.924.293-34 e o ESPÓLIO de MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA ALECRIM, CPF 050.065.788-23, na pessoa de seu representante legal, o inventariante, JOSE ALVES VIEIRA ALECRIM, com endereço na Rua Amazonas, nº 630, casa 2, JD do Algarve, Itaquaquecetuba, CEP 08572-680 e/ou Avenida 4 Centenário, nº 2170, BL 5, apt. 23, Pedreira, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08572-000, para pagar, em 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC o montante de R\$ 21.497,76 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais, e setenta e seis centavos) cálculo atualizado até 31/08/2012, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e ss do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação e penhora.Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do CPC.Por economia processual, cópia desse despacho servirá de Carta Precatória a ser remetida ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruída com cópia da inicial e com as guias relativas às custas judiciais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001208-82.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A+ MASTER SERVICE LTDA - ME X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS JUNIOR X SOLANGE COUTINHO CODONHO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X A+ MASTER SERVICE LTDA EPP E OUTROS Citem-se os executados A+ MASTER SERVICE LTDA EPP, inscrito (a) no CNPJ/MF sob nº 45.921.335/0001-80, estabelecida na Rua Condessa Amália, 263, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07096-

010, HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 030.745.872-53, residente e domiciliado na Rua Professor Leopoldo Paperini, 78, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, CEP: 07095-080, HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS JUNIOR, inscrito no CPF/MF sob nº 173.491.998-13, residente e domiciliado na Rua Professor Leopoldo Paperini, 78, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, CEP: 07095-080 e SOLANGE COUTINHO CODONHO, inscrita no CPF/MF sob nº 264.529.258-57, residente e domiciliada na Rua Corypheu de Azevedo Marques, 635, Jardim Paraventi, Guarulhos/SP, CEP: 07120-270, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 147.114,59 (cento e quarenta e sete mil, cento e quatorze reais e cinquenta e nove centavos) atualizado até 31/01/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006065-16.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Verifico que a requisição emitida à fl. 368 foi cancelada, conforme certidão de fl. 370, por ter sido identificado divergência do nome autor na base de dados da Receita Federal (CNPJ). Assim, faz-se mister a resolução da pendência supracitada, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto e havendo necessidade de alteração do polo ativo, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, expedindo-se, oportunamente nova RPV. Após, aguarde-se o respectivo pagamento da requisição ora expedida. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011295-05.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X L.R SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS

Cite-se e intime-se a ré LR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA, CNPJ nº 07.599.173/0001-17, na pessoa de sua representante legal, ADRIANA DOS SANTOS FALHEIRO, RG 0992012244, CPF 035.585.085-05, no seu endereço profissional, localizado na Rua Vergueiro, nº 1353/1421, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 04101-000, para responder os termos da ação proposta, nos termos do art. 930 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia processual, cópia da presente decisão servirá de Carta Precatória a ser distribuída para uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da inicial, da decisão de fls. 177/179 e da petição de fl. 232. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4418

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008641-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008641-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP258065 - CAETANO SERGIO MANFRINI NETO E SP236359 - FABIO FERNANDO CAPELLETTI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008815-83.2013.403.6119 - CRISTINA MARIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações de fls. 96/133, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, para no mesmo prazo, apresentar contraminuta ao agravo retido de fls. 165/179, nos termos do art. 523, parágrafo segundo do CPC, bem como para manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 187/199 e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para as corrés, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca do laudo de fls. 187/199 e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após a

manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011679-36.2009.403.6119 (2009.61.19.011679-5) - MARIA ADEILDA DE JESUS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0004076-67.2013.403.6119 - MEGA PAPEIS E EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 160/186 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006231-43.2013.403.6119 - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 271/279 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006835-04.2013.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: AMERICAN AIRLINES INC. SENTENÇA Fls. 212/219: trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante, em face da sentença de fls. 203/206, que concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora a liberação das mercadorias correspondentes a 3 (três) volumes identificados sob o AWB nº 001.73696361 (DSIC nº 891.13034280), mediante o pagamento da multa estabelecida no artigo 712 do regulamento aduaneiro, bem como outras eventualmente incidentes no caso, apenas para seu encaminhamento aos Estados Unidos da América. Aduz a impetrante que a sentença foi omissa quanto à forma de pagamento da multa prevista no artigo 712 do Regulamento Aduaneiro e obscura quanto à possibilidade de aplicação de eventuais multas incidentes. Os autos vieram conclusos (fl. 220). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No que toca à forma de pagamento da multa prevista no artigo 712 do regulamento aduaneiro, não vislumbro omissão no julgado, porquanto cabe à Administração Pública indicar que tipo de guia e/ou código deverá ser utilizado para recolhimento da multa prevista no artigo 712 do Regulamento Aduaneiro e não ao Poder Judiciário, a quem coube, apenas, aplicá-la, nos termos do fundamentado na sentença. Da mesma forma, não há obscuridade em relação à expressão bem como outras eventualmente incidentes no caso, uma vez que a Administração Pública somente poderá aplicar multas legalmente previstas para o caso específico dos autos, se houver, e não arbitrariamente, como dá a entender a embargante, sendo certo que, em caso de eventual arbitrariedade, há medidas judiciais cabíveis para afastá-las. No mais, convém lembrar que a irresignação com o entendimento do Juízo da embargante deve ser manifestada pela via recursal cabível. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 203/206 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007031-71.2013.403.6119 - ALEXANDRE SANTOS SOUZA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Alexandre Santos Souza Autoridade Impetrada: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante Alexandre Santos Souza objetiva ordem judicial que determine à autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS em Guarulhos) que analise o requerimento de revisão administrativa e concessão de auxílio-acidente, bem como que seja declarado seu direito líquido e certo à concessão do benefício desde 1/12/2011. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/29). Após ter sido determinada a competência da Justiça Federal (cópia da decisão às fls. 80/81, verso), o pedido liminar foi indeferido à fl. 84. Informações à fl. 88. O Ministério Público Federal afirmou a inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, opinando pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fls.

91/92). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É o caso de concessão da segurança. Afirmo o impetrante que recebeu, desde o dia 17/6/2011, benefício de auxílio-doença acidentário (NB/91-546.677.342-1), tendo tido alta definitiva em 1/12/2011. Inconformado com a alta definitiva, apresentou administrativamente pleito de revisão e concessão de auxílio-acidente em 27/3/2013 (fls. 27/29). Afirmo que até a presente data tal pedido ainda não foi analisado pelo INSS, razão pela qual requer: a) que este juízo determine à autoridade impetrada que analise o requerimento de revisão administrativa e; b) que seja declarado seu direito líquido e certo à concessão do benefício desde 1/12/2011. Em relação ao segundo pleito, referente à concessão do benefício, fica claro desde já que não pode ser concedida a segurança. Com efeito, não há que se falar em direito líquido e certo, pois a concessão de tal benefício demanda prova pericial que ateste a incapacidade do impetrante. A produção de tal prova é vedada em sede de mandado de segurança, que apenas admite prova pré-constituída. Logo, não há dúvida de que a segurança não pode ser concedida no que tange ao segundo pedido. Quanto ao primeiro pedido, qual seja o de análise administrativa do requerimento de revisão, provou o impetrante que protocolou tal pleito junto ao INSS em 27/3/2013, tendo a própria autarquia federal, nas informações prestadas à fl. 88, informado Com efeito, a 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 12/6/2013, converteu o julgamento em diligência, por unanimidade, determinando à APS que adotasse determinadas providências (fls. 20/22). O extrato de andamento dos recursos administrativos do INSS (fl. 23) revelou que em 15/7/2013 a Agência da Previdência Social Pimentas/Guarulhos recebeu o processo administrativo, sendo que apenas depois da ordem liminar prolatada nestes autos, deu-se andamento ao feito administrativo, elaborando-se carta de exigências para que o impetrante apresente determinados documentos naquela agência, com o objetivo de se atender a ordem da Junta Recursal. Dessa forma, evidenciado está o defeito no desempenho da atividade da Administração Pública, violando-se o princípio constitucional da eficiência, que deve ser observado por todos os ramos do serviço público. Além disso, a exagerada demora na análise do pedido administrativo, sem justificativa escusável, desatende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e dignidade da pessoa humana. Assim, impõe-se a concessão da segurança. Considerando que a autoridade impetrada cumpriu a diligência determinada pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social (fl. 36/37) em razão da decisão judicial anteriormente proferida e ora confirmada, é caso de extinção do processo com resolução do mérito. Dispositivo Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), determinando à autoridade impetrada que cumpra a diligência determinada pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social em relação ao pedido de benefício NB 42/156.500.160-2, no prazo de 20 dias, conforme explicitado na decisão liminar, dando andamento regular ao procedimento administrativo, remetendo os autos à citada Junta Recursal, se necessário. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008148-97.2013.403.6119 - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 199/208 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008415-69.2013.403.6119 - PETITE MARIE QUIMICA FINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 78/81: Mantenho a decisão proferida à fl. 66 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009434-13.2013.403.6119 - GENI RIBEIRO DA SILVA (SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - SUL
Vistos. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 34/35, verifico que a autoridade legitimada a figurar no pólo passivo do presente mandamus é o Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP. Com efeito, o benefício previdenciário de pensão por morte nº 21/111.608.208-7 objeto dos presentes autos, pertence à APS Vila Maria, localizada na Rua Jequitinhonha, 360, Catumbi, São Paulo, conforme se infere do aviso de desdobramento de benefício de fl. 14, bem como das informações prestadas pela autoridade impetrada. Portanto, considerando que a competência nos Mandados de Segurança é fixada em razão da sede da autoridade impetrada, tratando-se de competência absoluta e tendo em vista que a autoridade coatora está sediada no Município de São Paulo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para retificação do pólo passivo, devendo passar a constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO. Após o prazo recursal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009803-07.2013.403.6119 - STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: STEEL ROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS METÁLICAS LTDA SENTENÇA Fls. 88/89: trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 81/82, que denegou a segurança pleiteada. Alega a parte embargante que o julgado é contraditório no que se refere à ilegitimidade de parte da CEF, ao ato coator e à autoridade coatora. Os autos vieram conclusos (fl. 90). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Da simples leitura dos embargos de declaração constata-se que, na verdade, o que a embargante pretende é modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feito através do recurso adequado. Ressalte-se que o Juízo não está adstrito a analisar todos os fundamentos de direito que a parte autora aduziu para embasar o seu pleito, sendo necessário apenas que profira a sentença de forma fundamentada, conforme suas próprias convicções. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 81/82v na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010917-78.2013.403.6119 - HOTELARIA BRASIL LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Hotelaria Brasil Ltda. Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, impetrado pela Hotelaria Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos objetivando a concessão de ordem judicial para que não seja compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário, bem como para que seja reconhecido seu direito a efetuar a compensação dos créditos tributários indevidamente recolhidos a tal título, tudo isso observando o prazo prescricional quinquenal, a incidência da taxa SELIC e dos juros moratórios, sem observância dos limites dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 ou do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, afastando-se quaisquer restrições como autuações fiscais, positividade em cadastro de inadimplentes, multas ou penalidades. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/46). Custas recolhidas à fl. 54. A decisão de fl. 51 indeferiu a medida liminar pleiteada. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 59/67). A União manifestou interesse em integrar a lide. Houve notícia de oposição de agravo de instrumento (fls. 69/91), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fl. 98/99). À fl. 101, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 102). É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a analisar o mérito da demanda. É o caso de denegação da segurança. Em relação ao 13º salário, é pacífico que se trata de verba salarial, portanto, pela sua natureza remuneratória, deve incidir a contribuição social sobre essa parcela, conforme Súmula 207 do STF, ainda que em parte tenha reflexos do aviso prévio, que não tem o condão de alterar sua natureza. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição

previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. A parte Autora juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 7. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 9. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 10. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 11. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 12. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 15. Apelação da parte Autora e da União Federal a que se dá parcial provimento. 16. Reexame necessário a que se dá parcial provimento. Dessa forma, o caso é de incidência da contribuição sobre o décimo terceiro salário, logo, não se vislumbra na espécie direito e líquido e certo da impetrante. Resta prejudicado, portanto, o pleito compensatório. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000017-02.2014.403.6119 - MARCIO GOMES SANT ANA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Márcio Gomes Sant Ana Autoridade Impetrada: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Márcio Gomes Sant Ana em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, objetivando seja determinado à autoridade coatora que analise o pedido de revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 337306.000309/2013-06, protocolado em 01/03/2013, imediatamente. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 6/17). O pedido liminar foi deferido às fls. 21/22. Autoridade impetrada informou o cumprimento da medida liminar (fl. 25). À fl. 28, manifestação da Procuradoria do INSS requerendo a extinção do presente feito em razão do quanto noticiado às fls. 25/27. À fl. 29, parecer do MPF opinando pela extinção do feito, tendo em vista que já foi realizado o ato administrativo objeto do presente mandamus. Vieram-me os autos conclusos para

sentença. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de concessão da segurança. Com efeito, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/162.082.616-7, protocolada em 1/3/2013, processo nº 37306.000309/2013-06, objetivando a inclusão de salários no PBC e reconhecimento de período especial, deveria ter sido concluída no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme dispunha o art. 41, 6º da lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, 5º da lei n. 8.213/91. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Acerca do tema, segue transcrito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita. II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO - g.n.) Dessa forma, evidenciado está o defeito no desempenho da atividade da Administração Pública, violando-se o princípio constitucional da eficiência, que deve ser observado por todos os ramos do serviço público. Além disso, a exagerada demora na análise do pedido administrativo, sem justificativa escusável, desatende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e dignidade da pessoa humana. Assim, impõe-se a concessão da segurança. Considerando que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento de revisão do NB 42/162.082.616-7 foi analisado e concluído, em razão da decisão judicial anteriormente proferida e ora confirmada, é caso de extinção do processo com resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001694-67.2014.403.6119 - QUALITE REFRATARIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ORLANDO FERNANDES X RODRIGO BORRASCA (SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrantes: Qualite Refratários Indústria e Comércio Ltda Orlando Fernandes Rodrigo Borrasca Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, objetivando ordem judicial que exclua do arrolamento administrativo o imóvel registrado na matrícula 49.903 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP. Alegam os impetrantes que adquiriram o referido imóvel de José Luiz San Martin Eleixe em 28/01/2008; todavia, em procedimento administrativo registrado sob nº 16095.720401/2012-50 teria ocorrido arrolamento de bens para garantia de débito tributário do vendedor do imóvel, imputando este ato como coator. Com a inicial, documentos de fls. 11/43. Vieram-me os autos conclusos (fl. 46). É o relatório. DECIDO. Preliminar de mérito - Decadência da via mandamental Consta dos autos que em 22/01/2013 foi averbado o arrolamento de bens - crédito tributário na matrícula do imóvel 49.903, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP (fls. 24/28). Nesse passo, em virtude da publicidade da anotação de arrolamento há mais de um ano e o ajuizamento do presente mandamus somente ter se efetuado na data de 11/03/2014, já se operou a decadência do direito à pretendida segurança, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09. Revelada a ocorrência de decadência do direito à propositura deste mandamus, resta à impetrante socorrer-se das vias ordinárias para satisfação de seu direito material, sendo certo que decisão denegatória de mandado de segurança, não faz coisa julgada contra o impetrante, não impedindo o uso da ação própria - súmula 304 do E. Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 23 da Lei nº 12.016/09, e 269, IV, c.c. 295, IV do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual e decadência do direito do impetrante. A parte impetrante não recolheu as custas processuais que são devidas. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Vista ao MPF. Verifica-se que o SEDI não incluiu no polo ativo desta demanda os impetrantes Orlando Fernandes, CPF 496.705.908-25 e Rodrigo Borrasca, CPS 272.668.838-14, portanto a secretaria deverá adotar as providências

para encaminhar os autos àquele setor para que os inclua no polo ativo, conforme consta na exordial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001823-72.2014.403.6119 - COMERCIO DE ALIMENTOS ELION LTDA - EPP(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Vistos em inspeção. Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0002045-40.2014.403.6119 - IBERO INDUSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA.(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Ibero Indústria Brasileira de Equipamentos Rodoviários Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPA concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. Entretanto, não obstante o alegado na petição inicial, verifico que, para se aferir tais requisitos, mister se faz a oitiva da parte contrária. Assim, à míngua de elementos suficientes e necessários para a apreciação do pedido de liminar e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos-SP) para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo o presente como mandado. Com as informações, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007564-98.2011.403.6119 - SILVIA REGINA CAMPOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o requerimento da parte autora de fl. 146, redesigno a perícia médica neurológica para o dia 27/06/2014, às 10:20, a ser realizada nas dependências da sala de perícias deste Fórum e mantenho a nomeação da perita RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, neurologista, CRM 117494. Entretanto, indefiro o requerimento para expedição de mandado para intimação da autora, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas e qualquer prova da atividade habitualmente exercida. RESSALTO QUE A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA PARTE AUTORA ENSEJARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia para que a perita entregue o respectivo laudo, devendo responder aos quesitos do Juízo formulados às fls. 40 verso/41 (transcrevendo a indagação antes da resposta) e eventuais quesitos formulados pelas partes. Determino a intimação da perita judicial por meio de correio eletrônico, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010863-49.2012.403.6119 - JOSE PEREIRA SANTANA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. D E C I S Ã O Tendo em vista os exames médicos que instruem a inicial, determino a realização de perícia na especialidade neurologia, corroborado com o requerimento do autor de fls. 144/146. Para tanto, nomeio para atuar como perito judicial a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, neurologista, CRM 117494, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/06/2014, às 10:00, na sala de perícias deste fórum, localizado na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, telefone: 2475-8224, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas e qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser

transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo esta decisão como carta/mandado de intimação.Outrossim, tendo em vista a manifestação das partes sobre o laudo de fls. 101/113, cumpra-se o quanto determinado à fl. 114, solicitando-se o pagamento de honorários em favor do perito judicial Dr. MAURO MENGAR.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011006-38.2012.403.6119 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE BERNARDO DA SILVA X JESSICA DA SILVA - INCAPAZ X WESLEY BERNARDO DA SILVA - INCAPAZ(SP335383 - FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado.Assim, diante dos pedidos das partes de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, designo o dia 07/05/2014 às 16h para a realização de audiência para oitiva de testemunhas a serem indicadas pelas partes e depoimento pessoal da autora. Determino a intimação da parte autora para comparecer em audiência, ficando as partes cientes de, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Ressalto que as partes deverão esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil.Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pela parte autora, se o caso, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário.Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de mandado, ofício e/ou carta precatória.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002566-19.2013.403.6119 - CELIA APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE BRITO DA SILVA - INCAPAZ X RENATA XAVIER DE BRITO
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: PENSÃO POR MORTE AUTOR: CELIA APARECIDA FERREIRA DE CARVALHORÉU: INSS E JOÃO BATISTA DE BRITO DA SILVAOs pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há

preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Defiro o pedido de fls. 59/62 e designo o dia 21/05/2014 às 17:00, para a realização de audiência de oitiva de testemunha. Para tanto, seguem os dados abaixo:TESTEMUNHA: GISELE ALVES ROCHA, RG 24.123.921-7, Residente na Rua Adianópolis, nº 213, Vila Maricy, Guarulhos/SP, CEP 07134-140;TESTEMUNHA: VERA LÚCIA DE FARIA, RG 33.518.812-6, residente na Rua Emília de Castro, nº 74, Jardim Santa Emília, Guarulhos/SP, CEP 07134-520;TESTEMUNHA: JOÃO SIMAS DE ALMEIDA, RG 3.451.014-X, residente na Passagem Marconi, nº 20, Taboão, Guarulhos/SP, CEP 07133-310.Por economia processual, cópia dessa decisão servirá de Mandado de intimação.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004363-30.2013.403.6119 - JOAO GONCALVES DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de designação de perícia na especialidade ortopedia e nomeio para atuar como perita judicial a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117494, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/06/2014, às 09:40, a ser realizada dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (transcrevendo a indagação antes da resposta): Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pela Sra. Perita (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO

DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos das partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Outrossim, fica o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil.

0006020-07.2013.403.6119 - ROSEMEIRE MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006366-55.2013.403.6119 - JORGE EDUARDO DE ALMEIDA SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica na especialidade ortopedia, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 43/54 que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial. Contudo, da análise do laudo pericial verifica-se que o perito judicial sugeriu a avaliação da parte autora por especialista em Oftalmologia. Desta forma, designo perícia com o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM nº 50285, para o dia 06/06/2014, às 14:20 horas, a qual será realizada nas dependências da sala 1 de periciais deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca deste. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007981-80.2013.403.6119 - DANIEL BARRETO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Daniel Barreto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S
À O Relatório Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a produção de prova pericial, com médico de confiança deste juízo. No mérito requer a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 9/1/2013, até a cura total da doença da autora, sucessivamente o benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-acidente no percentual de 50% do valor do benefício. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/128. À fl. 132, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora manifesta-se sobre a existência de outro processo, apontado pelo termo de prevenção. Às fls. 136/176, a parte autora trouxe aos autos cópia da petição inicial, laudo médico pericial, sentença e acórdão proferido no processo apontado no termo de prevenção. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, no que se refere à possibilidade de coisa julgada, verifico que o quadro indicativo de prevenção (fl. 129) apontou o processo nº. 0004219-95.2009.403.6119, da 5ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos. Naqueles autos, o autor alegou

possuir várias doenças incapacitantes (fl. 137), tendo sido realizadas duas perícias médicas, nas quais se concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. A ação foi julgada improcedente em 20/6/2011 (fls. 168/171), com trânsito em julgado em 11/6/2012. Como o pedido nesta demanda é para concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo, que se deu em 9/1/2013 (fl. 35), não há que se reconhecer a presença do fenômeno da coisa julgada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao princípio da celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em clínica geral e ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo os Peritos Judiciais, conhecidos da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 06/06/2014, às 14h00min, na sala de perícia deste fórum e o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/04/2014, às 17h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelos Srs. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr.

Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008084-87.2013.403.6119 - MICHELLE LEAL DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIENE LEAL DOS SANTOS (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA: 06/06/2014, às 14:40min, na sala de perícia deste fórum - Dr. ANTONIO OREB NETO, CLÍNICO GERAL, CRM 50.285, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecimento. DECISÃO Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta pela menor MICHELLE LEAL DOS SANTOS, representada por sua genitora ELIENE LEAL DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício de prestação continuada - LOAS. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 53/54). Réplica às fls. 77/80. À fl. 80 requereu a autora a produção de perícia médica, bem como a elaboração de estudo socioeconômico. Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. A preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS à fl. 53 se confunde com o mérito e será analisada na ocasião da prolação de sentença. Portanto, considero o feito saneado. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da família de sustentar o autor da ação. II - Do Estudo Socioeconômico Determino a realização de estudo socioeconômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepi, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área

edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 55 verso/56.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes, podendo ser transmitida por via eletrônica.III - Do exame médico-pericialDefiro o pedido de realização de exame médico, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos o Dr. ANTONIO OREB NETO, CLÍNICO GERAL, CRM 50.285, cuja perícia realizar-se-á no dia 06/06/2014, às 14:40min, na sala de perícia deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecimento, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Deverá a

parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Por fim, ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008999-39.2013.403.6119 - SIMONE DE OLIVEIRA CENERO MACHADO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de designação de perícia na especialidade ortopedia e nomeio para atuar como perita judicial a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117494, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/06/2014, às 09:00, a ser realizada dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (transcrevendo a indagação antes da resposta): Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pela Sra. Perita (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Diante da

concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos das partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Outrossim, fica o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil.

0009358-86.2013.403.6119 - MARIA HILDA DE SANTANA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Maria Hilda de Santana, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido para que seja a ré condenada a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. À fl. 72, decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 75/78. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal. O INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora. Eis a síntese do processado. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, considero o feito saneado. Defiro os pedidos de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor formulados pelas partes autora e ré, respectivamente. Portanto, designo o dia 04 de junho de 2014, às 15h30min, para a realização de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no Município de Guarulhos/SP, se elas comparecerão espontaneamente a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do CPC. Apresentado o rol de testemunhas, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de mandado, ofício e/ou carta precatória, devidamente instruído com cópia do rol que será parte integrante deste. Expeça-se mandado de intimação para a autora MARIA HILDA DE SANTANA, inscrita no CPF/MF sob nº 552.180.914-72, residente e domiciliada na Rua Boa Vista do Tupim, nº 23, Pq. Centenário, CEP: 07270-070, Guarulhos/SP, para comparecer, impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, a fim de participar da audiência supra designada, advertindo-se à parte autora que, caso não compareça, serão presumidos confessos os fatos contra si alegados, nos termos do art. 343, 1º, do CPC, servindo cópia da presente como mandado de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010173-83.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DIAS CARVALHO(SP336211 - ANNA THALITA SAMPAIO E SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a indicação de realização de perícia por clínica médica sugerida à fl. 112 pelo perito judicial então nomeado, destituo o Dr. Mauro Mengar e nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM nº 114013, especialidade clínica geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 06/06/2014, às 15h, na sala de perícias deste fórum. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, devendo o senhor perito responder os quesitos deste Juízo exarados na decisão acostada às fls. 97/99, transcrevendo-se a indagação antes da resposta. Intimem-se as partes acerca da data designada para a realização da perícia, ressaltando que o patrono do autor deverá comunicá-lo para comparecimento. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito e por economia processual, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam,

petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, a decisão de fls. 97/99 e a presente decisão. Cite-se o INSS nos termos da decisão de fls. 97/99. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001804-66.2014.403.6119 - CILT BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de rito Ordinária Autor: Cilt Brasil Logística Ltda - EPP Ré: União Federal D E C I S ã
O Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida pela Cilt Brasil Logística Ltda - EPP em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que autorize a liberação de mercadorias mediante depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União. Fundamentando o pleito, aduziu que é pessoa jurídica que atua no comércio de flores e plantas, tendo efetuado importação de determinadas flores para atender demanda ligada ao dia internacional da mulher e que a mercadoria oriunda do Equador teria embarcado em 04/03/2014 e recebida no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP em 06/03/2014, tendo sido submetida à fiscalização da SAPEA sem motivação adequada no ato administrativo. Saliu que a documentação e os tributos estariam todos regulares e que a fiscalização seria indevida, além do risco de perecimento da mercadoria (flores), podendo-se evitar esta consequência com a prestação de caução em substituição às mercadorias importadas. A decisão de fl. 87 determinou a prestação de informações pela autoridade alfandegária, o que foi atendido às fls. 92/110. Autos conclusos para decisão (fl. 117). É o relatório. DECIDO. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. No caso em tela, não vislumbro presentes os requisitos ao deferimento do pleito liminar principal, à falta de verossimilhança das alegações, ao menos neste exame inicial. É que a controvérsia diz respeito não só à legalidade do procedimento fiscalizatório pela falta de fundamentação do ato administrativo que sobrestou o desembaraço aduaneiro, mas também sobre possíveis irregularidades praticadas na importação dos produtos. De fato, a autoridade fiscalizadora comprovou que a fatura comercial fundante da importação da exportadora Florana Farms S/A possui adesivos colados sobre o nome da consignatária, inclusive com aposição de corretor branco (branquinho) cobrindo o nome de Comercial de Rosas Weyh We, situada em Porto Alegre/RS e sobrepondo-se o nome da empresa autora como consignatária. Esta adulteração do documento essencial à importação é suficiente indício para revelar a necessidade de fiscalização aduaneira mais profunda, justificando a retenção da mercadoria para eventual aplicação da pena de perdimento, até porque tais adulterações poderiam, em tese, até configurar crime. A par disso, como bem observado pela autoridade alfandegária, houve fundamentação do ato administrativo que reteve as mercadorias, do qual o contribuinte ficou ciente em 11/03/2014, tendo ajuizado a presente demanda 03 dias depois, ocultando informação sobre o ato administrativo atacado, comparecendo neste Juízo com ênfase no forte argumento da perecibilidade da mercadoria. A omissão dessa informação configuraria a prática de litigância de má-fé, pela alteração da verdade dos fatos, o que infringe a lealdade processual, acarretando possibilidade de condenação em litigância de má-fé; todavia, deixo de aplicar esta medida neste momento pela falta de comprovação de dolo da parte autora. Todavia, cabe a ADVERTÊNCIA à autora para litigue observando os deveres de parte. Desta forma, ante a ausência de verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL pleiteada. Cite-se e oficie-se a União Federal, servindo a presente de mandado e ofício.

Expediente Nº 4435

ACAO CIVIL PUBLICA

0010330-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010330-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON X MARCIA CASTELLO X IVAN ROBERTO COSTA X NEUDIR FERREIRA DA ROCHA(SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X UNISAU COM/ IND/ LTDA X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT014020 - ADRIANA CERVI E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X DARCI JOSE VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO

DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA UNIÃO FEDERAL X JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON E OUTROS Vistos em inspeção. Fl. 705: Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP para citação do réu NEUDIR FERREIRA DA ROCHA, inscrito no CPF/MF sob nº 062.326.981-34, residente e domiciliado na Avenida das Américas, nº 861, Mogi das Cruzes/SP, nos termos do art. 17, parágrafo 9º, da Lei nº 8429/92, ficando ciente o réu de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Cópia do presente servirá como carta precatória, instruída com cópia da petição inicial e de fls. 584/598 e 705. No que tange ao requerimento de intimação da viúva de Ivan Roberto Costa formulado pela União à fl. 705, indefiro-o, posto que constitui ônus da parte autora a regularização do pólo passivo da demanda, sendo seu o interesse na formação do título executivo. Desta forma, diante do teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 621, dando conta do falecimento do corréu Ivan Roberto Costa, deverá a União promover as diligências necessárias no sentido de, verificada a morte mediante a respectiva certidão, regularizar o pólo passivo, nos termos do art. 13, c/c 267, IV, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3201

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003925-43.2009.403.6119 (2009.61.19.003925-9) - JUSTICA PUBLICA X SAMIR ARAUJO

TOCCHETTO(RS007846 - WILSON CAVALLI TOCCHETTO)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8205 - e-mail guaru_vara05_sec@jfsp.jus.br AUTOS: 00039254320094036119 RÉ(U)(US): SAMIR ARAUJO TOCCHETTO Diante das informações de fl. 440, designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu para o dia 17 de junho de 2014, às 14h00, a ser realizada por meio de videoconferência. Comunique-se o teor da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, ao Juízo Deprecado (5ª Vara Federal de Caxias do Sul - RS - fl.440), a fim de que as testemunhas e o réu sejam intimados a comparecer junto ao Juízo Deprecado para participarem da audiência. Ciência à defesa do réu e ao Ministério Público Federal. Int. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.

0001762-56.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X GIOVANNI FRANCESCO PUGLIESE(SP180528 - WALTER COTRIM PANEQUE E SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X ANA MARIA PUGLIESE(SP180528 - WALTER COTRIM PANEQUE E SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X DALMO DE VASCONCELOS REIS PEREIRA JUNIOR(RJ092760 - GUSTAVO DE OLIVEIRA FILGUEIRAS E RJ131420 - PAULO CEZAR VIEIRA JUNIOR E RJ032683 - DEA RITA MATOZINHOS OLIVEIRA)
DELIBERADO EM AUDIÊNCIA: 1) Tendo em vista o teor da certidão de fl. 388, decreto a revelia dos acusados Giovanni Francesco Pugliese e Ana Maria Pugliese. 2) Após a realização da audiência, este Magistrado foi informado que o Dr. Valter Baião de Freitas oficiou nesta audiência como ad hoc dos réus Giovanni e Ana Maria. Assim, a defesa constituída dos réus Giovanni Francesco Pugliese e Ana Maria Pugliese deverá ser intimada do inteiro teor desta assentada, para as providências que entender cabíveis, no prazo de cinco dias. 3) Arbitro os honorários do defensor ad hoc acima nomeado em valor equivalente a 2/3 do mínimo previsto na tabela constante da Resolução 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. 4) Decorrido o prazo para a defesa constituída dos réus Giovanni e Ana Maria oferecer manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para alegações finais. 5) Oportunamente, voltem os autos conclusos. 6) Saem os presentes intimados. Nada mais.

0008130-13.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-10.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X CLEVIS RODRIGUES DA SILVA(SP301769 - ZULEICA CRISTINA DA CUNHA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do ofício da Comarca de Itaquaquecetuba (fl. 150), informando a designação do dia 16/04/2014, às 15h20, para realização de audiência de oitiva de testemunhas de defesa.

0012571-37.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANTONIO CAETANO(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X ELIANA MENDES CAETANO
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO CAETANO E ELIANE MENDES CAETANO, denunciados em 13/12/2012 como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1, inciso I, combinado com o artigo 71, e do 337-A, inciso I, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14/01/2013 (fl. 406v). Citada, a ré ELIANA MENDES apresentou resposta à acusação às fls. 468/469v e o réu ANTONIO CAETANO apresentou sua defesa às fls. 486/502. Em suas alegações, a defesa da ré ELIANA argumentou que, embora figurasse no quadro social, não exercia qualquer função de gerência na empresa, afirmando não ter praticado os delitos imputados na denúncia por ausência de dolo. Arrolou quatro testemunhas. Alegou o réu ANTONIO, em sede de preliminar, o direito à suspensão da pretensão punitiva até o encerramento definitivo da Execução Fiscal n 0010206-10.2012.403.6119. No mérito, sustentou a atipicidade da conduta por ausência de dolo e evocou o princípio da insignificância. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 563/567, pelo afastamento das alegações defensivas, com o consequente prosseguimento do processo. Relatei. Decido. I - Da preliminar de suspensão da pretensão punitiva. Não merece prosperar a tese defensiva de suspensão da pretensão punitiva em razão da existência de Execução Fiscal em curso, atinente ao suposto débito tributário/previdenciário fruto do delito. Com efeito, a materialidade delitiva, no crime em comento, se dá com a constituição definitiva do débito, em procedimento administrativo fiscal, sendo a execução mera consequência. Portanto, tendo em vista tratar-se de execução de débito já constituído, bem como em face da independência das esferas do direito, afasto a possibilidade de suspensão da pretensão punitiva ventilada pela defesa do acusado ANTONIO. II - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Quanto à alegação de ausência de dolo, constitui o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente considerada ao término da instrução criminal, com o pleno conhecimento de todo o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos acusados ANTONIO CAETANO e ELIANA MENDES CAETANO, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e acusação, bem como interrogatório dos réus, para o dia 21 de maio de 2014 às 14h00. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fl. 578, desentranhem-se os documentos de fls. 568/573, juntando-os ao feito n.º. 0000288-45.2013.403.6119. Intimem-se.

0002399-02.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMI YOUSSEF(SP205080 - IBRAHIM AHMAD HAMMOUD)

Vistos. Fls. 283/v: Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal pela decretação da prisão preventiva de SAMI YOUSSEF. Autuado em flagrante delito no dia 20 de março de 2013, SAMI YOUSSEF obteve a Liberdade Provisória em 05/07/2013 (fls. 192/193), ocasião em que foi firmado termo de compromisso (fl. 201), no qual o réu se comprometeu ao comparecimento mensal em Juízo e a comunicar este Juízo acerca de eventual alteração de endereço, além de proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial. Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 276), o réu não foi encontrado para intimação pessoal nos endereços constantes nos autos, conforme se verifica das certidões lançadas às fls. 269, 278 e 304, bem como deixou de comparecer mensalmente em Juízo, conforme certificado à fl. 281, tomando o rumo de lugar incerto e não sabido, evidenciando, assim, sua intenção de não se submeter às consequências do delito em caso de eventual condenação. Nestes termos, a custódia cautelar do acusado é medida necessária por conveniência da instrução criminal e para garantia de aplicação da lei penal. Posto isso, com fundamento nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado SAMI YOUSSEF. Expeça-se o mandado de prisão. Além disso, tendo em vista a certidão de fl. 304, e da ausência do acusado em audiência, DECRETO A REVELIA de SAMI YOUSSEF, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, uma vez que o mesmo não comunicou a este Juízo sua mudança de endereço. No mais, aguarde-se a audiência designada à fl. 309. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Luiz Sebastião Micali
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5216

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001987-37.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0000025-76.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP058365 - WALDIR LUIZ GIOVANNETTI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008164-66.2004.403.6119 (2004.61.19.008164-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROBERTO JORGE CURY(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP243044 - MURILO MAXIMO RODRIGUES)
6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206email:guaru_vara06_sec@jfsp.jus.brPARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X ROBERTO JORGE CURYAUTOS Nº 00081646620044036119DESPACHO - CORREIO ELETRÔNICO, CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIOCiência às partes do teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 757 e 762verso). Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do(a) sentenciado(a) para condenado(a). Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI e ao IIRGD, o teor do v. acórdão e da decisão do Superior Tribunal de Justiça proferidas nos autos, encaminhando-se cópias das fls. 662/665, 757 e 762, informando ainda que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça teve o seu transito em julgado em 18/09/2013.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral da Cidade de São Paulo para fins de suspensão dos direitos políticos do acusado, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Expeça-se guia de execução penal em face do sentenciado ROBERTO JORGE CURY.Proceda-se ao lançamento do nome do sentenciado no rol dos culpados.Servirá o presente despacho como:1) OFÍCIO AO E. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL da Cidade de São Paulo, com endereço na Praça Santa Terezinha, 43/47, Vila Azevedo, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP: 03308-070, para fins de suspensão dos direitos políticos do acusado abaixo qualificado, no termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista o v. acórdão e decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida nos autos em epígrafe, cujas cópias seguem (fls. 662/665, 757 e 762). Informo ainda que a r. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça transitou em julgado para as partes em 18/09/2013. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:ROBERTO JORGE CURY, brasileiro, separado, aposentado, nascido aos 17/07/1945 em São Paulo/SP, filho de Jorge Slebe Cury e Carmela Aulicino Cury, com endereço na Praça Santa Terezinha, 46, Apto. 71, Tatuapé, São Paulo/SP.2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP para que seja intimado o réu ROBERTO JORGE CURY, brasileiro, separado, aposentado, nascido aos 17/07/1945 em São Paulo/SP, filho de Jorge Slebe Cury e Carmela Aulicino Cury, com endereço na Praça Santa Terezinha, 46, Apto. 71, Tatuapé, São Paulo/SP, para que proceda ao recolhimento das custas processuais, mediante guia GRU, obtida através do site: www.stn.fazenda.gov.br, no valor correspondente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do seu nome na Dívida Ativa da União.

0008401-22.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CRISTIAN SUNDAY NZUBECHUKWU(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA) X

PETER AKANWA NWOSU(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA) X WALTER MADUBUCHI ANYAEJI(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)
Ação Criminal n.º 0008401-22.2012403.6119 Parte Embargante: CHRISTIAN SUNDAY NZUBECHUKWU E OUTROS Parte Embargada: JUSTIÇA PÚBLICA Sentença - Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO WALTER MADUBUCHI ANYAEJI apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão/contradição apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta que houve contradição no dispositivo da sentença, uma vez que constou denunciado nos artigos 33 e 35, caput, e 40, incisos I e II, todos da Lei n.º 11.343, de 23/08/2006, quando houve o trancamento da ação penal, nos autos do habeas corpus n.º 2013.03.0022100-8, que tramitou perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região relativamente ao crime previsto no art. 33, caput, e 40, incisos I, da Lei n.º 11.343/2006. Afirma, ainda, que ocorreu omissão na sentença ante a ausência de pronunciamento quanto ao trancamento da ação penal. É o relatório do essencial. DECIDOA Doutrina tem admitido embargos declaratórios, na instância inferior ou prolatora da sentença, não por essa designação, quando a decisão for ambígua, obscura, contraditória ou omissa, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal. No caso presente, o requerimento tem indistigável caráter de retratação, considerando que o Juízo prolator se vê na contingência de rever a própria decisão. Ocorre que não houve, por parte do embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão na medida em que se decidiu acerca da materialidade e da tipicidade, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. Constatou expressamente da sentença de fls. 342/380 que o réu Walter Madubushi Anyaeji seria julgado apenas pela prática do delito previsto nos artigos 35 c/c art. 40, I e III, da Lei n.º 11.343/06, nos seguintes termos: Da Emendatio Libelli Os réus Walter Madubushi Anyaeji e Peter Kim Akanwa Nwosu foram denunciados como incursores nas penas dos arts. 33 e 35 c/c art. 40, I e III, todos da Lei 11.343/06, porque se associaram entre si e com terceiros, de forma estável e permanente, para a efetuação de remessas de substâncias entorpecentes para o exterior, conforme está descrito na peça acusatória desta lide penal. Entretanto, o libelo acusatório, a par de tipificar os fatos delituosos imputados aos réus nos artigos acima aludidos, não descreveu e sequer tangenciou qualquer comportamento perpetrado que, em tese, se amoldasse a algum dos verbos descritos no preceito primário da figura incriminadora positivada no art. 33 c/c art. 40, I e III, da Lei 11.343/06, ao contrário do que se sucedeu com o réu Cristhian Sunday Nzubechukwu, onde apurou-se o comportamento material do réu na prestação de auxílio operacional à mula Widemar Borges da Silva, razão pela qual o próprio parquet, nas alegações finais, postulou pela condenação desses réus apenas em relação ao delito de associação para o tráfico de drogas. Na hipótese dos autos, considerando-se que os réus se defenderam a contento dos fatos esposados na denúncia e tratando-se, somente, de nova definição jurídica de episódios criminosos já veiculados na inicial acusatória e corroborados na instrução processual, há de se aplicar o instituto da emendatio libelli, previsto no art. 383 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08, sem falar-se em prejuízo ao exercício do direito de defesa, uma vez que os réus terão as suas condutas analisadas à luz de um único preceito penal incriminador. De fato, o instituto da emendatio libelli objetiva prestigiar o postulado da correlação entre a acusação e a sentença, conferindo concretude aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da Carta da República, além de repercutir no deslinde processual da controvérsia posta em juízo. A propósito, confira-se a opinião do professor Guilherme de Souza Nucci sobre o tema, in verbis: Correlação entre acusação e sentença: é a regra segundo a qual o fato imputado ao réu, na peça inicial acusatória, deve guardar perfeita correspondência com o fato reconhecido pelo juiz, na sentença, sob pena de grave violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conseqüentemente, ao devido processo legal. Gustavo Henrique Righi Ivalhy Badaró descreve, com precisão, tal princípio, fazendo diferença entre o fato processual - que é o concreto acontecimento na história - e o fato penal - um modelo abstrato de conduta, ou seja, o tipo penal. A violação incide justamente no campo do fato processual, que é o utilizado pelo réu para sua defesa. A jurisprudência também perfilha este entendimento, verbis: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO REJEITADA - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º DA LEI 8.137/90 - AUTORIA - MATERIALIDADE - DOLO GENÉRICO - PENA-BASE MANTIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO 1. Ainda que errônea a capitulação legal contida na denúncia, tal não enseja a decretação de nulidade daquela peça, como pretende a defesa, vez que os fatos estão ali corretamente descritos e, durante a instrução criminal, o acusado teve plena ciência do que lhe estava sendo imputado e se defendeu de todos os fatos ali narrados, conforme se verifica da defesa robusta e subsistente produzida, com elementos que lhe permitiram exercer, com plenitude, a sua defesa. 2. De uma simples análise dos autos, também é possível visualizar que a instrução processual permitiu ao julgador a formação de sua convicção sobre a ocorrência dos fatos descritos na denúncia, tendo inclusive resultado na absolvição do correu que, diga-se de passagem, apresentou Termo de Declarações asseverando que tem ciência de que uma das acusações contra si e contra seu sócio consiste justamente em - conforme alegado - não terem apresentado os livros ao referido auditor fiscal (fls. 660/662). 3. E, ao que se observa da sentença, o magistrado também se pautou por observar a mesma conduta descrita na inicial, que foi objeto da instrução processual, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida nos

autos. Preliminar rejeitada. 4. Pela análise da Representação Fiscal para Fins Penais, se observa que a empresa foi intimada para apresentar documentos relacionados no TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, tendo apresentado apenas parte da documentação requisitada, razão pela qual a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração n 35.435.465-5 (fls. 20/22), conduta que se amolda à infração penal subsumida no parágrafo único, do artigo 1º da Lei 8.137/90. Sendo assim, deve ser feita a desclassificação da conduta para o delito previsto no parágrafo único, do artigo 1º da Lei 8.137/90. 5. É possível a aplicação da emendatio libelli, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, já que o réu se defende de fatos e não da definição jurídica que lhes é atribuída na denúncia. (ACR 00095715220034036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41058 - DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012). Consigne-se, outrossim, que a hipótese versada nestes autos não se subsume ao instituto da mutatio libelli, consoante estabelece o art. 384 do CPP, porquanto não houve uma discrepância substancial entre os fatos descritos na denúncia e o conjunto probatório descortinado na instrução processual, não havendo a colheita de novos dados empíricos, notadamente de novas elementares ou circunstâncias do crime, que dariam azo ao aditamento da denúncia e à reabertura do prazo defensivo para impugnação. Feitas essas considerações, anoto que o réu Cristhian Sunday Nzubechukwu será julgado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 40, I e III, todos da Lei 11.343/06 e 35 e 40, I e III, do mesmo diploma, ao passo que os réus Walter Madubushi Anyaeji e Peter Kim Akanwa Nwosu, nos ditames do art. 35 c/c art. 40, I e III, da Lei 11.343/06 (negritei). Em relação à contradição apontada pelo embargante, quanto ao dispositivo da sentença, também não procedem os embargos. Do dispositivo da sentença constou como denunciado nos artigos 33 e 35, caput, e 40, incisos, I e VII, todos da Lei n.º 11.343, de 23/08/2006, combinados com o artigo 69 do Código Penal, o que está correto, e não como condenado nos referidos artigos, de modo que não há que se falar em contradição. Assim, na medida em que se decidiu acerca da materialidade e da tipicidade, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C. Guarulhos, 28 de março de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5220

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001470-32.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008405-59.2012.403.6119) JULIET ADAKU ANYANWU(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 19/20: Trata-se de novo pedido de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, de natureza cautelar, formulado pela defesa da acusada JULIET ADAKU ANYANWU, informando que foi concedida liminar em Habeas Corpus nº 289.081 SP, impetrado pela Defensoria Pública Estadual contra ato do MM. Juízo das Execuções Criminais de São Paulo, no bojo de processo diverso do presente, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em 21.02/2014, na qual foi deferida a liminar para substituir a prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar até o julgamento do writ. Em que pese a informação trazida pela defesa, verifico que a decisão ora mencionada foi prolatada em autos diversos do presente processo, não havendo que se falar em extensão dos efeitos daquela decisão nestes autos. Ademais verifico que a requerente não trouxe fatos novos que pudessem alterar o conjunto probatório existente nos autos, restando ainda presentes as razões que impuseram a decretação de sua prisão preventiva. Ante o exposto, MANTENHO a decisão de fls. 873/879 dos autos principais, pelos seus

próprios fundamentos. Após o transcurso de prazo recursal, traslade-se cópia desta para os autos nº 0008405-59.2012.403.6119. Após, arquivem-se. Dê-se ciência ao membro do Parquet Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005496-10.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHAN KIN SENG X GUANGYING LIAO X KALUN HE X JIANYING WENG X YUYU WENG X JIANFEI XU X FENG CHEN X CAIRONG HOU X JIE HUANG(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Ante o teor do ofício de fls. 574, redesigno a audiência em continuação antes designada para o dia 02 de Abril de 2014, às 14h., para o dia 14 de abril de 2014, às 14 horas, oportunidade na qual precederei a oitiva da testemunha faltante WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA. Proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial. Int.

Expediente Nº 5221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006572-69.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007755-85.2007.403.6119 (2007.61.19.007755-0)) LUIGI TEIXEIRA RUGGIERO X LUCIANA REGINA SANTOS(SP186423 - MARCOS PAULO MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NIVALDO BELTRAN DOS SANTOS JUNIOR(SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS)

Fls. 302/304 - Devolvo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação com início a partir da publicação deste em Diário Oficial. No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005653-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERROBOLT FERRO E AÇO LTDA - EPP X MACRUHI NERSSISSIAN X ELIAS MAPRELIAN

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Parque Renato Maia Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: FERROBOLT FERRO E AÇO LTDA - EPP e outros DESPACHO - MANDADO CHAMO O FEITO A ORDEM. Tendo em vista a penhora efetuada nos autos visando garantir a execução, dê-se prosseguimento ao rito executivo com a expedição de mandado para reavaliação dos bens e reforço de penhora até o valor de R\$ 56.054,86 (cinquenta e seis mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos). Após, providencie a secretaria a inscrição dos bens na Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: MANDADO DE REAVALIAÇÃO DE BENS E REFORÇO DE PENHORA DEVENDO qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem for apresentado, para cumprimento do presente mandado, expedido nos autos do processo de número em epígrafe, ação de execução de título extrajudicial, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em relação a FERROBOLT FERRO E AÇO LTDA - EPP, CNPJ 57.920.860/0001-60, e outros, que se dirija ao local onde se encontram os bens penhorados, RUA MONTE NEGRO, 45, VILA GALVÃO - GUARULHOS/SP, CEP.: 07074-100, conforme o auto de penhora, avaliação e depósito de fl. 94 e proceda à sua REAVALIAÇÃO, nos termos do artigo 683, II, CPC. PROCEDA AINDA, SE NECESSÁRIO, AO REFORÇO DE PENHORA, visando garantir o valor atualizado do débito no total de R\$ 56.054,86 (CINQUENTA E SEIS MIL, CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS). SEGUEM CÓPIAS: Fls. 93/95; Fls. 108/112.

MANDADO DE SEGURANCA

0003788-34.2007.403.6183 (2007.61.83.003788-0) - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0004077-52.2013.403.6119 - LESSENCE IND/ E COM/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
A parte impetrante instada a recolher as custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos o fez em código

diverso àquele destinado a tal finalidade, em desacordo com o Provimento nº 64/2005 - COGE (fl. 325).Dessa forma, providencie a parte requerida o correto recolhimento do porte de remessa e retorno, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.Intime-se.

0007194-51.2013.403.6119 - RAFAEL PIAI(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

A parte impetrante instada a recolher as custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos o fez em código diverso àquele destinado a tal finalidade, em desacordo com o Provimento nº 64/2005 - COGE (fl. 166).Dessa forma, providencie a parte requerida o correto recolhimento do porte de remessa e retorno, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.Intime-se.

0008147-15.2013.403.6119 - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0008417-39.2013.403.6119 - INNOVAPACK EMBALAGENS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Processo n.º 0008417-39.2013.403.6119Impetrante: INNOVAPACK EMBALAGENS LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUIARULHOS/SPDECISÃORecebo as petições de fls. 1.509/1.530 e 1.531/1.560.INNOVAPACK EMBALAGENS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo (valor aduaneiro) do PIS-importação e da COFINS-importação, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional. Pretende desobrigar-se de recolher a exação, assim como compensar os valores recolhidos indevidamente.O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo (valor aduaneiro) do PIS-importação e da COFINS-importação.Juntou procuração e documentos (fls. 11/24). Houve emenda à inicial (fls. 30/1.505).Vieram os autos à conclusão. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicado no quadro de fl. 26, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos.Para concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: fumus boni iuris e o periculum in mora.A parte impetrante justifica as razões da presente impetração afirmando que houve violação a preceitos constitucionais e que, se continuar recolhendo as contribuições sociais com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, como exigido pela autoridade coatora, acarretará a ocorrência de lesão grave ao direito da impetrante, consistente na autuação fiscal, caso não levantem a presente ordem, para o exercício de suas postulações.Não obstante as decisões proferidas por este Juízo em sentido contrário, passo a adotar o recente posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20.03.2013, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7.º da Lei nº 10.865/04, publicada em 16.10.2013, consoante o Informativo nº 699, nos seguintes termos:Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a

Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação relativamente aos desembarços aduaneiros dos produtos importados pela impetrante, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo aos valores em questão, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de (10) dez dias (artigo 7º, 4º, da Lei nº 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da impetrada. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009). Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cópia da presente decisão servirá como: 1. OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, COM ENDEREÇO AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, N.º 1.253, GUARULHOS/SP, PARA CUMPRIR IMEDIATAMENTE A PRESENTE DECISÃO E PARA PRESTAR INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) DIAS. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, NA RUA LUIZ TURRI, N.º 44 - GUARULHOS/SP, NOS TERMOS DO INCISO II, DO ARTIGO 7.º, DA LEI 12.016/2009. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. Guarulhos (SP), 26 de março de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0008676-34.2013.403.6119 - ELIO ALVES SANTANA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
AUTOS N.º 0008676-34.2013.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ELIO ALVES SANTANA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP TIPO: AS E N T E N Ç AVistos, etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o integral cumprimento da diligência determinada pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social - MG, no bojo do processo administrativo n. 42/158.517.175-9 e, em não se tratando de caso de concessão do benefício, a devolução dos autos ao referido órgão colegiado para julgamento do inconformismo anteriormente formulado. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirma o impetrante que o benefício NB 42/158.517.175-9 foi indeferido. Não se conformando com tal decisão, ingressou com recurso administrativo, o qual foi distribuído à 8ª Junta de Recursos da Previdência Social - MG. Por decisão proferida pelo mencionado órgão colegiado, o julgamento foi convertido em diligência e os autos remetidos à origem para a apresentação de nova documentação comprobatória de atividade especial. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do processo administrativo do impetrante, no prazo estipulado, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado (fls. 29/30). Notificado, o Instituto Nacional do Seguro Social prestou informações (fls. 40/44), informando ter sido dado cumprimento às diligências determinadas pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social - MG, emitindo-se carta de exigência ao segurado para solicitar a apresentação de documentação comprobatória de atividade especial. Aduziu também que

em razão de ter sido dado andamento ao processo administrativo, não persiste o interesse processual do impetrante no prosseguimento do feito, requerendo a sua extinção sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 48/49). É o relatório. Decido. Da Preliminar: Não há que se falar em falta de interesse processual no prosseguimento de feito, com extinção sem apreciação do mérito (art. 267, VI, CPC) por ter sido dado andamento ao processo administrativo. Com efeito, restou evidenciada a necessidade do impetrante buscar socorro do Poder Judiciário, sob pena de ser mantido refém da inércia da autoridade impetrada, frisando-se, outrossim, que o fez através do meio adequado. Desse modo, rechaço a preliminar arguida de ausência de interesse de agir arguida pelo INSS. Do Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da decisão proferida pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social - MG. Nas informações prestadas pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos de fls. 40/44, consta ter sido emitida carta de exigência ao segurado e, após seu devido cumprimento, o recurso protocolado pelo impetrante será encaminhado para a junta processante para análise e julgamento. Desta forma, reputo, que deve ser mantida a decisão proferida em sede de liminar, às fls. 29/30, destacando abaixo os trechos que reputo de maior relevância: Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito. O histórico de documentos de fls. 18/19 revela que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social de Pimentas desde 27.03.2013, sem qualquer justificativa plausível. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...) - Segurança concedida. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Desse modo, as informações corroboram o acerto da decisão pela qual foi deferido em parte o pedido de medida liminar, pois após o recebimento do ofício de fls. 37/38, aos 30/10/2013, foi dado prosseguimento à análise do recurso administrativo interposto pelo segurado, conforme se infere do ofício de fl. 41. Dispositivo: Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA, a fim de ratificar a decisão em que foi parcialmente deferida a medida liminar para determinar à autoridade coatora que proceda à análise do recurso administrativo interposto pelo impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do art. 13, caput, da Lei n.º 12.016/2009. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, POR MEIO DE SEU ÓRGÃO RESPONSÁVEL (EQUIPAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ), PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA. P.R.I.O. Guarulhos, 26 de março de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0005151-44.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-47.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(RS046855 - EDUARDO CHEMALE SELISTRE PENA E SP306631 -

LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP316140 - FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

Corroboro com as razões expendidas pelo órgão do Ministério Público Federal às fls. 2420/2424, valendo-me delas para INDEFERIR o pedido do réu DOUGLAS LEANDRINI quanto a liberação dos imóveis bloqueados para garantia da pretensão ressarcitória. Saliento, contudo, que o réu poderá alienar a sua fração ideal do imóvel localizado a RUA PEDRO AMÉRICO, nº 71, SÃO CAETANO DO SUL, desde que em conformidade com a decisão de fls. 2310. Fls. 2415/2417 - Conforme extrato que segue, verifico que não há valores bloqueados em conta corrente de titularidade do réu AIRTON TADEU DE BARROS RABELO, atinentes a este feito via sistema BACENJUD.Int.

Expediente Nº 5222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000250-72.2009.403.6119 (2009.61.19.000250-9) - JOSE IVAN CUNHA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0004374-64.2010.403.6119 - FIDELCINO JOSE CORREIA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0003154-94.2011.403.6119 - MARIA BETANIA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0001267-41.2012.403.6119 - BIANCA SANTANA GASPAR(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0010273-72.2012.403.6119 - SEBASTIAO DOMINGOS FLORES(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0009975-46.2013.403.6119 - PAULO HENRIQUE SOROLLA(SP336542 - PAULO HENRIQUE SOROLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

6ª Vara Federal de Guarulhos. Avenida Salgado Filho, 2050 - Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: PAULO HENRIQUE SOROLLA X UNIÃO FEDERAL. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Em complemento à decisão de fls. 27/30, cite-se a CESPE/UNB. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que substitua o Departamento de Polícia Rodoviária Federal pela UNIÃO FEDERAL, bem como para que inclua a corrê CESPE/UNB no pólo passivo da presente ação. Publique-se a decisão de fls. 27/30. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA, a ser enviada eletronicamente ao Setor de Distribuição da Seção Judiciária do Distrito Federal, para que cite a Fundação CESPE/UNB, Centro de Seleção e Promoção de

Eventos da Universidade de Brasília, através de sua Procuradoria Jurídica (PJU), com endereço no Campus Universitário Darcy Ribeiro, Gleba A, Reitoria, 2º andar, sala A2-39, Brasília/DF, CEP 70.910-900, para os atos e termos da ação supra e o intímo acerca da decisão de fl(s). 27/30. Fica ciente a ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Seguem cópias: decisão que deferiu a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 27/30); contrafé. DECISÃO DE FLS: 27/30: Ação Ordinária n.º 0009975-46.2013.403.6119 Parte autora: PAULO HENRIQUE SOROLLA Parte ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO PAULO HENRIQUE SOROLLA ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pede seja determinado a ré a consideração do exame clínico neurológico entregue no prazo do recurso administrativo e o consequente retorno do autor ao concurso público para ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal, em igualdade de condições com os demais candidatos, para, ao final, se obtiver a aprovação no referido concurso, ser nomeado e empossado no cargo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o mesmo fim. Afirma o autor que prestou concurso público para ingresso no cargo de Policial Rodoviário Federal, regido pelo edital n.º 1 de abertura, divulgado no dia 12.06.2013, sendo aprovado nas provas objetivas e dissertativa (Editais n.ºs 04 e 06), bem como nos testes de avaliação psicológica e na fase de investigação social (Edital n.º 13). Alega que, embora tenha entregado todos os exames laboratoriais e complementares exigidos no edital, e com eles provado não ter qualquer doença ou deficiência incapacitante elencada naquele edital, o autor foi considerado provisoriamente inapto por não ter apresentado tempestivamente a avaliação clínica neurológica, embora tenha apresentado eletroencefalograma (EEG) com seu respectivo laudo. Após a abertura de prazo para recurso administrativo, o autor apresentou a cópia autenticada do exame clínico faltante como complemento, demonstrando a ausência de qualquer dano neurológico, mas de qualquer modo, acabou sendo considerado inapto e excluído do certame. Por essas razões entende que houve um desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o autor foi eliminado do concurso apenas pela não entrega de uma avaliação clínica neurológica, pois da entrega de outros exames. Houve emenda da petição inicial (fls. 22/24). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. O autor se inscreveu no concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de Policial Rodoviário Federal, Edital n.º 1, PRF - Policial Rodoviário Federal, de 11 de junho de 2013. No quesito avaliação de saúde, consta do referido edital, anexo III, item i, o seguinte: 1 DA AVALIAÇÃO DE SAÚDE 1.1 A avaliação de saúde, de caráter eliminatório, é a quarta fase da primeira etapa do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Policial Rodoviário Federal. 1.2 Para efeitos deste edital, considera-se: I - avaliação de saúde: verificação das condições de saúde e da existência de eventuais doenças, condições, sinais ou sintomas incompatíveis com o Curso de Formação Profissional e com exercício do cargo de Policial Rodoviário Federal, composta por exame clínico, exames laboratoriais, avaliações e exames complementares, sendo realizada por junta médica; II - exame clínico: avaliação específica, de caráter eliminatório, realizada por profissional médico, nos termos deste edital; III - exames laboratoriais, avaliações e exames complementares: conjunto de exames específicos, com os respectivos laudos emitidos por especialistas devidamente credenciados junto aos seus respectivos órgãos de classe profissional, que serão apresentados pelo candidato no momento do exame clínico, conforme descrito neste anexo. 1.3 Os exames laboratoriais, as avaliações e os exames complementares terão validade de 180 dias e o exame toxicológico terá validade de 60 dias. Do mesmo modo, no item 1.5, quanto aos exames laboratoriais, avaliações e exames complementares, consta o seguinte: 1.5 DOS EXAMES LABORATORIAIS, AVALIAÇÕES E EXAMES COMPLEMENTARES 1.5.1 Os exames laboratoriais, avaliações e exames complementares a serem apresentados no momento do exame clínico são os seguintes: 1.5.1.1 Exames laboratoriais: I - bioquímica do sangue: hemograma completo, glicemia de jejum, ureia, creatinina, ácido úrico, colesterol total e frações, triglicerídeos, proteínas totais e frações, bilirrubina total e frações, TGO, TGP, TSH; II - sorologias do sangue: doença de Chagas, VDRL, hepatite A (anti-HAV IgM), hepatite B (HbsAg, Anti-HBc IgM e IgG), hepatite C (anti-HCV), tipagem sanguínea (ABO - Rh); III - urina: EAS; IV - fezes: parasitológico de fezes; V - teste toxicológico, com laudo, para a detecção de drogas de uso ilícito a partir de amostras de materiais biológicos (cabelos, pelos ou raspas de unhas), doados pelos candidatos, com janela de detecção mínima de 90 dias, abrangendo os seguintes grupos de drogas: cocaína e derivados; maconha e derivados; metanfetaminas; anfetaminas; ecstasy (MDMA e MDA); opiáceos e derivados; e penicilidina (PCP). 1.5.1.1.1 A junta médica só aceitará laudos de exames toxicológicos de laboratórios que realizem o exame de larga janela de detecção (mínimo de 90 dias), cuja coleta de material biológico tenha sido realizada, no máximo, nos 60 dias anteriores ao exame clínico. 1.5.1.2 Avaliações e exames complementares: I - neurológico: resultado da avaliação clínica neurológica e EEG; II - cardiológico: resultado da avaliação clínica cardiológica, considerando: a) teste ergométrico; b) ecocardiograma bidimensional com Doppler; III - oftalmológico: resultado

da avaliação clínica oftalmológica, considerando:a) acuidade visual sem correção;b) acuidade visual com correção;c) tonometria;d) biomicroscopia;e) fundoscopia;f) motricidade ocular; eg) senso cromático;IV - otorrinolaringológico: resultado da avaliação clínica otorrinolaringológica realizada por especialista, considerando:a) audiometria tonal;b) impedanciometria;V - psiquiátrico: resultado da avaliação clínica psiquiátrica realizada por especialista com laudo sobre consciência, atenção, sensopercepção, orientação, memória, inteligência, afeto, humor, pensamento(conteúdo, forma, processo), juízo crítico, conduta e linguagem;VI - pulmonar: resultado da avaliação de função ventilatória pulmonar (espirometria) e radiografia de tórax PA e perfil esquerdo, ambos com laudo;VII - ecografia de abdômen total com laudo;1.5.2 A critério do profissional médico, qualquer outro exame laboratorial, avaliação ou exame complementar poderá ser solicitado, às expensas do candidato, e deverá ser apresentado no prazo de até 10 dias.1.5.3 Todos os exames laboratoriais, avaliações e exames complementares, juntamente com seus respectivos resultados, laudos ou conclusões, serão realizados às expensas do candidato e neles deverá constar o nome completo do candidato que será conferido no momento do exame clínico.1.5.4 Poderão ser solicitados ao candidato outros exames complementares e avaliações clínicas com especialistas e(ou) junta médica não previstos neste edital ou neste anexo para elucidar diagnósticos,Pois bem. O autor ao se inscrever no certame, aderiu às regras do Edital. Nele se previa avaliação de saúde, exames clínicos, laboratoriais, avaliações e exames complementares, de caráter obrigatório e eliminatório. Contudo, verifico que a prova inequívoca faz-se presente no caso em questão, uma vez que o autor comprovou haver apresentado os exames laboratoriais e complementares solicitados, conforme recibo de exames de fl. 11. Do referido comprovante consta que a conferência dos exames laboratoriais e complementares seria realizada exclusivamente pela junta médica em momento posterior a entrega.Do documento de fl. 12, consta que o autor foi eliminado do concurso público supramencionado pelo seguinte motivo:Justificativa: DE ACORDO COM O SUBITEM 4.13 DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO - PUBLICADO EM 19 DE SETEMBRO DE 2013, A JUNTA MÉDICA INFORMA QUE O CANDIDATO FOI ELIMINADO, NÃO APRESENTOU, DE FORMA TEMPESTIVA, A AVALIAÇÃO CLÍNICA NEUROLÓGICA. A BANCA INFORMA AINDA, QUE O CANDIDATO APRESENTOU O EEG.Logo, constata-se a verossimilhança da alegação, tendo em vista que o candidato, ora autor, foi aprovado em todas as fases do concurso até o presente momento e que a eliminação se deu única e exclusivamente, pela apresentação intempestiva de avaliação clínica neurológica, muito embora ressaltem que o autor tenha apresentado o EEG. Assim, entendo que tal eliminação ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que observados pelo candidato todas as normas editalícias, bem como todos os exames acima mencionados, com exceção da avaliação neurológica, apresentada intempestivamente, mas considerando o autor apto, de modo que embora se entenda que o princípio da legalidade deva ser observado, não pode ser aplicado como regra absoluta, sendo indispensável sua ponderação face aos demais princípios do ordenamento jurídico.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à União Federal que considere o exame clínico neurológico entregue no prazo do recurso administrativo, com o conseqüente retorno do autor ao concurso público para ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal, em igualdade de condições com os demais candidatos, desde que esse seja o único óbice.Cite-se e Intime-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial e seu aditamento.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.A presente decisão servirá como:CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NA PESSOA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, ESTABELECIDA NA RUA DA CONSOLAÇÃO, N.º 1875 - 2.º ANDAR, BAIRRO DA CONSOLAÇÃO, SÃO PAULO/SP, CEP. 01301-100. SEGUE ANEXA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL.Fica ciente o réu de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do código de processo civil. Guarulhos, 03 de fevereiro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006678-46.2004.403.6119 (2004.61.19.006678-2) - DIRCE COSTA TEIXEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DIRCE COSTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0006678-46.2004.403.6119Exequente: DIRCE COSTA TEIXEIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por DIRCE COSTA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 239 e 249), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 253, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 27 de março de 2014.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0000026-08.2007.403.6119 (2007.61.19.000026-7) - JOSE CARLOS MAZZUCCA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE CARLOS MAZZUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0000026-08.2007.403.6119Exequente: JOSÉ CARLOS MAZZUCAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: BSENTENÇAVistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por JOSÉ CARLOS MAZZUCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 244), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fls. 246, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 27 de março de 2014.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0004850-10.2007.403.6119 (2007.61.19.004850-1) - MARGARETE DE OLIVEIRA MORA MORAL PEREZ(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARGARETE DE OLIVEIRA MORA MORAL PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0004850-10.2007.403.6119Exequente: MARGARETE DE OLIVEIRA MORA MORAL PEREZExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: BSENTENÇAVistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por MARGARETE DE OLIVEIRA MORA MORAL PEREZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fl. 254/255), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 257, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 27 de março de 2014.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0007414-25.2008.403.6119 (2008.61.19.007414-0) - JOAO ALVES DO NASCIMENTO(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOAO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0007414-25.2008.403.6119Exequente: JOÃO ALVES DO NASCIMENTOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: BSENTENÇAVistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por JOÃO ALVES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fl. 207), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 209, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 27 de março de 2014.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0010132-87.2011.403.6119 - ANDREIA PAULA DE JESUS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANDREIA PAULA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0010132-87.2011.403.6119Exequente: ANDRÉIA PAULA DE JESUS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: BSENTENÇAVistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por ANDRÉIA PAULA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 178/179), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 182, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 27 de março de 2014.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002030-14.2013.403.6117 - ANTONIO CARLOS BIAZOTTO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002443-27.2013.403.6117 - ALVARO RODOLFO DURANTE(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
(Republicação do despacho de fl. 61): Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000768-22.2014.403.6108 - RAQUEL FERREIRA(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI E SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Ciência à parte acerca da redistribuição do presente feito neste Juízo Federal.Considerando-se a planilha de fls. 11, providencie a Secretaria o desarquivamento do processo nº 0003416-60.2005.403.6117. Proceda-se ao pensamento das duas ações.Após, venham os autos conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002559-33.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-14.2013.403.6117) ANTONIO CARLOS BIAZOTTO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001796-66.2012.403.6117 - RAPHAEL ALMEIDA DE MELO(SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X RAPHAEL ALMEIDA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Comprovada a mora da CEF, a princípio estaria correto o proceder do requerente, pois a questão então seria meramente aritmética, multiplicando-se o valor da multa pela quantidade de dias de atraso.Não obstante, entendo que a questão não é tão simples.A multa tem caráter acessório e serve como coação ao devedor para cumprimento da obrigação materializada em um título do qual seja titular o credor. Tem, por isso, caráter acessório, em face da obrigação principal.O valor pretendido pelo requerente a título de multa poderá restar inclusive superior ao valor a ser pago na ação principal, o que fere o bom senso e a razoabilidade e pode ensejar o enriquecimento ilícito do credor. O art. 461, § 5º, do CPC prevê a possibilidade de fixação de multa como resultado prático equivalente ao do adimplemento.Já o § 6º do mesmo artigo estabelece que o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva..Por outro lado, o E STJ, no julgamento do EAg 857.758/RS (DJE de 25/08/2011), definiu que, diante do panorama processual estabelecido a partir da Lei nº 11.232/05, é desnecessária a intimação pessoal da parte para que se inicie o prazo para cumprimento de obrigação de fazer. Ademais, no julgamento do RESP 1121457 (DJE de 20/04/2012), o E. STJ considerou que a orientação estabelecida na Súmula nº 410 permanece válida apenas para obrigações anteriores ao novo regime processual. Como no caso dos autos o trânsito em julgado da sentença ocorreu na vigência da Lei nº 11.232/05, a incidência da multa tem início após o decurso do prazo fixado para cumprimento voluntário da obrigação.No caso dos autos, a CEF foi intimada da sentença que determinou a exibição de cópia integral do procedimento administrativo tendente à concessão de financiamento de crédito imobiliário, em 08/01/2013 (fls. 52, verso). O trânsito em julgado ocorreu em 24/01/2013 (fls. 53) e o prazo de cinco dias fixado na sentença terminou no dia 28/01/2013. Assim, a partir do dia 29/01/2013 e até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, em 08/02/2013 (fls. 55), teria incidência a multa diária. Não pode a parte ser

penalizada pela desorganização da CEF no cumprimento das decisões judiciais.e Assim, para desestimular a CEF de tal procedimento indevido no cumprimento das decisões judiciais e fixando um penalidade por seu atraso, e ponderando ainda os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a multa deve ser fixada no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 133, a título de honorários advocatícios. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002197-31.2013.403.6117 - ATILIO SARTORI NETO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 34: Recebo como aditamento à inicial. Converto o rito para ordinário.Remetam-se os autos ao SUDP para que se procedam as devidas anotaçõesCite-se.Int.

0002459-78.2013.403.6117 - MARIA ELENICE DA SILVA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O procedimento de jurisdição voluntária só se justifica quando não existe uma lide, isto é, uma pretensão juridicamente resistida.No presente caso, existe uma pretensão insatisfeita, de maneira que considero correto o procedimento de jurisdição contenciosa.Ademais, considero que o juízo não pode, neste caso, converter, de ofício, um procedimento de jurisdição voluntária em procedimento de jurisdição contenciosa, porque isso teria reflexo nas verbas de sucumbência, ao que a parte pode não ter anuído.Assim, com base no 284 do CPC, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, mentos essenciais que são indispensáveis à propositura da demanda, para verificação do interesse processual, e, além disso, manifestando-se sobre o rito que quer ver seguido.

0002692-75.2013.403.6117 - VITOR FERNANDO MASIERO X CLEIDE APARECIDA FICCIO MASIERO(SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO E SP321154 - NATHALIA BEATRIZ DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão Cuida a presente demanda de pedido de alvará judicial ajuizado por VITOR FERNANDO MASIERO, representado por sua genitora CLEIDE APARECIDA FICCIO, ambos qualificados nos autos, objetivando o recebimento do saldo existente em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de titularidade de seu genitor José Antônio Masiero Neto. Inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaú, o presente alvará foi remetido a esta Vara Federal ante a incompetência absoluta daquele Juízo, conforme decisão de fl. 20. Intimada, a requerida manifestou-se informando que, para movimentação da conta vinculada do FGTS tal como pleiteada, faz-se necessária a apresentação de alvará judicial. No entanto, aduz que o alvará deve ser expedido pelo mesmo Juízo perante o qual tramitou a ação que originou a retenção. Sem razão a instituição bancária. A Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a competência da Justiça Federal para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS, feito pelos dependentes do titular da conta, objetivando o pagamento de pensão alimentícia (STJ, CC 64308, DJ de 13/08/2007). Neste sentido, ainda, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. Assim, é desta Justiça Federal a competência para expedição do alvará exigido pela empresa pública federal. No mais, considerando que o polo ativo é composto por incapaz, impõe-se a intervenção do MPF na qualidade de custos legis, razão pela qual determino a intimação do Parquet para ciência dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Defiro a gratuidade requerida. Anote-se. Intimem-se.

0000379-10.2014.403.6117 - EVANDRO TOZZI MENDONCA X ISABELA NASSIF ORTOLANI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Consoante documentação presente nos autos, a parte autora não pode ser considerada pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.Ademais, conforme decisão do TJGO, Cabe ao magistrado, acerca do conceito de pobreza e diante da livre convicção que lhe é conferida, valorar as provas, deferindo ou não o benefício da assistência gratuita. Com fundadas razões de que o requerente não é necessitado, deve o pedido ser indeferido (Agravo de instrumento n.º 33769-0/180).Outrossim, consoante decidiu o STJ, Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 314177 Processo: 200100359655 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/06/2001). Desta forma, proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257)Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8865

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001281-94.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO VANDERLEI BELTRAME

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de busca e apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face PAULO VANDERELEI BELTRAME, em que requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Como causa de pedir, aduz ter o réu celebrado com o Banco Pan-americano, em 14.11.2011, contrato de cédula de crédito bancário n.º 47254660, para aquisição do veículo, dado em alienação fiduciária, tipo moto Fiat/Mille, ano 2008, modelo 2009. Afirmou que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 15.12.2012. Juntou documentos. Foi deferida a liminar, expedindo-se mandado de busca e apreensão (f. 18/20). Certificou o oficial de justiça que o veículo não foi localizado e que o réu informou tê-lo entregue a terceiros (f. 26/27). A autora requer a conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada, nos termos do artigo 906 do CPC (f. 81). É o relatório. Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas. Embora tenha sido deferida a liminar, o bem alienado fiduciariamente não foi localizado. Tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado, é perfeitamente cabível a conversão da presente demanda em ação de execução por quantia certa, nos termos do artigo 4º, do Decreto Lei 911/69 c/c art. 906 do Código de Processo Civil. Desnecessário que o autor passe pelas fases da ação de depósito estipulada pelos arts. 902 a 904 do Código de Processo Civil, porquanto: i) o réu já foi intimado para entregar a coisa, tendo se recusado, alegando que a entregou a terceiro; ii) poderá o réu defender-se na própria execução. De fato, o autor já possui um título executivo, sendo evidente contrassenso fazer-lhe observar o procedimento ordinário, caso se seguisse o rito do art. 902, II, c/c 903 do CPC; e iii) a prisão civil no caso de depositário infiel foi vedada pelo e. Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Para efetivar a medida, determino o bloqueio da circulação do bem no Sistema Renajud. Com base nos arts. 905 e 906 do CPC, determino a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa. Intime-se a autora para que apresente o valor atualizado do débito e a contrafé para citação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. P.R.I.

0001468-05.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDGARD DE SOUZA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação de busca e apreensão, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face EDGARD DE SOUZA, em que requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Como causa de pedir, aduz ter o réu celebrado com o Banco Pan-americano, em 07.12.2011, contrato de abertura de crédito - veículos n.º 000047556125, para aquisição do veículo, dado em alienação fiduciária, tipo automóvel Volkswagen Fox 1.0, ano 2003, modelo 2004. Afirmou que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 16.04.2012. Juntou documentos. Foi deferida a liminar, expedindo-se mandado de busca e apreensão (f. 20/22 e 25). Auto de busca e apreensão (f. 30). Não foi apresentada contestação (f. 31). Requereu a autora autorização para proceder a alienação do bem depositado (f. 33). É o relatório. Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas. Após o deferimento da liminar, houve a apreensão do bem. Não foi ofertada contestação. Assim, ratifico, in totum a decisão liminar, adotando-a como fundamento desta sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o efeito de consolidar em favor da Caixa Econômica Federal a propriedade e posse plena e exclusiva do bem - Automóvel Volkswagen Fox 1.0, ano 2003, modelo 2004, cinza, chassi 9BWKA05Z844006114, placas DMK-2662/SP, autorizada a alienação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002251-94.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELCIO MARCELO DE RUSSI

SENTENÇA Trata-se de uma ação de busca e apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HELCIO MARCELO DE RUSSI. A exequente requereu a desistência e a extinção da ação sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI e VII do CPC, tendo em vista que houve a renegociação do contrato. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de

ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelos executados, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001152-89.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARMEN PUERTA FOLIANE

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitorios, sem que tenha efetuado o pagamento, fica o mandado inicial convalidado em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1.102C do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em face das novas disposições que disciplinam a execução de título judicial, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigos 475B e 475J do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. P.I.C.

0001286-19.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATHEUS ALEXANDRE BERTOLO DE MATOS X MARIA HELENA BERTOLO DE MATOS X CARLOS DE MATOS

Fls. 74/75: No caso dos autos, não houve a citação do corréu Matheus Alexandre Bertholo de Matos, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo supre a falta de citação (artigo 214, parágrafo 1º, do CPC). Outrossim, considerando que a parte ré regularmente citada deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitorios, sem que tenha efetuado o pagamento, fica o mandado inicial convalidado em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1.102C do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Em face das novas disposições que disciplinam a execução de título judicial, requeira a autora que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 475-B e 475-J do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002609-35.2008.403.6117 (2008.61.17.002609-7) - GIUSEPPE GOLINELLI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem para decisão.

0002530-22.2009.403.6117 (2009.61.17.002530-9) - ARISTEO MASIERO JUNIOR(SP174974 - CAIO FERNANDO GIANINI LEITE) X PHOENIX COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA - EPP X BANCO BRADESCO SA(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000542-29.2010.403.6117 - JARBAS DE UNGARO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem para decisão.

0000868-86.2010.403.6117 - JONATAS APARECIDO ALVES DA SILVA(SP111996 - ANTONIO CARLOS

TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem para decisão.

000058-09.2013.403.6117 - ADEMIR DONIZETI FORNACIARI(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Ante o informado a fl. 55/56, expeça-se alvará judicial, para levantamento do valor depositado na conta vinculada ao PIS do requerente. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001644-81.2013.403.6117 - EDUARDO FERREIRA PRATES DOS SANTOS GONCALVES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001658-65.2013.403.6117 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001660-35.2013.403.6117 - CLAUDEMIR NONO(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001786-85.2013.403.6117 - RISONETE MARIA LINS DA SILVA(SP279333 - LUCAS DUARTE BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 107: ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001816-23.2013.403.6117 - SEBASTIAO MELGES(SP022486 - PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001828-37.2013.403.6117 - JOSE CARLOS DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001837-96.2013.403.6117 - LAZARO ALVES CARDOSO X APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA LEAL DE OLIVEIRA X JURANDIR APARECIDO MARTINS(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002573-17.2013.403.6117 - GERSON MORAIS X SIMONE REGINA MARIANO X VANDA DE FATIMA FESTA CANASSA(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Ante a divergência do nome da coautora MARIA APARECIDA REGINA RODRIGUES, constante no documento de fl. 32 e a consulta a base de dados da Receita Federal (fl. 103), esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002935-19.2013.403.6117 - MARIA HELENA PALOMARES(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000016-23.2014.403.6117 - SONIA MARIA RAMOS(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000026-67.2014.403.6117 - SUELI APARECIDA GASPAROTTO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000034-44.2014.403.6117 - JOSE ALVES DE SIQUEIRA FILHO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000040-51.2014.403.6117 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000041-36.2014.403.6117 - GENILDO DA SILVA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000045-73.2014.403.6117 - MANOEL XAVIER DOS SANTOS(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000047-43.2014.403.6117 - LEONILDO MARCIANO RIBEIRO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000054-35.2014.403.6117 - GISLAINE TORROGROSA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000055-20.2014.403.6117 - CLAUDINEI PALMA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens. Int.

0000056-05.2014.403.6117 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000061-27.2014.403.6117 - SEBASTIAO ROSSATO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000065-64.2014.403.6117 - ANA LOPES RAMOS(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000077-78.2014.403.6117 - PAULO ROBERTO MARASSATTI(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000092-47.2014.403.6117 - EDSON BRAZIL(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000093-32.2014.403.6117 - APARECIDA SONIA DE PAULA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000131-44.2014.403.6117 - JOSE LEOPOLDINA BASILIO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000137-51.2014.403.6117 - VALDIR APARECIDO DUA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000139-21.2014.403.6117 - NEUSA DE OLIVEIRA BASILIO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000141-88.2014.403.6117 - ANGELA MATHEUS ROGATO(SP199409 - JOSÉ ALFREDO ALBERTIN

DELANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000142-73.2014.403.6117 - ANTONIO VERGILIO ROGATO(SP199409 - JOSÉ ALFREDO ALBERTIN DELANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000381-77.2014.403.6117 - JOSE DONIZETTE DA SILVA(SP171225 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos no foro onde estiver instalado. Assim, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001100-06.2007.403.6117 (2007.61.17.001100-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X EUGENIO ZVEITER DE MORAES

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de EUGÊNIO ZVEITER DE MORAES. A exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 794, inciso I do CPC, tendo em vista a liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado (f. 87). Ante o exposto, diante da satisfação da obrigação pela parte executada, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram objeto de acordo na via administrativa. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001211-19.2009.403.6117 (2009.61.17.001211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HILDO REINALDO SALVADOR COBRANCA ME X HILDO REINALDO SALVADOR(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Considerando-se que o executado foi citado por edital e deixou de comparecer ao processo, nomeio-lhe como curador especial o causídico Paula Fernanda Paziam (OAB/SP 243.572), nos termos do artigo 9º, II, do CPC. Fixo os honorários do curador especial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a CEF providenciar o depósito judicial de tal valor, a título de adiantamento, uma vez que a matéria ventilada nos autos traduz direito disponível da exequente. Comprovado o depósito, intime-se o patrono para dizer se aceita o encargo, bem como para manifestar-se, em prosseguimento. Int.

0000990-02.2010.403.6117 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X TRANSARROZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento. Em nada sendo requerido, tornem ao arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000641-72.2005.403.6117 (2005.61.17.000641-3) - EVANDRO ADENILSON FERNANDES DOS SANTOS(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000810-83.2010.403.6117 - REGINALDO ALPONTI X LUIZ ANTONIO ALTRAN X APARECIDO ANTONIO RESINA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X REGINALDO ALPONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se

pela parte autora. Após, tornem para decisão.

0000857-86.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILBERTO ANDRE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ANDRE

Considerando o informado na petição de fls. 82, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0002644-53.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINALDO DE BRITO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO DE BRITO MARTINS

Considerando o informado na petição de fls. 61, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

Expediente Nº 8866

MONITORIA

0000654-27.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO AZEVEDO BRAGA

Ante o informado à fl. 63, torno sem efeito o despacho de fl. 59, bem como o edital de citação expedido a fl. 61. O RESP 1370687 faz referência ao arresto prévio ou executivo, possível no processo de execução de título extrajudicial (CPC, art. 653). Em se tratando de ação monitória sem a citação da parte requerida, não houve a conversão de mandado monitório em mandado executivo. Assim, não se aplica à hipótese o disposto nos arts. 653 e 655 - A do CPC. O arresto seria admissível, sem a prévia citação do réu, apenas na hipótese dos art. 813 e seguintes do CPC, em procedimento autônomo. Assim, indefiro o pedido de fls. 63. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Int.

0001429-42.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE VIEIRA LIMA

Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, fica o mandado inicial convolado em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1.102C do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em face das novas disposições que disciplinam a execução de título judicial, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigos 475B e 475J do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Int.

0001987-14.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDGES SANCHES SEGURA(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada de declaração de que atende aos requisitos da Lei n.º 1.060/50. Int.

0002213-19.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem para decisão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001069-78.2010.403.6117 - JOAO GONCALO SILVESTRE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem para decisão.

0001053-22.2013.403.6117 - PAULO DE LIMA BARBOSA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002464-03.2013.403.6117 - PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) em R\$ 300,00 (trezentos reais). Providencie a secretaria a efetivação do pagamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002595-75.2013.403.6117 - FERNANDA TEMPONNI FERRAREZI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002635-57.2013.403.6117 - VICENTE DIAS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Fls. 58/92: manifeste-se a parte autora. Int.

0002973-31.2013.403.6117 - JURANDIR JORGE(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000011-98.2014.403.6117 - SIDNEI DONIZETE CORNELIO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000012-83.2014.403.6117 - OSNEI JOSE GARCIA(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000013-68.2014.403.6117 - ANDERSON ADRIANO GIRALDELLI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000025-82.2014.403.6117 - LUZIA DE OLIVEIRA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens. Int.

000049-13.2014.403.6117 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

000060-42.2014.403.6117 - ROGERIO ADRIANO CLARO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

000063-94.2014.403.6117 - BENTO ADECIO COURA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

000133-14.2014.403.6117 - VALDEVINO GALVAO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

000140-06.2014.403.6117 - MAGALI LINO DE SOUZA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

000175-63.2014.403.6117 - SAMARA FERNANDA MIGUEL(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

000195-54.2014.403.6117 - ANTONIA ALVES DE SOUZA X HUMBERTO DAMIAO GONCALVES X PAULO ROGERIO DESIDERIO X MARIA IVONE MATOSO X ADRIANA APARECIDA TEIXEIRA CUSTODIO PINTO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

000225-89.2014.403.6117 - GERALDO APARECIDO ALVES(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000384-32.2014.403.6117 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE JAHU(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À luz da atual jurisprudência, a simples condição de pessoa jurídica não retira do requerente o direito de demandar ao abrigo da gratuidade judiciária. No entanto, necessário se faz à análise, no caso concreto, se a entidade apresenta resultados negativos de sua gestão, demonstrando sua incapacidade de arcar com os custos do processo. Assim, assino o prazo de dez dias para que a requerente apresente prova cabal neste sentido, juntado aos autos cópias das três últimas declarações de Imposto de Renda, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000285-62.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-93.2013.403.6117) BERROCAL, CAPUANO & CIA DROGARIA LTDA - ME X MARIA ROSA RODRIGUES CAPUANO(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para os fins do artigo 740 do CPC.

0000372-18.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-84.2013.403.6117) FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO - ME X FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para os fins do artigo 740 do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002162-08.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-83.2012.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO EDUARDO POLONIATO JUNIOR(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X PEDRO LUIZ MILOSO(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Manifeste-se a embargante, no prazo legal, sobre a contestação apresentada (fls. 196/223). Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte embargada especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001197-93.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-43.2012.403.6117) WALTER EDUARDO BORGES X SIMONE CRISTINA DOS SANTOS(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Decisão Converto o julgamento em diligência. Inicialmente verifica-se dos autos que a representante legal do autor, Sra. Simone Cristina dos Santos, figura de forma equivocada como coautora na demanda. Desta feita, determino a remessa dos autos ao SUDP para adequação cadastral do polo ativo. Outrossim, considerando que o polo ativo é composto por incapaz, impõe-se a intervenção do MPF na qualidade de custos legis, razão pela qual determino a intimação do Parquet para ciência dos autos. Tendo em vista a dependência, a vista dos autos ao MPF deverá ser conjunta com os autos principais de n.º 0000543-43.2012.403.6117 que seguem apensados. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000543-43.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X WALTER JOSE APARECIDO BORGES

Decisão Converto o julgamento em diligência em razão da necessária vista conjunta destes autos concedida ao MPF no bojo dos embargos de terceiro em apenso (autos n.º 0001197-93.2013.403.6117). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001444-11.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL ALCEU FERREIRA X MARIA JOSE DE FREITAS X MANOEL ALCEU FERREIRA Sentença Trata-se de execução de título extrajudicial intentada por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de MANUEL ALCEU FERREIRA e do espólio de MARIA JOSÉ DE FREITAS. A credora requer a extinção da presente execução, nos termos do artigo 267, VI c.c 462, ambos do CPC, porquanto as partes

entabularam acordo da dívida (fl. 114). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Em contrapartida, o art. 462 do CPC dispõe que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nessa esteira, ensina Humberto Theodoro Júnior que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Com efeito, as partes renegociaram o débito, objeto desta demanda, de modo a consolidar situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento desta execução. Assim, restou evidente a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. os arts. 158, parágrafo único, e 267, VI e VIII, que os aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que já foram objeto de acordo na via administrativa. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Afinal, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002340-54.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELEANDRO FINHANA

Sentença Trata-se de execução de título extrajudicial intentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELEANDRO FINHANA. A credora desistiu de prosseguir na presente execução, porquanto renegociou a dívida com o executado (fls. 64/67). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Em contrapartida, o art. 462 do CPC dispõe que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nessa esteira, ensina Humberto Theodoro Júnior que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Com efeito, as partes renegociaram o débito objeto desta demanda, de modo a consolidar situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento desta execução. Assim, restou evidente a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. os arts. 158, parágrafo único, e 267, VI e VIII, que os aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que já foram objeto de acordo na via administrativa. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Afinal, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002575-84.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO - ME X FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Fls. 71: defiro. Desentranhem-se a petição e procurações de fls. 56/58, para juntá-las aos autos da Execução nº 0002577-54.2013.403.6117. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a penhora indicada pelo executado (fls. 69/70).Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002306-50.2010.403.6117 - R.MASSONI HOTEIS LTDA. ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. .PA 1,15 Assim, intime-se a parte ré a apresentar memória atualizada de cálculo, no prazo

de 5 (cinco) dias, acompanhada da contrafé. Cumprida a determinação, com a discriminação do débito, intime-se a autora na pessoa de seu advogado, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000414-87.2002.403.6117 (2002.61.17.000414-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POSTO SANTA ROSA DE BARIRI LTDA X AURELIO JORGE TEIXEIRA X LUCINDA RODRIGUES TEIXEIRA(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO SANTA ROSA DE BARIRI LTDA

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré, para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de R\$ 7.599,87 (sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advoga- do, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001517-17.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA CAMILA SCHIAVON(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Fls. 143: manifeste-se a parte ré. Int.

0001967-23.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERIVALDO JOSE PAES X ERICA REGINA DE OLIVEIRA PAES(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

Vistos. Considerando-se o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 26/00, que incluiu a moradia como direito social, bem como com espeque no art. 125, IV, do C.P.C, reputo latente a possibilidade de conciliação das partes, uma vez que o valor do débito mostra-se relativamente pequeno, o que, em tese, facilita a realização de um possível acordo. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 15/07/2014, às 15:20 horas. Acrescento que a autora deverá comparecer nesta audiência acompanhada de preposto com poderes para transigir, bem como trazer todos os elementos necessários à efetiva formalização de acordo. Int.

0002332-77.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS CESAR DA SILVA

Vistos. Considerando-se o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 26/00, que incluiu a moradia como direito social, bem como com espeque no art. 125, IV, do C.P.C, reputo latente a possibilidade de conciliação das partes, uma vez que o valor do débito mostra-se relativamente pequeno, o que, em tese, facilita a realização de um possível acordo. Ademais, por ora, mostra-se desproporcional o cumprimento da liminar para reintegração da posse, visto que a parte ré efetuou vários depósitos, manifestando a CEF a fls. 61, que os valores à época eram suficientes para saldar a dívida. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 15/07/2014, às 16 horas. Acrescento que a autora deverá comparecer nesta audiência acompanhada de preposto com poderes para transigir, bem como trazer todos os elementos necessários à efetiva formalização de acordo. Int.

0002195-61.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS

Vistos. Considerando-se o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 26/00, que incluiu a moradia como direito social, bem como com espeque no art. 125, IV, do C.P.C, reputo latente a possibilidade de conciliação das partes, uma vez que o valor do débito mostra-se relativamente pequeno, o que, em tese, facilita a realização de um possível acordo. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 15/07/2014, às 14:40 horas. Acrescento que a autora deverá comparecer nesta audiência acompanhada de preposto com poderes para transigir, bem como trazer todos os elementos necessários à efetiva formalização de acordo. Int.

Expediente Nº 8867

MANDADO DE SEGURANCA

0000481-32.2014.403.6117 - GILBERTO APARECIDO DIAS(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE - PARANA

DecisãoTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILBERTO APARECIDO DIAS contra ato do Capitão dos Portos do Tietê-Paraná, MÁRCIO COSTA LIMA, requerendo, em sede de liminar, a suspensão do exame de habilitação de amadores, bem como seja determinada à autoridade coator a observância de condições de igualdade a todos os inscritos. No mérito, requer a confirmação, em definitivo, da pretensão pleiteada em sede de liminar.Sustenta, em resumo, a existência de ilegalidade resultante da prioridade dada às inscrições dos candidatos pertencentes à área de jurisdição da CFTP. Afirma que a ilegalidade será concretizada quando da realização de provas no dia 29 de março.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/82.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III).No caso em tela, considero que não há elementos que permitam o deferimento, de plano, do pedido de liminar formulado.A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação, de plano, de direito líquido e certo. No caso dos autos, o impetrante não comprovou, por meio de prova pré-constituída, a violação às normas que regulam o Exame de Habilitação de Amadores.As alegações do impetrante estão fundadas unicamente em informativo sobre o exame, aparentemente obtido junto à Internet, que faz menção a que Serão priorizadas as inscrições dos candidatos pertencentes à área de jurisdição da CFTP (fls. 10).Não obstante a aparente discriminação decorrente da prioridade concedida, o presente writ não veio acompanhado das normas gerais e específicas que regulamentam o referido exame.Assim, considero imprescindível, para a apreciação do pedido de liminar, a apresentação de informações por parte da autoridade impetrada, pois somente dessa forma será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial, inclusive das razões que possam justificar a informação contida no documento de fls. 10.Nem se alegue que há risco de lesão irreparável ou de difícil reparação a direito do impetrante, sob o argumento de que serão realizadas provas no dia de amanhã.Em primeiro lugar, porque o informativo de fls. 10 foi disponibilizado, aparentemente, no dia 29/01/2014. Logo, desde essa data era possível questionar a legalidade da suposta norma que autoriza a concessão de prioridade à inscrição de candidatos da área de jurisdição da CFTP. Se o impetrante optou por impetrar o presente writ às vésperas do referido exame, deve suportar o ônus decorrente do princípio constitucional do contraditório (CF, art. 5º, LV).Em segundo lugar, porque, tendo sido a data do exame designada há cerca dois meses, não há razão para obstar a sua realização na véspera de sua realização, sob pena de não aproveitamento de possíveis quantias de caráter público já despendidas para a efetivação das provas (como, por exemplo, com o aluguel de prédio ou com o deslocamento de funcionários) e frustração da expectativa dos demais candidatos inscritos.Em terceiro lugar, porque, ainda que na data de amanhã sejam realizadas as mencionadas provas, nada impede que, no momento oportuno, caso seja constatada ilegalidade no processo de inscrição, seja determinada a anulação do exame, inclusive com a apuração de responsabilidade por eventuais gastos públicos indevidos.Ante o exposto, por considerar que, por ora, não estão presentes os pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Após o oferecimento de informações pela autoridade impetrada, tornem os autos conclusos para, se for o caso, reapreciação do pedido ora indeferido.Intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:a) recolha as custas processuais devidas ou comprove que não tem condições de pagá-las, com a juntada de documento idôneo;b) comprove ter requerido a desistência da ação anteriormente distribuída perante a Justiça Estadual (fls. 16/17), por meio da juntada de cópia da sentença homologatória e do respectivo trânsito em julgado, sob pena de reconhecimento da litispendência;c) apresente outra cópia da inicial, sem documentos, para os fins do disposto no inciso II do art. 7º da Lei n 12.016/09.Efetuada as devidas regularizações, notifique-se a autoridade coatora (Lai n 12.016/09, art. 7º, I) e dê-se ciência do feito à União (Lei n 12.016/09, art. 7º, II).Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8868

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001148-52.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL X JAU PREFEITURA(SP208243 - LARISSA

VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA) X BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO E PE033450 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X BVC LTDA(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO E PE033450 - MARCELO LUIZ DA SILVA)

Vistos. Compulsando os autos, observo que os requeridos foram notificados para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação por escrito (fl. 257). Os réus Osvaldo Franceschi Júnior e Eduardo Odilon Franceschi apresentaram manifestação por escrito, aduzindo, em preliminar, a incompetência deste juízo. No mérito, invocaram a rejeição e improcedência da demanda, a revogação da indisponibilidade dos bens face à ausência de prova do enriquecimento ilícito, a retificação do valor da ação para nela constar o valor do contrato e, por fim, ausência de responsabilidade. Juntaram documentos (fl. 291/300). A UNIÃO requereu o ingresso na demanda, na condição de assistente litisconsorcial do autor (fl. 283), com a aquiescência do MPF (fl. 360). Em contrapartida, os réus Bernardo Vidal e Bernardo Vidal Consultoria impugnaram o ingresso da UNIÃO no feito, argumentando a inexistência de interesse jurídico (fl. 327/333 e fl. 364/369). Juntaram documentos. À fl. 398, determinou-se que se aguardassem as notificações dos requeridos Bernardo Vidal e Bernardo Vidal Consultoria para oferecerem manifestações por escrito, nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.429/2012 (fl. 178/184 e fl. 243). Considerando os poderes especiais outorgados aos procuradores, determinou-se aos advogados dos réus Bernardo Vidal e Bernardo Vidal Consultoria que se manifestassem por escrito, no prazo de 15 dias. Em contrapartida, suas respostas foram juntadas aos autos às fl. 506/544, por fac-símile, e os originais às fl. 545/688. Certidão à fl. 690, dando conta de que o recebimento da petição de fl. 506/544, transmitida por meio de fac-símile, ocorreu após o término do horário de expediente. Vieram conclusos os autos para análise de eventual recebimento da petição inicial e prosseguimento do feito, nos termos do art. 17, 8º, da Lei nº. 8.429/1992. É o relatório. Fl. 283: Defiro o ingresso da União neste feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, tal como requerido, visto que possui interesse jurídico, nos termos do que definido no art. 17 da Lei nº. 8.429/92. Fl. 291/326: No tocante à defesa dos réus Osvaldo Franceschi Júnior e Eduardo Odilon Franceschi, passo a tecer as seguintes considerações: 1 - Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal, verifico que o ato de improbidade, consistente na compensação indevida de contribuições previdenciárias (natureza de tributo federal), que originou um débito para com a União, por si só, justifica a competência da Justiça Federal. Ademais, havendo, em qualquer causa, conexão com matéria federal, a competência é da Justiça Federal. Rejeito, pois, a preliminar. 2 - Quanto às outras matérias, primeiro mantenho a medida de indisponibilidade de bens diante dos indícios do ato de improbidade, que violou princípios da Administração Pública e ocasionou dano ao erário. Ademais, os valores objetos de bloqueio foram devidamente apurados por agentes da Receita Federal, que chegaram a um débito de R\$ 20.147.319,53 e uma multa de R\$ 23.745.514,46, consoante relatório fiscal - Auto de Infração (Anexo I). 3 - Além disso, reputo adequada a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público, com previsão nas Leis nº. 8.429/92 e nº. 7.347/85. O rito a ser seguido e observado é o da Lei 8.429/92, em razão de sua especialidade, o da Lei nº. 7.347/85 e, subsidiariamente as regras do procedimento ordinário previsto no CPC. 4 - Por fim, não há falar-se em atipicidade de ato de improbidade que causa prejuízo ao erário, diante da previsão expressa dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 8.429/92. Quanto à questão de haver ou não efetiva culpa, trata-se de matéria de mérito. Diante do exposto, afastada a preliminar, recebo a inicial em relação a todos os réus e determino o prosseguimento do feito. Fl. 327/333 e fl. 361/397: Determino, sem suspensão do feito, o processamento da impugnação ao ingresso da Fazenda Nacional em autos apartados, com fundamento no art. 51 do CPC. Para o cumprimento do ato, desentranhem-se a petição protocolizada sob o nº. 201361170007455 (fl. 327/333) e a via original sob o nº. 201361170007547 (fl. 361/397), mediante traslado nos autos. Extraíam-se também cópias de fl. 176 e fl. 178/184. Ao SUDP para distribuição por dependência (classe: impugnação ao pedido de assistência simples). Regularizem os réus Bernardo Vidal e Bernardo Vidal Consultoria a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 37 do CPC, visto que a procuração original veio com a petição de impugnação à assistência simples, desentranhada para a formação de novos autos. Fl. 506/544 e fl. 545/688: Quanto à defesa dos requeridos Bernardo Vidal e Bernardo Vidal Consultoria, deixo de recebê-las e analisa-las, porquanto intempestivas, pelos seguintes motivos: 1 - A decisão que determinou aos advogados de tais réus que apresentassem a manifestação por escrito foi disponibilizada no Diário Eletrônico na data de 21.10.2013 (fl. 485), considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 22.10.2013. 2 - Transcorreu o prazo de 15 dias em 06.11.2013, por analogia a Súmula 641 do STF (não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido). No caso em apreço, a determinação foi direcionada somente aos referidos réus, que possuem os mesmos procuradores, não existindo justificativa para a contagem em dobro. 3 - Aliás, a decisão foi clara: considerando os poderes outorgados, manifeste-se a defesa dos réus Bernardo Vidal Domingues dos Santos e Bernardo Vidal Consultoria Ltda., por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias (...) (fl. 479). 4 - Ainda que se computasse o prazo em dobro, ele fatalmente terminaria em 21.11.2013. Entretanto, a petição foi encaminhada por fac-símile após o término do horário do expediente, às 19h04min (fl. 690), fato este que ocasionou seu protocolo no dia útil imediato, ou seja, em 22.11.2013 (fl. 506). Segundo o art. 4º da Lei nº. 9.800/99, quem que fizer uso do sistema de transmissão torna-se

responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido e por sua entrega ao órgão judiciário. Por isso, caberia à parte ré averiguar os horários de funcionamento e confirmar o recebimento de sua petição pelo órgão judiciário destinatário. Ao SUDP para a inclusão da UNIÃO na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora. Após, cite-se os réus para apresentarem contestação (art. 17, 9º, da Lei nº. 8.429/92, e art. 297 e 191, ambos do CPC). Intimem-se as partes e os assistentes desta decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4369

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001750-61.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-36.2011.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET) X FAZENDA NACIONAL X AVANT ADMINISTRACAO LTDA.(SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES)

Certidão retro: reconsidero o apensamento e retifique-se o item 3 de fl. 729, pois a determinação de suspensão dos embargos restou equivocada. A v. decisão apenas determinou o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito (fl. 728), suspendendo os atos relativos à expropriação do imóvel objeto destes embargos. Não obstante, traslade-se cópia de fls. 722/729 e deste despacho para os autos nº 0003832-36.2011.403.6111, lá promovendo a conclusão. Após, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões pela União, considerando que a coembargada Avant Administração Ltda já apresentou as suas às fls. 680/712, remeta-se o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003623-75.1996.403.6111 (96.1003623-6) - JOSE CARLOS PIMENTEL(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) Revogo o despacho de fls. 532 no tocante à expedição do alvará de levantamento, visto que o saldo remanescente foi levantado, conforme cópia de fls. 526. Fls. 533/534: Indefiro. Deverá a CEF valer-se de ação própria para assegurar seu direito. Venham os autos conclusos para extinção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007103-39.2000.403.6111 (2000.61.11.007103-8) - SHIRLEY APARECIDA MURCELLI SILVA X SAMARA CRISTINA SOSSAI ARLI X ROSEMEIRE DIAS DE OLIVEIRA X ROSIMARY CRISTINA DE LIMA SOUZA X ROSANGELA APARECIDA DUTRA DE ANDRADE(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003413-89.2006.403.6111 (2006.61.11.003413-5) - JURANDIR PAVANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001108-98.2007.403.6111 (2007.61.11.001108-5) - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP251863 - TALITA CRISTINA LOPES BANHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 217/221. Requeira o que de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002821-11.2007.403.6111 (2007.61.11.002821-8) - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Conforme se observa do ofício n. 167/2014, expedido pela Caixa Econômica Federal (fls. 207/210), o alvará de levantamento n. 91/2013 não foi sacado. Desta feita, em atenção ao prazo de validade do aludido documento, intime-se o Dr. Ricardo José Sabaraense, OAB/SP 195.541, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer na secretaria deste juízo a fim de devolver o alvará de levantamento n. 91/2013, oportunidade na qual será adotado os procedimentos de praxe para o resgate dos valores consignados nos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001576-23.2011.403.6111 - PAULO HELENO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002594-45.2012.403.6111 - LUCIA HELENA MARTINS SPARAPAN(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 235/239, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001189-37.2013.403.6111 - JOSE DOMINGOS GALINDO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001752-31.2013.403.6111 - EDGAR DE JESUS AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares (fls. 170/171). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002675-57.2013.403.6111 - ALOISIO CARDOSO DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Acolho o parecer ministerial de fls. 119-verso e defiro o pedido de fls. 122/123. Oficie-se como requerido à Secretaria de Saúde do município de Marília. Após, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003190-92.2013.403.6111 - WALTER APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003256-72.2013.403.6111 - TAMIRIS DE CASSIA ZANELATTI REIS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003449-87.2013.403.6111 - VALDEVINO ALVES DA COSTA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
A CEF foi condenada a pagar a correção monetária da conta vinculada ao FGTS da parte autora nos seguintes períodos: 01/1989 e 04/1990. Intimada para elaborar os cálculos, a CEF informou que não contas vinculadas do autor nos períodos. De fato, a CTPS do autor foi emitida no dia 22/06/1998 (fls. 13) e a primeira opção ao FGTS ocorreu em 09/02/1999 (fls. 17), ou seja, após a edição dos planos econômicos de 01/1989 e 04/1990. Dessa forma, verifico que a CEF nada deve. Por isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, carrear aos autos documentos comprovando vínculo empregatício e/ou opção ao FGTS anterior aos períodos de 01/1989 e 04/1990. Escoado o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003726-06.2013.403.6111 - FLAI CAMPOS DE QUEIROS X JOSE LEOPOLDO CAETANO X JOSE RUBENS NASCIMENTO X JULIO CESAR GOMES CARVALHO X MARLENE DA SILVA DE CARVALHO X VERA LUCIA DE SOUZA SILVA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Intimem-se a autora VERA LÚCIA DE SOUZA SILVA e a CEF para que informem a esse juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a atual situação do contrato de mútuo habitacional da referida autora (liquidado ou ativo), bem como, no caso de ter sido liquidado, informem a data que ocorreu. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004194-67.2013.403.6111 - JUVENAL LOPES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 02 de JUNHO de 2014, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 90 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004385-15.2013.403.6111 - GERSON MESALIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de JUNHO de 2014, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito JOÃO MAZZI BRUNO, com escritório estabelecido à Rua General Izidoro, 312, Centro, em Adamantina/SP, CEP 17.800-000, telefone: (18) 3522-8141/ 8157-3323/ 9720-7788, bem como determino: a) intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que a parte autora apresentou às fls. 14; b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004643-25.2013.403.6111 - FERNANDA FERREIRA CORREA(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA X FLEX CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS)
Manifeste-se o autor sobre as contestações e a certidão de fls. 206, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004648-47.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 02 de JUNHO de 2014, às 15:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 09 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004854-61.2013.403.6111 - SEVERINO MARIANO DE SOUZA(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Mantenho a sentença de fls. 124/150 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004931-70.2013.403.6111 - ROBERTO DE JESUS BORRAGO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000060-60.2014.403.6111 - IDELSON EMILIO DE CASTRO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Mantenho a sentença de fls. 67/88 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000157-60.2014.403.6111 - LUCIANA DO AMARAL MOREIRA MONTEIRO(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Mantenho a sentença de fls. 57/73 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000315-18.2014.403.6111 - JOANA FERREIRA PEREIRA X ELZITO DE ABREU PEREIRA X MILTON GONCALVES RODRIGUES X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X PAULO BIANO DA COSTA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Mantenho a sentença de fls. 83/983 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000372-36.2014.403.6111 - EMERSON DALMECIO FERREIRA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 103/118 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000376-73.2014.403.6111 - MOISES JOSE DA SILVA X ROSEMEIRE CIPOLA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 130/145 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000379-28.2014.403.6111 - ROBERTO RIBEIRO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 103/129 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000382-80.2014.403.6111 - IOSHIE IBARA TANAKA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 86/101 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000390-57.2014.403.6111 - MARIEDSON LOPES DE BARROS(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 53/68 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000391-42.2014.403.6111 - JOAO ANTONIO BARNETI TAVERNARO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 51/66 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000461-59.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA MARTINS BETTIN(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 62/77 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000615-77.2014.403.6111 - MARIA CANDIDO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias legíveis do CD (fls. 15) e dos documentos de fls. 16/19 e 27/30 que instruem a inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002591-37.2005.403.6111 (2005.61.11.002591-9) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP210863 - ARTHUR ONGARO) X JOSE ANTONIO CAPRIOLI X LUCIA HELENA DE SOUZA CAPRIOLI(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a exequente em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002816-86.2007.403.6111 (2007.61.11.002816-4) - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes acerca da juntada do ofício n. 168/2014 (fls. 219/220).Após, retornem os autos ao arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002877-05.2011.403.6111 - LUSO LIMA DE ANDRADE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003143-89.2011.403.6111 - CLEUSA GOMES GASPARINI(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001180-12.2012.403.6111 - ANA CLAUDIA DE LIMA MARTINS X CONCEICAO HORTENCIA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003736-84.2012.403.6111 - LUIZA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004156-89.2012.403.6111 - ADAO ANTONIO BONFIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004261-66.2012.403.6111 - TAMIRES FRANCIELE MISAEL(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 12), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na

opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000068-71.2013.403.6111 - APARECIDA NATALINO RIBEIRO PIACA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000794-45.2013.403.6111 - TERESA APARECIDA GREGORIO LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001502-95.2013.403.6111 - JULIANA ALVES DA SILVA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001641-47.2013.403.6111 - APARECIDA CINIRA DE SOUZA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001684-81.2013.403.6111 - ORESTES GOMES DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 165/170, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz.Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC).Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001971-44.2013.403.6111 - MARIA ANTONIA PEREIRA PADUIM(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos, em relação ao período total. A saber:Empregador Função Início FimAssociação de Ensino de Marília Ltda Auxiliar de Enfermagem 03/10/2000 16/05/2013O documento acostado às fls. 37/38, não delimita expressamente o período de atividade total do qual a parte pretende o reconhecimento, constando apenas a data de início da atividade e, ainda, tem como data de assinatura do documento o dia 08/01/2004. Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002017-33.2013.403.6111 - SEBASTIANA MOURA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002567-28.2013.403.6111 - PATRICIA DOS SANTOS CARVALHO X JOAO VIEIRA DE CARVALHO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002987-33.2013.403.6111 - ROZY APARECIDA ZANONA ANANIAS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003016-83.2013.403.6111 - LEONILDO BALBO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003113-83.2013.403.6111 - ERCI ONELIA BIDOIA MENEGHESSO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003338-06.2013.403.6111 - EDUARDO DIAS ORTEGA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 66/70, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003385-77.2013.403.6111 - APARECIDO CUNHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003714-89.2013.403.6111 - TEREZINHA NAZARETH BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da proposta de acordo e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003800-60.2013.403.6111 - LUCY MARTINEZ CAPEL RAMOS(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a Autarquia Previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, por quais as razões o benefício previdenciário de auxílio doença NB 600.163.071-6 foi concedido à parte autora pelo período de 03/01/2013 a 18/01/2013 (16 dias), uma vez que o atestado médico trazido aos autos (fls.20) relata que a cirurgia ocorreu em 04/12/2012 e que a autora necessitaria de 40 dias de afastamento de suas atividades laborais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004327-12.2013.403.6111 - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA DA CRUZ(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da proposta de acordo e da contestação.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004832-03.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA BONACINE(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004898-80.2013.403.6111 - NILSON ROBERTO GIMENEZ(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004920-41.2013.403.6111 - MARCILIO LEARDINI(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004926-48.2013.403.6111 - EDNA MARIA XAVIER CEZAR(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004959-38.2013.403.6111 - VERA LUCIA LOPES DE ALMEIDA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005069-37.2013.403.6111 - ADEMIR CHAGAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005174-14.2013.403.6111 - EDMUNDO MARCON(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000014-71.2014.403.6111 - FRANCISCO ANTONIO TONHAO MURCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000052-83.2014.403.6111 - MILTON JOSE DE CAMPOS JORDAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no

prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000053-68.2014.403.6111 - VALDIR APARECIDO DE AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000055-38.2014.403.6111 - ALCIDES FERNANDES PESSOA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000081-36.2014.403.6111 - ALBERTO LINO PAGNOSSIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000083-06.2014.403.6111 - ARCILEI SANTOS MARTINS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000120-33.2014.403.6111 - ALDECI BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000170-59.2014.403.6111 - YOSHIO HIRATA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000231-17.2014.403.6111 - NELSON PECANHA FILHO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000369-81.2014.403.6111 - ANSELMO MARANHO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 82/97 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000394-94.2014.403.6111 - ALICE GONCALVES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo

de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000436-46.2014.403.6111 - NADIR COUTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000477-13.2014.403.6111 - JOSE TADEU SILVA JUNIOR(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Postergo à análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, após a vinda da peça contestatória. Ressalto que deve a CEF manifestar-se expressamente sobre a razão da não restituição do valor depositado ao autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000480-65.2014.403.6111 - JOSEFA SOUZA DE OLIVEIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSEFA SOUZA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-0357 e Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000553-37.2014.403.6111 - NATALIA CRISTINE DE SOUSA DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NATALIA CRISTINE DE SOUSA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando: 1º) a rescisão do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - Nº 85552131667, celebrado entre as partes, em face de seu descumprimento, pelas corrés PROJETO HMX 5 e HOMEX BRASIL; 2º) a devolução dos valores pagos; e 3º) a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No dia 18/04/2012, a autora NATALIA CRISTINE DE SOUSA DOS SANTOS (COMPRADORA/DEVEDORA/FIDUCIANTE) firmou com a empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. (VENDEDORA/INCORPORADORA/FIADORA), HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. (INTERVENIENTE CONSTRUTORA) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CRÉDORA/FIDUCIÁRIA) o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - Nº 85552131667, no valor de operação de R\$ 79.000,00, destinado à aquisição do imóvel residencial localizado na Praça dos Girassóis, compreendendo a Unidade 02, do bloco 20. Consta ainda do contrato que o prazo para construção do imóvel era de 8 (oito) meses (fls. 26, cláusula 4ª). A autora sustenta que a obra ainda não terminou e, por essa razão, requereu a rescisão do contrato de financiamento, a restituição dos valores que pagou e a condenação dos réus ao pagamento de dano moral. No dia 13/09/2013 julguei procedente a ação ordinária ajuizada por PRISCILA DA SILVA PARRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., feito nº 0001431-93.213.403.6111, referente à unidade 04, bloco 20, do empreendimento denominado Condomínio Praça das Figueiras, em Marília/SP, no qual declarei a rescisão

do contrato de financiamento e condenei os réus a restituir os valores pagos pela mutuária e indenizá-la pelo dano moral causado, pois entendi haver razões para a manutenção da CEF no feito (o que importaria na competência da Justiça Federal). Posteriormente, no entanto, analisando detidamente os feitos que tramitam nesta vara, concluí que não há qualquer responsabilidade da empresa pública quanto ao atraso na entrega das obras ou vícios na construção do imóvel, advindo daí que a ação deve desenvolver-se sem a sua participação e, por isso, a competência para o julgamento da causa não é da Justiça Federal. O imóvel foi financiado à parte autora e, mesmo que tenha sido parte do Programa Minha Casa Minha Vida, nos termos da Lei nº 11.977/2009, não há obrigatoriedade alguma da empresa pública relativamente ao atraso da entrega do imóvel. Haveria a responsabilidade se a CEF houvesse participado da construção do bem e se a autora fosse a primeira adquirente. O bem foi alienado por terceiro - a empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. e construído por HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. Assim sendo, a ação somente pode ser intentada contra referidas empresas e, desta forma, não há foro na Justiça Federal, eis que se trata de ação entre particulares. Mesmo que os recursos para o financiamento sejam oriundos do programa da Lei nº 11.977/2009, a CEF é mera repassadora de valores ao alienante (CREDORA/FIDUCIÁRIA). Assim, é incontestável a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder pelo atraso na entrega do imóvel ou pelos vícios de construção, pois apenas financiou a aquisição do bem. O entendimento firmado está alinhado à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer que a responsabilidade contratual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ... diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. No caso presente, não há qualquer prova de que a CEF tenha participado do empreendimento no sentido de fiscalizar a realização das obras ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Agiu ela apenas como agente financeiro que emprestou o dinheiro à autora para a aquisição das moradias (CREDORA/FIDUCIÁRIA). A propósito, veja-se o esclarecedor excerto do voto da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento do Recurso Especial nº 1.102.539/PE, in verbis: Antes, todavia, permito-me transcrever parte de voto que proferi no REsp 738.071-SC, também julgado na presente assentada, a propósito da responsabilidade civil do agente financeiro em causas em que se postula ressarcimento por vício de construção: Penso que a questão da legitimidade passiva da CEF merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda), (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Nas hipóteses em que a CEF atua meramente como agente financeiro em sentido estrito, não vejo, via de regra, como atribuir-lhe, sequer em tese - o que seria necessário para o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam - responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada. Há hipóteses em que o financiamento é concedido ao adquirente do imóvel após o término da construção, sendo o imóvel novo ou usado. Em outras, o financiamento é concedido à construtora ou diretamente ao adquirente durante a construção. Em outros casos, é o próprio mutuário quem realiza a construção ou reforma. Não considero que a mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor, implique a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Figurando ela apenas como financiadora, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, e nem responde pela exatidão dos cálculos e projetos feitos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro. Observo que impor aos agentes financeiros este ônus, em caráter solidário, sem previsão legal e nem contratual (art. 896 do Código Civil), implicaria aumentar os custos dos financiamentos imobiliários do SFH, pois a instituição financeira passaria a ter que contar com quadros de engenheiros para fiscalizar, diariamente, a correção técnica, os materiais empregados e a execução de todas as obras por ela financiadas, passo a passo, e não apenas para fiscalizar, periodicamente, o correto emprego dos recursos emprestados. Nestes casos em que atua como agente financeiro stricto sensu, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra, pela CEF, tem o óbvio motivo de que ela está financiando o investimento, tendo, portanto, interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento. Se ela constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Em relação à construtora, ela tem o direito e não o dever de fiscalizar. O dever de fiscalizar surge perante os órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, podendo ensejar sanções administrativas, mas não ser invocado pela construtora, pela seguradora ou pelos adquirentes das unidades para a sua responsabilização direta e solidária por vícios de construção. Fosse o caso de atribuir legitimidade à CEF nas causas em que se discute vício de construção de imóvel por ela financiado (financiamento stricto sensu), deveria ela figurar no pólo ativo da demanda, ao lado dos

adquirentes dos imóveis, os mutuários. Isto porque a CEF tem interesse direto na solidez e perfeição da obra, uma vez que os apartamentos lhe foram dados em hipoteca. Assim, não responde a CEF, perante o mutuário, por vício na execução da obra cometido pela construtora por ele escolhida para erguer o seu imóvel, ou de quem ele adquiriu o imóvel já pronto. No segundo grupo de financiamentos acima lembrados, há diferentes espécies de produtos financeiros destinados à baixa e à baixíssima renda, em cada um deles a CEF assumindo responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Em alguns casos, a CEF contrata a construtora, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), para a edificação dos empreendimentos e arrenda ou vende os imóveis aos mutuários. Em outros programas de política de habitação social (recursos do FDS, do OGU ou do FGTS), a CEF atua como agente executor, operador ou mesmo agente financeiro, conforme a legislação específica de regência, concedendo financiamentos a entidades organizadoras ou a mutuários finais, sem assumir qualquer etapa da construção. Não cabe, no presente voto, adiantar entendimento acerca da responsabilidade da CEF em cada um desses tipos de atuação, o que deverá ser perquirido em cada caso concreto, a partir das responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas. Examinado, portanto, apenas o caso concreto posto no presente recurso especial. No caso dos autos, o autor alega que adquiriu o imóvel em agência da CEF, sem possibilidade de escolha da construtora e do projeto. Afirma que a instituição financeira promoveu o empreendimento, escolheu a construtora e as características do projeto, apresentando o negócio completo ao mutuário, dentro de programa habitacional popular com recursos do FGTS. Nos termos em que deduzida a controvérsia, portanto, parece-me clara a legitimidade passiva ad causam da instituição financeira. Esta legitimidade passiva não decorre, ao meu sentir, da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas de afirmar o mutuário na inicial, como parte da causa de pedir - e a exatidão de suas alegações será decidida em sentença de mérito, após a instrução - que a CEF promoveu o empreendimento, elaborou o projeto com todas as suas especificações, escolheu a construtora e o negociou diretamente, dentro de programa de habitação popular. No caso dos autos, não se alega, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não se alega e, portanto, não integra a causa de pedir, que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora e tido responsabilidade em relação ao projeto e muito menos que tenha vendido diretamente as unidades imobiliárias aos mutuários. Não consta do traslado o contrato de financiamento e nem suas características são descritas no acórdão recorrido, o qual não faz distinção entre os diversos tipos de financiamentos concedidos pela CEF e suas fontes respectivas de recursos. A CEF afirma que a obra foi financiada com recursos oriundos da caderneta de poupança (e não do FGTS) e que a seu vistoriador não cabia conferir a qualidade do material empregado, mas apenas por certificar a execução de cada etapa do empreendimento pela Cooperativa Habitacional Sete de Setembro, responsável pela contratação do engenheiro construtor, a fim de liberar as parcelas do financiamento. Ressalto, ainda, que não são narrados na inicial elementos que permitam verificar que se trate de financiamento para pessoas de baixa ou baixíssima renda, de modo a ensejar a presunção - não alegada na inicial e, portanto, estranha à causa de pedir - de que a atuação da CEF não se limite a de agente financeiro stricto sensu, como ocorre em alguns tipos de financiamentos mencionados no voto do Relator, dos quais é exemplo o financiamento objeto do já citado REsp 738.071-SC. Não há, portanto, na linha do voto acima transcrito (REsp 738.071-SC), com a devida vênia, fundamento que justifique a legitimidade passiva da CEF, em decorrência de sua atuação exclusivamente como agente financeiro em sentido estrito (...). Considerar-se que o agente financeiro estipulante, em caso de sinistro, pela mera circunstância de haver financiado o empreendimento, é responsável solidário pela cobertura securitária, além de não ter respaldo contratual e nem legal, data vênia, equivaleria a transformá-lo em segurador de todos os contratos de mútuo habitacional, nos quais, obediente ao comando legal, estipulou o seguro obrigatório, desvirtuando-se o contrato de financiamento e o contrato de seguro a ele adjeto (...). Em conclusão, penso, data vênia, que a CEF, na condição de agente financeiro stricto sensu, não ostenta legitimidade para responder pelo pedido de ampliação da cobertura securitária deduzido na inicial. Nesse mesmo sentido trago à colação outras decisões do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de

vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto.5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.(STJ - REsp nº 1.102.539/PE - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma - julgado em 09/08/2011 - DJe de 06/02/2012).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE.1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário.2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02).3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade.4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação.5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra.6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento.(STJ - REsp nº 1.043.052/MG - Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) - Quarta Turma - julgado em 08/06/2010 - DJe de 09/09/2010).Na mesma linha, colaciono os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. CDC. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.1.- Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, mas o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, não podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Súmulas n.º 297/STJ e 381/STJ.2.- A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, nos casos em que o contrato exclui expressamente a responsabilidade da instituição financeira pela qualidade da obra.(TRF da 4ª Região - AC nº 5010314-98.2011.404.7108 - Terceira Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 10/06/2012).FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.- A Caixa Econômica Federal é ilegítima para compor a demanda, uma vez que não é responsável pela edificação ou sua fiscalização.- A responsabilidade pelos vícios construtivos deve ser buscada diretamente perante os responsáveis pela construção, no juízo competente.(TRF da 4ª Região - AC nº 2000.71.11.002068-0 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique - Por Unanimidade - D.E. de 26/05/2011).Acrescento que é lógico que a CEF - em todo o contrato de financiamento que firma com terceiros - se dá o direito de fiscalizar o andamento da obra onde se localiza o bem alienado pelos incorporadores. A CEF não irá liberar verba para o financiamento de imóveis sem se dar ao direito de verificar a sua existência e o andamento da construção, no caso de bens comprados na planta ou mesmo quando estes já estiverem prontos. No caso presente, isto é dever, diria, de ofício: a CAIXA é gestora do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal por meio, primeiramente pela Lei nº 11.977/2009 alterada pela Lei nº 12.424/2011, programa que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).O artigo 9º da referida Lei ainda dispõe que: Art. 9º - A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF.E nada mais. O PMCMV ainda compreende o subprograma Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, que tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, por meio de subvenção econômica, transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes (incisos I, II e III da Lei Nº 12.424/2011). Não há nada nas Leis que garanta a responsabilidade da CAIXA no caso de empréstimos às incorporadoras e muito menos quanto ao atraso na entrega das obras. Até porque tal iniciativa se mostraria temerária relativamente à cautela que deve ter o poder público no trato da coisa pública: seria como dar

uma aval à falta de pontualidade das construtoras quando se sabe que raríssimas são as obras entregues no prazo acordado. ISSO POSTO, considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub judice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel (CREDORA/FIDUCIÁRIA), não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Marília (SP). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000688-49.2014.403.6111 - DOMINGOS PEREIRA DO NASCIMENTO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DOMINGOS PEREIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Vitor Luiz Alasmar, CRM 62.908, com consultório situado na Rua Comandante Romão Gomes, nº33, telefone 3454-5010, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Consulta de fls. 18/21: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que ao autor juntou aos autos atestado médico recente (fls. 14). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003112-40.2009.403.6111 (2009.61.11.003112-3) - EXPEDITO AGOSTINHO SA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002907-82.1995.403.6111 (95.1002907-6) - JOAO ANTONIO FILHO X JOAO APARECIDO MORALI X JOAO BATISTA COSTA X JOAO CAMARGO FILHO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001150-31.1999.403.6111 (1999.61.11.001150-5) - ISRAEL FEITOSA OLIVEIRA X JOAO DAVI SEVERIANO X MANOEL MULLA LOPES X ORLANDO CAMILO DA SILVA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000166-03.2006.403.6111 (2006.61.11.000166-0) - JOSUE TEODORO GUIMARAES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005238-68.2006.403.6111 (2006.61.11.005238-1) - LUZIA PEREIRA DE CASTRO(SP219855 - LIVIA GUIDI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004621-40.2008.403.6111 (2008.61.11.004621-3) - ANTONIO MARQUES ALVES DE JESUS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004845-75.2008.403.6111 (2008.61.11.004845-3) - ROSEMEIRE PIRES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSS foi condenado a pagar à autora ROSEMEIRE PIRES o benefício assistencial a partir a partir do requerimento administrativo (02/04/2008).A autora não sacou o benefício a partir de 29/05/2009 por se encontrar presa.Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desbloqueio do benefício e o depósito judicial das parcelas posteriores a 29/05/2009.É a síntese do necessário.D E C I D O .Admiro e respeito à preocupação do ilustre Procurador da República Jefferson Aparecido Dias, assim como considero lamentável a atual situação da autora e sua família, mas entendo que a ela não faz jus ao benefício assistencial a contar de sua prisão, quando passou a ter suas necessidades supridas pelo Estado.Ressalte-se ainda que a condenação na esfera criminal está a demonstrar a plena capacidade do autor de entender a ilicitude do ato praticado e de agir de acordo com este entendimento, não havendo que se reconhecer, para efeito de concessão do benefício pleiteado, sua incapacidade para os atos da vida civil e para o trabalho.Dessa forma, nada é devido à autora.ISSO POSTO, dê-se vista ao Ministério Publico Federal e, em seguida, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000922-70.2010.403.6111 (2010.61.11.000922-3) - LUZIA VITORINO GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000962-18.2011.403.6111 - IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001827-07.2012.403.6111 - PEDRO HENRIQUE DIAS X BRUNA RENATA DIAS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000077-33.2013.403.6111 - JUNIOR BARBOSA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.Após, arbitarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000569-25.2013.403.6111 - ROSANGELA NEVES DA COSTA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.Após, arbitarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000702-67.2013.403.6111 - ADRIANA APARECIDA RODRIGUES(SP258305 - SIMONE FALCAO

CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000743-34.2013.403.6111 - ALICE DIAS CABRAL DE SOUSA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001156-47.2013.403.6111 - OSVALDO DA SILVA CAVALCANTE(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 57/62, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001790-43.2013.403.6111 - TERESINHA JORDAO EMILIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001964-52.2013.403.6111 - RODRIGO CESAR DE SOUZA DALEVEDO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SUL CONTINENTAL LTDA - ME(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)

A corré SUL CONTINENTAL LTDA. apresentou embargos de declaração às fls. 251 afirmando que as três preliminares arguidas na contestação não foram apreciadas por este juízo, quais sejam: 1-da impossibilidade de denunciação da lide; 2-da inépcia da denunciação da lide; e 3-do não cabimento da denunciação da lide. É a síntese do necessário. D E C I D O . Este juízo, fundamentadamente, deferiu o pedido de denunciação da lide formulado pela ECT às fls. 195/197 e, quando foi citada, a embargante SUL CONTINENTAL LTDA. também foi intimada da referida decisão, conforme constou expressamente do mandado de fls. 199. Se a parte não concorda com determinado despacho judicial, cabe-lhe interpor, dentro do prazo legal, recurso próprio, no caso o agravo de instrumento. Os embargos de declaração são impertinentes. Aguarde-se a realização da audiência já designada. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002276-28.2013.403.6111 - JESSICA BARBOSA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003141-51.2013.403.6111 - APARECIDA BARBOSA SCORSFAVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE LOURDES DONEGA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, da parte ré e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de JUNHO de 2014, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor, a ré e as testemunhas arroladas às fls. 58 e 72 (fls. 191). PA 1,15 Intime-se o INSS para fornecer o endereço completo da testemunha que arrolou às fls. 58. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003242-88.2013.403.6111 - MARCIA DE FREITAS FORCEMO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove, documentalmente, que a parte autora tentou obter a documentação hábil à comprovação do exercício

da atividade especial na empresa Marilan S/A (formulários, laudos técnicos) e que não obteve êxito, conforme alegou às fls. 99/100. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003277-48.2013.403.6111 - ADAO DE PAULA FONSECA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a um vínculo empregatício, do qual se pretende o reconhecimento como especial, não foi trazido pela parte autora documento comprobatório da exposição a agentes insalubres/periculosos. Empregador Função Início FimEduardo Oliveira de Torres-ME Auxiliar Geral 01/04/2008 20/05/2009Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao período almejado (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º justifique, documentalmete, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003750-34.2013.403.6111 - FLAVIO DA SILVA BRAOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003790-16.2013.403.6111 - FINEIA DE ALMEIDA FERREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar de modo certo e determinado, os períodos que deseja o reconhecimento, sob pena de indeferimento da inicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003812-74.2013.403.6111 - HIROKAZU HORIO X ALAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da artigo 112 da Lei 8.213/91, os valores não percebidos em vida pelo segurado serão adimplidos aos sucessores independentemente de arrolamento ou inventário. Em razão da especialidade da matéria, não se aplica nas lides previdenciárias as regras da sucessão hereditária, as quais encontram guarida no Livro V do Código Civil vigente. Destarte, observa-se pela procuração de fls. 23 que o I. subscritor da petição de fls. 41/43 possui poderes para representar, neste feito, a única herdeira previdenciária do de cujus, a saber, Sra. Alaide Pereira de Oliveira Hório.Cumpra, outrossim, ratificar a capacidade sucessória da Sra. Alaide, pois conforme se vislumbra da certidão de óbito juntada às fls. 26, os outros possíveis herdeiros, a saber, os filhos do Sr. Hirokazu Horio, não se incluem no rol do artigo 16 da Lei 8.213/91.Desta feita, denota-se a adequação formal e a aptidão da petição de fls. 41/43 em produzir efeitos, haja vista constar no instrumento de mandato de fls. 23, poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda o feito em epígrafe.Assim, retornem os autos à autarquia ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição supramencionada. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004505-58.2013.403.6111 - ANDRE LUIS DA SILVA PEREIRA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDRÉ LUIS DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou, se o caso, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O(A) autor(a) sustenta que é portador(a) de Epilepsia e Transtorno Esquizoafetivo, com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Compulsando os autos verifico que o benefício pleiteado nesta ação é de natureza acidentária.O perito judicial informou que o autor é portador de Outros transtorno mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física. Psicose epiléptica SOE; Transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, mas concluiu que tais doenças são decorrentes de acidente de trabalho (quesitos nº 2 do Juízo e nº 5.4 do INSS).Constou do laudo pericial que Em agosto de 2012, após ter sido agredido em duas tentativas de assalto, passou a apresentar alterações de humor, irritabilidade, sintomas fóbicos e evitativos, revivência da cena traumática, distúrbio do sono, associados a persecutoriedade.

Iniciou tratamento psiquiátrico devido a queixas depressivas e psicóticas (alucinações auditivas) em 23/08/2012, sem obter remissão completa dos sintomas. Cumpre ressaltar que a parte autora desempenhava a função de segurança/vigia (quesito nº 4 do INSS - fls. 74) e que, no exercício de suas atividades laborativas, foi vítima de ato de agressão praticado por terceiros, o que desencadeou as enfermidades que atualmente o acometem. Assim, tem-se demonstrado de forma clara e precisa que a enfermidade da qual o autor é atualmente portador é oriunda de acidente de trabalho, ocasionado em agosto de 2012, data correspondente ao início da sua incapacidade (quesito nº 5 do Juízo - fls. 74). Desta forma, o pedido elaborado na exordial no tocante à concessão de auxílio-doença está fundamentado em razões que dizem respeito a acidente ocorrido em serviço. Verifico, pois, que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente de trabalho competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ, e da Lei nº 8.213/91. Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572), bem como tratando-se de lide decorrente de acidente de trabalho, que visa alcançar benefício previdenciário, a competência é da Justiça Estadual. (TRF 4ª Região - PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL). Em análise de causa semelhante, decidiu o STJ: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTARIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum. II - Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGRG nº 31.353 - SC, processo nº 2001/0007031-0, Min. Rel. Gilson Dipp, DJ 17/06/2002) Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004563-61.2013.403.6111 - DIRCE DA SILVA DE SOUZA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de JUNHO de 2014, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 09 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004589-59.2013.403.6111 - MARIA ZILDA DE OLIVEIRA ALVES (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Certidão de Óbito de fls. 30 informa que o falecido deixou um filho de nome Luís, com 9 (nove) anos de idade. Entendo que, se eventual sentença favorável à autora for proferida, atingirá diretamente a esfera jurídica do filho do falecido, motivo pelo qual ele deverá integrar a lide, pois o acolhimento da pretensão da autora implica em redução da cota que eventualmente recebe. Impõe-se que a autora promova a citação do litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, já que imprescindível à formação do contraditório e a dilação probatória, dando-se vista ao Ministério Público Federal. ISSO POSTO, intime-se a autora para que promova a citação de Luís, devendo a autora informar o nome e declinar o endereço no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004599-06.2013.403.6111 - ARNALDO BARBOSA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos, por todo o período laborado. São eles: Empregador Função Início Fim Estruturas Metálicas Brasil Soldador Ajudante 10/02/2003 30/04/2003 Máquinas Agrícolas Jacto S/A Soldador 27/10/2012 18/04/2013 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da

documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004626-86.2013.403.6111 - GILBERTO JOSE TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a um vínculo empregatício, do qual se pretende o reconhecimento como especial, não foi trazido pela parte autora documento comprobatório da exposição a agentes insalubres/perigosos por todo o período laborado. Empregador Função Início FimSasazaki Ajudante de Produção e Soldador Prep. Máquinas 02/01/2012 06/05/2013Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao período almejado (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004627-71.2013.403.6111 - APARECIDO DONISETTE MARCONI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a um vínculo empregatício, do qual se pretende o reconhecimento como especial, não foi trazido pela parte autora documento comprobatório da exposição a agentes insalubres/perigosos. Empregador Função Início FimSPAIPA S/A Auxiliar de Produção/ Operador de Caldeira. 21/12/2011 25/06/2013Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao período almejado (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004628-56.2013.403.6111 - VALDEVINO ALVES MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a um vínculo empregatício, do qual se pretende o reconhecimento como especial, não foi trazido pela parte autora documento comprobatório da exposição a agentes insalubres/perigosos. Empregador Função Início FimSasazaki Auxiliar Geral. 02/03/2012 16/11/2012Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao período almejado (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004630-26.2013.403.6111 - CESAR GOMES VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a um vínculo empregatício, do qual se pretende o reconhecimento como especial, não foi trazido pela parte autora documento comprobatório da exposição a agentes insalubres/perigosos. Empregador Função Início FimBel Produtos Alimentícios Ltda Auxiliar Geral (Caldeira) 17/05/2012 16/10/2013Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao período almejado (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004631-11.2013.403.6111 - JULIO LOURENCO FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a um vínculo empregatício, do qual se pretende o reconhecimento como especial, não foi trazido pela parte autora documento comprobatório da exposição a agentes insalubres/periculosos. Empregador Função Início FimGLASS-MAR Auxiliar de Produção 02/01/2009 26/04/2013 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao período almejado (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005176-81.2013.403.6111 - WILSON CAMILO DE JESUS(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 75/90 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000288-35.2014.403.6111 - LAUCIDIO DE SOUZA PINTO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 90/105 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000341-16.2014.403.6111 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 75/90 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000417-40.2014.403.6111 - WALDOMIRO MARIANO DE SOUZA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 65/80 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000418-25.2014.403.6111 - ADRIANO RODRIGUES EUGENIO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 84/99 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000419-10.2014.403.6111 - DELMICIO SERISSA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 66/81 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000702-33.2014.403.6111 - RORATTO & RORATTO LTDA - ME(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária proposta por Roratto & Roratto Ltda ME face da União Federal visando a restituição de valor pago referente à multa por infração de artigo da CLT. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, a competência para o julgamento das ações que versem sobre as penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho foi transferida para a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da Carta Constitucional. Destarte, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho local, com as cautelas de praxe. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000704-03.2014.403.6111 - ELIS REGINA DA SILVA GUEDES(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das menores Maria Laura Guedes da Silva e Lorena Guedes da Silva no pólo ativo, representadas por sua genitora Elis Regina da Silva Guedes. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelas autoras representadas por sua genitora. Atendidas as determinações supra, deverá a representante das autoras comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato, caso a procuração não tenha sido outorgada mediante instrumento público. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000706-70.2014.403.6111 - JESSICA FRANCIELE DE ABREU DIAS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JESSICA FRANCIELE DE ABREU DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 17/18 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000756-33.2013.403.6111 - SHIRLEI PERRUD(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SHIRLEI PERRUD em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois os peritos judiciais informaram que o(a) mesmo(a) é portador(a) de cervicalgia e Transtorno de Ajustamento CID 10 F43.2 mas concluíram que está apto(a) para o trabalho, pois não há

incapacidade. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente como ofício expedido. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001700-35.2013.403.6111 - JOAO PADOVAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO PADOVAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento do período de 25/06/1974 a 09/12/1977, em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar. Quanto ao tempo de serviço rural em que a autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da sua Certidão de Nascimento, ocorrido em 25/06/1962, constando a profissão de seu pai como sendo a de lavrador e o domicílio da família em propriedade rural (fls. 28); 2) Cópia da sua Certidão de Casamento, celebrado em 10/11/1984, constando a sua profissão como sendo a de lavrador e o seu domicílio em propriedade rural (fls. 29); 3) Cópia das Certidões de Nascimento de seus filhos, nascidos em 27/11/1985 e 18/02/1989, constando a sua profissão como sendo a de lavrador e o seu domicílio em propriedade rural (fls. 30/31); 4) Cópia da CTPS de seu pai constando vínculos rurícolas (fls. 40/49). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6

da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTOR - JOÃO PADOVAN: que o autor nasceu em 25/06/1962; que começou a trabalhar na lavoura com 8 anos de idade, no sítio Santa Terezinha, localizado em Vera Cruz, de propriedade do Ezídio Anastácio; que nesse sítio o pai do autor, Luiz Padovan, trabalhava como diarista; que nesse período o autor estudava no período da tarde, trabalhava na lavoura de café no período da manhã; que quando tinha 11 anos de idade, em 1973, foi morar no sítio Santo Ângelo, também em Vera Cruz, de propriedade do Ângelo Piovesan; que o sítio tinha 10 alqueires e o autor trabalhou na lavoura de café até 1974, quando se mudou para o sítio Nova Esperança, localizado em Garça, de propriedade de um japonês chamado João Iano, onde o autor trabalhou na lavoura de café até 1977. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, respondeu: que após o ano de 1977 o autor trabalhou na zona rural com registro na CTPS. Dada a palavra ao(á) Procurador(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 17 era vizinhos do sítio Santa Terezinha; que o autor tinha oito irmãos e todos trabalharam na lavoura; que o nome deles são Ailton, Antonio, Fernando, Maria, Leonice e Ivani. TESTEMUNHA - ELIAS GRACIANO DA SILVA: que o depoente conheceu o autor em 1970; que nessa época o autor morava no sítio Santa Terezinha, localizado no bairro Água Fria, em Vera Cruz, de propriedade do Egídio Anastácio; que nessa época o autor tinha por volta de 8 anos de idade; que ele estudava e ajudava o pai na lavoura de café; que nesse sítio ele trabalhou por 4 anos; que depois trabalhou por um pouco mais de 1 ano no sítio Ângelo, de propriedade do Ângelo Provisan, também localizado em Vera Cruz; que depois ele foi trabalhar no sítio Nova Esperança, localizado perto de Garça, de propriedade de um japonês; que nesse sítio ele trabalhou por 2 anos. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, respondeu: que os pais do autor chamavam-se Luiz Padovan e Ana Padovan; que o autor tinha 5 irmãos e 3 irmãs; que toda a família do autor trabalhava na lavoura. TESTEMUNHA - DAVID DE ASSIS NEVES: que o depoente conheceu o autor em 1970; que nessa época o autor tinha 8 anos de idade e morava no sítio Santa Terezinha, localizado no bairro Água Fria, município de Vera Cruz, de propriedade da Dona Nair; que o autor estudava no período da tarde e trabalhava na lavoura de café no período da manhã; que em 1973 ele foi morar no sítio Salto Trevisan, de propriedade do Ângelo Trevisan, também localizado em Vera Cruz onde o autor trabalhou por 1 ano na lavoura de café; que de 1974 a 1977 o autor morou no sítio Nova Esperança, também localizado em Vera Cruz, de propriedade do João Iano, onde trabalhou na lavoura de café. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, respondeu: que os pais do autor chamavam-se Luiz e Ana; que o autor tinha os irmãos Fernando, Rosa, Tonho, Airton, mais duas irmãs e o caçula. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 25/06/1974 a 09/12/1977, totalizando 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural EF 25/06/1974 09/12/1977 03 05 15 TOTAL DO TEMPO RURAL 03 05 15 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de

embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos

formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de

conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS já enquadrado como especial o período de 04/01/1983 a 07/12/1983 (fls. 26), bem como o autor desistiu do reconhecimento dos períodos de 01/11/2001 a 29/04/2003 e de 02/01/2004 a 02/12/2005 (fls. 133). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 10/12/1977 A 15/12/1982. Empresa: Sítio Santa Marina, de propriedade de Gino Zuczo. Ramo: Agricultura. Função/Atividades: Trabalhador Rural. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 32/39). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DA ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL O enquadramento profissional previsto no item 2.2.1 do Anexo ao decreto nº 53.831/1964, refere-se somente a trabalhos efetivamente realizados/desenvolvidos na agropecuária, o que não restou demonstrado documentalmente no período mencionado. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis

n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Outrossim, o autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 05/03/1984 A 27/03/1984.Empresa: Fazenda Santa Tereza, de propriedade de José Eduardo Rodrigues de Barros.Ramo: Agropecuária.Função/Atividades: Serviços Gerais na Lavoura.Enquadramento legal: Código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 32/39).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIAA atividade desenvolvida na agropecuária pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/04/1984 A 30/11/1984.Empresa: Fazenda Araquá, de propriedade de Euair Rossi Austácio.Ramo: Agrícola.Função/Atividades: Serviços Gerais na Lavoura.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 32/39).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.DA ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURALO enquadramento profissional previsto no item 2.2.1 do Anexo ao decreto nº 53.831/1964, refere-se somente a trabalhos efetivamente realizados/desenvolvidos na agropecuária, o que não restou demonstrado documentalmente no período mencionado. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições

especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Outrossim, o autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 16/01/1985 A 15/02/1985.Empresa: Fazenda Iгурê, de propriedade de Henrique Schiefferdecker Filho, Gerda Pinto e Silva, Erika Auta Porr.Ramo: Agropecuária.Função/Atividades: Serviços Gerais.Enquadramento legal: Código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 32/39).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIAA atividade desenvolvida na agropecuária pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 10/03/1985 A 07/05/1985.Empresa: Fazenda Santa Helena, de propriedade de José Godoy.Ramo: Agrícola.Função/Atividades: Serviços Gerais na Lavoura.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 32/39).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.DA ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURALO enquadramento profissional previsto no item 2.2.1 do Anexo ao decreto nº 53.831/1964, refere-se somente a trabalhos efetivamente realizados/desenvolvidos na agropecuária, o que não restou demonstrado documentalmente no período mencionado. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Outrossim, o autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 13/05/1985 A 26/10/1992.Empresa: Sítio São Lucas, de propriedade de Wilson Oslis Sanches Lucas.Ramo: Agrícola.Função/Atividades: Serviços Gerais na Lavoura.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 32/39).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.DA ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURALO enquadramento profissional previsto no item 2.2.1 do Anexo ao decreto nº 53.831/1964, refere-se somente a trabalhos efetivamente realizados/desenvolvidos na agropecuária, o que não restou demonstrado documentalmente no período mencionado. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se

refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Outrossim, o autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 08/02/1993 A 30/05/2001.Empresa: Irmãos Elias Ltda.Ramo: Indústria/Comércio.Função/Atividades: Bobineiro e Operador Máquina de Corte.Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: CTPS (fls. 32/39), DIRBEM-8030 (fls. 51/52) e CNIS (fls. 83).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Bobineiro ou Operador Máquina de Corte como especial. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes

nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do DIRBEM que o autor trabalhou no Setor de Oficina de Manutenção de Máquinas e Equipamentos exercendo a função de Bobineiro, Operador Máquina de Corte, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 90 dB(A). DO AGENTE DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta da documentação dos autos que o autor esteve exposto a ruído acima de 85 decibéis, na execução de suas atividades laborativas. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/08/2006 A 15/03/2012. Empresa: Tikitos Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria/Comércio. Função/Atividades: Auxiliar Geral. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 32/39), PPP (fls. 54) e CNIS (fls. 83). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar Geral como especial. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do PPP que o autor trabalhou no Setor de Produção exercendo a função de Auxiliar Geral, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 87,2 dB(A). DO AGENTE DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta da documentação dos autos que o autor esteve exposto a ruído acima de 85 decibéis, na execução de suas atividades laborativas. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Os períodos de trabalho especial reconhecidos nesta sentença totalizam 14 (quatorze) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totalizam 19 (dezenove) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Faz. Santa Tereza. 05/03/1984 27/03/1984 00 00 23 00 01 02 Faz. Iguaré 16/01/1985 15/02/1985 00 01 00 00 01 12 Irmãos Elias Ltda. 08/02/1993 30/05/2001 08 03 23 11 07 20 Tikitos Indústria 01/08/2006 15/03/2012 05 07 15 07 10 15 TOTAL 14 01 01 19 08 19 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 15/03/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se

encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (15/03/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço rural e especial, já convertido em comum, reconhecidos nesta sentença, ao tempo de serviço constante da CTPS, verifico que o autor contava com 41 (quarenta e um) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 15/03/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Trabalhador Rural EF 25/06/1974 09/12/1977 03 05 15 - - Sítio Santa Marina 10/12/1977 15/12/1982 05 00 06 - - Empresa Circular (1) 04/01/1983 07/12/1983 00 11 04 01 03 17 Faz. Santa Tereza (2) 05/03/1984 27/03/1984 00 00 23 00 01 02 Faz. Iraguá 01/04/1984 30/11/1984 00 08 00 - - Faz. Iгурê (2) 16/01/1985 15/02/1985 00 01 00 00 01 12 Faz. Santa Helena 10/03/1985 07/05/1985 00 01 28 - - Sítio São Lucas 13/05/1985 26/10/1992 07 05 14 - - Irmãos Elias Ltda. (2) 08/02/1993 30/05/2001 08 03 23 11 07 20 Recymar Produtos 01/11/2001 29/04/2003 01 05 29 - - 3 Amigos Ind. 02/01/2004 02/12/2005 01 11 01 - - Tikitos Indústria (2) 01/08/2006 15/03/2012 05 07 15 07 10 15 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 20 02 03 21 00 06 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 41 02 09 (1) Período enquadrado como especial pelo INSS. (2) Períodos reconhecidos como especiais nesta sentença. A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 228 (duzentas e vinte e oito) contribuições até o ano de 2.012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (15/03/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº

9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo:I) o tempo de trabalho como lavrador, em regime de economia familiar, no período de 25/06/1974 a 09/12/1977, totalizando 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço rural;II) como especial as seguintes atividades:II.A) Serviços Gerais na Agropecuária, na Fazenda Santa Tereza., no período de 05/03/1984 a 27/03/1984; II.B) Serviços Gerais na Agropecuária, na Fazenda Iгурê., no período de 16/01/1985 a 15/02/1985; eII.C) Bobineiro/Operador Máquina de Corte, na empresa Irmãos Elias Ltda., no período de 08/02/1993 a 30/05/2001; II.D) Auxiliar Geral, na empresa Tikitos Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., no período de 01/08/2006 a 15/03/2012, observando que referidos períodos correspondem a 15 (quinze) anos e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 21 (vinte e um) anos e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição.O tempo de serviço rural e especial reconhecido nesta sentença computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 15/03/2012, data do requerimento administrativo, 41 (quarenta e um) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 15/03/2012 (fls. 23) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/03/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça.Isento das custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: João Padovan.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 15/03/2012 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 28/02/2014.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002132-54.2013.403.6111 - AMANDA DA SILVA ALMEIDA X ELAINE DA SILVA ALMEIDA(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AMANDA DA SILVA ALMEIDA, menor impúbere, representada por sua genitora, Elaine da Silva Almeida, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.O MPF opinou pela procedência da ação. É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de retardo mental, doença incurável, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho.Restou evidente, portanto, que

o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) sua mãe, Elaine da Silva Almeida, do lar e sem renda; a.2) seu padrasto, Ederson Aparecido Moreira Cruz, desempregado; passou a exercer atividades como autônomo, mas ainda não possui renda; a.3) seus irmãos Pedro Henrique da Silva Almeida, o qual recebe um salário mínimo mensal a título de benefício assistencial, Paola Vitória Almeida da Cruz e Kauã Antonio Almeida da Cruz, menores impúberes e sem renda. b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) mora em imóvel cedido na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso; d) o(a) autor(a) depende da ajuda de programas governamentais para sobreviver (Bolsa Família). Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento adotado por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF (DJU de 01/06/2001), reconheceu a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em decisão proferida nos autos da Reclamação nº 4374/PE, em 18/04/2013 (Informativo nº 702 - STF - Rcl 4374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes). Anoto que, antes mesmo da referida alteração jurisprudencial, este Juízo vinha entendendo, na esteira da jurisprudência esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deveria ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador fizesse uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (23/01/2013 - fls. 78) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/01/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Amanda da Silva Almeida. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 23/01/2013 requerimento adm. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 28/02/2014. Por derradeiro, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002135-09.2013.403.6111 - RENATA RAMOS CARDOSO X RAQUEL LOURDES RAMOS CARDOSO X ROBSON ROQUE RAMOS CARDOSO X SCARLET RAMOS CARDOSO X VALDIR RAMOS SOARES DOS PRAZERES X MARCILENE RAMOS CARDOSO X DAVI RAMOS CARDOSO X MARIA DO CARMO CLAUDIA RAMOS CARDOSO X ESMENIA RAMOS CARDOSO X ROGER RAMOS CARDOSO X CLAUDIO JUNIOR RAMOS CARDOSO X RENATA RAMOS CARDOSO (SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RAQUEL LOURDES RAMOS CARDOSO, ROBSON ROQUE RAMOS CARDOSO, SCARLET RAMOS CARDOSO, VALDIR RAMOS SOARES DOS PRAZERES, MARCIELE RAMOS CARDOSO, DAVI RAMOS CARDOSO, MARIA DO CARMO CLAUDIA RAMOS CARDOSO, ESMENIA RAMOS CARDOSO, ROGER RAMOS CARDOSO, CLÁUDIO JÚNIOR RAMOS CARDOSO, menores impúberes, neste ato representados por sua genitora, a coautora RENATA

RAMOS CARDOSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO em face da prisão de Cláudio Ferreira Cardoso, pai dos menores e cônjuge da coautora RENATA RAMOS CARDOSO. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O MPF opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, o(a)(s) autor(a)(es) alega(m) que é(são) filho(a)(s) menor(es) de 21 (vinte e um) anos de idade do(a) recluso(a) e que ele(a) se encontra recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz(em) jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado: I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão; II) condição de dependente de quem objetiva o benefício; III) demonstração da qualidade de segurado do preso; e IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado. IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Importante salientar, que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios. DO EFETIVO RECOLHIMENTO À PRISÃO No caso, tendo o recolhimento à prisão ocorrido em 20/03/2013 (fls. 12/13), são aplicáveis as disposições da CF, artigo 201, IV, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com suas atualizações, e dos artigos 116 a 119 do RPS (Decreto nº 3.048/1.999), cabendo aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de outro benefício. Consta dos autos que Cláudio Ferreira Cardoso foi preso em flagrante delito aos 20/03/2013 e permanece recluso (regime fechado) na Penitenciária de Marília (fls. 13). DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA A condição de dependência do cônjuge e do filho menor incapaz é presumida (artigo 16, I, c/c 4º, da Lei nº 8.213/91). DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DETENTO/RECLUSO Verifica-se que ao tempo do encarceramento, em 20/03/2013, o genitor dos autores encontrava-se desempregado. Porém, teve como último vínculo empregatício o firmado com a CDG Construtora EIRELI, pelo período de 04/02/2013 a 22/02/2013, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. DA RENDA MENSAL DO SEGURADO RECLUSO/DETENTO Com relação à renda do segurado recluso, conforme constou do CNIS (fls. 44), o último salário-de-contribuição por ele percebido foi no valor de R\$ 651,99 (seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), referente ao mês de 02/2013. Destaca-se que, a partir de 01/01/2013, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013, ou seja, o último salário-de-contribuição do segurado (R\$ 651,99) era inferior, portanto, ao limite estabelecido pela lei, para o período. Por derradeiro, no que toca à Data de Início do Benefício - DIB - do auxílio-reclusão em favor do(a)(s) filho(a)(s) do recluso, menores à época do encarceramento, deve ser fixada na data em que ocorreu a privação da liberdade do segurado, haja vista a regra do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que trata da prescrição e da decadência, em relação ao beneficiário menor, incapaz ou ausente. Por conseguinte, o(a)(s) autor(a)(es) faz(em) jus à percepção do benefício previdenciário auxílio-reclusão a contar da data da reclusão até quando atingir(em) 21 (vinte) anos de idade. Quanto à coautora RENATA RAMOS CARDOSO, tendo em vista que o requerimento administrativo foi efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da reclusão (fls. 11), tenho que a DIB deve ser fixada, igualmente, em 20/03/2013. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO a partir da prisão (20/03/2013 - fls. 12/13) e enquanto durar a prisão, ou, no caso dos filhos do segurado, até completar(em) 21 (vinte e um) anos de idade e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: contra o menor absolutamente incapaz não corre a prescrição. De outro lado, tendo em vista que a Data de Início de Benefício foi fixada em 20/03/2013, verifico que não há parcelas em atraso atingidas pela prescrição. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a)(s) beneficiário(a)(s): Raquel Lourdes Ramos Cardoso,

Robson Roque Ramos Cardoso, Scarlet Ramos Cardoso, Valdir Ramos Soares Dos Prazeres, Marciele Ramos Cardoso, Davi Ramos Cardoso, Maria do Carmo Cláudia Ramos Cardoso, Esmenia Ramos Cardoso, Roger Ramos Cardoso, Cláudio Júnior Ramos Cardoso e Renata Ramos Cardoso. Representante legal: Renata Ramos Cardoso. Espécie de benefício: Auxílio-reclusão. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 20/03/2013 - prisão. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 28/02/2014. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Retornem os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo de todos os litisconsortes elencados na procuração de fls. 59, representados por sua genitora, bem como para retificação do nome da coautora MARCIELE RAMOS CARDOSO, adequando-se ao documento de fls. 20. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002148-08.2013.403.6111 - LUIZ VIEIRA DE FREITAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ VIEIRA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 52/v. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 65). O MPF opinou pela homologação do acordo (fls. 68). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (considerando a resposta dos quesitos nº 5.1, 5.2, 5.3 e 6.7 de fls. 47), com data de início do benefício (DIB) em 08/06/2013 (data imediatamente posterior à cessação do benefício), e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/12/2013, e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) LUIZ VIEIRA DE FREITAS, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002429-61.2013.403.6111 - ALZIRA PEREIRA SANTANA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALZIRA PEREIRA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 145.162.242-0. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados e

passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do

Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de

apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RÚIDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, destaco que o INSS enquadrou como especial os seguintes períodos: de 23/09/1986 a 28/04/1995 e de 29/05/1995 a 05/03/1997 (fls. 36/37 e 92/95). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/12/1978 A 19/08/1979. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Serviçal. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 17). Conclusão: A CTPS revela que a autora laborou como serviçal em ambiente hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como vírus e bactérias. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). A Turma Nacional de Uniformização - TNU - já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (TNU - PEDILEF nº 2007.72.95.009452-4 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim - DJ de 09/02/2009). Assim sendo, está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/04/1980 A 21/11/1980. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Serviçal. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 17) e PPP (fls. 142/143). Conclusão: O PPP revela que a autora laborou como serviçal em ambiente hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como vírus e bactérias. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In

APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). A Turma Nacional de Uniformização - TNU - já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (TNU - PEDILEF nº 2007.72.95.009452-4 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim - DJ de 09/02/2009). Assim sendo, está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 06/03/1997 A 12/03/2008. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Estabelecimento de Ensino. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 18 e 21), PPP (fls. 23/26), Laudo Técnico Pericial do Ministério do Trabalho (fls. 48/54), Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho para Fins de Enquadramento de Insalubridade e Periculosidade Hospital de Clínicas (fls. 55/66) e Enquadramento de Insalubridade e Periculosidade (fls. 76/90). Conclusão: A atividade de atendente de enfermagem desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. O PPP revela que a autora laborou, no período de 23/09/1988 a 14/03/2007 (data de elaboração do PPP), em ambientes hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como vírus e bactérias. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 06/03/1997 A 14/03/2007 (data do PPP). Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Santa Casa Marília 01/12/1978 19/08/1979 00 08 19 00 10 11 Santa Casa Marília 01/04/1980 21/11/1980 00 07 21 00 09 07 Fundação Municipal 06/03/1997 14/03/2007 10 00 09 12 00 11 TOTAL 11 04 19 13 07 29 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 12/03/2008, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (12/03/2008), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº

20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 12/03/2008, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Natalino Mercadante 15/02/1977 30/11/1978 01 09 16 - - Santa Casa Marília (2) 01/12/1978 19/08/1979 00 08 19 00 10 11 Santa Casa Marília (2) 01/04/1980 21/11/1980 00 07 21 00 09 07 Doraci Maganha 01/07/1982 09/02/1984 01 07 09 - - Hospital Marília S.A. 18/02/1984 15/07/1988 04 04 28 - - Fundação Municipal (1) 23/09/1988 28/04/1995 06 07 06 07 11 01 Fundação Municipal (1) 29/04/1995 05/03/1997 01 10 07 02 02 20 Fundação Municipal (2) 06/03/1997 14/03/2007 10 00 09 12 00 11 Fundação Municipal 15/03/2007 12/03/2008 00 11 28 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 08 09 21 23 09 20 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 32 07 11(1) Períodos enquadrados como especiais pelo INSS.(2) Períodos reconhecidos como especiais nesta sentença.A carência também resta preenchida, pois a autora, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurada, recolheu mais de 343 (trezentas e quarenta e três) contribuições até o ano de 2008, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (12/03/2008), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como serviçal na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília nos períodos de 01/12/1978 a 19/08/1979 e de 01/04/1980 a 21/11/1980, e como atendente de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília no período de 06/03/1997 a 14/03/2007, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 12/03/2008, data do requerimento administrativo, 32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 145.162.242-0, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.Isento das custas.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a

Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/03/2008, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato a RMI do benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003279-18.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntamente à peça contestatória, após a vinda dos laudos médicos periciais, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fls. 104/184 vº). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 117). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (considerando as respostas dos quesitos nº 5.1, 5.2, 5.3 e 6.7 de fls. 91 e 95), com data de início do benefício (DIB) em 25/01/2013 (data do indeferimento administrativo), e data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/12/2013, e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003791-98.2013.403.6111 - ABRAAO RUFINO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ABRAÃO RUFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.076.759-4, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e,

posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto

nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído,

não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/07/1974 A 16/10/1978. Empresa: Aristides Ignácio da Silva. Ramo: Troca de molas. Função/Atividades: Auxiliar. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 19/35) e CNIS (fls. 218). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar como especial. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/11/1978 A 31/12/1981. Empresa: Namba & Fukamizu. Ramo: Oficina Mecânica. Função/Atividades: Auxiliar. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 19/35) e CNIS (fls. 218). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar como especial. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 04/01/1982 A 06/01/1989. Empresa: Maridiesel S.A. Máquinas e Veículos. Ramo: Comercial. Função/Atividades: Molero. Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2) Item 1.2.10 do Anexo I, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 19/35), PPP (fls. 38/39) e CNIS (fls. 218). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Apesar da profissão de Molero não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP (fls. 38/39) do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Oficina Mecânica exercendo a função de Molero, e esteve exposto ao fator de risco químico: óleo mineral, diesel e graxas. DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do PPP incluso, quando do seu trabalho, na função de molero, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com óleo mineral, diesel e graxas. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 13/04/1989 A 20/04/1990. Empresa: Maridiesel S.A. Máquinas e Veículos. Ramo: Comercial. Função/Atividades: Soldador de Chassi. Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2) Item 1.2.10 do Anexo I, e itens 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 19/35), PPP (fls. 43/44) e CNIS (fls. 218). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes

nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DA ATIVIDADE DE SOLDADORA atividade de soldagem tem presunção legal de insalubridade, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.3.) e nº 83.080/79 (itens 2.5.1 e 2.5.3), podendo ser reconhecido como especial até 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade de soldador insalubre, conforme os precedentes que comungam do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. SOLDADOR. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. I - A prescrição é aplicável nas prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, não sendo afetado o direito ao benefício. II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980, 26/08/1980 a 05/07/1983 e de 08/07/1983 a 20/06/1996, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 25/30) e laudo técnico de fls. 31 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, respectivamente, nos itens 2.5.3 e 2.5.2, do Anexo II, as atividades de soldadores, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, nos períodos de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980 e de 26/08/1980 a 05/07/1983. VII - Em que pese não constar a CTPS e o formulário indicando a profissão de soldador do autor no período de 22/07/1974 a 23/12/1974, o extrato de tempo de serviço confeccionado pelo INSS traz tal informação, o que possibilita o enquadramento através da categoria profissional do segurado. VIII - O interstício de 08/07/1983 a 20/04/1994 já foi reconhecido como especial pelo ente autárquico, de acordo com o extrato de tempo de serviço de fls. 66, restando incontroverso. IX - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo até 20/04/1994, data em que o autor delimita a contagem (fls. 05), computando-se 31 anos, 01 mês e 17 dias, considerando-se os períodos reconhecidos de atividade especial e o tempo comum incontroverso de fls. 65/66. X - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 20/04/1994 (fls. 13), não havendo parcelas prescritas, eis que a demanda foi ajuizada em 28/06/1996. XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XIII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XIV - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas. XV - Consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida pelo ente previdenciário, a partir de 08/04/1997 perfazendo 32 anos, 11 meses e 09 dias de serviço. Com o deferimento do pedido, fará jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício. Assim, em razão do impedimento de cumulação, deverá o requerente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. XVI - Recurso do autor improvido. XVII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 514.583 - Processo nº 00713382519994039999 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 02/02/2010 - pg. 690). Com efeito, a atividade de soldador desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Além da profissão de Soldador estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP (fls. 43/44) do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Oficina Mecânica exercendo a função de Alinhador e Soldador de Chassi, e esteve exposto ao fator de risco químico: óleo mineral, diesel e graxas. DA EXPOSIÇÃO A

HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do PPP incluso, quando do seu trabalho, na função de alinhador e Soldador de Chassi, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com óleo mineral, diesel e graxas. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/09/1990 A 30/11/1990. Empresa: Posto de Molas Marília Ltda. Ramo: Comercial. Função/Atividades: Mecânico. Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2) Item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 19/35), PPP (fls. 69/70) e CNIS (fls. 218). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DA ATIVIDADE DE MECÂNICO a profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306). Com efeito, a atividade de mecânico desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Além da profissão de Mecânico estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP (fls. 69/70) do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Oficina exercendo a função de Mecânico, e esteve exposto ao fator de risco químico: graxas, solventes e óleos minerais. DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do PPP incluso, quando do seu trabalho, na função de Mecânico, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com graxas, solventes e óleos minerais. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 03/12/1990 A 27/11/1996. Empresa: Transcam Comércio de Veículos Ltda. Ramo: Comercial. Função/Atividades: Soldador. Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2) Item 1.2.10 do Anexo I, e itens 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 19/35), DSS-8030 (fls. 45) e CNIS (fls. 218). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DA ATIVIDADE DE SOLDADORA atividade de soldagem tem presunção legal de insalubridade, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.3.) e nº 83.080/79 (itens 2.5.1 e 2.5.3), podendo ser reconhecido como especial até 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade de soldador insalubre, conforme os precedentes que comungam do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO.

PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. SOLDADOR. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. I - A prescrição é aplicável nas prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, não sendo afetado o direito ao benefício. II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980, 26/08/1980 a 05/07/1983 e de 08/07/1983 a 20/06/1996, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 25/30) e laudo técnico de fls. 31 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, respectivamente, nos itens 2.5.3 e 2.5.2, do Anexo II, as atividades de soldadores, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, nos períodos de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980 e de 26/08/1980 a 05/07/1983. VII - Em que pese não constar a CTPS e o formulário indicando a profissão de soldador do autor no período de 22/07/1974 a 23/12/1974, o extrato de tempo de serviço confeccionado pelo INSS traz tal informação, o que possibilita o enquadramento através da categoria profissional do segurado. VIII - O interstício de 08/07/1983 a 20/04/1994 já foi reconhecido como especial pelo ente autárquico, de acordo com o extrato de tempo de serviço de fls. 66, restando incontroverso. IX - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo até 20/04/1994, data em que o autor delimita a contagem (fls. 05), computando-se 31 anos, 01 mês e 17 dias, considerando-se os períodos reconhecidos de atividade especial e o tempo comum incontroverso de fls. 65/66. X - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 20/04/1994 (fls. 13), não havendo parcelas prescritas, eis que a demanda foi ajuizada em 28/06/1996. XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XIII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XIV - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas. XV - Consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida pelo ente previdenciário, a partir de 08/04/1997 perfazendo 32 anos, 11 meses e 09 dias de serviço. Com o deferimento do pedido, fará jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício. Assim, em razão do impedimento de cumulação, deverá o requerente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. XVI - Recurso do autor improvido. XVII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 514.583 - Processo nº 00713382519994039999 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 02/02/2010 - pg. 690). Com efeito, a atividade de soldador desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Além da profissão de Soldador estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o DSS-8030 (fls. 45) do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Oficina exercendo a função de Soldador, e esteve exposto ao fator de risco químico: fumos de solda e solventes e ao fator de risco físico: ruído. DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, na função de Soldador, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com fumos de solda e solventes. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

ESPECIAL.Períodos: DE 02/06/1997 A 26/06/2009.Empresa: Posto de Molas Marília Ltda.Ramo: Comercial.Função/Atividades: Mecânico.Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64;2) Item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 19/35), PPP (fls. 69/70) e CNIS (fls. 218).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).Com efeito, a atividade de mecânico desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.Além da profissão de Mecânico estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o PPP (fls. 69/70) do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Oficina exercendo a função de Mecânico, e esteve exposto ao fator de risco químico: graxas, solventes e óleos minerais.DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do PPP incluso, quando do seu trabalho, na função de Mecânico, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com graxas, solventes e óleos minerais. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 26/06/2009, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 147.076.759-4, verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaMaridiesel S.A. 04/01/1982 06/01/1989 07 00 03Posto de Molas Marília Ltda. 01/02/1989 08/04/1989 00 02 08Maridiesel S.A. 13/04/1989 20/04/1990 01 00 08Posto de Molas Marília Ltda. 01/09/1990 30/11/1990 00 03 00Transcam Comércio Veículos 03/12/1990 27/11/1996 05 11 25Posto de Molas Marília Ltda. 02/06/1997 26/06/2009 12 00 25 TOTAL 26 06 09PPPPortanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 26/06/2009.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período

contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como:1) Molero/Alinhador/Soldador de Chassi, na empresa Maridiesel S.A. - Máquinas e Veículos, nos períodos de 04/01/1982 a 06/01/1989 e de 13/04/1989 a 20/04/1990;2) Mecânico/Soldador, na empresa Posto de Molas Marília Ltda., nos períodos de 01/02/1989 a 08/04/1989, de 01/09/1990 a 30/11/1990 e de 02/06/1997 a 26/06/2009;3) Soldador, na empresa Transcan Comércio de Veículos Ltda, no período de 03/12/1990 a 27/11/1996.Referidos períodos totalizam 26 (vinte e seis) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 147.076.759-4, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do início do benefício (DIB) (26/06/2009 - fls. 18), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/06/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004204-14.2013.403.6111 - VIDAL NUNES RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 07/04/2014 às 09 horas na empresa Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas, situada na rodovia Marília-Bauru, 3140.Expeça-se o necessário.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004229-27.2013.403.6111 - SERGIO THOMAZ JUNIOR(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0004229-27.2013.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SÉRGIO THOMAS JUNIOR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Sustenta o(a) autor(a), em apertada síntese, que recebeu o aludido benefício até 30/09/2011, data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (fls. 54).É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da

verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado às fls. 101, de 18/02/2014, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois encontra-se internado na Unidade de Terapia Intensiva da Santa Casa de Misericórdia de Marília com quadro Abdome Agudo Perfurativo (Divertículo de Cólon) + drenagem de abscesso intracavitário. Evoluindo com Insuficiência Respiratória Aguda secundária a Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica descompensada, depende de ventilação mecânica. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício no período de 02/07/2001 a 22/09/2009. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 30/09/2011, mantendo, pois, a qualidade de segurado(a) até 30/09/2012. Ressalto que a parte autora realizou perícia judicial nos autos do processo 0000353-98.2012.403.6111, que tramitou na 3ª Vara Federal local, tendo concluído o laudo, em 22/10/2012, pela incapacidade parcial e permanente da parte autora (fls. 55/61). Assim, entendo que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir para a previdência social em decorrência de doença incapacitante. De outro lado, o atestado médico colacionado à inicial, lavrado em 18/02/2014, é posterior à decisão administrativa que indeferiu o benefício auxílio-doença (fls. 86), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) SÉRGIO THOMAS JUNIOR, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Aguarde-se a realização da perícia judicial designada para o dia 25/03/2014 (fls. 95). REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000479-80.2014.403.6111 - IZABEL MENDES ALMEIDA DOS SANTOS(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000479-80.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IZABEL MENDES ALMEIDA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idosa e não possui condições de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Auto de Constatação juntado às fls. 43/55. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as

razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; e 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que a autora possui atualmente 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fls. 18). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade. Relativamente ao segundo requisito, qual seja, a comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27/8/1998, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, considerando constitucional o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, in verbis: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADIN nº 1.232-1/DF - Pleno - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim - j. em 27/8/1998 - DJ de 01/06/2001). No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. Órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de ação buscando o recebimento de Renda Mensal Vitalícia. 2. A Lei 8.742/93, Art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. 3. Recurso não conhecido. (STJ - REsp nº 222.778/SP - 5ª Turma - Relator Ministro Edson Vidigal - j. em 04/11/1999 - v.u. - DJ de 29/11/1999). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. 4. Agravo regimental improvido. (STJ -

AGA nº 507.707/SP - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - j. em 09/12/2003 - v.u. - DJ de 02/02/2004).O Ministro Ricardo Lewandowsky, do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, DJU de 01/11/2006, assim se pronunciou: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, comarca de Ponta Porã/MS, (fls. 83-91), que determinou o restabelecimento de concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93, art. 20) em favor de Pablo Patrick de Souza Mongez (Processo nº 2005.60.05.001736-3).A Autarquia Federal reclamante sustenta que a concessão do benefício teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, pois a autoridade ora reclamada no julgamento da lide (...) houve por bem determinar a concessão de benefício assistencial ao autor, dando-lhe interpretação conforme à Constituição, expressamente vedado por este Areópago (fls. 03).Reconheço, desde logo, a legitimidade da utilização do instrumento da reclamação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da decisão plenária na questão de ordem suscitada nos autos da Rel 1.880-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa.Passo a decidir.Por primeiro, verifico que o ora interessado sofre de paralisia cerebral, prejuízo nas funções vegetativas, alteração no sistema sensorio motor oral e retardo no desenvolvimento psicomotor, consoante laudo de fl. 36 emitido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Porã/MS. A unidade familiar compõe-se de sua mãe e duas irmãs menores (fl. 87).Cumpro ressaltar, portanto, que o benefício assistencial em questão tem caráter alimentar. Por outro lado, as informações constantes dos autos apontam a existência de uma renda familiar de apenas R\$ 536,60 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), não tendo dados sobre a natureza do trabalho exercido, se (...) temporário ou por prazo indeterminado (fl. 80), e despesas comprovadas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados, esses gastos, ao mínimo, o que resulta em condições de vida bastante modestas (fl. 80).Tendo em consideração essas circunstâncias, bem como os graves riscos à subsistência do interessado, decorrentes da eventual supressão do benefício, indefiro o pedido de medida liminar formulado pela autarquia federal, por entender que, no caso, o periculum in mora milita em favor do interessado. Ouça-se a douta Procuradoria Geral da República. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2006.Esse entendimento afasta o critério puramente objetivo constante da norma.Na hipótese dos autos, mesmo que se valesse desse critério restritivo, ainda assim permaneceria a autora com direito ao benefício.Iso porque, nos termos do artigo 34, do Estatuto do Idoso, deve-se descontar outro benefício no valor de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Embora a lei refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a se dar tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.Nesse sentido, aliás, já decidiu a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita, in verbis:EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INVÁLIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora.II - É de se manter a concessão do benefício assistencial à autora, hoje com 61 anos, total e definitivamente incapaz para o trabalho, que vive com uma filha e o marido, já idoso, o qual percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.III - As testemunhas ouvidas afirmam enfaticamente que a autora reside em casa muito simples e faz uso diário de medicamentos.IV - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários, além do que, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora, para o cálculo da renda mensal per capita.V - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91.VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.VII - Embargos infringentes não providos.(TRF da 3ª Região - EAC nº 2002.03.099.026301-6 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. em 22/9/04, DJU de 05/10/04).O mandado de constatação (fls. 39/53) revela que a autora mora com o marido, Sr. Alcides Barboza dos Santos, de 68 (sessenta e oito) anos, o qual é aposentado e recebe o valor de R\$ 733,00 (setecentos e setenta e três reais), portador de Doença de Chagas e hipotireoidismo. Residem em imóvel próprio, uma casa modesta de alvenaria com área construída estimada de 70 m. Constatou-se ainda, com relação aos filhos da autora, que exercem profissões (os que trabalham) pouco remuneradas, suficientes tão somente para o próprio sustento e o de suas famílias.Dessa forma, também entendo que o requisito da miserabilidade se encontra demonstrado.Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial à pessoa idosa, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001089-48.2014.403.6111 - CARLOS AUGUSTO DE BRITO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia dos documentos constantes no CD de fls. 17. Cumprida a determinação supra, cite-se. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3126

CARTA DE ORDEM

0001443-73.2014.403.6111 - DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VINICIUS ALMEIDA CAMARINHO(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Vistos em Inspeção. Para melhor processamento desta carta de ordem, autuem-se em apartado as cópias dos volumes da ação penal e dos respectivos apensos que a instruíram, mantendo-se a numeração de origem e lançando-se a identificação necessária. Diante da grande quantidade de informações bancárias e fiscais existentes, decreto o sigilo de documentos nestes autos. Anote-se. No mais, diante da urgência determinada nos autos de origem, designo o dia 14 de abril de 2014, às 14 horas, para realização do interrogatório ordenado. Intime-se pessoalmente o réu VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, Prefeito do Município de Marília, com endereço na Rua Bahia, 40, nesta cidade, para comparecimento perante este Juízo, a fim de ser interrogado, cientificando-o de que deverá comparecer acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor para o ato. Comunique-se a presente designação ao órgão ordenante, para as providências cabíveis. Cópias da presente servirão de mandado e ofício. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0002959-36.2011.403.6111 - KEILA NOGUEIRA SILVA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP183453 - PATRÍCIA MOYA MARTINS E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP264748 - RACHEL FIGUEIREDO CAVALCANTE E SP281983 - ELISABETH GALLERANI YOSHIDA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI) X EWERTON PEREIRA QUINI(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI E SP086531 - NOEMI SILVA POVOA E SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 695: Tendo em vista a apresentação de razões recursais pelo querelado, fica a querelante intimada a apresentar suas contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias, conforme decisão de fl. 675.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000483-54.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO ONOFRE PADRAO JUNIOR(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP311324 - PAULO RAFAEL GUARIGLIA ESCANHOELA E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 712: Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 573/573-verso.

0001881-36.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RONALDO DOS SANTOS SILVA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Vistos.Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a apelação do réu (fl. 187), posto que tempestiva.Intime-se a defesa do réu para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Apresentadas as razões do réu, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, também em 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões.Tudo isso feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se e cumpra-se.

0002645-22.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-10.2009.403.6111 (2009.61.11.002532-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X KAUAN DA SILVA(PR018936 - MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de KAUAN DA SILVA, denunciado pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal.Narra a denúncia que, em 22.05.2009 o réu foi surpreendido por policiais rodoviários militares, juntamente com Everton Cassio de Azevedo Candil e Elias Leonel Quer, também denunciados, transportando, dentro dos veículos VW/Saveiro, placa KPI-0481, e GM/Corsa ST, placa CSI-2300, cigarros de procedência estrangeira sem documentação fiscal a embasar o ingresso no Brasil.A denúncia, com duas testemunhas arroladas, foi recebida em 03.08.2009.O réu, citado, apresentou defesa.O MPF propôs a suspensão condicional do processo.A audiência de conciliação foi realizada por deprecação; no ato o denunciado aceitou a proposta de suspensão do processo.Certificou-se o descumprimento das condições pelo réu.O MPF pediu a revogação da suspensão condicional do processo com relação ao réu Kauan, pleito que se deferiu, determinando-se o desmembramento do feito no tocante ao aludido réu.Do desmembramento, formou-se o presente processado.Designou-se audiência de instrução e julgamento.Na data designada, ausente o réu, decretou-se sua revelia. Ainda se procedeu à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Encerrada a instrução processual, deferiu-se prazo às partes para a apresentação de alegações finais escritas.As partes apresentaram alegações finais.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que o réu cometeu o crime de descaminho/contrabando, posto que sua conduta se amolda ao tipo penal descrito no art. 334, 1º, c, do CP, in verbis:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1.º Incorre na mesma pena quem:(...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;(...)Os delitos de contrabando e descaminho estão tipificados no art. 334 do Código Penal, mas não se confundem, pois, enquanto o crime de contrabando reprime a conduta de quem importa ou exporta mercadoria proibida, não se cogitando de recolhimento dos encargos fiscais, o descaminho é, por sua vez, iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, ou seja, a repressão da conduta no descaminho dá-se em razão da não satisfação dos encargos fiscais.O descaminho é delito de natureza penal tributária vez que, o objeto jurídico sobre o qual recai a proteção penal é o erário, lesado pela evasão de renda resultante do delito. Por outro lado, considerando que no contrabando o preceito consiste em proibir que determinadas mercadorias entrem ou saiam do território nacional, a proteção penal recai sobre outros bem jurídicos, privilegiando-se, quanto a tal delito, a natureza da mercadoria, em detrimento de seu valor econômico.Heitas essas considerações, passo a analisar materialidade e autoria do crime imputado.A materialidade delitativa do crime de contrabando está comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 218/226) e planilha com estimativa dos tributos federais não recolhidos (fl. 102), que confirmaram a procedência estrangeira dos mais de dez mil maços de cigarros apreendidos, calculados em R\$ 4.079,40 e com tributos não recolhidos no importe de R\$ 11.844,16. Note-se que não é possível aplicar, na hipótese, o princípio da insignificância, atento ao decidido recentemente pelo o E. STF, verbis:PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min.

Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada.(HC 100367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T, v.u., 9.8.2011). Negritei.Sobre a origem dos cigarros, o Auto de Infração foi claro ao indicar a procedência paraguaia.Portanto, não restam dúvidas de que se trata de cigarros estrangeiros introduzidos no território nacional sem o devido recolhimento de tributos, estando presente a materialidade do crime de contrabando.Analiso, na sequência, a autoria.Pelo que consta dos autos, o réu Kauan da Silva foi preso em flagrante, juntamente com Everton Cassio de Azevedo Candil e Elias Leonel Quer, transportando a quantidade de cigarros a que se referiu.O policial militar rodoviário que o conduziu, Cláudio Veríssimo de Oliveira, declarou na esfera policial que na data dos fatos foi acionado a atender chamado de atropelamento do soldado Silvério por dois veículos que faziam transporte de cigarros. No local, encontrou os dois veículos abandonados. Com outros policiais realizou patrulhamento nas imediações e localizou três rapazes, que se disseram ocupantes dos veículos. Disse que o motorista da Saveiro foi identificado como Everton Cassio de Azevedo Candil e fazia-se acompanhar do passageiro Kauan da Silva (fls. 09/10).A testemunha Elcio Elias de Campos, ouvida por ocasião do flagrante (fls. 11/12), é policial militar rodoviário e foi acionado para auxiliar no patrulhamento destinado a localizar os condutores dos dois veículos referidos, no interior dos quais foram encontrados cigarros oriundos do Paraguai. Disse que encontraram três rapazes que se disseram seus condutores. Explicou que o motorista da Saveiro foi identificado como Everton e que Kauan o acompanhava como passageiro.Eder Aparecido Zanotti, policial militar rodoviário, foi ouvido na esfera policial (fls. 13/14) e em juízo (fls. 425/430). Disse que foi chamado a atender ocorrência de acidente de trânsito. No local constatou o atropelamento de um policial militar rodoviário e dois veículos abandonados, um Corsa e uma Saveiro, no interior dos quais havia cigarros provavelmente oriundos do Paraguai. Encaminhou os veículos à delegacia, onde foi informado de que a Saveiro era conduzida por Everton e que Kauan era seu passageiro.Neste contexto, reputo que está comprovado, à saciedade, que o réu contribuiu para a prática do crime descrito na inicial.Como dito, na inicial acusatória a tipificação legal do crime atribuído ao réu foi a do art. 334, 1.º, c, CP. Entretanto, a conduta por ele perpetrada se subsume à descrita na alínea b do mesmo dispositivo combinado com o disposto no art. 3.º do Decreto-lei nº 399/68. Dispõem tais dispositivos:Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1.º Incorre na mesma pena quem:(...)b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho:(...) - negriteiArt. 2.º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.Art. 3.º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.(...) - negriteiAqui, não vejo presente nenhum vício a macular o processo, pois o caso é de mera emendatio libelli. É que o réu se defende dos fatos e não da capitulação legal descrita na denúncia. Isto está preceituado no caput do art. 383 do CPP:Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.Acerca do crime cometido pelo réu, colaciono julgado que decidiu no mesmo sentido em caso análogo, verbis:APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. TRANSPORTE DAS MERCADORIAS. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRITÉRIO ADOTADO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. NOVO PATAMAR DA LEI Nº 11.033/004. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARTIGO 16 DA LEI Nº 10.826/03. AUTORIA NÃO CARACTERIZADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. O réu admitiu a colaboração no transporte das mercadorias descaminhadas como batedor, inexistindo prova tenha ele participado da internação dos bens, de modo que se mostra inadequado o enquadramento de sua conduta no caput do art. 334 do Código Penal haja vista a hipótese do 1º, alínea b, do referido dispositivo. Norma penal em branco, a complementação da alínea b do 1º do artigo 334 dá-se pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, o qual equipara a contrabando ou descaminho a prática ilegal de atividades envolvendo cigarros, charutos ou fumo estrangeiros. O procedimento acima referido caracteriza a emendatio libelli, prevista no art. 383 do Código de Processo Penal, estando devidamente descritas na denúncia as elementares do crime de descaminho. Não tendo o réu praticado a ação de transportar - ou seja, não ter executado o comportamento definido em lei como crime -, a tipicidade da conduta por ele perpetrada é possível mediante aplicação da regra do art. 29 do Digesto Repressor. Incabível a

aplicação do princípio da insignificância - fator de atipicidade material - dado que o valor dos tributos iludidos em muito superou o limite estabelecido pela 4ª Seção deste Tribunal para fins de caracterização da bagatela. A apreensão das mercadorias significou, de certo modo, ressarcimento do prejuízo sofrido pelos cofres públicos, não sendo possível avaliar negativamente as conseqüências. Embora o nomen juris da regra do art. 16 da Lei nº 10.826/03 faça referência apenas a arma de fogo, importante gizar que a respectiva descrição típica abrange também acessório ou munição de uso proibido ou restrito. A prova produzida pelo Parquet - consistente nos depoimentos de um policial militar e de um técnico do Tesouro Estadual - longe está de proporcionar a certeza requerida para um decreto condenatório. Não bastasse a contradição verificada entre um e outro depoimento prestado pelo policial, observo que a informação dada pelo Fiscal do Tesouro do Estado - além de contradizer o depoimento daquele policial em juízo - não esclarece com quem a munição foi apreendida. Os elementos probatórios constantes nos autos revelam-se insuficientes para garantir um juízo de certeza de que foi o réu o autor do delito. A prova da acusação deve ser convincente: se ela gera dúvidas sobre a atuação do réu, impõe-se a sua absolvição, pois milita em seu favor a presunção de inocência. Redução da pena imposta em função do crime equiparado ao descaminho. Absolvição quanto ao delito do art. 16 da Lei nº 10.826/03. Apelação provida parcialmente provida.(TRF4, ACR 200471070069953, Rel. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, SÉTIMA TURMA, v.u., D.E. 28/03/2007) - negritei.Destarte, a conduta levada a efeito pelo réu subsume-se ao tipo penal descrito no art. 334, 1º, b, do Código Penal c/c o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 399/68.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o réu Kauan da Silva pelo cometimento do crime descrito no artigo 334, 1º, b, do Código Penal c/c o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 399/68.Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria das penas.Na primeira fase, verifico que o réu é primário e não registra maus antecedentes, não havendo notícia de condenação; agiu com culpabilidade normal à espécie do delito a que está sendo condenado, o qual foi praticado também sob circunstâncias normais para o delito. À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre suas conseqüências, estes serão considerados favoráveis. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão.Na segunda fase, não vislumbro a presença de agravantes. Presente, por outro lado, a atenuante prevista no artigo 65, I, do CP: o réu, na data dos fatos, era menor de 21 anos. Anoto, todavia, que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (enunciado 231 das súmulas do STJ).Já na terceira fase, verifico que não há causas de diminuição ou de aumento da pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão.O regime inicial de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CP).Reputo preenchidas as exigências do art. 44 do Código Penal e, entendendo suficiente, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP).Após o trânsito em julgado, inscreva-se seu nome no rol dos culpados e façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3154

EXECUCAO FISCAL

0002227-65.2005.403.6111 (2005.61.11.002227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RODAJU - COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA
Vistos.Designo o dia 06/05/2014, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 20/05/2014, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação.Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão.Outrossim, intime-se, por mandado, a parte executada e o depositário do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como seu cônjuge, se houver.Intimem-se, ainda, os coproprietários dos imóveis cujas partes ideais foram penhoradas, bem como os atuais ocupantes dos referidos bens e o credor hipotecário, se houver.Sem prejuízo, expeçam-se ofícios aos Juízos em que houve penhora dos imóveis em questão, indicados na certidão de matrícula, comunicando-lhes as datas designadas para realização de leilão neste feito, a fim de que cientifiquem os credores com penhora anteriormente averbada sobre os referidos imóveis, nos termos do artigo 698 do Código de Processo Civil.Por fim, providencie a Secretaria o pedido de certidão das matrículas atualizadas dos imóveis penhorados nestes autos, junto ao sistema ARISP, juntando-as nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0002496-70.2006.403.6111 (2006.61.11.002496-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERCOM INST/ IND/ E ASSISTENCIA TECNICA DE VALVULAS LTDA(SP155798 - MÁRCIA TRAVESSA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)

Vistos.Designo o dia 06/05/2014, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 20/05/2014, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação.Promova a Serventia a expedição de edital, no qual deverá constar a existência de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, pendente de julgamento, devendo ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se pessoalmente a(o) exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão.Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário do(s) bem(ns) penhorado(s).Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação do(s) bem(ns) penhorado(s).Publique-se e cumpra-se.

0002533-92.2009.403.6111 (2009.61.11.002533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUMMER LTDA - ME

Vistos.Designo o dia 06/05/2014, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 20/05/2014, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação.Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão.Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário do(s) bem(ns) penhorado(s).Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação do(s) bem(ns) penhorado(s).Publique-se e cumpra-se.

0002829-17.2009.403.6111 (2009.61.11.002829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOREIRA ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA)

Vistos.Designo o dia 06/05/2014, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 20/05/2014, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação.Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão.Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário do(s) bem(ns) penhorado(s).Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação do(s) bem(ns) penhorado(s).Publique-se e cumpra-se.

0001752-02.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GRAFICA RAPIDA VITORIA LTDA

Vistos.Designo o dia 06/05/2014, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 20/05/2014, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação.Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão.Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário do(s) bem(ns) penhorado(s).Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação do(s) bem(ns) penhorado(s).Cumpra-se.

0004561-62.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X KIUTI ALIMENTOS LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Vistos.Designo o dia 06/05/2014, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 20/05/2014, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais

der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão. Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário do(s) bem(ns) penhorado(s). Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação do(s) bem(ns) penhorado(s). Publique-se e cumpra-se.

0002072-18.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JAIR VALERIANO

Vistos. Pleiteia-se o levantamento da penhora de parte ideal do bem imóvel matriculado sob n.º 4.307, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, alegando tratar-se de bem de família. A Lei n.º 8.009/90, em seu artigo 5.º, preceitua: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Segundo é dos autos, a penhora recaiu apenas sobre a parte ideal pertencente ao executado. De fato, compulsando-os, verifica-se que o referido imóvel não se encontra ocupado pelo executado JAIR VALERIANO (conforme certificado às fls. 84/85); habitam-no, em verdade, seu irmão Luiz Carlos, e Lilian, a inquilina da casa dos fundos. Conclui-se, portanto, que o imóvel matriculado sob n.º 4.307, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Marília/SP, não serve de residência ao executado, razão por que não reveste a configuração de bem de família, ao teor do dispositivo legal transcrito. Ademais, como a penhora cingiu-se à parte ideal do imóvel pertencente ao executado, não afetou a copropriedade do irmão do devedor, a toda evidência respeitada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela parte executada às fls. 78/80. No mais, designo o dia 06/05/2014, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do bem imóvel penhorado nestes autos (fls. 67/68). Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 20/05/2014, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o bem será vendido a quem por ele mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Promova a Serventia a expedição de edital, no qual deverá constar a existência de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, pendente de julgamento, devendo ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão. Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o executado e depositário do bem penhorado, JAIR VALERIANO, bem como seu cônjuge, se houver. Intimem-se, ainda, os coproprietários do imóvel penhorado, bem como os atuais ocupantes do referido bem, se houver. Ademais, intime-se o executado de que, no caso de efetivação de parcelamento do débito em período inferior a 10 (dez) dias da data do primeiro leilão, a hasta pública não será objeto de sustação. Por fim, providencie a Secretaria pedido de certidão da matrícula atualizada do imóvel penhorado nestes autos, junto ao sistema ARISP, juntando-a nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0000338-95.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DRUMMOND E ANDRADE LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos. Designo o dia 06/05/2014, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 20/05/2014, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão. Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário do(s) bem(ns) penhorado(s). Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação do(s) bem(ns) penhorado(s). Publique-se e cumpra-se.

0000813-51.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Vistos. Designo o dia 06/05/2014, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 20/05/2014, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais

der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Promova a Serventia a expedição de edital, no qual deverá constar a existência de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, pendente de julgamento, devendo ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão. Intime-se pessoalmente a(o) exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e o depositário do(s) bem(ns) penhorado(s). Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação do(s) bem(ns) penhorado(s). Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103110-24.1996.403.6109 (96.1103110-6) - DIMITRY ZYRIANOFF(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ante o tempo transcorrido manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0025986-35.1999.403.0399 (1999.03.99.025986-3) - JOSE ROBERTO DE GODOY BRUZAO X SILVIA CLAUDIANO FERRAZ X HUGO CANDIDO FERRAZ X DARIO QUINQUIO X FRANCISCO SALLES DOS SANTOS X EURIPEDES ALTAIR DA SILVA X NELSON REDUCINO X LUIZ FERNANDO PIZANI X ANIBAL VERSOLATO X ODAIR HONORATO DA SILVA(SP107462 - IVO HISSNAUER E SP114023 - JOSE ROBERTO DA COSTA E Proc. MOACIR VIZIOLI JUNIOR E Proc. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução em apenso

0046324-93.2000.403.0399 (2000.03.99.046324-0) - SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)
Despachado em Inspeção. A parte devedora (Supermercado Bom Jesus Ltda) foi intimada em 18/10/2010 para promover o pagamento dos honorários advocatícios no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 445/446). Em virtude da ausência de manifestação da parte devedora, determinou-se em 03/03/2011 a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da devedora, através do sistema BACEN-JUD (fl. 451), não tendo sido encontrados valores nas contas da executada (fl. 454). Expediu-se carta precatória de livre penhora para garantia de execução às fls. 456, a qual não restou cumprida em razão de informação do oficial de justiça no sentido de que o Supermercado Bom Jesus teria encerrado suas atividades, não possuindo bens passíveis de penhora. Ressalte-se que no local se constatou o funcionamento de um supermercado da rede Covabra (fl. 462 v.º). Atendendo ao pleito da União de fls. 466/472 foi determinada a realização de penhora eletrônica pelo BACENJUD do Supermercado Covabra Comercial Varejista Brasileira Ltda às fls. 474/475, com fundamento no artigo 1146 do Código Civil, uma vez que de acordo com a ficha cadastral de fls. 469/472, foi aberta filial no endereço Rua Rafael de Barros, 778, Centro, Leme - SP, com início de atividade em 18/05/2006, tendo por objeto o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, evidenciando a continuidade da atividade comercial de seu antecessor, o que permite a responsabilidade pelos débitos. No entanto, diante dos documentos apresentados pela empresa

COVABRA, em sede de embargos, cujos documentos foram trasladados para os presentes autos às fls. 485/538, verifico que na hipótese houve somente a compra do ativo imobilizado da executada BOM JESUS, localizado no endereço Rafael de Barros, 800, Leme -SP, conforme instrumento particular de compromisso de compra e venda de fundo de comércio de fls. 513/517 e nota fiscal à fl. 518/519, a qual especifica o ativo imobilizado fls. 50/51. Outrossim, na ficha cadastral completa da empresa Bom Jesus (fls. 528/532) constata-se que após a referida venda, houve alteração do nome empresarial para B.J Atacado e Supermercado Ltda., bem como modificação do endereço de sua sede para Rua Cel. José Leme Franco, 727, Centro, Leme - SP. Ademais, a executada não alienou seus bens incorpóreos (marca, nome, patentes, aviamentos, etc) continuando com suas atividades comerciais, inclusive com outras filiais (que somente foram encerradas em outubro/2006), sendo que a matriz permanece ativa com atividade no comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - Supermercados. Logo, ao contrário do decidido anteriormente, não há que se falar em sucessão, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 474/475 e determino o CANCELAMENTO DO BLOQUEIO BACENJUD em relação à empresa SUPERMERCADO COVABRA COMERCIAL VAREJISTA BRASILEIRA, CNPJ 61.233.151/0001-84. Prossiga-se a execução em face de B.J Atacado e Supermercado Ltda, CNPJ 46.676.235/0001-07, expedindo-se carta precatória de livre penhora para garantia de execução no endereço Rua Cel. José Leme Franco, 727, Centro, Leme - SP. Oportunamente, ao SEDI para retificação do termo de autuação, ante a alteração da denominação social da executada (fls. 533). Intime-se e cumpra-se.

0000933-81.2005.403.6109 (2005.61.09.000933-1) - UMBERTO CALDERAN(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/302: Indefiro. Ocorre que o INSS já foi intimado para apresentar os cálculos na forma da execução invertida, tendo apenas juntado aos autos os documentos referentes a implanta do benefício do autor (fls. 281/298). Deste modo, apresente o autor os cálculos dos valores que pretende perceber, no prazo de 30 dias. Cumprido, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0004288-65.2006.403.6109 (2006.61.09.004288-0) - PEDRO PEREIRA FROIS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Despachados em inspeção. Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas, manifestar-se especificamente sobre os cálculos apresentados nos termos do item 3.B de fls. 152. A ausência de manifestação será interpretada como concordância. E prosseguirá nos moldes do item 3.B do referido despacho.

0006833-80.2006.403.6183 (2006.61.83.006833-0) - ARNALDO GONCALVES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 125/130. Em caso de discordância, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os seus cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Com a concordância da parte autora sobre os cálculos, venham-em conclusos para deliberar sobre a expedição de precatório/RPV. Intime-se.

0005469-67.2007.403.6109 (2007.61.09.005469-2) - JOAO JORGINO CERA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 167/175: Apresente a CEF, no prazo de dez dias, os extratos bancários faltantes. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para complementação dos cálculos. Cumpra-se. Intime-se.

0007872-09.2007.403.6109 (2007.61.09.007872-6) - MARIA REGINA SOMMER(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 173/176: Ciência a parte autora, para querendo se manifestar no prazo de dez dias. Após, o transcurso do prazo, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001439-52.2008.403.6109 (2008.61.09.001439-0) - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO X ANNUNCIATA MARIANA MERCURI DE ALMEIDA X GILBERTO DE JESUS FRANCA X PRECILLA DEBORA BIZETTI X GERALDO DE CAMPOS X JAHYR DE OLIVEIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0009159-70.2008.403.6109 (2008.61.09.009159-0) - CARLOS ALBERTO MARCELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fls. 188: Em face da notícia de que o autor não faleceu, reconsidero o despacho de fls. 186. Assim, prossiga-se nos embargos à execução em apenso apresentando a embargada no prazo legal a impugnação. Intime-se

0009616-05.2008.403.6109 (2008.61.09.009616-2) - MARIA OLINDA DE TOLEDO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachados em inspeção. Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas, manifestar-se especificamente sobre os cálculos apresentados nos termos do item 3.B de fls. 435/436. A ausência de manifestação será interpretada como concordância. E prosseguirá nos moldes do item 3.B do referido despacho.

0010174-40.2009.403.6109 (2009.61.09.010174-5) - LEONILDA RODRIGUES PROENCA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachados em inspeção. Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas, manifestar-se especificamente sobre os cálculos apresentados nos termos do item 3.B de fls. 107. A ausência de manifestação será interpretada como concordância. E prosseguirá nos moldes do item 3.B do referido despacho.

0011045-36.2010.403.6109 - MARIO CAVICCHIOLI & CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Fls. 552: Intime-se a executada MARIO CAVICCHIOLI & CIA/ LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais atualizado até março/2013), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0012001-52.2010.403.6109 - JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Despachados em inspeção. Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas, manifestar-se sobre o pedido de extinção da execução a fls. 79/81. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0000638-34.2011.403.6109 - ALESSANDRO LEMES(SP078858 - JORGE LUIZ MANFRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Fls. 91/93: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Após a manifestação, dê-se nova vista para a exequente. Intime-se.

0007040-34.2011.403.6109 - ANTONIA MARIA FERNANDES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Despachados em inspeção. Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas, manifestar-se especificamente sobre os cálculos apresentados nos termos do item 3.B de fls. 128. A ausência de manifestação será interpretada como concordância. E prosseguirá nos moldes do item 3.B do referido despacho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007348-02.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007840-33.2009.403.6109 (2009.61.09.007840-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X EMILY CRISTINA GOMES DA SILVA X VANESSA CRISTINA ALVES CORREA(SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA)

Recebo os presentes embargos, com a suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar

no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000480-71.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005363-37.2009.403.6109 (2009.61.09.005363-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Recebo os presentes embargos, com a suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006935-33.2006.403.6109 (2006.61.09.006935-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO DE GODOY BRUZAO X SILVIA CLAUDIANO FERRAZ X HUGO CANDIDO FERRAZ X DARIO QUINQUIO X FRANCISCO SALLES DOS SANTOS X EURIPEDES ALTAIR DA SILVA X NELSON REDUCINO X LUIZ FERNANDO PIZANI X ANIBAL VERSOLATO X ODAIR HONORATO DA SILVA(SP107462 - IVO HISSNAUER E SP114023 - JOSE ROBERTO DA COSTA)

A CEF trouxe aos autos o termo de adesão e extratos fundiários referentes ao autor José Roberto de Godoy Bruzão, no entanto, havia sido solicitado o termo de adesão de ODAIR HONORATO SILVA.Assim, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para que a CEF traga aos autos o termo de adesão de ODAIR HONORATO SILVA.Após, dê-se vista ao embargado pelo prazo de dez dias.Tudo cumprido venham-me conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1105421-22.1995.403.6109 (95.1105421-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVANA APARECIDA PEDROZO ZANCOPE X ALCY TRAVENSOLO ZANCOPE

Consoante ofício da CEF às fls. 339/340, foi efetivada a transferência do valor de R\$ 11.388,51, para a 2ª Vara do Trabalho de Americana-SP, ficando um remanescente de R\$ 37.809,09 em conta vinculada a estes autos.Assim, determino a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal.Após, o cumprimento dê-se nova vista à CEF para manifestação em relação a satisfação do crédito.Cumpra-se. Intime-se.

0005869-86.2004.403.6109 (2004.61.09.005869-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HILBERNON MIRANDA CARVALHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000498-73.2006.403.6109 (2006.61.09.000498-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ANDRE APARECIDO GARCIA

Despachado em Inspeção.1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 71, em conta(s) do(s) executado(s):ANDRÉ APARECIDO GARCIA - CPF 139.588.398-002. Atualizado o valor supracitado, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço de fl. 38, ressaltando que é de

responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço de fl. 38 ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.14. Tendo resultado negativo em todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.16. Intime-se e cumpra-se.-----
-----BACENJUD E RENAJUD NEGATIVO

0004984-67.2007.403.6109 (2007.61.09.004984-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PISO FORTE ACABAMENTOS LTDA - ME X CESAR AUGUSTO DE MOURA X ARIANE JUCELMA PIN DE MOURA

A parte executada foi devidamente citada em 25/05/2009 (fl. 48), contudo não procedeu ao pagamento do débito. Ademais, o art. 655, I, do CPC estabelece o dinheiro como preferência de penhora sobre os demais bens, razão pela qual suspendo, por ora, a expedição de mandado de livre penhora e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do crédito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): PISO FORTE ACABAMENTOS LTDA. ME, CNPJ 04.629.539/0001-65;CESAR AUGUSTO DE MOURA, CPF 266.474.798-30;ARIANE JUCELMA PIN DE MOURA, CPF 276.092.098-481- oportunamente retornem os autos para que este Magistrado acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Senhor Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.5- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.6- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.7- Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora e, com o resultado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.8- Cumpra-se e intemem-se.-----
-----BACENJUD E RENAJUD - NEGATIVO

0008781-51.2007.403.6109 (2007.61.09.008781-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X METTA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA X HELENA DE OLIVEIRA LOVADINI X MARCELO LOVADINI(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Os bens penhorados às fls.30-32 não traduzem efetiva garantia da execução, posto tratar-se de mobiliário de uso e computadores já tidos por obsoletos, dado o atual estado da tecnologia e extrema desvalorização aplicada a tais bens. Assim, considerando que a execução não se encontra garantida, postergo por ora a apreciação do pedido de fls.33-37 e determino a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 04, em conta(s) do(s) executado(s):METTA COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS - CNPJ 04.144.550/0001.35;HELENA DE OLIVEIRA LOVADINI - CPF 115.251.568-37; eMARCELO LOVADINI - CPF 286.820.888-60.2. Atualizado o valor suprarreferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente

alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço de fl. 29, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.13. Frustradas as tentativas de constrição supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a manifestação de fls.33-37 no prazo de 15 dias.14. Tudo cumprido, tornem conclusos.15. Intime-se e cumpra-se.-----
-----BACENJUD E RENAJUD NEGATIVO

0011744-32.2007.403.6109 (2007.61.09.011744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLAVIO RENATO MAGRINI - ME X FLAVIO RENATO MAGRINI
Manifeste-se a CEF quanto ao interesse na realização do leilão dos bens penhorados (fls. 46), bem como, forneça o valor atualizado do débito.Intime-se.

0001347-74.2008.403.6109 (2008.61.09.001347-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURO ROBERTO TEIXEIRA
Fls. 40/41: Indefiro.Ocorre que cabe a exequente tomar as medidas necessárias para a intimação dos herdeiros que poderão eventualmente ocupar o pólo passivo da presente ação, não sendo medida a ser tomada por este Juízo.Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0011046-89.2008.403.6109 (2008.61.09.011046-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RESTAURANTE E CHURRASCARIA CACADOR RC LTDA EPP
Ante a informação de fls. 68, aguarde-se o retorno da carta precatória da Comarca de Rio Claro-SP.Após, manifeste-se a CEF sobre as alegações de fls. 57/67, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005179-47.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) X TOPARE IND/ METALURGICA LTDA EPP X MARLI BELTRAME ALVES MARIA X SEBASTIAO APARECIDO ALVES MARIA
1. Defiro o requerimento da requerente e converto a presente ação em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 5º da Lei nº 911/69.2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe.3. Apresenta e Caixa Econômica Federal do valor atualizado da dívida.4. Cumprido o item supra, citem-se os réus nos termos do art. 652 e ss do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

0005485-16.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X OMEGA METALURGICA ACABAMENTO E TRATAMENTO DE PECAS LTDA X ULISSES JORGE MAYEDA X GEORGE MAYEDA
Defiro o requerimento da requerente e converto a presente ação em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 5º da Lei nº 911/69.Defiro a inclusão no polo passivo dos avalistas Ulysses Jorge Mayeda (CPF 274.235.458-13) e George Mayeda (CPF 242.875.638-91).Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe, bem como, para inclusão dos co-réus supra citados.Cumprido, citem-se os co-réus no endereço de fl. 45.Cumpra-se e intime-se.

0007826-15.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LELA PIRACICABA EMGBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME X OSEIAS MENDES CAMPOS X VALERIA SIMONE VALENTIM
1. Defiro o requerimento da requerente e converto a presente ação em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 5º da Lei nº 911/69.2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe.3. Apresenta e Caixa Econômica Federal do valor atualizado da dívida.4. Cumprido o item supra, citem-se os réus nos termos do art. 652 e ss do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

0008959-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s).03 no total de R\$ 19.308,34 (dezenove mil, trezentos e oito reais e trinta e quatro centavos) em conta(s) da(s) em nome da empresa individual do executado(s): 1) JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF n. 049.457.638-36. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 31), devendo a exequente/Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço de fl. 31 ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo. 14. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 16. Intime-se e cumpra-se.-----BACENJUD E RENAJUD NEGATIVO

MANDADO DE SEGURANCA

0003482-06.2001.403.6109 (2001.61.09.003482-4) - CONPAR - CONSTRUCAO PAVIMENTACAO RODOVIAS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Em face do Agravo de Instrumento interposto perante o STF estar pendente de julgamento, conforme informação de fls. 373/374, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intimem-se

CAUTELAR INOMINADA

0002364-29.2000.403.6109 (2000.61.09.002364-0) - EDIMILSON LOPES DA SILVA X RENATA FIRES DA SILVA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI)

Fls. 167/168: Indefiro por ora o requerimento posto que não houve sequer a intimação nos termos do artigo 475-J, do CPC.Fl. 164/165: Intime-se o executado EDMILSON LOPES DA SILVA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 614,30 (seiscentos e quatorze reais e trinta centavos atualizado até outubro/2013), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1106796-87.1997.403.6109 (97.1106796-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100456-98.1995.403.6109 (95.1100456-5)) CECILIA APARECIDA DUARTE GIL X TEREZINHA DE JESUS DUARTE DE OLIVEIRA X CELI DUARTE X MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DUARTE X ANTONIA MARIA DUARTE VIEIRA X SILVERIO DUARTE(SP078271 - JOAO

ANTONIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CECILIA APARECIDA DUARTE GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.1. Fls. 302/307 - Com razão o INSS, eis que indevida a referida atualização determinada às fls.291, item 5.2. Quanto à habilitação, regularize a herdeira ANTÔNIA MARIA DUARTE VIEIRA seu pedido, apresentado os documentos pertinentes, nos termos da manifestação de fls. 293.3. Cumprido o item 2, ao SEDI para retificação, nos termos do item 4 do despacho de fls. 291.4. Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF e os cálculos de fls. 234/239, repartindo-se o montante proporcionalmente entre os herdeiros.5. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.6. Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.

0010932-19.2009.403.6109 (2009.61.09.010932-0) - JOCIANE LEMES ESTEVES(MG072757 - MELSON OSCAR SCHUFFNER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOCIANE LEMES ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachados em inspeção.Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas, manifestar-se especificamente sobre os cálculos apresentados nos termos do item 2 de fls. 92.A ausência de manifestação será interpretada como concordância. E prosseguirá nos moldes do item 2 do referido despacho.

0004617-38.2010.403.6109 - IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 171/172: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102029-74.1995.403.6109 (95.1102029-3) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacem-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 209, em conta do executado SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE PIRACICABA, CNPJ n. 56.979.545/0001-46.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado/carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 02), devendo a exequente/Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado, se o caso.11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora no endereço de fl. 02 ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.14. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.15. Em caso de pedido de

desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.16. Intime-se e cumpra-se.-----
BACENJUD POSITIVO INTEGRAL

0059579-24.1999.403.6100 (1999.61.00.059579-0) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSS/FAZENDA X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

Fls.450/451: Defiro o prazo de 10 dias, para que a executada proceda ao recolhimento do valor remanescente (R\$ 69,51) devidamente atualizado.Cumprido, dê-se nova vista a PFN.Intime-se.

0003995-42.1999.403.6109 (1999.61.09.003995-3) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DESCALVADO(Proc. ADV. MARIA ANTONIA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DESCALVADO(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 107/110: Intime-se a executada IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DESCALVADO, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento REMANESCENTE do débito no valor de R\$ 521,67 (quinhentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos atualizado até setembro/2013), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0000119-45.2000.403.6109 (2000.61.09.000119-0) - JOAO EDUARDO DE SOUZA(SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOAO EDUARDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 253/254: Intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.104,42 (um mil cento e quatro reais e quarenta e dois centavos atualizado até setembro/2013), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0029958-42.2001.403.0399 (2001.03.99.029958-4) - ANA LOZANO FALCON X DIRCEU FERNANDO VITTI X EUNICE FERNANDES JANUZZI X GERALDO MIORI X JORGE GONCALVES PEDROSO X JOVAL RIBEIRO NIZA X LUIS JOSE VERONEZ X MARIA DE LOURDES SANTOS X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X JOSE MARCELINO(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE FERNANDES JANUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 412: Em face do tempo transcorrido, manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias.Após, venham-me conclusos para sentença.Intime-se.

0005825-33.2005.403.6109 (2005.61.09.005825-1) - JORGE LUIZ PASSARI & CIA LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JORGE LUIZ PASSARI & CIA LTDA

Fls. 262/263: Manifeste-se o executado no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se

0010964-92.2007.403.6109 (2007.61.09.010964-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CAROLINA ANDOLPHO X JOSE AUGUSTO ANDOLPHO X SONIA MARIA FONTANA ANDOLPHO(SP263200 - PEDRO CARDOSO RAFAEL E SP263164 - MATHEUS BARRETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CAROLINA ANDOLPHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO ANDOLPHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA FONTANA ANDOLPHO

Fls. 174/175: Manifeste-se a CEF sobre a proposta da ré no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-

se

0001584-06.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GERALDO VIERA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO VIERA DO NASCIMENTO
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se

0002829-52.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NIVANILDO BAMBOLIM CASTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVANILDO BAMBOLIM CASTAO
Providencie a CEF as custas processuais necessárias a distribuição da carta precatória junto a Comarca de Monte Mor-SP, no prazo de dez dias.Se cumprido expeça-se a precata conforme determinado às fls. 29. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se

Expediente Nº 3526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100354-76.1995.403.6109 (95.1100354-2) - ARROZ DO PORTO LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Despachados em inspeção. Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001332-23.1999.403.6109 (1999.61.09.001332-0) - LUCIA ZATARIN MILANI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)
Despachados em inspeção. Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003055-77.1999.403.6109 (1999.61.09.003055-0) - JACIR OSCAR GREGORIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Despachados em inspeção. Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005678-80.2000.403.6109 (2000.61.09.005678-5) - HILDA GALVANI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Despachados em inspeção. Ciência do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003770-46.2004.403.6109 (2004.61.09.003770-0) - SONIA MARIA GEROMEL GIMENES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)
Despachados em inspeção.Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0007600-83.2005.403.6109 (2005.61.09.007600-9) - NATALIO ALVES(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Despachados em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0005786-02.2006.403.6109 (2006.61.09.005786-0) - ANTONIO FERREIRA LINARES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Despachados em inspeção.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que

executar, arquivem-se os autos.Int.

0006470-24.2006.403.6109 (2006.61.09.006470-0) - JOSE DA CRUZ(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachados em inspeção. Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo, o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001600-96.2007.403.6109 (2007.61.09.001600-9) - JOSE ADILSON MARTINS VIEIRA(SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachados em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0006993-02.2007.403.6109 (2007.61.09.006993-2) - CELSO ALMIR PELOSI X ROSA MARIA MACEDO DINIZ PELOSI(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP239046 - FERNANDA CECILIA FUZATTO E SP253507 - YARA CRISTINA CARPINI) X CONSTRUTORA CATAGUA LTDA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despachados em inspeção.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0010972-69.2007.403.6109 (2007.61.09.010972-3) - JOSE APARECIDO CAETANO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Despachados em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0011535-63.2007.403.6109 (2007.61.09.011535-8) - SERGIO THOMAZIN NATALE X SILVIO BARONI X SUELI APARECIDA VITORIA CHRISTOFOLETTI SPILLER X SYLVIA MONACO DE MELLO X TRINDADE MARIA COSTOLA FAHL X WALDOMIRO JACOBUCY(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0011536-48.2007.403.6109 (2007.61.09.011536-0) - ACLEUSO AUGUSTO VIEIRA X JAIME PEDERSEN(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Despachados em inspeção.Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0011272-94.2008.403.6109 (2008.61.09.011272-6) - OLINDA DE SOUZA NUNES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0000792-23.2009.403.6109 (2009.61.09.000792-3) - DIRCEU BATISTELA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo, o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001443-55.2009.403.6109 (2009.61.09.001443-5) - JOSE CARLOS LOPES VIEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0004262-62.2009.403.6109 (2009.61.09.004262-5) - JOAQUIM ANTONIO MARTINS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Despachados em inspeção.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0004412-43.2009.403.6109 (2009.61.09.004412-9) - FRANCISCA ROCHA MENEZES BEZERRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachados em inspeção. Ciência do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005451-75.2009.403.6109 (2009.61.09.005451-2) - JAIRO ALVES DE MORAIS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachados em inspeção.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0007130-13.2009.403.6109 (2009.61.09.007130-3) - WILSON MANOEL DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Despachados em inspeção. Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0007619-50.2009.403.6109 (2009.61.09.007619-2) - REGINA IZABEL DE CASTRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachados em inspeção. Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0008103-65.2009.403.6109 (2009.61.09.008103-5) - MARIA JOSE VENCELLA RIBEIRO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0008923-84.2009.403.6109 (2009.61.09.008923-0) - REGINA CELIA FUSATTO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0009658-20.2009.403.6109 (2009.61.09.009658-0) - ROGERIO DE JESUS NUNES(SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Despachados em inspeção.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0012699-92.2009.403.6109 (2009.61.09.012699-7) - IRMA FAVARIN ROSSETTO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Ciência do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003051-54.2010.403.6109 - NEUSA TEREZINHA BOLDRIN(SP204264 - DANILO WINCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0003307-94.2010.403.6109 - EDISON MAURICIO MULLA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem--se os autos.Int.

0005864-54.2010.403.6109 - ABRAHAO JOAQUIM ELIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0011528-66.2010.403.6109 - MARIO CESAR RADICH(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Despachados em inspeção. Ciência do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0011629-06.2010.403.6109 - LUIZ ADOLFO LANZA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo, o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0011954-78.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA ROCHA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Despachados em inspeção.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0012009-29.2010.403.6109 - MARCOS ANTONIO AMANCIO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Despachados em inspeção. Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001438-62.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO TOBIAS(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002598-25.2011.403.6109 - FRANCISCO ADAO FELIX DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0004637-92.2011.403.6109 - ANTONIO ARREDEZINDO MARCHETTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Despachados em inspeção. Ciência do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004969-59.2011.403.6109 - SONEA MARIA CLEMENTINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Despachados em inspeção. Ciência do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006672-25.2011.403.6109 - RUBENS AVANCI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Despachados em inspeção. Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006896-60.2011.403.6109 - REGINALDO CARLOS DA CUNHA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0008063-15.2011.403.6109 - EMMANOEL MILTON VARGA(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Despachados em inspeção.Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0008776-87.2011.403.6109 - ALCIDES RIGUE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Despachados em inspeção.Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0009583-10.2011.403.6109 - JOAO FRANCISCO RAMOS FILHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachados em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0010023-06.2011.403.6109 - RITA DE CASSIA DE SOUZA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachados em inspeção. Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo, o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000879-71.2012.403.6109 - JOCIMEIRE FERNANDES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Despachados em inspeção. Ciência do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002114-73.2012.403.6109 - MYLTON JOAO TOMAZINI(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Despachados em inspeção.Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0003838-15.2012.403.6109 - VALDETI BELLINI BAGLIONE(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0005007-37.2012.403.6109 - PEDRO PAULO DE MIRANDA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Despachados em inspeção.Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0006250-16.2012.403.6109 - MARCOLINO MALOSSO(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Despachados em inspeção.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0007763-19.2012.403.6109 - ODAIR NOGUEROL(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES)

SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0008415-36.2012.403.6109 - JOSE NEGRETO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachados em inspeção. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011692-94.2011.403.6109 - DIRCE COLLIN DE ALMEIDA(SP296152 - FERNANDA DE ANGELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003792-60.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038748-78.2002.403.0399 (2002.03.99.038748-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOSE PEREIRA DE GODOY X JOSE PINTO RIBEIRO X MARIA APARECIDA LEME X MARIA DE FATIMA CAMARGO X MARIA DE FATIMA CLARO LUCIANO X MARIA MADALENA RIBEIRO ZERBINI X MARIA ROSIMEIRE ALBERTINE MELO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144411 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI)

Despachados em inspeção. Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011890-73.2007.403.6109 (2007.61.09.011890-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X V N CAETANO - ME X VALDIRENE NUNES CAETANO

Despachados em inspeção. Ciência do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0005180-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REZENDE E CATAI IMPORTACOES LTDA ME X LUIS AUGUSTO CATAI X ANDREZA MENEZES MARQUES X JAIRO REZENDE

Despachados em inspeção. Ciência do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002973-02.2006.403.6109 (2006.61.09.002973-5) - LUIZ HENRIQUE BRENTAN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Despachados em inspeção. Ciência do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000976-47.2007.403.6109 (2007.61.09.000976-5) - JOAO ERNESTO PETRINI(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Despachados em inspeção. Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0003407-83.2009.403.6109 (2009.61.09.003407-0) - PEDRO FRANCISCO SOMER(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA

Despachados em inspeção. Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0005546-71.2010.403.6109 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(RJ130273 - MAURICIO TERCIOTTI E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM LIMEIRA - SP

Despachados em inspeção. Não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0010270-21.2010.403.6109 - VALDEMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Despachados em inspeção. Não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0003018-30.2011.403.6109 - DAE - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE AMERICANA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Despachados em inspeção. Não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100597-83.1996.403.6109 (96.1100597-0) - VANDA TERESINHA DE CILLOS SILVA X VERA LUCIA DE CILLOS GOBBO X SILVIO FRANCISCO DE CYLLOS X PAULO MARCOS DE CILLOS X MARIA ANGELA DE CILLOS X SYLVIO DE CILLOS (SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X VANDA TERESINHA DE CILLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE CILLOS GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FRANCISCO DE CYLLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCOS DE CILLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA DE CILLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fls. 292, oficie-se o Banco do Brasil para que proceda a conversão em renda dos valores devidos a título de honorários que perfaz R\$ 498,32, na proporção de um quinto para cada sucessor (R\$ 99,66), mediante GRU simples, sobre a rubrica UG 110060/ gestão 00001/ Código 13905-0. Instrua-se ofício com cópias de fls. 274/284. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1105850-18.1997.403.6109 (97.1105850-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100597-83.1996.403.6109 (96.1100597-0)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SYLVIO DE CILLOS (SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SYLVIO DE CILLOS

Fls. 43/48: A habilitação dos sucessores do Sr. SYLVIO DE CILLOS, já foi concluída nos autos da ação principal n. 11005978319964036109, não sendo necessário que se repita nestes autos. Cabe ressaltar, que a execução dos honorários destes autos está sendo feitas mediante compensação a ser feita com os valores recebidos pela parte autora nos autos principais. Assim, determino o desamparamento e a remessa deste feito ao arquivo com baixa. Intime-se.

Expediente Nº 3530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004084-79.2010.403.6109 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA (SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Aceito a conclusão em 15/03/2013. Converto o julgamento em diligência, com o intuito de regularizar o feito. Cite-se o IPEM para que ofereça sua resposta no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005647-06.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-79.2010.403.6109) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA (SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)

Visto em Inspeção. DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência, em que se pretende o reconhecimento da incompetência do Juízo para conhecimento e julgamento da causa, bem como a competência da Subseção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo. O excepto manifestou-se a fls. 12/13. Relatei. Decido. Sustenta a excipiente que o excepto moveu ação ordinária em face do IPEM-SP, informando seu domicílio na cidade de São

Paulo, onde foi devidamente citado, visando à declaração de nulidade do Auto de Infração nº 2030366. No caso sob análise, verifica-se que o IPEM exerce competência delegada pelo INMETRO, Autarquia Federal, recaído, portanto a competência sobre a Justiça Federal. Ademais, a competência deve ser estabelecida na sede da pessoa jurídica, que figura como ré na ação, conforme determina o artigo 100, inciso IV, alínea a do CPC. O mesmo artigo estabelece que a ação poderá ser proposta no local em que se encontra a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas (inciso IV, alínea b). No caso sob apreço, pretende o excopto a declaração da nulidade do Auto de Infração nº 2030366, que gerou o Procedimento Administrativo nº 212775/09. Assim, com razão o excipiente. O art. 100, IV, a e b, do CPC, estabelece que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Trata-se de competência territorial e, portanto, relativa. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AUTARQUIA FEDERAL. INMETRO. FORO COMPETENTE. LEI N. 5.966/73 E PORTARIA N. 116/2003. ART. 100, IV, DO CPC. SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. ESCOLHA DO DEMANDANTE. 1. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO é autarquia federal vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com sede em Brasília (Lei n. 5.966/73). 2. Aplicando-se a regra prevista no inciso IV, do art. 100, do CPC, é competente para o processamento e julgamento da ação, o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, desde que a lide não envolva obrigação contratual. Precedentes do STJ. 3. Portanto, o foro competente para processar e julgar o feito decorre, atentando para a cláusula do efetivo acesso à Justiça, da escolha do demandante, que, no caso, entre o lugar da sede do instituto e sua sucursal, optou pela Seção Judiciária do Distrito Federal, local sede do instituto. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-1 - AG: 112 DF 2005.01.00.000112-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Data de Julgamento: 15/08/2006, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 08/09/2006 DJ p.144) Com efeito, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP não possui representação nesta Subseção Judiciária de Piracicaba, motivo pelo qual o processamento da ação proposta pelo excopto deve ocorrer na capital do Estado de São Paulo, ou seja, no foro onde a Autarquia possui representação judicial. Pelo exposto, DEFIRO a presente exceção de incompetência, e, em face da incompetência deste juízo para conhecer e julgar o feito nº. 0004084-79.2010.403.6109 determino a remessa dos autos ao MM. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com nossas homenagens. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de cognição nº. 0004084-79.2010.403.6109. Após, observadas as cautelas de praxe, encaminhe-se com baixa no registro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002932-16.2012.403.6112 - CARMEM LUCIA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência de oitiva da autora e das suas testemunhas foi REDESIGNADA para o dia 27/08/2014, às 13:00 horas, no Juízo Deprecado (VARA ÚNICA DA COMARCA DE ROSANA, SP).

0010516-37.2012.403.6112 - ALCIDES COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que foi designada audiência de oitiva da parte autora para o dia 29/04/2014, às 15:00 horas, no Juízo Deprecado (1ª VARA DA COMARCA DE MARTINÓPOLIS, SP).

0006763-38.2013.403.6112 - MARIA GILDETE DA SILVA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica ciente a parte autora de que foi designada audiência de oitiva do(a) autor(a) e das suas testemunhas para o dia 29/04/2014, às 16:00 horas, no Juízo Deprecado (VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP).

0007131-47.2013.403.6112 - IRACI RODRIGUES BRASIL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que foi designada audiência de oitiva da parte autora e das suas testemunhas para o dia 22/04/2014, às 14:15 horas, no Juízo Deprecado (VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE BERNARDES, SP).

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3274

ACAO CIVIL PUBLICA

0009180-32.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BOFES X SHIRLEY RITA BEGENA BOFES X JOSE MARCELO LOPES SOLLER X INESSILVIA NOGUEIRA SOLLER X APARECIDO ORLANDO MORETTI X VERA REGINA SABBAG MORETTI X LUIZ CARLOS CASTEIAO X ROSANGELA SOMMA CASTEIAO X EDUARDO HIROSHI SKURAY X DALVA HISSAKO TAKAHASHI SAKURAY(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X JOSE PAULO TONHAO X MARIA LUCIA FERNANDES TONHAO

Tendo em vista o trânsito em julgado, fixo prazo de 10 (dez) dias para que os réus informem sobre o cumprimento das determinações contidas na sentença de fls. 306/312 e versos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF. Intime-se.

0005271-11.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JULIAO ROSA SUPERBIA X CARLOS ROBERTO SUPERBIA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X ALDAIR LEONEZI X JOSE DOMINGOS BORSONARO X NEWTON EDUARDO TORRES X KAZUTAKA UEKANE

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus indicados na petição inicial, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção em áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das ilhas e Várzeas do Rio Paraná; b) obrigação de não fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de vegetação do referido imóvel; c) obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 50/51 e versos deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 61/63). Por meio da petição fls. 91, deu-se notícia da interposição de agravo de instrumento. Citados, apenas o réu Carlos Roberto Superbia apresentou contestação às fls. 118/134. Em preliminar, sustenta a inépcia da inicial em função de a mesma ser marcada por generalidade e abstração. No mérito, afirma que os requeridos são proprietários e que há caseiro residindo no imóvel em questão. Aduz que o imóvel já existe a mais de 20 anos. Explica que o dano ambiental pode ser reparado sem a demolição do imóvel. Discorre sobre o novo Código Florestal. Reporta-se às Resoluções 302/2002 e 303/2002 do CONAMA. Defende o direito constitucional à moradia, à propriedade e ao trabalho. Invoca os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. Requereu a revogação da tutela concedida e da multa imposta. Manifestação do MPF às 153/161 e versos. A União se manifestou às fls. 163/171. Passo a sanear o feito. Inicialmente, observo que apesar de citados, os réus Julião

Rosa Superbia, Aldair Leonezi, José Domingos Borsonaro, Newton Eduardo Torres e Kazutaka Uekane não apresentaram contestação. Decreto-lhes, portanto, a revelia. Anote-se. Quanto a preliminar de inépcia da inicial, desde já resta afastada, haja vista que houve exposição clara, específica e concreta de todos os fatos necessários ao julgamento da causa e formulação da defesa. Embora não alegado, registro que o Rio Paraná é considerado Rio Federal, razão pela qual a competência para esta ACP é realmente da Justiça Federal com competência territorial sobre o local do dano, que no caso é a Justiça Federal da Subseção de Presidente Prudente. Assim, afastadas as questões processuais pendentes, passo a apreciar o pedido de provas feito pelos réus. Indefiro o requerimento de prova pericial formulado pela parte ré, pois referida perícia é totalmente desnecessária para aferir a existência ou não do suposto dano ambiental. Explico. Quem define o que deve ser considerado como APP é a própria Lei (e no caso o Novo Código Florestal), de tal sorte que havendo qualquer tipo de intervenção antrópica em área de preservação permanente, a Lei estabelece a existência do dano ambiental e a responsabilidade objetiva do proprietário do imóvel. Assim, a realização de nova perícia para verificar a existência e mensurar o possível dano é desnecessária, pois o próprio réu admite que o lote do qual é proprietário se encontra às margens do Rio Paraná. Além disso, os documentos que constam do apenso são suficientemente esclarecedores quanto à localização das construções do lote dos réus. Isto significar dizer que a discussão que se tem nos autos é jurídica, pois os fatos propriamente ditos são incontroversos, já que os réus admitem a propriedade do imóvel, que este serve de residência ao caseiro e ponto de apoio para a pesca dos proprietários e que o imóvel se localiza nas margens do Rio Paraná. Aliás, em nenhum momento os réus questionam as dimensões e os croquis de localização do imóvel. Assim, não havendo controvérsia quanto aos fatos, o que se deve analisar é se mesmo o imóvel estando às margens do Rio Paraná poderá se considerar que a área em questão não é de preservação permanente, bem como se a circunstância do imóvel se tratar ou não de área urbana consolidada, ou mesmo de área rural consolidada permite que se considere a APP como diversa dos 500 metros mencionados na inicial e em face do Novo Código Florestal. Da mesma forma, deverá ser analisado se, ainda que a área seja de preservação permanente, caberia ou não a demolição do imóvel em face do direito à moradia consagrado no art. 6º, da CF. Destarte, para a solução destas questões não se faz necessária qualquer perícia, já que os laudos elaborados e juntados são suficientes para o convencimento judicial, que será baseado na legislação vigente, inclusive no novo Código Florestal, bem como no histórico de construção do imóvel que foi edificado já na década de 1990, e também nos princípios constitucionais conflitantes. O fato dos laudos periciais terem sido elaborados antes do novo Código Florestal em momento algum compromete a sua força probatória, devendo os mesmos, entretanto, serem analisados à luz do novo Código Florestal. Pelas mesmas razões, resta também indeferida a prova testemunhal requerida, já que desnecessária ao deslinde da causa. Não há óbice, contudo, que o réu traga aos autos os documentos e fotos a que fez referência em sua contestação. Indefiro, ainda, a pretendida revogação da tutela antecipada e imposição de multa. É que os motivos ensejadores de sua concessão ainda persistem e, ademais, as obrigações impostas na decisão de fls. 50/51 e versos têm natureza negativa (abster-se), não importando em prejuízo imediato aos réus. Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para fins de prolação de sentença, independentemente de manifestação. P. R. I. C.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004767-05.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIRO CASTRO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 dias. Int.

MONITORIA

0012484-10.2009.403.6112 (2009.61.12.012484-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELIO DONIZETI NEVES

Defiro o pedido de suspensão do feito, determinando seu sobrestamento nos termos do art. 791, III do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003650-57.2005.403.6112 (2005.61.12.003650-1) - IVAIR CAETANO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Desentranhe-se os documentos de fls. 153/154, entregando-os ao patrono do autor, mediante recibo. Após, remetam os autos ao arquivo. Intime-se.

0001688-91.2008.403.6112 (2008.61.12.001688-6) - SILVIO TEIXEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0002675-59.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA(SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA)

Vistos, em sentença.1. RelatórioO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da sociedade empresária Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda., objetivando ressarcimento de todos os gastos relativos ao benefício de pensão por morte, concedida aos dependentes do segurado Edmilson de Santana Bento, falecido em situação que configurou acidente de trabalho, por culpa exclusiva da empregadora. Informa que o segurado, ao manobrar uma máquina empilhadeira nas dependências da empregadora, sofreu grave acidente, vindo a falecer. Juntou documentos (fls. 19/166).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 173/188. No mérito, sustentou que não deu causa ao acidente de trabalho em questão, inexistindo nexo de causalidade para propositura da presente ação condenatória regressiva, tendo em vista que se deveu ao próprio segurado que confiando em suas habilidades ingressou em área fora dos limites da operação designada. Afirma que todos os empregados são treinados e orientados. Aduz que não tem culpa no acidente, pois sempre cumpriu as normas regulamentares de segurança do trabalho e se trata de hipótese de culpa exclusiva da vítima. Em relação a questão jurídica, informou que recolhe o SAT justamente para custear as despesas da previdência com este tipo de benefício, bem como cumpre as normas de segurança do trabalho. Questionou o pedido de fixação de capital. Pediu a realização de provas. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 190/240).Ao se manifestar sobre a contestação, o INSS defendeu a responsabilidade da empresa ré no acidente, reiterando pedido de procedência do pedido (fls. 342/348). O despacho de fls. 349 determinou a especificação de provas. O INSS não requereu provas (fls. 351). A ré requereu a oitiva de testemunhas (fls. 353), o que foi deferido pelo despacho de fls. 354. As testemunhas foram ouvidas por carta precatória no Juízo da Comarca de Regente Feijó/SP (fls. 376/378; fls. 404/406), bem como no Juízo da Vara Federal de São Carlos (fls. 422/424).Alegações finais do INSS às fls. 441/452. O INSS não apresentou alegações finais.É o relatório. Decido.2. Decisão/Fundamentação2.1 PrescriçãoEmbora a parte ré não tenha alegado prescrição, bem como se trate de empresa privada no pólo passivo, entendo que se trata de matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício pelo juízo Fixo desde já fixada a inexistência da prescrição do fundo de direito da pretensão do INSS.De fato, o caso em análise revela pretensão de natureza civil, mais precisamente calcada na responsabilidade ressarcitória por dispêndios efetuados pela autarquia autora para fins de adimplir benefícios previdenciários pagos a dependente de segurado vitimado pelo acidente a que, segundo entende o INSS, deu causa a parte ré.Sob tal colorido, não há, no presente processo, qualquer pretensão de natureza administrativa ou mesmo previdenciária, sendo o lapso extintivo respectivo, pois, fixado nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil - o que equivale a considerar a prescrição ocorrida após 03 (três) anos da eclosão do evento danoso.Destarte, o evento danoso se revela não pela ocorrência do sinistro que vitimou os segurados, mas pelo efetivo pagamento, por parte do INSS, do valor do correspondente benefício a que fizes jus o segurado.Ocorre que os benefícios previdenciários ostentam a peculiaridade de se estenderem no tempo, sendo considerados como obrigações de trato sucessivo.Sob tal prisma, a melhor solução é aplicar, por analogia, o quanto disposto no enunciado de nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, considerando-se cada pagamento ocorrido como exteriorização de uma pretensão - e, assim, estariam prescritas aquelas exurgidas antes do triênio que antecede o ajuizamento da ação, sem repercussões, contudo, no fundo de direito relativo a responsabilidade do causador do dano.Nesses termos, veja-se ementa de julgamento realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS presegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. [...] (TRF da 4.a Região. AC 00085800720094047000. Quarta Turma. Relatora: Desembargadora Federal: Marga Inge Barth Tessler. D.E. 17/09/2010.)Assim, estariam prescritos todos os valores pagos pelo INSS ao beneficiário, em decorrência do sinistro, anteriores a 03 (três) anos a contar do ajuizamento da ação. Ocorre que como o acidente ocorreu em 2009, e já em 2010 foi proposta a ação, não há falar em prescrição.2.2 Constitucionalidade do art. 120 da Lei 8.213/91A previsão abstrata de indenizabilidade dos valores despendidos pelo RGPS para fazer

frente aos benefícios acidentários, nos casos de comprovada culpa do empregador - ou, genericamente, do responsável pelo evento -, está estampada no art. 120 da Lei 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Esse dispositivo, não discrepa daquilo que ocorre em relações securitárias comuns, posto que o causador do dano - advindo este do evento segurado - responde perante o segurador, acaso haja culpa sua na eclosão da relação de causalidade que desemboca no prejuízo suportado (enunciado de nº 188 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). Analisando esse dispositivo em incidente de arguição de inconstitucionalidade, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou não haver máculas na edição do texto normativo - estando sua conformação ao parâmetro de controle incontestado. A decisão, proferida na INAC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC de nº 1998.04.01.023654-8, restou assim ementada: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Inocorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolhiam ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Arguição rejeitada, por maioria. (TRF4, INAC 1998.04.01.023654-8, Corte Especial, Relator p/ Acórdão Manoel Lauro Volkmer de Castilho, DJ 13/11/2002) O argumento então debatido relacionava-se com a existência de dupla responsabilidade pelo mesmo evento danoso, haja vista que a Constituição já prevê um seguro obrigatório a cargo do empregador como direito essencial do trabalhador. Como visto, todavia, o argumento restou superado, uma vez que a contratação do seguro não exclui a responsabilidade pelo ressarcimento do valor despendido em casos de dolo ou culpa. Aliás, o seguro é contributivo, e o benefício pago ao empregado independentemente de aferição de atuação culposa do empregador; o ressarcimento ao ente segurador é que se mostra devido apenas quando a causação do dano revelar-se entrelaçada a atitude negligente do agente. Assim, não vejo incompatibilidade entre o quanto disposto no art. 120 da Lei 8.213/91 e o texto constitucional, pelo que há de ser aplicado o dispositivo aos casos que a ele se amoldarem - vale dizer: quando houver configuração de culpa, mostrar-se-á exigível o ressarcimento ao RGPS. Acrescento que o fato do empregador recolher o SAT não afasta sua responsabilidade indenizatória, quando restar provado que este desrespeitou as normas de segurança e higiene do trabalho.

2.3 Da existência ou não de responsabilidade pelo acidente A própria regra estampada no art. 120 da Lei 8.213/91 não deixa margem a dúvidas: a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores expendidos pelo INSS com o pagamento dos benefícios acidentários somente surgirá quando configurada a culpa do causador do dano, por conta de desrespeito a normas de segurança e higiene do trabalho. Este, aliás, o entendimento da jurisprudência, conforme se depreende do Acórdão a seguir colacionado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.213/91. PROVA DE CULPA. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NÃO COMPROVADA. 1. Na ação ajuizada pelo INSS objetivando o ressarcimento de gastos relativos a pagamentos de benefício acidentário, resultante de acidente de trabalho, não se reconhece a responsabilidade civil subjetiva da empresa, porque não demonstrada a negligência quanto à observância das normas de segurança do trabalho e falta de fornecimento de EPI para o exercício da função pelo ex-empregado. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF da 1.ª Região. AC 200101000486126. 5ª Turma Suplementar. Relator: Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira. E-DJF1 18/04/2012, p. 107) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS (ART. 120 DA LEI N. 8.213/1991). LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO DO MÉRITO. VÍTIMAS FATAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR PREPOSTO DA EMPRESA DEMANDADA. NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. 1. O art. 120 da Lei n. 8.213/1991 expressamente confere legitimidade ao INSS para ajuizar ação regressiva contra empregadores que negligenciam a aplicação das normas de segurança do trabalho, como ocorre no caso em exame, porquanto a negligência de preposto da empresa demandada, motorista de caminhão, deu ensejo à ocorrência de trágico acidente, que resultou em vítimas fatais. Precedentes deste Tribunal. 2. Configurada a legitimidade do INSS para figurar no polo ativo da lide, anula-se a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, passando-se a julgar a causa originariamente, mediante a aplicação do art. 515, 3º do Código de Processo Civil. 3. Comprovados o evento danoso, o nexo de causalidade entre este e os óbitos de vários trabalhadores, assim como o pagamento de pensão e outros benefícios, pelo INSS, aos parentes das vítimas, deve o órgão de previdência ser ressarcido dos valores que pagou a título de pensão acidentária, pecúlio por morte e demais reflexos legais, conforme demonstram os documentos que instruem os autos. 4. Apelação provida, para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar

procedente o pedido. 5. Remessa oficial prejudicada. (TRF da 1.a Região. AC 200101000425711. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 03/05/2010, p. 57) É de se notar, assim, que, a despeito de a responsabilidade aqui debatida decorrer do dano causado aos cofres do RGPS - e não ao segurado vitimado -, o pressuposto lógico do dever ressarcitório liga-se indissociavelmente àquele evento que gerou o direito à concessão do benefício - exigindo, pois, o julgamento do pedido a análise das circunstâncias fáticas em que sucedido o acidente de trabalho. Ressalte-se que as esferas criminal e civil são independentes, sendo irrelevante o fato de o representante legal da empresa requerida não figurar no pólo passivo de eventual procedimento criminal instaurado para apurar o delito. Pois bem. Feitas estas ponderações iniciais, passo a análise do caso dos autos. Com relação ao ocorrido, segundo o que consta dos autos, no dia dos fatos o segurado EDMILSON DE SANTANA BENTO estava manobrando máquina empilhadeira, quando sofreu acidente de trabalho (em 20/07/2009), vindo a falecer em decorrência do mesmo. O acidente ocorreu no pátio de materiais da usina de asfalto da empresa, quando o acidentado, contratado em 02/02/2009, exercia a função de abastecimento dos silos da usina de asfalto. Após parar o equipamento perto da transposição de nível do terreno de altura de cinco metros, o segurado desligou o equipamento e depois de cerca de 10 minutos retornou ao trabalho. Ao religar o equipamento este deu um tranco para trás e a roda traseira caiu na transposição de nível, bem como a roda traseira levantou, o que levou a máquina a tombar. Após a queda, a máquina girou quase 360, a roda bateu na laje da casa de comando, e com o impacto a máquina retornou, o que levou a estrutura do teto do equipamento a cair sobre o funcionário (vide fls. 27). O INSS alega que o acidente teria ocorrido em função do chão de asfalto do terreno não ter areia no local, o que configuraria a falta de adoção de medidas de segurança, agravada pelo fato da máquina estar sendo dirigida por funcionário não treinado para operar o maquinário, bem como pelo fato da empresa não ter realizado levantamento de riscos de segurança do trabalho e não ter emitido ordem de serviço de segurança específica para atividade exercida e para o empregado (fls. 31/32). O Boletim de Ocorrência de fls. 48/49; o laudo da polícia científica de fls. 62/64 e de fls. 102/105; os depoimentos de fls. 115/116; a ata da reunião extraordinária da CIPA de fls. 155 e o depoimento de fls. 157/158 e fls. 159/160 esclarecem melhor os fatos. Importante observar que o laudo da polícia científica de fls. 102/104 é bastante esclarecedor sobre a situação e as circunstâncias do acidente. Narra o laudo que no local da indústria de asfalto há ampla área aberta que se divide em uma parte mais alta, onde se depositava a matéria prima, e uma mais baixa, onde se encontram as máquinas para produção do asfalto. Informa também que a área próxima aos silos de alimentação apresentava dois níveis de terreno, sendo que a máquina se precipitou no desnível dos terrenos. Conclui o perito que a causa do acidente foi a invasão do trator sobre a área inclinada. A presença do desnível, bem como a inexistência de guarnição representariam condição insegura de operação. Embora as fotos de fls. 93/98 e de fls. 105/106 não estejam claras, é possível ter uma boa ideia das condições do terreno no momento do acidente. O laudo complementar de fls. 63/64 também acrescenta importantes esclarecimentos, pois demonstra que a conjugação de condição física insegura e falta de cuidado do próprio vitimado levou ao acidente. O depoimento de Adilson Carlos da Silva às fls. 115/116 narrou a dinâmica do acidente. A empresa, por sua vez, alega que tinha Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho ativa; que possuía Ordem de Serviço para as atividades de Operador de Pá Carregadeira; que o empregado tinha experiência e que o acidente teria ocorrido por culpa exclusiva dele. Disse que paga o SAT justamente para estas situações. Para fazer prova de suas alegações, a empresa juntou documentos comprovando a regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 209/223); cópia do pedido de arquivamento do inquérito policial que investigou o acidente, por não existirem elementos que caracterizem o homicídio culposo (fls. 226/229); cópia do programa de controle médico e saúde ocupacional e programa de redução de acidentes de trabalho (fls. 231/324); cópia dos depoimentos policiais de Ademar Cardoso de Oliveira e Adilson Carlos da Silva na polícia (fls. 325/328); ficha de análise de acidente de trabalho (fls. 331); ficha de entrega de EPI (fls. 332). Da prova oral coletada na ocasião, importante anotar que testemunha Roger Taylor (fls. 377/378) repetiu basicamente o que já havia dito na esfera policial (fls. 329/330). O depoimento Hélio Amaro de Mendonça (fls. 405) esclareceu que o acidente ocorreu em razão de Edmilson ter vindo de ré quando ligou novamente a pá carregadeira; que a empresa não fornecia curso para operador de máquina; mas que Edmilson tinha experiência anterior. Em seu depoimento, Marcos Antônio Pereira disse que não viu o acidente, mas afirmou que Edmilson não devia estar naquele local e que a empresa tem técnicos de segurança do trabalho. Por sua vez, a testemunha Adilson Carlos da Silva repetiu basicamente o que já havia dito na esfera policial (fls. 422/423). De referidos autos destacam-se alguns elementos importantes para o deslinde da causa. Pois bem. A CTPS de fls. 134 e o CNIS de fls. 136 demonstram que o segurado já havia trabalhado como motorista em empresa de construções e terraplanagem por vários anos, com o que resta afastada a alegação de que máquina de pá carregadeira estaria sendo operada por profissional não habilitado. Embora não conste dos autos o tipo de habilitação do segurado, presume-se que fosse habilitado para operar a máquina já exercia esta função a bom tempo. O fato do chão de asfalto do terreno não ter areia no local, não configura a falta de adoção de medidas de segurança, posto que os canteiros das empresas de construção são naturalmente irregulares, não havendo exigência de que a empresa realize a regularização de local de operação já asfaltado também com areia. Isto não significa que o local de operação não deve ser aplainado e regularizado para evitar acidentes, que não deva haver sinalização e guardio de segurança, mas não se pode extrair do fato de que o local em ocorreu o acidente ter irregularidades no relevo a conclusão de que há responsabilidade

da empresa. De fato, ao que tudo indica a máquina de pá carregadeira realmente não devia ter sido parada no local em que foi parada, o que demonstra desrespeito a eventual normas de segurança de trabalho, posto que não houve supervisão da empresa que proibisse a conduta do vitimado. Não obstante, quando foi novamente ligada, dando tranco para trás, a máquina provavelmente estava engatada em marcha ré, o que demonstra falha do próprio operador. Isto significa dizer que não se pode alegar culpa exclusiva da vítima, posto que a empresa também falhou em supervisionar o serviço do segurado, havendo, a meu ver, culpa concorrente de ambos. Ressalte-se que ainda que o segurado estivesse em local inadequado, tal fato não implica em culpa exclusiva sua, mas sim reforça a culpa concorrente da empresa, já que não havia chefia ou supervisor desta no local para orientar e proibir a forma de realização do procedimento. Acrescente-se que o INSS demonstrou a inexistência de ordem de serviço de segurança específica ao trabalhador vitimado, pois a ordem de serviço existente era geral para a atividade. Apesar do acidente ocorrido, ao que tudo indica, a empresa, em geral, procura cumprir as normas de segurança do trabalho. Embora tal situação caracterize negligência da ré apta a configurar eventual responsabilidade administrativa, trabalhista e civil da empresa, não é hábil para configurar o dever ressarcitório previsto no art. 120, da Lei 8.213/91. Importante consignar que há possibilidade de ação regressiva apenas nos casos onde a empresa tenha agido com dolo ou culpa grave, sob pena de se banalizar o instituto e qualquer acidente de trabalho justificar o regresso, em franco desrespeito a intenção legal. A se adotar a tese de regresso como regra estar-se-ia criando regra de responsabilidade objetiva, a qual no caso concreto não é admissível. Não se nega que é dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho, de tal sorte a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa, mas pelo que consta nos autos não há prova de que a empresa empregadora tenha agido de forma a descumprir os procedimentos gerais de segurança do trabalho. De fato, a ação regressiva movida pelo INSS contra os responsáveis por acidente de trabalho pressupõe a existência de dolo ou culpa grave por partes destes, não bastando o mero evento danoso, nos termos do art. 120 da Lei n 8.213/91. E pelo que consta dos autos o INSS não logrou êxito em demonstrar a conduta dolosa ou culposa (culpa grave) do empregador, ou mesmo a inobservância a regras para minimização dos riscos em que é ínsito o perigo ao desempenho da atividade. Nas ações regressivas, cumpre, pois, ao INSS o ônus da prova da negligência do empregador no fiel cumprimento das normas de segurança do trabalho. No caso concreto, entretanto, o INSS não conseguiu comprovar o deliberado descumprimento culposo (culpa grave) ou doloso das regras de segurança do trabalho, com o que a ação é improcedente.

2.4 Da constituição de capital No que concerne ao pedido de constituição de capital por parte da ré para assegurar os pagamentos das prestações vincendas (dos benefícios ainda em curso), tenho que o pedido no mérito seria improcedente. Contudo, em face da improcedência da própria ação, resta prejudicada esta parte do pedido. O caso, portanto, é de improcedência da ação.

3. Dispositivo Posto isso, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em RS 2.000,00 na data da sentença, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da Lei. P.R.I.

0007610-45.2010.403.6112 - APARECIDO DE SOUZA (SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Sobre a proposta de quitação total do contrato, vertida pela CEF na petição encartada às fls. 170/171, manifeste-se a parte autora, devendo adotar as providências diretamente na agência bancária, caso adira ao acordo. Int.

0002249-13.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE MAURO VERNISSE X LUIZ ANTONIO CARDOSO X LUIZ CARNEIRO PIMENTA X LUIZ GUEDES DE FRANCA X MANOEL HENRIQUE DANTAS X MARIA DE LOURDES BRASSAL X NAIR DIAS ANTONIO X OSMARINA FIRMINO VENACIO DA SILVA X PAULO TATSUO SAITO (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo adicional de 20 dias às partes para manifestação acerca do laudo complementar. Int.

0008469-90.2012.403.6112 - DENENCI JANUARIO ROCHA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu trabalho urbano e rural, requerendo a soma desses períodos, com fundamento no artigo 48, 3 da Lei 8213/91 e artigo 51, 3 e 4 do Decreto 3048/99. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. A decisão de fls. 48 indeferiu a liminar e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 55), o INSS apresentou contestação (fls. 56/58), alegando que a parte autora não apresentou início de prova

material capaz de comprovar o efetivo exercício de labor rural e o não cumprimento do período de carência necessário para a concessão do benefício. Juntou documento (fl. 59). Em audiência deprecada à Comarca de Pirapozinho - SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 84/98). A parte autora apresentou razões finais às fls. 101/105. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, prevista no artigo 48, 3º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 11.718/2008, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3 - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Pois bem. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) Certidões de Nascimento dos filhos Clóvis, Marcia e Andrea, dos anos de 1965, 1973 e 1975, respectivamente, nas quais consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 29/31); b) Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente - SP, na qual a autora é qualificada como trabalhador rural, com data de admissão em 09/09/1986 (fl. 32); c) Contribuições Sindicais entre os anos de 1981 e 1992 (fl. 33). Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Quanto à prova oral, a demandante asseverou em seu depoimento pessoal que morava no sítio da sogra, onde se casou e permaneceu até se mudar para Natal Marrafon, bairro da cidade de Pirapozinho. A propriedade tinha 14 alqueires e possuía gado e lavoura. Afirmou que morava no sítio com o marido, doze filhos e os sogros. A testemunha Sebastião Custódio de Souza narrou que morou próximo a propriedade em que a autora morou de 1979 a 1998. A distância entre as propriedades era de seiscentos metros. Conta que no sítio da autora tinha gado e lavoura de amendoim, algodão e batata. Disse que ela residia com o esposo, muitos filhos e seus sogros. Por fim, a testemunha Marley Cristovan Almeida afirmou que morou próximo a propriedade em que a autora morava. O sítio do depoente foi comprado há cerca de 50 anos. Nessa época a autora já morava lá. Disse que as propriedades ficam lado a lado. A da autora tinha 14 alqueires e tinha lavoura de milho, algodão, feijão, café, mandioca e amendoim. Ela morava com o marido e 11 ou 12 filhos. Disse que a autora saiu da propriedade há nove ou dez anos. Assim, da análise conjunta das provas documentais e

testemunhais, estou convencido de que a Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 1963 (ano em que casou com Antonio da Silva) até 1992 (ano em que efetuou sua última contribuição sindical), visto que os testemunhos foram claros e coerentes com os fatos narrados pela Autora em seu depoimento pessoal e com os da exordial, não restando dúvidas quanto ao seu labor rural. É possível reconhecer, pois, o labor campesino da Demandante de 21/06/1963 (data do casamento - fl. 28) a 31/12/1992 (último ano em que contribuiu ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente - fl. 33), no total de quase trinta anos. Assim, pelo que consta dos autos, a Autora tem mais de 28 anos de atividade rural, em regime de economia familiar, sendo que somente em 1998 passou a contribuir ao sistema como contribuinte individual, de acordo com informações contidas em seu CNIS (fl. 36). Assentada a questão referente ao do lapso de labor rural, verifico a necessidade de aclarar à Demandante a correta interpretação que se deve extrair do art. 48, 3º, da LBPS. O benefício foi indeferido em relação à autora, na via administrativa (NB. n 148.500.331-5), ao argumento de que não cumpriu a carência mínima exigida, alegando a comprovação de apenas 137 contribuições desde a filiação até a data da entrada do requerimento. Para tanto, desconsiderou o tempo de labor rural da autora, não aplicando a regra disposta no artigo 48, 3, da Lei 8213/91. Tenho que não se pode interpretar o 3º, do art. 48, da Lei 8.213/91 de maneira restritiva, sob pena de se agravar a situação do trabalhador rural que migrou para a atividade urbana, passando a contribuir, o que seria evidente incoerência legislativa. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, a qual adoto como razões de decidir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar a contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. (TRF da 4.a Região. APELREEX 50026569320114047214. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. 05/04/2013) Na mesma linha, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. INSCRIÇÃO OCORRIDA ATÉ 24 DE JULHO DE 1991. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 8.213/91, ainda que não implementados simultaneamente, é devido o benefício da aposentadoria por idade. 2. No caso de filiação ao RGPS anterior a 24-07-1991, a carência deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, sendo que a eventual perda da qualidade desse segurado não prejudica a aplicação da mencionada norma transitória. Precedentes do STJ. 3. Tendo a parte autora cumprido a carência, é irrelevante a posterior perda da qualidade de segurada, porquanto ainda que venha a implementar a idade posteriormente à última contribuição, não perde o direito ao benefício. (TRF da 4.a Região. APELREEX 500010120114047214. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. D.E. 12/07/2002) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. LEI Nº 11.718/08. NOVA REDAÇÃO DO ART. 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURÍCOLA COMPROVADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A Lei 11.718 de 20.06.2008 acrescentou os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que para o segurado que atuou em atividade rural os períodos de contribuição referentes às atividades urbanas podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). II - A autora, comprovou o preenchimento do requisito etário, bem como o

exercício sucessivo de trabalho rural e atividade urbana, por período superior ao necessário à concessão do benefício vindicado, observando-se a referida alteração da legislação previdenciária. III - Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação. IV - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo, devendo ser fixados em quinze por cento, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma. V - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei 8.620/92. VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil. VII - Apelação da autora provida. (TRF da 3.a Região. AC 00333031020104039999. Décima Turma. Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3. 22/12/2010, p. 407)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. LEI Nº 11.718/08. NOVA REDAÇÃO DO ART. 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/91. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. I - A Lei 11.718 de 20.06.2008 acrescentou os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que para o segurado que atuou em atividade rural os períodos de contribuição referentes às atividades urbanas podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). II - Aplicabilidade do art. 462 do Código de Processo Civil que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide. III - Havendo a autora completado 60 anos de idade, e apresentado início razoável de prova material relativo à sua atividade rurícola exercida em períodos anteriores, a produção da prova testemunhal é indispensável para esclarecer a questão acerca do exercício de atividade rural alegadamente empreendida. IV - Preliminar argüida pela autora acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRF da 3.a Região. AC 00015728320074036124. Décima Turma. Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3. 17/03/2010, p. 2096)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DO ART. 39 DA LEI N. 8.213/91. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL EQUIVALENTE AO PERÍODO DE CARÊNCIA. I. Não há que se falar em julgamento extra petita, uma vez que, em se tratando de lides previdenciárias, o posicionamento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificado no sentido da possibilidade de ser reconhecido em juízo o benefício a que tenha direito o Autor da ação, ainda que não o tenha postulado expressamente. II. A decisão monocrática recorrida harmoniza-se com o entendimento adotado pela 10ª Turma desta egrégia Corte, no sentido de que a modificação legislativa trazida pela Lei n.º 11.718/2008, de 20.06.2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). III. Conforme precedentes desta Colenda 10ª Turma, a aposentadoria por idade rural não depende de prova material do período imediatamente anterior ao requerimento, pois, com a edição da Lei 10.741/03 e suas atualizações, a perda da condição de segurado já não é considerada para o fim de aposentadoria por idade (Art. 30). IV. O inconformismo do agravante merece parcial provimento, no tocante ao termo inicial do benefício, que deve ser fixado em 23/06/2008, data da entrada em vigor da Lei n. 11.718/2008, a permitir a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma prevista nos 3.º e 4.º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. V. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00005484220004036002. Décima Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Nilson Lopes. E-DJF3. 09/01/2013, p. 2096)Assim, nos termos de referidas jurisprudências, entendo que a modificação legislativa trazida pela Lei n.º 11.718/2008, de 20.06.2008, que introduziu os 3º e 4º ao art. 48 da Lei n.º 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem), portanto, mesmo que ao tempo do requerimento administrativo estejam exercendo atividade urbana.A Autora completou 60 anos de idade em 2007 - o que a coloca na regra de carência escalonada em 156 meses de atividade (13 anos) - posto que sua filiação é anterior ao advento da LBPS.A atividade campesina da autora restou comprovada, ao menos entre os anos que medeiam 1963 a 1992. Da mesma forma, a parte autora comprovou o exercício de atividade urbana (contribuinte individual) por pouco mais de 09 anos. Destarte, somando-se o tempo de atividade rural com o tempo de atividade urbana, tem-se que a autora satisfaz com folga o requisito de carência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 48, 3º, da Lei 8213/91, no valor de um salário mínimo.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.DISPOSITIVO diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, segundo a regra híbrida do art. 48, 3º, da LBPS, na forma do art. 269, I, do Código de Processo

Civil, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Denerci Januário Rocha 2. Nome da mãe: Jandira Januário Rocha 3. CPF: 091.557.228-144. RG: 23.523.003-0 SSP/SP 5. PIS: 1.145.750.383-76. Endereço do(a) segurado(a): Rua Sebastião Pereira de Carvalho, n. 331, Natal Marrafon, na cidade de Pirapozinho - SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade 8. DIB: 08/03/2012 (requerimento administrativo - fl. 20) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 18.772,71 (dezoito mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente e aplicado juros de mora a partir da citação, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 1.877,27 (um mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos o CNIS e as planilhas de cálculos de tempo de trabalho e liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009356-74.2012.403.6112 - APARECIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA (PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Decorrido o prazo concedido à CEF, defiro-lhe prazo adicional e improrrogável de 10 dias para cumprir o despacho de fl. 407. Escoado tal prazo, venham-me conclusos. Int.

0009665-95.2012.403.6112 - DONIZETI RANGEL DA SILVA (SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSS/FAZENDA X LOURIVALTER DOMINGOS GONCALVES (SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por Lourivalter Domingos Gonçalves à sentença de fls. 463-467, ao argumento de que apesar da sentença reconhecer a decadência do direito do autor na fundamentação, não incluiu tal determinação no dispositivo. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Pois bem. A alegação de omissão no dispositivo da sentença prolatada merece prosperar, senão vejamos. Observa-se dos autos que apesar da sentença ter reconhecido a decadência do direito de pleitear a anulação da arrematação realizada, o dispositivo da sentença omitiu a referência à decadência reconhecida. Assim, entendo que é o caso de se incluir no dispositivo da sentença o fundamento da decadência do direito de anular a arrematação, de tal sorte que o dispositivo em questão restará expresso nos seguintes termos: Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para fins de DETERMINAR a reserva de 50% do preço de arrematação do imóvel objeto da ação (leilado no bojo da execução fiscal nº 1203046-42.1998.403.6112) em favor do autor DONIZETI RANGEL DA SILVA. Reconheço, na forma da fundamentação supra, a decadência do direito do autor anular a arrematação realizada. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos arts. 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Em complemento, presentes os pressupostos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da sentença para fins de vedar o levantamento ou conversão em renda (por parte da Fazenda ou de Terceiros) de 50% do preço de arrematação de referido imóvel, bem como determinar a reserva de referido valor, em favor do autor, em nova conta judicial à disposição do juízo. Por cautela, remeta-se cópia da presente sentença ao Juízo da 2.ª Vara de Família e Sucessões para instrução do feito nº de ordem 1904/2010. Com o trânsito em julgado desta decisão e não havendo oposição do Juízo das Sucessões, fica desde já autorizada, no bojo da execução fiscal correlata, a expedição de Alvará de Levantamento dos valores reservados em favor do autor. Sentença sujeita a reexame necessário. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Sem custas em relação ao autor, em face

dos benefícios da gratuidade da justiça. Custas na forma da Lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal correlata, adotando-se as providências ora determinadas em antecipação de tutela.Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, para acolhê-los, na forma como já exposta.Anote-se à margem do registro de sentença.P.R.I.

0010062-57.2012.403.6112 - CAMILA DOS SANTOS COELHO X LEANDRO DOS SANTOS COELHO X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSICLEIA DA SILVA COELHO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X ROSINEIDE DA SILVA SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

VISTOS.1. Relatório Trata-se de ação ordinária movida por Camila dos Santos Coelho e Leandro dos Santos Coelho, representados por Maria do Carmo dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte (NB. 152.625.918-1), sustentando que a data de início deve ser a da data do óbito, pois são menores impúberes e contra eles não corre a prescrição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 11/67. À fl. 69 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.Citado (fl. 70), o INSS apresentou contestação às fls. 71/74, alegando, preliminarmente, a necessidade de citação das demais pensionistas do de cujus, visando à formação de litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, aduziu sobre a inocorrência de prescrição contra incapaz, afirmando que a habilitação dos autores ocorreu de forma tardia. Juntou documentos (fls. 75/83).Réplica à contestação apresentada às fls. 86/89.Despacho de fl. 90 fixou prazo para a parte autora promover a citação dos litisconsortes passivos necessários.Citadas, as litisconsortes integraram à ação, apresentando contestação às fls. 98/99, juntado os documentos de fls. 100/105.Deferidos os favores da gratuidade processual às litisconsortes à fl. 107.Manifestação dos autores acerca da contestação às fls. 109/110.Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 113/116).Os autos vieram conclusos para sentença.2. Decisão/FundamentaçãoO pedido dos autores se resume a revisão do benefício de pensão por morte, concedido na via administrativa, com o propósito de que a DIB (data do início do benefício) retroaja à 04/07/2009 que corresponde à data do óbito. Alegam que são menores impúberes e que contra eles não corre o prazo prescricional, sendo devido o benefício desde a data do óbito, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91.Compulsando os autos, porém, verifico que os autores não são os únicos beneficiários da pensão por morte instituída. De fato, também foram consideradas dependentes do de cujus, duas filhas menores de idade na época do óbito, quais sejam, Rosicléia da Silva Coelho e Rosineide da Silva Santos (litisconsortes passivas na ação).Ademais, constato que as litisconsortes ingressaram com o pedido na esfera administrativa em 14/07/2009, dez dias após o óbito, fazendo com que o benefício concedido tivesse a DIB fixada em 04/07/2009 (fl. 76). Os autores, contudo, pleitearam a pensão por morte somente na data de 24/06/2010, como se verifica no documento de fl. 46.Deste modo, a autarquia ré desdobrou a pensão por morte em dois benefícios, ou seja, o de n 146.990.265-3, concedido às litisconsortes a partir de 04/07/2009, e o de n 152.625.918-1, concedido aos autores na data de 24/06/2010 (fl. 75).Assim, tem-se que o período de 04/07/2009 a 24/06/2010 foi concedido e pago integralmente às litisconsortes Rosicléia e Rosineide, pelo fato de terem se habilitado como dependentes antes que os autores.Ao negar a revisão da DIB na via administrativa e o consequente pagamento, o INSS invocou o artigo 76, caput da Lei 8.231/91 que estabelece:Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.Não obstante, sendo os requerentes menores impúberes à época do fato, a regra acima não é aplicada, conforme dispõe o artigo 79 da Lei 8.231/91:Art. 79. Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.Dita o artigo 103 do mesmo diploma:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Deste modo, prevalece a regra disposta no artigo 198 do Código Civil que estabelece:Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra incapazes de que trata o art. 3;(...)O artigo 3, por sua vez, dispõe quem são os absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, incluindo neste rol, os menores de dezesseis anos. É o caso dos autores da presente ação, pois eram menores na data do óbito (fls. 21 e 23).Portanto, não corria contra eles o prazo prescricional do artigo 74 da Lei 8.213/91 quando pleitearam o benefício na esfera administrativa, na data de 24/06/2010, sendo, por isso, devida a pensão por morte a estes desde a data do óbito, ou seja, desde 04/07/2009. Deve assim, o Instituto requerido, revisar o benefício dos autores e pagar o período correspondente a 04/07/2009 a 23/06/2010, ainda que já o tenha feito às litisconsortes deste processo. Quanto a estas, consigno que receberam a verba de boa-fé e, por isso, não é viável e justo que se descontem os respectivos valores do benefício que percebem.Desta maneira, é o caso de retroagir a data da DIB do benefício dos autores

para a data do óbito, sendo a procedência da ação medida que se impõe. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a proceder à revisão do benefício de pensão por morte dos autores, a fim de fixar a data de início do benefício de em 04/07/2009 (data do óbito), com o pagamento do respectivo período, sem desconto no benefício recebido pelas litisconsortes (NB. 146.990.265-3), nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) primeiro(a) segurado(a): Leandro dos Santos Coelho 2. Nome da mãe: Maria do Carmo dos Santos 3. Data de nascimento: 28/11/1996 4. CPF: 430.034.348-965. RG: 52.054.074-8 - SSP/SP 6. PIS: 1684305343-37. Endereço do(a) segurado(a): Gleba XV de Novembro, Lote 12, Quadra K, no município de Rosana - SP 8. Benefício(s) concedido(s): 152.625.918-19. DIB: 04/07/2009 - data do óbito (fl. 17) 10. Data do início do pagamento: com o trânsito em julgado 11. Nome do(a) segundo(a) segurado(a): Camila dos Santos Coelho 12. Nome da mãe: Maria do Carmo dos Santos 13. Data de nascimento: 20/08/1998 14. CPF: 430.034.368-3015. RG: 52.054.084-0 - SSSP/SP 16. PIS: não consta 17. Endereço do(a) segurado(a): Gleba XV de Novembro, Lote 12, Quadra K, no município de Rosana - SP 1. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: 152.625.918-12. DIB: 04/07/2009 - data do óbito (fl. 17) 3. Data do início do pagamento: com o trânsito em julgado 4. Dados da representante legal: 5. Nome: Maria do Carmo dos Santos 6. Nome da mãe: Quitéria Porfírio dos Santos 7. Data de nascimento: 16/05/1978 8. CPF: 310.075.748-369. RG: 28.662.310-9 PR 10. PIS: 1.246.477.246-3 Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

0011111-36.2012.403.6112 - EDNA DA SILVA (SP314161 - MARCOS HENRIQUE DA SILVA E SP331318 - ELISANGELA NEVES PERRETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o requerimento de fls. 138, determino a intimação da EADJ para cumprimento. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que cumpra, de imediato, o que ficou decidido neste feito. Nome do(a) segurado(a): EDNA DA SILVA Nome da mãe: Marieta Rocha Mendonça Data de nascimento: 23/04/1962 CPF: 061.357.278-50 RG: 15.716.854-2 SSP/SP da segurada: Rua Francisco Nabas, 145, Jequitibás II, nesta cidade Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo conforme anteriormente determinado. Intimem-se.

0001838-21.2012.403.6116 - ROZITA ALVES DA SILVA X ROZITA ALVES DA SILVA (SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre o pedido de desistência da ação manifeste-se a CEF. Int.

0001480-34.2013.403.6112 - ANA ANGELICA ALVES DIAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, pela petição das folhas 105/111, requereu a realização de nova perícia médica, por médico especialista nas doenças que a acometem. Disse que a conclusão do perito de ausência de incapacidade para sua atividade laborativa habitual é inadmissível, tendo em vista os documentos médicos apresentados. Falou que o ilustre perito deixou de responder aos quesitos complementares, quedando-se a apenas se manifestar dos documentos juntados sobre a outra doença que surgiu na autora. Delibero. Sem razão a parte autora. Conforme já decidi a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao manter sua conclusão inicial no laudo complementar. Também não há que se falar em falta de conhecimento técnico. Com efeito, a exigência é que a indicação seja de um profissional, de confiança do Juízo, com formação específica em Medicina, que possui conhecimento científico suficiente para responder aos quesitos apresentados pelas partes no processo. Por óbvio, não se descuida de que, em situações peculiares, com certo grau de dificuldades, possa ser nomeado perito específico em determinada patologia. Há situações, ainda, em que o laudo pericial é lacônico, ou contém indicação para resposta por outro profissional, sugerindo-se, assim a realização de novo laudo por outro perito. Entretanto, acolher as pretensões autorais, à margem das circunstâncias peculiares do caso, conduz ao absurdo de se considerar a competência do perito estritamente vinculada à área de especialidade, falácia perigosa por inviabilizar até mesmo a prestação da tutela jurisdicional. Sobre o assunto, colaciono excerto jurisprudencial a

respeito:Processo PEDIDO200872510048413PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERALRelator(a)JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHOFonteDJ 09/08/2010DecisãoA Turma, por maioria, conheceu do incidente e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.EmentaTURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA. EXAME REALIZADO POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA ESPÉCIE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. A realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação que a justifique, não sendo este o caso dos autos. 2. A perícia realizada por médico não especialista, por si só, não acarreta a nulidade do exame judicial, devendo a substituição do expert (nos termos do art. 424, I, do CPC), e a necessidade de aplicação do art. 437 do diploma processual, ser aferida no caso concreto. 3. Na hipótese em tela, foi tal aferição devidamente realizada, desde o despacho de indeferimento à impugnação da nomeação do perito até o acórdão da Turma Recursal de origem. Não há, na decisão recorrida, qualquer mácula ao devido processo legal e à ampla defesa. 4. Pedido de Uniformização não provido.Data da Decisão10/05/2010Data da Publicação09/08/2010Processo PEDIDO200872510031462PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERALRelator(a)JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRAFonteDJ 09/08/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conhecer e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido.Data da Decisão16/11/2009Data da Publicação09/08/2010Por outro lado, convém observar que o médico perito, para avaliar a capacidade laborativa de um paciente, além de levar em consideração os atestados e laudos médicos que lhe são apresentados na oportunidade, também realiza exames clínicos no paciente. No caso dos autos, tais exames foram realizados (fl. 53).Há que se considerar, ainda, que o senhor expert, em nenhum quesito afirmou que a autora não possui as doenças alegadas. Ocorre que as doenças que a acometem não foram consideradas incapacitantes. Com efeito, nem toda doença ou deficiência é sinônimo de incapacidade laboral. Há moléstias/deficiências que, se controladas/tratadas, não geram sintomas ou conseqüências significativas aos seus portadores, os quais podem ou poderão continuar normalmente suas atividades laborais e cotidianas. É nessa situação que se enquadra a postulante, consoante se depreende das respostas constantes do laudo médico. Também não procede a afirmação da autora de que o médico perito não respondeu aos quesitos complementares visto que o laudo pericial apresentado já apresenta respostas para as perguntas da autora (quesito 1 de fl. 85 respondido no quesito 8 de fl. 58, quesito 2 de fl. 85 respondido no quesito 3 de fl. 60, quesito 3 de fl. 85 respondido no item 10 a e c de fl. 54).Por fim, saliento que o examinador do Juízo está dotado de absoluta imparcialidade, estando sujeito às penalidades em caso de conduta diversa (viciada ou tendenciosa). Ante o exposto, indefiro o pedido para realização de nova perícia por médico especialista. Fixo prazo de 10 dias para manifestação da parte autora.Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001607-69.2013.403.6112 - ANA PAULA JAQUES(SP261698 - MAICRON EDER LEZINA BETIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, proposta por ANA PAULA JAQUES em face do INSS, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91.A petição inicial veio instruída com a procuração e documentos de fls. 07/29.O despacho de fl. 31 deferiu os benefícios da justiça gratuita e a realização de auto de constatação.Relatório Social foi juntado como fls. 47/49.Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação às fls. 54/59, alegando, em síntese, que não restou demonstrada a qualidade de segurado

do recluso. Réplica às fls. 62/64. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, em que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes as mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, atualmente estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014, no valor de R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos). Pois bem, o encarceramento de Marcelo Aparecido Horácio, a partir de 02/04/2012, restou demonstrado pelo documento de fl. 27. Ressalto que, na época, estava vigente a Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012, a qual dizia que o auxílio-reclusão seria devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 915,05, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. No que diz respeito à condição de segurado do recluso, verifico que o extrato do CNIS (fl. 60) demonstra claramente tal requisito. Percebe-se por este documento que o recluso manteve vínculo de emprego com Edmo Donizeti Ricci no período entre 01/09/2011 e 15/10/2011 e, considerando que o benefício de auxílio-reclusão independe de carência, conclui-se que adquiriu a qualidade de segurado em tal oportunidade, mantendo-a por 12 (doze) meses, nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. No que toca a dependência econômica da parte autora para com o recluso, denota-se que esta se baseia na alegação de que vivem em união estável. Pois bem, pelo que se denota dos documentos das fls. 12/14, a autora e o recluso se declaravam cônjuges quando preenchiam formulários em que se questionava o estado civil e, na ficha de controle de visitas à penitenciária (fl. 16), consta a autora como amásia do recluso, além de ser notável a frequência com que o visita. Além disso, vieram a se casar após a prisão, tudo a indicar a convivência marital que mantinham antes da prisão, fato que veio a ser confirmado pelo Estudo Social (fl. 48), que constatou, inclusive, que após a prisão de Marcelo a autora passou a residir na casa do sogro (pai de Marcelo). No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal, a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Entretanto, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite

de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício.3. Agravo interno a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO.I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.V - Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA: 23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei)Assim, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe. Por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social em Portaria.No Estudo Social de fls. 47/48, ficou consignado que a autora reside com os pais do recluso, uma cunhada e dois filhos, sendo que a renda da família resume-se às remunerações do sogro e da sogra, nos valores de R\$ 670,00 e R\$ 700,00. Entretanto, também foi constatado que tal coabitação somente veio a ocorrer porque após a reclusão de Marcelo, a autora passou a enfrentar dificuldades financeiras (ausência de renda), haja vista que era ele quem mantinha as despesas do lar e, com sua ausência, teve de desocupar o imóvel onde residia e pedir abrigo na casa do sogro com seus dois filhos menores advindos de outra relação. Assim, embora o núcleo familiar onde a autora reside hoje perceba renda superior à prevista na Portaria, certo é que o seu verdadeiro núcleo familiar foi desmantelado em razão da prisão de Marcelo e conseqüente ausência de renda. Dessa forma, considerando a ausência de renda do verdadeiro núcleo familiar da autora, entendo que se encontra desamparada financeiramente, fazendo jus à concessão do benefício enquanto o segurado permanecer recluso, conforme artigos 116, 4.º e 117 do Decreto n.º 3.048/99.Antecipação de tutelaConsiderando a natureza alimentar do benefício, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, com fundamento no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Dados da aurora:Nome: ANA PAULA JAQUESNome da mãe: Maria Valmira dos Santos JaquesData de nascimento: 07/10/1981RG: 37.341.110-8CPF: 357.532.158-23Nome da mãe: Maria Valmira dos Santos JaquesEndereço: Rua Valter Ambrósio, nº 271, Jardim Novo Horizonte, Pirapozinho/SP. Benefício concedido: Auxílio Reclusão (NB: 161.675.219-7)3. DIB: 12/11/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 28)4. DCB: cessação da permanência carcerária5. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia6. DIP: 01/03/2014 (tutela antecipada deferida)7. Dados do recluso:Nome: Marcelo aparecido HorácioNome da mãe: Eva Maria Duarte HorácioData de nascimento: 21/05/1981RG: 9.055.983-4 SSP/MGData da reclusão: 02/04/2012Local da reclusão: Penitenciária Wellington Rodrigo Segura de Presidente Prudente/SPFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui

decidido.Sentença não sujeita ao reexame.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001709-91.2013.403.6112 - FRANCISCO CARLOS FELICIO(SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Instadas a especificarem provas, a parte autora e o INSS requereram a produção de prova pericial. A União, por sua vez, requereu a juntada de documentos. Delibero. Analisando o pleito, entendo conveniente a produção de prova pericial e testemunhal. Assim, nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, e designo perícia para o dia 16 de abril de 2014, às 9h.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Segue abaixo os quesitos deste Juízo: 1) a aparente deficiência do autor é compatível com os sinais característicos das vítimas da talidomida? 2) é possível afirmar que o autor é uma vítima da talidomida?3) em sendo positiva a resposta do item 2, indicar o número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (1o do art. 1o da Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982). 4) há outras medicamentos que podem acarretar a malformação congênita dos membros superiores e inferiores, devido ao uso materno durante a gestação. Outras doenças podem ocasionar os sinais presentes no autor? Considerando que a parte autora já indicou seus quesitos (folha 37), faculto ao INSS e à União a apresentação de seus quesitos periciais, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Designo, para o dia 12 de junho de 2014, às 14h30, audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas a serem eventualmente arroladas pelas partes. Fixo prazo de 10 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Com a apresentação do rol, dê-se ciência à parte contrária. Fica a parte autora intimada da data designada para audiência na pessoa de seu advogado. Ficam, ainda, as partes, incumbidas de providenciar para que as testemunhas por elas arroladas compareçam a este Juízo Federal, independentemente de intimação pessoal. Sem prejuízo do determinado acima, faculto às partes à juntada de outros documentos, além daqueles já encartados nos autos. Intimem-se.

0002533-50.2013.403.6112 - CLAUDIO JOSE SOARES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Claudio Jose Soares, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos permitiria a aposentação especial. Requereu, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Juntou documentos (fls. 43/302).Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 304, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 307/326), sem suscitar preliminar. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Arguiu sobre a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial após a edição a Lei 9.032/95. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.Réplica e especificação de provas às fls. 329/347 e 348/354, respectivamente.O despacho de fl. 355 indeferiu a produção de prova pericial, tendo a parte autora interposto agravo retido às fls. 358/364.O INSS tomou ciência à fl. 366.Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.2.

Decisão/FundamentaçãoInicialmente, mantenho a decisão de fl. 195 por seus próprios fundamentos.Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.2.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999

foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Ressalte-se, ainda, que a conversão de tempo de serviço comum em especial também é admitida para os períodos de trabalho anteriores a 28/04/1995, quando tal possibilidade passou a ser vedada pela Lei nº 9.032/95.2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta o autor que, durante o período de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, nos cargos relacionados a mecânico de torno e retificador. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu os períodos de 15/11/82 a 26/03/85, 08/04/85 a 19/02/87, 03/12/87 a 10/05/91, 01/02/97 a 16/01/98 e de 13/12/08 a 10/03/09 como especial, conforme se observa da decisão administrativa juntada como fls. 259/260, portanto, incontroversos. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 56, 68, 71, 73 e 80, os quais descrevem as atividades desenvolvidas pelo autor nas funções de aprendiz de torneiro, mecânico, torneiro mecânico e retificador, respectivamente. Caberia, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não serem consideradas especiais, nos seguintes períodos: a) de 24/08/78 a 08/06/81, o PPP de fls. 56/57 indica que o autor, no cargo de aprendiz torneiro na empresa Daiwa Sangyo Ind. Com. Ltda., esteve exposto a agentes químicos (óleo) e ruído equivalente a 84dB(A); b) de 17/02/92 a 04/07/86, o documento DSS-8030 de fl. 68, indica que o autor, na função de mecânico de manutenção no Curtume São Paulo S/A, estava exposto a ruído e agentes químicos (thinner, querosene, gasolina e graxa); c) de 16/04/98 a 18/05/00, o PPP de fl. 71, indica que o autor trabalhou para empresa Prudente Couro, no cargo de mecânico, quando esteve exposto a fatores de riscos ambientais, condizentes a ruído equivalente a 95,89 dB(A) e substâncias químicas; d) de 01/11/00 a 14/08/01 e de 04/02/02 a 04/02/07, o PPP de fls. 73/75, demonstra que o autor trabalhou para a empresa Pedro Janini & Cia Ltda., exercendo a função de torneiro mecânico, quando esteve exposto a fatores de risco classificados como ruído equivalente a 88,32 dB(A) e hidro carbonetos; e) de 12/03/09 a 26/05/10, neste período o PPP juntado como fls. 80/81, indica que o autor exerceu a função de retificador na empresa Roberto Fioravante Scalon EPP, quando esteve exposto a ruído equivalente a 90,1 dB(A) e agentes químicos (graxa, solvente, thinner, óleo de motor, vaselina e fluídos de motor). A função de mecânico/retificador pode ser enquadrada como especial, nos termos do que dispõe o Decreto 53.831/64, em seu anexo item 1.2.11, por exposição a tóxicos orgânicos, bem como dispõe o anexo II, item XIII, do Decreto 3.048/99. Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de

que o tempo de mecânico e atividades correlatas podem ser considerados como especial, não pelo enquadramento da atividade, mas pela exposição ao ruído e hidrocarbonetos tóxicos. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE DANOSA À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resulta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. O período laborado pelo autor com exposição a ruído superior a 80 e 90 decibéis, exercendo atividade danosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. 3. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). 4. Reconhecido o labor exercido por 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias (cf. fls.40), há de se considerar o acréscimo do multiplicador de 1,40 para o período em que ficou comprovada a realização de atividade, pelo autor, em condições de insalubridade. E, como bem demonstrou o magistrado a quo à fl. 103, a contagem de tempo de serviço trabalhado até 30/07/94 resultou em 11.209 dias trabalhados, no que lhe confere 30 anos e sete meses de labor. Termo inicial a contar da data do primeiro requerimento administrativo. 5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS desprovida. 9. Apelação do autor provida. 10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF da 1ª Região, AC 2004380073131, Segunda Turma, Rel. Juíza Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, DJ 31/01/2008, p. 94) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO URBANO SEM REGISTRO. SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. MECÂNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, aqui aplicada por analogia, é possível a comprovação de tempo de serviço mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 2. O único documento a servir como início de prova material da atividade laborativa alegada pelo autor no referido período é a Ficha Médico Ocupacional de fls. 08, datada de 23/05/1968, constando como local de trabalho a firma Geraldo Marchette, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida nos autos. 3. A prova testemunhal veio complementar o início de prova documental, ao declararem as testemunhas, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que conheceram o trabalho do autor no período postulado. 4. Não é possível reconhecer o exercício de atividade laborativa pelo autor, sem registro na CTPS, por todo o período pleiteado. A jurisprudência tem reconhecido o trabalho exercido no meio urbano a partir dos doze anos completos e, assim, é possível reconhecer o exercício de trabalho pelo autor, sem registro na Carteira de Trabalho, no período de 02/09/1962 a 30/09/1968, o que totaliza 6 anos e 4 meses de tempo de serviço. 5. Quanto ao trabalho exercido sob condições especiais, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no presente caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Nos formulários SB-40 juntados encontra-se a descrição das atividades exercidas pelo autor como mecânico de máquinas e veículos, exposto a diversos agentes agressivos, tais como gasolina, graxa, óleo diesel, entre outros, em caráter habitual e permanente. Logo, é de ser considerada especial a atividade de mecânico exercida pelo autor nos períodos de 01/02/1970 a 16/06/1974, 01/04/1975 a 04/02/1976, 16/07/1976 a 31/12/1976, 01/01/1977 a 05/04/1989 e de 01/04/1991 a 05/09/1995 (dia anterior ao ajuizamento da ação). 8. Referidos períodos especiais, aplicado o fator de conversão de 1,40, totalizam 31 anos, 3 meses e 28 dias, que somados ao vínculo de trabalho sem registro no início reconhecido, de 6 anos e 4 meses, alcançam 37 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de serviço até o dia anterior ao ajuizamento da ação (05/09/1995 -

fls. 02), o que dá ao autor o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente integral. 9. O pedido é parcialmente procedente, pois não reconhecido todo o período de trabalho sem registro postulado na inicial, além de não ser possível a concessão do benefício desde o ajuizamento da ação, como pleiteado, devendo ser pago a partir da citação (29/11/1995 - fls. 39), uma vez que não há prévio requerimento administrativo e em juízo é somente nesse momento que o réu fica constituído em mora (artigo 219 do Código de Processo Civil). 10. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC, a verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em seu favor, de acordo com o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações devidas até a data da presente decisão, conforme a nova versão da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considera-se, no presente caso, esta decisão como termo final, pois foi apenas nesta oportunidade que houve a condenação da autarquia. 11. Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 28). 12. Correção monetária e juros de mora, consoante orientação desta Turma Suplementar. 13. Recurso de apelação do autor parcialmente provido. Ação parcialmente procedente. (TRF da 3ª Região. AC 96.03.080461-4/SP. Turma Suplementar da Terceira Seção. Rel. Juiz Convocado Alexandre Sormani. DJF3 15/10/2008). Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Assim, tendo em vista que os PPPs das fls. 56/57, 71, 73/75 e 80/81, indicam níveis de exposição de ruído acima do tolerado, é possível o reconhecimento do tempo de mecânico/retificador pela exposição a hidrocarbonetos tóxicos e/ou pela exposição a ruído. É certo que o documento da fl. 68 (DSS-8030) não indica intensidade do ruído, todavia a exposição a agentes químicos e a similitude com as atividades desempenhadas nas outras empresas, permitem o reconhecimento desejado. Ante o exposto, reconheço como especial parte dos períodos alegados na inicial, ou seja, o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos - nos cargos de mecânico/retificador, nos períodos de 24/08/78 a 08/06/81, de 17/02/92 a 04/07/96, de 16/04/98 a 18/05/00, de 01/11/00 a 14/08/01, de 04/02/02 a 20/12/07 e de 12/03/09 a 26/05/10. 2.4 Da conversão do período considerando comum em especial. Requer o autor, a conversão do tempo comum em especial, utilizando o fator 0,71, nos períodos de 01/03/77 a 13/07/77, de 01/09/77 a 20/01/78, de 03/11/81 a 18/01/82 e de 04/03/87 a 02/12/87. Na época em que os trabalhos foram desenvolvidos era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto. 2.5 Do Pedido de Aposentadoria. O pedido do autor é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que o autor pretende

o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (26/05/2010). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 26 anos e 8 dias de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Consigno a soma do período de atividade especial com o período de atividade comum - este convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,71, resulta em 27 anos, 02 meses e 27 dias, conforme planilha de cálculo. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 26/05/2010.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida nos cargos de aprendiz torneiro, mecânico, mecânico de torno e retificador, nos períodos de 24/08/78 a 08/06/81, de 17/02/92 a 04/07/96, de 16/04/98 a 18/05/00, de 01/11/00 a 14/08/01, de 04/02/02 a 20/12/07 e de 12/03/09 a 26/05/10; b) converter o período comum em especial, no lapso de 01/03/77 a 13/07/77, de 01/09/77 a 20/01/78, de 03/11/81 a 18/01/82 e de 04/03/87 a 02/12/87, com a utilização do multiplicador 0,71; c) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos; d) declarar como especial e incontroverso as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos em que o INSS assim reconheceu na via administrativa (15/11/82 a 26/03/85, 08/04/85 a 19/02/87, 03/12/87 a 10/05/91, 01/02/97 a 16/01/98 e de 13/12/08 a 10/03/09); e) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 26/05/2010 (NB 152.625.503-8), data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 00025335020134036112 Nome do segurado: Cláudio José Soares CPF n.º 036.085.958-56 RG n.º 12.469.825 SSP/SP NIT n.º 1.076.906.530-6 Nome da mãe: Joana da Silva Soares Endereço: Rua Regente Feijó, n.º 120, Vila Nossa Senhora da Paz, na cidade de Álvares Machado/SP, CEP: 19.160-000. Benefício concedido: aposentadoria especial NB 152.625.503-8/46 Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 26/05/2010 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): 01/03/2014 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

0002667-77.2013.403.6112 - JAIME NUNES DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual JAIME NUNES DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou no meio rural desde tenra idade, sem vínculo em CTPS, o que não foi reconhecido e averbado pelo INSS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, inclusive com vínculo registrado em CTPS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 14/32. À fl. 34 foi deferida a gratuidade processual. A parte autora apresentou o rol de testemunhas à fl. 36. Citado (fls. 39), o INSS apresentou contestação às fls. 40/43. No mérito, opôs aos termos do pedido do autor, alegando a ausência de prova material do período rural. Em síntese, pediu a improcedência da ação. Deprecada a produção de prova oral, foram inquiridas três testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídias audiovisuais (fls. 60/62). Oportunizada as alegações finais, a parte autora requereu a procedência do pedido (fls. 65/69) e o INSS, por sua

vez, não se manifestou (fl. 70). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decidido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. Do trabalho rural alegado na inicial Pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em carteira, em regime de economia familiar, prestado nos períodos de 10/09/1973 a 20/10/1982 e de 19/01/1983 a 23/07/1991. No que tange ao reconhecimento da existência de tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para fins previdenciários, será possível após análise do conjunto probatório apresentado pelo autor. Se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Bem por isso a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Especificamente quanto ao tempo de trabalho rural, a lei previdenciária apresenta um rol de documentos que substitui a anotação do vínculo empregatício. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - que se admita o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Da análise das provas, constata-se que a parte autora apresentou como indício material de seu trabalho rural, certidões de nascimentos dos filhos Jaime Nunes de Souza Junior (fl. 16) e Viviane Chaves de Souza (fl. 19), constando em ambos que seria lavrador; certidão de seu casamento, ocorrido em 9 de agosto de 1983, também constando como sua qualificação a de lavrador, além de documentos em nome de seu pai (fls. 20/21) e certidão de residência e atividade rural, expedida pelo ITESP (fl. 31). Primeiramente, a certidão firmada pelo ITESP, não sendo contemporânea aos fatos, configura-se como espécie de testemunho escrito e, diga-se, não alcançado pelo contraditório. Todavia, os demais documentos, na maioria em nome próprio, bem como documentos em nome do pai do autor, indicam a origem rural da família. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento. Logo, os documentos acostados aos autos autorizam a análise da prova oral. Pois bem, as testemunhas ouvidas, a despeito de nítida preocupação em não prejudicar o autor, relataram um contexto coerente e convincente com as alegações apresentadas pelo autor, ou seja, o autor iniciou sua labuta no meio rural ainda

jovem, auxiliando seu pai na lavoura na região de Marilena, PR, vindo na sequência a trabalhar em lote adquirido pelo programa de reforma agrária na região de Rosana (Gleba XV), o que teria ocorrido em meados dos anos oitenta, atividade em que permaneceu até quanto passou a desenvolver trabalhos no meio urbano. Desta feita, pelo que consta dos autos, levando em conta o princípio da continuidade do trabalho rural, tenho que é possível reconhecer o trabalho rural do autor desde 10/09/1973, quando completou 14 (quatorze) anos de idade, até 23/07/1991 (quando ingressou no trabalho urbano), ressalvado o interstício em que manteve contrato de trabalho urbano (21/10/1982 a 18/01/1983). Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento fizesse necessário. Desde modo, acolho o pedido do autor no que tange aos períodos de trabalho e reconhecimento o trabalho rural do autor em regime de economia familiar nos períodos de 10/09/1973 a 20/10/1982 e de 19/01/1983 a 23/07/1991. Do Pedido de Aposentadoria O pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data da propositura da ação (02/04/2013). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo, pois já haveria direito adquirido, no caso de procedência da demanda. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do ajuizamento da ação, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a parte autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento da propositura da ação havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se juntam, computando os períodos rurais e urbanos, conforme reconhecido no tópico anterior e devidamente anotados no CNIS e CTPS do autor, o mesmo contava com 33 anos, 6 meses e 11 dias de tempo de serviço, o que não autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais, que exige mínimo de 35 anos. A par disso, a parte autora continuou trabalhando e veio a completar 35 anos de contribuição em 1º de março de 2014, o que pode se verificar em pesquisa realizada junto ao CNIS. Assim, com amparo no artigo 462 do Código de Processo Civil, considero as contribuições realizadas após a propositura da ação, para reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto, ainda, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus a autora à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB na data da presente sentença. Dispositivo Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de: a) reconhecer o tempo de serviço rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor nos períodos de 10/09/1973 a 20/10/1982 e de 19/01/1983 a 23/07/1991, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. b) condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor com proventos integrais, com DIB em 20 de março de 2014, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade processual concedida e por ser o INSS delas isento. Juntem-se aos autos a planilha de contagem de tempo de serviço e CNIS. Tópico Síntese (Provimento 69/2006) Processo n.º 00026677720134036112 Nome do segurado: Jaime Nunes de Souza CPF n.º 488.845.539-20 RG n.º 28.540.793-4 SSP/SP NIT n.º 1.121.941.716-9 Nome da mãe: Amália Rosa de Souza Endereço: Assentamento Bonanza, Lote 01 - Zoina Rural, município de Rosana, SP Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 20/03/2014 (data da presente sentença) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado P.R.I.

0003708-79.2013.403.6112 - RAIMUNDA LINDETE SANTANA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003736-47.2013.403.6112 - ANTONIO NEGRAO BONINI(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 60/61, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 66/78. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 85/89. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 74/108. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Discreta Discopatia Degenerativa de Coluna Lombar, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 71). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003999-79.2013.403.6112 - DINAMARA PEREIRA PINTO MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004220-62.2013.403.6112 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 85/86. Cientifiquem-se as partes. Após, registre-se para sentença. Intimem-se.

0004446-67.2013.403.6112 - APARECIDO JOSE DA SILVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004465-73.2013.403.6112 - JOSE ELIAS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 118/124: manifeste-se a parte autora.Int.

0005359-49.2013.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora.Intime-se.

0005621-96.2013.403.6112 - REGINA CELIA BUENO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Regina Celia Bueno dos Santos, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como empregado urbano, na condição de enfermeira, atendente, supervisora e auxiliar de enfermagem, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que os vínculos de natureza especial permitem a concessão de aposentadoria especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita e produção de provas por todos os meios em direito admitidos. Juntou procuração e documentos (fls. 27/63).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 65).Citado (fl. 67), o INSS ofereceu contestação (fls. 68/71), sem suscitar preliminares. No mérito, arguiu as formas de comprovação do trabalho especial, em especial, a necessidade de laudo técnico para o período posterior a 05/03/1997. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica e especificação de provas às fls. 78/82 e 95/107, respectivamente.O despacho de fl. 108 indeferiu a produção de prova pericial.O INSS tomou ciência à fl. 109.Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.Do Mérito2.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde

ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo Auxiliar de Enfermagem e Enfermeira Sustenta a parte autora que, durante todo o período de trabalho, exercido nos cargos de atendente e auxiliar de enfermagem, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do de exposição a agentes biológicos. Assim sendo, teria direito à aposentadoria especial. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, de modo que não há dúvidas de que estava trabalhando por todo o período indicado na inicial. Ademais, o INSS não contesta o período em questão. Logo, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu o período de 01/06/80 a 05/03/97 como especial, conforme se observa no documento da fl. 33, portanto, incontroversos. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou os PPPs de fls. 39/42. Tais documentos comprovam que a parte autora esteve exposta a agentes agressivos durante toda sua jornada de trabalho de enfermeira e auxiliar de enfermagem. Ressalte-se que todas as atividades da autora foram realizadas em ambiente hospitalar, inclusive no setor cirúrgico. De fato, qualquer que seja o ambiente hospitalar, implica, na prática, em exposição a agentes biológicos em maior ou menor grau. Para solucionar a questão é que a empresa então se encontra obrigada a fornecer os PPPs que servirão de base para a análise da especialidade do tempo. Nesse contexto, não dá para deixar de reconhecer que a autora estava exposta a agentes nocivos biológicos, de modo habitual e permanente, no desenvolver de suas funções, visto que é da

essência das atividades desenvolvidas em ambiente hospitalar o contato direto com apontados fatores de risco. Acrescente-se que também não há óbice ao reconhecimento do tempo como especial, pois tais trabalhadores de enfermagem podem ter o tempo reconhecido como especial por enquadramento da própria atividade, por analogia com os enfermeiros, nos termos do que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 53.831/64 (Enfermagem), bem como o que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 83.080/79. Além disso, a parte autora exerceu o trabalho antes de 1995, quando ainda era permitido o enquadramento por atividade. É possível, ainda, a subsunção aos termos dos Decretos n. 2172/97 e 3048/99, item XXV do Anexo II, já que o trabalho em hospitais leva à exposição de microorganismos e parasitas infecciosos vivos. Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu. Assim, os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para demonstrar o trabalho especial, de tal sorte que se reconhece o tempo especial nos períodos alegados na inicial, ou seja, de 06/03/97 a 21/03/01, de 02/07/03 a 31/12/04 e de 04/04/05 a 30/03/08.

2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido da autora é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que a autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98, na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo (em 14/01/2010), pois se encontrava trabalhando em ambas as datas. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 25 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus a autora à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 14/01/2010.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial as atividades desenvolvidas nos cargos de auxiliar de enfermagem e enfermeira, nos períodos de 06/03/97 a 21/03/01, de 02/07/03 a 31/12/04 e de 04/04/05 a 30/03/08; b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecido; c) declarar como especial e incontroverso as atividades desenvolvidas pela parte autora no período em que o INSS assim reconheceu na via administrativa (01/06/1980 a 05/03/1997); d) condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da autora (NB 151.345.734-6) convertendo-o em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (14/01/2010), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que a autora está em gozo de benefício previdenciário (NB 151.345.734-6), deixo de antecipar os efeitos da sentença, posto que não se encontram presentes os requisitos, nos termos do que exigido pelo art. 273 do CPC. Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julgado

Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 00056219620134036112 Nome do segurado: Regina Célia Bueno dos Santos CPF n.º 039.332.078-27 RG n.º 15.452.038-X SSP/SP. NIT n.º 1202639609-6. Nome da mãe: Luzia Lucia Dainez Bueno Endereço: Rua Orlando Pontalti, n.º 70, Bairro Parque São Matheus/SP, CEP: 19.025-430. Benefício concedido: conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.343.734-6) em aposentadoria especial Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 14/01/2010 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): com o trânsito em julgado P.R.I.

0006183-08.2013.403.6112 - JOSE NATAL DA FONSECA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao estabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 44/45, oportunidade em

que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 50/62. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 65/66, pugnando pela improcedência dos pedidos. Não houve apresentação de réplica e manifestação sobre o laudo pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor, observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1976, possuindo sucessivos vínculos empregatícios entre os períodos entre 05/1977 até 08/1977, 21/1977, 09/1980 até 04/1992, 05/1992 até 03/1993. Durante o período 03/1995 até 03/1997, contribuiu na modalidade de contribuinte individual. Em 12/2007 até 03/2013 voltou a ter vínculo empregatício. Recebeu benefício previdenciário em 08/2010 até 11/2010. Voltando a contribuir em 08/2011 até 02/2012 e 05/2012 até 04/2013. Posteriormente, houve novo recebimento de benefício no período de 11/2012 até 02/2013. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade parcial e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Cegueira de Olho Esquerdo, Tendinite Tratada de Músculo Supra Espinoso de Ombro Direito, Artrose de Coluna Cervical e Lombar, Abaulamentos Disciais nos níveis de C3-C4, C5-C6 e C6-C7, de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (questos nº 2, 3 e 7 de fl. 54/56). Havendo incapacidade permanente para sua atividade laborativa habitual de Motorista de Caminhão. Frise-se que o expert indicou ser a incapacidade parcial apenas para a sua atividade laboral, podendo a parte autora desempenhar qualquer outra atividade que esteja habilitado. No entanto, verificando o caso concreto detalhadamente tenho que, na prática, há impossibilidade de reabilitação ao exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, pois da conjugação da incapacidade do autor com sua idade e formação profissional,

sobressai que o autor não teria como se reinserir no mercado de trabalho de forma condizente com a manutenção de atividade laborativa que o remunerasse condignamente. De fato, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força do tipo de incapacidade que acomete o segurado, sua idade e baixa escolaridade, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Acrescente-se que o autor vem contribuindo com o INSS há longa data, de forma regular, o que reforça a necessidade de ser amparada pelo sistema previdenciário vigente. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual atual, em razão de incapacidade permanente para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JOSÉ NATAL DA FONSECA 2. Nome da mãe: Purcena Dionisia da Fonseca 3. Data de Nascimento: 25/12/19564. CPF: 665.883.678-725. RG: 93711266. Endereço do(a) segurado(a): Rua Henrique Colnago, nº 798, Parque Alexandrina, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: desde o indeferimento do benefício previdenciário (NB 54.230.333-88) em 25/10/2010 (fl. 22) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (20/08/2013). 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006757-31.2013.403.6112 - ONIVALDO VITOR DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. Determino a baixa para efetivação de diligência. Analisando o pleito, entendo conveniente a produção de prova testemunhal. Assim, designo, para o dia 12 de junho de 2014, às 14h30, audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas a serem eventualmente arroladas pelas partes. Fixo prazo de 10 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Com a apresentação do rol, dê-se ciência à parte contrária. Fica a parte autora intimada da data designada para audiência na pessoa de seu advogado. Ficam, ainda, as partes, incumbidas de providenciar para que as testemunhas por elas arroladas compareçam a este Juízo Federal, independentemente de intimação pessoal. Sem prejuízo do determinado acima, faculto às partes à juntada de outros documentos, além daqueles já encartados nos autos. Intimem-se.

0006767-75.2013.403.6112 - CREUZA CONCEICAO DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. A matéria preliminar levantada - prescrição - envolve o próprio conhecimento de mérito e com este será deslindada. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo para o dia 12 de junho de 2014, às 13h30min, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 59/60. Fica a parte autora intimada de que deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação do Juízo e que sua ausência injustificada implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0006854-31.2013.403.6112 - LUZINETE APARECIDA DE BARROS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a diferença que existe entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico. Intime-se.

0006915-86.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA JORGE SOARES(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006970-37.2013.403.6112 - DIONISIA AVELINO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora as razões de sua ausência à perícia médica. Int.

0007030-10.2013.403.6112 - ANA CRISTINA VENENO RODRIGUES(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do seguro-desemprego, bem como a declaração de inexistência de débito relativo ao benefício recebido anteriormente. Falou que requereu administrativamente o benefício, que foi negado sob o fundamento de que teria recebido, indevidamente, no passado, duas parcelas do mesmo benefício, devendo restituir os valores indevidamente recebidos. Citada, a União apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido da autora (folhas 42/49). Argumentou que a autora realmente tem direito ao recebimento das parcelas do novo pedido de seguro desemprego, referente ao requerimento administrativo formulado em 29/05/2013. Entretanto, para recebimento do novo benefício, deve, primeiramente, devolver os valores recebidos anteriormente e que são considerados indevidos. A liminar foi deferida apenas para que a autora recebesse os valores referentes à rescisão de seu último contrato de trabalho (folhas 56/57). Intimada, a União Federal embargou de declaração, sustentando que o Juízo não se manifestou sobre a compensação dos valores tidos como indevidamente recebidos, com as parcelas a receber pela autora (folhas 67/68). Os embargos foram providos, permitindo a compensação pleiteada pela União. A parte autora se manifestou, reiterando os argumentos já expendidos com a inicial. No que diz respeito à produção de provas, falou que é desnecessária a dilação probatória (folhas 78/80). A União, à folha 83, também se manifestou no sentido da desnecessidade da produção de provas. É o relatório. Decido. 2.

Fundamentação Primeiramente, cumpre observar que a questão relativa ao seguro-desemprego requerido em 29/05/2013 resta superada, até porque a própria União não se opôs ao seu pagamento, tendo se manifestado, expressamente, no sentido de que a autora faz jus a sua concessão. A controvérsia destes autos cinge-se em verificar se a parte autora recebeu, indevidamente, duas parcelas referentes ao seguro-desemprego requerido na data de 13/06/2011. Pois bem, conforme já esclarecido quando da apreciação liminar, a cópia extraída do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (folha 58, verso), bem como o documento da folha 35, comprovam que a parte autora, antes mesmo do término de seu contrato de trabalho com a empresa Promocia - Marketing Promocional, Incentivo, Publicida, em 15/04/2011, possuía vínculo empregatício com a empresa W.A. Service Eireli desde 05/04/2011. Assim, o benefício referente à dispensa da empresa Promocia - Marketing Promocional, Incentivo, Publicida é indevido, uma vez que a autora, na ocasião, não ficou desempregada, possuindo renda própria, não cumprindo o requisito estabelecido no artigo 3º, inciso V, da Lei n. 7.998/90, vejamos: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (V) - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Por outro, também não prospera a alegação da autora de que, posteriormente, ao término de seu contrato de trabalho com a empresa W.A. Service Eireli, fazia jus à concessão do seguro-desemprego. A Legislação referente à concessão do benefício é clara em mencionar que, para sua concessão, deve haver a rescisão imotivada (sem justa causa) do contrato de trabalho. Ora, o contrato de trabalho com a empresa W.A. Service Eireli tinha, como natureza, a temporariedade, conforme a própria demandante alegou em sua inicial (item 5 da folha 3). Assim, não houve dispensa sem justa causa, não gerando, à autora, o direito ao benefício, nos termos do supracitado caput, do artigo 3º, da Lei 7.998/90. Há que se destacar, por fim, a possibilidade do pagamento do seguro desemprego ao empregado que laborou em contrato com termo certo, quando, entre um contrato e outro, tenha ocorrido o desemprego de pelo menos 01 (um) dia, a teor do que dispõe o parágrafo único, do artigo 18, da Resolução n. 467, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, que ora transcrevo: Art. 18. O pagamento do Seguro-Desemprego será suspenso nas seguintes situações: () Parágrafo único. Será assegurado o direito ao recebimento do benefício e/ou retomada do saldo de parcelas quando ocorrer à suspensão motivada por reemprego em contrato temporário, experiência, tempo determinado, desde que o motivo da dispensa não seja a pedido ou por justa causa, observando que o término do contrato ocorra dentro do mesmo período aquisitivo e tenha pelo menos 1 (um) dia de desemprego de um contrato para outro. Entretanto, conforme já amplamente esclarecido acima, a demandante, antes mesmo do término de seu contrato de trabalho com a empresa Promocia - Marketing Promocional, Incentivo, Publicida mantinha vínculo empregatício com a empresa W.A. Service Eireli. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para

fins de condenar a União ao pagamento do seguro desemprego em decorrência da rescisão do contrato de trabalho com a empresa SPOT Marketing Promocional, ocorrido em 08/04/2013 (folhas 12/14), confirmando os efeitos da tutela anteriormente deferida, em especial para ratificar a autorização para a União compensar os valores recebidos indevidamente pela autora. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas, por ser a União delas isento e a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à União, com endereço na Avenida 14 de Setembro, n. 2.542, Vila Cláudia Glória, Presidente Prudente-SP, para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007228-47.2013.403.6112 - DOMINGOS JORGE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Decisão de fls. 18/19, indeferiu o pedido de Tutela Antecipada, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. À fls. 24/25, o autor apresentou quesitos para serem respondidos pelo perito. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 27/41. Citado, o réu apresentou contestação à fl. 43. Não houve manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, bem como sobre contestação, conforme certidão de fl. 46. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Espondilose de Coluna Cervical, Protufusões Discas em Níveis de C2 e C7 e Tendinite, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 33). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007293-42.2013.403.6112 - REGINA APARECIDA BARBOSA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007373-06.2013.403.6112 - LUIZ CLAUDIO MARASTON(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Luiz Claudio Maraston, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos permitiria a aposentação especial. Requereu, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 38/117). Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 119). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 121/136), sem suscitar preliminar. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Arguiu sobre a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial após a edição a Lei 9.032/95. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica e especificação de provas às fls. 229/232 e 233/256, respectivamente. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2.

Decisão/Fundamentação Inicialmente, mantenho a decisão de fl. 195 por seus próprios fundamentos. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n.º 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei

específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Ressalte-se, ainda, que a conversão de tempo de serviço comum em especial também é admitida para os períodos de trabalho anteriores a 28/04/1995, quando tal possibilidade passou a ser vedada pela Lei nº 9.032/95.2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta o autor que, durante o período de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, na função de inspetor de qualidade. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu os períodos de 01/07/92 a 15/04/01, de 16/04/01 a 31/12/02 e de 19/11/03 a 03/08/10 como especial, conforme se observa da decisão administrativa juntada como fl. 89 e do acórdão 433/2012 da 1ª Câmara de Julgamento da Caj (fls. 107/110), portanto, incontroversos. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 46/53 e 65, os quais descrevem as atividades desenvolvidas pelo autor na função de inspetor de qualidade. Cabe então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não serem consideradas especiais. Nos períodos de 01/07/78 a 05/11/79 e de 25/03/81 a 01/02/91, o PPP de fls. 46 e laudo de fls. 47/53, indicam que o autor, no cargo de inspetor de qualidade da empresa Unilever Brasil Alimentos Ltda., desempenhou suas funções exposto a ruído equivalente a 87 dB(A) em média. Por sua vez, no que se refere ao período entre 01/01/2003 a 18/11/2003, o PPP de fls. 65/66, indica que o autor quando trabalhou para a empresa BF Produtos Alimentícios Ltda., esteve exposto a ruído equivalente a 87,6 dB(A). Por oportuno, destaque-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-

interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis até março de 1997 e superior a 85 após esta data, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Assim, tendo em vista que os PPPs das fls. 46 e 65/66, indicam níveis de exposição de ruído acima do tolerado, é possível o reconhecimento do tempo de inspetor de qualidade pela exposição a ruído. Ante o exposto, reconheço como especial parte dos períodos alegados na inicial, ou seja, o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos - no cargo de inspetor de qualidade, nos períodos de 01/07/78 a 05/11/79, de 25/03/81 a 01/02/91 e de 01/01/03 a 18/11/03. 2.4 Da conversão do período considerando comum em especial. Requer o autor, a conversão do tempo comum em especial, utilizando o fator 0,71, nos períodos de 01/04/80 a 30/12/80 e de 01/03/91 a 09/04/92. Na época em que os trabalhos foram desenvolvidos era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto. 2.5 Do Pedido de revisão da Aposentadoria. O pedido do autor é de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (09/08/2010). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria, tanto que obteve na via administrativa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 29 anos, 3 meses e 16 dias de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Consigno a soma do período de atividade especial com o período de atividade comum - este convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,71, resulta em 30 anos, 07 meses e 11 dias, conforme planilha de cálculo. Assim, faz jus o autor à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 09/08/2010. 3. Dispositivo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida no cargo de supervisor de qualidade, nos períodos de 01/07/78 a 05/11/79, de 25/03/81 a 01/02/91 e de 01/01/03 a 18/11/03; b) converter o período comum em especial, no lapso de 01/04/80 a 30/12/80 e de 01/03/91 a 09/04/92, com a utilização do multiplicador 0,71; c) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecido; d) declarar como especial e incontroverso as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos em que o INSS assim reconheceu na via administrativa (01/07/92 a 15/04/01, de 16/04/01 a 31/12/02 e de 19/11/03 a 03/08/10); e) condene o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição ao autor (NB 146.496.081-7) convertendo-o em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (09/08/2010), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que a autora está em gozo de benefício previdenciário (NB 146.496.081-7), deixo de antecipar os efeitos da sentença, posto que não se encontram presentes os requisitos, nos termos do que exigido pelo art. 273 do CPC. Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julgado Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00073730620134036112 Nome do segurado: Luiz Cláudio Maraston CPF nº 970.545.348-90 RG nº 7.638.059-2 SSP/SP NIT n.º 1.078.268.593-2 Nome da mãe: Maria Therezinha de Jesus Maraston Endereço: Rua Miguel Melado, nº 12-59, Jd Boa Vista, na cidade de Presidente Epitácio/SP, CEP: 19.470-000. Benefício concedido: conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.496.081-7) em aposentadoria especial Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 09/08/2010 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): com o trânsito em julgado P.R.I.

0007461-44.2013.403.6112 - ROSANA APARECIDA MESSIAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e laudo pericial. Intime-se.

0007512-55.2013.403.6112 - JANDIRA JUSTINO RAMOS (SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JANDIRA JUSTINO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 17/18, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 23/32. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 61/62, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica à contestação às fls. 44/46. Manifestação de fl. 47 reiterou o pedido liminar pleiteado na exordial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos

de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 2012, vertendo contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de dezembro de 2012 até abril de 2013. Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito afirmou não ser possível responder com exatidão, apenas através da avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, porém, conforme relatos da autora, determinou que a mesma refere dores crônicas em toda extensão de coluna, não sabendo aproximar data de início de dores, mas menciona agravo há 3 anos aproximadamente. Segundo o perito, a autora é portadora de Necrose Avascular da Cabeça de Fêmur Direito. Assim, verificando o CNIS e os prontuários apresentados e considerando que houve agravamento da doença, concluo que a autora já era portadora da doença antes de ingressar ao Sistema Previdenciário, e que não ostentava a qualidade de segurada - status somente adquirido quando os sintomas de sua doença tornaram-se limitantes. Portanto, torna-se evidente que foi durante o tempo em que a autora não era ainda contribuinte da Previdência Social, que se instalou sua incapacidade, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto a autora esteja parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior à qualidade de segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO INCAPACITADO. - Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. Condições que não se verificam. - Autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2008, através do recolhimento de contribuições previdenciárias. - Laudo médico pericial e documentos médicos juntados apontam que a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua nova filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000914-51.2014.403.6112 - HELENA FALCON JIANELLI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Por ora, emende a parte autora a inicial, trazendo aos autos cópia da ação nº 2005.61.12.001753-1, permitindo uma análise do valor da causa. Intimem-se.

0001014-06.2014.403.6112 - IVO DONIZETE PIRES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão de aposentadoria especial. É o relatório. Decido. Não verifico, nos autos, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Além disso, consultando o CNIS, verifica-se que a parte autora está aposentada, não estando desamparada financeiramente,

podendo aguardar o trâmite normal do feito até a prolação de sentença. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro a gratuidade processual. Junte-se aos autos extrato do CNIS. Cite-se o réu. P.R.I.

0001164-84.2014.403.6112 - ELZA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora demonstrativo de cálculos de forma a justificar o valor atribuído à causa e a não submissão do feito ao Juizado Especial Federal local. Prazo de 10 dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004360-96.2013.403.6112 - LUIS RICARDO CASTANHA ATENCIA(SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO E SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, em despacho. Determino a baixa para efetivação de diligência. Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora informe se apresentou declaração de conteúdo ou documento equivalente referente às mercadorias tidas como extraviasadas. No mesmo prazo fixado, apresente documento fiscal relativo ao pagamento do imposto de importação devido na espécie. Com a vinda das informações e documentos da parte autora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e intime-se os Correios a se manifestar. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000835-72.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-93.1999.403.6112 (1999.61.12.007677-6)) MUNICIPIO DE IRAPURU(SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA E SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Apense-se aos autos 0007677-93.1999.403.6112 Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Anote-se nos autos principais a interposição destes embargos, certificando-se, ainda, quanto aos efeitos em que foram recebidos. Intime-se.

0001037-49.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-09.2013.403.6112) FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS DA SILVA(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS)

Apensem-se aos autos n.0000835-09.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pela Fazenda Nacional, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0001157-92.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003009-59.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ADAO MARIANO DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Apensem-se aos autos n.0003009-59.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0001188-15.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-40.2013.403.6112) JACY MINATTI DE OLIVEIRA SOARES DE CAMARGO(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apensa-se aos autos 0001596-40.2013.403.6112 Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a

parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006566-64.2005.403.6112 (2005.61.12.006566-5) - SYLL PASCOAL TRUGILLO(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência quanto ao retorno dos autos e reforma da sentença de fls. 103/104. Recebo os embargos para discussão. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intimem-se.

0001422-02.2011.403.6112 - MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução, através do qual se pretende seja reconhecido indevido o crédito pedido na inicial, dando-se por insubsistente a penhora, liberando a requerente do encargo de depositária. Preliminarmente foi alegada prescrição, ilegitimidade passiva e falta de formalidades essenciais. No mérito foi alegada a inexistência da dívida fiscal, questionado o valor da execução, bem como nulidade da penhora. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 28/41). Manifestação do embargante às fls. 44/45. Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas (fl. 46), a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 47). A embargante, por seu turno, requereu a juntada do procedimento administrativo relativo à CDA objeto da execução, bem como a prova testemunhal visando demonstrar que a embargante não participava da direção da empresa executada (fl. 48). Provas deferidas nos termos da manifestação judicial da folha 49. Cópia do procedimento administrativo juntado com a petição de fl. 60. Em face da alteração de competência da Vara Especial para 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, o feito foi distribuído a Esta Vara Federal, sendo aqui realizada a prova testemunhal (fls. 119/120). Ficha Cadastral Completa da empresa executada juntada pela embargante à fl. 118 e documento comprobatório de vínculo empregatício da embargante juntada com a petição de fls. 122/123. Com a petição juntada como folha 130 a embargante requereu o deferimento do efeito suspensivo aos embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Fundamentação Alegou a embargante prescrição do crédito exequendo sob o fundamento de que a execução teria origem nos anos de 1995/1996 e a embargante só foi identificada como sujeito passivo da execução em 24/10/2003, quando já havia transcorrido mais de 6 anos da data do fato gerador e a inclusão da embargante no polo passivo se deu apenas em julho de 2004. De início, ressalvo que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. Nesse particular, deve ser observado que a ação foi proposta, inicialmente contra a pessoa jurídica Comercio Industria Camargo Importadora e Exportadora Ltda, sendo determinada a sua citação em 23/02/1999, conforme pode ser observado em consulta junto ao sistema processual da Justiça Federal. A inclusão da embargante ocorreu posteriormente, em decorrência da dissolução irregular da sociedade. Assim, é impertinente o raciocínio da embargante de que ocorra a prescrição pelo decurso do prazo de mais de 6 anos da data do fato gerador e a inclusão da embargante no polo passivo. Nesse ponto, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). No caso destes autos, como dito acima, não houve o decurso do prazo prescricional para a citação da empresa e tampouco a prescrição intercorrente para a inclusão dos sócios. Alegou a embargante, ainda, a sua ilegitimidade sob o fundamento de que a execução foi proposta contra a empresa e como em toda sociedade constituída por quotas de responsabilidade limitada tem personalidade jurídica própria gozando de autonomia, não confundindo a pessoa dos sócios com a sociedade e, ainda que não fosse assim, a responsabilidade dos sócios limitar-se-iam ao total do capital social. Assim, os sócios das empresas não podem ser compelidos a contribuir para as perdas verificadas na empresa. Por fim, sustentou que a CDA ora cobrada foi emitida contra a empresa e não em nome da embargante. De fato, a execução foi proposta inicialmente em face da pessoa jurídica e a inclusão dos sócios

decorreu da dissolução irregular, com base no artigo 135, III do CTN que assim estabelece: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - (...)II - (...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, verificado que a empresa encerrou suas atividades no endereço informado e não havendo qualquer justificativa para a conduta, configura situação autorizadora de inclusão da pessoa do sócio no polo passivo da execução. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 3. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 4. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 5. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Da interpretação dos dispositivos legais estabelecidos na Lei nº 6.404/1976 (artigos 1º, 117 e 158) em conjunto com o art. 135 do Código Tributário Nacional há possibilidade de inclusão do acionista controlador e do administrador da sociedade anônima no polo passivo da ação de execução fiscal. 7. Presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão de sócios no polo passivo da lide. (Processo AI 00295171120124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 488301 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2013) No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto. No caso em tela, alegou a embargante que não exercia atividades de gerência na empresa. Realizada prova oral, afirmou a embargante que não exercia qualquer atividade na empresa e que seu nome apenas figurou no contrato social juntamente com seu ex-esposo porquanto exercia a função de professora na época. Sua afirmativa foi confirmada pelas testemunhas Geraldo Lúcio Guilherme, Nivaldo Forlan e Roberto Carlos Guilherme que, de forma unânime disseram que a empresa era administrada por Plínio Orlando Sales Camargo e que Maria Negri Fernandes Camargo raramente ia até a empresa e quando o fazia, não exercia quaisquer atividades ligadas à empresa. Na ocasião de seu depoimento, foi fixado prazo para que a embargante apresentasse documentos comprobatórios de suas alegações, sobrevivendo a petição de folhas 122/123, instruída com os documentos de folhas 124/128, comprovando sua atividade de professora entre os anos de 1980 e 2007. Assim, comprovado que a embargante não exercia atividade de gerência na empresa, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte, restando superada a análise das demais questões levantadas nos presentes embargos porquanto reconheço que a embargante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal e, como tal, também é parte ilegítima para impugnar questões de mérito daquele processo executório. 3. Dispositivo Ante o exposto, Julgo Procedente a Ação, para fins de reconhecer a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 1206350-49.1998.403.6112, extinguindo o feito COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Por conseguinte, determino a exclusão do nome da embargante do polo passivo da respectiva execução fiscal (processo n. 12063504919984036112), tornando insubsistente toda penhora em face de bens da embargante. Observo, no entanto, que os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo. Assim, eventuais arrematações de bens de propriedade da embargante já ocorridos resolver-se-ão por perdas e danos (propositura de ação própria), não tendo a presente sentença o condão de desconstituir o ato praticado. Sem custas. Condene a Fazenda a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 1.500,00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 12063504919984036112), neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0001099-26.2013.403.6112 - MAXIMO RICI (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) Vistos. 1. Relatório MAXIMO RICI ajuizou, em face da Fazenda, embargos à execução fiscal, cujo crédito exequento, representado pelas CDA 80.1.070.000250-82 e 80.1.070.038158-40 relativas a débitos de imposto de renda declarados e homologados dos exercícios de 2.000, 2.001 e 2.003, além da multa no percentual de 150% do valor do débito principal. Sustentou a que a multa no percentual acima indicado tem caráter confiscatório, além da ilegalidade da atualização do crédito pela taxa Selic. Os embargos foram recebidos (fls. 125) e intimada, a embargada, apresentou impugnação às fls. 127/142. Sobre a resposta da Fazenda, o embargante manifestou-se às fls. 147/156. Sem especificação de prova. Vieram os autos conclusos para sentença. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único,

da Lei n.º 6.830/80, c.c. o artigo 330, I, do CPC.2.1 Do caráter confiscatório da multa Alega o embargante que a multa no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da dívida é confiscatória, portanto ilegal e inconstitucional, porque ultrapassa os limites da razoabilidade tributária e viola os preceitos legais que regem a matéria. Apesar do alegado, o embargante não apresenta fundamentação para a alegação, discorrendo somente sobre seu caráter sancionatório, não fazendo vinculação entre essa constatação e a conclusão pelo alegado efeito de confisco. Importante lembrar que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. A fim de se verificar a incidência de eventual efeito confiscatório, seja relativamente à obrigação tributária principal seja quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento, há que se ter em mente a própria operação ou bem tributado. Haverá confisco, por exemplo, em tributar-se o salário a alíquotas de imposto de renda tão elevadas que pouco ou nada reste para o empregado; tributar-se a propriedade de bem de modo que em pouco tempo se tenha pago ao Fisco o valor dele próprio. É possível ainda que esse efeito confiscatório, embora inicialmente inexistente na incidência originária, venha a se caracterizar pela conjugação do valor do imposto com a respectiva multa. Assim, se uma alíquota de imposto de renda não seja considerada confiscatória, a imposição de pesada multa somada ao principal poderá resultar no efeito antes mencionado de pouco ou nada sobrar da renda ao contribuinte; a imposição passa então a ser confiscatória. Ou seja, não é a simples circunstância de entender o contribuinte que a multa é pesada - ainda que de fato seja - que a converterá em confiscatória. Nem se diga que estaria ferindo o princípio da proporcionalidade - de discutível aplicabilidade no direito tributário, porquanto o não-confisco seria a materialização do princípio da proporcionalidade, na medida em que deve ser observada correlação entre o fato imputado e a sua sanção. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se extrapolar aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando em percentual certo a multa considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. A técnica empregada pela Lei em questão não dá margem à discricionariedade ou à gradação, cabível sim em determinadas hipóteses mesmo em questão tributária - tal como no direito penal, onde, aliás, é a regra - mas não especificamente quando a lei já a considere na fixação, como no presente caso. Nem calha a invocação do princípio constitucional da capacidade contributiva, insculpido no art. 145, 1º, da Constituição Federal. É que esse princípio está restrito aos tributos, mais precisamente aos impostos, não se aplicando às penalidades administrativas, sejam por obrigações principais ou acessórias. De outra parte, exatamente pela constatação anterior, de que a gradação da multa é estabelecida em lei, não cabe nem mesmo considerar a capacidade econômica do contribuinte. No caso concreto dos autos, conforme sustentou a exequente, no caso da CDA 80.107.038158-40 a multa aplicada foi de 20%, conforme pode ser constatado no procedimento administrativo anexo aos autos. No caso da CDA n. 80.107.000250-82, o valor final resulta da aplicação de multas de 150% e 75%, conforme também pode ser observado no procedimento administrativo. No que toca à multa de 150%, tal índice encontra previsão legal no artigo 44, inciso II, da Lei n. 9.430/96, e a multa de 75% encontra previsão no inciso I do mesmo dispositivo legal. Ressalto, ainda, que a multa de 150% é aplicável nos casos de evidente intuito de fraude, o que restou comprovado no procedimento administrativo em apenso (fls. 184/190), tendo a parte embargante deixado de impugnar o lançamento no momento próprio, conforme verificado na folha 251 do procedimento administrativo. Observo, por fim, que o artigo 44 da referida lei recebeu nova redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, passando, então, a consignar multas de 75% e 50% em seus incisos I e II, respectivamente. No entanto, referida mudança legislativa ocorreu não só após o lançamento do débito como do próprio processo de execução, que foi protocolado em 22/05/2007. Assim, improcede o pedido do embargante nesse particular.

2.2 Da ilegitimidade da taxa Selic Após uma extensa narrativa conceitual acerca da natureza jurídica da taxa SELIC, alegou o embargante que a utilização da referida taxa na cobrança de tributos ofende diversos princípios tributários já que em tal matéria impera o princípio da estrita legalidade, conforme dispõe o artigo 150, I, da Constituição Federal, bem como o artigo 5º, I, do mesmo diploma legal. Alegou, ainda, ofensa ao princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145 da Constituição. No que concerne à cobrança dos juros de mora, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 161 assim estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar (art. 34 5º ADCT). O dispositivo do CTN em análise prevê a incidência de juros de mora caso o crédito não seja integralmente pago no vencimento. O parágrafo primeiro do referido artigo dispõe que, via de regra, os juros de mora são calculados no montante de um por cento ao mês. Via de regra porquanto havendo lei que disponha de modo diverso há de ser aplicada, o que evidencia o caráter subsidiário do norma inserta no CTN. Inexiste qualquer exigência para que a lei

seja complementar. Simples lei ordinária é apta a fixar parâmetros para os juros de mora. Neste passo, como já decidido por nossos Tribunais, não há que se falar em inconstitucionalidade da taxa SELIC. Por fim, a Lei nº 9.065, de 20.06.95 faz expressa menção à taxa SELIC como índice a ser utilizado para a atualização dos créditos tributários a partir de abril de 1995. Dessa forma, não pairam dúvidas acerca da constitucionalidade e legalidade da aplicação da SELIC. A única restrição pra sua utilização, segundo a orientação prevalente, é a incompatibilidade de cumulação com a correção monetária, por já trazê-la embutida.3.

Decisão/Fundamentação Diante do exposto, NÃO ACOLHO O PEDIDO inicial, JULGANDO IMPROCEDENTES os embargos ajuizados. Em conseqüência, extingo o feito COM JULGAMENTO DO MÉRITO, fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado, quando da sua ocorrência, para os autos principais (0005237-46.2007.403.6112). Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0004693-48.2013.403.6112 - ROSE FREITAS SANTOS CONFECÇÃO DE ROUPAS E LOCAÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP282179 - MARIA CAROLINA DE AGUIAR BENINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de embargos à execução, através do qual a embargante defende a nulidade da CDA em execução por falta de liquidez e certeza; questiona os critérios para apuração do débito, o percentual da multa, a incidência de juros e os índices de correção monetária; bem como defende a não incidência de contribuições que especifica.. A inicial foi emendada às fls. 12/39, mediante juntada de documentos. Os embargos foram recebidos (fls. 40), sem atribuição de efeito suspensivo. A Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 43/62, na qual rebate os argumentos expostos pela embargante. Juntou documentos (fls. 69/140). Não houve réplica (vide fls. 141). É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Passo a apreciar as alegações do embargante. Da nulidade da CDA Alega o embargante que a CDA executada não tem liquidez e certeza, o que geraria a nulidade da execução. A execução fiscal embargada está aparelhada com a(s) necessária(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa e Discriminativo(s) de Crédito(s) Inscrito(s), relativo(s) ao(s) crédito(s) tributário(s) regularmente inscrito(s), não havendo omissões que possam prejudicar a defesa da embargante. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei). Nos autos, as alegações expendidas pela embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Nesse sentido já se julgou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA.1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza.[...]3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO). (Sem grifo e destaques no original) Em suma, os argumentos expendidos pela parte embargante não foram suficientes para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário em cobrança, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. Ao contrário do que afirma o embargante, as Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal satisfazem plenamente os requisitos formais do art. 2º, 5º, II da Lei nº 6.830/80, ao mencionar o valor originário da dívida, bem como os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Quanto à forma de apuração dos acréscimos, as CDAs remetem aos dispositivos legais que a disciplinam, o que dispensa a menção textual aos respectivos critérios. Ademais, as informações constantes da CDA foram suficientes para que a executada embargasse a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa. Examinando as CDAs objetos destes embargos, constata-se que elas indicam o órgão e o processo administrativo em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos da lei, não havendo que se falar em nulidade do título. Da mesma forma, as CDAs mencionam qual a origem da dívida. Neste ponto, afasta-se a alegação de nulidade por não observância da norma do art. 202, IV, do CTN, pois da simples análise das CDAs resta evidenciado que a inscrição em dívida

ativa ocorreu em 09 de outubro de 2010, conforme se depreende da própria CDA e de seus anexos. Doutra parte, o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Acrescente-se, ainda, que a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), é clara em determinar que para a propositura do executivo fiscal basta a inicial acompanhada da CDA, que inclusive pode estar inserida no seu próprio corpo (isso porque os requisitos do título executivo são aqueles fixados pela Lei n.º 6830/80 e não pelo artigo 614 do Código de Processo Civil ou por outras normas não processuais). Assim, a suposta divergência entre o valor da causa dado na petição inicial e o valor da CDA não gera qualquer nulidade, pois decorre da simples atualização do valor do débito até a data da efetiva propositura da execução fiscal. De fato, a inicial da execução fiscal traz sempre os valores atualizados para a data de sua emissão eletrônica. Em outras palavras, o valor originário do débito é atualizado, com a incidência de multa, juros e demais encargos, para a data da efetiva emissão da inicial de ajuizamento. Nesse passo, cabe acrescentar que eventual equívoco na aplicação dos índices e percentuais legais dos encargos não leva à extinção da ação de execução fiscal, mas tão-somente à adequação do valor exequendo àquele que é efetivamente devido. Com isso, é de se reconhecer que, ao contrário do alegado pela embargante, a CDA em execução não foi contaminada por qualquer nulidade, posto que consta dela todos os fundamentos legais que tratam dos encargos relativos aos débitos exequendos, apurados regularmente em processo administrativo vinculado, tratando-se de mera exteriorização daquele, tanto que lavrada unilateralmente pela autoridade tributária. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (art. 585, VII) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais na CDA em execução. Da multa moratória, dos Juros e da correção monetária Improcedentes, também, as alegações contra a fixação da multa moratória de 20%, já que ela não tem caráter confiscatório. A multa moratória, obrigação legal consubstanciada na penalidade pelo não pagamento do tributo, surge em razão de uma conduta ilícita por parte do contribuinte. Sua incidência está apenas atrelada à previsão legal, a exemplo da permissibilidade inserta no artigo 2º, 2º, da Lei n.º 6830/80 (Súmula 209 do extinto TFR). Nestes termos, não há qualquer ilegalidade na cobrança da multa moratória, uma vez que o percentual aplicado encontra-se dentro dos limites legalmente impostos. E, aplicabilidade não há às determinações contidas em outros regramentos legais, ainda que tal previsão decorra do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que os fatos que deram nascimento à certidão de dívida ativa decorrem de relação jurídico-tributária e não de relações jurídicas de direito privado. É certo que, referido encargo também está sujeito à correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o passar do tempo, sofre uma desvalorização, derivada de questões inflacionárias. Assim, não só o valor principal, como também os respectivos encargos estão sujeitos a tal correção, conforme expresso na Súmula 45 do antigo TFR. Da mesma forma, nenhum empecilho há a cominação de multa moratória com juros moratórios, pois estes são devidos a partir do atraso no pagamento dos valores devidos periodicamente, enquanto a multa de mora é cominada como forma de sancionar o pagamento extemporâneo. Assim, não há bis in idem a ser sanado. Não há bis in idem na cumulação de juros de mora e multa moratória, já que suas naturezas jurídicas são distintas: os juros de mora têm caráter ressarcitório, enquanto a multa moratória é sancionadora. Nesse sentido, a Súmula 209 do TFR, segundo a qual nas execuções fiscais, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Da mesma forma, a correção monetária é simples forma de recomposição do valor do tributo devido, não havendo nenhuma ilegalidade em sua cobrança. Observe-se, entretanto, que a partir de 1º de janeiro de 1996 é cabível a incidência de Taxa Selic, a qual faz as vezes de juros moratórios e de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outra taxa. Ocorre que em análise da CDA em execução e do processo administrativo fiscal juntado aos autos, resta claro que a Selic não foi cumulada com qualquer outra forma de correção monetária ou incidência de juros, razão pela qual não há nada a ser sanado neste ponto. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A sentença que julga procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pelos sócios da empresa executada, para excluí-los do polo passivo de dita execução, deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme dispõe o art. 475, II, do CPC, quando o valor executado é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Nos termos do art. 16, 2º, da LEF, compete ao executado, no prazo dos embargos, deduzir toda a matéria de defesa, bem assim requerer a produção de provas que reputar necessárias à demonstração dos fatos, em que se funda a oposição, sob pena de preclusão. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento pela Primeira Seção do REsp 1.104.900/ES, Relatora Min. Denise Arruda, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que é possível a responsabilização do sócio da pessoa jurídica executada quando o seu nome constar da CDA, cabendo-lhe o ônus de provar a inexistência das circunstâncias do art. 135 do CTN. (AGA 201000857035; Relator Min. Arnaldo Esteves Lima; Primeira Turma do STJ; DJE de 30/08/2010). 4. A cumulação de multa e juros de mora não configura bis in idem. Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 5. A incidência da SELIC na atualização monetária dos créditos e débitos tributários (cobrança e restituição) é prevista na Lei nº 9.250/95 e abonada pela jurisprudência desta Corte (T7, AC nº 2003.01.99.012966-7/MG e T4, AC nº 2003.01.99.012615-4/MG, v.g.), do

STJ (T2, REsp nº 313.575/MG, T1, REsp nº 617.867/SP e S1, EREsp nº 398.182/PR, v.g.) e do STF (MC-ADI nº 2214/MS: (...) aplicação da taxa SELIC (...) que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco). 6. Também não há falar em cumulação da SELIC com juros moratórios e correção monetária, pois, a partir de 1º JAN 96, sobre os valores consolidados em 31 DEZ 95 incide somente a Taxa SELIC, a teor da Lei nº 9.250/95, de 26 DEZ 95, que afasta a incidência de qualquer outro índice de atualização monetária assim como de outras taxas de juros moratórios. 7. Tratando-se de causa em que os temas abordados pelas partes não exigiram a elaboração de argumentos complexos e inovadores, pois sobre eles já havia pronunciamento desta Corte ou do STJ, e não tendo sido produzido outro tipo de prova além da documental, afigura-se razoável a fixação de honorários em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), tendo em conta o alto valor cobrado na execução embargada. CPC, art. 20, 4º do CPC. 8. Apelação da empresa embargante provida, em parte, apenas para reduzir a condenação em honorários fixada na sentença em favor da União. 9. Apelo da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, providos, para reintegrar, no pólo passivo da execução fiscal, os sócios da empresa devedora principal como co-responsáveis pelo pagamento da dívida.(TRF da 1.a Região. AC 200901990130499. Sétima Turma. Relator: Dsembargador Federal Reynaldo Fonseca. E-DJF1 de 12/07/2013, p. 534)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ. 3. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, o débito inscrito na dívida ativa diz respeito ao IRPJ incidente sobre o Lucro Presumido, e foi constituído mediante a entrega de DCTF em 30.04.1993. 6. Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 27.04.1998, de onde se verifica a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal em relação a este débito. 7. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 8. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. 11. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 12. Apelação provida. (TRF da 3.a Região. AC 00048877220104036138. Sexta Turma. Relator: Dsembargadora Federal Consuelo Yoshida. E-DJF3 de 30/08/2013)Das Contribuições IncidentesEm relação às contribuições, a embargante questiona a incidência da contribuição prevista no art. 09, I, do Decreto 3.048/99; da contribuição prevista no art 3º, 2º letra H, da Lei 9.317/96; da contribuição devida pela empresa/cooperativa do trabalho referente a contribuição individual; da contribuição previdenciária devida a terceiros.Pois. Pelo que consta do processo administrativo juntado aos autos às fls. 190/267, resta evidente que o crédito tributário em cobrança se originou de débito declarado pelo próprio contribuinte em GFIP.A suposta existência de referência às contribuições questionadas nas CDAs deveria ser

entendida no contexto de referência legal geral de todas as contribuições passíveis de incidência no regime de tributação simplificado, em nada invalidando a CDA quando for possível, com base no processo administrativo fiscal, identificar quais são, de fato, as contribuições incidentes. Não obstante, voltando os olhos aos fundamentos legais das CDAs (fls. 21/ 98) observa-se que não há referência ao artigo 9º do Decreto 3048/99 mencionado na inicial dos embargos. Da mesma forma, nos extratos de débito confessado não consta referência a suposta contribuição mencionada pelo embargante. Em relação à referência à Lei 9.317/96 importante esclarecer que se trata da Lei do Simples, a qual só foi revogada pela Lei Complementar nº 123/2006. Ora, como a embargante trata-se de empresa optante do Simples e os tributos devidos abrangem o período de 2002 a 2007, é perfeitamente cabível a cobrança de tributos com base no sistema de tributação simplificado previsto pela Lei 9.317/96 no período de 2002 a 2006, pois se trata de situação bem mais vantajosa ao embargante que o regime normal de tributação. Em relação às competências de 2007 (lançadas até junho de 2007), embora a CDA faça menção à Lei 9.317/96 quando esta, em tese, já estaria revogada, não vislumbro nulidade, posto que o sistema de tributação instituído pela LC nº 123/2006 dependia de regulamentação para sua efetiva implantação, sendo razoável que no período que medeia entre a sua vigência e sua efetiva regulamentação os tributos continuassem a ser cobrados com base na sistemática anterior, com revogação parcial de referida Lei 9.317/96. Este entendimento foi expressamente acolhido pelo Art. 88 da Lei Complementar nº 123/2006, o qual estabeleceu que Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007. Em outras palavras, o regime de tributação das microempresas e das empresas de pequeno porte previsto na Lei 9.317/96 só foi revogado a partir de 1º de julho de 2007. Por sua vez, os relatórios de detalhamento de divergências esclarecem quais seriam as supostas divergências, deixando entrever que a natureza dos valores efetivamente recolhidos depende, em grande medida, das próprias declarações do contribuinte e do correto preenchimento da GFIP, inclusive no que tange ao FPAS lançado. Isto significa dizer que o ônus de provar que houve tais cobranças indevidas é do próprio contribuinte, pois as cobranças aconteceram com base nas informações que ele mesmo forneceu na GFIP. Não se nega que possa ocorrer preenchimento incorreto da GFIP pelas empresas, mas cabe à própria empresa demonstrar que se equivocou, situação esta que não se verifica nos autos à mingua das provas produzidas pela embargante. Lembre-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum e só poderá ser ilidida por prova robusta a ser feita pelo embargante, sendo seu o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme art. 333, I, do CPC. Mas prova em contrário não foi feita, pois oportunizada a especificação de provas, a embargante nada requereu, pelo que deve subsistir a presunção de certeza e legitimidade o título executado neste ponto. No mais, ressalte-se que nenhuma ilegalidade há na cobrança da contribuição a terceiros por parte de empresas da natureza da empresa embargante, conforme já consolidado na jurisprudência. Confira-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO TRABALHISTA. COMPETENCIA INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO SEBRAE E INCRA. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA CDA A SER ILIDIDA SOMENTE POR PROVA ROBUSTA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE E INCRA. SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. DISPOSIÇÃO MAIS BENÉFICA. 1 - 1. Considerando que compete ao INSS/Fazenda Nacional o recolhimento da contribuição de terceiros, repassando parte dos recursos provenientes desta arrecadação para outras entidades como o INCRA, o SESC e o SEBRAE, e tendo em vista tal cobrança foi promovida pela Autarquia Previdenciária, tal como demonstra a CDA da execução em apenso, carecem o INCRA, o SESC e o SEBRAE de legitimidade para figurar no polo passivo dos presentes embargos à execução fiscal. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo nos embargos com ente que não figura no polo ativo da execução fiscal (...) (APELREEX 00257599020054047000 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, TRF 4ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 08/08/2012) 2 - No exercício da atividade de fiscalização, incumbe à autarquia previdenciária averiguar a ocorrência de fato gerador da obrigação tributária, mediante a aferição dos elementos fáticos caracterizadores da relação de emprego, em conformidade com o artigo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Eventuais argumentos no sentido de que a fiscalização previdenciária não teria competência para descaracterizar a prestação de serviços na qualidade de autônomos, não procedem, porquanto os profissionais dela incumbidos analisaram a situação fática tão-somente para efeitos de fiscalização, arrecadação e lançamento de contribuição previdenciária, função, aliás, para a qual foram investidos. Dessa forma, não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91. 3. Os fatos apurados pelos fiscais autárquicos constituem fato gerador de contribuição previdenciária e deram ensejo à constituição da Certidão de Dívida Ativa. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum e só poderá ser ilidida por prova robusta a ser feita pelo embargante, sendo seu o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme art. 333, I, do CPC. Prova em contrário não foi feita. Oportunizada a especificação de provas, a embargante nada requereu, pelo que deve subsistir a presunção de certeza e legitimidade o título exequendo neste particular. 4 - (...) 11. A contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, dispensando-se que o contribuinte seja virtualmente beneficiado. A constitucionalidade da

contribuição SEBRAE foi decidida por esta Corte, no julgamento do RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso. (STF, AI 604712 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 19-06-2009, LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 106-110.) 12. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ENTIDADES NÃO INTEGRANTES. OBRIGATORIEDADE. [...] Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, ainda que vinculadas a outro serviço social, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes. (STF, AI 713780 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe-116 25-06-2010, LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 108-111.) 14. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. (AGA 1178683, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/09/2010.) (...) (AC 0007146-87.2001.4.01.3300/BA - Relator: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA - 7ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 p.1119 de 16/03/2012.) 5 - Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 6 - A multa moratória aplicada em valor superior a 20% (vinte por cento) do valor do débito deve ser revista, aplicando-se, em razão do disposto no art. 106, II do CTN, o art. 35 da Lei n. 8.212/91, já com a redação que lhe deu a Lei n. 11.941/09, a qual determina que a multa nesses casos deve ser aplicada nos termos do art. 61 da Lei n. 9.430/96, ou seja, no patamar máximo de 20%, disposição, portanto, mais benéfica. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 7 - Remessa oficial e apelações improvidas. (TRF da 1.a Região. AC 200338020009094. 5.a Turma Suplementar. Relator: Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos. E-DJF1, de 06/09/2013, p. 696) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO SEBRAE, SESC E SENAC. VALIDADE DA CDA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE REMUNERAÇÃO. AFERIÇÃO INDIRETA. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. TAXA SELIC. 1 - 1. Considerando que compete ao INSS/Fazenda Nacional o recolhimento da contribuição de terceiros, repassando parte dos recursos provenientes desta arrecadação para outras entidades como o INCRA, o SESC e o SEBRAE, e tendo em vista tal cobrança foi promovida pela Autarquia Previdenciária, tal como demonstra a CDA da execução em apenso, carecem o INCRA, o SESC e o SEBRAE de legitimidade para figurar no polo passivo dos presentes embargos à execução fiscal. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo nos embargos com ente que não figura no polo ativo da execução fiscal (...). (APELREEX 00257599020054047000 Apelação/Reexame Necessário, TRF 4ª Região, Primeira Turma, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 08/08/2012) 2 - Validade da CDA comprovada pelos documentos de fls. 46/48 e 57/59, os quais demonstram o envio para o endereço indicado pelo contribuinte e o respectivo recebimento do Termo de Início da Ação Fiscal por pessoa identificada como sócio escritório, bem ainda a constituição de procurador com poderes para atuar no procedimento administrativo, demonstrando, assim, pleno conhecimento por parte do embargante-executado da existência da ação fiscal e de notificação fiscal por tributo devido expedida contra si. 3 - 1. Aferição indireta. Não-apresentação de documentos solicitados. Escrituração contábil deficiente. Aferição indireta legítima. Lei 8.212/1991, artigo 33, parágrafos 4º e 6º. Inexistência de produção de prova idônea, inequívoca e convincente a fim de afastar a legitimidade da aferição. CPC, artigos 332 e 333, I. Presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa (CDA) não afastada. CTN, artigo 204; Lei 6.830/1980, artigo 3º. Aferição indireta no percentual de 40%. Legalidade. Precedentes. (AC 1997.38.03.003573-2 / MG; TRF 1ª Região, 6ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, 14/12/2011 e-DJF1 P. 300). 4 - (...) 8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão, considerou constitucional a contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96. Entendimento consolidado na Súmula 732 desta colenda Corte. (AI 533751 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2005, DJ 21-10-2005 PP-00022 EMENT VOL-02210-06 PP-01242) 5 - 11. A contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, dispensando-se que o contribuinte seja virtualmente beneficiado. A constitucionalidade da contribuição SEBRAE foi decidida por esta Corte, no julgamento do RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso. (STF, AI 604712 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 19-06-2009, LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 106-110.) 6 - 14. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. (AGA 1178683, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA,

28/09/2010.) 7 - 15. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. (STF, AI 622981 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-037 15-06-2007 DJ 15-06-2007 P. 37.) O STJ pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade da SELIC na correção do crédito tributário. (AC 0007146-87.2001.4.01.3300/BA - Relator: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA - 7ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 p.1119 de 16/03/2012.) 8 - Apelação provida com inversão dos ônus sucumbenciais. (TRF da 1.a Região. AC 2003380000212819. 5.a Turma Suplementar. Relator: Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos. E-DJF1, de 19/07/2013, p. 1279) Finalmente, apesar do contribuinte se insurgir contra a cobrança de contribuição devida por cooperativas, em análise do processo administrativo fiscal visto às fls. 190/267 observa-se que não foram cobradas do embargante referidas contribuições, com o que também neste ponto improcede o pedido. O caso, portanto, é de improcedência dos embargos. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente os Embargos à Execução Fiscal. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária, por ser suficiente aquela da execução (Decreto-lei n.º 1.025/69). Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0007866-85.2010.403.6112 neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0001040-04.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010009-13.2011.403.6112) J. CARLOS VIEIRA MOLDURAS - EPP(SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois a concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo (AGA 200200550615 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450306 - Relator Min. José Delgado, DJ 21/10/2002, Pg. 317). Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, uma vez que a execução não está integralmente garantida. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001925-86.2012.403.6112 - THIAGO SILVA RESENDE(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Vistos, em despacho. Determino a baixa para efetivação de diligência. Analisando o pleito, reconsidero o despacho da folha 88 para fins de determinar a realização de prova oral. Assim, designo, para o dia 08 de maio de 2014, às 14h30, audiência para tomada de depoimento pessoal da parte embargante e oitiva de testemunhas arroladas à folha 11 dos autos. Fixo prazo de 10 dias para que a Fazenda Nacional, querendo, apresente rol de testemunhas. Com a apresentação do rol, dê-se ciência à parte contrária. Fica a parte embargante intimada da data designada para audiência na pessoa de seu advogado. Ficam, ainda, as partes, incumbidas de providenciar para que as testemunhas por elas arroladas compareçam a este Juízo Federal, independentemente de intimação pessoal. Sem prejuízo do determinado acima, faculto às partes a juntada de outros documentos, além daqueles já encartados nos autos. Intimem-se.

0001761-87.2013.403.6112 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTAL DO TENIS(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ILSON GARCIA GODOI(SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X ENIDES MENEGHESSO GODOI(SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X EXPRESSO SANTA FATIMA LTDA(SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)
Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Condomínio Edifício Residencial Portal do Tênis em face de União Federal, Ilson Garcia Godói, Enides Meneghesso Godói e Expresso Santa Fátima Ltda, todos qualificados na inicial. Alega o embargante ser possuidor de imóvel que veio a ser construído por penhora nos autos da Execução Fiscal nº 1203242-51.1994.4.03.6112, promovida pela Fazenda Nacional em face dos embargados. Ao final requereu a exclusão da penhora com a expedição do respectivo mandado de levantamento. Os embargados foram citados e responderam ao pedido inicial. A União Federal não se opôs ao

acolhimento dos embargos, recusando, porém, a responsabilidade por honorários em razão do princípio da causalidade que governa na espécie. Os demais embargados arguiram preliminar de ilegitimidade, defendendo, no mérito, a ausência de responsabilidade pela constrição efetivada. Após, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. Da preliminar de ilegitimidade A inclusão dos embargados para responderem aos embargos ao lado da União Federal deu-se por obra do juízo, conforme entendimento sufragado na deliberação de fl. 109. Reporto-me ao que nele se inscreve para afastar tal preliminar. Do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria tratada nesta demanda é estritamente de direito, não havendo a necessidade de realização de prova oral. O artigo 1046, do Código de Processo Civil, garante ao terceiro, senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. Verifica-se que dos documentos carreados aos autos que a embargante detém a posse do imóvel constriado. No presente caso, verifica-se que foi lavrado instrumento público de compra e venda em 9 de fevereiro de 2001, isto é, bem antes da penhora que recaiu sobre a fração do imóvel, ocorrida em 22 de novembro de 2004 e levada a registro em 21/3/2006. Com efeito, embora apontada escritura de venda e compra não tenha sido registrada no Cartório Imobiliário, tem-se que o presente fato afasta qualquer hipótese de consilium fraudis. É verdade que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, mas o elemento volitivo na transmissão do bem estava presente muito antes da constrição efetivada. É dizer, a penhora recaiu sobre imóvel que há muito já não pertencia aos executados, aqui embargados. A jurisprudência predominante tem se assentado no sentido de prestigiar o negócio jurídico mesmo que haja carência de formalidades legais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores. 2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. 3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (STJ, REsp n 173.417, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ-26/10/1998 - p. 43, grifei) Assim é que, tendo os executados alienado o bem imóvel em data muito anterior à penhora, não há razão para a manutenção da constrição, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido. Calha ponderar, demais disso, que a União Federal bem se portou ao aceder ao pedido dos embargantes. De outra parte, no tocante à condenação dos embargados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o Embargado, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). Tendo em vista a ausência de registro da transmissão da propriedade, a Fazenda não tinha conhecimento da venda do bem penhorado, pelo que não deverá arcar com os ônus da sucumbência. Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª T., REsp 654909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, DJ 27.03.06, p. 170). No que toca à conduta dos demais embargados, registre-se que não se pode imputar a eles a obrigação de que fosse providenciado o registro da venda, tendo em vista que se trata de ônus de quem adquire o imóvel, de modo que também não é oportuno impor a eles condenação em verba honorária. Dispositivo Diante do exposto e por tudo o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir, integralmente, a penhora sobre a fração ideal de 3,5896% do imóvel matriculado sob o nº 3.616 no 1º Cartório de Registro de Imóveis local, nos autos de execução fiscal embargada (1203242-51.1994.4.03.6112). Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1203242-51.1994.4.03.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006203-33.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO REGIONAL ESPIRITA DE ASSISTENCIA AREA

Tendo em vista as diligências negativas, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Nada havendo requerimento, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003499-13.2013.403.6112 - JOSUE PEREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009348-49.2002.403.6112 (2002.61.12.009348-9) - HERMINIO ZAUPA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HERMINIO ZAUPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se as RPs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

0006116-53.2007.403.6112 (2007.61.12.006116-4) - CIRIACO DE FRANCA BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CIRIACO DE FRANCA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/219: prejudicado em face do ofício de fl. 221. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Discordando deles, deverá promover a execução na forma do artigo 730 do CPC. Concordando, ao Contador para análise da conta. Deverá a parte autora esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ao INSS para informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Feito isso, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008015-52.2008.403.6112 (2008.61.12.008015-1) - ROBERTO DE SANTANA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROBERTO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se as RPs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

0008627-48.2012.403.6112 - DALCINHO PEREIRA DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DALCINHO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o requerimento de fls. 124, haja vista que a contadoria tem função de apoio ao Juízo, não lhe cabendo a realização de cálculos cuja elaboração compete às partes. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os cálculos. Em caso de inércia, aguarde-se no arquivo eventual manifestação. Intime-se.

0009314-25.2012.403.6112 - CONCEICAO APARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CONCEICAO APARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a remessa dos autos ao INSS para informar os elementos para elaboração dos cálculos, na consideração de que o histórico de créditos e a carta de concessão podem ser obtidos nos seguintes endereços

eletrônicos, respectivamente: www-hiscreweb/hiscreweb/index.view e www010.dataprev.gov.br/cws/contexto/concal/indexi.html. Aguarde-se, pois, a vinda dos cálculos por mais 10 (dez) dias, ao cabo do qual, inerte a parte autora, deverão os autos aguardar em arquivo nova provocação. Intime-se.

0009895-40.2012.403.6112 - ARLINDO DINIZ(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003225-49.2013.403.6112 - APARECIDA BRIGATTO RAMOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BRIGATTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1431

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0302389-39.1990.403.6102 (90.0302389-1) - SERRARIA SANTA LUZIA LTDA - ME(SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA E SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Diligencie a serventia junto a agência da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal os extratos que demonstrem o cumprimento do alvará nº 55/2013, expedido conforme certidão de fls. 282. Adimplido o item supra, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 257/258, remetendo-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.Int.

0303901-52.1993.403.6102 (93.0303901-7) - OTAVIO DE ARAUJO LOPES FILHO X VERA LUCIA FERREIRA LOPES(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP080565 - BENEDITO DOS REIS E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 642, remetendo-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.Int.

DESAPROPRIACAO

0006691-18.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP204233 - ANA LUISA STAMATO ISMAEL E SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.Reitere-se a intimação de fls. 357, 2º.Int.

MONITORIA

0007945-41.2003.403.6102 (2003.61.02.007945-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE APARECIDO LINO

Vistos.Fls. 250/251: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro da executada até o limite de R\$ 12.270,44, posicionado para maio/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. Extratos BACENJUD encartados às fls. 253/254.

0006027-60.2007.403.6102 (2007.61.02.006027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KARINA FERNANDA PERIM TORMENA X VICENTE JOSE DA ROCHA X ELISABETE PONTES DA ROCHA(SP208069 - CAMILA ASSAD E SP171756 - SANDRA MARA FREDERICO)

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 223 verso, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o demonstrativo atualizado da dívida, requerendo o que de direito nos termos da sentença porferida às fls. 221/222. Prazo de dez dias. Int.

0001205-91.2008.403.6102 (2008.61.02.001205-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS X NELSON CHECCHIO X VERA LUCIA MARIOTTO CHECCHIO(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)

Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.(Extratos RENAJUD encartados às fls.224/227).

0001744-57.2008.403.6102 (2008.61.02.001744-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X METALPOWER ARTEFATOS METALICOS LTDA ME X JANE LONETTA

Vistos.Fls. 266/267: Vista à CEF pelo prazo de 5 dias.Int.

0010649-51.2008.403.6102 (2008.61.02.010649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHELLE KIRNER MORO X ANTONIETTA COUTO KIRNER(SP252600 - ANGÉLICA JACOMASSI)

Vistos.Fls. 128: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro da executada até o limite de R\$38.911,49, posicionado para outubro/2011 (fls. 116), com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. Extratos BACENJUD encartados às fls. 130/131.

0011212-45.2008.403.6102 (2008.61.02.011212-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DULCINEIA ALVES CORREA

Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.(Extratos RENAJUD encartados às fls. 99).

0007103-51.2009.403.6102 (2009.61.02.007103-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIANO TAVEIRA DE FIGUEIREDO X JULIANO MIGUEL X LEANDRA DE SOUSA SALES X MARIA OLIVIA TAVEIRA DE FIGUEIREDO X SILVIO ANTONIO DE FIGUEIREDO(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA)

Vistos.Fls. 145: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro da executada até o limite de R\$ 12.750,20, posicionado para julho/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. Extratos BACENJUD encartados às fls. 147/151.

0007634-40.2009.403.6102 (2009.61.02.007634-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA X JOSE ALCEU FAVARO - ESPOLIO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X GUINAIR DE CASTRO FAVARO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Vistos, etc.Intimem-se os requeridos, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela credora (CEF) às fls. 327/328 (R\$45.792,94 - posicionado para maio/2005, bem como dos R\$1.500,00 relativos aos honorários advocatícios - posicionados para maio/2013), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0010783-44.2009.403.6102 (2009.61.02.010783-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADELINA MARIA DE JESUS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Vistos.Fls. 174/175: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro da executada até o limite de R\$ 17.845,54

(principal R\$16.223,22 acrescidos de 10% - art. 475-J do CPC), posicionado para setembro/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Extratos BACENJUD encartados às fls. 177/178.

0011603-63.2009.403.6102 (2009.61.02.011603-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDINEI PASSAGLIA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de transferência do numerário bloqueado via BACENJUD formulado pela CEF (fls. 94). Por outro lado, indefiro o pedido de realização de nova penhora via BACENJUD (fls. 96/99), uma vez que já realizada (fls. 90/91), devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0013186-83.2009.403.6102 (2009.61.02.013186-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE MORAES DA SILVA AMANCIO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Certidão de fls. 89: Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 82/88 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 78, desentranhei os documentos de fls. 06/10 e 13/14 que instruíam a inicial para devolução a requerente. Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

0013858-91.2009.403.6102 (2009.61.02.013858-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DONISETE BARBOSA DA SILVA

Vistos. Fls. 71/77: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro da executada até o limite de R\$ 26.982,81, posicionado para 30/04/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Extratos BACENJUD encartados às fls. 89/90.

0000306-25.2010.403.6102 (2010.61.02.000306-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTA DIAS PEREIRA (SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X JOSE ROBERTO DIAS PEREIRA (SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X TANIA REGINA PAGLIUSO DIAS PEREIRA (SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES)

Vistos. Fls. 165/166: Cuida-se de apreciar pedido formulado pela executada Roberta Dias Pereira para levantamento dos valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD. Foram juntados às fls. 168/169 documentos que demonstram a origem da importância de R\$ 1.304,73 bloqueada junto a Caixa Econômica Federal, bem como, a natureza da conta em que realizado o bloqueio. Nos termos do art. 649, inciso IV e X do Código de Processo Civil, verifico que assiste razão à executada. Assim, defiro o pedido formulado para desbloqueio da importância acima mencionada. Por outro lado, considerando-se que os demais valores bloqueados conforme extratos de fls. 162/164 são ínfimos frente ao valor total do débito, determino também o desbloqueio das referidas importâncias, a saber: R\$ 13,03 pertencente ao executado José Roberto Dias Pereira e R\$ 2,51 (bloqueio remanescente junto à CEF), R\$ 13,96 e R\$ 0,50 pertencente a executada Roberta Dias Pereira. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Na sequência, intime-se a Caixa Econômica Federal do despacho de fls. 161. Int. Despacho de fls. 161: Vistos. Fls. 149: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 106.846,03 (fls. 152), com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor

de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Extratos BACENJUD encartados às fls. 162/164.

0001141-13.2010.403.6102 (2010.61.02.001141-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELVIS FRANKLIM GUERRA

Vistos, etc. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 62, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação baixa-sobrestado. Int.

0001660-85.2010.403.6102 (2010.61.02.001660-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO DE CAMPOS

Vistos. De acordo com a decisão de fls. 69, o pedido de fls. 70/73 já foi apreciado. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado. Int.

0002192-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON ERNESTO DIAS

Vistos. Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, do bloqueio dos veículos realizado nos autos (fls. 60/63). Int.

0002665-45.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIRLEI FERREIRA DA SILVA(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO)

Vistos etc. Em face do não cumprimento pela autora/executada do disposto no despacho proferido (fls. 88), intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo na situação baixa-findo. Int.

0002667-15.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA APARECIDA LACERANZA DOURADO - ME X RITA APARECIDA LACERANZA DOURADO

Vistos. Ante o pedido de extinção formulado pela Exequente às fls. 77, bem como a manifestação de fls. 79, determino o desbloqueio dos valores pertencentes à executada conforme extratos do sistema BacenJud encartados às fls. 71/72. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Adimplido o item supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006582-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE OTAVIO BARBOSA(SP070009 - HERMES PROCOPIO DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 62, dê-se vista às partes para requererem o que de direito. Prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação sobrestado. Int.

0007818-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ALEXANDRE TAVARES COSTA

Vistos etc. INDEFIRO, por ora, o pedido formulado pela exequente para citação editalícia do executado, tendo em vista que o artigo 282, inciso II, do CPC determina que deverá a parte autora/exequente indicar, dentre outros dados, o endereço do réu (neste caso executada), para possibilitar a sua citação. Esclareço, outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar

as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011). É oportuno esclarecer que o pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Por fim, cabe lembrar que a exequente tem a prerrogativa de solicitar a outras entidades financeiras, as informações sobre o endereço do executado, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 105. Intimada a exequente, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

0008534-86.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X PAULO CESAR DE SOUZA

Vistos, etc. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 74, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação baixa-sobrestado. Int.

0009372-29.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AMARILDO ROCHA

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Informação RENAJUD encartada às fls. 75.

0001754-96.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ODILON DINIZ

Vistos. Fls. 45: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 21.930,93, posicionado para jan/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Extratos BACENJUD encartados às fls. 47/49.

0000270-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBSON RODRIGUES DO NASCIMENTO SANTOS

Vistos. 1- Ante o silêncio da exequente e, considerando-se o valor bloqueado pelo sistema BacenJud conforme extratos encartados às fls. 39/40, determino o desbloqueio da referida importância. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. 2- Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Extratos RENAJUD encartados às fls. 45/46. Extratos BACENJUD encartados às fls. 48/50.

0001368-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JACQUELINE SIGNORINI ALVES

Vistos. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo na situação baixa-sobrestado. Int.

0001678-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO GOBIRA

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos RENAJUD encartados às fls. 63).

0002052-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO JOSE TIMOSSI

Vistos. Fls. 41: defiro. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta para transferência das importâncias bloqueadas às fls. 38/39 à ordem deste juízo federal, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Determino ainda, a pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria as diligências respectivas, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002567-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA IMACULADA BARBA

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Informação RENAJUD encartada às fls.44.

0003000-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIMARA ELIANE LOPES

Vistos. Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o(s) endereço(s) atual(is) do(s) executado(s) na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0003002-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDEN LUIS MENDONCA FERREIRA

Vistos etc. Indefiro o pedido formulado pela CEF (fls. 50/51), de pesquisa de bens via sistema INFOJUD, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre bens que possam ser penhorados no processo de execução, nos termos do artigo 652, 2º do CPC, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0003143-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS ROBERTO DE BARROS(SP133076 - SERGIO EVANGELISTA)

Vistos etc. Indefiro o pedido formulado pela CEF (fls. 64/65), de pesquisa de bens via sistema INFOJUD, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre bens que possam ser penhorados no processo de execução, nos termos do artigo 652, 2º do CPC, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0003145-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JACQUELINE EMMANUELE POLEGATO SCARANELLI

Vistos.Fls. 33: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 33.117,96 (R\$ 30.107,24 acrescido da multa de 10% previsto no art. 475J do CPC), com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. Extratos BACENJUD encartados às fls. 41/42.

0003461-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON MICHAEL TENA ROCHA

Vistos.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 48/50. Após, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0005409-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA CAMILA ABRAHAO(SP246928 - ADRIANO TAKADA NECA)

Vistos.Acolho a manifestação da CEF (fls. 63) e INDEFIRO o pedido formulado pela requerida às fls. 43/58, visto que carente de qualquer fundamentação legal.Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, a elaboração de minuta visando a transferência do valor bloqueado para conta judicial a ordem deste Juízo, na agência 2014 da CEF. Int.

0006320-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIRIAN BORSATTO LE

Vistos.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 53/56. Após, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0008470-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLIERIA MARA PIZZARDO

Vistos.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 53/56. Após, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0009672-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO CESAR GUILHERMITTI

Vistos.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 46/49. Após, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0009674-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIENE DO CARMO OLIVEIRA RODRIGUES(SP262433 - NEREIDA PAULA ISAAC)

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 58 verso, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o demonstrativo atualizado da dívida, requerendo o que de direito nos termos da sentença porferida às fls. 53/57. Prazo de dez dias. Int.

0001409-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO VALDECIR ROCHA

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 42), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003939-39.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MILTON GUALBERTO DA SILVA

Vistos.Em face da notícia de falecimento do requerido (fls. 23 verso), cerca de 2 anos antes do ajuizamento da

ação, providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de eventual certidão de óbito do requerido. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004365-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA

Vistos, etc. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 54, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação baixa-sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1552751-78.1989.403.6102 (00.1552751-4) - IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 345: Defiro, devendo os autos serem arquivados em secretaria por sobrestamento até decisão final no agravo de instrumento interposto. Int.

0301138-83.1990.403.6102 (90.0301138-9) - AGENOR RAMACIOTI(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0309193-23.1990.403.6102 (90.0309193-5) - MARIA DE FATIMA MONTEIRO FIGUEIREDO X ALDEMIR BORGES FIGUEIREDO X DAIANE BORGES FIGUEIREDO(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES E SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Defiro ao requerente Aldemir Borges Figueiredo o prazo de 20 (vinte) dias para providenciar a documentação necessária a instruir seu pedido de habilitação (fls. 286/287). Após, conclusos. Int.

0309405-44.1990.403.6102 (90.0309405-5) - SERAFIM TEIXEIRA DA CUNHA FILHO X PLINIO PEREIRA(SP022066 - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO E SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 182: Vistos. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado-credor nos autos em apenso (f. 112-114) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Deixo anotado que, em sendo o caso, a contadoria deverá apresentar seus cálculos para a mesma data daqueles apresentados pela parte credora. Adimplido o item supra, vista às partes pelo prazo de dez dias. Na sequência, tornem conclusos. Int. Cálculos da contadoria encartados às fls. 183/184.

0313687-91.1991.403.6102 (91.0313687-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308566-82.1991.403.6102 (91.0308566-0)) SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 211 dos embargos à execução nº 0008616-35.2001.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias. Providencie a parte autora a indicação do advogado beneficiário do crédito referente aos honorários sucumbenciais. Após voltem conclusos. Int.

0310345-33.1995.403.6102 (95.0310345-2) - WILMAR ADRIANO SILVA FILHO X CLAUDITE GOMES DA SILVA X RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO PEREIRA TOMAZ X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X JOAO MARTINS DE CARVALHO X PAULO SERGIO VITORINO X AURI DE SOUZA SANTIAGO X JULIO ROCHA DE FREITAS(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fls. 439: Vistos. Sobresto o cumprimento da decisão de fls. 438, devendo os autos serem remetidos à Contadoria para que a mesma informe a este Juízo qual a porcentagem pertence à advogada da parte autora e qual

a porcentagem pertence à CEF, tendo em vista os cálculos apresentados às fls. 428, onde se apurou que a CEF realizou depósito de valores superiores ao efetivamente devido. Após, vista às partes pelo prazo comum de 5 dias e novamente conclusos. Int.(informação da contadoria encartada às fls. 440).

0314313-71.1995.403.6102 (95.0314313-6) - PAULO AUGUSTO PINTO(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos.Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 55 dos embargos à execução nº 0001067-22.2011.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.Após, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 05 (R\$31.402,49).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados.Int.

0311778-04.1997.403.6102 (97.0311778-3) - ALEX NOGUEIRA GARCIA X MARGARETHI APARECIDA MARCHESIN X MARCO ANTONIO ALVES DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA LINO NASCIMENTO X RICARDO JORDAN ALVES NEVES(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO E SP074939 - LUIZ CARLOS BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP136907 - RACHEL ELIAS DE BARROS)
Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0306272-13.1998.403.6102 (98.0306272-7) - ATILIO CARLOS DANEZE X LUIZ CARLOS SANTOS MINELLI X LUIZ GONZAGA FALEIROS X MARCELO DE SALLES CUNHA X MARCOS ANTONIO SAIA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP019072 - MIGUELSON DAVID ISAAC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)
Vistos.Preliminarmente, regularize os signatários de fls. 274/280 a sua representação processual. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0042349-97.1999.403.0399 (1999.03.99.042349-3) - ROSANGELA APARECIDA STRUZIATO DE PAIVA X RODOLFO ROSENDO PELLEGRINO X RUBENS ALVES JUNIOR X RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS X RAIMUNDO MARTINS ALVES(SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Vistos.Reitere-se a intimação de fls. 255. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação baixa-findo. Int.

0005844-70.1999.403.6102 (1999.61.02.005844-2) - RICARDO APARECIDO DE PASTENA - ME(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos.Trata-se de execução de sentença, na qual se expediu ofício requisitório/precatório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação. O referido valor foi disponibilizado à ordem deste juízo e o exequente nada requereu, de modo que se deu por satisfeito quanto ao adimplemento efetuado pelo ente público.Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 10 de março de 2014. Peter de Paula Pires Juiz Federal Substituto

0003200-18.2003.403.6102 (2003.61.02.003200-8) - JOAO BATISTA POSSANI(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)
Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0007648-34.2003.403.6102 (2003.61.02.007648-6) - ANTONIO BERNARDO LOPES X SEBASTIAO PEREIRA DE CARVALHO X LENISE MEDEIROS DE CARVALHO X VALTER DA CRUZ COSTA X VALTER DARI X VICENTE FIRMO CALIXTO X ANTONIO MARIA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ANTONIO BERNARDO LOPES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X VALTER DA CRUZ COSTA X UNIAO FEDERAL X VALTER DARI X UNIAO FEDERAL X VICENTE FIRMO CALIXTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARIA X UNIAO FEDERAL(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X LENISE MEDEIROS DE CARVALHO
Vistos. Diligencie a serventia junto a agência do Bando do Brasil - PAB Justiça Federal os extratos que demonstrem o cumprimento do alvará nº 50/2013, expedido conforme certidão de fls. 509. Adimplido o item supra, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 502/503, remetendo-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Int.

0010078-80.2008.403.6102 (2008.61.02.010078-4) - LADAIR CANDIDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Despacho de fls. 167: Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado. Preliminarmente, dê-se vista ao autor do teor do ofício de fls. 165. Prazo de dez dias. Após, considerando-se a decisão de fls. 73 que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, defiro o pedido de fls. 164 - item 2 e determino a remessa dos autos ao INSS para a execução invertida de modo que a autarquia previdenciária elabore o cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do cálculo, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Int. Cálculos do INSS encartados às fls. 169/175.

0010141-08.2008.403.6102 (2008.61.02.010141-7) - BENEDITO COELHO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos. Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com trânsito em julgado conforme certidão de fls. 345. Primeiramente, intime-se o Chefe da AADJ do inteiro teor do acórdão proferido às fls. 342/344 para as providências administrativas pertinentes. Após, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int. Ofício gerente AADJ - INSS encartado às fls. 349.

0008597-48.2009.403.6102 (2009.61.02.008597-0) - GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Despacho de fls. 318: Vistos. Fls. 314/317: Defiro. Traga a CEF para os autos as planilhas solicitadas às folhas acima referidas, no prazo de 30 dias. Após, nova vista ao autor pelo prazo de 10 dias. Int. (Planilhas apresentadas pela CEF encartadas às fls. 320/330).

0002182-15.2010.403.6102 - IVANIL DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos. Fls. 264: defiro. Intime-se a Sra. Marluce Souza da Silva para apresentação dos documentos conforme requerido pela Autarquia Federal. Prazo de dez dias. Adimplido o item supra, tornem conclusos. Int.

0010349-21.2010.403.6102 - RITA ROSA CAMPOS ALVES(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES E SP191438 - LIGIA COLUCCI DELFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vistos. Reitere-se a intimação de fls. 143. No silêncio, ao arquivo na situação baixa-sobrestado. Int.

CARTA DE SENTENÇA

0005416-15.2004.403.6102 (2004.61.02.005416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302857-95.1993.403.6102 (93.0302857-0)) MARIA FAQUINELLI ZAGO - ESPOLIO X DORIVAL ANTONIO ZAGO(SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA E SP112475 - VANDERLEI CESAR HONORATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CLARITUR VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE ARAUJO FERREIRA X BAMERINDUS CIA/ DE SEGUROS(SP084934 - AIRES VIGO)

Vistos.Considerando as informações de fls. 543/550, aguarde-se o final julgamento do Recurso Especial interposto.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011624-78.2005.403.6102 (2005.61.02.011624-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300439-19.1995.403.6102 (95.0300439-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ROMEU GUERRINE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME

Vistos.Trata-se de execução de sentença, na qual se expediu ofício requisitório/precatório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação. O referido valor foi disponibilizado à ordem deste juízo e o exequente nada requereu, de modo que se deu por satisfeito quanto ao adimplemento efetuado pelo ente público.Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 10 de março de 2014. Peter de Paula Pires Juiz Federal Substituto

0009039-48.2008.403.6102 (2008.61.02.009039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311127-69.1997.403.6102 (97.0311127-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LEDA MARIA MANGILE ANDRE X MARIA DA GLORIA BACHEGA PINHEIRO X MOACYR GARLIPP X NEUZA MENDES GARCIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Vistos.Considerando-se o requerido às fls. 142/143 e tendo em vista que já foram solicitados esclarecimentos à Funcef, concedo a parte embargada o prazo de 10 (dez) dias para que, dentre os critérios e dados aplicados para cálculos dos percentuais de isenção utilizados pela Gerência de Pagamento de Benefícios (fls. 132/138), discrimine todos os pontos que entende controvertidos.Após, tornem imediatamente conclusosInt.

0009894-27.2008.403.6102 (2008.61.02.009894-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA)

Sucocítrico Cutrale Ltda interpôs tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de erro material no decisum embargado (f. 878), notadamente porque o início da execução se deu em 22.2.2008 e não em 24.3.2008 como fixada da decisão hostilizada. É o relatório. Decido.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC).Assiste razão à embargante porque a propositura da execução ocorreu em 22.2.2008 (v. etiqueta do protocolo da petição de f. 787 dos autos principais em apenso) e não em 24.3.2008 (data da apresentação do aditamento à petição inicial da execução, conforme etiqueta do protocolo da petição de f. 821). Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 13 de março de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0011117-78.2009.403.6102 (2009.61.02.011117-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003871-31.2009.403.6102 (2009.61.02.003871-2)) COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Costa e Moreira Peças e Serviços Ltda EPP, Solange Gomes da Silva Costa e Denivaldo Rodrigues Moreira interpuseram tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de contradição no decisum embargado (f. 261-263), notadamente porque não houve pronunciamento judicial quanto a necessária realização de perícia contábil; a novação de dívida por confissão de dívida e o anatocismo em contrato de adesão. É o relatório. Decido.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC).Não assiste razão aos embargantes porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer contradição ou omissão como alegado. A matéria foi submetida à apreciação do juiz sentenciante que, mesmo de maneira contrária aos interesses dos embargantes, julgou a pretensão adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, ainda que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela recorrente (STJ, REsp. n.º 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 2.2.2010).Nesse sentido, verifico que na verdade o que buscam os embargantes é a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita.Ante o exposto, denego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Ribeirão Preto, 10 de março de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0009506-56.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-46.2010.403.6102) NOGUEIRA E FORESTO LTDA X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos RENAJUD encartados às fls. 105/110).

0001067-22.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314313-71.1995.403.6102 (95.0314313-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAULO AUGUSTO PINTO(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 54vº. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 02/05, 29/30, 51/52 e 54vº para os do procedimento ordinário em apenso nº 0314313-71.1995.403.6102, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0003251-48.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025553-60.2001.403.0399 (2001.03.99.025553-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X DULCINEA MINTO SANTOS X AMANDA APARECIDA MINTO SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos. Trata-se de execução de sentença, na qual se expediu ofício requisitório/precatório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação. O referido valor foi disponibilizado à ordem deste juízo e o exequente nada requereu, de modo que se deu por satisfeito quanto ao adimplemento efetuado pelo ente público. Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 10 de março de 2014. Peter de Paula Pires Juiz Federal Substituto

0006217-81.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305345-86.1994.403.6102 (94.0305345-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GILBERTO DELLA NINA X CLAUDETE CURY SACOMANO X DOROTY LOTUMOLO X DECIO VALENTIM DIAS X NEUZA LOTUMOLO X MARIO TOLENTINO X MARILENA SOARES MOREIRA X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

despacho de fls. 121: Vistos. Tornem os autos à Contadoria para que se manifeste sobre as impugnações apresentadas pelos exequentes/embargados (fls. 111/112 e 119/120), apresentando seus cálculos. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos. Int. (informação da contadoria encartada às fls. 122).

0003844-43.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-37.2012.403.6102) MARY APARECIDA LEMES VIEIRA GOMES RIBEIRAO PRETO - ME X MARY APARECIDA LEMES VIEIRA GOMES(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARY APARECIDA LEMES VIEIRA GOMES RIBEIRÃO PRETO-ME interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 126/129) aduzindo, em síntese, a existência de omissão no decisum embargado (fls. 109), na medida em que não houve manifestação judicial acerca dos documentos acostados pela embargante os quais embasam seu pedido de assistência judiciária em relação à pessoa jurídica, os quais demonstram sua incapacidade financeira para arcar com as custas, despesas, taxas e honorários da lide. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que não restou caracterizada qualquer omissão a ser sanada na

decisão atacada, haja vista que este juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à embargante (pessoa jurídica), haja vista que a Lei 1060/50 não se aplica às pessoas jurídicas. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão que lhe fora desfavorável, traduzindo-se os embargos de declaração em verdadeiro pedido de reconsideração da decisão. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784):15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional...Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso)Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada.Int.

0005785-28.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-67.2012.403.6102) MARCIA MARIA BATISTA DA SILVA(SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SENTENÇAMárcia Maria Batista da Silva ajuizou embargos à execução em face de Caixa Econômica Federal - CEF com o objetivo de anular a ação de execução n. 0002950-67.2012.403.6102 em apenso, fundada em contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca.Asseverou, em síntese, que, em razão da separação judicial homologada, o imóvel e a dívida decorrente do contrato, objeto da ação de execução, ficaram sob a responsabilidade exclusiva de seu ex-marido Luiz Alves Pereira, desde 14.3.2002 e, com o seu falecimento, passaram à responsabilidade de seus filhos.Juntou documentos às f. 4-15.Na impugnação aos embargos, a CEF afirmou que o acordo de partilha de bens na separação do casal, ainda que homologado judicialmente, sem a participação da credora, não pode eximir a embargante da responsabilidade pelo pagamento do mútuo, mesmo após o falecimento de seu ex-marido (f. 22-25).É o relatório do necessário. Decido.No mérito, a embargante e Luiz Alves Pereira celebraram, aos 16.7.1997, com o banco-embargado o instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca.A requerente assinou o contrato, na condição de co-mutuária, compradora e devedora, em conjunto com o seu então marido, como se infere das cláusulas primeira, segunda e terceira (v. f. 8 dos autos em apenso), assumindo todas as obrigações decorrentes de suas cláusulas e condições.Nestas condições, a embargante é, solidariamente, responsável, pelo pagamento do empréstimo contraído junto ao banco-embargado, em que pese a partilha de bens, quando da separação do casal, homologada judicialmente em 14.03.2012, tenha atribuído, com exclusividade, o imóvel objeto do financiamento a Luiz Alves Pereira.Uma coisa é a titularidade do imóvel, outra a responsabilidade pelo financiamento, que não pode ser alterada sem a expressa anuência do credor. Não existe essa anuência no meio dos autos.Em suma, o fato de o imóvel hipotecado ter sido atribuído, com exclusividade, a Luiz Alves Pereira, o ex-marido da embargante, nos autos da separação judicial do casal, em nada muda a sua situação de devedora solidária.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para fixar o valor da execução em R\$16.829,38, valor atualizado para março de 2012 (v. f. 49 dos autos em apenso), e o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$500,00 nos termos do art. 20 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0002950-67.2012.403.6102 em apenso.Após trânsito em julgado e anotações de praxe ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ribeirão Preto, 18 de março de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0007673-32.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004474-02.2012.403.6102) RENATO FERREIRA RODRIGUES(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Designo o dia 28/05/2014, às 15:00h para ter lugar a audiência de tentativa de conciliação entre as partes,

devido estas serem intimadas na pessoa de seus advogados, por meio de publicação desta decisão no DEJ.Int.

0000653-53.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007952-18.2012.403.6102) SMACR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME X SANDRA MARIA ANDRADE COELHO RODRIGUES(SP111280 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR E SP237733 - LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES E SP278403 - RICARDO GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

0000718-48.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007744-34.2012.403.6102) WEB LINE TV SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA X EVALDO DE SOUZA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SENTENÇAWEB LINE TV Serviços de Telecomunicações e Evaldo de Souza ajuizaram embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF alegando, em síntese, excesso de execução.Ajuizados os embargos em 05 de fevereiro de 2013, seguiu-se intimação pela imprensa, por duas vezes, para que se apontasse o valor incontroverso (f. 14, 31-32).Pois bem. Intimados os embargantes não promoveram a diligência necessária, que, neste mês, atinge mais de 1 (um) ano, a configurar o abandono do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários ante a não angularização da demanda.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 20 de março de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0000909-93.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008248-40.2012.403.6102) FABIO ULISSES LINO - ME X FABIO ULISSES LINO(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Em face do silêncio das partes (fls. 104), e, tratando-se de matéria eminentemente de direito, dependente, portanto, de interpretação de cláusulas contratuais, cujos contratos encontram-se encartados aos autos, não vislumbro necessária a realização de qualquer outra prova na fase de conhecimento dos autos haja vista a ausência de critérios para a elaboração laudo pericial que somente serão fixados judicialmente na sentença em caso de acolhimento do pedido dos embargantes. Deixo consignado que eventuais critérios acolhidos e as suas repercussões econômicas somente poderão ser dimensionadas na fase de execução do julgado.Após, intmem-se as partes desta decisão pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença.

0001271-95.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002635-39.2012.403.6102) SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 dias, se há interesse em que este Juízo designe audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 330 do CPC. Int.

0002223-74.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-60.2001.403.6102 (2001.61.02.007224-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SERRA E SERRA LTDA

Despacho de fls. 34:Vistos. Tendo em vista a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 33, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para que retifiquem ou ratifiquem os cálculos de fls. 25/27.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.Informação/cálculos da contadoria encartados às fls. 35/36.

0002558-93.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014464-90.2007.403.6102 (2007.61.02.014464-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO CLAUDIO BARATO(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em face de Antonio Cláudio Barato sustentando, em síntese, excesso de execução no cálculo de liquidação ofertado nos autos da execução n. 14464-90.2007.403.6102, devidos aos equívocos na apuração do montante principal, juros moratórios

e décimo terceiro salário de 2007, 2008 e 2009 (f. 2-39).A embargada na impugnação requereu a improcedência do pedido (f. 44-49).Decisão à f. 50 determinando a remessa dos autos ao contador para verificar a correção do cálculo de liquidação apresentado pelo embargado, no valor de R\$ 9.665,29, atualizado para setembro de 2012 (v. f. 148-152 dos autos n. 14464-90.2007.403.6102 em apenso).A contadoria judicial apurou como valor devido o montante de R\$8.769,06, quantia atualizada para setembro de 2012 (f. 51-54).A embargada ficou-se inerte quanto ao valor apresentado, enquanto o INSS manifestou pela concordância e requereu a procedência dos embargos, nos termos da inicial (f. 57).É o relatório do necessário. Fundamento. Decido.No mérito, observo que a alegação de erro na apuração do montante principal, juros moratórios e décimo terceiro salário de 2007, 2008 e 2009 procede, em parte, na medida que a própria contadoria do juízo apurou valor inferior ao pleiteado pelo embargado.Com essa linha de raciocínio, constato que o cálculo da contadoria de f. 51-54 observou os limites da coisa julgada, bem como as deliberações constantes da decisão de f. 50, de modo que não vejo como me divorciar do cálculo oferecido, até porque as partes não apresentaram impugnações quanto ao valor apontado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para fixar o valor da execução em R\$8.769,06 (oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e seis centavos), para setembro de 2012 (f. 51-54), o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a mínima sucumbência do embargada, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 21 parágrafo único, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 14464-90.2007.403.6102 em apenso.Após trânsito em julgado e anotações de praxe ao arquivo.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.Ribeirão Preto, 10 de março de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0002565-85.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006592-19.2010.403.6102) MESSIAS LARA DE OLIVEIRA JUNIOR(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, dependente, portanto, de interpretação de cláusulas contratuais, cujos contratos encontram-se encartados aos autos, não vislumbro necessária a realização de prova pericial na fase de conhecimento dos autos haja vista a ausência de critérios para a elaboração laudo que somente serão fixados judicialmente na sentença em caso de acolhimento do pedido dos embargantes. Deixo consignado que eventuais critérios acolhidos e as suas repercussões econômicas somente poderão ser dimensionadas na fase de execução do julgado.Após, intimem-se as partes desta decisão pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença.

0003432-78.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009082-43.2012.403.6102) LAZARO APARECIDO RODRIGUES X HELENA ROSA RODRIGUES(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, etc.Primeiramente, fixo como valor da causa a quantia de R\$48.125,26, correspondente ao valor da execução apontado.Recebo os embargos para discussão.Digam os embargados, nos termos do art. 740 do C.P.C.Int.

0003874-44.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310451-58.1996.403.6102 (96.0310451-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOAO APARECIDO BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

SENTENÇAJoão Aparecido Bernardes interpôs tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de contradição e omissão no decisorio embargado (f. 109-111) porque não teria seguido a jurisprudência majoritária em sentido contrário. É o relatório. Decido.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC).Não assiste razão ao embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer contradição ou omissão como alegado. A matéria foi submetida à apreciação do juiz sentenciante que, mesmo de maneira contrária aos interesses da embargante, julgou a pretensão adotando fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, ainda que não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela recorrente (STJ, REsp. n.º 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, Dje 2.2.2010).Nesse sentido, verifico que na verdade o que busca a embargante é a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita.Ante o exposto, nego provimento aos embargos de

declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 20 de março de 2014. PETER DE PAULA
PIRES Juiz Federal Substituto

0003886-58.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-98.2009.403.6102 (2009.61.02.003873-6)) JTC MACHADO ARTESANATO ME X JOSE THEOTONIO CAVALLARI MACHADO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, se há interesse em que este Juízo designe audiência de tentativa de conciliação. Int.

0004510-10.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009814-24.2012.403.6102) MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X IOLANDA ARAUJO DA SILVA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

0004679-94.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309745-07.1998.403.6102 (98.0309745-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ORGANIZACAO CONTABIL LABOR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Despacho de fls. 42:Vistos. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 337/340) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97. Deixo anotado que, em sendo o caso, a contadoria deverá apresentar seus cálculos para a mesma data daqueles apresentados pela parte credora. Adimplido o item supra, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.Cálculos do contador encartados às fls. 43/45.

0006087-23.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013622-18.2004.403.6102 (2004.61.02.013622-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TRANSPORTE RODOR LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

SENTENÇA A União ajuizou os presentes embargos à execução em face de Antonio Cláudio Barato sustentando, em síntese, excesso de execução no cálculo de liquidação ofertado nos autos da execução n. 13622-18.2004.403.6102, devidos aos equívocos na apuração do montante concernente aos honorários advocatícios (f. 2-23).A embargada na impugnação requereu a improcedência do pedido (f. 30-69).É o relatório do necessário. Fundamento. Decido.No mérito, observo que procede a alegação de excesso de execução no cálculo de liquidação ofertado nos autos da execução n. 13622-18.2004.403.6102, devidos aos equívocos na apuração do montante concernente aos honorários advocatícios.Conforme se observa da decisão monocrática, da lavra da Exma. Sra. Desembargadora Federal Cecília Mello, constante à f. 5-6, no que se refere aos honorários advocatícios deixou claro que a verba sucumbencial corresponde a 10% sobre o valor da causa, valor este apontado como R\$30.000,00, is verbis: Por fim, anoto que a verba honorária não foi objeto do recurso de apelação, de modo que tal capítulo da sentença transitou em julgado, não podendo, pois, ser alterado. Mas, mesmo se assim não o fosse, verifica-se que a sentença fixou a verba honorária em 10% do valor da causa (R\$30.000,00), estando, pois, em sintonia com o artigo 20, 4º, do CPC, eis que tal importância é razoável, considerando a extensão do trâmite processual e a complexidade da causa. Assim, não pode prosperar a alegação da União quanto a verba honorária.A decisão do TRF - 3ª Região, ao expressamente adotar R\$30.000,00 como o valor da causa, não foi impugnada pela embargada, de modo que restou imodificável em razão do trânsito em julgado.Ademais, observa-se do próprio conteúdo da decisão que o montante dos honorários advocatícios foi considerado razoável, à luz da extensão do trâmite processual e da complexidade da causa. Nessa linha de fundamentação, não há como afirmar que esse mesmo entendimento seria aplicado pelo TRF - 3ª Região, caso o valor da causa de R\$ 371.706,23 para a apuração da verba sucumbencial fosse adotado, como pretendido pela embargada, notadamente porque, em que pese a ausência de recurso do ente público quanto a esse ponto, a remessa obrigatória devolveria a matéria àquela Corte de Justiça.Ante o exposto, julgo procedentes os embargos para fixar o valor da execução em R\$3.831,92 (três mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), para março de 2013 (f. 4), o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.

13622-18.2004.403.6102 em apenso. Após trânsito em julgado e anotações de praxe ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 13 de março de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0006553-17.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008917-93.2012.403.6102) G V CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X JOSE MOREIRA DA SILVA X ELZA FERREIRA DA SILVA(SP187215 - ROGÉRIO PAULO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. Em face do silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006560-09.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004235-61.2013.403.6102) DAL PICOLO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA EPP X FERNANDO CESAR DAL PICOLO X CLAUDIA DANIELA PINHEIRO DAL PICOLO(SP253728 - RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO E SP254510 - DANILO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pelo embargante para recebimento dos presentes embargos no seu efeito suspensivo. Tendo em vista que a execução ainda não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do art. 739-A, 1º do CPC, indefiro a atribuição de efeito suspensivo pleiteada. Assim, recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do citado diploma legal, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

0000210-68.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007247-83.2013.403.6102) LGS ORLANDIA TRANSPORTES LTDA X GABRIEL ANTONIO DELEFRATI DA SILVA X LUIZ BERNARDO DA SILVA(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO E SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. No presente feito o embargante não discute a existência do contrato, mas tão somente a validade da execução proposta e a pertinência ou não dos encargos financeiros utilizados pela CEF. Nos embargos à execução, tal como ocorre em qualquer procedimento do processo de conhecimento, a forma de provocar a jurisdição, de requerer a tutela jurisdicional adequada, dá-se por meio da petição inicial escrita, que deve conter os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, salvo algumas peculiaridades. Quando os embargos tiverem por fundamento alegação de excesso de execução, a petição inicial, além de registrar o valor que o embargante entende correto, deverá ser instruída com memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não-conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º do CPC). Não preenchendo os embargos os requisitos genéricos (art. 295 do CPC) e específicos, bem como se o embargante não atendeu à determinação para emenda da inicial, estes serão rejeitados liminarmente, isto é, a relação processual nem chegará a completar-se. Isso porque, conforme dispõe o art. 739, II do CPC os embargos serão liminarmente rejeitados, ou seja, terão a petição inicial indeferida, nos casos de inépcia da petição inicial (art. 295 do CPC). Acrescente-se que a falta de outros pressupostos processuais, afóra os arrolados no art. 295, parágrafo único do CPC, como, por exemplo, a necessidade de se apontar o valor que executado entende devido (art. 739-A, 5º do CPC), pode dar ensejo à rejeição liminar dos embargos. Desta forma deverá o embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apontar o excesso de execução alegado, de forma detalhada e específica, juntando inclusive planilha de cálculos com os valores que entende devido, adequando o valor da causa para que este juízo possa aquilatar o proveito econômico dos presentes embargos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem os autos conclusos. Int.

0000458-34.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-74.2013.403.6102) A.L.A. MOREIRA - EPP(SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. No presente feito o embargante não discute a existência do contrato e da dívida, mas tão somente a validade da execução proposta e a pertinência ou não dos encargos financeiros utilizados pela CEF para correção do débito. Nos embargos à execução, tal como ocorre em qualquer procedimento do processo de conhecimento, a forma de provocar a jurisdição, de requerer a tutela jurisdicional adequada, dá-se por meio da petição inicial escrita, que deve conter os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, salvo algumas peculiaridades. Quando os embargos tiverem por fundamento alegação de excesso de execução, a petição inicial, além de registrar o valor que o embargante entende correto, deverá ser instruída com memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não-conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º do CPC). Não preenchendo os embargos os requisitos genéricos (art. 295 do CPC) e específicos, bem como se o embargante não atendeu à determinação para emenda da inicial, estes serão rejeitados liminarmente, isto é, a relação processual nem chegará a completar-

se. Isso porque, conforme dispõe o art. 739, II do CPC os embargos serão liminarmente rejeitados, ou seja, terão a petição inicial indeferida, nos casos de inépcia da petição inicial (art. 295 do CPC). Acrescente-se que a falta de outros pressupostos processuais, afora os arrolados no art. 295, parágrafo único do CPC, como, por exemplo, a necessidade de se apontar o valor que executado entende devido (art. 739-A, 5º do CPC), pode dar ensejo à rejeição liminar dos embargos. Desta forma deverá o embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apontar o excesso de execução alegado, de forma detalhada e específica, juntando inclusive planilha de cálculos com os valores que entende devido, adequando o valor da causa para que este juízo possa aquilatar o proveito econômico dos presentes embargos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem os autos conclusos. Int.

0000628-06.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010155-36.2001.403.6102 (2001.61.02.010155-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X OSWALDO FERNANDES FILHO X OSWALDO LUIZ FERNANDES X FABIO MARCELO FERNANDES X MARIA LETICIA CASTREGHINI FERNANDES X CARLOS RENATO FERNANDES(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ)

Vistos. Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

0000984-98.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014987-44.2003.403.6102 (2003.61.02.014987-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ZELIA DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP120698E - RICARDO VASCONCELOS)

Vistos. Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução nº 00149874420034036102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

0000988-38.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-26.2001.403.6102 (2001.61.02.003301-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos. Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução nº 00033012620014036102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

0001030-87.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007693-86.2013.403.6102) ELIZEU CANDIDO DA ROCHA(SP288225 - FABIOLA GRACIUTE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Promova a serventia o apensamento dos presentes embargos aos autos da ação principal nº 0007693-86.2013.403.6102. Após, intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a instrução dos presentes embargos com as peças relevantes da ação principal, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC. Na seqüência, novamente conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0300622-58.1993.403.6102 (93.0300622-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303416-86.1992.403.6102 (92.0303416-1)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

SENTENÇA Vané Comercial de Autos Peças Ltda, Wagner Antonio Peticarrari e Maria Luiz Titoto Peticarrari interpuseram tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de omissão no decisum embargado (f. 373-375), notadamente porque não se manifestou sobre: a) a utilização da Tabela Price na capitalização de juros; b) aplicação da comissão de permanência de forma capitalizada e sua substituição por correção monetária; c) o termo inicial de correção monetária dos honorários advocatícios; e d) sobre a fixação de honorários advocatícios para a execução. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Não assiste razão aos embargantes. Conforme apontada na sentença hostilizada à f. 374, a perícia judicial afirmou que os juros apontados no demonstrativo de débito foram aplicados de forma simples, de modo que não houve a utilização da Tabela Price. Quanto a denominada aplicação da

comissão de permanência de forma capitalizada, ponto que não se confunde com a capitalização de juros, a leitura atenta da inicial dos embargos nos permite observar que essa impugnação não foi apresentada, de modo que é vedado ao juiz decidir além do pedido, sob pena de nulidade da sentença.No que tange a substituição da comissão de permanência por correção monetária, restou evidenciado na decisão questionada a regularidade da utilização da comissão de permanência, nos termos da Resolução BACEN n. 1.129-1986, razão pela qual ausência o respaldo jurídico para acolher a pretensão dos embargantes.O termo inicial de correção monetária dos honorários advocatícios é a data da decisão que os fixou.Por fim, a fixação dos honorários advocatícios em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), contempla a verba sucumbencial tanto dos embargos quanto a da própria execução. O montante fixado é razoável, considerando a extensão do trâmite processual e a complexidade das duas causas, notadamente porque na execução em apenso o único ato processual de relevância efetuado pelo causídico dos embargantes foi apontar parte ideal do bem à penhora que, inclusive, já se encontrava hipotecado em favor da CEF (f. 15).Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 13 de março de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0002160-40.1999.403.6102 (1999.61.02.002160-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323877-16.1991.403.6102 (91.0323877-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LOPES & CARVALHO LTDA X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Despacho de fls. 144:Vistos. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado-credor nos autos em apenso (f. 235-251 dos autos em apenso nº 0323877-16.1991.403.6102) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Deixo anotado que, em sendo o caso, a contadoria deverá apresentar seus cálculos para a mesma data daqueles apresentados pela parte credora. Adimplido o item supra, vista às partes pelo prazo de dez dias. Na sequência, tornem conclusos. Int.Cálculos da contadoria encartados às fls. 145/147.

0008075-70.1999.403.6102 (1999.61.02.008075-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310377-14.1990.403.6102 (90.0310377-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X CLEMENTINA SOARES SANTANA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a petição de fls. 250/255 embora tenha sido endereçada a estes autos, refere-se ao prosseguimento da execução do julgado nos autos principais nº 03103771419904036102. Assim, promova a serventia o desentranhamento da referida petição, juntando-a naqueles autos principais.Na sequência, cumpra-se o despacho de fls. 248 - parte final, remetendo-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.Int.

0008616-35.2001.403.6102 (2001.61.02.008616-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313687-91.1991.403.6102 (91.0313687-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115049 - JOSE CLAUDIO DOMINGUES MOREIRA E SP120084 - FERNANDO LOESER)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 210vº.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 53/54, 103/104, 132/133, 149/152, 200/205 e 210 frente e verso para os da ação Ordinária em apenso nº 0313687-91.1991.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301309-30.1996.403.6102 (96.0301309-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X OTAVIO PAGANELLI FILHO X EDI APARECIDA SANTOS PAGANELLI(SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO)

Vistos. Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do teor do ofício e documentos de fls. 601/623, ficando consignado que eventual manifestação deverá ser direcionada ao Juízo Deprecado.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.

0004749-63.2003.403.6102 (2003.61.02.004749-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI) X JOSE GONCALVES RODRIGUES X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS(SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO)

Vistos.Fls. 188: Vista à CEF pelo prazo de 5 dias.Int.

0014559-57.2006.403.6102 (2006.61.02.014559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA X VANESSA ANTONIA DA SILVA X EROALDO DOS SANTOS(SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA)

Vistos.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela requerente (f. 155), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 07 de março de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0002835-22.2007.403.6102 (2007.61.02.002835-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOMAC IND/ E COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA PINTO X MIRIAM APARECIDA FERREIRA PINTO

Vistos. Fls. 175: defiro o pedido de vista formulado pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fls. 174.Int.

0007487-82.2007.403.6102 (2007.61.02.007487-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS

Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.(Extratos RENAJUD encartados às fls.135/139).

0009885-02.2007.403.6102 (2007.61.02.009885-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X VANESSA ANTONIA DA SILVA X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA X EROALDO DOS SANTOS

Vistos.Fls. 138/147: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro da executada até o limite de R\$56.032.20, posicionado para setembro/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.Extratos BACENJUD encartados às fls. 151/155.

0007312-54.2008.403.6102 (2008.61.02.007312-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO BURITI LTDA X CARLOS AUGUSTO MARTINS(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

Vistos. Fls. 202: Tendo em vista a manifestação de fls. 152 dos autos dos embargos à execução nº 00111039420094036102 em apenso, esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de suspensão formulado. Prazo de dez dias.Int.

0003873-98.2009.403.6102 (2009.61.02.003873-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JTC MACHADO ARTESANATO ME X JOSE THEOTONIO CAVALLARI MACHADO

Vistos.Fls. 102/104: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro da executada até o limite de R\$26.910,78, posicionado para novembro/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade

supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Extratos BACENJUD encartados às fls. 106/108.

0012737-28.2009.403.6102 (2009.61.02.012737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X V H SOARES COLCHOES MAGNETICOS - ME X VALMIR HORBELT SOARES

Certidão de fls. 222: Certifico e dou fê que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 207/219 e, em cumprimento ao R. despacho de fls. 204, desentranhei os documentos de fls. 06/18 que instruíam a inicial para devolução a requerente. Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

0006592-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MESSIAS LARA DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Informação RENAJUD encartada às fls. 71.

0000160-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADEVAL MANTOVANI ME X ADEVAL MANTOVANI(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR E SP130683 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR)

Fls. 66: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro da executada até o limite de R\$ 77.035,41, posicionado para maio/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Extratos BACENJUD encartados às fls. 68/70.

0002635-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI

Vistos. Fls. 45 e 48: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro da executada até o limite de R\$ 66.865,17, posicionado para fevereiro/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Extratos BACENJUD encartados às fls. 50/53.

0003134-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIDNEY BERTOLDO COSTA

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos RENAJUD encartados às fls. 75).

0003775-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DIEGO FERNANDO DOS SANTOS

Vistos. Para que se viabilize eventual citação editalícia, deverá a exequente comprovar documental e inequivocamente todas as diligências por si empreendidas visando a localização do réu, juntando a impressão de páginas da WEB de companhias telefônicas, cadastros do CIRETRAN e certidões do Cartório de Registro Imóveis. Assim é o que dispõe o artigo 282, inciso II, do CPC que determina que deverá a parte autora/exequente indicar, dentre outros dados, o endereço do réu, para possibilitar a sua citação. A documentação apresentada na petição de fls. 54 não esgota a comprovação necessária. Desta forma, INDEFIRO o pedido da CEF de citação por edital nessa fase processual pois que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011). Pelo exposto, renovo à CEF o prazo de 10 dias para que comprove ter efetuado todas as diligências que lhe compete na tentativa de localização do réu. Int.

0004474-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO FERREIRA RODRIGUES(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO)

Vistos. Defiro o pedido de bloqueio dos veículos referidos às fls. 55 dos autos, de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria as diligências respectivas, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Defiro também a intimação do ex-cônjuge da executada para que informe, se souber, o endereço da mesma. Após, tornem conclusos. Int.

0005421-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRO E SILVA DROGARIA LTDA EPP X MARCELA DUTRA RIBEIRO X DANIELLE FERNANDA CARVALHEIRO SILVA

Vistos. Reitere-se a intimação de fls. 66/67. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0005939-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO CESAR COLUCCI

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos RENAJUD encartados às fls. 49).

0005944-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEMILSON JOSE GRELLA

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos RENAJUD encartados às fls. 54).

0006189-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE TACONELLI

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de

05 (cinco) dias.Int.(Extratos RENAJUD encartados às fls.55).

0006243-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MUSICARIA LANCHONETE E CHOPERIA LTDA - ME X RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA

Vistos.Defiro o pedido de bloqueio dos veículos referidos às fls. 23/27 dos autos, de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria as diligências respectivas, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.Defiro também a intimação do ex-cônjuge da executada para que informe, se souber, o endereço da mesma. Após, tornem conclusos.

0007952-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SMACR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME X SANDRA MARIA ANDRADE COELHO RODRIGUES(SP237733 - LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES E SP111280 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR)

Vistos.Fls. 58: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro da executada até o limite de R\$102.449,79, posicionado para agosto/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.Extratos BACENJUD encartados às fls. 66/69.

0008248-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIO ULISSES LINO - ME X FABIO ULISSES LINO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.Informação RENAJUD encartada às fls.65/66.

0008917-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X G V CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X JOSE MOREIRA DA SILVA X ELZA FERREIRA DA SILVA

Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória acostada aos autos (fls. 51/84).Int.

0008919-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 50), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009082-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAZARO APARECIDO RODRIGUES X HELENA ROSA RODRIGUES

Vistos.Fls. 132: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro da executada até o limite de R\$ 48.125,26, posicionado para 01/10/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio,

dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.Extratos BACENJUD encartados às fls. 134/135.

0009814-24.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-88.2003.403.6102 (2003.61.02.008013-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X IOLANDA ARAUJO DA SILVA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA) Vistos, etc.Defiro o pedido da exequente (fls. 76), e determino a penhora do imóvel lá referido. Providencie a secretaria a lavratura do termo de penhora do imóvel - matrícula nº 94.471, constando como fiel depositária a Sra Áurea Aparecida dos Santos Correa, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC. Lavrado o respectivo termo, expeça-se mandado visando a intimação da executada da penhora realizada e da sua condição de fiel depositária. Na sequência, tornem conclusos. Int.

0003227-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHYBA ALVES TRANSPORTES LTDA - ME X MARIA APARECIDA FURINI SHYBA X ADALTO ALVES

Vistos.Reitere-se a intimação de fls. 94. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0003572-15.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIO LUIZ FERREIRA

Vistos.Fls. 42: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 13.224,27 - atualizado para 28/03/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. Extratos BACENJUD encartados às fls. 44/45.

0004235-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAL PICOLO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA EPP X FERNANDO CESAR DAL PICOLO X CLAUDIA DANIELA PINHEIRO DAL PICOLO

Vistos.Fls. 39/40: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 104.812,57, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. Extratos BACENJUD encartados às fls. 42/45.

0006436-26.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X STIVENS CAMPOS CARVALHO

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 28), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007251-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIVALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS LIVROS - ME X EDIVALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

Vistos.Reitere-se a intimação de fls. 28. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000986-10.2010.403.6102 (2010.61.02.000986-6) - ASSOCIACAO ATLETICA ACADEMICA FLAVIANA CONDEIXA FAVARETTO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X F MARTINS VIEIRA EPP(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI)

Vistos.Reitere-se a intimação de fls. 143.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0312646-89.1991.403.6102 (91.0312646-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315113-41.1991.403.6102 (91.0315113-1)) HANDLE APARELHOS MEDICO HOSPITALARES DO BRASIL LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JABOTICABAL LTDA X AMAJA TRANSPORTADORA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301914-83.1990.403.6102 (90.0301914-2) - OSVALDO ARRUDA DE PAULA X GENI RODRIGUES DE PAULA X GENI RODRIGUES DE PAULA(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR E SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0309697-92.1991.403.6102 (91.0309697-1) - EVA DE SOUZA MOREIRA X EVA DE SOUZA MOREIRA X MARIA ERNESTINA DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RIBEIRO X ORDALICE SOUZA DA SILVA X ROBSON SOUZA DA SILVA X EVERSON SOUZA DA SILVA X ANDERSON DONIZETI DA SILVA X MARIA ERNESTINA DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RIBEIRO X ORDALICE SOUZA DA SILVA X ROBSON SOUZA DA SILVA X EVERSON SOUZA DA SILVA X ANDERSON DONIZETI DA SILVA X TERESINHA DE ALCANTARA ALMEIDA X TERESINHA DE ALCANTARA ALMEIDA X MARIA AUGUSTA MARQUES X MARIA AUGUSTA MARQUES X MARIA APARECIDA ZOCA X MARIA APARECIDA ZOCA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0314866-60.1991.403.6102 (91.0314866-1) - JOAO DE SOUZA X JOAO DE SOUZA X ERNESTO LEOPOLDINO RODRIGUES X ERNESTO LEOPOLDINO RODRIGUES X IZOLDINO RODRIGUES DE MELO X IZOLDINO RODRIGUES DE MELO X DIRCE RODRIGUES DA SILVA X ADELINA DE MELO ALCUTEN X ANTONIO CRISPOLINI X ANTONIO CRISPOLINI FILHO X ANTONIO CRISPOLINI FILHO X IDAIZIO CRISPOLINI X IDAIZIO CRISPOLINI X APARECIDA CRISPOLIN DE SOUZA X APARECIDA CRISPOLIN DE SOUZA X JOSE CRISPOLINI X JOSE CRISPOLINI X LUIZ CRISPOLINI X LUIZ CRISPOLINI X CLOVIS DAMASCENO X CLOVIS DAMASCENO(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Arquivem-se os autos, nos termos da sentença de fls. 288/289.Int.

0318065-90.1991.403.6102 (91.0318065-4) - CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X INDUSTRIA MECANICA PANEGOSSI LTDA X INDUSTRIA MECANICA PANEGOSSI LTDA X IRMAOS PANEGOSSI LTDA X IRMAOS PANEGOSSI LTDA X METALBAM COML/ LTDA ME X METALBAM COML/ LTDA ME X RAIZ COML/ LTDA X RAIZ COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Defiro o pedido formulado pela União Federal (fls. 726/728). Para tanto, oficie-se à CEF, para que transfira os depósitos de fls. 500, 543, 608, 641 e 724 (referidos às fls. 727/728) à ordem do D. Juízo da 3ª Vara Cível da

0027436-20.1992.403.6102 (92.0027436-6) - HELOISA APARECIDA MATIUZZO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ERMINIO BETTONI X ANTENOR DE OLIVEIRA ORDONHO X JOSE ROBERTO FAVARO(SP103270 - ROBERTO KULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X HELOISA APARECIDA MATIUZZO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ERMINIO BETTONI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FAVARO X UNIAO FEDERAL X ANTENOR DE OLIVEIRA ORDONHO X UNIAO FEDERAL(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA)

Vistos. 1- Intime-se União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação dos herdeiros formulado às fls. 197/204.2- Cientifiquem-se as partes dos extratos de fls. 205/210 que noticiam o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos conforme fls. 191/196, ficando consignado a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta à ordem dos beneficiários.Int.

0310453-67.1992.403.6102 (92.0310453-4) - ALFREDO LEPORE X IMACULADA DELLOIAGONO LEPORE(SP273734 - VERÔNICA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X IMACULADA DELLOIAGONO LEPORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a herdeira Ana Lúcia Lepore para cumprimento do despacho de fls. 251 - parte final, juntando aos autos instrumento de procuração pública. Prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0305209-89.1994.403.6102 (94.0305209-0) - E C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X E C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X E C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em face da manifestação da União Federal (fls. 450), indefiro o pedido de levantamento formulado pela autora (fls. 446).Int.

0313812-20.1995.403.6102 (95.0313812-4) - FRANCISCO CARLOS REHDER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X FRANCISCO CARLOS REHDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Diante do falecimento da autora FRANCISCO CARLOS REHDER (fls. 232), seus filhos maiores promoveram o pedido de habilitação de herdeiros, instruindo-o com os documentos pertinentes (fls. 230/258). Intimado a se manifestar, o INSS nada opôs (fls. 262v).Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por ELIZABETH REHDER, FRANCISCO CARLOS REHDER FILHO, GUILHERME JUCENTINO REHDER, ROSE DE FÁTIMA REHDER e LUCIMARA REDHER filhos do autor (fls. 230/258).Remetam-se os autos ao SEDI para:a) Retificação do termo de autuação, fazendo-se contar no pólo ativo os sucessores acima habilitados.b) Retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Após, expeçam-se as requisições de pagamento no valor apontado às fls. 195 (R\$71.227,99).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0317710-70.1997.403.6102 (97.0317710-7) - ANDRELINA MOREIRA QUEIROZ CORDEIRO X AURO ANTONIO MEDICI X ELDEMIR BLANCO X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X ANDRELINA MOREIRA QUEIROZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando-se o extrato de fls. 500 que noticia o pagamento do ofício requisitório expedido em favor do patrono da parte autora e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 494).Int.

0012125-08.2000.403.6102 (2000.61.02.012125-9) - MADENOVE MADEIRAS FERRAGENS E TRANSPORTES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP139890 - DEVAIR ANTONIO

DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MADENOVE MADEIRAS FERRAGENS E TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.HOMOLOGO o pedido de sucessão processual (fls. 292/307), devendo os autos serem remetidos ao SEDI para inclusão como sucessores da empresa Madenova Madeiras Ferragens e Transportes Ltda. os seus ex-sócios Aguiamar Rosa de Souza e Vilmar Rosa de Souza, mantendo-se a empresa no pólo ativo na condição de sucedida.Prossiga-se, cumprindo-se a decisão de fls. 291.Int.

0000820-75.2010.403.6102 (2010.61.02.000820-5) - SONIA MARIA MATEUS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X SONIA MARIA MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, na qual se expediu ofício requisitório/precatório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação. O referido valor foi disponibilizado à ordem deste juízo e o exequente nada requereu, de modo que se deu por satisfeito quanto ao adimplemento efetuado pelo ente público.Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 10 de março de 2014. Peter de Paula Pires Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005627-12.2008.403.6102 (2008.61.02.005627-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009304-26.2003.403.6102 (2003.61.02.009304-6)) CYRO SIENA X CYRO SIENA BRODOWSKI ME(SP184779 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Fls. 168/169: Diga a Caixa Econômica Federal. Prazo de dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0303765-21.1994.403.6102 (94.0303765-2) - ANTONIO DOS SANTOS E BARROS X CARITA NUNES BARROS(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ANTONIO DOS SANTOS E BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARITA NUNES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando-se que a signatária de f. 336 possui poderes para receber e dar quitação nos termos da procuração encartada aos autos (f. 09), defiro o pedido formulado.Assim, promova a serventia a expedição de ofício endereçado à agência depositária para que o saldo existente nas contas nº 2014.005.22141-7 (f. 328) e 2014.005.23758-5 (f. 330) seja transferido para a conta poupança CEF 3995 013 1424-0 em nome de Zélia Maria Garcia - CPF nº 832.685.538-34, ficando consignado que não há retenção de imposto de renda.Juntado aos autos os comprovantes respectivos, dê-se vista à referida signatária para, no prazo de dez dias, comprovar o pagamento aos autores.Em virtude da determinação supra, fica prejudicado o cumprimento do despacho de f. 335 em relação à expedição dos alvarás de levantamento.Int. Resposta da CEF encartda às fls. 340/344.

0306719-06.1995.403.6102 (95.0306719-7) - VALENTIM VITOR GALEGO X CELSA MARIA DA SILVA GALEGO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE E SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X VALENTIM VITOR GALEGO X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP X CELSA MARIA DA SILVA GALEGO X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP

Vistos. Dê-se ciência as partes do teor do ofício de fls. 216/226. Prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação baixa-findo nos termos da decisão de fls. 212 - parte final.Int.

0008787-89.2001.403.6102 (2001.61.02.0008787-6) - ALEXANDRA MILARE TOLEDO SANTOS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALEXANDRA MILARE TOLEDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, na qual a executada foi intimada para depositar o valor concernente aos danos morais e os honorários advocatícios devidos ao exequente. O referido valor foi depositado, devidamente levantado e, por fim, nada mais foi requerido. Desse modo o exequente se deu por satisfeito.Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se

baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 07 de março de 2014. Peter de Paula Pires Juiz Federal Substituto

0010314-76.2001.403.6102 (2001.61.02.010314-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010315-61.2001.403.6102 (2001.61.02.010315-8)) RICARDO TITOTO NETO X LEOPOLDO TITOTO X HUMBERTO TITOTO X MARIO TITOTO X ALEXANDRE TITOTO X GUSTAVO TITOTO(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO TITOTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO TITOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO TITOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TITOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO TITOTO

Vistos. Dê-se ciência à parte autora e a União Federal das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 521/522. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0007998-22.2003.403.6102 (2003.61.02.007998-0) - PAULO ROBERTO CALDO(SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA E SP165771 - GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO CALDO

Vistos.Fls. 230: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro da executada até o limite de R\$ 208,37, posicionado para setembro/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.Extratos BACENJUD encartados às fls. 233/235.

0010441-43.2003.403.6102 (2003.61.02.010441-0) - FERNANDA MADEIRA LIZARELI ARANDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA MADEIRA LIZARELI ARANDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Vistos.Fls. 150: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 627,27 (R\$570,25 acrescido da multa de 10% previsto no art. 475J do CPC), com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. Extratos BACENJUD encartados às fls. 152/153.

0011074-15.2007.403.6102 (2007.61.02.011074-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP X MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS VIEIRA X HAROLDO SANTANNA VIEIRA X KELLY CRISTINA DE SOUZA SANTANNA VIEIRA X RONALD SANTANNA VIEIRA(SP107831 - PAULO ROBERTO CAVALCANTE E SP238011 - DANIEL FERRE DE ALMEIDA E SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES E SP244090 - ALEXANDRE CARLUCCIO DE LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO SANTANNA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CRISTINA DE SOUZA SANTANNA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALD SANTANNA VIEIRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Vistos. 1- Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 228, defiro o pedido formulado pelos executados às fls. 186/193 para levantamento da penhora efetivada às fls. 173. Assim, promova a serventia a lavratura do termo respectivo, intimando-se os depositários.2- Fls. 228: defiro o pedido de bloqueio do ativo

financeiro dos executados até o limite de R\$ 12.774,74, posicionado para 08/200709/2009, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Extratos Bacenjud encartados às fls. 231/235.

0004593-02.2008.403.6102 (2008.61.02.004593-1) - THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da informação prestada pela contadoria às fls. 494, devendo requererem o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0005679-08.2008.403.6102 (2008.61.02.005679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP(SP126103 - FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP

Vistos. Fls. 134: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 63.060,02 (valor de fls. 131, acrescido da multa de 10% do art. 475J do CPC), com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Extratos Bacenjud encartados às fls. 137/139.

0007098-63.2008.403.6102 (2008.61.02.007098-6) - PEDRO PAULO DA COSTA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X OFELIA GERVASIO CALAUTI DA COSTA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E SP144500E - SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PEDRO PAULO DA COSTA X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X OFELIA GERVASIO CALAUTI DA COSTA X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP

Vistos. Reitere-se a intimação de fls. 492. No silêncio, ao arquivar na situação baixa-sobrestado. Int.

0000625-27.2009.403.6102 (2009.61.02.000625-5) - CARLOS DOMINGOS - ESPOLIO X LUCIANA DOMINGOS X LUIS ANTONIO DOMINGOS X CARLOS APARECIDO DOMINGOS X MARISA DOMINGOS BRANDAO X LUCIANA DOMINGOS FERREIRA(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DOMINGOS - ESPOLIO(SP303726 - FERNANDO RODRIGUES E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)

Vistos. 1- De acordo com a decisão de fls. 191 foi determinada a expedição de alvará para levantamento dos valores incontroversos depositados às fls. 155 e 156. Ocorre que ante o pedido de habilitação de herdeiros formulado, foi sobrestado o cumprimento da referida decisão (fls. 203). A habilitação dos herdeiros foi devidamente homologada nos termos da decisão de fls. 225. Assim, para fins de levantamento dos valores depositados à título de principal, intimem-se os herdeiros habilitados a informarem a cota parte de cada um. Prazo de dez dias. No mesmo interregno, em relação aos honorários advocatícios depositados às fls. 156, apresente os dados do advogado beneficiário para fins de expedição do competente alvará de levantamento. 2- Renovo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 231/255. Int.

0001771-06.2009.403.6102 (2009.61.02.001771-0) - MAGALHAES E MAGALHAES SUPRIMENTOS LTDA ME X ALESSANDRO ROBERTO MAGALHAES(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALHAES E MAGALHAES SUPRIMENTOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO ROBERTO MAGALHAES

Vistos.Fls. 233: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 6.161,32 (R\$5.601,20 acrescido da multa de 10% previsto no art. 475J do CPC), com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindoo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. Extratos BACENJUD encartados às fls. 235/237.

0002167-41.2013.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(DF024345 - ARTHUR BRUNO ARAUJO DE ALMEIDA) Vistos.Reitere-se a intimação de fls. 192. No silêncio, ao arquivo na situação baixa-sobrestado. Int.

Expediente Nº 1439

MANDADO DE SEGURANCA

0007697-60.2012.403.6102 - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DE RIBEIRAO PRETO COOCELARP(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP278742 - EDUARDO CESAR ALVES FERREIRA E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança que retornou do E. TRF da 3ª Região em que o impetrante requer a restituição das despesas que antecipou. (v. fls. 179/183)Mostra-se inviável o requerimento do impetrante.A Súmula 269/STF nos mostra que o mandado de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança, não cabendo a repetição de indébito na estreita via da ação mandamental - o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Da leitura da Súmula 271/STF verificamos que o mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Desta forma, uma vez que o mandado de segurança não é via própria para substituir ação de execução e não produz efeitos patrimoniais, indefiro o pedido da impetrante.Após, prazo para eventual impugnação encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa findo.Int.

0007068-52.2013.403.6102 - EMMANUEL SILVA PRADO(GO025053 - JOSIANE CARNEIRO NUNES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP269049 - THIAGO STUQUE FREITAS)

Vistos.Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0008496-69.2013.403.6102 - AUGUSTO CESAR RODRIGUES(SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

SENTENÇA Augusto César Rodrigues impetrou mandado de segurança em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto postulando a concessão de medida liminar e, ao final, da segurança, para determinar que a autoridade coatora expeça certidão de averbação de tempo de serviço rural, sem que haja a indenização ou compensação previdenciária. Narra a inicial que o INSS expediu certidão de tempo de tempo de contribuição para o impetrante sem a inclusão dos períodos anteriores à Lei 8.212-1991, laborados como rurícola, haja vista a necessidade de indenização para o seu reconhecimento.Documentos juntados às f. 11-90 e 93-101.O feito tramitou sem a concessão de liminar (f. 105-106).A autoridade impetrada prestou as informações de f. 112-

152 e 158-168 e o Ministério Público Federal elaborou a manifestação de f. 154-156, na qual se absteve de falar sobre o mérito da propositura. É o relatório do necessário. Fundamento. Decido. As preliminares confundem-se com o mérito da demanda e com ele serão analisadas. No mérito, relativamente ao ponto específico suscitado, a saber, indenização do reconhecimento do tempo rural, entendo pertinente lembrar que, anteriormente à Constituição da República em vigor, havia distinção entre os regimes previdenciários urbano e rural. Os empregados abrangidos pela cobertura do último se encontravam, naquele período, afastados das normas de custeio da Previdência Social. A Carta Política em vigor suprimiu essa distinção rigorosa entre os regimes (vide art. 194, parágrafo único, II) e, nessa toada, previu competência tributária para a instituição de contribuições previdenciárias em relação aos trabalhadores urbanos e rurais, indistintamente. Ocorre, contudo, que a previsão de competência, embora necessária, não é suficiente para garantir a incidência tributária, que, conforme é cediço, depende de ser prevista em lei que contenha todos os elementos pessoais, materiais e temporais pertinentes. No caso dos trabalhadores rurais, a situação de não incidência pura e simples persistiu até o advento da Lei nº 8.212-91, que previu, para eles, a obrigação de recolhimento de contribuições. Lembro, em seguida, que a Constituição da República, em seu art. 150, III, a, veda expressamente a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. No que toca às contribuições devidas pelos trabalhadores (urbanos ou rurais), o fato gerador do tributo corresponde à percepção de remuneração em contraprestação de serviços sob vínculo de emprego. Por outro lado, a remuneração de tal caráter recebida pelos trabalhadores rurais antes da eficácia da Lei nº 8.212-91, como estava a salvo da incidência no período anterior, não pode ser objeto da contribuição instituída em relação a ela somente pela referida Lei, sob pena de restar violada a irretroatividade tributária. Saliento que a presente hipótese não deve ser confundida com outra similar, porém diversa, em que, apesar da previsão legal e válida de incidência tributária, há ocultação, pelo contribuinte, do fato imponible. Imagine-se, por exemplo, o caso do trabalhador urbano que tenha prestado serviços sob vínculo de emprego não registrado, em período durante o qual tenha havido a previsão de incidência de contribuição previdenciária. O reconhecimento posterior desse vínculo evidencia, para o Fisco, o fato gerador do tributo e, somente a partir de então, surge o poder-dever correspondente ao lançamento tributário, que, sob pena de decadência, deve ser exercido no prazo legalmente previsto. Nessa hipótese, evidentemente, a lei impositiva não retroage, porquanto ela incide sobre fato gerador ocorrido durante sua vigência, embora esse fato somente tenha se tornado conhecido muito posteriormente, e o tributo é devido, não pelo empregado, mas pelo empregador, em regime de substituição tributária. Essa exemplificação é importante para descortinar o absurdo que pretendem impor ao trabalhador rural que tenha prestado serviços, antes da eficácia da Lei nº 8.212-91, sob vínculo de emprego não registrado: a incidência retroativa de norma impositiva tributária, com a preterição, somente em relação a ele, da substituição tributária que tradicionalmente a lei prevê em relação às contribuições previdenciárias dos trabalhadores. Calha ainda não passar despercebido que o 9º do art. 201 da Lei Maior, na redação da Emenda Constitucional nº 20-98, previu a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço prestado sob qualquer espécie de vínculo, estipulando que, em tal hipótese, os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente. O texto constitucional, com clareza, estipulou norma de caráter estritamente financeiro, porquanto previu compensação entre regimes de previdência social. Assim, na hipótese de averbação, no Regime Geral, de tempo de serviço municipal, a ilação que se tira do texto constitucional é no sentido de que cabe ao Município repassar para o RGPS - atualmente de responsabilidade do INSS - verbas pertinentes à averbação. A norma legal que, eventualmente, imponha ao trabalhador a obrigação de custear essa averbação viola, de pronto, o preceito constitucional em destaque, que tem orientação estritamente financeira - isto é, determina transferências entre regimes previdenciários -, e não tributária. Assinalo, por oportuno, que, além da violação de texto expresso da Constituição, o traslado da responsabilidade da compensação para o trabalhador representa séria ameaça para a proibição de bis in idem, porquanto o trabalhador (em sentido amplo), depois de se sujeitar à incidência de contribuições no regime original, fica obrigado a proceder a novos recolhimentos, em relação ao período pretérito no referido regime original, só que, desta vez, para o regime previdenciário ao qual se vinculou posteriormente. Por conseguinte, se algum aporte de recursos para o atual RGPS fosse devido, para fins de contagem recíproca, em decorrência de trabalho rural prestado sob vínculo de emprego antes da Lei nº 8.212-91, ele deveria ser suportada pelo FUNRURAL ou análogo, e não pelo trabalhador. Dizer que se trata de indenização a imposição ao trabalhador é algo deveras insólito. Em primeiro lugar, conforme já foi demonstrado acima, a Constituição prevê expressamente a forma de participação do trabalhador no financiamento da seguridade social ocorre mediante o pagamento de tributo (contribuição social), que, para ser cobrado, deve seguir os preceitos constitucionais atinentes à matéria, dentre eles o da irretroatividade. Em segundo lugar, caso queiramos preservar o sentido dos termos técnicos utilizados no meio jurídico, indenização é a recomposição de determinado dano (decorrente de ilícito), a partir do que indagamos: que dano causa - ou que ato ilícito pratica - o trabalhador que migra de um regime para outro? Se não há dano (ou ilícito), é cabível indenização (desde que respeitado o sentido do termo)? O trabalhador advindo de um regime de previdência próprio no qual já esteve submetido a indenizações, terá que indenizar também o RGPS? O trabalhador advindo de um regime de previdência próprio no qual não esteve submetido a indenizações, terá que indenizar também o RGPS, mediante a incidência da norma que prevê a obrigação sobre fatos geradores pretéritos? Na verdade, o incômodo gerado pelo

uso do termo indenização decorre do esvaziamento indevido do seu sentido, utilizado para ocultar o que realmente ocorre, ou seja, a violação ou da irretroatividade tributária (regime próprio anterior sem previsão de incidência de contribuição) ou da irretroatividade tributária e do ne bis in idem (regime próprio com previsão de incidência de contribuição), bem como no flagrante desrespeito à norma constitucional que determina que a contagem recíproca implica A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES, e não o pagamento de tributo retroativo, eventualmente em duplicidade, travestido com o nome indenização. Em suma, tenho que a exigência de contribuições do trabalhador para fins de contagem recíproca não pode ser oposta como contrapartida à averbação no RGPS. Por outro lado, mesmo que pudéssemos preterir esse franco desrespeito à Lei Maior no aspecto considerado, outro óbice se colocaria, vale dizer, a compensação financeira, também por força de preceito constitucional, deve ocorrer mediante transferência de recursos entre regimes previdenciários, e não pela instituição de obrigação tributária - possivelmente reiterada - para o trabalhador. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para conceder a segurança e determinar que a autoridade coatora expeça uma nova certidão de tempo de serviço em favor do impetrante, averbando-se os períodos compreendidos entre 22.10.1981 a 30.04.1982, 3.5.1982 a 1.6.1982, 28.2.1984 a 9.7.1984, 25.9.1984 a 9.6.1986 e 10.6.1986 a 10.10.1986, laborados no serviço rural, conforme anotados na CTPS às f. 29-33, sem que haja a necessidade de recolhimentos previdenciários a título de indenização, e o faço nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ribeirão Preto, 18 de março de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001530-56.2014.403.6102 - REPRESENTACOES MATTOS S/S LTDA - EPP(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Indefiro o pedido de compensação em liminar com base do art. 7º, 2º da Lei nº 12.016/09 e Súmula 212 do STJ. Requistem-se as informações à autoridade impetrada e na sequência remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.-se.

0001565-16.2014.403.6102 - RECAPAGEM PNEU FORTE LTDA - EPP(SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO) X DIRETOR INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORM QUA INDUSTRIAL-INMETRO

Vistos. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça acostada às fls. 43 e o endereço constante no documento de fls. 34, promova a secretaria a expedição de ofício ao Diretor do Instituto Nacional Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, na Rua Santa Cruz, 1922, Bairro Vila Gumercinco, São Paulo/SP para cumprimento da liminar. Dê-se vista ao impetrante da certidão do Sr. Oficial de Justiça encartada às fls. 43 para que se manifeste em cinco dias. Int.

0001645-77.2014.403.6102 - KRAUFTBAU CONSTRUCOES LTDA(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Promova a impetrante, a emenda da inicial de modo a indicar expressamente quem é a autoridade coatora, nos termos do art. 1º 1º da Lei 12.016/09 e art. 282, II do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias a teor do art. 284 do mesmo diploma legal. No mesmo interregno, deverá a impetrante fornecer mais uma cópia integral da petição inicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. Int.-se

Expediente Nº 1446

EXECUCAO DA PENA

0008306-09.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Preliminarmente, intime-se a defesa para que manifeste-se acerca de eventual interesse no parcelamento dos valores pecuniários a que o réu João Gonçalves da Silva Filho foi condenado, advertindo-a, que o silêncio ou a recusa do parcelamento, implicará em inscrição dos mesmos em Dívida Ativa da União.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012151-59.2007.403.6102 (2007.61.02.012151-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EVANDRO BALDIN DIAS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X RAQUEL JACINTO X LUCIA GOMES BARBOSA X CLEUSA MARIA CUNHA DE ALMEIDA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA) X ADRIANA SAAD MAGALHAES(SP077884 - KATIA NASSER DE OLIVEIRA) X ROSALIA ALVES VIEIRA(SP145316B - ROBERTA NOGUEIRA

NEVES MATTAR) X PEDRO JOAO HAUY(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X DANIELA BASTIA DE ARRUDA ASSUMPCAO(SP216529 - FABIANO APARECIDO FERRANTE) X GERALDO MATIDIERI JUNIOR

Preliminarmente, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista à defesa acerca das informações fornecidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem como para que requeira o que de direito.

0009257-76.2008.403.6102 (2008.61.02.009257-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WILSON TORTORELLO X PAULO ROBERTO

GARCIA(RJ005468 - EDUARDO GALIL) X RUI CERDEIRA SABINO(SP016876 - FERES SABINO)

Dê-se vista à defesa do acusado Paulo Roberto Garcia acerca das informações prestadas pela testemunha Regina Lúcia Vieira Del Monte, por ela arrolada, bem como para que requeira o que de direito. Advirto a defesa, que caso pretenda substituir a referida testemunha deverá a nova testemunha, a ser arrolada, comparecer a este Juízo na data já designada, independentemente de intimação.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3939

MONITORIA

0002719-11.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALDEMAR GRANER FILHO(SP167721 - DANIELA BALAN CAMELO)

Fls. 101 e seguintes: vista à CEF, com urgência.

0000201-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HELDER FRACALOZZI(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)

Pedido de liberação de valor bloqueado pelo sistema Bacenjud: vista à CEF, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004577-87.2004.403.6102 (2004.61.02.004577-9) - SAID IBRAIM SALEH(MG083608 - ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS E SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fl. 400: defiro o pedido formulado pela União - Fazenda Nacional. Oficie-se ao Setor de Arrecadação do TRF-3ª Região (SUAR) para que o valor recolhido em guia imprópria seja depositado em conta judicial à disposição deste Juízo para posterior conversão em renda da União, tendo em vista que os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud foram integralmente restituídos ao executado.

0003052-89.2012.403.6102 - DENISE APARECIDA FERREIRA DA COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a vinda do documento, vistas às partes...

0004897-25.2013.403.6102 - ARNALDO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em

valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial nos períodos postulados como especiais. Nomeio para o encargo o Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão (SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. (O SR. PERITO JÁ SE MANIFESTOU NOS AUTOS, ACEITANDO O ENCARGO). ... intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

0006634-63.2013.403.6102 - NOGUEIRA E NOGUEIRA JUNIOR LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal - PFN, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra - razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.Int.

0000264-34.2014.403.6102 - DANIELA DOS SANTOS VALLEZE(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/04/2014, às 16:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005806-67.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008916-11.2012.403.6102) ANA CLAUDIA B L ESCOBAR - ME X ANA CLAUDIA BARBOSA LIMA ESCOBAR(SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE E SP259414 - GABRIELA DE FARIA BARCELLOS SALIBY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s) acerca da impugnação apresentada.No mais, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/04/2014, às 16:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005670-22.2003.403.6102 (2003.61.02.005670-0) - GRAI LUIZ MAGRO X ROSANA CARLA SPEGIORIN MAGRO GIOCONDO X REGINA CELIA SPEGIORIN MAGRO BORGES X RENATA AUGUSTA SPEGIORIN MAGRO X REGIANA APARECIDA SPEGIORIN MAGRO(SP201525 - CARLOS ALBERTO MONTEIRO E SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GRAI LUIZ MAGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a habilitação das herdeiras indicadas às fls. 225/226, quai seja, Rosana Carla Spegiorin Magro Giocondo, Regina Célia Spegiorin Magro Borges, Renata Augusta Spegiorin Magro e Regiana aparecida Spegiorin Magro, em face do falecimento do autor...manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetuados(s) pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Por último, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014778-16.2009.403.6183 (2009.61.83.014778-4) - HILARIO CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se com urgência a r. decisão retro.Intime-se.

Expediente Nº 2639

CARTA PRECATORIA

0000848-29.2014.403.6126 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MESSIAS LOPES DOS SANTOS(RJ103345 - ILANA FRIED BENJO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 30/04/2014, às 15h., para audiência de oitiva da testemunha JACKSON MITSUI, arrolada pelo autor.2. Intimem-se a referida testemunha, bem como os procuradores do autor e do réu.3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0003501-09.2011.403.6126 - RUBEM MENDES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 293/294: Dê-se ciência ao Impetrante.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002107-30.2012.403.6126 - NILSON GUERREIRO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, manifeste-se o impetrante em termos de cumprimento do julgado. 4. Intime-se.

0000116-82.2013.403.6126 - LUIZ MONSUETO DE FRANCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, manifeste-se o impetrante em termos de cumprimento do julgado. 4. Intime-se.

0003136-81.2013.403.6126 - VITOR CARDOSO MORAES LIMA(SP331566 - RAFAEL CARDOSO DUARTE VAZ) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Dê-se ciência às partes acerca das informações prestadas às fls. 133/145 pela Procuradoria Federal junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Int.

0003191-32.2013.403.6126 - REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA X REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA X TRAJE BRASIL CONFECÇOES LIMITADA X SERV-FOOD ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X NA-JA ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Sem prejuízo, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para ciência da petição juntada às fls. 185/186.Int.

0004215-95.2013.403.6126 - DERCI DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0004907-94.2013.403.6126 - JOSE PAULO SEIXAS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0004992-80.2013.403.6126 - JOAQUIM PEREIRA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0005089-80.2013.403.6126 - SERGIO ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0005213-63.2013.403.6126 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0005300-19.2013.403.6126 - JORGE RODRIGUES BUENO ME(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0005380-80.2013.403.6126 - ADILSON CRESCINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0005427-54.2013.403.6126 - MARIA RISALVA TRINDADE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0005694-26.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0005828-53.2013.403.6126 - RAIMUNDO DE MOURA COELHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0005959-28.2013.403.6126 - BOHM TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - ME(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0006129-97.2013.403.6126 - JOSE CARLOS SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0006238-14.2013.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0006291-92.2013.403.6126 - LUIS GOMES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0006330-89.2013.403.6126 - FLAVIO FARCCI - INCAPAZ X LEONOR DA SILVA FARCCI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLÁVIO FARCCI - INCAPAZ em face de ato praticado por GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando provimento jurisdicional liminar, que determine a cessação da cobrança de valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial n. 105.094.671-2, cumulado com pensão alimentícia n. 116.825.732-5, no período de 13/11/2003 a 30/11/2008, a qual acarretou o descumprimento do requisito previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8974/1993. Sustenta que a cobrança é indevida, na medida em que recebeu ambos os benefícios de boa-fé. Com a inicial vieram documentos. Liminarmente, pugna pela suspensão de quaisquer atos de cobrança por parte da autoridade coatora. A liminar foi concedida às fls. 198/199. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, noticiado às fls. 219/232. A autoridade coatora deixou de prestar informações. O INSS apresentou defesa e documentos às fls. 207/218. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É relatório. Decido. A demanda versa sobre a legalidade da cobrança de valores decorrentes do pagamento de benefício assistencial em cumulação com pensão alimentícia, no período de 13/11/2003 a 30/11/2008. O INSS, em sua defesa, afirma que na declaração de fls. 99/100, há indicação de que o grupo familiar era composto por apenas duas pessoas, consistentes no segurado e sua mãe, a qual passou a receber aposentadoria por idade a partir de 2011. Segundo o INSS, o valor da aposentadoria não foi considerado na análise administrativa, a qual se limitou ao período de 2000 a 2008. Afirma, ainda, que mesmo dividido por três pessoas, o valor da renda per capita superaria a parcela de do valor do salário-mínimo. Conforme já dito quando da apreciação da liminar, consta da decisão de fls. 46/47, que o benefício de amparo social do impetrante foi cessado em virtude dele receber pensão alimentícia, fato que elevaria a renda per capita familiar acima de um quarto do salário-mínimo, visto que, segundo declarações da sua genitora, aquela é formada por três pessoas: a mãe, o impetrante e sua irmã. A decisão de fls. 46/47 foi proferida em 08/03/2010; a declaração de fls. 99/100, é datada de 18/07/2013. Portanto, os dados constantes da declaração de fls. 99/100 não podem ser levados, por óbvio, para fundamentar uma decisão proferida mais de três anos antes. De outro lado, a relação de créditos da pensão alimentícia recebida pela mãe do impetrante, constante de fls. 109/111, aponta que o valor per capita da renda familiar, de fato, ficou acima do percentual de 25% do salário-mínimo, no período de 11/2003 a 11/2008, conforme alegado pela defesa do INSS, mesmo dividindo-se o valor do benefício por três. Assim, assiste razão ao INSS quando afirma que o benefício de assistência social não poderia ter sido pago concomitantemente à pensão alimentícia. Quanto aos valores indevidamente pagos, não obstante o STJ já tenha decidido, em matéria previdenciária, não ser passível de devolução os valores recebidos administrativamente a maior, o fato é que existe previsão legal, na Lei n. 8.213/1991, art. 115, II, autorizando a cobrança de valores pagos a maior. De fato, considerando-se a vedação ao enriquecimento sem causa, não parece correto impedir que o INSS efetive o desconto, mesmo diante da boa-fé da parte contrária. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 47,94%. INCORPORAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DEVOUÇÃO DO QUANTUM RECEBIDO INDEVIDAMENTE. LEI Nº 8.112/90, ART. 46. QUESTIONAMENTO. AUSENTE ABUSO DE PODER OU ILEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. As impetrantes ajuizaram demanda onde pleiteavam a incorporação do percentual de 47,98% a seus vencimentos, obtendo antecipação de tutela em 1ª Instância que veio a ser confirmada por sentença. 2. Ocorre que a sentença foi reformada em grau de recurso e as impetrantes foram compelidas à devolução do quantum recebido anteriormente. 3. As reposições e indenizações ao erário, a serem feitas por servidores públicos, estão disciplinadas no art. 46 da Lei nº 8112/90 e tal norma deve ser aplicada mesmo em caso de valores recebidos em decorrência de decisão liminar, tutela antecipada ou sentença. 4. Inocorrência de ilegalidade ou abuso de poder da decisão atacada, segurança denegada. (MS 200403000108010, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 07/07/2009) É bem verdade que existem casos especiais em que se justifica afastar o desconto, mormente quando tal desconto importaria em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, como no caso de pessoas idosas, doentes ou que tenham baixíssimo nível de conhecimento. No caso dos autos, contudo, havendo

o desconto máximo de trinta por cento, conforme previsão contida no artigo 154, 3º, do Decreto n. 3.048/1999, ainda assim o impetrante terá valor suficiente para sua sobrevivência, na medida em que sua genitora também é titular de benefício previdenciário, conforme relatado às fls. 99/100. Isto posto, denego a segurança, cassando a liminar concedida, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida. Encaminhe-se cópia desta sentença à Quarta Turma do TRF 3ª Região, a fim de instruir o agravo de instrumento n. 0000861-73.2014.4.03.0000. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006349-95.2013.403.6126 - JOSE LUIS SALAZAR CACERES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0006409-68.2013.403.6126 - JOSE VALDECI GUEDES DE FIGUEIREDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0012318-17.2013.403.6183 - CLAUDIO PIMENTA(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em Sentença Cláudio Pimenta, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença concedido em virtude de ordem judicial. Relata que sofre de distúrbios psiquiátricos que o incapacitam para o trabalho, tendo-lhe sido concedido, judicialmente, auxílio-doença previdenciário. Não obstante, foi intimado a se submeter a nova perícia administrativa, tendo sido constatada sua capacidade. Não obstante a conclusão do perito do INSS, afirma que permanece impossibilitado de voltar ao trabalho, visto que sua doença é crônica. Liminarmente, pugna pelo imediato restabelecimento do benefício. Com a inicial vieram documentos. O mandado de segurança foi impetrado, originalmente, perante a justiça estadual de Santo André, a qual declinou de sua competência em favor de uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Esta, por sua vez, declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Santo André, tendo em vista o domicílio da autoridade coatora. Redistribuídos os autos, vieram conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. Decido. A impetrante entende ter direito ao restabelecimento de seu benefício de previdenciário. No entanto, o rito escolhido por ela não é adequado para tanto. O beneficiário de auxílio-doença deve se submeter a perícias regulares no âmbito administrativo a fim de se verificar a recuperação do estado de saúde de seus beneficiários. É o que prevê o artigo 101, da Lei n. 8.213/1991: O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Assim, a submissão do impetrante à perícia realizada pelo INSS, por si só, não implica em ilegalidade. Tampouco se pode falar em ilegalidade da conclusão a que chegou o perito do INSS acerca do estado de saúde do impetrante. A modificação do resultado da perícia administrativa dependeria, inevitavelmente, a produção de prova pericial em juízo, o que é impossível na via estreita do mandado de segurança. Para alcançar o direito almejado, o impetrante deve, caso queira, manejar a competente ação de conhecimento. Assim, tem-se que o mandado de segurança é via inadequada para se alcançar o objetivo pleiteado, o que acarreta sua extinção sem o julgamento do mérito. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. MATÉRIA DE PROVA. VIA INADEQUADA. A via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória, sujeita ao contraditório. Recurso desprovido. (STJ - Processo: 199600499055, Fonte DJ 12/04/1999 pg. 151, Relator BUENO DE SOUZA) Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 295, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas, diante da gratuidade judicial que ora concedo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000231-69.2014.403.6126 - CLAUDIO OLIVEIRA DO COUTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIO OLIVEIRA DO COUTO, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial, NB 166.342.282-3, requerida em 09/09/2013, por não ter considerado especiais os seguintes períodos: de 03/06/1986 a 31/12/1991 (Fosfanil S/A); de 02/12/1993 a

12/08/2013 (Pertech do Brasil Ltda). Sustenta que o não-reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos acima indicados contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada. Com a inicial acompanharam os documentos. A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 68/70. Notificada, a autoridade coatora não prestou as informações, conforme certidã de fl. 71. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 72. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na Fosfanil S/A, de 03/06/1986 a 31/12/1991, foi carreado formulário de atividade especial (fl. 39) e laudo técnico (fls. 40/45). Verifica-se que o autor trabalhou exposto a ruído acima do limite legal (80 db), no setor de fabricação de

ácido sulfúrico, de forma habitual e permanente, bem se adequando ao item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64.No tocante ao período de trabalho na Pertech do Brasil Ltda., de 02/12/1993 a 12/08/2013, foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 46). Verifica-se os agentes químicos não constam nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, ao contrário do alegado pelo impetrante.Em relação ao agente agressivo calor, o item 2.0.4, do Decreto n. 3.048/1999, prevê como agressivo a atividade desenvolvida acima dos limites previstos pela NR 15, do Ministério do Trabalho. Referida norma prevê:1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n° 1. QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4)Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se oQuadro nº 3.QUADRO Nº 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/I4) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/hSENTADO EM REPOUSO 100TRABALHO LEVESentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150TRABALHO MODERADOSentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300TRABALHO PESADOTrabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).Trabalho fatigante 440550 Assim, o limite de tolerância ao calor varia conforme o trabalho seja considerado leve, moderado ou pesado, levando-se em conta, ainda, o Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora).Não há indicação, no PPP (fl. 46), acerca da taxa de metabolismo (leve, moderado ou pesado). Logo, diante da impossibilidade de constatação do grau de esforço da atividade do impetrante, não podem ser considerados especiais com base no agente agressivo calor. Em relação ao agente ruído, não consta que a exposição se deu de forma habitual e permanente, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade da atividade pelo ruído.Neste cenário, considerando o e que o impetrante alcança um total de 05 anos, 06 meses e 28 dias de contribuição em atividade especial, tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial.Ante o exposto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, somente para determinar à autoridade coatora que considere como especial o período trabalhado na Fosfanil S/A, de 03/06/1986 a 31/12/1991, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000267-14.2014.403.6126 - PEDRO BATISTA DAMASCENO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PEDRO BATISTA DAMASCENO, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/08/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios.Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 166.170.901-7. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos laborados nas empresas Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda., de 16/03/1987 a 08/10/1988, e Ford Motor Company Brasil Ltda, de 03/12/1998 a 31/12/2000, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 10/53.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 64/66, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 68/verso.É o relatório.Decido.No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado

DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... No tocante ao período de 16/03/1987 a 08/10/1988, verifica-se dos autos que o impetrante não juntou nenhum documento específico que demonstre suas atividades na empresa. Às fls. 28, o impetrante juntou cópia da CTPS, e consta, da mesma, que o impetrante possuía o cargo de vigilante. O simples fato de o impetrante laborar como vigilante não torna a sua atividade especial. É certo que há um risco inerente à própria profissão, bem como o eventual porte de arma de fogo, mas, não há um prejuízo iminente à saúde do trabalhador. Atividade de guarda, vigia, vigilante pode ser considerada especial após 28/04/1995, e ainda, como os demais trabalhadores, deve haver prova da efetiva exposição a agentes agressivos, o que não é o caso. Portanto, não merece prosperar o reconhecimento de tal período como especial. Com relação do período de 03/12/1998 a 31/12/2000, foi juntado PPP às fls. 23/verso. Verifica-se do referido documento que houve exposição do impetrante a ruídos equivalentes a 91 dB (A), acima do limite máximo legal em vigência, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, merecendo, portanto, ser enquadrado como especial. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 24 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, determinando ao INSS que

reconheça como especial o período laborado pelo impetrante na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 31/12/2000, para fins de aposentadoria especial, EXTINGUINDO o presente feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas divididas igualmente entre o impetrante e o INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0000379-80.2014.403.6126 - ADALBERTO OLIVEIRA PANSONATO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADALBERTO OLIVEIRA PANSONATO, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30/09/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 166.342.396-0. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial os períodos laborados na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 31/01/1999, e de 01/01/2001 a 28/06/2013, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 08/63. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 73/74, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 76/verso. É o relatório. Decido. No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial,

somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante aos períodos de 03/12/1998 a 31/01/1999, e de 01/01/2001 a 28/06/2013, foi juntado, às fls. 51/53, perfil profissiográfico previdenciário - PPP. De acordo com os documentos, o impetrante encontrou-se exposto ao fator de risco ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, assim como demonstrado a seguir: - 03/12/1998 a 31/01/1999 - 91 dB (A)- 01/01/2001 a 30/06/2004 - 91 dB (A)- 01/07/2004 a 31/10/2005 - 93,2 dB (A)- 01/11/2005 a 28/06/2013 - 90,7 dB (A) Os ruídos apurados estão acima do limite máximo legal em vigência. Portanto, merece prosperar o reconhecimento de tais períodos como especiais. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 26 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que considere como especiais os períodos trabalhados pelo impetrante na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 31/01/1999, e de 01/01/2001 a 28/06/2013, devendo ser concedida a aposentadoria especial n. 166.342.396-0 ao impetrante, a partir de 30/09/2013 (DIB), no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente, observando-se os critérios legais de atualização. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS é isento de custas, devendo, contudo, reembolsar as custas processuais ao impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000417-92.2014.403.6126 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 04/10/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 166.766.183-0. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial os períodos laborados nas empresas: Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 23/07/1986 a 20/10/1996, Santo-Gobain Vidros S/A, de 01/10/1997 a 29/06/1998, e Vidraria Anchieta Ltda., de 01/02/1999 a 22/06/2013, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/50. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 60/61, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 63/verso. É o relatório. Decido. No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados

exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 23/07/1986 a 20/10/1996, o impetrante juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, às fls. 31/34. De acordo com os documentos houve exposição a ruídos que variaram de 81 a 84 dB(A), acima do limite, de forma habitual e permanente. O laudo foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho. No tocante ao período de 01/10/1997 a 29/06/1998, o impetrante juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP às fls. 37/verso. Verifica-se do referido documento que houve exposição a ruídos equivalentes a 117 dB (A), acima do limite, de forma habitual e permanente. O laudo foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho. Por fim, quanto ao período de 01/02/1999 a 22/06/2013, o impetrante juntou às fls. 38/40 perfil profissiográfico previdenciário - PPP. O documento informa que houve exposição a ruídos equivalentes a 99 dB (A) no período de 01/02/1999 a 30/12/2003, e a ruídos equivalentes a 101,1 dB (A), no período de 01/01/2004 a 22/06/2013. Os ruídos apurados estão acima do limite máximo legal em vigência, porém, não consta do PPP que tal exposição tenha se dado de modo habitual e permanente, motivo pelo qual não pode ser considerado como especial. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 10 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança,

determinando ao INSS que reconheça como especial os períodos laborados pelo impetrante nas empresas Wheaton do Brasil Industria e Comércio Ltda., de 23/07/1986 a 20/10/1996, e Sant-Gobain Vidros S/A, de 01/10/1997 a 29/06/1998, para fins de aposentadoria especial, EXTINGUINDO o presente feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas divididas igualmente entre o impetrante e o INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0000452-52.2014.403.6126 - JOAO EVANGELISTA VIEIRA DE MOURA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOÃO EVANGELISTA VIEIRA DE MOURA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 09/09/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 166.342.283-1. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Volkswagen do Brasil, de 03/12/1998 a 21/05/2013, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 08/57. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 63/64, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 68/verso. É o relatório. Decido. No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64,

83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 03/12/1998 a 21/05/2013, foi juntado, às fls. 34/36, perfil profissiográfico previdenciário - PPP. De acordo com os documentos, o impetrante encontrou-se exposto ao fator de risco ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, assim como demonstrado a seguir: - 01/10/1995 a 30/04/2005 - 91 dB (A)- 01/05/2005 a 31/12/2008 - 90,2 dB (A)- 01/01/2009 a 21/05/2013 - 95,1 dB (A) Os ruídos apurados estão acima do limite máximo legal em vigência. Portanto, merece prosperar o reconhecimento de tal período como especial. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 26 anos, 03 meses e 30 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que considere como especial o período trabalhado pelo impetrante na empresa Volkswagen do Brasil, de 03/12/1998 a 21/05/2013, devendo ser concedida a aposentadoria especial n. 166.342.283-1 ao impetrante, a partir de 09/09/2013 (DIB), no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente, observando-se os critérios legais de atualização. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS é isento de custas, devendo, contudo, reembolsar as custas processuais do impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000477-65.2014.403.6126 - MOISES BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MOISÉS BATISTA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 29/08/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 166.342.092-8. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos laborados nas empresas Indústria e Comércio Proton S/A, de 16/01/1981 a 03/08/1981; Mahle Metal Leve S/A, de 06/03/1997 a 04/08/2000; e Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 13/11/2000 a 07/08/2012, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 20/143. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 149/150, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 154/verso. É o relatório. Decido. No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e

dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante aos períodos de 16/01/1981 a 03/08/1981, foi juntado, às fls. 96/110, formulário de atividade especial e laudo técnico. De acordo com os documentos, o impetrante exercia atividades de trabalho no setor de usinagem, e em suas funções encontrava-se exposto a ruídos que variavam de 84 a 103 dB (A), acima do limite máximo legal em vigência, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Com relação do período de 06/03/1997 a 04/08/2000, foi juntado PPP às fls. 111/113. Verifica-se do referido documento que houve exposição do impetrante a ruídos equivalentes a 88 dB (A), abaixo do limite máximo legal em vigência, além de não constar do PPP que tal exposição tenha se dado de maneira habitual e permanente, motivos pelos quais não pode ser enquadrado como especial. Por fim, quanto ao período de 13/11/2000 a 07/08/2012, foi juntado PPP às fls. 114/115. Ao analisar o documentou, verifica-se que o mesmo não aponta a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes agressivos. O simples fato de portar arma de fogo não torna a atividade do impetrante especial. É certo que há um risco inerente à própria profissão, bem como ao porte constante de arma de fogo, mas, não há um prejuízo iminente à saúde do trabalhador. É certo que a atividade de guarda, vigia, vigilante pode ser considerada especial após 28/04/1995, mas, assim como os demais trabalhadores, deve haver prova da efetiva exposição a agentes agressivos. Assim,

somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 10 anos, 07 meses e 15 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especial o período laborado pelo impetrante na empresa Indústria e Comércio Proton Ltda., de 16/01/1981 a 03/08/1981, para fins de aposentadoria especial, EXTINGUINDO o presente feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas divididas igualmente entre o impetrante e o INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0000478-50.2014.403.6126 - DANIEL SALOMAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DANIEL SALOMÃO, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 20/09/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 166.588.306-2. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Volkswagen do Brasil, de 03/12/1998 a 27/10/2010, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 08/39. Notificada, a autoridade coatora manifestou-se às fls. 46/47, pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 51/verso. É o relatório. Decido. No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de

laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 20/25, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 03/12/1998 d 27/10/2010, sofreu exposição ao agente físico ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, assim como demonstrado a seguir:- 03/12/1998 a 30/04/2005 - 91 dB (A)- 01/05/2005 a 30/04/2006 - 90.2 dB (A)- 01/05/2006 a 31/08/2006 - 85.2 dB (A)- 01/09/2006 a 31/12/2008 - 90.2 dB (A)- 01/01/2009 a 27/10/2010 - 95.1 dB (A) Os ruídos apurados são superiores aos limites máximos legais em vigência, merecendo prosperar o reconhecimento de tal período como especial. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado visto que a perícia foi realizada na data das atividades praticadas pelo impetrante. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 25 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que considere como especial o período trabalhado pelo impetrante na empresa Volkswagen do Brasil, de 03/12/1998 a 27/10/2010, devendo ser concedida a aposentadoria especial n. 166.588.306-2 ao impetrante, a partir de 20/09/2013 (DIB), no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente, observando-se os critérios legais de atualização. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS é isento de custas, devendo, contudo, reembolsar as custas processuais ao impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000479-35.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS PAVAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CARLOS PAVAN, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 166.342.158-4, requerida em 03/09/2013, por não ter considerado especial os períodos de 12/10/1988 a 03/02/1992 (Wyeth Ind Farmacêutica); 01/12/1993 a 28/04/1995 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas); e 01/01/2008 a 28/03/2013 (SABESP) e, conseqüentemente, não reconheceu a conversão de tempo especial. Sustenta que o não-reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada. Com a inicial acompanharam os documentos. A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 95/96. Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar as informações, conforme certidão de fl. 99. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 100. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado

DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nos períodos de 12/10/1988 a 03/02/1992 (Wyeth Ind Farmacêutica); e 01/12/1993 a 28/04/1995 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas), o impetrante comprovou através de cópia da CTPS (fl. 37), que era motorista de caminhão. Os formulários de fls. 46/47 e 48/49 informam que o impetrante conduzia veículo com carga pesada, bem se adequando ao item 2.4.4 Decreto n. 53.831/64.No tocante ao período de 01/01/2008 a 28/03/2013 (SABESP), foi carreado com a inicial Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 50/52). A descrição das atividades constante no campo 14.2 (fl. 51) impossibilitam o enquadramento como atividade especial. Não obstante conste que o impetrante tinha contato com esgoto, pela descrição de suas atividades não há como concluir que o impetrante trabalhava na rede de esgoto. Por derradeiro, verifica-se que não consta a contagem administrativa que totalizou o tempo de 29 anos, 07 meses e 10 dias até a DER, conforme comunicação de decisão de fl. 85, razão pela qual não se pode auferir o tempo correto, observando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença: 12/10/1988 a 03/02/1992 (Wyeth Ind Farmacêutica); e 01/12/1993 a 28/04/1995 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas).Ante o exposto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, somente para determinar à autoridade coatora que considere como especiais os períodos 12/10/1988 a 03/02/1992 (Wyeth Ind Farmacêutica); e 01/12/1993 a 28/04/1995 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000502-78.2014.403.6126 - PRISCILA DE ASSIS FERREIRA(SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)
Mantenho a decisão de fls. 20/21, por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000570-28.2014.403.6126 - KAROLINE SABINO DA SILVA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Karoline Sabino da Silva em face de ato a ser praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluna matriculada no curso de Bacharelado em Ciência da Tecnologia e conseguiu estágio não-obrigatório. Contudo, norma interna da Universidade Federal do ABC veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenha alcançado coeficiente acadêmico superior a 2, o que ocorre no seu caso.Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi concedida às fls. 31/32. A autoridade coatora prestou informações às fls. 38/52.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 54/54 verso)É o relatório. Decido.A impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato futuro da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê, em seu artigo 1º de respectivos parágrafos, que:Art. 1o Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1o O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2o O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2o O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1o Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2o Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna apontada pela impetrante, a qual impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC . Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias:I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; eII. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois).A Resolução ConsEPE n. 147, por seu turno, define os coeficientes de desempenho utilizados nos cursos de graduação da

UFABC e prevê que o Coeficiente de Aproveitamento (CA) é um número indicativo da média dos melhores conceitos obtidos em todas as disciplinas cursadas pelo aluno. Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei n. 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstos em lei. É bem certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. As informações prestadas pela autoridade coatora não trouxeram elementos que pudessem afastar o entendimento supra, motivo pelo qual a segurança há de ser concedida e a liminar mantida. Isto posto, concedo a segurança, mantendo a liminar concedida, para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos II, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize a impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto à concedente Pirelli Pneus Ltda. subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0000919-31.2014.403.6126 - ANDERSON CRISTIANO BERTOLINI (SP345036 - KATHLEEN FERRABOTTI MATOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar Anderson Cristiano Bertolini, às fls. 52/54, relata que mesmo diante da retificação de seus dados junto ao CNIS, retirando período de trabalho que obstava o recebimento do seguro-desemprego, o Gerente do Trabalho insiste em negar-lhe a concessão. Juntou documentos às fls. 55/57. Reitera o pedido de concessão da liminar para que lhe seja imediatamente concedido o seguro-desemprego. Decido. Conforme já dito anteriormente, nos termos do artigo 4º, da Lei n. 7.998/1990, o seguro desemprego é devido ao trabalhador desempregado. Assim, constatando-se a existência de vínculo empregatício em nome do interessado, o pagamento do benefício é indevido. Mesmo diante da apresentação da CTPS perante o Delegado Regional do Trabalho, existindo vínculo empregatício em nome do impetrante junto ao CNIS, por ser público e gozar de presunção de veracidade, o pagamento do benefício, de fato, não pode ser realizado. Se a existência de vínculo empregatício junto ao CNIS é hábil a obstar o pagamento do seguro-desemprego, então, também deve sê-lo para permiti-lo. O INSS, segundo demonstra o extrato do CNIS retro, e informações prestadas às fls. 50/51, providenciou a exclusão do vínculo empregatício obstativo da concessão do seguro-desemprego (Melega Olaria Ltda. ME). Consta como último vínculo do impetrante a empregadora Giala Bella Comércio de Bijouterias Ltda - ME, o qual findou-se em 30/11/2013. Ponderando-se o interesse público no correto pagamento do benefício e a necessidade de subsistência do beneficiário, tem-se que, no caso concreto, esta deve prevalecer diante da prova, ao menos indiciária, da inexistência do vínculo empregatício que impeça a concessão do seguro-desemprego. Se mais adiante, eventualmente, comprovar-se a existência de alguma fraude por parte do beneficiário, a Administração Pública tem meios legais para cobrança da dívida e mesmo a para responsabilizar criminalmente o beneficiário. Isto posto, concedo a liminar para determinar ao Delegado Regional do Trabalho em Santo André que conceda o seguro-desemprego ao impetrante, no prazo máximo de dez dias, desconsiderando, para tanto, o vínculo empregatício na pessoa jurídica Melega Olaria Ltda - ME, CNPJ 09.142.026/0001-49, se preenchidos os demais requisitos legais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000920-16.2014.403.6126 - ANDERSON MASAHARU KOHATSU (SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Vistos em liminar Recebo a petição e documentos de fls. 23/24 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Anderson Masaharu Kohatsu em face de ato a ser praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciência da Tecnologia e conseguiu estágio não-obrigatório. Contudo, norma interna da Universidade Federal do ABC veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenha alcançado coeficiente acadêmico superior a 2, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. O impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato futuro da autoridade indicada como catora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê, em seu artigo 1º de respectivos parágrafos, que: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em

instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1o O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2o O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2o O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1o Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2o Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna apontada pela impetrante, a qual impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsePE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois). A Resolução ConsEPE n. 147, por seu turno, define os coeficientes de desempenho utilizados nos cursos de graduação da UFABC e prevê que o Coeficiente de Aproveitamento (CA) é um número indicativo da média dos melhores conceitos obtidos em todas as disciplinas cursadas pelo aluno. Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei n.11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstos em lei. É bem certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao da impetrante e diante do perigo da demora, tendo em vista o período fixado para o estágio, de 24/02/2014 a 23/08/2014, a liminar há de ser concedida. Isto posto, concedo a liminar para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos II, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize a impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto à concedente Gerda Aços Longos S/A., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Requistem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001037-07.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDREIA CAVALCANTE VIEIRA X GILDEVAN BENTO DA SILVA
Intimem-se os réus, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005134-84.2013.403.6126 - RED SEVEN INSURANCE CONSULTING CORRETORA PLENA DE SEGUROS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP331566 - RAFAEL CARDOSO DUARTE VAZ E SP321557 - SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Não é juridicamente possível expedir-se ofício requisitório sem a observância do disposto no art. 730 do CPC, isto é, a citação da Fazenda Nacional para efetuar o pagamento, mediante precatório, ou opor embargos à execução. Isto posto, cite-se, observando-se o preceituado no art. 730 do Código de Processo Civil.

0000100-94.2014.403.6126 - COSTA E SILVA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 41/45: Manifeste-se a Requerente.Int.

CAUTELAR FISCAL

0000026-40.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X

PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP315536 - DANIEL DE PAIVA GOMES E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Tendo em vista a decisão de fls. 550/550 verso que deu provimento aos embargos declartórios opostos pela requerida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0003335-17.2014.4.03.0000, reconsidero o despacho de fl. 515.Proceda ao levantamento da restrição realizada pelo sistema Renajud (fl. 517), bem como, ao cancelamento da aprovação da ordem de indisponibilidade incluída na Central de Indisponibilidade (fl. 528).Traslade-se cópia desta decisão e de fls.550/550 verso para os autos da Ação Ordinária n. 0001647-48.2009.403.6126.Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000122-55.2014.403.6126 - KEITI MIYAJI SEGATO(SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA) X NAO CONSTA

Vistos etc.Trata-se de pedido de opção pela nacionalidade brasileira, formulada por Keiti Miyaji Segato.Relata que nasceu em 18 de dezembro de 1995, na cidade de Mie, Província de Oita, Japão, filho de pai e mãe brasileiros. Foi registrado no Japão. Atualmente, reside no Brasil.Com a inicial vieram documentos.Intimado, o Ministério Público Federal requereu que o interessado juntasse cópia da certidão de nascimento ou documento de identidade dos pais, o que foi feito às fls. 21/22.O Ministério Público Federal, ouvido nos termos do artigo 4º, 2º, da Lei n. 818/1949, opinou pela concessão da nacionalidade brasileira nata ao requerente.Decido.O requerente é filho de brasileiros, conforme documentos de fls. 20/21, nascido no exterior (fl. 5) e residente no Brasil (fl. 11/11 verso), tendo alcançado a maioridade em 18 de dezembro de 2013.A situação do requerente se enquadra no artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal, a qual prevê que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.Tratando-se procedimento não-contencioso, caberá à requerente retirar os autos, independentemente de traslado, após quarenta e oito hora da publicação desta sentença, a fim de proceder à averbação junto ao respectivo cartório, nos termos do artigo 866, do Código de Processo Civil.Isto posto, homologo a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 54, de 20 de setembro de 2007. Dispensada a remessa oficial, tendo em vista a revogação do artigo 1º, 3º, da Lei n. 6.825/1980 pela Lei n. 8.197/1991.Publicada a presente sentença e decorrido o prazo mínimo de quarenta e oito horas, deverá o requerente ou seu advogado retirar os autos em Cartório, independentemente de traslado, a fim de proceder à averbação da presente homologação de opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 29, inc. VII e parágrafo 2º da Lei nº 6.015/73, independentemente de mandado, no competente cartório de registro de pessoas naturais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3760

ACAO CIVIL PUBLICA

0021315-88.2006.403.6100 (2006.61.00.021315-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR E Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA E SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X BETICA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA)

Fls. 1713/1726 - Dê-se vista ao autor para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. P. e Int.

MONITORIA

0001636-53.2008.403.6126 (2008.61.26.001636-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE ALEXANDRE DA CRUZ(SP167850 - RENATO CAPARRÓS)

Tendo em vista a possibilidade de acordo mais favorável para as partes e, em pecial, para o réu, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação - CECON para que sejam tomadas as providências necessárias à composição das partes. P. e Int. Cumpra-se.

0006536-40.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA BRAGUIROLI X SALMA APARECIDA AZEM

Tendo em vista o decurso do prazo de 15 (quinze) dias fixado em audiência (11/03/2014), informem as partes se houve composição amigável no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, tornem conclusos. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001188-70.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL SECRET RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRE-SP

Fls. 55/87 - Fls. 56/83 - Em face das cópias reprográficas trazidas aos autos pela impetrante, verifico a inexistência da coisa julgada em relação ao processo 0005102-79.2013.403.6126, conforme apontado no Termo Global de Prevenção de fls. 51/53. Outrossim, tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000568-32.2011.403.6104 - SIMONE MARQUES(SP115988 - IVO PRADO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001528-17.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DINIZ(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO)

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012080-41.2013.403.6104 - MANOEL DAMIAO DOS SANTOS(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000247-89.2014.403.6104 - ADEMIR MATEUS JOSE DA CRUZ X ADILSON BISPO X ALEXANDRE OLIVEIRA CUNHA X ANDRE PIMENTA CAMARGO X ANTONIO ESTEVAO MORTARI JUSTO X ANTONIO LUIZ DE FRANCA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO RICARDO MARQUES DOS REIS X AUREO ANTONIO GONCALVES DA SILVA X BENEDITO ASCENCAO NUNES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000695-62.2014.403.6104 - JOSE ALBERTO PEREIRA(SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000864-49.2014.403.6104 - ANANIAS ANTONIO ALVES(SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA E SP293829 - JOSE ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000874-93.2014.403.6104 - VICENTE LIRA NETO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000875-78.2014.403.6104 - SERGIO PAROLIN ESTEVES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000885-25.2014.403.6104 - SHIRLEY DAISY HAIDAR(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000886-10.2014.403.6104 - YURI MARCEL DE SOUZA LIMERES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000935-51.2014.403.6104 - REINALDO CHIMENE DOS SANTOS(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000985-77.2014.403.6104 - ADELSON VIEIRA DE SOUZA X CARLOS ROBERTO MACHADO X CICERO JOSE DOS SANTOS X CLAYMON PINTO GRILO X EDIVALDO DOS PASSOS X EVERTON CARDOSO RODRIGUES DOS SANTOS X NILTON JOSE DOS SANTOS X ROBERTO MOREIRA X RONALDO LOPES DOS SANTOS X WALTER DE ALMEIDA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001016-97.2014.403.6104 - REINALDO DE SOUZA(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001017-82.2014.403.6104 - TEOFILU GONCALVES JUNIOR(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001018-67.2014.403.6104 - JOSE MEDEIROS SOBRINHO(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001199-68.2014.403.6104 - SEBASTIAO FLORENCIO DE ALBUQUERQUE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001202-23.2014.403.6104 - JORGE ALBERTO LOURENCO DUARTE(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001350-34.2014.403.6104 - GERSON MAGNO COELHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001352-04.2014.403.6104 - ROGERIO DE SOUSA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001361-63.2014.403.6104 - VANESSA PALA BRANCO RODRIGUES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001365-03.2014.403.6104 - WELLINGTON DE ANDRADE(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001366-85.2014.403.6104 - CARLOS CALIXTRATO CARDOSO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001368-55.2014.403.6104 - CARLOS ROMERO BAPTISTA FERREIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001431-80.2014.403.6104 - SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001432-65.2014.403.6104 - JOSE MARCIO EUGENIO(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001676-91.2014.403.6104 - REGINA OGUSICO(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001693-30.2014.403.6104 - JULIO CESAR NUNES DA COSTA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001696-82.2014.403.6104 - MAECIO DO NASCIMENTO VIEIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001706-29.2014.403.6104 - RICARDO DA FONTOURA GONCALVES(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001745-26.2014.403.6104 - ANDRESSA DE OLIVEIRA ROCHA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001749-63.2014.403.6104 - MARCELLO GOMES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001750-48.2014.403.6104 - CARLOS GILBERTO PEREIRA ROCHA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Estando acostadas as contrarrazões da CEF remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005863-70.1999.403.6104 (1999.61.04.005863-0) - MARIA ILDA BARREIROS RODRIGUES(SP052911 - ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 263/273.

0005900-97.1999.403.6104 (1999.61.04.005900-2) - ALCIDES MIRANDA DA SILVA X ANDRE MENDES DE LARA X ANTONIO GUILHERME CABRAL X FRANCISCO JORGE VALENTE X MARIA LIGIA CORREIA DOS SANTOS X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA X NELSON MENDES X SEBASTIAO MOREIRA LEITE X VALTIRIA DOS PASSOS CASTILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a concordância do INSS expeçam-se os requisitórios da conta da contadoria judicial de fls. 464/469 em favor do autor Antonio Guilherme Cabral. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as

devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0008104-80.2000.403.6104 (2000.61.04.008104-8) - JOSE LUIZ VASQUES X JOAO RICARDO AFONSO NUNES X JOSE CARLOS GONCALVES X JOSE GOMES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Tendo em vista a concordância da Autarquia-ré (fl. 359 verso) acolho o cálculo do autor José Carlos Gonçalves de fls. 323/356. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0002466-95.2002.403.6104 (2002.61.04.002466-9) - JOSE NACIVAL SANTANA (SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JR.)
Tendo em vista a concordância do autor (fls. 98) e do réu (fl. 99 verso) com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 89/96), dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0005239-79.2003.403.6104 (2003.61.04.005239-6) - FERNANDO RIBEIRO MENDES (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Manifeste-se o INSS acerca da memória de cálculo complementar, apresentado pela parte autora às fls. 116/119, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006060-49.2004.403.6104 (2004.61.04.006060-9) - OLIVIA SCHWETER MOTA (SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Tendo em vista a manifestação da Autarquia-ré à fl. 169 verso, acolho os cálculos do exequente de fls. 160/166. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0006200-83.2004.403.6104 (2004.61.04.006200-0) - MARIA SILVA FERNANDES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 123 para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0011526-87.2005.403.6104 (2005.61.04.011526-3) - MARINA HELENA GONZAGA VASQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0011526-87.2005.4036104EXEQUENTE: MARINA HELENA GONZAGA VASQUES EXECUTADO: INSS Em sede de execução, os autores apresentaram memória de cálculo às fls. 202/212, requerendo outrossim, a citação da autarquia para pagamento nos termos do artigo 730 do CPC. Citado nos termos do artigo 730 do CPC o INSS não opôs embargos à execução (fls. 219/220). Os autos foram remetidos à contadoria para conferência dos cálculos, que apresentou novos cálculos atualizados para 04/2009. O INSS concordou com a conta da contadoria e a exequente reiterou seus cálculos (fls. 234/236). Por despacho proferido à fl. 241 foi determinada expedição dos ofícios requisitórios, após o decurso de prazo recursal. Da decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 257/258) momento em que a conta tornou-se definitiva, viabilizando a expedição dos ofícios requisitórios. Comprovantes de pagamento foram colacionados à fl. 276/277 e 289/291). Requerem os exequentes, então, a diferença que entendem devidas a título de juros intercorrentes entre a primitiva apuração do valor devido (04/2009) e a inscrição do débito, que ocorreu em 06/2012 (fls. 284/285). Instada à manifestação, o executado impugnou o cálculo apresentado aduzindo que não incide juros após a finalização das contas (fls. 293/300). DECIDO. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública. Anoto que a incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento tempestivo, encontra-se definida pelo Plenário do STF, que, no exame do Recurso Extraordinário nº 591.085/MS-QO, apreciado sob a sistemática da repercussão geral, confirmou a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade da incidência de juros de mora no período entre a inclusão do precatório em orçamento até o prazo constitucional previsto para seu pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso provido. (RE 591085 QO - RG, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 19-02-2009). Ademais, a questão foi definitivamente pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. No mesmo sentido, em relação ao período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório, conforme julgado colacionado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos

precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no Resp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Resp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e Resp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre

a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1.143.677/RS, Corte Especial, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 4/2/2010) Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. Entende-se por cálculo definitivo aquele em que não caiba mais discussão quanto ao seu valor, seja pela homologação da conta pelo juízo, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO/RPV. JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.677/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, em 31 de dezembro do ano subsequente. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS. 2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1393394/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJe 02/10/2013, grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. Incidem juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução, momento em que se dá a definição do quantum debeat, não prosperando a alegação de que devem ser aplicados até a data da expedição do precatório ou RPV. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl no AgRg no REsp 1162859/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2011, grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO, IN ALBIS, DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. 1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento. 2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no da decisão homologatória dos cálculos. 3. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, AgRg no REsp 1154222/PR, Rel. Des. Fed. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, 5ª TURMA, DJe 20/09/2011, grifei). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA INDEPENDENTE DAQUELA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS.

PRECEDENTES.(...)4. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. 5. Não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento, após a liquidação do valor devido, esta verificada após a definição do quantum debeatur, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los.6. Agravo regimental da UNIÃO desprovido. Agravo regimental de JOÃO CARLOS FLORES E OUTROS provido.(STJ, AgRg no REsp 1118278/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª TURMA, DJe 28/02/2011, grifei)Fixo, portanto, como termo final de incidência dos juros moratórios a data em que houve a consolidação dos cálculos.No caso dos autos, constato que a conta apresentada pela contadoria tornou-se definitiva com o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento às fls. 257/258 (11.03.2011). Logo, até esta data devem incidir juros moratórios, porquanto este foi o momento em que a conta tornou-se definitiva.Cabe, pois, a expedição de precatório complementar para satisfação dos juros em continuação entre a data da conta e a data em que esta tornou definitiva.Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pela contadoria, a qual foi acolhida pelo juízo (fls. 257/258).Em face de todo o exposto, intime-se a parte autora para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta (04/2009) e a data em que houve o trânsito em julgado do agravo de instrumento (11.03.2011).No retorno, dê-se vista à parte contrária.Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal.Intimem-se.Santos, 11 de março de 2014.

0004584-97.2009.403.6104 (2009.61.04.004584-9) - ANTONIO MATHEUS DE ANDRADE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS DE FLS. 135/157.

0003349-27.2011.403.6104 - WALNETE SILVA ROSA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente,

apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.**ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS.**

0007269-09.2011.403.6104 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006625-03.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202906-88.1994.403.6104 (94.0202906-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X EDITH PEREIRA DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X ADILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA)

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 172/178.

0008941-52.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004105-17.2003.403.6104 (2003.61.04.004105-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X CARLOS SIMOES SOBRINHO X IDALINA MARIA DA SILVA NOVAIS X JOSE CARLOS MIGUEL X VERTER CERA VOLO AMARAL GURGEL(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Dê-se vista ao embargado da cota do INSS fl. 112 verso. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007886-32.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-84.2008.403.6104 (2008.61.04.001412-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DA MOTA X CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA)

Dê-se vista às partes acerca da informação da Contadoria Judicial de fls. 21/23.

0008749-85.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006675-10.2002.403.6104 (2002.61.04.006675-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI SOARES DE OLIVEIRA X OSVALDO CAMPREGHER X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PAULO MARQUES DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 59/94.

0011036-21.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-54.2009.403.6104 (2009.61.04.008635-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X HAROLDO MEDEIROS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 42/50.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016790-56.2003.403.6104 (2003.61.04.016790-4) - FLAVIO PROCOPIO SOUTO (SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X FLAVIO PROCOPIO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA DETTER NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 268/283.

Expediente Nº 3325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203756-50.1991.403.6104 (91.0203756-4) - BENEDICTO RODRIGUES DO CARMO X SIMONE ESTEVES DEDERER X GUILHERME HOLLAND SOBRINHO X JOAO VIEIRA CONSTANTINO X ORLANDO DE SOUZA X RUBENS DA SILVA COELHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0201249-14.1994.403.6104 (94.0201249-4) - ARIIVALDO LUIZ RAMOS (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0208425-10.1995.403.6104 (95.0208425-0) - NELSON SOARES DA CUNHA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0004527-94.2000.403.6104 (2000.61.04.004527-5) - REINALDO PASSOS X ANTONIO BENEDITO LINHARES X EDSON PULIDO (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal,

intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0005682-98.2001.403.6104 (2001.61.04.005682-4) - ADELSON OLIVEIRA SANTOS X EUCLIDES DOS SANTOS X FRANCISCO CANTUARIA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DE JESUS X JOEL DE PAULA SOUSA X MANUEL ALEXANDRE COVA X MILTON TEIXEIRA X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X NIVALDO PEREIRA DA CRUZ X WALTER RODRIGUES DE FREITAS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF, exceto do coautor Joel de Paula Sousa.Sem prejuízo, intime-se o patrono dos autores do contido na certidão de fl. 1025, no que tange a não expedição de requisitório em favor de Antonio Lisboa Feitosa, que foi excluído da lide, conforme despacho de fl. 486, bem como, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização do nome do co-autor Joel de Paula Sousa junto à Receita Federal em face da divergência apontada na grafia do sobrenome Sousa, o que impossibilitará o cadastro do requisitório no Tribunal (fls. 44 e 1044).

0009588-62.2002.403.6104 (2002.61.04.009588-3) - RUDIVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0014535-28.2003.403.6104 (2003.61.04.014535-0) - MARIA FERNANDES LUIZ TEIXEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0005521-15.2006.403.6104 (2006.61.04.005521-0) - JOSE BALTAZAR DE LORENA NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0010095-81.2006.403.6104 (2006.61.04.010095-1) - FERNANDO ANTONIO FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0002149-19.2010.403.6104 - JOSE BEZERRA NORONHA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora da certidão de fl. 131 para que regularize ou comprove nos autos a correta grafia do seu nome, uma vez que na Receita Federal está cadastrado de forma divergente do documento de fls. 08, o que impossibilitará o cadastro do requisitório junto ao Tribunal.Regularizado, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0008533-95.2010.403.6104 - FABIO LIMA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0000607-29.2011.403.6104 - ANTONIO MARTINS GABRIEL JUNIOR(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0001740-09.2011.403.6104 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0002142-90.2011.403.6104 - ANTONIO RAMOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0007690-96.2011.403.6104 - SAMOEL CORREA FARIAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0012442-14.2011.403.6104 - VICTOR NUSSI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205508-23.1992.403.6104 (92.0205508-4) - A TEIXEIRA E CIA/ LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X A TEIXEIRA E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora da certidão de fl. 215 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização da grafia do nome da empresa junto à Receita Federal, uma vez que divergente do constante no contrato social e nos autos, o que impossibilitará o cadastro do requisitório junto ao Tribunal. Regularizado, voltem os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, cancele-se o requisitório expedido e aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Santos, 26 de março de 2014.

0005303-55.2004.403.6104 (2004.61.04.005303-4) - SEBASTIAO PAULO CORREA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X SEBASTIAO PAULO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004302-69.2003.403.6104 (2003.61.04.004302-4) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDENILSON SEBASTIAO CAZULA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X MARIA JIVANEIDE DOS SANTOS COSTA(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X LUCIA HELENA BENTO DIAMANTINAS X WILLIAM ROBERTO RIBEIRO DE AGUIAR X ALEXANDRE MIGUEZ(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ)

Em face do pedido de dispensa apresentado pelo defensor nomeado ao réu William Roberto Ribeiro de Aguiar(fl. 2473), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que dê prosseguimento à defesa do referido acusado e para apresentar os memoriais, nos termos do parágrafo único do art. 404 do CPP, no prazo legal. Após, intime-se a defesa do réu Alexandre Miguez a apresentar as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada de todos memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. INTIMAÇÃO: Fica a defesa do réu ALEXANDRE MIGUEZ intimada a apresentar os memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005307-53.2008.403.6104 (2008.61.04.005307-6) - MARIO PAULINO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício do INSS de fls. 270/281, bem como, caso queira, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo civil. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006579-77.2011.403.6104 - NADIA ZANZINI DE ANDRADE(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do ofício do INSS de fl. 79, bem como esclareçam, no prazo de 5 dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Intimem.

0008067-67.2011.403.6104 - GABRIEL GOMES DE AQUINO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 94/96. Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 98) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0003492-79.2012.403.6104 - DAVID RAPHAEL XAVIER BEZERRA X JOSE MARCOS GUARNIERI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 154/168, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0007207-32.2012.403.6104 - VALDELICE PACHECO BARROSO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 89/91. Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. ___/___) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0008709-06.2012.403.6104 - MIGUEL DIVINO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0011601-82.2012.403.6104 - REGINALDO FARIA VAZQUEZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Por decisão proferida à fl. 99 foi deferida a designação de perícia no local de trabalho do autor, para o dia 18.03.2014, bem como facultou às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.A referida decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 28.01.2014, conforme certidão de fl. 102 verso.A parte autora não se manifestou deixando correr o prazo in albis (certidão de fl. 102 verso).O autor protocolizou petição no dia 17.03.2014, recebida nesta secretaria em 18.03.2014, apresentando assistente técnico e quesitos (fls. 107/109).Ante o exposto, indefiro o requerido na petição de fls. 107, em face de sua intempestividade.Int.Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

0011802-74.2012.403.6104 - ANTONIO MORAIS DE LIMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 67/98.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003356-43.2012.403.6311 - LUIZ CARLOS DIAS SANTANA(SP309004A - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido à fl. 83.Providencie a secretaria a impressão da mídia de fl. 51.Oficie-se à Equipe do INSS para que encaminhe a esta Juízo, no prazo de 30 dias, cópia do procedimento administrativo, NB: 145.376.778-6.Sem prejuízo, intime-se a parte autora dos documentos impressos, bem como para que se manifeste em réplica e especifique eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Int.

0005146-62.2012.403.6311 - RUBENS PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data.Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 154/168, no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000224-80.2013.403.6104 - CLAUDIO MELO DA CRUZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS N.º 0000224-80.403.6104Converto o julgamento em diligência.Em sede de especificação de provas, requereu a parte autora a realização de perícia médica no ambiente de trabalho.No caso, para fins de comprovação de exposição a agentes nocivos, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97, não é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, tendo a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmado o entendimento de que o reconhecimento da especialidade pode ser efetuado com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), desde que este, porém, contenha todos os elementos indispensáveis à aferição das condições de exercício da atividade.No caso dos autos, constato que o PPP de fls. 27/28 não traz os elementos necessários e suficientes para a qualificação como especial da atividade exercida pelo autor.Porém, antes da apreciação da necessidade de realização de perícia nos locais de trabalho do autor, oficie-se à empregadora Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, após a apresentação pela parte autora do seu endereço atual, para que forneça cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e/ou do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo ao juízo se a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do perfil profissiográfico de fls. 27/28 foi habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, e ainda, quanto ao fator de risco esgota, informe os agentes biológicos a que o segurado estava exposto.Com a resposta, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos.Intimem-se.Santos/SP, 05 de dezembro de 2013.Décio Gabriel Gimenez Juiz FederalATENÇÃO: A SABESP APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO JUÍZO. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS.

0000560-84.2013.403.6104 - DAMARIS ARMINDO(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para

que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000898-58.2013.403.6104 - DARCY SATURNINO DE VARGAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0002212-39.2013.403.6104 - MARCIA GUIMARAES PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de remessa dos autos à contadoria judicial, nessa fase processual, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que a comprovação do alegado na inicial é possível mediante prova documental, juntada aos autos, sendo a perícia contábil necessária apenas na fase de execução, em caso de eventual procedência do pedido.Int.

0002218-46.2013.403.6104 - SEVERINO PATROCINIO DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de remessa dos autos à contadoria judicial, nessa fase processual, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que a comprovação do alegado na inicial é possível mediante prova documental, juntada aos autos, sendo a perícia contábil necessária apenas na fase de execução, em caso de eventual procedência do pedido.Int.

0003397-15.2013.403.6104 - NAIR CASTRO ALMEIDA CHIRICO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0004937-98.2013.403.6104 - SERGIO DE SENA REZENDE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005597-92.2013.403.6104 - VERA LUCIA MEDEA DE SA LIMA X PAMELA DE SA ALVES DE LIMA - INCAPAZ X VERA LUCIA MEDEA DE SA LIMA(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA E SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005864-64.2013.403.6104 - VALTER PEREIRA DA GAMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005868-04.2013.403.6104 - WALDIR ALVES DE GODOI(SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 68/73), bem como do laudo pericial (fls. 48/66), no prazo de 10 dias. 2. Após, dê-se vista ao INSS do laudo pericial.Arbitro os honorários do Perito Dr. Washington Del Vage, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0006678-76.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0006895-22.2013.403.6104 - MARISA DUARTE X CLAUDETE DUARTE CAMPOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para

que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0007503-20.2013.403.6104 - ARIIVALDO PEDRO PINHEIRO(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO E SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0007665-15.2013.403.6104 - JOSE AMARO MATTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0008695-85.2013.403.6104 - JOSE VANDERLEI BARBOSA(SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Aguarde-se a vinda dos exames médicos solicitados pelo perito às fls. 141/143.Int.

0009606-97.2013.403.6104 - PEDRO JULIAO PEREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0010582-07.2013.403.6104 - VALDIR CESAR ALVES DA SILVA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0010978-81.2013.403.6104 - ALAYR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0011825-83.2013.403.6104 - SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Indefiro o requerimento de remessa dos autos à contadoria judicial, nessa fase processual, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que a comprovação do alegado na inicial é possível mediante prova documental, juntada aos autos, sendo a perícia contábil necessária apenas na fase de execução, em caso de eventual procedência do pedido.Int.Após, intime-se o réu para que especifique eventual prova que pretende produzir, justificando-a.

0012137-59.2013.403.6104 - BELMARCOS CORREA LOPES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0012766-33.2013.403.6104 - JOSE ARAUJO ALVAREZ(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000025-24.2014.403.6104 - WALTER RANNA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000215-84.2014.403.6104 - HEITOR LEMES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000366-50.2014.403.6104 - WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000459-13.2014.403.6104 - JOSE EGIVALDO DA CUNHA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014565-63.2003.403.6104 (2003.61.04.014565-9) - HOSANO SILVA X SERGIO CARLOS DA SILVA FRAGA - INCAPAZ X WILMA FRAGA MARINELLI X GUMERCINDO FERRAZ NOGUEIRA X IRINEU GONCALVES PADILLA X JOSE LUIZ GENTIL X MARIO PANDOLFO X MERCEDES DE ABREU HERNANDES X MILTON ALVES VENTURA X NELSON TAVARES X THEREZINHA DOS SANTOS BARCELLOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X HOSANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CARLOS DA SILVA FRAGA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO FERRAZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU GONCALVES PADILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ GENTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PANDOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES DE ABREU HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DOS SANTOS BARCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP216129 - ALESSANDRA MONTONI SKIBICKI)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003857-12.2007.403.6104 (2007.61.04.003857-5) - RICARDO RIBEIRO DE SOUZA(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS de fls. 306/307, pelo prazo de 5 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 3337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007247-29.2003.403.6104 (2003.61.04.007247-4) - ALVARO DOS SANTOS PEREIRA X ARTHUR GONCALVES X DOMINGOS PIERRY FILHO X GENTIL DUARTE TEIXEIRA X GUILHERME SIMOES FILHO X JAYME ANTONIO X JOSE ANTONIO X DORACY RODRIGUES CORREA X JOSE DIEGUES ALVARES X LEONOR ZWERNER TEIXEIRA DA SILVA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a concordância do executado (fls. 262/163) com o cálculo primitivo do autora Doracy Rodrigues Correa, herdeira do de cujus João Correa (fls. 206/212) expeçam-se os requisitórios. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº

168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0016252-75.2003.403.6104 (2003.61.04.016252-9) - OTAVIO DE JESUS(PR030112 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Em face da certidão supra, deverá a Drª Patricia Melo dos Santos, OAB/PR 30.112, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer o nº do seu CPF, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Sedi para a inclusão no sistema processual. Após, cumpra-se a decisão de fl. 149. Int.

0006106-67.2006.403.6104 (2006.61.04.006106-4) - FRANCISCO DA CHINA(SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da parte autora 368/374 e 376 com os cálculos do INSS (fls. 354/365), dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.Em face da manifestação do Patrono de fl. 376 expeçam-se os requisitórios observando o contrato de honorários e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0008865-04.2006.403.6104 (2006.61.04.008865-3) - ANDREA LOPES DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da autora (fls. 275/276) com os cálculos do INSS (fls. 252/272), dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.Após, a transmissão do requisitório, dê-se vista ao INSS da petição do autor de fls. 275/276 quanto aos honorários advocatícios.

0005247-12.2010.403.6104 - RUBENS PAULO GIL MONTEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Vara, bem como da decisão de fls. 112/113 que declarou a nulidade da sentença. Nomeio para a realização da perícia no local laborado pelo autor, ou seja, COSIPA, o Engenheiro do Trabalho LUIZ EDUARDO OSÓRIO NEGRINI.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 dias.Int.

0005429-61.2011.403.6104 - IZAIAS MANOEL DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Tendo em vista a concordância do autor (fls. 150/151) com os cálculos do INSS (fls. 139/147), dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.A parte autora apresentou o comprovante de situação cadastral regular do CPF e informou que não se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda (fls. 150/152).Diante do exposto, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0006293-60.2011.403.6311 - RENATO FIGUEIRA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância dos autores (fls. 109/111) com os cálculos do INSS (fls. 95/104), dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0003505-39.2012.403.6311 - ISAURA DA ROCHA DANUNCIO - INCAPAZ X SALETE DA ROCHA D ANNUNCIO DOMINGUES (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003505-39.2012.403.6311 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ISAURA DA ROCHA DANUNCIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO ISAURA DA ROCHA DANUNCIO, devidamente qualificada, representada por sua curadora Salete da Rocha D Annuncio Domingues, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte por se tratar de filha maior inválida. Em apertada síntese, alega que é filha do segurado Mario S Annuncio, falecido em 05/07/2011. Aduz ser portadora de esquizofrenia paranóide desde 1979, com sentença de interdição desde 10/01/1991, e portanto, em razão de sua invalidez, requereu a pensão por morte de seu genitor tendo sido indeferido o benefício administrativamente. Requereu, também, a condenação da autarquia ao pagamento das prestações vencidas, bem como pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 05/69). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a elaboração da perícia médica designada (fls. 70). Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência dos pedidos da autora (fls. 78/86). Laudo médico pericial juntado (fls. 99/103). O feito foi originariamente proposto no Juizado especial de Santos, e tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassa o valor de alçada, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara da Justiça Federal de Santos (fls. 157/160). É o relatório. Decido. Prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela tem por pressuposto a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca, isto é, que seja suficiente para proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não verifico a presença de prova inequívoca, uma vez que não restou comprovada a incapacidade na data do óbito. Com efeito, o benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte: o óbito, qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. No caso concreto, o óbito do instituidor ocorreu em 05/07/2011, consoante certidão (fls. 15 verso), sendo que o genitor percebia benefício previdenciário (fls. 16 verso) mantendo, portanto, a qualidade de segurado. Quanto à dependência econômica, é certo que o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º, da Lei n. 8.213/91. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o filho inválido, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é

presumida e a das demais deve ser comprovada. Com efeito, conforme perícia laudo pericial, não restou comprovado que a autora fosse incapaz, inválida, na data do óbito de seu genitor, ocorrido em 05/07/2011. O laudo pericial realizado no JEF de fls. 99/102 é bastante claro ao concluir que a autora apresenta Quadro psicótico, atualmente muito bem compensado e sem incapacidade em psiquiatria. Em resposta ao quesito 18º do Juízo, o perito aduz que a pericianda provavelmente já esteve incapacitada entre 1984 a 1989, conforme documentos nos autos, mas que não mais apresenta incapacidade. Assim, uma vez não constatada a incapacidade na data do óbito do segurado, impossível deferir o benefício de pensão por morte. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao pedido de produção de prova, postula a parta autora a expedição de ofício ao INSS para que venha aos autos cópia do processo administrativo. Com efeito, o artigo 399, inciso II, do Código de Processo Civil, prevê o poder conferido ao juiz de requisitar às repartições públicas os procedimentos administrativos. Entretanto, não é lícito à parte transformar o magistrado num preposto para sua obtenção, sem que reste demonstrado pela parte requerente a impossibilidade de obter diretamente os documentos que entende lhe são úteis. Indefiro a prova testemunhal, uma vez que a avaliação da existência de invalidez só pode ser efetuada por pessoas capacitadas, perito médico, cabendo frisar que a situação concernente à integridade física da autora já foi aferida segundo critérios médicos. Em relação ao pedido de perícia médica, indefiro, uma vez que a prova realizada esclareceu suficientemente os pontos controvertidos, não sendo possível a realização de nova perícia tão somente em razão desta ter conclusão desfavorável aos interesses da parte. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Santos, 24 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007671-22.2013.403.6104 - ZORAIDE RODRIGUES CALIDONNA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 20/29, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível de SÃO VICENTE/SP por força do Provimento nº 334 de 22 de setembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos àquele Juizado.

0010046-93.2013.403.6104 - PEDRO PEREIRA LIMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0010046-93.2013.403.6104AÇÃO

ORDINÁRIADECISÃO: Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, no período laborado para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no período de 29/04/95 a 22/09/2005. Segundo o autor, os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos. Porém, em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a realização de perícia no local de prestação de serviço, a fim de se constatar as condições reais de prestação. Já o INSS, nada requereu. Antes da apreciação do pedido de realização de perícia no local de trabalho do autor, reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPR. Para tanto, oficie-se ao embargador, no endereço que deverá ser fornecido pelo autor no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 25/29. Em resposta deverá o empregador esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do perfil PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, bem como a intensidade da exposição, nos casos em que foi realizada avaliação quantitativa, já que o documento expedido não traz essa informação. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se. Santos, 21 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011506-18.2013.403.6104 - MARIA DA GRACA MIRANDA DE FARO(SP307348 - RODOLFO MERGUI SO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N. 0011506-18.2013.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA DA GRAÇA MIRANDA DE FARO RÉ: INSS DECISÃO: MARIA DA GRAÇA MIRANDA FARO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade de débito previdenciário e de sua inscrição no CADIN. Aduz, em apertada síntese, que, em 15/10/2007, requereu a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-cônjuge, o que foi deferido pela autarquia. Relata que, após revisão administrativa, a ré cessou o benefício em 01/09/2013, alegando falta de comprovação de dependência econômica da autora e determinou a devolução do montante pago equivocadamente, pena de inscrição do nome da autora no CADIN. Fundamenta a pretensão na qualidade da verba, que possui natureza alimentar e foi recebida de

boa-fé, sendo, por essa razão, insuscetível de repetição. A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação. Citado, o INSS contestou o feito, defendendo a legalidade do ato de cessação e da cobrança. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida estão presentes. Com efeito, a administração pública tem o poder-dever de rever seus atos administrativos, neles incluídos aqueles que decidem sobre pedido de benefício previdenciário de modo equivocado. Ressalte-se que o ato de concessão do benefício se reveste do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo. Ou seja, o ato concernente à análise do pedido e seu deferimento presumem-se verdadeiro e conforme o direito, presunção esta que também se aplica em face do segurado. Relembre-se ainda que a essência do princípio da legalidade é dar ao administrado a previsibilidade da conduta do Administrador, servindo à proteção do administrado contra atos do Estado, porquanto a Administração pode atuar apenas quando autorizada por lei. Adite-se, outrossim, que a viga mestra do Estado Democrático de Direito é o princípio da segurança jurídica, pelo qual se garante segurança e confiança aos cidadãos. O princípio da segurança jurídica atua em favor da preservação dos efeitos dos atos administrativos, conferindo estabilidade às relações jurídicas estabelecidas pelo Estado, cujos agentes atuam com a prerrogativa da presunção de legitimidade de seus atos. Depreende-se da narrativa da inicial que o deferimento do benefício de pensão por morte decorreu de decisão administrativa, após análise da documentação exigida pela autarquia. Com efeito, a ausência de averbação da separação da autora na certidão de casamento apresentada à autarquia, não comprova cabalmente a má-fé, uma vez que não restou demonstrado, até o momento, dolo da autora na supressão da referida informação para obter o benefício. A boa-fé se presume, sendo necessária prova robusta da má-fé. Cabia ao INSS, nos termos do artigo 269, 2º da IN 20/2007 vigente à época, requerer da autora, quando do posterior pedido de habilitação da companheira na mesma pensão, a prova da ajuda financeira do de cujus, o que somente foi exigido em 12/07/2013, sete anos após a concessão do benefício. Assim, num juízo sumário, entendo que os valores foram recebidos de boa-fé pela beneficiária, o que se presume diante do próprio atributo de legalidade e certeza de que gozam os atos administrativos, e, ademais o pagamento do benefício ocorreu sob a permissão da administração pública. Quanto à possibilidade do INSS de recobrar o que pagou em razão do erro administrativo apurado, a jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores tem ressalvado o efeito ex nunc da revisão administrativa, nos casos de boa-fé do segurado, em homenagem aos princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da segurança jurídica. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX; DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011 entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. AP OSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, H, da Lei n 8.213/91, e 154, 3, do Decreto n 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (STF, AI 849529, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe-14-03-2012). ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1421204/RN, Relator Min HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 04/10/2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ. IRREPETIBILIDADE. I. As verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 13S6012/RS, Relator Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe

28/09/2011). Por essa razão, reputo presente a verossimilhança na alegação. De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da pretensão autárquica de descontar os valores cobrados do valor do benefício previdenciário de aposentadoria devido à autora. Sendo assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do montante cobrado a título de prestações indevidamente recebidas no âmbito do benefício previdenciário de pensão por morte objeto da demanda (NB 21/144.583.198-5) e determinar ao INSS que se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança desse crédito, especialmente por intermédio de inscrição em dívida ativa, de anotação em cadastro de inadimplentes e de realização de descontos em outros benefícios de titularidade da autora. Oficie-se para ciência e imediato cumprimento, com urgência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Santos, 25 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

000035-63.2013.403.6311 - JOAO DA CRUZ DOS SANTOS (SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 000035-63.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO DA CRUZ DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA JOÃO DA CRUZ DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições nocivas a sua saúde. Pleiteia, ainda, a concessão da tutela antecipada, a não aplicação do fator previdenciário quando do deferimento do benefício, bem como a condenação da autarquia em danos morais. A fim de ancorar o pleito, sustenta ter trabalhado em condições especiais, o que almeja seja judicialmente reconhecido para, após a conversão do tempo especial em comum, condenar a autarquia a conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/112. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 122/123). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 129/169), na qual em preliminar impugnou o pedido de justiça gratuita, arguiu a falta de interesse de agir e pleiteou pela aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor. Processo administrativo juntado (fls. 195/289). A ação foi originariamente proposta no Juizado Especial Federal de Santos e posteriormente, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassa o valor de alçada, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara da Justiça Federal de Santos (fls. 315/321). Houve réplica (fls. 155/164). As partes informaram não terem mais provas a produzir (fl. 195/289 e 358). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, quanto ao pedido de justiça gratuita, depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, que a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Assim, em princípio, tem-se que a concessão do referido benefício depende de simples afirmação da parte, mas, por outro lado, pode ser infirmada por prova em contrário, a ser produzida pelo impugnante, o que não ocorreu no caso dos autos, portanto, rejeito a impugnação. Quanto à falta de interesse de agir por ausência de documentos que instruíram o requerimento administrativo como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação, verifico que a Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, tomou ciência da toda a documentação apresentada pelo autor e ainda tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada. Vale dizer, a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional. Ademais, constata-se serem os mesmos documentos apresentados à autarquia administrativamente. No mais, também não conheço da objeção de prescrição, uma vez que entre a DER (30/01/2012) e o ajuizamento da ação (19/12/2012) sequer transcorreu o interregno de cinco anos mencionado na impugnação. Passo ao mérito propriamente dito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se

permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado

trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Do enquadramento dos Agentes QuímicosPara períodos trabalhados até 05/03/1997, será considerada exclusivamente a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a relação dos agentes químicos contida nesses Decretos é exaustiva. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, por presunção à exposição.Para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99) será considerada exclusivamente a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A relação dos agentes químicos contidas nesse anexo é exaustiva. A avaliação no período ainda será qualitativa, uma vez que a época, embora houvesse a determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto 4.882/2003 de 17/11/2003 que incluiu o 11 ao RPS (Decreto 3.048/99).Aos períodos trabalhados a partir de 18/11/2003 será considerada exclusivamente a relação se substâncias descritas no Decreto n.º 3.048/99. A avaliação do período será quantitativa conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 (Decreto 4.882/2003 e IN n.º 99 INSS/PRES. de 05/12/2003). Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Conversão de tempo especial em comum. Limitações.Acolho o entendimento jurisprudencial do E.

TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). Da incidência do fator previdenciário Passo a analisar o pedido da não incidência do fator previdenciário no cálculo de eventual deferimento do benefício previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, posto que possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, uma vez que sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, portanto, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. Ademais, necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para manutenção de tal equilíbrio. Outrossim, quanto à alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário, destaca-se o seguinte pronunciamento doutrinário: Não vislumbramos, pelo menos em análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição. Contra o fator previdenciário foram propostas as ADInMC 2.110-DF e 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, consoante noticiado no Informativo nº 181 do STF. (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe, 2003, p. 132/133). Ademais, o artigo 6º da Lei nº 9.876/99, em respeito ao princípio do direito adquirido, garante a quem completou os requisitos necessários à concessão dos benefícios até o dia anterior a sua publicação, 29 de novembro de 1999, o cálculo consoante às regras anteriores; bem como assegurando o artigo 7º a opção pela não aplicação do fator previdenciário para quem requerer a aposentadoria por idade, resta evidenciada a plena constitucionalidade do fator em questão. Por fim, acrescente-se o ensinamento de Ataliba Pinheiro Espírito Santo: No supremo Tribunal Federal, com ênfase no fator previdenciário foram interpostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cujos argumentos apontavam, praticamente, para vícios baseados na agressão aos princípios da hierarquia das leis, do direito adquirido e da isonomia, sendo certo que seus pedidos liminares foram rejeitados pela maioria daquela Corte. Quanto ao primeiro, as alegadas lesões foram afastadas com a desconstitucionalização operada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que retirou do magno texto - antigo art. 202, da Constituição Cidadã - a determinação de como calcular o benefício da aposentadoria e, ao fazê-lo, permitiu que aquela matéria pudesse ser tratada por lei ordinária. Quanto ao segundo, o óbice à inconstitucionalidade está contido nos artigos 6º e 7º da lei em comento, evidenciado pela garantia de manutenção do método de cálculo anterior para os segurados habilitados à aposentadoria ao tempo da vigência das modificações. No tocante ao princípio da isonomia, sua não observância foi contestada argumentando-se que, pela nova fórmula, um tempo de contribuição maior possibilitaria um benefício também maior, preservando, assim, o princípio isonômico baseado na proporcionalidade. (SANTO, Ataliba Pinheiro Espírito. Revista de Direito Administrativo - do fator previdenciário, 227: 266. Renovar: RJ, jan./mar. 2002). Destarte, não merece acolhida o pedido da parte autora no sentido da não incidência do fator previdenciário, caso seu benefício venha a ser concedido. O caso concreto Nesta ação, o autor pleiteia o reconhecimento de atividade especial no período de 13/03/80 a 31/12/80, de 09/01/85 a 31/12/2001 e de 01/01/2002 a 02/06/2009 e sua conversão em comum. Em relação ao período de 13/03/80 a 31/12/80, o autor requer o enquadramento por categoria, uma vez que laborou como auxiliar de pintor. Para tanto, trouxe aos autos o PPP de fls. 31/32 que informa as atividades exercidas no período. Conforme se observa do documento laboral, verifico que o autor era auxiliar de pintor e exercia as

atividades correlatas à função, executando as pinturas com pincel ou pistola, além de outras atividades como lixar, fazer a limpeza das superfícies a serem pintadas, fazer retoques etc. O Decreto n.º 53.831/64 elenca no cod. 2.5.4 a categoria de pintores de pistola como atividade especial. Assim, não sendo esta a profissão exercida pelo segurado, não é possível o enquadramento requerido. Emerge do PPP (fls.33/35) que, no interregno de 09/01/85 a 31/12/2001, o obreiro laborou exposto aos seguintes agentes químicos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: acetona, enquadrada no Decreto n.º 53.831/64, cód. 1.2.11, e estireno e benzeno, enquadrados no Decreto n. 2172/97, cód. 1.0.19 e 1.0.3 e Decreto n.º 3.048/99, cód. 1.0.3 e 1.0.19. Ressalte-se que, conforme fundamentação supra, para o período em questão, a nocividade era presumida, constatada pela simples presença do agente no ambiente do trabalho. Destarte, de rigor o enquadramento do interregno de 09/01/85 a 31/12/2001. Já, em relação ao lapso de 01/01/2002 a 02/06/2009, o PPP de fls. 36/41 informa com precisão todos os agentes químicos aos quais estava exposto o segurado. No entanto, conforme se verifica do referido documento, a exposição não ultrapassou os limites de tolerância estabelecidos pela NR15, Assim, não há que se considerar como atividade especial. Nova contagem após a conversão do tempo reconhecido. Passo, então, à contagem do tempo de serviço, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, com a consequente conversão para comum, somados aos demais períodos de tempo comum e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus à revisão pretendida, tomando por base o tempo de contribuição reconhecido administrativamente (fls.106/107). Confira-se: Em face desses parâmetros, constato que o autor fazia jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, pois o tempo especial reconhecido nesta ação (09/01/85 a 31/12/2001), convertido em comum (fator 1,4), somados aos demais períodos comuns, totalizam 36 anos 10 meses e 6 dias na data da DER (30/01/2012), suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Indenização por danos materiais e morais. Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais supostamente suportados por pelo autor em razão do ato de indeferimento editado pela autarquia previdenciária. Em que pese o alegado, não restou configurada a existência de danos morais, a meu sentir. Segundo Antônio Jeová Santos, o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Dano moral indenizável, 2003, p. 108, grifei). No presente caso, não restou demonstrado quais seriam os prejuízos de ordem moral advindos da conduta da autarquia previdenciária. Além disso, tratando-se de comportamento omissivo da autarquia previdenciária (deixar de implantar benefício previdenciário), para que se configure a responsabilidade civil da Administração é necessário comprovar a falha administrativa, o dano suportado e o nexo causal entre ambos (TRF 3ª Região, REO 1773019, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 21/08/2013). Ocorre que o mero indeferimento de pedido de concessão de benefício previdenciário na via administrativa, por si só, não tem o condão de ser qualificado como falha administrativa, já que constitui um ato regular da autarquia, que tem competência legal para a análise os pedidos de benefício que são formulados, de modo que não pode ser qualificado a priori como abusivo ou ilegal. No específico caso em questão, não há como considerar que o indeferimento do pedido tenha gerado um constrangimento superior ao normal, tendo em vista que não se observa decisão teratológica da autarquia e nem há provas de que tenha ocasionado aborrecimento superior ao suportado por tantos outros segurados que não têm acolhidos seus pleitos administrativos junto ao INSS. Desse modo, resta inviável o acolhimento da pretensão indenizatória. Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER (30/01/2012), considerado o tempo de contribuição de 36 anos, 10 meses e 06 dias. À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, reconsidero a decisão de fls. 122/123 e DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da ciência desta decisão, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a DER, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Considerando a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 159.382.167-8 Segurado: João da Cruz dos Santos Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 30/01/2012 CPF: 025.459.238-42 Nome da mãe: Maria das Dores de Sousa NIT: 10895631218 Endereço: Rua Manoel Marques de Canoilas, n. 170, Jd. Manoel - Santos. Santos, 21 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0005281-50.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015864-

75.2003.403.6104 (2003.61.04.015864-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ARSENIO DE GOUVEIA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0005281-50.2011.403.6104 À contadoria judicial para prestar esclarecimentos acerca dos aspectos trazidos pelo INSS à fl. 36 e seguintes. Intime-se. Santos, 25 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008461-06.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-04.2006.403.6104 (2006.61.04.003918-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0008461-06.2013.403.6104 Inviável a execução do julgado na parte que beneficia o embargado. Implantando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverá ser cessado o benefício de aposentadoria por invalidez. Sendo assim, intime-se o embargado para que opte por um dos benefícios que lhe foram concedidos (aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por invalidez), em razão da impossibilidade de acumulação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Santos, 24 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012312-53.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-60.2004.403.6104 (2004.61.04.002134-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS LOPES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 00012312-53.2013.403.6104 À contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes. Intime-se. Santos, 25 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203541-30.1998.403.6104 (98.0203541-6) - ERIK CRISTHIAN APARECIDO BIO REP/ POR GERALDA MAGDALENA MUNIZ OU GERALDA M DE OLIVEIRA MUNIZ X CARLA REGINA LIMA BIO REP/ POR GERALDA MAGDALENA MUNIZ OU GERALDA M DE OLIVEIRA MUNIZ X CELIA DE OLIVEIRA LIMA X CAMILA CRISTHAN LIMA BIO REPRES P/ CELIA DE OLIVEIRA LIMA X EVERTON CRISTHIAN LIMA BIO REPRES P/ CELIA DE OLIVEIRA LIMA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ERIK CRISTHIAN APARECIDO BIO REP/ POR GERALDA MAGDALENA MUNIZ OU GERALDA M DE OLIVEIRA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA REGINA LIMA BIO REP/ POR GERALDA MAGDALENA MUNIZ OU GERALDA M DE OLIVEIRA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA CRISTHAN LIMA BIO REPRES P/ CELIA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON CRISTHIAN LIMA BIO REPRES P/ CELIA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido às fls. 248/257 para cessão de direito de crédito do autor em favor de seu patrono, pois os documentos de fls. 249/252 e procuração de fl. 259 sequer constam o reconhecimento de firma, bem como as assinaturas lançadas nos referidos documentos divergem da aposta na procuração. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para constar somente o nome dos autores excluindo-se as expressões REPRESENTADA POR... Após, expeçam-se os requisitórios dos autores Camila Cristhan Lima Bio, Erik Cristhian Aparecido Bio e Everton Cristhian Lima Bio, conforme determinado na sentença de fls. 219/222, pois seus CPFs encontram-se regularizados (fls. 229, 242/243). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Decorridos 5 dias sem manifestação, venham-me os autos conclusos para transmissão dos ofícios ao TRF. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

0013307-18.2003.403.6104 (2003.61.04.013307-4) - ALZIRA DE ASSIS SILVA X MARIA ALBANO SALGUEIRO X MARIA DA CONCEICAO BATALHA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ALZIRA DE ASSIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALBANO SALGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO BATALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO: 2003.6104.013307-4 Em sede de execução o INSS apresentou planilha de cálculo (execução

invertida) do valor devido em decorrência do título judicial em favor da exequente Maria Albano Salgueiro, no valor de R\$ 23.466,65, para 10/2011 (fls. 117/144). Instada à manifestação, o patrono dos exequentes impugnou os cálculos alegando que a renda mensal devida apurada pelo INSS é inferior a da tabela da Justiça Federal (fls. 149/151) requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial. A Contadoria Judicial apresentou a informação de fl. 222 e ss afirmando que em relação à autora Alzira de Assis Silva não foi apurado nenhuma diferença e em relação à Maria Albano Salgueiro foi apurado o valor superior de R\$ 25.974,13 para 28/09/2012, pois o INSS utilizou o critério de correção monetária conforme Lei 11.960/2009 (TR + 0,5% de juros ao mês) contrário ao determinado no julgado. Apresentado os cálculos pela contadoria a exequente Maria Albano Salgueiro concordou (fl. 293). Por despacho de fl. 298 foi determinado a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Os autos saíram com carga ao Procurador do INSS que deixou de embargar, vez disso, apresentou petição alegando que reitera sua manifestação anterior (fls. 300/301). DECIDO. Acolho o cálculo da contadoria judicial de fls. 222/230, eis que elaborado em consonância com o julgado em favor da exequente Maria Albano Salgueiro. Com efeito, breve análise dos cálculos da contadoria judicial permite observar que o acórdão de fls. 104/105, determinou que a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 do TRF 3ª Região e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diferente do INSS que utilizou o critério de correção monetária conforme Lei 11.960/2009 (TR + 0,5% de juros ao mês). Por essas razões, ACOELHO O CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL ACOSTADO ÀS FLS. 222/230 e fixo o valor devido no montante de R\$ 25.974.13, atualizado para 28.09.2012, em favor da exequente Maria Albano Salgueiro, em conjunto com as informações prestadas à fl. 222, que adoto integralmente. Int. Após o decurso do prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisatório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7073

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001738-34.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012588-55.2011.403.6104) FABIANA CARDOSO BRAGA OLIVEIRA (SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0001738-34.2014.403.6104 Vistos. Mantenho a decisão de fls. 147/147vº pelos fundamentos ali indicados. Dê-se ciência. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Santos, 20 de março de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000319-67.2000.403.6104 (2000.61.04.000319-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO RUI DE GODOY FILHO X MILTON DE PAULA MARTINS (SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X HAROLDO FERRAZ DE CAMPOS JUNIOR (SP253888 - HAROLDO FERRAZ DE CAMPOS NETO E SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP235192 - ROSELI MARIA DE CARVALHO)
Ciência às defesas da expedição da carta precatória 0207/14 à Subseção Judiciária de Vitória/ES para interrogatório de Milton de Paula Martins.

0001089-60.2000.403.6104 (2000.61.04.001089-3) - JUSTICA PUBLICA X NILSON RODRIGUES X LOURIVAL VIEIRA (SP149906 - REINALDO SILVIO VAZZOLLA) X MARIO EDUARDO DE SOUZA (SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X ANDRE LUIZ VIEIRA (SP149906 - REINALDO SILVIO

VAZZOLLA) X ADILSON DE CASTRO SA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X MARCOS ANTONIO FEITOZA ALVES(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X ANTONIO PESTANA FERREIRA FERRO(SP252112 - CLEBER JUSTINO DOS SANTOS) X ROBERTO GIUGLIANI(SP091286 - DAVID DEBES NETO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 85/2014 Folha(s) : 84Autos nº. 0001089-60.2000.403.6104ST-E Adilson de Castro Sá foi denunciado como incurso, em tese, no artigo 334 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 29/08/2006 (fl. 677).Por proposta do Ministério Público Federal (fls. 1083/1084), homologou-se a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 em audiência realizada no dia 20/09/2011 (fls. 1149/1150). O acusado cumpriu as condições que lhe foram impostas na referida proposta de suspensão condicional do processo, conforme comprovam os documentos de fls. 1158, 1160, 1167, 1323, 1325, 1334/1341, 1343/1347, 1350, 1351, 1357 e 1363 (termos de comparecimento) e os documentos de fls. 1159, 1161, 1162, 1168 e 1324 (comprovantes de pagamento). O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade do réu (fl. 1885).Razão lhe assiste. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Adilson de Castro Sá (RG nº. 18.689.709 SSP/SP, CPF nº. 094.808.998-92) relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus Adilson de Castro Sá, Mario Eduardo de Souza e Francisco de Assis Ferreira (fls. 1088/vº).P. R. I. C. O.Santos, 20 de março de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0004065-69.2002.403.6104 (2002.61.04.004065-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS GOMES(SP022345 - ENIL FONSECA) X LENICE APARECIDA MICHELETTI GOMES(SP022345 - ENIL FONSECA)

Vistos.Recebo o recurso interposto à fl. 1134 pelos acusados Marcos Gomes e Lenice Aparecida Micheletti. Intimem-se os recorrentes para apresentação das razões no prazo legal (art. 600 do CPP).Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010372-68.2004.403.6104 (2004.61.04.010372-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASA GRANDE HOTEL S/A(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA) X LOURIVAL DE PIERI(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES)

Fls. 648 e 650: em face da não localização das testemunhas Renato Duprat Filho e Gilberto Marchetti Machado, intime-se a defesa para que diga se insiste na oitiva de tais testemunhas. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado para a intimação pessoal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Publique-se.

0007657-19.2005.403.6104 (2005.61.04.007657-9) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X GILBERTO GONCALEZ PALAGI(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 82/2014 Folha(s) : 66Processo nº. 0007657-19.2005.403.6104ST-E Vistos.GILBERTO GONÇALEZ PALAGI, qualificado nos autos, está sendo processado, perante este Juízo, como incurso no artigo 171, 3º, c/c arts. 29 e 71 (fls. 593/604). Os fatos ocorreram no período de 14/09/1999 a 01/09/2003.A denúncia foi recebida aos 30/04/2013 (fls. 637/640).A pena privativa de liberdade máxima prevista para o delito em comento é de 6 (seis) anos e 8 (oitos) meses de reclusão, pena essa que, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, prescreve em doze anos.Ocorre que o acusado supracitado, nascido em 05/06/1943 (fl.634), conta hoje com mais de setenta anos de idade, o que, nos termos do artigo 115 do Código Penal, reduz o prazo prescricional pela metade, ou seja, no presente caso, o prazo é reduzido para seis anos.Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao referido acusado, pois, entre a data dos fatos (01/09/2003) e o recebimento da denúncia (30/04/2013) decorreu prazo superior a seis anos.Ressalto que, em se tratando de crime continuado, a prescrição incide isoladamente sobre cada um dos crimes componentes da cadeia de continuidade delitiva, desconsiderando-se qualquer aumento de pena dela decorrente, consoante o disposto no artigo 119 do Código Penal e na Súmula 497 do STF.Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Gilberto Gonçalves Palagi (RG. nº 3.57.427-8 e CPF nº 160.925.118-00), relativamente ao crime, em tese, que lhe foi atribuído nestes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se ao SUDP para alteração da situação do réu Gilberto Gonçalves Palagi.Após, venham os autos conclusos para análise da resposta acusação apresentada pela corré Sueli Okada.P. R. I. C. O. Santos, 17 de março de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0000837-47.2006.403.6104 (2006.61.04.000837-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

CICERO JOSE DA SILVA FILHO(SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 69/2014 Folha(s) : 411 Autos n.º 0000837-47.2006.403.6104ST-D Vistos. O Ministério Público Federal denunciou CÍCERO JOSÉ DA SILVA FILHO pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, porque, segundo a inicial acusatória, em 20/01/2006, o acusado foi preso em flagrante delito por manter em depósito no seu veículo 124 pacotes de cigarros de procedência estrangeira, avaliados em R\$ 800,00. A denúncia foi recebida aos 22.03.2006 (fls. 41/42). Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 174/175. Negado o pedido de absolvição sumária, foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, tendo sido inquiridas duas testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 304 e 311). Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela aplicação do princípio da insignificância, requerendo a absolvição sumária do réu (fl. 317). É o breve relato. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Imputa-se ao réu o crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, porque, em 20/01/2006, mantinha em depósito 124 pacotes de cigarros fabricados no Paraguai, introduzidos clandestinamente no País, iludindo o pagamento de tributos federais. Não obstante a subsunção formal da conduta do denunciado ao tipo do art. 334 do Código Penal, em que pese a r. decisão de fls. 176/179 ter negado a absolvição sumária do réu, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que: (...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Na hipótese vertente, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 800,00 (fl. 33), estimando-se um total de tributos federais iludidos no valor de R\$ 400,00, tomando-se por base a aplicação da alíquota de 50% sobre o valor do bem, como disposto no artigo 65 da Lei 10.833/03. Assim, a absolvição sumária do réu é medida que se impõe, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância. Vejamos. Dispõe o artigo 20 da Lei nº. 10.522/02, com redação dada pela Lei nº. 11.033/04, que os autos das execuções fiscais com débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Dessa forma, a sonegação de tributo em valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não possui relevância para a Justiça Penal, uma vez que o Estado abriu mão de sua exigibilidade (art. 20 da Lei 10.522/2002), embora não tenha renunciado ao crédito. Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal no crime de descaminho o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais. Com efeito, nesse sentido é o precedente da Suprema Corte no Habeas Corpus nº 92.428-PR, aplicável ao caso mudando o que deve ser mudado: DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma,

Julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJe 29.08.2008). Frente ao precedente citado, é impositiva a conclusão no sentido de que a conduta imputada ao acusado é materialmente atípica, circunstância que configura a impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal: ubi eadem est ratio, ibi ide jus. Anoto que nesse diapasão vem se orientando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica dos vv. acórdãos a seguir ementados, aplicáveis à espécie: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, c, DO CÓDIGO PENAL. LEI 10522/02. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR IRRISÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. 2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal). 3. Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de internação proibida. 4. O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. Hodiernamente, a Portaria n.º 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 6. Os dados probatórios demonstram que o valor das mercadorias apreendidas perfaz a cifra de R\$ 7,00 (sete reais), razão pela qual seria aplicável o princípio da insignificância. 7. Embora conste dos autos que o recorrido respondeu a outros processos pela prática do mesmo crime, tal fato não obsta a caracterização de crime de bagatela, diante do irrisório valor dos objetos. 8. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 00014716920134036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. ART. 334, 1º, C E D, DO CP. CIGARROS ESTRANGEIROS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOLO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. A imputação formulada pelo parquet consiste apenas na conduta do acusado de transportar os 600 pacotes de cigarros oriundos do Paraguai desacompanhados de regular documentação fiscal, iludindo o pagamento de tributos federais, não tratando da desconformidade dos produtos apreendidos com relação às normas de vigilância sanitária. 2. Considerando que o julgador está adstrito aos fatos narrados na denúncia, não se cogita do reenquadramento jurídico-penal das condutas pela mera conjectura de que elas poderiam paralelamente ofender bem jurídico diverso do descrito na denúncia e sobre o qual se discorreu em toda a instrução criminal, sob pena de infringir os princípios do contraditório, da ampla defesa e da correlação entre acusação e sentença. 3. Portanto, o caso dos autos deve ser enfrentado sob a ótica estrita do crime de descaminho, cuja tipicidade material depende essencialmente do valor dos tributos federais iludidos se encontrar acima ou aquém dos parâmetros definidos como limite mínimo para o ajuizamento da respectiva execução fiscal. 4. A ausência do cálculo dos tributos federais devidos com a importação das mercadorias apreendidas, que sofreram a pena de perdimento, não impede a análise da incidência do princípio da bagatela na hipótese dos autos, porquanto aplicável o disposto no art. 65 da Lei 10.833/03 para tal finalidade. Precedentes do STJ e deste egrégio Tribunal. 5. Apelação ministerial desprovida. Absolvição mantida, com fundamento no art. 386, III, do CPP. (ACR 00104524120094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014) Atento à orientação da jurisprudência, consigno que, de acordo com a lição de Luiz Regis Prado, a norma que tipifica o delito de descaminho tem como bem jurídico tutelar além do prestígio da Administração Pública o interesse econômico-estatal. Dessa forma, a importação de mercadorias cuja incidência de tributos seja inferior R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como ocorre na espécie, não representa desvalor para o Estado, uma vez que este abriu mão de sua exigibilidade (art. 20 da Lei 10.522/2002), embora não tenha renunciado ao crédito. Diante disso, mister concluir pela inexistência de infração penal no caso em tela, ante a evidente causa excludente de tipicidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu CÍCERO JOSÉ DA SILVA FILHO (RG. n.º. 33.248.758-1 SSP/SP e CPF n.º. 858.210.994-00) da prática do crime capitulado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual do réu. P.R.I.C.O. Santos, 12 de março de 2.014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0000507-16.2007.403.6104 (2007.61.04.000507-7) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO VIANA BARBOSA(SP176209 - FLÁVIO VIANA BARBOSA)

Intime-se a defesa para apresentar MEMORIAIS no prazo legal, conforme determinado às fls. 199.

0007121-37.2007.403.6104 (2007.61.04.007121-9) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DE OLIVEIRA SANTANA X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 77/2014 Folha(s) : 21 Autos nº 0007121-37.2007.403.6104ST-DVistos. REGINALDO DE OLIVEIRA SANTANA e GILDO FERNANDES foram denunciados como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, porque, segundo a inicial, em 29/06/2006, o acusado Reginaldo, com auxílio do denunciado Gildo, obteve a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, mediante a apresentação de atestados médicos falsos, tendo recebido indevidamente o referido benefício, no valor de R\$ 4.733,56. Recebida a denúncia em 18/10/2011 (fl. 248), regularmente citados (fls. 296/297), os acusados Gildo e Reginaldo apresentaram defesa escrita às fls. 322/331 e 346/347, aduzindo, em síntese, que são inocentes das acusações. A defesa do corréu Gildo também vem a requerer a unificação de processos, em razão da continuidade delitiva e o desentranhamento do laudo pericial acostado aos autos, sob a alegação de nulidade. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente à unificação de processos (fls. 350/351). Feito este breve relatório, decido. Imputa-se aos réus o crime de estelionato qualificado, praticando em detrimento do INSS, tendo em vista a obtenção de benefício por incapacidade, mediante a apresentação de atestados médicos falsificados. Preliminarmente, verifico que não há conexão a justificar a reunião de processos, como requer a defesa de Gildo, porquanto não configurados, no caso, os requisitos do artigo 76, incisos I e II, do Código de Processo Penal. Não obstante a subsunção formal da conduta dos denunciados ao tipo 171, 3º, do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que: (...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Na hipótese vertente, o valor do benefício recebido de forma indevida foi de R\$ 4.733,56. (fl. 03). Assim, a absolvição sumária é medida que se impõe, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância. Vejamos. Dispõe o artigo 20 da Lei nº. 10.522/02, com redação dada pela Lei nº. 11.033/04, que os autos das execuções fiscais com débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Dessa forma, a sonegação de tributo em valor inferior R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não possui relevância para a Justiça Penal, uma vez que o Estado abriu mão de sua exigibilidade (art. 20 da Lei 10.522/2002), embora não tenha renunciado ao crédito. Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal no crime de descaminho o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais. Com efeito, nesse sentido é o precedente da Suprema Corte no Habeas Corpus nº 92.428-PR, aplicável ao caso mudando o que deve ser mudado: DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJe 29.08.2008). Frente ao precedente citado, é impositiva a conclusão no sentido de que a conduta imputada

aos acusados é materialmente atípica, circunstância que configura a impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal: ubi eadem est ratio, ibi ide jus. Anoto que nesse diapasão vem se orientando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica do v. acórdão assim ementado: PENAL - CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO - INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS À RECEITA FEDERAL - RECEBIMENTO DE QUANTIA INDEVIDA DE DEVOLUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - DECLARAÇÃO ENTREGUE VIA INTERNET - VALOR DO TRIBUTO SONEGADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS - LEI Nº 10.522/02 - ART. 20 - PRINCÍPIO DA BAGATELA - APLICAÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - DELITO DE ESTELIONATO - INSIGNIFICÂNCIA - APLICAÇÃO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A absolvição sumária da ré sobreveio ao fundamento do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 e julgados emanados do Egrégio Supremo Tribunal Federal que aplicam o princípio da insignificância, ensejando entendimento pela atipicidade da conduta quando a sonegação de tributos não excede R\$10.000,00 (dez mil reais). 2. Absolvição que se apóia em julgados do E. Supremo Tribunal Federal que aceitam a aplicação do princípio de bagatela também para o delito de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal. 3. Compartilha-se do entendimento adotado pelo douto Julgador, uma vez que a quantia indevidamente recebida pela ré em razão da informação falsa prestada à Receita Federal, resultou inferior ao disposto na norma prevista no art. 20 da Lei nº 10.522/02, a ensejar entendimento pela atipicidade da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância. 4. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se consolidando no sentido da aplicação do princípio da insignificância para o crime de estelionato, ao exame da individualidade da conduta e peculiaridades do caso concreto. 5. Manutenção da absolvição sumária decretada. Improvimento do recurso. (ACR nº 41269 - 0011880-10.2008.4.03.6104, 5ª Truma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 22.11.2012 - g.n.). O artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação estabelecida pela Lei nº 11.719/2008, permite, de forma expressa, seja obstado o prosseguimento de ação penal em caso de existência de manifesta causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, quando o fato narrado não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade do agente. Assim, não mais prevalece o entendimento no sentido da impossibilidade de retratação do recebimento da denúncia nas específicas hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal em sua nova redação, como ocorre na espécie. Ante o exposto, com base no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente os denunciados GILDO FERNANDES (RG. nº. 23.833.035-7 SSP/SP, CPF nº. 133.793.918-83) e REGINALDO DE OLIVEIRA SANTANA (RG. nº. 52.379.781-3 SSP/SP, CPF nº. 313.712.208-24) da acusação estampada na denúncia, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92438/PR. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual dos réus. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos-SP, 13 de março de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0007137-88.2007.403.6104 (2007.61.04.007137-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAERCIO FERNANDES(SP209387 - SEVERINO TARCÍCIO DA SILVA) X JOSETE MARIA DA SILVA FERNANDES(SP209387 - SEVERINO TARCÍCIO DA SILVA) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 62/2014 Folha(s) : 322 Autos nº 0007137-88.2007.403.6104 ST-DVistos. LAERCIO FERNANDES, JOSETE MARIA DA SILVA FERNANDES e GILDO FERNANDES foram denunciados como incurso no art. 171, 3º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, porque, segundo a inicial, o acusado Laercio Fernandes, com o auxílio dos denunciados Gildo Fernandes e Josete Maria da Silva Fernandes, obteve a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, por duas vezes, sob os nºs 31/119937375/0 e 31/570247092/0, na agência da Previdência Social de Cubatão, instruindo o segundo e mantendo o primeiro com atestados médicos falsos, tendo recebido indevidamente o primeiro benefício no período de 18/08/2003 a 10/03/2005 e, o segundo, no período de 27/11/2006 a 11/01/2007. Recebida a denúncia em 16/11/2011 (fls. 416/418), regularmente citados (fls. 473, 475 e 478), os acusados apresentaram defesa escrita às fls. 490/492, 496/498 e 510/519, aduzindo, em suma, que são inocentes das acusações, tendo a defesa de Gildo postulado a unificação dos 36 processos a que o acusado responde por crimes de idêntica capitulação, em razão da continuidade delitiva, bem como o desentranhamento do laudo de perícia grafotécnica acostado aos autos, sob a alegação de nulidade. Também requereu diligências (expedição de ofícios). Foram arroladas testemunhas pela defesa de todos os acusados. O pedido de diligências, bem como de unificação de processos restou indeferido pela decisão de fls. 527/531, a qual, diante da ausência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito, designando audiência de instrução e julgamento. Na audiência, não tendo comparecido nenhuma das testemunhas arroladas, procedeu-se ao interrogatório dos acusados (fls. 538/542). Não houve pedido de diligências complementares (art. 402, CPP). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus, por entender comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, destacando que não houve comprovação do pagamento do débito, que totalizou ao menos R\$ 46.950,28 (fl. 538vº). A defesa de Josete (fls. 545/547) e Laércio (fls. 548/550) pleiteou a improcedência da ação, por não ter sido provada a participação desses

rêus no delito em questão (fls. 545/547). A defesa de Gildo, por sua vez, postulou a absolvição do acusado, ao argumento de que as provas amealhadas são insuficientes para ensejar um decreto condenatório, destacando que a conclusão do laudo pericial foi no sentido de que os escritos contidos nos atestados médicos de fls. 02/18 não partiram do punho do acusado. Os antecedentes criminais dos réus encontram-se acostados aos autos. É o relatório. DECIDO. Imputa-se aos réus LAERCIO FERNANDES, JOSETE MARIA DA SILVA FERNANDES e GILDO FERNANDES a prática, em tese, do crime de estelionato qualificado, tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, porque teriam obtido vantagem ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo do INSS, induzindo o Instituto em erro. Especificamente, trata-se de benefício previdenciário de auxílio doença concedido por duas vezes ao acusado LAERCIO, mediante a apresentação de atestados médicos que teriam sido falsificados pelos acusados GILDO e JOSETE. Tais benefícios foram pagos indevidamente no período de 18/08/2003 a 10/03/2005 (nº 31/119937375/0) e no período de 27/11/2006 a 11/01/2007 (nº 31/570247092/0), causando aos cofres do INSS um prejuízo de, pelo menos, R\$ 46.950,28 (fl. 03). A denúncia procede. A materialidade do crime acha-se comprovada pelos documentos encaminhados pelo INSS (fls. 03/35), que inclui os atestados médicos apresentados por LAERCIO para comprovar sua incapacidade laboral (fls. 02/21) e as informações prestadas por hospitais e médicos sustentando a inautenticidade das assinaturas apostas em uns (fls. 26 e 33) e a existência de rasuras em outros (fls. 29 e 30), bem como pela cópia do processo concessório e resumo de benefícios de fls. 45/102. Também comprova a materialidade delitiva o laudo documentoscópico de fls. 198/206, realizado para verificação da autenticidade e/ou autoria dos manuscritos existentes nos atestados médicos, o qual concluiu que os lançamentos apostos nos atestados de fls. 04 a 09 e 11 partiram do punho de Josete Maria da Silva Fernandes e, no atestado de fl. 10, do punho de Gildo Fernandes (fl. 205), sendo, portanto, tais atestados falsos, na medida em que não foram emitidos pelos médicos neles mencionados ou, quando o foram, tiveram o seu conteúdo rasurado. Neste ponto, necessário assinalar, em face dos questionamentos levantados acerca do laudo pela defesa de GILDO, que não foram trazidas razões que permitissem afastar a presunção de legitimidade do ato. Outrossim, é irrelevante que o material gráfico utilizado pelos peritos para o necessário confronto das grafias tenha sido colhido do acusado no bojo de outro processo. Dou, pois, como satisfatoriamente comprovada a materialidade do estelionato tratado neste feito. Resta averiguar a autoria. A autoria é certa. LAERCIO e JOSETE, ouvidos na fase policial (fls. 136/137 e 159/160) e em Juízo (fls. 541/vº e 542/vº), negaram ter falsificado os documentos. Em Juízo, GILDO também negou seu envolvimento nos fatos tratados nestes autos (fls. 540/vº). A negativa de autoria, entretanto, encontra-se isolada das demais provas constantes dos autos, notadamente do laudo pericial de fls. 198/206, que foi conclusivo no sentido de comprovar a responsabilidade dos acusados GILDO e JOSETE pela falsificação dos atestados médicos utilizados pelo acusado LAERCIO para obter os benefícios previdenciários fraudulentos, conforme acima demonstrado. Quanto a LAERCIO, os documentos encaminhados pelo INSS comprovam que ele obteve, fraudulentamente, a concessão de dois benefícios de auxílio doença e auferiu as vantagens decorrentes do pagamento indevido desses benefícios, não havendo nos autos nenhuma notícia de que tenha ressarcido os cofres públicos. Dessa forma, é de se concluir que o conjunto das provas carreadas aos autos aponta, estreme de dúvidas, o denunciado LAERCIO como a pessoa que fez uso de atestados médicos falsos para obter, indevidamente, dois benefícios de auxílio-doença, causando prejuízos ao INSS, para cujo intento contou com o auxílio dos denunciados GILDO e JOSETE, estes os responsáveis pela falsificação de tais atestados. Passo à dosimetria das penas. GILDO registra numerosos antecedentes pelo mesmo crime, como se verifica às fls. 424/435, 441/467, 480/484, 485/vº e 489). As consequências do crime são graves, em razão do bem jurídico resguardado e uma vez que os valores pagos indevidamente totalizam R\$ 46.950,28 (quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), os quais, ao que tudo indica, não foram ressarcidos ao INSS; a culpabilidade não me parece acima da média neste caso; sobre a personalidade, pode-se afirmar que apresenta propensão habitual à criminalidade intelectual; quanto à conduta social, não existem nos autos maiores dados para sua aferição. Diante dessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, sobre a qual faço incidir a causa de aumento do 3º do artigo 171 do Código Penal, na proporção de 1/3 (um terço), do que resulta a pena de 2 (dois) anos de reclusão. Aplico, ainda, em razão da continuidade delitiva, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, no montante de 1/6, resultando a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, ante a inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e, ante o prejuízo causado, pagamento de 1/4 (um quarto) do salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa a seguir fixada. Considerando o quantum da pena privativa de liberdade, que adoto como parâmetro, fixo a pena pecuniária em 23 (vinte e três) dias-multa, já consideradas as circunstâncias judiciais e a causa de aumento de pena, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, por presumir precária a condição econômica do réu. A multa deverá ser paga com correção monetária por ocasião da execução. JOSETE registra um antecedente pelo mesmo crime e LAERCIO não registra antecedentes criminais; a

culpabilidade não é acima da média para o delito; as consequências do crime são graves, em razão do bem jurídico resguardado e considerando o total pago indevidamente, conforme acima explicitado; não há outros elementos que demonstrem ter os réus personalidade voltada à criminalidade habitual; não há nada nos autos que desabone a conduta social dos acusados. Diante dessas considerações, fixo a pena-base de ambos no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Como o crime foi cometido em detrimento do INSS, aumento a pena em 1/3, com fundamento no 3º, do artigo 171, do Código Penal, resultando em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Aplico, ainda, em razão da continuidade delitiva, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, no montante de 1/6, resultando a pena definitiva em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, ante a inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição. Não há nos autos nada que demonstre que os acusados gozem de situação financeira favorável, razão por que fixo, como forma de punição, o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do cometimento do crime, com correção monetária por ocasião da execução. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e, ante o prejuízo causado, pagamento de 1/4 (um quarto) do salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. Posto isso, julgo procedente a denúncia para condenar os réus como incurso no artigo 171, 3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, sendo: 1) GILDO FERNANDES (RG. nº. 23.833.035-7 SSP/SP, CPF nº. 133.793.918-83) à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e pagamento de 1/4 (um quarto) do salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, com correção monetária por ocasião da execução; e 2) LAERCIO FERNANDES (RG. nº. 24.959.198-4 SSP/SP, CPF nº. 169.589.648-37) e JOSETE MARIA DA SILVA FERNANDES (RG. nº. 37.303.802-1 SSP/SP, CPF nº. 770.835.394-72), cada um, à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e pagamento de 1/4 (um quarto) do salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeçam os réus de apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois o INSS possui meios próprios para cobrar a dívida. Com o trânsito em julgado da sentença, os réus passarão a ser condenados ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP, bem como terão seus nomes lançados no rol dos culpados pela Secretaria deste Juízo, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Após, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos apenados. P.R.I.C.O. Santos-SP, 07 de março de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0014428-42.2007.403.6104 (2007.61.04.014428-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VINICIUS DE ASSIS ALENCAR SANTOS X MARIA DE FATIMA ALENCAR SANTOS(SP340998 - CLAUDIONORA ELIS TOBIAS)

Intime-se a defesa do acusado para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 5 dias, conforme determinado às fls. 411/vº.

0005149-95.2008.403.6104 (2008.61.04.005149-3) - JUSTICA PUBLICA X GENITE ALVES DA SILVA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0005149-95.2008.403.6104 Fls. 133/183: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Genite Alves da Silva, aduzindo, em suma, a inocência da acusada e a ausência de dolo específico. Decido. Ausentes quaisquer das causas de absolvição sumária da acusada, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei nº 11.719/2008, mantenho o recebimento da denúncia. Havendo a possibilidade de suspensão condicional do processo, conforme aventado à fl. 99, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que formalize a proposta, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos/SP, em 12 de março de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0007284-80.2008.403.6104 (2008.61.04.007284-8) - JUSTICA PUBLICA X WLADEMIR DA SILVA(SP176443 - ANA PAULA LOPES) X MARCO ANTONIO RAMALHO(SP176443 - ANA PAULA LOPES) X MILTON TELES DE MENEZES(SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS) X TARCISIO LUIS DIAS CASAES(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X MAURO ANTONIO GARCIA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X SEM IDENTIFICACAO Autos n.º 0007284-80.2008.403.6104ST-D Vistos.O Ministério Público Federal denunciou WLADEMIR DA SILVA, MARCO ANTONIO RAMALHO, MILTON TELES DE MENEZES, TARCISIO LUIS DIAS CASAES e MAURO ANTONIO GARCIA pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 288, 299 e 334 c.c. art. 14, II, todos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, os acusados importaram mercadorias por meio de declaração de importação ideologicamente falsa (DI 07/0919953-2, registrada em 13/07/2007), contrariando o conteúdo da carga e mascarando o real importador, com o fim de iludir o recolhimento dos tributos devidos.A denúncia foi recebida aos 19/04/2012 (fl. 189).Citados, os réus MARCO ANTONIO, MILTON, TARCISIO e MAURO ANTONIO apresentarem resposta à acusação, na qual, em suma, alegaram inocência e a falta de justa causa para a ação penal (fls. 202/215, 409/416, 417/419 e 442/447).Por meio da r. decisão de fls. 491/vº foi rejeitada a absolvição sumária desses acusados, determinando-se desde logo o início da instrução, com a designação de audiência para o próximo dia 18/03/2014 na sede deste Juízo e a expedição de cartas precatórias para várias localidades para oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório dos acusados.Expedida carta precatória (fl. 509) para tentativa de citação do corréu Waldemir da Silva nos endereços fornecidos pelo MPF, tendo o referido acusado apresentado defesa preliminar, na qual alega, em síntese, inocência e falta de justa causa para a ação penal (fls. 551/554).Vieram os autos conclusos para análise da referida peça defensiva.É o breve relato.DECIDO.Imputa-se aos réus o crime de tentativa de descaminho, porque, através da Declaração de Importação n.º 07/0919953-2, registrada em 13/07/2007, tentaram importar mercadorias de origem estrangeira, iludindo, em parte, o pagamento dos tributos devidos, mediante a inserção na DI de dados inexatos acerca do conteúdo de tais mercadorias, bem como da interposição fraudulenta de terceiro, o que levou o Parquet a denunciá-los, também, por falsidade ideológica e formação de quadrilha.Preliminarmente, constato evidente erro material na r. decisão de fls. 491/vº, na parte em que determinou o início da instrução sem que ultimada a citação do corréu Wlademir da Silva, haja vista que todos os atos realizados sem a presença do referido acusado são passíveis de nulidade, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo, portanto, ser refeitos.Entretanto, em que pese a referida decisão ter concluído pela não incidência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, verifico que, no presente caso, a absolvição sumária dos acusados é medida que se impõe, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância. Vejamos.A Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos informou às fls. 107/vº que o montante correspondente à soma do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados que seriam devidos na importação das mercadorias referidas na denúncia é de R\$ 15.490,81.Dispõe o artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, com redação dada pela Lei n.º 11.033/04, que os autos das execuções fiscais com débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.Diante disso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que não se tipifica a conduta prevista no artigo 334 do Código Penal quando o total do tributo devido for inferior a R\$ 10.000,00, por não ser executável, ex vi do artigo 20 da referida Lei n.º 10.522/02.Nesse sentido, transcrevo as ementas a seguir:PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS PRESENTES. DELITO PURAMENTE FISCAL. TRIBUTO ILUDIDO EM VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DA UNIÃO DE EXECUTAR OS CRÉDITOS FISCAIS EM VALOR INFERIOR A ESSE PATAMAR. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância incide quando o tributo iludido pelo delito de descaminho for de valor inferior a R\$ 10.000,00, presentes o princípio da lesividade, da fragmentariedade, da intervenção mínima e ante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que dispensa a União de executar os créditos fiscais em valor inferior a esse patamar. Precedentes: HC 96412/SP, red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli; 1ª Turma, DJ de 18/3/2011; HC 97257/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 1/12/2010; HC 102935, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 19/11/2010; HC 96852/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 15/3/2011; HC 96307/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 10/12/2009; HC 100365/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 5/2/2010) 2. In casu, a paciente fora denunciada pela prática do crime de descaminho por iludir, no ingresso de mercadorias em território nacional, tributos no valor de R\$ 3.045,98. 3. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo rejeitando a denúncia.(STF, HC 100942, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-02 PP-00235) - grifeiPENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.1. Na linha da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte assentou ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.748/TO, Relator o Ministro Felix Fischer, Informativo nº 406).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no Resp

1113030/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009).- grifei. Conclui-se, pois, que o Pretório Excelso e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vêm utilizando como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância o valor de débitos tributários considerado como não executável pela Fazenda Nacional, em franca homenagem, assim, ao princípio da intervenção mínima que rege o Direito Penal. O referido parâmetro, contudo, deve ser alterado, tendo em vista o advento da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75, de 22 de março de 2012, que alterou o patamar considerado irrelevante para o processamento de execuções fiscais de débitos tributários pela Fazenda Nacional. Transcrevo o mencionado ato: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e, II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...) 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito. Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012)(...) Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Assim, seguindo-se a mesma linha de raciocínio (ubi idem ratio, ibi idem jus), tenho como fato atípico a introdução no território nacional de mercadorias, cujo valor dos impostos suprimidos não ultrapasse àquele previsto na Portaria MF nº 75/2012 como inexecutável, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis ao caso concreto. Nesse sentido, em reforço à necessidade de aplicação do novo parâmetro introduzido pela Portaria MF nº 75/2012, vale frisar, já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Processo: 00044034920074036110, de relatoria da Desembargadora Federal Cecilia Mello, 2ª Turma, publicado no dia 21/06/2012). Anoto que consoante entendimento dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o fim de aferição da insignificância em caso de descaminho não devem ser considerados valores devidos a título de PIS, COFINS e ICMS. Nesse sentido, confira-se os v. acórdãos assim ementados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. TRIBUTOS ILUDIDOS QUE NÃO SUPERAM A IMPORTÂNCIA DE DEZ MIL REAIS. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (PIS E COFINS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTAÇÃO DE BENS ESTRANGEIROS OBJETO DA PENA DE PERDIMENTO. UTILIZAÇÃO PARA O CÁLCULO DO TRIBUTOS ILUDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Nas hipóteses da prática do delito de descaminho, nas quais o débito tributário não ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assentou a Terceira Seção desta Corte - na esteira da posição do STF sobre a matéria - o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância, consoante o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002. II. Uma vez reconhecida a atipicidade da conduta de elisão tributária, o crime de descaminho passa a não mais existir no mundo jurídico, em face da desnecessidade de se movimentar a máquina administrativa, para fins de cobrança de tal jaez. III. É inadequada a consideração da tributação de PIS e Cofins - que têm a natureza jurídica de contribuições sociais - para a configuração do delito de descaminho, uma vez que ambas não podem incidir sobre a importação de bens estrangeiros atingidos pela pena de perdimento. IV. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o débito tributário não ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desconsiderando a tributação de PIS e COFINS, porque não incidentes sobre a importação de bens estrangeiros objetos da pena de perdimento. (STJ, AgRg no REsp 1275198/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 13/08/2012). V. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201001479012, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJE DATA: 21/03/2013) - grifei. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.- O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça orientam-se no sentido da aplicação do princípio da insignificância nos delitos da espécie quando o valor do tributo elidido não ultrapasse o limite estabelecido para a dispensa da cobrança do débito fiscal.- PIS e COFINS que são classificados como contribuições, não podendo ser incluídos no valor que serve de referência, porquanto dispõem a norma penal

sobre o não-pagamento de imposto devido. Incidência da proibição de interpretação extensiva ou analógica in malam partem no âmbito penal.- Inexistente o desembaraço aduaneiro, fato gerador do ICMS (Súmula 661 do STF), devido à apreensão das mercadorias e sua submissão ao decreto de perdimento.- Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que atualizou o valor do limite de dispensa para vinte mil reais, que se aplica por força do princípio da retroatividade benéfica.- Caso dos autos em que o valor atualizado do tributo na data de vigência de superveniente Portaria MF nº 75/2012 não supera o limite estabelecido.- Ordem concedida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, HC nº 0012266-43.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, julgado em 10.12.2013, e-DJF3 Judicial-1 de 18.12.2013).PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CP. APREENSÃO DE MERCADORIA IRREGULARMENTE IMPORTADA. ATIPICIDADE MATERIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DO VALOR ILUDIDO DE ICMS NO CÔMPUTO DO LIMITE DE DEZ MIL REAIS DA LEI 10.522/03. TRIBUTO ESTADUAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 386, III, DO CPP.1. A materialidade delitiva restou sobejamente demonstrada pelo constante do Auto de Apresentação e Apreensão, do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Laudo de Exame Merceológico, que atestaram a manutenção em depósito de brinquedos de origem estrangeira, cujo valor total foi estimado em R\$ 15.011,00 (quinze mil e onze reais).2. No presente caso, o proveito material do crime se situa em valor inferior aos R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se considerados apenas os tributos federais subtraídos à atividade exacional, perfazendo, no entanto, R\$ 13.200,88 (treze mil e duzentos reais) se acrescidos os R\$ 4.716,20 (quatro mil, setecentos e dezesseis reais e vinte centavos) calculados como ICMS devido.3. De início, cabe observar que não foi carreada aos autos notícia quanto à aplicação desta penalidade administrativa, embora se afigure possível no caso concreto, o que implicaria a não incidência de ICMS, PIS e COFINS. Precedente da Turma.4. Observo, ainda, que o valor correspondente ao imposto estadual foi meramente estimado no documento da Receita Federal com base na alíquota padrão de 18% (dezoito por cento), sem devido rigor técnico, o que inclusive foi assinalado pelo auditor-fiscal subscritor. A mensuração precisa deste montante exigiria o cálculo adequado à sistemática própria daquele tributo, o que certamente incumbiria ao órgão fazendário da esfera estadual, e não federal.5. Como se não bastassem as incertezas quanto à dimensão exata da carga tributária estadual sobre o lote apreendido, há de se considerar igualmente a razão pela qual se adota o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como critério de aferição da bagatela.6. O paradigma em comento denota a irrelevância penal da conduta tipificada por se tratar do teto legalmente previsto para o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, face ao desinteresse fiscal sobre o crédito nele abrangido.7. Frise-se que este desinteresse é do órgão fazendário federal e relativo aos tributos inerentes à sua esfera exacional, o que obviamente não envolve a cobrança de ICMS. A inclusão do imposto estadual no somatório apurado para o cotejo com o limite de R\$ 10.000,00 com finalidade penal não é compatível com a origem desta referência, rompendo a coerência lógico-jurídica que justifica o seu emprego como caracterizador da escassa lesividade ao bem jurídico tutelado.8. Desprovimento do recurso ministerial. Absolvição sumária mantida, com fundamento no art. 386, III, do CPP. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 0007440-41.2002.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, julgado em 20.09.2011, e-DJF3 Judicial-1 de 29.09.2011, p. 121)Ressalto que na mesma senda é a r. decisão da lavra da Exma. Ministra Carmen Lúcia a seguir reproduzida:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SUBSTITUIÇÃO EXPRESSA DO TÍTULO JUDICIAL. RECURSO PREJUDICADO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.719/2008. CABIMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. CÔMPUTO DE PIS, COFINS E ICMS. IMPOSSIBILIDADE. ATIPIA. 1. A Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, criou hipótese de absolvição sumária, que admite o reconhecimento da insignificância, seja como excludente da ilicitude (como condição objetiva de punibilidade), seja como atipia (como condição de tipicidade). Como fase processual nova, somente pode incidir sobre os fatos após sua vigência - princípio da imediatidade, o que se verifica no caso presente, consideradas a vacatio legis e a data em que proferida a decisão. 2. Para fins de aferição da insignificância quanto ao art. 334 do CP computam-se, apenas, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - II e IPI -, excluídos os valores eventualmente calculados a título de PIS, COFINS e ICMS. 3. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 4. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 5. É o limite de vinte mil reais, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 6. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (...) (RE nº 783559, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 18.11.2013, publicado em Processo Eletrônico DJe-236, Divulg 29.11.2013, Public 02.12.2013) Dessa forma, consoante aplicação jurisprudencial, a importação de mercadorias cuja incidência de tributos seja inferior R\$ 20.000,00

(vinte mil reais), excluídos os valores devidos a título de PIS, COFINS e ICMS, como ocorre na espécie, não representa desvalor para o Estado, uma vez que este abriu mão de sua exigibilidade (art. 20 da Lei 10.522/2002), embora não tenha renunciado ao crédito. Assim, não obstante a subsunção formal da conduta dos denunciados ao tipo do art. 334 do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que: (...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Diante disso, mister concluir pela inexistência de infração penal no caso em tela, ante a evidente causa excludente de tipicidade. Verifico que a denúncia ainda imputa aos acusados os delitos de quadrilha ou bando e de falsidade ideológica, previstos, respectivamente, nos artigos 288 e 299, do Código Penal. Quanto ao falso ideológico, constato que, pela descrição que consta da denúncia, incidiu sobre o conteúdo da declaração de importação, e consistiu na inserção de dados falsos na DI com o fim de possibilitar a supressão ou redução de tributos devidos pela importação das mercadorias, numa relação de progressão entre crime-meio e crime-fim. Assim, por força da aplicação do princípio da consunção, é forçoso reconhecer que a conduta descrita no artigo 299 do Código Penal resta absorvida pelo delito de descaminho, uma vez que nele esgotou sua potencialidade lesiva. Veja-se, a propósito, o seguinte julgado do E. TRF 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E DESCAMINHO. ARTIGOS 299 E 334 DO CÓDIGO PENAL. CONSUNÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Reconhecida a atipicidade material do crime de descaminho, pela aplicação do princípio da insignificância, e admitida a consunção do crime de falsidade ideológica por aquele delito, ante a inexistência de desígnios autônomos, há de ser reconhecida, conseqüentemente, a atipicidade material do crime de falso. 2. Apelação ministerial desprovida. Absolvição confirmada. (ACR 00072996720094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013) Com relação à imputação de quadrilha, constato a inépcia da denúncia. À luz do disposto no artigo 41 do CPP, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, ainda que de forma sucinta, mas suficiente para assegurar ao réu o pleno exercício do direito de defesa. No caso dos autos, entretanto, em que pese o Ministério Público Federal ter concluído que os acusados tentaram realizar importação fraudulenta de mercadorias, em nenhum momento tratou de demonstrar que os réus estavam reunidos, nos moldes de quadrilha, com o fim de patrocinar e viabilizar a prática, no caso, de crimes contra a Administração Pública. Ou seja, a denúncia não descreve, sequer, os elementos essenciais do tipo descrito no artigo 288 do Código Penal, padecendo de inépcia quanto a esse delito, o que leva a concluir que, em relação a ele, falta justa causa para a ação penal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus WLADEMIR DA SILVA (RG. nº. 17460448 SSP/SP, CPF nº. 080.101.408-56), MARCO ANTONIO RAMALHO (RG. nº. 21.629.578-6 SSP/SP, CPF nº. 149.374.048-22), MILTON TELES DE MENEZES (RG. nº. 13.148.622-6 SSP/SP, CPF nº. 035.165.758-40), TARCISIO LUIS DIAS CASAES (RG. nº. 7568037 IFP/RJ, CPF nº. 895.679.867-20) e MAURO ANTONIO GARCIA (RG. nº. 14832805 SSP/SP, CPF nº. 073.919.688-03) da prática dos crimes capitulados nos artigos 288, 299 e 334 c/c art. 14, II, todos do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 397, inciso III, e no artigo 395, inciso I, ambos do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual dos réus. Solicitem-se a devolução de todas as cartas precatórias expedidas, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se à Receita Federal do Brasil no Porto de Santos informando que as mercadorias apreendidas podem ter a destinação legal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O. Santos, 10 de março de 2.014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0010333-32.2008.403.6104 (2008.61.04.010333-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO MARTINS DA SILVA (SP229061 - DENISE GONÇALVES DE MELO E SP254360 - MARIO TAVARES JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg. : 79/2014 Folha(s) : 32 Autos nº 0010333-32.2008.403.6104 ST-D Vistos. ROGÉRIO MARTINS DA SILVA foi denunciado como incurso no art. 171, 3º do Código Penal, porque, segundo a inicial,

entre 13/04/2005 e 31/01/2008, o acusado obteve benefício previdenciário por incapacidade (NB 31/5024756068), causando aos cofres previdenciários prejuízo de R\$ 15.169,88, utilizando-se de exame médico ideologicamente falso. Recebida a denúncia aos 16/08/2010 (fl. 187), regularmente citado (fl. 271), o acusado apresentou defesa escrita às fls. 264/265, aduzindo, em síntese, ausência de dolo específico. Feito este breve relatório, decidido. Imputa-se ao acusado o crime de estelionato qualificado, tendo em vista haver percebido irregularmente benefício de auxílio-doença, causando ao INSS um prejuízo de R\$ 15.169,88. Não obstante a subsunção formal da conduta do denunciado ao tipo 171, 3º, do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27/06/2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que: (...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Dispõe o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04, que os autos das execuções fiscais com débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Tal valor tinha por base a Portaria nº 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda. Ocorre que, com a superveniência da Portaria nº 75, do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial de 26/03/2012, tal limite foi alterado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No ponto, a Portaria MF nº 75/2012, por conta da sua força executiva no âmbito da Administração Pública, pode ser usada como parâmetro para verificação da tipicidade material da conduta na órbita penal. Conforme disposto no artigo 87, II, da Magna Carta, o Ministro de Estado da Fazenda tem competência e autorização constitucional para expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos. Dessa forma, a conduta apurada nestes autos não representa desvalor para o Estado, uma vez que este abriu mão de sua exigibilidade (art. 2º da Portaria MF nº 75/2012), embora não tenha renunciado ao crédito. E como cediço, onde a razão é a mesma, o mesmo deve ser o direito - ubi eadem, ibi jus -. Certo é que não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa. Mudando o que deve ser mudado, nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (confira-se paradigma no Habeas Corpus nº 92.428-PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 29.08.2008). Assim, considerando que o valor não vertido aos cofres da Previdência é inferior a vinte mil reais, emerge impositiva a conclusão no sentido de que a conduta imputada ao acusado é materialmente atípica. Acerca da aplicação do princípio da insignificância aos delitos de natureza tributária, trago à colação os seguintes precedentes extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE Ao art. 337-A, I, do CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. RESP REPETITIVO Nº 1.112.748/TO. DÉBITO NÃO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. LEI 11.457/07. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários. Assim, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a este último delito, quando o valor do débito não for superior R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 200902251064, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:28/09/2011) PENAL - CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO - INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS À RECEITA FEDERAL - RECEBIMENTO DE QUANTIA INDEVIDA DE DEVOLUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - DECLARAÇÃO ENTREGUE VIA INTERNET - VALOR DO TRIBUTO SONEGADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS - LEI Nº 10.522/02 - ART. 20 - PRINCÍPIO DA BAGATELA - APLICAÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - DELITO DE ESTELIONATO - INSIGNIFICÂNCIA - APLICAÇÃO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A absolvição sumária da ré sobreveio ao fundamento do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 e julgados emanados do Egrégio Supremo Tribunal Federal que aplicam o princípio da insignificância, ensejando entendimento pela atipicidade da conduta quando a sonegação de tributos não excede R\$10.000,00 (dez mil reais). 2. Absolvição que se apóia em julgados do E. Supremo Tribunal Federal que aceitam a aplicação do princípio de bagatela também para o delito de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal. 3.

Compartilha-se do entendimento adotado pelo douto Julgador, uma vez que a quantia indevidamente recebida pela ré em razão da informação falsa prestada à Receita Federal, resultou inferior ao disposto na norma prevista no art. 20 da Lei nº 10.522/02, a ensejar entendimento pela atipicidade da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância. 4. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se consolidando no sentido da aplicação do princípio da insignificância para o crime de estelionato, ao exame da individualidade da conduta e peculiaridades do caso concreto. 5. Manutenção da absolvição sumária decretada. Improvimento do recurso. (ACR nº 41269 - 0011880-10.2008.4.03.6104, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 22.11.2012 - g.n.).APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO.1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001.2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato.3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório.4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado.5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada.7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor).8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma.9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal.10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00.11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.12- Prejudicado o apelo.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0000915-89.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013) Dispositivo.O artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação estabelecida pela Lei nº 11.719/2008, permite, de forma expressa, seja obstado o prosseguimento de ação penal em caso de existência de manifesta causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, quando o fato narrado não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade do agente. Assim, não mais prevalece o entendimento no sentido da impossibilidade de retratação do recebimento da denúncia nas específicas hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal em sua nova redação, como ocorre na espécie. Diante disso, mister concluir pela inexistência de infração penal no caso em tela, ante a evidente causa excludente de tipicidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado ROGÉRIO MARTINS DA SILVA (RG. nº 29.537.254 SSP/SP e CPF nº 291.717.668-71) da prática do crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual do réu.P.R.I.C.O.Santos, 14 de março de 2.014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0011008-92.2008.403.6104 (2008.61.04.011008-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIAS MANOEL DA SILVA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Pedido de fls. 298. Diante dos expressos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, considerando o fato de a aventada necessidade da diligência requerida não se originar de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, uma vez que o procedimento administrativo n.

15983.000218/2008-81 não é objeto do presente processo, indefiro o requerido. Intime-se a defesa do acusado Elias Manoel da Silva para, na forma do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação estabelecida pela Lei nº 11.719/2008, apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, também no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0017050-23.2008.403.6181 (2008.61.81.017050-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS PINHEIRO MARKEVICH X MARCELO RODRIGUES CAPOCIAMA BALADI MARTINS(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X ATILA CAZAL NETTO X RENATA DE CASTRO PEREIRA

Como se depreende dos autos, a denúncia está embasada no Inquérito Policial nº 20-0269/2008 (rebatizado com o nº 0847/2011), que consiste em um dos vários inquéritos policiais instaurados a partir das investigações realizadas no âmbito da chamada Operação Ártico da Polícia Federal, cujo feito principal, de nº 2006.61.24.000035-6, tramita perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. À fl. 57 houve declinação de competência em favor deste Juízo, quanto aos fatos investigados neste apuratório, que, ao que tudo indica, não têm conexão direta com os investigados nos autos principais. Os diálogos transcritos na inicial acusatória estão devidamente localizados nestes autos, sendo que à defesa foi facultado o acesso integral aos autos, o que inclui o conteúdo da mídia encartada à fl. 46. Assim, encontrando-se em termos para manifestação da defesa, determino à Secretaria deste Juízo que forneça cópia da referida mídia aos petionários de fls. 247/249, ficando deferido o restabelecimento do prazo integral para apresentação de resposta à acusação, a contar da entrega do material. Int.

0005199-87.2009.403.6104 (2009.61.04.005199-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE GIL ROJAS X BENEDITA GIL LAMAS(SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 80/2014 Folha(s) : 43 Autos nº 0005199-87.2009.403.6104ST-D Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSE GIL ROJAS e BENEDITA GIL LAMAS imputando-lhes a prática da conduta tipificada no artigo 168-A do Código Penal, combinado com o art. 71 do mesmo diploma legal, porque, na condição de representantes da microempresa PEPRUS CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA não repassaram à Previdência Social valores descontados de seus empregados a título de contribuições previdenciárias entre 01/2004 e 13/2004, sendo de R\$ 5.874,73 o crédito tributário definitivamente constituído na NFLD nº 37.147.215-6, emitida em 26/03/2008. Recebida a denúncia em 25/05/2009 (fl. 84), os acusados foram regularmente citados e apresentaram defesa prévia no prazo legal, na qual requereram o suspensão do processo em virtude de adesão a programa de parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 91/119). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 156/167, tendo MM. Juiz processante indeferido o pedido de suspensão processo às fls. 169/172. A acusação promoveu o aditamento da inicial para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, por isso, o apensamento daqueles autos (proc. nº 0011707-49.2009.403.6104) a estes, conforme o processado às fls. 175/177. A denúncia foi recebida em 06/06/2011 (fl. 178). Citados, os acusados apresentaram defesa preliminar às fls. 187/206, na qual sustentaram, em suma, a inépcia da peça acusatória aditada, a aplicação do princípio da insignificância em razão do crédito representado na NFLD nº 37.147.216-4 e a extinção da punibilidade ante o pagamento do crédito referente à NFLD nº 37.147.215-6. Inexistindo absolvição sumária, passou-se à instrução processual (fl. 395/396). Em audiência, houve produção de prova oral, com realização de interrogatório do corréu José. Ausente, justificadamente, a denunciada Benedita. Homologada a desistência da oitiva da testemunha de acusação (fls. 423 e verso). A Procuradoria da Fazenda Nacional acostou aos autos os documentos de fls. 430/436, noticiando o pagamento do crédito de R\$ 9.283,21 relativo à NFLD nº 37.147.215-6 e a inscrição na dívida ativa do débito de R\$ 14.214,85, representado pela NFLD nº 37.147.216-4. Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, instadas, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal sustentou a total procedência da denúncia. Os denunciados reiterando a extinção da punibilidade. Feito este breve relatório, decido. Assiste razão à defesa. Trata-se de denúncia instaurada para apurar a suposta prática dos crimes previstos no art. 168-A do Código Penal c/c o art. 71 do mesmo Código e do art. 337-A do Estatuto Repressivo. Revendo o posicionamento que vinha adotando, em vista do entendimento sedimentado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, tenho como imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade em razão do comprovado pagamento do débito tributário que deu ensejo à representação criminal nº 15983.000526/2008-14 pela prática do delito previsto no art. 168-A do CP c/c o art. 71 do mesmo Código. Com efeito, conforme r. decisão do eminente Ministro Celso de Mello, publicada aos 02/08/2006: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E PREVIDENCIÁRIA. ALEGADA PRÁTICA DO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. FATO QUE TERIA OCORRIDO QUANDO AINDA EM VIGOR O ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95. COMPROVAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO RECOLHIMENTO INTEGRAL, INCLUSIVE ACESSÓRIOS, DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA,

EFETIVADO EM MOMENTO ANTERIOR AO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DERROGAÇÃO ULTERIOR DO ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95 EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 9.983/2000. IRRELEVÂNCIA. ULTRATIVIDADE DA LEX MITIOR (LEI Nº 9.249/95, ART. 34). NECESSÁRIA APLICABILIDADE DA NORMA PENAL BENÉFICA - QUE POSSUI FORÇA NORMATIVA RESIDUAL - AOS FATOS DELITUOSOS COMETIDOS NO PERÍODO DE SUA VIGÊNCIA TEMPORAL. EFICÁCIA ULTRATIVA DA LEX MITIOR POR EFEITO DO QUE IMPÕE O ART. 5º, INCISO XL, DA CONSTITUIÇÃO (RTJ 140/514 - RTJ 151/525 - RTJ 186/252, V.G.). INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95, PORQUE, NÃO OBSTANTE DERROGADO TAL PRECEITO LEGAL, O AGENTE PROMOVEU O PAGAMENTO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO (REFERENTE A PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.983/2000) EM MOMENTO QUE PRECEDEU AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO, NO CASO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. DECISÃO: Os fatos alegadamente delituosos, atribuídos ao ora denunciado, ocorreram - segundo consta da peça acusatória (fls. 299/302) - no período situado entre outubro de 1998 e setembro de 1999. Vigorava, no momento das supostas práticas delituosas, a Lei nº 9.249, de 26/12/1995, cujo art. 34 definia, como causa extintiva da punibilidade, o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia (grifei). Com a superveniência da Lei nº 9.983, de 15/10/2000, operou-se a derrogação dessa norma legal, eis que a mencionada Lei nº 9.983/2000 veio a acrescentar, ao Código Penal, o art. 168-A, cujo 2º passou a conferir eficácia extintiva da punibilidade ao pagamento das contribuições, importâncias ou valores devidos à Previdência Social, desde que realizado antes do início da ação fiscal (grifei). A derrogação do art. 34 da Lei nº 9.249/95, no entanto, não tem o condão de prejudicar, em tema de extinção da punibilidade, aqueles a quem se atribuiu a suposta prática de crimes previdenciários, alegadamente cometidos no período abrangido pelo diploma legislativo em referência. É que a cláusula de extinção da punibilidade, por afetar a pretensão punitiva do Estado, qualifica-se como norma penal de caráter material, aplicando-se, em consequência, quando mais favorável, aos delitos cometidos sob o domínio de sua vigência temporal, ainda que já tenha sido revogada pela superveniente edição de uma lex gravior. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a norma penal benéfica - como aquela inscrita no art. 34 (hoje derogado) da Lei nº 9.249/95 - reveste-se de ultratividade, impregnada de força normativa residual, apta a torná-la aplicável, enquanto lex mitior, a fatos delituosos alegadamente praticados sob sua égide. Impende reconhecer, por necessário, que a eficácia ultrativa da lei penal benéfica possui extração constitucional, traduzindo, sob tal aspecto, inquestionável direito público subjetivo que assiste a qualquer suposto autor de infrações penais. Esse entendimento reflete-se no magistério jurisprudencial que esta Suprema Corte (RTJ 140/514, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 151/525, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.) e outros Tribunais da República (RT 467/313 - RT 605/314 - RT 725/526 - RT 726/518 - RT 726/523 - RT 731/666) firmaram no exame do significado e do alcance normativo da regra consubstanciada no inciso XL do art. 5º da Constituição Federal: O sistema constitucional brasileiro impede que se apliquem leis penais supervenientes mais gravosas, como aquelas que afastam a incidência de causas extintivas da punibilidade (...), a fatos delitu pagamento e do parcelamento na esfera de punibilidade dos crimes tributários (cf. HC nº 82.959). Isto quer dizer que essa nova disciplina, a do art. 9º da Lei nº 10.684/03, se aplica, indistinto, a todos os crimes tributários e a todas as formas de parcelamento, qualquer que seja o programa ou o regime que, instituído pelo Estado, sob este ou aquele nome, no exercício de sua competência tributária, possibilite o pagamento parcelado do débito tributário. Donde ser agora adiáforo tratar-se do REFIS ou doutro programa legal. E mais: para os efeitos penais do parcelamento tornou-se, ainda, irrelevante o que suceda ou tenha sucedido na esfera administrativo-tributária, bastando, para os fins do art. 9º, o fato em si da concessão do parcelamento, com abstração de quando e como o haja logrado o contribuinte. Daí, a inanidade do argumento de que a Lei nº 10.684/03 não permitiria o parcelamento dos débitos objeto do crime de não recolhimento de contribuições previdenciárias. Não cumpre ao juiz penal estimar a legalidade da concessão do parcelamento pela autoridade administrativa competente. O que é determinante e decisivo é apenas saber se o parcelamento foi deferido pela Administração Tributária, desencadeando-se ex vi legis, em caso positivo, na esfera penal, os efeitos previstos no art. 9º, ou seja, a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição. O ora paciente obteve, da autoridade competente, o parcelamento de seus débitos, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.964/00. É certo que, quando o obteve, a eficácia penal do parcelamento atuava só até o recebimento da denúncia (art. 15), de modo que foi legítima a recusa, anterior ao início de vigência da Lei nº 10.684/03, ao pedido de suspensão da pretensão punitiva. Mas a nova disciplina (art. 9º da Lei nº 10.684/03), sobre ser geral, é mais benéfica ao réu, precisamente porque suprimiu aquele termo final da eficácia do parcelamento. E, já não a limitando, retroage para alcançar o presente caso (art. 5º, XL, da Constituição Federal), ainda quando estivera coberto pela coisa julgada (art. 2º, único, do Código Penal) (cf. HC nº 82.959). 3. Isto posto, defiro a liminar, determinando a imediata suspensão da execução penal promovida contra o ora paciente nos autos do Processo nº 2003.72.006392-0, com trâmite pela Vara Federal Criminal da circunscrição judiciária de Blumenau, até julgamento final do presente writ. Não bastasse a força desses argumentos, a Primeira Turma desta Corte, em sessão realizada em 1º de fevereiro de 2005, acompanhando voto do Relator, Min. MARCO AURÉLIO, decidiu caso a este muito assemelhado e fê-lo nos seguintes termos: Quanto ao tema de fundo, tem-se questionamento apaixonante. O recorrente viu-se

processado ante denúncia recebida em 1999. Em 2000, editou-se a Lei n. 9.964, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - Refis e introduziu providências. No artigo 15, previu-se: (...) Os parcelamentos versados nos artigos 12 e 13 dizem respeito a forma e alternativa de prazos no tocante aos débitos tributários inscritos em dívida ativa com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, não tendo ligação com a controvérsia deste processo. Ora, é possível, à situação penal do recorrente, cuja denúncia, considerado o crime atinente a contribuições sociais, foi recebida em 1999, aplicar-se lei de 2000, afastando-se a cláusula final, que coloca como limite para ter-se a suspensão da pretensão punitiva do Estado a adesão ao Refis antes do recebimento da denúncia criminal? O Superior Tribunal de Justiça respondeu negativamente. Observem-se, no entanto, os parâmetros revelados pelo sistema jurídico constitucional bem como a interpretação teleológica do novo texto legal concernente à suspensão da pretensão punitiva, sem desprezar-se, ante a força inafastável da ordem natural das coisas, a ineficácia de cláusulas que encerrem condição impossível. Sob o ângulo do conflito de leis no tempo, conta-se, relativamente às de natureza penal, com regra a favorecer o réu. Consubstancia garantia constitucional do rol do artigo 5o do Diploma Maior que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu - inciso XL. Deve-se conferir a maior eficácia a esse preceito, submetendo a ele as de natureza ordinária. Vale dizer: na interpretação e na hermenêutica, levar-se-á em conta o que previsto na Carta da República, isso ao se voltarem para a elucidação do alcance de norma ordinária. O artigo 15 da Lei n. 9.964, de 2000, situado entre o trato embrionário da glosa penal, evoluindo o contribuinte, a partir da lei n. 4.729/65, e o ápice até aqui atingido, Lei n. 10.684/03, há de merecer interpretação teleológica. Previu-se a suspensão da pretensão punitiva do Estado pela manifesta intenção de se liquidar o débito tributário, aderindo-se ao Refis. Aí, para se estimular tal adesão, consignou-se, ao término da cabeça do artigo, como condição para a suspensão da pretensão punitiva, a inclusão no Programa de Refinanciamento em data anterior à denúncia criminal. Extraio do artigo 15, perquirindo o objetivo almejado, a regra-comando da suspensão da pretensão punitiva, em face da adesão ao Refis. Tomo a cláusula final, consoante já consignado, como a incentivar a inclusão imediata, levando aqueles em débito a buscarem a solução de pendências. Em outras palavras, não há campo para a observância do limite quando este não se mostra passível de surgir, ou seja, quando já recebida, em data anterior à própria lei, a denúncia. A não ser assim, ter-se-á dispositivo benéfico ao réu que, mediante lançamento de expressão, mostrar-se-á imune ao norte constitucional da retroação da lei penal mais favorável. Sendo pacífico que a segunda condição imposta jamais poderia ser preenchida pelo recorrente, porquanto recebida a denúncia em data pretérita, cumpre enquadrá-la como impossível e, aí, afastá-la do caso. Conheço e provejo o recurso extraordinário para conceder a ordem pleiteada, suspendendo a pretensão punitiva do Estado no processo em curso contra o recorrente na 1a Vara Federal Criminal de (...). É como voto na espécie. Ainda que assim não fosse dado concluir, ter-se-ia outra via para deferir-se a suspensão pretendida. Observo que, em 2003, veio à balha a Lei n. 10.684, não considerada pela Corte de origem - o Superior Tribunal de Justiça --, ante o fator cronológico. O julgamento do recurso ordinário interposto no processo revelador do habeas corpus ocorreu em data anterior à lei, mesmo que se considere a época do julgamento dos embargos declaratórios. Portanto, aquela Corte não poderia, por impossibilidade temporal, considerá-la. O mesmo não acontece com este Tribunal, valendo notar a possibilidade de o órgão julgador, verificada ilegalidade, conceder o habeas em qualquer processo, pouco importando que se trate de impetração. Pois bem, o artigo 9o da citada lei mostrou-se, em evolução normativa elogiável, linear, não jungindo a suspensão da pretensão punitiva do Estado, referentemente aos crimes previstos nos artigos 1o e 2o da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, à adesão ao Programa de Refinanciamento antes do recebimento da denúncia. Eis o teor do artigo 9o: (...) Tem-se campo para aplicação retroativa do novo texto legal, apoiando a situação do recorrente. Seria, então, de se conceder o habeas de ofício, para, então, caso refutado o provimento do extraordinário pela maioria, suspender a eficácia do processo em curso contra o recorrente na 1a Vara Federal Criminal (...) (RE nº 409.730, Primeira Turma, j. 01.02.2005, voto sujeito à revisão pelo Relator). Ainda quanto à questão aventada na decisão atacada - a relativa à legalidade, ou não, do parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas do empregado - subscrevo o HC nº 85.452, que recebeu a seguinte ementa: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR FORÇA DA RETROAÇÃO DE LEI BENÉFICA. As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o proíbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º. O paciente obteve o parcelamento e cumpriu a obrigação. Podia fazê-lo, à época, antes do recebimento da denúncia, mas assim não procedeu. A lei nova permite que o faça depois, sendo portanto, *lex mitior*, cuja retroação deve operar-se por força do artigo 5º, XL da Constituição do Brasil. Ordem deferida. Extensão a paciente que se encontra em situação idêntica (Primeira Turma, v.u., j. em 17/05/2005). Escusa acrescer razões. 3. Isto posto, defiro a liminar, determinando a imediata suspensão da execução penal extraída da

condenação proferida nos autos da Ação Penal nº 2001.71.13.002899-7 e promovida contra o ora paciente nos autos do Processo nº 2003.72.006392-0, com trâmite pela Vara Federal Criminal da circunscrição judiciária de Blumenau, até julgamento final do presente writ. Transmita-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão à autoridade coatora e ao Juízo da Vara Federal Criminal da circunscrição judiciária de Blumenau. (HC nº 85.643-8, Relator Ministro César Peluso, DJ 28.06.2005, p. 25). **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR FORÇA DA RETROAÇÃO DE LEI BENÉFICA.** As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o proíbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º. O paciente obteve o parcelamento e cumpriu a obrigação. Podia fazê-lo, à época, antes do recebimento da denúncia, mas assim não procedeu. A lei nova permite que o faça depois, sendo portanto, *lex mitior*, cuja retroação deve operar-se por força do artigo 5º, XL da Constituição do Brasil. Ordem deferida. Extensão a paciente que se encontra em situação idêntica. (HC nº 85.452/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 03.06.2005, p. 45). Não obstante a subsunção formal da conduta dos acusados ao tipo do art. 337-A do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que: (...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (*prima ratio*) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a *ultima ratio*, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Dispõe o artigo 20 da Lei nº. 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04, que os autos das execuções fiscais com débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Tal valor tinha por base a Portaria nº 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda. Ocorre que, com a superveniência da Portaria nº 75, do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial de 26/03/2012, tal limite foi alterado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No ponto, a Portaria MF nº 75/2012, por conta da sua força executiva no âmbito da Administração Pública, pode ser usada como parâmetro para verificação da tipicidade material da conduta na órbita penal. Conforme disposto no artigo 87, II, da Magna Carta, o Ministro de Estado da Fazenda tem competência e autorização constitucional para expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos. Dessa forma, a conduta apurada nestes autos não representa desvalor para o Estado, uma vez que este abriu mão de sua exigibilidade (art. 2º da Portaria MF nº 75/2012), embora não tenha renunciado ao crédito. E como cediço, onde a razão é a mesma, o mesmo deve ser o direito - *ubi eadem, ibi jus* -. Certo é que não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa. Mudando o que deve ser mudado, nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (confira-se paradigma no Habeas Corpus nº 92.428-PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 29/08/2008). Assim, considerando que o valor não vertido aos cofres da Previdência é inferior a vinte mil reais (NFLD nº 371472164, R\$ 14.214,85 - fls. 434/436) emerge impositiva a conclusão no sentido de que a conduta imputada aos acusados é materialmente atípica. Acerca da aplicação do princípio da insignificância aos delitos de natureza tributária, trago à colação os seguintes precedentes extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE Ao art. 337-A, I, do CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. RESP REPETITIVO Nº 1.112.748/TO. DÉBITO NÃO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. LEI 11.457/07. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários. Assim, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de**

sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a este último delito, quando o valor do débito não for superior R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 200902251064, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:28/09/2011) PENAL - CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO - INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS À RECEITA FEDERAL - RECEBIMENTO DE QUANTIA INDEVIDA DE DEVOLUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - DECLARAÇÃO ENTREGUE VIA INTERNET - VALOR DO TRIBUTOSONEGADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS - LEI Nº 10.522/02 - ART. 20 - PRINCÍPIO DA BAGATELA - APLICAÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - DELITO DE ESTELIONATO - INSIGNIFICÂNCIA - APLICAÇÃO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A absolvição sumária da ré sobreveio ao fundamento do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 e julgados emanados do Egrégio Supremo Tribunal Federal que aplicam o princípio da insignificância, ensejando entendimento pela atipicidade da conduta quando a sonegação de tributos não excede R\$10.000,00 (dez mil reais).2. Absolvição que se apóia em julgados do E. Supremo Tribunal Federal que aceitam a aplicação do princípio de bagatela também para o delito de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal. 3. Compartilha-se do entendimento adotado pelo douto Julgador, uma vez que a quantia indevidamente recebida pela ré em razão da informação falsa prestada à Receita Federal, resultou inferior ao disposto na norma prevista no art. 20 da Lei nº 10.522/02, a ensejar entendimento pela atipicidade da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância. 4. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se consolidando no sentido da aplicação do princípio da insignificância para o crime de estelionato, ao exame da individualidade da conduta e peculiaridades do caso concreto. 5. Manutenção da absolvição sumária decretada. Improvimento do recurso. (ACR nº 41269 - 0011880-10.2008.4.03.6104, 5ª Truma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 22.11.2012 - g.n.).APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO.1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001.2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato.3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório.4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado.5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada.7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, es tablece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor).8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma.9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal.10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00.11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.12- Prejudicado o apelo.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0000915-89.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)Diante disso, mister concluir pela inexistência de infração penal no caso em tela, ante a evidente causa excludente de tipicidade. Dispositivo.Atento às orientações do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e ao comando do art. 5º, inciso XL, da Constituição, diante da prova inequívocas de que foi quitado o débito a que se refere a representação criminal, objeto do procedimento administrativo fiscal nº 15983.000526/2008-14, com

base no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, declaro extinta a punibilidade dos acusados JOSÉ GIL ROJAS e BENEDITA GIL LAMAS pela prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal (fls. 430/433). Outrossim, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo JOSÉ GIL ROJAS e BENEDITA GIL LAMAS da imputada prática de afronta ao art. 337-A do Código Penal (fls. 434/436). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual dos acusados. P.R.I.C.O. Santos/SP, em 14 de março de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0005302-94.2009.403.6104 (2009.61.04.005302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO WANG KOU CHING(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X FIFI HILLMAN(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X JOSE ALVES NUNES(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X ILDEFONSO ALVES DE OLIVEIRA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, suspendo o processo em face de Ildefonso Alves de Oliveira, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições especificadas às fls. 463. Depreque-se à Comarca de Poá- SP a fiscalização do cumprimento das condições acordadas no termo de audiência de suspensão condicional do processo de fls. 463, em relação a este acusado. Instrua-se a carta precatória com cópia desta decisão, bem como de fls. 463. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação e seguindo a ordem dos interrogatórios (José Alves Nunes, Alberto Wang Kou Ching e Fifi Hillman).

0005431-02.2009.403.6104 (2009.61.04.005431-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RAYA SANCHEZ(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Vistos. Aceito à conclusão nesta data. Compulsando os autos verifico que a numeração de fls. do 2º Volume excede o máximo permitido. Determino à Serventia a regularização dos autos, seccionando a petição de fls. 105/337 para abertura de novo volume, certificando-se e renumerando os autos nos termos do Prov. COGE 64/2005. Republique-se o despacho de fls. 362, para que a defesa do réu apresente as razões de apelação. Decorrido o prazo in albis, intime-se o réu pessoalmente a constituir novo defensor para apresentar razões. Caso o réu não tenha condições e constituir defensor, fica nomeada a DPU para oferecimento das razões recursais. Após, prossiga-se conforme decisão de fls. 362. Intime-se. Vistos. Recebo o recurso interposto pela defesa do acusado MARCELO (fls. 361) Intime-se a defesa do réu MARCELO para apresentar suas razões de apelação, no prazo legal. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se.

0001297-24.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014640-05.2003.403.6104 (2003.61.04.014640-8)) JUSTICA PUBLICA X ARTUR PARADA PROCIDA(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO)

Vistos. Depreque-se à Comarca de Águas de Lindóia-SP a inquirição da testemunha de acusação Fernando de Almeida Botas, fazendo constar os endereços informados nos autos, solicitando o cumprimento no prazo de trinta dias. Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação Varlete Souza Magalhaes para o dia 10 de junho de 2014 às 14:30 horas. Expeça-se o devido mandado de intimação para o comparecimento da testemunha, observando-se o endereço declinado nos autos. Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória para a oitiva da testemunha Fernando de Almeida Botas. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Ciência à defesa da expedição da carta precatória 0187/14 à Comarca de Águas de Lindóia para inquirição de testemunha.

0005193-75.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X NACIM GIL GAZE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Vistos em decisão. Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo defensor constituído pelo acusado NACIM GIL GAZE. Na ocasião, a defesa sustentou a inépcia da denúncia, ao argumento de que não houve a descrição da conduta do réu. Ventilou, ainda, a ausência de justa causa para a ação penal, ao argumento de que o lançamento tributário foi feito com base em quebra de sigilo bancário ilícita, sem prévia autorização judicial. Além disso, suscitou a atipicidade da conduta narrada na denúncia, seja por conta da invalidade do lançamento fiscal, seja por ausência de dolo. Ao final, requereu a produção de perícia contábil para demonstrar a insubsistência da autuação fiscal e arrolou seis testemunhas. Chamado a se pronunciar acerca da defesa preliminar (fls. 338 e verso), o Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito (fls. 340/341). Decido. Não merece guarida a alegação de inépcia da denúncia por generalidade. Expondo a peça acusatória claramente o fato delituoso, indicando o suposto responsável pela prática delitativa e a classificação do crime, não há falar em inépcia da

denúncia, porquanto viável o pleno exercício do direito de defesa por parte do acusado, tendo em vista que este se defende dos fatos e não da tipificação feita pelo MPF. Para a configuração do crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, é necessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, através do enunciado da Súmula Vinculante nº 24, assim concebido: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Portanto, a partir da constituição definitiva do crédito tributário decorrente de sonegação fiscal diz-se consumado o delito, havendo justa causa para a persecução através da ação penal. No caso, consoante referido na denúncia, o crédito tributário se tornou definitivo em 17.07.2008, com a inscrição na dívida ativa, e promovida a sua cobrança em Juízo em 10.10.2008, conforme demonstra o IPL 0005193-75.2012.403.6104, fls. 176/212. Diante disso e tendo em vista a presunção de legitimidade inerente ao ato administrativo supramencionado, reputo que, para fins de comprovação da materialidade delitiva, é suficiente a existência de lançamento definitivo em vigor, desde que precedido de regular procedimento fiscal. Não obstante, a defesa sustentou a ausência de provas quanto à materialidade delitiva, sob o argumento de que o lançamento tributário efetuado pela autoridade fazendária seria inválido, seja porque calcado em prova ilícita, consistente na quebra, sem prévia autorização judicial, do sigilo bancário, seja porque a Receita Federal do Brasil não poderia ter presumido que todos os ingressos na conta-corrente do contribuinte eram receitas tributáveis. Consoante se depreende dos documentos que instruem a denúncia, o procedimento administrativo-fiscal promovido em detrimento do autuado teve início em 19.12.2006, quando o acusado foi intimado para, entre outras providências, apresentar à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos de recebimentos de administradoras de cartões de crédito e de todas as contas bancárias em que, no período de janeiro a dezembro de 2003, movimentou recursos relativos às suas atividades operacionais. Acontece, porém, que o acusado deixou transcorrer in albis o prazo supramencionado e, no dia 18.09.2007, limitou-se a entregar à fiscalização documentos que não comprovavam a origem dos recursos. Não dispondo o Fisco de todas as informações que, em circunstâncias normais, seriam necessárias à definição da base de cálculo do tributo, não lhe restou alternativa senão calcular o valor do tributo devido sobre o total das receitas auferidas, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96. E isto ocorre porque este é, em regra, o único dado de que dispõe a autoridade fiscal para a determinação da base de cálculo, especificamente por ter havido omissão do contribuinte em informar os dados necessários à correta delimitação da renda tributável. Em face dessa inércia do fiscalizado e considerando que os valores creditados, entre janeiro e dezembro de 2003, na conta-corrente eram significativamente superiores à receita declarada pela pessoa física no exercício de 2004, a Receita Federal concluiu pela prática reiterada de omissão de receitas e, em razão disso, procedeu ao lançamento de ofício dos tributos federais supostamente reduzidos pelo contribuinte. Ora, como se observa do breve relatório acima traçado, a quebra do sigilo bancário do acusado, deu-se tão somente em razão de sua conduta desidiosa, que não alcançou à Receita Federal todos os documentos solicitados e necessários à continuidade da ação fiscal. Ainda que assim não fosse, é preciso ter em conta que o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, enquanto não for declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado e abstrato, autoriza o Delegado da Receita Federal a requisitar diretamente às instituições financeiras as informações relacionadas às contas de depósito e às aplicações financeiras dos contribuintes, contanto que haja procedimento administrativo-fiscal em curso e tal medida se mostre indispensável à apuração de ilícitos tributários. No Supremo Tribunal Federal não é diferente, como demonstra a seguinte decisão do Plenário: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES COM A RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - (...). II - Ademais, a autoridade fiscal, em sede de procedimento administrativo, pode utilizar-se da faculdade insculpida no art. 6º da LC 105/2001, do que resulta desnecessário o compartilhamento in casu. III - Agravo regimental desprovido. (STF, Inq/2593 - AG.REG. NO INQUÉRITO, por unanimidade, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, 09.12.2010. Pub. 15.02.2011) E, consoante se verifica dos autos, era exatamente esta a situação vigente à época em que expedida a requisição contestada pela defesa. Nesse contexto, não há margem para o reconhecimento da ilicitude da quebra de sigilo bancário promovida sem intervenção judicial pela Receita Federal, conforme pretendido pela defesa. Da mesma forma, também não há espaço para o acolhimento da alegação de que a Receita Federal teria se equivocado ao presumir como receitas tributáveis. É lícita, portanto, a prova que ampara o presente processo, consistente em dados bancários que evidenciaram a sonegação tributária. O crédito tributário foi devidamente constituído, tornando-se o procedimento administrativo fiscal nº 15983-000514/2007-09 prova, na acepção técnica do termo, da materialidade dos fatos veiculados no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Se havia alguma objeção contra o auto de infração e o procedimento realizado, deveria o acusado fazer uso dos meios próprios, colocados à disposição na esfera administrativa a fim de afastá-los. Ora, foi dada oportunidade na fase do processo administrativo-fiscal para que o denunciado apresentasse documentos comprovando suas alegações e, podendo fazê-lo, ele nada trouxe. Tudo isso a demonstrar ser desnecessária e irrelevante a perícia contábil requerida pelo acusado para provar a insubsistência dos lançamentos, pois os extratos bancários poderiam ter sido juntados por ele mesmo, tanto na fase administrativa, quanto na judicial, configurando-se, portanto diligência meramente protelatória que merece ser indeferida, nos termos do art. 184 do CPP c/c o art. 400, 1º, do mesmo Código. Nesse

sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: HC 118.849/PB, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, julgado em 07/08/2012, DJe de 31/08/2012. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 18/06/2014 às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, na qual proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela defesa Roseclair Espíndola da Sila e Ronaldo Alves de Oliveira, bem como ao interrogatório do acusado, esclarecendo a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se elas comparecerão independentemente de intimação, tendo em vista o disposto no art. 396-A, do CPP, acrescido pela Lei nº 11.719/2008. Expeçam-se cartas precatórias, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, às Comarcas de Camanducaia/MG, para a oitiva de José Ricardo Tremura, de Campinas/SP, para a oitiva de Nelson Solcia e de Piracicaba/SP, para a oitiva de Alfredo Arcuri Eluf, bem como à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva de Nestor Suzuki. Consigne-se nos termos das cartas precatórias solicitação para que os ínclitos Juízos Deprecados designem a audiência antes do dia 18/06/2014. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão, da audiência designada e da expedição das precatórias. Façam-se as intimações e requisições necessárias. Ciência à defesa da expedição das cartas precatórias 0189/14 (Comarca de Camanducaia/MG), 0190/14 (Subseção Judiciária de Campinas/SP), 0191/14 (Subseção Judiciária de São Paulo/SP) e 0192/14 (Subseção Judiciária de Piracicaba/SP), para inquirição de testemunhas.

0008291-68.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X HERBERT ALVES DOS SANTOS X ROBSON ALVES DOS SANTOS X JOAQUIM ADELMO DOS SANTOS X REGINA APARECIDA MONTEIRO X CECILIA CARDOSO DE MOURA

Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos acusados. Regina Aparecida Monteiro (fls. 161/177) alega inépcia da denúncia; que não concorreu para a prática do delito que lhe é imputado; que não houve dolo específico. Requereu a realização de perícia médica para averiguar seu estado de saúde atual e na época dos fatos, a fim de comprovar que sofre de distúrbio atencional. Arrolou três testemunhas. Cecília Cardoso de Moura (fl. 187), Robson Alves dos Santos (fl. 188) e Herbert Alves dos Santos (fl. 191) alegaram que são inocentes das acusações. Não arrolaram testemunhas. Por fim, Joaquim Adelino dos Santos (fls. 202/204) alegou a ocorrência de prescrição retroativa com base em pena hipotética e discorda das acusações contidas na denúncia. Arrolou três testemunhas, além das mesmas arroladas pelo MPF. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 207, requerendo o regular prosseguimento da ação. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. A ocorrência da prescrição virtual deve ser afastada, haja vista a ausência de previsão legal e a impossibilidade de se considerar uma pena hipotética antes de uma sentença condenatória. A respeito deste tema há entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores, sendo nesse sentido o enunciado da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. As demais alegações trazidas pela defesa referem-se ao mérito da causa e demandam instrução probatória, devendo ser apreciadas no momento oportuno. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Indefero o pedido de realização de perícia, com fundamento no artigo 184 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a perícia requerida mostra-se desnecessária em face de outros meios de prova de que a defesa poderá lançar mão para provar o alegado. Designo o dia 22 de maio de 2014, às 14h00min para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que deverão ser intimadas, requisitando-se, se for o caso. Intimem-se os acusados para comparecerem à referida audiência. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP para oitiva da testemunha de defesa lá residente, solicitando que o ato deprecado seja realizado em data posterior à da audiência acima designada. Oportunamente, designarei audiência para interrogatório dos acusados. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Ciência às defesas da expedição da carta precatória 0201/14 à Subseção Judiciária de Campinas/SP para inquirição da testemunha Eliana de Fátima Prado.

0000827-56.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MARCOS VOTA FRANCO X LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE

Vistos. Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos acusados Lara Beatriz Franco Azevedo Andrade (fls. 166/203) e Antonio Marcos Vota Franco (fls. 207/235) alegando, em síntese, a ausência de justa causa, a não existência da continuidade delitiva e a ocorrência de erro sobre a ilicitude do fato. No mais, discorrem sobre o mérito, negando a autoria delitiva. Ambos requereram diligências consistentes na expedição de ofícios ao INSS. A

denunciada Lara Beatriz arrolou três testemunhas, enquanto o denunciado Antonio Marcos não apresentou rol de testemunhas. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Outrossim, para fins de absolvição sumária, o desconhecimento sobre a ilicitude do fato como causa excludente da culpabilidade deve ser patente e clara, comprovada de plano, o que inócorre no presente caso, haja vista que os argumentos apresentados pelos acusados requerem dilação probatória. Tudo o quanto mais foi alegado também demanda instrução probatória e será analisado em momento próprio. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Indefiro a diligência requerida, haja vista que não demonstrada sua relevância para o deslinde da causa. Designo o dia 07 de maio de 2.014, às 15h00min, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 203) e para interrogatório dos acusados, que deverão ser intimados. Intimem-se as testemunhas, requisitando-se, se for o caso. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 18 de fevereiro de 2.014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 7074

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DE LIMA GENCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP332949 - ANSELMO FERNANDES PRANDONI) X ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP332949 - ANSELMO FERNANDES PRANDONI E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI) X LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO(SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X LUCIANO MENDES DE MIRANDA(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO) X RODRIGO LINO DE SOUZA(SP331739 - BRUNO LEANDRO DIAS) X CLEBER APARECIDO ROMAO MARTINS(SP036341 - APARECIDA CREUSA DIAS) X ROBERTO GEZUINA DA SILVA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X AMANDA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X VANIA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO(SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES) X ROBSON DE LIMA BUENO(SP102202 - GERSON BELLANI) X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X PAULO ABADIE RODRIGUES(SP303514 - KELLY VANESSA DA SILVA E SP266717 - JULIANA GUESSE E SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS E SP301952 - DENISE KEIKO OSHIRO) X DIOGENES GILBERTO DE LIMA X ANDRE MARTINEZ BEZERRA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X RONALDO PAIVA DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X KELCE DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER)

Autos nº. 0000755-66.2012.403.6104 Vistos. I. Regularmente citados, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, os réus apresentaram respostas escritas à acusação (André Martinez Bezerra, fls. 1612/1622; Cleber Aparecido Romão Martins, fls. 1739/1746; Cristiano Marcelo Almeida de Oliveira, fls. 1755/1759; Robson de Lima Bueno, fls. 1766/1775; Vander de Oliveira Bispo, fls. 1835/1838; Paulo Abadie Rodrigues, fls. 1844/1851; Fernando Marques dos Santos, fls. 1852/1859; Fabricio Alves da Silva, fls. 1860/1861; Claudimiro da Silva Jerônimo, fls. 1911/1942; Kelce de Lima, fls. 1950/1969; Moacir Carlos do Nascimento, fls. 1972/1977; Ronaldo Paiva de Lima, fls. 1998/2016; Leandro de Lima Gengo e Anni Caroline Clara Negrão, fls. 2031/2059; Luiz Fabiano da Silva Pinto, fls. 2072/2076; Vânia Lozzardo, fls. 2226/2249; Roberto Gezuina da Silva, fls. 2250/1264; Amanda Lozzardo, fls. 2265/2285; Diógenes Gilberto de Lima, fls. 2567/2589; Luciano Mendes de Miranda, fls. 2590/2612 e Rodrigo Lino da Silva, fls. 2613/2635). Com exceção dos réus que se limitaram a adentrar no mérito da causa (caso dos acusados CRISTIANO, VANDER, FABRICIO, KELCE, MOACIR, RONALDO e LUIZ FABIANO), os demais, além das questões relativas ao mérito, arguíram, basicamente, as

seguintes preliminares: (ii) inépcia da denúncia; (ii) ausência de justa causa para a ação penal; e (iii) ilegalidade das interceptações telefônicas com a consequente ilicitude da prova dela derivada, cujo desentranhamento foi requerido. Os réus André Martinez Bezerra, Paulo Abadie Rodrigues e Fernandes Marques dos Santos, alegaram, ainda, a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito. No que se refere a diligências, a defesa de Leandro de Lima Gengo e Anni Caroline Clara Negrão requereu a transcrição integral dos diálogos interceptados. A defesa de Claudimiro da Silva Jerônimo requereu juntada de documentos, perícia nos documentos apreendidos na residência do réu para atestar capacidade lesiva das informações, expedição de ofício ao TRF da 4ª Região e à Vara Federal Criminal de Pelotas/RS requisitando certidão criminal e cópia da decisão da interceptação originária, bem como remessa dos autos ao MPF para fins de proposta de suspensão condicional do processo. Requereram justiça gratuita os réus Cristiano Marcelo Almeida de Oliveira, Kelce de Lima, Ronaldo Paiva de Lima, Diógenes Gilberto de Lima, Luciano Mendes de Miranda e Rodrigo Lino da Silva. Os réus Cleber Aparecido Romão Martins, Paulo Abadie Rodrigues, Fernando Marques dos Santos requereram o desmembramento do feito, tendo em conta o número excessivo de acusados. Por fim, os réus Robson de Lima Bueno, Paulo Abadie Rodrigues, Fernando Marques dos Santos, Kelce de Lima e Ronaldo Paiva de Lima reiteraram o pedido de revogação da prisão preventiva. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Ademais, ao contrário do alegado, da denúncia é possível extrair de que forma cada um dos acusados contribuiu para a prática da conduta delituosa, possibilitando, assim, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Quanto à alegada ilegalidade das interceptações telefônicas, ao argumento de ausência de fundamentação e de sucessivas prorrogações, também desmotivadas, bem como da nulidade da prova derivada, não merece prosperar. Vejamos: As medidas foram autorizadas por decisões judiciais fundamentadas, em que se observou a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.296/96, inclusive quanto à imprescindibilidade da medida. Outrossim, a circunstância de a prova inicial ter sido obtida a partir da difusão de escuta telefônica levada a cabo em processo distinto deste, não implica em ilicitude da prova derivada, uma vez que, sendo aquela lícita, é admissível a sua utilização em outros procedimentos, como prova emprestada, conforme jurisprudência (STJ: RMS 16429/SC, AgRg na Apn 536, HC 155.424/MG, HC 93.521/SP, HC 222.550/ES). Ademais, a prova originária foi robustecida com as provas obtidas a partir de interceptações deferidas já no bojo destes autos, sempre com amparo legal e por meio de decisões devidamente motivadas. Já quanto às sucessivas prorrogações das interceptações, foram deferidas porquanto demonstrada sua necessidade, e encontram respaldo na jurisprudência dos Tribunais. Nesse sentido, confira-se, entre vários, o seguinte acórdão do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Não conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser substitutiva de recurso especial. Inexistência de óbice à impetração do writ. Precedentes. Alegação de nulidade do processo diante de irregularidades na interceptação telefônica levada a efeito por determinação de juízo distinto daquele em que instaurada a ação penal e mediante expediente diverso do inquérito policial. Nulidade inexistente. Alegação de uso de prova emprestada e de fundamentação do édito condenatório exclusivamente em elementos coligidos no inquérito. Não ocorrência. Prisão preventiva. Manutenção. Vedação ao recurso em liberdade. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Constrangimento ilegal não verificado. Recurso não provido. 1. Não tem admitido a Corte a rejeição da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça a pretexto de se cuidar de substitutivo de recurso especial cabível (HC nº 115.715/CE, Primeira Turma, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julg. em 11/6/13). 2. A investigação e o pedido de quebra de sigilo foram legitimamente solicitados à autoridade competente da Comarca de São Bernardo do Campo/SP e, em razão da pleora de elementos indicativos do envolvimento do recorrente no crime de tráfico de entorpecentes, praticado no âmbito territorial da capital, efetivou-se sua prisão em flagrante, tendo ali sido regularmente instaurada a ação penal que culminou com sua condenação. 3. Não foi a condenação do paciente estribada em prova emprestada, porquanto somente as interceptações tiveram origem em investigação inicialmente distinta, o que, entretanto, não constitui qualquer nulidade processual nem contamina a prova lícitamente produzida. 4. A decisão judicial que autorizou a interceptação, por sua vez, segundo afirmado pelas instâncias ordinárias, está devidamente fundamentada, tendo sido validamente formalizada. As subsequentes prorrogações estão em consonância com o magistério jurisprudencial da Suprema Corte, consolidado no sentido da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem (HC nº 102.601/MS, Primeira Turma, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 3/11/11). 5. Igualmente dispensável, na espécie, prévia instauração de inquérito para a autorização de interceptação e a respectiva transcrição da integralidade dos diálogos interceptados. Precedentes. 6. A manutenção da prisão cautelar do paciente, conforme se infere da decisão primeva, na qual se manteve a prisão em flagrante do recorrente, está fundada em elementos idôneos para demonstrar a necessidade da segregação cautelar, máxime ao afirmar a maior periculosidade do agente, o qual ostentaria anterior envolvimento em outras infrações penais. 7. Segundo a nossa jurisprudência a gravidade in concreto do delito ante o modus operandi empregado, enseja também a decretação da medida para

garantia da ordem pública por força da expressiva periculosidade do agente (HC nº 101.132/MA, Primeira Turma, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, DJe de 1º/7/11). 8. Recurso não provido. (RHC 117467, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC 22-11-2013) - partes destacadas Dessa forma, mostra-se destituída de qualquer respaldo jurídico a alegada ilicitude da prova obtida por meio das interceptações telefônicas deferidas nestes autos, razão pela qual resta indeferido o seu desentranhamento. Indefiro, também, o pedido de transcrição integral dos diálogos interceptados, por se tratar de medida desnecessária, uma vez que todo o conteúdo do material obtido nas interceptações telefônicas se encontra nos autos, à disposição das partes, que dele poderá extrair os trechos que achar relevantes ao deslinde da causa. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado da Suprema Corte: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham gravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida. (HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) Por fim, destituída de qualquer fundamento a alegada incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito, uma vez que os delitos imputados aos acusados atingiram bens e interesses de empresa pública federal, no caso a Caixa Econômica Federal, incidindo, portanto, o disposto no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. As demais alegações trazidas pela defesa referem-se ao mérito da causa e demandam instrução probatória, devendo ser apreciadas no momento oportuno. Desse modo, ausente a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. II. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos acusados Cristiano Marcelo Almeida de Oliveira, Kelce de Lima, Ronaldo Paiva de Lima, Diógenes Gilberto de Lima, Luciano Mendes de Miranda e Rodrigo Lino da Silva. Anote-se. 2. Indefiro o pedido de desmembramento do feito, uma vez que esta medida já foi adotada em relação aos acusados ainda não localizados (fls. 2208/2209). 3. Indefiro o pedido de suspensão condicional do processo, ante a ausência dos requisitos objetivos previstos no artigo 89, caput, da Lei 9099/95, uma vez que a somatória das penas mínimas cominadas aos crimes imputados aos acusados ultrapassa 1 (um) ano (Súmula 243 do STJ). 4. Indefiro a realização de perícia nos documentos apreendidos na residência de Claudimiro da Silva Jerônimo, tendo em vista que não foi demonstrada sua relevância para o deslinde da causa. 5. Indefiro a expedição de ofícios ao TRF da 4ª Região e à Vara Federal Criminal de Pelotas/RS, uma vez que a obtenção das informações pretendidas não exige intervenção judicial (cláusula de reserva de jurisdição). 6. Defiro a juntada das declarações de testemunhas de antecedentes, requerida pela defesa de CLAUDIMIRO. 7. Indefiro a apresentação posterior de rol de testemunhas pela defesa de Cristiano Marcelo Almeida de Oliveira, uma vez que o momento oportuno é o da apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP. 8. Considerando que os corréus Amanda Lozzardo, Vânia Lozzardo e Roberto Gezuína da Silva constituíram defensores, desonero a Defensoria Pública da União de prestar-lhes assistência jurídica nestes autos. Dê-se ciência. Desentranhem-se as petições de fls. 2521/2543, 2544/2566 e 2636/2659 e devolvam-se à DPU, renumerando-se os autos. 9. Dê-se ciência às partes acerca dos laudos e demais documentos juntados a partir da folha 2090 até a folha 2477. 10. Fls. 2518/2520: Anote-se o substabelecimento sem reservas dos defensores de LEANDRO e ANNI CAROLINE. 11. Certifique-se o cumprimento do despacho de fls. 2208/2209, no que se refere ao desmembramento dos autos. 12. Intime-se a defesa de Paulo Abadie Rodrigues, Fernando Marques dos Santos e Luiz Fabiano da Silva Pinto para que forneçam o endereço das testemunhas arroladas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 13. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que: a) forneça o endereço das testemunhas arroladas na denúncia, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão; b) se manifeste acerca do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para integrar a lide, como assistente da acusação (fls. 1659/1160); c) se manifeste acerca dos pedidos de revogação da prisão preventiva dos réus PAULO ABADIE RODRIGUES (fls. 1844/1851), FERNANDO MARQUES DOS SANTOS (fls. 1852/1859), KELCE DE LIMA (fls. 1950/1969) e RONALDO PAIVA DE LIMA (fls. 1998/2016). 14. Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, com cópia de fls. 2220/2221, solicitando informar este Juízo, com urgência, acerca da possibilidade de transferência para um presídio do Estado de SP do réu LEANDRO DE LIMA GENGO, atualmente recolhido no Presídio Ary Franco do Rio de Janeiro/RJ. Cumpridas as determinações acima mencionadas, tornem os autos imediatamente conclusos, inclusive para início da instrução. Intimem-se o MPF, a DPU e a defesa constituída do inteiro teor desta decisão. Cumpra-se com urgência. Santos, 24 de março de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Dr^a LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3992

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000274-58.2003.403.6104 (2003.61.04.000274-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROGERIO SANTA ROSA DE OLIVEIRA(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X AVENIR JORGE CORDEIRO FILHO(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X CLEIDE LA FEMINA CORDEIRO

Intimem-se os réus José Roberto Santa Rosa de Oliveira e Avenir Jorge Cordeiro Filho a apresentarem os respectivos memoriais, na forma do artigo 4033 do CPP. Após, uma vez em termos, venham conclusos para a sentença.Int.

0016504-78.2003.403.6104 (2003.61.04.016504-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CHAGAS DA CUNHA(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINALClasse AÇÃO PENAL 0016504-78.2003.403.6104MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x FRANCISCO CHAGAS DA CUNHA Aos 12/03/2014, às 16:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, comigo, Iralú Guimaraes Abbas, Técnico Judiciário RF 5272, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. FELIPE JOW NAMBA, o réu FRANCISCO CHAGAS DA CUNHA, seu defensor, DR. ANTONIO CARLOS NOBREGA, OAB/SP 198.373, e as testemunhas MAURICIO ROMEIRO e PAULO ROBERTO DE ARAUJO CORTEZ. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Sem requerimento de outras diligências. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Homologo a desistência da testemunha Elizeu da Silva requerida pelo Ministério Público Federal a fls. 436. Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Iralú Guimaraes Abbas, Técnico Judiciário, RF 5272, digitei.ARNALDO DORDETTI JÚNIORJuiz

Federal _____

MPF _____

CUNHA _____

Réu FRANCISCO CHAGAS DA

Dr. ANTONIO CARLOS NOBREGA

0005114-33.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X IVANILSON VIANA DA SILVA

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0005114-33.2011.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu(s): IVANILSON VIANA DA SILVA(sentença tipo D)Vistos, etc.IVANILSON VIANA DA SILVA, qualificado nos au-tos, foi denunciado como incurso nas sanções previstas pelo Art.155, 4º, incisos I e IV c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal.Consta dos autos que o Réu, no dia 28/07/2008, por volta das 17h15, na Rua Luis Ferreira Saturnino em São Vicente/SP, agindo em unidade de designios com um adolescente, foi surpreendido por policiais militares ao iniciar a execução de subtração de coisas móveis pertencentes à Caixa Econômica Federal - CEF, o que fizeram mediante o rompimento de obstáculo, só não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo a denúncia, na data e local supramencionados, o denunciado e o adolescente referido foram a um prédio que está sendo construído pela empresa vítima e, usando uma marreta e outras ferramentas, quebraram uma parede e, agindo com ânimo de assenhoreamento, apanharam quatro sifões, um cano de esgoto de 75 mm, dois joelhos de esgoto de 150 mm e uma luva de esgoto de 75mm. (cfr. fls. 01d). Auto de Exibição, Apreensão, Entrega e Avaliação às fls.13. Laudo de Exame em Local às fls.28/35. Laudo de Exame em Peças às fls.50. Cópia da decisão que concedeu liberdade provisória ao Réu e respectivo alvará de soltura às fls.122/123. Antecedentes do Réu no bojo dos autos.Denúncia recebida aos 05/02/2009, às fls.51.Intimação do Réu às fls.74 e correlata defesa prévia às fls.76/81, onde são tornadas comuns as testemunhas da denúncia.O MM. Juiz Estadual, em audiência de instrução e julgamento (fls.98/98 verso), declinou da

competência para processamento e julgamento da presente em prol desta Justiça Federal. Reconhecida a competência federal, foi ratificada a decisão que recebeu a denúncia e determinado o prosseguimento da presente (cfr. fls. 114/116). Em audiência de instrução (fls. 132/136) foram ouvidas as testemunhas comuns (CÍCERO ALVES DA SILVA, fls. 134/mídia fls. 137; LEANDRO SANTANA VIDAL, fls. 135/mídia às fls. 137, e; o informante JEFERSON RAMOS ALVES às fls. 136 com mídia às fls. 137), e procedido o interrogatório do Réu (IVANILSON VIANA DA SILVA, fls. 133 com mídia às fls. 137). As partes manifestaram a desistência da oitiva da testemunha comum João de Deus Lopes, o que foi homologado pelo Juízo (fls. 132). As partes não requereram diligências complementares (fls. 132). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 140/151, onde requer a condenação do acusado nas penas do Art. 155, 4º, incisos I e IV, com o reconhecimento do privilégio previsto no parágrafo 2º do mesmo artigo, combinado com o Art. 14, II, todos do Código Penal, nos termos formulados na denúncia. Entende ter restado evidenciada a materialidade do delito através dos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02), Auto de Exibição, Apreensão, Entrega e Avaliação dos objetos apreendidos (fls. 13) e laudo (fls. 50) realizado sobre os instrumentos do crime, todos constantes dos autos. Por sua vez, a autoria recai na pessoa do Réu, a teor das provas produzidas em sede de instrução processual. Alegações finais da defesa do Réu às fls. 155/163, onde requer a absolvição, por insuficiência probatória ou por atipicidade, esta em razão do princípio da insignificância da conduta. Na hipótese de condenação, pleiteia o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, prevista no Art. 155, 4º, inciso I, CP e; o reconhecimento do privilégio previsto no Art. 155, 2º, CP, com aplicação somente da pena de multa ou diminuição da pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços). É o relatório. Fundamento e decido. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO 2. De início, observo que não se há que cogitar de nulidade no trâmite do presente, à alegação de falta da formalização de citação do Réu (Art. 564, inciso III, letra e do CPP). É de se ver que o Réu IVANILSON VIANA DA SILVA foi regularmente intimado aos 09/09/2010, ocasião em que recebeu cópia da denúncia (fls. 74), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 76/81 (aos 15/09/2010). 2.1. Além disso, o acusado compareceu regularmente ao ato de seu interrogatório (Art. 570, CPP), cfr. fls. 132. No ato do interrogatório, foi devidamente assistido por sua defensora pública (da União) (cfr. fls. 132), ocasião em que lhe foi assegurado o direito à entrevista prévia e reservada com a profissional - daí exsurgindo inexistir violação aos princípios da ampla defesa e contraditório. Aliás, destaco a ausência, nas alegações finais defensivas (fls. 155/163), de qualquer arguição de nulidade ou demonstração de prejuízo ao Réu no tocante a este fato, de onde se tem por hígido o procedimento (STJ - HC 55857 - Proc. 2006.00508923/DF - 6ª Turma - j. 16.08.2007 - DJ de 03.09.2007, pág. 228 - Rel. Min. Paulo Gallotti; STJ - HC 65927 - Proc. 2006.01950570/PR - 5ª Turma - j. 12.12.2006 - DJ 05.02.2007, pág. 305 - Rel. Min. Gilson Dipp; STJ - HC 71787 - Proc. 2006.02687250 - 5ª Turma - d. 14.10.2008 - DJE de 03.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). MATERIALIDADE 3. A materialidade do delito previsto no Art. 155, do Código Penal (furto) restou plenamente comprovada pelos: Auto de Exibição, Apreensão, Entrega e Avaliação dos objetos apreendidos de fls. 13, onde consta que o material subtraído (quatro sífões; um cano de esgoto de 75 mm, marca tigre; dois joelhos de esgoto de 150 mm; uma luva de esgoto de 75 mm, e a redução de 75mm para 50mm) foi avaliado em R\$60,00 (sessenta reais); laudo pericial (fls. 50); teor da prova testemunhal produzida em Juízo, cfr. declarações de LEANDRO SANTANNA VIDAL e CÍCERO ALVES DA SILVA às fls. 134/135, com mídia às fls. 137. AUTORIA DELITIVA 4. Quanto à autoria, existem provas seguras para a condenação do Réu, conforme passo a discorrer. 5. Em sede inquisitiva (fls. 03 e 05), os policiais militares que efetuaram o flagrante (CÍCERO e LEANDRO), foram coerentes e uníssonos ao afirmarem que, na data dos fatos, foram acionados pelo COPOM por uma denúncia anônima, em razão do que compareceram ao local dos fatos, um conjunto de prédios residenciais. Lá chegando, avistaram o maior e o menor batendo contra uma parede, subtraindo encanamentos, sendo que, ao lado deles já havia uma parte do material separada da construção. Ambos confessaram estarem subtraindo material do prédio, por pensar que o local estava abandonado. 6. As testemunhas comuns CÍCERO ALVES DA SILVA e LEANDRO SANTANNA VIDAL, policiais militares, confirmaram em Juízo a versão apresentada em sede inquisitiva, senão vejamos: É do testigo de CÍCERO (fls. 134/mídia às fls. 137) que: a testemunha (policial militar) atendeu a ocorrência (solicitada através do COPOM) para comparecer nos prédios da Caixa Econômica Federal onde por lá estaria ocorrendo um furto. Quando chegou lá encontrou o vigia dos prédios e ouviu um barulho de marreta em um dos blocos. Ao subir nos andares, encontraram o réu e um adolescente menor de idade e havia um pé de cabra, marreta e algumas conexões de cobre e plástico. Eles foram detidos e conduzidos ao distrito. O responsável pela Caixa Econômica Federal foi acionado e compareceu ao DP. Afirma que quando chegou nos prédios, o Réu e seu amigo já estavam dentro do edifício com conexões de cobre e plástico de PVC. Não era muita quantidade. A maioria das janelas dos edifícios já havia sido furtada anteriormente. As pessoas iam lá e furtavam as coisas, pois não havia ninguém para tomar conta. Nesse dia havia vigia que ouviu o barulho e acionou a viatura. O muro dos prédios estava des-truído, pois a construção ainda não estava acabada. O Réu afirmou para o depoente que estava tudo abandonado nos prédios, e que o pessoal já tinha retirado tudo e que ele tinha ido lá retirar para vender no ferro velho. O menor estava com o Réu, porém não falou nada para o depoente. Eles não tentaram fugir. Os bens estavam no chão do banheiro. Dava para perceber que eles tinham tirado os bens naquele momento. Naquele dia, tinha segurança na parte da frente. As janelas furtadas dos prédios foram encontradas na favela próxima. Para entrar nos prédios não era necessário destruir nenhum muro.

Os prédios eram de fácil acesso. O Réu e o adolescente estavam na parte interior do prédio, porém não se recorda o andar. Afirma que conseguiu encontrar o Réu e o adolescente através do barulho da marreta. Os objetos foram apreendidos. O valor dos objetos que estavam sendo subtraídos foram avaliados em torno de uns cento e poucos reais, se não falha a memória. Não encontrou mais ninguém no local. 6.1. É do testigo de LEANDRO (fls.135/mídia fls.137) que:Houve a solicitação via COPOM. Deslocou-se até o local dos fatos. Ao chegar lá, conversou com o pessoal da segurança e, neste momento, ouviram barulho de pessoas quebrando a parede e foi averiguar juntamente com o seu colega de trabalho CÍCERO e o pessoal da segurança da Caixa. Havia vários indivíduos distribuídos nas unidades, porém só lograram a detenção do réu e do menor. Com eles tinham ferramentas e coisas que arrancaram do local. Quando chegou ao local (um conjunto de apartamentos), as outras pessoas que estavam lá fugiram. O réu e o adolescente tentaram fugir, mas foram detidos. Os bens apreendidos estavam perto do Réu e do adolescente. Eles estavam dentro de um apartamento térreo. Junto com o Réu e o menor estavam diversos canos e ferramentas. Não se recorda se o réu e seu amigo precisaram quebrar janelas para entrar no apartamento. Não se recorda do Réu e o menor terem falado nada. Recorda-se do Réu IVANILSON. O Réu e o menor estavam próximos da res furtiva e tentaram fugir no momento do ocorrido. Já houve outras invasões anteriores a essa. As outras pessoas estavam naquele bloco, porém não conseguiram detê-las. Várias paredes estavam quebradas. Diversas ferramentas estavam no local, mas não sabe quais eles usaram. No momento da detenção, o Réu e o menor largaram as ferramentas e os bens subtraídos. 7. JEFERSON RAMOS ALVES, ouvido como informante (fls.136/mídia fls.137), declarou em Juízo que:Conhece IVANILSON desde pequeno, pois moram no mesmo bairro. Estavam empinando pipa e ela caiu dentro dos prédios e ele e o Réu foram buscar. Quando chegaram lá, já tinha outras pessoas. Os policiais chegaram e várias pessoas fugiram. O depoente e o Réu foram rendidos pelos policiais. Eles falaram aos policiais que estavam procurando a pipa, porém os policiais falaram que eles estavam roubando. Os policiais recolheram os canos e as ferramentas velhas que já estavam lá, algemaram o depoente e o Réu e os levaram para o 3º DP. O informante e o Réu estavam no pátio quando os policiais chegaram. Não entraram em nenhum apartamento. Os prédios e os muros estavam todos destruídos. Entraram com autorização dos vigias. Quando os policiais chegaram, o depoente e o Réu estavam sem nada nas mãos. Os objetos apreendidos estavam no chão. Não sabe quantas pessoas fugiram. Em nenhum momento tentaram fugir. O informante era menor, tinha 14 anos. Não respondeu por este fato. O informante já respondeu como usuário de maconha. Ouviu barulho de marreta. Lá estavam dois vigilantes de blusa azul. Afirma que o Réu trabalhava cortando cabelo. Os fatos aconteceram por volta de umas 16h00. O Réu não estava trabalhando. O Réu e o depoente estavam empinando pipa. Acha que a pipa caiu na parte de cima dos prédios. Não achou a pipa. O depoente e o Réu não entraram nos prédios. Foram pegos no pátio, entre um prédio e outro. Sabe que tinha mais gente lá quebrando, porque ouviu o barulho. Não viu marreta no chão. Viu cano de plástico de PVC jogado no chão. 8. Interrogado em Juízo (fls.133/mídia fls.137), o Réu IVANILSON nega as acusações. É de suas declarações que:Nessa época já trabalhava com cortes de cabelo. Não estava trabalhando naquela hora porque seu amigo o chamou para ir brincar. Acha que na época tinha 20 anos. Normalmente trabalha às segundas-feiras. Estava empinando pipa com seu amigo JEFERSON fora do local, e, após a pipa cair nos prédios, pediram autorização para o segurança para entrar e pegar a pipa. Não levaram ferramentas. Com a autorização do segurança, entraram por uma parte (quebrada) do muro que fica de frente com a guarita. Não sabe o nome do segurança. Afirma que ficaram menos de cinco minutos no local até o momento em que a polícia chegou. Falou que o local é um pátio grande que possui vários prédios, e que a polícia chegou quando eles já estavam saindo, uma vez que não encontraram a pipa. Não viu marreta nem pé de cabra no local. Viu apenas uns canos de esgoto e outras coisas que não sabia o que eram jogadas pelo pátio. Não viu ninguém roubando. Só ouviu barulho de algumas marretadas. Os prédios e os muros estavam todos danificados. Não entraram dentro dos prédios, somente ficaram no pátio. Afirma que já foi condenado por tráfico de drogas. 9. Resulta, portanto, das provas produzidas em sede de instrução processual in judicio, que a versão do Réu é falaciosa e contraditória, senão vejamos:Malgrado o Réu e seu comparsa JEFERSON afirmem que estavam no pátio e que não entraram no interior dos prédios, os depoimentos das testemunhas CÍCERO e LEANDRO (fls.134/135 com mídia às fls.137) são unânimes em afirmar que eles estavam dentro do apartamento juntamente com os bens e ferramentas apreendidas, o que traz a certeza da autoria. Ademais, em sede policial JEFERSON RAMOS ALVES, assistido por seu avô, afirmou que (...) estavam nos predinhos na intenção de subtraírem alguns objetos para vender. E acrescentou, ainda, que o Réu IVANILSON já havia ido ao local carregando algumas ferramentas (cfr. fls. 07). A versão do acusado, de que entrou no local dos fatos com anuência do vigilante do Conjunto Habitacional para pegar a pipa que havia caído lá dentro, não encontrou respaldo no contexto probatório, uma vez que, de acordo com os depoimentos das testemunhas, foi a própria segurança dos prédios que solicitou a presença da Polícia Militar. Merece destaque, outrossim, que à data dos fatos, aos 28/JUL/2008, o Réu IVANILSON contava, na verdade, com 21 (vinte e um) anos de idade, não tendo qualquer credibilidade sua versão de que fora empinar pipa com o menor JEFERSON, então com 15 (quinze) anos (fls.07) - pipa esta, aliás, jamais encontrada e/ou recuperada. De qualquer forma, o só fato de a testemunha ser policial não desqualifica o seu depoimento judicial, porquanto tem ele inquestionável eficácia probatória, ex vi legis (CPP, Arts.202, 187, 2º, V, e 214, 1ª parte, combinados). A propósito:HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO.

DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA LEI N.º11.343/2006. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. RE-VISÃO. DESCABIMENTO. PREJUDICADOS OS PEDIDOS DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICA-DO E, NO MAIS, DENEGADO.1. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes.2. (...)3. (...)4. (...)5. (...)6. (...)7. (...)8. (...)9. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, denegado. (STJ - HC 209549/SP - Proc. 2011/0134524-2 - 5ª Turma - j. 03/09/2013 - DJe de 11/09/2013 - Rel. Min. Laurita Vaz) (grifos nossos)HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AÇÃO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.1. Estando provadas a materialidade do fato, bem como a autoria do delito, mormente por ter sido o agente surpreendido negociando a substância entorpecente, além de terem sido encontrados alguns papélicos da droga por debaixo de suas vestimentas, não há falar em ilegalidade qualquer no decreto condenatório, a ser sanada pela via do habeas corpus.2. Posiciona-se a doutrina, bem como a jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido de que os depoimentos de policiais, devidamente confirmados em juízo, constituem-se prova idônea à condenação.3. Ordem denegada. (STJ - HC 28417/SP - Proc. 2003/0076891-7 - 6ª Turma - j. 16/12/2004 - DJ de 06/02/2006, pág.326 - Rel. Min. Hamilton Carvalhido) (grifos nossos)10. E muito embora os policiais militares tenham apresentado pequenas divergências nos depoimentos, v. g., acerca da presença (ou não) de outras pessoas no local, tais discrepâncias somente confirmam os efeitos deletérios do tempo sobre a memória humana, as diferenças inerentes à percepção dos fatos por pessoas diversas, bem como que as testemunhas compareceram em Juízo em MAR/2013 (quase cinco anos após o flagrante, em JUL/2008) para dizer a verdade sobre fatos que presenciaram. Vejamos:PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM PERÍODO DE PIRACEMA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEVIDAMENTE COMPROVADOS. PROVA BASTANTE À CONDENAÇÃO. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 15, INCISO II, ALÍNEA G, DA LEI N.º 9.605/98. INAPLICABILIDADE AO CASO, SOB PENA DE BIS IN IDEM. 1. (...). 2. Comprovados suficientemente a materialidade, a autoria e o dolo do crime previsto no art. 34 da Lei n.º 9.605/98, é de rigor a manutenção do decreto condenatório proferido em primeiro grau de jurisdição. 3. Pequenas divergências ou contradições na prova testemunhal, incidentes sobre aspectos circunstanciais, não subtraem seu valor probatório e nem infirmam o decreto condenatório. 4. No dia-a-dia, os policiais atendem a um sem-número de ocorrências, de sorte que é humanamente impossível que guardem, na memória, com precisão, todos os detalhes de todas as infrações penais com as quais têm contato; assim, basta que seus depoimentos sejam coerentes e convergentes no que concerne à essência do fato delituoso, inculcando, no espírito do julgador, a convicção de sua ocorrência. 5. (...). 6. Recurso desprovido. 7. Agravante excluída de ofício. (TRF - 3ª Região - ACR 00060550820014036112- 2ª Turma - d. 25.03.2008 - D.J.U. 04.04.2008 - Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos) (grifos nossos)É, portanto, da prova dos autos (depoimentos dos policiais militares em Juízo, fls.134 e 135 com mídia às fls.137), que IVANILSON, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em concurso e unidade de desígnios com o (então menor) JEFERSON, iniciou a execução da subtração, para si/para outrem, de (quatro sífões; um cano de esgoto de 75 mm, marca tigre; dois joelhos de esgoto de 150 mm; uma luva de esgoto de 75 mm, e a redução de 75mm para 50mm - tudo avaliado em R\$60,00 - sessenta reais, conforme fls.13). Lembro, por pertinente que: a participação de um imputável na ação delituosa de furto não elide a qualificadora do concurso de agentes. Havendo duas qualificadoras (rompimento de obstáculo e concurso de agentes), uma delas pode ser usada como circunstância judicial desfavorável (STJ - HC 200901486634 - 6ª Turma - j. 03/03/2011 - DJe de 21/03/2011 - Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura).O delito não se consumou ante a chegada dos agentes da lei no local, que lograram surpreender os agentes durante o iter criminoso e obstar a perpetração (Art.14, II, CP).ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO11. Neste ponto, assiste razão à defesa. Malgrado referências testemunhais acerca de barulho de marreta no local dos fatos referido na denúncia e espelhado pela perícia de fls.28/35, bem como o teor das declarações do menor JEFERSON em sede inquisitiva (fls.07), dando conta que IVANILSON fora ao local dos prédios carregando algumas ferramentas, restam ausentes dos autos elementos suficientes a comprovar o rompimento de obstáculos. De fato, é letra do Art.171 do Código de Processo Penal que nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo a subtração da coisa, ou por meio de escalada, os peritos, além de descrever os vestígios, indicarão com que instrumentos, por que meios e em que época presumem ter sido o fato praticado. No caso concreto, não se ventilou notícia de que desapareceram os vestígios e/ou de que o local se tornou impróprio à realização do exame. Ademais, a realização de perícia no local dos fatos mostrava-se necessária a comprovar que a parede fora de fato quebrada para ensejar a subtração dos bens apreendidos. Senão vejamos:HABEAS CORPUS. FURTO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. QUALIFICADORA

DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (...). 2. In casu, há manifesta ilegalidade no tocante à incidência da qualificadora de rompimento de obstáculos, dada a ausência de laudo pericial, não se justificando que seja suprido pela prova testemunhal sem justificativa. (Precedentes). 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de afastar a qualificadora e reduzir a reprimenda do paciente para 1 (um) ano de reclusão, mais 10 dias-multa, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo e 10 (dez) dias-multa, nos termos do acórdão. ..EMEN: (STJ - HC 201101193490 - 6ª Turma - j. 05/09/2013 - DJe de 19/09/2013 - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura) (grifos nossos).HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE (ART. 59 DO CÓDIGO PENAL) INOCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONSTATANDO A QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONSTATADA. AFASTAMENTO. REDUÇÃO DA PENA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.1. (...).2. A fixação da pena-base, com fulcro nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, não obedece a critério objetivo ou matemático, sendo conferido certo grau de discricionariedade ao julgador na valoração desses elementos, respeitando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e considerando as circunstâncias concretas do caso. Precedentes.3. A qualificadora do crime de furto rompimento de obstáculo e escalada, quando deixa vestígios (crime não transeunte), exige, de regra, o exame pericial para a sua comprovação, nos termos do Art.158 do Código de Processo Penal. Precedentes.4. Habeas corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida, de ofício, para retirar a qualificadora de rompimento de obstáculo e, conseqüentemente, reduzir a pena, nos termos do voto. (STJ - HC 219953/MS - Proc. 2011/0231757-0 - 5ª Turma - j. 15/10/2013 - DJe de 21/10/2013 - Rel. Min.Regina Helena Costa) (grifos nossos)Afasto, portanto, expressamente, a incidência desta qualificadora (Art.155, 4º, I, CP).INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA12. Entendo, entretanto, ser aplicável, in casu, o princípio da insignificância, nos moldes do que vem decidindo a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Assim, tem-se que no caso concreto o delito de furto sequer se consumou, sendo que a res furtiva consistente em: quatro sífões; um cano de esgoto de 75 mm, marca tigre; dois Joelhos de esgoto de 150 mm; uma luva de esgoto de 75 mm, e a redução de 75mm para 50mm - foi avaliada em R\$60,00 (sessenta reais) conforme Auto de Exibição, Apreensão, Entrega e Avaliação dos objetos apreendidos de fls.13. Os bens, ademais, foram apreendidos e devolvidos ao representante da vítima, Caixa Econômica Federal - CEF, Sr. João de Deus Lopes, conforme fls.13 - daí exsurgindo que não houve graves conseqüências decorrentes da ação delitiva. A propósito:HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. (...).2. Apesar da subsunção formal de um tipo penal a uma conduta humana, é possível concluir-se pela atipicidade material da conduta, por diversos motivos, entre os quais a ausência de ofensividade penal do comportamento verificado.3. Não mais se sustenta, no processo penal atual, a ideologia mecanicista de aplicação da lei, motivo pelo qual se exige a singularização do caso julgado, de modo a construir-se artesanalmente a decisão, externando, mercê da suficiente motivação do ato, as razões que levaram o órgão competente a, apreciadas as questões fáticas, com suas particularidades, escolher, entre as possíveis interpretações jurídicas, a que melhor conduziu à justa aplicação do direito ao caso concreto.4. Levando em conta as exigências de uma leitura diferenciada do conflito de natureza penal - dadas as peculiaridades que distinguem a jurisdição penal da civil -, não há de se fechar o juiz criminal aos mandados de otimização que derivam de princípios que interferem na atividade punitiva do Estado, máxime aqueles que subjazem à idéia necessidade, como base justificadora e legitimadora da sanção penal.5. No caso dos autos, os pacientes - presos em flagrante na posse de duas torneiras (a primeira com valor de R\$ 35,00 e a segunda com valor de R\$ 45,00) dentro de um condomínio -, após serem absolvidos em primeira instância, foram condenados pelo Tribunal de origem à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 5 dias-multa, no mínimo, como incurso no art. 155, 4º, IV, combinado com artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.6. Esta Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de considerar viável a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de furto qualificado pelo concurso de pessoas - se inalterada, substancialmente, a percepção da gravidade da conduta - na hipótese de res furtiva cujo valor seja próximo ao inexpressivo, como no caso (R\$ 80,00).7. Habeas corpus não conhecido. Writ concedido, de ofício, a fim de restabelecer a sentença absolutória. (STJ - HC 272921/SP - Proc. 2013/0206077-0 - 6ª Turma - j. 21/11/2013 - DJe de 10/12/2013 - Min. Rogerio Schietti Cruz) (grifos nossos)RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE O CONCURSO DE AGENTES (ART. 103 DA LEI N. 8.069/90 COMBINADO COM O ART. 155, 4º, IV, E ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ÔBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES PELA DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 207/STJ. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. SUBTRAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, BELEZA

E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS AVALIADOS EM R\$52,97. VALOR ÍNFIMO. BONS ANTECEDENTES. BENS RESTITUÍDOS NO LOCAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.I. (...).II - (...).III. No caso dos autos, a Paciente é primária, de bons antecedentes, o valor dos objetos subtraídos é ínfimo (R\$ 52,97), consubs-tanciados em produtos de higiene pessoal e beleza (dois desodorantes e creme para cabelo) e gêneros alimentícios (sete barras de chocolate), tendo sido os objetos devolvidos à vítima, quando a menor infratora ainda estava no local da infração.III. Recurso especial não conhecido, concedido habeas corpus, de ofício, para aplicar o princípio da insignificância, absolvendo a Paciente. (STJ - Resp 1293097/RS - Proc. 2011/0280662-9 - 5ª Turma - j. 05/11/2013 - DJe de 11/11/2013 - Rel. Min. Regina Helena Costa) (grifos nossos) Assim, cabível à espécie a aplicação do princípio da insignificância, o qual exclui a tipicidade da conduta, daí exsurgindo que o fato narrado na inicial, no tocante à conduta tipificada no Art.155, 4º, inciso IV c/c Art.14, II, ambos do Código Penal, não constitui crime. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência ABSOLVO IVANILSON VIANA DA SILVA, qualificado nos autos, do delito previsto no Art.155, 4º, inciso IV c/c Art.14, inciso II, ambos do Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, III, Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de IVANILSON VIANA DA SILVA no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ele. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.I.CSantos, 25 de Fevereiro de 2014.LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

0001374-96.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HAMERSON LIMA MARTINS
Sexta Vara Federal de Santos/SPProc. nº0001374-96.2013.403.6104Autor: Ministério Público FederalRé(u):
HAMERSON LIMA MARTINSVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra HAMERSON LIMA MARTINS, qualificado, pela prática do delito tipificado no Art.157, 2º, incisos II e III, por duas vezes, na forma do Art.70, todos do Código Penal.Consta da denúncia que aos 21/02/2013, na Rua Marechal Hermes da Fonseca, defronte ao número 592, em São Vicente/SP, o Réu, agindo em concurso de pessoas e unidade de desígnios com pessoa não identificada, subtraiu, para si e para outrem, mediante grave ameaça, coisa alheia móvel pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (duas caixas contendo encomendas SEDEX), sendo certo que a vítima estava em serviço de transporte de valores e o denunciado conhecia tal circunstância - além de uma carteira contendo documentos, pertencente ao funcionário da EBCT, ELTON BORGES DE MENEZES.Logo após, policiais militares foram informados por populares acerca do roubo e passaram a perseguir os agentes, que trafegavam de bicicleta, tendo logrado prender o denunciado em flagrante nas imediações do fato, à Rua Olegário Herculano Alves, em São Vicente/SP.Às fls.48/50 homologou-se a prisão em flagrante, tendo sido decretada a prisão preventiva do Réu (cfr. mandado às fls.51). Laudo de Lesão Corporal às fls.70. Decisão que concedeu liberdade provisória ao Réu HAMERSON e correlato Alvará de Soltura cumprido às fls.83/86 e 93/94. Laudo de Descrição de Aparelho Celular às fls.103/105. Informação dos Correios sobre a descrição/valores dos objetos postais roubados às fls.113. Antecedentes do Réu juntados por linha.Denúncia recebida aos 28/02/2013, às fls.46/47.Citação do Réu às fls.79/80.Resposta à acusação às fls.120, ocasião em que foram tornadas comuns as testemunhas.Em audiência, foi efetuado o reconhecimento de pessoas (fls.141/142). Foram ouvidas a vítima, HELTON BORGES DE MENEZES às fls.143/mídia às fls.147, as testemunhas comuns WILSON RIBEIRO FERREIRA (fls.144/mídia fls.147) e FLAVIO RODRIGO DOS SANTOS (fls.145/mídia fls.147), e procedido o interrogatório do Réu HAMERSON, conforme fls.146/mídia fls.147.As partes não requereram diligências complementares (fls.140).Alegações finais da acusação às fls.140, onde requer a procedência integral da denúncia, haja vista terem restado plenamente demonstradas a materialidade e a autoria do delito - esta última a recair na pessoa do Réu face as provas colhidas em instrução, em especial o reconhecimento, o teor da prova testemunhal e a confissão do acusado.Alegações finais do Réu às fls.149/154, onde requer o reconhecimento de crime impossível no tocante à subtração da carteira do funcionário da EBCT, face à inexistência de dinheiro em seu interior. Pleiteia, ainda, o afastamento da majorante prevista no Art.157, 2º, inciso III, posto que a EBCT, como regra, não transporta valores (v. g., dinheiro em espécie, metais preciosos, títulos de crédito, etc.) e sim correspondência. na hipótese de condenação, postula o direito de recorrer em liberdade.É o relatório.Fundamento e decido.MATERIALIDADE2. A materialidade do delito previsto no Art.157, do Código Penal (roubo) está cabalmente consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/09); no Auto de Exibição/Apreensão/Entrega de fls.16; no Auto de Avaliação de fls.17 onde consta que a carteira (subtraída) com os documentos do funcionário da EBCT foi avaliada em R\$50,00 (cinquenta reais); no Boletim de Ocorrência às fls.14 onde constam os dois objetos postais subtraídos, tipo caixa/engradado (LOEC 109100012955 - ITEM 13 SA BR E ITEM 18 PG 05839542-6 BR), confirmados pelo Ofício de fls.113/EBCT, objetos postais SA091830447BR e PG058395426BR.Também vem demonstrada pelo teor da prova testemunhal produzida em Juízo (fls.143/145 com mídia às fls.147) e pela confissão judicial do réu (fls.146 com mídia às fls.147).AUTORIA3. Quanto à autoria dos delitos, existem provas seguras para a condenação de HAMERSON LIMA MARTINS, conforme passo a explicitar.4. Em sede inquisitorial, HAMERSON exerceu seu direito ao silêncio, conforme consta de fls.09 do IPL.5. A vítima, HELTON BORGES DE MENEZES procedeu ao reconhecimento, e identificou

positivamente o Réu HAMERSON LIMA MARTINS como perpetrador do delito em questão, conforme fls.141/142 dos autos.6. O ofendido, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT HELTON BORGES DE MENEZES, teve sua carteira com documentos subtraída pelo Réu. É do seu relato em Juízo (fls.143/mídia fls.147) que:Se recorda dos fatos. Estava entregando correspondência na Rua Marechal Hermes da Fonseca e foi chamar o destinatário, quando percebeu movimento de duas pessoas próximas ao carro dos correios. Um deles chegou por trás anunciando o assalto e fazendo menção de que estava armado, colocando a mão na cintura, sendo que ele tinha um volume na cintura e não mostrou o que era. A testemunha ficou sem reação. Enquanto isso, o outro indivíduo que estava com ele foi retirando alguns objetos que estavam no carro. Depois disso, HAMERSON pediu que não reagisse e arrancou do seu bolso seus documentos. A testemunha ainda lhe pediu que deixasse os documentos, pois não tinham qualquer valor para ele, mas o Réu insistiu em levar os documentos deixando o veículo aberto, e se evadindo junto com o outro indivíduo. Foi HAMERSON quem pegou seus documentos. O outro indivíduo abriu o baú e retirou os objetos e, em nenhum momento falou com a testemunha ou olhou para ela. Quem ameaçou e retirou os documentos da testemunha foi HAMERSON. Levaram duas caixas modelo SEDEX e documentos da vítima: CNH, holerite, cartão de convênio e algumas outras coisas. Não tinha dinheiro na carteira. Desconhece o conteúdo das caixas roubadas, pois elas vêm lacradas. HAMERSON chegou por trás, a testemunha se virou, e HAMERSON fez menção de estar armado. Ele tinha um volume na cintura, colocou a mão e disse: perdeu, já era, é um assalto. Aí a vítima viu o volume na cintura de HAMERSON e seu rosto. Não percebeu quem comandava a dupla. Acha que eram independentes, pois ao se evadirem, HAMERSON pediu para que o outro aguardasse, e o outro ignorou e fugiu com as caixas modelo SEDEX. Os fatos duraram cerca de 01 (um) minuto, até a evasão dos agentes. Depois disso, como se tratava de local com grande movimento, próximo à Rodovia Imigrantes, os populares chamaram uma viatura com policiais. A testemunha/vítima inicialmente acompanhou os policiais no veículo dos correios, mas posteriormente se dirigiu à Delegacia de Polícia onde registrou a ocorrência. Os policiais lograram capturar HAMERSON e recuperar seus documentos. Na Delegacia, o ofendido foi até uma sala especial onde realizou o reconhecimento do Réu HAMERSON (a mesma pessoa que identificou na Justiça Federal). Foi assaltado em uma via de grande movimento. Seus documentos foram encontrados com HAMERSON. Os objetos (SEDEX) não foram recuperados. Naquele momento, HAMERSON levou apenas sua carteira. Estava realizando serviço de transporte de SEDEX, malotes e malas para carteiro. Desconhece se transportava dinheiro. Não é comum o transporte de dinheiro. Reconheceu a pessoa do Réu HAMERSON às fls.26 dos autos.6.1. A testemunha comum WILSON RIBEIRO FERREIRA (fls.144/mídia fls.147), policial militar que efetuou o flagrante confirma o relato do ofendido, asseverando conhecer os fatos. É de seu testemunho que:A testemunha e seu colega estavam em patrulhamento nas imediações, quando populares avisaram que estava ocorrendo um roubo a um carro dos correios. Ambos se dirigiram até o local indicado e os populares descreveram as características dos indivíduos que tinham praticado o delito: de bicicleta, um loiro de camisa vermelha, o outro de boné e camisa branca. Além disso, deram aos policiais o rumo que os indivíduos tomaram. Os policiais seguiram em tal direção e, de longe, viram os dois, mas precisaram escolher um deles, pois cada um foi para um lado diferente com a bicicleta. Escolheram o loiro de camisa vermelha, pois era mais fácil de identificar, e procederam à sua abordagem: o indivíduo não portava arma nem objeto do crime. Confessou que tinha realizado o roubo em companhia de outro indivíduo, mas não quis dizer quem era. Fez o roubo com menção com celular e o carteiro entregou, sem arma. Posteriormente, o Réu HAMERSON disse que jogou a carteira do carteiro debaixo de um caminhão e, de fato, os policiais a encontraram lá. O carteiro reconheceu HAMERSON. Não tiveram notícias do outro agente. HAMERSON não entregou o comparsa.6.2. No mesmo diapasão, vem o testigo do policial militar FLAVIO RODRIGO DOS SANTOS (fls.145/mídia fls.147). Tira-se de suas declarações que:Se recorda dos fatos. Foram acionados por populares quando faziam o patrulhamento na Marechal Hermes da Fonseca, que disseram que acabava de ocorrer um roubo a um veículo dos correios no local, por dois indivíduos de bicicleta. Os populares lhes passaram as características dos indivíduos e a direção tomada por eles, o que foi seguido pelos policiais. Logo na Rua Antonio Peixoto avistaram dois indivíduos, um em cada bicicleta em alta velocidade e alcançaram os dois que, ao perceberem a viatura se separaram, sendo que os policiais escolheram ir atrás de HAMERSON. Abordaram-no e nada de ilícito encontraram em seu poder, somente um aparelho celular e, como as características descritas pelos populares eram as mesmas (loiro de camiseta vermelha) perguntaram a ele sobre o roubo, e HAMERSON confessou que tinha acabado de roubar um veículo dos correios.De imediato, não encontraram qualquer documento roubado com HAMERSON, mas na Delegacia o Réu informou que tinha jogado os documentos do carteiro debaixo de um caminhão que estava parado no local da abordagem. Os policiais foram até lá verificar e encontraram os documentos. Não tiveram notícia do indivíduo que fugiu. O carteiro reconheceu HAMERSON na Delegacia de Polícia. HAMERSON disse que não estava armado, mas que simulou com um celular. HAMERSON estava de posse da carteira.7. O Réu HAMERSON LIMA MARTINS em Juízo (fls.146/mídia fls.147) é confesso quanto ao roubo, embora procure imputar toda a responsabilidade ao comparsa desconhecido. Vejamos. É de seu interrogatório que: São verdadeiros os fatos da denúncia. Participou de um roubo. Estava na rua de sua casa (em São Vicente/SP), quando apareceu um rapaz lá na esquina e o chamou para jogar bola por volta das 11 horas da manhã. Estava muito quente, o Réu estava com muita sede e então foi beber água com o tal rapaz. O rapaz viu o

carro de SEDEX do outro lado da rua, ele então deu voz de assalto com um celular, enquadrou o Sr., pegou a carteira do Sr., colocou no bolso dele (rapaz) e pegou duas caixas, foi na hora em que o Réu saiu do negócio de água e, então, pegou e foi de embalo, pegou a caixa e pegou a bicicleta e foi com esta caixa, atravessou a avenida para entrar na Vila Margarida. HAMERSON entrou no lugar onde vendiam água, ao sair, o rapaz jogou a caixa na mão de HAMERSON, que se emocionou e foi embora com a caixa. O tal rapaz deu voz de assalto com o celular que portava. Entrou ali (na Vila Margarida), viu os policiais se aproximando e logo em seguida foi abordado. Confessou que pegou somente a caixa. Os policiais o forçaram a dizer outras coisas. Os dois policiais que realizaram o flagrante pediram R\$5.000,00 para dizer que nada aconteceu: soltamos você em troca do dinheiro. HAMERSON não aceitou, pois não tinha dinheiro. Os policiais ficaram com o Réu de peão por cerca de meia hora (rodando por locais ermos). Os policiais queriam bater em HAMERSON para que ele confessasse. Não lhe deram direito ao silêncio. Conhecia o tal rapaz há cerca de 02 meses. Está arrependido. O rapaz ficou com a carteira e uma caixa. HAMERSON dispensou a caixa em uma esquina. O apelido do tal rapaz é MENOR e o Réu não sabe seu nome. Foi MENOR quem tirou os objetos do carro. HAMERSON não estava com aparelho celular. 8. É, portanto, da prova dos autos, incluindo a confissão do réu HAMERSON que este, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em concurso e unidade de desígnios com um tal MENOR, subtraiu para si/para outrem, mediante grave ameaça consistente na simulação de porte de arma exercida contra o funcionário da EBCT HELTON BORGES DE MENEZES, coisa alheia móvel (dois objetos postais/SEDEX e uma carteira com documentos). Embora HAMERSON tente infirmar a autoria da grave ameaça mediante a simulação de porte de arma de fogo, essa versão não merece credibilidade, face encontrar-se isolada, além de divorciada das demais provas produzidas nos autos (cfr. depoimentos extrajudiciais e judiciais do ofendido e das testemunhas HELTON BORGES DE MENEZES, WILSON RIBEIRO FERREIRA e FLAVIO RODRIGO DOS SANTOS, fls.04/07 e fls.143/145 com mídia às fls.147) - motivo pelo qual, neste ponto, não merece acolhida. Assim, tanto o ofendido HELTON quanto as testemunhas comuns WILSON e FLAVIO deixaram bem esclarecido que HAMERSON utilizou o telefone celular como simulacro de arma de fogo - o suficiente a atemorizar a vítima e caracterizar a grave ameaça inerente ao delito de roubo. 8.1. De outro lado, a alegação do Réu em seu interrogatório (cfr. fls.146/mídia fls.147) de que foi ameaçado pelos policiais que realizaram o flagrante, não ficou comprovada, valendo notar que, realizado o Laudo de Lesão Corporal no Réu (fls.70), não foi constatada qualquer lesão recente de interesse médico legal. Anote-se, também, que inexistem elementos nos autos aptos a corroborar a versão dada por HAMERSON sobre ter sofrido tais ameaças/coação por parte dos policiais militares. Destaco que o Réu declarou ainda em Juízo que não lhe foi dado direito ao silêncio em sede de flagrante, muito embora conste claramente às fls.09 do IPL que deseja permanecer calado e se manifestar somente em Juízo - razão pela qual entendo não merecerem credibilidade suas alegações. A prova oral colhida in judicio não faz referência a tais alegações, de onde não se presta a corroborar as supostas ameaças. Refiro, ademais, que a defesa deixou de arrolar outras testemunhas ou juntar documentos aptos a comprovar suas alegações. A propósito: APELAÇÃO PENAL. MOEDA FALSA. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDA. FALSIFICAÇÃO CAPAZ DE PASSAR POR AUTÊNTICA NO MEIO CIRCULANTE. RÉU CIENTE DA FALSIDADE DAS NOTAS. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. ART. 289, 1º DO CÓDIGO PENAL. COAÇÃO DURANTE A FASE INQUISITORIAL NÃO COMPROVADA. 1. Constatando-se que o acusado tinha plena ciência da falsidade das notas apreendidas em seu poder, no momento em que o mesmo foi preso em flagrante, sendo certo que as mesmas, conforme laudo pericial juntado aos autos, tinham aptidão para enganar terceiros de boa-fé, passando-se por autênticas no meio circulante, restam comprovadas a materialidade e a autoria do crime. 2. Não obstante ter negado, em juízo, o conhecimento da falsidade das cédulas, bem assim afirmado que somente confessara a prática do crime em razão de coação policial, tal posicionamento não se harmoniza com o conjunto probatório carreado aos autos, uma vez que não houve comprovação de coação sofrida pelo acusado na fase inquisitorial. A uma porque a confissão na fase inquisitorial foi repleta de detalhes, após sua prisão em flagrante, que levaram a polícia ao desenlace dos fatos. A duas, porque outros testemunhos colhidos corroboraram a prática delitiva imputada ao réu, coincidindo, inclusive, com o primeiro depoimento prestado - do qual o acusado tenta se eximir. 3. Recurso de apelação provido, para reformar a sentença, e condenar o réu como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal. (TRF - 2ª Região - ACR 10679 - Proc. 200850040004588 - 2ª Turma Especializada - d. 15/10/2013 - E-DJF2R de 30/10/2013 - Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva) (grifos nossos) 8.2. De outro lado, não merece acolhida a tese do crime impossível, à alegação de que a carteira roubada do funcionário HELTON continha apenas documentos, daí, pois, exurgindo a absoluta impropriedade do objeto - face à inexistência de lesão ao patrimônio da vítima. Ora, a tal carteira roubada foi avaliada em R\$50,00 (cinquenta reais), conforme se vê do Auto de Avaliação de fls.17. Portanto, daí já se tem que não é desprovida de valor, de onde avulta a lesão, mesmo que ínfima ao patrimônio do ofendido. Além disso, não se há que olvidar que o roubo é crime complexo, cujos bens juridicamente protegidos são, além do patrimônio, também a posse, a liberdade individual e a integridade física da vítima. Afasto, portanto, a alegação, uma vez que a conduta em questão lesou e/ou periclitou não apenas o patrimônio das vítimas EBCT e HELTON, como também lesou/periclitou a liberdade individual e a integridade físico-psíquica da HELTON, sendo típica, antijurídica e culpável. Cito, por pertinente: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA. DELITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE BENS JURÍDICOS OFENDIDOS. INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA QUE JAMAIS PODE SER CONSIDERADA COMO UM IRRELEVANTE PENAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Apesar do ínfimo valor do bem subtraído, o caso sub judice não merece a aplicação do postulado permissivo (princípio da insignificância), eis que o delito de roubo não ofende apenas o patrimônio furtado, mas também a integridade física da vítima que jamais pode ser considerada como um irrelevante penal. Precedentes do STJ. 2. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ - HC 189866 - Proc. 201002056883 - 5ª Turma - d. 17/03/2011 - DJE de 05/04/2011 - Rel. Napoleão Nunes Maia Filho)HABEAS CORPUS. ROUBO. CONDENAÇÃO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA. 1. (...). 2. O crime de roubo, porque investe contra bens jurídicos distintos, é dizer, o patrimônio e, principalmente, a integridade física, não pode ser considerado de mínima ofensividade, desprovido de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade e de inexpressividade, não rendendo ensejo à aplicação da princípio da insignificância. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. O pedido de desclassificação da imputação de roubo qualificada para constrangimento ilegal envolve o revolvimento do conjunto fático-probatório, mostrando-se impróprio à via eleita, em razão dos estreitos lindes do habeas corpus. 4. Ordem denegada. (STJ - HC 149928 - Proc. 200901963383 - 6ª Turma - d. 01/03/2012 - DJE de 19/03/2012 - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura) (grifos nossos) (grifos nossos)8.3. Já no tocante à inocorrência da causa de aumento de pena prevista no Art.157, 2º, inciso III, Código Penal, assiste razão à defesa, uma vez que restou incomprovado nos autos que o carteiro HELTON, funcionário da EBCT, estava em serviço de transporte de valores no momento dos fatos e, tampouco, o (potencial) conhecimento do Réu HAMERSON acerca de tal circunstância, por ocasião da perpetração do roubo. Não incide, portanto, a causa de aumento aventada na incoativa. Cito, por pertinente: PENAL. ROUBO. FURTO. AMEAÇA. CONFRONTO. CONFIGURAÇÃO DO ROUBO. CP, ART. 157. TRANSPORTE DE VALORES. CP, ART. 157, 2º, III. CARTEIRO. INAPLICABILIDADE. 1. O delito de furto consiste em subtrair coisa alheia móvel para si ou para outrem (CP, art. 155) ao passo que no crime de roubo a subtração da coisa ocorre mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência (CP, art. 157). Portanto, configura-se o delito de roubo na hipótese em que a conduta incide não somente sobre o patrimônio, mas também sobre a vítima, que se sente ameaçada dependendo das circunstâncias concretas da ação delitiva (STJ, REsp n. 1111808, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.09.09; REsp n. 74488, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08.11.07). 2. A causa de aumento consistente no fato de a vítima estar em serviço de transporte de valores e o agente conhecer tal circunstância (CP, art. 157, 2º, III) não é aplicável na hipótese de o delito de roubo ser perpetrado contra carteiro a serviço da ECT, cuja precípua função é a distribuição de correspondência abstraído o respectivo conteúdo (TRF da 3ª Região, ACr n. 200861050071610, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04.12.09; ACr. n. 200261810008139, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 14.04.08; ACr. n. 200303990067372, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 07.03.05). 3. Revisão criminal parcialmente procedente. (TRF - 3ª Região - RVC 535 - Proc. 00403604520064030000 - 1ª Seção - d. 15/04/2010 - e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2010, pág.147 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow) (grifos nossos)PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ARTIGO 157, 2º, INCISOS II E III, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA. RECONHECIMENTO PESSOAL EM JUÍZO. FORMALIDADES PRESCINDÍVEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO VERIFICADO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. TRANSPORTE DE VALORES. EBCT. CAUSA DE AUMENTO DO INCISO III DO 2º DO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL AFASTADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Réus denunciados como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Condenados nos termos artigo 157, caput e 2º, incisos II e III, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. 2. Materialidade demonstrada. 3. Autoria. Reconhecimento pessoal. Quando realizado, em Juízo, sob o crivo do contraditório, prescinde das formalidades descritas no artigo 226 do Código de Processo Penal. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Princípio da insignificância. Incabível, porquanto se trata de crime complexo com emprego de violência e grave ameaça. 5. Improcede o pedido de desclassificação para o delito de furto simples diante da comprovação da grave ameaça exercida mediante simulação de arma de fogo por prova testemunhal. 6. (...). 7. Sentença condenatória mantida. 8. Dosimetria. Concurso de agentes não deve ser sopesado na primeira fase de fixação da pena, bem como não está inserido no contexto da culpabilidade. Pena-base de um dos réus reduzida ao mínimo legal. 9. Causa especial de aumento ou qualificadora prevista no inciso III, do 2º do artigo 157 do Código Penal. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dedica-se ao transporte de correspondência e, apenas, eventualmente ao transporte de objetos de valor. Logo, in casu, não havia certeza de que valores estavam sendo transportados, pelo que afastada a referida qualificadora. 10. (...). 11. Apelações dos réus parcialmente providas. (TRF - 3ª Região - ACR 40739 - Proc. 00092657320094036181 - 1ª Turma - d. 13/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2012 - Rel. Des. Fed.

Vesna Kolmar) (grifos nossos) PENAL - ROUBO - ART. 157, 2º, incisos I II, III e V, DO CP - RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NÃO CONHECIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - TENTATIVA - INOCORRÊNCIA - APREENSÃO DA ARMA DE FOGO - DESNECESSIDADE - CONCURSO DE AGENTES - OCORRÊNCIA - INCISO III, DO ARTIGO 157, DO CÓDIGO PENAL - INAPLICABILIDADE - CONFISSÃO - REINCIDÊNCIA - PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE - PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. A palavra da vítima, quando se trata de demonstrar a ocorrência de subtração e de comprovar a autoria no crime de roubo, é de suma valia. Precedentes. 6. Da análise da prova juntada aos autos pode-se afirmar que o apelante, ainda que por curto espaço de tempo, teve a posse tranqüila do veículo e de sua carga, tendo sido abordado pela polícia quando já se encontrava no Município de Paulínia, não havendo que se falar na forma tentada do delito. 7. (...). 8. (...). 9. Restou provado o concurso de pessoas, uma vez que a vítima demonstrou absoluta convicção da sua ocorrência, bem como os fatos descritos demonstram claramente que o apelante foi auxiliado por Ricardo, que restringia a liberdade da vítima enquanto este empreendia fuga com o veículo dos correios e sua carga. 10. Deve ser afastada a incidência da causa de aumento prevista no inciso III, do artigo 157, do Código Penal, uma vez que a aplicação do referido gravame requer que o agente tenha plena ciência de que a vítima está exercendo o transporte de valores, e a função precípua do carteiro é a entrega de correspondência, ainda que, algumas vezes, transporte objetos de valor. Precedente desta C. Turma. 11. (...). 12. (...). 13. (...). 14. (...). 15. (...). Deixo consignado que, ainda que a causa de aumento descrita no inciso III, do artigo 157, do Código Penal tenha sido afastada, tal fato não impede que o patamar de aumento seja mantido, uma vez que, consideradas as circunstâncias do delito, a ocorrência de uma só causa de aumento já permitiria a sua fixação no patamar máximo legal. 16. Recurso parcialmente provido. (TRF - 3ª Região - ACR 35368 - Proc. 00071617920084036105 - 5ª Turma - d. 16/11/2009 - e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2009, pág.43 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce) (grifos nossos) 9. Como visto, restou plenamente demonstrado em Juízo que HAMERSON LIMA MARTINS, em concurso e unidade de desígnios com o tal MENOR, subtraiu duas caixas de encomenda SEDEX do baú do veículo dos correios e a carteira do funcionário da EBCT que fazia as entregas (carteiro HELTON), mediante grave ameaça através da utilização de simulacro de arma de fogo (aparelho de telefone celular sob as vestes), desta forma tendo reduzido a vítima à impossibilidade de resistência. Houve a inversão da posse, que HAMERSON e MENOR exerceram de forma pacífica, mesmo que por algum tempo, valendo lembrar que: O Superior Tribunal de Justiça adotou a teoria da amotio, considerando como consumado o delito de roubo no momento em que o agente se torna possuidor da res, ainda que não tenha tido posse tranqüila, sendo desnecessário que o bem saia da esfera da vigilância da vítima, ou mesmo que o bem seja posteriormente recuperado (STJ - HC 247007 - Proc. 2012.01322538 - 5ª Turma - 11/06/2013 - DJE de 14/06/2013 - Rel. Marilza Maynard (Des. Fed. Convocada do TJ/SE). O caso concreto, ademais, reflete a ocorrência de concurso formal, pois, conforme já se decidiu: o pedido de reconhecimento da existência de um único crime não deve ser acolhido, uma vez que resta caracterizado o concurso formal quando praticado o crime de roubo, mediante uma só ação, contra vítimas distintas, pois atingidos patrimônios diversos. Precedentes. (STJ - HC 130721 - Proc. 2009.00421772 - 5ª Turma - 08/02/2011 - DJE de 28/02/2011 - Rel. Min. Laurita Vaz); e, também: Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal, o delito de roubo, quando atinge patrimônios de vítimas diversas, caracteriza concurso formal (STJ - HC 160987 - Proc. 2010.00169451 - 6ª Turma - d. 28/09/2010 - DJE de 07/02/2011 - Rel. Min. Og Fernandes); e, finalmente: Praticado o crime de roubo mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, não há que se falar em crime único, mas em concurso formal, visto que violados patrimônios distintos. Precedentes. (STJ - AGA 888102 - Proc. 2007.01158782 - 5ª Turma - d. 26/10/2012 - DJE de 13/12/2010 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho). 10. De outro lado, o Réu não arrolou testemunhas aptas a comprovar o quanto alegado e afastar sua responsabilidade penal. 11. Assim, vem devidamente demonstrada a prática do delito de roubo em concurso de pessoas, por duas vezes, na forma do Art. 70, Código Penal, perpetrado pelo réu HAMERSON LIMA MARTINS em outras provas (fls. 143/145 com mídia às fls. 147 e confissão judicial do Réu às fls. 146/mídia às fls. 147), que não exclusivamente as versões colhidas no auto de prisão em flagrante. Mutatis mutandis: CRIMINAL. RESP. ROUBOS QUALIFICADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. OUTROS ELEMENTOS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. COAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que o Juízo sentenciante realizou um confronto entre as confissões dos acusados e os depoimentos das vítimas, bem como pela apreensão de um objeto furtado em poder dos acusados, concluindo pela responsabilidade criminal dos acusados pelos delitos de roubo imputados na exordial acusatória. II. Sentença condenatória que não apresenta qualquer vício de fundamentação, na medida em que foi utilizado todo o conteúdo probatório dos autos para concluir pela condenação do recorrente, devendo ser salientado que a valoração da confissão extrajudicial foi corroborada por outros elementos dos autos, tais como, os depoimentos das vítimas e a apreensão da res furtiva em poder dos acusados. III. Afastada a tese de que a confissão fora realizada mediante coação se os autos referem estreita observância dos preceitos ditados pelo art. 6º, inciso V, do Código de Processo Penal. IV. Recurso desprovido.

(STJ - RESP 818418 - Proc.2006.00151927/PR - 5ª Turma - d. 16/05/2006 - DJ de 19/06/2006, pág.204 - Rel. Min. Gilson Dipp, v.u.) (grifos nossos)12. Sublinho que nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos policiais, invocados na sentença, confirmada no acórdão. Além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente das declarações dos policiais foi colhida, em Juízo, assegurado o contraditório, inexistindo qualquer elemento a indicar pretendessem os policiais incriminar inocentes - STF - HC 77565 - 2ª Turma - j. 29/09/1998 - DJ de 02.02.2001, pág. 74 - Rel. Min. Néri da Silveira).CONCLUSÃO13. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência:- condeno HAMERSON LIMA MARTINS, qualificado nos autos, nas penas do Art.157, 2º, II, do Código Penal por duas vezes, em concurso formal (Art.70, Código Penal).DOSIMETRIA DA PENA14. Passo à individualização das penas:HAMERSON LIMA MARTINS14.1. ROUBO (ART.157, 2º, II, Código Penal):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Trata-se de Réu primário e sem antecedentes. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais (inerentes ao roubo). As consequências equivalem ao prejuízo das duas caixas de encomenda SEDEX cujos valor/conteúdo se desconhece (fls.113). A carteira do ofendido e funcionário da EBCT HELTON foi recuperada com os correlatos documentos. Sem graves consequências, portanto.Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.14.2. Sem agravantes. Prejudicada aplicação da atenuante face já ter a pena sido fixada em seu mínimo legal (Súmula nº231/STJ).14.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.157, 2º, inciso II, do Código Penal. Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), pelo concurso de duas pessoas no cometimento do roubo, totalizando 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA.Além disso, conforme supra exposto, o presente caso trata de conduta única que resultou na consumação de dois delitos de roubo (cujas vítimas foram a EBCT e o carteiro HELTON), de onde se tem a configuração do concurso formal próprio, conforme preceitua o Art.70 do CP. Assim, sobre a pena aferida de 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 13 (TREZE) DIAS-MULTA faço incidir acréscimo de 1/6 (um sexto) ante o concurso formal (Art.70, CP), restando DEFINITIVA a pena em 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO e 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS15. Incabível a substituição das penas privativas da liberdade por restritivas de direitos (Art.44, I, do CP).15.1. O regime de cumprimento das penas será o semi-aberto (Art.33, 2º, b, do CP e Art.110 da LEP). Não se cogita de alteração de regime inicial de cumprimento de pena, face não implementado o requisito legal previsto no Art.112, caput, da Lei nº7.210/84.15.2. O Réu poderá apelar em liberdade, uma vez gozou deste status durante o trâmite do presente. 15.3. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.15.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).P.R.I.C.Santos, 21 de Fevereiro de 2014.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

0006388-61.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILMAR ANTONIO DE LARA(PR044097 - RAFAEL CESSETTI)

Aceito a conclusão nesta data.Designo a realização de audiência tendente à oitiva das testemunhas indicadas pelo réu às fls.81 para o dia 1/08/2014 às 16 horas, mediante videoconferência.Expeça-se carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N116/2014 PARA CURITIBA-PR).

Expediente Nº 4011

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0001304-79.2013.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA E SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI E SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4012

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009326-73.2006.403.6104 (2006.61.04.009326-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X SEVERINO FELIPE DE LIMA
Autos nº 0009326-73.2006.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 172/173) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de GILDO FERNANDES - incursionando-o nas penas do Art. 171, 3º, c/c art. 29 e 14, II, todos do Código Penal e SEVERINO FELIPE DE LIMA - incursionando-o nas penas do Art. 171, 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10/05/2011 (fls. 174/175). Os Réus foram citados às fls. 213/214 (GILDO) e fls. 314/315 (SEVERINO). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado GILDO às fls. 319/328 com documentos às fls. 329/334, onde afirma que está sendo processado, nesta subseção judiciária, por delitos que apresentam as pluralidades de condutas tipificadas na mesma espécie, continuação conforme as circunstâncias objetivas e a unidade de desígnios, caracterizando, assim, o crime continuado. Requereu, portanto, a unificação dos processos. Argumenta, também, que o material grafotécnico usado para confronto com a grafia lançada nos relatórios médicos, foi colhido em 04 de agosto de 2009, para outra finalidade, em feito criminal diverso desse, onde se apura suposta prática de estelionato. Assim, afirma, que o laudo pericial de fls. 118/124 deve ser desconsiderado, posto se tratar de prova emprestada. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado SEVERINO às fls. 336/338, onde requer a suspensão condicional do processo. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 392, onde propõe a suspensão condicional do processo ao corréu SEVERINO. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 2. Com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido do co-réu GILDO de reunião dos outros processos em que também é acusado. Nas demais ações penais, assim como nesta, GILDO FERNANDES é denunciado juntamente com outras pessoas que receberam benefícios previdenciários. Em cada uma das ações penais, há pelo menos um beneficiário diferente. Logo, a medida pleiteada pela defesa ocasionaria um número elevado de réus, o que prejudicaria a instrução criminal e a conclusão do processo em tempo razoável. Nessa linha: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES LICITATÓRIOS NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONEXÃO (CPP, ART. 79). DESMEMBRAMENTO DOS FEITOS. FACULDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 80). APLICABILIDADE AINDA QUE EM CRIME DE QUADRILHA. PRECEDENTES DO STF. PREJUÍZO EM RAZÃO DO INTERESSE NA PROVA PRODUZIDA PELOS DEMAIS ACUSADOS. RESPOSTA APRESENTADA PELO TRIBUNAL. MATÉRIA, CONTUDO, NÃO IMPUGNADA NO APELO NOBRE. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. 1. Nos casos em que a reunião dos processos, mesmo diante da configuração da conexão, torne-se inconveniente, o Juiz da instrução pode se valer da regra contida no artigo 80 do Código de Processo Penal, para manter a separação dos feitos. 2. A separação processual, prevista no art. 80 do CPP, não faz qualquer distinção entre esta ou aquela infração, de modo que a possibilidade de separação, por conveniência da instrução penal, também é aplicável em relação ao crime de quadrilha. Precedentes do STF. 3. (...). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - REsp 1315619 / RJ, data da decisão: 15/08/2013, Fonte DJE DATA: 30/08/2013, Relator(a) CAMPOS MARQUES), grifei. Vale dizer que não haverá prejuízo ao acusado, porquanto, na eventualidade de mais de uma condenação, a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução na ocasião da unificação das penas. 3. Da mesma forma, INDEFIRO o pedido de desentranhamento do laudo pericial. Verifico que o laudo pericial de fls. 118/124 não se trata de uma prova ilícita, uma vez que no direito penal brasileiro é admitido o uso de prova emprestada. 4. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 5. INDEFIRO a expedição de ofício ao INSS para que envie aos autos cópia integral de todos os processos administrativos referentes aos benefícios que o corréu SEVERINO FELIPE DE LIMA supostamente tenha obtido, bem como cópia integral do processo administrativo referente ao auxílio que resultou na presente ação penal, já que não foi demonstrada pela defesa, a necessidade, relevância e pertinência de tal diligência. Indemonstrada, outrossim, a negativa do INSS no tocante ao fornecimento dos documentos em questão. 6. INDEFIRO a expedição de ofício ao distribuidor dessa seção judiciária para que forneça certidões de distribuição de todos os feitos criminais em nome do corréu GILDO FERNANDES, posto que já solicitadas, bem como INDEFIRO a suspensão dos feitos criminais que tramitam nessa r. Vara até a vinda das certidões, uma vez que já houve a apreciação do pedido de reunião dos processos criminais, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal. 7. Designo o dia 29/04/2014, às 14:30 horas para a oitiva da testemunha de defesa Leonardo Pires de Souza, bem como para o interrogatório do corréu GILDO FERNANDES e proposta de suspensão condicional do processo ao corréu SEVERINO FELIPE DE LIMA. 8. INDEFIRO a oitiva do corréu SEVERINO FELIPE DE LIMA como testemunha. Com efeito, são incompatíveis a condição do acusado, que tem direito ao silêncio e não presta compromisso, e da testemunha, que tem o dever de dizer a verdade - à míngua, outrossim, da ocorrência da delação premiada. 9. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Priscila Silva do Rosário e José Guilherme Soartes Silva Caetano (fls. 327/328), que deverá ser realizada por videoconferência, na Subseção Judiciária de Londrina/PR. Depreque-se à Subseção Judiciária de Londrina/PR, a intimação das testemunhas Priscila Silva do Rosário e José Guilherme Soartes Silva Caetano, para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº

105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com a Subseção Judiciária de São Paulo e o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 10. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itanhaém/SP para a oitiva da testemunha de defesa Vanderlei Donizeti Ribeiro Caetano (fls. 327). Depreque-se à Comarca de Itanhaém/SP, a intimação da testemunha Vanderlei Donizeti Ribeiro Caetano, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados para ser inquirido. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante ao Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se a defesa e o MPF, bem como as testemunhas de defesa. Santos, 07 de novembro de 2013. (INTIMA TAMBEM A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATORIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS, DE Nº 135/2014- VARA FEDERAL EM LONDRINA/PR E 136/2014 - COMARCA DE ITANHAEM/SP.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9099

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001771-91.2014.403.6114 - JOSE RAIMUNDO ALVES VIANA X RENATA KELLI DE OLIVEIRA ALVES VIANA (SP286346 - ROGERIO SILVA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001259-11.2014.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL SAN MARCO (SP166186 - SHEILA DURAN DIDI ZATTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito. Designo Audiência de Conciliação para o dia 27 de Maio de 2014, às 14:00 horas, nos termos do artigo 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9109

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007977-92.2012.403.6114 - JOAO LINO DA SILVA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

Expediente Nº 9111

MANDADO DE SEGURANCA

0001258-26.2014.403.6114 - LUIZ INOCENCIO DA COSTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações necessárias, no prazo legal. Após. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001808-21.2014.403.6114 - KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 100/01. Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional. A inicial veio acompanhada de documentos. Custas recolhidas às fls. 48. É o relatório. Decido. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da impetrante que, desde 2001, vem recolhendo referida contribuição, de forma que não se justifica a concessão da medida liminar pleiteada. Ademais, eventual concessão da segurança possibilitará à impetrante que efetue, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000534-22.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RODRIGO RODRIGUES MENDES X EVELLYN NATALY DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a Requerente sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça lançada as fls. 52. Prazo: 05(cinco) dias. Intime-se.

0001762-32.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CELSO FUSCHI DE OLIVEIRA

Vistos. Defiro a petição inicial. Notique-se o Requerido, nos termos do artigo 867 do CPC.

Expediente Nº 9113

MONITORIA

0001513-91.2008.403.6114 (2008.61.14.001513-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela CEF às Fls. 150/170. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às Fls. 145. Intime-se.

0005323-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALMIR DE ANDRADE LIMA

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006400-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELSON DE JESUS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se à CEF para apresentar contrarrazões, no

prazo legal.Intimem-se.

0008469-21.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HALLI ABDUL FADLL

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s)s réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

0008822-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALVES DOS SANTOS

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s)s réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

0001146-28.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI DE MORAIS

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004011-24.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ANDRE ALIAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ANDRE ALIAGA

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

0007000-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE JOAQUIM AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM AGOSTINHO

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

0007191-48.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS JORGE SIQUEIRA

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

0007285-93.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VALDECIR BARBATO(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS)

Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007459-05.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL RIMOLI MARISHITA PIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL RIMOLI MARISHITA PIM

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

0001833-34.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA NERY RIBEIRO GUARNIERI BORGATTO

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO.

EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034706-54.2000.403.0399 (2000.03.99.034706-9) - OSCAR YUAO MURAKAMI X CEZIRA ALICE DE CAMARGO MURAKAMI(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA E SP112225 - CARLOS EDUARDO ABIUSI DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista a audiência de conciliação realizada, digam as partes sobre a renegociação da dívida, no prazo de 5(cinco) dias.Intimem-se.

0001493-76.2003.403.6114 (2003.61.14.001493-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-21.2003.403.6114 (2003.61.14.000656-6)) MAURICIO DE SOUZA ROBERTO(SP121922 - MARCIA VERONICA DE OLIVEIRA LOPES E SP153854 - MARCELO DE OLIVEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007144-55.2004.403.6114 (2004.61.14.007144-7) - HENRIQUE CARATU THOME X MIRIAN CARDOSO THOME(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI)

Vistos. Tendo em vista a decisão transitada em julgado no STJ, às fls. 483/491, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008420-19.2007.403.6114 (2007.61.14.008420-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RADAR CENTRO E FORMACAO AVANCADA LTDA(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA) X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS X ROSA FERNANDES MEDEIROS

Vistos.Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003798-86.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VZ MULTIMIDIA PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ DE DES CD ROONS E AFINS LTDA EPP X RAFAEL DO NASCIMENTO SALDO X CLEBER TADEU FERREIRA DOS REIS

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

0008734-23.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos.Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002282-60.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G T G COM/ E REPRESENTACAO LTDA - ME X VALTER JOSE COSTA CELEGHIN X TANIA

APARECIDA RIBEIRO

Vistos.Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0005448-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAPHAEL ABRANTES DIAS

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002396-62.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIANE NASCIMENTO DOS SANTOS

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003828-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE DA SILVA MOREIRA

Vistos.Nomeio a Defensoria Pública da União para defender os interesses do réu.Intime-se da presente decisão.

0005448-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SATELITE ABC CONSTRUCOES LTDA X MARCELO MORAES LIMONGE X ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO

Vistos. Expeça-se carta com aviso de recebimento aos Executados, citados por hora, dando-lhes ciência, nos termos do artigo 229 do CPC. Sem prejuízo, nomeio como curador especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.Intime-se.

0001776-16.2014.403.6114 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES X IONE MARIA SALOMAO GONCALES X TATIANA SALOMAO GONCALES X RODRIGO SALOMAO GONCALES X FERNANDA AUGUSTA CAMOLEZI

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, officie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

0001834-19.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL PECANHA LOPES

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, officie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000455-63.2002.403.6114 (2002.61.14.000455-3) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

0000656-21.2003.403.6114 (2003.61.14.000656-6) - MAURICIO DE SOUZA ROBERTO(SP121922 - MARCIA VERONICA DE OLIVEIRA LOPES E SP153854 - MARCELO DE OLIVEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074098-35.1999.403.0399 (1999.03.99.074098-0) - KARMANN GHIA AUTOMOVEIS CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X GAIA SILVA GAEDE E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X KARMANN GHIA AUTOMOVEIS CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR)

Vistos. Aguarde-se no arquivo, sobrestados, o pagamento do Precatório expedido às fls. 812. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003349-17.1999.403.6114 (1999.61.14.003349-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM FRANCISCO RAFAEL(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO RAFAEL

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0005185-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005185-9) - TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X IVANI GARCIA TOLEDO X PEDRO CORDEIRO DE MORAIS(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA(SP291290 - MARCIO CORSINI BUCHEB E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista a inércia da Eletrobrás em retirar o alvará expedido às fls. 870, devolva-se o valor à parte Executada. Primeiramente, informe o Patrono da empresa TOLEDO & MORAIS IND. LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do advogado que deverá constar no alvará a ser expedido, bem como presente, se for o caso, instrumento de Procuração/Substabelecimento com poderes para dar e receber quitação (levantar alvará de levantamento). Após, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de n. 28/2014 - NCJF 2023414 e expeça-se alvará de levantamento em favor da parte Executada. Intime-se.

0005088-05.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0007443-51.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DE CARVALHO VERUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE CARVALHO VERUTI

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

0001957-51.2013.403.6114 - PIER LUIGI PEGA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X PIER LUIGI PEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento em favor do autor, para levantamento de alvará, relativo à conta de FGTS do falecido Carlos Pega, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0003124-06.2013.403.6114 - CONDOMINIO BANDEIRANTES(SP103211 - SHIRLEY SQUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO BANDEIRANTES(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000698-52.2012.403.6115 - FRANCISCO SILVA RUIZ(RJ083066 - RONIDEI GUIMARAES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1666 - PAULO JERONYMO DE OLIVEIRA)

Em razão da liquidação da dívida (fls. 293/295 e 307/310) e mediante a concordância do credor (fls. 305), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001907-71.2003.403.6115 (2003.61.15.001907-7) - ALBERTINO MATIAZZI X ALTINO AFONSO X MARIA DE LOURDES RONCHIM CAVALHEIRO X ALBANO HORACIO AFFONSO X ELENICE APARECIDA AFONSO X EDVALDO JOSE AFONSO X ANIVALDO LAUREANO DE MACEDO X OSWALDO LUIZ CHIARAMONTE X ILVA APARECIDA BORILLI CHIARAMONTE X KATIA MARIE APARECIDA CHIARAMONTE X KETTI ADRIANA CHIARAMONTE X ANUNCIACAO CERMINARO X MARIA ALICE GENEROSO X ILMA MARIANO MILANETTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ALBERTINO MATIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, diante dos pagamentos feitos aos exequentes (fls. 224-228, 335-336 e 363-367) e nada tendo requerido os credores (fls. 373), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001071-64.2004.403.6115 (2004.61.15.001071-6) - MARIA DO CARMO MARGOTO FRANCISCHETTI X MARIA DO CEU RAMOS DE ANDRADE X MARIA HELENA PEREIRA ROSALINI X MARIA INEZ CARPI X MARIA JOSE DA SILVA ROCHA X MARIA LUIZA CIGANA RODRIGUES X MARIA MADALENA MARCAL FURLAN X MARIA MADALENA TURSSI X MARIA REGINA MORETTI LUCHESI X MARIA ROSA DIAS(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X MARIA DO CARMO MARGOTO FRANCISCHETTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA DO CEU RAMOS DE ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA HELENA PEREIRA ROSALINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA INEZ CARPI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA JOSE DA SILVA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA LUIZA CIGANA RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA MADALENA MARCAL FURLAN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA REGINA MORETTI LUCHESI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA ROSA DIAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Em razão da liquidação da dívida, diante dos pagamentos feitos aos exequentes (fls. 390-399) e nada tendo requerido os credores (fls. 399 verso), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002122-47.2003.403.6115 (2003.61.15.002122-9) - JOSE MORENO X LUIZ GONZAGA ROSSI X MARIA MARTA NOBRE ROSSI X OSVALDO RAIMUNDO X PEDRO SALVA X JACIRA MODESTO SALVA X SALVADOR MANIERI X IRACEMA HUNGARO MANIERI X JOSE MINUTTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, diante dos pagamentos feitos aos exequentes (fls. 288-289 e 303), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3306

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001686-39.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MATEUS LEPRE MELLO

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Mateus Lepre Mello, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que o crédito foi pactuado pela parte ré por cédula de crédito bancário nº 46846519 em 13.10.2011, sendo que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo Honda/CG 150 FAN ESI, ano 2011/2012, placa EKA-9850 e que o débito, no valor de R\$ 10.104,07 atualizado para 17.07.2013 não foi pago, inclusive com a notificação do requerido. Assevera que desde 16.11.2012 o réu não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificado extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. A medida liminar restou deferida às fls. 20/21. O mandado de busca e apreensão deixou de ser cumprido, conforme certidão de fls. 41. Requereu a autora a conversão da presente ação em ação de execução (fls. 34 e 49). Esse é o relatório. D E C I D O. Decido concisamente (CPC, art. 459, fine). Diante da informação de não encontro de bens e da petição do autor, a requerer a conversão da presente em execução, percebe-se o perecimento do objeto processual e a desistência tácita. Não é o caso de converter a busca pelo bem em execução, pois não há fungibilidade entre as medidas. Sob nova pretensão, a autora deve iniciar novo feito, inclusive para fins de fazer interromper a prescrição. Do exposto: 1. Extingo sem resolver o mérito, pela desistência (Código de Processo Civil, art. 267, VIII). 2. Sem condenação em honorários. Anote-se conclusão para sentença nesta data. Publique-se, registre-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000398-22.2014.403.6115 - WILSILAINÉ FATIMA VANZO SPASIANI(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela autora às fls. 66 e, em consequência, julgo EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se perfez a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2728

MONITORIA

0000865-67.2010.403.6106 (2010.61.06.000865-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LEO EDUARDO SECCHES MANSOR(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP281207 - MIRELLA FELIPE DA COSTA E SP258027 - ALINE SCHISBELGS GONÇAVES)

Vistos, LEO EDUARDO SECCHES MANSOR opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 115/119), com fundamento no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, em que sustenta, em síntese, existir omissão na sentença de fls. 102/113, porquanto não se analisou o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, devendo, assim, ser sanada. DECIDO-OS. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, outrossim, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia

ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem. Num simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios com o dispositivo da sentença prolatada às fls. 102/113, verifico não existir omissão, mas sim, na realidade, irresignação do embargante com a sua condenação no pagamento das custas processuais e verba honorária à embargada, buscando, assim, com este instrumento processual a modificação do dispositivo da sentença, mais precisamente que a assistência judiciária concedida a ele à fl. 36 compreenda, também, as despesas e/ou custas processuais e honorários do advogado da parte contrária, ou seja, que a isenção concedida a ele seja ampla e não restrita a despesas e honorários do seu advogado constituído. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via - embargos declaratórios - eleita de forma equivocada para ampliação da isenção. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, porquanto não há omissão a ser sanada na sentença que prolatei às fls. 102/113. Intimem-se.

0005150-35.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO AUGUSTO LASQUEVITE MACHADO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO)

Vistos, SANDRO AUGUSTO LASQUEVITE MACHADO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 111/113), com fundamento no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, em que sustenta, em síntese, que o cerne de discussão do presente recurso, refere-se a dois pontos omissos da r. sentença, qual seja, a dispensa da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios, haja vista que o embargante encontra-se agraciado sob os auspícios da justiça gratuita e de outro lado, no tocante a omissão do pedido de tutela antecipada. DECIDO-OS. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a

conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, outrossim, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis:... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem. Num simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios com o dispositivo da sentença prolatada (v. fl. 109v), verifico não existir omissão, mas sim, na realidade, irrisignação do embargante com a sua condenação no pagamento das custas processuais e verba honorária à embargada, buscando, assim, com este instrumento processual a modificação do dispositivo da sentença, mais precisamente que a assistência judiciária concedida a ele à fl. 69 compreenda, também, as despesas e/ou custas processuais e honorários do advogado da parte contrária, ou seja, que a isenção concedida a ele seja ampla e não restrita a despesas e honorários do seu advogado constituído. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via - embargos declaratórios - eleita de forma equivocada para ampliação da isenção. E, por fim, não há que se falar em omissão na sentença sobre o pedido de antecipação da tutela jurisdicional a obstar a embargada de lançar o nome do embargante nos bancos de dados de restrição de crédito, pois que rejeitei os embargos monitórios opostos por ele e, conseqüentemente, julguei procedente o pedido da embargada. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, porquanto não há omissão a ser sanada na sentença que prolatei às fls. 99/109v. Intimem-se.

0008256-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO SANTANA NETO(SP029205 - WOLNEY ROCHA GODOY E SP029305 - ANTONIO SANT ANA NETO)

I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0008256-05.2012.4.03.6106) contra ANTONIO SANTANA NETO, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 6/33), por meio da qual pediu o seguinte: Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação, por meio de mandado/carta precatória, do(a-s) Requerido(a-s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total de R\$ 33.282,05, valor esse posicionado para 30.11.2012, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser(em), opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não se efetuado o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2007, acrescendo-se ao montante devido a verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo.... [SIC] Para tanto, alegou o seguinte: O(A-s) Requerido(a-s) celebrou(aram) com a CAIXA, junto à Agência Dezenove de Março - SP, os seguintes contratos: 1) Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços -PF - Contrato de Crédito Rotativo nº 1610.001.00008737-5 (doc. 02), firmado em 28.12.2010, com limite de crédito de R\$ 10.000,00, cujo contrato foi considerado vencido em 31.07.2011, conforme extrato anexo (doc. 03). Débito atualizado: A dívida posicionada para o dia 30.11.2012, perfaz o montante de R\$ 17.134,03 (doc. 04). 2) Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços -PF - Contrato de Adesão ao Crédito Direito Caixa (doc. 02), firmado em 28.12.2010, cuja(s) liberação(ões) de valores foi(ram) realizada(s) na(s) seguinte(s) data(s): Omissis[SIC] Ordenei a citação do requerido (fl. 37). Citado, o requerido ofereceu embargos monitórios (fls. 41/57), alegando, em síntese que faço, carência de ação, por falta de interesse processual, isso como preliminar; e, no mérito, consoante extraio da sua petição, alegou ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova, a existência de capitalização dos juros e taxas de juros não contratadas. Enfim, requereu a procedência dos embargos. Recebidos os embargos e, conseqüentemente, suspensa a eficácia do mandado inicial, determinou-se, por fim, a intimação da embargada a apresentar impugnação (fl. 58), que apresentou às fls. 60/68. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 69), o embargante requereu a produção de prova pericial-contábil (fl. 70), enquanto a embargada nada requereu (fl. 71). É o essencial para o relatório II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e

o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre a (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios (esta admitida pela CEF, portanto, incontroversa). É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento do embargante de produção de prova pericial-contábil (v. fl. 70), olvida ele que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes suas pretensões, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial cópias dos negócios jurídicos. Juntou ela, também, planilha ou demonstrativo das taxas de juros praticadas por ela. A - DO INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução. Pois bem. No caso em tela, a embargada de posse de prova escrita - negócios jurídicos -, sem eficácia de título executivo, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido. Conclui-se, então, que os negócios jurídicos em testilha, no caso o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo nº 1610.001.00008737-5 e o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Adesão ao Crédito Direito Caixa não têm eficácia de títulos executivos extrajudiciais, como, por exemplo, a cédula de crédito bancário, e daí a utilização pela embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica. Há, portanto, interesse processual da embargada, na modalidade adequação, posto ser esta via adequada para obter tutela da sua pretensão, porquanto não serem os negócios jurídicos em testilha meio hábil para ajuizamento de ação de execução, isso por uma única e simples razão jurídica: necessidade de atribuir a documentos escritos que tenham liquidez e certeza, foro de título executivo sem eficácia executiva. Vou além. A embargada embasa sua pretensão monitoria em cálculo explicativo, que, num simples exame do embargante, pode ser constatado às fls. 23/26 e 28/30, os saldos devedores consolidados e aplicação da comissão de permanência, inclusive dos índices e percentuais utilizados no cálculo da dívida. Ou seja, entendo desnecessária a juntada de extratos bancários da conta corrente de cheque especial ou azul. Inexistindo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo, então, a examinar o antagonismo. B - DO MÉRITO Avençou o embargante com a embargada Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, constando do mesmo, no campo LIMITE(S) DE CRÉDITO, a adesão da embargante as modalidades de empréstimos CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC e CHEQUE ESPECIAL (v. fls. 7/22), inclusive que o limite crédito do cheque especial seria de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e taxa de juros efetiva mensal e anual, respectivamente, de 7,20% e 130,32%. Mais: avençaram no Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Especial ou Cheque Azul - que os encargos (juros remuneratórios e tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos) seriam apurados no último dia de cada mês, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, bem como no vencimento do contrato, conforme pode ser constatado do parágrafo segundo da cláusula quinta (v. fl. 15), que, aliás, observa-se do extratos bancário juntado aos autos à fl. 23. Isso, como é sabido e, mesmo, consabido por qualquer pessoa que mantém conta bancária com cheque especial ser a praxe adotada pelas instituições financeiras não apuração dos juros remuneratórios (primeiro dia útil de cada mês). E, no que se refere ao Contrato Direito Caixa (CDC), também há pacto da data de vencimento das parcelas do empréstimo obtido pela embargante, conforme pode ser constatado da cláusula sétima (v. fl. 20 e no campo PRAZO DE VENCIMENTO do extrato de fl. 27). B.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios)Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, os negócios jurídicos em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.Servem tais considerações para demonstrar a

impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.B.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de

inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações do embargante, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizasse saque e este afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova.

B.3 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS
B.3.1 - DOS JUROS ABUSIVOS

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIn n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda

determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris:A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:Art. 3º -

..... 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.Examinemos a questão.Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto , o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de

importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.² O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. É justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afóra uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis B.3.2 - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada do embargante pela embargada, no período de manutenção do CHEQUE AZUL, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos

simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= $120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= $120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes

que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores.

Omissis B.3.3 - DA LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, assim, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

B.3.4 - DA CAPITALIZAÇÃO - ANATOCISMO Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^6/1 - 1$ $- i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos

Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. Pois bem, no caso em tela, celebraram as partes contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente e contrato de crédito direito CAIXA (v. fls. 7/22) em 28 de dezembro de 2010, isso, portanto, depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, e daí não há óbice naqueles pactos a capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela embargada (CEF) a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que o mutuário-embargante deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso). Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. I - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) C - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo das Cláusulas Oitava (v. fl. 19) e Décima Quarta (v. fl. 15). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência (v. demonstrativos de débitos de fls. 23/25 e 29/37), e os pactos devem, então, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas no citado período, nem tampouco com juros moratórios e/ou multa contratual, que, sem nenhuma de dúvida, está em consonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os embargos monitorios e, por conseguinte, acolho (julgo procedente) o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 33.282,05 (trinta e três mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinco centavos), consolidada em 30.11.2012, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e, do Código de Processo Civil. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da dívida, bem como nas custas processuais dispendidas pela embargada. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a embargada-autora a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I.

0008310-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO WANDER DE SOUZA(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO E SP227527 - RICARDO DO AMARAL SILVA E SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO)

Vistos, THIAGO WANDER DE SOUZA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 98/100), em que REQUER A ESSE JUÍZO QUE PRESTE ESCLARECIMENTOS QUANTO À DECLARAÇÃO DE QUE O EMBARGANTE DEIXOU DE PRODUIR PROVAS, EM ESPECIAL, REQUER QUE HAJA PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL SOBRE QUAIS PROVAS DEIXAREM DE SER PRODUZIDAS PELO RECONVINTE. E, além do mais, a sentença deixou de se manifestar sobre o pedido A da reconvenção e pedido A dos embargos, qual seja, pedido de justiça gratuita ao reconvinte/embargado. Enfim, REQUER seja sanada a omissão, entregando a prestação jurisdicional. DECIDO-OS. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de

declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, outrossim, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem. Num simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios com a fundamentação da sentença prolatada às fls. 93/96, verifico não existir omissão na mesma, mas sim, na realidade, irresignação do embargante com a rejeição da sua pretensão de condenação da embargada (CEF) como litigante de má-fé, pois, ainda que tenha dado oportunidade a ele, não produziu prova oral de má-fé (ou malícia) da embargada nos autos, embora não tenha deixado isso expresso na motivação. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via - embargos declaratórios - eleita de forma equivocada. E, por fim, ocorreu realmente omissão sobre o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, formulado pelo embargante/reconvinte tanto nos embargos monitórios como na reconvenção, que ora passo a sanar, complementando, assim, o dispositivo da sentença. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por

serem tempestivos, e os acolho em parte, para o fim de complementar dispositivo da sentença: III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho os embargos monitorios e, por conseguinte, julgo improcedente o pedido da embargada, Caixa Econômica Federal, de ser credora do embargante da importância de R\$ 26.314,84 (vinte e seis mil, trezentos e catorze reais e oitenta e quatro centavos). Condene a embargada em verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa (R\$ 26.314,84), atualizada desde sua propositura (12/12/2012), com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral. E, por outro lado, acolho em parte (ou julgo parcialmente) procedente a reconvenção, condenando a reconvinida, Caixa Econômica Federal, apenas a pagar ao reconvinente a título de danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, bem como acrescida de juros de mora na base 0,5% (meio por cento) ao mês, tudo a partir da citação (19/05/2013 - v. fl. 54v). Não condene a reconvinida em verba honorária na reconvenção, visto ter decaído em parte de suas pretensões. Concedo ao embargante/reconvinente os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 27, firmada sob as penas da lei. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, intime-se o embargante/reconvinente a apresentar memória de cálculo, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002785-42.2011.403.6106 - APARECIDO MORENO DO CARMO (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por Aparecido Moreno do Carmo em face da sentença lançada às fls. 148/151. Sustenta a existência de omissão na r. sentença proferida, ao dizer que não constou do dispositivo o reconhecimento do exercício do trabalho como frentista sob condições especiais no período de 01.09.1982 até 13.08.1983. É a síntese do que interessa. DECIDO. Observo, inicialmente, que os embargos são tempestivos, motivo pelo qual passo a apreciá-los. Como é cediço, publicada a sentença, o juiz poderá alterá-la por meio de embargos de declaração, quando nela houver omissão, obscuridade ou contradição, na forma dos artigos 463 c.c. 535, ambos do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico que, embora a sentença proferida às fls. 148/151 tenha analisado, em sua fundamentação, o pedido de reconhecimento da atividade de frentista exercida pelo autor sob condições especiais, restou omissa na parte dispositiva, quanto ao período trabalhado de 01.09.1982 até 13.08.1983. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, os acolho, nos termos da fundamentação supra, para determinar que conste da sentença de fls. 148/151 o seguinte texto na parte inicial de seu dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como exercido sob condições especiais o trabalho como frentista nos períodos de 01.08.1973 a 05.02.1974, 01.03.1974 a 13.02.1975, 02.05.1975 a 23.10.1975, 01.12.1975 a 21.02.1977, 01.04.1977 a 30.06.1977, 01.09.1977 a 14.02.1978, 01.05.1978 a 30.11.1979, 01.05.1980 a 30.06.1981, 01.09.1981 a 24.08.1982 e de 01.09.1982 a 13.08.1983. Condene o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor (NB 152.711.475-6), incluindo o período de atividade especial ora reconhecido, bem como pagar eventuais diferenças apuradas, decorrentes da revisão do benefício, a partir da concessão administrativa (11/03/2010). No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007222-29.2011.403.6106 - ANA MARIA JUNQUEIRA (SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA E SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ANA MARIA JUNQUEIRA propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0007222-29.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 19/110), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de quadro de dor crônica em razão de esporões em ambos os pés, lesão em ambos os joelhos, espondiloartrose em L4 e L5 S1 e protusão discal em L5-S1, além de quadro depressivo recorrente, patologias estas que a impedem de exercer atividade laborativa, motivo pelo qual requereu o benefício de Auxílio-Doença administrativamente junto ao INSS, que o indeferiu sob a justificativa de ausência de incapacidade (vide fl. 27), daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e ordenei a citação do INSS (fl. 113). O INSS ofereceu contestação (fls. 116/118), acompanhada de documentos (fls. 119/133), por meio da qual sustenta a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurada, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insuscetível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omni-profissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou omni-profissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Mais: realizou-se perícia médica por médico perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurador, asseverou que somente poderiam ser auferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade laborativa, pois dependem da fixação de data de início da incapacidade para serem analisados. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora, com a consequente condenação dela nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e a aplicação da isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial, bem como fosse determinado à parte autora submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n. 8.213/91. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 136/140). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 141), elas requereram a produção de prova pericial (fls. 144/145 e 148). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova pericial, nomeei peritos e, na mesma ocasião, deferi os benefícios de prioridade na tramitação processual (fls. 149/v). A autora interpôs Embargos de Declaração (fls. 153/158) da decisão de fls. 149/v, que os conheci e acolhi para sanar a omissão, fazendo constar o motivo que justificou o indeferimento de perícia por especialista em psiquiatria (fls. 159/v). Foram juntados o laudo médico-pericial na especialidade ortopedia (fls. 171/177) e parecer do assistente técnico indicado pelo INSS (fls. 180/182). A autora desistiu da realização de perícia por especialista em cardiologia (fls. 221/222) e, após, requereu a procedência do pedido (fls. 224/228), enquanto o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 230/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de seguradora da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, então, a pretensão da autora. Analiso, primeiramente, a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27539 (fls. 171/177)], verifico ser portadora a autora de lombociatalgia (CID: M54.5), sendo que ela apresenta marcha apoiada por bengala e limitação na mobilidade da coluna lombar. E, além do mais, conforme esclareceu o perito, a autora está total e temporariamente incapaz para exercer atividade laborativa, que teve início em junho de 2012. Assim, verifico que a autora preenche o requisito da incapacidade necessário à concessão de auxílio-doença. Visto isso, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de seguradora e carência. Conforme cópia do CNIS (vide fls. 231/v), a autora verteu contribuições sociais como contribuinte individual em períodos descontínuos de 04/1985 a 12/2005, de 11/2006 a 11/2012 e de 01/2013 a 11/2013, e daí não merece prosperar a alegação do INSS de que a autora já possuía a incapacidade laborativa quando reingressou ao Regime Geral da Previdência Social. Entendo, assim, que a autora cumpre o requisito da carência e qualidade de seguradora na data de início da incapacidade, pois tendo sido atestado pelo laudo pericial que o início da incapacidade ocorreu em junho de 2012, não há que se falar em incapacidade pré-existente. Não se pode supor que a incapacidade seja anterior ao (re)ingresso ao RGPS se o laudo pericial produzido em juízo pelo crivo do contraditório atestou data de início da incapacidade em momento posterior ao referido (re)ingresso. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora preenche o requisito de incapacidade total e temporária para o trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença, que deverá ser implantado a partir da data do laudo médico pericial, em 18/06/2012, uma vez que nesse momento restaram comprovados os requisitos caracterizadores do benefício por incapacidade. Esclareço, ainda, que não há incompatibilidade entre o pagamento do benefício ora reconhecido e as contribuições vertidas pela autora ao RGPS a título de contribuinte individual, no período de coincidência, pois não significa que a autora tenha efetivamente trabalhado durante todo o período. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS. RETORNO AO TRABALHO NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.... (omissis)- Verifica-se que a autora efetuou contribuições individuais à previdência, o que não significa necessariamente que retornou ao labor ou, ainda que tenha trabalhado, não exclui a conclusão

dos laudos periciais que atestam a incapacidade total e permanente, em vista da necessidade de sobrevivência.- Agravo desprovido.(AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1440671 - Processo n.º 00060162120044036107 - TRF3, DÉCIMA TURMA, publ. DJF3 de 13/10/2011, pág. 1894, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1- A contribuição individual não comprova o efetivo exercício de trabalho remunerado. Como autônoma, a autora pode ter exercido sua atividade com reduzida capacidade, talvez suficiente para arcar com as contribuições, mas não se presumem os rendimentos, diferentemente de um assalariado, em que há efetiva prova de receber seus vencimentos.2- Recurso desprovido.(AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1495840 - Processo n.º 00036337120094036126 - TRF3, DÉCIMA TURMA, publ. DJF3 Judicial 1 de 18.11.2010, pág. 1319, Relatora JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido, condenando o INSS a conceder à autora ANA MARIA JUNQUEIRA o benefício de auxílio-doença, a ser implantado a partir da data do laudo médico pericial, (DIB em 18/06/2012), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado o requisito de incapacidade total e temporária para o trabalho. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (07/11/2011 - fl. 114). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de março de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008451-24.2011.403.6106 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. RELATÓRIOLuis Antônio da Silva, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 01/09/1973 a 23/11/1977, 01/02/1978 a 21/05/1985, 01/10/1985 a 17/01/1992, 01/10/1992 a 13/03/1996 e 03/08/1998 até 11/02/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria integral, desde a data do requerimento administrativo (04/11/2004). Requer, ainda, a condenação do INSS a revisar o benefício NB nº 42/152.311.440-9 a fim de que seja alterado o coeficiente de cálculo do benefício e, consequentemente, seja majorado o valor de sua renda mensal inicial.Afirma o autor ter laborado como torneiro mecânico, auxiliar de torneiro mecânico, chefe de usinagem e chefe de produção em diversas indústrias metalúrgicas ao longo de sua vida. Sustenta que tais atividades foram exercidas sob condições especiais, em razão da exposição ao ruído e agentes químicos. Relata que requereu o benefício de aposentadoria por contribuição na esfera administrativa (NB 136.447.396-5), porém o pedido foi negado, tendo o INSS reconhecido apenas 29 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Aduz que, em 11/02/2010, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral; contudo, entende que seu benefício vem sendo pago de forma reduzida em razão de aplicação de desfavorável coeficiente de cálculo, já que não reconhecido pelo INSS a totalidade dos períodos laborados sob condições especiais. Requer, portanto, a procedência dos pedidos e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/223).Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 226).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 229/261, arguindo, preliminarmente, a prescrição de eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, bem como a ausência de interesse de agir, caso algum período tenha sido reconhecido administrativamente. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salieta a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Destaca que as atividades exercidas pelo autor não encontram previsão nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64. No tocante ao ruído, assevera que o autor não carrou aos autos o indispensável laudo técnico de condições ambientais de trabalho, dando conta da exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como isenção de custas. Juntou documentos (fls. 263/297).O INSS requereu a juntada dos processos administrativos (fls. 298/415).Réplica às fls. 418/430.Instadas a especificarem provas (fl. 431), as partes nada requereram (fls. 432/433 e 436).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃOPossível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo

legal.2.1 Prejudicial de mérito - Prescrição Em caso de procedência do pedido, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo à análise do mérito. 2.2 O mérito O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, a Lei nº 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO

PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.A parte autora postula o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, de 01/09/1973 a 23/11/1977 (auxiliar de torneiro - Optibrás Produtos Óticos Ltda.), 01/02/1978 a 21/05/1985 (torneiro - Optibrás Produtos Óticos Ltda.), 01/10/1985 a 17/01/1992 (chefe de usinagem - CM Indústria de Máquinas Operatrizes Ltda.), 01/10/1992 a 13/03/1996 (chefe de produção - CM Indústria de Máquinas Operatrizes Ltda.), e de 03/08/1998 a 11/02/2010 (chefe de usinagem - CM Indústria de Máquinas Operatrizes Ltda.). O autor comprovou, por meio da cópia da CTPS, o exercício das referidas atividades nas mencionadas empresas urbanas (fls. 205/223).Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 111/112), bem como do laudo técnico (fls. 176/204), verifico que o autor, ocupando a função de chefe de usinagem na empresa CM Indústria de Máquinas Operatrizes Ltda., esteve exposto, nos períodos de 01/10/1985 a 17/01/1992, 01/10/1992 a 13/03/1996 e de 03/08/1998 até 10/09/2009 (data da elaboração do PPP), a fatores de risco de natureza física (ruído), química, ergonômica e de acidentes. Além disso, observo que o demandante tinha por atividades fazer a seleção e recrutamento de funcionários; entregar os holerites para os funcionários; verificar os trabalhos realizados na produção; desenvolver projetos de máquinas novas; atender clientes e fornecedores; atender telefone; prestar assistência técnica; emitir relatórios e entregar para a diretoria; explicar os trabalhos realizados na produção; eventualmente fazer trabalhos com a solda, torno mecânico, fresa; manter a produção limpa e organizar para que os trabalhos sejam realizados com segurança (fl. 111). Quanto ao período anterior à Lei nº 9.032/95, embora o ruído fosse considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis, consoante código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, verifico que não foi avaliada a intensidade do ruído a que o demandante efetivamente esteve exposto. Ademais, como as atividades desenvolvidas pelo autor eram precipuamente administrativas, não se pode enquadrá-las em um dos códigos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, relativamente aos agentes químicos.No que toca ao período posterior à Lei nº 9.032/95, além de não ter sido avaliada a intensidade do ruído a que o autor esteve exposto, não se pode concluir, da análise do aludido PPP (fls. 111/112) e do laudo técnico (fls. 176/204), que a exposição aos outros fatores nocivos mencionados (químico, ergonômico e de acidentes) deu-se de forma habitual, não ocasional ou intermitente.De outro giro, depreende-se, da leitura do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25/26) e do laudo técnico que o embasou (fls. 28/47), que o autor trabalhou como chefe de usinagem na Empresa CM Indústria de Máquinas Operatrizes Ltda., no período de 03/08/1998 a 08/11/2004, estando exposto ao fator de risco ruído em intensidade de 86 dB a 95 dB.Vejo que à época da prestação do serviço como chefe de usinagem na empresa CM Indústria de Máquinas Operatrizes Ltda., no período de 03/08/1998 a 18/11/2003 (data da publicação do Decreto 4.882/2003), o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Dessa forma, como não restou comprovado, pelo PPP de fls. 25/26, que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em intensidade superior àquele limite, não há como se reconhecer a especialidade da referida atividade.Quanto ao período de 18/11/2003 (data da publicação do Decreto 4.882/2003) a 08/11/2004, ressalto que, embora a exposição ao agente ruído tenha sido superior a 85 dB, noto que o aludido PPP e o laudo técnico de fls. 28/47 não demonstram que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente.Não há, portanto, como reconhecer as atividades exercidas pelo autor nos períodos elencados na inicial como especiais, o que acaba por inviabilizar as pretendidas concessão e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso porque, somente computando os referidos períodos ao já reconhecido pelo INSS é que seria possível tal desiderato. 3. DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000136-70.2012.403.6106 - VANESSA SALES DE SOUZA ARAUJO(SP268107 - MARCUS ROGERIO

TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, I - RELATÓRIO VANESSA SALES DE SOUZA ARAUJO propôs AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ c.c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS (Autos n.º 0000136-70.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 20/139v), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela, a condenação do INSS em restabelecer o benefício de Aposentadoria por Invalidez, cumulada com pagamento de indenização de danos morais no importe de 100 (cem) salários-mínimos, em razão de ter sido cessado seu benefício, sob a alegação, em síntese que faço, de ter sofrido acidente de trânsito em abril de 1999, que resultou em diversos transtornos como: acidente vascular cerebral, epilepsia, dor crônica, transtorno de pânico e episódio depressivo, patologias estas que a impedem de exercer atividade laborativa de forma definitiva, motivo pelo qual requereu o benefício por incapacidade administrativamente junto ao INSS, que deferiu o Auxílio-Doença, NB 119.061.529-8, em 03/04/1999 até 10/12/2001 e, posteriormente o converteu em Aposentadoria por Invalidez, NB 122.877.476-2, em 11/12/2001, cessado em 04/11/2012 (vide CNIS fl. 161), sob a justificativa de ausência de incapacidade, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e, na mesma ocasião, foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do INSS (fls. 142/v). A autora pediu reconsideração da decisão que negou a antecipação da tutela (fls. 146/147), juntando documentos (fls. 148/153), sendo que manteve a decisão de indeferimento (fl. 201). O INSS ofereceu contestação (fls. 154/158v), acompanhada de documentos (fls. 159/200), por meio da qual sustenta a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurada, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insuscetível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omni-profissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou omni-profissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Mais: realizou-se perícia médica por médico perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Sustentou ainda que a autora não sofreu lesão caracterizável como dano moral, bem como que a Autarquia seguiu fielmente o ordenamento legal vigente ao indeferir o benefício pleiteado. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a consequente condenação da autora nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e a aplicação da isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial, bem como fosse determinado à parte autora submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n. 8.213/91. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, e indicou assistentes técnicos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 204/207). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 208), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 209/v), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na realização de outras provas (fl. 212). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova pericial, nomeando perito (fls. 214/v). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 235/249), a autora manifestou-se, requerendo a procedência do pedido, bem como a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 254/259). Consignei que apreciaria o pedido da autora de antecipação da tutela por ocasião de prolação da sentença, oportunidade em que arbitrei os honorários do perito, determinei a requisição do pagamento e que, posteriormente, os autos fossem registrados para prolação de sentença (fl. 263). O INSS manifestou-se, requerendo intimação do perito para prestar esclarecimentos e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 268/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Análise, primeiramente, o pedido do INSS (fls. 268/v) para que o perito fosse intimado a prestar esclarecimentos. Convém lembrar que, nos exatos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Destaco ainda os artigos 426, I, e 130, ambos do Código de Processo Civil, segundo os quais, o juiz pode indeferir quesitos que entender impertinentes, inclusive porque a prova se destina ao processo para o convencimento do magistrado. Assim, o laudo de fls. 235/249 foi elaborado por perito nomeado por este Juízo e em conformidade com o procedimento estabelecido às fls. 214/v, sem falar de oportunidade do INSS indicar assistente técnico e este acompanhar a perícia, apresentando inclusive parecer. E, por fim, o perito respondeu de forma clara aos quesitos formulados, sendo desnecessária, portanto, a complementação do laudo pericial com os esclarecimentos requeridos pelo INSS. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que: AGRADO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA PERICIAL.

EXPEDIÇÃO DE NOVA CARTA DE ORDEM. INDEFERIMENTO. QUESITOS COMPLEMENTARES. DESNECESSIDADE. 1. A produção de provas está vinculada à livre convicção do magistrado, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, segundo o qual Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias., e constitui meio auxiliar do juízo e, não, das partes, impondo-se o indeferimento do pedido de complementação da prova pericial quando a ação rescisória já se encontra instruída com farta documentação, suficiente ao exame da ação. 2. Agravo regimental improvido. (AGRAR 199800196714, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/06/2010.) Examinou a pretensão da autora. Pretende a autora na presente ação (A) a obtenção do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez e (B) a condenação do INSS em indenizá-la por danos morais sofridos. A - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Análise, primeiramente, a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em clínica geral [Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto - CRM 113.314 (fls. 235/249)], verifico ser portadora a autora de seqüela de traumatismo crânio encefálico (CID T90.9), em razão de acidente de trânsito sofrido em abril de 1999, sendo que, conforme afirmou o perito, ela está incapaz total e definitivamente para atividades laborativas, esclarecendo ainda que a autora depende de terceiros para atos da vida cotidiana. E, por fim, fixou como data de início da incapacidade, a data do acidente, em 04/1999. Não merece prosperar a alegação do INSS de que a autora apresentaria exacerbação do quadro e teatralidade, pois verifico nesse ponto mero inconformismo da requerida. Não há razões para afastar a conclusão do laudo pericial produzido em juízo pelo crivo do contraditório, por profissional de confiança desse juízo, o qual atestou a incapacidade total e permanente da autora, bem como se baseou nos demais documentos e atestados acostados aos autos. Assim, verifico que a autora preenche o requisito da incapacidade total e permanente, necessário à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Visto isso, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurada e carência. Conforme cópia do CNIS (vide fl. 161), a autora recebeu benefício de Auxílio-Doença, NB 119.061.529-8, desde 03/04/1999 até 10/12/2001 e, posteriormente, Aposentadoria por Invalidez, NB 122.877.476-2, desde 11/12/2001 até 04/11/2012, preenchendo, portanto, os requisitos de qualidade de segurada e carência ao benefício pleiteado. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora preenche os requisitos necessários, fazendo jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que deverá ser implantado desde a data da cessação indevida do benefício anterior, em 04/11/2012, uma vez que nesse momento continuavam presentes os requisitos caracterizadores do benefício por incapacidade laboral. B - DO DANO MORAL Pelo que observo das alegações das partes e da documentação carreada aos autos, o cerne da questão está na suspensão do benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez, NB nº 122.877.476-2, que a autora recebia desde 11/12/2001, cessado em 04/11/2012, conforme CNIS à fl. 161, após ser submetida à perícia médica realizada na autarquia previdenciária, cujo laudo atestou que a autora encontrava-se capaz para atividade laborativa (fls. 170/173). A fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Mais: para reconhecimento do dano moral, não basta a conduta omissiva do réu, nem, tampouco, que a vítima tenha experimentado algum prejuízo. Necessário se faz a demonstração, utilizando-se das provas permitidas, da efetiva ofensa à sua honra, imagem e intimidade (art. 5º, V e X, da Constituição Federal). A alegação da autora de ter agido o expert da requerida de forma imprudente e errônea, provocando a suspensão do benefício a que vinha recebendo, causando-lhe danos morais, não merece prosperar, como será analisado a seguir, haja vista não ter demonstrado o dano experimentado, ônus que lhe cabia provar, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. A mesma linha de raciocínio têm mantido a doutrina e a jurisprudência quando da análise do dano presumido, aplicável aos casos em que o dano moral é provado in re ipsa. Porém, mesmo nestes casos, entenderam a Primeira e a Terceira Turmas do STJ, no julgamento dos REsp 969.097 e 494.867, respectivamente, que, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado mediante demonstração cabal de que o fato tenha ocorrido de forma injusta e despropositada, refletindo na vida pessoal da autora, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto. Embora este Juiz compreenda a necessidade financeira de uma família sem a renda habitual, para ver reconhecido o direito à indenização por suposto dano moral, é necessário que a autora comprove, de forma cabal, que o evento administrativo causou-lhe uma repercussão danosa no mundo exterior proveniente da conduta ilícita do réu, muito além de abalos emocionais e preocupações nutridas nos meses em que aguardava um provimento jurisdicional, o que não se verificou na espécie. Conforme Jurisprudência do STJ: Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Ainda mais, se os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior (AgRg no AgRg no Ag 775.948/RJ, Rel.

Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 12.2.2008, DJ 03.03.2008, p.1), no caso em tela, Neste sentido a jurisprudência do TRF 3ª Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR INERENTE AO MÉRITO. REJEIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. ALEGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. DANOS MORAIS. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ÔNUS PROCESSUAL DA AUTORA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INSTRUÇÃO ENCERRADA E IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO. 1. A preliminar arguida pela apelada confunde-se com o próprio mérito, pois afirmar que o imposto de renda cobrado decorreu de declaração do contribuinte não consubstancia falta de interesse processual na apelação, mas pedido de confirmação da improcedência do pedido. 2. A prova do fato constitutivo do direito, postulado na ação, é da autora (artigo 333, I, CPC) e, sendo documental, deve ser juntada com a própria inicial, salvo impedimento justificado (artigo 396, CPC), como na hipótese em que se cuidar de documento novo ou de contraposição à defesa do réu (artigo 397, CPC). 3. No caso, a alegação de inexigibilidade do imposto de renda foi baseada na tese de que o pagamento resultou de reclamação trabalhista, com indenização por danos morais, tendo sido juntada à inicial, para a prova do fato constitutivo do direito, apenas a declaração do IRPF/2002, guia de levantamento judicial, e demonstrativo de cálculo de atualização de precatório alimentício. 4. Não houve protesto de juntada posterior de qualquer documento, solicitação de requisição ou qualquer justificativa do impedimento à juntada por iniciativa da interessada, tanto assim que, segundo a sua apelação, a cópia da sentença e acórdão, que provariam a natureza indenizatória da verba, somente não foi anexada aos autos porque aguardava ela, autora, a autorização do Juízo. 5. Ora, não é caso de autorização de juntada, mas dever processual de instruir o feito com a prova do fato constitutivo do direito alegado, necessário e revelador de que não se cuida, na espécie, de julgamento cingido apenas à matéria de Direito. 6. O Juízo ainda concedeu oportunidade processual para a juntada da prova na fase de especificação, antes do julgamento antecipado da lide, o qual apenas ocorreu diante da inércia, injustificada da autora, em promover ato processual cujo ônus lhe é legalmente atribuído, não cabendo cogitar, portanto, de qualquer cerceamento probatório ou violação do devido processo legal. 7. A juntada posterior de documentação não permite a renovação do julgamento, pois a fase probatória encontra-se encerrada, com preclusão por omissão processual da autora. 8. Apelação desprovida. (AC 0005033-71.2003.403.6102, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, DJU DATA: 18/04/2007) Sublinhei e negritei Os indeferimentos administrativos aos requerimentos de benefícios previdenciários são constantes na realidade do INSS e, para tanto, devem os beneficiários que se sentir prejudicados buscarem as vias judiciais e utilizarem os instrumentos legalmente disponibilizados para socorro nos casos de patente urgência e necessidade. Porém, a aplicabilidade destes instrumentos dependerá do crivo da autoridade judiciária competente. A indenização por danos morais requer mais que o mero desconforto decorrente de indeferimento de prorrogação de benefício previdenciário após laudo negativo para incapacidade das médicas peritas do INSS, pois as conclusões dos médicos peritos negando a incapacidade e, diferentemente das anteriormente realizadas por seus colegas, mesmo tendo documentos apresentados pela pericianda no sentido contrário, não configuram atos ilícitos patentes de indenização por danos morais. Para tanto, o ato ilícito ou omissivo do ofensor deverá resultar em situação vexatória causadora de prejuízo e exposição da vítima a notória situação de sofrimento psicológico. Mister lembrar que o dano moral, apesar de sua subjetividade, não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, não se podendo falar em sua caracterização quando a interessada não comprovou qualquer ofensa a sua honra ou perturbações que desencadeassem alterações significativas nas suas relações psíquicas, emocionais ou afetivas. O dano moral surge em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em determinada pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos decorrentes de conflitos de interesses, ficaram limitados à indignação da autora, sem qualquer repercussão no mundo exterior. Nem há que se falar da perda financeira que teria sofrido a autora no período que aguardava o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, pois, como se depreende da r. sentença o benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 122.877.476-2) será restabelecido desde a data da sua cessação. Os Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª e a 5ª Regiões, sobre essa matéria, já decidiram o seguinte: APELAÇÃO. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ REVISTA PARA AFASTAR INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. FACULDADE LEGAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROVIMENTO. 1. O cerne da controvérsia gira em torno da responsabilidade objetiva do Instituto Nacional da Previdência Social ao conceder aposentadoria por invalidez ao autor e posteriormente reconhecer a inexistência de moléstia justificadora da concessão do benefício, considerando-o apto para o trabalho. 2. A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o conseqüente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/condução atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano. 3. A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação

jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana, como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade e a isonomia, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. 4. O ato comissivo ou omissivo do ente estatal, para gerar direito a ressarcimento, deve, entretanto, ser ilícito, o que não ocorre nos autos. Isto porque segundo o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será paga ao segurado enquanto permanecer nesta condição. Ou seja, quando verificada a cessação da invalidez, pode perfeitamente a Autarquia rever a concessão da aposentadoria e cassá-la, não importando tal fato em ato ilícito, mas em regular exercício de direito. 5. Assim, é incabível a condenação do INSS em indenização por danos materiais e morais, quando a suspensão do benefício ocorre em razão de perícia médica, ou seja, ocorre no exercício regular do direito da Autarquia Previdenciária de rever os pagamentos mensais que efetua em favor de seus segurados. (Precedente do TRF da 1ª Região citado) 6. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 439458, TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, Des. Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R DATA: 4/7/2011, pág. 108) **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FALTA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS. I. A prescrição não se verifica, pois não decorrido o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32. II. São pressupostos da responsabilidade civil: a ação ou omissão de agente público no exercício de sua função; ocorrência de dano; nexos causal entre a ação ou a omissão e o dano; e comprovação de dolo ou culpa para a teoria subjetiva. III. A indenização por danos morais é garantida pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso V, dispõe: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, declarando, ainda, no inciso X, do mesmo artigo, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. IV. Para a configuração do dano moral não basta mera alegação de dano, é necessário a prova de que se possa extrair do fato efetiva afronta ao bem jurídico protegido. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente. VI. Constatou o INSS, em um primeiro momento, que o requerente não teria preenchido os requisitos legais necessários para a concessão do benefício, por meio de conduta lícita e amparada na legislação pertinente e na perícia médica realizada à época, o que afasta o dano moral. VII. Conforme se infere dos autos, a narrativa da inicial não está alicerçada em provas robustas, ao contrário, não há provas que dêem conta da existência de conduta lesiva capaz de caracterizar agressão à dignidade da pessoa humana e, de conseguinte, impor a condenação do réu em danos morais. VIII. Apelação desprovida. (AC 1851700, TRF 3ª Região, 4ª Turma, Des. Federal ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 22/7/2013) **PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ÓBITO POSTERIOR À NEGATIVA DA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. Buscam os apelantes o pagamento de danos morais, em virtude do falecimento do Sr. Raimundo Fonseca Sobrinho após o indeferimento do auxílio doença. 2. Compulsando os autos, observa-se que o de cujus era portador de cifose dorsal idiopática do adulto, bem como de início de espondilose lombar e de osteopenia vertebral (fls. 37) e requereu do INSS auxílio doença previdenciário, o qual foi indeferido em 20.07.01, em virtude do parecer contrário da perícia médica, conforme documento de fl. 38. 3. Em 21.03.08 o parente dos autores veio a óbito em decorrência de um infarto agudo do miocárdio. Irresignados, os seus sucessores interpuseram ação de indenização por danos morais ao argumento de que restou comprovada, à época, a incapacidade de seu genitor/esposo para o trabalho. 4. Conforme ressaltado na sentença de Primeiro Grau, embora a motivação para o indeferimento administrativo do benefício requerido tenha ignorado o real estado de saúde do segurado falecido, não houve na atuação administrativa nada que causasse aos Promoventes abalo moral, nem violação à honra, à imagem, à intimidade ou a qualquer direito de personalidade, a justificar a reparação por danos morais pretendida. O sofrimento e a angústia que possam ter sido causados na espécie são decorrentes do prejuízo patrimonial causado pelo indeferimento administrativo, e não de ofensa a direito fundamental individual. 5. Destarte, verifica-se que a conduta do INSS ao indeferir o pedido de auxílio doença não constituiu em ato ilícito, visto que foi observado conforme a legislação e de acordo com o parecer da perícia médica daquela Autarquia Previdenciária. 6. Apelação improvida. (AC 552869, TRF 5ª Região, 1ª Turma, Des. Federal MANOEL ERHARDT, DJE 11/4/2013, pág. 139) **Sublinhei e negritei Em suma, não há nos autos nenhuma prova ou demonstração de ato ilícito por parte dos experts do INSS que concluíram que a autora apresentava capacidade para exercer atividades diversas, pois que o ato administrativo decorrente do exame pericial que provocou a suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez que a autora recebia, foi realizado dentro dos limites legais e no exercício regular do direito da Autarquia Previdenciária de rever os pagamentos mensais dos benefícios pagos a seus segurados, sendo o inconformismo mero dissabor, insuficiente a gerar indenização pelo Instituto. Improcede, assim, a pretensão indenizatória por dano extrapatrimonial formulada pela autora. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de condenação do INSS a restabelecer à autora VANESSA SALES DE SOUZA ARAUJO o benefício de aposentadoria por invalidez, a ser (re)implantado desde a data da cessação do benefício anterior - NB nº122.877.476-2, (DIB em 05/11/2012), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado o requisito de incapacidade para o trabalho. E, por outro lado, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido de condenação do INSS no pagamento de 100 (cem) salários-******

mínimos a título de danos morais. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (06/02/2012 - fl. 144). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, mais precisamente, em atendimento ao pedido final (fls. 260/262), determinando, por conseguinte, ao INSS a implantar e a pagar à autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez NB nº122.877.476-2, a partir de 1º de 2014 (DIP), idêntico valor que vinha recebendo por meio de tal benefício, resguardados eventuais reajustes ocorridos, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo, para tanto, a segurada informar ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço. Não condeno o INSS em honorários advocatícios, por ter decaído a autora da metade de seus pedidos. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de março de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000368-82.2012.403.6106 - JOAO VALENTIN COLOMBARI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO JOÃO VALENTIN COLOMBARI propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0000368-82.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 13/42), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela, a condenação do INSS em conceder a Aposentadoria por Invalidez ou subsidiariamente o restabelecimento do Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portador de cardiopatia e seqüela de acidente vascular cerebral (AVC), patologia esta que o impossibilita de exercer atividade laborativa de forma permanente, motivo pelo qual requereu o benefício por incapacidade, administrativamente junto ao INSS, que deferiu o benefício de Auxílio-Doença (NB 530.795.794-3), mas o cessou em 30/10/2010, sob a justificativa de ausência de incapacidade, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e, por fim, ordenada a citação do INSS (fls. 45/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 49/51v), acompanhada de documentos (fls. 52/62), por meio da qual sustenta a necessidade de preencher o autor os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurado, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insusceptível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omni-profissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou omni-profissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Asseverou que uma melhor análise dos requisitos carência e qualidade de segurado somente poderiam ser auferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade laborativa, pois dependem da fixação de data de início da incapacidade para serem analisados. Enfim, requereu a total improcedência do pedido, com a consequente condenação nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor não apresentou resposta à contestação (fl. 63/v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 64), o autor deixou de se manifestar (fl. 64/v), enquanto o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 66). Saneei o processo, momento em que determinei a produção de prova pericial, com nomeação de perito (fls. 68/v). Deferi a solicitação do perito de realização de exames complementares, bem como determinei a expedição de ofício ao Hospital de Base, solicitando a realização de referidos exames (fl. 86). Juntados os exames médicos (fls. 97/107) e o laudo médico-pericial na especialidade cardiologia (fls. 111/119), o autor deixou de se manifestar (fl. 120/v), enquanto o INSS manifestou-se, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 123/v) e juntou documento (fls. 124/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor a obtenção do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença. Para fazer jus aos benefícios por incapacidade pleiteados, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão do autor. Analisando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. Conforme cópias da CTPS (fls. 18/27) e do CNIS (fls. 33/34), o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos de 01/06/1985 a 28/10/2006, usufruiu o benefício de auxílio-doença de 14/07/2004 a 05/03/2005 e de 09/06/2008 a 30/10/2010, bem como recolheu contribuições na qualidade de contribuinte

individual de 04/2007 a 10/2009 e de 12/2009 a 08/2011. Assim, preenche o autor os requisitos de carência e qualidade de segurado da Previdência Social na data de propositura da ação (em 20/01/2012). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito nomeado por este Juízo [Dr. Luis Antônio Pellegrini - CRM 44326 (fls. 111/119)], constato que o autor é portador de Diabete (CID: E14), Hipertensão Arterial Sistêmica (CID: I10), Hipertrigliceridemia (CID: E78) e Aneurisma de Aorta Torácica (CID: I71.2). Esclareceu o perito que o autor tem histórico de acidente vascular cerebral, bem como que a doença de artéria aorta tem evolução imprecisa, sendo que a presença de outros fatores de risco associadas ao esforço físico, podem agravar as alterações existentes. Afirmou o perito, por fim, que o autor apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente. Levando-se em consideração as condições pessoais do autor, que conta atualmente com 56 anos, possui baixo grau de instrução, bem como todas as patologias apresentadas, entendo estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez. Por todos os elementos constantes dos autos, não há como admitir que o autor esteja apto para o trabalho. Não há como negar que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou boa parte de sua vida em serviços de baixa qualificação, conforme se verifica da cópia da CTPS (vide fls. 18/27 - o autor trabalhava como carpinteiro e pedreiro), poderá adentrar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo se estiver com mais de 50 (cinquenta) anos e com a saúde debilitada. Desse modo, utilizando-me do previsto no art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (negritei e sublinhei), cujas inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais trilham esse entendimento. (STJ, REsp Processo n.º 200101200886, publ. DJ, 01/07/2002, pág. 377, Relator GILSON DIPP, TRF2, AG - Processo n.º 9702247985, publ. DJ de 24/03/1998, pág. 131, Relator JUIZ CHALU BARBOSA e TRF3, AC - Processo n.º 92030160078, publ. no DJ de 10/05/1994, pág. 21687, Relator JUÍZA RAMZA TARTUCE), conluo que o autor, de fato, encontra-se total e definitivamente incapaz para o trabalho. Do exposto, e considerando o livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 131 e 332 do CPC, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana e, diante do conjunto probatório, conluo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício Auxílio-Doença desde a data da cessação indevida, em 30/10/2010 (NB 530.795.794-3), uma vez que naquela data o autor permanecia incapaz para o trabalho. Ainda, pela conclusão do perito, bem como pelos demais documentos juntados aos autos constato que o autor preenche o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez pleiteado, determino, portanto, a conversão do benefício de Auxílio-Doença em Aposentadoria Por Invalidez a partir da data da perícia, ou seja, 9 de novembro de 2012. Esclareço, ainda, que não há incompatibilidade entre o pagamento do benefício ora reconhecido e as contribuições vertidas pelo autor ao RGPS a título de contribuinte individual, no período de coincidência, pois não significa que o autor tenha efetivamente trabalhado durante todo o período. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS. RETORNO AO TRABALHO NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.... (omissis)- Verifica-se que a autora efetuou contribuições individuais à previdência, o que não significa necessariamente que retornou ao labor ou, ainda que tenha trabalhado, não exclui a conclusão dos laudos periciais que atestam a incapacidade total e permanente, em vista da necessidade de sobrevivência.- Agravo desprovido.(AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1440671 - Processo n.º 00060162120044036107 - TRF3, DÉCIMA TURMA, publ. DJF3 de 13/10/2011, pág. 1894, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1- A contribuição individual não comprova o efetivo exercício de trabalho remunerado. Como autônoma, a autora pode ter exercido sua atividade com reduzida capacidade, talvez suficiente para arcar com as contribuições, mas não se presumem os rendimentos, diferentemente de um assalariado, em que há efetiva prova de receber seus vencimentos.2- Recurso desprovido.(AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1495840 - Processo n.º 00036337120094036126 - TRF3, DÉCIMA TURMA, publ. DJF3 Judicial 1 de 18.11.2010, pág. 1319, Relatora JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO) III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder ao autor JOÃO VALENTIN COLOMBARI o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, NB 530.795.794-3, a partir de 30/10/2010 a 08/11/2012, convertendo-o em benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez a partir da data de elaboração do laudo pericial, (DIB 09/11/2012), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (06/02/2012 - fl. 47).

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais), considerando o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora, consistente apenas da petição inicial, ou seja, não houve nenhuma outra manifestação dos autos. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de março de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002366-85.2012.403.6106 - ALICIO BERNARDO DOS REIS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO ALÍCIO BERNARDO DOS REIS propôs AÇÃO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0002366-85.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 11/19), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela, a condenação do INSS em converter o Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portador de doença coronária com obstrução severa, insuficiência coronária e hipertensão arterial, patologias estas que o impossibilitam de exercer atividade laborativa de forma permanente, motivo pelo qual requereu o benefício por incapacidade, administrativamente junto ao INSS, que deferiu o benefício de Auxílio-Doença - NB 544.936.301-6, em 21/02/2011, mas o cessou em 15/01/2012 (v. fls. 17/18), sob a justificativa de ausência de incapacidade, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, indeferi o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e, por fim, ordenei a citação do INSS (fl. 22). O INSS ofereceu contestação (fls. 26/v), acompanhada de documentos (fls. 27/40), por meio da qual sustenta a necessidade de preencher o autor os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurado, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insusceptível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omniprofissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou omniprofissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Asseverou que uma melhor análise dos requisitos carência e qualidade de segurado somente poderiam ser auferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade laborativa, pois dependem da fixação de data de início da incapacidade para serem analisados. Mais: realizou-se perícia médica por médico perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a consequente condenação do autor nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e a aplicação da isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial, bem como fosse determinado à parte autora submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n 8.213/91. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 43/47). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 48), o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 49), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na realização de outras provas (fl. 52). Saneou-se o processo, momento em que foi deferida a produção de prova pericial, com nomeação de perito (fl. 53). Juntado o laudo médico-pericial na especialidade cardiologia (fls. 69/83), o autor requereu que fosse intimado o perito a prestar esclarecimentos (fls. 87/88), enquanto o INSS, em alegações finais, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 91/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor a obtenção do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Para fazer jus ao benefício por incapacidade pleiteado, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Examinado, então, a pretensão do autor. Analiso, primeiramente, o pedido do autor (fl. 88) para que o perito fosse intimado a prestar esclarecimentos acerca do laudo médico pericial. Convém lembrar que, nos exatos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Assim, o laudo de fls. 69/83 foi elaborado por perito especialista em cardiologia nomeado por este Juízo e em conformidade com o procedimento estabelecido à fl. 53. Ademais, o perito respondeu com clareza aos quesitos apresentados, o laudo está bem fundamentado e levou em consideração o histórico do autor, bem como a documentação constante nos autos, razão pela qual não há qualquer vício ou nulidade no laudo, desnecessário, portanto, esclarecimentos pelo perito nomeado. Passo, portanto, ao exame dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Analiso, em conjunto, os dois primeiros

requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. Conforme CNIS (vide fl. 31), o autor recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual de 08/1986 a 12/1986, de 12/1987 a 03/1988 e de 08/2010 a 01/2011, e esteve no gozo do benefício de auxílio-doença de 21/02/2011 a 24/01/2012. Assim, a qualidade de segurado do autor depende de análise da data de início da incapacidade. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito nomeado por este Juízo [Dr. Luis Antônio Pellegrini - CRM 44326 (fls. 69/83)], constato que o autor é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID: I10), Doença Arterial Coronária (CID: I25.0), e foi submetido a revascularização do miocárdio em 2010. Esclareceu o perito, ainda, que o autor apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente. Afirmou, por fim, que a data de início da incapacidade ocorreu em julho/2010. Verifico, portanto, que ao reingressar ao Regime Geral da Previdência Social em agosto/2010, o autor já estava incapaz. O laudo pericial produzido em juízo pelo crivo do contraditório atestou data de início da incapacidade em momento anterior ao referido reingresso ao RGPS, não havendo razões para afastar o resultado da perícia, pois o perito fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como em exame clínico realizado. Portanto, aplicável o artigo 42, 2º, da lei 8.213/91, que dispõe no sentido de que aquele que (re)ingressar ao RGPS portador de doença ou lesão, não faz jus a benefício previdenciário, salvo quando a incapacidade decorrer do agravamento da doença, o que não se verificou no caso em tela. Pela análise dos elementos constantes dos autos, restou apurado que a incapacidade do autor é pré-existente ao seu reingresso ao RGPS, de modo que não há como se reconhecer o benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor ALÍCIO BERNARDO DOS REIS de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez por não preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno ao pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de março de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003108-13.2012.403.6106 - ADALTO ALVES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO ADALTO ALVES propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0003108-13.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 10/42), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela, a condenação do INSS em conceder-lhe Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portador de cardiopatia, insuficiência cardíaca e angina, patologias estas que o impossibilita de exercer atividade laborativa de forma permanente, motivo pelo qual requereu o benefício por incapacidade, administrativamente junto ao INSS, que o indeferiu, sob a justificativa de falta de qualidade de segurado (fl. 35). Requer ainda o reconhecimento, pelo INSS, dos períodos laborados no Japão, em razão de Acordo Internacional entre Brasil e Japão. Afirma, por fim, que não lhe restou alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, indeferi o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e, por fim, ordenei a citação do INSS (fl. 45). O INSS ofereceu contestação (fls. 49/50v), acompanhada de documentos (fls. 51/59), por meio da qual sustenta a necessidade de preencher o autor os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurado, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega ainda que o perito administrativo considerou que a doença do autor teve início em 01/01/1995 e que a incapacidade eclodiu em 01/06/2008, assim o início da incapacidade ocorreu em momento anterior ao reingresso ao RGPS. Por fim, sustenta a impossibilidade de reconhecimento de período laborado no Japão por ausência de documento comprobatório do vínculo empregatício mantido no exterior e da falta de tratado internacional. Enfim, requereu a total improcedência do pedido, com a consequente condenação nos ônus da sucumbência, e requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor informou a interposição de agravo de instrumento (AI nº 0016816-18.2012.4.03.0000) contra a decisão de fl. 45 (fls. 62/67), no qual foi dado provimento, determinando a imediata concessão do auxílio-doença (fls. 69/v). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 73/74) e juntou documentos (fls. 75/88). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 89), o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 91/92), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na realização de outras provas (fl. 95). Saneei o processo, momento em que determinei a produção de prova pericial e nomeei perito (fls. 96/v). Juntado o laudo médico-pericial na especialidade cardiologia (fls. 133/146), o autor manifestou-se, requerendo a procedência da ação (fl. 148), enquanto o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 150/v) e juntou documentos (fls. 151/156). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor a obtenção do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, requer ainda o reconhecimento, pelo INSS, dos períodos laborados no Japão, em razão de Acordo Internacional formalizado entre Brasil e Japão. Examino, então, a pretensão do autor. Não há como prosperar o pedido do autor de

reconhecimento dos períodos laborados no Japão. Explico. O autor não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício que tenha exercido em Estado estrangeiro. Assim, por absoluta falta de provas, não há que se falar em qualquer tipo de reconhecimento. Em relação aos benefícios por incapacidade pleiteados, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Analiso, primeiramente, a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito nomeado por este Juízo [Dr. Luis Antônio Pellegrini - CRM 44326 (fls. 133/146)], constato que o autor é portador de doença arterial coronariana (CID: I25.1), doença crônica isquêmica do coração (CID: I25.5) e hipertensão arterial sistêmica (CID: I10). Constato do mesmo que o autor apresenta doença arterial coronária que evoluiu com infarto do miocárdio e consequente alteração da capacidade funcional do coração. Esclareceu, ainda, o perito que o autor apresenta quadro de cardiopatia grave incapacitante, com consequente limitação às suas atividades. Afirmou o perito, por fim, que o autor apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente, com limitação às atividades que exijam esforço físico, que teve início a partir de 2012. Assim, diante da incapacidade parcial do autor, e de contar atualmente com 48 anos de idade, entendo cabível, por ora, somente a concessão do benefício de Auxílio-Doença, por tempo necessário à reabilitação para outra atividade, conforme estabelece o artigo 62 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, devendo o INSS empenhar-se nisso. Visto isso, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência. Conforme cópia do CNIS (vide fls. 54/55), o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 01/06/1980 a 30/11/1990 e verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual em 09/2008, de 01/2009 a 03/2009, de 05/2009 a 12/2009, de 02/2010 a 12/2010, de 03/2011 a 12/2011 e de 03/2012 a 05/2012 (momento em que foi implantado o benefício de auxílio-doença em razão da tutela concedida). Não merece prosperar a alegação do INSS de que o autor já possuía a incapacidade laborativa quando reingressou ao Regime Geral da Previdência Social em 2008. Entendo que o autor cumpre o requisito da carência e qualidade de segurado na data de início da incapacidade, pois tendo sido atestado pelo laudo pericial que o início da incapacidade ocorreu em 2012, não há que se falar em incapacidade pré-existente. Não se pode supor que a incapacidade seja anterior ao ingresso ao RGPS, se o laudo pericial produzido em juízo pelo crivo do contraditório atestou data de início da incapacidade em momento posterior ao referido ingresso. Assim, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, bem como mantém a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, fazendo jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença e, confiro, portanto, a tutela anteriormente concedida em decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Walter do Amaral (fls. 111/113). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder ao autor ADALTO ALVES a partir de 17/02/2012 (DER) o benefício previdenciário de Auxílio-Doença (NB 552.783.032-2 - vide CNIS fl. 153), confirmando a antecipação da tutela anteriormente concedida (fls. 111/113). Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (04/06/2012 - fl. 47). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas de 17/02/2012 (DIB e DER) a 28/03/2014 (data desta sentença). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de março de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003532-55.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA IZIDORO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA IZIDORO propôs AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0003532-55.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 13/190), por meio da qual pediu a condenação do INSS em restabelecer o benefício de Auxílio-Doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de neoplasia de ovário (CID: C56), doença de Parkinson, transtorno mental não especificado, entre outras patologias que a impede de exercer atividade laborativa, motivo pelo qual requereu o benefício Auxílio-Doença administrativamente junto ao INSS, que o deferiu de 11/03/2007 a 15/01/2009, cessando o benefício sob a justificativa de ausência de incapacidade, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na ocasião, afastei a prevenção apontada e, então, ordenei a citação do INSS (fl. 196). O INSS ofereceu contestação (fls. 199/201), acompanhada de documentos (fls. 202/221), por meio da qual alegou, como preliminar, a ocorrência da coisa julgada; e, no mérito, sustenta a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurada, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que o segurado se apresente insusceptível

de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insuscetível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omni-profissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou omni-profissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Mais: realizou-se perícia médica por médico perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Alega ainda que a autora não indica vínculo laborativo após 02/2007, e que, portanto, não preenche os demais requisitos de carência e qualidade de segurada. Enfim, requereu o acolhimento da preliminar, caso rejeitada, requereu a total improcedência dos pedidos, com a consequente condenação nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse determinado à parte autora submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n. 8.213/91, fosse aplicada a lei de isenção de custas da qual é beneficiário e que a atualização monetária e juros sejam calculados na forma da lei 11.960/2009. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 224/228). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 229), a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 230/231), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na realização de outras provas (fl. 234). Saneou-se o processo, quando, então, a preliminar de coisa julgada foi afastada e, em seguida, deferiu-se a produção de prova pericial, nomeando-se perito (fls. 235/v). Juntado o laudo médico-pericial na especialidade oncologia (fls. 249/256), a autora manifestou discordância com o laudo apresentado e requereu nova perícia (fls. 263/265), bem como realização de audiência (fls. 261/262), enquanto o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 268) e juntou documentos (fls. 269/275). Indeferi a realização de prova testemunhal e, na mesma decisão, determinei a realização de perícia por especialista em psiquiatria e nomeei perito (fls. 276/v). Juntado o laudo médico-pericial na especialidade psiquiatria (fls. 286/290), a autora manifestou concordância com o laudo apresentado e reiterou os termos da inicial (fl. 293), enquanto o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 296/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examine, então, a pretensão da autora. Analiso, primeiramente, a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em oncologia [Dr. Schubert Araújo Silva - CRM 9723 (fls. 249/256)], verifico que a autora foi operada de câncer de útero e ovário em março/2007, sendo que atualmente não há sinais da doença oncológica em atividade. Esclareceu o perito, ainda, que a autora não apresenta incapacidade do ponto de vista oncológico, mas sugeriu avaliação psiquiátrica. Do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Hubert Eloy Richard Pontes - CRM 24.617 (fls. 286/290)], verifico ser portadora a autora de transtorno depressivo recorrente (CID: F33.2), bem como na data da perícia a autora não apresentava condições de exercer atividade laborativa. Esclareceu o perito, além do mais, que a incapacidade da autora é temporária. Assim, verifico que a autora preenche o requisito da incapacidade necessário à concessão de auxílio-doença. Visto isso, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência. Conforme cópia do CNIS (vide fls. 298/v), a autora manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos de 01/12/1983 a 12/1994, bem como verteu contribuições sociais como contribuinte individual nos períodos de 05/1998 a 01/2007, esteve no gozo do benefício de auxílio-doença de 11/03/2007 a 15/01/2009 e, por fim, voltou a recolher contribuição como contribuinte individual de 06/2012 a 10/2013. Assim, a qualidade de segurada da autora depende de análise da data de início da incapacidade. Entendo que a autora cumpria o requisito da carência e mantinha a qualidade de segurada na data de início da incapacidade, que fixo na data da perícia, em 19/07/2013, por ausência de outros elementos que demonstrem que a autora estaria incapaz desde a data da cessação do benefício anterior. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora preenche o requisito de incapacidade total e temporária para o trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença, que deverá ser implantado a partir da data de realização da perícia, em 19/07/2013, uma vez que nesse momento restaram comprovados os requisitos caracterizadores do benefício por incapacidade. Esclareço, ainda, que não há incompatibilidade entre o pagamento do benefício ora reconhecido e as contribuições vertidas pela autora ao RGPS a título de contribuinte individual, no período de coincidência, pois não significa que a autora tenha efetivamente trabalhado durante todo o período. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM

JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS. RETORNO AO TRABALHO NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.... (omissis)- Verifica-se que a autora efetuou contribuições individuais à previdência, o que não significa necessariamente que retornou ao labor ou, ainda que tenha trabalhado, não exclui a conclusão dos laudos periciais que atestam a incapacidade total e permanente, em vista da necessidade de sobrevivência.- Agravo desprovido.(AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1440671 - Processo n.º 00060162120044036107 - TRF3, DÉCIMA TURMA, publ. DJF3 de 13/10/2011, pág. 1894, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1- A contribuição individual não comprova o efetivo exercício de trabalho remunerado. Como autônoma, a autora pode ter exercido sua atividade com reduzida capacidade, talvez suficiente para arcar com as contribuições, mas não se presumem os rendimentos, diferentemente de um assalariado, em que há efetiva prova de receber seus vencimentos.2- Recurso desprovido.(AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1495840 - Processo n.º 00036337120094036126 - TRF3, DÉCIMA TURMA, publ. DJF3 Judicial 1 de 18.11.2010, pág. 1319, Relatora JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder à autora MARIA APARECIDA IZIDORO o benefício de auxílio-doença, a ser implantado a partir da data de realização da perícia, (DIB em 19/07/2013), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado o requisito de incapacidade total e temporária para o trabalho. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (04/06/2012 - fl. 197). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de março de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004098-04.2012.403.6106 - SILVANA ALVES CARDOSO DE SA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO SILVANA ALVES CARDOSO DE SÁ propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0004098-04.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 7/34), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de Câncer de Mama (CID C50), tendo inclusive realizado cirurgia para retirada de quadrante da mama, patologia esta que a impossibilita de exercer sua atividade laborativa, motivo pelo qual requereu o benefício de Auxílio-Doença, administrativamente junto ao INSS, que o deferiu em 28/11/2007 (fl. 33), e cessou em 05/04/2012 (fl. 34), com o que não concorda, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do INSS (fl. 37). O INSS ofereceu contestação (fls. 40/42), acompanhada de documentos (fls. 43/54), por meio da qual sustenta a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurado, carência ao benefício e incapacidade permanente, ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insusceptível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omniprofissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). Questiona, ainda, se os requisitos de carência e qualidade de segurado estariam preenchidos, que somente poderiam ser auferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade laborativa, pois dependem da fixação de data de início da incapacidade para serem analisados. Mais: realizou-se perícia médica por médico perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Alega, por fim que a autora está trabalhando, conforme consulta ao CNIS, o que permitiria concluir pela aptidão ao trabalho. Enfim, requereu a total improcedência do pedido, com a consequente condenação dela nos ônus da sucumbência. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 57/58). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 59), elas requereram a produção de prova pericial (fls. 60 e 63v). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova pericial e nomeei perito (fls. 64/v). Juntado laudo pericial na especialidade ortopedia (fls. 74/79), a autora manifestou discordância com o mesmo e requereu perícia na especialidade oncologia (fls. 81/82), a qual deferi e nomeei perito (fl. 86), enquanto o INSS concordou com o laudo e pediu a improcedência do pedido (fls. 85/v). Juntado laudo pericial na especialidade oncologia (fls. 97/104), a autora manifestou discordância em relação ao laudo (fls. 108/110), o INSS, por sua vez, manifestou-se por meio de alegações finais, pugnano pela

improcedência da ação (fls. 113/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Examino, então, a pretensão da autora. Analisando, primeiramente, o pedido da autora (fl. 110) de esclarecimentos pelo perito nomeado e/ou de realização de nova perícia. Em relação ao pedido da autora, conveniente lembrar que, em regra, a determinação de realização de nova perícia se constitui em faculdade [poderá (e não deverá)] concedida ao juiz, nos casos em que entender faltar esclarecimento, conforme estabelecido no artigo 437, do Código de Processo Civil, ou, em outras palavras, o simples fato da conclusão do laudo médico-pericial ser desfavorável à parte, não se constitui em motivo para requerer a realização de perícia em outra especialidade. Convém, ainda, lembrar que, nos exatos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Assim, o laudo de fls. 97/104 foi elaborado por perito especialista em oncologia nomeado por este Juízo e em conformidade com o procedimento estabelecido à fl. 86. Mais: o perito respondeu com clareza aos quesitos apresentados e, conforme estabelecido originariamente na decisão de fl. 64, os quesitos das partes foram substituídos pelos quesitos do juízo. Desnecessária, portanto, a realização de outra perícia ou de esclarecimentos pelo perito nomeado. Passo, portanto, ao exame da alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 74/79)], verifico ser portadora a autora de câncer de mama (CID: C50) e relatado dor no membro superior esquerdo, em razão da cirurgia para retirar câncer da mama esquerda, que, entretanto, esclareceu o perito que a cicatriz cirúrgica está bem resolvida e não há limitação importante na mobilidade do ombro esquerdo. Assim, a doença apresentada pela autora não gera incapacidade para o trabalho do ponto de vista ortopédico, tendo, então, sugerido o perito avaliação por especialista em oncologia. Do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em oncologia [Dr. Schubert Araújo Silva - CRM 9723 (fls. 97/104)], verifico ser portadora a autora de câncer de mama (CID: C50.9). Esclareceu o perito que a autora apresentava bom estado geral e que não há sinais de doença em atividade, não há edema do membro superior esquerdo (local operado). Enfim, afirmou o perito que a doença apresentada pela autora não gera incapacidade para o trabalho, exceto para atividades que exijam o uso contínuo ou estafante do braço esquerdo. Portanto, pela conclusão dos peritos e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora, que conta atualmente com 41 anos de idade e exerce atividade de vendedora, não preenche o requisito de incapacidade absoluta e definitiva para o trabalho, não fazendo jus, por ora, ao benefício previdenciário por incapacidade laborativa pleiteado. Diante da ausência do requisito da incapacidade total e permanente, deixo de analisar os demais requisitos de carência e qualidade de segurada. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora SILVANA ALVES CARDOSO DE SÁ de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno ao pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de março de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005056-87.2012.403.6106 - CICERA MARIA BARBOSA MENDES(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS, I - RELATÓRIO CÍCERA MARIA BARBOSA MENDES propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0005056-87.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 5/17), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de enfermidades na coluna e nos joelhos, patologias que a impossibilita de exercer atividade laborativa de forma total e permanente, o que, então, requereu o benefício por incapacidade, administrativamente junto ao INSS, que o indeferiu, sob o argumento de ausência de incapacidade, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na ocasião, suspendi o feito para que a autora reformulasse pedido na esfera administrativa, tendo em vista o decurso de mais de 2 (dois) anos após o indeferimento do requerimento administrativo (fl. 20). A autora apresentou indeferimento do requerimento administrativo (fl. 22) e, então, ordenei a citação do INSS (fl. 23). O INSS ofereceu contestação (fls. 26/v), acompanhada de documentos (fls. 27/41), por meio da qual sustenta a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurado, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insusceptível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omniprofissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença,

sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou omniprofissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurador, asseverou que somente poderiam ser auferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade laborativa, pois dependem da fixação de data de início da incapacidade para serem analisados. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora, com a consequente condenação dela nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e a aplicação da isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial, bem como fosse determinado à parte autora submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 43/44). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 45), a autora requereu produção de prova pericial (fl. 46), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 49). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova pericial e nomeei perito (fls. 50/v). Juntado o laudo pericial na especialidade ortopedia (fls. 66/73), a autora requereu a procedência do pedido (fl. 75), enquanto o INSS, em alegações finais, pugnou pela improcedência da ação (fls. 78/79). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A autora pretende a obtenção do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença. Para fazer jus a um dos benefícios por incapacidade pleiteados, deve a autora comprovar a qualidade de segurador da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão da autora. Analiso, primeiramente, a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 66/73)], verifico ser a autora portadora de condromalácia patelo femoral (CID: M22.4), patologia esta que causa à autora incapacidade total e permanente para exercer atividade de empregada doméstica. Esclareceu o perito, além do mais, que a data de início da incapacidade pode ser fixada em janeiro de 2012. Concluo, portanto, que a autora está incapaz para exercer atividade laborativa que habitualmente exercia. Preenchido o requisito da incapacidade, necessária a análise dos requisitos qualidade de segurador e cumprimento de carência. Conforme cópias da CTPS (fls. 8/9) e do CNIS (fl. 29), a autora manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos de 20/07/1992 a 10/07/2001 e, depois, efetuou contribuições na qualidade de contribuinte individual - empregada doméstica, no período de 12/2004 a 07/2007 e de 05/2009 a 08/2009. Assim, na data de início da incapacidade, em 01.2012, a autora não possuía mais o requisito de qualidade de segurador, pois sua última contribuição ocorreu em 08/2009, ou seja, decorreu tempo muito superior ao prazo de doze meses da última contribuição previdenciária, e que permitiria a manutenção da qualidade de segurador (artigo 15, II, da Lei 8.212/91). Portanto, pela análise dos elementos constantes dos autos, restou apurado que a parte autora não ostenta a qualidade de segurador, de modo que, ausente tal condição não há como se reconhecer o benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora CÍCERA MARIA BARBOSA MENDES de concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez por não ter comprovado o requisito da qualidade de segurador. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de março de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005330-51.2012.403.6106 - ILDA BARBOZA GUARNIERI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO ILDA BARBOZA GUARNIERI propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0005330-51.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 12/123), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela, a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de transtornos de discos cervicais (CID: M50.0), patologia esta que a impede de exercer atividade laborativa, o que, então, requereu o benefício de Auxílio-Doença, administrativamente junto ao INSS, o qual indeferiu, sob a justificativa de ausência de incapacidade, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Indeferi a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e, na mesma ocasião, concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e ordenei a citação do INSS (fl. 126). O INSS ofereceu contestação (fls. 130/131), acompanhada de documentos (fls. 132/146), por meio da qual sustenta a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurador, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por

invalidez), ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insusceptível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omni-profissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou omni-profissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Mais: realizou-se perícia médica por médico perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, asseverou que somente poderiam ser auferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade laborativa, pois dependem da fixação de data de início da incapacidade para serem analisados. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora, com a consequente condenação dela nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, que constasse da sentença não ser devido o pagamento de benefício nos meses em que constarem remuneração no CNIS/recolhimento de contribuições, bem como fosse determinado à parte autora submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n 8.213/91, fosse aplicada a lei de isenção de custas da qual é beneficiário e que a atualização monetária e juros fossem calculados na forma da lei 11.960/2009. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 149/151). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 152), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 153/154), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na realização de outras provas (fl. 157). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova pericial, e nomeei perito (fls. 158/v). Juntado o laudo médico-pericial na especialidade ortopedia (fls. 171/176), a autora manifestou-se, requerendo a procedência da ação (fls. 179/180), enquanto o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 183/184). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão da autora. Análise, primeiramente, a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27539 (fls. 171/176)], verifico ser portadora a autora de lombalgia (CID: M75.0), apresentando, assim, limitação na mobilidade da coluna lombar, que a incapacita de portar objetos pesados, agachar e permanecer em posição ortostática por períodos prolongados. E, conforme esclareceu o perito, a autora está total e temporariamente incapaz para exercer atividade laborativa, que iniciou em abril de 2012. Assim, verifico que a autora preenche o requisito da incapacidade necessário à concessão de auxílio-doença. Visto isso, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurada e carência. Conforme cópia do CNIS (vide fl. 185) a autora verteu contribuições sociais como contribuinte individual nos períodos de 02/2008 a 05/2012. Não merece prosperar a alegação do INSS de que a autora já possuía a incapacidade laborativa quando ingressou no RGPS em 2008. Entendo que a autora cumpre o requisito da carência e qualidade de segurada na data de início da incapacidade, pois tendo sido atestado pelo laudo pericial que o início da incapacidade ocorreu em abril de 2012, não há que se falar em doença pré-existente. Não se pode supor que a doença seja anterior ao ingresso ao RGPS, se o laudo pericial produzido em juízo pelo crivo do contraditório atestou data de início da incapacidade em momento posterior ao referido ingresso. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora preenche o requisito de incapacidade total e temporária para o trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença, que deverá ser implantado a partir da data do requerimento administrativo, em 15/05/2012, uma vez que nesse momento restavam preenchidos os requisitos caracterizadores do benefício por incapacidade. Esclareço, ainda, que não há incompatibilidade entre o pagamento do benefício ora reconhecido e as contribuições vertidas pela autora ao RGPS a título de contribuinte individual, no período de coincidência, pois não significa que a autora tenha efetivamente trabalhado durante todo o período. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS. RETORNO AO TRABALHO NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.... (omissis)- Verifica-se que a autora efetuou contribuições individuais à previdência, o que não significa necessariamente que retornou ao labor ou, ainda que tenha trabalhado, não exclui a conclusão dos laudos

periciais que atestam a incapacidade total e permanente, em vista da necessidade de sobrevivência.- Agravo desprovido.(AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1440671 - Processo n.º 00060162120044036107 - TRF3, DÉCIMA TURMA, publ. DJF3 de 13/10/2011, pág. 1894, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1- A contribuição individual não comprova o efetivo exercício de trabalho remunerado. Como autônoma, a autora pode ter exercido sua atividade com reduzida capacidade, talvez suficiente para arcar com as contribuições, mas não se presumem os rendimentos, diferentemente de um assalariado, em que há efetiva prova de receber seus vencimentos.2- Recurso desprovido.(AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1495840 - Processo n.º 00036337120094036126 - TRF3, DÉCIMA TURMA, publ. DJF3 Judicial 1 de 18.11.2010, pág. 1319, Relatora JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder à autora ILDA BARBOZA GUARNIERI o benefício de auxílio-doença, a ser implantado a partir da data do requerimento administrativo, (DIB em 15/05/2012), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado o requisito de incapacidade total e temporária para o trabalho. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal paras as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (27/08/2012 - fl. 128). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, mais precisamente, em atendimento ao pedido final (fls. 179/180), determinando, por conseguinte, ao INSS implantar e pagar à autora ILDA BARBOZA GUARNIERI, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o benefício de Auxílio Doença n.º 551.417.905-9, espécie 31, por ora, a partir de 1º de abril de 2014 (DIP), com valor a ser apurado pelo INSS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento de benefício (fl. 18), devendo, para tanto, a segurada informar ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de março de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006206-06.2012.403.6106 - DELMINA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 163/164) e aceita pela autora (fl.167/168), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS pagará, a título de honorários advocatícios, o percentual de 10% sobre o valor devido à autora. Transitado em julgado, intime-se o INSS, por e-mail, para imediata implantação do benefício, e abra-se vista para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados. Apresentado o cálculo, abra-se vista à parte autora e, havendo concordância, CITE-SE o INSS para os termos do artigo 730, do CPC e, decorrido o prazo, sem interposição de embargos, expeçam-se as competentes RPVs. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002648-31.2009.403.6106 (2009.61.06.002648-4) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, PAULO SÉRGIO DA SILVA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 100/101), com fundamento no art. 535, II, do Código de Processo Civil, em que sustenta existir omissão na sentença de fls. 95/98, porquanto não se pronunciou sobre o pedido de incidência de juros de mora, devendo, assim, ser sanada.DECIDO-OS. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada.Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de

ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, outrossim, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem. Num simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios com o dispositivo da sentença prolatada às fls. 95/98, verifico, deveras, existir omissão na mesma, que, então, os conheço, por serem tempestivos, e os acolho, para o fim de complementar o dispositivo da sentença: POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar o autor PAULO SÉRGIO DA SILVA na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser atualizado, a partir da citação (23.3.2009 - fl. 41), com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, bem como acrescida de juros de mora, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, também a contar da citação. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se e retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008562-08.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006162-21.2011.403.6106) POTIBRASIL IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X DILVANA MARQUES FERNANDES MOMPEAN X DIOMAR MARQUES FERNANDES (SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à folha 104, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004783-74.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002799-

60.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NIVALDO DONIZETTI BAZOTTI(SP120182 - VALENTIM APARECIDO DIAS) VISTOS,O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0004783-74.2013.4.03.6106) contra NIVALDO DONIZETTI BAZOTTI, alegando excesso de execução, decorrente da aplicação do INPC como indexador de correção monetária da verba honorária e das custas processuais desembolsadas, ou seja, não observou o embargado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, que estabelece como indexador para o período de dezembro de 2009 (data da distribuição da demanda) e junho de 2013 (data do cálculo) a TR como indexador de correção monetária, conforme, aliás, prevê o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, sendo, portanto, devido apenas a quantia atualizada monetariamente de R\$ 765,43 (setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos) até agosto de 2013. Recebi os embargos com suspensão da execução e determinei abertura de vista para impugnação pelo embargado (fl. 9), que, intimado, não apresentou no prazo assinalado (fl. 9v).É o essencial para o relatório.DECIDO.Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo, então, a analisar a irrisignação do embargante.Alega o embargante existir de excesso de execução no cálculo de liquidação do julgado apresentado pelo embargado.Examino a alegação.Intimado o embargado a impugnar o alegado pelo embargante de excesso de execução do julgado, no caso apresentar impugnação aos embargos opostos pelo INSS, no prazo legal de 10 (dez) dias (CPC, art. 740), e não tendo ele impugnado os embargos, a revela se impõe, por entender serem os embargos, como incidente do processo de execução, processo de conhecimento, em que a impugnação equipara-se à contestação. Logo, por ser o embargado revel, presume-se como verdadeiro o fato alegado pelo embargante, no caso a existência de excesso de execução do julgado.Diante do exposto, julgo procedentes os embargos e determino o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 765,43 (setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), apurada em agosto de 2013 .Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos, ou seja, na quantia de R\$ 16,26 (dezesseis reais e vinte e seis centavos), que deverá ser descontada apenas da quantia a ser recebida pelo seu patrono. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos principais e, em seguida, providencie a Secretaria a expedição de ofícios requisitórios das quantias de R\$ 151,90 (cento e cinquenta e um reais e noventa centavos), devida ao embargado como reembolso das custas dispendidas por ele, e R\$ 597,27 (R\$ 613,53 - R\$ 16,26 = R\$ 597,27), devida ao patrono do embargado, consolidadas no mês de agosto de 2013. E, por fim, arquite-se este feito, com as anotações de praxe.P.R.I.

0004785-44.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707795-85.1995.403.6106 (95.0707795-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SEBASTIAO LUIZ DA CUNHA FILHO X SALVADOR FRANCISCO DA SILVA X WALDEMAR RIVA X OSMAIR RODRIGUES X SILVIO RIVA(SP101595 - ROMEU MARQUES DE CARVALHO)
VISTOS,A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0004785-44.2013.4.03.6106) contra SEBASTIÃO LUIZ DA CINHA FILHO, SALVADOR FRANCISCO DA SILVA, WALDEMAR RIVA, OSMAIR RODRIGUES e SILVIO RIVA, alegando excesso de execução, decorrente do fato dos embargados não terem utilizado a média do consumo de combustível arbitrada pela Secretaria da Receita Federal nas Instruções Normativas, violando, assim, o cálculo de liquidação dos embargados a coisa julgada, ou seja, o cálculo de liquidação do empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis deve ser elaborado em conformidade com a média do consumo dos períodos em que eles comprovarem a propriedade dos veículos, que está arbitrada nas Instruções Normativa da Secretaria da Receita Federal, sendo, portanto, devido por ela apenas a quantia de R\$ 16.477,11 (dezesseis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e onze centavos) até setembro de 2013, e não de R\$ 170.517,55 (cento e setenta mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), apurada pelos embargados em julho de 2013. Recebi os embargos com suspensão da execução e determinei abertura de vista para impugnação pelos embargados (fl. 35), que, intimados, não apresentaram no prazo assinalado (fl. 35v).É o essencial para o relatório.DECIDO.Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo, então, a analisar a irrisignação do embargante.Alega a embargante existir de excesso de execução no cálculo de liquidação do julgado apresentado pelos embargados.Examino a alegação.Intimados os embargados a impugnarem o alegado pela embargante de excesso de execução do julgado, no caso impugnação aos embargos opostos pela UNIÃO, no prazo legal de 10 (dez) dias (CPC, art. 740), e não tendo eles impugnado os embargos, a revela se impõe, por entender serem os embargos, como incidente do processo de execução, processo de conhecimento, em que a impugnação equipara-se à contestação. Logo, por serem os embargados revéis, presume-se como verdadeiro o fato alegado pela embargante, no caso a existência de excesso de execução do julgado.Diante do exposto, julgo procedentes os embargos e determino o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 16.477,11 (dezesseis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e onze centavos) até setembro de 2013.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargados em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, que deverá ser rateada e descontada da quantia a

ser recebida por eles. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos principais e, em seguida, providencie a Secretaria a expedição de ofícios requisitórios das quantias de R\$ 5.938,38 (R\$ 6.138,38 - R\$ 200,00 = R\$ 59.38,38), R\$ 2.483,94 (R\$ 2.683,94 - R\$ 200,00 = R\$ 2.483,94), R\$ 2.556,21 (R\$ 2.756,21 - R\$ 200,00 = R\$ 2.556,21), R\$ 2.556,21 (R\$ 2.756,21 - R\$ 200,00 = R\$ 2.556,21), R\$ 1.942,37 (R\$ 2.142,37 - R\$ 200,00 = R\$ 1.942,37), devida aos embargados, respectivamente, Sebastião Luiz da Cunha Filho, Waldemar Riva, Silvio Riva, Salvador Francisco da Silva e Osmair Rodrigues (v. fl. 22), consolidadas no mês de setembro de 2013. Manifeste-se o patrono dos embargados na demanda principal o interesse na execução da verba honorária e das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, que, no caso de falta de manifestação, subentenderei falta de interesse na execução, extinguindo o processo. E, por fim, arquite-se este feito, com as anotações de praxe. P.R.I.

0005052-16.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006033-16.2011.403.6106) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SERGIO GARCIA CID(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)

VISTOS, A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0005052-16.2013.4.03.6106) contra SÉRGIO GARCIA CID, alegando existir excesso de execução do julgado, pois, em síntese, houve restituição de parte do IRRPF na ordem de R\$ 23.446,53 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), creditada em sua conta corrente em 15/03/2011, ou seja, resta restituir a quantia de R\$ 29.878,29 (vinte e nove mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos), que, atualizada até agosto/2013, perfaz a quantia de R\$ 40.998,99 (quarenta mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), mais verba honorária de 10% (dez por cento). Recebi os embargos para discussão com suspensão da execução e determinei a intimação do embargado a apresentar impugnação (fl. 13), que, no prazo legal, concordou com a embargante (v. fls. 15/16). É o essencial para o relatório. DECIDO. Assiste razão à embargante no excesso de execução. Tal excesso decorre do fato do embargado não ter excluído de seu cálculo de liquidação do julgado a quantia de R\$ 23.446,53 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), referente ao IRRPF e creditada em sua conta corrente no dia 15 de março de 2011, que, sem nenhuma sombra de dúvida, tem reflexo na verba honorária, conforme observo da informação e documentos de fls. 4/7. Vou além. Intimado a impugnar os embargos, o embargado concordou com a embargante, ou seja, existir, deveras, excesso de execução do julgado (v. fls. 15/16), que, por conseguinte, leva-me a concluir serem procedentes os embargos opostos pela embargante. POSTO ISSO, sem mais delongas, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos, ou seja, na quantia de R\$ 3.970,79 (três mil, novecentos e setenta reais e setenta e nove centavos), que deverá ser descontada da quantia ser recebida por ele. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos principais e, em seguida, providencie a Secretaria a expedição de ofícios de pagamentos das quantias de R\$ 37.028,20 (R\$40.998,99 - R\$ 3.970,79 = R\$ 37.028,20), devida ao embargado, e R\$ 4.099,89 (quatro mil e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos), devida à Sociedade Alves e Alves Advogados Associados (CNPJ 04.441.722/0001-32), consolidadas no mês de agosto de 2013. E, por fim, arquite-se este feito, com as anotações de praxe. P.R.I.

0005613-40.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-32.2008.403.6106 (2008.61.06.003271-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO APARECIDO ALVES(SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO)

VISTOS, O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0005613-40.2013.4.03.6106) contra ANTONIO APARECIDO ALVES, alegando excesso de execução, decorrente da incidência de juros de mora sobre a verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, posto não existir mora na execução do julgado, ou seja, entende ser devido apenas a quantia atualizada monetariamente de R\$ 109,63 (cento e nove reais e sessenta e três centavos) até agosto de 2013. Recebi os embargos com suspensão da execução e determinei abertura de vista para impugnação pelo embargado (fl. 8), que, intimado, não apresentou no prazo assinalado (fl. 8v). É o essencial para o relatório. DECIDO. Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo, então, a analisar a irrisignação do embargante. Alega o embargante existir de excesso de execução no cálculo de liquidação do julgado apresentado pelo embargado. Examinado a alegação. Intimado o embargado a impugnar o alegado pelo embargante de excesso de execução do julgado, no caso apresentar impugnação aos embargos opostos pelo INSS, no prazo legal de 10 (dez) dias (CPC, art. 740), e não tendo ele impugnado os embargos, a revelia se impõe, por entender serem os embargos, como incidente do processo de execução, processo de conhecimento, em que a impugnação equipara-se à contestação. Logo, por ser o embargado revel, presume-se como verdadeiro o fato alegado pelo embargante, no caso a existência de excesso de execução do julgado. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos e determino o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 109,63 (cento e nove reais e sessenta e três

centavos), apurada em agosto de 2013 .Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Não condeno o embargado em honorários advocatícios, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos principais e, em seguida, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório da quantia supra, arquivando, por fim, estes autos.P.R.I.

0005948-59.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-25.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X PAULO SERGIO QUILES(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)
VISTOS, A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0005948-59.2013.4.03.6106) contra PAULO SÉRGIO QUILES, alegando existir excesso de execução do julgado, que decorre da utilização pelo embargado de percentual da taxa SELIC acumulada para repetição de indébito tributário diverso do estabelecido para o mês de outubro de 2013. Entende a executada, assim, que deve apenas a quantia de R\$ 74.631,21 (setenta e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e um centavos). Recebi os embargos para discussão com suspensão da execução e determinei a intimação do embargado a apresentar impugnação (fl. 18), que, no prazo legal, concordou com a embargante (v. fl. 18v). É o essencial para o relatório. DECIDO. Assiste razão à embargante no excesso de execução. Tal excesso decorre da utilização equivocada pelo embargado de percentuais da taxa SELIC acumulada para repetição de indébito tributário para o mês de outubro de 2013, conforme observo dos percentuais da Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para repetição de indébito tributário de fl. 16. Vou além. Intimado a impugnar os embargos, o embargado concordou com a embargante, ou seja, existir, de veras, excesso de execução do julgado (v. fl. 18v), que, por conseguinte, leva-me a concluir serem procedentes os embargos opostos pela embargante. POSTO ISSO, sem mais delongas, acolho (ou julgo procedentes) os embargos à execução. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sendo o embargado beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo em verba honorária. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos principais e, em seguida, expeça-se ofício precatório na quantia de R\$ 74.631,21 (setenta e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e um centavos), apurada pela embargante no mês de outubro de 2013 (v. fl. 2v) e, por fim, arquite-se este feito, com as anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008923-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008923-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM X JULIANO XAVIER(SP292080 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação requerida pela exequente à fl.195, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve citação. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, 26/02/2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA(*) Republicado por ter saído no nome do advogado anterior - executado.

MANDADO DE SEGURANCA

0008459-64.2012.403.6106 - MELISSA BUZZINI DE MARCHI SAO JOSE DO RIO PRETO ME(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Melissa Buzzini de Marchi São José do Rio Preto ME. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, por meio do qual a impetrante objetiva a permanência no regime simplificado de tributação (Simples Nacional). Narra que está na iminência de ser excluída do Simples Nacional, a partir de 01/01/2013, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/SRP nº 640400/2012, em razão da existência de débitos. Aduz a ilegalidade da cobrança dos débitos inscritos sob nº 80.4.11.007769-90, em 22/09/2011, no valor de R\$ 16.907,23, por estarem prescritos. Alega que a exclusão do Simples Nacional impedirá a impetrante de obter certidões negativas de débito.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/28).O pedido de liminar restou indeferido (fls. 31/32).A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou suas informações às fls. 40/44, sustentando que os débitos cobrados da impetrante não estão prescritos. Assevera que a impetrante formulou três pedidos sucessivos de parcelamento (Parcelamento Especial - Paes, Parcelamento Excepcional - Paex e o Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009), o que ensejou a interrupção do lapso prescricional, na forma do art. 174, inciso IV, do CTN. Pugna pela denegação da segurança, diante da inexistência do alegado direito líquido e certo da impetrante. Juntou documentos (fls. 45/54).A impetrante noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 55/64).A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº

12.016/2009 (fl. 68).O ilustre representante do Ministério Público Federal, entendendo que a matéria dos autos não reclama a intervenção do Parquet, face à inexistência de interesse público, deixou de manifestar-se quanto ao mérito da impetração (fl. 70/73).A impetrante reiterou o pedido de liminar, a fim de determinar a permanência da impetrante no Simples Nacional, e efetuou o depósito em dinheiro do montante integral do crédito tributário discutido nos autos (fls. 74/78 e 79/80).Foi deferida a liminar para o fim de suspender os efeitos do ato de exclusão do Simples Nacional (Ato Declaratório Executivo DRF/SJR nº 640400, de 03/09/2012), até a prolação da sentença (fls. 81).A União informou o cumprimento da decisão de fl. 81, determinando a suspensão do crédito tributário, tendo em vista o depósito integral do valor nos autos (fls. 91/93).A impetrante requereu o julgamento do mérito, bem como a conversão do montante depositado nos autos em renda a favor da União, a fim de que o débito seja liquidado e, assim, possa ingressar novamente no regime simplificado de tributação (fls. 99/100).A impetrante requereu a extinção do processo, sem exame do mérito, face a superveniente perda do objeto, bem como a conversão em renda da União do valor de R\$ 16.907,23, à disposição do Juízo, a fim de que seja imputado no pagamento da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.4.11.007769-90, que embasa a execução fiscal nº 0006491-96.2012.403.6106, em trâmite na 5ª Vara Federal local (fls. 103/108).É o relatório.Decido de forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Entendo que é caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da superveniente ausência de interesse processual (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, houve, por certo, a perda de seu objeto.Vejo que a medida buscada no presente mandamus - a permanência no Simples Nacional - já não possui utilidade, haja vista a exclusão da impetrante do referido regime simplificado em 01/01/2013 (fl. 13). A própria impetrante relata que já não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional (fls. 103/108). Lembre-se de que tal condição da ação - interesse de agir - deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica. Assim, observo que, muito embora tenha havido interesse de agir no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, cassa a medida liminar anteriormente deferida (fl. 81).Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.Determino seja o valor depositado nos autos (fl. 79) transferido para uma conta do Juízo vinculada à execução fiscal nº 0006491-96.2012.403.6106, que tramita na 5ª Vara Federal local, em cujo bojo poderá a executada, ora impetrante, requerer a conversão em renda da União para que seja imputado no pagamento do débito inscrito sob nº 80.4.11.007769-90.Oficie-se à 5ª Vara Federal local, encaminhando cópia da presente sentença.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0005801-33.2013.403.6106 - MARCELO ARAUJO DE SOUSA(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marcelo Araújo de Sousa contra ato reputado ilegal do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São José do Rio Preto - SP, por meio do qual objetiva a ordem para o fim de assegurar o exercício da profissão de músico, sem a necessidade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil e respectivo pagamento de anuidade, de forma permanente. Alega o impetrante, em síntese, ser músico integrante de uma banda denominada By My Soul, que realiza apresentações em bares, festas e casas noturnas e, embora não seja músico profissional, o impetrado condicionou as apresentações da banda ao pagamento de anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. Relata que possui apresentação programada no dia 01/12/2013 no Sesc Rio Preto, porém o impetrado se recusa a emitir permissão de apresentação sem o pagamento da OMB. Entende ilegítima a restrição imposta, já que a obrigatoriedade de inscrição junto à OMB viola a liberdade de criação e expressão artística, bem como o livre exercício da profissão, direitos assegurados pela Constituição Federal. Sustenta, por fim, a existência de risco de dano iminente e a plausibilidade do direito invocado, o que justificaria a concessão da medida de caráter antecipatório.Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 08/17).O pedido de liminar foi deferido (fls. 20/21).A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 25/37, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a sua ilegitimidade passiva, pois, segundo ela, apenas cumpre o estabelecido em nota contratual criada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Alega, ainda, a litigância de má-fé do impetrante, já que este não pretende simplesmente manifestar sua expressão artística e musical, mas dela auferir rendimentos de natureza econômica, o que afasta a ideia de limitação ao princípio fundamental de liberdade de expressão. Argumenta que o impetrante pretende exercer atividade econômica, decorrente de exercício profissional, sem atender aos requisitos da lei profissional, bem como fazer concorrência desleal com aqueles que estão inscritos. Requer, ao final, a denegação da ordem. O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 41/44).É o relatório.Fundamento e DECIDO.Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que a autoridade impetrada é a responsável pela exigência de inscrição do impetrante em seus quadros, ex vi do art. 6º, 3º, da Lei nº 12.016/09.Outrossim, observo que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se

com o mérito da própria demanda e, como tal, será analisada adiante. Passo ao exame do mérito. Da análise dos autos, tenho que o pedido inicial deve ser julgado procedente pelas mesmas razões expostas na decisão de fls. 20/21v. Com efeito, a jurisprudência é remansosa no sentido de que a profissão desempenhada pelo impetrante não oferece qualquer tipo de risco à coletividade, de modo que não existe razão suficiente para exigir dos artistas que se inscrevam em conselho, e tampouco para que a atividade seja fiscalizada. Neste sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. II - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, AMS 250.229/SP, relatora Cecília Marcondes, DJU 29/09/2004, p. 337). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. - A Constituição Federal em seu artigo 5º, incs. IX e XIII, assegura, respectivamente, a livre expressão da atividade intelectual e artística e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. - A exigência de inscrição no Conselho, preconizada na Lei nº 3.857/60, afronta os princípios constitucionais mencionados, tendo em vista que não há no texto constitucional previsão de censura prévia ou exigência de licença. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-4ª Região, Terceira Turma, AMS, Proc. 200372000085517, relatora Silvia Goraieb, DJU 08/09/2005, p. 448). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICO PROFISSIONAL. REGISTRO. DESNECESSIDADE. DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. 1. Não incide a Súmula 266/STF nos casos em que forem patentes as conseqüências concretas que a aplicação de determinada lei possa trazer ao direito do impetrante. Dessarte, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese. 2. A Constituição Federal de 1988 garante o direito à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX). 3. É consabido que a atividade artística, mormente a musical, não depende de qualificação legalmente exigida, mesmo quando exercida em caráter profissional, em virtude do seu exercício ser desprovido de potencial lesivo à sociedade, não acarretando qualquer prejuízo a direito de outrem. 4. Descabida a obrigatoriedade, para que o músico profissional possa apresentar-se publicamente, da inscrição no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, contida no art. 16 da Lei 3.857/60. Precedentes desta Corte. (TRF-4ª Região, Primeira Turma, AMS, Proc. 200172000015233, relator Wellington M. de Almeida, DJU 11/05/2005, p. 339). Presente o direito líquido e certo, resta conceder a segurança pleiteada. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código Processo Civil. Concedo a segurança pleiteada, confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, permanentemente, a filiação do impetrante no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidade ou taxas para apresentações futuras, com a expedição da competente permissão. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002243-34.2005.403.6106 (2005.61.06.002243-6) - FERNANDO DE CASTRO MARIN (SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FERNANDO DE CASTRO MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cálculo de liquidação do julgado, elaborado pelo exequente (autor) às fls. 120/122, alegando existir excesso de execução, pois aplicou índices de atualização monetária e taxa SELIC incorretos, repercutindo também na verba honorária. Entende a executada (ré), assim, que deve apenas a quantia de R\$ 31.343,71 (trinta e um mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos), conforme cálculo de fl. 127. Decido a impugnação. Assiste razão à executada. Fundamento a assertiva em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Incorreu em equívoco o exequente no termo inicial de utilização de índices de atualização monetária da diferença do mês de janeiro/89, pois olvidou que, no v. acórdão de fls. 76/86, deveria utilizar a Taxa SELIC, excluindo qualquer outro índice de correção monetária e de juros moratórios e remuneratórios, ou seja, os índices de correção previstos na Tabela Justiça Federal da 3ª Região deveriam ser utilizados até o mês de abril de 2005 e, depois, a Taxa SELIC, como o fez a Contadoria Judicial no seu cálculo de liquidação de fl. 137. POSTO ISSO, acolho a impugnação da executada. Extingo a execução, por estar satisfeita a execução, considerando os depósitos de fls. 129/130, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, providencie a Secretaria a expedição dos alvarás de levantamento e, em seguida, o arquivamento do processo. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0000658-29.2014.403.6106 - PAULO ROGERI FACCA (SP299608 - EDUARDO AMORIM CALDAS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, PAULO ROGERI FACCA, ajuizou pedido de alvará judicial para levantamento da quantia do saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, alegando estar definitivamente impedido de exercer sua profissão por ser portador de artrose no seu joelho direito, seqüela de trauma vascular com enxerto arterial e em razão da incapacidade profissional, requer a expedição de alvará de levantamento para sacar o saldo existente em sua conta vinculada do F.G.T.S. Instruiu o pedido com cópias dos extratos e outros documentos. Citada, a ré manifestou sua discordância à pretensão do requerente por falta de amparo legal para a forma pretendida do saque. É o essencial para o relatório. DECIDO Entendo que, estando enquadrado dentre os casos autorizadores ao levantamento de valores relativos ao F.G.T.S., prescinde-se de alvará judicial. Logo, havendo recusa da CEF, a via adequada não pode ser a de jurisdição voluntária. Sendo assim, há sim falta de interesse de agir do requerente, na modalidade adequação, pois ela veicula, pela via procedimento de jurisdição voluntária. Dessa forma, a controvérsia não pode ser dirimida em procedimento de jurisdição voluntária, e sim em jurisdição contenciosa; quer seja pela via do mandado de segurança contra o ato da autoridade que indeferir o requerimento (no caso de existência de direito líquido e certo, comprovável documentalmente, de plano); quer seja pela via ordinária. Logo, carecendo o requerente de interesse de agir, na modalidade adequação, impõe-se à extinção do processo sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO POSTO ISSO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios e sem condenação em custas, face à gratuidade deferida à fl. 21. Transitada em julgado esta decisão, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2165

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002767-50.2013.403.6106 - ELISABETE LEITE VIEGAS(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, proposto por Elisabete Leite Vargas em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, visando obter a devolução do veículo VW Gol, 1.0, ano 2004, cor prata, placas DEY-6507, de São José do Rio Preto, Renavam 00830506578, chassi 9BWCA05X64T158904, apreendido nos autos de Inquérito Policial em face de Paulo César Viegas, filho da Requerente, que conduzia o veículo na posse de 33 pacotes de cigarro. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 17). É o relatório do essencial. A Requerente demonstra ser proprietária do veículo apreendido, conforme documento de fls. 02/06. Ademais, o veículo em questão não interessa à persecução criminal e não se refere às hipóteses previstas no artigo 91 do Código Penal. Assim sendo, defiro o pedido de restituição do veículo descrito acima à sua proprietária, ressalvando a eventual apreensão também na esfera administrativa, cabendo à ela, neste caso, requerer a liberação na via apropriada. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que providencie a restituição do veículo, mediante termo a ser juntado aos autos.

INQUERITO POLICIAL

0003080-11.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO DOS SANTOS GONCALVES ME X LOURENCO DOS SANTOS GONCALVES X ALEX FERREIRA DOS SANTOS(SP158005 - ANDRÉ DOMINGUES)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus (fls. 102/105) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 46/2014 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela

acusação: JOAQUIM DE ASSIS MIRANDA e ALFREDO DE ANDRADE FILHO, agentes de fiscalização da ANATEL, com endereço na Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, São Paulo/SP. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória/Mandado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005054-54.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WILSON JOSE DE SOUZA(SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ)

Designo audiência para o dia 10 de junho de 2014, às 17 horas, para interrogatório do réu. Intimem-se.

0005154-09.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CELIO BARBOZA PEREIRA X SERGIO BARBOZA PEREIRA(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS)
Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 421.

0008361-16.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PERES GARCIA FILHO(SP238080 - GABRIEL GARCIA CALIMAN)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 224.

0001189-86.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RAIMUNDO LIMA MOREIRA JUNIOR X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(BA008920 - ANTEVAL CHAVES DA SILVA) X JOSIAS CARMO SANTOS X JOSE VALTER SOARES DE JESUS

Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelos réus não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza os ilícitos penais apontados pelo Ministério Público Federal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção da punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. A exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria em relação aos réus. O libelo acusatório descreve de maneira clara e perfeitamente compreensível, as condutas atribuídas aos réus, caracterizando-as como ilícitos penais, nos termos da legislação vigente, encontrando-se lastreada em documentos e demais evidências encartadas nos autos do inquérito policial. Não há que se falar em princípio da insignificância, tendo em vista o alto valor das mercadorias apreendidas (R\$ 995.406,81), além do crime do artigo 183 da Lei 9472/97, uma vez se trata de crime de perigo abstrato, coletivo, tendo como bem jurídico tutelado os meios de comunicação. Deixo de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, requerida pelo réu Felis, uma vez que em processo penal as custas são recolhidas pelo(s) réu(s), SE condenado(s). Dispensar a presença do réu FELIS PEREIRA DA SILVA, que foi requerida à fl. 188. As alegações de mérito somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença, após a instrução processual. Designo audiência para o dia 15 de ABRIL de 2014, às 16:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Providencie a Secretaria o desmembramento do feito em relação ao réu JOSIAS CARMOS SANTOS, conforme já determinado à fl. 245. Intimem-se.

0006603-65.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Tendo em vista que a defesa não atendeu à determinação de fl. 146, serão ouvidas as 5 primeiras testemunhas arroladas às fls. 81/82. CARTA PRECATÓRIA Nº 43/2014 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE BAURU/SP a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa, SÔNIA MARIA MOZER, residente na Av. Nossa Senhora de Fátima 1-80, Altos da Cidade, Bauru/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 44/2014 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa, DOUGLAS PINTO FERRAZ, residente na Rua Campinas, 28, Jd. Do Bosque, Catanduva/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 45/2014 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa, ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI, residente na Rua João Penteadado, 1570, Jd. América, Ribeirão Preto/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se.

0006901-57.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE DIVINO DE OLIVEIRA(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X SUELI SOARES

Tendo em vista que a testemunha arrolada pela defesa do réu José Divino (fl. 394) ainda não foi ouvida, cancelo a audiência designada (fl.436).Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha.Intimem-se.

0002851-51.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUBENS PASTORELLI(SP190990 - LUIS CARLOS ABRÃO JANA JUNIOR)

1 - CARTA PRECATÓRIA Nº 39/2014 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE URUPÊS/SP o INTERROGATÓRIO do réu JOSÉ RUBENS PASTORELLI, residente na Rua Carlos Campos, 90, Jd. Planalto, SALES/SP. 2 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

0004643-40.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARANHAO AGRICOLA COSMORAMA LTDA - ME X FABRICIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP301038 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP301038 - ANTONIO CARLOS MARQUES)

Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelos réus (fls. 142/151 e 179/186) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia caracteriza ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente (individualiza), condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstradas a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu, não esquecendo que a acusação versa sobre crime formal. Deixo de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que em processo penal as custas são cobradas dos réus, após o trânsito em julgado, apenas se condenados. Quanto aos demais argumentos, recomenda-se o prosseguimento do feito, para que as questões de mérito sejam efetivamente esclarecidas, com a profundidade necessária, no decorrer da instrução. Designo audiência para o dia 15 de ABRIL de 2014, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como para interrogatório dos réus. Intimem-se.

Expediente Nº 2168

CARTA PRECATORIA

0000483-35.2014.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X JOSE GIACOMO BACCARIN(SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MARCELO ANTUNES RIBEIRO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X ALCIDES TADEU BRAGA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X ANA CRISTINA PASINI DA COSTA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X MARIA CRISTINA POLETTO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X CLAUDIO DARWIN ALONSO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Comunique-se à SUDP para inclusão de todos os réus constantes às fls. 09/10 no pólo passivo da presente precatória. Após, promova a Secretaria o cadastro dos respectivos advogados, intimando-os da audiência designada para o dia 08 de abril de 2014, às 16h45min, para oitiva da testemunha.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008519-22.2007.403.6103 (2007.61.03.008519-2) - ALEXANDRO MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X EDNA MARTINS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003873-32.2008.403.6103 (2008.61.03.003873-0) - JOSE CARLOS FONSECA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000441-68.2009.403.6103 (2009.61.03.000441-3) - MARIA THEREZA VIEIRA(SP120929 - NILZA APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004161-43.2009.403.6103 (2009.61.03.004161-6) - CARLOS JOSE INACIO X VERA LUCIA DE MORAES INACIO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009325-86.2009.403.6103 (2009.61.03.009325-2) - SAMUEL ALVES ROSA X LEHON DE CARVALHO ALVES ROSA X MATHEUS DE CARVALHO ALVES ROSA X SAMUEL ALVES ROSA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002137-08.2010.403.6103 - MARIA DO CARMO DE CASTRO(SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000673-12.2011.403.6103 - ZENAIDE RODRIGUES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000845-51.2011.403.6103 - JOSE MAURO DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003357-07.2011.403.6103 - ISALTINO ALDO DOS SANTOS VERGUEIRO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004053-43.2011.403.6103 - MARIA ISABEL CABRAL DE SANTANA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004825-06.2011.403.6103 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0010123-76.2011.403.6103 - JOAO JACINTO DA SILVA FILHO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001409-93.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ALMADA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002391-10.2012.403.6103 - ARIIVALDO COSTA X BENEDITO LUIS DA SILVA X FERNANDO ANTONIO PEREIRA X MANUEL DA SILVA JUNQUEIRA X SEBASTIAO BUENO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004599-64.2012.403.6103 - SEBASTIAO MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora, após ao INSS. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005057-81.2012.403.6103 - RUBENS JOSE MARQUES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006115-22.2012.403.6103 - GILBERTO PORTUGAL(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006321-36.2012.403.6103 - BENEDITO ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006586-38.2012.403.6103 - PEDRO FIDELIS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I. Fls. 163/164: não vislumbro a existência do alegado erro material na sentença proferida nos autos, no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do obreiro, uma vez que constou expressamente do referido decisum: (...) quanto ao período compreendido entre 16/12/1998 a 22/02/1999, laborado na Maiorh, a parte autora não apresentou documento apto a demonstrar a existência de tal vínculo, razão pela qual não há como ser considerado nesta sentença (fl. 152). II - Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. III - Intimem-se.

0007875-06.2012.403.6103 - JOALDO ARAUJO(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007983-35.2012.403.6103 - MARCO AURELIO LINO MARIANO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008071-73.2012.403.6103 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008075-13.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO ARAUJO FERRAZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008679-71.2012.403.6103 - JOAQUIM CLAUDIO DA COSTA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009265-11.2012.403.6103 - ELISANGELA APARECIDA BORGES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO BORGES BENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X FELIPE IAGO DE SOUZA BENTO X NILCILENE ANGELICA DE SOUZA(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO)

Autor: Elisangela Aparecida BorgesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSRéu: Marcos Aurelio Borges Bento, representado pelo Defensor Público Federal Felipe Iago de Souza Bento, representado pela sua genitora

Nilcelene Angelica de Souza VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Anote-se no Sistema de Dados o nome o advogado constituído à fl. 138. Defiro a carga dos autos conforme solicitado pelo advogado do correu Felipe, pelo prazo de 10(dez) dias. Designo o dia 26 de junho de 2014, às 15h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Deverão os patronos das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, com exceção do correu representado pela DPU, o qual deverá ser intimado pessoalmente. Verifico que a DPU não foi citada. Cite-se, intimando-o da audiência, ocasião em que poderão apresentar defesa, nos termos dos art. 277, 278, do CPC e, caso haja interesse em apresentar testemunhas, deverá apresentar rol em 10(dez) dias, Intime-se pessoalmente as testemunhas do autor e eletronicamente o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação e Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Testemunhas: Nelma Felício - Rua Jornalista Jose Antonio Cursino, 21, Residencial Planalto, SJCampos/SP; Aparecida Tomozeli Alves - R. Dr. Rubens Calasans Camargo, 450, SJCampos/SP. Simone da Silva de Paula - R Ezequiel Antonio Batista, 230, Residencial Planalto, Vila Industrial, SJCampos/SP. Int.

0002009-80.2013.403.6103 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP326769 - CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003445-74.2013.403.6103 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS NETO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003459-58.2013.403.6103 - HELENA CRISTINA DOS SANTOS MARQUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003723-75.2013.403.6103 - ROSALINA CABRAL BARBIERI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004531-80.2013.403.6103 - EDUARDO ARRUDA BATISTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005161-39.2013.403.6103 - FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006693-48.2013.403.6103 - DANIEL SIMAO ALVES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008137-19.2013.403.6103 - DALILA CHAGAS SANCHES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/58: Prejudicado o pedido, tendo em vista que já foi prolatada sentença. .PA 1,10 Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008169-24.2013.403.6103 - BENEDITO MOACIR VIEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/57: Prejudicado o pedido, tendo em vista que já foi prolatada sentença. .PA 1,10 Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009363-30.2011.403.6103 - DINO ALBERTO BARONE(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005739-36.2012.403.6103 - DIEGO DOS SANTOS BENTO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

PARTE AUTORA: DIEGO DOS SANTOS BENTOPARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL (AGU)Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a ordem do Egrégio Tribunal. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 6222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001247-30.2014.403.6103 - JOSIEUDO FERNANDES DA ROCHA(SP272937 - LUCAS RAFAEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

0001255-07.2014.403.6103 - ANA ANTUNES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO BORGES X FLAVIANE AYRES DE MORAIS DA CRUZ X GUSTAVO CESAR DE MOURA X JOSE BENTO DA CRUZ X LIDIANE AYRES DE MORAIS CRUZ X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X MARIA INES DE OLIVEIRA BORGES X MONICA YUMI FREIRE SAKUTA X TOBIAS ANTONIO DE SOUZA(SP320649 - DANIELA DE OLIVEIRA COUTO E SP310765 - SUSANE AYRES DE MORAIS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

0001319-17.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA X JORGE SERGIO DOS SANTOS X ELIANA FUJIVARA MONTEIRO X LUIZ HENRIQUE FERREIRA(SP135183 - BENEDITO TABAJARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

0001322-69.2014.403.6103 - WALDIR HIROSHI MIYADA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

0001338-23.2014.403.6103 - LUIZ FABIO MACHADO AMARAL(SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA E SP297851 - PEDRO EDUARDO CAMPOS FERNANDES E SP272937 - LUCAS RAFAEL FERNANDES E SP327834 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

Expediente Nº 6229

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002837-96.2001.403.6103 (2001.61.03.002837-6) - HOTEL AREIA BRANCA LTDA - EPP(SP146551 - ANA CRISTINA ABRAHAO FALCAO) X AUTO POSTO CENTENARIO CARAGUA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X HOTEL AREIA BRANCA LTDA - EPP X AUTO POSTO CENTENARIO CARAGUA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 339, bem como do patrono da parte autora conforme documento de fls. 340.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0005738-32.2004.403.6103 (2004.61.03.005738-9) - CARLOS MAGNO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DO CEU COELHO DOS SANTOS(SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS MAGNO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 256. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0005819-44.2005.403.6103 (2005.61.03.005819-2) - CARLOS EDUARDO SANTOS DE SOUSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO SANTOS DE SOUSA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 167.2. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0001775-45.2006.403.6103 (2006.61.03.001775-3) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 184. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0004829-19.2006.403.6103 (2006.61.03.004829-4) - NILZA RODRIGUES DA SILVA(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NILZA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 191. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0008049-25.2006.403.6103 (2006.61.03.008049-9) - ZILDA DE ARAUJO FREITAS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ZILDA DE ARAUJO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 184.2. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0008052-43.2007.403.6103 (2007.61.03.008052-2) - ADELIR TIDRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADELIR TIDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 154. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de

requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0001744-20.2009.403.6103 (2009.61.03.001744-4) - MARIA APARECIDA DE FREITAS PAGLIA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DE FREITAS PAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 230. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007759-73.2007.403.6103 (2007.61.03.007759-6) - SEVERINA GOMES DE SOUZA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEVERINA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da ação para nº 229, figurando no pólo passivo o INSS. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0004752-05.2009.403.6103 (2009.61.03.004752-7) - MARIA GONCALINA DOS SANTOS SERPA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA GONCALINA DOS SANTOS SERPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Remetam-se os autos ao SEDI alterar a classe da ação para nº 229, figurando no pólo passivo o INSS.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0009412-42.2009.403.6103 (2009.61.03.009412-8) - VILMA DA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VILMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI alterar a classe da ação para nº 229, figurando no pólo passivo o INSS.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0008349-45.2010.403.6103 - MARA XAVIER DA SILVA(SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARA XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Remetam-se os autos ao SEDI alterar a classe da ação para nº 229, figurando no pólo passivo o INSS.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o

pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0002081-38.2011.403.6103 - RONALDO LUIS FREIRE DE SALES(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RONALDO LUIS FREIRE DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ao SEDI para alteração da classe processual para 229, constando no polo passivo a CEF.Após, requeira a parte interessada o que de direito, em 10(dez) dias.Silente, ao arquivo.Int.

0009495-87.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Remetam-se os autos ao SEDI alterar a classe da ação para nº 229, figurando no pólo passivo o INSS.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0000355-92.2012.403.6103 - FRANCISCO HELIO FARIAS SOBRINHO(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO HELIO FARIAS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI alterar a classe da ação para nº 229, figurando no pólo passivo o INSS.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0000417-35.2012.403.6103 - TERESINHA LEITE CARDOSO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TERESINHA LEITE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Remetam-se os autos ao SEDI alterar a classe da ação para nº 229, figurando no pólo passivo o INSS.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0009209-75.2012.403.6103 - IVONE DA CONCEICAO SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVONE DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Remetam-se os autos ao SEDI alterar a classe da ação para nº 229, figurando no pólo passivo o INSS.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0009219-22.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP231868 - ANTONIO MARCELO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Remetam-se os autos ao SEDI alterar a classe da ação para nº 229, figurando no pólo passivo o INSS.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000888-51.2012.403.6103 - AMILTON CESARIO BARRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004818-77.2012.403.6103 - ALEXANDRE MARCOLINO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004830-91.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DE SOUZA X MARIA DADALENA DA PENHA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005091-56.2012.403.6103 - JAIR AUGUSTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005652-80.2012.403.6103 - LUIZ CLAUDIO DIAS DE LIMA X LAERTE DIAS DE LIMA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005922-07.2012.403.6103 - MARIA MADALENA DE JESUS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006611-51.2012.403.6103 - WILSON CAIADO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006762-17.2012.403.6103 - NOEL DA COSTA MELO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007912-33.2012.403.6103 - LUIS HUMBERTO DAVID(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008322-91.2012.403.6103 - FRANCISCO CARBONE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008544-59.2012.403.6103 - ALCIDES FERREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009386-39.2012.403.6103 - MARIA ANTONIETA ALVARENGA SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009723-28.2012.403.6103 - ANA APARECIDA PONTES ALVARENGA(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000343-44.2013.403.6103 - ANA LUCIA CANDIDA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000708-98.2013.403.6103 - JOAO GALDINO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001910-13.2013.403.6103 - JOAO TOLEDO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002330-18.2013.403.6103 - DEVANIL ANTONIO DE CARVALHO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002881-95.2013.403.6103 - MARLENE DE MORAES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003461-28.2013.403.6103 - MARIA JOSE DE JESUS GONCALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003607-69.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS OIANO VILHA(SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003671-79.2013.403.6103 - TEREZINHA FERREIRA SANTOS CALABREZ(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003925-52.2013.403.6103 - JOAO BATISTA DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003972-26.2013.403.6103 - BENEDITO DE SOUSA FILHO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004605-37.2013.403.6103 - RODOLFO DA SILVA PEREIRA X ALEXANDER DE SOUZA BARROS(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004778-61.2013.403.6103 - ALBERTO SAKAE TATEI(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP129073 -

MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005010-73.2013.403.6103 - RENATO DA COSTA LIMA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005183-97.2013.403.6103 - THAIS DA SILVA ROCHA VICTOLO(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE E SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005191-74.2013.403.6103 - JOAO LUIZ MARTINS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005289-59.2013.403.6103 - LUIZ BELISARIO DA SILVA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005431-63.2013.403.6103 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005617-86.2013.403.6103 - MARIA EULALIA VALERIANI DE TOLEDO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006432-83.2013.403.6103 - JOSIMAR ALVES BENTO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008386-67.2013.403.6103 - JOSE DIRCEU DA SILVA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Certifico e dou fé que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0008534-78.2013.403.6103 - JEFFERSON MOREIRA LUZ(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Certifico e dou fé que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro

BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0008537-33.2013.403.6103 - GILBERTO BORGES MARCONDES(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008604-95.2013.403.6103 - VALDECI VICENTE DA SILVA(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Certifico e dou fê que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0008606-65.2013.403.6103 - VITAL DOS SANTOS PEREIRA(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Certifico e dou fê que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0008650-84.2013.403.6103 - MARCIAL JOSE RODRIGUES(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Certifico e dou fê que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0008939-17.2013.403.6103 - JORGE LUIZ SOARES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000147-40.2014.403.6103 - ECOVAP ENGENHARIA E CONSTRUCOES VALE DO PARAIBA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000152-62.2014.403.6103 - EDSON FERREIRA DOS SANTOS(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000190-74.2014.403.6103 - ADILSON DOS SANTOS FURTADO(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Certifico e dou fê que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0000196-81.2014.403.6103 - IRACI IZABEL DE ALMEIDA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Certifico e dou fê que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0000222-79.2014.403.6103 - ADEMIR MOTA DA SILVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000371-75.2014.403.6103 - JOSUE ALVES RIBEIRO X JULIO CESAR ALVES BERTTI X GISLENE

CRISTINA DE MOURA PRUDENTE(SP320649 - DANIELA DE OLIVEIRA COUTO E SP310765 - SUSANE AYRES DE MORAIS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0000606-42.2014.403.6103 - ANACLETO ROSAS NETO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0000624-63.2014.403.6103 - ELISEU LOURENCO DE CAMARGO(SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA E SP272937 - LUCAS RAFAEL FERNANDES E SP297851 - PEDRO EDUARDO CAMPOS FERNANDES E SP327834 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Certifico e dou fê que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0000662-75.2014.403.6103 - ALEXANDRE DOMINGUES BRANCO X BOAZ ESTEVES MARANEZI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0000664-45.2014.403.6103 - ROBERTO CAMACHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0000671-37.2014.403.6103 - ROSALVO APARECIDO BATISTA(SP272937 - LUCAS RAFAEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Certifico e dou fê que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0000740-69.2014.403.6103 - WILSON CARLOS BENEDITO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005741-40.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003817-38.2004.403.6103 (2004.61.03.003817-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ILMA IOSHIMI NISHIMOTO CROCE(SP182970 - TATIANA HELENA RUSU)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006958-84.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-42.2000.403.6103 (2000.61.03.002332-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARIO CHUTOKU NAKANICHI X NELSON SHINHITI ISHII X PAULO ROLDAO DA SILVA X SYLVIO FLAVIO DE ARAUJO X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X MARIO CHUTOKU NAKANICHI X NELSON SHINHITI ISHII X PAULO ROLDAO DA SILVA X SYLVIO FLAVIO DE ARAUJO X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 7605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009722-19.2007.403.6103 (2007.61.03.009722-4) - JORGE RICARDO MARCOLINO DA MOTA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007688-03.2009.403.6103 (2009.61.03.007688-6) - JOSE BARUEL(SP066587 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007283-93.2011.403.6103 - GEORGINA MARIA DE MIRANDA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000529-04.2012.403.6103 - EVA DA SILVA OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001779-72.2012.403.6103 - JANDIRA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001983-19.2012.403.6103 - JANIA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003503-14.2012.403.6103 - BENEDITA DA FONSECA RAMOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004807-48.2012.403.6103 - MARILI DOS SANTOS COELHO(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta,

por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005015-32.2012.403.6103 - PAULA REGINA GENEROSO MUNHOZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006391-53.2012.403.6103 - ADAIL RIBEIRO SERAFIM(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006429-65.2012.403.6103 - ROBSON APARECIDO DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007859-52.2012.403.6103 - ANA MARIA MOREIRA SIQUEIRA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008729-97.2012.403.6103 - REGINA CELIA VON GAL(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007398-95.2003.403.6103 (2003.61.03.007398-6) - GUIMARAES NUNES DE ALMEIDA(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER E SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GUIMARAES NUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004185-76.2006.403.6103 (2006.61.03.004185-8) - DIRCE APARECIDA DOS SANTOS(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DIRCE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004200-45.2006.403.6103 (2006.61.03.004200-0) - MARTHA VILHENA DE LIMA MILANO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARTHA VILHENA DE LIMA MILANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta,

por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008489-21.2006.403.6103 (2006.61.03.008489-4) - ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS X RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004309-25.2007.403.6103 (2007.61.03.004309-4) - HERODIAS TAVARES(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X HERODIAS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004773-49.2007.403.6103 (2007.61.03.004773-7) - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELIZABETH APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002165-44.2008.403.6103 (2008.61.03.002165-0) - APARECIDA EVARISTO MACHADO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X APARECIDA EVARISTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003571-03.2008.403.6103 (2008.61.03.003571-5) - CELIA MARINA DA COSTA(SP214605 - PEDRO LUIZ DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CELIA MARINA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007306-10.2009.403.6103 (2009.61.03.007306-0) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007719-23.2009.403.6103 (2009.61.03.007719-2) - JOAO PEREIRA DO VALE(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO PEREIRA DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006329-81.2010.403.6103 - VERA LUCIA XAVIER PINHO(SP059173 - VERA LUCIA GOMES

AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VERA LUCIA XAVIER PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008665-58.2010.403.6103 - MARIO GUARDIA COELHO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIO GUARDIA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002069-24.2011.403.6103 - ROSELENE PAULA APPARECIDO MARCONDES(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSELENE PAULA APPARECIDO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002458-09.2011.403.6103 - AIRTON BUENO GONCALVES X FATIMA BUENO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AIRTON BUENO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002742-17.2011.403.6103 - TEREZINHA RUTE VIEIRA BOSE(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TEREZINHA RUTE VIEIRA BOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006855-14.2011.403.6103 - MARISA HELENA BATISTA DOS REIS VIEIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARISA HELENA BATISTA DOS REIS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007391-25.2011.403.6103 - ANDRE LUIZ DA CUNHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANDRE LUIZ DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007799-16.2011.403.6103 - EDSON PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta,

por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001251-38.2012.403.6103 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001253-08.2012.403.6103 - BERNADETE PINTO RIBEIRO SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BERNADETE PINTO RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003198-93.2013.403.6103 - SERGIO DA COSTA PIMENTEL(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0008820-56.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO MONTEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as decisões de folhas 29 e 50 abstiveram-se da análise quanto à prevenção dos presentes autos com aquele indicado no Termo de Prevenção Global (fls. 53), chamo o feito à ordem para análise desse ponto em especial, sem prejuízo do cumprimento do despacho de fls. 50.10 Da análise dos dados contidos no sistema processual informatizado é possível observar que o objeto da ação nº 0345415-47.2005.403.6301, distribuída originalmente ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (cópia da sentença a seguir juntada), é distinto do pedido formulado nestes autos, portanto, não verifico o fenômeno da prevenção.

0008929-70.2013.403.6103 - VALTER CORREA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as decisões de folhas 20 e 30 abstiveram-se da análise quanto à prevenção dos presentes autos com aqueles indicados no Termo de Prevenção Global (fls. 33/35), chamo o feito à ordem para análise desse ponto em especial, sem prejuízo do cumprimento do despacho de fls. 30.10 Da análise dos dados contidos no sistema processual informatizado é possível observar que os objetos das ações nº 0028586-30.2006.403.6301 e 0384417-58.2004.403.6301, distribuídas originalmente ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (cópias das sentenças a seguir juntadas), são distintos do pedido formulado nestes autos, portanto, não verifico o fenômeno da prevenção em relação a esses processos específicos. Todavia, como não é possível detalhar, com maior clareza, o objeto da ação nº 0003289-61.2006.403.6126, distribuída originalmente à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André, proceda a Secretaria à consulta de prevenção automatizada, para análise do juízo eventualmente prevento, nos termos do Provimento COGE nº 68/2006. Com a resposta, tornem-me os autos conclusos.

0000617-71.2014.403.6103 - ALISTROBE FRANCISCO NUNES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0000933-84.2014.403.6103 - BENEDICTO ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0001398-93.2014.403.6103 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para apreciação da assistência judiciária gratuita deverá a parte autora juntar o original da declaração de hipossuficiência econômica do autor e procuração. Da análise dos dados contidos no sistema processual informatizado é possível concluir que não se verifica o fenômeno da prevenção em relação ao processo 0006711-69.2013.403.6103, extinto sem resolução do mérito, por incompetência absoluta (em razão do valor da causa) no Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Int.

0001400-63.2014.403.6103 - ERLI MACEDO(SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar a CEF a declarar a ilegalidade dos descontos efetuados a título de empréstimo consignado uma vez que houve a quitação integral da dívida, bem como restituir em dobro os valores descontados (duas prestações de 1.081,45), além da reparação dos danos morais sofridos no valor de 100 salários mínimos.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 76.725,00, que corresponderia à soma das duas prestações descontadas indevidamente, restituídas em dobro, mais o valor requerido a título de danos morais.Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil.Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral.Não se trata de estipular, de antemão, qual seria o valor justo ou correto da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais.Nesse sentido são os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-

46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013).Embora tais precedentes se refiram a questões previdenciárias, são igualmente aplicáveis ao caso dos autos, dada a similitude de situações.Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode ser superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida.No caso específico destes autos, a reparação material corresponde a R\$ 2.162,46, compreendendo a soma das duas prestações descontadas do autor, mas já pagas. Como o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até R\$ 2.162,46, o valor total da causa correto é de R\$ 4.324,92, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos.Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001413-62.2014.403.6103 - DORACI CHAVES DE SOUSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos dados contidos no sistema processual informatizado é possível observar que o objeto da ação nº 0545472-18.2004.403.6301, distribuído originalmente ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (cópia da sentença a seguir juntada), é distinto do pedido formulado nestes autos, portanto, não verifico o fenômeno da

prevenção. Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. Deverá, ainda, esclarecer porque elegeu a data de 26/01/2010 como início do prazo para quantificação dos atrasados e não a data do requerimento administrativo no INSS. A data inicial de contagem do prazo para fins de verificação do valor da causa não poderia ser a data da concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária porque, aparentemente, não houve pedido, naquela época, do acréscimo de 25%. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Intime-se ainda o autor para apresentar, no mesmo prazo, cópia do processo administrativo, uma vez que o INSS a disponibiliza mediante prévio agendamento. Int.

0001444-82.2014.403.6103 - AGNALDO LARIZZA(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP295737 - ROBERTO ADATI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) Esclareça o teor e as razões da juntada do termo de cessão e transferência juntado às fls. 22, por meio do qual o autor figuraria como mero cessionário do imóvel nº 311 do referido Condomínio, isto é, de unidade aparentemente diversa da que trata o compromisso de compra e venda de fls. 17-21. Observe-se que o referido termo de cessão teria sido assinado em 15.9.1998, ou seja, um ano depois da alegada aquisição do apartamento. b) Traga aos autos outros documentos de que dispuser, que demonstrem a efetiva posse do imóvel em data anterior à lavratura da escritura (contas de luz e água, comprovantes de pagamento de IPTU e despesas condominiais, etc.). Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0001497-63.2014.403.6103 - GERSINO RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do PPP e laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres nas empresas Tecelagem Parahyba S/A E General Motors do Brasil LTDA (o PPP juntado às folhas 25 não abarca o período de 30/04/2004 a 26/09/2008 informado na petição inicial como sendo de trabalho em condições especiais). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Intime-se, ademais, o (a) autor (a) para que, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que o autor é aposentado por tempo de contribuição com renda mensal de R\$ 1.189,36 (folhas 70), o benefício econômico pretendido consiste na diferença entre este valor e a provável renda mensal inicial da aposentadoria especial ora pleiteada, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, mais 12 prestações vincendas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001418-84.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007772-67.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO)
Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0001419-69.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003198-93.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO DA COSTA PIMENTEL(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA)
Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007772-67.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 938

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000991-39.2004.403.6103 (2004.61.03.000991-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-33.2003.403.6103 (2003.61.03.000638-9)) NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. NEW VALE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, requerendo a extinção da execução em apenso. Alega a ilegalidade da cobrança do IRPJ com base na omissão de receita, por não ser empréstimo renda ou provento. Alega, ainda, que depósito bancário não é prova válida, ilegalidade no lançamento de ofício, seguridade social cumulativa e escorchantes. Pleiteia a redução da multa e a exclusão dos juros de mora, bem como a ilegalidade da tributação reflexa das Contribuições. Sentença extinguindo o processo, fls. 72/74, por ausência de garantia do juízo. Interposta a apelação pela embargante a sentença foi anulada pelo e. Tribunal Regional desta 3ª Região, fls. 94/96. A embargada apresentou impugnação às fls. 103/138, rechaçando os argumentos expendidos na inicial. O processo administrativo referente à execução combatida foi juntado às fls. 153/665. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de novas provas. Os créditos ora combatidos foram constituídos através de Auto de Infração que deu origem aos processos administrativos fiscais nº 13884.001518/2001-01 e 13884.0011516/2001-12, relativos ao IRPJ, PIS, CSLL e COFINS. No caso específico dos presentes embargos, combate-se a higidez da constituição do PIS, referente à execução fiscal 2003.61.000638-9. Não merecem prosperar os argumentos trazidos pela Embargante. Destarte, a autuação teve como base a análise dos livros contábeis da empresa, fls. 133/134, em especial o Razão Analítico, onde constatou-se que a embargante contabilizou depósitos em suas contas-correntes bancárias, a título de empréstimo de sócio, no valor total de R\$ 15.191.260,36, tendo sido apurado que tal valor era cerca de cinquenta e cinco por cento superior à sua recita líquida apurada da DIRPJ/98, constituindo-se forte indício de omissão de receita. Por meio de Termo de Intimação Fiscal, a empresa foi intimada a apresentar comprovação quanto à efetiva entrega e a origem de cada um dos recursos suprimidos, depositados em conta corrente. Pois bem. Nos presentes embargos alega-se que a ilegalidade da cobrança do IRPJ com base na omissão de receita, por não ser empréstimo renda ou provento. Porém a empresa embargante não conseguiu comprovar, nem em sede administrativa, nem em sede da presente demanda a natureza de empréstimo dos referidos valores. No âmbito administrativo a embargante limitou-se a afirmar que não conseguiu localizar o sócio que havia feito a operação e estava buscando junto às instituições financeiras registro quanto à efetividade dos suprimentos ocorridos, sem contudo comprová-lo. Nos presentes embargos não houve qualquer documentação nova apta a comprovar o alegado, no mais, verifica-se que a autuação se fundamentou nos registros constantes da contabilidade da empresa, onde se verificou a existência de vários depósitos efetuados em suas contas bancárias que foram contabilizados como empréstimo dos sócios. Ou seja, mister se faz afastar a alegação vazia de conteúdo probatório de que o lançamento teria por base apenas movimentações financeiras ou depósitos bancários, tendo a omissão de receita sido caracterizada. Desta forma, não há vícios a macular o crédito tributário, pois regular o lançamento. A embargante intimada a apresentar documentos que comprovassem a origem dos depósitos em sua conta bancária, ou ainda, escriturados em seus livros, permaneceu inerte, obrigando o Fisco a fazer o lançamento com base em acréscimo patrimonial presumido. Nossa jurisprudência corrobora este entendimento: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. 1. O artigo 42 da Lei nº 9.430/96, ao estabelecer a presunção de existência de receitas ou rendimentos omitidos a partir da apuração de depósitos sem origem identificada, oportuniza ao titular da conta em que encontrados os valores a demonstração da sua procedência, mediante documentação hábil e idônea, o que evidencia tratar-se de presunção legal relativa. Desta forma, verificada a existência de depósitos sem origem comprovada, apenas se desfaz a presunção de omissão de receitas acaso justificada a origem dos recursos, ou ainda, demonstrada a incompatibilidade do nexo adotado pelo legislador para vincular o fato índice ao fato presumido. 2. Não se cogita da aplicação da Súmula nº 182 do TFR, uma vez que lançamento, além de encontrar base legal no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o que autoriza a sua lavratura (artigo 149, I, do CTN), não é amparado unicamente na existência dos depósitos em si, mas sim na ausência de elucidação por parte do contribuinte acerca da origem dos valores, a autorizar a sua caracterização como receitas ou rendimentos omitidos. Assim, o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles (STJ, REsp 792812/RJ, Ministro Luiz Fux, julgado em 13/03/2007). Precedentes. 3. No caso, ante a ausência de demonstração, por meio

de documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nas operações - art. 42 da Lei nº 9.430/1996 -, resta incólume a presunção de que a dívida ali expressa é certa e líquida, não se evidenciando qualquer ilegalidade, sendo certo que o débito foi apurado e exigido na forma da lei. 4. Apelação improvida. (TRF4, 1ª Turma, D.E. 07/03/2012)TRIBUTAÇÃO REFLEXANO mais, verifica-se que a cobrança do PIS como tributação reflexa é plenamente legal devido à estreita relação de causa e efeito existente, uma vez julgada subsistente a imposição por omissão de receitas no âmbito do IRPJ. Destarte, constatada a omissão de receita e processo administrativo regular, respeitada a ampla defesa e contraditório, verifica-se a plena vinculação à exigência do principal (IRPJ).SEGURIDADE SOCIAL CUMULATIVA E ESCORCHANTEArgumenta a embargante, de forma confusa, sobre a ilegalidade da cobrança das contribuições sociais, trazendo o teor do art. 195, I da Constituição Federal para alegar que a base de cálculo de tais tributos deveriam levar em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. Ocorre que a execução fiscal se baseia, especificamente, na cobrança do PIS, sendo certo que esta incide sobre o faturamento. No mais, tal contribuição é devida tanto no caso de receitas regularmente oferecidas à tributação, quanto nos casos de omissão, como no presente caso. JUROS DE MORA Os juros de mora são exigíveis, pois não constituem penalidade, mas simples remuneração do capital que o contribuinte usufruiu, independentemente da boa-fé ou da má-fé no atuar do devedor. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal que limita os juros em 12% ao ano. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Desta forma, a partir da edição das leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, não mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. MULTA Quanto à multa, aplicada em 75% (setenta e cinco por cento), ao contrário do argüido pela embargante, não se trata aquela de multa de mora, mas de penalidade administrativa imposta em razão do descumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte, no prazo assinalado em lei, ostentando os encargos citados naturezas diversas. Portanto, inaplicável a legislação apontada pela embargante em sua inicial com o fito de reduzir a multa aplicada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Decorrido o prazo sem recurso, desansem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0004539-62.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404383-97.1996.403.6103 (96.0404383-8)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEM(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. MASSA FALIDA DE AEMA COMPONENTES LTDA, opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando serem indevidos os juros após a quebra, bem como a exigência de multa moratória, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. Concedido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 20), a embargada apresentou impugnação às fls. 26/30, deixando de contestar apenas a exclusão da multa. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. MULTA O art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 1999 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência. Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução apenas a multa de mora, por ter natureza punitiva. JUROS DE MORA Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobraem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO) Por todo o

exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência e condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007010-51.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405367-13.1998.403.6103 (98.0405367-5)) AEMA COMPONENTES LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Vistos, etc. MASSA FALIDA DE AEMA COMPONENTES LTDA, opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando serem indevidos os juros após a quebra, multa de mora e os encargos legais, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. Aduz que as custas e despesas processuais são inexigíveis no procedimento falimentar, nos termos do artigo 23, parágrafo único, inciso II, da antiga Lei de Falências. Concedido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28), a embargada apresentou impugnação às fls. 39/44 e arguiu a ausência de garantia de juízo, deixando de contestar apenas a exclusão da multa. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINAR: DA GARANTIA DO JUÍZO No que tange a alegação de ausência de garantia do juízo, a realização de penhora no rosto dos autos legitima a embargante a defender os interesses da Massa e seus devedores, uma vez que o processo falimentar tem o condão de arrecadar todos os bens da pessoa jurídica para pagamento de seus débitos. Rejeito a preliminar arguida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. ... 2. É cabível a penhora no rosto dos autos para a garantia do juízo nos autos da execução fiscal, ficando resguardada a prerrogativa da União de preferência na satisfação de seu crédito. 3. No caso vertente, aplica-se a Súmula 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos, proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico. 4. ... 8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272175 Processo: 200461820256177 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 05/06/2008 Documento: TRF300172277, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA) MULTAO art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 1999 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência. Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução apensa, a multa de mora, por ter natureza punitiva. JUROS DE MORA Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobraem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO) ENCARGO LEGAL Em relação ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, revejo meu posicionamento para acompanhar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a manutenção de sua cobrança quanto à massa falida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBAS HONORÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. MATÉRIA REGIDA PELO ART. 29 DA LEI 6.830/80, COMBINADO COM O ART. 187 DO CTN. ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. 1. Em execuções fiscais movidas contra massa falida é cabível a condenação em honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. A

Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.110.924/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 19.06.09, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, reconheceu que o encargo legal de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. 3. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 abrange a condenação em honorários advocatícios, não sendo possível a cumulação dessas verbas. Precedentes. 4. Recurso especial provido em parte.(STJ, RESP 200800274878RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141013, Rel Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJE DATA:25/05/2010)Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0007011-36.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004551-18.2006.403.6103 (2006.61.03.004551-7)) AEMA COMPONENTES LTDA (MASSA FALIDA)(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Vistos, etc. MASSA FALIDA DE AEMA COMPONENTES LTDA opôs embargos à execução que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP, alegando serem indevidos os juros após a quebra, bem como a exigência de multa moratória, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. Aduz que as custas e despesas processuais são inexigíveis no procedimento falimentar, pugnado pela concessão da Justiça Gratuita. Concedido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 24), a embargada deixou de apresentar impugnação no prazo legal (fls. 35).É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.MULTAO art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 1999 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe:A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência.Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução apenas, a multa de mora, por ter natureza punitiva.JUROS DE MORA Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobraem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF.4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa.5. Súmula 83/STJ, incidência.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.(STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO)Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência.Condenno o embargado ao pagamento de verba honorária em favor da embargante, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os.P. R. I.

0007098-89.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-84.2009.403.6103 (2009.61.03.000621-5)) A GALVAO CIA LTDA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

A GALVÃO CIA LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, pois os imóveis sobre os quais a União está cobrando Taxa de Ocupação não são mais de sua propriedade, desde antes dos lançamentos. Sustenta, ainda, a ocorrência de decadência e prescrição.A embargada apresentou sua impugnação às fls. 181/194, juntando cópia dos processos administrativos.A embargante requereu provas, fls. 337/343 e a embargada nada requereu.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330

do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de novas provas. Primeiramente, considerando o reconhecimento pela própria embargada, nos autos da execução fiscal nº 0000621-84.2009.403.6103, às fls. 118, da existência de pagamento e prescrição, respectivamente, das CDAs nº 80608034147-03 e 80608033992-16, julgo, desde já, extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação às referidas CDAs. Trata-se de dívida relacionada a valores devidos à título de Taxa de Ocupação, não-recolhidas nos anos de 1995 a 2007, tendo sido os lançamentos realizados pela notificação do contribuinte. Os tributos referem-se aos apartamentos do Condomínio Porto Parahyba em Caraguatatuba/SP. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Os terrenos de marinha possuem natureza de bem público, destinando-se à defesa territorial e à proteção do meio ambiente costeiro. A ocupação de tais bens por particulares é permitida, mediante o pagamento de taxa de ocupação e laudêmio por ocasião de sua transferência, em relação jurídica regida pelas regras de Direito Administrativo. Quanto à legitimidade para pagamento da taxa de ocupação, a Administração Pública pode cobrá-la daquele cadastrado em seus registros, independentemente da existência de negócio jurídico entre particulares. Com efeito, já está sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é necessária, além do prévio recolhimento de laudêmio, a comunicação ao órgão local da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), para que a transferência do imóvel tenha reflexos na relação administrativa. Isso porque a taxa de ocupação decorre de obrigação pessoal, oriunda da relação jurídica entre o ocupante e a Administração Pública, que surge com a inscrição do terreno de marinha na SPU, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.636/98. A partir desse momento, não são oponíveis o não aproveitamento do imóvel, o negócio jurídico ou a desocupação não cientificados à União. Nessa perspectiva, sendo a União proprietária dos terrenos de marinha (art. 1º, a, do Decreto-Lei n.º 9.760/46), nessa qualidade deverá estar sempre ciente e consentir com a utilização do bem que lhe pertence. Somente com o recolhimento do laudêmio e sua notificação, o Cartório de Registro de Imóveis poderá averbar a transferência e permitir que o adquirente altere a inscrição do registro na SPU. Após tal procedimento, este terá o justo título para ostentar a situação de ocupante do imóvel, conforme as disposições do Decreto-Lei n.º 2.398/87, art. 3º, in verbis: Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil do terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direitos a eles relativos. (...) 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de domínio: a) ter o interessado recolhido o laudêmio, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público. (...) 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei 9760/46. Antes do Decreto-Lei n.º 9.760/46 e do Decreto-Lei n.º 2.398/87, a transferência desses imóveis era regulada pelo Decreto-Lei n.º 3.438/41: Art. 24 Os pedidos de licença para transferência de aforamento ou ocupação, dirigidos ao chefe do Serviço Regional do Domínio da União deverão mencionar expressamente o nome do adquirente e o preço ajustado da transação. (...) 2º As transferências de aforamento das faixas de marinhas não se processarão, sem que o interessado solicite prévia licença ao Serviço Regional, juntando ao pedido provas de aforamento e de quitação dos foros. (...) Art. 25: Efetuada a transação, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações de foreiro ou ocupante. 1º O requerente ficará sujeito à multa de 1% sobre a importância paga a título de laudêmio, por mês ou fração, se for excedido o prazo fixado. (...) Hodiernamente, portanto, o entendimento dominante é no sentido de que, a despeito da transferência ou cessão formalizada entre particulares, o responsável pelo pagamento de taxa de ocupação e laudêmio, permanece sendo aquele cadastrado como ocupante perante o Serviço de Patrimônio da União - SPU. A mera apresentação de contrato particular de transferência ou cessão de direitos de posse não tem reflexos na relação jurídica formalizada perante a Secretaria de Patrimônio da União, tampouco altera a legitimidade e responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação, a despeito de as leis regentes do tema mencionarem o adquirente como o responsável pela transferência. Nesse sentido, os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ALIENANTE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Discute-se a responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação de terreno de marinha, referente a período posterior à venda do imóvel. 3. In casu, o Tribunal de origem concluiu que o adquirente do imóvel é o responsável pelo pagamento da taxa de ocupação relativamente ao período posterior ao negócio de compra e venda, independentemente do registro na Secretaria de Patrimônio da União. 4. O STJ já se pronunciou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. 5. Desse modo, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente. 6. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp

1347342/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. BENS PÚBLICOS. TERRENOS DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA. COMUNICAÇÃO À SPU. AUSÊNCIA NA ESPÉCIE. TAXA DE OCUPAÇÃO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DAQUELE QUE FIGURA NO REGISTRO ORIGINALMENTE, E NÃO DO ADQUIRENTE. IMÓVEL OCUPADO VS. IMÓVEL AFORADO. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º, 3º, DO DECRETO-LEI N. 2.398/87 E 116 DO DECRETO-LEI N. 9.760/46.1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.2. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual, não havendo comunicação à SPU acerca da (i) transferência de domínio útil e/ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da (ii) cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro, e não o adquirente. Precedentes.3. O fato de a segunda parte do 3º do art. 3º do Decreto-lei n. 2.398/87 fazer menção ao art. 116 do Decreto-lei n. 9.760/46 não torna a exigência prevista no primeiro dispositivo aplicável apenas aos imóveis aforados.4. É que a exigência valerá para os imóveis em regime de ocupação com base na primeira parte do art. 3º, 3º, do Decreto-lei n. 2.398/87, aplicando-se às hipóteses de imóveis aforados a determinação da segunda parte do mesmo artigo, cumulada com o art. 116 do Decreto-lei n. 9.760/46.5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1175096/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011 - grifei) Ressalte-se, ainda, o entendimento deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que se coaduna com o posicionamento acima, conforme julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. REGISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXECUÇÃO FISCAL.1- No que toca à alegação de ilegitimidade passiva ad causam, esta pode ser objeto de exame por meio da exceção de pré-executividade, eis que concernente às condições da ação.2- No caso dos autos nota-se que os débitos exequendos são pertinentes à taxa de ocupação, referente aos anos de 1996 a 2002.3- A responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação nasce com a inscrição do terreno de marinha na SPU (Secretaria do Patrimônio da União), responsável pelo seu registro (art. 7º da Lei 9636/98), momento no qual se define quem é o responsável pelo pagamento da taxa.4- A transferência do imóvel, por sua vez, depende de prévia autorização da Administração Pública, para, só então, poder o Cartório de Registro de Imóveis averbá-la, permitindo que o adquirente altere a inscrição do registro na SPU.5- Só a partir daí o comprador ostentará a condição de ocupante de direito do terreno de marinha, responsabilizando-se pelo pagamento da respectiva taxa. Antes de tomadas tais providências administrativas, o encargo permanece sob responsabilidade do antigo titular do domínio útil (alienante).6- Há formalidade essencial à eficácia do negócio jurídico translativo perante a Fazenda Pública, a qual, reconhecidamente, não foi obedecida no caso concreto.7- Conclui-se que a excipiente permanece responsável pelo pagamento da taxa de ocupação, estando legitimada para ocupar o pólo passivo da execução fiscal.8- Apelação da União provida. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, AC 0002701-07.2008.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 25/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2011 PÁGINA: 165) Grifei Diante da irregularidade no registro dos imóveis sub judice oficiou-se a Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo para o fim de apurar a conduta do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Caraguatatuba, enviando cópia integral do presente processo bem como desta sentença. DA DECADÊNCIA A embargante alega a ocorrência da decadência dos tributos, com fulcro na Lei 9.821/99, que previa, originariamente, o prazo quinquenal. Entretanto, razão não assiste à executada/Embargante. A referida lei aplica-se somente aos fatos geradores posteriores a sua vigência. Os créditos anteriores ao diploma legal não estavam sujeitos à decadência, mas tão somente a prazo prescricional de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32 ou Lei 9.636/98. Desta feita, as obrigações tributárias não foram atingidas pela decadência. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 177 DO CC/1916 - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. No período anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.2. Os créditos anteriores a edição da Lei n. 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32 ou 47 da Lei n. 9.636/98), já os créditos posteriores à Lei n. 9.821/99 sujeitavam-se a prazo decadencial de cinco anos. (REsp 1.064.962/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9.9.2008, DJe 10.10.2008.) (grifo nosso).3. A Primeira Seção, em 24.6.2009, por ocasião do julgamento do Resp 1.044.320/PE, reafirmou a inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, 2º, do CC/02, uma vez que, fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1035822 / RS, DJe 18/02/2010) DA PRESCRIÇÃO Cumpre esclarecer, que o prazo prescricional para cobrança da taxa de ocupação, é quinquenal,

independentemente da época do fato gerador. Anteriormente a Lei 9.636/1998, o prazo era de cinco anos, por ausência de previsão normativa específica, com fundamento no Decreto Lei 20.910/1932. Posteriormente, o prazo quinquenal foi mantido pelas Leis 9.636/1998, 9.821/1999 e 10.852/2004. Vejamos o aresto do STJ:... 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada:(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;(d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98);(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. (STJ, 1ª Seção, DJE 17/12/2010).

DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVACDA 80.6.08.034145-41: A taxa de ocupação executada nesta CDA é relativa ao apartamento 304, bloco A, do Edifício Porto Belo, referente aos anos base/exercício 2003 a 2007. Não ocorrera a prescrição, pois a notificação da executada do lançamento ocorreu em 03/04/2008, iniciando-se o prazo prescricional e não transcorrendo o prazo quinquenal para o início da execução (26/01/2009).CDA 80.6.08.034230-28: A taxa de ocupação executada nesta CDA é relativa ao cj. 03 do Cond. Parahyba. Não ocorrera a prescrição, pois a notificação da executada do lançamento ocorreu em 03/04/2008, iniciando-se o prazo prescricional e não transcorrendo o prazo quinquenal para o início da execução (26/01/2009).CDA 80.6.08.034232-90: A taxa de ocupação executada nesta CDA é relativa ao cj. 05 do Cond. Parahyba. Não ocorrera a prescrição, pois a notificação da executada do lançamento ocorreu em 03/04/2008, iniciando-se o prazo prescricional e não transcorrendo o prazo quinquenal para o início da execução (26/01/2009).Por todo o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido e declaro a nulidade das certidões de dívida ativa das CDAs nº 80608034147-03 e 80608033992-16, extinguindo parcialmente o processo de execução em apenso.Julgo IMPROCEDENTES os pedidos no que tange às CDAs nº 80.6.08.034145-41, 80.6.08.034230-28 e 80.6.08.034232-90, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Oficie-se à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme determinado acima.Prossiga-se com a execução fiscal quanto aos créditos remanescentes, devendo a exequente apresentar o débito atualizado.Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

0006011-64.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001874-10.2009.403.6103 (2009.61.03.001874-6)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que em consulta ao sistema informatizado do TRF constatei que o mandado de segurança nº 20076100019647-9, impetrado por Distribuidora e Drogaria Sete Irmãos Ltda. contra ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo tem como objetivo assegurar o direito do impetrante de não promover a alteração de seu contrato social para excluir a comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico. Certifico ainda, que foi proferido acórdão que manteve a r. Sentença procedente.

SENTENÇA - Vistos etc.DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, para tanto, em sede de preliminar de mérito, a prescrição da pretensão executória, incompetência do Conselho Regional para impor multa administrativa e a nulidade da CDA, que foi assinada por procurador do embargado e não pela autoridade competente fiscalizadora, bem como não preencheu os requisitos do art. 202 CTN e art. 5º da Lei 6830/80.No mérito, alega que possui farmacêutico responsável em seu estabelecimento, embora sua presença somente seja necessária em locais onde há comercialização de medicamentos sujeito a controle especial, que não é o seu caso. Pleiteia a nulidade das CDAs, pela autuação repetidamente pelo mesmo fundamento e alega a existência de mandado de segurança no qual há sentença procedente, dispensando-o de contratar farmacêutico. Por fim, pleiteia a exclusão dos juros computados com base na SELIC e de forma capitalizada e que, em observância ao princípio da menor onerosidade, a multa deve ser extinta ou reduzida para 2% (dois por cento). Alega, ainda, que a correção foi aplicada com base em lei estadual.A impugnação está às fls. 74/96, na qual o embargado rebate os argumentos da inicial.A cópia dos autos de infrações estão acostadas às fls. 97/109.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.PRESCRIÇÃOTrata-se de dívidas cobradas a título de multas lavradas contra o embargante por força de infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/60.A constituição dos débitos em dívida ativa deu-se entre abril de 2004 e fevereiro de 2007, com a lavratura dos autos de infração, iniciando-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN, que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da

data da sua constituição definitiva. O despacho que determinou a citação foi proferido em 27/03/2009, antes do decurso de cinco anos de que dispõe o Conselho para deduzir sua pretensão em juízo, não operando-se a prescrição. DA NULIDADE DA CDAs nulidades arguidas pelo embargante não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa. Com efeito, do exame daqueles autos, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, encontram-se discriminadas na CDA. Os comandos do artigo 5º da LEF também foram obedecidos, pois consta da CDA, o nome e endereço do devedor principal, o valor originário da dívida, origem e a data, número da inscrição e do processo administrativo. Ademais, o artigo 2º, 6º da Lei nº 6.830/80 determina que a certidão de dívida ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente, destarte, a assinatura pelo procurador da entidade autárquica não constitui nulidade do título executivo, mormente porque todas as autuações foram lavradas por fiscal do Conselho Regional embargado. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80. DA FISCALIZAÇÃO No que pertine à alegação de falta de competência do embargado para a aplicação de penalidades, não procedem os argumentos da embargante. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. DO MANDADO DE SEGURANÇA Diante da certidão supra, verifica-se que o mandado de segurança nº 2007.61.00.019647-9 não tem conexão com este feito, uma vez que naqueles autos o objeto é o impedimento da alteração do contrato social do embargante, por determinação do Conselho Regional de Farmácia para obstar a venda de produtos estranhos ao ramo de atividade que aquele conselho entende devido às drogarias. DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO A Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis: A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido. Entender de outra forma, seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a idéia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. As autuações foram aplicadas corretamente, uma vez que por ocasião das fiscalizações, não havia a presença de farmacêutico no estabelecimento, infringindo o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. O fato de haver várias multas aplicadas pelo mesmo fato (ausência de farmacêutico) não é ilegal como pretende o embargante, uma vez que originaram-se de autuações realizadas em momentos diversos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 2. 4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência. TRF 3ª R, APELREE 200561060052982 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1286244, Rel Des FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 202 JUROS Os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN) com incidência a partir da data do vencimento da obrigação, momento em que se configura a mora. A exigência não constitui penalidade, mas simples remuneração do capital que o contribuinte usufruiu, independentemente da boa-fé ou da má-fé no agir do devedor. Insurge-se o embargante contra a aplicação de juros com base na taxa SELIC. Entretanto, conforme pode se verificar das CDAs, os juros foram aplicados em percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161 do CTN e não incidem de forma cumulativa. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA Quanto à multa e correção monetária, não assiste razão ao embargante. Verifica-se das certidões de dívida ativa a inexistência de aplicação de multa e correção sobre o valor das dívidas. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas na

forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007350-58.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-70.2010.403.6103) DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a embargada se há saldo devedor a ser executado, em caso de eventual não reconhecimento da prescrição do direito de compensação. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0005449-21.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004527-29.2002.403.6103 (2002.61.03.004527-5)) PEDRO PAULO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS (SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

PEDRO PAULO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 333, alegando omissão, uma vez que não houve análise de todos os argumentos trazidos. Suscitou, em síntese, que não restou configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional e que não houve dissolução irregular da sociedade. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO. A decisão atacada não padece de omissão a ser sanada. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, AI-AgR-ED 174171 AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008.) No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. (TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração. Traslade-se cópia para os autos principais. P. R. I.

0006660-92.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007324-60.2011.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 151/152, alegando que esta apresenta obscuridades e contradições por ter analisado de forma genérica os argumentos deduzidos. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO. A decisão atacada não padece de obscuridades ou contradições a serem dirimidas. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171 AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008.No mesmo sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos.TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

0009055-57.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008910-69.2010.403.6103) EDILSON APARECIDO RABELO - ME(SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos etc.EDILSON APARECIDO RABELO ME, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a Fazenda Nacional. Aduz violação ao art. 649 do CPC, por incidir a penhora sobre bens impenhoráveis, excesso da multa de mora e dos juros, bem como a nulidade da certidão de dívida ativa por inobservância do art. 2º, 5º da Lei 6830/80. A embargada apresentou impugnação às fls. 76/80. A cópia do processo administrativo esta acostada às fls. 82/113. A embargante ofereceu réplica às fls. 116/117. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECISO. DA PENHORARazão assiste a embargante. A penhora merece ser desconstituída. Dispõe o art. 649 do CPC: Art. 649 - São absolutamente impenhoráveis: ... V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que a impenhorabilidade aplica-se a pessoa física e excepcionalmente às micro empresas, empresas de pequeno porte e firmas individuais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICRO-EMPRESAS. IMPENHORABILIDADE DE BENS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AFERIÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. A regra geral é a da impenhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte (Precedentes: REsp n.º 426.410/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 31/03/2006; REsp n.º 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05/09/2005; REsp n.º 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25/04/05; REsp n.º 512.555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 24/05/2004). 2. In casu, a ora recorrente é empresa familiar de confecção de roupas femininas composta pelo casal proprietário e costureiras, caracterizando-se, assim, como empresa de pequeno porte, o que revela serem impenhoráveis as máquinas de costura que compõem seu patrimônio. 3. A verificação da validade da execução fiscal, aferindo-se a presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07, do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 755.977/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007 p. 237) - grifei A jurisprudência vem estendendo o benefício da impenhorabilidade dos bens úteis/necessários às atividades desenvolvidas por microempresas e empresas de pequeno porte. No caso em tela, trata-se de empresa individual conforme apontamentos cadastrais da Receita Federal acostados às fls. 21, cujos bens constrictos estão relacionados ao objeto social (fls. 57). Desta feita, podemos concluir que o dispositivo transcrito não tem seu âmbito de eficácia normativa restrito às pessoas físicas, sendo viável estendê-lo à empresa individual, quando os bens forem indispensáveis ao desenvolvimento do empreendimento, o que se vislumbra no presente caso. DA INÉPCIA DA INICIAL E NULIDADE DA CDA Razão não assiste a embargante. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa e o período cobrado, encontram-se especificados. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Ademais, a petição inicial observou todos os requisitos exigidos pelo art. 6º da

Lei 6.830/80, ressaltando-se que não é exigível a instrução da execução fiscal com planilha de cálculo. Dispõe a Lei de Execução Fiscal: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita..... Destarte, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo. Neste sentido, o acórdão do Superior Tribunal: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. I. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei n.º 6830/80, *litteris*: Art. 2º (...)(...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal. DA MULTA Quanto à incidência da multa sobre o valor da dívida corrigida, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidão de dívida ativa. Com efeito, dispõe o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito. DA SELIC O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin n.º 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis n.ºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminado na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e na CDA executada foi observada as limitações legais, não havendo afronta as Leis n.ºs 8.981/95 e 9.065/95 (vide STJ, Resp. 447.690). Indefiro a concessão da Justiça Gratuita, pois determinado a comprovação da hipossuficiência, o embargante permaneceu inerte. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I do CPC e desconstituo a penhora constante do auto de penhora de fls. 50 da execução fiscal n.º 0008910-69.2010.403.6103. Deixo de arbitrar honorários, ante a sucumbência recíproca. Traslade-se

cópia da sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe.
P. R. I.

0000267-20.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009585-61.2012.403.6103) RONECAL COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que para comprovar o efetivo pagamento alegado, se faz necessária a análise por um experto, bem como considerando que o ônus da prova incumbe ao autor (art. 333, I, do Código de Processo Civil), concedo à embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que diga se há interesse na produção de prova pericial e, havendo, apresente os quesitos e proceda à indicação de assistente técnico. Fica advertida a embargante de que as despesas relativas aos honorários periciais correrão por sua conta.

0002641-09.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004681-95.2012.403.6103) AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

AUTO MECÂNICA PRIMOS LTDA., opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando o caráter confiscatório da multa aplicada. Sustenta a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC como taxa de juros moratórios e a afronta ao princípio da legalidade em sua cobrança. A impugnação da embargada está às fls. 186/188, na qual rebate os argumentos da inicial. O processo administrativo está às fls. 189/432. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DA MULTA DE MORAA multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN). Observo, ademais, que a multa impugnada não se reveste do caráter confiscatório como quer a embargante, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante à legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ... Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito. DA TAXA SELIC E JUROS MORATÓRIOS limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (vide STJ, Resp. 447.690). Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002992-79.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-44.2012.403.6103) AYDE MARIA HENRIQUES LIBRANTZ(SP197227 - PAULO MARTON) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Vistos etc. AYDE MARIA HENRIQUES LIBRANTZ opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, alegando que efetuou cancelamento definitivo de seu registro em 1981, que há nulidade na constituição do crédito em razão de não ter sido notificada do lançamento das anuidades, que houve violação ao artigo 145 do Código Tributário Nacional e à Resolução

COFEN-2012/1998. Sustenta, ainda, ocorrência de prescrição com relação à anuidade de 2007. A impugnação do embargado está às fls. 26/32, na qual refuta os argumentos expendidos na exordial. Às fls. 37/40 a embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DO CANCELAMENTO Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, na qual são cobrados valores referentes às anuidades de 2007 a 2010. Conquanto a embargante alegue ter efetuado o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho embargado, suas razões não merecem prosperar. Com efeito, cabe ao profissional cancelar sua inscrição, do contrário permanece detentor de registro, sendo-lhe permitido o exercício da profissão. No caso em tela, a embargante afirma ter efetuado o cancelamento no ano de 1981. Todavia, não juntou aos autos comprovação de que formalizou o pedido junto ao Conselho, não trazendo aos autos quaisquer documentos hábeis a comprovar sua alegação. Destarte, não havendo nos autos documento comprobatório do cancelamento da inscrição no Conselho de fiscalização profissional, resta configurada a obrigação pelo pagamento das anuidades cobradas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. FATO GERADOR. REGISTRO. LEGALIDADE. 1. A obrigação ao pagamento da anuidade de Conselho Profissional tem natureza tributária uma vez que se trata de contribuição do interesse de categoria profissional ou econômica, que está prevista no art. 149 da Constituição Federal vigente. 2. O fato gerador da cobrança das anuidades é a simples inscrição do profissional no Conselho, em atenção ao princípio da legalidade, que rege todas as relações tributárias. Precedentes desta Terceira Turma: AC 477608, Rel: Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe 05.03.2010, pg. 164 3. O contribuinte que pretender desonerar-se da paga das anuidades tem que pedir o cancelamento do respectivo registro. No caso, a parte afirma que requereu o cancelamento, porém inexistem provas que atestem a asserção. A Fazenda Nacional reconheceu que o pedido de desligamento ocorreu apenas no ano de 2005. 4. Apelação provida, em parte, para reconhecer a validade e manter íntegra a cobrança das anuidades em disputa. Sem condenação em honorários advocatícios, dado que a Apelada litigou sob os auspícios da gratuidade processual. (AC 200685000028545, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 18/05/2010 - Página: 345.) TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/RJ - ANUIDADES EM ATRASO - INSCRIÇÃO ATIVA - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CANCELAMENTO. - A autora inscreveu-se em 12/09/1986 (fls. 39/40) e não requereu seu cancelamento, deixando de pagar as anuidades devidas. Ora, enquanto não requerido o cancelamento de sua inscrição, o profissional permanece obrigado ao pagamento da anuidade ao conselho fiscalizador da profissão. - Precedentes dos tribunais Regionais. - Recurso desprovido. (AC 201151010173361, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2013.) Outrossim, vale ressaltar que a alegação de que o cancelamento deveria ter sido efetuado nos termos da Resolução COFEN-2012/1998 não merece prosperar, uma vez que além de ser de responsabilidade do inscrito efetuar o cancelamento perante o respectivo Conselho, tal Resolução não tem aplicabilidade, uma vez que eivada de ilegalidade. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. ANUIDADES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. 1. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são obrigações tributárias e sujeitam-se a cobrança via judicial, nos moldes da Lei nº 6.830/80, donde a ilegalidade da pena prevista pela Resolução COFEN nº 212/98 no sentido de cancelar a inscrição dos profissionais com mais de três anuidades atrasadas, de forma consecutiva ou intercaladas, pois malfez o disposto no art. 5º, inciso XIII e 170, parágrafo único da Constituição Federal, já que implica em restrição à liberdade de exercer atividade lícita. 2. Precedentes do Colendo STJ e dos Tribunais Regionais Federais. 3. Apelação improvida. (AC 00110753420064036102, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 642 .. FONTE PUBLICAÇÃO:) DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO As anuidades devidas aos Conselhos Regionais independem de declaração/notificação, vez que se constituem em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada, tratando-se de crédito sujeito a lançamento de ofício. Inscrito, por requerimento próprio, no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade. A partir do inadimplemento (descumprimento de obrigação), inicia-se o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo desnecessária a notificação para processo administrativo. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de anuidades devidas a Conselho Profissional, cujo fato gerador decorre unicamente do correspondente registro, o lançamento é direto, ou de ofício, uma vez que detém o órgão todas as informações para a constituição do crédito, e a sua consignação em forma de boleto bancário ou outro documento de cobrança enviado ao contribuinte, importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo. (TRF 4 - AC 200470000082796AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 22/09/2009) DA PRESCRIÇÃO A embargante alega a ocorrência de prescrição da anuidade referente ao exercício de 2007. Considerando os apontamentos já realizados, referida anuidade teve seu vencimento em 31 de março de 2007 (fls. 03) e o despacho que ordenou a citação data de 04 de outubro de

2012. Efetuada a citação após o prazo prescricional, este retroage à data da propositura da execução fiscal, nos termos do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Assim, o protocolo da execução em 22/03/2012 deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe o exequente para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do CTN, ficando afastada a prescrição no presente caso. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de verba honorária em favor do embargado, fixando-a em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0003669-12.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008773-

92.2007.403.6103 (2007.61.03.008773-5)) MASSA FALIDA DE USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

MASSA FALIDA DE USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA, opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando serem indevidos os juros após a quebra, bem como a exigência de multa moratória, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. Às fls. 78/79, a embargada apresentou impugnação, rebatendo os argumentos aduzidos na inicial. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. JUROS DE MORA Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobraem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO) MULTA art. 83 da Lei nº 11.101/2005 -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 2005 -, não excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa, devendo ser observada a ordem de classificação dos créditos ali estabelecida. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. LEI 11.101/05. COBRANÇA EM PROCESSO FALIMENTAR. POSSIBILIDADE. A multa fiscal, de natureza não-tributária, com base na antiga Lei de Falência, não podia ser exigida, em execução fiscal, da massa falida, a fim de evitar prejuízo a terceiros credores. - Uma vez que a execução foi ajuizada em 04.10.2007, posterior à edição da nova Lei de Falência, há possibilidade de a exequente figurar como credora no processo falimentar, respeitada a ordem estabelecida em seu artigo 83. - Apelação provida. (TRF3 - AC 00049967520074036111 - APELAÇÃO CÍVEL - 1326962 - Quarta Turma Desembargador Federal Andre Nabarrete DJE 03/06/2013) Assim, é de ser mantida a multa fiscal cobrada nos autos do processo executório. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários. Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008948-76.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005379-

14.2006.403.6103 (2006.61.03.005379-4)) MARIA ZELIA MARAO (SP230705 - ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MARIA ZÉLIA MARÃO em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a liberação da constrição sobre imóvel que alega ser de sua propriedade e que foi objeto de penhora, realizada nos autos da Execução Fiscal ajuizada contra FRANCISCO BRAGA GUIMARÃES. À fl. 32, a embargada informou que não apresentará contestação, visto que não restou caracterizado o intuito de fraude à execução. Pleiteia a não condenação em ônus de sucumbência, uma vez que, quando do pedido de penhora, na matrícula do CRI o imóvel constava em nome do executado. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 73.624, alcançado pela penhora decretada na Execução Fiscal nº 0005379-14.2006.403.6103, seja da constrição liberado. Verifico que, o bem sobre o qual recaiu a constrição, foi objeto de partilha em separação judicial com sentença transitada em julgado em 12/07/1995, data anterior à

propositura da execução fiscal contra FRANCISCO BRAGA GUIMARÃES. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. PARTILHA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1.- O imóvel objeto de separação consensual devidamente homologada pela Vara de Família e Sucessões, cuja propriedade ficou a cargo da ex-esposa do executado, não pode ser objeto de penhora, ainda que o registro da partilha só tenha ocorrido em momento posterior ao ajuizamento da ação de execução. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201200599533, Relator Sidnei Beneti, STJ-Terceira Turma. Julgado em 06/08/2013 - DJE DATA:30/08/2013) Ademais, a embargada reconheceu a procedência do pedido e a não caracterização de fraude à execução, concordando com a liberação do bem. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, II, do CPC, para desconstituir a penhora efetuada às fls. 55/56 nos autos da execução fiscal nº 0005379-14.2006.403.6103 Ante a certidão à fl. 30, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas. Sem honorários, uma vez que a embargada não deu causa a penhora indevida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000877-37.2003.403.6103 (2003.61.03.000877-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIVIA HELENA MOREIRA DA SILVA ME(RJ026590 - IRANY COELHO DA SILVA E SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo o caso, expeça-se ofício à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003324-90.2006.403.6103 (2006.61.03.003324-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X V SANTOS DE MOURA-ME(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X VICENTE SANTOS DE MOURA

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 164, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Susto os leilões designados à fl. 158. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005176-52.2006.403.6103 (2006.61.03.005176-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MATEC - MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA - EPP X ANDRE DI CARLOS FONSECA COSTA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)

Em respeito ao postulado legal do artigo 187, parágrafo único, inciso I do CTN, defiro a penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0514485-61.2003.8.26.0577, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos. Considerando que o bem, por ocasião da penhora, já havia sido arrematado perante a Justiça Estadual, torno nula a arrematação por vício de nulidade, com fundamento no inciso I, parágrafo único do artigo 694 do CPC e, conseqüentemente, o parcelamento da arrematação, devendo os valores pagos ser restituídos ao arrematante, exceto os honorários percebidos pelo leiloeiro, pelo exercício do trabalho realizado, bem como as custas judiciais referente à arrematação. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para

fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 172. Expeça-se, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o interessado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido do exequente.

0004956-20.2007.403.6103 (2007.61.03.004956-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NELSON JOSE TEIXEIRA DAVILA(SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)

C O N S U L T A Consulto como proceder para cumprir a decisão de fl. 130/131, tendo em vista a resposta ao ofício nº 349/2013 dada pelo Banco Itaú à fl. 198. DECISÃO - DIA 20/02/2014 - Fl. 201/234. Considerando que os documentos juntados não comprovam a origem da quantia bloqueada, mantenho a decisão de fl. 192. Com efeito, o documento juntado à fl. 203 aponta a conta indicada para pagamento dos honorários profissionais como sendo do Banco nº 409, Agência nº 0148 e conta nº 119562-4. No entanto, conforme extrato juntado à fl. 115, a conta corrente bloqueada por ordem deste juízo é a de nº 11956-7, agência nº 8048, Banco Itaú. Os demais documentos juntados (fls. 204/234) apenas demonstram o detalhamento de consultas médicas prestadas pelo executado como contratado da SulAmérica, não havendo qualquer apontamento da conta em que recebe seus honorários profissionais. Quanto aos valores bloqueados na conta corrente nº 01-082072-1, Agência nº 3310, do Banco Santander, supostamente provenientes de rescisão de contrato de trabalho, insta salientar que não há nenhuma comprovação nos autos de tal bloqueio decorreu de ordem deste Juízo e processo, uma vez que o extrato de detalhamento juntado à fl. 189 não aponta mencionada conta como sendo objeto de bloqueio. Destarte, mantenho a decisão de fl. 192 por seus próprios e jurídicos fundamentos e pelos que aqui são acrescidos. Considerando os termos do Ofício de fl. 198 do Banco Itaú, oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal - PAB, para abertura de conta à disposição do Juízo vinculada a estes autos. Após, oficie-se ao Banco Itaú para a transferência do valor total bloqueado, nos termos da determinação de fls. 180vº/181.

0005393-61.2007.403.6103 (2007.61.03.005393-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DULUMAN MANUTENCAO E INSTALACAO S/C LTDA-ME(SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA) X LUIS FERNANDO RIBEIRO

DULUMAN MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO S/C LTDA ME, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 97/102 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a duplicidade de CNPJ - CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA, por erro da Receita Federal. Sustenta que o CNPJ nº 00.698.885/0001-44, atribuído a executada na petição inicial, jamais foi utilizado, pois não sabia da sua existência, e que este teria sido criado por engano pela Receita Federal na ocasião da alteração do contrato social. Aduz que em razão da duplicidade de CNPJ, o débito cobrado e vinculado àquele é indevido. A exceção manifestou-se às fls. 127, rechaçando os argumentos da excipiente. DECIDO. Do exame dos autos constata-se a existência de dois nomes empresariais inscritos na Receita Federal, cada qual vinculado a um CNPJ. A pessoa jurídica DULUMAN SERVIÇOS DE COORDENAÇÃO S/C LTDA - CNPJ Nº 96.489.059/0001-64 e a pessoa jurídica DULUMAN MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO S/C LTDA ME - CNPJ Nº 00.698.885/0001-44 (fls. 108/109), cada qual com endereço próprio e objeto social diverso. Os documentos trazidos aos autos, não demonstram se o segundo cadastro foi criado por erro da Receita Federal ou por iniciativa dos sócios da empresa, quando da alteração do contrato social (fls. 104/107). Entretanto, restou comprovado nos autos que o segundo cadastro nacional da pessoa jurídica foi efetivamente utilizado na atividade empresarial. Com efeito, do parecer SECAT/DRF/SJC Nº 13884.397/2010 da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos, acostado às fls. 145/147, se extrai que os débitos executados nos autos decorrem de DCFT - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, apresentadas pela própria executada e que esta emitiu notas fiscais. Ademais, as DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA (fls. 159/195), dos períodos dos débitos, corroboram o exercício da atividade empresarial. Desta forma, havendo o efetivo desenvolvimento de atividades mercantis vinculadas a DULUMAN MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO S/C LTDA ME - CNPJ Nº 00.698.885/0001-44, deve esta responder pelos débitos tributários oriundos desta. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Fl. 127. Defiro. Expeça-se mandado de penhora do veículo indicado.

0007971-26.2009.403.6103 (2009.61.03.007971-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTADORA LOG VALE LTDA(SP115348 - DENIVAL MACHADO RODRIGUES DE MELO E SP047032 - GEORGES BENATTI E SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Tendo em vista o extrato de fl. 75, indicando que as CDAs encontram-se ativas, defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo

encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo o caso, expeça-se ofício à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO - DIA 07/03/2014 - Certifico e dou fé que, nesta data, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue.

0008718-73.2009.403.6103 (2009.61.03.008718-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRISBRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fl. 223 à apreciação da MMª Juíza Federal, diante da necessidade de ciência ao executado da petição e documentação juntadas (fls. 223/242), nos termos do item I.7 da Portaria nº 28/2010 e do art. 162, 4º, do Código de Processo Civil.

0009049-21.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X N I BERCARIO LTDA ME X JULIANA LIER MOLLENHAUER X SILVIA HELENA NIEL(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada SYLVIA HELENA NIEL aos autos, denotando conhecimento da ação, dou-a por citada. SYLVIA HELENA NIEL, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 47/52 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. À fl. 57 manifestou-se a excepta, rebatendo os argumentos apresentados pela excipiente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. LEGITIMIDADE PASSIVA Alega a excipiente sua ilegitimidade passiva, uma vez que a dissolução da empresa se deu de forma regular, conforme decisão proferida nos autos n 1852/2008, da 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. Da análise dos autos, verifico que no termo de audiência juntado às fls. 55/56, ficou acordado que a data de saída da excipiente da sociedade ocorreu em julho de 2007, sendo responsável pelas dívidas sociais até esta data. O referido termo já foi inclusive registrado na Junta Comercial, conforme ficha cadastral à fl. 41. A dívida executada refere-se ao não-recolhimento do SIMPLES relativo ao período entre 08/2006 e 06/2007, período pelo qual é responsável a excipiente, sendo legítima sua manutenção no polo passivo. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Proceda-se a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada SYLVIA HELENA NIEL. No que tange à executada JULIANA LIER MOLLENHAUER, prossiga-se ao cumprimento da determinação de fl. 43, expedindo-se o mandado de citação, penhora e avaliação.

0001628-43.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 2337/2359 em face da FAZENDA NACIONAL, aduzindo a nulidade da certidão de dívida ativa por inobservância dos requisitos do art. 202 e 212, ambos do CTN, bem como afirmações genéricas da inaptidão do procedimento fiscal. Requeru a decretação de Segredo de Justiça no processo. Às fls. 2423/2424, a excepta apresentou impugnação, rebatendo os argumentos deduzidos. DECIDO. Inicialmente, observo que já foi decretado o Segredo de Justiça à fl. 2115. DA NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa e o período cobrado, encontram-se especificados. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Ademais, foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa,

que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.....Destarte, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo. Neste sentido, o acórdão do Superior Tribunal:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente.2.3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris:Art. 2º (...)(...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal. No que tange à alegada ofensa ao art. 212 CTN, igualmente não assiste razão à executada. A ausência de consolidação da legislação tributária, como disposto no art. 212 do CTN, é norma de conteúdo programático desprovida de sanção prática, não constituindo escusa para o descumprimento das obrigações tributárias. Por fim, as demais alegações do executado não elidem a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, proclamada no art. 204 CTN. Tratam-se de afirmações genéricas, que não infirmam o título executivo. Ante o exposto, REJEITO o pedido.Cumpram-se as disposições finais da decisão de fls. 2115/2120.

0008801-21.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCOS ROGERIO FONTES RICCO(SP087384 - JAIR FESTI E SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA)
Considerando que não houve manifestação do executado, conforme certidão de fl. 65, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial a disposição deste Juízo.

0009379-81.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MPLAN MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA ME(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA)
MPLAN MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento simplificado, anteriormente à penhora on line.Ante os documentos juntados às fls. 36/90, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), com a informação de que a dívida encontra-se ativa com parcelamento simplificado e ajuizamento a ser suspenso (fls. 110/113).Considerando que o parcelamento concedido ao executado foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme documentos juntados às fls. 36/90 e 110/113, determino a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 27. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000,

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão no parcelamento, suspendo o curso do processo.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. - CERTIDÃO - DIA 24/02/2014 - Certifico e dou fé que, foi efetuado o desbloqueio dos valores, conforme protocolo que segue.

0009536-54.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DOMINIO ZELADORIA LTDA ME(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

Ante a manifestação da executada a fl. 150, aquiescendo com a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN para a exequente, dou-a por intimada da penhora.Proceda-se a transferência para conta à disposição deste juízo, dos valores bloqueados a fl. 33, até o limite do débito, liberando-se o valor excedente.Após, converta-se os depósitos judiciais em pagamento definitivo da União.Efetuada a operação, abra-se nova vista a exequente para que se manifeste sobre a quitação do débito.

0001727-76.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) ENGESERV SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., opôs os presentes Embargos de Declaração em face da decisão de fl. 239/240, alegando existência de contradição, uma vez que o reconhecimento da prescrição de determinadas competências da certidão de dívida ativa acarreta a nulidade do título em sua integralidade, por faltar-lhe certeza e liquidez.Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido.A decisão atacada não padece de contradição a ser aclarada.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados.STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008.No mesmo sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. Proceda-se ao cumprimento da decisão de fls. 239/240, a partir do penúltimo parágrafo.

0001935-60.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TIME CARD S COMERCIO E SERVICOS EM RELOGIOS D(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) Defiro a penhora on line, a título de substituição, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo o caso, expeça-se ofício à Defensoria Pública da

União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO - DIA 07/03/2014 - Certifico e dou fé que, nesta data, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue.

0004131-03.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BARROS COBRA ADVOGADOS(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Ante a natureza dos documentos juntados aos autos, determino que o processo tramite em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos. Fls. 159/160: Manifeste-se a exequente quanto à notícia de quitação do valor remanescente referente à CDA n 80211089043-14. Após, voltem conclusos em gabinete.

0004293-95.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JT EMPREITEIRA LTDA(SP184676 - FABIO SATOSHI SUNAHARA E SP262107 - MARCIO KIYOSHI SUNAHARA)

Fls. 45/49: Verifico que se trata de parte estranha ao processo, sem legitimidade para integrar o polo passivo da demanda. Tendo em vista a expedição de carta precatória (fl. 43) direcionada à terceiro estranho ao feito, comunique-se ao Juízo Deprecado solicitando a sua devolução, independentemente de cumprimento. Fl. 79: Defiro. Considerando que exauridas as tentativas de citação do(s) executado(s) por Oficial de Justiça, cite(m)-se o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Decorrido o prazo do edital, dê-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006667-84.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SOLANGE APARECIDA BARBIERI DE LIMA SJ DOS CAMPOS ME(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI)

SOLANGE APARECIDA BARBIERI DE LIMA S. J. DOS CAMPOS - ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 16/18 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando carência da ação ante a ausência do interesse de agir da exequente, consubstanciado pelo pagamento da dívida. A exceção manifestou-se às fls. 172/174, rebatendo os argumentos aduzidos pelo excipiente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO Todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Ademais, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008963-79.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KIMAFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado,

nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara.DECISÃO - Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA e do CADIN, bem como a suspensão da presente execução, diante do parcelamento da dívida (fls. 72/97).O Código de Processo Civil exige para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A executada juntou às fls. 87/97 documentos que demonstram o parcelamento da dívida. A exequente requereu a suspensão da execução e juntou extratos das Certidões de Dívida Ativa, com a informação de que a dívida encontra-se ativa com parcelamento simplificado e ajuizamento a ser suspenso (fls. 63/70). Considerando que a dívida é objeto de concessão de parcelamento, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação para a executada, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA e a FAZENDA NACIONAL que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome da executada dos seus respectivos registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Suspendo o curso do processo, tendo em vista o parcelamento obtido pela executada.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pela exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000290-63.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CASA DOS SALGADOS LTDA - ME(SP331273 - CELIO ZACARIAS LINO E SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO) CASA DOS SALGADOS LTDA ME pleiteia a suspensão do processo, a desconstituição da penhora e a exclusão do seu nome do CADIN, em razão da adesão ao parcelamento simplificado, anteriormente à penhora.À fl. 82 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento simplificado, concordou com a desconstituição da penhora e informou que o nome do executado já foi retirado do CADIN.Considerando que o parcelamento concedido ao executado foi anterior a constrição judicial, conforme documentos juntados às fls. 43/73, desconstituiu a penhora de fls. 79/80. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN.No tocante ao pedido de exclusão do nome do executado do CADIN, o mesmo já foi realizado pela exequente, conforme informação prestada a fl. 82.Após, suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004557-78.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, juntando aos autos instrumento de procuração original.Após, voltem conclusos em gabinete.

0004579-39.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original. Não o fazendo, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 30/84, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Dê-se vista a exequente para que regularize o aditamento à inicial, subscrevendo a petição. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete com urgência.

0006254-37.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN E SP269604 - BEATRIZ DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS) Ante a extinção das certidões de dívida ativa, recolha-se o mandado expedido. Esclareça a exequente se as extinções das certidões de dívida ativa decorrem de pagamento ou de cancelamento nos termos do art. 26 da Lei 6830/80, conforme consta das pesquisas de fls. 65/74, ante a repercussão na fixação das custas. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.CERTIDÃO - Certifico e dou fê que solicitei à Central de Mandados, via e-mail, a devolução do mandado nº 0004.2014.00438 anteriormente expedido.

PETICAO

0001010-98.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400934-

05.1994.403.6103 (94.0400934-2)) TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o imóvel penhorado foi objeto de arrematação, defiro a penhora on line, a título de substituição, em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário, pelo valor da condenação, acrescido de multa de dez por cento. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital. Em sendo o caso, expeça-se ofício à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido), dê-se vista à exequente. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401896-91.1995.403.6103 (95.0401896-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402083-70.1993.403.6103 (93.0402083-2)) TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A

Considerando que o imóvel penhorado foi objeto de arrematação, defiro a penhora on line, a título de substituição, em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário, pelo valor da condenação, acrescido de multa de dez por cento. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital. Em sendo o caso, expeça-se ofício à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. Marcelo Lelis de Aguiar

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5506

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005799-51.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ANTONIO ALVES MARTINS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 -

FABIANA DUARTE PIRES) X MARIA JOSE APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X FRANCIELLE LIMA MONTEIRO DA SILVA

Despacho proferido em audiência (fl. 272): Tendo em vista o ofício juntando aos autos, noticiando a atual greve dos funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo, que impossibilitou o comparecimento do corréu ANTÔNIO ALVES MARTINS, acrescido ao comunicado realizado por meio do ofício nº 21/2014, da Superintendência de Polícia Federal em São Paulo, acerca da impossibilidade de transporte da corré MARIA JOSÉ APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS, que deverão ser juntados aos autos, determino a designação de continuidade da presente audiência, em data oportuna, para realização do interrogatório dos acusados, juntamente com a antecedente oitiva das demais testemunhas, de acusação e de defesa. Determino, ainda, a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Americana, para fins de proceduralizar a oitiva da testemunha FRANCIELLE, à ser realizada por meio de videoconferência, se viável, na mesma data na audiência acima determinada, ou por meio de carta precatória, se frustrada a designação de videoconferência. Outrossim, tendo em vista que se encontravam presentes algumas das testemunhas arroladas pela acusação, acrescido ao fato de inexistir qualquer prejuízo à defesa na oitiva de tais testemunhas sem a presença dos acusados, pois presente sua advogada, que possui a necessária capacidade postulatória para representá-los em juízo, e, ademais, sendo até mesmo possível ao juiz determinar, excepcionalmente, a oitiva de testemunhas sem a presença do réu (art. 217, in fine, do Código de Processo Penal), determino a realização da oitiva das testemunhas presentes de acusação, excetuado o informante menor Allan Rodolfo de Oliveira Martins, sem a presença dos corréus, visando dar guarida ao princípio da razoável duração do processo, disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. As demais testemunhas de defesa comparecerão à nova data de realização de continuidade da audiência sem necessidade de intimação, haja vista que a própria advogada dos corréus Antônio Alves Martins e Maria José Aparecida de Oliveira Martins comprometeu-se a trazê-los, independentemente de intimação. Providencie-se o comparecimento da testemunha Paulo Rodrigues, que se encontra encarcerado, conforme informação obtida pela Secretária desta Vara, no CDP de Sorocaba, matriculado sob o nº 857.109. Por fim, determino a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, com cópia dos ofícios citados, e demais documentos pertinentes, para fins de apuração da eventual prática de ilícitos criminal (prevaricação ou desobediência) e administrativo (disciplinar e de improbidade). Proceda-se ao necessário. Cumpra-se. Intimem-se Cientes os presentes...

.....Despacho de fl. 285: Considerando a disponibilidade de horário na pauta de audiências a serem realizadas no Fórum de Americana, designo o dia 23 de abril de 2014, às 14 horas para a conclusão da audiência de instrução iniciada na data de hoje. Providencie a Secretaria o necessário à realização da Audiência. Intimem-se...

.....Despacho de fl. 302: Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno para o dia 15 de maio de 2014, às 14 h, a audiência anteriormente designada para o dia 23 de abril. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2492

EMBARGOS A EXECUCAO

0007617-43.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013214-95.2007.403.6110 (2007.61.10.013214-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITARARE(SP205054A - DANIELE PIMENTEL FADEL TAKEDA)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO I) Preliminarmente, observa-se que a ação foi cadastrada em classe diversa, assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar: 74 - Embargos à Execução Fiscal. II) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para

prolação de sentença. III) Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO Para o Município / Embargado

0004126-91.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005316-26.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP062287 - MARIA APARECIDA BRANDAO ESTANCIONE) DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Preliminarmente, observa-se que a ação foi cadastrada em classe diversa, assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar: 74 - Embargos à Execução Fiscal.II) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. III) Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

0004129-46.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004383-53.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA(SP100675 - ROSA MARIA TIVERON E SP272709 - MARCIO BARBOZA RENOSTO)

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos.A UNIÃO, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA/SP, pretendendo, em síntese, a desconstituição das certidões de dívida ativa n.ºs 103/2004 (inscrita em 31/12/2000), 104/2004 (inscrita em 31/12/2000), 105/2004 (inscrita em 31/12/2000), 106/2004 (inscrita em 31/12/2001) e 107/2004 (inscrita em 31/12/2001), que englobam dívidas de Contribuição de Melhoria (asfaltamento e guias de sarjeta). Alegou, em síntese, haver nulidade da certidão de dívida ativa por falta de discriminação da origem e da natureza do crédito tributário na inscrição da dívida ativa e por falta de fundamentação legal; nulidade da CDA por falta de comprovação da constituição (formalização) do crédito tributário pelo lançamento e da necessária notificação ao sujeito passivo; Em preliminar de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição dos créditos tributários e decadência do crédito tributário por inexistência de lançamento fiscal; No mérito, a improcedência do pedido.A decisão de fls. 146 recebeu os embargos. O município de Laranjal Paulista/SP, devidamente intimado, apresentou impugnação às fls. 153/157.A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.M O T I V A Ç Ã O Inicialmente, registre-se que se deve aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Com efeito, o rito a ser observado no caso de execução em face de ente de direito público (União) é o previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo que neste caso não houve penhora de bens e a União apresentou os embargos de forma tempestiva, havendo a intimação do município para impugnação. Portanto, não existe qualquer nulidade a macular o processo. Neste sentido, ressalte-se que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S.A (sociedade de economia mista) em todas as ações judiciais em que esta última configure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos do inciso I, do artigo 2º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007, que confirmou a medida provisória nº 353 de 2007. Trata-se de sucessão legal prevista no artigo 41 do Código de Processo Civil, que gera a alteração subjetiva na relação processual, passando o sucessor a defender em nome próprio direito próprio decorrente de mudança na titularidade do direito material discutido em juízo.Neste caso, a sucessão processual acarreta a modificação do pólo passivo da demanda com a entrada da União, passando a Justiça Federal a ser competente para conhecer a lide a partir de 22 de janeiro de 2007, permanecendo válidos todos os atos praticados no Juízo Estadual que outrora era competente para apreciar a lide em relação aos atos praticados na execução fiscal.Por oportuno, considere-se que não há que se falar em nulidade de citação da União, incidindo na espécie o parágrafo primeiro do artigo 214 do Código de Processo Civil, no sentido de que o comparecimento espontâneo do réu supre eventual falta de citação. No caso, a RFFSA Ferroviária Federal - em liquidação, compareceu espontaneamente aos autos em 15/10/2004 (fls. 14 nos autos da execução fiscal em apenso), oferecendo à penhora bem imóvel. Neste caso, o artigo 730 do Código de Processo Civil determina a citação da União para opor embargos, sendo que seu comparecimento espontâneo supre a ausência de citação determinada por juízo incompetente e também a citação efetuada em órgão diverso da estrutura da União, ou seja, na Procuradoria Regional da União em São Paulo. Estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito, aduzindo que as questões concernentes a nulidade da certidão de dívida ativa importam na análise do mérito da exigibilidade do crédito, e como tal, serão apreciadas.Afastada a preliminar e estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. Em primeiro lugar, considere-se que não há que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa, por falta de discriminação da origem e da natureza do crédito tributário, além de ausência de fundamento legal em que se apóiam os tributos.Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa existe indicação que à natureza do débito - Contribuição de Melhoria e também está expresso a fundamentação legal dos lançamentos. Portanto, especificada a natureza e origem das dívidas, destacando-se também que constam na CDA linha discriminando o lançamento, vencimento, data da inscrição, valor original, multa, atualização monetária,

juros e o total devido por exercício. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou erro formal na certidão de dívida ativa impugnada. Por outro lado, a embargante alega a existência de nulidade da CDA por falta de comprovação da constituição (formalização) do crédito tributário pelo lançamento, havendo a necessidade de comprovação da notificação do contribuinte por parte do município, sendo imperiosa a comprovação da notificação por força da certeza e segurança jurídica. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que, no caso do IPTU e taxas, a remessa do carnê de pagamento do tributo ao contribuinte é suficiente para a notificação do lançamento tributário (AGA 469.086/GO, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003; REsp 86.372/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004; RESP 645.739/RS, 1ª T. Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; REsp 678.558/PR, 1ª T. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; REsp 707699/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 30.08.2007). Ademais, ao reverso do que sustenta a embargante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça determina que cabe ao contribuinte o ônus da prova de que não recebeu o carnê do IPTU e das taxas. Nesse sentido, citem-se dois julgados: **TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. 1.** O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Precedentes. **2.** Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 860.011/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJU de 28/09/2006) **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 557 DO CPC - IPTU - CARNÊ DE PAGAMENTO VÁLIDO COMO NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - POSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA. 1.** A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas. **2.** Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. **3.** A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. **4.** Recurso especial parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 864.299/SC, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU de 06/12/2006). Ou seja, como a Administração Fiscal realiza milhares de lançamentos de ofício envolvendo o IPTU e diversas taxas e remete os carnês para os domicílios dos proprietários/possuidores, configura-se medida de razoabilidade interpretar a legislação tributária no sentido de que o ônus da prova do não recebimento da notificação é do contribuinte, mormente se considerarmos que a lançamento tributário é ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e veracidade. Neste caso, inclusive, deve-se destacar que a existência da certidão de dívida ativa induz a presunção de liquidez e certeza da dívida e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ou seja, a inscrição do lançamento tributário em dívida ativa faz com que surja uma presunção legal em matéria probatória em favor do ente público que a inscreveu, sendo que o afastamento da presunção exige prova robusta e inequívoca e não somente meras alegações. Portanto, não vislumbro qualquer nulidade na notificação, diante do fato de que a embargante não fez prova de que não recebeu o carnê no imóvel, destacando-se que nos termos do inciso IV do artigo 334 do Código de Processo Civil não dependem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de veracidade. Passo a examinar a questão da ocorrência da prescrição. No caso em tela, a dívida tributária engloba taxa de contribuição de melhoria, relativa ao exercício de 2000 e 2001, com vencimentos em 31 de dezembro de 2000 (CDAs nº 103/04, 104/04 e 105/04) e 31 de dezembro de 2001 (CDAs nºs 106/04 e 107/04). Tratando-se de taxas, existe a figura jurídica do lançamento de ofício, com o envio de notificação ao domicílio do contribuinte. Em sendo assim, o termo inicial da prescrição deve-se contar da data da notificação do contribuinte, que ocorre dias antes do vencimento por ocasião do envio do carnê de notificação. Para efeitos práticos, deve-se considerar o início do prazo prescricional como sendo os dias 31/12/2000 para as CDAs nº 103/04, 104/04 e 105/04) e 31 de dezembro de 2001 para as CDAs nºs 106/04 e 107/04, data em que ocorreu o vencimento da dívida, pois antes a administração fiscal não poderia cobrar o tributo, consoante interpretação sistemática do artigo 160 do Código Tributário Nacional. Analisando-se o caso, observa-se que não ocorreu o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, que não se aplica à hipótese, visto que entrou em vigor após a consolidação da prescrição. Tal consolidação jurisprudencial assentou que a mera prolação de despacho que ordena a citação do executado não pode gerar a interrupção da prescrição, ao teor do que determina o artigo 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, devendo prevalecer a regra esculpida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, haja vista que as disposições constantes em lei Complementar devem prevalecer. Com efeito, o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, podemos citar diversos precedentes

do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais como: RESP nº 651.926/RJ (Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma); RESP nº 603.590/RJ (Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma); RESP nº 588.715/CE (Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma) e RESP nº 258.137/SP (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma). Assim sendo, a data da constituição definitiva do crédito tributário executado deu-se em 31/12/2000 para as CDAs nº 103/04, 104/04 e 105/04 e 31 de dezembro de 2001 para as CDAs nºs 106/04 e 107/04 e, a partir daí, começou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar). Portanto, o prazo expiraria em 31/12/2005 e 31/12/2006, respectivamente. Neste caso, nos autos da execução fiscal em apenso, a citação da FEPASA/União ocorreu em 15/10/2004, conforme se verifica às fls. 14 dos autos executórios, quando a RFFSA Ferroviária Federal - em liquidação, compareceu espontaneamente aos autos oferecendo à penhora bem imóvel, conforme já salientado. Afastadas as preliminares arguidas, passa-se a análise do mérito. Compulsando-se detidamente as CDAs executadas, verifica-se que se trata de cobrança de contribuição de melhoria para asfaltamento e guias de sarjeta de ruas onde situados imóveis da antiga FEPASA. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu a Contribuição de Melhoria é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. Pois bem, dispõe o referido artigo: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. Assim, de acordo com o artigo transcrito, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros, incluídas aí, pelo parágrafo 2º, as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público. Assim, considerando que a cobrança em tela refere-se à contribuição de melhoria - asfalto, a imunidade recíproca não aproveita a embargante, pois diz respeito apenas aos impostos, não abrangendo as contribuições de melhoria. Acerca do tema, os seguintes julgados do C. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. IMUNIDADE. LIVROS. 1. A imunidade tributária prevista na alínea d do inciso VI do artigo 150 da Constituição do Brasil não alcança as contribuições para a seguridade social, não obstante sua natureza tributária, vez que imunidade diz respeito apenas a impostos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 342336 AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU, DJe 11-05-2007) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. (...) II. - A imunidade tributária recíproca --C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. (...) (RE 364202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10-09-2004, PP-00067) Imunidade tributária. Contribuições para o financiamento da seguridade social. Sua natureza jurídica. - Sendo as contribuições para o FINSOCIAL modalidade de tributo que não se enquadra na de imposto, segundo o entendimento desta Corte em face do sistema tributário da atual Constituição, não estão elas abrangidas pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d, dessa Carta Magna, porquanto tal imunidade só diz respeito a impostos. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 141715/PE, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 25-08-1995 PP-26031) Conclui-se, desse modo, que os presentes Embargos não merecem prevalecer, ante os fundamentos supra elencados. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, mantendo-se os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa nºs 103/2004 (inscrita em 31/12/2000), 104/2004 (inscrita em 31/12/2000), 105/2004 (inscrita em 31/12/2000), 106/2004 (inscrita em 31/12/2001) e 107/2004 (inscrita em 31/12/2001), que englobam dívidas de Contribuição de Melhoria (asfaltamento e guias de sarjeta), que fundamentou a execução fiscal nº 0004383-53.2010.403.6110, em apenso, resolvendo o mérito da questão com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a embargante (UNIÃO) no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado pelos mesmos índices de correção dos créditos tributários municipais. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido é superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003181-36.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006272-08.2011.403.6110) QUALIFUND FUNDICAO LTDA X MARCOS JARDEL PATELLI X MARCEL PATELLI(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Esclareça a Caixa Econômica Federal a petição acostada às fls. 61 dos autos, visto que as cópias dos documentos apresentadas não pertencem a estes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0902473-25.1994.403.6110 (94.0902473-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902472-40.1994.403.6110 (94.0902472-2)) CIA DE CIMENTO PORTLAND PARAISO(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP050768 - ANTONIO FORTUNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e sentenciados em inspeção.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 350, concernente aos honorários sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005927-57.2002.403.6110 (2002.61.10.005927-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-16.1999.403.6110 (1999.61.10.003033-3)) RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos em inspeção.Promova a requerida o pagamento dos honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados às fls. 115 dos autos, no valor de R\$ 3.025,32 (três mil e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), com data de atualização em 29/07/2013, mediante guia DARF, sob o código de arrecadação nº 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

0005947-48.2002.403.6110 (2002.61.10.005947-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010623-73.2001.403.6110 (2001.61.10.010623-1)) CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em inspeção.Em face da certidão de fls. 770, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006155-95.2003.403.6110 (2003.61.10.006155-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902826-65.1994.403.6110 (94.0902826-4)) JOAQUIM FRANCISCO ROMERO(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC.Ao embargado para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Traslade-se cópia da sentença de fls.107/111, bem como desta decisão para os autos principais, desapensando-se os feitos.Int.

0008737-63.2006.403.6110 (2006.61.10.008737-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-29.2003.403.6110 (2003.61.10.006431-2)) TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA(SP106973 - ALBERTO HADADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção.Cuida-se de embargos opostos pela TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. em face da Execução Fiscal nº 0006431-29.2003.403.6110 (2003.61.10.006431-2), promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 35.110.633-2; 55.631.202-3 e 55.721.894-2.Na inicial, a embargante alega, em síntese, a carência da execução, requerendo para tanto, a nulidade da CDA em face da ausência da forma de calcular os juros de mora e de informar o termo inicial para a cobrança dos mesmos; não gozando o título da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade; a ocorrência da prescrição; a ilegalidade da multa aplicada; bem como a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC como juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/48.Em cumprimento ao determinado à fl. 49 dos autos, a embargante emendou a inicial às fls. 51/52.Os presentes embargos foram recebidos à fl. 53.Pela sentença proferida às fls. 58/59, foram julgados extintos os presentes embargos, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980.Inconformada, a embargante apresentou recurso de apelação (fls. 81/95), o qual foi recebido à fl. 100.Contrarrazões da União às fls. 102/104.Pela decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 107/108) foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, determinando o retorno dos autos para normal prosseguimento.A União (Fazenda Nacional) interpôs agravo nos termos do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil (fls. 111/113), sendo negado provimento ao recurso, consoante decisão proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região (fls. 122/124).Com o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 135), foi dada ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região (fl. 139).A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos embargos às fls.

142/151, pugnano pela improcedência dos embargos, refutando todas as alegações esposadas pela embargante. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 156), a União informou não ter provas para produzir (fl. 157) e a embargante não se manifestou. Pela decisão proferida à fl. 159 foi convertido o julgamento em diligência, no sentido de dar vista dos autos à Fazenda Nacional conforme requerimento de fls. 295/333 e despacho de fl. 334 dos autos da execução fiscal em apenso (processo nº 0006431-29.2003.403.6110). Relatei. Passo a decidir. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. I - DA NULIDADE DA CDA: A embargante sustenta que o título que instrui a execução fiscal em apenso é manifestamente nulo, visto que o INSS deixou de transcrever na CDA a forma de calcular os juros de mora imputados e de informar o termo inicial para cobrança dos mesmos, havendo a inobservância do artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 e do artigo 202, inciso II, do CTN. Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal. Inicialmente, convém ressaltar que a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos requisitos prescritos no artigo 202 do CTN. Destarte, da análise dos autos da execução fiscal nº 0006431-29.2003.403.6110, verifica-se que estão presentes todos os elementos que devem obrigatoriamente fazer parte da certidão, de acordo com o disposto no artigo 202 do CTN, como nome dos devedores; valor do débito e acréscimos; a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; a origem e a natureza do crédito; as disposições legais que fundamentam a cobrança e data da inscrição da dívida, bem como o número do processo administrativo de que se originar o crédito, consoante demonstram de forma inequívoca os Discriminativos de Crédito Inscrito encartados às fls. 05/07 e as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) acostadas aos autos às fls. 08/29. Convém, ainda, destacar o disposto no artigo 3º, da Lei n. 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário que não foi produzida pela executada, ora embargante. II - DA PRESCRIÇÃO: Sustenta a embargante, em suma, que a teor do que dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a cobrança empreendida pela embargada revela-se incabível, em face do transcurso do prazo de 05 anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a propositura da ação executiva. No entanto, verifica-se da análise dos elementos constantes aos autos, notadamente os documentos encartados às fls. 152/155, que a alegada prescrição não ocorreu, uma vez que a embargante ingressou com pedido de parcelamento dos débitos questionados em 27/04/2000, o qual foi deferido na data de 26/04/2001, com exclusão em 15/05/2002. Assim, depreende-se que durante o aludido período o prazo prescricional não correu, tendo em vista que o parcelamento constitui-se em uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante o disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. No caso em tela, denota-se que da data da exclusão dos parcelamentos referentes às CDAs nºs 35.110.633-2; 55.631.202-3 e 55.721.894-2 (15/05/2002) até a data do ajuizamento da ação de execução fiscal em apenso (nº 0006341-29.2003.403.6110), qual seja, 04/07/2003, não transcorreu prazo superior a cinco anos. Ademais, o pedido de parcelamento efetuado pelo executado é ato que importa reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional, o qual volta a correr integralmente a partir da data da exclusão do parcelamento. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. NOVO PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Execução fiscal que tem por objeto a cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nesta hipótese, é inconteste que a declaração elide a necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Precedente: STJ - REsp. n 436432, DJ 18/08/2006). 2. Tendo os créditos exequendos vencimentos até 28.02.2003 e a propositura da ação ocorrido apenas em 30.09.2010, em tese, teria ocorrido a prescrição no caso em comento. Entretanto, os créditos em comento foram parcelados de 31.07.2003 a 05.07.2005, sendo excluído o executado nesta última data. Em seguida, o Contribuinte optou pela inclusão dos débitos no Programa de Parcelamento da Lei 11.941/09, com opção validada em 10/11/2009, que importou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI) e a interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). 3. De fato, houve o parcelamento da dívida tributária em 10/11/2009 quando ainda não consumada a prescrição dos créditos exequendos, que se daria 5 anos após a exclusão do último parcelamento, em 05.07.2010. Ressalte-se que data da exclusão do parcelamento (05.07.2005) até o ajuizamento da execução fiscal (30.09.2010) não transcorreu prazo superior a cinco anos. 4. O pedido de parcelamento feito pelo executado é ato que importa reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional, o qual volta a correr por inteiro a partir da data da exclusão do parcelamento. Precedente desta egrégia Segunda Turma. 5. Remessa Oficial e Apelação da Fazenda Nacional**

providas.(APELREEX 00045866620104058500 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO-18480 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DATA DA DECISÃO: 16/08/2011 - DJE: 25/08/2011 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO)III - DA MULTA DE MORA:A multa de mora imposta ao executado/embargante encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, in verbis:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.Destarte, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na imposição da multa de mora legalmente prevista no dispositivo acima transcrito, cujo montante, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório.Confirma-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal.2. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo.3. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.6. Apelação improvida.(AC 200861820206246 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473046 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 P.: 431)III - Da Taxa SELICQuanto aos juros, preceitua o artigo 84 da Lei n. 8.981/1995:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;O teor de referida lei (inciso I), foi modificado pela Lei 9.065/1995, artigo 13, que está assim redigido:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Como se vê, a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos - SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de lei, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95 e do art. 39 da Lei nº 9.250/95, e não importa em qualquer violação ao disposto no art. 161, 1º, do CTN, eis que a taxa de juros moratórios de 1% (um por cento) aí fixada só incide se não houver disposição de lei em contrário, como está expresso nesse dispositivo legal.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando o teor do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil e o elevado valor da causa (R\$ 9.834.038,52) e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado na data do pagamento.Custas na forma da lei.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso (processo nº 0006431-29.2003.403.6110). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002499-55.2007.403.0399 (2007.03.99.002499-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905920-16.1997.403.6110 (97.0905920-3)) TEXTIL ALGOTEX LTDA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

.PA 1,10 Visto ter sido verificado que restou restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD (fls. 155/157), e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado

pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005925-14.2007.403.6110 (2007.61.10.005925-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009859-82.2004.403.6110 (2004.61.10.009859-4)) STU-SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo as apelação interposta pelo Embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. Ao embargado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença de fls.247/250, bem como deste despacho para os autos principais, desapensando-se os feitos. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006164-18.2007.403.6110 (2007.61.10.006164-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009732-47.2004.403.6110 (2004.61.10.009732-2)) DENTAL MORELLI LTDA(SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Resta prejudicado o pedido de fls. 211/212, em face do recurso de apelação interposto pelo embargante. Cumpra-se o despacho de fls. 210. Intimem-se.

0013106-66.2007.403.6110 (2007.61.10.013106-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-28.2007.403.6110 (2007.61.10.006228-0)) HENRIQUE JURADO JUNIOR(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 131/132: Indefero o requerimento relativo à expedição de ofício para apresentação de cópias, uma vez que cabe ao executado providenciar tais cópias, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da exequente em fornecer ao embargante cópia do processo administrativo para o deslinde da ação, já que afirma na petição inicial (fls. 04) que o Embargante foi até a Receita Federal local, e apresentou documentos, devidamente autenticados (...). Ademais, as cópias referentes ao processo que se encontra no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região podem ser solicitadas diretamente no balcão da Secretaria onde se encontram os autos. Assim, traga ao feito as cópias em questão, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011248-63.2008.403.6110 (2008.61.10.011248-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010337-27.2003.403.6110 (2003.61.10.010337-8)) NELSON MONTEIRO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RODOLFO FEDELI)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0010337-27.2003.403.6110 (2003.61.10.010337-8), movida contra o embargante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência de cobranças relativas aos débitos inscritos na Dívida Ativa do exequente sob n. 35.250.893-0. O embargante alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, sob o argumento de ser inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. No mérito, sustenta que o bem imóvel penhorado constitui bem de família, sendo, portanto, impenhorável. Sustenta que sofreu a penhora, nos autos da aludida execução fiscal, de metade de dois imóveis sítos à rua Lourenço Martins Dias Batista, loteamento Jardim São Paulo, Sorocaba/SP. Alega que nos referidos terrenos, construiu um prédio residencial, onde reside com sua companheira e dois filhos, sendo o único imóvel de propriedade do casal e que é destinado à moradia familiar, condição esta que foi confirmada em sentença e acórdão transitados em julgado nos autos da ação nº 602.01.1999.001438-3 que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP. Requer seja reconhecida a impenhorabilidade do aludido bem, desconstituindo-se o gravame sobre o imóvel. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 09/58. Pela decisão proferida à fl. 61, foi determinado que se aguardasse a manifestação da exequente acerca da garantia integral do débito, nos autos principais. Por outro lado, por decisão de fl. 62, foram recebidos os presentes embargos, determinando-se a intimação da embargada para apresentação de impugnação, com a ressalva de que a ação principal deveria prosseguir, considerando a não garantia do débito. Intimada, a União (Fazenda Nacional), impugnou os presentes embargos, requerendo a sua improcedência, sob o fundamento de que não há como se reconhecer como bem de família o imóvel penhorado, por ausência de provas que comprove ser este o único bem do embargante (fls. 64/74). Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 78), o embargante requereu a produção de prova testemunhal (fls. 82/83). Por sua vez, a União manifestou-se no sentido de que não pretende produzir outras provas além daquelas já encartadas nos autos (fl. 85). Pela decisão proferida à fl. 86 foi indeferido o pedido de prova testemunhal formulado pelo embargante e determinado que ele apresentasse aos autos certidão dos cartórios de registro de imóveis e cópias do pagamento do IPTU, para fins de

comprovação do alegado na exordial. O embargante manifestou-se às fls. 88/89, requerendo a juntada aos autos de certidão dos cartórios de registro de imóveis de Sorocaba, certidão expedida pela Prefeitura de Sorocaba, planta de construção da casa, carnês e comprovantes de pagamento do IPTU, certidão negativa de débitos e comprovantes de residência diversos (fls. 90/136). Instada a se manifestar acerca dos documentos apresentados às fls. 90/136, a União requereu a juntada das respostas obtidas por intermédio do Sistema ARISP, afirmando que elas comprovam que o embargante somente possui os dois imóveis descritos nos presentes autos. No tocante à legitimidade passiva do embargante, ratificou os termos de sua impugnação de fls. 64/74. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA: O embargante sustenta a sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, sob o argumento de que está sendo indevidamente considerado responsável pelos débitos tributários da pessoa jurídica Divis Distribuidora de Vidros Sorocaba Ltda, tendo em vista que de acordo com o artigo 146, inciso III, b, da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar, sendo portanto inconstitucional o artigo 13 da Lei Federal nº 8.620/93. Convém ressaltar, inicialmente, que o Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e, e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA, como no caso dos autos (vide fls. 02/03 da execução fiscal em apenso), cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, quais sejam: que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art.

135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do Egrégio STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Conseqüentemente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido. ..EMEN:(RESP 201000321007 - RESP RECURSO ESPECIAL - 1182462 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 25/08/2010 - DJE: 14/12/2010- Relatora: ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO. PRODUÇÃO DE PROVA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO DO CO-RESPONSÁVEL NA CDA. 1. Pedido de produção de prova formulado de (...) forma genérica e evasiva, sem a demonstração de sua utilidade para o deslinde da controvérsia, devendo se ressaltar que o embargante não indicou nem mesmo os fatos que pretendia provar por meio das diligências probatórias requeridas. 2. Regularidade do procedimento de inscrição, pois, em se tratando de inscrição originária de Lançamento de Débito Confessado - LDC (fl. 55) é de ser dispensada a instauração de procedimento administrativo e posterior notificação ao devedor. Súmula 436 do STJ. Precedentes: STJ, AgRg no REsp nº 1316904/SP, Segunda Turma,

DJe de 26-10-2012, Rel. Ministro Castro Meira e AgRg no AREsp nº 91.277/SP, Primeira Turma, DJe de 21-3-2012, Rel. Min. Benedito Gonçalves. 3. Constando o nome do embargante/apelante na CDA como co-responsável tributário, caberia a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do artigo 135, do CTN, independentemente se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista possuir a inscrição em Dívida Ativa e a respectiva CDA presunção relativa de liquidez e certeza, consoante o disposto no artigo 204, do CTN e no artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.104.900/ES, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou jurisprudência no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN. (STJ, AgRg no REsp nº 1299179/MG, Primeira Turma, Dje 28-6-2012, Rel. Min. Benedito Gonçalves). 5. A CDA que aparelha a execução indica expressamente as leis que fundamentaram a aplicação da correção monetária, da multa e dos juros, assim como explicita o Processo Administrativo que originou a dívida exequenda, o número da inscrição da Dívida Ativa e o fundamento legal da dívida principal. 6. Embargante que não logrou se desvencilhar do seu ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez de título executivo, que observou todos os requisitos previstos nos artigos 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/1980 e 202 do Código Tributário Nacional. Apelação improvida.(AC 200882010001927 - AC - Apelação Cível - TRF5 - Terceira Turma - Data da Decisão: 06/12/2012 - Data da Publicação: 17/12/2012 - Relator: Desembargador Federal: MAXIMILIANO CAVALCANTI)Destarte, restou demonstrado nos autos que o embargante não logrou desvencilhar-se do seu ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez de título executivo. Ademais, a responsabilidade do embargante pelo recolhimento do tributo e pelo cumprimento das obrigações acessórias decorre de lei, razão pela qual não merece guarida o pleito de reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução fiscal em apenso (processo nº 0010337-27.2003.403.6110). DO BEM DE FAMÍLIA: No tocante ao mérito, a questão a ser dirimida nos autos restringe-se ao reconhecimento da impenhorabilidade do bem imóvel, representado por dois terrenos (lotes 14 e 15), objeto das matrículas nº 11.359 e 27.833 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, ambos situados na Rua Lourenço Martins Dias Batista, nº 55, Jardim São Paulo, Sorocaba/SP, de propriedade do embargante. A Lei n. 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, dispõe que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. [...] Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Vê-se, assim, que os requisitos para caracterização do imóvel como bem de família impenhorável estão claramente delineados nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990. Portanto, somente é impenhorável um único imóvel de propriedade do devedor no qual efetivamente reside a entidade familiar. No caso em tela, restou comprovado pelos documentos acostados aos autos que o executado reside no imóvel objeto das matrículas n. 11.359 e 27.833, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, situado na Rua Lourenço Martins Dias Batista, nº 55, Jardim São Paulo, Sorocaba/SP, notadamente os encartados às fls. 90/96 (Certidões do 1º e 2º Cartório do Registro de Imóveis de Sorocaba/SP); Certidão nº 030.701/13-74, expedida pela Prefeitura de Sorocaba - Secretaria de Finanças - SEF - Seção de IPTU (fl. 97); Carnês do IPTU - anos de 2010, 2011, 2012 e 2013 (fls. 98/105); Certidão Negativa Imobiliária nº 030.702/13-55 emitida pela Prefeitura de Sorocaba - Secretaria de Finanças - SEF - Seção de Dívida Ativa e Cobrança (fl. 116) e comprovantes de residência acostados às fls. 117/135, que demonstram de forma clara a unificação dos lotes 14 e 15 sob um único endereço, qual seja, Rua Lourenço Martins Dias Baptista, nº 55, Jardim São Paulo, Sorocaba/SP e a construção de um prédio residencial no aludido local. Constata-se, ainda, que o executado/embargante não é proprietário de qualquer outro bem imóvel residencial neste município, consoante documentos de fls. 155/165, que foram juntados pela própria exequente/embargada. Dessa forma, tendo em vista que restou demonstrado que o bem imóvel penhorado consiste em bem de família do executado/embargante Nelson Monteiro, deve ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre o mesmo. Verifica-se, ainda, neste sentido, que a própria exequente, ora embargada, ao requerer a juntada das respostas obtidas por intermédio do Sistema ARISP (fls. 154/164), reconheceu que o embargante possui somente os dois imóveis descritos nos presentes autos. Conclui-se, destarte, que a pretensão almejada pela embargante em sua inicial merece parcial acolhida. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora incidente sobre o bem imóvel construído em dois terrenos (lotes 14 e 15), objeto das matrículas nº 11.359 e 27.833 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, ambos situados na Rua Lourenço Martins Dias Batista, nº 55, Jardim São Paulo, Sorocaba/SP, de propriedade do embargante, por se constituir bem de família,

nos termos da Lei nº 8.009/90. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora do imóvel objeto das matrículas nº 11.359 e 27.833 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de posterior deliberação, prosseguindo-se na execução fiscal nº 0010337-27.2003.403.6110 (2003.61.10.010337-8) em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004665-28.2009.403.6110 (2009.61.10.004665-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004508-26.2007.403.6110 (2007.61.10.004508-6)) G FERRARI NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos à execução dos créditos inscritos da Dívida Ativa da União sob nºs 80.2.06.045957-09, 80.6.99.168803-12, 80.6.06.107866-25, 80.6.06.107867-06 e 80.7.06.024542-33. Aduz o embargante, em síntese: 1) que os tributos cobrados na execução fiscal, em apenso, foram pagos; 2) que, no caso de não reconhecimento do pagamento, deve ser reconhecida a prescrição, ao menos dos créditos declarados até junho de 2002; 3) por fim, que a Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, concedeu a remissão de impostos devidos até o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pugna pela procedência dos embargos, com a desconstituição do crédito tributário executado. Os embargos foram recebidos às fls. 72. A embargada apresentou impugnação às fls. 74/79, informando que o pagamento noticiado refere-se ao REFIS, que não se pode falar em prescrição de crédito tributário, tampouco remissão da dívida, postulando pela improcedência dos embargos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, registre-se que a embargada noticia, em sua impugnação, que a CDA nº 80.6.99.168803-12 foi extinta por cancelamento. Assim, no que tange à aludida CDA, não mais existe interesse processual do embargante na demanda, o que impõe a extinção dos presentes embargos, quanto à CDA nº 80.6.99.168803-12, por falta de objeto. No mais, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente às fls. 20/54, documentos estes que, segundo a embargante, comprovariam o pagamento da dívida executada, verifica-se que tais guias Darf trazem em seu bojo o Código de Receita 9100, que se refere à pagamento de REFIS - Parcelamento Vinculado à receita bruta, conforme pesquisa efetuada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (<http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atspo/codigoreceita/default.asp>). Tais pagamentos, conforme se verifica das sobreditas guias DARF, foram efetuados no interregno de novembro de 2000 a outubro de 2004. Por outro lado, verifica-se que o executado foi excluído do REFIS em 01/01/2002 e os débitos ora executados referem-se à dívidas constituídas por declaração do próprio contribuinte, sendo que a mais antiga delas reporta à 14/02/2003. Por outro norte, na mesma linha de raciocínio do parágrafo anterior, por terem sido as dívidas executadas constituídas por declaração do contribuinte, sendo a mais antiga entregue em 14/02/2003, não há que se falar em prescrição do crédito tributário, já que a propositura da execução fiscal deu-se em 07/05/2007. Com efeito, O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo

protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo.No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN.Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional.Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto:REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é anterior a esta data.Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000.Por fim, não há que se falar em

remissão da dívida, já que a MP 449/2008, em seu artigo 14, bem estabelece que, para efeitos de concessão do perdão da dívida, deve-se observar o valor consolidado da dívida, por sujeito passivo. Ante o exposto: 1) No que se refere à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.168803-12, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) No mais, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e declaro subsistente a penhora. Diante da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 10% (dez por centos) do valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 134/10 para a data do efetivo pagamento. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, desapensando-se e arquivando-se estes autos, com as cautelas legais, independentemente de posterior deliberação neste sentido. P. R. I.

0011812-08.2009.403.6110 (2009.61.10.011812-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-62.2007.403.6110 (2007.61.10.000354-7)) GUEDES DE ALCANTARA FACTORING FOMENTOS COML/ LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos em inspeção. Fls. 59/61: Indefiro o requerimento relativo à expedição de ofício ao Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Sorocaba para informar a existência de bens arrecadados em favor da massa falida, uma vez que o ônus da prova compete ao embargante/executado. Anote-se que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas informações e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa do Juízo Estadual em fornecer certidão ao Síndico da Massa Falida. Assim, em querendo juntar tais documentos aos autos, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada será verificada a pertinência das referidas informações para o deslinde desta ação. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014028-39.2009.403.6110 (2009.61.10.014028-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007248-25.2005.403.6110 (2005.61.10.007248-2)) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X INSS/FAZENDA (Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos opostos pela Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico em face dos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.10.007248-2, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 35.1374.438-7 e 35.510.3327-3 referente aos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.10.007250-0, apensados a estes. Sustenta a embargante, em suma, que (...) pretende a satisfação de suposto crédito tributário referente à Contribuição Previdenciária sobre a remuneração de autônomos e demais pessoas físicas de que trata o art. 1º da Lei Complementar 84/96, consolidado nas competências de dezembro de 1996 a dezembro de 1998, no valor histórico de R\$ 10.314.363,94 (dez milhões, trezentos e quatorze mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), inscrito em Dívida Ativa sob o nº 35.374.438-7 - fls. 03. Inicialmente, requer seja concedido efeito suspensivo aos presentes embargos, na medida em que o suposto crédito fiscal está garantido por penhora, a despeito do que reza o caput do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de lançar parcialmente o débito, segundo o Código Tributário Nacional, no que se refere à fatos geradores ocorridos anteriormente a agosto de 1997; a ausência de fundamentos legais à multa aplicada, notadamente no que se refere àquelas aplicadas no período anterior a abril de 1997, que se apresentam com fundamentação equivocada e, por fim, a nulidade pela ausência de intimação para exercício da opção pela forma de recolhimento escolhida pelo contribuinte. No mérito, requer (...) seja declarada a procedência dos oportunos Embargos e a conseqüente extinção da presente Execução Fiscal nº 2005.61.10.007248-2, declarando-se: o seu direito de opção pela forma de recolhimento alternativo de contribuição, nos termos do art. 3º, da Lei Complementar 84/96, uma vez que o precitado artigo e seus parágrafos não delimitam tempo, tampouco fixam condições para o exercício dessa opção, recalculando-se o valor exigido, desta feita calculado em conformidade com o enquadramento dos cooperados; o seu direito a não ver tributada a cédula de presença para os membros do Conselho de Administração, Técnico e Fiscal, do cooperativa, por ausência de base legal e afronta ao princípio da tipicidade cerrada; a instrução do presente feito com os documentos apresentados por ora da distribuição dos Embargos à Execução Fiscal ofertados em 12/01/2007 (autos nº 2007.61.10.000480-1). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 38/102. Às fls. 111 a embargada informa que a embargante realizou adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Bem assim, informou que nos autos da execução fiscal nº 2005.61.10.007248-2, a que estes autos foram distribuídos por dependência, a executada postulou a suspensão do feito até o prazo final concedido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2009, para informar acerca de possível desistência destes autos, razão pela qual requereu a suspensão dos presentes Embargos à Execução. Intimada a se manifestar acerca do teor do pleito da embargada, a embargante informa, às fls. 114/118 que (...) com o objetivo exclusivo de ingressar no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, desistir

parcial, expressamente, e de forma irrevogável dos Embargos à Execução interpostos, especificamente em relação aos valores exigidos nas competências de julho de 1997 e setembro de 1997 a dezembro de 1998 (...). Ainda, renunciou expressamente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo, em relação às referidas competências. Por fim, pede o regular prosseguimento dos embargos no que se refere às competências restantes. Intimada a se manifestar acerca do pleito da embargante, a embargada noticiou concordar com o referido pleito (fls. 122). Informou, todavia, não ser possível acolher o pleito de reconhecimento de inclusão da executada no parcelamento efetuado, por se tratar de medida administrativa, que depende de atuação do executado no momento da consolidação. Às fls. 126/128 a embargante reiterou o pedido de homologação do pleito de desistência parcial dos embargos, sendo certo que a embargada reiterou sua concordância às fls. 131/132, com a ressalva de que o embargante deve ser condenado no pagamento de verba honorária. Às fls. 135 foi proferida decisão determinando a intimação da embargante para se manifestar acerca do pleito da embargada acerca da fixação de honorários, bem como da embargada para que se manifestasse acerca de alegação de decadência referente às competências de dezembro de 1996 a junho de 1997 e agosto de 1997, em virtude da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal. Regularmente intimada, a embargante ficou-se silente, consoante certidão de fls. 136. A embargada, por sua vez, às fls. 137/138, diz que (...) a referida análise da decadência já foi realizada pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, na qual foi reconhecida a decadência parcial dos créditos em cobro (sic), através do Despacho Decisório SECAT/SOROCABA nº 0759/2009. Em virtude da análise realizada pela DRF foi realizada a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 794 da Execução Fiscal em apenso), com a exclusão dos períodos atingidos pela decadência, nos termos da Súmula Vinculante nº 8. Por sentença de fls. 145/150, foi homologado o pedido de desistência parcial da presente ação, em relação aos valores referentes à Contribuição Previdenciária sobre a remuneração de autônomos e demais pessoas físicas de que trata o art. 1º da Lei Complementar 84/96, exigidos nas competências de julho de 1997 e setembro de 1997 a dezembro de 1998, com a ressalva de que, quanto às referidas competências, o embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como, ressaltou que os presentes embargos deveriam prosseguir em relação aos valores concernentes à Contribuição Previdenciária sobre a remuneração de autônomos e demais pessoas físicas de que trata o art. 1º da Lei Complementar 84/96, exigidos nas competências de dezembro de 1996 a junho de 1997 e agosto de 1997. Na mesma decisão, quanto ao pedido da embargante para que estes autos sejam instruídos com cópias de documentos que instruíram os Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.10.000480-1 (item V.3. do pedido - fls. 36, ou seja, procuração e documentos societários, Processo Administrativo NFLD DEBCAD 35.374438-7, Relação de Cooperados relacionados à NFLD DEBCAD 35.374438-7, Comprovantes de Recolhimento de Cooperados), restou consignado que, a fim de evitar tumulto processual, em face da quantidade expressiva de documentos, referidos documentos deveriam permanecer naqueles autos (2007.61.10.000480-1) para consulta, sendo certo que, em caso de remessa dos autos à instância superior, seria analisada a questão da necessidade de extração de cópias pelo embargante, a fim de instruir o feito. Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação às fls. 158/160, acompanhada dos documentos de fls. 161/744. Fundamenta, em sua defesa, que a embargante não contesta a origem da dívida fiscal, reconhecendo a falta do recolhimento do tributo discriminado na Certidão de Dívida Ativa, restando preclusa a sua defesa quanto a este aspecto. Quanto à alegação de decadência dos créditos tributários relativos às competências de 12/1996 a 06/1997 e agosto de 1997, afirma que a mesma não ocorreu, haja vista que deve ser aplicada no caso a regra disposta pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, inciso I, não sendo cabível a aplicação do artigo 150, 4º do mesmo Diploma Legal, haja vista que não houve antecipação do pagamento. Em manifestação de fls. 758/767 a embargante aduz que (...) todas as razões, sejam preliminares, sejam de mérito, que justificam o reconhecimento da improcedência da cobrança foram opostas nos Embargos à Execução Fiscal, não havendo que se falar em preclusão de qualquer matéria, cabendo ressaltar, ainda, que as desistências e renúncia ao direito discutido foram apenas em relação ao período de julho/1997 e setembro/1997 a dezembro/1998, devendo todas as razões expostas nos embargos ser consideradas para a discussão quanto ao período remanescente. Afirma, ainda, que ao contrário do que alega a embargada, houve recolhimento antecipado em todas as competências atuadas em que se sustenta a decadência, razão pela qual, deve-se aplicar, para fins de reconhecimento da decadência, no artigo 150, 4º do CTN e não o artigo 173, I, do CTN, como pretende a Fazenda Nacional. Requer, por fim, seja deferida a realização de prova pericial a fim de se constatar que houve pagamento parcial das contribuições exigidas, o que justificaria a aplicação do artigo 150, 4º, do CTN para fins de contagem do prazo decadencial. A embargada informa, às fls. 771, não ter provas a produzir. Às fls. 774/778 a embargante informa os quesitos que pretende ver respondidos em prova pericial. A embargada, às fls. 783/784, argumenta que a embargante não formulou quesito capaz de elucidar a lide. Assinala que o mérito da questão gira em torno da decadência de algumas competências, sendo que, quanto a isso, (...) já houve análise por parte da Receita Federal do Brasil, inclusive com Parecer juntado aos autos (fls. 140/141), onde expressamente se reconheceu a decadência somente do crédito relativo às competências de 05/96 a 11/96, prevalecendo as demais. - fls. 784. Por decisão de fls. 785 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. Inconformada, a embargante interpôs Agravo Retido (fls. 786/796). Às fls. 797 foi proferida decisão mantendo a decisão agravada (fl. 785) por seus próprios fundamentos. Contrarrazões de Agravo Retido às fls. 814/816. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 817). Relatei. Passo a decidir. O presente feito

comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Pois bem, compulsando os autos e efetuada a análise em conjunto com a execução fiscal a qual estes autos estão apensados, processo nº 2005.61.10.007248-2, verifica-se, de início, que foi homologada por este Juízo a desistência parcial dos presentes embargos especificamente em relação aos valores exigidos nas competências de julho de 1997 e setembro de 1997 a dezembro de 1998, uma vez que quanto aos mesmos, foi solicitado o parcelamento do débito discutido nos autos principais, conforme noticiado nestes autos. Nesse sentido, o interesse processual em relação aos valores exigidos nas competências de julho de 1997 e setembro de 1997 a dezembro de 1998 não mais existe restringindo-se a análise dos embargos em relação apenas aos períodos remanescentes de dezembro de 1996 a junho de 1997 e agosto de 1997. 1 - DA DECADÊNCIA Alega a embargante em preliminar de mérito, que os créditos tributários em discussão, decorrentes das competências de dezembro de 1996 a junho de 1997 e agosto de 1997 foram alcançados pela decadência, tendo em vista que em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, dispõe o artigo 150, 4º do CTN, que o marco inicial para a contagem do prazo decadencial se inicia na data da ocorrência do fato impositivo. Assim, considerando que o lançamento foi realizado em 21/08/2002, este poderia retroagir apenas até setembro de 1997, razão pela qual as competências anteriores a agosto de 1997 encontram-se decaídas. A decadência é o instituto jurídico que regula o prazo para o exercício de um direito. No campo tributário, é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento. Convém ressaltar, que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não havendo antecipação do pagamento pelo contribuinte, a regra a ser aplicada para efeitos de decadência é a insculpida no art. 173, I do CTN, in verbis: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, 4º, e 173 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. O STJ entende que é possível a alteração dos honorários advocatícios, e conseqüentemente sua majoração, na hipótese de inversão da sucumbência. 3. O prazo decadencial para tributos lançados por homologação obedece à seguinte lógica: a) não ocorrendo pagamento antecipado, incide o art. 173, I, do CTN, por absoluta inexistência do que homologar; b) havendo pagamento antecipado a menor, aplica-se a regra do art. 150, 4º, desse mesmo diploma normativo. In casu, como não foi feita a antecipação do pagamento, atri-se o disposto no art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (g.n.) 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201200074876, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/08/2012 ..DTPB:.) EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO COM NOME INSCRITO EM CDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que, nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de se aplicar o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art. 150, 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial. Precedente em recurso representativo de controvérsia (REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009)(g.n.). 2. O Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente cujo nome conste da CDA, cumprindo a ele o ônus da prova para afastar a presunção relativa de liquidez e certeza que goza o título executivo fazendário. Precedente em recurso representativo de controvérsia (REsp 1104900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.4.2009). 3. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 200702994469, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/09/2010 ..DTPB:.) De fato, quando da análise pela Receita Federal de eventuais períodos alcançados pela decadência em face da obrigatoriedade da observância da Súmula Vinculante nº 8/2008 do STF, foi constatado que não houve antecipação do pagamento da contribuição pela embargante relativo ao período de 05/1996 a 12/1998. Por outro lado, verifica-se que a embargante não colacionou ao feito informações suficientes que permitiriam a este Juízo concluir pela decadência do período compreendido entre dezembro de 1996 a junho de 1997 e agosto de 1997 nos moldes previstos no art. 150, 4º do CTN pela ausência de demonstração de plano do momento da constituição do crédito tributário, devendo ser aplicada, portanto, a regra subsidiária do prazo decadencial prevista no art. 173, I do CTN segundo o qual: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco)

anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Neste diapasão, ocorrido o lançamento em 28/08/2002, constata-se que os créditos tributários constituídos relativos aos períodos de dezembro de 1996 a junho de 1997 e agosto de 1997 não foram alcançados pela decadência.

II - DA APLICAÇÃO DA MULTA Alega a embargante em preliminar, também, erro quanto à lavratura da NFLD no que se refere à aplicação de multas em diferentes percentuais em face de períodos distintos não tendo sido observado o princípio da retroatividade da norma mais benéfica ao contribuinte, conforme disposto no art. 106, II do CTN, ou seja, a aplicação de multa majorada a períodos anteriores à entrada em vigor de legislação que a tenha reduzido. Também não merece prosperar a alegada preliminar, uma vez que a embargante não comprova nos autos que efetivamente foi aplicada, aos débitos em debate, a multa em percentual superior à prevista na legislação de regência. Com efeito, a mera indicação das multas a serem aplicadas no Relatório Fiscal referente à NFLD nº 35.374.438-7 de 21/08/2002 emitida contra a empresa embargante (fls. 182/188) possui caráter meramente informativo ao contribuinte, não excluindo a aplicação da norma cogente prevista no art. 106 do CTN que é de observância vinculada pela Administração Pública.

III - DA FORMA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Por fim, ainda em preliminar de mérito, argui a embargante que a legislação lhe garantiu a opção pelo recolhimento das contribuições previdenciárias nos moldes do art. 3º da Lei Complementar nº 84/96 e não apenas conforme previsto no artigo 1º, inciso II do mesmo diploma legal. Argumenta que o Decreto nº 1.826/96, que regulamentou a Lei Complementar nº 84/96, desbordou de ilegalidade ao condicionar a opção do recolhimento da contribuição pelo art. 3º da citada lei complementar à tempestividade dos recolhimentos realizados pelos cooperados autônomos em outras atividades. Assevera que a legislação lhe facultou, a qualquer tempo, o exercício da opção pelo recolhimento das contribuições entre aquelas previstas na Lei Complementar nº 84/96 sendo incabível ao intérprete da lei restringir onde a lei não restringiu. Todavia, em que pese o argumento da embargante, entendendo que o 3º do artigo 4º do Decreto nº 1.826/96 não exorbitou da sua função meramente regulamentadora ao fixar os parâmetros pelos quais a empresa, cooperativa ou pessoa jurídica responsável pela contribuição, poderia optar pelas contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 84/96. Ao fixar a perda do direito à opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária nos moldes do art. 4º do mencionado decreto, a norma regulamentadora apenas resguarda a responsabilidade tributária da empresa cooperativa pelo recolhimento da contribuição caso o profissional autônomo ou equiparado contratado não providencie o devido recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Neste sentido, faz-se consignar claro o princípio da solidariedade tributária previsto no art. 124 do CTN em que o Fisco poderá exigir o débito, mesmo integralmente, de qualquer dos obrigados, não sendo permitido a eles sequer a invocação do benefício de ordem.

IV - DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Por outro lado, em sua petição inicial requer a embargante, ainda, que este juízo determine à Secretaria da Receita Federal do Brasil a exibição dos documentos que contenham as classes em que os cooperados, autônomos em relação a outras atividades, foram enquadrados a fim de se apurar os salários-base utilizados para o cálculo das contribuições previdenciárias. Tal pleito se mostra totalmente incabível. Durante todo o processo administrativo de constituição do crédito tributário não houve por parte da embargante qualquer alegação de cerceamento de defesa ou ausência da observância do devido processo legal, nem tampouco de indeferimento injustificado de produção de prova documental. Os créditos tributários constituídos em dívida ativa se revestem de certeza e liquidez o que torna inviável, em sede de embargos, o requerimento de exibição de possíveis documentos em poder do Fisco para análise e cálculo pela embargante das supostas contribuições por ela devidas. Aliás, neste aspecto, se a obrigação de guarda de documentos existe, esta é acessória e do contribuinte, conforme dispõe o art. 5º e seus parágrafos do Decreto nº 1.826/96, que regulamentou a Lei Complementar nº 84/96, in verbis: Art. 5º Para os fins do disposto no artigo anterior, a empresa deverá exigir do segurado autônomo cópia autenticada do comprovante de recolhimento efetuado para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente à competência imediatamente anterior à competência a que se refere a retribuição. 1º O comprovante a que se refere o caput poderá ser o carnê ou outro documento que venha a substituí-lo, para segurado contribuindo como autônomo ou equiparado, e quando o segurado for empregado contribuindo sobre o limite máximo do salário-de-contribuição, a declaração da empresa respectiva. 2º Aplicam-se as disposições do art. 47 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social ao disposto neste Decreto. 3º Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este Decreto, inclusive o contrato para execução dos serviços, devem ficar arquivados na empresa, durante dez anos, à disposição da fiscalização. Assim, ao contrário do que alega a embargante, se determinados documentos seriam necessários para apuração das contribuições previdenciárias devidas, estes deveriam ser apresentados pelo contribuinte que é o responsável pela sua guarda por expressa disposição normativa.

V - DA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS MEMBROS DOS CONSELHOS ADMINISTRATIVO, FISCAL E TÉCNICO DA COOPERATIVA Por fim, alega a embargante a impossibilidade de cobrança das contribuições previdenciárias dos membros dos Conselhos Administrativo, Fiscal e Técnico da Cooperativa uma vez que os recolhimentos destas contribuições restringem-se unicamente aos membros da Diretoria destas Sociedades Cooperativas, bem como a inviabilidade do recolhimento dessas contribuições incidentes sobre os valores recebidos a título de cédulas de presença dos referidos membros por se tratarem de verbas de natureza indenizatória. Melhor sorte não assiste à embargante nas suas alegações, uma vez que a jurisprudência firmou entendimento contrário no sentido de que

referidos membros, mesmo que não integrem a diretoria executiva das cooperativas, participam ativamente da administração da cooperativa, tendo eles competência para planejar, gerenciar, controlar e fixar normas, exercendo, assim, atividades típicas de direção da entidade. Da mesma forma, é pacífica a jurisprudência no sentido de afirmar a natureza remuneratória dos valores pagos a título de cédulas de presença aos membros dos conselhos de cooperativas, revestindo-a de natureza salarial e retributiva pelos serviços prestados à Cooperativa. Corroborando com a referida assertiva, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVAS. CONSELHEIROS FISCAIS E DE ADMINISTRAÇÃO. ARTIGO 22, III, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557. POSSIBILIDADE. 1. A regra do artigo 557 do Código de Processo Civil tem por objeto desobstruir as pautas dos tribunais para que sejam encaminhadas à sessão de julgamento somente as ações e os recursos que realmente reclamem a apreciação pelo órgão colegiado, primando-se pelos princípios da economia e da celeridade processual. 2. A decisão agravada se amparou na jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, representada pelo acórdão proferido no AMS - 303833 (Relator Des. Fed. Henrique Herkenhoff - Segunda Turma - DJF3 Data:21/08/2008), bem como em julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, respectivamente, AMS - 199901000852286/TO (Relator Des. Fed. Hilton Queiroz, Quarta Turma, DJ de 13/06/2003) e AC 200571040084476 (Relator Des. Fed. Vilson Darós - Primeira Turma - D.E. 18/09/2007), não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 3. O artigo 12, inciso V, alínea f, da Lei nº 8.212/91, arrola como contribuintes individuais, dentre outros, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, disposição repetida no artigo 9º, inciso V, alíneas f e i, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou tal lei. 4. Os valores pagos a título de cédula de presença aos conselheiros de administração e fiscais, nada mais são que forma de retribuição pelo trabalho prestado à Cooperativa, atribuindo-lhe, assim, natureza salarial a ensejar a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (g.n.) (AMS 00068561220054036102, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 267

..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - SENTENÇA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CÉDULA DE PRESENÇA PAGA AOS ASSOCIADOS ELEITOS PARA OS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL DE COOPERATIVAS - NATUREZA REMUNERATÓRIA. I. O artigo 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento à apelação quando o recurso contrariar a jurisprudência dominante no respectivo tribunal. Nos termos do artigo 557, 1º-A, só se exige jurisprudência de Tribunal Superior quando a decisão monocrática der provimento ao recurso. Assim, considerando que no caso dos autos a decisão monocrática negou seguimento ao recurso de apelação, conclui-se que a exigência de jurisprudência de Tribunal Superior não tem cabimento, sendo plenamente adequado o julgamento levado a efeito monocraticamente, com base na jurisprudência desta Corte e desta Turma. II. O julgamento, nos termos do artigo 557, do CPC, não é incompatível com o artigo 5º, XXXV, e LV; e artigo 108, II, da CF/88. Tal modalidade de julgamento não impede que a matéria seja apreciada pelas Cortes Superiores nem que as partes exerçam a ampla defesa dos seus direitos. A legislação de regência prevê mecanismos para assegurar tais garantias constitucionais, de que é exemplo o agravo legal. Para tanto, basta que a parte maneje os remédios processuais de forma adequada. O julgamento monocrático é instrumento de racionalização da prestação jurisdicional, promovendo o princípio constitucional da duração razoável do processo, especialmente em situações com a dos autos, em que o órgão julgador já tem um entendimento consolidado sobre o tema sub judice. III. Tendo a decisão monocrática negado seguimento ao recurso de apelação pelo fato da sentença estar em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte e desta Turma, conclui-se que o decisum ora agravado não padece de qualquer vício. IV. O artigo 22, III, da Lei 8.212/91 estabelece que as empresas e, conseqüentemente, as cooperativas, já que estas são àquelas equiparadas, tem a obrigação de recolher contribuições previdenciárias calculadas à razão de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. V. É fato incontroverso que os Conselheiros prestam serviços às impetrantes, sendo que aqueles recebem, em função do comparecimento às reuniões do conselho destas, a verba intitulada cédulas de presença. Tal verba assume natureza remuneratória, pois consiste na contraprestação ao comparecimento dos conselheiros às reuniões, logo aos serviços por eles prestados em tal oportunidade. Não há, destarte, como se vislumbrar a natureza indenizatória pretendida pelas apelantes, até porque não foi indicado qual seria o objeto do ressarcimento. VI. Nos termos do 12, V, f, da Lei 8.212/91, São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como contribuinte individual: (...) f (...) o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade (...). A melhor inteligência do artigo 12, V, f, da Lei 8.212/91, revela que deve ser considerado ocupante de cargo de direção da cooperativa todos aqueles que, independentemente da denominação atribuída ao seu cargo, participem da administração da entidade. Assim, muito embora os conselheiros não componham a diretoria executiva, ou seja,

não sejam diretores executivos, é certo que eles compõem o Conselho de Administração, ocupando - neste caso, frise-se, um cargo de direção da entidade. Isso porque eles participam ativamente da administração da cooperativa, tendo eles competência de planejamento, de gerenciamento, de controle e normativa, nos termos do artigo 48 e seguintes do Estatuto da Unimed Caçapava, por exemplo. VII. A participação dos Conselheiros na direção das cooperativas fica ainda mais evidente quando se constata que eles podem, nos termos do artigo 53, III, do Estatuto da Unimed Caçapava, por exemplo, substituir os membros da Diretoria Executiva. VIII. Feitas tais ponderações, conclui-se que (i) a verba intitulada cédulas de presença possui natureza remuneratória e que (ii) os conselheiros compõem a administração, logo a diretoria das cooperativas apelantes, sendo, destarte, segurados obrigatórios da Previdência Social, na modalidade de contribuintes individuais, nos termos do artigo 12, V, f, da Lei 8.212/91. Conseqüentemente, sobre tal verba deve incidir contribuição previdenciária, na forma do artigo 22, III, da Lei 8.212/91, não havendo, pois, que se falar em violação aos artigos 150, I, e 195, I, da CF/88, os artigos 3º, 97, I, II e III, 108, 1º, e 114, todos do CTN e os artigos 22, III c.c o artigo 12, V, f, da Lei 8.212/91. Precedentes desta Corte e de outros Tribunais Regionais Federais pátrios.(g.n) IX. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 00033918920054036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Conclui-se, destarte, que a pretensão almejada pelo embargante em sua inicial não merece acolhida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando o teor do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil e o elevado valor da causa (R\$ 16.865.037,88), representado pelos autos das execuções fiscais em apenso (processo nº 2005.61.10.007248-2 e processo nº 2005.61.10.007250-0), e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), devidamente atualizado na data do pagamento. Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais em apenso (processo nº 2005.61.10.007248-2 e processo nº 2005.61.10.007250-0). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004385-23.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004379-16.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA(SP215961 - EMERSON JOSE GODOY STRELAU V. DE TOLEDO)
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos opostos pela União, sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, em face da execução fiscal n. 0004379-16.2010.403.6110 promovida pelo Município de Laranjal Paulista em decorrência de cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, exercícios de 2001, 2002 e 2003.Referida execução fiscal foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Laranjal Paulista e redistribuída para a Justiça Federal em 28/03/2012. Na inicial, a embargante aduz em preliminar: 1) a nulidade da CDA por falta de indicação da origem e da natureza do crédito tributário, bem como ausência de discriminação dos tributos cobrados, com inobservância do artigo 202 do CTN; 2) a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e da respectiva Execução Fiscal por falta de comprovação da constituição (formalização) do crédito tributário pelo lançamento e da necessária notificação ao sujeito passivo, não havendo, portanto, crédito exigível.No mérito, alega a imunidade tributária da União e da Rede Ferroviária Federal que, a despeito de ser uma empresa de economia mista, prestava serviço público de competência exclusiva da União, nos termos do art. 21, XII, d, da CF e da Lei n. 3.115, de 16/03/57.O Município de Laranjal Paulista apresentou impugnação aos embargos às fls. 66/85, requerendo, preliminarmente, a rejeição liminar dos presentes embargos, tendo em vista a inexistência de garantia do juízo por meio de penhora, depósito ou fiança bancária, consoante preconiza a Lei de Execução Fiscal. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos, rechaçando todas as alegações esposadas pela União. Juntou a procuração e os documentos de fls. 86/296. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/54. Os presentes embargos foram recebidos à fl. 57. A embargada apresentou impugnação às fls. 61/67, pugnando pela rejeição dos presentes embargos e da execução, argumentando em suma, que não há que se falar em recálculo da dívida, repetição de indébito ou ilegalidade de cláusulas, uma vez que os demonstrativos de débito juntados aos autos (anexos à inicial da execução) comprovam que a instituição financeira não cumulou a comissão de permanência e os juros moratórios com correção monetária, esclarecendo, ainda, que apesar de previsto em contrato, não está cobrando juros de mora e multa contratual. Juntou os documentos constantes às fls. 68/77. A CEF manifestou-se nos autos às fls. 96/103 dos autos da execução fiscal em apenso, requerendo a juntada da nota de débito atualizada até 11 de outubro de 2012. Pela decisão proferida à fl. 82 foi determinada a conclusão dos presentes autos para prolação de sentença, tendo em vista que a matéria veiculada é estritamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Relatei. Passo a decidir. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, não merece acolhimento o requerimento de rejeição liminar destes embargos, consoante pleiteado pelo embargado, sob a alegação de ausência de garantia da execução, tendo em vista que o exercício do direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título

ou a inexistência da obrigação, independe da oferta de garantia, indispensável apenas na hipótese de o devedor pretender obter a suspensão da exigibilidade do débito impugnado, consoante Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP - RECURSO ESPECIAL - 574357 - Processo 200301127070 - UF: SP - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 25/04/2006 - DJ: 04/05/2006 - Página: 135 - Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) - DA SUCESSÃO PROCESSUAL.O art. 1º do Decreto n. 2.502, de 18/02/98, autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA.A Medida Provisória n. 353, de 22 de janeiro de 2007, foi convertida na Lei n. 11.483, de 31 de maio de 2007, que, por sua vez, traz as seguintes disposições:Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957.Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º desta Lei. Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; eII - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos.Ou seja, o Decreto n. 2.502/98 autorizou a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal. Já a Medida Provisória n. 353/2007 declarou a extinção da Rede Ferroviária Federal e, como consequência, de sua incorporada FEPASA, bem como a sucessão processual da extinta Rede Ferroviária Federal S/A pela União, nas ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.Neste ponto, ressalto que a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal não significou sua extinção, mas sim, sua absorção por esta última, com sucessão de todos os seus direitos e obrigações próprios e de suas incorporadas.A sucessão processual legalmente determinada implicou, ainda, na modificação da competência para processar e julgar a demanda, considerando que para a ação ajuizada em face da RFFSA é competente a Justiça Estadual e as ações em que a União for parte devem ser processadas na Justiça Federal.Impôs, ainda, a MP 353/2007, aos advogados que representavam judicialmente a RFFSA, a obrigação de peticionar em Juízo, comunicando a sua extinção e requerendo que as intimações fossem dirigidas à Advocacia Geral da União, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos sofridos pela União.Nesse passo, constata-se que até o advento da Medida Provisória n. 353, em 22 de janeiro de 2007, a RFFSA era parte legítima para figurar no processo executivo fiscal e o Juízo Estadual competente para o processamento da ação, sendo, portanto, absolutamente válidos todos os atos processuais praticados até a data de início de vigência da referida Medida Provisória, ou seja, em 22/01/2007, cabendo à União, na qualidade de sucessora processual, receber o processo no estado em que se encontrava.II - DA NULIDADE DA CDA.A embargante alega que o título é nulo, não gozando da presunção de liquidez e certeza. Sustenta a falta de indicação da origem e da natureza do crédito tributário, bem como a ausência de discriminação dos tributos cobrados, com inobservância do artigo 202 do CTN.Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.A CDA em questão descreve o débito como de origem tributária referente a IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano relativo aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, indicando a natureza dos débitos.Os demais elementos que devem obrigatoriamente fazer parte da certidão encontram-se presentes, como prescritos no artigo 202 do CTN, como valor do débito e acréscimos, disposições legais que fundamentam a cobrança e data da inscrição da dívida.Dispõe o artigo 3º, da Lei n. 6.830, de 22.09.80:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário que não foi produzida pela executada, ora embargante.III - DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.No caso do IPTU, o lançamento é de ofício ou direto, por expressa determinação legal, não havendo que se falar em falta de notificação ao sujeito passivo. Tal espécie tributária é exigida anualmente pelo ente federativo competente, não se eximindo do pagamento nem mesmo o contribuinte que porventura tenha deixado de receber o documento para recolhimento respectivo.IV - DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIAA embargante arguiu acerca da desconstituição do título executivo sob o fundamento da imunidade tributária.Argumenta que à Rede Ferroviária, na qualidade de empresa de economia mista, foi atribuída a prestação de serviços públicos de competência da União, a saber, os serviços de transportes ferroviários, sendo-lhe extensiva a imunidade tributária prevista no texto constitucional.De fato, a imunidade tributária representa uma limitação negativa da competência tributária, havendo vedação constitucional para que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, instituíam impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.Em relação à prestação de serviço de transporte ferroviário também há a seguinte previsão constitucional:Art. 21. Compete à União:(...)XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:d) os serviços de

transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;(...).Dessa forma, não há que se falar em tributar as pessoas e situações abrangidas pela norma imunizante.Vejamos a posição da Jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. NULIDADE DA CDA NÃO RECONHECIDA. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO ÀS TAXAS. - O Decreto n.º 2.502, de 18.02.1998 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S/A. pela Rede Ferroviária Federal S/A. e esta, por meio da edição da Lei n.º 11.483/07, foi sucedida pela União, que integrou a relação processual sem sofrer quaisquer prejuízos ao exercício da ampla defesa. - O artigo 202 do Código Tributário não estabelece a obrigatoriedade da informação acerca da comprovação de constituição do crédito tributário e da notificação do sujeito passivo no título executivo. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.124/PR, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao entendimento de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (REsp 1111124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Por fim, aquela corte editou a Súmula n.º 397, com a consolidação do seu posicionamento sobre a matéria: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço (Primeira Seção, j. 23.09.2009, DJe 07.10.2009). - O imposto territorial e predial urbano em cobrança refere-se aos exercícios de 2003 e 2004, quando o imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição). Nesse contexto, se impõe o reconhecimento da imunidade recíproca, a teor o artigo 150, inciso VI, alínea a e 2º, da Constituição: - O artigo 173, 2, da Carta Constitucional prevê que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. No entanto, a RRFSA foi criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admite a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsume a referida regra constitucional. - É reconhecida a imunidade às sociedades de economia mista que se caracterizem inequivocamente como instrumentalidades estatais na prestação de serviço público. Precedentes do STF. - Demonstrada a incidência da regra imunizante, torna-se inviável a cobrança de IPTU da União, sucessora da RFFSA (artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 11.483/07). Remanescente a cobrança em relação à taxa. - Apelação parcialmente provida para reconhecer a legitimidade passiva da União, a legalidade do título executivo, a imunidade recíproca referente à cobrança do IPTU e determinar o prosseguimento da execução em relação às taxas exigidas.(AC 00002124220084036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1637359 - TRF3 - QUARTA TURMA - Data da decisão: 14/02/2014 - Relatora: Juíza Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, pois o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. II. A Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, tratava-se de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. III. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.(AC 0016738762011406105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1897954 - TRF3 - QUARTA TURMA - DATA DA DECISÃO: 23/01/2014 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)Assim sendo, considerando ser a Rede Ferroviária S/A - RFFSA prestadora de serviço público obrigatório do Estado (Lei nº 3.115/57) e sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida em Lei nº 11.483/07, há que se reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista pelo art. 150, inciso VI, alínea a, 2º, da Constituição Federal e, por consequência, a extinção do crédito tributário referente ao IPTU.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade tributária em relação ao IPTU, imposto objeto das Certidões de Dívida Ativa nºs 13/2004 a 102/2014 referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003. e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a Ação de Execução Fiscal n. 0004379-16.2010.403.6110, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0004379-16.2010.403.6110, em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006938-43.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003067-39.2009.403.6110 (2009.61.10.003067-5)) MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Dê-se vista ao embargante da impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo às fls. 23/38, pelo prazo de 10 dias. II) Compulsando os autos verifica-se que a matéria veiculada e estritamente de direito, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. III) Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Município de ARAÇOIABA DA SERRA-SP Sorocaba, 26 de março de 2014. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

0007328-13.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009250-31.2006.403.6110 (2006.61.10.009250-3)) GUEDES DE ALCANTARA FACTORING FOMENTOS COML/ LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE)

Vistos em inspeção. Fls. 39/41: Indefiro o requerimento relativo à expedição de ofício ao Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Sorocaba para informar a existência de bens arrecadados em favor da massa falida, uma vez que o ônus da prova compete ao embargante/executado. Anote-se que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas informações e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa do Juízo Estadual em fornecer certidão ao Síndico da Massa Falida. Assim, em querendo juntar tais documentos aos autos, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada será verificada a pertinência das referidas informações para o deslinde desta ação. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007574-09.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014491-78.2009.403.6110 (2009.61.10.014491-7)) IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA (SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO E SP249150 - HELEN FRANCINE FERREIRA E SP265514 - TATIANE BATISTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos opostos pela Indústria Mineradora Pratacal Ltda., em face da Execução Fiscal nº 0011491-78.2009.403.6110 (2009.61.10.014491-7), promovida contra a União (Fazenda Nacional), em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob nº FGSP200903458 e CSSP2000903459. Na inicial, a embargante sustenta: 1) excesso de penhora; 2) que a multa moratória de 20% é exorbitante e, 3) que os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/68. Em cumprimento ao determinado à fl. 72 dos autos, a embargante emendou a inicial às fls. 73/78 e 80/151. A embargante manifestou-se nos autos à fl. 153, retificando o valor atribuído à causa para que fique constando o montante de R\$ 43.849,00. Os presentes embargos foram recebidos à fl. 154. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos embargos às fls. 157/160, refutando todas as alegações esposadas na exordial e requerendo a condenação da embargante ao pagamento das verbas de sucumbência sobre o valor da execução, uma vez que o valor atribuído aos presentes embargos não condiz com a realidade. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 164), a embargante requereu a produção de prova documental (fls. 169/170). A União, por sua vez, informou não ter provas para produzir (fl. 172). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 181). Relatei. Passo a decidir. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. I - DO EXCESSO DE PENHORA A embargante alega que a diferença entre a dívida e o valor do bem penhorado é absolutamente gritante, requerendo, para tanto, que a aludida penhora recaia sobre bens compatíveis com o valor do débito. Tal alegação, todavia, é matéria a ser argüida nos próprios autos da Execução Fiscal e não em sede de Embargos. Confiram-se as decisões dos tribunais superiores: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - ALEGAÇÃO DE VÍCIO POR AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - IPI - AUTOLANÇAMENTO - PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE - DISPENSA DE OUTRO PROCEDIMENTO PARA LANÇAMENTO - NULIDADE NÃO RECONHECIDA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA - INADEQUAÇÃO DA VIA DOS EMBARGOS - APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA. I - Tratando-se de IPI, tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, desacompanhada do respectivo pagamento, permite à Fazenda Nacional promover o lançamento de ofício, podendo utilizar-se da declaração feita pelo próprio contribuinte para esse fim (CTN, art. 150, 3º), com a dispensa de prévio procedimento de constituição do crédito fiscal. Alegação de nulidade da CDA rejeitada. II - O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal, conforme procedimento específico previsto no artigo 13, 1º e 2º, da LEF, sendo inadequada a ação de embargos para esse fim. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Apelação conhecida em parte e desprovida. (AC - 91030441040, SP, TRF - 3ª Região, 2ª SEÇÃO, relator Juiz SOUZA RIBEIRO, Data da decisão: 15/03/2007). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANISTIA: INOCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE DA PENHORA (SEU EXCESSO): TEMA INCIDENTE À EXECUÇÃO, NÃO AOS EMBARGOS. MANTIDA A R. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Equivoca-se a parte

apelante, em tema de desejada anistia: nos termos da Portaria n.º 04/1991, do Ministério da Economia, o referencial para tanto é o valor originário, consoante a constituição/formalização do crédito.2. Cobra-se neste feito cifra de 1.153,78 BTN, na data da publicação de referida Portaria, incontroversamente superior ao montante estipulado para a desejada anistia (200 BTN).3. Sem significado aos embargos o tema atinente à penhora pois, de se recordar à parte apelante, põe-se em julgamento em dita ação sua pretensão em face do título executivo em si: questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade no tocante à penhora ou da alegada eiva, seu excesso, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente.4. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (AC n.º93030501039,SP, TRF - 3ª Região, turma suplementar da 2ª seção, rel. JUIZ SILVA NETO, 29/03/2007). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CRÉDITO RURAL. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL DE 20%. 1. Muito embora a embargante insurja-se especificamente contra o título oriundo do negócio jurídico corporificado em cédula de crédito rural, os embargos dizem respeito a todas as certidões em dívida ativa, ao passo que a alegação de excesso de penhora remonta ao total dos títulos executivos extrajudiciais. 2. O excesso da penhora é incidente que deve ser suscitado na própria execução fiscal, e não nos embargos. 3. A transformação da dívida civil em dívida ativa tem respaldo no 2º da Lei n.º 4.320/1964, que expressamente permite o enquadramento como dívida ativa não-tributária de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral. 4. Trata-se de renegociação de financiamento rural fundada em Lei, cuja alocação de recursos se deu por conta do Tesouro Nacional (art. 1º, 2º, da Lei n.º 9.138/1995). A própria Medida Provisória n.º 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, já previa o recebimento por parte da União dos créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional (art. 2º). 5. A mora decorre do transcurso do prazo para o pagamento da obrigação em seu vencimento. Da análise da certidão de dívida ativa, verifica-se que a constituição do crédito não tributário deu-se pela notificação, via edital, em 13/09/2005. 6. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no art. 61, 1º e 2º da Lei n.º9.430/96. 8. Apelação improvida.(AC 0003403020114039999- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1592386 - TRF3 - SEXTA TURMA - DATA DA DECISÃO: 08/08/2013 - DJF3: 16/08/2013 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Destarte, depreende-se que o excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal, sendo inadequada a ação de embargos para esse fim. II - DA MULTA DE MORAA multa de mora imposta à executada/embargante encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, in verbis:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório.Confira-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal.2. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo.3. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o

estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.6. Apelação improvida.(AC 200861820206246 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473046 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 P.: 431)Assim, não merece guarida o pedido de exclusão da multa moratória, formulado pela embargante em sua exordial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a embargante decaiu de parte mínima do pedido, considerando o teor do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil e o elevado valor da causa (R\$ 289.200,22) e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado na data do pagamento.Custas na forma da lei.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso (processo nº 2009.61.10.014491-7). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011528-63.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008138-95.2004.403.6110 (2004.61.10.008138-7)) DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos em inspeção. Fls. 51/57: Indefiro o requerimento relativo à expedição de ofício ao Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Sorocaba para informar a existência de bens arrecadados em favor da massa falida, uma vez que o ônus da prova compete ao embargante/executado. Anote-se que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas informações e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa do Juízo Estadual em fornecer certidão ao Síndico da Massa Falida. Assim, em querendo juntar tais documentos aos autos, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada será verificada a pertinência dos referidas informações para o deslinde desta ação.Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004413-54.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-97.2009.403.6110 (2009.61.10.003089-4)) DIMESO LTDA(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presente os requisitos legais.Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

0008325-59.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010990-82.2010.403.6110) IMPELBA COM/ DE METAIS E RESIDUOS LTDA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos opostos pela Impelba Comércio de Metais e Resíduos Ltda. em face da Execução Fiscal nº 0010990-82.2010.403.6110, promovida contra a União (Fazenda Nacional), em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 80.4.10.004290-67 e 80.4.10.005006-24.Na inicial, a embargante alega, em síntese, a ocorrência da prescrição; que o aludido título executivo não goza da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade em face da ausência de processo administrativo de apuração de valores e responsabilidades; bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Em cumprimento ao determinado à fl. 13 dos autos, a embargante emendou a inicial às fls. 14/23 e 25/30.Os presentes embargos foram recebidos à fl. 32.A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos embargos às fls. 35/39, pugnano pela improcedência dos embargos, refutando todas as alegações esposadas pela embargante.A embargante não se manifestou acerca da impugnação apresentada, consoante certidão exarada à fl. 54.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Relatei. Passo a decidir. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. I - DA PRESCRIÇÃO: Sustenta a embargante, em suma, a ocorrência do fenômeno da prescrição, tendo em vista que a data de apuração do imposto devido compreende-se da data de fevereiro do ano de 1997 até o mês de outubro de 2005 e a data do despacho citatório da embargante se deu na data de 29 de novembro de 2010 (causa de interrupção da prescrição). Por sua vez, a embargada alega que os créditos consubstanciados na CDA nº 80.4.10.004290-67 não foram culminados pela prescrição, tendo em vista a data em que se encerrou o parcelamento (17/09/2009) e a data da propositura da execução fiscal (27/10/2010). No tocante aos créditos da CDA nº 80.4.10.005006-24, afirma que também não foram atingidos pelo fenômeno da prescrição, pois não transcorreu 05 anos entre a data do encerramento do parcelamento dos referidos débitos (30/10/2009) e o ajuizamento da ação de cobrança. Verifica-se da análise dos elementos constantes aos autos, notadamente os documentos encartados às fls. 40/48, que a alegada prescrição referente aos créditos consubstanciados na CDA nº 80.4.10.004290-67 não ocorreu, uma vez que a embargante

ingressou com pedido de parcelamento dos débitos questionados em 29/09/2006, consoante demonstra o documento de fl. 41. Assim, depreende-se que durante o aludido período o prazo prescricional não correu, tendo em vista que o parcelamento constitui-se em uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante o disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Ademais, o pedido de parcelamento efetuado pelo executado é ato que importa reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional. Convém ressaltar, ainda, que o Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionado pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições acerca da matéria questionada: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu

lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é anterior a esta data. Por outro lado, no tocante aos créditos da CDA nº 80.4.10.005006-24, convém ressaltar que embora não tenha restado demonstrada pelos documentos apresentados pela União às fls. 45/48, a alegada data de encerramento do parcelamento dos aludidos débitos (30/10/2009), incumbe ao embargante o ônus de comprovar a ocorrência da prescrição, visto que em face da natureza cognoscitiva desconstitutiva inerente aos embargos à execução, compete à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - BEM ARREMATADO POR VALOR INFERIOR A 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO - PREÇO VIL CONFIGURADO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA E APELO PROVIDO PARA ANULAR A ARREMATACÃO - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A citação nos autos da execução fiscal atingiu o seu fim, que é dar ciência da existência de uma ação, tendo o devedor, ora embargante, oferecido embargos, como afirmado na inicial. Assim, o fato de ter havido alguma irregularidade no ato da citação não prejudicou o direito de defesa da embargante. 2. Quanto a nulidade do auto de penhora alegado na inicial pela embargante, não há nenhum documento nos autos que comprove qualquer irregularidade na efetivação da penhora nos autos da execução fiscal. A embargante, ao afirmar a nulidade da penhora, deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado. 3. Não procede a alegação de decadência e prescrição dos créditos tributários, uma vez que o débito se refere ao período de 11/87 a 05/88, tendo a dívida sido inscrita em 01/12/88, o que afasta a alegação de decadência e, como a execução foi ajuizada no primeiro semestre de 1993, também não procede a alegação de prescrição. O embargante não se desincumbiu do seu ônus de comprovar - para fins de afastar a presunção favorável à Certidão de Dívida Ativa - de que os termos da decadência e prescrição eram-lhe favoráveis. 4. O bem foi avaliado pelo senhor Oficial de Justiça Avaliador em R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) em 15/04/1998 conforme Laudo de Reavaliação de fls. 24, tendo o bem sido arrematado em 26/06/1998, em segundo leilão, por R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), o que equivale a aproximadamente 20% do valor da avaliação, caracterizando preço vil. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelo provido para anular a arrematação. Inversão do ônus da sucumbência, fixando honorários advocatícios de 10% do valor da causa. (ac 05434558519984036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 756990 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 29/11/2011 - DJF3: 12/01/2012 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRESCRIÇÃO : AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SOBRE SUA CONSUMAÇÃO - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - CONFUSÃO ENTRE EMBARGOS DE DEVEDOR E DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 2. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese de ocorrência da prescrição. 3. Irrefutável o desfecho afastando-se a aventada ocorrência da prescrição, à míngua de evidências sobre sua consumação, ônus da parte

embargante, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa. 4. Não merece prosperar a alegação segundo a qual não participou a parte embargante, ora apelante, da obrigação tributária, pois saiu da sociedade. 5. Patente que carece de legitimidade ativa o aqui apelante, parte no processo de execução, consoante robusta elucidação pela r. sentença, a qual didaticamente expôs foi o embargante citado pessoalmente na execução, na data de 11/08/2004, sequer debatendo referido fato o pólo recorrente, portanto incontroverso, razão pela qual de inteiro acerto o r. decisum lavrado. 6. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. Destarte, restou demonstrado nos autos que o embargante não logrou desvencilhar-se do seu ônus de infirmar a ocorrência da prescrição dos créditos tributários questionados. Conclui-se, portanto, que a tese de ocorrência da prescrição, não merece prosperar.

II - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA: O embargante sustenta a sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, alegando, inicialmente, que o crédito tributário não foi constituído regularmente, tendo em vista a ausência do processo administrativo de apuração de valores e responsabilidades, não desfrutando, desta forma, a certidão de dívida ativa de liquidez e certeza. Afirma, ainda, que nos autos da execução fiscal em apenso, foi penhorado um imóvel de um sócio da empresa, sem que seu nome constasse no título executivo. Sustenta, por fim, que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do seu dirigente, sendo necessária a comprovação de que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes, consoante preceituado no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Convém ressaltar, inicialmente, que o Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e, e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA, cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, quais sejam: que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o

ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do Egrégio STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3. Conseqüentemente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido. ..EMEN:(RESP 201000321007 - RESP RECURSO ESPECIAL - 1182462 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 25/08/2010 - DJE: 14/12/2010- Relatora: ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO. PRODUÇÃO DE PROVA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO DO CO-RESPONSÁVEL NA CDA. 1. Pedido de produção de prova formulado de (...) forma genérica e evasiva, sem a demonstração de sua utilidade para o deslinde da controvérsia, devendo se ressaltar que o embargante não indicou nem mesmo os fatos que pretendia provar por meio das diligências probatórias requeridas. 2. Regularidade do procedimento de inscrição, pois, em se tratando de inscrição originária de Lançamento de Débito Confessado - LDC (fl. 55) é de ser dispensada a instauração de

procedimento administrativo e posterior notificação ao devedor. Súmula 436 do STJ. Precedentes: STJ, AgRg no REsp nº 1316904/SP, Segunda Turma, DJe de 26-10-2012, Rel. Ministro Castro Meira e AgRg no AREsp nº 91.277/SP, Primeira Turma, DJe de 21-3-2012, Rel. Min. Benedito Gonçalves. 3. Constando o nome do embargante/apelante na CDA como co-responsável tributário, caberia a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do artigo 135, do CTN, independentemente se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista possuir a inscrição em Dívida Ativa e a respectiva CDA presunção relativa de liquidez e certeza, consoante o disposto no artigo 204, do CTN e no artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.104.900/ES, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou jurisprudência no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN. (STJ, AgRg no REsp nº 1299179/MG, Primeira Turma, DJe 28-6-2012, Rel. Min. Benedito Gonçalves). 5. A CDA que aparelha a execução indica expressamente as leis que fundamentaram a aplicação da correção monetária, da multa e dos juros, assim como explicita o Processo Administrativo que originou a dívida exequenda, o número da inscrição da Dívida Ativa e o fundamento legal da dívida principal. 6. Embargante que não logrou se desvencilhar do seu ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez de título executivo, que observou todos os requisitos previstos nos artigos 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/1980 e 202 do Código Tributário Nacional. Apelação improvida.(AC 200882010001927 - AC - Apelação Cível - TRF5 - Terceira Turma - Data da Decisão: 06/12/2012 - Data da Publicação: 17/12/2012 - Relator: Desembargador Federal: MAXIMILIANO CAVALCANTI) Nesse sentido, convém ressaltar que a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (artigo 202, inciso I do CTN), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (artigo 568, inciso I, do CPC), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (artigo 204 do CTN), a existência da responsabilidade tributária. No caso em tela, verifica-se que nas Certidões de Dívida Ativa da União sob nº 80.4.10.004290-67 e 80.4.10.005006-24, somente constam o nome da empresa executada/embargante (fls. 03/111 dos autos da Execução Fiscal em apenso). Por outro lado, as argumentações esposadas pela embargante no sentido de que o crédito tributário não foi constituído regularmente, também, não merece guarida, uma vez que os termos de inscrição da dívida ativa, autenticados pela autoridade competente, indicam os números dos processos administrativos (nº 18208.642.479/2007-70 e nº 16020.000205/2010-77) de que se originaram os aludidos créditos tributários, consoante fls. 03/111 dos autos da Execução Fiscal em apenso. Por fim, não há o que se falar em nulidade do ato de constrição realizado nos autos executivos, tendo em vista que o imóvel penhorado pertence à empresa executada Impelba Comércio de Metais e Resíduos Ltda., conforme demonstram o Auto de Penhora e Depósito de fls. 129; o Laudo de Avaliação de fl. 130 e a cópia da Certidão de Matrícula do Imóvel emitida pelo Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP constantes às fls. 129, 130 e 131/133 dos autos da execução fiscal nº 0010990-82.2010.403.6110, em apenso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando o teor do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil e o elevado valor da causa (R\$ 406.609,70) e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado na data do pagamento. Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso (processo nº 0010990-82.2010.403.6110). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009080-83.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902361-51.1997.403.6110 (97.0902361-6)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. II) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. III) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. IV) Intimem-se.

0009848-09.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-15.2002.403.6110 (2002.61.10.002205-2)) OLESIA SAVIOLI DE TOLEDO - ESPOLIO X OLEISA MARIA DE TOLEDO COSTA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de embargos opostos pelo Espólio de Olésia Savioli de Toledo, representando por sua inventariante, em face das Execuções Fiscais nºs 0002205-15.2002.403.6110 (2002.61.10.002205-2); 0002565-47.2002.403.6110 (2002.61.10.002565-0); 0002564-62.2002.403.6110 (2002.61.10.002564-8); 0002380-09.2002.403.6110 (2002.61.10.002380-9); 0002381-91.2002.403.6110 e 0002206-97.2002.403.6110 (2002.61.20.002206-4), promovidos contra a União, representada pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 80.7.00.006159-80;

80.3.00.000950-07; 80.3.00.000949-65; 80.6.00.013837-17; 80.6.00.013838-06 e 80.7.00.006158-08. Na inicial, a embargante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, requerendo, para tanto, sua exclusão, pois implicará em uma considerável redução da base de cálculo destas contribuições, diminuindo em muito o valor dos tributos, restando nulas as CDAs que consubstanciam os autos da execução fiscal principal (0002205-15.2002.403.6110) e os apensados a este processo executório. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/43. Em cumprimento ao determinado à fl. 49 dos autos, a embargante emendou a inicial às fls. 51/52. Os presentes embargos foram recebidos à fl. 53. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos embargos às fls. 55/58, pugnando pela improcedência dos embargos, refutando todas as alegações esposadas pela embargante. Por sua vez, a embargante manifestou-se acerca da impugnação apresentada, reiterando as argumentações esposadas na exordial (fls. 63/67). Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Os embargantes sustentam que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS viola o conceito de faturamento, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Impende frisar, nesse aspecto, que apenas as Certidões da Dívida Ativa da União - CDAs n. 80.7.00.006159-80, 80.6.00.013837-17, 80.6.00.013838-06 e 80.7.00.006158-08 referem-se ao PIS e à COFINS. Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Feita esta consideração inicial, passo a analisar o mérito da questão debatida. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A questão principal está em saber se a inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, representa violação ao disposto no citado art. 195, inciso I da Constituição. Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1-DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Vê-se, então, que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. Ressalte-se que, o

Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 22/03/2006 retomou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. Nessa sessão plenária, a Corte Suprema conheceu do recurso e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, reconhecendo estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Esse posicionamento também vem sendo adotado pela Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme julgado cuja ementa transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. COMPENSAÇÃO EM SEDE DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212 DO STJ.**1. No julgamento iniciado e não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS.2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS.3. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que lhe está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de seu direito em obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN.4. Não é possível o deferimento de liminar que objetiva compensação de crédito tributário, nos termos da Súmula 212 do STJ. Ademais, o deferimento de tal pedido esvaziaria o objeto da demanda no mandado de segurança.5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000466482 Processo: 200601000466482 UF: AM Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/5/2007 Fonte DJ DATA: 22/6/2007 PAGINA: 175 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)Assevere-se finalmente que, embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento acima perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores cobrados a esse título e incluídos nas Certidões da Dívida Ativa da União acima referidas são inexigíveis e, portanto, devem ser excluídos das respectivas CDAs. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal, tão-somente em relação aos créditos tributários relativos à parte da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente sobre o montante do ICMS incluído na base de cálculo dessas contribuições sociais, para DETERMINAR a exclusão desses valores das CDAs n., bem como a substituição das referidas CDAs nas execuções fiscais nºs 0002205-15.2002.403.6110 (2002.61.10.002205-2); 0002380-09.2002.403.6110 (2002.61.10.002380-9); 0002381-91.2002.403.6110 e 0002206-97.2002.403.6110 (2002.61.20.002206-4) em apenso. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000597-30.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006182-49.2001.403.6110 (2001.61.10.006182-0)) LUIZ ROGERIO DE SOUZA ARAUJO (SP138268 - VALERIA CRUZ E SP286146 - FERNANDO CANAVEZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 109 da Execução Fiscal, a fim de verificar a suposta fraude em execução em relação aos imóveis sob matrículas nº 182 e 50.881 do 1º CRIA de Sorocaba. Intimem-se.

0002673-27.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008682-83.2004.403.6110 (2004.61.10.008682-8)) JOCEMARI CARDOSO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos em inspeção. JOCEMARI CARDOSO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de obter provimento jurisdicional que determine o levantamento da penhora on line incidente sobre o valor de R\$ 3.457,60 (três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), que se encontravam depositados na conta corrente de sua titularidade nº 01.084889-9, agência nº 3327, do Banco Santander. Pede a condenação do embargado no pagamento de custas e honorários advocatícios. Sustenta a embargante, em síntese, que o embargado moveu ação de execução fiscal, distribuída sob o nº 0008682-83.2004.403.6110 com o objetivo de cobrar anuidades referentes ao ano de 1999 e que, em face da busca de bens em seu nome, houve o bloqueio da conta salário de sua titularidade. Afirma que a importância bloqueada de sua conta refere-se a valores percebidos em razão da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Unimetal Ind. Com. e Empreendimentos Ltda., valores estes que possuem natureza salarial e, portanto, não podem ser penhorados. Aduz que não foi citada pessoalmente nos autos da execução fiscal, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, sendo nulos os atos praticados naquele feito. Assevera que o processo de execução fiscal ficou suspenso por mais de 5 anos, devendo ter transcorrido, neste lapso temporal, a prescrição intercorrente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/22. Emenda à inicial às fls. 27/32. Às fls. 37/41, o Conselho Regional de Contabilidade apresentou impugnação, alegando que a conta mantida pela embargante no Banco Santander se trata de conta corrente e não de conta salário destinada única e exclusivamente ao recebimento de proventos salariais, sendo possível, desta forma, o bloqueio de seus valores. Ainda, argumenta que a embargada foi regularmente citada nos autos da execução fiscal, nos termos do artigo 8º, I, da Lei de Execuções Fiscais, tanto que, logo após a sua citação, pactuou junto ao embargado parcelamento administrativo para pagamento do débito exequendo, propugnando pela improcedência dos presentes embargos. Intimada, a embargante manifestou-se acerca da impugnação às fls. 47/48. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, e artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. **EM PRELIMINAR** Inicialmente, afasto a alegação da embargante concernente à nulidade da citação, haja vista que a carta de citação de fls. 15 dos autos da execução fiscal nº 0008682-83.2004.403.6110, em apenso, foi direcionada corretamente ao endereço da embargante, o qual, ressalte-se, continua o mesmo, conforme consta da inicial dos presentes embargos. Ademais, verifica-se que, logo após a citação da embargante (fls. 15 da execução fiscal), esta pactuou junto ao embargado parcelamento administrativo para pagamento do débito exequendo, conforme fls. 20 daqueles autos, o que demonstra que a embargante foi regularmente citada. Registre-se, outrossim, que a carta de citação de fls. 15 da execução fiscal em apenso foi assinada por Edilene C. Gusman, cujo sobrenome consta também como sendo o da embargante às fls. 18 dos presentes autos, indicando ser pessoa da sua família, não havendo que se falar, portanto, em nulidade da citação. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO** a embargante sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito, haja vista que o processo de execução fiscal ficou suspenso por mais de cinco anos. Analisando-se o caso trazido à baila, verifica-se que não ocorreu a prescrição alegada pela embargante. Inicialmente, registre-se que o conselho de classe tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. Outrossim, o prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer de o processo ficar paralisado, por inércia da exequente, o que dá causa à prescrição intercorrente. Assim, caracteriza-se a chamada prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245), o que não se verifica no caso em exame, já que a exequente não deixou de promover os atos necessários à satisfação do seu crédito tributário, promovendo os requerimentos e as diligências necessárias para tanto. No presente caso, verifica-se que o exequente concedeu o parcelamento do débito à executada, requerendo o sobrestamento do feito (fls. 20 da execução fiscal), o que foi deferido por este juízo, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 03/05/2006 (fls. 21 da execução fiscal). Contudo, tendo em vista o descumprimento no pagamento de tal parcelamento, o exequente requereu o prosseguimento do feito em 18/02/2011 (fls. 23 da execução fiscal). Assim, verifica-se que, entre a data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, em 03/05/2006, e a data do protocolo da petição requerendo o prosseguimento do feito, em 18/02/2011, não transcorreu prazo superior a 05 anos sem que houvesse a manifestação do exequente, motivo pelo qual afasto a alegação da ocorrência da prescrição intercorrente. **NO MÉRITO** Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar-se se a penhora

levada a efeito, nos autos da execução fiscal nº 0008682-83.2004.403.6110, em apenso, em face da conta bancária nº 01.084889-9, agência 3327, do Banco Santander, de titularidade da embargante, deverá persistir em virtude de terem sido bloqueados valores de conta salário. Aduz a embargante que a importância bloqueada de sua conta pelo sistema BACEN-Jud refere-se a valores percebidos em razão da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Unimetal Ind. Com. e Empreendimentos Ltda. Portanto, o exame em questão cinge-se em estabelecer a possibilidade da constrição dos valores para responder pela dívida do executado. Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente da folha de pagamento de fls. 18 e do extrato de fls. 29/31, depreende-se que, de fato, o bloqueio recaiu sobre salário percebido pela embargante a título de rescisão de contrato de trabalho, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Apesar de a conta em que houve o bloqueio on line estar cadastrada como conta corrente e não como conta salário, verifica-se, do extrato de fls. 29/31, que o único crédito que ingressou em tal conta foi o referente à rescisão do contrato de trabalho da embargante, não desnaturando, dessa forma, a natureza salarial do valor bloqueado. Nesta seara, forçoso concluir, à luz do conjunto probatório constante dos autos, que se afigura ilegítimo o bloqueio que recaiu sobre a referida conta, para garantir execução movida contra a executada. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida parcial apenas para que seja desconstituída a penhora on line levada a efeito sobre a conta bancária nº 01.084889-9, agência 3327, do Banco Santander. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos para desconstituir a penhora on line incidente sobre a conta nº 01.084889-9, agência 3327, do Banco Santander, realizada nos autos do processo de execução fiscal nº 0008682-83.2004.403.6110, em apenso, extinguindo estes embargos nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 0008682-83.2004.403.6110, desapensem-se e arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

0004955-38.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-82.2009.403.6110 (2009.61.10.002314-2)) TOLVI PARTICIPACOES LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos e examinados os autos em inspeção. Inicialmente, defiro a realização da perícia contábil requerida pelo embargante. Outrossim, defiro os quesitos apresentados às fls. 213/216. Nomeio, como perito contábil, o Sr. Aléssio Mantovani Filho, contador, com endereço à Rua: Urano nº 180 - Apto 54, Bairro Aclimação, São Paulo/SP, conhecido da Secretaria. Intime-se a União para a apresentação dos quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes. Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia, bem como a indicação de assistentes técnicos. Considerando a complexidade e o valor da causa (R\$ 3.938.505,24 - três milhões novecentos e trinta e oito mil quinhentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), ARBITRO os honorários periciais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devendo a parte autora proceder ao depósito inicial de 50%, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito inicial, intime-se o perito para o início dos trabalhos. Concluídos os trabalhos, com a entrega do laudo, intime-se a autora para depositar os 50% do valor remanescente (R\$ 3.000,00 - três mil reais). Cumpridas as determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Intimem-se.

0006619-07.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-19.2012.403.6110) SUPPLY TECH INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo Embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 296 e 520, inciso V do CPC. Traslade-se cópia da sentença de fls. 114/115, bem como deste despacho para os autos principais, desapensando-se os feitos. Após remeta-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0007466-09.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005392-79.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, pretendendo, em síntese, a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 44944/05 que engloba dívidas de IPTU e taxa de remoção de lixo. Alegou, em síntese, a prescrição do direito de ação; no mérito, tece considerações acerca da imunidade tributária da União em caso de cobrança de IPTU. Os embargos foram recebidos às fls. 54 dos autos.

Devidamente intimado, o município de Sorocaba/SP deixou de apresentar sua impugnação aos embargos à execução, consoante certidão de fls.57. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. M O T I V A Ç Ã O Inicialmente, registre-se que em sede de embargos à execução fiscal, a ausência de impugnação da Fazenda Pública não produz os efeitos da revelia. Precedentes de Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Com efeito, o rito a ser observado no caso de execução em face de ente de direito público (União) é o previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo que neste caso não houve penhora de bens e a União apresentou os embargos de forma tempestiva, havendo a intimação do município para impugnação. Portanto, não existe qualquer nulidade a macular o processo. Neste sentido, ressalte-se que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S.A (sociedade de economia mista) em todas as ações judiciais em que esta última configure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos do inciso I, do artigo 2º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007, que confirmou a medida provisória nº 353 de 2007. Trata-se de sucessão legal prevista no artigo 41 do Código de Processo Civil, que gera a alteração subjetiva na relação processual, passando o sucessor a defender em nome próprio direito próprio decorrente de mudança na titularidade do direito material discutido em juízo. Neste caso, a sucessão processual acarreta a modificação do pólo passivo da demanda com a entrada da União, passando a Justiça Federal a ser competente para conhecer a lide a partir de 22 de janeiro de 2007, permanecendo válidos todos os atos praticados no Juízo Estadual que outrora era competente para apreciar a lide em relação aos atos praticados na execução fiscal. Por oportuno, considere-se que não há que se falar em nulidade de citação da União, incidindo na espécie o parágrafo primeiro do artigo 214 do Código de Processo Civil, no sentido de que o comparecimento espontâneo do réu supre eventual falta de citação. Neste caso, o artigo 730 do Código de Processo Civil determina a citação da União para opor embargos, sendo que seu comparecimento espontâneo supre a ausência de citação determinada por juízo incompetente e também a citação efetuada em órgão diverso da estrutura da União, ou seja, na Procuradoria Regional da União em São Paulo. Estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame da questão da ocorrência da prescrição. A dívida tributária engloba IPTU e taxa de remoção de lixo do exercício de 2005. Tratando-se de IPTU e de taxas, existe a figura jurídica do lançamento de ofício, com o envio de notificação ao domicílio do contribuinte. Em sendo assim, o termo inicial da prescrição deve-se contar da data da notificação do contribuinte, que ocorre dias antes do vencimento por ocasião do envio do carnê de notificação. Para efeitos práticos, deve-se considerar o início do prazo prescricional como sendo os dias 31/03/2005, data em que ocorreu o vencimento da dívida, pois antes a administração fiscal não poderia cobrar o tributo, consoante interpretação sistemática do artigo 160 do Código Tributário Nacional. Analisando-se o caso, observa-se que não ocorreu o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorreria com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Não obstante, neste caso deve-se notar que na época do protocolo da inicial e prolação do despacho que determinou a citação, ou seja, em 20/03/2007, já vigia a nova redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 ao inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que expressamente dispõe que a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal, dispositivo cuja vigência se iniciou em 9 de junho de 2005. Portanto, houve causa interruptiva da prescrição em antes do transcurso do prazo quinquenal, que se expiraria, acaso não houvesse causa interruptiva, em 31/03/2010, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. Quanto a alegação de existência de imunidade constitucional tributária das sociedades de economia mista prestadoras de serviço público no que tange ao IPTU, a questão a ser dirimida envolve interpretação de julgados do Supremo Tribunal Federal que entenderam possível a extensão da imunidade recíproca a EBCT e a Infraero, empresas públicas federais que prestam serviços públicos em caráter exclusivo. Neste caso, discute-se a imunidade da RFFSA, uma sociedade de economia mista com personalidade de direito privado que presta serviços relacionados ao transporte ferroviário. Entendo que é possível a aplicação dos precedentes do Supremo Tribunal Federal ao caso trazido à apreciação. Com efeito, tanto as empresas públicas federais, como as sociedades de economia mista, são pessoas jurídicas de direito privado, com a diferenciação de que nas primeiras o capital é inteiramente público e nas segundas é público (de forma majoritária) e privado. De qualquer sorte, considere-se que a distinção relevante para fins de imunidade refere-se à categoria de prestação de serviços públicos em caráter de exclusividade e à categoria de prestação de atividade econômica concorrendo com empresas privadas, sendo que neste último caso não há que se falar em imunidade por conta da incidência do parágrafo terceiro do artigo 150 da Constituição Federal. No caso da RFFSA, muito embora o regime de prestação de serviços públicos de transporte ferroviário seja feito de forma um pouco distinta da EBCT e da Infraero, uma vez que a RFFSA atua de forma direta e também através de subsidiárias (artigo 5º da Lei nº 3.115/57), entendo que é possível a aplicação do regime de imunidade. Com efeito, não resta dúvida de que o serviço de transporte ferroviário está previsto no artigo 21, inciso XII, alínea d da Constituição Federal, caracterizando-se como serviço público, não se tratando de

atividade econômica em que existe concorrência com pessoas jurídicas de direito privado, uma vez que antes da edição da Lei nº 11.483/07, incumbia à extinta RFFSA toda a administração, exploração e fiscalização das estradas de ferro e dos serviços de transporte ferroviário (artigo 7º da Lei nº 3.115/57). Deve-se entender que se o serviço público é prestado à coletividade por empresa pública ou sociedade de economia mista na condição de delegatária do serviço, não tem o condão de alterar o tratamento jurídico dispensado ao ente delegante. Ou seja, em se tratando de empresa estatal - extensão da própria pessoa política, modalidade de descentralização administrativa - que se dedica à prestação de um serviço público, esta deve obter o beneplácito da fruição da imunidade. Neste caso, o bem imóvel era de propriedade da FEPASA e foi incorporado ao patrimônio da RFFSA em 1998 (incorporação que ocorreu durante o fato gerador objeto da discussão), sendo que seu uso propicia a boa prestação do serviço público ou a obtenção de renda que gera a melhor prestação do referido serviço, pelo que deve ser albergado pela imunidade. Por fim, quanto à taxa de remoção de lixo, deve-se atentar que existem vários precedentes do Supremo Tribunal Federal considerando legítima a sua cobrança, tendo em vista que o serviço de coleta e remoção de lixo domiciliar e comercial, fornecido pelo Município, é *uti singuli*, efetivamente usufruído pelo contribuinte, gerando benefícios que o atingem diretamente. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes precedentes: AGRRE nº 264.800/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 27/06/2008; AGRRE nº 440.992/RN, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/11/2006. Portanto, tendo em vista que as taxas não estão abarcadas pela imunidade constitucional; que a fundamentação dos embargos em relação ao mérito da exação diz respeito somente ao IPTU, sem mencionar a taxa de lixo; e que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado no sentido de ser constitucional a cobrança da taxa de remoção de lixo, os embargos devem ser julgados parcialmente procedentes, mantendo-se a cobrança da taxa de remoção de lixo. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, desconstituindo os créditos de IPTU - valores elencados no campo natureza do débito com o número 01 - objeto da Certidão de Dívida Ativa que fundamentou a execução fiscal nº 0005392-79.2012.403.6110 em apenso, mantendo-se, entretanto, a cobrança da taxa de remoção do lixo - valores elencados no campo natureza do débito com o número 15 -, resolvendo o mérito da questão com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre a União e o município (foi mantido o valor referente à taxa de remoção de lixo), visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008199-72.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-82.2011.403.6110) MECANICA USITEC LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Vistos em inspeção. I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. II) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. III) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. IV) Intimem-se.

0000154-45.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-60.2007.403.6110 (2007.61.10.000089-3)) ANTONIO CASSILO - ESPOLIO(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos opostos pelo Espólio de Antônio Cassilo, representado por sua inventariante, em face da Execução Fiscal nº 0000089-3.2007.403.6110 (2007.61.10.000089-3), promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 35.753.901-0. Na inicial, a embargante alega, em síntese, a ocorrência da prescrição; argumentando, em suma, que trata-se de matéria que pode ser conhecida de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Afirma que as Certidões de Dívida Ativa em que se funda a presente execução, já foram alcançadas pela prescrição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/100. Em cumprimento ao determinado à fl. 104 dos autos, a embargante emendou a inicial às fls. 105/106. Atribuindo à causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Os presentes embargos foram recebidos à fl. 107. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos embargos às fls. 109/110, juntando os documentos de fls. 111/113. Pugnou pelo prosseguimento da ação executiva fiscal nos termos em que foi proposta, tendo em vista que os créditos tributários exequendos não foram atingidos, total ou parcialmente, pela prescrição. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 156), a União informou não ter provas para produzir (fl. 157) e a embargante não se manifestou. O embargante manifestou-se às fls. 116/117 dos autos, acerca da impugnação apresentada pela embargada, reiterando as alegações esposadas na exordial Relatei. Passo a

decidir. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Sustenta a embargante, em suma, que as Certidões de Dívida Ativa em que se funda a presente execução, já foram alcançadas pela prescrição. No entanto, verifica-se da análise dos elementos constantes aos autos, notadamente os documentos encartados às fls. 111/113, que a alegada prescrição não ocorreu, uma vez que os créditos tributários questionados foram definitivamente constituídos mediante entrega de declarações em GFIP e, quando emitidos na declaração, por intermédio de lançamento do débito. No tocante aos créditos declarados em GFIP, a competência mais antiga é a de 01/2002, cuja declaração foi entregue em 02/2002, não ocorrendo, destarte, a prescrição, tendo em vista a data do ajuizamento da ação executória fiscal, qual seja, 09/01/2007. Por sua vez, também não ocorreu o fenômeno da prescrição com relação aos débitos constituídos mediante lançamento, visto que as competências estão compreendidas no período de 01/2001 a 07/2003, com data de lançamento em 17/12/2004. Com efeito, O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-

executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é anterior a esta data. Conclui-se, destarte, que a pretensão almejada pelo embargante em sua inicial não merece acolhida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso (processo nº 0000089-60.2007.403.6110). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003764-21.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-29.2012.403.6110) JBR EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA ME(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Aguarde-se manifestação da exequente acerca da garantia integral do débito nos autos principais.

0004328-97.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002918-04.2013.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE CABREUVA(SP167417 - IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR)
SENTENÇAVistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do MUNICÍPIO DE CABREÚVA objetivando a anulação das Certidões de Dívida Ativa - CDAs em cobrança nos autos da execução fiscal n.º 0002918-04.2013.403.6110, em apenso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/39. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Nesse sentido, transcreva-se ementa proferida pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, in verbis: ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO

DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Portanto, é de se afastar a aplicação, nas execuções fiscais, do artigo 736, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, que exige o executado de garantir o juízo para se opor à execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silente nesse ponto, já que seu artigo 16, 1º registra expressamente que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve observar o disposto no artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, que exige expressamente a garantia integral do débito para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No caso em tela, a fim de garantir o Juízo, a embargante depositou a quantia de R\$ 730,80 (setecentos e trinta reais e oitenta centavos), sendo que a dívida, em seu valor original, junho de 2011, já alcançava o montante de R\$ 722,06 (trinta e seis mil, vinte reais e sessenta e dois centavos) e na data do depósito, ou seja, em julho de 2013, era de R\$ 845,83 (oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos) - fls.26/28 dos autos em apenso. Destarte, ressalte-se que os embargos do

devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n.º 00002918-04.2013.403.6110 não se encontra garantida e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 00002918-04.2013.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, com trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0007057-96.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011880-21.2010.403.6110) MICHAEL FRIEDRICH SEMLE SCHANZ (SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Vistos em inspeção. Fls. 18: Em razão da inspeção geral, devolvo o prazo para que o embargante se manifeste acerca do despacho de fls. 17.

0001004-65.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010638-90.2011.403.6110) BALAGUE CENTER LABORATORIO LTDA. X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC. 2- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001319-93.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-96.2011.403.6110) ALBERTINO DORIVAL MODENESE (SP313014 - ALEX MARTINEZ KOZYREFF E SP318744 - MAYRA FERREIRA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Preliminarmente, colacione aos autos, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC. 2- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001375-29.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-46.2013.403.6110) REM - ONIX PECAS E EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO LTDA (SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004508-26.2007.403.6110 (2007.61.10.004508-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X G. FERRARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES (SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)
SENTENÇA Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa referente à CDA n.º 80.6.99.168803-12, noticiado na impugnação de fls. 74/79 dos Embargos à Execução n.º 0004665-28.2009.403.6110, em apenso,

JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, apenas no que se refere à referida Certidão de Dívida Ativa, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.P.R.I.

0003089-97.2009.403.6110 (2009.61.10.003089-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIMESO LTDA

Vistos em inspeção.Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (depósito judicial fls. 49) e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal (fls. 218), opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

0011013-62.2009.403.6110 (2009.61.10.011013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK E SP332769 - WESLEY MOTTA VIANA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região cassou o efeito suspensivo concedido às fls.109 dos autos, proceda-se à transferência dos valores remanescentes bloqueados às fls. 57 e verso (R\$ 989,60 e R\$ 308,03), para a conta à disposição deste Juízo.Registre-se que foi penhorado nos autos veículos no valor total de R\$ 131.900,00, em 03/10/2012.Intime-se o executado para que, querendo, proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que os bens penhorados não garantem integralmente o débito executado nestes autos. Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Após, com a indicação de bens, dê-se vista ao exequente para manifestação.Havendo anuência do exequente em relação ao bem indicado, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Anote-se que até a presente data o valor da dívida atualizada é de R\$ 323.349,28 (trezentos e vinte e três mil trezentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos).Int.

0010615-47.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CARLOS EDUARDO GREMBECKI(SP334720 - THADEU DE MORAIS GREMBECKI)

Fls. 72/73: Resta prejudicado o pedido do exequente, tendo em vista que, a intimação publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 10/03/2014, era destinado ao EXECUTADO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 61 dos autos, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0001580-29.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JBR EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA ME(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA)

Vistos em inspeção.Informe o exequente, no prazo de 10 dias, se a execução fiscal encontra-se integralmente garantida em virtude dos bens penhorados às fls. 91/97 dos autos, tendo em vista os Embargos à Execução Fiscal em apenso, processo n.º 00037642120134036110, pendente de recebimento.Int.

0005120-85.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA

I) Informe o exequente, no prazo de 10 dias se a execução fiscal encontra-se integralmente garantida em virtude da penhora realizada às fls. 49/53 dos autos, tendo em vista os embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 0006718-40-2013.403.6110 pendente de recebimento.II) Não sendo suficiente o valor depositado, manifeste-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. O silêncio, será interpretado no sentido de que o valor garante integralmente o débito na data do referido depósito, o que poderá acarretar a suspensão desta Execução Fiscal até resolução dos embargos em apenso.

Expediente Nº 2493

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006590-54.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIANE FERNANDA DE ALMEIDA SILVA

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de Ação de Procedimento Especial de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARIANE FERNANDA DE ALMEIDA SILVA objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, mediante

contrato de financiamento e, no mérito, a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do referido bem a seu favor, em virtude de descumprimento de contrato de financiamento. Demonstra a autora que o Banco PanAmericano celebrou, em 03/05/2011, o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, nº 000045054491, com a ré (fls. 07/08) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 11, qual seja um automóvel VW Gol 1.0, ano/modelo 2009/2010, placa EJI-9451, RENAVAN 173978185, CHASSI 9BWAA05W0AP058610, mediante alienação fiduciária. A Caixa Econômica Federal afirma que o crédito em discussão lhe foi cedido pelo Banco PanAmericano. Prova que a ré encontra-se em mora desde 12/2011. E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 13/16 dos autos. Afirma que a dívida vencida, posicionada para 20/07/2012, é de R\$ 40.654,65 (quarenta mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/18. Foi proferida decisão às fls. 21/22 deferindo a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo descrito no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045054491. Às fls. 101 foi juntado ao feito o Auto de Busca e Apreensão, constando que o bem apreendido foi entregue em depósito à autora, na pessoa do Sr. Marcel Alexandre Mazzaro. Regularmente citado, o réu não contestou o feito, conforme certificado às fls. 105. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré encontra-se em mora de forma que, tendo sido dado à autora bem em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, deve ser transferido ao mesmo a propriedade e posse plena dos referidos bens. Inicialmente, necessário consignar que no tocante à citação da ré foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de fls.

62. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Pois bem, a propriedade fiduciária, nos termos do artigo 1.361 do Código Civil, é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia que consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito. Assim, com a quitação do débito resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário. Vejamos: Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. Por outro lado, o artigo 1.362 do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação. Compulsando o feito, e analisando os documentos colacionados ao mesmo, verifica-se que restou comprovado a existência da dívida em comento (assim como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil) a existência e a natureza da garantia ofertada, qual seja, o bem foi dado em alienação fiduciária e a mora da ré, tudo em obediência ao disposto no 1º do artigo 1º e 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 91/69 que assim dispõem: Art. 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Nos termos do art. 80-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço - Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais. Assim, de acordo com o art. 3º, caput, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que o bem é, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, verbis: Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem

alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, devendo o bem dado em garantia fiduciária e relacionado no contrato de fl. 07/08 passar para a propriedade da autora, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de confirmar a decisão anteriormente proferida e determinar, em caráter definitivo, a busca e apreensão do veículo descrito no Contrato de Abertura de Crédito, de fls. 07/08, qual seja: um veículo modelo VOLKSWAGEN/GOL, cor prata, ano/modelo 2009/2010, CHASSI: 9BWAA05W0AP058610, combustível álcool/gasolina, RENAVAL 173978185, placas: EJI 9451, alienado fiduciariamente, consolidando a propriedade e posse plena do mesmo em favor da autora. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios a parte autora, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação devidamente atualizado nos termos do disposto pelo Provimento nº 134/2010 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001088-03.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO PORTELA CAMARGO

Conforme determinado na r. sentença de fls. 66, promova a CEF a retirada dos documentos desentranhados, fls. 06/07, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001657-04.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CRISTIANE LOPES ARRUDA PERBONI ME X CRISTIANE LOPES ARRUDA PERBONI

Vistos em inspeção. Tendo em vista as várias diligências negativas ocorridas nos autos (fls. 55,58,66,72 e 76), manifeste-se a CEF conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos sobrestado. Int.

0001663-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GILMAR RAMOS FERNANDES

Tendo em vista que o réu deve ser intimado por carta precatória, comprove a autora, desde já, o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à intimação do réu por carta precatória nos termos do artigo 867 do CPC. Intimem-se

0002597-66.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X AMELIA ALVES DE OLIVEIRA(SP120861 - DIOGO MOREIRA SALLES NETO)

Vistos em inspeção. Defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº. 1060/1950. Manifeste-se a CEF sobre as preliminares da contestação, no prazo legal. Int.

0003978-12.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDINEI MORATO DA SILVA

Para citação do requerido no endereço da Comarca de Guareí-SP, intime-se a CEF para que efetue o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002087-10.2000.403.6110 (2000.61.10.002087-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003360-58.1999.403.6110 (1999.61.10.003360-7)) LICEU PEDRO II S/C RESPONSABILIDADE LTDA(SP028571 - JOSE RODRIGUES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Vistos em inspeção. Fls. 418: Compulsando os autos, observa-se que o presente caso cuida de execução de verba honorária devida à União pelo embargante, ora executado. O valor dos honorários devem ser pagos, se pagos tempestivamente, nos termos e no prazo do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, não cabe a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em casos semelhantes, a Jurisprudência do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm adotado o entendimento de que cabe ao credor a prática de atos para a cobrança da dívida, tornando necessária a prévia intimação do devedor para pagamento mediante a apresentação de memória de cálculo. Neste sentido, transcrevo: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pelo exequente. 2. Para aplicação do art. 475-J, o termo inicial do prazo para pagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento). 3. Precedente do E. STJ. 4. No caso vertente, observo que, transitado em julgado a sentença, a ora agravante apresentou planilha de cálculos, para recebimento dos honorários advocatícios (fls. 321/324); o d. magistrado de origem determinou a intimação da executada para promover o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, o que foi cumprido. Nesse passo, tendo em vista que houve o pagamento tão somente da verba honorária, a ora agravante pugnou por nova intimação da agravada para pagamento do valor referente à multa, bem como a diferença relativa à atualização monetária até o efetivo pagamento, o que restou indeferido, ensejando o presente recurso. 5. Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, pois a executada, intimada a pagar o débito, efetuou o recolhimento no prazo estipulado, não havendo que se falar em aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 380773, Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA: 25/10/2010 PÁGINA: 355). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA PARTE, POR MEIO DE SEU ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 475-J. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, consolidou entendimento de que, para o cumprimento de sentença e imposição da multa de 10%, seria imprescindível a intimação do devedor, por meio de seu advogado, para pagar o valor devido no prazo de 15 dias. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 342654, Relator Desembargador Nery Júnior, DJF3 CJ1 DATA: 18/10/2010 PÁGINA: 368). Em face do exposto, e tendo em vista que o pagamento tempestivo promovido às fls. 398, diga a União sobre a satisfatividade do recolhimento efetuado, tendo como base o valor principal da dívida, sem a multa, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0013327-44.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007919-72.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP095858 - MARISA FELIX NICACIO MENEZES) RELATÓRIO Vistos e sentenciados em inspeção. MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU opôs embargos infringentes, com fulcro no artigo 34 da Lei n. 6.830/80, objetivando a reforma a sentença proferida às fls. 35/39, que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela União Federal, desconstituindo todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa nºs 7521/2002 e 12344/2003, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dogmatiza em suma, que o crédito apresentado na inicial executória não está prescrito e que a legislação federal, em instituir a imunidade tributária, suplantou o entendimento constitucional permitindo-se a burla à legislação tributária. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Conheço dos embargos infringentes, posto que se trata do recurso cabível na espécie, nos termos do artigo 34, caput, da Lei n. 6.830/80, foram opostos tempestivamente e estão fundamentados, conforme estabelecem os parágrafos 1º e 2º desse artigo. Todavia, não procedem os fundamentos expostos pela exequente. A sentença que julgou procedente os embargos à execução reconheceu a prescrição dos créditos tributários executados e, como argumento adicional, teceu considerações acerca da imunidade tributária da União no que tange à cobrança do IPTU. No que tange à questão da ocorrência da prescrição, tenho que a sentença embargada bem explicitou o decurso do referido prazo. Outrossim, a antiga Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, era pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, razão pela qual, não há que se falar em reforma do decurso. Convém ressaltar, que descabe determinar-se o reexame necessário da sentença que julgou extinta a presente execução fiscal, visto que a teor do disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80, trata-se de débito de valor igual ou inferior a 50 ORTNs. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO os embargos infringentes interpostos e mantenho a sentença recorrida em sua integralidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0007459-17.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-43.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE

SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, pretendendo, em síntese, a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 033924/99 que engloba dívidas de IPTU, taxa de remoção de lixo e taxa de emissão e cadastramento. Alegou, em síntese, a prescrição do direito de ação; no mérito, tece considerações acerca da imunidade tributária da União em caso de cobrança de IPTU. Os embargos foram recebidos às fls. 41 dos autos. Devidamente intimado, o município de Sorocaba/SP deixou de apresentar sua impugnação aos embargos à execução, consoante certidão de fls. 45. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. M O T I V A Ç Ã O Inicialmente, registre-se que em sede de embargos à execução fiscal, a ausência de impugnação da Fazenda Pública não produz os efeitos da revelia. Precedentes de Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Com efeito, o rito a ser observado no caso de execução em face de ente de direito público (União) é o previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo que neste caso não houve penhora de bens e a União apresentou os embargos de forma tempestiva, havendo a intimação do município para impugnação. Portanto, não existe qualquer nulidade a macular o processo. Neste sentido, ressalte-se que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S.A (sociedade de economia mista) em todas as ações judiciais em que esta última configure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos do inciso I, do artigo 2º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007, que confirmou a medida provisória nº 353 de 2007. Trata-se de sucessão legal prevista no artigo 41 do Código de Processo Civil, que gera a alteração subjetiva na relação processual, passando o sucessor a defender em nome próprio direito próprio decorrente de mudança na titularidade do direito material discutido em juízo. Neste caso, a sucessão processual acarreta a modificação do pólo passivo da demanda com a entrada da União, passando a Justiça Federal a ser competente para conhecer a lide a partir de 22 de janeiro de 2007, permanecendo válidos todos os atos praticados no Juízo Estadual que outrora era competente para apreciar a lide em relação aos atos praticados na execução fiscal. Estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame da questão da ocorrência da prescrição. A dívida tributária engloba dívidas de IPTU, taxa de remoção de lixo e de emissão e cadastramento do exercício de 1998. Tratando-se de IPTU e de taxas, existe a figura jurídica do lançamento de ofício, com o envio de notificação ao domicílio do contribuinte. Em sendo assim, o termo inicial da prescrição deve-se contar da data da notificação do contribuinte, que ocorre dias antes do vencimento por ocasião do envio do carnê de notificação. Para efeitos práticos, deve-se considerar o início do prazo prescricional como sendo os dias 31/03/1998, data em que ocorreu o vencimento da dívida, pois antes a administração fiscal não poderia cobrar o tributo, consoante interpretação sistemática do artigo 160 do Código Tributário Nacional. Compulsando os autos da ação executória, verifica-se que a citação da Rede Ferroviária S/A - RFFSA na esfera da Justiça Estadual foi infrutífera, sendo certo que a União Federal, que a sucedeu, foi citada apenas em 19/09/2012 (fls. 20, dos autos principais). Assim, analisando-se o caso, observa-se que ocorreu o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, que não se aplica à hipótese, visto que entrou em vigor após a consolidação da prescrição aventada. Tal consolidação jurisprudencial assentou que a mera prolação de despacho que ordena a citação do executado não pode gerar a interrupção da prescrição, ao teor do que determina o artigo 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, devendo prevalecer a regra esculpida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, haja vista que as disposições constantes em lei Complementar devem prevalecer. Com efeito, o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, podemos citar diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais como: RESP nº 651.926/RJ (Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma); RESP nº 603.590/RJ (Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma); RESP nº 588.715/CE (Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma) e RESP nº 258.137/SP (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma). Destarte, partindo da premissa de que só com a citação do devedor se opera a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional), verifica-se que a data de constituição definitiva dos créditos tributários relativos aos tributos especificados na Certidão de Dívida Ativa nº 033924/99, ocorreu, em 31 de março de 1998. Assim sendo, a partir daí começou a correr prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Portanto, o prazo expiraria em 31 de março de 2003. Deste modo, operou-se o fenômeno da prescrição em relação às dívidas cujo prazo prescricional expirou-se em 31/03/2003, conforme assinalado alhures, ressaltando-se novamente que por ocasião da entrada em vigor da lei complementar nº 118/2005 (09/06/2005), que modificou a causa interruptiva da prescrição, passando, no lugar da citação, a ser o despacho do juiz que

ordena a citação, já havia sido consolidada a prescrição em relação aos tributos referentes ao exercício de 1998. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, desconstituindo todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que fundamentou a execução fiscal nº 0005375-43.2012.403.6110 (CDA nº 033924/1999), em apenso, reconhecendo a prescrição em relação aos tributos vencidos em março de 1998, e declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional, resolvendo o mérito da questão com fulcro artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado pelos mesmos índices de correção dos créditos tributários municipais. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007460-02.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-95.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, pretendendo, em síntese, a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 033935/99 que engloba dívidas de taxa de remoção de lixo e taxa de emissão e cadastramento. Alegou, em síntese, a prescrição do direito de ação; no mérito, tece considerações acerca da imunidade tributária da União em caso de cobrança de IPTU. Os embargos foram recebidos às fls. 43 dos autos. Devidamente intimado, o município de Sorocaba/SP deixou de apresentar sua impugnação aos embargos à execução, consoante certidão de fls. 45. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. M O T I V A Ç Ã O Inicialmente, registre-se que em sede de embargos à execução fiscal, a ausência de impugnação da Fazenda Pública não produz os efeitos da revelia. Precedentes de Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Com efeito, o rito a ser observado no caso de execução em face de ente de direito público (União) é o previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo que neste caso não houve penhora de bens e a União apresentou os embargos de forma tempestiva, havendo a intimação do município para impugnação. Portanto, não existe qualquer nulidade a macular o processo. Neste sentido, ressalte-se que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S.A (sociedade de economia mista) em todas as ações judiciais em que esta última configure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos do inciso I, do artigo 2º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007, que confirmou a medida provisória nº 353 de 2007. Trata-se de sucessão legal prevista no artigo 41 do Código de Processo Civil, que gera a alteração subjetiva na relação processual, passando o sucessor a defender em nome próprio direito próprio decorrente de mudança na titularidade do direito material discutido em juízo. Neste caso, a sucessão processual acarreta a modificação do pólo passivo da demanda com a entrada da União, passando a Justiça Federal a ser competente para conhecer a lide a partir de 22 de janeiro de 2007, permanecendo válidos todos os atos praticados no Juízo Estadual que outrora era competente para apreciar a lide em relação aos atos praticados na execução fiscal. Por oportuno, considere-se que não há que se falar em nulidade de citação da União, incidindo na espécie o parágrafo primeiro do artigo 214 do Código de Processo Civil, no sentido de que o comparecimento espontâneo do réu supre eventual falta de citação. Neste caso, o artigo 730 do Código de Processo Civil determina a citação da União para opor embargos, sendo que seu comparecimento espontâneo supre a ausência de citação determinada por juízo incompetente e também a citação efetuada em órgão diverso da estrutura da União, ou seja, na Procuradoria Regional da União em São Paulo. Estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame da questão da ocorrência da prescrição. A dívida tributária engloba taxa de remoção de lixo e de emissão e cadastramento do exercício de 1998. Tratando-se de IPTU e de taxas, existe a figura jurídica do lançamento de ofício, com o envio de notificação ao domicílio do contribuinte. Em sendo assim, o termo inicial da prescrição deve-se contar da data da notificação do contribuinte, que ocorre dias antes do vencimento por ocasião do envio do carnê de notificação. Para efeitos práticos, deve-se considerar o início do prazo prescricional como sendo os dias 31/03/1998, data em que ocorreu o vencimento da dívida, pois antes a administração fiscal não poderia cobrar o tributo, consoante interpretação sistemática do artigo 160 do Código Tributário Nacional. Compulsando os autos da ação executória, verifica-se que a citação da Rede Ferroviária S/A - RFFSA na esfera da Justiça Estadual foi infrutífera, sendo certo que a União Federal, que a sucedeu, foi citada apenas em 19/09/2012 (fls. 21). Assim, analisando-se o caso, observa-se que ocorreu o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação

perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, que não se aplica à hipótese, visto que entrou em vigor após a consolidação da prescrição aventada. Tal consolidação jurisprudencial assentou que a mera prolação de despacho que ordena a citação do executado não pode gerar a interrupção da prescrição, ao teor do que determina o artigo 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, devendo prevalecer a regra esculpida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, haja vista que as disposições constantes em lei Complementar devem prevalecer. Com efeito, o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, podemos citar diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais como: RESP nº 651.926/RJ (Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma); RESP nº 603.590/RJ (Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma); RESP nº 588.715/CE (Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma) e RESP nº 258.137/SP (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma). Destarte, partindo da premissa de que só com a citação do devedor se opera a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional), verifica-se que a data de constituição definitiva dos créditos tributários relativos aos tributos especificados na Certidão de Dívida Ativa nº 033935/99, ocorreu, em 31 de março de 1998. Assim sendo, a partir daí começou a correr prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Portanto, o prazo expiraria em 31 de março de 2003. Deste modo, operou-se o fenômeno da prescrição em relação às dívidas cujo prazo prescricional expirou-se em 31/03/2003, conforme assinalado alhures, ressaltando-se novamente que por ocasião da entrada em vigor da lei complementar nº 118/2005 (09/06/2005), que modificou a causa interruptiva da prescrição, passando, no lugar da citação, a ser o despacho do juiz que ordena a citação, já havia sido consolidada a prescrição em relação aos tributos referentes ao exercício de 1998. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, desconstituindo todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que fundamentou a execução fiscal nº 0005378-95.2012.403.6110, em apenso, reconhecendo a prescrição em relação aos tributos vencidos em março de 1998, e declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional, resolvendo o mérito da questão com fulcro artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a embargada/exeqüente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado pelos mesmos índices de correção dos créditos tributários municipais. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007462-69.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005379-80.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos.A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do MUNICÍPIO DE SOROCABA, pretendendo, em síntese, a desconstituição da certidão de inscrição em dívida ativa sob n.º 57450-05, referentes aos exercícios de 2001 a 2004, e que engloba dívida de Imposto Predial Urbano - IPTU e taxa de remoção de lixo. Alegou, em síntese, a nulidade das CDA em face da incorreta denominação do sujeito passivo, além da falta de comprovação da notificação do sujeito passivo; que deve ser reconhecida a imunidade constitucional tributária da União e das sociedades de economia mista prestadoras de serviço público no que tange ao IPTU, invocando precedente do Supremo Tribunal Federal em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; que a cobrança da taxa de remoção de lixo é inconstitucional. A decisão de fls. 56 recebeu os embargos. O município de Sorocaba, devidamente intimado, não apresentou impugnação (fl. 59). É o relatório. DECIDO. M O T I V A Ç ã O Inicialmente, registre-se que em sede de embargos à execução fiscal, a ausência de impugnação da Fazenda Pública não produz os efeitos da revelia. Precedentes de Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pois bem, deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Com efeito, o rito a ser observado no caso de execução em face de ente de direito público (União) é o previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo que neste caso não houve penhora de bens e a União apresentou os embargos de forma tempestiva, havendo a intimação do município para impugnação. Portanto, não existe qualquer nulidade a macular o processo. Neste sentido, ressalte-se que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S.A (sociedade de economia mista) em todas as ações judiciais em que esta última configure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos do inciso I, do artigo 2º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007, que confirmou a medida provisória nº 353 de 2007. Trata-se de sucessão legal prevista no

artigo 41 do Código de Processo Civil, que gera a alteração subjetiva na relação processual, passando o sucessor a defender em nome próprio direito próprio decorrente de mudança na titularidade do direito material discutido em juízo. Neste caso, a sucessão processual acarreta a modificação do pólo passivo da demanda com a entrada da União, passando a Justiça Federal a ser competente para conhecer a lide a partir de 22 de janeiro de 2007, permanecendo válidos todos os atos praticados no Juízo Estadual que outrora era competente para apreciar a lide em relação aos atos praticados na execução fiscal. Estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito, aduzindo que as questões concernentes a nulidade da certidão de dívida ativa importam na análise do mérito da exigibilidade do crédito, e como tal, serão apreciadas. Em primeiro lugar, considere-se que não há que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa, em razão do equívoco na identificação do sujeito passivo. Com efeito, sustenta a União que a FEPASA - Ferrovia Paulista S.A foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal no ano de 1998, na medida em que o Decreto nº 2.502 de 18 de fevereiro de 1998 autorizou a incorporação, tendo ela se efetivado no dia 29 de maio de 1998 com a realização de assembléia extraordinária. Em sendo assim, a indicação da FEPASA na certidão - pessoa jurídica inexistente - acarretaria nulidade insanável. Não obstante o equívoco - que, diga-se de passagem, poderia ter sido sanado pela procuradoria do município com a substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo oitavo do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 - entendo que tal fato não pode gerar pura e simplesmente a nulidade da certidão. Com efeito, Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Lei de Execução Fiscal, editora Saraiva, 4ª edição (1995), páginas 15/16, explica que em face das exigências formais do art. 202 do CTN e da cominação da pena de nulidade da inscrição e respectiva Certidão de Dívida Ativa, feita pelo art. 203 do mesmo Código para os casos de omissão dos aludidos requisitos, formou-se, a princípio, um entendimento jurisprudencial rigoroso, que tendia a invalidar o título executivo em qualquer omissão nele detectada. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, dentro do prisma instrumental e teleológico das regras processuais, abrandou a exegese literal e acabou assentando que perfazendo-se o ato de integração de todos os elementos reclamados para a validade da certidão, há de atentar-se para a substância e não para os defeitos formais que não comprometem o essencial do documento tributário. Prevaleceu, para a Suprema Corte, a tese de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e de propiciar meio ao executado de defender-se contra ela. Ou seja, adotando-se a linha de interpretação teleológica das normas constantes nos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional, observa-se que o fato de constar o nome da FEPASA como devedora não acarretou nenhum prejuízo à União, uma vez que possibilitou, ao reverso, uma melhor identificação da procedência da dívida. Outrossim, a embargante União como sucessora da RFFSA, tinha plena ciência de que esta última tinha incorporado a FEPASA, sendo certo que o equívoco na manutenção do nome da empresa sucedida na Certidão de Dívida Ativa não compromete o documento tributário e não inviabiliza a possibilidade da União se defender. Por outro lado, a embargante alega a existência de nulidade da CDA por falta de comprovação da constituição (formalização) do crédito tributário pelo lançamento, havendo a necessidade de comprovação da notificação do contribuinte por parte do município, sendo imperiosa a comprovação da notificação por força da certeza e segurança jurídica. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que, no caso do IPTU, a remessa do carnê de pagamento do tributo ao contribuinte é suficiente para a notificação do lançamento tributário (AGA 469.086/GO, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003; REsp 86.372/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004; RESP 645.739/RS, 1ª T. Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; REsp 678.558/PR, 1ª T. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; REsp 707699/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 30.08.2007) Ou seja, como a Administração Fiscal realiza milhares de lançamentos de ofício envolvendo o IPTU e diversas taxas e remete os carnês para os domicílios dos proprietários/possuidores, configura-se medida de razoabilidade interpretar a legislação tributária no sentido de que o ônus da prova do não recebimento da notificação é do contribuinte, mormente se considerarmos que o lançamento tributário é ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e veracidade. Neste caso, inclusive, deve-se destacar que a existência da certidão de dívida ativa induz a presunção de liquidez e certeza da dívida e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ou seja, a inscrição do lançamento tributário em dívida ativa faz com que surja uma presunção legal em matéria probatória em favor do ente público que a inscreveu, sendo que o afastamento da presunção exige prova robusta e inequívoca e não somente meras alegações. Portanto, não vislumbro qualquer nulidade na notificação, diante do fato de que a embargante não fez prova de que não recebeu o carnê no imóvel, destacando-se que nos termos do inciso IV do artigo 334 do Código de Processo Civil não dependem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de veracidade. Quanto a alegação de existência de imunidade constitucional tributária das sociedades de economia mista prestadoras de serviço público no que tange ao IPTU, a questão a ser dirimida envolve interpretação de julgados do Supremo Tribunal Federal que entenderam possível a extensão da imunidade recíproca a EBCT e a Infraero, empresas públicas federais que prestam serviços públicos em caráter exclusivo. Neste caso, discute-se a imunidade da RFFSA, uma sociedade de economia mista com personalidade de direito privado que presta serviços relacionados ao transporte ferroviário. Entendo que é possível a aplicação dos precedentes do Supremo Tribunal Federal ao caso trazido à apreciação. Com efeito, tanto as empresas públicas federais, como as sociedades de economia mista, são pessoas jurídicas de direito privado, com a diferenciação de que nas primeiras o capital é inteiramente público e nas segundas é público (de forma majoritária) e privado. De

qualquer sorte, considere-se que a distinção relevante para fins de imunidade refere-se à categoria de prestação de serviços públicos em caráter de exclusividade e à categoria de prestação de atividade econômica concorrendo com empresas privadas, sendo que neste último caso não há que se falar em imunidade por conta da incidência do parágrafo terceiro do artigo 150 da Constituição Federal. No caso da RFFSA, muito embora o regime de prestação de serviços públicos de transporte ferroviário seja feito de forma um pouco distinta da EBCT e da Infraero, uma vez que a RFFSA atua de forma direta e também através de subsidiárias (artigo 5º da Lei nº 3.115/57), entendo que é possível a aplicação do regime de imunidade. Com efeito, não resta dúvida de que o serviço de transporte ferroviário está previsto no artigo 21, inciso XII, alínea d da Constituição Federal, caracterizando-se como serviço público, não se tratando de atividade econômica em que existe concorrência com pessoas jurídicas de direito privado, uma vez que antes da edição da Lei nº 11.483/07, incumbia à extinta RFFSA toda a administração, exploração e fiscalização das estradas de ferro e dos serviços de transporte ferroviário (artigo 7º da Lei nº 3.115/57). Deve-se entender que se o serviço público é prestado à coletividade por empresa pública ou sociedade de economia mista na condição de delegatária do serviço, não tem o condão de alterar o tratamento jurídico dispensado ao ente delegante. Ou seja, em se tratando de empresa estatal - extensão da própria pessoa política, modalidade de descentralização administrativa - que se dedica à prestação de um serviço público, esta deve obter o beneplácito da fruição da imunidade. Neste caso, o bem imóvel era de propriedade da FEPASA e foi incorporado ao patrimônio da RFFSA em 1998 (incorporação que ocorreu durante o fato gerador objeto da discussão), sendo que seu uso propicia a boa prestação do serviço público ou a obtenção de renda que gera a melhor prestação do referido serviço, pelo que deve ser albergado pela imunidade. Por fim, quanto à taxa de remoção de lixo, deve-se atentar que existem vários precedentes do Supremo Tribunal Federal considerando legítima a sua cobrança, tendo em vista que o serviço de coleta e remoção de lixo domiciliar e comercial, fornecido pelo Município, é *uti singuli*, efetivamente usufruído pelo contribuinte, gerando benefícios que o atingem diretamente. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes precedentes: AGRRE nº 264.800/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 27/06/2008; AGRRE nº 440.992/RN, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/11/2006. Portanto, tendo em vista que as taxas não estão abarcadas pela imunidade constitucional; que a fundamentação dos embargos em relação ao mérito da exação diz respeito somente ao IPTU, sem mencionar a taxa de lixo; e que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado no sentido de ser constitucional a cobrança da taxa de remoção de lixo, os embargos devem ser julgados parcialmente procedentes, mantendo-se a cobrança da taxa de remoção de lixo. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, desconstituindo os créditos de IPTU - valores elencados no campo natureza do débito com o número 01 - objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 57450/05 que fundamentou a execução fiscal nº 0005379-80.2012.403.6110, em apenso, mantendo-se, entretanto, a cobrança da taxa de remoção do lixo - valores elencados no campo natureza do débito com o número 15 -, resolvendo o mérito da questão com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre a União e o município (foi mantido o valor referente à taxa de remoção de lixo), visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007463-54.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005390-12.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, pretendendo, em síntese, a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 21140/06 que engloba dívidas de IPTU e taxa de remoção de lixo. Alegou, em síntese, a prescrição do direito de ação; no mérito, tece considerações acerca da imunidade tributária da União em caso de cobrança de IPTU e da inconstitucionalidade da cobrança da taxa de remoção de lixo. Os embargos foram recebidos às fls. 47 dos autos. Devidamente intimado, o município de Sorocaba/SP deixou de apresentar sua impugnação aos embargos à execução, consoante certidão de fls. 50. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO. M O T I V A Ç Ã O** Inicialmente, registre-se que em sede de embargos à execução fiscal, a ausência de impugnação da Fazenda Pública não produz os efeitos da revelia. Precedentes de Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Com efeito, o rito a ser observado no caso de execução em face de ente de direito público (União) é o previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo que neste caso não houve penhora de bens e a União apresentou os embargos de forma tempestiva, havendo a intimação do município para impugnação. Portanto, não existe qualquer

nulidade a macular o processo. Neste sentido, ressalte-se que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S.A (sociedade de economia mista) em todas as ações judiciais em que esta última configure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos do inciso I, do artigo 2º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007, que confirmou a medida provisória nº 353 de 2007. Trata-se de sucessão legal prevista no artigo 41 do Código de Processo Civil, que gera a alteração subjetiva na relação processual, passando o sucessor a defender em nome próprio direito próprio decorrente de mudança na titularidade do direito material discutido em juízo. Neste caso, a sucessão processual acarreta a modificação do pólo passivo da demanda com a entrada da União, passando a Justiça Federal a ser competente para conhecer a lide a partir de 22 de janeiro de 2007, permanecendo válidos todos os atos praticados no Juízo Estadual que outrora era competente para apreciar a lide em relação aos atos praticados na execução fiscal. Por oportuno, considere-se que não há que se falar em nulidade de citação da União, incidindo na espécie o parágrafo primeiro do artigo 214 do Código de Processo Civil, no sentido de que o comparecimento espontâneo do réu supre eventual falta de citação. Neste caso, o artigo 730 do Código de Processo Civil determina a citação da União para opor embargos, sendo que seu comparecimento espontâneo supre a ausência de citação determinada por juízo incompetente e também a citação efetuada em órgão diverso da estrutura da União, ou seja, na Procuradoria Regional da União em São Paulo. Estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame da questão da ocorrência da prescrição. A dívida tributária engloba IPTU e taxa de remoção de lixo do exercício de 2005. Tratando-se de IPTU e de taxas, existe a figura jurídica do lançamento de ofício, com o envio de notificação ao domicílio do contribuinte. Em sendo assim, o termo inicial da prescrição deve-se contar da data da notificação do contribuinte, que ocorre dias antes do vencimento por ocasião do envio do carnê de notificação. Para efeitos práticos, deve-se considerar o início do prazo prescricional como sendo os dias 31/03/2005, data em que ocorreu o vencimento da dívida, pois antes a administração fiscal não poderia cobrar o tributo, consoante interpretação sistemática do artigo 160 do Código Tributário Nacional. Analisando-se o caso, observa-se que não ocorreu o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorreria com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Não obstante, neste caso deve-se notar que na época do protocolo da inicial e prolação do despacho que determinou a citação, ou seja, em 20/03/2007, já vigia a nova redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 ao inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que expressamente dispõe que a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal, dispositivo cuja vigência se iniciou em 9 de junho de 2005. Portanto, houve causa interruptiva da prescrição em antes do transcurso do prazo quinquenal, que se expiraria, acaso não houvesse causa interruptiva, em 31/03/2010, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. Quanto à prescrição intercorrente, tenho que a hipótese também não se aplica ao caso, já que o fato da carta citatória com o AR - Aviso de Recebimento negativo ter sido juntada aos autos mais de cinco anos após a sua entrega ao exequente, não comprova, por si só, a desídia do mesmo, na medida em que consta a informação de recusa, certificada pela EBCT, em abril de 2007. Quanto a alegação de existência de imunidade constitucional tributária das sociedades de economia mista prestadoras de serviço público no que tange ao IPTU, a questão a ser dirimida envolve interpretação de julgados do Supremo Tribunal Federal que entenderam possível a extensão da imunidade recíproca a EBCT e a Infraero, empresas públicas federais que prestam serviços públicos em caráter exclusivo. Neste caso, discute-se a imunidade da RFFSA, uma sociedade de economia mista com personalidade de direito privado que presta serviços relacionados ao transporte ferroviário. Entendo que é possível a aplicação dos precedentes do Supremo Tribunal Federal ao caso trazido à apreciação. Com efeito, tanto as empresas públicas federais, como as sociedades de economia mista, são pessoas jurídicas de direito privado, com a diferenciação de que nas primeiras o capital é inteiramente público e nas segundas é público (de forma majoritária) e privado. De qualquer sorte, considere-se que a distinção relevante para fins de imunidade refere-se à categoria de prestação de serviços públicos em caráter de exclusividade e à categoria de prestação de atividade econômica concorrendo com empresas privadas, sendo que neste último caso não há que se falar em imunidade por conta da incidência do parágrafo terceiro do artigo 150 da Constituição Federal. No caso da RFFSA, muito embora o regime de prestação de serviços públicos de transporte ferroviário seja feito de forma um pouco distinta da EBCT e da Infraero, uma vez que a RFFSA atua de forma direta e também através de subsidiárias (artigo 5º da Lei nº 3.115/57), entendo que é possível a aplicação do regime de imunidade. Com efeito, não resta dúvida de que o serviço de transporte ferroviário está previsto no artigo 21, inciso XII, alínea d da Constituição Federal, caracterizando-se como serviço público, não se tratando de atividade econômica em que existe concorrência com pessoas jurídicas de direito privado, uma vez que antes da edição da Lei nº 11.483/07, incumbia à extinta RFFSA toda a administração, exploração e fiscalização das estradas de ferro e dos serviços de transporte ferroviário (artigo 7º da Lei nº 3.115/57). Deve-se entender que se o serviço público é prestado à coletividade por empresa pública ou sociedade de economia mista na condição de delegatária do serviço, não tem o condão de alterar o tratamento jurídico dispensado ao ente delegante. Ou seja, em se tratando de empresa estatal - extensão da própria pessoa política, modalidade de descentralização administrativa - que se dedica à prestação de um serviço público, esta deve obter o beneplácito da fruição da imunidade. Neste caso, o

bem imóvel era de propriedade da FEPASA e foi incorporado ao patrimônio da RFFSA em 1998 (incorporação que ocorreu durante o fato gerador objeto da discussão), sendo que seu uso propicia a boa prestação do serviço público ou a obtenção de renda que gera a melhor prestação do referido serviço, pelo que deve ser albergado pela imunidade. Por fim, quanto à taxa de remoção de lixo, deve-se atentar que existem vários precedentes do Supremo Tribunal Federal considerando legítima a sua cobrança, tendo em vista que o serviço de coleta e remoção de lixo domiciliar e comercial, fornecido pelo Município, é *uti singuli*, efetivamente usufruído pelo contribuinte, gerando benefícios que o atingem diretamente. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes precedentes: AGRRE nº 264.800/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 27/06/2008; AGRRE nº 440.992/RN, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/11/2006. Portanto, tendo em vista que as taxas não estão abarcadas pela imunidade constitucional; que a fundamentação dos embargos em relação ao mérito da exação diz respeito somente ao IPTU, sem mencionar a taxa de lixo; e que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado no sentido de ser constitucional a cobrança da taxa de remoção de lixo, os embargos devem ser julgados parcialmente procedentes, mantendo-se a cobrança da taxa de remoção de lixo. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, desconstituindo os créditos de IPTU - valores elencados no campo natureza do débito com o número 01 - objeto da Certidão de Dívida Ativa que fundamentou a execução fiscal nº 0005390-12.2012.403.6110 (CDA nº 21140/06) em apenso, mantendo-se, entretanto, a cobrança da taxa de remoção do lixo - valores elencados no campo natureza do débito com o número 15 -, resolvendo o mérito da questão com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre a União e o município (foi mantido o valor referente à taxa de remoção de lixo), visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007464-39.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005393-64.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, pretendendo, em síntese, a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 21047/06 que engloba dívidas de IPTU. Alegou, em síntese, a prescrição intercorrente; no mérito, tece considerações acerca da imunidade tributária da União em caso de cobrança de IPTU. Os embargos foram recebidos às fls. 37 dos autos. Devidamente intimado, o município de Sorocaba/SP deixou de apresentar sua impugnação aos embargos à execução, consoante certidão de fls. 41. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **M O T I V A Ç ã O** Inicialmente, registre-se que em sede de embargos à execução fiscal, a ausência de impugnação da Fazenda Pública não produz os efeitos da revelia. Precedentes de Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Com efeito, o rito a ser observado no caso de execução em face de ente de direito público (União) é o previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo que neste caso não houve penhora de bens e a União apresentou os embargos de forma tempestiva, havendo a intimação do município para impugnação. Portanto, não existe qualquer nulidade a macular o processo. Neste sentido, ressalte-se que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S.A (sociedade de economia mista) em todas as ações judiciais em que esta última configure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos do inciso I, do artigo 2º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007, que confirmou a medida provisória nº 353 de 2007. Trata-se de sucessão legal prevista no artigo 41 do Código de Processo Civil, que gera a alteração subjetiva na relação processual, passando o sucessor a defender em nome próprio direito próprio decorrente de mudança na titularidade do direito material discutido em juízo. Neste caso, a sucessão processual acarreta a modificação do pólo passivo da demanda com a entrada da União, passando a Justiça Federal a ser competente para conhecer a lide a partir de 22 de janeiro de 2007, permanecendo válidos todos os atos praticados no Juízo Estadual que outrora era competente para apreciar a lide em relação aos atos praticados na execução fiscal. Estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame da questão da ocorrência da prescrição. A dívida tributária engloba IPTU do exercício de 2005. Tratando-se de IPTU e de taxas, existe a figura jurídica do lançamento de ofício, com o envio de notificação ao domicílio do contribuinte. Em sendo assim, o termo inicial da prescrição deve-se contar da data da notificação do contribuinte, que ocorre dias antes do vencimento por ocasião do envio do carnê de notificação. Para efeitos práticos, deve-se considerar o início do prazo prescricional como sendo os dias 31/03/2005, data em que ocorreu o vencimento da dívida, pois antes a administração fiscal não poderia cobrar o tributo, consoante interpretação sistemática do artigo 160 do Código Tributário

Nacional. Analisando-se o caso, observa-se que não ocorreu o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorreria com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Não obstante, neste caso deve-se notar que na época do protocolo da inicial e prolação do despacho que determinou a citação, ou seja, em 04/04/2007, já vigia a nova redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 ao inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que expressamente dispõe que a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal, dispositivo cuja vigência se iniciou em 9 de junho de 2005. Portanto, houve causa interruptiva da prescrição antes do transcurso do prazo quinquenal, que se expiraria, acaso não houvesse causa interruptiva, em 31/03/2010, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. Quanto à prescrição intercorrente, tenho que a hipótese também não se aplica ao caso, já que o fato do AR - Aviso de Recebimento positivo ter sido juntada aos autos mais de cinco anos após a sua entrega ao exequente, não comprova, por si só, a desídia do mesmo, já que o ato de juntada é inerente do Cartório Judicial. Quanto a alegação de existência de imunidade constitucional tributária das sociedades de economia mista prestadoras de serviço público no que tange ao IPTU, a questão a ser dirimida envolve interpretação de julgados do Supremo Tribunal Federal que entenderam possível a extensão da imunidade recíproca a EBCT e a Infraero, empresas públicas federais que prestam serviços públicos em caráter exclusivo. Neste caso, discute-se a imunidade da RFFSA, uma sociedade de economia mista com personalidade de direito privado que presta serviços relacionados ao transporte ferroviário. Entendo que é possível a aplicação dos precedentes do Supremo Tribunal Federal ao caso trazido à apreciação. Com efeito, tanto as empresas públicas federais, como as sociedades de economia mista, são pessoas jurídicas de direito privado, com a diferenciação de que nas primeiras o capital é inteiramente público e nas segundas é público (de forma majoritária) e privado. De qualquer sorte, considere-se que a distinção relevante para fins de imunidade refere-se à categoria de prestação de serviços públicos em caráter de exclusividade e à categoria de prestação de atividade econômica concorrendo com empresas privadas, sendo que neste último caso não há que se falar em imunidade por conta da incidência do parágrafo terceiro do artigo 150 da Constituição Federal. No caso da RFFSA, muito embora o regime de prestação de serviços públicos de transporte ferroviário seja feito de forma um pouco distinta da EBCT e da Infraero, uma vez que a RFFSA atua de forma direta e também através de subsidiárias (artigo 5º da Lei nº 3.115/57), entendo que é possível a aplicação do regime de imunidade. Com efeito, não resta dúvida de que o serviço de transporte ferroviário está previsto no artigo 21, inciso XII, alínea d da Constituição Federal, caracterizando-se como serviço público, não se tratando de atividade econômica em que existe concorrência com pessoas jurídicas de direito privado, uma vez que antes da edição da Lei nº 11.483/07, incumbia à extinta RFFSA toda a administração, exploração e fiscalização das estradas de ferro e dos serviços de transporte ferroviário (artigo 7º da Lei nº 3.115/57). Deve-se entender que se o serviço público é prestado à coletividade por empresa pública ou sociedade de economia mista na condição de delegatária do serviço, não tem o condão de alterar o tratamento jurídico dispensado ao ente delegante. Ou seja, em se tratando de empresa estatal - extensão da própria pessoa política, modalidade de descentralização administrativa - que se dedica à prestação de um serviço público, esta deve obter o beneplácito da fruição da imunidade. Neste caso, o bem imóvel era de propriedade da FEPASA e foi incorporado ao patrimônio da RFFSA em 1998 (incorporação que ocorreu durante o fato gerador objeto da discussão), sendo que seu uso propicia a boa prestação do serviço público ou a obtenção de renda que gera a melhor prestação do referido serviço, pelo que deve ser albergado pela imunidade. Portanto, tendo em vista que a cobrança do IPTU está abarcada pela imunidade constitucional, os embargos devem ser julgados procedentes. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, desconstituindo os créditos de IPTU - valores elencados no campo natureza do débito com o número 01 - objeto da Certidão de Dívida Ativa que fundamentou a execução fiscal nº 0005393-64.2012.403.6110 (CDA nº 21047/06) em apenso, resolvendo o mérito da questão com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado pelos mesmos índices de correção dos créditos tributários municipais. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido é superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007465-24.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-05.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SPI85885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)
S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos.A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do MUNICÍPIO DE SOROCABA, pretendendo, em síntese, a desconstituição das certidões de dívida ativa sob n.ºs 83747/11, 83748/11 e 83749/11, inscritas em 02/01/2009, 02/01/2010 e 02/01/2011 e referentes aos

exercícios de 2006/2008, 2009 e 2010, respectivamente, e que engloba dívida de Imposto Predial Urbano - IPTU e taxa de remoção de lixo. Alegou, em síntese, a nulidade das CDAs em face da incorreta denominação do sujeito passivo, além da falta de comprovação da notificação do sujeito passivo; que deve ser reconhecida a imunidade constitucional tributária da União e das sociedades de economia mista prestadoras de serviço público no que tange ao IPTU, invocando precedente do Supremo Tribunal Federal em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; que a cobrança da taxa de remoção de lixo é inconstitucional. A decisão de fls. 53 recebeu os embargos. O município de Sorocaba, devidamente intimado, não apresentou impugnação (fl. 56). É o relatório.

DECIDO. M O T I V A Ç Ã O Inicialmente, registre-se que em sede de embargos à execução fiscal, a ausência de impugnação da Fazenda Pública não produz os efeitos da revelia. Precedentes de Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pois bem, deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Com efeito, o rito a ser observado no caso de execução em face de ente de direito público (União) é o previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo que neste caso não houve penhora de bens e a União apresentou os embargos de forma tempestiva, havendo a intimação do município para impugnação. Portanto, não existe qualquer nulidade a macular o processo. Neste sentido, ressalte-se que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S.A (sociedade de economia mista) em todas as ações judiciais em que esta última configure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos do inciso I, do artigo 2º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007, que confirmou a medida provisória nº 353 de 2007. Trata-se de sucessão legal prevista no artigo 41 do Código de Processo Civil, que gera a alteração subjetiva na relação processual, passando o sucessor a defender em nome próprio direito próprio decorrente de mudança na titularidade do direito material discutido em juízo. Neste caso, a sucessão processual acarreta a modificação do pólo passivo da demanda com a entrada da União, passando a Justiça Federal a ser competente para conhecer a lide a partir de 22 de janeiro de 2007, permanecendo válidos todos os atos praticados no Juízo Estadual que outrora era competente para apreciar a lide em relação aos atos praticados na execução fiscal. Estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito, aduzindo que as questões concernentes a nulidade da certidão de dívida ativa importam na análise do mérito da exigibilidade do crédito, e como tal, serão apreciadas. Em primeiro lugar, considere-se que não há que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa, em razão do equívoco na identificação do sujeito passivo. Com efeito, sustenta a União que a FEPASA - Ferrovia Paulista S.A foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal no ano de 1998, na medida em que o Decreto nº 2.502 de 18 de fevereiro de 1998 autorizou a incorporação, tendo ela se efetivado no dia 29 de maio de 1998 com a realização de assembléia extraordinária. Em sendo assim, a indicação da FEPASA na certidão - pessoa jurídica inexistente - acarretaria nulidade insanável. Não obstante o equívoco - que, diga-se de passagem, poderia ter sido sanado pela procuradoria do município com a substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo oitavo do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 - entendo que tal fato não pode gerar pura e simplesmente a nulidade da certidão. Com efeito, Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Lei de Execução Fiscal, editora Saraiva, 4ª edição (1995), páginas 15/16, explica que em face das exigências formais do art. 202 do CTN e da cominação da pena de nulidade da inscrição e respectiva Certidão de Dívida Ativa, feita pelo art. 203 do mesmo Código para os casos de omissão dos aludidos requisitos, formou-se, a princípio, um entendimento jurisprudencial rigoroso, que tendia a invalidar o título executivo em qualquer omissão nele detectada. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, dentro do prisma instrumental e teleológico das regras processuais, abrandou a exegese literal e acabou assentando que perfazendo-se o ato de integração de todos os elementos reclamados para a validade da certidão, há de atentar-se para a substância e não para os defeitos formais que não comprometem o essencial do documento tributário. Prevaleceu, para a Suprema Corte, a tese de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e de propiciar meio ao executado de defender-se contra ela. Ou seja, adotando-se a linha de interpretação teleológica das normas constantes nos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional, observa-se que o fato de constar o nome da FEPASA como devedora não acarretou nenhum prejuízo à União, uma vez que possibilitou, ao reverso, uma melhor identificação da procedência da dívida. Outrossim, a embargante União como sucessora da RFFSA, tinha plena ciência de que esta última tinha incorporado a FEPASA, sendo certo que o equívoco na manutenção do nome da empresa sucedida na Certidão de Dívida Ativa não compromete o documento tributário e não inviabiliza a possibilidade da União se defender. Por outro lado, a embargante alega a existência de nulidade da CDA por falta de comprovação da constituição (formalização) do crédito tributário pelo lançamento, havendo a necessidade de comprovação da notificação do contribuinte por parte do município, sendo imperiosa a comprovação da notificação por força da certeza e segurança jurídica. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que, no caso do IPTU, a remessa do carnê de pagamento do tributo ao contribuinte é suficiente para a notificação do lançamento tributário (AGA 469.086/GO, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003; REsp 86.372/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004; RESP 645.739/RS, 1ª T. Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; REsp 678.558/PR, 1ª T. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; REsp 707699/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 30.08.2007) Ou seja, como a Administração Fiscal realiza milhares de

lançamentos de ofício envolvendo o IPTU e diversas taxas e remete os carnês para os domicílios dos proprietários/possuidores, configura-se medida de razoabilidade interpretar a legislação tributária no sentido de que o ônus da prova do não recebimento da notificação é do contribuinte, mormente se considerarmos que o lançamento tributário é ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e veracidade. Neste caso, inclusive, deve-se destacar que a existência da certidão de dívida ativa induz a presunção de liquidez e certeza da dívida e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ou seja, a inscrição do lançamento tributário em dívida ativa faz com que surja uma presunção legal em matéria probatória em favor do ente público que a inscreveu, sendo que o afastamento da presunção exige prova robusta e inequívoca e não somente meras alegações. Portanto, não vislumbro qualquer nulidade na notificação, diante do fato de que a embargante não fez prova de que não recebeu o carnê no imóvel, destacando-se que nos termos do inciso IV do artigo 334 do Código de Processo Civil não dependem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de veracidade. Quanto a alegação de existência de imunidade constitucional tributária das sociedades de economia mista prestadoras de serviço público no que tange ao IPTU, a questão a ser dirimida envolve interpretação de julgados do Supremo Tribunal Federal que entenderam possível a extensão da imunidade recíproca a EBCT e a Infraero, empresas públicas federais que prestam serviços públicos em caráter exclusivo. Neste caso, discute-se a imunidade da RFFSA, uma sociedade de economia mista com personalidade de direito privado que presta serviços relacionados ao transporte ferroviário. Entendo que é possível a aplicação dos precedentes do Supremo Tribunal Federal ao caso trazido à apreciação. Com efeito, tanto as empresas públicas federais, como as sociedades de economia mista, são pessoas jurídicas de direito privado, com a diferenciação de que nas primeiras o capital é inteiramente público e nas segundas é público (de forma majoritária) e privado. De qualquer sorte, considere-se que a distinção relevante para fins de imunidade refere-se à categoria de prestação de serviços públicos em caráter de exclusividade e à categoria de prestação de atividade econômica concorrendo com empresas privadas, sendo que neste último caso não há que se falar em imunidade por conta da incidência do parágrafo terceiro do artigo 150 da Constituição Federal. No caso da RFFSA, muito embora o regime de prestação de serviços públicos de transporte ferroviário seja feito de forma um pouco distinta da EBCT e da Infraero, uma vez que a RFFSA atua de forma direta e também através de subsidiárias (artigo 5º da Lei nº 3.115/57), entendo que é possível a aplicação do regime de imunidade. Com efeito, não resta dúvida de que o serviço de transporte ferroviário está previsto no artigo 21, inciso XII, alínea d da Constituição Federal, caracterizando-se como serviço público, não se tratando de atividade econômica em que existe concorrência com pessoas jurídicas de direito privado, uma vez que antes da edição da Lei nº 11.483/07, incumbia à extinta RFFSA toda a administração, exploração e fiscalização das estradas de ferro e dos serviços de transporte ferroviário (artigo 7º da Lei nº 3.115/57). Deve-se entender que se o serviço público é prestado à coletividade por empresa pública ou sociedade de economia mista na condição de delegatária do serviço, não tem o condão de alterar o tratamento jurídico dispensado ao ente delegante. Ou seja, em se tratando de empresa estatal - extensão da própria pessoa política, modalidade de descentralização administrativa - que se dedica à prestação de um serviço público, esta deve obter o beneplácito da fruição da imunidade. Neste caso, o bem imóvel era de propriedade da FEPASA e foi incorporado ao patrimônio da RFFSA em 1998 (incorporação que ocorreu durante o fato gerador objeto da discussão), sendo que seu uso propicia a boa prestação do serviço público ou a obtenção de renda que gera a melhor prestação do referido serviço, pelo que deve ser albergado pela imunidade. Por fim, quanto à taxa de remoção de lixo, deve-se atentar que existem vários precedentes do Supremo Tribunal Federal considerando legítima a sua cobrança, tendo em vista que o serviço de coleta e remoção de lixo domiciliar e comercial, fornecido pelo Município, é *uti singuli*, efetivamente usufruído pelo contribuinte, gerando benefícios que o atingem diretamente. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes precedentes: AGRRE nº 264.800/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 27/06/2008; AGRRE nº 440.992/RN, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/11/2006. Portanto, tendo em vista que as taxas não estão abarcadas pela imunidade constitucional; que a fundamentação dos embargos em relação ao mérito da exação diz respeito somente ao IPTU, sem mencionar a taxa de lixo; e que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado no sentido de ser constitucional a cobrança da taxa de remoção de lixo, os embargos devem ser julgados parcialmente procedentes, mantendo-se a cobrança da taxa de remoção de lixo. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, desconstituindo os créditos de IPTU - valores elencados no campo natureza do débito com o número 01 - objeto da Certidão de Dívida Ativa que fundamentou a execução fiscal nº 0005384-05.2012.403.6110 em apenso, mantendo-se, entretanto, a cobrança da taxa de remoção de lixo - valores elencados no campo natureza do débito com o número 15 -, resolvendo o mérito da questão com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre a União e o município (foi mantido o valor referente à taxa de remoção de lixo), visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000872-08.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-37.2012.403.6110) CALDREN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presente os requisitos legais.Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0003081-57.2008.403.6110 (2008.61.10.003081-6) - MUNICIPIO DE ITARARE(SP075068 - CELSO COLTURATO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pelo MUNICÍPIO DE ITARARÉ em face da UNIÃO FEDERAL visando o recebimento do crédito descrito na exordial executória.Citada, a UNIÃO FEDERAL opôs os Embargos à Execução sob nº 0008219-34.2010.403.6110, julgados procedentes, com a desconstituição do crédito tributário objeto desta ação. A sentença dos referidos autos, cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 87/92, transitou em julgado, nos termos da certidão cuja cópia encontra-se às fls. 93 destes autos.Ante o exposto, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, que desconstituiu o crédito tributário descrito na inicial executória, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.P.R.I.

0001379-37.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CALDREN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (bloqueio judicial fls. 385) e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal , opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0900393-54.1995.403.6110 (95.0900393-0) - FABRICA DE ACO PAULISTA LTDA X DYNAPAC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X COMPONENTA COM/ E PARTICIPACAO LTDA X AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA X FACO IND/ E COM/ LTDA(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000455-07.2004.403.6110 (2004.61.10.000455-1) - MARIA JOSE DE CAMARGO FOGACA(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM TIETE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007519-24.2011.403.6110 - LAYRTON RUSSO(SP231861 - ANDERSON CAZZERI RUSSO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0013075-66.2013.403.6100 - IN LINE SERVICOS E COM/ DE INFORMATICA LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO / OFÍCIO N.º 29/2014-MSI) Vistos em inspeção. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.IV) Oficie-se. Intime-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 29/2014-MS

0003139-84.2013.403.6110 - RAMIRES DIESEL LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAMIRES DIESEL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, UNIÃO FEDERAL e PROCURADOR SECCIONAL CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando que as autoridades impetradas apresentem, quanto às modalidades pendentes de consolidação, o cálculo dos valores para pagamento à vista do saldo de seus débitos inclusos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Alega o impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e que, na fase final de consolidação dos débitos, conseguiu consolidar somente os Débitos Previdenciários, não conseguindo consolidar os demais débitos relativos ao saldo do parcelamento REFIS por problemas no sistema e-CAC da Receita Federal. Afirma que, antes de se encerrar o prazo para a consolidação do parcelamento, requereu a consolidação manual do parcelamento por meio do processo administrativo nº 10885.722784/2011-94 na Receita Federal e nº 19805.000620/2011-72 na Fazenda Nacional, a fim de que fosse apurado o quanto devido considerado o desconto autorizado no artigo 7º da Lei nº 11.941/09 e Portaria Conjunta PFN/RFB nº 06/2009, para realizar o pagamento do débito à vista. Assevera que não houve a conclusão dos processos administrativos sob a alegação de que os entes aguardam ferramentas do sistema que possibilitem a inclusão dos débitos. Argumenta que em contato com a Receita Federal e Fazenda Nacional foi informado de que os problemas que impediram a consolidação dos débitos fiscais no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 decorreram do não encerramento no sistema do antigo REFIS, impedindo assim a migração do saldo do parcelamento. Assinala que o problema quanto ao encerramento do REFIS já foi solucionado perante a Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, encontrando-se pendente apenas a consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/140. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 143). O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba prestou informações às fls. 148/154 alegando que todas as providências foram tomadas nos autos do processo administrativo nº 19805.000914/2011-02 para a regularização da situação do impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, porém afirma que não há meios para a realização do levantamento do saldo devedor do impetrante, pois necessita da disponibilização da ferramenta eletrônica que permita a inclusão manual dos débitos no parcelamento, nos termos do Memorando Circular PGFN/CDA nº 154/2011. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba prestou informações às fls. 476/483, alegando que procurou resolver a questão da consolidação do parcelamento do impetrante, uma vez que para rescisão do parcelamento REFIS e migração dos débitos para o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, realizou a operacionalização de tal procedimento manualmente, envolvendo diferentes setores e órgãos e exigiu correções nas comunicações entre os sistemas SERPRO, DATAPREV e SIDA. Ao final, afirmou que não houve a prática de ato ilegal, devendo ser denegada a segurança. Às fls. 484/485 verso, foi proferida decisão deferindo a medida liminar requerida para o fim de determinar às autoridades impetradas que apurem o saldo devedor do impetrante quanto aos débitos inseridos no sistema de parcelamento preconizado pela Lei nº 11.941/2009 e efetuem o cálculo dos débitos para o pagamento à vista com os descontos autorizados pela mencionada lei, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite da dívida da impetrante. Inconformada com a decisão, a União Federal (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 495/511, requerendo a reconsideração de decisão que motivou o recurso. Às fls. 514, foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em cumprimento ao determinado na decisão que deferiu a medida liminar, a União (Fazenda Nacional) apresentou os cálculos com o valor total do débito para o pagamento à vista (fls. 516/521). Às fls. 522/523 encontra-se acostada aos autos cópia da decisão, proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, que indeferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 527/528), sob o fundamento de falta de interesse público. É o relatório. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** impetrante visa nos presentes autos que as autoridades impetradas apresentem, quanto às modalidades pendentes de consolidação, o cálculo dos valores para pagamento à vista do saldo de seus débitos inclusos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Da análise dos autos, verifica-se que a autoridade impetrada apresentou (fls. 516/521), em cumprimento à decisão que deferiu a medida liminar, os cálculos com o valor total do débito para o pagamento à vista. Nesse sentido, o processo merece ser extinto, sem resolução do mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do impetrante. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum

resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, com a apresentação do cálculo pela autoridade coatora, o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual do impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0004128-90.2013.403.6110 - 3M DO BRASIL LTDA - FILIAL X 3M DO BRASIL LTDA - FILIAL (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls: 355: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se

0004543-73.2013.403.6110 - AICHELIN BRASIL LTDA (SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP256923 - FERNANDA DEPARI ESTELLES) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por AICHELIN BRASIL LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, tendo a Impetrante por escopo a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta a impetrante, em síntese, que teve seu pedido de certidão negativa com efeitos de positiva negado sob a alegação de que os bens penhorados nas execuções fiscais, processo n.º 0003147-52.1994.8.26.0161 e 0003148-37.1994.8.26.0161 não são suficientes para garantir os débitos inscritos sob n.º 31.451.645-0 e 31.451.646-8, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/92. Petição de emenda à inicial às fls. 96/108. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 116/121, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que é atribuição da Delegacia da Receita Federal expedir a certidão pleiteada pela impetrante. Sustentou, ainda, a inexistência de ato coator e que não existe penhora suficiente nos processos executivos fiscais apta à liberação da CDPEN. Propugnou, ao final, pela denegação da ordem. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal, em informações prestadas às fls. 125/134, alegou não haver qualquer ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante. A liminar foi deferida às fls. 142/145. Inconformada, a União (Fazenda Nacional) noticiou, às fls. 157, a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo ainda a reconsideração da decisão que deferiu a medida liminar, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 164). O Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, às fls. 166/167. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO PRELIMINARMENTE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA** Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba, posto que, em se tratando de débito inscrito em dívida ativa da União, a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 73/93, é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus. Corroborando com a referida assertiva, as seguintes decisões: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. PFN. I - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. II - Em se tratando de débito inscrito em dívida ativa da União, a competência é da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do que preconiza a Lei Complementar nº 73/93, órgão competente, portanto, para figurar no pólo passivo do presente mandamus. III - A pendência de recurso administrativo é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN. É nula a exigência do crédito tributário enquanto pendente de análise recurso administrativo em que se pleiteia a compensação dos valores referentes e cuja discussão não se refira à existência do crédito apontado. IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. V - Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00117971120054036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 277381 - TRF3 - QUARTA TURMA - DJF3: 17/06/2011 - Relatora: Desembargadora Federal ALDA BASTO) **TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO****

NEGATIVA DE DÉBITOS - CND. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL. DÉBITO FISCAL SUPERADO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL SEM MÉRITO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. CÓPIA DE GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL QUE NÃO OSTENTA AUTENTICAÇÃO OU CHANCELA BANCÁRIA. INIDONEIDADE COMO PROVA DE RECOLHIMENTO. 1. Ilegitimidade passiva do Superintendente Substituto da 8ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal, visto como não havia registro de pendências no âmbito daquele órgão, que é voltado à fiscalização e arrecadação, havendo somente débitos inscritos em dívida ativa sob a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo as dívidas fiscais adstritas à alçada da PFN, porquanto já se encontravam inscritas em dívida ativa, a única autoridade que deve responder pelo ato é a Procuradora-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. Pendências lançada por manifesto erro material da autoridade fiscal. Direito da Impetrante em ver desconsiderada a permanência da anotação nos registros fiscais, já que derivada de culpa exclusiva da Administração. 3. A extinção de execução fiscal, sem apreciação de mérito e sem que seja apresentada nos autos ao menos cópia da sentença extintiva não pode ser oposta como fundamento para a conclusão de satisfação das pendências fiscais. 4. Cópia de guia de depósito judicial que se apresenta sem autenticação ou chancela bancária, não se presta a fazer referida prova. 5. Remessa oficial e apelação providas. Segurança denegada(AMS-00113525620064036100 - AMS-APELAÇÃO CÍVEL - 294168 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 22/07/2008 - Relator: Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS)Destarte, rejeito a preliminar suscitada.Passo ao exame do mérito da ação mandamental.NO MÉRITO Inicialmente, anote-se que com o advento da Lei nº 11.457/2007, em vigor a partir de 02/05/2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária, e as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil, neste sentido o artigo quarto da referida Lei:Art. 4º - São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.Esse dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 6.106/2007, de 30 de abril de 2007, com vigência a partir de 02 de maio de 2007, dispõe em seu artigo 1º, dois incisos que regem a emissão de certidão negativa de débito, com a nova redação do inciso I, dada pelo Decreto nº 6.420, de 1º de abril de 2008, vejamos:Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de:I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com informações da situação do sujeito passivo quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); eII - certidão conjunta, emitida pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com informações da situação do sujeito passivo quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados.Assim, feita a digressão legislativa supra, infere-se que é possível concluir a possibilidade de serem emitidas duas certidões: uma relativa a tributos de natureza previdenciária, outra, conjunta, referente a tributos federais e da dívida ativa da União.Pois bem, a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando os créditos estiverem com exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança executiva garantida por penhora.Por outro lado, o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, garantido constitucionalmente, consoante o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, não pode ser negado a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional, desde que o contribuinte preencha os requisitos legais para obter a certidão em questão, nos termos dos artigos 205 e seguintes, do Código Tributário Nacional. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que as Execuções Fiscais sob n.ºs 0003147-52.1994.8.26.0161 e 0003148-37.1994.8.26.0161 (CDAs n.ºs 31.451.645-0 e 31.451.646-8), tiveram o andamento suspenso em razão do recebimento dos embargos à execução opostos e oferecimento de penhoras, conforme se verifica das fls. 37, 39, 60 e 66. Ressalte-se que a negativa de emissão de certidão almejada pela impetrante, ante a insuficiência da penhora realizada nos autos da execução fiscal em questão, caracteriza-se como ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, uma vez que o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal opostos pela devedora faz presumir que os bens penhorados e avaliados são suficientes para garantir a execução ajuizada, conforme disposto no artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80.Ademais, em qualquer fase da execução fiscal é garantido à Fazenda Pública solicitar o reforço da penhora insuficiente, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei n.º 6.830/80. Nessa esteira, realizada a penhora de bens para a garantia da execução fiscal, que, pelo decurso do tempo não mais corresponda ao valor devido e cujo reforço não tenha sido requerido pela Fazenda Pública, inadmissível a negativa de expedição da certidão positiva de débito com efeitos de negativa, conforme assegurado pelo art. 206 do CTN. Assim, tal situação não tem o condão de obstar a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, acaso não existam outros débitos em aberto e estejam atendidos os requisitos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, sob pena de restar maculado o disposto pelo artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.Nesse sentido posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS SUSPENSIVAS DO CRÉDITO FISCAL.

OFERECIMENTO DE BENS EM GARANTIA À EFETIVAÇÃO DA PENHORA. I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206. II - O oferecimento de bens em garantia, suficientes à efetivação da penhora, possui efeito análogo ao das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, constituindo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. III - Se insuficiente a penhora, o credor dispõe de meios para promover o respectivo reforço, a teor do que dispõe o art. 15, inc. II, da Lei 6.830/80. IV - Apelação provida.(TRF3. ProcessoAMS 0000488420114036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333220. Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. PREVIDENCIÁRIO - CERTIDÃO POSISTIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO GARANTIDO PELA PENHORA EM SEDE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NÃO CONTESTADA - EXIGIBILIDADE SUSPensa - CONTRIBUIÇÃO PREVIENCIÁRIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.1. É sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença concessiva de mandado de segurança, segundo teor do disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951.2. O referido débito previdenciário encontra-se garantida pela penhora realizada, estando com sua exigibilidade suspensa, segundo determina o artigo 206 do Código Tributário Nacional.3. Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, somente é possível a expedição de certidão, com os mesmos efeitos da negativa de débito, desde que se refira a créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.4. Não obstante, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em nenhum momento foi contestada, não tendo sido pleiteado pelo exequente sua substituição ou reforço de penhora, sob o argumento de que seria insuficiente para garantir o débito, a teor do que preceitua o artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais. Não pode, desta forma, fazê-lo administrativamente, de molde a embasar decisão que nega pedido de certidão negativa.5. A penhora somente pode ser considerada insuficiente pela avaliação, nos termos do artigo 685, caput e II, do Código de Processo Civil ou pela alienação judicial, nos termos do artigo 667, II, do mesmo Codex, o que incorreu na espécie.6. A Certidão Negativa de Débito somente é inexigível quando há crédito tributário definitivamente constituído em nome do contribuinte. Não se pode negar a emissão da CND ao contribuinte que, a despeito de ter tributo sujeito a lançamento por homologação em seu desfavor, tal homologação não restou consumada, inexistindo o crédito tributário constituído.5. Recurso do INSS e remessa oficial, dada por ocorrida, a que se nega provimento.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219648. Processo: 199961030037721 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURM. Data da decisão: 11/03/2003 Documento: TRF300072106 Fonte DJU DATA:20/05/2003 PÁGINA: 451. Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO). Destarte, registre-se que, no caso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, o contribuinte tem direito a uma Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, cabendo à autoridade impetrada requerer eventual reforço de penhora na via processual adequada. Desta forma, em face da existência de penhora, nos autos das execuções fiscais n.ºs 0003147-52.1994.8.26.0161 e 0003148-37.1994.8.26.0161, inscritos sob n.º 31.451.645-0 e 31.451.646-8), verifica-se que o impetrante faz jus à emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Conclui-se, desse modo, que há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que as autoridades impetradas forneçam à impetrante Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e artigo 206 do Código Tributário Nacional, uma vez que os débitos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 31.451.645-0 e 31.451.646-8 (Execuções Fiscais n.ºs 0003147-52.1994.8.26.0161 e 0003148-37.1994.8.26.0161) estão com a exigibilidade suspensa por força da penhora efetivada.Ressalte-se que a autoridade impetrada não deve expedir a certidão requerida, acaso existam outros débitos tributários em aberto que não os apontados nos autos. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE n.º 64 de 28.04.2005. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.O

0004614-75.2013.403.6110 - RAPHAEL JAFET JUNIOR(SP329889 - BIANCA MARIA PORTELLA GARCIA E RJ111386 - NERIVALDO LIRA ALVES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por RAPHAEL JAFET JUNIOR em face de ato praticado pelo SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, visando à concessão da segurança a fim de que seja determinada a exclusão de seu nome como corresponsável pelos débitos previdenciários inscritos em dívida ativa da União sob os n.ºs

36.642.866-7, 39.785.998-8 e 40.503.881-0. Sustenta o impetrante, em síntese, que ocupou o cargo de Diretor Presidente da empresa Itu San Raphael Hotel S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 46.446.118/0001-49, que por sua vez foi sócia da empresa San Raphael Serviços de Hospedagem Ltda - EPP e dela se retirou em 23/01/2004. Assevera que seu nome foi indevidamente incluído como sendo codevedor dos DEBCADs n.ºs 36.642.866-7, 39.785.998-8 e 40.503.881-0, débitos estes que pertencem à empresa San Raphael Serviços de Hospedagem Ltda - EPP, da qual não fez parte do quadro societário. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após serem prestadas pela autoridade impetrada, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 89/209 dos autos. O Sr. Procurador da Fazenda Nacional alega litispendência em relação ao DEBCAD n.º 36.642.866-7, intempestividade do mandado de segurança, inexistência de ato coator/falta de objeto em relação aos DEBCADs n.ºs 39.785.998-8 e 40.503.881-0, pois o nome do impetrante não se encontra vinculado aos referidos débitos. O pedido de concessão da medida liminar restou indeferido às fls. 210/212. Em Parecer de fls. 221/222, o I. Representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, afasto a alegação de litispendência entre este processo e o mandado de segurança n.º 0004116-47.2011.403.6110 no tocante ao DEBCAD n.º 36.642.866-7, uma vez que de uma breve leitura da inicial do processo que apresentou prevenção em relação a estes, fls. 96/125, não se constata a existência do mesmo pedido, visto que naquele processo o impetrante requer exclusão imediata do seu nome do Cadastro Informativo dos Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, portanto, pedido diverso do constante no presente mandamus. Registre-se que uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, 2º, CPC). Assim, a causa de pedir não se confunde com o fundamento legal da causa. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, abaixo transcrito: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. CAUSA DE PEDIR. ALCANCE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO EM SEDE RECURSAL. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO. 1. UMA AÇÃO É IDÊNTICA A OUTRA QUANDO TEM AS MESMAS PARTES, A MESMA CAUSA DE PEDIR E O MESMO PEDIDO. (ART. 301, 2º, CPC). GRIFEI. 2. A CAUSA DE PEDIR NÃO SE CONFUNDE COM O FUNDAMENTO LEGAL DA CAUSA. A LITISPENDÊNCIA DECORRE DA REPETIÇÃO DE AÇÃO EM CURSO. 3. EM CASO DE OMISSÃO DO MAGISTRADO DE 1º GRAU, DEVE O TRIBUNAL ANALISAR PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NA INICIAL. PARA SEU DEFERIMENTO BASTA A ALEGAÇÃO DE POBREZA, SE NÃO ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. 4. A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ EXIME OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, À MÍNIMA DE DISPOSITIVO LEGAL E ESPECÍFICO E PORQUE A TODOS DEVE SER EXIGIDA A LEALDADE PROCESSUAL. CASO EM QUE, ENTRETANTO, NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE DANO PROCESSUAL À PARTE CONTRÁRIA. 5. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01365158 PROCESSO: 199501365158 UF: DF ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 13/03/2000 DOCUMENTO: TRF100094190 FONTE DJ DATA: 24/04/2000 PAGINA: 62 RELATOR(A) JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA DECISÃO DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, À UNANIMIDADE.) Da mesma forma, não procede à alegação de intempestividade do mandado de segurança com fundamento no artigo 23, da Lei n.º 12.016/2009, uma vez que cuidando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência, tampouco em prescrição. Precedentes: REsp 1.273.946/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12.3.2012; e REsp 1.188.311/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.10.2011. 2. Agravo Regimental não provido. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, objeto do presente mandamus, cinge-se em analisar se houve inclusão indevida do nome do impetrante nos DEBCADs n.ºs 36.642.866-7, 39.785.998-8 e 40.503.881-0. A autoridade impetrada junta documentos aos autos e informa às fls. 89/209, que o nome do impetrante não se encontra vinculado aos DEBCADs n.ºs 39.785.998-8 e 40.503.881-0. Outrossim, dos documentos acostados às fls. 126/127, 140/143, 163, 193, 205/206, , verifica-se que dos DEBCADs n.ºs 36.642.866-7, 39.785.998-8 e 40.503.881-0, constam como corresponsável pelos referidos débitos Carolina Ortiz Jafet e Luis Felipe Ortiz Jafet. A autoridade administrativa informa, ainda, que (...) Ademais, consta no sistema SERPRO, desta Procuradoria, que o Impetrante e a empresa da qual era Diretor Presidente (Itu San Raphael Hotel S/A) foram excluídos do rol de codevedores da empresa San Raphael Serviços de Hospedagem Ltda em 23/01/2004. , fls. 207. Destarte, verifica-se a ausência de ato coator, pois não há inscrição indevida do impetrante na Dívida Ativa conforme asseverado na petição inicial, tampouco prova nos autos a confirmar referidas alegações. Anote-se que às fls. 48, foi determinado ao impetrante regularizar a exordial no sentido de trazer ao feito documentos que comprovem estar como corresponsável nas certidões de dívida ativa sob n.º 36.642.866-7, 39.785.998-8 e 40.503.881-0 ou nas Execuções Fiscais que tenham por objeto as CDAs em questão, no entanto, os documentos por ele acostados às fls. 53/85 não trouxeram informações neste sentido. Desta feita, no caso em tela, da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se não restar configurado nenhum ato ilegal praticado pela autoridade coatora, uma vez que constam como corresponsável pelos DEBCADs n.ºs 36.642.866-7, 39.785.998-8 e 40.503.881-0 Carolina Ortiz Jafet e Luis Felipe Ortiz Jafet e não o nome do impetrante. Ressalte-se, ainda, que os requisitos para a propositura da ação

mandamental são a existência de direito líquido e certo de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal, assim pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autoridade impetrada não praticou ato ilegal ou de abuso de poder. Assim, em face da comprovada ausência de ato coator, conclui-se que a pretensão da impetrante não merece acolhimento, porquanto resta ausente direito líquido e certo merecedor da segurança. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0004965-48.2013.403.6110 - CIA/ AGRICOLA LAGOA BONITA (SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COMPANHIA AGRÍCOLA LAGOA BONITA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP, objetivando que lhe seja garantida a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa de débitos previdenciários, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a fim de que possa prosseguir no regular exercício de seu objetivo social, afastando-se, para tanto, o óbice imposto pelo DEBCAD nº 42.899.755-4. Alega a impetrante, em síntese, que incluiu, em 15/05/2013, equivocadamente na base de cálculo do Funrural receitas decorrentes de notas fiscais de revenda de sementes produzidas por terceiros, e que, ao verificar o equívoco, retransmitiu, em 06/08/2013, a GFIP com a informação correta, Aduz que a retificação gerou o pedido de revisão do débito confessado em GFIP (DCG) nº 10.100.002011.0813-87 (fls. 32/37), o qual está pendente de análise pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba e obstando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EF, relativa a débitos previdenciários. Assevera que o débito de Funrural, relativo à competência de abril/2013, que consta apontado do DEBCAD nº 42.899.755-4 não tem condão de obstar a emissão da almejada certidão, visto encontrar-se com a exigibilidade suspensa em face do depósito judicial, no valor de R\$ 13.024,50 (treze mil vinte e quatro reais e cinquenta centavos), realizado nos autos da ação ordinária sob nº 0013104-91.2010.403.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual questiona a constitucionalidade da referida contribuição. Entende a impetrante, assim, que o ato praticado pela autoridade impetrada obsta seu direito líquido e certo de ter expedida uma certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que o débito exigido no DEBCAD nº 42.899.755-4 está garantido pelo depósito judicial realizado e pela reclamação administrativa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/67. A liminar foi deferida às fls. 70/72, para determinar que o crédito tributário sob nº 42.899.755-4 não constitua óbice à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 84/92, asseverando que o depósito judicial efetuado pela impetrante para a parcela da divergência de GFIP - competência 04/2013 - referente ao FUNRURAL foi insuficiente para garantir o crédito tributário, e que o erro alegado pela impetrante no preenchimento da GFIP retificadora não foi comprovado documentalmente, obstando, desse modo, a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa pleiteada. Conforme noticiado nos autos às fls. 93/102, a União interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em face da decisão que deferiu o pedido de liminar pleiteado na inicial, requerendo o juízo de retratação, com fulcro no artigo 526 do Código de Processo Civil. Às fls. 103, este Juízo manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 103). O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 105/106 verso, opinando pela denegação da segurança, uma vez que a justificativa apresentada pela impetrante tanto no âmbito administrativo quanto no presente mandamus não restou comprovada materialmente, de modo que não se pode considerar integral o montante efetuado com base na GFIP retificadora, ainda sob a análise do Fisco. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, anote-se que com o advento da Lei nº 11.457/2007, em vigor a partir de 02/05/2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária, e as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Neste sentido, o artigo 4º da referida Lei: Art. 4º - São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei. Esse dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 6.106/2007, de 30 de abril de 2007, com vigência a partir de 02 de maio de 2007, dispõe em seu artigo 1º, dois incisos que regem a emissão de certidão negativa de débito, com a nova redação do inciso I, dada pelo Decreto nº 6.420, de 1º de abril de 2008, vejamos: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com informações da situação do sujeito passivo quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e II - certidão conjunta, emitida pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com informações da situação do

sujeito passivo quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Pois bem, a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou de uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma. O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando existir créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A questão objeto do presente mandamus está relacionada com a viabilidade fática da impetrante poder obter certidão positiva com efeitos de negativa - nos termos do artigo 206 do Código tributário Nacional - em relação a débito previdenciário existente (DEBCAD nº 42.899.755-4). Da situação fiscal do contribuinte acostada às fls. 30, verifica-se que o DEBCAD nº 42.899.755-4 obsta a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EF e que o pedido de revisão de débito confessado em GFIP (fls. 32) se refere a este mesmo débito previdenciário. Já no adendo ao pedido de revisão (fls. 35/37), o contribuinte informa a autoridade administrativa que está em dia em relação ao Funrural competência ABRIL/2013, tendo realizado em MAIO/2013 da forma correta o DEPÓSITO JUDICIAL, no valor de R\$ 13.024,50 levando em conta a CORRETA base de cálculo informada na GFIP retificadora (R\$ 500.942,00 x 2,6%), conforme já devidamente verificado pela EQUIPE DE AÇÕES JUDICIAIS-DRF-SOR-SP. O resumo das informações à previdência social constantes de fls. 44 dos autos, datado de 06/08/2013, competência de abril/2013, demonstra o valor acima demonstrado pelo impetrante (R\$ 500.942,00), bem como na cópia do depósito judicial de fls. 67, realizado em 17/05/2013, consta como competência abril/2013, código de depósito 0204, valor de R\$ 13.024,50 e o número do processo judicial. Por outro lado, a autoridade impetrada aduziu que o contribuinte não apresentou documentos que comprovassem o erro alegado no preenchimento da GFIP retificadora, razão pela qual a impetrante não teria direito à expedição da certidão almejada. Não obstante as argumentações esposadas pela autoridade impetrada, denota-se, consoante documentação acostada aos autos (fls. 35/37), que houve pedido de revisão de débitos, referente à competência de abril/2013, com fundamento em equívoco de valores inicialmente informados em GFIP, decorrentes de faturamento de revenda de produto, valores estes que foram excluídos da base da contribuição na GFIP retificadora, por não comporem a base tributável do Funrural. Assim, impende registrar que a Primeira Seção, do Colendo STJ, ao julgar o REsp 1.123.557-RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, acerca da expedição de CND, assim entendeu: Ao revés, declarado o débito e efetuado o pagamento, ainda que a menor, não se afigura legítima a recusa de expedição de CND antes da apuração prévia, pela autoridade fazendária, do montante a ser recolhido. Isto porque, conforme dispõe a legislação tributária, o valor remanescente, não declarado nem pago pelo contribuinte, deve ser objeto de lançamento supletivo de ofício. 2. No caso em foco, o contribuinte, ao constatar erro no preenchimento das GFIPs, procedeu à retificação das mesmas. No entanto, a análise da declaração retificadora encontra-se pendente na Receita Federal, sob o fundamento de inviabilidade técnica em se reconhecer a natureza distinta das GFIPs, posteriormente retificadas. Convém ressaltar que o pedido de revisão de débitos é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante dispõe o inciso III, do artigo 151, do CTN. Corroborando com a referida assertiva, a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ARTS. 205 E 206 DO CTN. PEDIDO DE REVISÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. LEIS NºS 9.784/99 E 11.051/04. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, III, CTN. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o ato coator impugnado foi praticado pela procuradora da fazenda nacional (fls. 17/23), que recusou a expedição de CND, uma vez que os débitos já se encontravam inscritos em dívida ativa quando do seu requerimento. 2. Desnecessária a dilação probatória no caso em questão. O direito líquido e certo à obtenção de certidão negativa de débitos ou de positiva com efeitos de negativa se faz de plano através de prova documental pré-constituída, seja da extinção do crédito tributário, seja da suspensão de sua exigibilidade. 3. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 4. Conforme documentação acostada aos autos, denota-se que houve o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.05.007067-09, 80.6.05.010708-90 e 80.6.05.010709-71, cujos pedidos de revisão de débitos com fundamento em erro de fato no preenchimento das DCTF's aguardam análise desde 20/04/2005. 5. Conforme preceitua o artigo 65, da lei nº 9.784/99, o pedido de revisão é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, subsumindo-se à hipótese do inciso III, art. 151, do CTN. 6. Atribui-se efeito de negativa à certidão expedida quanto a tributos e contribuições administrados pela SRF e à dívida ativa da União, relativamente àqueles em que tenha sido formulado pedido de revisão fundado em pagamento e pendente de apreciação há mais de 30 dias (Lei nº 11.051/04). 7. Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deveria a mesma ter sido fornecida à impetrante. 8. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 9. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS-00116698820054036100 - MAS-

APELAÇÃO CÍVEL - 274927 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3 - 19/05/2011 - Relatora: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA)Ademais, ressalte-se que consoante entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário em face de pedido de revisão formulado na esfera administrativa, não pode ser negado ao devedor o fornecimento de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.Nesse sentido, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA COM ATRIBUIÇÃO PARA PRÁTICA DO ATO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. ARTIGO 151 DO CTN. Afasta-se a preliminar de nulidade da sentença, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois em que pese a modificação havida na sentença primeva decorrente de embargos de declaração providos, a questão da legitimidade passiva foi novamente suscitada em outros embargos de declaração opostos pela impetrante e, posteriormente renovada em seu apelo, sendo agora devolvida a esta instância. Assim, não há falar-se em prejuízo, ex vi do disposto no 1º, do Art. 249, do Código de Processo Civil: o ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte . Somente pode ocupar o polo passivo do mandado de segurança a autoridade que praticou o ato, diretamente, e que possui atribuições para desfazê-lo. Assim, cabe aos Procuradores Seccionais de Santo André e Ribeirão Preto, informarem sobre a situação dos débitos em nome das empresas incorporadas pela impetrante, pois são as autoridades administrativas a que estão subordinadas. A indicação no polo passivo do mandado de segurança, de autoridade diversa daquela responsável pela edição ou correção do ato coator questionado, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica, impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito pela falta de uma das condições da ação (legitimidade passiva). Nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional -CTN, a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN deve ser expedida quando constar em nome do requerente a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Conforme vem orientando a jurisprudência, as hipóteses previstas no artigo 9º da Lei nº 6.830/80 configura garantia da execução fiscal (pressuposto para o ajuizamento dos embargos pelo executado), bem assim autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, ex vi do artigo 206 do CTN, no que tange aos débitos naquela ação discutidos. Segundo o disposto nos artigos 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e 32, 2º, da Lei 6.830/80, o deferimento do pedido de levantamento pelo contribuinte dos depósitos efetuados para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como a sua conversão em renda em favor do ente público, pressupõe o trânsito em julgado da decisão final que julga a lide em definitivo. Logo, considerando que o depósito judicial dos valores em discussão constitui direito do contribuinte que visa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até que seja a questão definitivamente julgada, não há óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa relativamente à inscrição discutida em autos de ação anulatória. É entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força de pedido de revisão na esfera administrativa, não pode ser negado ao devedor o fornecimento de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, nos termos do artigo 151, III do CTN. Sentença mantida.(AMS 00337861020044036110- AMS-APELAÇÃO CÍVEL - 285039 - TRF3 - QUARTA TURMA - DJF3: 24/05/2012 - Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA)Assim, diante da análise dos autos, verifica-se que o débito sob n.º 42.899.755-4 não constitui óbice à emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, na medida em que está abrangido por hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, CTN), bem como o crédito tributário exigido no DEBCAD n.º 42.899.755-4 estar garantido por depósito judicial do montante integral, realizado em 17/05/2013.Conclui-se, desse modo, que há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça à impetrante Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e artigo 206 do Código Tributário Nacional, afastando o óbice relacionado à inscrição em dívida ativa sob n.º 42.899-755-4, por estar com a exigibilidade suspensa, por força do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, e desde que não existam outros débitos em aberto. Ressalte-se que a autoridade impetrada não deve expedir a certidão requerida, acaso existam outros débitos tributários em aberto que não os apontados nos autos. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.O.

0005324-95.2013.403.6110 - IRINEU JOSE DA SILVA(SP298889 - ELAINE CRISTINA CORREA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado

por IRINEU JOSE DA SILVA em face de ato praticado pelo SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORATIM-SP, objetivando que a autoridade coatora proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial ganho em recurso junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, pagando, ainda, ao impetrante todos os valores vencidos decorrentes da concessão da aposentadoria. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 14/09/1999 solicitou junto ao INSS benefício de aposentadoria sob n.º 113.692.511-0; que referido benefício foi indeferido em 30/05/2000, quando interpôs recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS). Aduz que em segunda instância administrativa, no ano de 2012, lhe foi concedido o direito a aposentadoria por tempo de contribuição e o direito a aposentadoria especial. No entanto, até a data do ajuizamento desta ação, referido benefício não foi implantado, tampouco houve o pagamento das verbas em atraso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/30. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais se encontram colacionadas às fls. 40/42 dos autos, via e-mail. A autoridade impetrada informou que o (...) a Primeira Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento parcial ao pedido do segurado... 2. Considerando que ele recebe atualmente o benefício n.º 42/158.806.373-6; 3. Encaminhamos carta de exigência para a procuradora do segurado para que faça a opção por escrito pelo benefício mais vantajoso, conforme disposto no artigo 642 da Instrução Normativa 45 de 06 de Agosto de 2010. Por seu turno, o impetrante peticionou às fls. 38/39 dos autos informando que apresentou sua opção pelo benefício recursal. A liminar foi indeferida às fls. 43/44 verso. Em parecer de fls. 53/54, o Ilustre representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. MOTIVAÇÃO Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pois bem, da análise dos autos, verifica-se que o impetrante visa que a autoridade dita coatora proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial ganho em recurso junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, com consequente pagamento dos valores em atraso. No entanto, o impetrante informa às fls. 38/39 dos autos que já atendeu a carta de exigência enviada pela autoridade impetrada, fazendo opção pelo benefício recursal, o mais vantajoso para o caso, bem como requerendo o pagamento imediato dos valores vencidos. Destarte, extrai-se que o pedido formulado pelo impetrante no presente mandamus relativo à implantação do benefício de aposentadoria especial ganho em recurso junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social já foi efetivado. Assim, não se verifica ilegalidade por parte da autoridade impetrada, na medida em que o impetrante já optou pelo benefício previdenciário assegurado em fase recursal. Quanto ao pedido relativo ao pagamento de todos os valores vencidos decorrentes da concessão da aposentadoria, cumpre salientar que, por meio deste writ, a via processual eleita é inadequada, sendo certo que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE AJUDA DE CUSTO PAGA A MENOR. COBRANÇA DE VERBAS ATRASADAS. INCABIMENTO. 1. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (Súmula do STF, Enunciado nº 269). Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (Súmula do STF, Enunciado nº 271). 2. A ação de mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo de ação de cobrança, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional. 3. Agravo regimental improvido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRMS - AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 9404. Processo: 200302155676 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 27/04/2005 Documento: STJ000623003 Fonte DJ DATA: 01/07/2005 PÁGINA: 363 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO). Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais. P.R.I.

0005333-57.2013.403.6110 - MARIA DO CARMO MOREIRA PEDROSO (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO ROQUE - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão de medida liminar, proposta por MARIA DO CARMO MOREIRA PEDROSO em face do GERENTE AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO ROQUE-SP tendo por escopo suspender eventuais descontos que poderão ser realizados em seu benefício previdenciário, pensão por morte sob n.º 21/153.110.639-8, em decorrência de suposta concessão irregular de aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º 42/141.282.839-0 a seu falecido cônjuge. Sustenta a impetrante, em síntese, que é pensionista do benefício previdenciário sob n.º 42/141.282.839-0, o qual foi convertido na pensão por morte previdenciária n.º 21/153.110.639-8, na condição de dependente de seu falecido cônjuge, Sr. Fravio Pedroso. Aduz que seu esposo teve reconhecido

administrativamente o direito à concessão de auxílio doença. No entanto, no decorrer da percepção de tal benesse, veio a óbito em 16/02/2011. Assevera que, em 19/12/2007, o Sr. Fravio Pedroso, havia requerido administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/141.282.839-0, a qual foi concedida, a partir de 24/07/2012, pela 1ª Câmara de Julgamento de Recursos. Aduz que está na iminência de sofrer perdas (descontos) em seu benefício previdenciário, em virtude de ter supostamente recebido, de forma indevida, valores atrasados do recurso da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/141.282.839-0, o qual foi provido, em sede administrativa, em favor do segurado falecido. Fundamenta que não foram respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa quando na condução do procedimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/26. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, sendo as mesmas prestadas pela autoridade impetrada e acostadas às fls. 32/96, juntamente com cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 148.142.822-2. A autoridade impetrada informa que convocou a pensionista para tomar ciência do reconhecimento do direito dos benefícios e de suas implicações financeiras. E, ainda, em observância ao artigo 642 da Instrução Normativa n.º 45 INSS/PRES/2010, constatada a existência de outro benefício concedido ao recorrente e havendo o reconhecimento do benefício recorrido após decisão de única ou última e definitiva instância, a APS deverá facultar ao beneficiário o direito de optar, por escrito, pelo benefício mais vantajoso... Assim sendo, a Impetrante deve optar somente por um dos três benefícios reconhecidos para regularização da situação. 3. Os descontos devidos serão efetuados somente após a formalização da opção pelo benefício mais vantajoso. O pedido de concessão de Medida Liminar restou parcialmente deferido por decisão de fls. 112/117. O Ministério Público Federal, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, às fls. 128/129. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado no presente mandamus cinge-se em analisar se há ilegalidade no ato da autoridade impetrada, que convocou a impetrante a optar por benefício mais vantajoso. Pois bem, ao que se denota, a impetrante foi chamada a Agência da Previdência Social para tomar ciência do v. Acórdão exarada pela 1ª Câmara de Julgamento de Recursos e fazer a opção pelo benefício mais vantajoso, visto que recebe pensão por morte sob n.º 21/153.110.639-8 e recebeu PAB supostamente indevido de valores atrasados do recurso de aposentadoria n.º 141.282.839-0, tendo sido concedido, posteriormente, ao segurado falecido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/148.142.822-2. Conforme se verifica do final de fls. 94/verso, a impetrante tomou ciência do r. despacho em 11/09/2013, solicitando prazo para tomar a sua decisão. Anote-se que o artigo 179, parágrafo 1º, 2º e 3º, do Decreto 3.048/99, assim dispõe: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação dada pelo Decreto n.º 5.699, de 2006) 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Com efeito, nada impede que a autoridade administrativa reexamine seus registros e, encontrando o processo de concessão contendo irregularidades, reveja seus atos, por meio do competente procedimento administrativo, no qual seja garantido ao segurado o direito a ampla defesa e ao contraditório, em atenção ao disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV do Texto Fundamental. Conforme asseverado alhures, a impetrante tomou ciência do r. despacho de fls. 94-verso em 11/09/2013, solicitando prazo para tomar da decisão, não comprovando nos autos ter formalizado a opção pelo benefício mais vantajoso ou interposto recurso contra o referido despacho que cumpriu o v. Acórdão proferido pela 1ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social, o que afasta a alegação de que não foram respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, a autoridade administrativa alega que os descontos serão efetuados somente após a formalização da opção pelo benefício mais vantajoso, de modo a inferir que, havendo recurso interposto por parte da pensionista/impetrante, não ocorrerão descontos enquanto perdurar o recurso. Assim, no caso em tela, da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se não restar configurado nenhum ato ilegal praticado pela autoridade coatora, uma vez que por meio do competente procedimento administrativo foi assegurado a impetrante o direito de ampla defesa e ao contraditório, a teor do disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV da Carta Magna. Ressalte-se, ainda, que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal, assim pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autoridade impetrada não praticou ato ilegal ao intimar a impetrante/pensionista a optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso, tendo em vista que a própria impetrante apresentou as contrarrazões do recurso administrativo. Anote-se, outrossim, que os benefícios previdenciários, em respeito ao princípio do tempus regit actum, são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção. No caso em tela, o óbito do esposo da impetrante, fato gerador do

benefício de que é titular a impetrante, deu-se em 16 de fevereiro de 2011, ocorrendo, portanto, já sob a vigência da modificação promovida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 124, VI, da Lei n.º 8.213/91, vedando a acumulação de duas pensões pelo Regime Geral de Previdência Social. Por outro lado, destaque-se que o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/91, assim dispõe: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:(...)II - pagamento de benefício além do devido;(...)1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Por sua vez o Artigo 154, 3º do Decreto 3.048/1999, prevê que, caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do artigo 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Desta feita, a norma regulamentar cria um limite máximo para os descontos a serem efetuados. Logo, mostra-se aplicável o 3º, inciso II, do artigo 154, do Decreto n.º. 3.048/1999, que autoriza o desconto de até 30% do valor do benefício em manutenção, nas hipóteses de pagamentos indevidos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE ONCEDIDO. RESTITUIÇÃO. DECRETO 5.699/2006. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. DESCONTO DA INTEGRALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO CARÁTER SOCIAL DAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. 1. De acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, havendo pagamento além do devido (hipótese que mais se aproxima da concessão irregular de benefício), o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé. 2. A redação original do Decreto 3.048/99 determinava que a restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário concedido indevidamente em virtude de dolo, fraude ou má-fé deveria ser paga de uma só vez. Entretanto, a questão sofreu recente alteração pelo Decreto 5.699/2006, que passou a admitir a possibilidade de parcelamento da restituição também nestes casos, pelo que, sendo norma de ordem pública mais benéfica para o segurado, entende-se que tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação. 3. Além disso, em vista da natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, torna-se inviável impor ao beneficiário o desconto integral de sua aposentadoria, uma vez que, ficando anos sem nada receber, estaria comprometida a sua própria sobrevivência, já que não teria como prover suas necessidades vitais básicas, em total afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como ao caráter social das normas previdenciárias, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social. 4. A fim de evitar o enriquecimento ilícito, reputo razoável o desconto de 30% sobre o valor do benefício, conforme requerido pelo segurado. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 959209 Processo: 200701315149 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 16/08/2007 Documento: STJ000766001. Fonte DJ DATA:03/09/2007 PÁGINA:219. Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO CONSIGNÁVEL NA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO INDEVIDO AO SEGURADO. CABIMENTO. COMPATIBILIDADE COM ART. 115, II DA LEI DE BENEFÍCIOS. RECURSO PROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - Os descontos mensais efetuados pelo INSS na renda mensal do benefício encontram amparo legal no artigo 115 da Lei de Benefícios, que em seu inciso II prevê expressamente a possibilidade de desconto dos benefícios de pagamentos feitos além do devido, e se erige como decorrência do primado da vedação ao enriquecimento sem causa e da moralidade pública, que não são incompatíveis com a limitação constitucional ao valor mínimo dos benefícios a um salário mínimo, na medida em que esta norma não tem o alcance pretendido pela agravada de tornar a renda mensal do benefício imune aos descontos legalmente efetuados. III - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 268114. Processo: 200603000404238 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF300108787. Fonte DJU DATA:23/11/2006 PÁGINA: 389. Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Os arts. 194 e 195

da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional. Grifei- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial. - Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor. - A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado. - Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3.Processo AC 00308180320114039999. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662937. Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS. Órgão julgador SÉTIMA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em sendo assim, diante da natureza alimentar das prestações previdenciárias, eventual devolução de valores indevidamente recebidos, deverá ser feita mensalmente do seguinte modo: 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor. Assim, conclui-se que há direito líquido e certo merecedor de tutela tão somente para o fim de determinar que, em caso de desconto de benefício previdenciário indevidamente recebido, seja observado o limite de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de optar pelo benefício mais vantajoso, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar desconto que exceda 30% (trinta por cento) do valor benefício previdenciário escolhido. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.O.

0005904-28.2013.403.6110 - JULIO DE SOUZA GUIMARAES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JULIO DE SOUZA GUIMARÃES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade sob n.º 41/166.305.535-9, desde a data do requerimento administrativo, 26/07/2013. Sustenta o impetrante, em síntese, que requereu pedido de Aposentadoria por Idade em 26/07/2013, sob n.º 41/166.305.535-9, perante a Agência da Previdência Social de Sorocaba. Aduz que a concessão do referido benefício foi negada, sob a alegação de ausência de cumprimento da carência correspondente a 180 contribuições exigidas para o ano de 2011, consoante previsto na tabela progressiva, já que somente comprovou 175 meses de contribuição. Alega que a autoridade impetrada deixou de computar o período laborado de 01/08/62 a 31/08/66, na função de balconista, junto à empresa SP ABREU, conforme registro em CTPS acostado no processo administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/79. A apreciação do pedido liminar foi postergada, para após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 85/86 dos autos. A autoridade impetrada assevera que o segurado questiona o não computo do período de 01/08/1962 a 31/08/1966 laborado junto à empresa S.P.ABREU, no entanto, carteira profissional apresentada sob n.º 051549 série 184 onde está registrado o referido vínculo empregatício foi expedida em 30/08/1966. Tal informação é corroborada pela fotografia do segurado presente no documento e que foi datada em 25/08/1966. Assim, o registro encontra-se extemporâneo em relação à data da expedição da Carteira Profissional, razão pela qual o período não pode ser considerado na contagem para fins de carência do benefício. E, ainda, ... na referida Carteira Profissional não há anotação sobre existência de Carteira de Trabalho anterior. Verificamos, também, às fls. 19 da Carteira Profissional apresentada, que há anotações de férias e imposto sindical referentes apenas aos períodos 01/08/1964 em diante. A primeira anotação, inclusive, foi estranhamente datada em 20 de abril de 1966, data anterior a expedição da Carteira Profissional 051549/184. A liminar foi indeferida às fls. 87/90 verso. Em parecer de fls. 102/103, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de ter implantado seu benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento, ou seja, 26/07/2013, computando o período de 01/08/62 a 31/08/66, encontra, ou não, respaldo

legal. Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante insurgiu-se contra ato da autoridade administrativa que indeferiu seu requerimento de aposentadoria por idade, sob a alegação de ... não foi reconhecido o direito ao benefício, pois, foi comprovado apenas 175 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 180 contribuições exigidas no ano de 2011- fls. 15 dos autos. Inicialmente, vale consignar que a aposentadoria por idade, artigo 48 da Lei nº. 8.213/91, pressupõe o implemento do requisito etário (65 anos para o homem e 60 para a mulher), da qualidade de segurado e da carência, apurada para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso em tela, o último ano previsto de implementação das condições foi 2011, com 180 meses de contribuições exigidas. Por seu turno, o artigo 25 da Lei 8.213/91, prevê: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.(...)No caso em tela, o impetrante completou 65 anos de idade no ano em 22/07/2013, sendo que a autoridade impetrada indeferiu o benefício em razão de a impetrante ter somente 175 meses de contribuições previdenciárias, tempo insuficiente para a concessão do benefício, conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, fl. 15. Entretanto, in casu, cabe analisar, o período que o imperante/segurado questiona no presente mandamus, qual seja, 01/08/1962 a 31/08/1966, no qual afirma ter laborado junto à empresa S.P. ABREU, que somados aos demais períodos computados administrativamente complementarão o tempo necessário, desde a data do requerimento administrativo, 26/07/2013, para a concessão de aposentadoria por idade. Conforme alega a autoridade impetrada (fls. 85/86) e da análise das cópias dos documentos acostados às fls. 25/29 dos autos, a CTPS do impetrante sob n.º 051549 série 184, onde está registrado o referido vínculo empregatício, foi expedida em 30/08/1966, sendo que a fotografia do segurado presente no documento confirma tal informação, visto que foi datada em 25/08/1966. É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Destarte, anote-se que, no presente caso, o impetrante não juntou ao processo administrativo ou trouxe a estes autos quaisquer documentos que comprovem ter ocorrido o contrato de trabalho em questão, cuja data fim seja anterior à data da emissão da CTPS sob n.º 051549 série 184, nos termos do 3º do artigo 75 da Instrução Normativa n.º 45 INSS/PRES, fato que afasta a hipótese de haver ilegalidade praticada pela autoridade impetrada. Portanto, o registro referente ao período de 01/08/1962 a 31/08/1966, no qual o impetrante afirma ter laborado junto à empresa S.P. ABREU, foi efetuado na Carteira Profissional número 051549 série 184, expedida em 30/08/1966, não podendo ser aceito justamente por ser extemporâneo à própria emissão do documento. Dessa forma, não há como se reconhecer o vínculo empregatício extemporâneo à emissão da própria carteira, sem qualquer prova material relativa ao período mencionado. Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que não reconheceu a validade do vínculo empregatício estampado em CTPS, de 20/05/1958 a 20/07/1979, julgando improcedente do pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustentam os sucessores do autor, que não era comum, na época, o registro em CTPS, do labor na zona rural. Acrescentam que a anotação em carteira de trabalho faz prova iuris tantum do contrato, só podendo ser invalidada por robusta prova em contrário. Declaram, ainda, que as testemunhas comprovam o labor exercido durante o período questionado, fazendo jus a seu cômputo como tempo de serviço e consequente aposentação. Pedem, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, pleiteiam que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum. Na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico (perícia, prova testemunhal, etc.), além da Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. IV - In casu, verifica-se que o período questionado (20/05/1958 a 20/07/1979) foi anotado na carteira de trabalho emitida em 10/04/1979, ou seja, a maior parte do interregno é extemporâneo à própria emissão da CTPS, restando afastada a presunção de veracidade destas informações, no que se refere aos lapsos anteriores à emissão da carteira. V - Por outro lado, o autor não trouxe qualquer prova material contemporânea que pudesse confirmar o vínculo empregatício mencionado, tendo em vista que a escritura de venda e compra (fls. 251/255) informando que adquiriu um imóvel do Sr. Issamu Shinozaki não traz qualquer informação a respeito do alegado trabalho prestado, desde 1958, para o Sr. Soe Uehara. VI - Impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício extemporâneo à emissão da própria carteira, sem qualquer prova material relativa ao período mencionado, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Grifos nossos. (...) (TRF3. Agravo legal em apelação/reexame necessário n.º 0000739-13.2003.4.03.6122/SP. Desembargadora Federal Marianina Galante. Oitava Turma. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2012.) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA

SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas. 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo. 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado. 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional. 5) Recurso improvido.(REO 200550040022607, Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::18/09/2009 - Página::193.)Por fim, anote-se que o INSS reconheceu, administrativamente, número equivalente a 175 contribuições, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade, considerando a carência de 180 contribuições exigidas no ano de 2013.Outrossim, cumpre salientar que o writ não comporta dilação probatória (STJ - 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Acioli, j. 25/9/90 - DJU de 22/10/90).Vale transcrever, a respeito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 14/95 DO SENADO FEDERAL. COMPENSAÇÃO FEITA POR CONTA E RISCO DO CONTRIBUINTE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.1. (...)2. (...)3. Imprópria a eleição da via do mandado de segurança para o desate de lide, quando necessária a prova pericial para esclarecimento dos limites, contornos, valores e demais aspectos da compensação realizada. ...(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901000759961 Processo: 199901000759961 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/3/2003 Documento: TRF100146026, Relator: JUIZ EDUARDO JOSÉ CORREA - CONV. Fonte: DJ DATA: 10/4/2003 PAGINA: 77)In casu, verifica-se que o período questionado (01/08/62 a 31/08/66) foi anotado na carteira de trabalho emitida em 30/08/1966, assim, o registro encontra-se extemporâneo à própria emissão da CTPS, restando afastada a presunção de veracidade destas informações, no que se refere aos lapsos anteriores à expedição da carteira.Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do previsto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0005992-66.2013.403.6110 - FERNANDO ALBERTO TIOFILO DE CAMPOS(SP307393 - MAURICIO KIEL DA SILVA) X DIRETOR DA INSTITUICAO FAC SAO ROQUE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO ALBERTO TIOFILO DE CAMPOS em face de ato praticado pelo Sr. DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE SÃO ROQUE (FAC - SÃO ROQUE), visando obter ordem que garanta à impetrante o direito à efetivação de sua matrícula no 6º semestre do curso Direito, bem como nos períodos letivos subsequentes, independentemente de comprovação do ensino médio em situação regular em período posterior a sua entrada na universidade. Sustenta o impetrante, em síntese, ser aluno do Curso de Direito da FAC São Roque desde março de 2011, no entanto, após concluir o 5º período, foi impedido de efetuar sua matrícula no segundo semestre de 2013 para o 6º período sob a alegação de que seu diploma que comprova a conclusão do ensino médio não é válido. Aduz que, em 14 de setembro de 2001, concluiu o curso supletivo em nível médio no Colégio São José de Vila Zelina S/C Ltda, sendo que, em 13 de julho de 2002, o Colégio teve sua licença cassada, por certas irregularidades, ou seja, após ter concluído referido curso. No entanto, só veio a ter conhecimento da existência de irregularidade ao tentar efetivar sua matrícula no 6º período do curso de Direito, quando foi informado pela Faculdade que deveria regularizar sua inscrição devido ao fato de seu diploma de ensino médio estar irregular.Assevera que desde então vem buscando, através dos órgãos competentes, regularizar a situação. Assim, ao dirigir-se até a Diretoria de Ensino da 5ª Região Leste da Capital, a fim de verificar e atestar a validade de sua vida escolar progressa, no dia 22/09/2013, lhe foi aplicada uma prova de conhecimentos gerais para liberação do diploma de ensino médio. No entanto, não logrou êxito em obter a nota suficiente exigida por aquele órgão para a devida regularização do referido diploma. Restando apenas agendada uma nova data para aplicação de outra avaliação. Afirma que o fato da Faculdade lhe impedir de prosseguir com os estudos, em razão de irregularidade dos documentos de ensino médio, viola seu direito líquido e certo à educação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/47.A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais se encontram colacionadas às fls. 56/70.A autoridade impetrada informa que, em razão de irregularidades apuradas pela Comissão de Sindicância, o Colégio São José de Vila Zelina teve suas atividades cassadas por meio da Resolução 109/2002. Desta forma, o impetrante foi orientado a procurar a Diretoria de Ensino Leste 5, São Paulo, a fim de verificar e atestar a validade da vida escolar progressa, para assim regularizar

a situação acadêmica perante a Faculdade. E, ainda, que no primeiro semestre de 2012, quando então cursava o 3º semestre de Direito, o Impetrante compareceu na referida Diretoria e fez sua inscrição para o mês de setembro de 2013. Nesse ínterim (2012/02 e 2013/01), o impetrante assinou termos de responsabilidade na expectativa de regularizar o ensino médio. Só que conforme informações o impetrante/aluno não atingiu a média suficiente no exame, permanecendo, assim, com o ensino médio irregular. Por tal motivo, a sua matrícula foi negada. A liminar foi indeferida às fls. 100/102verso. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 164/165, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante de se matricular no sexto período do curso de Direito a fim de continuar e concluir seu curso superior, tendo em vista que seu curso supletivo equivalente ao ensino médio concluído em 2001 não foi reconhecido em razão de irregularidades apontadas e consequente cassação das atividades do Colégio, ressente-se, ou não, de respaldo legal. No caso destes autos, após a constatação pela Universidade de que havia irregularidades nos documentos apresentados pelo impetrante relativos ao ensino médio, visto que o Colégio São José de Vila Zelina (fls. 60/62) teve suas atividades cassadas em razão de irregularidades e o aluno/impetrante ter concluído seu curso supletivo equivalente ao ensino médio neste estabelecimento de ensino, o impetrante foi orientado a procurar a Diretoria de Ensino da 5ª Região Leste da Capital, órgão responsável para validação de seu diploma e regularização da sua vida escolar progressa. Assim, foi-lhe aplicada na data de 22/09/2013 uma prova, contudo, o impetrante não obteve nota suficiente no exame, permanecendo, assim, com o ensino médio irregular, fato que levou a autoridade impetrada a não aceitar sua matrícula no 6º período do curso de Direito. A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 44, II, firmou como exigência para o curso de graduação a conclusão do ensino médio ou equivalente, nos seguintes termos: Art. 44 - A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas. I - ... II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; O Decreto nº 68.908, de 13/7/1971, que dispõe sobre concurso vestibular para admissão aos cursos superiores de graduação, da mesma forma, como não poderia deixar de ser sob pena de infringência ao princípio da hierarquia das leis, preceitua que a admissão aos cursos superiores de graduação será feita mediante classificação, em concurso vestibular, dos candidatos que tenham escolarização completa de nível colegiado, ou equivalente. Além disso, o referido decreto determina que a inscrição no curso vestibular será concedida à vista da prova de escolarização do grau médio e dos demais documentos exigidos, bem como do pagamento da taxa respectiva. A prova de escolarização de grau médio, a juízo da instituição responsável, poderá ser apresentada até a data fixada para matrícula, considerando-se nula para todos os efeitos a classificação do candidato quando assim não ocorrer. (art. 4º, 1º) Assim, observa-se que o impetrante apresentou documentação irregular do ensino médio quando de seu ingresso na Universidade em março de 2011, já que o Colégio São José de Vila Zelina teve suas atividades cassadas, em razão de irregularidades, em julho de 2002. Dadas oportunidades para o aluno para regularizar sua vida escolar, com o chamamento dos ex-alunos do referido colégio para referida regularização (fls. 61), a Faculdade concedeu ao aluno, ora impetrante, o direito de continuar realizando suas matrículas até que ele obtivesse aprovação na prova no dia 22/09/2013, o que não ocorreu, já que o aluno não atingiu média suficiente no exame. Sendo assim, o impetrante não preenche os requisitos legais para se manter na Instituição de Ensino Superior, pois o requisito para dar continuidade aos estudos neste nível de ensino é ter concluído o ensino médio ou equivalente, o que, no caso, ainda não ocorreu. Por oportuno, colaciono os julgados seguintes que pela semelhança bem se aplicam à hipótese versada nos autos, in verbis: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU EXPEDIDO POR ESCOLA NÃO RECONHECIDA PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. INEXISTENTE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO INGRESSO EM CURSO SUPERIOR. 1. Concessão de liminar para matrícula em curso de ensino superior. 2. A autoridade impetrada informou e comprovou que a impetrante obteve o certificado de conclusão do 2º grau por intermédio de escola não reconhecida pelo Conselho Estadual de Educação. 3. Não tendo sido comprovada a regular conclusão do 2º grau pela impetrante, inexistente o direito líquido e certo ao ingresso em curso superior. Grifos nossos. 4. Remessa oficial provida. (TRF3. Processo REOMS 200003990701370. REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 210104. Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 05/09/2007 .. FONTE PUBLICAÇÃO:) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE NÍVEL MÉDIO INCONCLUÍDO. MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o curso de graduação é aberto a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, cf. art. 44, item II. 2. Embora aprovado em concurso vestibular, não tem o candidato direito à matrícula no curso superior porque não havia concluído, a tempo, o ensino médio ou equivalente. 3. Não há ilegalidade ou abuso de poder por parte da Universidade ao não aceitar a matrícula, vez que inexistente uma das condições indispensáveis ao acesso universitário, e admitir a matrícula seria violar o princípio da isonomia. (...) 4. Remessa oficial e apelação providas. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 38000286110 Processo: 200238000286110 UF: MG Órgão

Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/11/2003 Documento: TRF100160172)Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo merecedor de tutela e apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006085-29.2013.403.6110 - SUPERMERCADO C J G LTDA - EPP(SP311166 - ROMEU LARA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO C J G LTDA. - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo a expedição de Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Sustenta a impetrante, em síntese, que em setembro/2013 solicitou no site da Previdência Social Certidão Negativa de Débitos, no entanto, tal pleito foi negado em razão de haver contribuições previdenciárias não pagas. Alega que as contribuições se referem aos meses de 07/2012, 08/2012, 09/2012 e 10/2012, as quais foram pagas em julho/2013 e agosto/2013. E, ainda, que protocolizou pedidos de revisão de débito confessado em GFIP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/27. Emenda à inicial às fls. 30 dos autos. A liminar foi indeferida às fls. 32/33 verso. Às fls. 42/45 encontram-se colacionadas as informações prestadas pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que cabe à Delegacia da Secretaria da Receita Federal apreciar e deliberar sobre a emissão de certidão negativa de débitos previdenciários. Alega, ainda, a inexistência de ato coator. Pugna, ao final, pela denegação da segurança requerida. Em informações prestadas às fls. 56/65, o Delegado da Receita Federal assevera que não há qualquer recolhimento efetuado pela impetrante, no tocante ao DCG 42.551.483-8, referente à divergência de GFIP competência 04/2010, no valor de R\$ 29,58, constituindo óbice para a emissão da certidão objeto do presente writ. Além disso, afirma que a situação dos demais débitos controlados pelos DCG 42.551.482-0 e 42.551.483-8 será analisada pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal. Assim, sustenta que não há qualquer ato que caracterize ilegalidade ou abuso de poder para ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante. O I. Representante do Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança, às fls. 52/54 verso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO PRELIMINARMENTE 1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba, posto que, em se tratando de débito inscrito em dívida ativa da União, a competência é da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 73/93, constituindo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus. Corroborando com a referida assertiva, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. PFN. I - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. II - Em se tratando de débito inscrito em dívida ativa da União, a competência é da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do que preconiza a Lei Complementar nº 73/93, órgão competente, portanto, para figurar no pólo passivo do presente mandamus. III - A pendência de recurso administrativo é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN. É nula a exigência do crédito tributário enquanto pendente de análise recurso administrativo em que se pleiteia a compensação dos valores referentes e cuja discussão não se refira à existência do crédito apontado. IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. V - Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00117971120054036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 277381 - TRF3 - QUARTA TURMA - DJF3: 17/06/2011 - Relatora: Desembargadora Federal ALDA BASTO) TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL. DÉBITO FISCAL SUPERADO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL SEM MÉRITO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. CÓPIA DE GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL QUE NÃO OSTENTA AUTENTICAÇÃO OU CANCELA BANCÁRIA. INIDONEIDADE COMO PROVA DE RECOLHIMENTO. 1. Ilegitimidade passiva do Superintendente Substituto da 8ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal, visto como não havia registro de pendências no âmbito daquele órgão, que é voltado à fiscalização e arrecadação, havendo somente débitos inscritos em dívida ativa sob a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo as dívidas fiscais adstritas à alçada da PFN, porquanto já se encontravam inscritas em dívida ativa, a única autoridade que deve responder pelo ato é a

Procuradora-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. Pendências lançada por manifesto erro material da autoridade fiscal. Direito da Impetrante em ver desconsiderada a permanência da anotação nos registros fiscais, já que derivada de culpa exclusiva da Administração. 3. A extinção de execução fiscal, sem apreciação de mérito e sem que seja apresentada nos autos ao menos cópia da sentença extintiva não pode ser oposta como fundamento para a conclusão de satisfação das pendências fiscais. 4. Cópia de guia de depósito judicial que se apresenta sem autenticação ou chancela bancária, não se presta a fazer referida prova. 5. Remessa oficial e apelação providas. Segurança denegada(AMS-00113525620064036100 - AMS-APELAÇÃO CÍVEL - 294168 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 22/07/2008 - Relator: Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS)Destarte, rejeito a preliminar suscitada.1. DA INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR:A aludida preliminar, da forma que foi exposta, confunde-se com o mérito da ação e com ele será analisado.Passo ao exame do mérito da ação mandamental.NO MÉRITOInicialmente, anote-se que com o advento da Lei nº 11.457/2007, em vigor a partir de 02/05/2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária, e as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Neste sentido, o artigo 4º da referida Lei:Art. 4º - São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.Esse dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 6.106/2007, de 30 de abril de 2007, com vigência a partir de 02 de maio de 2007, dispõe em seu artigo 1º, dois incisos que regem a emissão de certidão negativa de débito, com a nova redação do inciso I, dada pelo Decreto nº 6.420, de 1º de abril de 2008, vejamos:Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de:I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com informações da situação do sujeito passivo quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); eII - certidão conjunta, emitida pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com informações da situação do sujeito passivo quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados.Pois bem, a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma.O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional.Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo o artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando há créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Da consulta de regularidades das contribuições previdenciárias acostada às fls. 31, verifica-se a existência de dois débitos impeditivos à emissão de Certidão Negativa de Débitos, sob nºs 42551482-0 e 42551483-8. Por seu turno, observa-se que o impetrante solicitou administrativamente, em 08/10/2013, pedido de revisão de débito confessado em GFIP (LCG/LDCG) em relação aos citados débitos (fls. 13/16), fundamentando a retificação pelo seguinte motivo: pagamento do débito em relação às contribuições previdenciárias referentes aos meses 07/2012, 08/2012, 09/2012 e 10/2012, que foram pagas em julho/2013 e agosto/2013.Registre-se que a Primeira Seção, do Colendo STJ, ao julgar o REsp 1.123.557-RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, acerca da expedição de CND, assim entendeu: Ao revés, declarado o débito e efetuado o pagamento, ainda que a menor, não se afigura legítima a recusa de expedição de CND antes da apuração prévia, pela autoridade fazendária, do montante a ser recolhido. Isto porque, conforme dispõe a legislação tributária, o valor remanescente, não declarado nem pago pelo contribuinte, deve ser objeto de lançamento supletivo de ofício. 2. No caso em foco, o contribuinte, ao constatar erro no preenchimento das GFIPs, procedeu à retificação das mesmas. No entanto, a análise da declaração retificadora encontra-se pendente na Receita Federal, sob o fundamento de inviabilidade técnica em se reconhecer a natureza distinta das GFIPs, posteriormente retificadas.Convém ressaltar que o pedido de revisão de débitos é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante dispõe o inciso III, do artigo 151, do CTN.Corroborando com a referida assertiva, a seguinte decisão:TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ARTS. 205 E 206 DO CTN. PEDIDO DE REVISÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. LEIS NºS 9.784/99 E 11.051/04. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, III, CTN. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o ato coator impugnado foi praticado pela procuradora da fazenda nacional (fls. 17/23), que recusou a expedição de CND, uma vez que os débitos já se encontravam inscritos em dívida ativa quando do seu requerimento. 2. Desnecessária a dilação probatória no caso em questão. O direito líquido e certo à obtenção de certidão negativa de débitos ou de positiva com efeitos de negativa se faz de plano através de prova documental pré-constituída, seja da extinção do crédito tributário, seja da suspensão de sua exigibilidade. 3. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na

existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 4. Conforme documentação acostada aos autos, denota-se que houve o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob os n°s 80.2.05.007067-09, 80.6.05.010708-90 e 80.6.05.010709-71, cujos pedidos de revisão de débitos com fundamento em erro de fato no preenchimento das DCTF's aguardam análise desde 20/04/2005. 5. Conforme preceitua o artigo 65, da lei n° 9.784/99, o pedido de revisão é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, subsumindo-se à hipótese do inciso III, art. 151, do CTN. 6. Atribui-se efeito de negativa à certidão expedida quanto a tributos e contribuições administrados pela SRF e à dívida ativa da União, relativamente àqueles em que tenha sido formulado pedido de revisão fundado em pagamento e pendente de apreciação há mais de 30 dias (Lei n° 11.051/04). 7. Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deveria a mesma ter sido fornecida à impetrante. 8. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 9. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS-00116698820054036100 - MAS-APELAÇÃO CÍVEL - 274927 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3 - 19/05/2011 - Relatora: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA)Ademais, ressalte-se que consoante entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário em face de pedido de revisão formulado na esfera administrativa, não pode ser negado ao devedor o fornecimento de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.Nesse sentido, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA COM ATRIBUIÇÃO PARA PRÁTICA DO ATO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. ARTIGO 151 DO CTN. Afasta-se a preliminar de nulidade da sentença, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois em que pese a modificação havida na sentença primeva decorrente de embargos de declaração providos, a questão da legitimidade passiva foi novamente suscitada em outros embargos de declaração opostos pela impetrante e, posteriormente renovada em seu apelo, sendo agora devolvida a esta instância. Assim, não há falar-se em prejuízo, ex vi do disposto no 1º, do Art. 249, do Código de Processo Civil: o ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte . Somente pode ocupar o polo passivo do mandado de segurança a autoridade que praticou o ato, diretamente, e que possui atribuições para desfazê-lo. Assim, cabe aos Procuradores Seccionais de Santo André e Ribeirão Preto, informarem sobre a situação dos débitos em nome das empresas incorporadas pela impetrante, pois são as autoridades administrativas a que estão subordinadas. A indicação no polo passivo do mandado de segurança, de autoridade diversa daquela responsável pela edição ou correção do ato coator questionado, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica, impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito pela falta de uma das condições da ação (legitimidade passiva). Nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional -CTN, a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN deve ser expedida quando constar em nome do requerente a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Conforme vem orientando a jurisprudência, as hipóteses previstas no artigo 9º da Lei n° 6.830/80 configura garantia da execução fiscal (pressuposto para o ajuizamento dos embargos pelo executado), bem assim autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, ex vi do artigo 206 do CTN, no que tange aos débitos naquela ação discutidos. Segundo o disposto nos artigos 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e 32, 2º, da Lei 6.830/80, o deferimento do pedido de levantamento pelo contribuinte dos depósitos efetuados para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como a sua conversão em renda em favor do ente público, pressupõe o trânsito em julgado da decisão final que julga a lide em definitivo. Logo, considerando que o depósito judicial dos valores em discussão constitui direito do contribuinte que visa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até que seja a questão definitivamente julgada, não há óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa relativamente à inscrição discutida em autos de ação anulatória. É entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força de pedido de revisão na esfera administrativa, não pode ser negado ao devedor o fornecimento de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, nos termos do artigo 151, III do CTN. Sentença mantida.(AMS 00337861020044036110- AMS-APELAÇÃO CÍVEL - 285039 - TRF3 - QUARTA TURMA - DJF3: 24/05/2012 - Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA)No entanto, a autoridade impetrada informa, às fls. 56/65, que após uma análise preliminar dos Pedidos de Revisão de Débitos Confessado em GFIP (DCG/LDCG), protocolados em 08/10/2013, verificamos, no tocante ao DCG 42.551.483-8, que para a divergência de GFIP, relacionada à rubrica TERCEIROS, competência 04/2010, no valor de R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos), não há qualquer recolhimento efetuado pelo autor, e o citado débito nem sequer consta do seu pedido de revisão, sendo, portanto, o mesmo, óbice para a emissão da certidão objeto do presente writ, conforme documento de fls. 114.Assim, diante da análise dos autos, verifica-se que o débito sob n° 42.551.483-8 constitui óbice à emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, na medida em que não está abrangido por hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, CTN). Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo

IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0006440-39.2013.403.6110 - TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO E CARTA PRECATÓRIAS) Fls. 144/146: Defiro. II) Na qualidade de litisconsorte passivo necessário, CITE-SE o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, nos termos da lei, com sede à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade. III) Também na qualidade de litisconsorte necessário, CITE-SE o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador geral Federal em Sorocaba, com sede à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade. IV) Outrossim, na qualidade de litisconsorte necessário, CITE-SE o Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE, com sede à Rua Cesário Mota, nº 60, Centro, Sorocaba/SP. V) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação na qualidade de litisconsorte necessário do:- Serviço Social da Indústria - SESI, com sede à Rua Surubim, nº 504, Bairro Brooklin Novo, São Paulo-SP, CEP 04.571-050; - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, com sede à Rua Surubim, nº 504, Bairro Brooklin Novo, São Paulo-SP, CEP 04.571-050; VI) Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações às fls. 110/131 dos autos. Bem como o D. Ministério Público já ter ofertado parecer às fls. 133/140 dos autos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: Mandado de Citação para o FNDE, INCRA e SEBRAE Carta Precatória ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0006804-11.2013.403.6110 - LEANDRO FREIRES CANDIDO(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE SERVIÇO FISCALIZACAO PROD CONTROLADOS - UNID SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEANDRO FREIRES CANDIDO em face do SR. CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - UNIDADE SOROCABA-SP, tendo por escopo a análise do processo administrativo protocolizado em 29/04/2013, nos termos do artigo 269, do Regulamento 105, do Decreto Federal n.º 3.665/2000. Sustenta o impetrante, em síntese, ser um esportista (atirador) vinculado a Associação Campineira de Tiro Esportivo e à Confederação Brasileira de Tiro Desportivo, devidamente credenciado pelo Exército Brasileiro. Aduz que em 29/04/2013, protocolizou junto a Unidade do Exército pedido de renovação de seu Certificado de Registro, visando estar em dia com suas obrigações. No entanto, até a data do ajuizamento desta ação seu requerimento não havia sido analisado. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais se encontram colacionadas às fls. 97/98. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O impetrante visa nos presentes autos que autoridade dita coatora análise o processo administrativo protocolizado em 29/04/2013, nos termos do artigo 269, do Regulamento 105, do Decreto Federal n.º 3.665/2000. No entanto, a autoridade impetrada esclarece às fls. 97/98 carreada aos autos, o motivo da demora na análise do pedido do impetrante, bem como informa que o Certificado de Registro requerido foi revalidado até o dia 11 de fevereiro de 2016, dando fim ao Processo Administrativo em questão. Assim, extrai-se que o pedido liminar formulado pelo impetrante no presente mandamus foi efetivado, motivo pelo qual sua apreciação resta prejudicada. Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 27/2014-MS para que a autoridade impetrada, situada à Avenida Roberto Simonsem, 150, Sorocaba/SP, fique ciente da decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Advogado Geral da União, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0006917-62.2013.403.6110 - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.: 81: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da União no polo passivo da ação. Promova também a inclusão do FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, conforme decisão de fls. 79.

0006977-35.2013.403.6110 - DOC CENTER MICROFILMAGEM DIGITALIZACAO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA ME(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.98: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da União no polo passivo da ação. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0007132-38.2013.403.6110 - TAC TECNOLOGIA EM ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 64: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da União no polo passivo da ação. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0000965-68.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE BARRA DO CHAPEU(SP295229 - JULIANA BATISTA DE CARVALHO E SP277333 - REINALDO RODRIGUES DE MELO) X COORDENADOR DA GERENCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE SOROCABA - SP(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

I) Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário formulada pela autoridade impetrada às fls. 63 dos autos, assim, determino que o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito, regularize a presente ação nos seguintes termos: a) promovendo a citação da União, como litisconsorte passivo necessário, nos termos dispostos pelo artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista que a CEF é mera repassadora de verbas da União, impossível, assim, exigir-se, pelas vias judiciais, a efetivação dos convênios, mediante o afastamento da citada exigência, por parte da CEF. b) juntando ao feito cópias da petição inicial e sua emenda, bem como os documentos que acompanharam a exordial para instruir a contrafé do litisconsorte passivo necessário. II) Em face da certidão de fls. 131, desentranhe-se a petição protocolizada sob n.º 2014.61100004068-1, datada de 12/03/2014, carreada às fls. 53 dos autos, juntando-a aos autos do mandado de segurança n.º 0000970-90.2014.403.6110 (Valle Recursos Humanos Trabalhos Temporários e Valle Ser - Serviços em RH Ltda - ME), visto constar erro material no tocante ao número dos autos. Int.

0001093-88.2014.403.6110 - CAMILA LOPES CARNELOS X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, indicando o pedido nos termos do artigo 282, IV, do CPC. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita nesta Justiça Federal, junte o requerente aos autos declaração ATUALIZADA de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001517-33.2014.403.6110 - METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, da análise da petição inicial e dos processos constantes no quadro indicativo de fls. 62, verifica-se não haver as possíveis prevenções indicadas. II) Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito colacionando aos autos GRU original, visto que a carreada às fls. 61 dos autos trata-se cópia. III) Int.

0001620-40.2014.403.6110 - LUCIANA APARECIDA BAPTISTA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) colacionando aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referente o período de 13/05/92 a 01/07/92. b) juntar ao feito cópia da CTPS, referente ao período de 20/07/92 a 28/02/93. c) juntando ao feito cópia da petição inicial e dos documentos que acompanharem para instruir a contrafé da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016 de 2009. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001232-94.2001.403.6110 (2001.61.10.001232-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002244-17.1999.403.6110 (1999.61.10.002244-0) COMASK IND/ E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Em atenção a petição colacionada pela União às fls. 163/164 e a informação prestada pela CEF às fls. 179 autos, INTIME-SE a parte autora (Comask Indústria e Comércio Ltda) para que junte ao feito cópia do cheque compensado referente o depósito judicial no valor de R\$ 25.982,97, realizado em 15/03/2001. Anote-se que referida cópia pode ser obtida pela empresa junto ao Banco sacado. Prazo: 15 (quinze) dias. Findo o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010718-29.2008.403.6120 (2008.61.20.010718-5) - LAERCIO DOS SANTOS VIRGILIO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001025-50.2010.403.6120 (2010.61.20.001025-1) - IRACEMA ROSELY VIANA DORTA X FRANCISCO DE OLIVEIRA DORTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013278-36.2011.403.6120 - MANOEL MISSIAS GONCALVES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013286-13.2011.403.6120 - ADRIANA FONSECA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000011-60.2012.403.6120 - ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005662-54.2004.403.6120 (2004.61.20.005662-7) - MANOEL DE PAULA FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MANOEL DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000120-84.2006.403.6120 (2006.61.20.000120-9) - GILBERTO LOURENCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E

Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GILBERTO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004753-41.2006.403.6120 (2006.61.20.004753-2) - ANTONIO APARECIDO JULIANETTE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO JULIANETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005916-56.2006.403.6120 (2006.61.20.005916-9) - ANTONIO GOMES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000149-03.2007.403.6120 (2007.61.20.000149-4) - DIVA ROSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001048-98.2007.403.6120 (2007.61.20.001048-3) - ANTONIA DA SILVA PINTO X APARECIDO ANTONIO PINTO X CLEIDE APARECIDA ANTUNES X JOSE CARLOS PINTO X LENI APARECIDA PINTO X BENEDITO APARECIDO PINTO X CACILDA GERALDA PINTO RIBEIRO X ERICA APARECIDA PINTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000232-82.2008.403.6120 (2008.61.20.000232-6) - LOURDES DE ARAUJO VOLTAREL(SP196108 - RODRIGO CESAR BOMBONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LOURDES DE ARAUJO VOLTAREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001325-80.2008.403.6120 (2008.61.20.001325-7) - AUGUSTO FUZARI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AUGUSTO FUZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002945-30.2008.403.6120 (2008.61.20.002945-9) - FLORINDA BENEDITA ROSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FLORINDA BENEDITA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000787-65.2009.403.6120 (2009.61.20.000787-0) - IRANI SOARES DE OLIVEIRA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IRANI SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003772-07.2009.403.6120 (2009.61.20.003772-2) - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002982-86.2010.403.6120 - ELIAS PINHEIRO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELIAS PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004708-95.2010.403.6120 - MARIA HELENA DE JESUS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA HELENA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007820-72.2010.403.6120 - MARIA DE OLIVEIRA ANTONIO(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA DE OLIVEIRA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008380-14.2010.403.6120 - SEBASTIAO CANDIDO GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SEBASTIAO CANDIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010184-17.2010.403.6120 - FRANCISCA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FRANCISCA CANDIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011045-03.2010.403.6120 - JOAO PEREIRA DE SOUSA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007795-25.2011.403.6120 - CRISTIANO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CRISTIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008751-41.2011.403.6120 - ORLANDO SIDRONIO LORENTE(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ORLANDO SIDRONIO LORENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010059-15.2011.403.6120 - FLAVIO OSMAR RACCO(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FLAVIO OSMAR RACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6126

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002741-73.2014.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X WESLEY SOUSA LEPRE(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)

DECISÃO. Trata-se de prisão em flagrante de Wesley Sousa Lepre, em razão de ter introduzido em circulação no dia 25/03/2014, cédulas falsas no comércio de Dobrada-SP. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 26/28 requerendo a concessão de liberdade provisória. Às fls. 29/31 foram juntados aos autos as certidões de antecedentes do acusado. Passo a analisar a necessidade da manutenção da segregação cautelar. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVI, reza que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Com as alterações trazidas pela Lei nº 12.403/2011 no Código de Processo Penal, a prisão por flagrante, afora o caso de relaxamento por ilegalidade, deverá, obrigatoriamente, ser convertida em prisão preventiva, acaso estejam presentes os requisitos e pressupostos, ou convertida em liberdade provisória. A decretação da prisão preventiva, ou conversão do respectivo flagrante, exige a presença de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria (denominados pressupostos da prisão preventiva), desde que presente algum dos seguintes requisitos, ou motivos: necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam, a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, acham-se presentes, consubstanciados nos autos de prisão em flagrante e de apreensão, e na declaração dos acusados (fls. 03/21). No caso em apreço, verifico que inexistem qualquer elemento minimamente indiciário acerca da presença de algum dos mencionados requisitos autorizadores da segregação cautelar e de que o investigado irá se furtar à aplicação da lei penal, circunstância, ademais, que deve ser demonstrada concretamente, e não em tese. Por oportuno, em face dos documentos acostados aos autos, é possível fazer a ilação de que o ora imputado não é pessoa perigosa, capaz de colocar em risco a sociedade, e não há qualquer indicativo de que participe de organização criminosa, quadrilha ou bando voltada à prática de crimes violentos. Verifica-se ainda que foram apreendidas com o acusado apenas 09 (nove) cédulas falsas. Segundo os autos, os policiais empreenderam diligências na residência onde o acusado reside, onde foram apreendidas as 09 cédulas falsas. A necessidade de garantia da ordem pública também deve ser avaliada concretamente. Embora todo crime cause desassossego social, a prisão preventiva só se justifica ante elementos indiciários de que o preso, uma vez solto, voltará a cometer crimes. Observo, ainda, que o preso não ostenta antecedentes criminais (fls. 29/31), e afirmou trabalhar como pedreiro (fls. 06/08). Ademais, a atual política criminal exige consistentes e excepcionais motivos para a manutenção da prisão cautelar, o que não se verifica no caso em exame, uma vez que a conduta ilícita que motivou a prisão não foi cometida com grave ameaça ou violência à pessoa, tampouco se inclui no rol dos crimes hediondos. Assim, à luz dos princípios da presunção de inocência, da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser concedida a liberdade provisória ao preso em tela, posto que inexistem quaisquer elementos indicativos da necessidade de aplicação de medida drástica e grave como a conversão do flagrante em prisão preventiva. O Código de Processo Penal prevê uma série de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319), as quais deverão ser aplicadas observando-se a sua adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e pessoais do acusado (artigo 282). Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante e CONCEDO ao acusado Wesley Sousa Lepre, a LIBERDADE PROVISÓRIA, impondo as seguintes medidas cautelares: a) Proibição de ausentar-se da Comarca onde residem por mais de 8 (oito) dias, sem autorização deste Juízo, enquanto transcorrer o processo penal; b) Obrigatoriedade de comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço, enquanto transcorrer o processo penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado. OUTROSSIM, fica o imputado desde já ciente de que o não atendimento ou não comparecimento aos atos judiciais para os quais for exigida a presença, ou, ainda, a mudança de endereço, sem qualquer comunicação a esse Juízo Federal, implicará na revogação imediata deste estado de liberdade provisória, com as conseqüências daí decorrentes. O acusado ora beneficiado deverá comparecer a este Juízo em até 2 (dois) dias úteis após o cumprimento do alvará de soltura, para assinar o Termo de Compromisso com as advertências previstas artigo 328 do Código de Processo Penal. Comunique-se à autoridade policial e a Defensoria Pública da União. Intimem-se o acusado e seu defensor. Traslade-se cópia para os autos da Liberdade Provisória nº 0002784-10.2014.403.6120. Expedidas as medidas determinadas, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a expedição do alvará de soltura, voltem-me os autos conclusos para verificação do cumprimento, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 108 do Conselho Nacional de Justiça. Oportunamente, traslade-se cópias para o inquérito policial. Cumpra-se com urgência.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002784-10.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002741-73.2014.403.6120) WESLEY SOUSA LEPRE(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a decisão de fls. 19/21, dou por prejudicado o pedido acostado às fls. 02/04. Intimem-se as partes. Após, ao arquivado.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010951-84.2012.403.6120 - NATU PETRO AUTO POSTO ARARAQUARA LTDA(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP Fl. 188: Defiro a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, deprecando a oitiva da testemunha arrolada pela ANP, Sr. Rogério Salatiel de Oliveira. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4065

DESAPROPRIACAO

0001438-59.2007.403.6123 (2007.61.23.001438-7) - PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA - SP(SP200877 - MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão supra aposta, observando-se que o prazo de sobrestamento da presente ação para tratativas administrativas, consoante fls. 431/432, 445 e 451, se encerrou, determino o regular prosseguimento deste. Para tanto, concedo vista dos autos pelo prazo de 10 dias para que as partes comprovem nos autos as diligências e tratativas administrativas estabelecidas, bem como quanto ao interesse no prosseguimento da presente ação.

MONITORIA

0000585-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JULIANA NUNES CAMARGO X VALTENCIR NAZARENO BAIÃO(SP159711 - RAQUEL AZEVEDO MESCHINI)

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, quanto aos termos da proposta de acordo trazida aos autos pela parte executada, fls. 147/148. 2. De toda forma, consigno, desde já, que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. 3. Observo, por fim, que o silêncio da CEF será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

0002198-03.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TATIANE DE OLIVEIRA(SP287174 - MARIANA MENIN E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação da CEF acerca do interesse e viabilidade de prosseguimento da presente execução, vez que, regularmente intimada da determinação de fls. 125, quedou-se silente

0000484-71.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO DOS ANJOS LEMOS(SP287174 - MARIANA MENIN)

1. Preliminarmente, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá a parte executada, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela CEF, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, o próprio pagamento de valores. Prazo: 15 dias.2. Em caso de apresentação de proposta pela parte executada, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora - CEF, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Observo, pois, que seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.3. De outra banda, caso a parte executada não apresente nos autos proposta de acordo, em conformidade com o supra determinado, fica, desde já, determinado o prosseguimento da execução da presente ação monitória, deferindo o requerido pela CEF às fls. 87/89 quanto a intimação do executado para pagamento da execução. Desta forma, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art. 4º, intime-se o devedor (EDUARDO DOS ANJOS LEMOS), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (R\$ 55.619,95), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC).4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos. Int.

0001439-05.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE HENRIQUE BRESSANE X RONALDO MONTEIRO BENTO(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X JOANNE BOLEA BENTO(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

Autos n. 0001439-05.2011.403.6123 Baixem os autos em diligência. Trata-se de ação monitória por meio de que pretende a autora receber a quantia posta à disposição dos requeridos pelo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Analisando os autos, verifico que RONALDO MONTEIRO BENTO e JOANNE BOLEA BENTO foram citados fictamente, por edital. Por tal razão, foi-lhes nomeado advogado dativo, o qual ofereceu os embargos monitórios de ff. 78/83. Ora verifico, contudo, que houve determinação nos autos para a efetivação de pesquisa de endereço dos requeridos junto ao SIEL (f.54), a qual não foi ainda cumprida. Assim, para apurar a validade da citação ficta havida nos autos e afastar eventual nulidade, cautelarmente determino a expedição de carta precatória para citação real dos requeridos no local indicado no extrato SIEL anexo - documento que faz parte integrante deste despacho. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF traga aos autos as guias de recolhimento das taxas e diligências pertinentes ao cumprimento do ato citatório pelo D. Juízo Deprecado da Comarca de Extrema - MG. Após o cumprimento do ato citatório, voltem-me os autos conclusos. Analisarei, então, atento ao pas de nullité sans grief, a validade da citação levada a efeito por edital, em caso de não terem os requeridos sido localizados nesse outro endereço. Int.(07/02/2014)

0002017-65.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUARDO DA SILVA PAULA

Considerando as diligências negativas havidas quando da tentativa de citação da parte requerida, e ainda a certidão aposta Às fls. 77, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, diligenciando e informando o atual endereço dos réus, ou ainda manifestando-se nos termos do art. 231, II do CPC

0002041-59.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO AURELIO BONUCCI

1- Em face da certidão de decurso de prazo supra aposta para oferecimento de embargos à monitória, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 3- Oportunamente, tornem conclusos.

0001238-42.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE EMIDIO DA SILVA FILHO(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitória apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c,

parágrafos 1º e 2º, do CPC.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.3- Com efeito, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderão as partes, em o entendendo conveniente, apresentarem proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte contrária, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, o próprio pagamento de valores. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000970-71.2002.403.6123 (2002.61.23.000970-9) - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Fls.550/558: Intime-se a executada HARA EMPREENDIMENTOS LTDA da presente execução, na pessoa de seu advogado, por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância de R\$74.509,21 (setenta e quatro mil, quinhentos e nove reais, vinte e um centavos), atualizada para dezembro de 2013, à Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, e R\$46.779,82 (quarenta e seis mil, setecentos e setenta e nove reais, oitenta e dois centavos), atualizada para janeiro de 2014, à União (Fazenda Nacional), ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). No silêncio, tornem conclusos.

0000008-14.2003.403.6123 (2003.61.23.000008-5) - AGENOR DESTRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se vista dos autos às partes, observando-se os termos do v. acórdão proferido e do título transitado em julgado, substancialmente quanto aos períodos reconhecidos de labor rural e de tempo especial, consoante fls. 132-verso.3- Nada requerido, arquivem-se.

0001667-87.2005.403.6123 (2005.61.23.001667-3) - AGDA MARIA PEREIRA(SP214990 - CRISTIANE FRANCO) X CRISTIANE FRANCO X ERIKA CRISTINA FLORIANO(SP214990 - CRISTIANE FRANCO E SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em que pese o arrazoado na manifestação de fls. 495/510 e 512, descabe a rejeição liminar da impugnação manejada pela CEF Às fls. 466/489. Com efeito, certo ou errado, verifica-se que a CEF fez constar em sua peça os valores que entende devidos, consoante fls. 467/469, o que, dessa forma, não justifica a rejeição liminar da impugnação. Consigno, ainda, que pode, e até mesmo deve, o Juiz, nos moldes do art. 798 do CPC, acautelar-se pela correta execução dos valores devidos fazendo-se observar os estritos termos do título judicial transitado em julgado. Para o Eminentíssimo Professor GRECCO FILHO, o poder geral de cautela atua como um poder integrativo de eficácia global da atividade jurisdicional, afinal, se essa atividade estatal tem por finalidade declarar o direito de quem tem razão e satisfazer esse direito, ela deve ser dotada de instrumentos para a garantia do direito enquanto não definitivamente julgado e satisfeito. É o que se extrai de maciça jurisprudência acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR - PODER GERAL DE CAUTELA. I - Apesar do processo de execução ter a precípua finalidade satisfativa, o que limita os atos instrutórios em seu rito, há necessidade de que o magistrado aprecie determinados pontos, especialmente a correlação entre a condenação proferida no processo de conhecimento e a conta exequenda. II - O magistrado, dentro dos limites do poder geral de cautela que lhe é atribuído, possui o livre arbítrio ao proferir suas decisões. III - Agravo de Instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 203396, Proc. nº 200403000162295, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, DJU 13.09.2004, pg. 536) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR. PODER GERAL DE CAUTELA. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. 1. A remessa dos autos originais à Contadoria para verificação de cálculos, revela-se dentro dos limites do poder geral de cautela que é atribuído ao magistrado, sendo certo que este detém o poder de determinar as medidas que julgar necessárias, segundo seu livre convencimento, de modo que estas só poderão ser modificadas quando em desconformidade com a lei e os princípios gerais de direito. 2. Ainda que o processo executivo possua finalidade satisfativa, limitando, assim, os atos instrutórios, deve o julgador apreciar determinados pontos, em especial no que tange a correlação entre a condenação proferida na fase de conhecimento e a conta exequenda. Mesmo que tenham as partes se assentido com a liquidação, não está obrigado o juiz a acolhê-la nos termos em que apresentada. 3. Age dentro da legalidade o magistrado ao concluir pela verificação dos cálculos elaborados pelas partes, eis que atua de modo a garantir a efetividade do exercício da jurisdição e a indisponibilidade do interesse público. 4. Agravo de instrumento não

provido. Efeito suspensivo revogado.(TRF/3ª Região, AG 66534, Proc. nº 9803051047-9, 7ª Turma, Rel. Antonio Cedenho, DJU 05.10.2006, pg. 404)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXPLICITAÇÃO ACERCA DO CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR. REALIZAÇÃO DE NOVO CÁLCULO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70048219026, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 07/11/2012)(TJ-RS - Agravado de Instrumento: 70048219026 RS , Relator: Rubem Duarte, Data de Julgamento: 07/11/2012, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/11/2012).Posto isto, sem adentar, por ora, no mérito dos fundamentos que compuseram a impugnação à execução, cumpra-se o determinado Às fls. 491, encaminhando-se os autos à Seção de Cálculos do Juízo.

0000850-86.2006.403.6123 (2006.61.23.000850-4) - OSCAR CALEGHER(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício nº. 5185/2013 - AADJ/INSS - de fl.176, que versa sobre averbação de período rural ao autor. 2- No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000349-98.2007.403.6123 (2007.61.23.000349-3) - MARIA DO SOCORRO MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.Bragança Paulista, data supra.

0000752-67.2007.403.6123 (2007.61.23.000752-8) - JOSE VALDEMIR DE PAULA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando o traslado das peças extraídas dos embargos à execução dependentes a estes autos, bem como os termos do julgamento proferido, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001498-32.2007.403.6123 (2007.61.23.001498-3) - ANTONIO JOSE DE CARVALHO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos à requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0000365-18.2008.403.6123 (2008.61.23.000365-5) - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 182: dê-se ciência à parte autora do ofício recebido da Agência da Previdência Social quanto a opção firmada pela segurada em receber a aposentadoria por idade concedida administrativamente sob nº 41/165.692.137-2.2. Após, retornem ao arquivo.

0001106-58.2008.403.6123 (2008.61.23.001106-8) - MARIA TEREZA CARDOSO DE SOUZA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.Bragança Paulista, data supra.

0001176-75.2008.403.6123 (2008.61.23.001176-7) - ROSICLER DE OLIVEIRA CAETANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos à requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0001300-58.2008.403.6123 (2008.61.23.001300-4) - LAZARO APARECIDO RODRIGUES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s),

aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001693-80.2008.403.6123 (2008.61.23.001693-5) - ELIAQUIM NUNES DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões;III - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000172-66.2009.403.6123 (2009.61.23.000172-9) - ANTONIA APARECIDA CORREA HANG(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.Bragança Paulista, data supra.

0001428-10.2010.403.6123 - MIGUEL JOAQUIM MAFRA X GUIOMAR DE SOUZA MAFRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP297145 - EDGAR HRYCYLO BIANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Preliminarmente, ante o noticiado às fls. 269/270 quanto ao falecimento da coautora GUIOMAR DE SOUZA MAFRA determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil, observando-se a informação contida na certidão de óbito de que a mesma era divorciada e que deixou os filhos Lilian, Patrícia e Carolina, maiores (fl. 270).3- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.4- Após, tornem conclusos para decisão.5- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.6- Exaurido o supra determinado, tornem conclusos para início da execução do julgado, nos moldes do v. acórdão proferido e do disposto no art. 475-B e seguintes, do CPC.7- Prazo: 30 dias.

0002246-59.2010.403.6123 - CELIA CUNHA GALANTE(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando o traslado das peças extraídas dos embargos à execução dependentes a estes autos, bem como os termos do julgamento proferido, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002391-18.2010.403.6123 - NADIR APARECIDA LOURENCON(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.Bragança Paulista, data supra.

0000328-83.2011.403.6123 - SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de

Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0000910-83.2011.403.6123 - SUSILENE ALVES DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001252-94.2011.403.6123 - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.5. Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do quanto determinado às fls. 110-v e 112 dos autos.

0001503-15.2011.403.6123 - MARIA IRMELINDA GONCALVES FERREIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contrarrazões;3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001982-08.2011.403.6123 - ROSELI PEREIRA PINTO - INCAPAZ X SANTA VICENTE BAPTISTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contrarrazões;3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001983-90.2011.403.6123 - LUZIA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5.º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002362-31.2011.403.6123 - ADIRCEU INACIO FERREIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0002570-15.2011.403.6123 - CIMAR PEDRO FERREIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o INSS deixou de trazer os cálculos de liquidação pelos motivos constantes da petição de fls. 67/71, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto à concordância, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, na forma do artigo 794, inciso I, do CPC.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0000004-59.2012.403.6123 - SUELI CRISTINA BARATELLA DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000160-47.2012.403.6123 - NEIDE APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de

Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000618-64.2012.403.6123 - JOSEFINA SANTOS GUTIERREZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões;III - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000873-22.2012.403.6123 - FATIMA APARECIDA BASTOS DE SIQUEIRA(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER E SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0000882-81.2012.403.6123 - VALDEIR ROSA DOS SANTOS BRAZ X TAIS ELAINE SANTOS BRAZ X TANIA TEREZA SANTOS BRAZ(SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observando-se as determinações de fls. 115, 127 e 135 e que, regularmente intimado, o sócio administrador da empresa COMGRAF - COMÉRCIO DE MÁQUINAS GRÁFICAS, sr. Carlos Alberto Teixeira, RG 8.386.277-8 SSP-SP, fls. 143, deixou de cumprir a ordem judicial exarada, determino a expedição de carta precatória para o D. Juízo Federal competente solicitando a designação de audiência para depoimento do referido sócio administrador Carlos Alberto Teixeira, RG 8.386.277-8 SSP-SP, para cumprimento do determinado às fls. 115, bem como exibição dos documentos determinados, com fulcro nos artigos 361, 362 e 363 do CPC.Encaminhem-se cópias da inicial, procuração, documentos pessoais do autor, fls. 111/113, 115, 127, 135 e 143.

0000945-09.2012.403.6123 - WELLINGTON GOMES DA SILVA(SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2-Concedo vista dos autos à requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3-No silêncio, retornem ao arquivo.

0001068-07.2012.403.6123 - MANOEL FRANCISCO DA GAMA(SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor e do número do benefício, devidamente comprovados pelo INSS às fls. 101;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001483-87.2012.403.6123 - DIRCE PEREIRA DE ARAUJO SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5.º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001591-19.2012.403.6123 - VALDIR BELLOPEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001700-33.2012.403.6123 - LUIZ MARINEZIO MUNHOZ(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5.º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001701-18.2012.403.6123 - ISAC RODRIGUES(SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, via regular publicação, para que esclareça quanto a realização da perícia junto ao Ambulatório de Genética do Hospital das Clínicas da UNICAMP, juntando aos autos a documentação pertinente.Prazo: 15 dias.Int.

0001876-12.2012.403.6123 - MARIA HELENA DE JESUS OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará

na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0002023-38.2012.403.6123 - MARCO STREIFINGER PIERO(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO) X GF TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(RS026674 - LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER) X UNIAO FEDERAL

PUBLICAÇÃO SOMENTE PARA GF TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA:1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3. Ademais, considerando a tradução de documentos (fls. 188/190), bem como os termos da Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela III - honorários dos tradutores e intérpretes - Tradução/versão de textos: valor até as três primeiras laudas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos.

0002046-81.2012.403.6123 - THEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I- Fls. 149: Nada a deliberar, tendo em vista que com a sentença encerrou-se a jurisdição desta primeira instância, não podendo o juízo alterá-la, salvo as exceções insertas no artigo 463 do CPC, o que não é o caso. II- Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, haja vista que o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estava condicionado ao depósito à vista e em dinheiro, conforme sentença -fl.147v, o que não ocorreu.III-Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002197-47.2012.403.6123 - WILLIANS ALVES PAIVA(SP282532 - DANIEL HENRIQUE JACOMELLI) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a APELAÇÃO da União nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões;III - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002208-76.2012.403.6123 - JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SPI23643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) PUBLICAÇÃO DO DESPACHO PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERALTendo em vista a determinação contida na assentada de fls. 124/124-verso, dê-se vista à CEF para manifestar-se em alegações finais pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002297-02.2012.403.6123 - J C OLIVEIRA INFORMATICA E MANUTENCAO - ME(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a APELAÇÃO da União no seu efeito devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões;III - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002398-39.2012.403.6123 - DENIS APARECIDA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, vista da sentença ao MPF;V- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002400-09.2012.403.6123 - ADAO CARLOS MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista à parte contrária para

contrarrazões;III - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002437-36.2012.403.6123 - CARLOS CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002470-26.2012.403.6123 - ALAILSON FERREIRA DA SILVA(SP174423 - JOSÉ LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

I- Designo a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 DE MAIO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverão as partes comparecerem à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, nas pessoas de seus i. causídicos. Deverá, ainda, a CEF fazer-se representar por preposto com poderes para eventual transação.III- Reabro prazo para apresentação de rol de testemunhas pelas partes, por quinze dias, devendo ser observado os ditames dos artigos 407 e 408 do CPC.IV- Oportunamente, expeça-se mandado para intimação da testemunha arrolada pela parte autora, consoante rol e endereço indicado Às fls. 46.

0002508-38.2012.403.6123 - CLAUDIO DA SILVA DUARTE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contrarrazões;3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000235-52.2013.403.6123 - LEANDRO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O feito ainda não se encontra maduro para a prolação da sentença. Há duas questões relevantes pendentes de esclarecimentos nos autos: (1) a capacidade civil e processual do autor Leandro de Souza (2) a renda total de seu núcleo familiar. Assim, converto o julgamento em diligência, nos termos dos artigos 130, 426, inciso II, e 436 a 439, todos do Código de Processo Civil.(1) Capacidade civil e processual:A Dra. Perita oficial atestou em seu laudo médico (ff. 57-63) que o autor possui retardo mental moderado desde seu nascimento. Do judicioso laudo não se pode colher, todavia, informação sobre se tal grau moderado afeta de maneira importante a vontade livre e consciente do autor - e, pois, a sua capacidade - para os atos da vida civil.Dessa maneira, intime-se a Sra. Perita médica a complementar seu laudo. Queira informar a este Juízo Federal qual a influência do retardo mental moderado do autor em relação à sua consciência para os atos da vida civil, indicando exemplificativamente as espécies de atos que ele não pode realizar com vontade livre e consciente. Acaso seja necessária a realização de nova perícia, deverá entrar em contato com a Secretaria desta Vara, a qual desde já resta autorizada a, por ato ordinatório, agendar data e a intimar as partes.(2) Renda familiar:Do laudo realizado pela digna Assistente Social se apura que um irmão do autor reside em dois cômodos construídos no quintal da mesma casa em que o autor reside com seus pais. Não há, entretantes, informações a respeito da identificação nem da renda mensal auferida por esse irmão. Ainda, embora registre a situação de saúde do genitor do autor, do laudo não se pode depurar qual o valor mensal aproximado por ele expandido com medicamentos, nem tampouco quais exatamente são essas medicações.Dessa forma, oficie-se novamente nos termos do item 6 do despacho de f. 26, solicitando-se a complementação do laudo socioeconômico. A tanto, queira a Sra. Assistente Social identificar o irmão do autor, citado no primeiro laudo (de 14/03/2013), bem assim apurar qual a renda mensal por ele percebida. Ainda, queira referir, mesmo que objetivamente, qual o valor mensal dispendido pela família do autor com medicamentos, apurando ainda a renda total da família (nela considerada todas as pessoas que residem na casa da frente e nos dois cômodos dos fundos).(3) Demais providências:Cumpridas as duas providências acima, dê-se nova vista ao eminente representante do Ministério Público Federal.Colhida a promoção, venham os autos conclusos para análise da capacidade processual do autor e para demais providências.Intimem-se. Cumpra-se.(10/02/2014)

0000424-30.2013.403.6123 - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista à parte contrária para

contrarrazões;III - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000676-33.2013.403.6123 - ADAO BUENO DE SOUZA(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0000798-46.2013.403.6123 - RODOLFO WILL(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 103/108 e 109/111: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 96/101, em respeito ao princípio do contraditório.2. O laudo elaborado pelo perito do juízo encontra-se devidamente fundamentado e a impugnação da autora, bem como as opiniões dos médicos que acompanham a autora ao longo dos tratamentos realizados serão apreciadas quando da prolação de sentença, em análise conjunta de todas as provas produzidas, bem como de acordo com a qualificação da parte. Consigno ademais, pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Observo, ainda, que o exame trazido pela parte autora Às fls. 109/111 foi objeto de análise pelo perito do Juízo, consoante se denota do tópico Avaliações complementares, fls. 98/99.3. De toda sorte, o fato de a parte autora trazer aos autos documentos de outros médicos não substitui a conclusão da perícia judicial confeccionada por profissional equidistante das partes e de confiança do Juízo. 4. Nesse particular há de se fazer uma distinção entre o acompanhamento médico da enfermidade, que necessita de um especialista na área específica, com a especialidade dirigida à viabilidade ou não do labor habitual do paciente/periciando: o que se deseja nas perícias (razão por que a pessoa é classificada de pericianda) é saber se a doença tem potencial para inviabilizar o trabalho; já o especialista médico em determinada moléstia (por isso a pessoa acompanhada é chamada de paciente) tem como objetivo a cura ou, ao menos, o controle de suas manifestações a fim de proporcionar uma melhor qualidade de vida àquele que lhe procura.5. Destarte, ressalto que os peritos credenciados neste Juízo tem condições de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são experts quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual.6. Posto isto, se a autora entende que o laudo não condiz com a realidade fática quanto a moléstia incapacitante, deverá trazer laudo médico devidamente fundamentado com o fito de contestar a perícia realizada, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, vez que se trata de prova eminentemente técnica, pelo que indefiro, por ausência de justificativa, a produção de prova oral para oitiva do perito. 7. Prazo: 10 dias. Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS.

0000810-60.2013.403.6123 - GEOVANA VITORIA BUENO - INCAPAZ X NATAL CARVALHO BUENO X BENEDITA DA CONCEICAO PEREIRA BUENO(SP287890 - MAURO ANTONIO BUENO CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, vista da sentença ao MPF;V- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000811-45.2013.403.6123 - GEOVANA OLIVEIRA FRANCA SOUSA - INCAPAZ X AMANDA OLIVEIRA DA SILVA(SP287890 - MAURO ANTONIO BUENO CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do Ministério Público Federal nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões;III - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000901-53.2013.403.6123 - FABIANA DE OLIVEIRA PLACA X FABIANA DE OLIVEIRA PLACA X VITORIA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X KALEBE DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X SARA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Após, dê-se vista da sentença ao MPF;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000938-80.2013.403.6123 - LOURDES PINHEIRO(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI E SP201147 - WANDERLEY CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 72/73: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 62/69, em respeito ao princípio do contraditório.2. O laudo elaborado pelo perito do juízo encontra-se devidamente fundamentado e a impugnação da autora, bem como as opiniões dos médicos que acompanham a autora ao longo dos tratamentos realizados serão apreciadas quando da prolação de sentença, em análise conjunta de todas as provas produzidas, bem como de acordo com a qualificação da parte. Consigno ademais, pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Consigno, ainda, que o perito do Juízo deixou claro no laudo apresentado seu parecer acerca dos esclarecimentos trazidos às fls. 73.3. De toda sorte, o fato de a parte autora trazer aos autos documentos de outros médicos não substitui a conclusão da perícia judicial confeccionada por profissional equidistante das partes e de confiança do Juízo. 4. Nesse particular há de se fazer uma distinção entre o acompanhamento médico da enfermidade, que necessita de um especialista na área específica, com a especialidade dirigida à viabilidade ou não do labor habitual do paciente/periciando: o que se deseja nas perícias (razão por que a pessoa é classificada de pericianda) é saber se a doença tem potencial para inviabilizar o trabalho; já o especialista médico em determinada moléstia (por isso a pessoa acompanhada é chamada de paciente) tem como objetivo a cura ou, ao menos, o controle de suas manifestações a fim de proporcionar uma melhor qualidade de vida àquele que lhe procura.5. Destarte, ressalto que os peritos credenciados neste Juízo tem condições de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são experts quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual.6. Posto isto, se a autora entende que o laudo não condiz com a realidade fática quanto a moléstia incapacitante, deverá trazer laudo médico devidamente fundamentado com o fito de contestar a perícia realizada, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, vez que se trata de prova eminentemente técnica. 7. Prazo: 10 dias. Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS. Após, promova a secretaria a expedição da solicitação de honorários periciais.

0000955-19.2013.403.6123 - PAULO ROBERTO GUIMARAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões;III - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000963-93.2013.403.6123 - CEZAR ZECCHIN JUNIOR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0000963-93.2013.403.6123 Baixem os autos em diligência.1) Pretende a parte autora o reconhecimento dos vínculos empregatícios relacionados na peça inicial às ff. 03-04, para fins de aposentadoria por idade urbana. Buscando comprovar o tempo de contribuição juntou aos autos os documentos de ff. 13-52. Entretanto, no que se refere ao período em que o autor exerceu cargo público perante a Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania (14/12/1964 a 05/09/1967), foi juntada uma cópia simples da certidão de tempo de serviço (CTS), datada de 14/09/1992, sendo necessária a juntada de certidão de tempo de contribuição atualizada e em via original.2) Por outro lado, para comprovação dos períodos laborados nas empresas Mappin e CMTC, necessária se faz a complementação da prova, uma vez que o autor fez juntar aos autos tão-somente documentos que referem que ele foi empregado dessas empresas nos períodos indicados (ff. 30 e 31). Trata-se de mero início de prova documental. Dessa forma, especifique a parte autora as provas que pretende produzir para comprovação do direito alegado, especialmente no que se refere aos períodos trabalhados nas empresas Mappin e CMTC.Prazo de 15

dias.Intimem-se e publique-se.(07/02/2014)

0001026-21.2013.403.6123 - LETICIA FERNANDES LEOCATA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A presente ação busca restabelecer benefício de pensão por morte em favor da autora desde a data de sua cessação pela maioridade civil para fins previdenciários (21 anos), na condição de filha inválida. Pretende, pois, com fundamento em laudo pericial produzido na instrução do processo nº 0000772-82.2012.403.6123 (onde o objeto era concessão de aposentadoria por invalidez), utilizá-lo como prova emprestada para comprovar sua incapacidade no ano 2000, data em que era menor de 21 anos.Ocorre que o processo nº 0000772-82.2012.403.6123 encontra-se pendente de julgamento de recurso perante o E. Tribunal Regional Federal, sendo que um dos fundamentos do referido recurso é a impugnação do laudo pericial realizado, que concluiu pela incapacidade total e definitiva da autora desde o ano 2000, consoante cópia colacionada Às fls. 25/32. Fundamenta o INSS sua insatisfação arguindo que a autora permaneceu trabalhando até 2010, com vínculo junto a expressa Tyco Eletronics Brasil Ltda, fl. 71.Com efeito, verificando que a presente ação se fundamenta em ocorrência de incapacidade que foi objeto de prova pericial produzida em outro processo, sendo esta objeto de fundamento de recurso a ser apreciado pelo E. TRF, configura-se hipótese do artigo 265, IV, letra a, como causa determinante de suspensão do processo.Desta forma, DETERMINO, por ora, a suspensão da presente ação até o julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS nos autos da ação nº 0000772-82.2012.403.6123, até o prazo máximo de 01 ano, tomando-se por analogia o que dispõe o art. 265, 5º do CPC. Transcorrido o prazo máximo aqui assinado, promovam-se os autos à conclusão. Ciência às partes.

0001223-73.2013.403.6123 - BERTINA DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando a certidão de decurso de prazo para contestação do INSS, decreto sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias.No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.No que se refere à comprovação dos períodos controversos de atividade rural, dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.3- Fls. 28: recebo para seus devidos efeitos a manifestação da parte autora, em que pese o não cumprimento do determinado Às fls. 23, item 3.

0001297-30.2013.403.6123 - JOSE ROBERTO SAMPERI HERNANDES(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o requerido pela parte autora às fls. 139/141, pelo que concedo prazo de 30 dias para as diligências necessárias junto à Prefeitura Municipal de Atibaia a fim de comprovar as informações trazidas nos holerites objeto da controvérsia formada.2. Após, dê-se ciência ao INSS.

0001765-91.2013.403.6123 - DONIZETE APARECIDO DO PRADO(SP287174 - MARIANA MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

O procedimento de jurisdição voluntária somente é cabível nos casos expressos em lei, nestes casos conceituando-se a atuação judicial como uma administração pública de interesses particulares de especial relevância, em questões jurídicas que via de regra não contempla litigância entre as partes, embora possa eventualmente instaurar-se o conflito jurídico entre os interessados.No caso dos autos, em que se pretende efetuar saque de valores depositados em conta de PIS de período em que laborou junto a empresa Visokas Fonseca Construtora Ltda em 1986, sem que possua os documentos solicitados pela CEF para comprovação de seu direito.A CEF contesta a presente, fls. 77/78, arguindo, em suma, que o autor não possui saldo de quotas, inexistindo interesse de agir do autor. Temos, assim, que, em verdade, não se trata de procedimento em que não há lide (jurisdição voluntária - alvará judicial), mas sim de litígio quanto ao direito de saque do PIS.De qualquer forma, tratando-se

de um vício meramente formal e não tendo havido qualquer prejuízo para a parte requerida, não há que se reconhecer qualquer irregularidade processual, visto caber na espécie tão somente a adaptação ao processo contencioso de procedimento ordinário, nos termos do artigo 295, inciso V, combinado com artigos 244 e 250, todos do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe como Ações Ordinárias. Dê-se vista às partes para manifestação quanto ao prosseguimento do feito e quanto às provas que desejam produzir, pelo prazo de dez dias.

0000068-98.2014.403.6123 - HOSPITAL NOVO ATIBAIA S/A(SP163713 - ELOISA SALASAR) X FAZENDA NACIONAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 0000068-98.2014.403.6123 **AUTOR:** HOSPITAL NOVO ATIBAIA S/A **ARÉ:** FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado pelo Hospital Novo Atibaia S/A, CNPJ n. 52.956.901/0001-55, em face da União Federal. Com base na Lei n. 12.873/13, a autora pretende a repetição do indébito dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS, vez que feitos sem a dedução relativa aos custos assistenciais. Requer ainda, em sede antecipatória, seja-lhe autorizada a compensação com os tributos vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil. Juntou documentos às ff. 15/439. **DECIDO.** Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). No caso em apreço, o pedido antecipatório é nitidamente contra legem. O artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda expressamente a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Determino à autora que, no prazo de 10 dias, declare a autenticidade dos documentos juntados por cópia na petição inicial. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. (10/02/2014)

0000091-44.2014.403.6123 - EDILAINÉ MARREIRO(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000091-44.2014.403.6123 **AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** **AUTORA:** EDILAINÉ MARREIRO **ARÉ:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por Edilaine Marreiro, CPF n.º 304.531.468-64, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedidos subsidiários de auxílio-doença e benefício assistencial, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente recebido por ela. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou quesitos às ff. 21/23 e juntou documentos às ff. 24/63. Colacionados extratos de pesquisa junto ao CNIS (fls. 67/71). Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO.** 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, além da elaboração de prova pericial e de estudo socioeconômico, haja vista o pedido subsidiário de benefício assistencial. De uma análise preliminar não se verificam verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à procedência da revisão almejada, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações, documentos constantes dos autos e da produção de provas, e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. Resta ressalvada a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. 2-) Demais providências: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste Juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91, para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Juliana Marim, CRM: 108.436, devendo ser intimada para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte

autora e os quesitos do Juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, determino, ex officio, que se oficie à Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões/SP, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na sua residência situada na Rua Juvenal de Oliveira Bueno, 126, Vila São José, Bom Jesus dos Perdões - SP, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do Juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste Juízo. Cite-se, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Determino à autora que, no prazo de 10 dias, declare a autenticidade dos documentos juntados por cópia na petição inicial, devendo, ainda, esclarecer o comprovante de residência de f. 28, por fazer referência à terceira pessoa. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Sirva-se este como ofício, identificado como nº 128/2014. Intimem-se. Cumpra-se. (10/02/2014)

0000175-45.2014.403.6123 - ALAIDE DE MORAES RAMOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, CRM: 93.764, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000785-74.2014.403.6329 - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO) X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X UNIAO FEDERAL

I- Recebo para seus devidos efeitos a manifestação da parte autora de fls. 46/48 quanto ao pedido de redesignação da perícia médica designada para o próximo dia 27/3/2014, sob o argumento de ter viagem agendada para o período de 25 a 29 de março para Goiânia, com passagem aérea juntada às fls. 48. II- A urgência da designação de data para perícia, consoante determinado na decisão colacionada às fls. 40/41 se deu pela urgência da questão trazida aos autos e que funda o objeto da presente quanto ao fornecimento de medicamento pelo Estado para tratamento de Adenocarcinoma de próstata Gleason 7 (3 + 4) metastásico para ossos (CID C 64). III- Com efeito, na impossibilidade do autor em comparecer à perícia designada, determino a intimação da perita do Juízo para que designe nova data, para o mês de abril. IV- Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado às fls. 41, parte final, no prazo de 48 horas, trazendo aos autos 03 cópias integrais de sua peça inicial e documentos para regular citação e intimação dos réus, com cópia ainda da decisão de fls. 40/41 e demais peças necessárias. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 DE ABRIL DE 2014, às 10h 40min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000955-58.2009.403.6123 (2009.61.23.000955-8) - MARIA APARECIDA CARDOZO SILVEIRA(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO E SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.Bragança Paulista, data supra.

CARTA PRECATORIA

0000247-32.2014.403.6123 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS E OUTRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

1. Designo o dia 22 de ABRIL de 2014, às 15 horas e 00 minutos, para oitiva da testemunha arrolada (GILBERTO ALVES COSTA), que deverá ser intimado a comparecer neste Juízo, endereço supra, no dia e hora acima mencionados.2.Cumpra-se com urgência, expedindo-se mandado, acompanhado da cópia deste despacho.3.Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-ser estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, o Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência.4. Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo Deprecante, para as regulares intimações das partes.5. Cumprida, restitua-se ao D. Juízo Deprecante.6. Intimem-se o MPF.

HABILITACAO

0001402-07.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-74.2010.403.6123) CRISTIANO APARECIDO AZEVEDO X SERGIO APARECIDO DE AZEVEDO X CELSO APARECIDO DE AZEVEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AZEVEDO

Dê-se vista à parte autora da certidão negativa aposta às fls. 40 quando da tentativa de citação de Maria Aparecida Azevedo em razão da não localização de seu endereço.Concedo prazo de 20 dias para as diligências da parte autora para indicação do endereço atualizado da requerida.Feito, renove-se a citação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041888-46.1989.403.6100 (89.0041888-2) - CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA(SP037091 - ANTONIO ANTUNES DE BARROS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA

I- Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito, nos termos da decisão de fls. 117, com espeque no artigo 475-P, do CPC, que dispõe: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II- Desta forma, dê-se vista à UNIÃO para que requeira o que de direito, no prazo de 20 dias, para prosseguimento da execução.

Expediente Nº 4104

EMBARGOS A EXECUCAO

0001105-34.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-43.2004.403.6123 (2004.61.23.002002-7)) PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA(SP114597 - ANA CLAUDIA AUR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Tendo em vista a informação prestada pela instituição financeira Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista da conversão em renda do valor depositado às fls. 43, intime-se a embargada, por meio do patrono constituído, a fim de dar cumprimento a segunda parte do provimento exarado às fls. 48. Int.

0001758-02.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-15.2012.403.6123) ALECSE DENER IOANNOU(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando o caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 554.056,84 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), valor atualizado para 10/2013, restou frutífera a tentativa de realização de penhora, conforme fica demonstrado pelo auto de penhora e depósito e avaliação de fls. 303/312, no importe de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais), o que demonstra a garantia do Juízo. Desta forma, recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2001.61.23.001208-0. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001968-53.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-25.2001.403.6123 (2001.61.23.001622-9)) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Fls. 52/56. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001573-95.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-17.2012.403.6123) WILSON ROBERTO CECCHETTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63. Defiro, em termos, a suspensão pelo prazo de 60 peremptório (sessenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências administrativas a serem realizadas pela requerente. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0001718-20.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-63.2011.403.6123) MARCIA MARIA MADEIRA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe à concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 246.467,04, restou infrutífera a tentativa de realização de bloqueio on-line, via sistema BacenJud, conforme fica demonstrado às fls. 35/36 (cópia extrato movimentação processual - sumário 34), o que demonstra a ausência de garantia integral do Juízo. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001849-63.2011.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

0001829-04.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002222-94.2011.403.6123) RENALD ANTONIO FRANCO DE CAMARGO(MG116610 - WAGNER SARAIVA FERREIRA LEMGRUBER BOECHAT) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 97. Defiro. Tendo em vista o retorno dos autos da execução fiscal de nº 0002222-94.2011.403.6123, que se encontrava em carga com a exequente, restituo o prazo legal requerido pela executado, a partir da data da intimação, a fim de possibilitar o devido cumprimento do provimento (fls. 93) pelo requerente. Int.

0000038-63.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-47.2010.403.6123) ADEMAR CARLOS BARRETO RUIZ ME X ADEMAR CARLOS BARRETO RUIZ(SP293781 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe à concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 35.930,54, restou frutífera em parte a tentativa de realização de bloqueio online, via sistema Bacenjud, que captou o valor total de R\$ 27.861,93, conforme fica demonstrado às fls. 190/191, o que demonstra a ausência de garantia integral do Juízo. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001044-47.2010.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001304-27.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001024-0)) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE

MARIA DE FARIA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.
Tipo BEMBARGOS DE TERCEIRO AUTOS Nº 0001304-27.2010.403.6123EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTAEMBARGADAS : UNIÃO FEDERAL E ALIMENTOS BRASILEIROS LTDAO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA opôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIROS em face de da UNIÃO FEDERAL e da ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA, relativos à constrição efetivada na ação de execução fiscal de n. 0001024-90.2009.403.6123.Sustenta o embargante que o imóvel descrito como Gleba de Terras situada na Rodovia SP, 63, matriculada no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob n. 44.519, foi doado à segunda embargada, com cláusula resolutiva, por força das disposições constantes na Lei Complementar n. 126, de 28 de junho de 1996.Alega o embargante que a propriedade de referido imóvel lhe pertence, por ter deixado a embargada de cumprir as obrigações assumidas, nos termos da AV 1 de referida matrícula, ocasionando a revogação da doação.Aduz, por fim, que, perante o Fórum Estadual desta Comarca processou-se a ação de revogação de doação, na qual obteve provimento.Pede, por fim, o levantamento das penhoras existentes sobre o imóvel em tela. Junta os documentos de fls. 08/16.Pela decisão de fls. 17/17v., foram recebidos os embargados de terceiros e deferida a sustação da execução em relação ao bem objeto de controvérsia. Nesta ocasião, foi determinado ao embargante que regularizasse o polo passivo, para nele fazer constar a empresa executada ALIMENTOS BRASILEIROS S/A.Manifestação do embargante às fls. 23/24.Foi determinada às fls. 25, a inclusão de ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA no polo passivo do feito.Citada a União Federal apresentou resposta às fls. 30/32v., informando que não se opõe ao levantamento da penhora, desde que a ação de revogação intentada pelo Município lhe fosse favorável e contasse com o trânsito em julgado. Já, a segunda embargada foi citada fictamente e não se manifestou.Às fls. 42/63 e fls. 72/82, manifestações do embargante em que junta documentos.Informa o embargante, às fls. 87/90, que foi reintegrado na posse do imóvel, e que o domínio sobre o bem lhe foi revertido definitivamente, com decisão já transitada em julgado (fls. 94/97).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Pede o embargante o levantamento das penhoras existentes sobre o imóvel acima descrito, haja vista a revogação da doação à segunda embargada, nos termos do quanto decidido na ação revogatória de n. 411/2009, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista.A União Federal, ora embargada e exequente na ação que redundou na penhora aqui discutida, em sua resposta, informa que não se opõe ao levantamento da penhora, desde que ocorra o trânsito em julgado da ação revogatória. Já a embargada ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA silenciou.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para levantar a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob n. 44.519, perante o Cartório de Registro de Imóvel de Bragança Paulista, oriunda da ação de execução n. 0001024-90.2009.403.6123 e registrada na matrícula do imóvel sob n. AV.15/M - 44.519.Arcarão as embargadas com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 724,00 (setecentos e vinte quatro reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Traslade-se cópia desta para os autos da ação de execução fiscal n. 0001024-90.2009.403.6123.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, informando-lhe o quanto determinado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.(19/03/2014)

0001741-34.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002305-1)) SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR X KARINA FERREIRA MENDES(SP296566 - SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BARBOSA LIMA

Face à certidão supra, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 120/121, por ser intempestivo, tendo em vista a data da publicação da sentença no DOE em 18/08/2013 (fls. 118) e a data do protocolo do recurso de apelação interposta pela embargante somente em 24/02/2014 (fls. 120).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 109/111.Feito, arquivem-se os presentes autos (modalidade findo).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000176-74.2007.403.6123 (2007.61.23.000176-9) - UNIAO FEDERAL X BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS X MARIA DE LOURDES SOUZA VASCONCELOS(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E MG103469 - BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS)

Fls. 325/326. Considerando que até a presente data não há julgamento final do mandado de segurança impetrado pelo executado junto a Subseção Judiciária de Campinas (fls. 327/334), com a respectiva certidão de trânsito em julgado, indefiro o requerimento de suspensão do trâmite da presente execução fiscal.Desta forma, cumpra-se na íntegra o provimento exarado às fls. 324.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001546-98.2001.403.6123 (2001.61.23.001546-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1856 - DAURI RIBEIRO DA SILVA) X AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A(SP114416 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO E SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA E SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA E

SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Fls. 645. Defiro, em termos. Preliminarmente, tendo em vista a informação prestada pelo órgão fazendário relativo ao montante depositado pelo executado e a diferença apontada pelo departamento responsável do órgão exequente, intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o depósito complementar apurado em R\$ 1.498,62, a fim de que a somatória de todos os depósitos efetuados pela executada alcance o valor de R\$ 127.060,53 (atualizado para 03/2014). Após, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal, tendo em vista o teor do ofício recebido da instituição financeira Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal (fls. 654). Prazo 10 dias. Fls. 661. Dê-se vista aos autos em cartório ao requerente. Int.

0000707-05.2003.403.6123 (2003.61.23.000707-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP045666A - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP177211 - SIMONE GARZESI STEFANO E SP264911 - FABIANA MARCELINO DA COSTA E SP300196 - ADRIANA SANTOS DE JESUS E SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS)

Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 93/96, dando conta da ausência de certidão de trânsito em julgado de decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento de nº 0029343-65.2003.403.0000/SP - 3ª Turma, aguarde-se a decisão final com a respectiva certidão de trânsito em julgado a ser emitida pelo E. TRF 3ª Região. Int.

0000751-87.2004.403.6123 (2004.61.23.000751-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO)

Fls. 687. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar as diligências a serem efetivadas pelo órgão fazendário. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000560-08.2005.403.6123 (2005.61.23.000560-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DESTRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES E SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA)

Fls. 296. Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Outrossim, intime-se a exequente quanto ao teor do r. despacho de fls. 292. Após decurso do prazo, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Ato contínuo, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001163-47.2006.403.6123 (2006.61.23.001163-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X SAGEMULLER S/A/ X SAGEM S/A

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para o coexecutado citado, por meio de edital, nos termos do art. 8º, IV, da Lei 6830/80 (fls. 377/378). Fls. 380. Defiro, em termos. Preliminarmente, tendo em vista a informação prestada pela Municipalidade de Bragança Paulista/SP, dando conta da concretização do cancelamento da doação a empresa executada na presente execução fiscal do bem imóvel de matrícula de nº 44.519 (cf. decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região de fls. 381/382), expeça-se, com urgência, mandado de levantamento de penhora do bem imóvel supra indicado relacionado no auto de penhora e depósito de fls. 75. No mais, intime-se o exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 15 dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os

autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001638-03.2006.403.6123 (2006.61.23.001638-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUZIA SALVA DOS SANTOS OLIVEIRA

Fls. 22. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0002049-46.2006.403.6123 (2006.61.23.002049-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001397-92.2007.403.6123 (2007.61.23.001397-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP177211 - SIMONE GARZESI STEFANO E SP264911 - FABIANA MARCELINO DA COSTA E SP302020 - AFFONSO ROBERTO ROMUALDO DE SOUZA E SP300196 - ADRIANA SANTOS DE JESUS E SP195732 - ELIZA TIEMI AKAMINE E SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X JOSE BENEDITO PANONTINI DE SOUZA X MARCELINO JOSE MATEUS X RITO DAL LIN

Fls. 218/219. Defiro, em termos. Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos a relação dos créditos tributários que pretende incluir no parcelamento noticiado às fls. 209, dos presentes autos, bem como os cálculos elaborados pelo executado para se chegar ao valor da 1ª parcela, viabilizando, desta forma, a análise criteriosa a ser realizada pela exequente dos valores das parcelas a serem antecipadas pelo contribuinte. Em caso de inércia por parte da executada, intime-se o exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 15 dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001193-14.2008.403.6123 (2008.61.23.001193-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X NORBERTO COSTA(SP183727 - MERARI DOS SANTOS)

PROCESSO Nº 0001193-14.2008.403.6123 EXECUÇÃO FISCALEXEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: NORBERTO COSTATIPO BVistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 139.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(19/03/2014)

0001871-29.2008.403.6123 (2008.61.23.001871-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OSG TUNGALOY SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA.(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE E SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA E SP309750 - CARINA POLI DA SILVA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001273-41.2009.403.6123 (2009.61.23.001273-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIAULAS ALMEIDA JOCA VASCONCELLOS ARQUITETOS S/C LTDA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP304003 - NILSON MONTEIRO)

PROCESSO Nº 0001273-41.2009.403.6123 TIPO __EXECUÇÃO FISCALEXEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: DIAULAS ALMEIDA JOCA VASCONCELOS ARQUITETOS S/C LTDA.Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 128.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(21/03/2014)

0001743-72.2009.403.6123 (2009.61.23.001743-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APPLYCON - COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA.(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA)

Fls. 131. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada declinado pelo exequente a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento. Em caso positivo, providencie o oficial de justiça à penhora, avaliação e intimação do executado de bens livres do executado, a título de substituição de penhora, devendo, ainda, o oficial de justiça avaliador se valer das prerrogativas dos art. 172, 2º; art. 659, 3º, todos do CPC.Int.

0000263-25.2010.403.6123 (2010.61.23.000263-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X BRASIARA LTDA X COUKEPER VICTORELLO(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X COUKEPER VICTORELLO JUNIOR(SP245403 - JOSÉ CARLOS LUCARELLI JUNIOR) X FERNANDO GRANERO X ANA MARIA SILVA

Fls. 461. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente.Int.

0001754-67.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ZENEIDE CARDOSO DOS SANTOS

Fls. 64. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000725-45.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE MORAIS DANTAS EXECUÇÃO FISCALPROCESSO Nº 0000725-45.2011.403.6123 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULOEXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MORAIS DANTASSENTENÇA TIPO BVistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o

pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 26.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(19/03/2014)

0001696-30.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GENERAL ELETRICA LTDA. X AMANDA CRISTINA ALVES PRADO(SP280476 - JAIRE LEANDRO DA SILVA SOBRINHO E SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO E SP272806 - ALEXANDRE FERNANDES AGUADO) X ADILSON COSTA PRADO JUNIOR

Fls. 190. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar as diligências a serem efetivadas pelo órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001849-63.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M M MADEIRA CONSTRUCOES - EPP X MARCIA MARIA MADEIRA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA)

Fls. 76. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar as diligências a serem efetivadas pelo órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0002270-53.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PEDRO EVALDIR BERTOLDI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E SP201362E - MAYARA ELISIARIO MARQUE)

Fls. 25. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, dê-se vista ao requerente pelo prazo legal. Int.

0002316-42.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GEORGES TASSOS KASTANOPOULOS(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a expedição da Requisição de pagamento (fls. 81), cumpra-se o item 2 da determinação de fls. 55: 1 - ... 2 - Após, esta expedição, com o fito de não ferir aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, e ainda consubstanciado no artigo 125, caput e inciso III do CPC que disciplina como dever do juiz a direção do processo nos moldes legais competindo-lhe prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça e na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, determino, ad cautelam, que a secretaria promova a ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, independente de se tratar de precatório ou requisição de pequeno valor, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 3 - Observe que o silêncio, após regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC. 4 - Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002421-19.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VALDIR DA SILVA CAMARGO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Fls. 70/71. Considerando manifestação favorável da exequente em relação à proposta de pagamento feita pela executada (fls. 44) e por tratar-se de procedimento administrativo, proceda a executada ao adimplemento de eventual acordo diretamente junto ao órgão exequente. No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0002497-43.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MANOEL O DE MOURA ME X MANOEL O DE MOURA

Fls. 109. Defiro, em termos, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0002558-98.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CASA D AGUA HIDRAULICOS E ACABAMENTOS PARA CONST LTDA(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO) X IVONE RODRIGUES RAIMUNDO(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO) X JOAQUIM DOS SANTOS RAIMUNDO(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO)

Fls. 53/55. Considero citadas as partes executadas, tendo em vista a juntada das procurações de fls. 54/55. Certifique, a serventia, o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora. Após, cumpra-se a parte final do provimento exarado às fls. 49, no que se refere ao bloqueio on-line de valores. Fls. 57/60. Desentranhe-se a petição protocolada sob número 2014618200617548-1 para entrega ao peticionário advogado Alberto Trecco Neto, OAB/S 105.467, uma vez que estranha ao presente feito, ficando desde já intimado para retirada. Int.

0002160-20.2012.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X R M GIANNINI PLASTICOS - EPP(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES) X REGINA MARIA ESPINOSA

PROCESSO Nº 0002160-20.2012.403.6123 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Excipiente: R. M. GIANNINI PLÁSTICOS - EPP E OUTRO Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegações de decadência e prescrição do crédito tributário. Sustenta-se o cabimento da exceção pré-executiva, bem como o direito de a Fazenda lançar/ exigir o crédito tributário. Juntada de documentos às fls. 64/66. A Fazenda Nacional opõe-se à exceção sob fundamento de que a dívida é líquida, certa e exigível, lastreada na presunção de legitimidade e legalidade da CDA, em razão de não serem atingidas pela decadência e nem pela prescrição. Juntada de documentos às fls. 79/86. É o relatório. Decido. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas nos artigos 741 (embargos na execução por título executivo judicial) e 745 (embargos na execução por título executivo extrajudicial) do Código de Processo Civil. Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. No caso em pauta pretende o excipiente, discutir o tema relativo à prescrição da ação executiva em face do executado por parte da Fazenda Pública. Sua alegação em sede de exceção de pré-executividade somente é viável quando se configure aferição de plano de qualquer dos institutos suso mencionados. O prazo de decadência tem por termo a quo a data da verificação do fato impositivo e por termo ad quem a data da constituição definitiva do crédito tributário com a notificação do sujeito passivo do lançamento. O prazo prescricional tem o seu termo inicial a partir dessa data (notificação do lançamento ao sujeito passivo da obrigação tributária) e o seu termo final se opera com a decisão do juízo que defere a citação do devedor para os termos da ação. São dois prazos diversos, com termos iniciais e

finals diversos, não se podendo, como está evidente, tomar uma coisa pela outra, como se sinônimas fossem. Isso fixado cumpre verificar a exatidão do quanto alegado pela excipiente, isto é, se os créditos tributários lançados pela Fazenda estavam, ou não, atingidos primeiramente pela decadência, para, em caso negativo, analisar eventual ocorrência de prescrição. Antes, todavia, é necessário precisar, em primeiro lugar, uma data inicial, um termo a quo para o fluxo do prazo decadencial. Em se tratando de tributo lançado por homologação, o prazo se conta na forma do art. 150, 4º do CTN. Isso porque o autolancamento pressupõe o pagamento do tributo, nos exatos termos daquele dispositivo legal. É o que comanda o CTN. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Quanto ao ponto específico, tem entendido o Colendo STJ, que quando não há pagamento na época da declaração do débito, o termo a quo da decadência deve ser regido pela disposição constante do art. 173, I do CTN. Esse o entendimento externado por aquele Excelso Colegiado em acórdão com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ARTS. 150, 4º E 173, I, DO CTN. 1. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, é cabível o lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, e o prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN. Precedentes da 1ª Seção. 2. O fato gerador ocorreu em 1989. Portanto, o prazo para constituir o crédito tributário iniciou-se em 1º.01.90, encerrando-se em 31.12.94, sem notícia de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Assim, a dívida acha-se fulminada pela decadência. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. (Processo REsp 829028 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2006/0054736-6, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/05/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 02.06.2006 p. 119) Corroborando exatamente essa linha de pensamento, interessante o argumento elaborado pela Em. Ministra ELIANA CALMON que deixa absolutamente claro que a disposição constante do 4º do art. 150 somente tem incidência nas hipóteses em que haja o pagamento antecipado do tributo. Fora disso, o prazo decadencial se regula pela disposição constante do art. 173, I do CTN: Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 4º E 173 DO CTN). 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 2. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. (Processo REsp 816558 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0212067-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 20/04/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 25.05.2006, p. 218) Isso considerado, o prazo decadencial somente passou a correr, nos termos do comando insculpido no art. 173, I do CTN, no primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o tributo poderia ter sido lançado. No caso dos autos. Consoante se verifica de fls. 04 desses autos, os fatos impositivos das obrigações tributárias mais antigas aqui exigidas deram-se em a partir da competência de 07/2002. Pois bem. Nessas circunstâncias, o prazo decadencial relativo às contribuições sociais aqui em causa somente passou a correr a partir de 1º de janeiro de 2003 (primeiro dia do exercício seguinte), na exata conformidade do art. 173, I do CTN. Fixo, portanto, como termo a quo do fluxo do prazo decadencial o dia 01/01/2003. Este ponto estabelecido resta evidenciar qual é o prazo decadencial aplicável à espécie. Embora enorme a polêmica que cerca o assunto, tem prevalecido, em recentíssimas decisões tomadas no âmbito do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que ainda prevalece a tese dos 5 anos mais 5 anos após a homologação tácita. Nessa linha, cito os seguintes precedentes, que ademais deixam bastante claro que a fixação do termo a quo da decadência deve ser feita nos termos do art. 173, I do CTN: Ementa TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ICMS - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

DECADÊNCIA. ARTS. 150, 4º, E 173, I, DO CTN.1. Na hipótese em que o recolhimento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre em desconformidade com a legislação aplicável e, por conseguinte, procede-se ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento (de ofício) poderia haver sido realizado.2. Recurso especial provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.(Processo REsp 448416 / SP ; RECURSO ESPECIAL2002/0089352-9; Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) ; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 25/04/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 12.06.2006 p. 462).No mesmo sentido: Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. EMBARGOS. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. CTN, ARTS. 150, 4º, E 173, I. PRECEDENTES.1. Consoante entendimento consagrado nesta Corte, o prazo decadencial quinquenal para a constituição do crédito tributário flui a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que foi extinto o direito potestativo da Administração de homologar o lançamento.2. Acórdão recorrido em desacordo com a sistemática de contagem do prazo decadencial, haja vista as decisões proferidas nos REsps. 132.329-SP, 198.631-SP, 63529-PR, 189.421-SP, 13902-SP e 148.698-SP. 3. Recurso especial conhecido e provido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 04.04.2006, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha.(Processo REsp 795827 / RS ; RECURSO ESPECIAL2005/0185090-1 Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 05.06.2006 p. 252).Assim, mesmo se considerarmos o prazo decadencial de 05 anos, e tomando por termo a quo do prazo decadência o dia 14 de novembro de 2002 (cf. extrato Sistema de Arrecadação - DATAPREV - fls. 83), para um prazo de 05 anos, o último dia (dies ad quem) para o lançamento de ofício expiraria em 14 de novembro de 2007. Porém, antes da consumação do prazo decadencial o excipiente apresentou pedido de parcelamento dos débitos aqui em cobro pelo programa do Simples Nacional perante a Receita Federal do Brasil, em 14/09/2007.Dentro, portanto, do prazo de decadência para os tributos aqui mencionados, sendo inviável o reconhecimento da decadência do lançamento no caso em questão. De prescrição, por igual, também não se há de cogitar. Dispõe o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário. Assim, constituídos definitivamente os créditos tributários mediante declaração do contribuinte em cumprimento as suas obrigações acessórias, a Fazenda Nacional informou que em 14/09/2007, a autora requereu pedido de parcelamento, que deferido, suspendeu o prazo prescricional nos termos do artigo 151 do CTN. Ocorre que o parcelamento requerido foi suspenso em 17/02/2012, conforme fls. 85 e 198 dos autos.Assim, o prazo final para o ajuizamento dos executivos fiscais aqui em apreço seria dia 31/12/2012. A ação executiva foi protocolizada em 31/10/2012, sendo que a decisão que determinou a citação da executada se deu no dia 12/11/2012, também dentro do prazo prescricional para o manejo da via executiva. Não se sustentam quaisquer das alegações formuladas no âmbito dessa exceção. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.No mais, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Int.(21/03/2014)

0000766-41.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSE KREMER(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA)

Fls. 124/128. Indefiro a pretensão da executada quanto à apresentação pela parte contrária do processo administrativo vez que a requerente tem acesso a tais documentos na esfera administrativa junto ao órgão exequente, bem como o requerimento da executada de suspensão do trâmite da presente execução fiscal. No mais, intime-se o órgão fazendário em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0001043-57.2013.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Fls. 88/109. Mantenho a r. decisão de fls. 78 pelos seus próprios fundamentos. No mais, indefiro o requerimento de fls. 110, devendo, primeiramente, a Secretaria proceder à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 79/80), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 78, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a oposição de embargos à execução. Após intimação do executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, abra-se vista à exequente em termos de prosseguimento. Int.

0000223-04.2014.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X BEATRIZ TEREZINHA SUTHOFF MARTINS Cite-se, expedindo-se AR (aviso de recebimento), para endereço abrangido pelo sistema dos serviços dos Correios ou expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no endereço indicado na inicial não incluído pelos serviços dos Correios. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para pagamento em 05 (cinco) dias, sem oposição de defesa. No mais, considerando que a autocomposição do conflito é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de ensejar às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seu próprio litígio, acelerando em demasia o encerramento definitivo do feito, podendo, portanto, o órgão exequente, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte executada, adiantará a solvência definitiva da lide e o levantamento do registro do débito exequendo. Em caso de apresentação de proposta, intime-se a executada anteriormente a qualquer outra providência processual, para que sobre ela se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo, e, como consequência o prosseguimento do trâmite dos presentes autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR
LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1115

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003188-68.2008.403.6121 (2008.61.21.003188-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO ADILSON NATALI(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X EDNA BARBOSA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X ELCIO VIEIRA JUNIOR(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO E SP141439 - ELCIO VIEIRA JUNIOR) X RICARDO VICENTE MEREIRA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Designo para o dia 21 / 05 /2014 às 15 : 45 h audiência para que se proceda ao interrogatório dos réus. 2. Expeça-se Carta Precatória a uma das varas criminais do JUÍZO DE DIREITO DE CAÇAPAVA, deprecando-se a INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados, para comparecimento à audiência designada neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP, no próximo dia 21 / 05 /2014, às 15 h 45 min, para realização de seus INTERROGATÓRIOS sob pena de serem considerados revéis: EDNA BARBOSA, brasileira, casada, portadora do RG nº 8.773.810-7 -SSP/SP, natural de Taubaté/SP, filha de Geraldo Martins da Silva e Alzira da Silva com endereço residencial na Rua 09 de julho, 654 - Jardim São José, Caçapava - SP e endereço comercial na Rua Alberto Pinto de Faria, 280 - Jardim Julieta - Caçapava - SP. FRANCISCO ADILSON NATALI, brasileiro, portador do RG nº 2.404.183, inscrito no CPF sob nº 036.449.108-63 com endereço na Avenida Cel. Manoel Inocência, nº 1000, Centro, Caçapava- SP. ÉLCIO VIEIRA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, nascido em 29/11/1971, filho de Elcio Vieira e Rosemeire do Amaral Vieira, portador do RG nº 20.144.646 - SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 036.449.108-63 com endereço na rua Firmino Moreira da Costa, 114, Vila Menino Jesus, Caçapava - SP ou na Rua Dom Pedro II, nº45, sala 08, Caçapava - SP, podendo ser encontrado ainda na Prefeitura Municipal de Caçapava -SP. CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA nº _____/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA CAÇAPAVA -SP. 3. Expeça-se Carta Precatória a uma das varas criminais do JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP, deprecando-se a INTIMAÇÃO do réu abaixo qualificado, para comparecimento à audiência designada neste Juízo da 2ª Vara

Federal de Taubaté-SP, situado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236 - Centro - Taubaté/SP, no próximo dia 21 / 05 /2014, às 15_h_45_min, para realização de seu INTERROGATÓRIO, sob pena de ser considerado revel: RICARDO VICENTE MOREIRA, brasileiro, casado, empresário, nascido em 10/07/1960, filho de Accioli Moreira e Ivone Vicente Moreira, portador do RG nº 9.894.654 - SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 014.501.058-90, com endereço na Rua Correa Salgado, nº 92, Ipiranga, São Paulo/SP ou na Rua Albuquerque Lins, nº 537, 4º andar, Conjunto 45, Bairro Santa Cecília, São Paulo/SP ou Rua Rodrigues Alvarenga, nº 342, Mandaqui, CEP: 02.471-160, São Paulo/SP. CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA nº _____/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO -SP.4. Sem prejuízo, considerando o teor da petição de fls. 437/438:a) INDEFIRO o pedido de novo prazo para a apresentação de defesa prévia, pelos próprios fundamentos do despacho proferido no rosto da petição de fls. 366, uma vez que, na ocasião, verificou-se que o advogado peticionário estava inativo, conforme resultado de consulta de inscritos na OAB-SP às fls. 367/368. Ademais, cumpre designar que, em observância ao Princípio da Ampla defesa e do Contraditório, foi nomeado advogado dativo para defesa do réu Élcio Vieira Junior às fls. 291, sendo apresentada a defesa prévia às fls. 296/297. b) DEFIRO a vista dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias, requerer o que de direito e, inclusive, para se manifestar acerca do novo advogado dativo nomeado às fls. 328. c) INDEFIRO o pedido de publicação no Diário Oficial do Estado ou da União, haja vista que as publicações devem ser realizadas através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, uma vez que este é o meio oficial de publicação dos atos judiciais e administrativos da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região, instituído por meio da Resolução n 295/2007 e Resolução n 377/2009, do Conselho de Administração e da Resolução n. 300/2007, do Conselho de Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. d) ANOTE-SE no sistema processual o advogado, Dr. Élcio Vieira Junior - OAB/SP 141.439, e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 1116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002544-52.2013.403.6121 - PEDRO DOS ANJOS GAIA(SP249106B - CARLOS ALBERTO FUJARRA E SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, designo o dia 10 DE ABRIL DE 2014, às 16H10, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, dando-se ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4198

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000663-76.2009.403.6122 (2009.61.22.000663-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MORIVALDO DO CARMO COLPAS(SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL E SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E SP307984 - ROGERIO RIBEIRO MIGUEL)

Acolho a justificativa apresentada pelo sentenciado. Designo a data de 8 de ABRIL de 2014, às 14h30min, para realização de audiência admonitória. Intime-se. Anote-se no sistema processual os novos defensores (fl. 1585). Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 4199

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000009-21.2011.403.6122 - AURINDA ALVES DE SOUSA(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURINDA ALVES DE SOUSA

Dê-se ciência a autora e a advogada do bloqueio efetuado em suas contas bancárias via convênio Bacenjud, no valor de R\$ 330,00 e R\$ 234,68 respectivamente, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constricto para conta judicial. Na seqüência, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado para os cofres do Tesouro Nacional através de GRU (código 13905-1 - UG 1100060 - Gestão 00001). Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes. Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à liberação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000425-22.2007.403.6124 (2007.61.24.000425-1) - VALDEMIR APARECIDO FRANCISCO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000295-95.2008.403.6124 (2008.61.24.000295-7) - ANTONIO DE SOUZA SANTANA(SP190786 - SILMARA DA SILVA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001281-78.2010.403.6124 - ANA CLAUDIA BENTO DOS SANTOS X GUILHERME CRISTIAN BENTO DOS SANTOS - INCAPAZ X IGOR NATAN BENTO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA CARLA BENTO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP081639 - LEONILCE ANTONIA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANA CLAUDIA BENTO DOS SANTOS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no

artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001536-36.2010.403.6124 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001491-95.2011.403.6124 - MARIA SALETE DE SOUZA GOMES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000641-07.2012.403.6124 - ROSANGELA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000707-84.2012.403.6124 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000962-42.2012.403.6124 - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001060-27.2012.403.6124 - JOSEFINA VITORIA DE ANDRADE FREITAS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001129-59.2012.403.6124 - AUREA PEREIRA MACHADO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

0001212-75.2012.403.6124 - EDENIR RODRIGUES DA ROCHA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001288-02.2012.403.6124 - APARECIDA BERNARDIS NEVES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001314-97.2012.403.6124 - LUZIA BEIJAS GONCALES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001416-22.2012.403.6124 - SISLAINE REGINA BALDAM DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001423-14.2012.403.6124 - JOSE LUIS BARRIVIEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001451-79.2012.403.6124 - MARIA DE LOURDES JORGE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001537-50.2012.403.6124 - ALBINO ALVES DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações de fls. 148/155, conforme determinação de fls. 144.

0000194-82.2013.403.6124 - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

0000419-05.2013.403.6124 - OSVALDO DONIZETE LIMA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000575-90.2013.403.6124 - ROSINEIDE BARBOSA DE CARVALHO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

0001112-86.2013.403.6124 - HILSO MICHELON GARCIA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001122-82.2003.403.6124 (2003.61.24.001122-5) - LUPERCIO RODRIGUES DE MATOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001162-64.2003.403.6124 (2003.61.24.001162-6) - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X

MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000122-08.2007.403.6124 (2007.61.24.000122-5) - MOACIR SEVERINO DE MATOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MOACIR SEVERINO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS

0001190-90.2007.403.6124 (2007.61.24.001190-5) - MARIA LUCIA LOPES DO AMARAL(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA LUCIA LOPES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0002104-57.2007.403.6124 (2007.61.24.002104-2) - JUDITE DA ROCHA RIBEIRO BERTANHA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JUDITE DA ROCHA RIBEIRO BERTANHA X ELSON BERNARDINELLI

Verifico que o valor do principal a ser requisitado - R\$ 42.083,55 excede em R\$ 204,40 (duzentos e quatro reais e quarenta centavos) ao limite estabelecido pela tabela para verificação de valores limites RPV disponibilizada pelo E. TRF 3 - http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/2014/TabelaLimiteRP_V_2014-03.pdf Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre eventual interesse em renunciar ao crédito excedente a sessenta salários mínimos. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 151. Intime-se.

0000246-83.2010.403.6124 (2010.61.24.000246-0) - MARLI MATOS DA SILVA OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARLI MATOS DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000294-08.2011.403.6124 - MAURICE VALERIANO VICENTIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MAURICE VALERIANO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de

Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000806-88.2011.403.6124 - ROSA MARIA BALDIVIA PONTEL(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ROSA MARIA BALDIVIA PONTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA BALDIVIA PONTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001138-55.2011.403.6124 - NAOR GOBATI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NAOR GOBATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002320-81.2008.403.6124 (2008.61.24.002320-1) - ARIIVALDO LUIZ MOURA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X ARIIVALDO LUIZ MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para o levantamento dos créditos de fls. 109/110, diretamente na agência local da Caixa Econômica Federal .

Expediente Nº 3291

CARTA PRECATORIA

0000342-59.2014.403.6124 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR APOENA RODRIGUES DE SOUZA(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI) X NELCI SOUZA DE LIMA X WILLIAN WENDER DA SILVA GALAN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Fl. 49/49verso. Considerando que o réu VICTOR APOENA RODRIGUES DE SOUZA encontra-se preso na Penitenciária Estadual de Lavínia/SP, conforme informação prestada pelo Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal, cancelo a audiência designada para o dia 02 de abril de 2.014, às 13:00h.Dê-se baixa na pauta de audiências. Após, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo deprecante com as homenagens de etilo.Intimem-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000085-68.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VICENTE CHRISTIANO NETO(SP186339 - JANAÍNA FERNANDES ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslada-se cópia de fls. 84/91 para os autos nº 0001668-25.2012.403.6124, certificando-se. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000296-07.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE REINALDO JORDAO(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X MARCELO SOARES SEGURA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X LARA NOGUEIRA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X GILMAR JESUS NOGUEIRA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X MARLON LUIZ EVARISTO(SP159336 - VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Processo n 0000296-07.2013.403.6124 Vistos etc. Apresentadas as defesas preliminares às fls. 38/42 (Marlon Luiz Evaristo), fls. 56/59 (José Reinaldo Jordão e Marcelo Soares Segura), fls. 67/73v (Gilmar Jesus Nogueira) e fls. 76/77v (Lara Nogueira), avanço para concluir que não é caso de se absolver os réus de plano. Em primeiro lugar, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo acusado Marlon Luiz Evaristo à fl. 36, pois as custas, no processo penal, são devidas apenas ao final, caso os demandados sejam condenados. Portanto, apenas no momento da existência da sentença penal condenatória, com trânsito em julgado, poder-se-á analisar se o requerente se enquadra na condição de pobreza. Inexistindo antecipação de custas, não há razões para se deferir o benefício nesta fase. Rejeito, ademais, as alegações de inépcia da denúncia, posto que a peça acusatória já foi tida como apta e, por isso, foi recebida à fl. 20/20v. Registro, ademais, que o réu, como se sabe, se defende dos fatos e não da capitulação legal descrita na denúncia, estando os fatos suficientemente narrados na denúncia. A cognição exauriente sobre materialidade e autoria dos delitos imputados aos réus será realizada quando da prolação de sentença. Deixo de manifestar a respeito da preliminar arguida pela defesa dos réus José Reinaldo Jordão e Marcelo Soares Segura (fl. 56), porquanto menciona a Lei nº 11.343/2006, que não guarda relação com estes autos. No mais, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os increpados, tampouco estando evidente, ademais, que os fatos descritos na denúncia não constituam crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõem o artigo 185, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, a Resolução nº 105/2010 do CNJ e a recente edição do Provimento CJF nº 13, de 15/03/2013, designo, desde já, audiência de instrução para o dia 08 de maio de 2014, às 14h30min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do acusado Gilmar Jesus Nogueira, quais sejam, LUIZ CARLOS BONFIM, que deverá ser intimada e requisitada para comparecimento neste Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP e será inquirida de forma presencial, e CARLOS CÉSAR ALVES e WELLINGTON YUDJI KAIMOTO, cujas intimações e requisições serão deprecadas, sendo certo que serão inquiridas por meio do sistema de videoconferência. O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de providenciar a INTIMAÇÃO das testemunhas Carlos César Alves e Wellington Yudji Kaimoto para comparecer no juízo, além da sua REQUISIÇÃO, bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP a intimação e a requisição das testemunhas CARLOS CÉSAR ALVES e WELLINGTON YUDJI KAIMOTO para comparecimento perante esse Juízo Deprecado, a fim de serem INQUIRIDAS como testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do acusado Gilmar Jesus Nogueira, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 185/2014-SC ENDEREÇADA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP para a intimação e a requisição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do acusado Gilmar Jesus Nogueira: CARLOS CÉSAR ALVES e WELLINGTON YUDJI KAIMOTO, melhor qualificados na denúncia, ambos lotados na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São José do Rio Preto, na Avenida Bady Bassitt, 3.439, Centro, São José do Rio Preto/SP, as quais serão inquiridas por este Juízo Deprecante pelo sistema de videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 97/2014-SC para intimação da testemunha LUIZ CARLOS BONFIM, com endereço na Rua 2 nº 2.542, Centro, Agência do Trabalho, Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 366/2014-SC endereçado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto/SP (Avenida Bady Bassitt, 3.439, São José do Rio Preto/SP), requisitando a apresentação de LUIZ CARLOS BONFIM, testemunha arrolada pela acusação e pela defesa do acusado Gilmar Jesus Nogueira, neste Fórum Federal de Jales, no dia 08/05/2014, às 14h30, a fim de ser inquirido como testemunha. Depreque-se a intimação dos acusados da audiência designada por este Juízo para o dia 08/05/2014, às 14h30, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do acusado Gilmar Jesus Nogueira, a saber: Luiz Carlos Bonfim, Carlos César Alves e Wellington Yudji Kaimoto, sendo o primeiro de forma presencial e os dois últimos pelo sistema de videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 186/2014-SC ENDEREÇADA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP para intimação dos

acusados JOSÉ REINALDO JORDÃO, RG 7.619.106-0, com endereço na Rua Professor Alberto Brandão de Resende, 4-40, Jardim Amália, Bauru/SP, e MARCELO SOARES SEGURA, RG 26.738.546-8, com endereço na Rua Horton Hoover, 5-75, Jardim Europa, Bauru/SP, sendo certo que ambos têm endereço comercial na Rua Rafaella Mercadante, 2-68, Bauru/SP, acerca da audiência designada por este Juízo para o dia 08/05/2014, às 14h30, nos termos supra. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 187/2014-SC ENDEREÇADA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para intimação dos acusados LARA NOGUEIRA, CPF 372.809.278-90, com endereço na Rua Doutor Antônio Olímpio, 800, Centro, Olímpia/SP, e GILMAR JESUS NOGUEIRA, CPF 053.684.208-62, com endereço na Rua São João, 529, Centro, Olímpia/SP, acerca da audiência designada por este Juízo para o dia 08/05/2014, às 14h30, nos termos supra. Deverá o acusado GILMAR JESUS NOGUEIRA ser também INTIMADO de que seu defensor dativo é o Dr. Aislan de Queiroga Trigo, OAB/SP nº 200.308, com endereço na Avenida Francisco Jalles, 1.937, 1º Andar, Centro, Jales/SP, telefone (17) 3621-4484, tendo em vista o retorno da carta de intimação expedida para tal finalidade sem o devido cumprimento (fl. 75). O Oficial de Justiça deverá ser cientificado de que, caso o acusado Gilmar não seja encontrado no endereço supra indicado, deverá ser diligenciado junto à intimanda Lara sobre seu atual endereço, em razão de constar da denúncia que Lara Nogueira é filha de Gilmar Jesus Nogueira. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 188/2014-SC ENDEREÇADA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BIRIGUI/SP para intimação do acusado MARLON LUIZ EVARISTO, RG 29.181.393 SSP/SP, com endereço residencial na Rua Egídio Navarro, 2.300, Bloco 2, Ap. 12, Condomínio Residencial Triunfo, e endereço comercial na Travessa Marechal Deodoro, 34, Birigui/SP, acerca da audiência designada por este Juízo para o dia 08/05/2014, às 14h30, nos termos supra. Por fim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do acusado Gilmar Jesus Nogueira que são domiciliadas em Fernandópolis/SP (Asenilton de Jesus Froes, Janaval Monteiro Soares, Adailton Martins da Silva e José Roberto da Silva Mota) ao Juízo de Direito da referida Comarca. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 189/2014-SC ENDEREÇADA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do acusado Gilmar Jesus Nogueira: ASENILTON DE JESUS FROES, JANAVAL MONTEIRO SOARES, ADAILTON MARTINS DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DA SILVA MOTA, melhor qualificados na denúncia e todos com endereço comercial na Avenida Vicente Sisto, 398, Bairro Ipanema, Fernandópolis/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Consigno que a defesa dos acusados José Reinaldo Jordão e Marcelo Soares Segura é feita pelos advogados constituídos Dr. Edvar Feres Júnior, OAB/SP nº 119.690, Dr. Gilmar Corrêa Lemes, OAB/SP nº 134.562, e Dr. Rodrigo Zanon Fontes, OAB/SP nº 247.865; a defesa da acusada Lara Nogueira é feita pelo defensor dativo Dr. Rodrigo da Silva Pissolito, OAB/SP nº 314.714; a defesa do acusado Gilmar Jesus Nogueira é feita pelo defensor dativo Dr. Aislan de Queiroga Trigo, OAB/SP nº 200.308; e a defesa do acusado Marlon Luiz Evaristo é feita pela advogada constituída Dra. Valéria Cristina de Oliveira, OAB/SP nº 159.336. Sem prejuízo, no prazo de 5 (cinco) dias, deverão as defesas dos réus José Reinaldo Jordão e Marcelo Soares Segura informar o número do CPF dos referidos acusados, providenciando a Secretaria o necessário para o cadastro dos dados no sistema processual. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 27 de março de 2014. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3735

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000695-82.2003.403.6125 (2003.61.25.000695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ALFREDO MARQUES X MARA CRISTINA DA FONSECA MARQUES(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)
ATO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte ré sobre o(s)

documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001318-97.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA DE LOURDES MARTIN DA COSTA ME(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X APARECIDA DE LOURDES MARTIN SILVA X SILVIO VIRGILIO DA SILVA ATO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

0001333-66.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILTIN BOUTIQUE LTDA ME(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X APARECIDA DE LOURDES MARTIN SILVA X FERNANDA MARTIN DA SILVA ATO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

Expediente Nº 3736

MONITORIA

0001795-28.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X FABIANA GONCALVES MATTAR X EDUARDO CINTRA MATTAR

Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FABIANA GONÇAVES MATTAR e EDUARDO CINTRA MATTAR objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Às fls. 72/73 requerente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da requerente ter desistido da presente ação. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios eis que já incluídos na renegociação do contrato. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000040-95.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA

Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Às fls. 64/65 a requerente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da requerente ter desistido da presente ação. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios eis que já incluídos na renegociação do contrato. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001179-82.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA APARECIDA DIAS TEIXEIRA

Cuida-se de Execução de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LUCIANA APARECIDA DIAS TEIXEIRA objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Às fls. 37/38 a requerente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo

deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da requerente ter desistido da presente ação. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios eis que já incluídos na renegociação do contrato. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001809-41.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS

Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Às fls. 64/65 a requerente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da requerente ter desistido da presente ação. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios eis que já incluídos na renegociação do contrato. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001543-20.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO AGOSTINHO BRANDAO DE PAULA GOMES

Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANTONIO AGOSTINHO BRANDÃO DE PAULA GOMES, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 21, com documentos às fls. 22/25-versos, a parte autora noticiou a renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c o artigo 462 do CPC, com a baixa de eventual penhora e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 21), a parte requerida renegociou o contrato, ocorrendo perda superveniente de interesse. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios eis que já incluídos na renegociação do contrato (fl. 25-verso). Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004097-11.2002.403.6125 (2002.61.25.004097-7) - LIVINO CALIXTO(SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)

Caixa Econômica Federal ofereceu embargos declaratórios da sentença prolatada, sob o argumento de que teria havido contradição na fundamentação que determinou ser de sua responsabilidade a devolução dos valores que foram cobrados por ela em razão de não ter sido assegurada a cobertura securitária pela corre Caixa Seguros S.A.. Afirmou, ainda, que por força do acolhimento da denúncia à lide é possível a aplicação do direito de regresso para que a corre Caixa Seguros S.A. seja compelida a indenizá-la pelos valores que deverá desembolsar para ressarcimento do autor. Pedem que recebidos os embargos, sejam acolhidos para conferir-lhes efeitos infringentes a fim de condenar a Caixa Seguros S.A. a ressarcir-la de toda a despesa que deverá suportar em razão da procedência do pedido inicial. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em

hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472)No caso em exame, com relação aos embargos declaratórios interpostos, conheço-os com base no disposto no artigo 499, CPC, e em razão de terem sido interpostos tempestivamente. Todavia, quanto ao mérito, rejeito-os porque inexistente qualquer omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. Explico. Por meio da sentença embargada restou delimitada a responsabilidade de cada corré pelo evento danoso sofrido pelo autor, bem como a forma de ressarcir o autor do prejuízo auferido. Às fls. 452/453, restou decidido: Logo, a negativa da cobertura securitária mostrou-se ilegítima e não deve ser mantida. Nesse diapasão, deve a corré Caixa Seguros efetuar o pagamento da indenização securitária, nos termos do contrato de seguro pactuado, o qual segundo a cláusula 7.1.1 combinada com a cláusula 9.1.2 deverá corresponder ao valor do saldo devedor do mês em que se deu a aposentadoria por invalidez (fls. 208/209). Assim, de acordo com a planilha de evolução contratual acostada aos autos, a Caixa Seguros deverá pagar a indenização decorrente do sinistro diretamente a corré Caixa Econômica Federal, na forma como prevista pela cláusula vigésima-terceira do contrato de financiamento mencionado (fl. 241). Ressalto a impossibilidade de a referida indenização securitária ser paga diretamente ao autor, primeiro, porque o contrato de financiamento estipulou que, em caso de sinistro, esta seria paga à CEF e, segundo, porque representaria enriquecimento ilícito do autor, uma vez que também pleiteia a devolução da quantia paga em decorrência de ter sido negada a cobertura securitária. Em consequência da cobertura securitária ora reconhecida, deve a CEF proceder à devolução de toda a quantia paga, a título do financiamento habitacional em questão, após a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, haja vista esta ter se mostrado indevida, pois se a Caixa Seguros tivesse efetuado o pagamento da indenização securitária, ele não teria efetuado o pagamento das parcelas restantes do mencionado contrato de financiamento. Deverá também devolver, de acordo com os documentos das fls. 52/53, o valor pago pelo autor, em 25.3.2002, na quantia de R\$ 594,96, usado para a final quitação do financiamento. Assim, deverá a CEF devolver os valores mencionados acima, cujo valor total do débito devido ao autor deverá ser calculado em liquidação por artigos, quando deverá o autor demonstrar todas as importâncias pagas a título do financiamento, envolvendo parcelas vencidas após o deferimento de sua aposentadoria por invalidez e somadas àquelas já demonstradas nestes autos. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir de cada pagamento. Ademais, sobre a relação securitária, a sentença embargada, à fl. 450, deixou registrada: Assim, não se trata de demanda que verse sobre a relação securitária propriamente dita. O contrato de seguro foi firmado entre a Caixa Econômica Federal S.A. (na condição de segurada) e a Caixa Seguros S.A. (na condição de seguradora), tendo o autor apenas figurado como beneficiário do contrato. Desta feita, não há razão nas alegações da embargante, pois restou plenamente decidido que a relação securitária estava fora dos limites da presente lide e por ela não poderia ser resolvida, tanto que na parte dispositiva novamente foi consignado que a forma de pagamento da indenização securitária seria resolvida no âmbito administrativo. Portanto, não há contradição a ser sanada. O inconformismo da embargante somente se dá pelo fato de ter sido condenada a ressarcir os valores que recebeu do autor de forma irregular. Assim, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve o embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão na sentença embargada. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06)3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000316-63.2011.403.6125 - MUNICIPIO DE PIRAJU (SP135191 - CLAUDIA MILHORATTI LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada pelo Município de Piraju em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, objetivando a anulação da penalidade administrativa aplicada pela ré. Pelo que se extrai dos autos, a parte autora foi notificada pela ré para efetuar o recolhimento de multa pecuniária, exigida por meio do despacho n. 6605/2010, com fundamento no artigo 173, inciso II da Lei n. 9.472/97, por executar serviço de retransmissão de TV sem a devida autorização de uso de serviço, contrariando o disposto no artigo 163 da LGT. Alega a autora que houve a notificação preliminar em 27.8.2010, tendo a imposição da multa ocorrido efetivamente por meio do ato administrativo consubstanciado no Despacho n. 6605/2010 (f. 10). Aduz que interpôs pedido de reconsideração e recurso à autoridade, tendo, no entanto, a ré persistido na penalidade aplicada de forma a esgotar-se a discussão na via administrativa. Reputa ilegal o Despacho n. 6605/2010, por ausência de fundamentação da decisão que lhe é subjacente, restando ausente a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos. Por fim, requereu a anulação da multa administrativa aplicada pela

ré.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/12.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 16/17.O réu, às fls. 20/26, apresentou contestação a fim de, em síntese, alegar, em síntese, a legalidade no procedimento administrativo que culminou com a aplicação da multa ora combatida, motivo pelo qual, ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 29/46.Réplica à fl. 50.O pedido de produção de prova pericial foi indeferido à fl. 84, motivo pelo qual o município-autor interpôs agravo retido às fls. 85/87, o qual foi recebido à fl. 88 e contraminutado às fls. 90/93.Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.2.

FundamentaçãoPreambularmente, mantenho a decisão agravada da fl. 84, por seus próprios e jurídicos fundamentos.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC.Passo à análise do mérito.A presente ação visa anular o Despacho Decisório n. 6605/2010-ER01SP da ANATEL, pelo qual foi decidido o seguinte:(...).DECIDE adotar o Informe 1426/2010-NCP/ER01SP/ER01 e determina a aplicação da sanção de MULTA em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJU, CNPJ 46.2223.699/0001-50, de acordo com o artigo 173, II da Lei 9.472/97, por executar o serviço de retransmissão de TV sem a devida autorização de uso do serviço, em infringência ao disposto no art. 163 da LGT.A multa aplicada é no valor de R\$ 2.175,00 (dois mil cento e setenta e cinco reais).O mencionado artigo 163 da Lei Geral das Telecomunicações n. 9.472/97, dispõe:Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação. 1 Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares. 2 Independência de outorga:I - o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência;II - o uso, pelas Forças Armadas, de radiofrequências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares. 3 A eficácia da autorização de uso de radiofrequência dependerá de publicação de extrato no Diário Oficial da União.Por seu turno, o auto de infração n. 0002SP20070578, o qual culminou no despacho decisório ora combatido, foi lavrado em 10.1.2008 em decorrência do município-autor fazer uso não autorizado de radiofrequência, em desobediência ao mencionado artigo 163 da Lei n. 9.472/97 (fls. 31/32).No relatório de fiscalização das fls. 33/35, restou consignado pelo fiscal da ANATEL o seguinte: constatou-se que a entidade utilizava radiofrequência, no canal 28, sem a devida autorização e licença de funcionamento.Registro, também, que por ocasião da lavratura do auto de infração, o município-autor foi regularmente notificado a apresentar defesa prévia no prazo de quinze dias, conforme consignado no campo fundamentação legal à fl. 31.Decorrido o prazo regulamentar para apresentação da defesa sem que o município-autor apresentasse qualquer defesa, conforme certificado às fls. 35,verso/36 do informe da ANATEL, foi aplicada a multa por meio do mencionado Despacho Decisório n. 6605/2010.Regularmente notificado da aplicação da multa em comento (fl. 39), o município-autor interpôs recurso administrativo às fls. 40/41, o qual não foi provido, de acordo com a decisão das fls. 43/44.De todo o processado na via administrativa, concluo que o auto de infração foi lavrado pela ré em razão de o município-autor fazer uso não autorizado de radiofrequência, motivo que, por si só, revela-se bastante claro e suficiente a possibilitar a ele a apresentação de defesa.O artigo 163 da Lei n. 9.472/97 é contundente ao determinar que o uso de radiofrequência depende de prévia autorização da ANATEL. De igual forma, o artigo 173 da lei referida estipula a aplicação de sanção em caso de descumprimento das normas por ela impostas, ex vi: Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Vide Lei nº 11.974, de 2009) I - advertência;II - multa;III - suspensão temporária;IV - caducidade;V - declaração de inidoneidade.Tem-se dentre as sanções previstas, a possibilidade de aplicação de multa, a qual levará em consideração a natureza e a gravidade da situação (artigo 176 da Lei n. 9.472/97) e, ainda, somente será aplicada após conferir ao infrator o direito à ampla defesa e ao contraditório (artigo 175 da Lei n. 9.472/97).In casu, constatada a ocorrência da infração, foi oportunizada ao município-autor a apresentação de defesa prévia, tendo permanecido inerte. Além disso, aplicada a multa na via administrativa, foi regularmente notificado, oportunidade em que se valeu do direito à interposição de recurso, porém sem ser acolhido porque desprovido de fundamentação válida.Nesse passo, verifico que não há infringência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ao contrário do que alegado pelo município-autor. Além disso, o município-autor sustenta que não foi devidamente notificado acerca do motivo que levou a ré a aplicar a penalidade de multa, impossibilitando sua defesa integral. Contudo, constato, conforme já afirmado, que o auto de infração lavrado contém todos os elementos necessários para que o município-autor se defendesse na via administrativa.A infração indicada pela ré é suficientemente clara, pois o município-autor foi autuado porque se utilizou de radiofrequência sem prévia autorização da ANATEL e, sobre este fato, não há nenhuma argumentação ou prova em sentido contrário.O município-autor limitou-se a impugnar o procedimento administrativo que teria levado à aplicação da multa ora combatida, porém sobre a infração propriamente dita não discorda de tê-la cometido. Desta feita, não é necessário tecer maiores comentários sobre a ilegalidade verificada pela ANATEL quando da lavratura do auto de infração.No tocante ao procedimento administrativo e à aplicação da multa pelo despacho decisório aludido, entendo que não há abusividade ou ilegalidade a ser sanada. Desde a lavratura do auto

de infração até a prolação do despacho n. 6605/2010 foram cumpridas todas as formalidades legais, possibilitando ao município-autor fazer-se presente quando do procedimento de fiscalização, além de ter sido oportunizado o oferecimento de defesa nos momentos pertinentes. Logo, a multa aplicada deve permanecer incólume, bem como não há nenhuma retificação ou anulação a ser determinada no procedimento administrativo subjacente. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000157-86.2012.403.6125 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de auxílio-doença que percebe - NB 31/506.258.512-7. Requereu a procedência do pedido, com a revisão de seu benefício por incapacidade, bem como dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram documentos de fls. 07/12. A deliberação de fls. 18 e verso intimou a parte autora a juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais, carta de concessão do benefício que pretende revisar, e declaração de próprio punho no sentido de não dispor de recursos financeiros. Em resposta, a parte autora apresentou os documentos solicitados às fls. 19/25. Proferida sentença às fls. 27 e verso, extinguindo o feito sem solução de mérito, em razão da existência de Memorando_Circular do INSS determinando a revisão administrativa dos benefícios pelo artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A parte autora interpôs recurso de apelação, sendo que o Eg. TRF3, através da decisão de fls. 48/50 e 53/55, anulou a r. sentença, determinando a suspensão do processo por 60 dias para que a parte apelante postulasse o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornassem os autos para prosseguimento. A parte autora noticiou o requerimento administrativo (fl. 57). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 60/67), com extratos e discriminativos de revisão às fls. 68/97, alegando, em se de preliminar, prescrição quinquenal e carência de ação por falta de interesse de agir, eis que o INSS faz administrativamente a revisão ora pleiteada. Os autos vieram conclusos para sentença. Deliberação de fl. 100 converteu o julgamento em diligência, determinando a intimação do autor a manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, em razão da revisão perpetrada na via administrativa. Em resposta, a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, uma vez que a autarquia ré procedeu à revisão do benefício administrativamente, quitando junto ao segurado autor as verbas atrasadas (fl. 102). Intimado a se manifestar, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e sem condenação ao pagamento de qualquer verba honorária (fl. 104). Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que, após a distribuição desta demanda, a parte autora obteve administrativamente, junto à autarquia, a revisão de seu benefício por incapacidade, conforme comprovam os documentos de fls. 73/97. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do requerimento de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, e que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem condenação em honorários advocatícios, ante o motivo da extinção. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000777-64.2013.403.6125 - MUNICIPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS/SP (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR) X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Considerando que a ação versa sobre matéria eminentemente de direito, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de produção de outras provas aviado na contestação da primeira ré (fls 327- verso). Venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0000858-13.2013.403.6125 - MANOEL CARLOS MANEZINHO PEREIRA (SP194621 - CHARLES TARRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando a manifestação do autor à fl. 205 e os documentos que ela acompanham, e tendo em conta, ainda, o documento de fl. 164 apresentado pela CEF, intime-se-a para que no prazo de 5 (cinco) dias comprove efetivamente o cumprimento da decisão de fls. 133/134, sob pena de aplicação de multa diária. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir justificando seu objeto e pertinência, manifestando, inclusive, eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0001300-76.2013.403.6125 - WALDEMAR RAMOS SCHMEISK(SP291041 - DILMA DA ASSUNÇÃO ANTUNES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por WALDEMAR RAMOS SCHMEISK, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o seu benefício de Aposentadoria Especial - NB 46, culminada com pedido de danos morais e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Procuração e documentos às fls. 10/17. Deliberação de fl. 21 determinou a intimação da parte autora para promover emenda à inicial, justificando o valor da causa atribuído, em função do proveito econômico pretendido, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Intimada, a parte autora deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 21-verso). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. No presente caso, não tendo a autora cumprido a determinação exarada, outro caminho não resta senão o do indeferimento da inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001396-91.2013.403.6125 - ANTONIO CARLOS CORREIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANTONIO CARLOS CORREIA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de auxílio-doença e auxílio-acidente e/ou readaptação profissional, com pedido de liminar antecipatória de mérito, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Procuração e documentos às fls. 14/325. A decisão de fls. 330/331-verso determinou a intimação da parte autora para promover emenda à inicial, para: a) comprovar através de documentos médicos idôneos, a ocorrência de incapacidade decorrente da progressão das moléstias apontadas na inicial, a partir de 03/09/2012, ou o surgimento de novas moléstias incapacitantes também a partir daquela data; b) comprovar a existência de pedido administrativo envolvendo as moléstias agravadas ou surgidas a partir de 03/09/2012; c) corrigir a fundamentação e adequar o pedido à nova fundamentação; d) adequar o valor da causa conforme o novo pedido e promovendo requerimento de endereçamento ao Juízo competente, na forma da legislação vigente. Intimada, a parte autora requereu prazo para o cumprimento das determinações (fl. 335), tendo sido deferido pelo Juízo o prazo de 15 (quinze) dias (fl. 336). Contudo, não houve manifestação até a presente data (fl. 342). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. No presente caso, não tendo a parte autora cumprido as determinações exaradas, para emenda da inicial, outro caminho não resta senão o seu indeferimento. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001202-67.2008.403.6125 (2008.61.25.001202-9) - ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 112, ante a manifestação da instituição financeira sobre a abertura da conta do tipo poupança sob n.º 2874.013.00001307-2, intime-se o advogado constituído pela parte autora acerca do número da conta bancária aberta em nome dela, e de que, para movimentação, deverá o titular do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n.º 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001357-65.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-45.2009.403.6125 (2009.61.25.001531-0)) SUPERMERCADO CASA NOVA LTDA(SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Tratam-se de embargos à execução oferecidos por SUPERMERCADO CASA NOVA LTDA, visando desconstituir o título de crédito extrajudicial que embasa a execução promovida pela Caixa Econômica Federal. Realizada audiência de conciliação, as partes celebraram acordo para pagamento da dívida (fls. 92/93), tendo a CEF noticiado o integral cumprimento do acordo na execução correlata (fl. 97). É o relatório do necessário. Decido. O feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que, após a distribuição desta demanda, a parte embargante transacionou e quitou o débito administrativamente, junto à exequente/embargada, conforme comprovam os documentos de fls. 92/93 e 97. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas (Lei n.º 9.289/96, artigo 7º). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a informação de que foram pagos nos autos principais. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001286-29.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-04.2012.403.6125) RITA REGINA PALOSCHI ROQUEJANI(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que a sentença conheceu dos embargos à execução interpostos como embargos à ação monitória, reconsidero o despacho de fl. 47 para recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Ante a apresentação das contrarrazões (fls. 49/53), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Intimem-se.

0000634-75.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002152-37.2012.403.6125) ELIETE CECILIA CARVALHO PINHATARI NOGUEIRA(SP313338 - LUIZ GUSTAVO GATI DE BARROS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria n.º 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n.º 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001086-85.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-95.2013.403.6125) SILVIA SILENE MAFRA TAKARA- EPP X SILVIA SILENE MAFRA TAKARA(SP171237 - EMERSON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0000665-95.2013.403.6125, fundada em Cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia FGO n. 24.1197.558.0000014-92. A parte embargante, em síntese, sustentou: a) a ilegalidade dos juros remuneratórios; b) ilegalidade da capitalização dos juros; c) ilegalidade na cobrança da comissão de permanência; e, d) ilegalidade na cobrança das multas contratuais e despesas operacionais. Alternativamente, requer o abatimento das parcelas pagas do montante executado. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/27. Os embargos foram recebidos à fl. 30, sem lhes ser atribuído efeito suspensivo. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 17/21), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo art. 739-A, do CPC. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros fixados; da capitalização dos juros; bem como da aplicação da comissão de permanência. Impugnou, ainda, o pedido de assistência judiciária pleiteada pelos embargantes. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Da preliminar argüida pela embargada A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil. O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza: Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. PA 1,15 Fica, portanto, repelida a alegação preliminar argüida pela embargada. PA 1,15 Passo ao mérito propriamente dito. A embargante aduziu que a cédula de crédito bancário que instrui a execução extrajudicial em apenso não possui liquidez, razão pela qual não deve ser considerada título executivo. A execução extrajudicial está fundada em cédula de crédito bancário firmada pela ora embargante, conforme se verifica às fls. 5/11 dos autos n. 0000665-95.2013.403.6125. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n.

10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe falar-se em nulidade ou ausência de título executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA: 19/11/2010) De igual forma, os julgados abaixo prelecionam: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 28 da Lei nº. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 00095791820074036107, TRF3 CJ1 24.1.2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). 2. Apelação provida. (TRF/3.ª Região, AC n. 201061270044857, DJF3 CJ1 15.9.2011, p. 146) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente,

prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cártula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. (...).6. Agravo legal desprovido.(TRF/3.ª Região, AC n. 201061000115296, DJF3 CJ1 10.8.2011, p. 1136) Desta feita, tendo em vista que a aludida cédula de crédito bancário obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhada de planilha que comprova a evolução da dívida e o montante exequendo, não há que se falar em ausência de título executivo, pois está ela revestida da certeza, liquidez e exigibilidade. Também não merece guarida a alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/04, haja vista que a embargante não comprovou a existência de inconstitucionalidade formal ou material da lei em comento. Ademais, é remansoso o entendimento jurisprudencial de que a Lei n. 10.931/04 é constitucional e de que é legítima a previsão de executividade conferida à cédula de crédito bancário. Portanto, a Cédula de Crédito Bancário sub judice ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei n. 10.931/2004). Assim, é passível de embasar a execução extrajudicial em apenso. Passo à análise do mérito propriamente dita. A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em descompasso com a legislação. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há que se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No caso, a cláusula segunda do contrato n. 24.1197.558.0000014-92 estipulou a título de juros remuneratórios o percentual de 1,82% mais T.R. (Taxa Referencial). A utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei n.º 8.177/91, é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes. Também não há que se falar em caráter potestativo, uma vez que a taxa de rentabilidade é pré-fixada, sendo variável apenas a TR que, como dito, é definida pelo BACEN, sem ingerência da instituição financeira-ré. No presente caso, há previsão no contrato em questão e, no tocante ao patamar da taxa de juros, importa notar que a TR oscila em torno de 0,5% ao mês, não representando acréscimo expressivo quando aplicada linearmente ou mesmo em capitalização anual, como é correto e será analisado no item seguinte. Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de capitalização. Contudo, conforme já mencionado, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n.

2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo. De outro lado, não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 4 - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andriighi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. (...) 4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo d'Esposito, DJe 23/02/2011). - PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ. 1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação

com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011.)-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, D.J. 3.4.2006). Grifei.Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. . (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelton dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1ª/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). -AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer

outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...).(TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise da planilha de fl. 16 dos autos principais, a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula oitava da cédula de crédito bancário (fls. 26/31) estipulou o seguinte: CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo primeiro - além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Assim, tem-se que o contrato traz a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. No que tange à alegação de ilegalidade de multas contratuais e despesas operacionais, verifico que a parte embargante não especificou quais multas e/ou despesas estariam sendo cobradas pela execução subjacente e quais seriam os vícios a maculá-las, impossibilitando ao juízo analisar se há ilegalidade a ser sanada. Outrossim, de acordo com a planilha de atualização de débito, apresentada à fl. 15 da ação executiva, não há incidência de nenhuma multa ou despesa no débito exequendo. Registro, ainda, que a embargada insurgiu-se contra o pedido de assistência judiciária formulado pela parte embargante. Contudo, verifico que referida impugnação deveria ter sido arguida por meio de incidente processual. Além disso, não trouxe aos autos nada a embasar as alegações formuladas. De outro vértice, a embargante, pessoa física, apresentou à fl. 12 a necessária declaração de hipossuficiência, a qual é admitida como prova do estado de miserabilidade, razão pela qual defiro, nesta ocasião, os benefícios da Justiça Gratuita. Todavia, indefiro o pedido com relação à pessoa jurídica embargante, por ausência de comprovação do estado de necessidade. Por fim, quanto ao pedido alternativo de abatimento das prestações já pagas pela parte embargante, observo que a dívida exequenda engloba apenas o valor devido a título de inadimplência (fls. 26/27). Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante ao contrato n. 24.1197.558.0000014-92 a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação (cláusula oitava); excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001161-27.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-32.2013.403.6125) EDNA CRISTINA DE OLIVEIRA CAMARGO (SP171237 - EMERSON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
1. Relatório Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0000708-32.2013.403.6125, fundada na Cédula de crédito bancário - financiamento de bens de consumo duráveis-PJ-MPE n. 24.1173.650.007-20, e na Cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia FGO n. 24.1173.558.0000014-24. Preliminarmente, a embargante sustentou a carência da ação executiva, uma vez que lastreada em títulos que não poderiam ser considerados executivos, ante a iliquidez arguida por ela. A parte embargante, em síntese, também sustentou: a) a ilegalidade dos juros remuneratórios; b) ilegalidade da capitalização dos juros; c) ilegalidade na cobrança da comissão de permanência; e, d) ilegalidade na cobrança das multas contratuais e despesas operacionais. Alternativamente, requer o abatimento das parcelas pagas do montante executado. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 11/52. Os embargos foram recebidos à fl. 54, sem lhes ser atribuído efeito suspensivo. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 57/64), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo art. 739-A, do CPC. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros fixados; da capitalização dos juros, além de ter ressaltado a força vinculante dos contratos firmados. Impugnou, ainda, o pedido de assistência judiciária pleiteada pelo embargante. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o

relatório. DECIDO.2. FundamentaçãoDa preliminar argüida pela embargadaA embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil.O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza:Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito.Fica, portanto, repelida a alegação preliminar argüida pela embargada.Da preliminar argüida pela embarganteA embargante aduziu que a cédula de crédito bancário que instrui a execução extrajudicial em apenso não possui liquidez, razão pela qual não deve ser considerada título executivo.A execução extrajudicial está fundada em cédulas de crédito bancário firmada pela ora embargante, na condição de avalista, conforme se verifica às fls. 6/29 e 35/41 dos autos n. 0000708-32.2013.403.6125.As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; eVIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.Dessa forma, descabe falar-se em nulidade ou ausência de título executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4a Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010)De igual forma, os julgados abaixo prelecionam:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 28 da Lei nº. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua

reforma. 4 - Agravo legal desprovido.(TRF/3.^a Região, AC n. 00095791820074036107, TRF3 CJ1 24.1.2012)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei n° 10.931/2004, art. 28). 2. Apelação provida. (TRF/3.^a Região, AC n. 201061270044857, DJF3 CJ1 15.9.2011, p. 146)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cártula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. (...).6. Agravo legal desprovido.(TRF/3.^a Região, AC n. 201061000115296, DJF3 CJ1 10.8.2011, p. 1136)Desta feita, tendo em vista que a aludida cédula de crédito bancário obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhada de planilha que comprova a evolução da dívida e o montante exequendo, não há que se falar em ausência de título executivo, pois está ela revestida da certeza, liquidez e exigibilidade. Também não merece guarida a alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/04, haja vista que a embargante não comprovou a existência de inconstitucionalidade formal ou material da lei em comento. Ademais, é remansoso o entendimento jurisprudencial de que a Lei n. 10.931/04 é constitucional e de que é legítima a previsão de executividade conferida à cédula de crédito bancário. Portanto, as Cédulas de Crédito Bancário sub judice ostentam os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei n. 10.931/2004). Assim, é passível de embasar a execução extrajudicial em apenso. Passo à análise do mérito propriamente dita. A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em descompasso com a legislação. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No caso, a cláusula terceira, parágrafo terceiro, do contrato n. 24.1173.650.007-20 estipulou a título de juros remuneratórios o percentual de 1,85% mais T.R. (Taxa Referencial). De igual forma, na cédula de crédito bancário n. 24.1173.558.000014-24, o parágrafo primeiro da cláusula segunda estabeleceu a título de juros remuneratórios o percentual de 2,30% mais T.R. (Taxa Referencial). A utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei n.º 8.177/91, é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes. Também não há que se falar em caráter potestativo, uma vez que a taxa de rentabilidade é pré-fixada, sendo variável apenas a TR que, como dito, é definida pelo BACEN, sem ingerência da instituição financeira. No presente caso, há previsão no contrato em questão e, no tocante ao patamar da taxa de juros, importa notar

que a TR oscila em torno de 0,5% ao mês, não representando acréscimo expressivo quando aplicada linearmente ou mesmo em capitalização anual, como é correto e será analisado no item seguinte. Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de capitalização. Contudo, conforme já mencionado, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecer a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo. De outro lado, não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO

MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.

AFASTAMENTO.(...)4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011.)-PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJE 1º/12/2008).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011.)-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, D.J. 3.4.2006). Grifei.Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. . (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelton dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1ª/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). -AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...).(TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise das planilhas das fls. 33/34 e das fls. 43/44 dos autos principais, a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula décima nona da cédula de crédito bancário n. 24.1173.650.007-20 estipulou o seguinte:CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIANo caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante os meses subsequentes, acrescidos da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) ao mês.Parágrafo primeiro - considera-se Taxa de Rentabilidade a parcela fixa de juros definida na data de contratação.De igual forma, a cláusula oitava da cédula de crédito bancário n. 24.1173.558.0000014-24 estabeleceu:CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIANo caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.Parágrafo primeiro - além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.Assim, tem-se que as cédulas trazem a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.No que tange à alegação de ilegalidade de multas contratuais e despesas operacionais, verifico que a parte embargante não especificou quais multas e/ou despesas estariam sendo cobradas pela execução subjacente e quais seriam os vícios a maculá-las, impossibilitando ao juízo analisar se há ilegalidade a ser sanada. Outrossim, de acordo com as planilhas de atualização de débito, apresentadas às fls. 32 e 42 da ação executiva, não há incidência de nenhuma multa ou despesa no débito exequendo.Registro, ainda, que a embargada insurgiu-se contra o pedido de assistência judiciária formulado pela parte embargante. Contudo, verifico que referida impugnação deveria ter sido arguida por meio de incidente processual. Além disso, não trouxe aos autos nada a embasar as alegações formuladas.De outro vértice, a embargante apresentou à fl. 11 a necessária declaração de hipossuficiência, a qual é admitida como prova do estado de miserabilidade, razão pela qual defiro, nesta ocasião, os benefícios da Justiça Gratuita. Por fim, quanto ao pedido alternativo de abatimento das prestações já pagas pela parte embargante, observo que a dívida exequenda engloba apenas o valor devido a título de inadimplência (fls. 33/34 e 43/44). Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante às cédulas de crédito bancário ns. 24.1173.650.007-20 e 24.1173.558.0000014-24 a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação (cláusula oitava); excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma

do art. 269, inciso I, do CPC.Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001262-64.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-45.2013.403.6125) HIDROWATTS MATERIAIS HIDRAULICO E ELETRICO DE OURINHOS LTDA ME X SANDOVAL DA SILVA(PR054405 - JOAO LUCAS SILVA TERRA E PR057472 - DIOGO DINIZ LOPES SOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

I - Converto o julgamento em diligência.II - Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, bem como o disposto pelo artigo 28, 2.º, inciso II, da Lei n. 10.931/04, determino à embargada que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente da embargante, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.III - Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos à embargante para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.IV - Na sequência, voltem os autos conclusos.

0001428-96.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-02.2012.403.6125) ROBERTO CARLOS DE LARA(SP171237 - EMERSON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial oferecido por ROBERTO CARLOS DE LARA, visando a desconstituição da penhora levada a efeito na execução de título extrajudicial nº 0002219-02.2012.403.6125, que move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO CARLOS DE LARA E VIVIANE APARECIDA LEITE RODRIGUES DE LARA.À fl. 32 foi certificada a intempestividade dos embargos.É o relatório.Decido. Não se pode conhecer destes embargos dada sua manifesta intempestividade.Dispõe o artigo 738, do Código de Processo Civil, que o prazo para oposição de embargos do devedor é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.Conforme se infere da certidão de fl. 32, o mandado de citação foi juntados aos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0002219-02.2012.403.6125 em 22/05/2013 (fl. 90 daquele feito), sendo que os presentes embargos foram opostos em 21/11/2013.Portanto, forçoso reconhecer que a interposição desta demanda de conhecimento é intempestiva, conforme atestado pela certidão de fl. 32.D e c i s u mDesta forma, REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada sua manifesta intempestividade, com amparo no artigo 739, inciso I, combinado com o artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto não triangularizada a relação processual.Sem custas (Lei n.º 9.289/96, artigo 7º).Considerando que o pedido ora veiculado neste feito pode ser apreciado nos autos da execução embargada como um incidente processual, traslade-se cópia da inicial dos embargos e dos documentos que a acompanham, bem como desta sentença, para os autos da execução de título extrajudicial nº 0002219-02.2012.403.6125, onde o pleito deverá ser apreciado.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as providências de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001531-45.2009.403.6125 (2009.61.25.001531-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUPERMERCADO CASA NOVA LTDA X CLELIA MARIA DAMINI ARBEX X JOSE NICOLAU ARBEX(SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUPERMERCADO CASA NOVA LTDA, CLÉLIA MARIA DAMINI ARBEX E JOSÉ NICOLAR ARBEX, objetivando o pagamento do montante de R\$ 26.039,24 (vinte e seis mil, trinta e nove reais e vinte e quatro centavos).Na petição de fl. 199 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em razão da liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002059-79.2009.403.6125 (2009.61.25.002059-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARIO FERREIRA FERRAZ

Cuida-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em face da MÁRIO FERREIRA FERRAZ, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida

que acompanha a inicial. Inicialmente a se manifestar acerca da não localização do executado, para citação (fls. 27 e verso e 34), a exequente apresentou pedido de desistência da presente execução (fl. 35). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O caso é de se homologar a desistência. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado, e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do executado à lide. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000872-31.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCIR JOSE DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ALCIR JOSÉ DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 73 a exequente noticiou a renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c o artigo 462 do CPC, com a baixa de eventual penhora e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 73), a parte executada renegociou o contrato, ocorrendo perda superveniente de interesse. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios eis que já incluídos na renegociação. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000110-44.2014.403.6125 - EXPEDITO ALVES FERRAZ (SP233397 - SANDRA BALDUINO MAIA) X DIRETOR DA FACULDADE ESTACIO DE SA EM OURINHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EXPEDITO ALVES FERRAZ, com pedido de liminar, contra ato atribuído ao DIRETOR DA FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ EM OURINHOS - SP, consubstanciado no impedimento de colar grau na data marcada - 19/02/2014 e, conseqüentemente, de obter o seu diploma. Relata o impetrante, em suma, que é aluno da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos, tendo concluído o curso de Direito no último semestre de 2013; que iniciou seu curso junto à Faculdade Estácio de Sá de Nova Iguaçu-RJ; que ao se transferir para a unidade local da mencionada faculdade teria sido lhe informado que a grade curricular era a mesma, porém afirma que lhe foi exigido que cumprisse a carga horária das denominadas disciplinas eletivas; que cursou as matérias eletivas oferecidas pela faculdade, tendo sido atestado em seu histórico escolar o cumprimento de 132 horas-aula destas matérias. Alegou que, apesar de ter cumprido com todas as suas obrigações acadêmicas, ao procurar a faculdade para retirar os convites referentes à cerimônia de colação de grau, teria sido surpreendido com a notícia de que não poderia colar grau porque não teria cumprido na totalidade a carga horária das matérias eletivas. Afirmou, ainda, que teria sido informado de que teria havido erro no sistema da faculdade ao calcular a carga horária cumprida por ele, porém não haveria tempo hábil para regularizar o sistema e permiti-lo que colasse grau junto com a sua turma no próximo dia 19 de fevereiro. Em consequência, sustentou possuir direito líquido e certo à colação de grau do curso de Direito concluído por ele, e que não pode ser prejudicado por um erro cometido pela faculdade. Em sede de pedido liminar, requereu fosse assegurado seu direito em colar grau no Curso de Direito, em 19 de fevereiro de 2014, com a consequente determinação à autoridade coatora para que assim procedesse. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 11/20. Deliberação de fl. 22 determinou a notificação da autoridade coatora para apresentar suas informações no prazo de 24 horas, antes de ser apreciado o pedido liminar. Regularmente notificada (fl. 26), a impetrada prestou informações às fls. 27/30-verso, com documentos às fls. 31/94. Sustentou, em síntese, que a matriz curricular a que o impetrante está submetido, matriz nº 60080167, exige o cumprimento de 264 horas-aula das denominadas matérias eletivas e que, apesar de ciente desta obrigatoriedade, o impetrante não a teria cumprido na integralidade. Afirmou, ainda, que, de fato, no SIA (Sistema de Informações Acadêmicas) constava equivocadamente que o mínimo de horas a ser cumprida de matérias eletivas era de 44 horas, porém todos os alunos tinham conhecimento de que, na realidade, era exigida a carga horária de 264 horas-aula. Assim, ao final, requereu a denegação da ordem de segurança. A decisão de fls. 96/97-verso indeferiu a liminar pleiteada, com ciência ao impetrante (fl. 98-verso). O Ministério Público Federal, às fls. 100/101, consignou que não se trata de hipótese de necessária intervenção ministerial, pugnano pelo regular e válido prosseguimento do feito. Em prosseguimento, vieram os autos conclusos. É o que cabia relatar. DECIDO. No mérito, a segurança deve ser denegada. O mandado de segurança é ação constitucional

destinada a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, da qual dispõe toda pessoa física ou jurídica, universalidade reconhecida por lei ou órgão com capacidade processual (Constituição Federal, art. 5.º, incisos LXIX e LXX; Lei 1.533/51, art. 1.º). Assim, é necessário, para sua impetração, o preenchimento dos requisitos especiais que caracterizam este pedido de prestação jurisdicional, quais sejam: - direito líquido e certo, vale dizer, certo quanto à sua existência e delimitada em sua extensão, com aptidão para ser exercido sem dilação probatória; - ato coator consubstanciado em ilegalidade ou abuso de poder; - autoridade coatora, pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, responsável pela ação ou omissão constritoria. No caso em testilha, observo que o objeto do mandamus era a colação de grau no curso de Direito, marcada para o dia 19 de fevereiro próximo passado, cuja liminar pleiteada foi indeferida. In casu, de fato, o impetrante não trouxe a prova do apontado direito líquido e certo. De acordo com o histórico escolar do impetrante, datado de 13.2.2014, o qual foi apresentado pela autoridade coatora às fls. 91/94, consta no quadro situação do aluno, a informação de que a carga horária exigida para as disciplinas eletivas era de 264 horas e que ele teria cumprido 132, restando para cumprir 132 horas-aula. A impetrada, em suas informações, esclarece que havia, de fato, erro no denominado SIA (Sistema de Informações Acadêmicas), pois neste a informação constante era de que a carga horária mínima das disciplinas eletivas era de 44 horas-aula. Contudo, informa que era de conhecimento de todo o corpo discente de que a real carga horária mínima exigida para este tipo de disciplina, na matriz curricular n. 60080167, da qual o impetrante fazia parte, era de 264 horas-aula. Para comprovar suas alegações, a impetrada apresentou diversos históricos escolares de alunos da mesma turma do impetrante, bem como de outras turmas já formadas, nos quais consta a informação da exigência mínima de 264 horas-aula e do cumprimento da carga horária completa por todos estes acadêmicos (fls. 35/89). Em contrapartida, o impetrante apresentou seu histórico escolar, datado de 7.2.2013, no qual consta a informação de que a carga horária mínima das disciplinas eletivas era de 44 horas-aulas e que ele já havia cumprido 132 horas, não havendo mais nenhuma hora-aula a ser cumprida (fls. 16/18). Contudo, diante das informações trazidas pela impetrada sobre o erro do denominado SIA e, também, ante a fragilidade de provas a corroborar as alegações do impetrante, neste juízo de cognição sumária, entendo não estar suficientemente demonstrado o *fumus boni juris* exigido para concessão da liminar pleiteada. O impetrante deixou de apresentar provas mais robustas do quanto alegado. Não comprovou ter cumprido a carga horária curricular exigida, nem apresentou a matriz curricular exigida para o seu curso. Alegou que teria havido erro no sistema decorrente da transferência de unidades da Faculdade Estácio de Sá, mas não demonstrou tal erro. Em sentido contrário, a impetrada não negou ter ocorrido erro em seu sistema, porém esclareceu a contento, pelo menos neste juízo preliminar, que era de conhecimento de todos os alunos a exigência de cumprimento de 264 horas-aula de disciplinas eletivas. Também esclareceu que o erro não se deu em razão da transferência do impetrante, pois ao matricular-se na unidade local, teria ele se submetido a matriz curricular deste campus, o qual possui autonomia para estabelecer a grade curricular de seus cursos. Nesse sentido, demonstrou, por meio dos históricos escolares apresentados, que referida alegação é verdadeira e que todos estes alunos cumpriram, no mínimo, com a carga horária referida para fazer jus à colação de grau. Destarte, ante a ausência de comprovação de que o Impetrante cumpriu com a carga horária exigida pela faculdade e de que estaria apto a colar grau, a denegação da ordem é medida de rigor, por não existir ato coator violador de direito, uma vez que a autoridade impetrada agiu nos limites legais de acordo com a situação fática apresentada. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas ex lege. Sem verba honorária a teor das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002544-89.2003.403.6125 (2003.61.25.002544-0) - JOSE VENANCIO VICENTE DE SOUZA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE VENANCIO VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 299, tendo sido apresentados os cálculos pelo INSS, diga a parte autora em 5 (cinco) dias.

0002325-42.2004.403.6125 (2004.61.25.002325-3) - CARLOS APARECIDO PICOLI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS APARECIDO PICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Carlos Aparecido Picoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento da multa imposta pelo atraso no cumprimento da ordem judicial, conforme decisão de fls. 250/252. Citado, o INSS não opôs embargos (fl. 254), expedindo-se o devido Ofício Requisitório (fl. 256). Houve o pagamento do valor requisitado, conforme o extrato à fl. 262. Cientificadas as partes do pagamento,

não houve qualquer manifestação (fl. 263).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002423-27.2004.403.6125 (2004.61.25.002423-3) - MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida pelo MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. decisão de fls. 224/231. Trânsito em julgado conforme fl. 236.Citada nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, a executada não apresentou embargos (fl. 300).O juízo homologou as fls. 307/308 os cálculos apresentados pela exequente as fls. 261/263. Expedido o devido Ofício Requisitório (fl. 349/352), houve o pagamento do valor requisitado, conforme extrato de pagamento de fl. 353/354. Cientificadas as partes do pagamento, não houve qualquer manifestação (fl. 355).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003880-50.2011.403.6125 - LUIS FELIPE PEREIRA DA SILVA X SAMARIA PEREIRA DA SILVA(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FELIPE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 153, tendo sido apresentados os cálculos pelo INSS, diga a parte autora em 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000362-52.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SILVESTRE
Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de NILTON SILVESTRE objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Às fls. 71/72 a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios eis que já incluídos na renegociação do contrato.Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0003496-87.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ROSA
Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOÃO BATISTA ROSA objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 61 a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, uma vez que houve a liquidação da dívida, com pagamento de custas e honorários pelo executado. Requereu o levantamento de eventuais bloqueios e penhoras em favor da parte executada.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente ação de cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem condenação em honorários, porquanto já pagos à exequente. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3738

EXECUCAO DA PENA

0000607-29.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR ROQUE NOGUEIRA(SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR E SP301073 - ELIANA FONSECA LOUREIRO)

Conforme decisão da fl. 56, proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi decretada a suspensão desta execução penal até o integral pagamento do débito tributário que deu causa à condenação do réu na ação penal que deu origem a este feito. Em consequência, solicite-se ao Juízo de Execuções Penais de Piraju/SP a devolução da Carta Precatória em trâmite naquele Juízo sob n. 1.047.318 (fls 40 e 44), independentemente de seu cumprimento, cientificando-o da decisão proferida pela superior instância (fl. 56). Apense-se, por ora, a esta execução penal a respectiva ação penal (autos n. 0000482-03.2008.403.6125). Lance-se a BAIXA SOBRESTADO no sistema processual, mantendo-se os autos acautelados em Secretaria pelo prazo de 6 meses, como determinado à fl. 56, facultando ao órgão ministerial requerer, no curso do prazo assinalado, nova vista para eventual manifestação, a qual fica desde já deferida, bem como poderá o Ministério Público Federal diligenciar diretamente a fim de obter informações sobre o débito objeto destes autos. Decorrido o prazo acima sem nenhuma manifestação do Ministério Público Federal, expeça-se o necessário solicitando informações atualizadas sobre o débito tributário, assim como para que este Juízo seja informado acerca de eventual exclusão do contribuinte do parcelamento informado. Vindo aos autos nova informação sobre o débito a que se refere este feito, dê-se vista ao MPF. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004262-17.2013.403.6111 - ADAM HENDRIX RIBEIRO(PR049153 - JULIO CESAR AUGUSTO MESQUITA SAMPAIO E GUADANHINI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se de pedido de restituição de veículo formulado na esfera criminal, providencie a parte autora cópia das peças pertinentes à apreensão do veículo com informações sobre o respectivo inquérito policial e, se for o caso, cópia de eventual laudo pericial realizado no veículo. Após a juntada dos documentos acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre o pedido formulado. Na sequência, voltem-me conclusos. Int.

0000785-41.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-56.2013.403.6125) JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Considerando que no feito principal, autos n. 0000784-56.2013.403.6125, foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos e não havendo oposição por parte do órgão ministerial (fl. 27), defiro o pedido formulado na inicial e determino a restituição da quantia em dinheiro apreendida nos autos do Inquérito Policial acima, atualmente depositada na conta n. 2874.005.00001351-9, conforme extrato fornecido pelo Posto de atendimento Bancário da CEF, autuado à fl. 65 dos autos principais. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizado na sede deste Juízo, para que efetue a transferência do saldo total existente na conta n. 2874.005.00001351-9, fl. 65 dos autos n. 0000784-56.2013.403.6125, em favor JOSÉ ANTONIO DE SOUZA, CPF n. 231.805.838-51, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em seu nome. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do réu. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do advogado constituído do réu do número da conta bancária aberta em nome do requerente, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as providências acima, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000034-20.2014.403.6125 - IRAMAR FERNANDES DE LIMA(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Providencie o requerente cópia, frente e verso, do Certificado de Registro do Veículo objeto destes autos, assim como de eventual laudo pericial realizado no mesmo bem. Após a juntada dos documentos acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre o pedido formulado. Na sequência, voltem-me

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002767-71.2005.403.6125 (2005.61.25.002767-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JURANDIR TOSCAN(PR017090B - EMERSON RICARDO GALICIO)

JURANDIR TOSCAN, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334 caput do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 22 de julho de 2005, por volta das 13h30min, policiais rodoviários federais que realizavam fiscalização na rodovia BR-153, Km 339, no município de Ourinhos/SP, abordaram um veículo Scania K112 CL, placas BWS-6609 de São Paulo e, realizada vistoria no seu interior, foi encontrada grande quantidade de mercadorias e cigarros de origem estrangeira desamparados de documentação que comprovasse seu regular ingresso no território nacional. Apurou-se que o ônibus foi previamente preparado para a prática criminosa, pois alguns bancos foram retirados. Constatou também que o veículo era conduzido por José Eduardo Nunes. Já Jurandir Toscan foi identificado como o proprietário das mercadorias e cigarros que foram ainda avaliados em R\$ 138.766,36 (cento e trinta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), estimando-se os tributos iludidos em R\$ 268.884,14 (duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos). Do inquérito policial constam o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10), o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13), as cópias das decisões que concederam a liberdade provisória aos réus mediante pagamento de fiança (fls. 39/50), o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 65/69), o Laudo de Exame Merceológico (fls. 77/78) e a estimativa dos tributos iludidos (fls. 119/120). A denúncia foi recebida em 13 de junho de 2008 (fls. 142/143). O réu Jurandir Toscan foi citado à fl. 155 e apresentou resposta às fls. 157/160, arrolando uma testemunha. O acusado José Eduardo Nunes, citado às fls. 190, apresentou sua resposta à acusação às fls. 194/verso com o rol de três testemunhas. Foi concedida a suspensão condicional do processo em relação ao acusado José Eduardo Nunes, razão pela qual houve o desmembramento do processo em relação a ele. O benefício foi revogado em relação ao acusado Jurandir Toscan em razão de ter vindo aos autos notícia de seu envolvimento em outro processo criminal (fls. 242/verso). As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas neste juízo, oportunidade em que o réu seria interrogado, mas mesmo devidamente intimado ele não compareceu (fls. 334/338). Seu pedido para ser interrogado por Carta Precatória já havia sido indeferido, como se vê das razões lançadas à fl. 328 e como reiterado em audiência (fl. 335). A testemunha arrolada pela defesa do réu Jurandir foi ouvida mediante Carta Precatória e por meio áudio visual (fls. 324/326). Em sede de alegações finais o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e a materialidade do delito e requereu a condenação do acusado nos exatos termos formulados na denúncia (fls. 345/346). A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 372/388 e nelas requereu a realização do interrogatório do réu no mesmo dia designado para seu o interrogatório nos autos da ação penal n. 0001115-09.2011.403.6125 em trâmite neste juízo. No mérito alegou que o acusado disse na fase policial que aceitou transportar produtos descaminhados para terceiros (como laranja) somente por necessidade financeira, o que demanda, a seu ver, a absolvição pelo reconhecimento do estado de necessidade. Defendeu que não ficou comprovado que o acusado agiu com dolo e sim que está arrependido. Requer a absolvição e, na hipótese de condenação, a aplicação da pena-base no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Em seguida, tendo em vista que o interrogatório do réu havia sido designado neste juízo nos autos da ação penal n. 0001115-09.2011.403.6125, foi realizado também seu interrogatório em relação a este feito (fls. 389/394). Na mesma oportunidade, aberta a palavra ao representante do Ministério Público Federal, este reiterou o pedido condenatório apresentado em sede de alegações finais. A defesa, por sua vez, argumentou que o réu não agiu com dolo já que somente intencionava trazer produtos dentro da quota permitida. Disse ainda que houve negligência na condução dos trabalhos policiais tendo em vista que mesmo havendo outros passageiros no ônibus, o réu, que era menor de 21 anos, assumiu a propriedade de todos os produtos. Requer a absolvição, mas menciona que deve ainda ser reconhecida a ocorrência da prescrição retroativa por ser o réu menor de 21 anos na data dos fatos (fls. 389/394). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado JURANDIR TOSCAN a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, sob o argumento de que teria ele, no dia 22 de julho de 2005, importado mercadoria sem amparo de documentação e iludido, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias de procedência estrangeira no país. De início observo que a defesa requereu a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição que chamou de retroativa com cálculo sobre a pena em projeção (fl. 390). No entanto, analisando este feito percebo que ele foi efetivamente fulminado pela prescrição, mas não na modalidade retroativa, uma vez que não há sentença condenatória. Não se trata ainda da denominada prescrição antecipada ou virtual onde se supõe o quantum de eventual condenação. Na realidade a prescrição ocorreu no presente caso considerando a pena máxima prevista ao delito descrito no art. 334 do CP e passo a declará-la por ser matéria de ordem pública que, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. O crime descrito na denúncia, repito, está previsto no artigo 334 caput do Código Penal. A pena prevista para o crime é de 1 a 4 anos de reclusão. Assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal verifica-se em

08 (oito) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, V, do Código Penal.No entanto, tendo o réu, na época dos fatos, 19 anos de idade, pois nasceu em 21/08/1985, o prazo prescricional deve ser reduzido da metade, a teor do artigo 115 do Código Penal, o que resulta, neste caso, no prazo prescricional de 4 (quatro) anos.Desta forma verifico que já ocorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos (8 anos reduzido de metade) entre o recebimento da denúncia (13/06/2008) e a presente data, ainda que se exclua do prazo o período em que o feito e a prescrição permaneceram suspensos (de 31/01/2011 a 04/11/2012 - fls. 222/223 e 242).Assim, do recebimento da denúncia até a data em que o feito foi suspenso e, depois, da revogação da suspensão até os dias atuais, transcorreu, somado, prazo superior a 4 (quatro) anos. Por consequência operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.3. DispositivoDiante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JURANDIR TOSCAN quanto aos fatos descritos na presente ação penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira parte, artigo 109, inciso IV e 115, todos do Código Penal c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.Após as comunicações necessárias e após o trânsito em julgado para as partes, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001558-62.2008.403.6125 (2008.61.25.001558-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARCIO MENDONCA CAVALARO(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X RUBENS LUCAS PAVAO(SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO) X GERALDO BENEDITO ALVES FILHO(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) Conforme decisão das fls. 745-746, quanto ao veículo apreendido nos autos, a que o Auto de Apreensão da fl. 17, este Juízo Federal declarou que não há mais interesse na constrição dele na seara criminal, razão pela qual, acolhendo o parecer ministerial da fl. 739, foi determinado seu encaminhamento à CIRETRAN de Ourinhos.Ocorre que a CIRETRAN de Ourinhos informou à fl. 766 que o veículo está registrado na cidade de Várzea Grande/MT e que como não há constrição administrativa sobre o veículo sua liberação é de responsabilidade da Delegacia de Polícia de Salto Grande, que fez a apreensão do bem.Assim, considerando que este Juízo já declarou que não tem mais interesse na apreensão do veículo, que o órgão de trânsito local informou que não cabe a ele dar a destinação ao bem e que, pelo documento da fl. 767, o veículo está registrado no nome de ALISSON FONSECA DA CRUZ, fica o veículo liberado para ser restituído a seu proprietário, cabendo ao permissionário local adotar as medidas cabíveis para a entrega do veículo.Cientifique-se o Permissionário LUCCA JUNIOR da presente deliberação, utilizando-se cópias deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO (anexar cópia das fls. 17 e 766-769).Utilizando-se de cópias deste despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO, cientifique-se o proprietário do veículo ALISSON FONSECA DA CRUZ, CPF n.053.382.261-03, com endereço na Rua 27 n. 03, quadra 55, bairro Jardim Marajoara II, CEP 78138-000, Várzea Grande-MT, da presente deliberação e de que poderá retirar o veículo apreendido, mediante prévio contato com o Permissionário LUCCA JUNIOR (anexar cópia das fls. 17 e 766-769).Não havendo mais pendências a serem solucionadas neste feito, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0002081-74.2008.403.6125 (2008.61.25.002081-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ FERNANDO FRASSAN(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP040088 - EDMILSON MARCHIONI E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL E SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER) D E S P A C H O M A N D A D OEm razão do trânsito em julgado do v. acórdão da f. 277, que manteve na integralidade a sentença das fls. 203-206, expeça-se Guia de Recolhimento remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária.Utilizando-se de cópias deste despacho como MANDADO, intime-se o réu, expedindo-se o necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96.Lance a Secretaria o nome do réu no Livro de Rol de Culpados.Oficie-se aos órgãos de estatística criminal e ao TRE relativamente à condenação do réu.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Após as providências acima, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0002628-80.2009.403.6125 (2009.61.25.002628-8) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X FRANCISCO CARLOS PAVAN(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) FRANCISCO CARLOS PAVAN, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no art. 168-A, 1.º, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do mesmo diploma legal).Consta da denúncia, em síntese, que Francisco Carlos Pavan, na qualidade de sócio gerente da empresa Pavão Supermercado, estabelecida no município de Cerqueira César-SP, deixou, no prazo legal, de recolher ao INSS as contribuições descontadas dos pagamentos dos empregados e dos membros do quadro societário a título de pro

labore, no período compreendido entre setembro de 1996 a setembro de 2003. Consta ainda da peça acusatória que as contribuições descontadas dos segurados empregados não foram recolhidas ao INSS nas competências de 13/2002, 06/2003, 08/2003 e 09/2003 e as descontadas dos sócios na competência de 08/2003 (NF n. 35.734.343-3). Por meio da NF n. 35.734.345-0 verificou-se também que não foram repassadas ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados nas competências de 09 a 11/1996 e 05 a 12/1998. Os montantes descontados e não repassados aos cofres públicos alcançaram R\$ 38.355,59, valor este atualizado até 31 de julho de 2008. O recebimento da denúncia ocorreu em 25 de maio de 2010 (fl. 130). A defesa do réu foi apresentada às fls. 179/181. Não foram arroladas testemunhas. Às fls. 182/183 o réu constituiu novo advogado, tendo sido destituído o defensor nomeado. O interrogatório do réu foi colhido neste juízo por meio áudio visual, como se vê das fls. 200/204. Em alegações finais o Ministério Público Federal entendeu comprovada a materialidade do delito descrito na denúncia. Em relação à autoria afirmou que ficou demonstrado pelo contrato social, juntado nos autos, que o réu Francisco e outro sócio, Gilberto, já falecido, exerciam a gerência da sociedade. Observou que os depoimentos das testemunhas demonstraram que o réu Francisco era quem, de fato, administrava a rede de supermercados. Sustenta, ademais, que as argumentações sobre a situação financeira deficitária do supermercado não justificam o não recolhimento de contribuições, uma vez que uma empresa inviabilizada pela permanente incapacidade de pagar os tributos decorrentes de sua atividade não pode continuar em funcionamento. Requer, assim, a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (fls. 209/212). A defesa, por sua vez, alegou que a empresa possuía vários sócios e o réu não era o responsável pela parte financeira dela. No mais argumenta que a situação da sociedade era de extrema dificuldade financeira e que valores não repassados foram utilizados na preservação do supermercado, não havendo intenção dos sócios em apropriar-se de valor algum. Aduz que as dificuldades foram tantas que a empresa encerrou suas atividades. Requer, desta forma, a absolvição com o reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa. Juntou o documento de fls. 224/226. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação A materialidade dos fatos criminosos está comprovada pela documentação fiscal constante dos autos em apenso, especialmente pelas NFLDs n. 35.734.343-3 e 35.734.345-0. Consigno também que para a comprovação da materialidade dos delitos como o descrito na denúncia basta o procedimento de fiscalização do INSS, pois possui a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. Nada foi colhido nos autos que afastasse esta presunção. Passo a analisar a autoria do delito. De acordo com o contrato social de fls. 181/190 e com os dados cadastrais da empresa junto à Junta Comercial, não há dúvidas de que o réu Francisco, juntamente com seu irmão falecido, Gilberto, eram sócios gerentes da empresa com poderes para administrá-la. O sócio Gilberto Pavan faleceu em maio de 2009. Resta saber se no período indicado na denúncia o réu Francisco administrava efetivamente a empresa e se, dentro de suas atribuições, teve participação ou responsabilidade na prática do delito. A testemunha ouvida à fl. 48, que passou a exercer desde setembro de 2003 a função de síndica da massa falida da extinta empresa do réu confirmou que os dois irmãos, de 1996 a 2003, gerenciaram o supermercado. O réu, ainda na fase policial, admitiu que exercia a administração do supermercado Pavão desde 1980 (fl. 105), o que foi reafirmado pelo seu genitor também ouvido na fase do inquérito: ...administrei minha empresa Pavan Supermercados Ltda aproximadamente no período do ano 1974 a 1985. Após meus filhos Gilberto, Francisco administraram a empresa (sic, fl. 110). Em juízo não houve inquirição de testemunhas e o acusado Francisco, interrogado, disse que começou a trabalhar na empresa de seu pai quando tinha 16 anos e aos 18 já participava da gerência do supermercado. Afirmou que era diretor comercial e seu irmão, Gilberto, era diretor financeiro. Contou que a empresa sempre teve como costume recolher todas as contribuições previdenciárias e ficou surpreso com o não recolhimento nos meses de setembro a novembro de 1996 até porque nesta época a empresa prosseguia bem financeiramente. Acredita que nem mesmo seu irmão, que à época cuidava da parte financeira da firma, tinha conhecimento de que neste período as contribuições não foram recolhidas. Disse assim concluir porque eram proprietários de seis supermercados, possuíam aproximadamente 600 funcionários e não haveria sentido deixar de recolher as contribuições de apenas alguns poucos empregados e por período tão pequeno. Insistiu que somente cuidava da área comercial dos seis supermercados e as decisões a respeito de eventuais investimentos a serem aplicados na empresa ou a respeito de pagamento de tributos ficavam mais a cargo do irmão Gilberto. Neste ponto, antes de prosseguir com as demais alegações feitas pelo acusado em seu interrogatório e que mais se referem às contribuições não recolhidas no ano de 2002 (13º salário) e 2003 (junho a setembro), consigno que não há provas suficientes nos autos que permitam afirmar que o réu Francisco tivesse intenção ou mesmo conhecimento de que as contribuições previdenciárias descontadas não foram recolhidas em três meses de 1996 (setembro a novembro) e no período de maio a dezembro de 1998, o que teria ocasionado a apropriação do valor original de R\$ 2.255,74 de contribuições não recolhidas (sem juros ou multa) - fl. 202 dos autos em apenso. Isso porque efetivamente à época (1996 e 1998) o réu geria seis supermercados com grande número de empregados e teria deixado de recolher apenas as contribuições de poucos deles em curto período, o que não condiz com a existência do dolo exigido para configuração do crime descrito na denúncia. Em outras palavras não há sentido concluir que o réu, que movimentava valores expressivos referentes à circulação financeira de seus seis supermercados (segundo alegou com aproximadamente 600 funcionários), intencionasse deixar de recolher valor tão baixo. Como se sabe, o elemento subjetivo do delito descrito no art. 168-A do CP é caracterizado pela vontade de não proceder aos recolhimentos de valores descontados dos segurados, a título de

contribuições previdenciárias. Embora não haja a necessidade de desvio de alguma importância em proveito próprio ou alheio, a vontade em não recolher é necessária, o que, neste caso, não ficou demonstrado. Ainda que tenha havido má administração da empresa ou descontrole das finanças que teriam ocasionado a falta de recolhimento naquele período (1996 e 1998), não se pode afirmar, com a certeza exigida para um decreto condenatório, que o acusado agiu dolosamente intencionando o não recolhimento das contribuições. Em outras palavras não se está aqui analisando a intenção do réu em fraudar a previdência, já que este elemento não é necessário à configuração do crime descrito no art. 168-A do CP, bastando o não recolhimento das contribuições descontadas. Na realidade a dúvida in casu paira até mesmo sobre a ciência do acusado, à época, sobre o crime cometido, até porque seu irmão Gilberto dividia com ele as funções de diretor. Nenhuma testemunha que trabalhou com o réu e seu irmão nos anos de 1996 ou 1998, e que podiam informar como os fatos se deram, foi arrolada. Restou apenas em juízo o interrogatório do réu. Assim, seja pela falta de provas de que o réu tinha ciência dos não recolhimentos, seja pela falta de elementos que permitam concluir que ele agiu com dolo naquele período (1996 e 1998), a absolvição é medida que se impõe. Já quanto a falta de recolhimento nos anos de 2002 e 2003, o acusado justificou em seu interrogatório que em 2000 seu irmão Gilberto ficou doente e, devido também às dificuldades econômicas que a empresa passou a ter a partir de 1999, os próprios funcionários é que começaram a cuidar da parte financeira do supermercado. Não negou que buscava fiscalizar a conduta dos funcionários, mas que à época, com o irmão doente e com as empresas falindo, faltou-lhe condições psicológicas para acompanhar mais detidamente os negócios. Acredita que as contribuições não foram recolhidas justamente porque a empresa não tinha mais dinheiro para nada, pois nem os funcionários estavam sendo pagos. A estes últimos era permitida a realização de compras no supermercado como forma de pagamento. Como se sabe, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência. Isto porque não há como presumir que, à época da conduta omissiva, o réu não poderia cumprir sua obrigação. No entanto, no presente caso, as alegações do réu de que a empresa estava com dificuldades financeiras condiz com a declaração da testemunha Carla Ferreira Aversani que, ouvida à fl. 48 do inquérito policial, disse que é síndica da massa falida da extinta empresa Pavão Supermercados Ltda desde setembro de 2003. Além disso, há nos autos a rescisão da concordata preventiva da empresa do réu e a decretação de sua falência em 03 de setembro de 2003 (fls. 74/78 dos autos em apenso). Embora em outras hipóteses já tenha se afastado como prova de insolvência a simples existência de ações de execução em face de empresas (já que isso pode demonstrar apenas que a empresa é mal pagadora), no presente caso as ações indicadas às fls. 224/226 corroboram a subsequente decretação da falência. É sabido que a responsabilização criminal exige, além da existência de um fato típico e antijurídico, a culpabilidade do agente. Nos dizeres de Francisco de Assis Toledo (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1994, pp. 327-8): Como (...) em direito penal a responsabilidade é pessoal e intransferível (ninguém pode ser punido por um comportamento que não seja seu), torna-se indispensável, antes da aplicação da pena, fixar-se, de uma vez por todas, a quem pertence verdadeiramente a ação que se quer punir. E isso precisa ser feito não com um significado puramente processual (que também é importante, na determinação da autoria), mas em sentido penalístico, mais profundo, ou seja: há que se estabelecer se a ação que se quer punir pode ser atribuída à pessoa do acusado, como algo realmente seu, ou seja, derivado diretamente de uma ação (ou omissão) que poderia ter sido por ele de algum modo evitada. (...) Ora, essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior - e também necessário - acerto da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. Os tributos, por sua vez, são meios de repartição dos custos estatais. Garantem a manutenção dos bens e serviços públicos e favorecem a distribuição de renda. A regularidade fiscal é, por isso, objeto da tutela penal. Não se pode esperar, no entanto, de qualquer cidadão, que recolha as contribuições referentes a uma empresa que não tem condições financeiras de pagar seus funcionários e que acabou, por conta destas mesmas dificuldades, falindo, mesmo tendo funcionado por mais de trinta anos. Não é possível exigir do réu, portanto, diante de suas condições pessoais e das circunstâncias concretas por ele enfrentadas, que tivesse praticado conduta diversa daquela descrita na denúncia, até mesmo porque a falta de recolhimento coincide com o período em que faliu e os documentos de fls. 224/226 demonstram que ele não vinha quitando nem ao menos seus fornecedores. Disso se conclui que não havia mais possibilidade de a empresa sobreviver já que estava impossibilitada de quitar dívidas essenciais a sua manutenção. O crime de apropriação indébita previdenciária se caracteriza quando o inadimplemento resulta de uma escolha do agente que, podendo agir, opta pela omissão, e sua culpabilidade deflui da exigibilidade de conduta diversa, o que se descaracteriza quando há provas que demonstram a existência da aludida dificuldade financeira, como ocorreu no presente caso em que a empresa do réu faliu. Assim, no que se refere também a falta de recolhimento das contribuições no período de 2002 (13º salário) e junho, agosto e setembro de 2003, a absolvição é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para

absolver o réu FRANCISCO CARLOS PAVAN, qualificado nos autos, dos delitos a ele imputados na denúncia oferecida na presente ação nos termos do artigo 386, inciso V (período setembro a novembro de 1996 e maio a dezembro de 1998) e inciso VI (período de 2002 - 13º salário e junho a setembro de 2003). Após o trânsito em julgado oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000840-60.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FRANCISCO DE PAULA CORREIA(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)
Cumpridas todas as determinações contidas na sentença prolatada nos autos, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Int.

0000198-19.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RODRIGO LELES PEREIRA(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)
Conforme certidão da fl. 253, o réu RODRIGO LELES mudou de endereço sem a devida comunicação a este Juízo Federal. Desse modo, tendo em vista que ele encontra-se em liberdade provisória mediante fiança, antes de deliberar sobre a revogação da liberdade concedida, a quebra da fiança e eventual decretação de sua revelia, intime-se a defesa para que, no prazo de 5 dias, informe a este Juízo o atual endereço do réu, comprovando documentalmente a informação a ser prestada. Fica a defesa desde já ciente de que o réu, independentemente de nova tentativa de intimação por parte deste Juízo, deverá ser apresentado na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06.05.2014, às 16h15min (fls. 229-230). Int.

0000997-62.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X AZOR MARCELO MOREIRA(PR051750 - ELI DOS SANTOS)
À vista dos antecedentes criminais do réu (fls. 61-67) e da proposta de suspensão processual formulada pelo Ministério Público Federal à(s) fl(s). 103, utilizando-se de cópias deste despacho, expeça-se CARTA(S) PRECATÓRIA(S), ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA/PR para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL E FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, caso aceite(s) pelo(s) réu(s) e seu(s) defensor(es), a qual fica desde já homologada por este Juízo Federal, em relação a AZOR MARCELO MOREIRA, nascido aos 15.02.1984, filho de Azor Moreira e Márcia Aparecida dos Santos, RG nº 8.975.022-9/SESP/PR, CPF n. 050.908.299-85, com endereço na Avenida dos Estudantes n. 2950, Ibiporã/PR (anexar à deprecata cópia das fls. 61, 64, 67, 82 e 103). O(s) réu(s) deverá(o) ser intimado(s) para que compareça(m) perante o Juízo deprecado, devidamente acompanhado(s) de advogado, caso contrário ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es), e munido(s) das certidões atualizadas de distribuição criminal e de execução penal das Justiças Federal e Estadual da Comarca do local em que reside (além daquelas já juntadas nos autos, que seguem anexas), a fim de a fim de comprovar(em) o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 e ser(em) ouvido(s) sobre a proposta de suspensão processual, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Deverá(o) o(s) acusado(s) ser CIENTIFICADO(S) de que o não comparecimento à audiência a ser designada pelo Juízo deprecado será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta e implicará no regular processamento desta ação penal. Informa-se que o(s) réu(s) tem como advogado(s) constituído o Dr. ELI DOS SANTOS, OAB/PR n. 51.750. Vindo para os autos informações relativas à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição deste Juízo para anotação da suspensão processual e cientifique-se o órgão ministerial. Caso contrário, voltem-me conclusos. Na seqüência, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o decurso do prazo de suspensão processual, oficiando-se, oportunamente, se necessário, a fim de se obter informações atualizadas sobre o cumprimento das condições impostas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3739

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000752-51.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-03.2007.403.6125 (2007.61.25.000827-7)) SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS(SP120042 - ELIANE SFEIR SALADINI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS. Nada obstante a penhora de fl. 179 tenha ocorrido em reforço, o que, em tese, não reabriria novo prazo para oposição dos embargos, observo que a irresignação do coexecutada recai apenas sobre o imóvel e não quanto ao mérito da execução, admitindo-se, portanto, a via eleita. Assim, por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito

fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

0001174-26.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-05.2007.403.6125 (2007.61.25.000510-0)) CLOIDAS QUITERIO DE SOUZA(SP092806 - ARNALDO NUNES E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido por CLOIDAS QUITÉRIO DE SOUZA, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0000510-05.2007.403.6125, que move a FAZENDA NACIONAL em face de CLODOTEX CONFECÇÕES LTDA E CLOIDAS QUITÉRIO DE SOUZA.A embargante alegou carência de ação por ilegitimidade passiva. Consignou, em suma, que a ação executiva foi distribuída em 07/03/2007, com a sua inclusão no passivo dessa ação executiva em 29/09/2009 e sua citação em 13/10/2009; que a embargada não comprovou nos autos da execução fiscal que seria ela a responsável pela dívida ou de que o crédito é decorrente de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou a infração a lei ou contrato social; que em momento algum agiu com excesso de poderes ou infringiu a lei, o contrato ou os estatutos da empresa. Afirmou que se retirou da sociedade em 05/07/2005, ocasião em que as suas cotas do capital social da empresa Clodotex Confecções Ltda foram integralmente transferidas a Daniela Santos Nascimento, conforme 5ª alteração contratual ocorrida; que desde que deixou de ser sócia da empresa demandada na ação executiva, esta continuou explorando suas atividades, o que comprova que no período em que fez parte do quadro social da sociedade empresária não houve encerramento irregular das atividades. Aduziu que, se houve alguma irregularidade na administração ou encerramento das atividades da empresa executada, o que se admite em tese, quem as praticou é quem deverá ser responsabilizado, sendo que na ação executiva não há nem indícios de irregularidades por ela praticadas; que são os atuais sócios da empresa demandada que deverão figurar no polo passivo da execução, e não ela, que deixou a sociedade de forma legal e sem qualquer vício e ainda não teve participação alguma em eventual irregularidade. Salientou que a simples falta de pagamento de tributos por si só não caracteriza infração a lei, contrato ou estatuto social.Requeru, ao final, o recebimento dos embargos, com efeito suspensivo; a sua procedência para se declarar e reconhecer a sua ilegitimidade passiva de parte, com a consequente sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0000510-05.2007.403.6125, desconstituindo-se a penhora levada a efeito nos autos; a condenação da embargada nas custas processuais e honorários advocatícios; e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Apresentou procuração e documentos às fls. 12/92.Certidão de fl. 94 consignou a tempestividade dos embargos opostos.Deliberação de fl. 96 recebeu os embargos, sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação.A exequente/embargada apresentou impugnação (fls. 98 e verso), onde reconheceu o pleito de ilegitimidade do embargante para figurar, por ora, como responsável tributário, e requereu a sua exclusão da embargante do polo passivo da execução, sem prejuízo da inclusão de outra pessoa, caso exsurjam motivos para tanto. Ressaltou que o pleito poderia ter sido feito mediante simples petição nos autos da execução, e o ato seria corrigido, razão pela qual ressalta que deve ser afastada a condenação em honorários, porque houve reconhecimento do pedido e porque a adução dessa matéria no corpo dos embargos. Asseverou que, com a exclusão da embargante do polo passivo da execução, restam prejudicadas todas as demais defesas por ela eventualmente veiculadas. Requeru, ainda, o levantamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 38.354 do CRI de Ourinhos, de propriedade da embargante.Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. A Fazenda Nacional concordou com o pleito de exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal embargada e, em consequência, requereu o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 38.354, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos - SP, razão pela qual a extinção destes embargos, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.Como a Fazenda Nacional concordou com o pedido, deixando de oferecer contestação aos embargos, é perfeitamente cabível a isenção de pagamento das verbas sucumbenciais em face da ausência de resistência, nos termos em que prescreve o artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Diante disso, a embargada deve ser liberada dos ônus da sucumbência, de forma que cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada e determinando a sua exclusão daquele feito. Determino o levantamento da penhora sobre o imóvel da embargante, ocorrida na execução fiscal embargada.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios nos termos da fundamentação supra, uma vez que não houve resistência ao pedido. Sem

custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000510-05.2007.403.6125. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001156-25.2001.403.6125 (2001.61.25.001156-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PEIXARIA DO CLOVIS DE OURINHOS LTDA X IRACEMA MALUZA DE MORAES X JOSE CLOVIS CORREA DE MORAES(SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR E SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

I- Tendo em vista a petição da f. 244, verifico que os Embargos de Terceiros foram julgados improcedentes e o recurso de apelação recebido no efeito meramente devolutivo (f. 138-147). Assim, não se justifica que o produto da arrematação fique indisponível até decisão final dos embargos, ficando, por conseguinte, indeferido o pedido. II- Expeça-se Carta de Arrematação em favor de JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JÚNIOR, CPF n. 067.838.208-58. III- Expeça-se mandado para o cancelamento da penhora que recaiu sobre o bem arrematado (Av. 10- f. 164), ficando autorizada a parte interessada a retirar o expediente em Secretaria para o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao CRI de Ourinhos-SP. IV- Traslade-se cópia do auto de arrematação da f. 218 para os autos da Execução Fiscal n. 2001.61.25.004068-7, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias à desconstrução do bem naquele feito. V- Após, dê-se vista destes autos à exequente, em conjunto com o feito n. 0004068-92.2001.403.6125, conforme requerido à f. 230, item 3. Int.

0001827-48.2001.403.6125 (2001.61.25.001827-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X BORTOLATO, BORTOLATO & CIA LTDA ME(SP317325 - GABRIEL BORTOLATO) X OSCAR VANDERLEI BORTOLATO

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que foi sucedido pela Fazenda Nacional, em face de Bortolato, Bortolato & CIA LTDA e Oscar Vanderlei Bortolato, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 201, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001498-02.2002.403.6125 (2002.61.25.001498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CASA NUNES CENTER CALCADOS LTDA X IRINEU REIS DE FARIA(SP138515 - RAUL GAIOTO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Em consequência, determino a retirada do presente feito da pauta de leilão designada à fl. 366. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas com urgência, valendo-se do meio mais expedito. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0003457-71.2003.403.6125 (2003.61.25.003457-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ODONTOGRAFH ODONTOLOGIA S/C LTDA X JOSE EDUARDO PINHA X JOSE MARCIO COELLI X VALTER MARTONI JUNIOR X RENATO CARNEVALLI(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que foi sucedido pela Fazenda Nacional, em face de Odontograph Odontologia S/C LTDA; José Eduardo Pinha; José Márcio Coelli; Válder Martoni Junior; Renato Carnevalli, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 130, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000014-44.2005.403.6125 (2005.61.25.000014-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CERAMICA KI TELHA LTDA. X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Tendo em vista que houve arresto nos presentes autos, bem como de que o executado se encontra fora do país, defiro a citação do coexecutado CLAUDINEL RUIZ, CPF 436.900.928-68, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias.PA 1,10 Defiro, desde já, uma vez transcorrido o decurso de praz para pagamento, a conversão do arresto de fls. 114 em penhora, devendo, neste mesmo edital, constar que o citado disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da penhora para, querendo, opor embargos à execução.No mais, cite-se o também coexecutado EDSON RUIZ, CPF 436.901.068-34, por correspondência, no endereço indicado à fl. 116, verso.Expeça-se o necessário.

0000827-03.2007.403.6125 (2007.61.25.000827-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROYAL DE OURINHOS PAES E DOCES LTDA X ALVARO MENDES DE CAMPOS X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS(SP120042 - ELIANE SFEIR SALADINI E SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES)

Dê-se vista dos autos ao patrono da coexecutada Sandra Helena Mattar Cury de Campos para que, em 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados à fl. 228.Com ou sem a manifestação, abra-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional para, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0003391-52.2007.403.6125 (2007.61.25.003391-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO A PASQUETA(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PEDRO A PASQUETA, objetivando o recebimento das importâncias descritas nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.Na petição de fls. 132 a exequente informa que o valor arrecadado por força de bloqueio BACENJUD, e transformado em pagamento definitivo (fl. 130), foi imputado no crédito tributário, amortizando parte da dívida. Ainda, requer a extinção da presente execução, consignando que a inscrição nº 80.4.07.002480-83 foi judicialmente declarada prescrita e que a de nº 80.6.07.027976-40 foi atingida pela remissão, nos termos do artigo 18, 1º, da MP nº 1.863/99, com a baixa definitiva e o arquivamento dos autos.É relatório. Fundamento e DECIDO.De fato, o crédito tributário em cobrança através da CDA sob nº 80.4.07.002480-83 teve sua prescrição reconhecida através da decisão de fls. 122/126, restando em exigibilidade apenas a CDA nº 80.6.07.027976-40. Em virtude da remissão do crédito executado na CDA remanescente, de nº 80.6.07.027976-40, na forma do artigo 18, 1º, da MP nº 1.863/99, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, em face do motivo da extinção. Custas dispensadas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004133-09.2009.403.6125 (2009.61.25.004133-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Centro de Ensino Comercial de Ourinhos, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.Na petição de fl. 59, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000073-51.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE BARROS X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE BARROS - ESPOLIO - OFELIA FERNADES TEIXEIRA DE BARROS(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Mantenho a decisão vergastada (fls. 43/45) por seus próprios fundamentos de fato e de direito.Face seu comparecimento em juízo, de forma espontânea e posterior à sua inclusão no polo passivo, dou-a por citada, nos termos do art. 214, 2º, do CPC.Vista à exequente, consoante já determinado no último parágrafo da referida decisão.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0000298-71.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAU

DALHO PRODUCAO DE CANA DE ACUCAR LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, distribuída a esta vara federal, sendo que o(a) devedor(a) tem domicílio no município de Ibirarema-SP, Comarca de Palmital-SP. Por força do que estabelece o art. 109, 3.º, da Constituição da República, e ainda o art. 578, caput, do CPC, e o art. 15, I, da Lei n. 5010/66, o juízo do domicílio do devedor é o competente para processar e julgar a Execução Fiscal. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência, como demonstra o seguinte julgado: Nas comarcas onde não funcionar vara da justiça federal o processamento e julgamento de execução fiscal de interesse da União e de suas Autarquias contra devedores nelas domiciliados compete aos juizes estaduais (TRF 1.ª R. CC n. 0132795. Rel. Min. Fernando Gonçalves, 3.ª Turma, DJU 14.09.95, p. 61302). Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 113 do CPC, e determino a redistribuição do feito a uma das DD. Vara Cíveis da Comarca de Palmital-SP. Remetam-se os autos, dando baixa na distribuição. Int.

0000229-05.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CIPMAD-MADEIREIRA IPAUSSU LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, distribuída a esta vara federal, sendo que o(a) devedor(a) tem domicílio no município de Ipaussu-SP, Comarca de Ipaussu-SP. Por força do que estabelece o art. 109, 3.º, da Constituição da República, e ainda o art. 578, caput, do CPC, e o art. 15, I, da Lei n. 5010/66, o juízo do domicílio do devedor é o competente para processar e julgar a Execução Fiscal. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência, como demonstra o seguinte julgado: Nas comarcas onde não funcionar vara da justiça federal o processamento e julgamento de execução fiscal de interesse da União e de suas Autarquias contra devedores nelas domiciliados compete aos juizes estaduais (TRF 1.ª R. CC n. 0132795. Rel. Min. Fernando Gonçalves, 3.ª Turma, DJU 14.09.95, p. 61302). Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 113 do CPC, e determino a redistribuição do feito a uma das DD. Vara Cíveis da Comarca de Ipaussu-SP. Remetam-se os autos, dando baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3740

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003423-62.2004.403.6125 (2004.61.25.003423-8) - GERALDA LEMES FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GERALDA LEMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Geralda Lemes Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício assistencial da LOAS, que lhe foi concedido nos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 208/219, acerca dos quais discordou o exequente, apresentando novos cálculos e documentos (fls. 223/268). Citado na forma do artigo 730 do CPC (fls. 272 e verso), o INSS deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 273). Decisão de fls. 274/275 homologou os cálculos apresentados pelo exequente, indeferindo o destaque dos honorários contratuais e determinando a expedição de RPV/Precatório. O advogado do exequente interpôs agravo da decisão (fls. 277/292), ao qual foi negado seguimento (fls. 296/299 e 301/305). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 309/312), que foram pagos, conforme extratos de fls. 313/314. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 315 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000927-26.2005.403.6125 (2005.61.25.000927-3) - IOLANDA AUGUSTA HONORATO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IOLANDA AUGUSTA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Iolanda Augusta Honorato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de Aposentadoria por Idade Rural, que lhe foi concedido nos autos. A exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 156/161. Encaminhados os autos à contadoria judicial, que apresentou novos cálculos de liquidação (fls. 165/172), com os

quais concordou o exequente (fl. 176), e o executado (fl. 178), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 193/196). Houve o pagamento dos valores requisitados, conforme extratos de fls. 19/199. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 200 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002474-96.2008.403.6125 (2008.61.25.002474-3) - JOSE EDUARDO NUNES(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GLAUCIO YUITI NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução movida por Glaucio Yuiti Nakamura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. sentença de fls. 186/187. Trânsito em julgado conforme fl. 189-verso. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 193/198, com os quais não concordou o exequente (fls. 201 e verso). Efetuados os esclarecimentos pelo executado (fls. 204/205), o exequente concordou com o valor apresentado (fl. 207), expedindo-se o devido Ofício Requisitório (fl. 209). Houve o pagamento do valor requisitado, conforme extrato de fl. 210. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 211 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000716-14.2010.403.6125 - MARILTON BENEDITO DA COSTA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARILTON BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução movida por Marilton Benedito da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão de seu benefício de auxílio-doença, que lhe foi deferida nos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 96/103, com os quais concordou o exequente (fl. 110), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 106/109). Houve o pagamento dos valores requisitados, conforme extratos de fls. 111/112. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 113 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001961-60.2010.403.6125 - VALMIR PEREIRA BENEVIDO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALMIR PEREIRA BENEVIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução movida por Valmir Pereira Benevido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço, que lhe foi concedido nos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 194/199, com os quais concordou o exequente (fl. 202), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 204/207). Houve o pagamento dos valores requisitados, conforme extratos de fls. 208/209. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 210/211-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001992-80.2010.403.6125 - NELSON AMARO PINTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NELSON AMARO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução movida por Nelson Amaro Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de Pensão por Morte, que lhe foi concedido nos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 98/102, com os quais concordou o exequente (fl. 105), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 107/109). Houve o pagamento dos valores requisitados, conforme extratos de fls. 110/111. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer

manifestação (fls. 112 e verso).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002757-51.2010.403.6125 - ANE CAROLINE APARECIDA FESTRATI - INCAPAZ (EDINEIA MATIAS DA SILVA) X EDINEIA MATIAS DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANE CAROLINE APARECIDA FESTRATI - INCAPAZ (EDINEIA MATIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Ane Caroline Aparecida Festrati - incapaz (representada por Edineia Matias da Silva) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de Pensão por Morte, que lhe foi concedido nos autos.O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 92/96, com os quais concordou o exequente (fl. 98), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 101/104).Houve o pagamento dos valores requisitados, conforme extratos de fls. 105/106. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 107 e verso).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002869-20.2010.403.6125 - MARIA DE LOURDES CAZAGE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DE LOURDES CAZAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Maria de Lourdes Cazage em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de pensão por morte, que lhe foi concedido nos autos.O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 193/196, acerca dos quais não se manifestou a parte autora (fl. 197-verso), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 199/202).Houve o pagamento dos valores requisitados, conforme extratos de fls. 203/204. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 119 e verso).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001228-60.2011.403.6125 - PEDRO ESPOSTO(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO ESPOSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Pedro Esposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão de seu benefício, que lhe foi deferida nos autos.O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 93/99, ressaltando nada ser devido ao autor, e que os cálculos apresentados se referem à verba honorária. Acerca da informação do INSS e dos cálculos apresentados não se manifestou o exequente (fls. 101 e verso), expedindo-se o devido Ofício Requisitório (fls. 103/104).Houve o pagamento dos valores requisitados, conforme extrato de fl. 105. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 106 e verso).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003916-92.2011.403.6125 - MOISES FRANCO RIBEIRO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MOISES FRANCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Moisés Franco Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício assistencial da LOAS, que lhe foi concedido nos autos.O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 104/108, com os quais concordou o autor

e sua advogada (fls. 109/110), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 112/115). Houve o pagamento dos valores requisitados, conforme extratos de fls. 116/117. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 119 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000106-75.2012.403.6125 - APARECIDA GONCALA VIEIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA GONCALA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Aparecida Gonçalves Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de Auxílio Doença, que lhe foi concedido nos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 91/94, com os quais concordou o exequente (fl. 95), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 97/100). Houve o pagamento dos valores requisitados, conforme extratos de fls. 101/102. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 103 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003338-27.2010.403.6138 - JACIRA MORAES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jacira Moraes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42 - 68.049.551-7), que precedeu ao seu benefício da pensão por morte. Em síntese, afirma a autora que seu marido sempre trabalhou exposto a agentes prejudiciais à saúde, porém a autarquia não reconheceu como tempo de atividade especial. A petição inicial foi instruída com os documentos de folhas 16 a 54. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela extinção do feito (fls. 70/77). Juntou os documentos de folhas 78 a 95. Réplica acostada às folhas 98 a 102. Especificação do período do exercício de atividade especial à fl. 105. A Justiça Estadual determinou a realização de perícia, porém não houve elaboração de laudo (fls. 107 e 131). Após diligências, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor (fls. 137/153). Manifestação do autor às fls. 157/158. É o relatório. Decido. I - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR a autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas pelo seu marido e, por conseguinte, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42 - 68.049.551-7) da qual decorre a sua pensão por morte. Assim, eventual revisão efetuada no benefício previdenciário do falecido cônjuge da autora acarretará, inequivocamente, reflexos financeiros no cálculo da renda mensal da pensão por morte titularizada pela autora, restando evidente o seu interesse de agir. II - MÉRITO No mérito, a improcedência da pretensão da autora é manifesta, tendo em vista a decadência do direito à revisão da aposentadoria do seu falecido marido. Com efeito, operou-se a decadência, nos termos do art. 103 da LBPS, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Redações anterioresArt. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (Redação dada pela Lei nº 8.213, de 24/07/1991)Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)Para melhor compreensão do tema, convém lembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado. Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP. No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício originário (NB/42 - 68.049.551-7) corresponde a 21/09/1994 (fl. 92), portanto, antes de 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária.Em relação a este ponto, o C. STJ, em decisão proferida pela 1ª Seção, alterou o entendimento daquela Corte, no sentido de inexistir prazo decadencial, para assentar que a contagem do prazo decadencial dos benefícios concedidos antes de 1997 se dá a partir daquele ano, nos termos da ementa abaixo transcrita:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (Recurso Epecial nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0), 1º seção. STJ. Relator : Ministro Teori Albino Zavascki. 14 de março de 2012)A propósito, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do art. 543-B (Repercussão Geral), sufragou a diretriz segundo a qual não há direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário. Ademais, aplica-se o lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela (RE nº 626489/SE, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 16/10/2013).Nesse passo, verifica-se que, entre a data de início da vigência da citada Medida Provisória (28/06/1997) e a data da propositura da ação (04/03/2009), transcorreu prazo superior a dez anos, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da aposentadoria do falecido marido da autora encontra-se peremptoriamente fulminado pela decadência, restando, pois, prejudicada a pretensão de revisão da renda mensal da pensão por morte da requerente. DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, resolvo o mérito para pronunciar a DECADÊNCIA do direito da autora à revisão do benefício previdenciário, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança

da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.P. R. I.

0003467-32.2010.403.6138 - EDINALDO FORESTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por Edinaldo Foresto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da natureza especial de atividade, com o respectivo fator de conversão em tempo de serviço comum, bem assim, a retificação de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).Em síntese, afirmou o autor que, em 09/01/1997, a autarquia expediu Certidão de Tempo de Serviço (fls. 10/11), todavia, na oportunidade, deixou de considerar como tempo de atividade especial, convertendo-o para tempo comum, o período:- 03/06/1985 a 29/09/1986 - função de vigilante - empresa Frigorífico Anglo S/ASustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que sua atividade deve ser considerada especial para fins previdenciários. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 21/31), pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 32/34).Aberto o prazo para réplica e especificação de provas, o autor requereu realização de perícia nos locais de trabalho (fl. 36), o que foi indeferido (fl. 46).O INSS manteve-se silente (fl.47).É o relatório.DECIDO.II - DA ATIVIDADE ESPECIAL. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa:1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79;2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97;3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003.A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012).No caso vertente, requer o autor de forma expressa o reconhecimento da natureza especial da atividade laborada no seguinte período:- 03/06/1985 a 29/09/1986, como vigilante, na empresa Frigorífico Anglo S/APara a comprovação do vínculo empregatício o autor juntou aos autos cópia da CTPS (fl. 08). Juntou ainda, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 12/13), a fim de comprovar o caráter especial da atividade desempenhada no período.Com efeito, em relação à atividade de vigilante guarda de segurança, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa:Decreto 53.831/64, Regulamento Geral da Previdência Social:2.5.7 Extinção de fogo, guarda. Bombeiros, Investigadores, Guardas. Perigoso 25 anos Jornada normal. Contudo, é curial que a natureza especial da atividade de vigilante decorre da periculosidade inerente ao exercício dessa função, porquanto o trabalhador tem sua integridade física submetida a efetivo risco, não sendo raras as notícias policiais acerca de lesões corporais e morte no desempenho do labor.Incide, pois, a Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa do julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL E DE NATUREZA ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. VALOR. ABONO ANUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO DO INSS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO.(...)XXIV - A proteção dispensada ao trabalho sob condição especial não requer a consumação da nocividade à saúde ou à integridade física, bastando a configuração do risco a que submetido o segurado, circunstância do que deriva até mesmo a dispensa da exigência da portabilidade de arma de fogo para a caracterização da natureza especial da profissão de vigia. Precedente do TRF-4ª Região.(...)(AC 990090, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 19.10.2006, p. 679).Assim, O PPP constante nos autos constitui elemento probatório a, conjuntamente com os demais documentos acostados, instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC:Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Ante o exposto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 03/06/1985 a 29/09/1986.II - DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RETIFICAÇÃO.A autarquia expediu, em 09/01/1997, Certidão de Tempo de Serviço (atualmente denominada Certidão de Tempo de Contribuição - CTC), na qual o período ora reconhecido como tempo de atividade especial foi computado como tempo de serviço comum, sem a utilização do fator de conversão (fl. 10).Com efeito, reconhecido o caráter especial da atividade exercida, não há óbice à retificação da certidão em apreço, para que haja a incidência do pertinente fator de conversão (1,4), convertendo o tempo de atividade especial em comum. Nesse sentido confira-se:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INCLUSÃO DO PERÍODO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NA CERTIDÃO DE TEMPO EMITIDO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. EXISTÊNCIA DE FINANCIAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. omissisV. O direito à contagem recíproca, não é criação da Lei n. 8.213/91, mas sim previsão da Constituição Federal, que na redação originária do artigo 202, previa em seu 2º que para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Tal disposição foi mantida após a Emenda Constitucional n. 20/98, sendo apenas remanejada para o 9º do artigo 201, mantendo-se a mesma redação. VI. A respeito da compensação financeira para fins de contagem recíproca, foi editada a Lei n. 9.796/99, a qual estabeleceu em seu artigo 4º que cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, devendo ser observadas as normas estabelecidas nos daquele dispositivo legal. VII. Não há qualquer menção na Lei n. 9.796/99 a respeito da impossibilidade de consideração de períodos de atividade especial que se contam com acréscimos de tempo no RGPS, fixando como base de cálculo de toda a compensação financeira, o tempo de contribuição considerado pelo regime originário. VIII. Diante das normas restritivas impostas nos incisos do artigo 96 da Lei n. 8.213/91, temos que concluir, juntamente com o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Quaglia Barbosa, no sentido de que tais limitações estão relacionadas com a impossibilidade do RGPS aceitar a contagem em dobro e tais outras condições especiais, previstas nos regimes próprios, uma vez que considera aquele Eminentíssimo Julgador ser cediço que o regime estatutário sempre concedeu maiores benefícios aos servidores, inclusive com relação a contagem do tempo de serviço, a exemplo dos artigos 102 e 103 da Lei 8.112/90, concluindo, então que o INSS não pode negar ao obreiro a certificação da conversão do tempo especial em comum, se de acordo com a sua legislação de regência tal conversão é absolutamente lícita e possível. IX. No âmbito do próprio RGPS, quando da conversão de períodos de atividades especiais, tal acréscimo se presta a ser considerado para qualquer tipo de benefício, conforme previsto na redação originária do 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passando a constar no 5º do mesmo dispositivo legal, a partir da Lei n. 9.032/95. X. Se a contagem de tempo de contribuição com o acréscimo previsto na legislação, em vista da conversão das atividades especiais em comuns, é previsto no RGPS para todo e qualquer benefício, não se pode negar que a matemática utilizada para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial de tal sistema de previdência social já tem incorporado em si a possibilidade de concessão de benefícios com menor tempo de contribuição, assim como a possibilidade de suportar a compensação financeira imposta pela contagem recíproca. XI. Não se pode aceitar qualquer argumento relacionado com a inexistência de financiamento para tal contagem recíproca, uma vez que existe forma específica de participação dos contribuintes relacionada com tais atividades especiais, conforme consta no inciso II do artigo 22 da Lei n. 8.212/91 e 6º e 7º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. XII. O Eminentíssimo Mestre e incansável estudioso dos temas previdenciários, Marco Aurélio Serau Junior, em recente artigo denominado Restrições (Econômicas) à Contagem Recíproca, publicado na Revista Brasileira de Direito Previdenciário n. 13 - Fev-Mar/2013, Editora Lex Magister, considerando como o mais novo desafio teórico do Direito Previdenciário, exatamente o enfrentamento do predomínio econômico sobre a proteção social, nos esclarece que, mesmo com a necessidade dos sistemas previdenciários atentarem para o equilíbrio financeiro e atuarial, previsto na Constituição Federal, devem

igualmente se nortear, posto que sua missão precípua e semelhantemente constitucional, à tarefa de cobertura de contingências sociais. XIII. O mesmo Ilustre Doutrinador conclui em seu brilhante e esclarecedor artigo que a análise do instituto da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição deve levar em consideração o mundo do trabalho e abandonar o viés meramente economicista que se lhe vem imprimindo, ideia que refuta a busca, muitas vezes verificada na prática administrativa, na doutrina e na jurisprudência, de recolhimento de todas as exatas contribuições/competências necessárias à percepção de benefícios por parte dos segurados. XIV. Reconhecidas como prestadas sob condições especiais, as atividades da Autora nos períodos compreendidos entre 11/12/1975 e 13/09/1976, 16/09/1976 e 02/06/1978, além de 18/07/1978 a 05/03/1983, deverá a Autarquia Previdenciária expedir a certidão de tempo de contribuição com a indicação expressa da existência de períodos de atividades especiais, devidamente convertidos em tempo comum. XV. Recurso da parte autora a que se dá provimento. (AC 00132721219994036100, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, uma vez reconhecido o direito à conversão do tempo de atividade especial em comum, é de rigor determinar a retificação da certidão de tempo de contribuição do autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como período de atividade especial O LAPSO TEMPORAL COMPREENDIDO ENTRE 03/06/1985 e 29/09/1986, reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4). 2) condenar o INSS a: 2.1) no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, proceder à retificação da Certidão de Tempo de Serviço (atualmente denominada Certidão de Tempo de Contribuição) expedida em nome do autor EDINALDO FORESTO, em 09/01/1997 (NIT 012056406391, com protocolo nº 21722002.1.00173/96-0), para fazer constar a indicação expressa do tempo de atividade especial, devidamente convertido em tempo de serviço comum. 2.2) Pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. P. R. I.

0004314-34.2010.403.6138 - ANTONIO EUGENIO AVELINO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando-se a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, sustenta o autor que, não mais reunindo condições para exercer atividade remunerada, pleiteou o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 31/133.545.979-8) junto ao INSS, o qual foi concedido em 25/05/2004, sendo, no entanto, cessado em 10/06/2006. Irresignado, intentou ação judicial perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, tendo sido concedida a tutela antecipatória, a qual, posteriormente, restou ratificada pela sentença de procedência. Após o restabelecimento do benefício em virtude da decisão judicial, o INSS houve por bem novamente cessar o pagamento em 14/01/2009, ensejando, assim, a propositura de nova ação judicial pelo autor, a qual igualmente fora julgada procedente. Contudo, acrescenta que, até o desfecho favorável da segunda ação judicial, viu-se compelido a voltar a trabalhar mesmo não tendo condições físicas para o esforço físico inerente ao labor exercido, acarretando drástica piora do quadro de saúde do autor, tendo que se submeter a tratamento pós-cirúrgico, com uso de bengalas e com a locomoção impossibilitada. Nesse diapasão, requer a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 02/13). Colacionou documentos à exordial (fls. 14/61). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 71/77, sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 78/79, este Juízo designou perícia médica, tendo o autor formulado quesitos às fls. 81/83. Laudo médico pericial às fls. 89/95, sobre o qual o autor manifestou-se às fls. 98/103 e o INSS quedou-se inerte (fl. 104). À fl. 107, o julgamento do feito foi convertido em diligência para que o perito apresentasse as respostas aos quesitos do autor. Laudo médico complementar à fl. 109, a respeito do qual o autor se manifestou às fls. 112/122 e o INSS novamente restou silente (fl. 123). É o relatório. Decido. II - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (ARTS. 5º, LXXV E 37, 6º, DA CF/88). CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA. Dispõe o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, in verbis: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do Estado, inspirada na teoria do risco administrativo, segundo a qual todo ente (público ou privado) prestador de serviço público sujeita-se ao pagamento de indenização em virtude de danos perpetrados contra terceiros e que decorram diretamente da atividade de caráter estatal, sendo irrelevante a demonstração de culpa. De outra parte, é assente o entendimento de que a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, embora prescindida da comprovação de culpa do agente público, exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta estatal. Nesse diapasão, cumpre acentuar, ainda, que é firme a orientação pretoriana no sentido de que, em relação ao nexo de causalidade, o ordenamento jurídico pátrio abraçou a teoria do dano direto e imediato, a qual preconiza que o evento danoso

constitui um efeito direta e necessariamente resultante do comportamento do agente público. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF: Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido vários meses antes. - A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no parágrafo 6. do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexos de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros. - Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexos de causalidade e a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexos causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada. - No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido, e com base nos quais reconheceu ele o nexos de causalidade indispensável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, e inequívoco que o nexos de causalidade inexistente, e, portanto, não pode haver a incidência da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69, a que corresponde o parágrafo 6. do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessário da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 130.764/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 07.08.92, p. 270) Outrossim, é curial que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social. De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. No caso vertente, a pretensão indenizatória respalda-se na alegação de que o cancelamento indevido do benefício do auxílio-doença do autor lhe causou danos morais, sobretudo em virtude do agravamento do seu estado de saúde decorrente da necessidade de retornar ao exercício de atividade profissional, muito embora ainda permanecesse inapto para o labor após a cessação do pagamento na esfera administrativa. Assim, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento/cessação de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento/cessação do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concludo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, o autor se socorreu da ação judicial, por duas vezes, logrando êxito em ambas, inclusive, com o deferimento da tutela antecipatória, bem assim, a condenação do INSS ao pagamento dos valores retroativos desde as datas da respectiva cessação (fls. 35/36 e 54/57). Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. Por fim, à luz da prova documental e pericial produzida nos autos, infere-se pela ausência de demonstração cabal e plena do nexos de causalidade entre a cessação do benefício previdenciário e o agravamento do estado de saúde do requerente. Nesse quadrante, ao responder aos quesitos da parte autora de números 3, 4 e 5 (fl. 81), a perícia judicial não evidencia qualquer relação direta de causa e efeito entre a cessação do benefício previdenciário e o alegado agravamento da condição clínica do autor. A propósito, em resposta ao

questo nº 09 do autor, o experto consignou que o autor estava tratado (fl. 109) Destarte, não procede o pleito de indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, na forma do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a atividade processual produzida nos autos. Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). P. R. I.

0004685-95.2010.403.6138 - ANTONIO GERALDO DOS SANTOS PINHEIRO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual o autor pleiteia aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o argumento de que está incapacitado para o trabalho por prazo indeterminado, em virtude de possuir problemas de saúde, sem perspectivas de melhora. Documentos juntados às fls. 08/45. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 48/49. Desta decisão, o autor interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 54/58), o qual foi provido determinando a implantação do benefício auxílio-doença (fl. 66). Contestação às fls. 67/75, alegando litispendência, porquanto a parte autora ajuizou idêntica ação perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos-SP (autos n. 066.01.2009.000594-4, n. de ordem 123/2009), a qual, na época, encontrava-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando julgamento do recurso de apelação. Réplica às fls. 105/107. Sobrestamento do presente feito à fl. 108, até que o processo n. 123/2009, fosse julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuído para esta Vara Federal, para fins de verificação da alegação de litispendência. Sobreveio aos autos sentença de extinção sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, com condenação em litigância de má-fé (fls. 123/124). Inconformada a parte autora interpôs recurso de apelação, fls. 129/132. Subiram os autos ao E. TRF da 3ª Região. Foi afastada a condenação em litigância de má-fé, bem como a existência de coisa julgada, tendo sido determinado o prosseguimento do feito (fls. 138/139). Foi realizada nova perícia (fls. 147/153). A parte autora não se manifestou sobre o laudo. Manifestação do INSS (fl. 158). É a síntese do necessário. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão do benefício ora pleiteado é necessária a presença dos seguintes requisitos: saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Com efeito, o perito judicial confirmou as doenças que acometem o autor, porém, deixou bem claro que os exames realizados não demonstram progressão da patologia: Pelo anteriormente ANALISADO E DISCUTIDO, considerando-se a historia clinica, o exame fisico geral e específico com manobras e testes semióticas negativos, onde as alterações ora detectadas nos exames complementares (RX, TC, RM) NÃO DEMONSTRAM PROGRASSÃO DA PATOLGIA, TAMPOUCO APRESENTA ALTERAÇOES FUNCIONAIS EM TRONCO OU MMII, CONCLUIMOS que o caso em questão não apresenta evidencias que caracterize ser o mesmo portador de incapacidade que o IMPEÇA SEU RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO NAS ATIVIDADES ANTERIORMENTE EXERCIDAS. (fl. 152) Diante dos fundamentos expostos, REJEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pelo autor. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000339-67.2011.403.6138 - HELVIS GOMES DE CARVALHO (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da referida instituição financeira a proceder à correção monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em Primeira Instância o pedido foi julgado improcedente. Em Segunda Instância, foi dado provimento ao recurso de apelação interposto, julgando-se parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré na obrigação de fazer consubstanciada na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, referente a JAN/89 (42,72%) e ABR (44,80%), conforme acórdão de fls. 80/82. Inconformada a ré interpôs agravo interno contra a decisão supracitada, o qual foi negado provimento às fls. 94/96. Em seguida opôs embargos de declaração, que foi rejeitado às fls. 106/107, decisão transitada em julgado em 18/04/2013 (fl. 114). Com o retorno dos autos à instância de origem, foi dada vista à Caixa Econômica Federal para cumprimento da decisão. Com isso, a empresa pública federal juntou extrato comprovando que a parte autora já havia recebido o creditamento dos expurgos requeridos; juntou ainda cópia do Termo de Adesão à Lei Complementar nº 110/01, justificando, assim, a não apresentação da memória de cálculos. Instada a se manifestar, a parte autora o fez à fl. 124. Por último, vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Verifico que a ré comprovou de maneira irrefutável por meio do Termo de Adesão à LC 110/01, que a parte autora aderiu ao acordo previsto na referida Lei, já tendo obtido, por meio dele, a correção pleiteada na presente demanda. Logo, não há valores a executar, não se podendo tampouco falar em descumprimento do acórdão por parte da ré. Nada mais havendo a ser decidido, declaro encerrado o ofício jurisdicional deste Juízo. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O FEITO, o que faço nos termos do artigo 635 c/c art. 794, inciso I e art. 795, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades e cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003580-49.2011.403.6138 - ADELIA FRANCISCA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Adélia Francisca da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença, ao argumento de estar incapacitada para atividade laborativa. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 19/24). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 24/31). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial e laudo complementar (fls. 36/43 e 88/97), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 46/51 e 101/105, enquanto o INSS o fez às fls. 56/57 e 106, respectivamente. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa empreita, o expert informa que a autora é portadora de tendinopatia, bem como apresenta ruptura do supra-espinhoso direito e alterações em coluna vertebral, contudo, não houve comprometimento do sistema neuro-músculo-esquelético. Conclui, ao final, que a autora não está incapacitada para exercer atividades laborativas (fls. 39/40). A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso. Por sua vez, o fato de o perito agendar as perícias de 20 em 20 minutos não serve como justificativa para impugnar o laudo. Isso porque agendar não é o mesmo que realizar a perícia. Além disso, trata-se de mecanismo para evitar que o periciado chegue atrasado e prejudique os exames subsequentes. Oportuno esclarecer que o número avassalador de pedidos de benefício por incapacidade que dão entrada mensalmente nesta Vara Federal faz com que, em vários casos, o perito se valha da mesma ou de semelhante fundamentação exatamente por tratar-se de casos parecidos ou até mesmo idênticos, não significando isso que o exame não esteja sendo realizado. Não se pode olvidar que é dever da parte diligenciar juntando aos autos bem como apresentando ao perito do Juízo todos os exames que possam subsidiar o expert bem como o magistrado na análise do seu real estado de saúde. Outro equívoco é confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. Logo, não constatada a incapacidade não há como se invocar questões sociais para a concessão de benefício por incapacidade uma vez que o Regime Geral de Previdência Social tem cunho contributivo e não assistencial. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Não constatada, pois, a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, dispensável a análise dos demais pressupostos. Destarte, não há que se falar em suspeição no caso em tela, primeiramente por não ser esta a via adequada para arguí-la, e mormente, por não ser hipótese de aplicação do instituto, que se aplicaria em relação à parte autora e não contra seu procurador. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006927-90.2011.403.6138 - VANDERLEI SOUGUINI DE SOUZA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Vanderlei Souguini de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão de benefícios previdenciários. Em síntese, alega o autor que o cálculo, para apuração

da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, não obedeceu ao estatuído pelo artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91. A petição inicial foi instruída com os documentos de folhas 09 a 12. O requerimento administrativo de revisão de benefício foi acostado aos autos à folha 23. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela extinção do feito (fls. 29/35). Juntou os documentos de folhas 36 a 75. Devidamente intimado, o autor indicou os números dos benefícios previdenciários sobre os quais requer a revisão (fl. 79). Procedimento administrativo juntado às folhas 81 a 120. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dispõe a Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso em tela, o autor requer a revisão dos benefícios previdenciários NB 121.415.518-6 e NB 125.969.582-1 (fl. 79). O benefício NB 121.415.518-6 teve seu primeiro pagamento na data de 03/08/2001 (fl. 44). Assim, em conformidade com a norma supratranscrita, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/09/2001 e se encerrou em 01/09/2011. Contudo, a ação foi protocolizada em 15/09/2011, razão por que se impõe reconhecer que, decorrido o decênio legal, operou-se a decadência do direito à revisão do ato concessório do aludido benefício. De igual forma, verifica-se que o benefício NB 125.969.582-1 foi concedido no período de 26/08/2002 a 22/09/2005 (fl. 38), motivo pelo qual se evidencia a prescrição quinquenal em relação às diferenças eventualmente devidas, eis que seriam retroativas a período que antecede os cinco anos anteriores à propositura desta ação, ou seja, antes de 15/09/2006. Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por VANDERLEI SOUGUINI DE SOUZA, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Barretos, 28 de fevereiro de 2014.

0007626-81.2011.403.6138 - ADEMIR APARECIDO VALENCA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.886.128-5), mediante a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum. Em síntese, afirmou o autor que, em 07/12/2010 (DER), protocolizou requerimento administrativo para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi deferido. Todavia, a autarquia não reconheceu como tempo de atividade especial os seguintes períodos durante os quais laborou na empresa S/A Frigorífico Anglo: - 23/04/1973 a 16/12/1973, na função de servente; - 17/12/1973 a 31/01/1974, na função de ajudante de isolador; - 01/02/1974 a 31/05/1977, na função de meio oficial isolador; - 01/06/1977 a 24/05/1990 e 01/10/1991 a 04/01/1993, na função de isolador. Sustentou, ainda, que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 04/15. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido, com a conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das diferenças das prestações. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 20/26, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 27/49. Aberto prazo para réplica e especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia (fl. 51) e manifestou-se sobre a contestação às fls. 52/53. Juntou-se aos autos o procedimento administrativo (fls. 58/98), sobre o qual se manifestou o autor às fls. 105/106. Não houve manifestação do INSS (fl. 107). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (fls. 108/109). A parte autora juntou aos autos cópia do Laudo Técnico das Condições Técnicas do Ambiente de Trabalho - LTCAT (fls. 110/157), sobre o qual não se manifestou o INSS (fls. 159). É o relatório. DECIDO. I - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO NÃO ABORDA A ATIVIDADE. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos

previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, como já dito, o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, tratando-se de atividade profissional com exposição a ruído, somente é possível se comprovado o nível desse agente agressor por meio de formulário expedido pela empresa declarando a situação de exposição de forma habitual e permanente (os denominados formulários SB-40 e DSS 8030), acompanhado de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No caso vertente, o autor requer o reconhecimento da natureza especial das atividades de servente, ajudante de isolador, meio oficial de isolador e isolador, exercidas nos seguintes períodos: 23/04/1973 a 16/12/1973; 17/12/1973 a 31/01/1974; 01/02/1974 a 31/05/1977; 01/06/1977 a 24/05/1990; e 01/10/1991 a 04/01/1993. Os períodos elencados são anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Logo, para que haja o reconhecimento da atividade especial, é mister realizar-se o enquadramento por atividade. Todavia, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) as funções de servente, meio oficial de isolador e isolador. Outrossim, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. O fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. Contudo, observo que essa possibilidade de reconhecimento também é inviável no presente caso. Com efeito, o laudo técnico colacionado aos autos (fls. 111 a 157) não faz sequer menção às funções de servente, ajudante de isolador, meio oficial de isolador e isolador, tampouco descreve as condições do ambiente de trabalho no setor Manutenção Civil, no qual o autor exercia as suas funções (fl. 10). Vale dizer, embora o referido laudo técnico consigne a presença de ruído, especificando, inclusive, a variação de decibéis em relação a determinados setores de trabalho da empresa, não há nenhuma evidência de que especificamente no setor de manutenção civil tenha havido a exposição ao agente nocivo (fl. 114), razão pela qual resta inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor. Nesse ponto, no cotejo entre o PPP de fl. 10 e o laudo de fls. 111/157, há de prevalecer as informações constantes deste último elemento probatório, eis que aquele é que deve refletir o resultado do exame técnico, e não o contrário. Quanto ao período laborado como servente, especificamente, a possibilidade de enquadramento por atividade só poderia se dar mediante a comprovação de que tal profissão era exercida em grandes obras da construção civil, o que não é o caso dos autos, uma vez que o autor era empregado em um frigorífico. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. I - Quanto à atividade especial devem ser mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu por especiais os períodos de 21.07.1986 a 02.03.1989, 19.03.1990 a 17.04.1990 e de 11.06.1990 a 22.06.2010, em razão da exposição a ruídos de 90 e 94 decibéis, agente nocivo previsto no código 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser tida por comum a atividade de servente em construção civil, no período de 01.07.1982 a 31.01.1985, nos termos da decisão agravada, ante a ausência de formulário descrevendo a atividade e agente nocivo, sendo insuficiente, por si só, o contrato de trabalho anotado na CTPS, para caracterizar o enquadramento pela categoria profissional. III - Salienta-se que apenas se presume a especialidade das atividades dos profissionais ocupados em grandes obras de construção civil tais como pontes, viadutos, edifícios, barragens, etc, conforme previsto no código 2.3.1, 2.3.2 e 2.33 no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, por se tratar de atividade tida por perigosa. IV - Somados apenas os períodos de atividades especiais reconhecidos, o autor completa 22 anos, 08 meses e 23 dias de atividade exclusivamente especial até 22.06.2010, data do requerimento administrativo, insuficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. V - Convertidos os períodos de atividades especiais em comuns (40%), reconhecidos, somados aos demais períodos incontroversos, totaliza o autor 19 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 35 anos, 05 meses e 18 dias até 22.06.2010, data do requerimento administrativo. VI - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, com valor a ser

calculado nos termos do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, uma vez que implementos os requisitos após o advento da Emenda Constitucional nº20/98 e do aludido diploma legal. VII - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VIII- Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. IX - Agravos (art. 557, 1º, CPC) interpostos pela parte autora e INSS improvidos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 00107189020124039999. TRF3. DÉCIMA TURMA. RELATOR DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013) - grifos meus.Portanto, forte nas razões expendidas, deixo de reconhecer como tempo especial os períodos de: 23/04/1973 a 16/12/1973, de 17/12/1973 a 31/01/1974, de 01/02/1974 a 31/05/1977, de 01/06/1977 a 24/05/1990 e de 01/10/1991 a 04/01/1993, por não ser possível realizar o enquadramento por atividade nos termos dos Decretos do Poder Executivo, bem como por não ter restado comprovado no laudo pericial que o autor esteve exposto a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde.II - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADEMIR APARECIDO VALENÇA, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Suspendo, contudo, esta imposição, porque o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50;Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.P. R. I.

0000111-58.2012.403.6138 - FRANCISCO MACHADO BORGES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Francisco Machado Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial (tratorista) e sua conversão em tempo de atividade comum.Em síntese, afirma o autor que a autarquia não reconheceu o período trabalhado de 29/09/1969 a 22/09/1974 e não o enquadrando como tempo de atividade especial. Igualmente, não computou como especiais as atividades exercidas nos seguintes períodos: 04/11/1981 a 23/01/1989 e 01/06/1989 a 18/03/1991.Instruiu a petição inicial com os documentos de folhas 05 a 27.Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 34/36). Juntou os documentos de folhas 37 a 42.Cópias dos procedimentos administrativos do autor foram acostados aos autos às folhas 52 a 251.É o relatório.DECIDO.I - PRELIMINARVerifico que o autor está em gozo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.316.176-4), com data de início (DIB) em 01/10/2012 (fl. 93).Contudo, remanesce o interesse de agir superveniente, eis que o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial pode, eventualmente, implicar em majoração do benefício concedido na via administrativa.Outrossim, identifica-se o interesse de agir em relação ao eventual direito ao recebimento dos atrasados, caso o autor opte pela percepção do benefício concedido judicialmente.II - DO TEMPO DE TRABALHO E DA ATIVIDADE ESPECIAL. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa:1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79;2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97;3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003.A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice

necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor, de forma expressa, o reconhecimento da natureza especial da atividade de tratorista e respectiva conversão em tempo comum, nos seguintes períodos:- 29/09/1969 a 22/09/1974, como tratorista na Fazenda Goulart,- 04/11/1981 a 23/01/1989, como tratorista, na Fazenda Buracão,- 01/06/1989 a 18/03/1991, como tratorista, na Fazenda Santo Antônio. Aduz que o primeiro período (29/09/1969 a 22/09/1974) não foi computado nem mesmo como tempo de trabalho comum. No entanto, verifico que em 29/10/2012, o INSS reconheceu administrativamente o interregno de 01/01/1974 a 22/09/1974 (fl. 90). Quanto ao lapso de 29/09/1969 a 31/12/1973, o INSS, na via administrativa, alegou que o registro na Carteira de Trabalho de Previdência Social - CTPS estava sem a assinatura do empregador e realizado de forma extemporânea (fl. 88/89). Ocorre que as cópias da CTPS colacionadas ao procedimento administrativo do INSS estão devidamente assinadas e indicando expressamente a função de tratorista (fl. 61). Nesse ponto, cabe destacar que os registros constantes na CTPS estão acobertados pela presunção de autenticidade, sendo ônus da ré provar eventual falsidade. O julgado abaixo corrobora esse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações. II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (APELREEX 1808535, rel. Des. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF de 280/08/2013) No tocante aos períodos de 04/11/1981 a 23/01/1989 e de 01/06/1989 a 18/03/1991, a anotação da CTPS (fls. 16 e 25 e 61) e os formulários de folhas 26 e 27 comprovam o exercício da função de tratorista. Em relação ao enquadramento, a atividade de tratorista é equiparada à de motorista. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência nacional. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA. TRATORISTA. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em que o corte de cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade e utilização de defensivos agrícolas, como no caso dos autos, é devida a contagem especial. II - A atividade de tratorista, no período de 01.01.1981 a 31.03.1987, deve ser considerada especial, por equiparação à de motorista, eis que elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2.(...)(TRF/3ª Região, 10ª Turma, AC 00062842420134039999 (Apelação Cível 1835351, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF3 de 25.09.2013) - grifo nosso) Nesse contexto, para a função de tratorista exercida em períodos anteriores ao advento da Lei n 9.032/95, faz-se desnecessária a realização de perícia. Com efeito, a atividade mencionada no parágrafo anterior, exercida até 28.04.1995 (data da entrada em vigor da Lei n 9.032/95) pode ser considerada como especial em virtude de seu enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, sendo inexigível comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida Lei. Veja-se: 2.4.4 Transportes Rodoviário. Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobreadores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos Jornada normal. Nesse sentido, calha trazer à colação o julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por motorista de ônibus e caminhão anteriormente a 28.04.1995, data de entrada em vigência da Lei 9.032/95, tendo em vista o disposto no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. 3. Da mesma forma, é considerada

insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64.4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, j. aos 07.10.2003).5. Honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula 111/STJ).6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).7. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(AC 2003.38.03.003124-7/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 03/10/2005, p.32) - grifo nosso.Ademais, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09).Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711).Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382.Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Portanto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento do tempo trabalhado de 29/09/1969 a 31/12/1973, bem como da comprovação de atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos de 29/09/1969 a 22/09/1974, 04/11/1981 a 23/01/1989 e 01/06/1989 a 18/03/1991.III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e;II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda.Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas.Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade comum e em atividade especial (comprovados por anotação em CTPS), tem-se que o autor conta com 42 anos, 05 meses e 28 dias, conforme planilha anexa a esta sentença.Assim, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER - 10/08/2011 - fl. 11).Por fim, importa observar que fica facultado ao autor optar entre a continuidade do pagamento do benefício concedido administrativamente ou a implantação da aposentadoria reconhecida nesta sentença, ressaltando-se, no entanto, ser vedada a composição dos benefícios, ou seja, a opção pelo benefício administrativo importará a renúncia ao benefício judicial e seus consectários (os valores retroativos) e vice-versa.II - DOS JUROS MORATÓRIOS.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) reconhecer a atividade laborativa exercida pelo autor devidamente registrada em Carteira de Trabalho e Previdência Social no período compreendido entre 29/09/1969 a 31/12/1973; 2) declarar como períodos de atividade especial OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE 29/09/1969 a 22/09/1974; 04/11/1981 a 23/01/1989; 01/06/1989 a 18/03/1991, reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4); 3) CONDENAR o INSS a: 3.1) averbar e acrescer tais tempos aos demais constantes da CTPS do autor, de modo que ele conte com 42 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER - 10/08/2011); 3.2) conceder, em favor do autor FRANCISCO MACHADO BORGES, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 10/08/2011), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 42 anos, 05 meses e 28 dias até a DIB (10/08/2011); 3.3) caso o autor opte pela aposentadoria acima reconhecida e renuncie ao benefício concedido administrativamente (NB 42/158.316.176-4), pagar as prestações vencidas entre a DIB (10.08.2011) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de: 3.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 3.3.2) juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. Na apuração do crédito do autor determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 3.3.3) Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Em caso de opção do autor pelo benefício concedido administrativamente e a consequente ausência de valor condenatório para servir de base cálculo, a verba honorária será devida no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação. À luz do princípio da causalidade, esclareço que a condenação ao pagamento da verba honorária independe da opção a ser exercida pelo autor. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Considerando que o autor está em gozo da referida aposentadoria concedida administrativamente, não vislumbro o caráter emergencial para a implantação do benefício reconhecido nesta via judicial, razão por que indefiro a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). P. R. I. C. Barretos, 28 de fevereiro de 2014.

0000405-13.2012.403.6138 - NILSON SERAFIM PAIXAO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Nilson Serafim Paixão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42 - 151.152.173-0). Em síntese, afirmou o autor que o aludido benefício foi concedido com efeito a partir da data do requerimento administrativo (DER - 04/10/2010). Todavia, ao conceder-lhe o benefício, a autarquia não reconheceu como tempo de atividade especial os seguintes períodos: - 01/09/1973 a 31/07/1975, como niquelador, na empresa Niquelação e Cromeação Estrela LTDA, exposto aos agentes nocivos níquel, cromo e ácido crômico; - 01/12/1978 a 28/02/1979, como niquelador, na empresa Niquelação e Cromeação Estrela LTDA, exposto aos agentes nocivos níquel, cromo e ácido crômico; - 02/05/1989 a 26/06/1990, como motorista, na empresa Dossel do Nordeste LTDA, exposto aos agentes nocivos ruído, monóxido de carbono, intempéries do tempo e calor do motor; - 04/09/1991 a 12/01/1995, como motorista, na empresa Guanabara Citrus S/A, exposto aos agentes nocivos ruído, monóxido de carbono, intempéries do tempo e calor do motor. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 24/34), pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 35/46). Instado a se manifestar sobre a contestação e a especificar provas, o autor requereu produção de prova pericial (fl. 49), o que foi indeferido às fls. 54/55. Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 59/148) sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 153 e o INSS manteve-se silente (certidão de fl. 154). É o relatório. DECIDO. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor de forma expressa o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos seguintes períodos: 1) 01/09/1973 a 31/07/1975, como niquelador, na empresa Niquelação e Cromeação Estrela LTDA, exposto aos agentes nocivos níquel, cromo e ácido crômico; 2) 01/12/1978 a 28/02/1979, como niquelador, na empresa Niquelação e Cromeação Estrela LTDA, exposto aos agentes nocivos níquel, cromo e ácido crômico; 3) 02/05/1989 a 26/06/1990, como motorista, na empresa Dossel do Nordeste LTDA, exposto aos agentes nocivos ruído, monóxido de carbono, intempéries do tempo e calor do motor; 4) 04/09/1991 a 12/01/1995, como motorista, na empresa Guanabara Citrus S/A, exposto aos agentes nocivos ruído, monóxido de carbono, intempéries do tempo e calor do motor. Quanto ao período de 01/09/1973 a 31/07/1975, observo que há contradição entre o registro da CTPS (fl. 74) e as informações prestadas no

formulário de fl. 15. De fato, houve modificação no registro do autor, passando este da função de atendente para a de niquelador, o que ocorreu somente a partir de agosto de 1975. Logo, no período 01/09/1973 a 31/07/1975, ora mencionado, seu registro comprova o exercício da função de atendente e não de niquelador, como declarado no documento de fl.15. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção da função de atendente desempenhada pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas.

2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA

Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 25 anos No período 01/12/1978 a 28/02/1979, o autor laborou na função de niquelador (vide cópia CTPS fl. 74), atividade esta descrita no item 2.5.4 do Decreto n° 83.080/79: Logo, deve ser reconhecida a atividade especial de 01/12/1978 a 28/02/1979, ante a possibilidade do enquadramento por atividade. Outrossim, com relação ao período de 02/05/1989 a 26/06/1990, no qual o autor laborou na função de motorista, observo que há nos autos cópia da CTPS (fls. 72), comprovando o vínculo empregatício, bem como do formulário DSS 8030 declarando que o autor, de modo habitual e permanente, dirigia caminhão Mercedes Benz modelo 1318, realizando transporte de cargas secas em diversas rodovias municipais, estaduais e federais (fl. 17). Portanto, os documentos fornecem elementos suficientes para ensejar o enquadramento por atividade no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n° 83.080/79.

2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO

Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos Quanto ao período 04/09/1991 a 12/01/1995, observo que neste interregno o autor igualmente exerceu a função de motorista de caminhão, porém, transportando defensivos e insumos agrícolas em pomar de laranjas, conforme comprovam a cópia da CTPS de fl. 72 e o formulário DSS 8030 de fl. 18. Assim, neste período o autor também faz jus ao reconhecimento do tempo especial pelo enquadramento por atividade no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n° 83.080/79. Logo, os formulários apresentados pelo autor constituem elementos probatórios, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Ademais, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula n° 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo n° 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo n° 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382. Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Ante o exposto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos 01/12/1978 a 28/02/1979; 02/05/1989 a 26/06/1990 e 04/09/1991 a 12/01/1995. Por outro lado, considerando a fundamentação acima, deixo de reconhecer o período 01/09/1973 a 31/07/1975.

II - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL.

Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI n° 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei n° 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei n° 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n°s 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF n° 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei n° 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência

da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como períodos de atividades especiais OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE 01/12/1978 a 28/02/1979; 02/05/1989 a 26/06/1990 e 04/09/1991 a 12/01/1995 reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4). 2) Condenar o INSS a: 2.1 - proceder à revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor Nilson Serafim Paixão (NB/42 - 151.152.173-0) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. 2.2 - pagar as diferenças devidas no período entre a DIB (04/10/2010) até a data da implementação da revisão, acrescidas, ainda, de: 2.2.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.2.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 2.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). P. R. I.

0001179-43.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA GOMES (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em síntese, alega a autora que, encontra-se acometida de graves patologias ortopédicas, razão pela qual se encontra incapaz para o exercício de quaisquer atividades que lhe garantam a subsistência. Aduz ainda que, em 21/03/2012, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido pela Autarquia (fl. 17). Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/18. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 21/23). O autor apresentou quesitos às fls. 24/25. Laudo médico pericial às fls. 28/32. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 33/34. O INSS contestou o feito às fls. 37/41, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 42/85). Réplica às fls. 88/91. Houve conversão em diligência para elaboração de laudo complementar (fls. 92/92 vº). Laudo médico complementar à fl. 102. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Assim, para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora foi submetida à realização de perícia médica judicial em 31/08/2012, na qual restou comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o trabalho (fl. 30). Com efeito, o

médico perito atestou que a autora padece de hepatite C e artrose estando incapaz para quaisquer atividades laborativas desde junho de 2002, data esta igualmente estimada para o diagnóstico do início da doença (fl. 102). Contudo, no que tange à qualidade de segurada, verifico que a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, em 09/1976, tendo contribuído de 09/1976 a 10/1976 e de 11/1976 a 01/1980 (fl. 81). Contudo, conforme se depreende do CNIS, o reingresso da demandante ao RGPS, também na qualidade de contribuinte individual, somente veio a ocorrer depois de mais de 28 anos da cessação das contribuições, isto é, em 07/2008, sendo que, a partir de então, verificaram-se exíguos períodos contributivos, a saber: 07/2008 a 12/2008 e 03/2009 a 05/2009. Nesse diapasão, é imperioso reconhecer que, à época fixada pela perícia judicial como a data da eclosão da doença e da incapacidade laborativa (junho/2002), a autora não mais ostentava a qualidade de segurada, tendo retornado a contribuir para o RGPS apenas no ano de 2008, razão pela qual o pleito formulado pela autora encontra óbice nas regras insculpidas no parágrafo 2º do artigo 42 e no parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifo nosso) Art. 59: (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO AO RETORNO OPORTUNISTA À FILIAÇÃO. IDADE AVANÇADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. (...) - A parte autora perdeu a qualidade de segurada, na forma da regra hoje prevista no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, após contribuir no período de 1985 a 1987. - Posteriormente, quando já incapaz e sem condições de trabalhar, decidiu filiar-se na busca da proteção previdenciária, como contribuinte individual, entre 11/2007 e 04/2008. Aplicação do artigo 42, 2º, primeira parte, da LPBS. Incapacidade preexistente à refiliação oportunista. - Muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições. - A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arrepio da legislação. O seguro social depende de recolhimento de contribuições e não pode conceder prestações previdenciárias sem prévio custeio. - Agravo desprovido. Decisão mantida. (0019140-25.2010.403.9999, rel. Juiz Federal Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF de 19/12/2012) - grifo nosso Por fim, importa observar que, ainda que a autora esteja em gozo de benefício concedido administrativamente pela autarquia, as decisões proferidas pelo Poder Judiciário não estão vinculadas ao juízo de legalidade emanado da instância administrativa sobre a mesma matéria. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA GOMES, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001192-42.2012.403.6138 - LUIS ANTONIO RODRIGUES (SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Luis Antônio Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário do auxílio-doença NB 502.442.533-9. Aduz o autor que ao apurar a renda mensal inicial (RMI) do benefício, a autarquia deixou de considerar os apenas o 80% maiores salários de contribuição. Citado, o INSS alegou em sede de preliminares, a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir, requerendo a extinção do feito sem análise do mérito (fls. 22/29). Juntou-se aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 50/55). O INSS prestou informações acerca da revisão administrativa do benefício do autor (fls. 58/61). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para parecer (fl. 62). Parecer contábil às fls. 63/67. Não houve manifestação das partes sobre os documentos juntados (fl. 70). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, o parecer contábil de fls. 63/67 demonstra que o benefício do auxílio-doença (NB 502.442.533-9) foi calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. Ainda do mesmo parecer, extrai-se a informação de que o salário de benefício da aposentadoria por invalidez (NB 531.523.644-3), foi calculado nos termos do 7º do art. 36 do

Decreto nº 3.048/99. Logo, o autor faz jus à revisão dos benefícios do auxílio-doença NB 502.442.533-9 e da aposentadoria por invalidez NB 531.523.644-3. Contudo, tais revisões já foram efetuadas pela via administrativa, como se observa da análise dos documentos de fls. 58/61 e da consulta ao Sistema DATAPREV realizada em 12/03/2014 (fl. 71), tendo sido agendado o pagamento das diferenças devidas para a competência de 05/2014. De fato, o interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. O interesse de agir, por sua vez, é identificado pela presença do binômio necessidade-adequação. Isto é, para que esteja presente o interesse de agir devem estar presentes a necessidade concreta do processo e a adequação do provimento e do procedimento ao litígio interposto. No caso dos autos, observo não haver necessidade do litígio, pois a revisão postulada já foi efetivada no âmbito administrativo (fls. 58/61 e 71), com data prevista para pagamento em 05/2014. Assim, ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001223-62.2012.403.6138 - ANTONIO CARLOS ZANATA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Carlos Zanata em face da sentença de fls. 202/204, buscando modificar o decisum ao argumento de que, se tomada como referência para a contagem do tempo de contribuição a data de prolação da sentença, o autor faria jus, naquela data, à concessão do benefício pleiteado. É o relatório. Decido. Recebo os Embargos, porquanto, tempestivos. No mérito, contudo, não prosperam. Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. No caso vertente, diferentemente do que alega o embargante, após minuciosa leitura dos autos não vislumbro na sentença embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade. O que se tem, na espécie, é uma irresignação quanto ao resultado da demanda e uma tentativa de rediscutir o que já foi decidido, pretensão que deve ser buscada por meio do recurso próprio e não por meio dos declaratórios. Nessa esteira, ausentes os requisitos legais que autorizaram a interposição do recurso de embargos declaratórios, sua rejeição é de rigor. Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, vez que não reconheço a existência de contradição, omissão ou obscuridade devendo ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001588-19.2012.403.6138 - VALDEVINO GERMANO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 19 dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, às 16h, nesta cidade de Barretos, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, à hora designada, foi promovida a abertura da audiência de INSTRUÇÃO, observadas as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceu o advogado da parte autora Dr. Gustavo Amaro Stuque, OAB/SP 258.350, Presente o Procurador Federal, Dr. Helder Wilhan Blaskiewicz. Ausente o autor. Iniciada a audiência, pelo advogado da parte autora foi apresentada declaração de desistência da ação assinada pela parte autora. Após pelo MM. Juiz foi dito. Junte-se. Homologo a desistência do processo e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento. Em razão da divergência entre os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 48 e 132, especialmente no tocante ao limite de exposição ao agente ruído, determino a remessa de cópia daqueles documentos e dos outros juntados às fls. 131/260 à Polícia Federal para apuração de eventual crime de falsidade ideológica. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra. Saem as partes intimadas. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, _____ Thalita Joana da Silva Gonzaga - RF 6637, digitei

0001622-91.2012.403.6138 - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por João Roberto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42 - 154.717.348-0). Em síntese, afirmou o autor que o aludido benefício foi concedido com efeito a partir da data do requerimento administrativo (DER - 20/10/2011). Todavia, ao conceder-lhe o benefício, a autarquia não reconheceu como tempo de atividade especial os seguintes períodos: - 02/01/1978 a 01/03/1979, como serviços gerais, na empresa Salviano de Oliveira CIA LTDA, exposto a gases orgânicos; - 02/05/1979 a 21/07/1980, como frentista, na empresa Márcio

Garcia de Melo CIA LTDA, exposto a gases orgânicos;-14/04/1997 a 12/06/1999, como serviços gerais, na Usina Mandu S/A, em contato com graxas e óleos lubrificantes;- 01/10/2002 a 29/11/2002, como mecânico de manutenção, na empresa Maximun Clean Serviços Profissionais LTDA, em contato com graxas e óleos lubrificantes;- 02/01/2003 a 06/06/2003, como mecânico de manutenção, na empresa J. Faria Distribuidora de Produtos Higiênicos Profissionais LTDA, em contato com graxas e óleos lubrificantes;- 22/09/2003 a 07/03/2006, como mecânico de manutenção, na empresa Minerva S/A, exposto a ruído com intensidade entre 89 e 92 dB(A) e a a frio de 13° a -33° C;- 02/05/2006 a 20/10/2011, como mecânico, na empresa JBS S/A, em posto a ruído com intensidade de 90 dB(A).Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 40/48), pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 49/55).Instado a se manifestar sobre a contestação e a especificar provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 57).Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 63/161) sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 165/166 e o INSS manteve-se silente (certidão de fl. 167).É o relatório.DECIDO.I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa:1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79;2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97;3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003.A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012).No caso vertente, requer o autor de forma expressa o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos seguintes períodos:- 02/01/1978 a 01/03/1979, como serviços gerais, na empresa Salviano de Oliveira CIA LTDA, exposto a gases orgânicos;- 02/05/1979 a 21/07/1980, como frentista, na empresa Márcio Garcia de Melo CIA LTDA, exposto a gases orgânicos;- 14/04/1997 a 12/06/1999, como serviços gerais, na Usina Mandu S/A, em contato com graxas e óleos lubrificantes;- 01/10/2002 a 29/11/2002, como mecânico de manutenção, na empresa Maximun Clean Serviços Profissionais LTDA, em contato com graxas e óleos lubrificantes;- 02/01/2003 a 06/06/2003, como mecânico de manutenção, na empresa J. Faria Distribuidora de Produtos Higiênicos Profissionais LTDA, em contato com graxas e óleos lubrificantes;- 22/09/2003 a 07/03/2006, como mecânico de manutenção, na empresa Minerva S/A, exposto a ruído com intensidade entre 89 e 92 dB(A) e a a frio de 13° a -33° C;- 02/05/2006 a 20/10/2011, como mecânico, na empresa JBS S/A, em posto a ruído com intensidade de 90 dB(A).Nesse diapasão, tendo em vista os formulários acostados às fls. 13 e 14 dos autos, verifico que as atividades exercidas nos dois primeiros períodos retrocitados (02/01/1978 a 01/03/1979 e 02/05/1979 a 21/07/1980) podem ser consideradas insalubres, nos termos do item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, eis que as informações prestadas pelas empresas demonstram que o autor estava exposto ao contato com gasolina e óleo diesel no exercício de suas atividades.A propósito da atividade de frentista, cumpre registrar que o exercício de atividade em posto de gasolina consubstancia atividade especial na medida em que há exposição da integridade

física do trabalhador ao risco natural decorrente do armazenamento de combustível. Nesse diapasão, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE LABOR COMO EMPREGADO URBANO. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. PROVA.(omissis)VI - Trabalho de serviço em posto de abastecimento de combustíveis é de se computar como especial, abril de 1986 a novembro de 1996, seja como frentista, seja como lavador de carros; precedente da Turma, verbis: Inclui-se o período em que o autor atuava como caixa no posto de gasolina, por transitar pela área em que operadas as bombas de combustível sujeito ainda aos riscos naturais da estocagem de combustível no local, como de trabalho especial, insalubre e/ou periculoso, com direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. (AC 1998.34.00.006440-8/DF).(…)(TRF/1ª Região; AC 200301990282343, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Megueriam, DJU de 11/11/2004, p. 11).No que se refere ao período de 14/04/1997 a 12/06/1999, no qual o autor laborou na Usina Mandú S/A, na função de serviços gerais, o PPP informa que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 73,5 dB (A), a poeiras e a óleos de graxos (fls. 99/100). Considerando que a intensidade do ruído indicada no PPP (73,5 dB) não ultrapassa o limite estabelecido para o período em questão, resta analisar se existe o direito ao reconhecimento do tempo especial pela exposição aos agentes químicos poeira, óleos e graxos.Com efeito, a partir de 06/05/1999, para a caracterização da atividade especial por agentes químicos, é necessário observar o que dispõe o Anexo IV do Decreto nº 3.048:ANEXO IVCLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOSCÓDIGO AGENTE NOCIVO TEMPO DEEXPOSIÇÃO1.0.0 AGENTES QUÍMICOSO que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, para a caracterização da atividade especial, a exposição deve se dar em níveis superiores aos limites de tolerância estabelecidos. Nesse sentido, confira-se:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. LIMITAÇÃO DAS ATIVIDADES LISTADAS NO REGULAMENTO. AGENTES QUÍMICOS. CRITÉRIO QUANTITATIVO CRIADO COM O DECRETO N.º 3.265-99. omissis V - Até a edição do Decreto n.º 3.265-99, que alterou o Decreto n.º 3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa. VI - Apelação parcialmente provida.(AC 201050010155285, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/12/2013.) - grifo nossoPREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL - HIDROCARBONETO - DECRETO 3.048/99 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - FONTE DE CUSTEIO. I - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. II - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Deve ser tido por especial o período anterior a 06.05.1999, por exposição a hidrocarboneto, eis que a mera presença do agente nocivo no processo produtivo justificava a contagem especial para fins previdenciários, pois havia presunção legal de nocividade, conforme código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.3 do anexo IV, do Decreto 2.172/97. A partir de 06.05.1999, advento do Decreto nº 3.048/99, houve alteração da redação do anexo IV, que passa a exigir a exposição do autor ao agente nocivo hidrocarboneto em concentração acima dos limites de tolerância estabelecidos, o que não foi comprovado nos autos. V - Agravos interpostos pelo INSS e pela parte autora, na forma do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, improvidos.(AC 00042473720124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso Observo que o PPP acostado aos autos (fls. 99/100) apenas indica qualitativamente a presença de poeira, graxos e óleos, sem, contudo, determinar o nível de concentração dos agentes nocivos aos quais esteve exposto o autor.Portanto, é passível de reconhecimento do caráter especial da atividade, apenas o interregno de tempo compreendido entre 14/04/1997 e 05/05/1999 (dia anterior à vigência do Decreto n. 3.048/99 em comento), uma vez que, a partir de 06.05.1999, a mera indicação genérica da exposição a agentes químicos, não tem mais o condão de ensejar o reconhecimento da atividade especial.Na sequência, o autor requer o reconhecimento dos períodos de 01/10/2002 a 29/11/2002 e de 02/01/2003 a 06/06/2003, nos quais exerceu a função de mecânico, nas empresas Maximum Clean Serviços Profissionais LTDA e J. Faria Dist. De prod. Hig. Profissionais LTDA, respectivamente.Os PPP's referentes aos períodos encontram-se acostados às fls. 106/107 e 109/110 e noticiam que o autor esteve exposto a ruído de 78 dB (A), bem como ao contato com produtos químicos e ao risco ergonômico pela postura e a acidentes pela queda de

peças de ferro.No que concerne ao agente ruído, a intensidade de 78 dB é inferior ao limite estabelecido pelo Decreto nº 4.882/2003 (85 dB).Quanto ao risco ergonômico e a acidentes, é sabido que não se encontram relacionados na norma previdenciária como agentes agressivos para efeito de enquadramento em atividade especial. Por último, quanto ao contato com produtos químicos, a exposição é apenas indicada de forma genérica, não constando no PPP a especificação dos agentes químicos e as respectivas concentrações de tal exposição. Assim, os períodos de 01/10/2002 a 29/11/2002 e de 02/01/2003 a 06/06/2003 não podem ser conhecidos como especiais.Passo a analisar o período de 22/09/2003 a 07/03/2006, no qual o autor exerceu a função de mecânico de manutenção, na empresa Minerva S/A.O PPP juntado aos autos (fls. 112/113) noticia que a empresa só tem registro dos levantamentos ambientais a partir de julho de 2004. Logo, forçoso realizar-se uma cisão no período pleiteado, sendo que de 22/09/2003 a 30/06/2004 não há indicação de exposição a qualquer agente nocivo. A partir de 01/07/2004, o PPP atesta que o autor esteve exposto a ruído com intensidade entre 89 e 92 dB(A) e a frio entre 13° e -33° C. Nesse período o limite de tolerância para o agente ruído era de nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003, o que enseja enquadramento para o período compreendido entre 01/07/2004 e 07/03/2006.Por fim, resta analisar o período compreendido entre 02/05/2006 e 20/10/2011, no qual o autor trabalhou como mecânico na empresa JBS S/A. Neste interregno temporal, segundo o PPP (fls. 115/115v°), o autor esteve exposto a ruído na intensidade média de 90 dB(A), o que força o reconhecimento do caráter especial da atividade, nos termos do limite estabelecido pelo Decreto nº 4882/2003.Outrossim, é válido acentuar que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - LEIS N.º 8.213/1991, 9.032/95, 9.711/1998 - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - DECRETO N.º 611/1992 - INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N.º 95/2003 - INTELIGÊNCIA DOS DIPLOMAS LEGAIS - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ELETRICIDADE - LAUDO TÉCNICO - PROGRAMA DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.(...)VII - A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148 e seu 2o, da Instrução Normativa n.º 95, de 07.10.2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial, estabelecem que a comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade.VIII - A informação de que o empregador fornece Equipamentos de Proteção Individual ou Coletivo não afasta a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, vez que, e segundo o art. 158 e da Instrução Normativa em comento, para tanto, no laudo, deveria estar consignado que os referidos equipamentos atenuam, reduzem, neutralizam ou conferem proteção eficaz, o que não se verifica no caso dos autos.(...)(TRF/2ª Região; 6ª Turma, AC 323699/RJ, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJU de 14/01/2004, P. 73).Assim, os PPPs e formulários apresentados pelo autor constituem elementos probatórios a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC:Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Ademais, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09).Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711).Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382.Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Portanto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos de 02/01/1978 a 01/03/1979; 02/05/1979 a 21/07/1980; 14/04/1997 e 05/05/1999; 01/07/2004 e 07/03/2006 e 02/05/2006 a 20/10/2011.Ainda com base na fundamentação acima, deixo de reconhecer como tempo de atividade especial, os

períodos de 06/05/1999 a 12/06/1999; 01/10/2002 a 29/11/2002; 02/01/2003 a 06/06/2003; 22/09/2003 a 30/06/2004.II - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL.Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação.Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos.Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) declarar como períodos de atividades especiais OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE 02/01/1978 a 01/03/1979; 02/05/1979 a 21/07/1980; 14/04/1997 a 05/05/1999; 01/07/2004 a 07/03/2006 e 02/05/2006 a 20/10/2011, reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4).2) Condenar o INSS a:2.1 - proceder à revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor João Roberto da Silva (NB/42 - 154.717.348-0) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.2.2 - pagar as diferenças devidas no período entre a DIB (20/10/2011) até a data da implementação da revisão, acrescidas, ainda, de:2.2.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.2.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos.2.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).P. R. I.

0001623-76.2012.403.6138 - RIVAIR DESIDERIO DO CARMO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Rivair Desidério do Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42 - 134.081.571-8).Em síntese, afirmou o autor que o aludido benefício foi concedido com efeito a partir da data do requerimento administrativo (DER - 28/04/2005).Todavia, ao conceder-lhe o benefício, a autarquia não reconheceu como tempo de atividade especial os seguintes períodos:- 01/07/1973 a 01/01/1975, como frentista, para Antônio de Andrade;- 01/01/1978 a 28/02/1982 e de 01/09/1982 a 01/07/1986, como motorista, na empresa Carvalheira Peixoto e Cia LTDA eSustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 23/45), pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 46/70).Instado a se manifestar sobre a contestação e a especificar provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 74).Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo

do autor (fls. 79/141), sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 145 e o INSS manteve-se silente (certidão de fl. 146). É o relatório. DECIDO. I - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a revisão do benefício de data de início (DIB) em 28/04/2005, e a ação foi ajuizada em 11/07/2012, estão prescritas quaisquer diferenças, porventura devidas ao autor, que ultrapassem os cinco anos anteriores à propositura da desta ação, ou seja, antes de 11/07/2007, nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. II - DA ATIVIDADE ESPECIAL. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor de forma expressa o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos seguintes períodos: - 01/07/1973 a 01/01/1975, como frentista, para Antônio de Andrade; - 01/01/1978 a 28/02/1982 e 01/09/1982 a 01/07/1986, como motorista, na empresa Carvalheira Peixoto e Cia LTDA e quanto ao período de 01/07/1973 a 01/01/1975 (fl. 100), forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção da função de frentista desempenhada pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Outrossim, com relação aos períodos de 01/01/1978 a 28/02/1982 e de 01/09/1982 a 01/07/1986, nos quais o autor laborou na função de motorista, observo que há nos autos cópia da CTPS (fls. 100 e 105), cópia do CNIS (fl. 47), comprovando o vínculo empregatício, bem como do formulário DSS 8030 declarando que o autor, de forma permanente, durante toda a sua jornada de trabalho, dirigia caminhão truco da marca Mercedes Bens 1113, realizando entrega de carnes em diversas cidades da região (fl. 95). Portanto, os documentos fornecem elementos suficientes para ensejar o enquadramento por atividade no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos Assim, os formulários constantes nos autos constituem elementos probatórios a, conjuntamente com os demais documentos acostados, instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Ademais, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas

somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382. Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Ante o exposto, reconheço como tempo de atividade especial os períodos de 01/01/1978 a 28/02/1982 e de 01/09/1982 a 01/07/1986, pelo enquadramento por atividade no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Deixo de reconhecer como tempo de atividade especial o período de 01/07/1973 a 01/01/1975, tendo em vista a impossibilidade de enquadramento por atividade profissional, bem assim, por não estar comprovado nos autos que o autor esteve exposto a condições nocivas de trabalho durante o referido período.

II - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) declarar como períodos de atividades especiais **OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE 01/01/1978 a 28/02/1982 e de 01/09/1982 a 01/07/1986**, reconhecendo, por conseguinte o **DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM** (fator 1,4). 2) condenar o **INSS a: 2.1) proceder à revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor RIVAIR DESIDÉRIO DO CARMO (NB/42 - 134.081.571-8), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. 2.2) Pagar, tendo em vista a prescrição quinquenal, as diferenças devidas no período entre 11/07/2007 até a data da implementação da revisão, acrescidas, ainda, de: 2.2.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.2.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).** Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 2.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). P. R. I.

0001624-61.2012.403.6138 - JOAO PAULO LIMIERE (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por João Paulo Limiere em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42 - 155.487.264-0). Em síntese, afirmou o autor que o aludido benefício foi concedido com efeito a partir da data do requerimento administrativo (DER - 15/12/2011). Todavia, ao conceder-lhe o benefício, a autarquia não reconheceu como tempo de atividade especial os seguintes períodos: - 02/02/1999 a 28/07/2000, como líder de produção I, na empresa Anglo Alimentos S/A, agente nocivo ruído, 92 dB(A); - 20/11/2000 a 15/12/2011, como líder de produção II, na empresa BF Produtos Alimentícios LTDA, exposto ao agente nocivo ruído, variando entre 92 e 96 dB(A); Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 22/26), alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 27/56). Instado a se manifestar sobre a contestação e a especificar provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 59). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 64/169) sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 174/175 e o INSS manteve-se silente (certidão de fl. 176). É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a revisão do benefício concedido com data de início (DIB) em 15/02/2011, e a ação foi ajuizada em 11/07/2012, observo que no caso em tela não há ocorrência de prescrição, conforme o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor de forma expressa o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos seguintes períodos: 1) 02/02/1999 a 28/07/2000, como líder de produção I, na empresa Anglo Alimentos S/A, agente nocivo ruído, 92 dB(A); 2) 20/11/2000 a 15/12/2011, como líder de produção II, na empresa BF Produtos Alimentícios LTDA, exposto ao agente nocivo ruído, variando entre 92 e 96 dB(A); Quanto ao período de 02/02/1999 a 28/07/2000, laborado como líder de produção I, na empresa Anglo Alimentos S/A, o PPP de fls. 90/91 atesta que a parte autora ficava exposta ao agente nocivo ruído em 92 dB(A). No que se refere ao período de 20/11/2000 a 15/12/2011, em que o autor laborou na função de líder de produção II, os PPP's de fl. 93/94 e 97/98, igualmente revelam que a parte autora ficava exposta ao agente nocivo ruído em intensidade entre 92 e 96 dB(A). Nesse diapasão, é de bom alvitre ponderar que a jurisprudência nacional sedimentou a orientação no sentido de que, para fins de caracterização do labor especial, não há necessidade de que o segurado permaneça exposto ao agente nocivo durante toda a sua jornada de trabalho, bastando, para tanto, que a exposição seja diuturna e inerente às funções

que exerça. Outrossim, é válido acentuar que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - LEIS N.º 8.213/1991, 9.032/95, 9.711/1998 - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - DECRETO N.º 611/1992 - INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N.º 95/2003 - INTELIGÊNCIA DOS DIPLOMAS LEGAIS - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ELETRICIDADE - LAUDO TÉCNICO - PROGRAMA DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.(...)VII - A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148 e seu 2º, da Instrução Normativa n.º 95, de 07.10.2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial, estabelecem que a comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. VIII - A informação de que o empregador fornece Equipamentos de Proteção Individual ou Coletivo não afasta a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, vez que, e segundo o art. 158 e da Instrução Normativa em comento, para tanto, no laudo, deveria estar consignado que os referidos equipamentos atenuam, reduzem, neutralizam ou conferem proteção eficaz, o que não se verifica no caso dos autos.(...)(TRF/2ª Região; 6ª Turma, AC 323699/RJ, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJU de 14/01/2004, P. 73). Assim, os PPPs apresentados pelo autor constituem elementos probatórios a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Ademais, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula n.º 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo n.º 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo n.º 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382. Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Portanto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos de 02/02/1999 a 28/07/2000 e de 20/11/2000 a 15/12/2011. II - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas

ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como períodos de atividades especiais OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE de 02/02/1999 a 28/07/2000 e de 20/11/2000 a 15/12/2011 reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4). 2) Condenar o INSS a: 2.1 - proceder à revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor João Paulo Limiere (NB/42 - 155.487.264-0) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. 2.2 - pagar as diferenças devidas no período entre a DIB (15/02/2011) até a data da implementação da revisão, acrescidas, ainda, de: 2.2.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.2.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 2.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). P. R. I.

0001659-21.2012.403.6138 - MAURO JOSE DE ARAUJO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Assiste razão à parte autora, conforme requerido à fl. 216. Com efeito, a sentença apresenta incorreção, razão por que retifico o erro material constante da fundamentação e do dispositivo (fl. 213-v) para fazer constar o que segue: ...reconheço como especiais somente os períodos de 01/01/1978 a 31/12/1978 a 01/01/1990 q 16/06/1995.... No mais, mantenho a sentença como proferida. Intimem-se.

0001889-63.2012.403.6138 - GETULIO DOS SANTOS (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento. Alega que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 74/75). Em seguida, aportou nos autos o laudo pericial (fls. 78/83), com base no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 84). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 87/91). A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 123/126 e 134/136). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. A irrisignação da parte autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Em sua impugnação, mais precisamente à fl. 124, afirma a parte autora que o expert não se ateve ao laudo médico apresentado pelo autor. Ora, sendo o perito médico de confiança do Juízo, com ampla formação e experiência na área questionada, é de se pressupor, e inclusive quero acreditar que assim seja, que ele não se atenha a um laudo ou documento apresentado, mas que realize uma análise ampla e completa do caso, estudando TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO (RX, US, ETC.) E, PRINCIPALMENTE, EXAMINANDO o periciado. Por derradeiro, destaco que não se pode confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de

impossibilitá-lo de trabalhar. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002042-96.2012.403.6138 - LUIZ CLAUDIO PEPPINELLI MARTINEZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Luiz Cláudio Peppinelli Martinez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42 - 150.431.823-1). Em síntese, afirmou o autor que o aludido benefício foi concedido com efeito a partir da data do requerimento administrativo (DER - 10/08/2010). Todavia, ao conceder-lhe o benefício, a autarquia não reconheceu como tempo de atividade especial os seguintes períodos:- 19/02/1985 a 28/02/1990, como servente, na empresa S/A Frigorífico Anglo, exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 94 dB(A);- 01/01/1999 a 31/01/2004, como servente, na empresa S/A Frigorífico Anglo, exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 94 dB(A);- 01/02/2004 a 30/04/2004, como servente, na empresa BF Produtos Alimentícios LTDA, exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 94 dB(A);- 01/05/2004 a 10/08/2010, como servente, na empresa Friboi LTDA, exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 94 dB(A); Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 24/31) pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 32/38). Aberto o prazo para réplica e especificação de provas, o autor declarou não ter outras provas a produzir (fl. 41). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 45/130) sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 134/135 e o INSS manteve-se silente (certidão de fl. 136). É o relatório. DECIDO. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL.

Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor de forma expressa o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos seguintes períodos: 1. 19/02/1985 a 28/02/1990, como servente, na empresa S/A Frigorífico Anglo, exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 94 dB(A); 2. 01/01/1999 a 31/01/2004, como servente, na empresa S/A Frigorífico Anglo, exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 94 dB(A); 3. 01/02/2004 a 30/04/2004, como servente, na empresa BF Produtos Alimentícios LTDA, exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 94 dB(A); 4. 01/05/2004 a 10/08/2010, como servente, na empresa Friboi LTDA, exposto

ao agente nocivo ruído em intensidade de 94 dB(A); Quanto ao período de 19/02/1985 a 28/02/1990, observo que a autarquia reconheceu administrativamente o caráter especial da atividade desempenhada (fls. 116/117 e 120/121). Logo, encontra-se ausente a necessidade de existência do processo para reconhecimento da atividade especial nesse período, restando assim demonstrada a falta de interesse de agir. Outrossim, no que tange aos demais períodos 01/01/1999 a 31/01/2004; 01/02/2004 a 30/04/2004 e 01/05/2004 a 10/08/2010, o INSS deixou de reconhecer administrativamente a atividade especial sob o argumento de que ocorreu neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI (vide Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial às fls. 116/117). Contudo, extrai-se da análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 94/99, que, durante os períodos mencionados, o autor esteve efetivamente exposto ao nível de pressão sonora de 94 dB (A), o qual é superior a qualquer dos limites já estabelecidos na legislação pátria, sendo que o uso dos equipamentos proteção individual - EPI's, não tem o condão de eliminar a caracterização da atividade especial, conforme diretriz consolidada pela jurisprudência nacional. A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382. Assim, os PPP's e formulários constantes nos autos constituem elementos probatórios a, conjuntamente com os demais documentos acostados, instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01/01/1999 a 31/01/2004; 01/02/2004 a 30/04/2004 e 01/05/2004 a 10/08/2010. II - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no art. 267, VI do CPC, quanto ao pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 19/02/1985 a 28/02/1990 e, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade especial nos períodos 01/01/1999 a 31/01/2004; 01/02/2004 a 30/04/2004 e 01/05/2004 a 10/08/2010 a fim de: 1) declarar tais períodos como tempo de atividade especial, reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4). 1) Condenar o INSS a: 2.1 - proceder à revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição

do autor Luiz Cláudio Peppinelli Martinez (NB/42 - 150.431.823-1) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.2.2 - pagar as diferenças devidas no período compreendido entre a DIB (10/08/2010) até a data da implementação da revisão, acrescidas, ainda, de:2.2.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.2.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos.2.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).P. R. I.

0002117-38.2012.403.6138 - CARLOS MANUEL MADUREIRA DE SOUSA(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CARLOS MANUEL MADUREIRA DE SOUSA propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE DESAPOSENTAÇÃO SEM DEVOLUÇÃO DE VALORES JÁ PERCEBIDOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria, que lhe foi deferido em 01/11/2007, cuja renda mensal inicial corresponde à importância de R\$ 978,74. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência. Aduz, ainda, haver contribuído para a previdência como segurado facultativo, antes de auferir o benefício de aposentadoria, no período de 11/2005 a 09/2007, todavia, afirma que as competências de 08/2007 e 09/2007, não foram computadas e causaram prejuízo ao autor. Assim, pretende a sua desaposentação para receber novo benefício, computando-se o tempo posterior à sua aposentadoria, pagando-se-lhe as diferenças daí advindas, bem como o reconhecimento de que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter eminentemente alimentar, não são passíveis de devolução. O INSS apresentou sua contestação, alegando prescrição quinquenal e pleiteando a improcedência dos pedidos. As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fl. 69). É o relatório. DECIDO. Quanto à preliminar de prescrição, ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula n 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, o pretense termo inicial da desaposentação é a data de ajuizamento da ação, de modo que não se cogita de parcelas prescritas. Passo ao exame do mérito. Procede, em parte, o pedido deduzido pelo autor. Preliminarmente, verifico a ausência de interesse de agir do autor quanto ao pedido de averbação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias efetuadas para as competências de agosto e setembro de 2007. Nessa senda, cumpre salientar que o benefício da aposentadoria proporcional auferido pelo requerente possui valor superior ao salário mínimo, sendo que as duas competências cuja averbação é postulada nos autos reportam-se a contribuições recolhidas com base no valor de apenas um salário mínimo, razão pela qual o pleito formulado pelo autor nenhuma repercussão financeira acarretará para a renda mensal do seu benefício, tendo em vista a sistemática vigente para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, qual seja, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (art. 29, I, da LBPS). Passo à análise do pedido de desaposentação. Com efeito, pretende o autor a desconstituição de sua aposentadoria proporcional (concedida desde 11/2007), com a consequente constituição de novo benefício, mais vantajoso, mediante o aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de atividade laborativa em período posterior à sua jubilação. Nessa senda, anote-se que o art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, a posteriori. Dispõe referido artigo: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (omissis) 2 O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifo meu) Portanto, a meu sentir, o fenômeno denominado de desaposentação, mediante o qual o segurado renuncia à aposentadoria então vigente com o propósito de obter benefício mais vantajoso mediante o acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente à concessão da aposentadoria, somente deve ser permitido com a correspondente

devolução das prestações já auferidas referentes ao benefício que se pretende cancelar e cujos valores, a toda evidência, foram, em grande parte, constituídos pelas contribuições vertidas pelo segurado no respectivo período básico de cálculo (PBC) e que inevitavelmente seria novamente considerado para efeito de apuração da renda mensal do novo benefício pretendido, sob pena de, por meio da hermenêutica, produzir-se verdadeira e autêntica violação ao primado da precedência da fonte de custeio para a majoração do benefício, plasmado no art. 195, 5º, da CF/88, in verbis: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Ora, não se diga que a fonte de custeio precedente corresponderia, na hipótese, às contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria, pois, como é cediço, o período de contribuição posterior à aposentadoria não seria suficiente por si só para a concessão de uma aposentadoria mais vantajosa (com a renúncia da primeira concedida), devendo-se, para tanto, inevitavelmente ser computado, também, significativa parte do período contributivo já levado em consideração para a concessão do primeiro benefício cujas prestações mensais pagas foram, como dito, custeadas por essas mesmas contribuições que a parte autora deseja somar aos valores recolhidos posteriormente à aposentação. Em suma, a prevalecer a tese da não-devolução das prestações pagas a título do benefício objeto da renúncia, ter-se-ia a esdrúxula situação de que uma contribuição recolhida uma única vez pelo segurado poderia ensejar o custeio de duas aposentadorias sucessivamente concedidas, acarretando, assim, bis in idem e, também, a violação ao equilíbrio financeiro e atuarial e ao princípio da precedência da fonte de custeio (CF/88, arts. 201, caput, e 195, 5º). Outrossim, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se, também, em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral. No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009) Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida. (AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de

atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento) Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria: Súmula n 03: O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos. (grifou-se) Destarte, entendo ser direito disponível do autor o cancelamento do benefício que vem recebendo mediante a implantação de um novo, calculado com os salários de contribuição posteriores à obtenção da aposentadoria na via administrativa. Tal direito, entretanto, somente é possível desde que haja a devolução integral das parcelas já recebidas. Por fim, é imperioso esclarecer que o reconhecimento da obrigação do segurado de devolver as prestações referentes ao benefício renunciado impede a caracterização da mora do INSS, conforme dispõe o art. 396 do Código Civil de 2002: Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Com efeito, enquanto não integralizada a devolução dos valores percebidos pelo autor, a título da primeira aposentadoria, não se pode imputar ao INSS a responsabilidade pela não implantação do novo benefício pretendido, razão pela qual, para efeito de cálculo das diferenças eventualmente devidas ao autor desde a data do ajuizamento da ação, não há que se falar na incidência de juros moratórios, aplicando-se tão somente a atualização monetária correspondente. De igual forma, por analogia ao disposto no art. 115 da Lei nº. 8.213/91, que trata da restituição de pagamento além do devido, reputo razoável que seja facultado ao segurado a opção de autorizar o desconto, no novo benefício, do valor correspondente ao respectivo acréscimo financeiro, em tantas prestações mensais quantas forem necessárias até que se ultime a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que refaça a memória de cálculo incluindo as competências 08/2007 e 09/2007, bem como declarar o direito do autor CARLOS MANUEL MADUREIRA DE SOUSA a renunciar o benefício da aposentadoria (NB 140.563.424-0) para o fim de ser concedida nova aposentadoria (com data de início na data do ajuizamento da presente ação - 21/09/2012) mediante o cômputo das contribuições efetuadas posteriormente à referida aposentação, desde que proceda à devolução integral das respectivas prestações mensais auferidas, devidamente atualizadas, facultando-se, ainda, a opção de autorizar o desconto, no novo benefício, do valor correspondente ao respectivo acréscimo financeiro, em tantas prestações mensais quantas forem necessárias até que se ultime a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas, a título da primeira aposentadoria. Outrossim, ocorrendo o trânsito em julgado e exercido o direito do autor reconhecido na presente sentença declaratória, competirá ao INSS apurar as diferenças devidas desde a data de início do novo benefício (a data do ajuizamento da ação), corrigidas monetariamente (sem a incidência dos juros moratórios), para efeito de compensação com o valor da devolução (igualmente atualizado) a ser efetuada pelo segurado. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, nos termos do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Tendo em vista que a presente sentença tem natureza exclusivamente declaratória, após o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002268-04.2012.403.6138 - OPHÉLIA HAUCK RODRIGUES (SP289262 - ANA CAROLINE MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OPHÉLIA HAUCK RODRIGUES propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial - LOAS. Em síntese, alega a autora que, ingressou, em

Julho de 2012, com recurso administrativo face ao indeferimento do referido benefício (fl. 19).Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 12/23.A análise do pedido de tutela foi postergada para a pós a vinda do laudo social.Foi realizada investigação das condições socioeconômicas da autora (laudo fls. 32/41). Com a vinda do laudo, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/49, postulando pela improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls. 50/58).Intimada a se manifestar sobre o laudo a autora apresentou pedido de desistência da ação (fls.61).Sobre o pedido de desistência, manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 62 verso, apontando a necessidade de consentimento do réu para aplicação do art. 267, 4º, do CPC, uma vez decorrido o prazo para resposta.Intimado, o INSS discordou do pedido de desistência sem renúncia do direito sobre o qual se funda a ação e postulou pela improcedência do pedido (fls. 65/66).Após, sobreveio despacho para manifestação do autor, decorrido prazo in albis (fl. 67). É o breve relatório.DECIDO.I - DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO.Observo que, embora a autora tenha manifestado interesse em desistir da ação, o INSS discordou do pedido de desistência sem que houvesse renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. De fato, depois de decorrido o prazo para resposta do réu, não há que se falar em desistência da ação sem concordância deste. Nesse sentido, é firme o posicionamento do STJ:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS CONTESTAÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. LEGITIMIDADE. ART. 3º DA LEI 9.469/97.1. A Primeira Seção do STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.267.995/PB, Relator para Acórdão Min. Mauro Campbell), firmou o entendimento de que, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC, a desistência da ação, após o decurso do prazo para a resposta, somente poderá ser homologada com o consentimento do réu, condicionada à renúncia expressa do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei 9.469/1997.2. Recurso Especial provido.(REsp 1362321/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013)II - DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.No mérito, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Federal n 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Sem grifo no original). 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).A seu turno, dispõe o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Assim, o benefício da assistência social, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, é conferido às pessoas que não são seguradas da previdência social, não possam exercer atividade que lhes garanta o sustento em razão de deficiência ou idoso e cuja renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente à época do requerimento.No caso dos autos, a autora comprovou preencher o requisito da idade, haja vista que nasceu em 04.06.1938 (fl. 15).Quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, segundo o laudo social, verificou-se que a autora reside com seu esposo e dois netos solteiros, sobrevivendo da aposentadoria por tempo de contribuição do cônjuge, cujo valor é de R\$ 1.150,06 (um mil cento e cinquenta reais e seis centavos). A autora não apresenta, portanto, fonte de renda (fl. 34).Segundo o estudo socioeconômico, a renda familiar per capita é de R\$ 575,03 (quinhentos e setenta e cinco reais e três centavos), ou seja, superior a (um quarto) do salário mínimo, pois, embora sob o mesmo teto residam também os dois netos da autora, os mesmos não são considerados como integrantes do núcleo familiar, segundo a redação do 1º do art. 20 da LOAS.Ainda sobre o quesito da miserabilidade, ao analisar a situação habitacional da autora, relata a assistente social nomeada que:O imóvel em que residem é próprio, moram há 6 meses em Barretos, moravam em Bebedouro, mas devido à saúde da autora e os filhos residem em Barretos,

mudam-se. A casa tem sala, cozinha, três quartos e um banheiro. É uma casa simples, com pintura razoável. (fl. 33) Por fim, o laudo social foi conclusivo em atestar o médio nível de vulnerabilidade social, sendo irreal a condição de hipossuficiência econômica do seu grupo familiar, não se enquadrando no parâmetro socioeconômico estipulado pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993). Por conseguinte, estando ausentes os requisitos necessários, a parte autora não faz jus ao benefício de prestação continuada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por OPHÉLIA HAUCK RODRIGUES, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação ao pagamento de custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0002322-67.2012.403.6138 - ALDO LINO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Aldo Lino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42 - 129.452.371-3). Em síntese, afirmou o autor que o aludido benefício foi concedido com efeito a partir da data do requerimento administrativo (DER - 12/12/2003). Todavia, ao conceder-lhe o benefício, a autarquia não reconheceu como tempo de atividade especial os seguintes períodos: - 01/09/1969 a 26/09/1973, como lavrador, na Fazenda São Carlos, exposto aos agentes nocivos ruído, poeiras e calor; - 01/06/1977 a 01/04/1986, como tratorista, na empresa Muniz & Andrade LTDA, exposto aos agentes nocivos ruído, poeiras e calor. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. O autor foi intimado a carrear aos autos comprovação do alegado tempo especial (fl. 17). Foi juntada cópia do formulário DSS 8030 referente ao período de 01/06/1977 a 01/04/1986, expedido pela empresa Muniz & Andrade LTDA (fl. 20). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 31/38). Aberto o prazo para réplica e especificação de provas, o autor declarou não ter outras provas a produzir (fl. 41) e apresentou réplica às fls. 42/43. Às fls. 47/80, foi juntada a cópia do procedimento administrativo (P.A.) sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 85/86 e o INSS manteve-se silente (certidão de fl. 87). É o relatório. DECIDO. I - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a revisão do benefício de data de início (DIB) em 12/12/2003, e a ação foi ajuizada em 23/10/2012, estão prescritas quaisquer diferenças porventura devidas ao autor, que ultrapassem os cinco anos anteriores à propositura da desta ação, ou seja, antes de 23/10/2007, nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. II - DA ATIVIDADE ESPECIAL. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É

considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012).No caso vertente, requer o autor de forma expressa o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos seguintes períodos:1) 01/09/1969 a 26/09/1973, como lavrador, na Fazenda São Carlos, exposto aos agentes nocivos ruído, poeiras e calor;2) 01/06/1977 a 01/04/1986, como tratorista, na empresa Muniz & Andrade LTDA, exposto aos agentes nocivos ruído, poeiras e calor.Quanto ao período de 01/09/1969 a 26/09/1973, laborado como lavrador, na Fazenda São Carlos, observo que o INSS reconheceu e averbou o tempo de atividade rural, conforme Termo de Homologação da Atividade Rural (fl. 72), contudo não reconheceu o caráter especial da atividade (fs. 73/74).Com efeito, o enquadramento por atividade profissional, nos termos do item 2.2.1 do Decreto 53.831/64, refere-se, especificamente, à atividade de agropecuária não podendo ser estendido a toda e qualquer atividade rural. A simples comprovação do tempo de serviço rural não induz ao enquadramento por atividade, o qual só pode ser realizado a partir do meio hábil para tal. Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE RURAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO DO INSS.....omissis..... IV. Quanto à caracterização da atividade rural como especial, insta constar que as peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. A especialidade do labor campesino deverá ser comprovada pelos meios adequados a tal fim, não bastando a simples alegação do autor e o mero reconhecimento do exercício da atividade rural para que seja computado como tempo especial. V. Do conjunto probatório apresentado pelo autor, o período compreendido entre 08/12/73 e 07/06/81, trabalhado pela parte autora na atividade rural, na Fazenda São Joaquim, porquanto comprovado por razoável início de prova material e corroborado pelos depoimentos das testemunhas às fls. 62/63, deve ser reconhecido para fins previdenciários, exceto para efeito de carência. Não se pode reconhecer, todavia, referido período como sendo de atividade especial. O item 2.2.1. do Decreto 53.831/64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. VI. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (Sexta Turma, Resp nº 291.404, DJ de 02.08.04). VII. No tocante ao reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa Manacá Agropecuária Ltda., no período entre 01/06/82 e 14/12/86, configura-se possível, porquanto o formulário de fls. 26 descreve o ramo da atividade explorada como agropecuária. Procedente, também, o pleito de reconhecimento da especialidade do período de atividade na Cofap S/A, em vista do laudo de fls. 216, que atesta a exposição habitual e permanente do segurado a pressão sonora de 91 dB.omissis..... (APELREEX 00401544120054039999, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013

..FONTE PUBLICACAO:.) - grifo nossoQuanto ao período compreendido entre 01/06/1977 a 01/04/1986, depreende-se da análise do formulário DSS 8030 (fl. 49), bem como do registro do vínculo empregatício no Cadastro Nacional de Informações - CNIS (fl. 33), que o autor efetivamente exerceu a função de tratorista como empregado da empresa Muniz Andrade LTDA, no interregno alegado.Nesse diapasão, cumpre esclarecer que em relação às atividades de tratorista exercidas em períodos anteriores ao advento da Lei n 9.032/95, faz-se desnecessária a realização de perícia. Com efeito, é possível o enquadramento da atividade de tratorista exercida pelo autor, no código 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.Nesse sentido, calha trazer à colação o julgado a seguir transcrito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA. TRATORISTA. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em que o corte de cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade e utilização de defensivos agrícolas, como no caso dos autos, é devida a contagem especial. II - A atividade de tratorista, no período de 01.01.1981 a 31.03.1987, deve ser considerada especial, por equiparação à de motorista, eis que elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2.(...)(TRF/3ª Região, 10ª Turma, AC 00062842420134039999 (Apelação Cível 1835351, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF3 de 25.09.2013) - grifo nossoAssim, os formulários constantes nos autos constituem elementos probatórios a, conjuntamente com os demais documentos acostados, instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC:Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a

perícia quando:...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Portanto, reconheço como tempo especial o período de 01/06/1977 a 01/04/1986 enquadrado no item 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Deixo de reconhecer como tempo de atividade especial o período de 01/09/1969 a 26/09/1973, tendo em vista a impossibilidade de enquadramento por atividade profissional, bem assim, por não estar comprovado nos autos que o autor esteve exposto a condições nocivas de trabalho durante o referido período.

III- DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).

IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como período de atividade especial O LAPSO TEMPORAL COMPREENDIDO ENTRE 01/06/1977 a 01/04/1986, reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4). 2) condenar o INSS a: 2.1) proceder à revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor ALDO LINO (NB/42 - 129.452.371-3), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. 2.2) Pagar: tendo em vista a prescrição quinquenal, as diferenças devidas no período entre 23/10/2007 até a data da implementação da revisão, acrescidas, ainda, de: 2.2.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.2.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 2.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). P. R. I.

0002325-22.2012.403.6138 - BENEDITO VALDECI DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Benedito Valdeci da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42 - 145.461.705-2). Em

síntese, afirmou o autor estar em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, ao conceder-lhe o benefício, a autarquia não reconheceu como tempo de atividade especial os seguintes períodos:- 02/01/1976 a 09/04/1980, como servente, na empresa S/A Frigorífico Anglo, exposto ao agente nocivo ruído, 93,5 dB(A); - 14/04/1980 a 30/06/1980, como serviços gerais, na empresa Sucocítrico Cutrale LTDA, exposto ao agente nocivo ruído de 100 dB(A); - 09/06/1993 a 01/07/1993, como servente, na empresa S/A Frigorífico Anglo, exposto ao agente nocivo ruído, 93,5 dB(A); - 01/10/1994 a 16/05/1995, como torneiro mecânico, na empresa Indústria Mecânica Andrade LTDA, exposto ao agente nocivo ruído;- 02/10/1995 a 30/11/1995, como torneiro mecânico, na empresa Indústria Mecânica Andrade LTDA, exposto ao agente nocivo ruído e graxas;- 14/05/1998 a 14/09/2000, como torneiro mecânico, na empresa Indústria Mecânica Andrade LTDA, exposto aos agentes nocivos ruído e graxas;- 01/12/2000 a 02/04/2001, como torneiro mecânico, na empresa Indústria Mecânica Andrade LTDA, exposto aos agentes nocivos ruído e graxas;- 19/02/2002 a 31/01/2004, como torneiro mecânico, na empresa Anglo Alimentos, exposto aos agentes nocivos óleos minerais e graxas;- 01/02/2004 a 30/04/2004, como torneiro mecânico, na empresa BF Produtos Alimentícios, exposto aos agentes nocivos óleos minerais e graxas;- 01/05/2004 a 01/03/2006, como torneiro mecânico, na empresa Friboi LTDA, exposto aos agentes nocivos óleos minerais e graxas;- 02/03/2006 a 27/12/2009, como torneiro mecânico, na empresa JBS S/A, exposto aos agentes nocivos óleos minerais e graxas;Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 32/39), pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 40/46).Instado a se manifestar sobre a contestação e a especificar provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 49).Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 51/252) sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 259/260 e o INSS manteve-se silente (certidão de fl. 261).É o relatório.DECIDO.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.Tendo em vista que o autor requer a revisão do benefício concedido com data de início (DIB) em 27/12/2009, e a ação foi ajuizada em 23/10/2012, observo que, no caso em tela, não há ocorrência de prescrição, conforme o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa:1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79;2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97;3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003.A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012).No caso vertente, requer o autor de forma expressa o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos seguintes períodos:1) 02/01/1976 a 09/04/1980, como servente, na empresa S/A Frigorífico Anglo, exposto ao agente nocivo ruído, 93,5 dB(A); 2) 14/04/1980 a 30/06/1980, como serviços gerais, na empresa Sucocítrico Cutrale LTDA, exposto ao agente nocivo ruído de 100 dB(A); 3) 09/06/1993 a 01/07/1993, como servente, na empresa S/A Frigorífico

Anglo, exposto ao agente nocivo ruído, 93,5 dB(A); 4) 01/10/1994 a 16/05/1995, como torneiro mecânico, na empresa Indústria Mecânica Andrade LTDA, exposto ao agente nocivo ruído; 5) 02/10/1995 a 30/11/1995, como torneiro mecânico, na empresa Indústria Mecânica Andrade LTDA, exposto ao agente nocivo ruído e graxas; 6) 14/05/1998 a 14/09/2000, como torneiro mecânico, na empresa Indústria Mecânica Andrade LTDA, exposto aos agentes nocivos ruído e graxas; 7) 01/12/2000 a 02/04/2001, como torneiro mecânico, na empresa Indústria Mecânica Andrade LTDA, exposto aos agentes nocivos ruído e graxas; 8) 19/02/2002 a 31/01/2004, como torneiro mecânico, na empresa Anglo Alimentos, exposto aos agentes nocivos óleos minerais e graxas; 9) 01/02/2004 a 30/04/2004, como torneiro mecânico, na empresa BF Produtos Alimentícios, exposto aos agentes nocivos óleos minerais e graxas; 10) 01/05/2004 a 01/03/2006, como torneiro mecânico, na empresa Friboi LTDA, exposto aos agentes nocivos óleos minerais e graxas; 11) 02/03/2006 a 27/12/2009, como torneiro mecânico, na empresa JBS S/A, exposto aos agentes nocivos óleos minerais e graxas; Quanto aos períodos 02/01/1976 a 09/04/1980; 14/04/1980 a 30/06/1980 e 09/06/1993 a 01/07/1993, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções de servente e serviços gerais desempenhadas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Outrossim, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. O fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. Nesse sentido, observo que nos períodos 02/01/1976 a 09/04/1980 e 09/06/1993 a 01/07/1993, laborados como servente, na empresa S/A Frigorífico Anglo, o PPP de fls. 81/82 atesta que a parte autora ficava exposta ao agente nocivo ruído com intensidade de 93,5 dB(A), fazendo assim, jus ao reconhecimento do tempo de atividade especial. No que se refere ao período de 14/04/1980 a 30/06/1980, em que o autor laborou na função de serviços gerais, na empresa Sucocítrico Cutrale LTDA, o PPP de fls. 85/86, registra que a parte autora ficava exposta ao agente nocivo ruído em intensidade de 100 dB(A), o que torna forçoso o reconhecimento das condições especiais de trabalho. Ademais, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382. Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Quanto aos períodos 01/10/1994 a 16/05/1995; 02/10/1995 a 30/11/1995; 14/05/1998 a 14/09/2000 e 01/12/2000 a 02/04/2001 o autor exerceu a função de torneiro mecânico, na Indústria Mecânica Andrade LTDA. Para comprovação da atividade especial o autor trouxe aos autos, com a inicial, cópia dos PPP's de cada período pleiteado (fls. 16/19). Contudo, os PPP's acostados aos autos são por demais precários para levar à comprovação da natureza especial da atividade, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais à validade do documento, quais sejam: 1. discriminação do fator de risco; 2. indicação da intensidade e concentração do fator de risco; 3. indicação dos responsáveis técnicos e pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, bem como o número do registro no conselho de classe a que pertencem. É certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi incluído no art. 58 da Lei n. 8.213/1991, que trata da aposentadoria especial, pela Lei n. 9.528/1997. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos

termos da legislação trabalhista. Como se observa, o PPP é um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração e dados administrativos. Por sua vez, ao regulamentar a sua confecção e apresentação, o INSS, através da IN n. 45/2010, exige, de forma razoável, que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa e também deverá conter a indicação dos profissionais técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica. Esses últimos não assinam o PPP, apenas são ali indicados. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 00026621820104036126. TRF3. DÉCIMA TURMA. RELATOR DES. FED. BAPTISTA. e-DJF3 Judicial I DATA:22/05/2013) - grifos meus. Assim, considerando que os PPP's apresentados pelo autor não cumprem as exigências legais, força é deixar de reconhecer como especial os períodos 01/10/1994 a 16/05/1995; 02/10/1995 a 30/11/1995; 14/05/1998 a 14/09/2000 e 01/12/2000 a 02/04/2001. Quanto aos períodos 19/02/2002 a 31/01/2004, 01/02/2004 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 01/03/2006, 02/03/2006 a 27/12/2009, observo que o autor laborou como torneiro mecânico, nas empresas Anglo Alimentos, BF Produtos Alimentícios, Friboi LTDA e JBS S/A, respectivamente. Os PPP's acostados às fls. 97/104, noticiam que durante esses períodos o autor laborou sempre exposto aos agentes nocivos ruído (intensidade de 77,7 dB) e óleos minerais. Considerando que a intensidade do ruído indicada no PPP (77,7 dB) não ultrapassa o limite estabelecido para o período em questão, resta analisar se existe o direito ao reconhecimento do tempo especial pela exposição ao agente químico óleo mineral. Com efeito, a partir de 06/05/1999, para a caracterização da atividade especial por agentes químicos, é necessário observar o que dispõe o Anexo IV do Decreto nº 3.048: ANEXO IV CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS CÓDIGO AGENTE NOCIVO TEMPO DE EXPOSIÇÃO 1.0.0 AGENTES QUÍMICOS que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, para a caracterização da atividade especial, a exposição deve se dar em níveis superiores aos limites de tolerância estabelecidos. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. LIMITAÇÃO DAS ATIVIDADES LISTADAS NO REGULAMENTO. AGENTES QUÍMICOS. CRITÉRIO QUANTITATIVO CRIADO COM O DECRETO N.º 3.265-99. omissis V - Até a edição do Decreto n.º 3.265-99, que alterou o Decreto n.º 3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa. VI - Apelação parcialmente provida. (AC 201050010155285, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/12/2013.) - grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL - HIDROCARBONETO - DECRETO 3.048/99 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - FONTE DE CUSTEIO. I - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. II - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Deve ser tido por especial o período anterior a 06.05.1999, por exposição a hidrocarboneto, eis que a mera presença do agente nocivo no processo produtivo justificava a contagem especial para fins previdenciários, pois havia presunção legal de nocividade, conforme código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.3 do anexo IV, do Decreto

2.172/97. A partir de 06.05.1999, advento do Decreto nº 3.048/99, houve alteração da redação do anexo IV, que passa a exigir a exposição do autor ao agente nocivo hidrocarboneto em concentração acima dos limites de tolerância estabelecidos, o que não foi comprovado nos autos. V - Agravos interpostos pelo INSS e pela parte autora, na forma do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, improvidos.(AC 00042473720124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso Observo que o PPP acostado aos autos (fls. 97/104) apenas indica qualitativamente a presença de óleos minerais, sem, contudo, determinar o nível de concentração do agente nocivo ao qual esteve exposto o autor. Logo, considerando que a partir de 06/05/1999 com a edição do Decreto 3.048, a mera indicação genérica da exposição a agentes químicos, não tem mais o condão de ensejar o reconhecimento da atividade especial deixo de reconhecer os períodos 19/02/2002 a 31/01/2004, 01/02/2004 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 01/03/2006, 02/03/2006 a 27/12/2009. Ante o exposto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos 02/01/1976 a 09/04/1980; 14/04/1980 a 30/06/1980 e 09/06/1993 a 01/07/1993. Por outro lado, considerando a fundamentação acima, deixo de reconhecer como tempo de atividade especial os seguintes períodos: 01/10/1994 a 16/05/1995; 02/10/1995 a 30/11/1995; 14/05/1998 a 14/09/2000; 01/12/2000 a 02/04/2001; 19/02/2002 a 31/01/2004; 01/02/2004 a 30/04/2004; 01/05/2004 a 01/03/2006 e 02/03/2006 a 27/12/2009. II - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como períodos de atividades especiais OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE 02/01/1976 a 09/04/1980; 14/04/1980 a 30/06/1980 e 09/06/1993 a 01/07/1993 reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4). 2) Condenar o INSS a: 2.1 - proceder à revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor Benedito Valdeci da Silva (NB/42 - 145.461.705-2) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. 2.2 - pagar as diferenças devidas no período entre a DIB (27/12/2009) até a data da implementação da revisão, acrescidas, ainda, de: 2.2.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.2.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 2.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475,

0002327-89.2012.403.6138 - DOMINGOS PLACIDO DA ROCHA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Domingos Plácido da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, a expedição de certidão do tempo laborado em atividade especial. Em síntese, afirmou o autor que o pedido administrativo foi indeferido pela ausência de comprovação da insalubridade da atividade (DER - 18/05/2012 - fl. 09). Sustentou que, no exercício de suas atribuições, nos períodos de 04/06/1990 a 31/12/2000; 01/01/2001 a 31/12/2002; 01/01/2003 a 29/02/2004; 01/03/2004 a 01/09/2011 e 02/09/2001 a 18/05/2012 (data do requerimento administrativo), esteve exposto ao agente ruído em limite superior ao permitido pela legislação, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/71. Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 76/82). Juntou documentos às fls. 83/86. Cópia do procedimento administrativo acostado às fls. 93/162. O autor se manifestou sobre o procedimento administrativo às fls. 167/168. É o relatório. DECIDO. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO. AGENTE RUÍDO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das seguintes atividades exercidas: 1) de 04/06/1990 a 31/12/2000 na empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio, como mecânico de manutenção; 2) de 01/01/2001 a 31/12/2002 na empresa Cia. Ind. Rio Paraná, como mecânico de manutenção; 3) de 01/01/2003 a 29/02/2004 na empresa B.F. Produtos Alimentícios Ltda., como mecânico de manutenção; 4) de 01/03/2004 a 01/09/2011 na empresa JBS S/A, como mecânico de manutenção e, 5) de 02/09/2011 a 18/05/2012 (data do requerimento administrativo), na empresa JBS S/A, como mecânico. O INSS deixou de reconhecer administrativamente a natureza especial da atividade sob o argumento de que a exposição é intermitente, bem como, de que ocorreu a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI (vide Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial às fls. 151/152). No que se refere ao período de 01/01/2001 a 31/12/2002, como mecânico de manutenção na Companhia Indústria Rio Paraná, o PPP de fls. 29/30 revela que a parte autora ficava exposta ao agente nocivo ruído em 98,8dB(A). Em relação ao período de 01/01/2003 a 29/02/2004, como mecânico de manutenção na BF Produtos Alimentícios LTDA, o formulário PPP de fls. 31/32 consigna que a parte autora ficava exposta ao agente nocivo ruído em 98,8dB(A). Concernente ao vínculo de 02/09/2001 a 18/05/2012 (data do requerimento administrativo), como mecânico na JBS S/A, o formulário PPP de fls. 35/36 indica que a parte autora fica exposta ao agente nocivo ruído

em 98dB(A). Portanto, extrai-se da análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 29/32 e 35/36, que, durante os períodos mencionados, o autor esteve efetivamente exposto ao nível de pressão sonora de 98 dB (A), o qual é superior a qualquer dos limites já estabelecidos na legislação pátria, sendo que o uso dos equipamentos proteção individual - EPI's, não tem o condão de eliminar a caracterização da atividade especial, conforme diretriz consolidada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é de bom alvitre ponderar que a jurisprudência nacional sedimentou a orientação no sentido de que, para fins de caracterização do labor especial, não há necessidade de que o segurado permaneça exposto ao agente nocivo durante toda a sua jornada de trabalho, bastando, para tanto, que a exposição seja diuturna e inerente às funções que exerça. Na espécie, ao contrário da decisão administrativa, tenho que não há que se falar no caráter intermitente da exposição a que se submetia o autor no exercício das referidas atividades, na medida em que, tendo sido consignado nos PPP's que o setor de manutenção era o local da prestação dos serviços, é imperioso reconhecer que o desempenho do labor se dava predominantemente em tal local no qual a exposição ao agente ruído era incontestavelmente superior ao nível estabelecido pelo regulamento então vigente. Outrossim, é válido acentuar que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO CONJUNTA DO LAUDO, SALVO EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS N. 84/2002 E 27/2008. HIPÓTESE AUSENTE NOS AUTOS. FORMULÁRIO PREENCHIDO POR PREPOSTO DA EMPRESA. LEI N. 8.213/91, ART. 58, 1º. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Paraná, que reformou a sentença, alegando que não restou comprovada a natureza especial da atividade, pois o formulário PPP não poderia ser aceito como prova, pois não há indicação de que foi preenchido com base em laudo, tampouco se encontra assinado por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. 2. Alega o recorrente que a interpretação adotada pelo acórdão recorrido diverge de acórdão da 1ª. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás (JEF/GO - 1a. Turma Recursal, Recurso JEF 2007.35.00.706600-2, Relator Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, Data do Julgamento 29/09/2007, DJ/GO 09/09/2007) e da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (TNU, PEDILEF 200772590036891, Relator JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, Data do Julgamento 17/03/2011, DOU 13/05/2011). 3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que o acórdão apontado como paradigma trata de matéria sem similitude com a versada no acórdão atacado, não havendo prova da divergência, bem como porque a pretensão do recorrente implicaria reexame de prova, o que é inviável neste incidente. A decisão foi objeto de agravo. 4. A questão posta a desate diz respeito à possibilidade de reconhecimento do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - como documento hábil à comprovação do agente agressivo ruído, independentemente da apresentação do laudo técnico. 5. O PPP foi instituído pela Instrução Normativa do INSS n. 84/02, editada em 17/12/2002, e republicada em 22/01/2003, que, em seu artigo 148, assim dispôs: Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme Anexo XV - ou alternativamente, até 30/06/2003, pelo formulário, antigo SB - 40, Dises BE 5.235, DSS-8030, Dirben 8.030. 1º. Fica instituído o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 01/07/2003, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo. 2º Os formulários em epígrafe emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, deverão ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. (...) 6. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, que alterou a Instrução Normativa n. 20/07, atualmente em vigor, rege a matéria quanto aos documentos necessários para requerimento de aposentadoria especial, consagrando, em seu artigo 161, inciso IV, que o único documento exigível do segurado para fins de comprovação de tempo especial, com a efetiva exposição aos agentes nocivos, é o PPP, se o período a ser reconhecido é posterior a 1º de janeiro de 2004: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 7. Contudo, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo normativo amplia de forma inequívoca o período que pode ser objeto de reconhecimento como especial, ao prever que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até (anteriormente a) 31/12/03, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo: (...) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. 8. Forçoso reconhecer que a própria Administração Pública, por intermédio de seus atos normativos internos, a partir de 2003, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, considerando que o documento

sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado subsidiariamente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 9. Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido não logrou êxito em demonstrar dúvida quanto veracidade das informações ali esposadas, limitando-se a afirmar a ausência de indicação de que o documento foi elaborado com base em laudo técnico e de assinatura por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Embora o documento não esteja assinado por engenheiro do trabalho, o nome do profissional responsável pelo registro das condições ambientais foi indicado no formulário, presumindo-se, assim, que este foi elaborado com base em laudo técnico. Hipótese em que não se faz necessária a assinatura do técnico, que na verdade é exigência para o LTCAT e não PPP, segundo artigo 58, 1º da lei n 8.213/91: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (g.n). 10. Não é cabível exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 11. No mesmo toar já decidiu essa Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização (TNU, PEDIDO 2006.51.63.00.0174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 04/08/2009). 12. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 50379486820124047000, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154.) - grifo nosso Os PPPs de folhas 29/32 e 35/36 constituem elementos probatórios suficientes a instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC:Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09).Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711).Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382.Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01/01/2001 a 31/12/2002; 01/01/2003 a 29/02/2004 e 02/09/2011 a 18/05/2012 (data do requerimento administrativo).Contudo, melhor sorte não assiste ao autor quanto aos períodos de 04/06/1990 a 31/12/2000 e 01/03/2004 a 01/09/2001, porquanto os PPPs de fls. 27/28 e 33/34, respectivamente, estão incompletos. Os formulários em comento não trouxeram em seu bojo a informação sobre as datas de aferição dos registros ambientais, fazendo remissão ao Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT.Para o interregno de 04/06/1990 a 31/12/2000, o único laudo referente à empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio não faz sequer menção às funções de mecânico de manutenção ou à existência do setor Manutenção Mecânica, no qual o autor exerceria as suas funções (fl. 44/56).Vale dizer, embora o referido laudo técnico consigne a presença de ruído, não há nenhuma evidência de que especificamente no setor de atuação do autor - frise-se, sequer aludido no laudo - tenha havido a exposição ao agente nocivo, razão pela qual resta inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor.Nesse ponto, no cotejo entre o PPP de fls. 27/28 e o laudo de fls. 44/56, há de prevalecer as informações constantes deste último elemento probatório, eis que aquele é que deve refletir o resultado do exame técnico, e não o contrário.Já para o lapso de 01/03/2004 a 01/09/2011, laborado na empresa JBS S/A, o documento de fls. 33/34 aponta responsável técnico pelos registros ambientais que, estranhamente, não está incluído no rol dos profissionais contratados pela mesma empresa e indicados no PPP de fls. 35/36.Assim, constata-se a existência de dúvida razoável a exigir a apresentação do laudo pericial para comprovação do conteúdo do PPP. No entanto, o autor não trouxe o LTCAT em que se baseou o PPP, nem mesmo comprovou que houve diligência no intento de obtê-lo.Logo, inviável o reconhecimento de atividade especial para os períodos de 04/06/1990 a 31/12/2000 e 01/03/2004 a 01/09/2011.II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Dispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da

mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. pelo período exigido para a concessão do benefício.(...)No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos ora enquadrados como especiais nesta sentença ao já reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 151), na data do requerimento administrativo (18/05/2012) contava com 06 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, o que se revela insuficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.III - DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOCom efeito, reconhecido o caráter especial da atividade exercida, não há óbice à emissão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.Ademais, constituindo a certidão em instrumento de defesa de direitos pessoais, possui garantia constitucional. À guisa de ilustração, o julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CERTIDÃO PARA USO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. PRECEDENTE DO STF. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. RECUSA. CF/88, ART. 5º, XXXIV. OFENSA. O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade insalubre, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. Constitui atividade especial o trabalho exercido por dentista, nos termos do item 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79. Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar a sua expedição. CF, art. 5, XXXIV. Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para recusar a averbação do acréscimo do tempo de serviço exercido sob condições especiais. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação desprovidas.(AMS 00067507620074036103, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008)Portanto, uma vez reconhecida a atividade especial, faz jus o autor à expedição da certidão de tempo de contribuição com a indicação expressa do período labutado em atividade especial.IV - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como período de atividade especial O LAPSO TEMPORAL COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2001 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 29/02/2004 e 02/09/2011 a 18/05/2012 (data do requerimento administrativo), 2) condenar o INSS a, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, proceder à expedição da Certidão de Tempo de Contribuição expedida em nome do autor DOMINGOS PLÁCIDO DA ROCHA, (NIT 1.232.511.455-6), fazendo constar a indicação expressa dos períodos de atividade especial ora reconhecidos.Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pleito de aposentadoria especial, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, não há condenação em custas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).P. R. I.

0002643-05.2012.403.6138 - CESAR SOARES FERREIRA X ABADIA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, mediante a qual o autor, devidamente representado, busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo à deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, e que preenche os demais requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial.Termo de curatela juntado à fl. 20.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico (fls. 35/36).Em seguida, juntou-se aos autos os laudos médico-pericial e socioeconômico (fls. 39/47 e 51/61), respectivamente. Posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 62/63).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a renda per capita da família é superior a (um quarto) do salário mínimo, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 68/72). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 73/101).Houve réplica às fls. 104/108.Parecer ministerial às fls. 110/112, pugnando pela procedência do pedido.Relatei o necessário. DECIDO.O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por

sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la mantida pela família. O laudo médico apresentado às fls. 39/47, conclui que o autor apresenta retardo mental moderado. Informa ainda, que está incapacitado total e permanentemente desde o seu nascimento. Nessa esteira, tem-se que restou preenchido, o requisito legal previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, concernente à deficiência. Quanto ao segundo, o laudo socioeconômico conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$1.356,00 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por três pessoas, daria uma média, aproximada, de R\$452,00 (quatrocentos e cinquenta e dois reais), superior a (um quarto) do salário mínimo, parâmetro objetivo para fixação da miserabilidade. No entanto, tem-se, na espécie, a aplicação analógica da regra contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, abaixo transcrita, que exclui do cálculo da renda familiar o valor referente a benefício previdenciário no valor mínimo, percebido por membro do grupo familiar. No caso dos autos, o núcleo familiar é constituído pelo autor, sua mãe, e seu pai sendo estes detentores de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, fixada em um salário mínimo. Desse modo, a norma ora referida exclui aquele benefício do cálculo da renda familiar e autoriza a concessão do benefício de prestação continuada. Verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. No mesmo sentido são os precedentes judiciais ora colacionados, firmados no âmbito do Tribunal Regional da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 203 DA CF. ART. 20, 3º. LEI N 8.742/93. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, P.U., DA LEI Nº 10.741/2003. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. - Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial: incapacidade e miserabilidade. - Desconsiderada a renda familiar decorrente de benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo mensal auferido pelo genitor. Aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Possibilidade. - Não há que se falar em violação ao artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99 ou à Súmula Vinculante nº 10, visto que, não obstante a ADIN nº 1.232/DF tenha sido julgada improcedente, não se afasta o juízo de valor do magistrado, em cada caso concreto. - Com relação aos juros de mora, estes foram fixados na sentença em 12% ao ano. O INSS, em sua apelação, insurgiu-se no tocante ao mérito e aos honorários advocatícios. Incabível, portanto, sua alteração em sede de agravo. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento (AC 00081048320104039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1493584 - DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012). ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 5. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. (omissis)(grifamos) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor de um salário mínimo, a partir da citação da autarquia-ré, qual seja, 26/07/2013 (fl. 67), conforme requerido pelo autor (fl. 08). Condeno o INSS ao pagamento das eventuais prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Tendo em vista que as parcelas em atraso são posteriores a 01.07.2009, os juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão

em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: CESAR SOARES FERREIRA Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente Data de início do benefício (DIB): 26/07/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----

Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, esclareço que cabe à parte autora, pelo menos em um primeiro momento, diligenciar junto à CPFL para ser beneficiada pela Tarifa Social de Energia Elétrica. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000532-14.2013.403.6138 - ANANDA DE AVILA LOPES (SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), pleiteando a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Afirmo a autora que firmou com a CEF contrato de financiamento estudantil (FIES), na data de 01 de outubro de 2012. Todavia, alega que a ré em nenhum momento cumpriu com suas obrigações contratuais, pois nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, bem como, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2013, não repassou o financiamento estudantil, cuja entidade beneficiária é a instituição de ensino (ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE PAULISTA CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAFIBE/BEBEDOURO-SP). Assim, acrescenta que, em decorrência das medidas adotadas pela instituição de ensino (exclusão do nome da autora da lista de frequência e proibição de realizar as avaliações semestrais), se viu compelida a arcar com tais despesas, totalizando o montante de R\$ 5.110,66 (cinco mil, cento e dez reais e sessenta e seis centavos), a fim de permanecer cursando a faculdade de Psicologia. Nesse diapasão, com fulcro nos arts. 186, 247 e 927 do CC, requer a procedência do pedido (fls. 02/11). Juntou documentos à exordial (fls. 12/39). Instada pelo despacho de fl. 42 (v), a autora requereu a exclusão do FNDE do pólo passivo, o que foi deferido (fls. 45/46). A CEF ofereceu contestação, alegando a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam (fls. 48/54). Réplica oferecida às fls. 58/59. À fl. 60, este Juízo afastou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF e concedeu às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a especificação de provas. As partes não requereram a produção de demais provas (fls. 61/63). Posteriormente, a CEF juntou a petição e documentos às fls. 64/66 sobre os quais a autora requereu o desentranhamento dos autos (fls. 68/69). É o relatório. Decido. Preliminarmente, rejeito o pedido formulado pela autora para que sejam desentranhados dos autos os documentos de fls. 64 e seguintes. Ora, a despeito da literalidade do art. 397 do CPC, é assente a orientação pretoriana no sentido de que é admissível, mesmo após a fase postulatória, a produção de prova documental essencial para o julgamento da lide, desde que seja observado o contraditório e a ampla defesa - o que fora cumprido no caso dos autos. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. JUNTADA DE TÍTULOS DE CRÉDITOS (CHEQUES) PELA REQUERIDA EM MOMENTO POSTERIOR À CONTESTAÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. É possível a juntada de documento em momento posterior à contestação, desde que inexista a intenção de surpreender, causando tumulto e insegurança ao Juízo, o qual, verificando a necessidade e conveniência da juntada do documento, deve admiti-la. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 200700068372/AGRESP 916480, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJe de 21/03/2012) No mérito, a questão controvertida nos autos é singela, cingindo-se ao exame da alegação de descumprimento de obrigação contratual por parte da CEF, consistente no não-repasse dos valores contratados pela autora no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 2012, bem assim, aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2013. Nesse diapasão, é cediço que, uma vez descumprida a obrigação contratual, responde o devedor por perdas e danos (materiais e morais) suportados pela parte adversa (Código Civil, arts. 186, 389 e 927). Contudo, é curial que a caracterização da responsabilidade contratual pressupõe que os danos alegados pela contratante (no caso, a autora) constituam efeito direto e imediato do comportamento da contratada (a CEF). No caso vertente, à luz das circunstâncias do caso concreto apuradas neste feito, não vislumbro a existência de qualquer prejuízo (material e/ou moral) emanado diretamente de ato da ré. Com efeito, na esteira da petição e do documento colacionados às fls. 64/66, todos os repasses foram efetuados tempestivamente, pela CEF, à instituição de ensino superior em que a autora

curso a graduação em Psicologia (UNIFAFIBE), a qual informou que não tendo conseguido confirmá-los no sistema cobrou da aluna, sendo que não efetuou a devolução por não ter sido procurada pela mesma. A propósito, tal alegação não restou infirmada pela requerente, tampouco foi produzida prova em contrário, tendo a autora se limitado a postular o desentranhamento da prova documental produzida pela ré. Portanto, a autora não se desincumbiu do ônus processual consistente na necessidade de demonstrar que o dano material e o abalo psicológico narrados na exordial tenham decorrido direta e imediatamente de qualquer conduta (dolosa ou desidiosa) da CEF, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos materiais e morais formulado na inicial. Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida nos autos, ressalvada, no entanto, a suspensão de tal imposição a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397). Sem condenação ao pagamento de custas, eis que o autor, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza do benefício da isenção prevista no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000544-28.2013.403.6138 - ANTONIO JOSE BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Antonio José Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença (NB 502.893.244-8). Parecer contábil às fls. 31/32. Antes mesmo que o INSS fosse citado, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 36). É a síntese do necessário. **DECIDO** Observo que é de rigor a homologação do pedido de desistência. Outrossim, como não houve a citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000701-98.2013.403.6138 - ELZA APARECIDA DE ALMEIDA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Elza Aparecida de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%. Em síntese, afirma que, em 17/12/2012, seu pedido administrativo de prorrogação do auxílio-doença foi indeferido sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa (fl. 17). Instruiu a petição inicial os documentos de fls. 10/27. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial (fls. 30/31). Foi realizado o exame médico pericial às fls. 34/44, e com base nele foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do auxílio-doença (fls. 45/46). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/70, postulando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 71/89). Intimada a se manifestar sobre a contestação, a autora apresentou réplica e se manifestou sobre o laudo (92/93). É o relatório. **DECIDO**. I - **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 23/11/2009 (data do de início da incapacidade) e a ação foi ajuizada em 06/05/2013, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. II - **DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois

benefícios, consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-a prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença até a data de 31/12/2012 (NB 31/549.900.160-6), quando já sofria de neoplasia maligna, razão por que são incontroversos nos autos os requisitos da carência e da qualidade de segurado (fls. 72/73 e 38). A controvérsia cinge-se ao quesito da incapacidade. O relatório emitido pela médica Adriana Barbosa, de 07/12/2012 descreve (fl. 22): Paciente com monoparesia (déficit parcial motor e definitivo) em membro superior esquerdo em consequência do tratamento oncológico instituído, não devendo exercer atividades motoras repetitivas e de carga com o membro superior homolateral a cirurgia, o que pode ocasionar o desenvolvimento de complicações como o linfedema crônico e refratário em membro afetado. (...) (grifo nosso) A perícia judicial realizada em 22/05/2013 (fls. 34/44) inferiu que a condição médica da autora não se alterou, eis que em resposta ao quesito nº 9 (fl. 39) confirma a incapacidade para exercer as mesmas atividades: A pericianda não apresenta incapacidade para o exercício de atividades leves devendo apenas abster-se de realizar esforços excessivos, atividades motoras repetitivas e de carga com o membro superior homolateral esquerdo que apresenta déficit parcial motor definitivo. (grifo nosso) O perito concluiu que a autora encontra-se incapacitada de maneira parcial e permanente. No entanto, dadas as circunstâncias pessoais da segurada, é inequívoca a efetiva ausência de capacidade para toda e qualquer atividade profissional e de forma permanente, eis que a autora, a par de seu reduzido grau de instrução (apenas até o 8º ano do fundamental), encontra-se na faixa etária de 54 anos, para a qual, conforme a realidade socioeconômica do nosso país, escassas ainda são as oportunidades de emprego, mormente para o caso específico da requerente, que sempre se dedicou ao exercício de atividades laborativas braçais, não tendo qualquer qualificação profissional. Assim, se sua limitação laboral é para o exercício de atividades que demandem sobrecarga física com membros superiores e ela não tem aptidão técnica para o exercício de outras atividades, é óbvio que seu caso é de incapacidade total. Desse modo, não seria crível supor que, no atual estágio de sua vida, a autora tenha reais condições de ser reabilitada para outra espécie de atividade senão aquelas cujas atribuições exigem substancialmente o dispêndio de força física, com preponderância sobre a atividade intelectual. Por outro lado, o laudo foi categórico em afirmar que a autora não necessita de assistência permanente de terceiros (fl. 38), e não há nos autos prova que subsidie o direito ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Quanto à data de início da incapacidade, verifico que desde a cessação do auxílio-doença em 31/12/2012, a autora se encontrava total e permanentemente incapacitada. Pois, repita-se, o documento de folha 22 e o laudo pericial de folhas 34/44 trazem as mesmas conclusões. Infere-se, assim, que a hipótese fática em apreço enseja a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, que deverá ser pago desde a data da cessação do auxílio-doença em 31/12/2012. No cálculo das prestações vencidas deverão ser descontados os valores auferidos pela autora a título de auxílio-doença concedidos na antecipação de tutela. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). DIPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1 - converter o benefício do auxílio-doença (NB 549.900.160-6) em aposentadoria por

invalidez, em favor da autora Elza Aparecida de Almeida, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir do primeiro dia seguinte à cessação, 1.2 - pagar as diferenças devidas desde a DIB (01/01/2013) até a data da conversão do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos a título de antecipação de tutela, 1.3 - pagar correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis n.ºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas n.ºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 1.4 - pagar juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91 c/c a Súmula n.º 204 do STJ e a Súmula n.º 75 do TRF/4ª Região). 1.5 - pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das diferenças devidas até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as diferenças vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula n.º 111 do STJ e Súmula n.º 76 do TRF-4ª Região. Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei n.º 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à conversão, em favor da autora, do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos acima estabelecidos, a partir de 01/01/2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000831-88.2013.403.6138 - MARCELO EDUARDO ALVES SANTOS - MENOR X KEROEM CRISTINA ALVES (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por Marcelo Eduardo Alves Santos, menor incapaz, representado por sua genitora, Keroem Cristina Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Em síntese, relata que seu genitor, Rodney Eduardo dos Santos, segurado do Regime Geral de Previdência Social, encontra-se recluso em estabelecimento prisional de regime fechado desde 14/04/2011. Em virtude do recolhimento, o autor requereu administrativamente, em 17/05/2011, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária, ao argumento de que o último salário de contribuição do segurado recluso era superior ao previsto na legislação (fl. 12). Instruiu a petição inicial com documentos (fls. 05/20). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/32). Juntou documentos (fls. 34/46). Aberto prazo para especificação de provas o autor requereu a produção de prova oral (fl. 49). A parte autora apresentou novo atestado de permanência carcerária (fl. 55). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 56/86), sobre o qual não houve manifestação das partes (fl. 89). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 90/92 pugnando pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. I - DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO benefício do auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, que traz a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define quem são os dependentes. Por seu turno, o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei n.º 8.213-91 em conjunto com o artigo 116 do Decreto 3.048/99. Além disso, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei n.º 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data em que foi recluso, possuía a qualidade de segurado. Ainda na análise deste tópico, é importante ressaltar que, em processos similares, vinha adotando o entendimento de que a limitação exposta no art. 13 da E.C. n.º 20/98 (afetição de baixa renda) dizia respeito aos dependentes do segurado, pois seriam eles os destinatários do benefício e não o segurado. Todavia, em decisão proferida pelo Plenário do STF, nos Recursos

Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado. Desse modo, como medida de política judiciária e com a ressalva do meu entendimento pessoal - o qual se coaduna com as ponderações externadas no voto vencido proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso -, passo a proclamar a diretriz sufragada pelo Egrégio STF. Feitas tais considerações, passo a análise do caso em tela. Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto. Com efeito, o autor demonstrou a sua condição de filho do segurado recluso, conforme cópia da certidão de nascimento acostada à fl. 08. No que tange à qualidade de segurado, depreende-se dos documentos de fls. 71 e 75, que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Silvano Antônio Souza O Construções LTDA até 18/05/2010, portanto, na data do seu recolhimento, 14/04/2011, o autor ostentava a qualidade de segurado por estar abarcado pelo período de graça. Cumpre analisar o requisito da baixa renda. Nesse ponto, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (14/04/2011), vigia a Portaria MPS/MF nº 568/2010 segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). No caso em tela, na data de sua reclusão (14/04/2011), o segurado encontrava-se desempregado, sendo que o seu último salário de contribuição (03/2010), de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais e nove centavos), corresponde a valor muito superior ao limite estabelecido pela legislação em testilha (vide CNIS fl. 42/43 e Comunicação de Dispensa fl. 76). Com efeito, estando o segurado desempregado na data de sua reclusão, deverá ser considerado, para fins de verificação de sua renda, o último salário de contribuição, uma vez que corresponderá este valor à última remuneração efetivamente percebida pelo segurado antes da reclusão. Nesse mesmo sentido, confira-se: EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9- proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido.

Aplicação do art. 7º, VII, do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011. - Sem negrito no original -(PEDILEF 200770590037647, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DOU 19/12/2011.) Destarte, ante a ausência do requisito relativo à baixa renda, a improcedência do pedido é medida que se impõe. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por Marcelo Eduardo Alves Santos, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. C

0001102-97.2013.403.6138 - ADERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Laudecino Antônio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico (fls. 29/30). Laudo médico às fls. 49/59. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 75/76). Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 83/84), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 102). É a síntese do necessário. DECIDO As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória, para eventuais providências cabíveis tendentes a efetivar o acordo encetado entre as partes. Com a comprovação por parte da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito do autor, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001158-33.2013.403.6138 - LUCIA APARECIDA PEPINELI DE MELLO (SP273545 - GUSTAVO LACERDA BRAITT ESQUIVEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal (CEF), pleiteando a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Afirmo a autora que firmou com a ré contrato de empréstimo bancário cujas prestações seriam quitadas por meio de consignação do respectivo valor nos seus proventos de servidora (inativa) do município de Barretos. Todavia, acrescenta que, nos dias 04 e 05 de novembro de 2012, recebeu cartas do Serasa e SCPC informando que seu CPF estava inserido em seus cadastros a pedido da CEF, em função da ausência de pagamento da prestação vencida na data de 01/10/2012, apesar do valor correspondente ter sido devidamente debitado nos seus proventos pagos naquele mês. Por fim, assevera que a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes configura ato ilícito por parte da CEF, e que tal conduta lhe acarretou danos morais, razão pela qual, nos termos do art. 927 do CC, requer a procedência do pedido (fls. 02/09). Juntou documentos à exordial (fls. 10/24). O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após o contraditório, conforme despacho de fl. 32(v). A CEF ofereceu contestação, alegando, em síntese, que o nome da autora não fora efetivamente negativado, apesar do atraso de 30 (trinta) dias do repasse dos valores consignados, por parte da Prefeitura Municipal de Barretos. Por fim, sustentou a inexistência do dever de indenizar, uma vez que a autora não comprovou a existência de dano, seja material ou moral, pugnando pela improcedência da ação (fls. 36/46). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 50. As partes não requereram a produção de demais provas (fls. 51/52). É o relatório. Decido. Inicialmente, é válido assinalar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Lei nº 8.078/90 à relação jurídica material controvertida nos autos, eis que é inequívoca a incidência da legislação consumerista às instituições financeiras, conforme a exegese placitada na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça e no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.591, segundo o qual somente o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia encontram-se fora do âmbito de abrangência da regra disposta no art. 3º, 2º do CDC. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - (...); II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Trata-se, pois, da consagração da

responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividade ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso. De outra parte, é assente o entendimento de que a configuração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, embora se prescindida da comprovação de culpa do fornecedor de produto/serviço, exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta do fornecedor. Nesse diapasão, cumpre acentuar, ainda, que é firme a orientação pretoriana no sentido de que, em relação ao nexo de causalidade, o ordenamento jurídico pátrio abraçou a teoria do dano direto e imediato, a qual preconiza que o evento danoso constitua um efeito direta e necessariamente resultante do comportamento do agente público. No caso vertente, restou incontroverso que nos dias 04 e 05 de novembro de 2012, a autora recebeu correspondências endereçadas por órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), nas quais, em cumprimento ao disposto no art. 43, 2º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), constava a informação de que a Caixa Econômica Federal solicitara a inclusão do nome da requerente nos respectivos cadastros de inadimplentes em virtude de suposta impontualidade de débito decorrente de contrato de crédito bancário - empréstimo consignado (fls. 15/16). A seu turno, a contestação da CEF não refuta tais fatos, acrescentando que a Prefeitura Municipal de Barretos, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, atrasou 30 dias para repassar para a CAIXA os valores retidos de mais de 600 servidores municipais. Desse modo, em face da ausência de controvérsia fática a ser dirimida, o deslinde da demanda cinge-se exclusivamente a definir se o mero envio das referidas missivas é suficiente por si só para a caracterização do dano moral. Nesse diapasão, à luz das circunstâncias do caso concreto apuradas neste feito, não vislumbro a caracterização de prejuízo moral ou abalo psíquico à autor decorrente da inadvertida conduta da CEF. Com efeito, evidencia-se, na espécie, o erro em que incorreu a CEF ao solicitar a inscrição do nome da autora nos registros de devedores inadimplentes, porquanto a impontualidade no pagamento do seu crédito não decorreu de ato da autora, mas, sim - como a própria ré reconheceu -, do inexplicável atraso do repasse dos valores debitados nos salários dos servidores municipais, a título de empréstimo consignado. Ora, se a CEF, no exercício de sua atividade financeira, opta por tal modalidade de pagamento de empréstimo e, assim, celebra convênios com órgãos públicos para a realização dessa expedida forma de cobrança, os prejuízos decorrentes da eventual inexecução das obrigações da entidade conveniada (no caso, a Prefeitura de Barretos) não podem ser imputados aos mutuários (no caso, os servidores municipais). Contudo, depreende-se das provas documentais que ao envio das referidas comunicações dos órgãos de proteção ao crédito não se seguiram quaisquer atos praticados pela CEF no sentido de obter a dívida que já havia sido consignada nos proventos da autora. Nesse diapasão, na esteira da contestação da CEF, importa registrar que, a despeito das comunicações prévias de solicitação de registro, o nome da autora não fora não ou não permanecera inscrito em cadastros de devedores inadimplentes em relação à dívida noticiada nos autos, ao contrário da narrativa expendida na inicial. A propósito, tal alegação não restou infirmada pela requerente, tampouco foi produzida prova em contrário, não tendo a autora, portanto, se desincumbido do ônus probatório quanto a essa eventual circunstância fática (CPC, art. 333, I). Desse modo, não diviso qualquer forma de exposição da autora a situação de ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça que implique significativo abalo psíquico, na medida em que, ausente a inscrição nos cadastros de restrição ao crédito, não há que se falar em exposição pública da autora a situação vexatória. Em suma: embora verificada a prática de ato equivocado da CEF, não se vislumbra, na espécie, a produção de autêntico dano moral a justificar a condenação da ré ao pagamento da indenização postulada nos autos. Por fim, cumpre acentuar que não milita em abono da pretensão da autora a disposição contida no parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo a qual o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ora, colhe-se do texto normativo em testilha que a sua aplicação pressupõe pagamento em excesso, o que não ocorreu no caso vertente. Tal diretriz tem sido acolhida pelos tribunais pátrios em casos semelhantes aos dos autos. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CARTA DE COBRANÇA SEM DIZERES OFENSIVOS. DÍVIDA EM JUÍZO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NÃO CONSUMADA. LIMINAR OBSERVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Uma vez examinados todos os pontos controvertidos, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, a ensejar o retorno dos autos ao Tribunal de origem. II - O envio de carta informando da possível inscrição do nome do destinatário nos cadastros de controle de crédito, sem dizeres ofensivos, cobrando dívida que, embora esteja em discussão judicial, restara vencida, não sustenta o pedido de indenização por danos morais, principalmente pelo fato de que a inscrição não se consumou. III - No caso, de outro lado, não houve descumprimento de decisão judicial, uma vez sequer concretizada a inscrição. IV - A indenização por dano moral não deve ser deferida por qualquer contrariedade, não se devendo estimular o enriquecimento indevido nem a chamada indústria do dano moral. (STJ, REsp 504639/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 25/08/2003, P. 323) - Sem grifo e negrito no original - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado na inicial. Tendo em vista a sucumbência, condeno a autora, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em

vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida nos autos, ressalvada, no entanto, a suspensão de tal imposição a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397). Sem condenação ao pagamento de custas, eis que a autora, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza do benefício da isenção prevista no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001166-10.2013.403.6138 - MYRELLY QUEIROZ FERREIRA BARROS - MENOR X NYTHIELLY QUEIROZ FERREIRA BARROS - MENOR X DAIANA RAMILO BORGES DE QUEIROZ (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Myrelly Queiroz Ferreira Barros e Nythielly Queiroz Ferreira Barros, menores incapazes, representadas por sua genitora Daiana Ramilo Borges de Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Em síntese, relatam que seu genitor, Renan Felix Ferreira Bastos, segurado do Regime Geral de Previdência Social, esteve recluso em estabelecimento prisional por duas vezes, a primeira em 30/03/2009 (com saída em 05/08/2009) e a segunda em 14/08/2009 (fls. 26/28). Em virtude do recolhimento, as autoras pleitearam administrativamente a concessão do benefício de auxílio-reclusão, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária ao argumento de que o último salário de contribuição do segurado recluso era superior ao previsto na legislação (fl. 15). Instruiu a petição inicial com documentos (fls. 05/28). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/36). Juntou documentos (fls. 37/53). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 58/73), sobre o qual não houve manifestação das partes (fl. 76). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 77/79 pugnando pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. I - FUNDAMENTO LEGAL O benefício do auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, que traz a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define quem são os dependentes. Por seu turno, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91 em conjunto com o artigo 116 do Decreto 3.048/99. Além disso, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data em que foi recluso, possuía a qualidade de segurado. Ainda na análise deste tópico, é importante ressaltar que, em processos similares, vinha adotando o entendimento de que a limitação exposta no art. 13 da E.C. nº 20/98 (aferição de baixa renda) dizia respeito aos dependentes do segurado, pois seriam eles os destinatários do benefício e não o segurado. Todavia, em decisão proferida pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado. Desse modo, como medida de política judiciária e com a ressalva do meu entendimento pessoal - o qual se coaduna com as ponderações externadas no voto vencido proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso -, passo a proclamar a diretriz sufragada pelo Egrégio STF. Feitas tais considerações, passo a análise do caso em tela. Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto. Com efeito, as autoras demonstraram a sua condição de filhas do segurado recluso, conforme as certidões de nascimento acostadas às fls. 09/10. No que tange à qualidade de segurado, em análise do Cadastro Nacional de Informações - CNIS (fl. 38), observa-se que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Paulo Fernando Thomazatti de Oliveira - EPP de 18/01/2007 até 25/02/2009, portanto, em 30/03/2009 (primeira reclusão) e em 14/08/2009 (segunda reclusão) o autor ostentava a qualidade de segurado por estar abarcado pelo período de graça. Cumpre analisar o requisito relativo à baixa renda. Nesse ponto, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época dos recolhimentos do segurado à prisão (30/03/2009 e em 14/08/2009), vigia a Portaria MPS/MF nº 48/2009 segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). No caso dos autos, de acordo com a pesquisa do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a última remuneração efetivamente auferida pelo segurado, antes de suas duas reclusões (30/03/2009 e 14/08/2009), foi de R\$ 1.377,04 (um mil trezentos e setenta e sete reais e quatro centavos), valor este

manifestamente superior ao limite definido na norma regulamentar em testilha (fl. 40). Com efeito, estando o segurado desempregado na data de sua reclusão, deverá ser considerado, para fins de verificação de sua renda, o último salário de contribuição, uma vez que corresponderá este valor à última remuneração efetivamente percebida pelo segurado antes da reclusão. Nesse mesmo sentido, confira-se: EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9- proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011. (PEDILEF 200770590037647, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DOU 19/12/2011.) Destarte, ante a ausência do requisito relativo à baixa renda, a improcedência do pedido é medida que se impõe. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por Myrelly Queiroz Ferreira Barros e Nythielly Queiroz Ferreira Barros, condenando-as ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que as autoras são beneficiárias da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.C

0001183-46.2013.403.6138 - LAUDICEIA MILITAO DE OLIVEIRA (SP292792 - JULIA MARIA PONTES BUCH E SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Laudicéia Militão de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício assistencial de prestação

continuada. A análise do pedido de tutela foi postergada para a pós a vinda dos laudos médico e social (fls. 29/30). Em seguida, juntou-se aos autos laudo social (fls. 45/56) e laudo médico-pericial (fls. 60/69). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70/71). Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 81/93), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 126). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 127, declarando nada ter a opor contra a solução conciliatória. É a síntese do necessário. DECIDO as partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória, para eventuais providências cabíveis tendentes a efetivar o acordo encetado entre as partes. Com a comprovação por parte da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito do autor, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001185-16.2013.403.6138 - LUCIA HELENA ELEODORO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Lúcia Helena Eleodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando, em sede de tutela antecipada, a manutenção do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial (fls. 69/70). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 73/80). Foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 81/82). Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 93/98), a qual foi aceita pela parte autora (fls. 109/110). É a síntese do necessário. DECIDO as partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória, para eventuais providências cabíveis tendentes a efetivar o acordo encetado entre as partes. Com a comprovação por parte da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito do autor, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001218-06.2013.403.6138 - VIRGINIA APARECIDA DOS ANJOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA DOS SANTOS MINUTTO(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por Virgínia Aparecida dos Anjos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e de Rita de Cássia dos Santos Minutto, objetivando a implantação da quota-parte de 50% da pensão por morte decorrente do falecimento do segurado José Roberto Minutto. Cópia integral dos autos n 066.01.2005.004401-8 da 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos, em que foi reconhecido o direito ao rateio do benefício entre a autora e Rita de Cássia dos Santos Minutto (fls. 27/236). Os réus foram devidamente citados (fls. 238 e 239). É a síntese do necessário. DECIDO as partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda (fls. 24 e 239). Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos (fl.24). Não há pagamento de valores atrasados à autora por parte do INSS, conforme as petições de folhas 24, 239 e 242. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória, para a implantação da quota-parte da pensão por morte em favor da autora Virgínia Aparecida dos Anjos, com data de início do benefício (DIB) em 18/10/2013, data da citação do INSS (fl. 239). Cumprida a providência supra, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001243-19.2013.403.6138 - FERNANDA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Fernanda Aparecida da Silva Francisco em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da comprovação do indeferimento administrativo (fl. 28). Antes mesmo que o INSS fosse citado, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 31). É a síntese do necessário. DECIDO Observo que é de rigor a homologação do pedido de desistência. Outrossim, como não houve a citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001280-46.2013.403.6138 - ADEMILSON APARECIDO CORDEIRO (SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda proposta por Ademilson Aparecido Cordeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial e consequente concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor protocolou petição requerendo a desistência da ação em (fl. 75) Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 74 e 78/90). O Juízo concedeu vista ao INSS sobre o pedido de desistência do autor (fl. 110). Contudo, a autarquia ficou-se inerte (fl. 111). É o relatório. DECIDO Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No caso em tela, verifico que o pedido de desistência do autor foi formulado em 12/09/2013, portanto, antes da citação do INSS realizada em 13/09/2013. O prazo para apresentação de resposta não havia sequer iniciado quando protocolada a petição do autor requerendo a desistência da ação. Assim, observo que é de rigor a homologação do pedido de desistência. À guisa de ilustração, colaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DE TRANSCORRIDO O PRAZO CONTESTATÓRIO - EXIGÊNCIA DA FAZENDA / RÉ / APELANTE, POR TRANSMUDAR-SE O PEDIDO EM RENÚNCIA, A NÃO SE SUSTENTAR, 4º DO ART. 267, CPC - IMPROVIMENTO AO APELO FAZENDÁRIO 1. Configurando a desistência da demanda autêntico negócio processual somente após escoado o prazo contestatório, nos termos da explicitude do 4º do art. 267, CPC, revela o caso vertente deu-se o protocolo da petição desistidora no dia 29/03/1999, enquanto a citação da parte apelante ocorreu dias antes, em 26/03/1999, juntada do mandado citatório ocorrida em 26/04/1999, bem assim contestação ofertada na data de 06/04/1999. 2. Aos limites deste litígio, realmente ainda não se escoou o prazo de resposta da União / ré / apelante, de modo que a não se sustentar a tese fazendária por exigir esta ou aquela postura do desistente. Precedentes. 3. Improvimento à apelação. (AC 00118068019994036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2010 PÁGINA: 543.) Por oportuno ressalte-se que, devidamente intimado para opor manifestação, o INSS ficou-se inerte (fl. 110/111). Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, eis que o pedido de desistência foi formulado antes da citação. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001382-68.2013.403.6138 - VALDETE DE CASTRO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Valdete de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A análise do pedido de tutela foi postergada para a pós a vinda dos laudos médico e social (fls. 44/45). Em seguida, juntou-se aos autos laudo social (fls. 48/60) e laudo médico-pericial (fls. 61/66). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67/38) Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 78/83), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 78). É a síntese do necessário. DECIDO As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória, para eventuais providências cabíveis tendentes a efetivar o acordo encetado entre as partes. Com a comprovação por parte da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a planilha de débitos apresentada pelo autor. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito do autor, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001408-66.2013.403.6138 - MARIO MARCIO DE ANDRADE(SP289262 - ANA CAROLINE MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, às quinze horas e trinta minutos, nesta cidade de Barretos, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. RENATO DE CARVALHO VIANA, comigo, Analista Judiciário ao final assinado, à hora designada, foi promovida a abertura da audiência de INSTRUÇÃO. Observadas as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceu o autor MARIO MARCIO DE ANDRADE, acompanhado de sua advogada Dra. Ana Carolina Manoel, OAB/SP 289.262. Presente a testemunha do autor Cleyton Fabrício Cordeiro. Presente o Procurador Federal Diego Antequera. Após depoimento pessoal da parte autora e oitiva da testemunha, todos gravados em áudio e vídeo, o Procurador do INSS apresentou proposta de acordo, aceita pelo autor, nos seguintes termos Implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias, com RMI a ser calculada pela Autarquia, mais o pagamento do percentual de 80% (oitenta por cento) das prestações vencidas entre a data do óbito (21/06/2013) e 28/02/2014, a título de atrasados acrescidos de correção monetária (conforme o manual de cálculos da Justiça Federal) e sem a incidência de juros moratórios, por meio de ofício requisitório, com DIB na data do óbito (21/06/2013) e DIP em 01/03/2014. Ficam fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor devido a título de atrasados. Pelo MM. Juiz foi dito: Homologo o acordo formalizado entre as partes para que surta seus efeitos legais, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. As partes renunciam ao prazo recursal. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento. Após a implantação do benefício, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS em Bebedouro para elaboração dos cálculos dos atrasados. Após, dê-se vista a parte autora para se manifestar sobre os cálculos da autarquia. Não havendo impugnação dos cálculos, expeça-se a competente RPV. Saem intimadas as partes. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, _____ Silvia Tiemi Sumikawa - RF 7161, digitei

0001553-25.2013.403.6138 - GILMAR DA COSTA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Gilmar da Costa Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), caso reste comprovado que o autor necessita da assistência permanente de terceiro. Foi deferido o pedido de tutela para manutenção do benefício de auxílio-doença e designada perícia médica (fls. 29/31). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 38/56). Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 59/64), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 81). É a síntese do necessário. DECIDOAs partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória, para eventuais providências cabíveis tendentes a efetivar o acordo encetado entre as partes. Com a comprovação por parte da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito do autor, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001556-77.2013.403.6138 - SILAS ANTONIO RIBEIRO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Silas Antônio Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), caso reste comprovado que o autor necessita da assistência permanente de terceiro. Foi deferido o pedido de tutela e designada perícia médica (fls. 27/29). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 37/49). Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 52/57), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 78). É a síntese do necessário. DECIDOAs partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da

gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória, para eventuais providências cabíveis tendentes a efetivar o acordo encetado entre as partes. Com a comprovação por parte da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito do autor, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001692-74.2013.403.6138 - MOACIR PARRA DIAS(SP298122 - BRENO CALDAS JUNQUEIRA FRANCO E SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Moacir Parra Dias em face da sentença de fls. 74/79, buscando modificar o decisum ao argumento de que, a concessão ao autor dos benefícios da justiça gratuita contraria a condenação nas despesas processuais. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porquanto, tempestivos. No mérito, contudo, não prosperam. Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. No caso vertente, diferentemente do que alega o embargante, após minuciosa leitura dos autos não vislumbro na sentença embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade. A condenação do autor ao pagamento das despesas processuais foi determinada nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. A interpretação da norma em comento deixa evidente a possibilidade da condenação dos beneficiários da assistência judiciária gratuita ao pagamento das despesas processuais, eis que, se a lei estabelece critérios para a exigência do pagamento, é óbvia a possibilidade de condenação da parte hipossuficiente ao pagamento da verba honorária. Nessa senda, ausentes os requisitos legais que autorizaram a interposição do recurso de embargos declaratórios, sua rejeição é de rigor. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, vez que não reconheço a existência de contradição, omissão ou obscuridade devendo ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada. P. R. I.

0001733-41.2013.403.6138 - VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Valquíria da Silva dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foi designada produção de prova pericial médica (fls. 19/20). Laudo médico às fls. 23/32. Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 34/42), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 56). É a síntese do necessário. DECIDO As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória, para eventuais providências cabíveis tendentes a efetivar o acordo encetado entre as partes. Com a comprovação por parte da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito do autor, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001747-25.2013.403.6138 - JOSUE DOS SANTOS ALVES(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Josué dos Santos Alves em face da sentença de fls. 101/106, buscando modificar o decisum ao argumento de que, a aplicação da TR - taxa referencial descumpriu o art. 2 da lei n 8.030/96 gerando perdas inflacionárias e subtraindo recursos do patrimônio do trabalhador. É o relatório. Decido. Recebo os Embargos, porquanto, tempestivos. No mérito, contudo, não prosperam. Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. No caso vertente, diferentemente do que alega o embargante, após minuciosa leitura dos autos não vislumbro na sentença embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade. O que se tem, na espécie, é uma irresignação quanto ao resultado da demanda e uma tentativa de rediscutir o que já foi decidido, pretensão que deve ser buscada por meio do recurso próprio e não por meio dos declaratórios. Nessa esteira, ausentes os requisitos legais que autorizaram a interposição do recurso de embargos declaratórios, sua rejeição é de rigor. Ante o exposto, rejeito os presentes

Embargos de Declaração, vez que não reconheço a existência de contradição, omissão ou obscuridade devendo ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001748-10.2013.403.6138 - MARCOS ANTONIO JOSE DA SILVA(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcos Antonio Jose da Silva em face da sentença de fls. 96/101, buscando modificar o decisum ao argumento de que, a aplicação da TR - taxa referencial descumpriu o art. 2 da lei n 8.030/96 gerando perdas inflacionárias e subtraindo recursos do patrimônio do trabalhador. É o relatório. Decido. Recebo os Embargos, porquanto, tempestivos. No mérito, contudo, não prosperam. Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. No caso vertente, diferentemente do que alega o embargante, após minuciosa leitura dos autos não vislumbro na sentença embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade. O que se tem, na espécie, é uma irresignação quanto ao resultado da demanda e uma tentativa de rediscutir o que já foi decidido, pretensão que deve ser buscada por meio do recurso próprio e não por meio dos declaratórios. Nessa esteira, ausentes os requisitos legais que autorizaram a interposição do recurso de embargos declaratórios, sua rejeição é de rigor. Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, vez que não reconheço a existência de contradição, omissão ou obscuridade devendo ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001749-92.2013.403.6138 - MARCUS ROGERIO ANDRADE POSTIGLIONIS(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP091332 - JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcus Rogério Andrade Postiglionis em face da sentença de fls. 118/123, buscando modificar o decisum ao argumento de que, a aplicação da TR - taxa referencial descumpriu o art. 2 da lei n 8.030/96 gerando perdas inflacionárias e subtraindo recursos do patrimônio do trabalhador. É o relatório. Decido. Recebo os Embargos, porquanto, tempestivos. No mérito, contudo, não prosperam. Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. No caso vertente, diferentemente do que alega o embargante, após minuciosa leitura dos autos não vislumbro na sentença embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade. O que se tem, na espécie, é uma irresignação quanto ao resultado da demanda e uma tentativa de rediscutir o que já foi decidido, pretensão que deve ser buscada por meio do recurso próprio e não por meio dos declaratórios. Nessa esteira, ausentes os requisitos legais que autorizaram a interposição do recurso de embargos declaratórios, sua rejeição é de rigor. Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, vez que não reconheço a existência de contradição, omissão ou obscuridade devendo ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001750-77.2013.403.6138 - WOLINSK ANTONIO MARUCO(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Wolinsk Antonio Maruco em face da sentença de fls. 99/104, buscando modificar o decisum ao argumento de que, a aplicação da TR - taxa referencial descumpriu o art. 2 da lei n 8.030/96 gerando perdas inflacionárias e subtraindo recursos do patrimônio do trabalhador. É o relatório. Decido. Recebo os Embargos, porquanto, tempestivos. No mérito, contudo, não prosperam. Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. No caso vertente, diferentemente do que alega o embargante, após minuciosa leitura dos autos não vislumbro na sentença embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade. O que se tem, na espécie, é uma irresignação quanto ao resultado da demanda e uma tentativa de rediscutir o que já foi decidido, pretensão que deve ser buscada por meio do recurso próprio e não por meio dos declaratórios. Nessa esteira, ausentes os requisitos legais que autorizaram a interposição do recurso de embargos declaratórios, sua rejeição é de rigor. Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, vez que não reconheço a existência de contradição, omissão ou obscuridade devendo ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001752-47.2013.403.6138 - DEDIE JOSE DOS SANTOS(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Dedie José dos Santos em face da sentença de fls. 106/111, buscando modificar o decisum ao argumento de que, a aplicação da TR - taxa referencial descumpriu o art. 2 da lei n 8.030/96 gerando perdas inflacionárias e subtraindo recursos do patrimônio do trabalhador.É o relatório. Decido.Recebo os Embargos, porquanto, tempestivos. No mérito, contudo, não prosperam.Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 -Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado.No caso vertente, diferentemente do que alega o embargante, após minuciosa leitura dos autos não vislumbro na sentença embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade. O que se tem, na espécie, é uma irresignação quanto ao resultado da demanda e uma tentativa de rediscutir o que já foi decidido, pretensão que deve ser buscada por meio do recurso próprio e não por meio dos declaratórios.Nessa esteira, ausentes os requisitos legais que autorizaram a interposição do recurso de embargos declaratórios, sua rejeição é de rigor.Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, vez que não reconheço a existência de contradição, omissão ou obscuridade devendo ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001758-54.2013.403.6138 - JOAO DE MORAES JUNIOR(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por João de Moraes Junior em face da sentença de fls. 106/111, buscando modificar o decisum ao argumento de que, a aplicação da TR - taxa referencial descumpriu o art. 2 da lei n 8.030/96 gerando perdas inflacionárias e subtraindo recursos do patrimônio do trabalhador.É o relatório. Decido.Recebo os Embargos, porquanto, tempestivos. No mérito, contudo, não prosperam.Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 -Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado.No caso vertente, diferentemente do que alega o embargante, após minuciosa leitura dos autos não vislumbro na sentença embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade. O que se tem, na espécie, é uma irresignação quanto ao resultado da demanda e uma tentativa de rediscutir o que já foi decidido, pretensão que deve ser buscada por meio do recurso próprio e não por meio dos declaratórios.Nessa esteira, ausentes os requisitos legais que autorizaram a interposição do recurso de embargos declaratórios, sua rejeição é de rigor.Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, vez que não reconheço a existência de contradição, omissão ou obscuridade devendo ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001863-31.2013.403.6138 - CLAUDIO FERRETO(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Cláudio Ferreto em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, face ao falecimento de sua convivente Maria Estela Rodrigues da Silva.A análise do pedido de tutela foi postergada para a sentença (fl. 37).Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 39/46), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 60).É a síntese do necessário. DECIDOAs partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios conforme acordado.Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida.Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória, para eventuais providências cabíveis tendentes a efetivar o acordo encetado entre as partes.Com a comprovação por parte da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória.Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito do autor, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001918-79.2013.403.6138 - APARECIDA DE FATIMA VALERIANO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Aparecida de Fatima Valeriano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença (NB 31/116.674.541-1).Parecer contábil às fls. 27/28.Antes mesmo que o INSS fosse citado, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 32).É a síntese do necessário. DECIDOObserve que é de rigor a homologação do pedido de desistência.Outrossim, como não houve a citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida

somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologa a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingue o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000122-19.2014.403.6138 - ARLINDO DUARTE MENDES(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcus Rogério Andrade Postiglioni em face da sentença de fls. 68/74, buscando modificar o decisum ao argumento de que, a aplicação da TR - taxa referencial descumpriu o art. 2 da lei nº 8.030/96 gerando perdas inflacionárias e subtraindo recursos do patrimônio do trabalhador. É o relatório. Decido. Recebo os Embargos, porquanto, tempestivos. No mérito, contudo, não prosperam. Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. No caso vertente, diferentemente do que alega o embargante, após minuciosa leitura dos autos não vislumbro na sentença embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade. O que se tem, na espécie, é uma irresignação quanto ao resultado da demanda e uma tentativa de rediscutir o que já foi decidido, pretensão que deve ser buscada por meio do recurso próprio e não por meio dos declaratórios. Nessa esteira, ausentes os requisitos legais que autorizaram a interposição do recurso de embargos declaratórios, sua rejeição é de rigor. Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, vez que não reconheço a existência de contradição, omissão ou obscuridade devendo ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000241-77.2014.403.6138 - ALESSANDRA CRISTINA DE SOUZA ARAUJO(SP269177 - CESAR RENATO ROTESSI SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando-se a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 1999. É o que importa relatar. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do mérito conforme as sentenças anteriormente proferidas por este Juízo em feitos similares (Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros), cuja fundamentação de mérito (cópia em anexo) acolho integralmente para pronunciar a manifesta improcedência da pretensão autoral. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 285-A c/c o art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação da ré, bem assim, às custas em face da hipossuficiência econômico-financeira. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I. C. Barretos (SP), ____ de fevereiro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001003-30.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-73.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRIPINA SILVA MUNIZ(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Agripina Silva Muniz, objetivando o reconhecimento de excesso de execução e compensação de honorários sucumbenciais. Em síntese, afirma que para a apuração do crédito exequendo não devem ser computadas as prestações relativas ao período em que a embargada verteu contribuições à previdência social por se incompatível com o benefício da aposentadoria por invalidez. A embargada ofereceu resposta às fls. 13/16, sustentando que o embargante se nega a cumprir ordem judicial e que o recolhimento da contribuição efetuada se destinava exclusivamente à manutenção de sua qualidade de segurada, dada a incerteza quanto ao resultado da demanda. Os cálculos judiciais foram apresentados às fls 18/20. É o relatório. **DECIDO.** I - DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Dispõe o Código de Processo Civil em seus artigos 741 e 743: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (...) V - excesso de execução; Art. 743. Há excesso de execução: I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título; II - quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença; IV - quando o credor, sem cumprir a prestação

que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (art. 582); V - se o credor não provar que a condição se realizou. O embargante apresentou cálculo em que há somente os valores dos honorários advocatícios como devidos (fls. 89/91 - autos principais). Aduz que no período compreendido entre 02/05/2009 e 31/06/2012 a embargada contribuiu para a previdência social, demonstrando sua capacidade laborativa e, portanto, incompatível com o recebimento de benefício de natureza incapacitante. Comprova o recolhimento das contribuições com os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 92/96 - autos principais). A controvérsia cinge-se ao cômputo ou não de período em que houve pagamento de contribuição previdenciária. No caso dos autos, verifico que, no período em questão, todas as contribuições foram efetuadas na qualidade de contribuinte individual e sobre o valor de um salário-mínimo. O recolhimento como contribuinte individual não pressupõe o efetivo trabalho e nem a capacidade laborativa. Configura, no mais, precaução adotada pela parte para assegurar sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Outrossim, o embargante não logrou êxito em comprovar a capacidade laborativa e a percepção de renda no lapso temporal discutido. Portanto, a inclusão desse período para fins de recebimento de benefício previdenciário concedido judicialmente é cumprimento dos termos da sentença transitada em julgado. Nesse mesmo sentido, os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCONTO DE PERÍODO TRABALHADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Não consta dos autos notícia que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até a data mencionada (29.01.2011), conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 81). Ademais, o conjunto probatório deixa claro que na data do requerimento administrativo (21.12.2010 - fls. 25) ela já se encontrava incapacitada para o trabalho, o que justifica, portanto, a manutenção do termo inicial fixado.- Não tendo sido comprovado o efetivo exercício de atividade remunerada após o termo inicial do benefício, não há de se falar em desconto do período em que a autora recolheu contribuições individuais à previdência.- Agravo desprovido.(AC 00009235-88.2013.403.9999, rel. Des. Diva Malerbi, 7ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 de 06/12/2013) - grifo nosso PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Contradição, omissão ou obscuridade não configuradas, uma vez que a questão relativa à possibilidade de execução das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido pela decisão exequenda, foi devidamente apreciada no decisum, o qual entendeu que os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual, pelo valor de um salário mínimo, não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte do exequente, nem tampouco a recuperação da sua capacidade para o trabalho, na verdade o que se constata em tal situação é que o recolhimento é efetuado para a manutenção da qualidade de segurado. III - A alegação do embargante de que o exequente está cadastrado em seu banco de dados como empresário não modifica o entendimento de que não há comprovação da recuperação da capacidade de trabalho, nem do efetivo desempenho de atividade laborativa, pois os recolhimentos, em tal situação, são efetuados pela própria parte, de forma espontânea. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.(0015288520134039999, rel. Juíza Convocada Giselle França, 10ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF de 13/11/13) - grifo nosso A contadoria do juízo elaborou o cálculo conforme os termos da sentença, isto é, considerou o período de 02/05/2009 a 31/05/2012, data de início de benefício concedido judicialmente e último dia antes do início do pagamento do benefício (fls. 18/20). O resultado foi o valor de R\$ 22.927,13 (vinte e dois mil e novecentos e vinte e sete reais e treze centavos) acrescidos de R\$ 2.292,71 (dois mil e duzentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos) de honorários advocatícios, totalizando a quantia de R\$ 25.219,84 (vinte e cinco mil e duzentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos). Desse modo, não comprovado o excesso de execução pelo embargante, a execução deverá prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial. Não acolhida a tese do embargado, resta prejudicada a análise do pedido de compensação de honorários. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante e reconhecer que o valor devido é de R\$ 25.219,84 (vinte e cinco mil e duzentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até janeiro/2013, conforme o cálculo da contadoria judicial de fls. 18/20. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação (art. 20, 4º do CPC). Sem custas em face da isenção legal da parte sucumbente. Transitado em julgado, trasladem-se as cópias dos cálculos (fls. 18/20), da sentença e da certidão de

trânsito em julgado para os autos principais em apenso (0004098-73.2010.403.6138), onde deverá prosseguir o feito. Após, arquivem-se, desampensando-se. P. R. I. C.

0001114-14.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006372-73.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ATAIR MENEGHELO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, alegando excesso de execução nos cálculos de liquidação apresentados pelo embargado Valter Atair Meneghelo, nos autos da Ação Ordinária nº 0006372-73.2011.403.6138. Aduz o embargante que nos cálculos apresentados o embargado se utilizou de uma renda mensal inicial (RMI) errada, além de ter se valido de índices de correção monetária e juros superiores aos fixados legalmente (fl. 03). Apresentou planilha de cálculos (fls. 07/08). Instado a se manifestar o embargado declarou concordar com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 12). É o relatório. Decido. Na redação do art. 269, II, do Código de Processo Civil: Art. 269 - Haverá resolução de mérito: (...) II - Quando o réu reconhecer a procedência do pedido. No caso em tela, a autarquia previdenciária discordou dos cálculos apresentados pela embargada, nos autos principais, alegando ter havido excesso de execução, nos termos do art. 743, inc. I e III do Código de Processo Civil. A embargada reconheceu como corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Desse modo, a satisfação do crédito dar-se-á de acordo com os valores apontados pelo embargante, os quais deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no inc. II do art. 269 do Código de Processo Civil, homologando os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 07/08. À luz do princípio da causalidade, bem como considerando o reconhecimento do pedido da embargante, nos termos do art. 26 do CPC, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Determino que tais valores sejam compensados na quantia devida ao advogado, a título de honorários sucumbenciais, nos autos da ação principal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 00063727320114036138). P. R. I.

0001689-22.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-87.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE AMANCIO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, alegando excesso de execução nos cálculos dos honorários advocatícios apresentados pelo embargado Clarice Amâncio dos Santos, nos autos da Ação Ordinária nº 0001782-87.2010.403.6138. O INSS juntou planilha de cálculos (fl. 07). Instado a se manifestar o embargado declarou concordar com os cálculos apresentados pelo INSS e formulou pedido para expedição de RPV reunindo os valores da sucumbência e dos honorários contratuais (fl. 14). É o relatório. Decido. Na redação do art. 269, II, do Código de Processo Civil: Art. 269 - Haverá resolução de mérito: (...) II - Quando o réu reconhecer a procedência do pedido. No caso em tela, a autarquia previdenciária discordou dos cálculos apresentados pela embargada, nos autos principais, alegando ter havido excesso de execução, nos termos do art. 743, inc. I e III do Código de Processo Civil. A embargada reconheceu como corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Desse modo, a satisfação do crédito dar-se-á de acordo com os valores apontados pelo embargante, os quais deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no inc. II do art. 269 do Código de Processo Civil, homologando os cálculos apresentados pelo INSS às fl. 07. À luz do princípio da causalidade, bem como considerando o reconhecimento do pedido da embargante, nos termos do art. 26 do CPC, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Determino que tais valores sejam compensados na quantia devida ao advogado, a título de honorários sucumbenciais, nos autos da ação principal. Outrossim, translade-se cópia da petição de fls. 14/16 para os autos principais (nº 0001782-87.2010.403.6138), para apreciação do pedido formulado pela embargada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0001782-87.2010.403.6138). P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001433-79.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPUA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ipuã, objetivando a exibição dos seguintes documentos: manuais de procedimentos, rotinas de enfermagem, escala de enfermagem e prontuários de pacientes internados. Em síntese, afirma o autor que os documentos são indispensáveis para o regular exercício de

fiscalização, atribuição conferida pela Lei 5.905/73. Instruiu a petição inicial com os documentos de folhas 13/80. Citada, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ipuã apresentou contestação em que informa ter apresentado os documentos exigidos e que deixou de exibir apenas os documentos acobertados pelo sigilo profissional (fls. 97/101). Com a contestação vieram os documentos de folhas 102/121. É o relatório. Decido. Estabelece a Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Art. 21. Compete à União: XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho; A Constituição Federal garantiu o livre exercício profissional visando coibir a existência de corporações monopolísticas ou de outorga de privilégios a sociedades ou grupos. No mesmo comando constitucional, há a previsão de limitação desse exercício mediante a edição de leis que o disciplinem com o estabelecimento das exigências de condições de capacidade para seu adequado desempenho. No que tange aos serviços de enfermagem, a Lei 5.905/73 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem - COFEN e COREN - e atribuiu a eles a competência para fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão, conforme os artigos abaixo transcritos: Art 1º São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Art 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem. Art 15. Compete aos Conselhos Regionais: (...) II - disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal; Os conselhos profissionais devem analisar todo e qualquer documento que guarde relação com a profissão objeto de exame para cumprir sua função fiscalizadora. O exercício profissional deve estar pautado pelos procedimentos, técnicas e resoluções autorizados pelos órgãos regulamentadores da profissão. Assim, não vejo razão que justifique o requerido negar a exibição de manuais de procedimento, rotinas de enfermagem e escala de enfermagem. Observo ainda que embora o requerido alegue já ter apresentado a documentação mencionada, verifico que somente a escala de enfermagem do mês de dezembro de 2013 foi acostada aos autos às folhas 120 e 121. Portanto, continuam ausentes de exibição os manuais de procedimento, as rotinas de enfermagem e as escalas de enfermagem de outros meses. O ponto de maior divergência dos autos concentra-se no pedido de exibição dos prontuários de pacientes internados, documentos estes protegidos pelo sigilo profissional. Os Códigos de Ética profissionais determinam as informações e as condições sobre as quais o sigilo recai. A Resolução 1.931/2009 do Conselho Federal de Medicina - Código de Ética Médica dispõe (grifo nosso): CAPÍTULO X DOCUMENTOS MÉDICOS É vedado ao médico: Art. 85. Permitir o manuseio e o conhecimento dos prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional quando sob sua responsabilidade. (...) Art. 90. Deixar de fornecer cópia do prontuário médico de seu paciente quando de sua requisição pelos Conselhos Regionais de Medicina. A Resolução 311/2007 do Conselho Federal de Enfermagem - Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem também impõe o dever de sigilo (grifo nosso): CAPÍTULO II DO SIGILO PROFISSIONAL (...) RESPONSABILIDADES E DEVERES Art. 82 - Manter segredo sobre fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional, exceto casos previstos em lei, ordem judicial, ou com o consentimento escrito da pessoa envolvida ou de seu representante legal. A interpretação dos artigos mencionados do Código de Ética Médica leva à conclusão de que os prontuários de pacientes podem ser manuseados por outros profissionais, desde que também obrigados ao sigilo profissional. Ademais, deixa claro que este sigilo não é absoluto, pois tais informações são fornecidas ao Conselho Regional de Medicina quando requisitadas. A fiscalização realizada pelo COREN obedece à Resolução 374/2011 do COFEN, que em seu artigo 6º determina que o cargo de fiscal seja privativo de enfermeiro (fl. 54). Logo, o fiscal do COREN, por ser enfermeiro, está vinculado ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e, por consequência, ao dever de sigilo profissional. Em caso de ocorrência de quebra de sigilo pelo profissional de enfermagem, este responderá ética, civil, criminal e administrativamente. Outrossim, o COREN é um órgão disciplinador do exercício da profissão tanto quanto os Conselhos Regionais de Medicina devendo existir um sistema de cooperação entre eles, pois o exercício de suas atividades se interligam e o prontuário médico é documento comum a ambas as profissões. Assim, a exibição de prontuários de pacientes para fiscal do COREN no exercício da função fiscalizadora não fere o sigilo profissional do médico. No presente caso, há apenas a transferência do dever de sigilo, pois a divulgação de seu conteúdo continua proibida, devendo o profissional do COREN mantê-la em segredo. Nesse sentido, o julgado abaixo: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. FISCALIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 9.295/46, ART. 10, C. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS. LEGALIDADE. 1. No exercício de sua função fiscalizadora da atividade dos profissionais de contabilidade, prevista no art. 10, letra c, do Decreto-Lei n. 9.295/46, podem os Conselhos Regionais de Contabilidade requisitar informações e documentos em poder desses profissionais, não importando tal requisição na quebra do sigilo de dados. 2. A garantia constitucional do sigilo de dados não tem caráter absoluto, sendo certo, ainda, que se há de fazer a distinção entre quebra do sigilo da simples transferência do sigilo a outrem, quando indispensável ao regular exercício de atividade fiscalizadora, como no caso. 3. Apelação e remessa oficial, considerada interposta,

providas para cassar a segurança. (AMS 200134000204849, rel. Des. Federal Presidente, 6ª Turma, TRF 1ª Região, DJ de 24/03/2003) - grifo nosso. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de que o requerido exhiba, no prazo de 30 (trinta) dias os manuais de procedimento, rotinas de enfermagem, escala de enfermagem e prontuários de pacientes internados aos fiscais do Conselho Regional de Enfermagem. Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC. Custas na forma da lei Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C

Expediente Nº 1184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000457-43.2011.403.6138 - NIDOVALDO LACERDA DE SOUZA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo advogado constituído pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual deverá este manifestar-se nos termos de prosseguimento. Após, tornem conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0007244-88.2011.403.6138 - FRANCISCO CORIDANO BARROS NETO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos de fls. 200/ss., nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais sucessivos, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001950-21.2012.403.6138 - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade.....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0002352-05.2012.403.6138 - ARIIVALDO REIS DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos de fls. 140/ss., nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais sucessivos, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002480-25.2012.403.6138 - ATHAIR LUIZ RODRIGUES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor.....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000267-12.2013.403.6138 - FABIO ROBERTO DE ARAUJO X FERNANDO PEREIRA DE ARAUJO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando-se pelo autor, oportunidade em que, caso queira, deverá este manifestar-se acerca da contestação.....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000330-37.2013.403.6138 - JULIA VITORIA GONCALVES X LILIANE CONCEICAO GONCALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 29 DE MAIO DE 2014, às 16:00 horas, a audiência agendada nestes autos. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes e testemunhas eventualmente arroladas pelo meio mais expedito, bem como o Ministério Público Federal. Int.

0000373-71.2013.403.6138 - JOAO PEDRO NUNES DA SILVA - MENOR X SANDRA MARIA NUNES(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 56 como aditamento à inicial; anote-se.Sendo assim, ao SEDI para inclusão de ELIANA DOS SANTOS BARRETO, CAROLINE DOS SANTOS SILVA E ORLANDO CARLOS DA SILVA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Após, à Serventia para as providências necessárias quanto à citação dos litisconsortes, observando que os dois últimos são menores.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo nº 140.630.769-3, junto à agência do INSS na cidade de Ribeirão Preto.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, com o decurso do prazo para resposta, tornem conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000477-63.2013.403.6138 - SINOMAR ALVES CIPRIANO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000682-92.2013.403.6138 - NATALICIO BISPO DOS SANTOS(SP098583 - ANTONIO DE PADUA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que, caso queiram, poderão as partes apresentar suas Alegações finais em forma de Memoriais.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000699-31.2013.403.6138 - MARLENE KLEIN MINHOLI MOREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000858-71.2013.403.6138 - KATIA REGINA CARDOSO ESTEVES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000954-86.2013.403.6138 - JUSSARA FONTOURA DE FARIA(SP320715 - MOHAMED WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando-se pelo autor, oportunidade em que, caso queira, deverá este manifestar-se acerca da contestação.....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001134-05.2013.403.6138 - SEBASTIAO CALATROIA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos.Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, iniciando pelo autor.Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0001196-45.2013.403.6138 - GERSON BATISTA DA SILVA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE AGOSTO de 2014, às 14 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação

da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias.No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que as partes terão vista do procedimento administrativo a ser juntado aos autos.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001205-07.2013.403.6138 - RODRIGO GERALDO EIRAS X LETICIA CANOAS DE ABREU SILVA EIRAS(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 55/ss.: vista à parte autora, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias, dos documentos acostados pela CEF, manifestando-se, caso queira, na mesma oportunidade. Após, tornem conclusos consoante decisão anterior.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001216-36.2013.403.6138 - LEONARDO CEZAR FERREIRA DE CASTRO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001267-47.2013.403.6138 - SHIRLEY BATISTA DA SILVA(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO E SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE AGOSTO DE 2014, às 17 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001269-17.2013.403.6138 - CLAUDETE DA SILVA(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família.Foi realizado estudo socioeconômico (laudo de fls. 215/224), bem como perícia médica (laudo de fls. 230/239).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. DA DEFICIÊNCIAO laudo pericial médico constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado.De fato, no laudo pericial às fls. 230/ss., elaborado pelo perito do Juízo, foram consignados os motivos pelos quais o autor não padece de doença incapacitante.Em sua conclusão, o

ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE. Ou seja: a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Não preenchido, assim, o requisito da deficiência, torna-se desnecessário averiguar-se quanto ao preenchimento ou não do segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais acostados. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais. Após, ao Parquet Federal, para Parecer. Com o Parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001270-02.2013.403.6138 - ANILTON AUGUSTO DA SILVA(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001271-84.2013.403.6138 - NILSON GARCIA PAULUCI(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001274-39.2013.403.6138 - EVELIN MANOELITA DA SILVA CANUTO - MENOR X STEFANI MARCELA DA SILVA CANUTO - MENOR X ADRIANA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Isto posto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos (iniciando pelo autor), justificando-as. Na mesma oportunidade deverá a parte autora, em cumprimento à decisão anterior, apresentar nova cópia do atestado de óbito de seu pai. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do pai da parte autora (Valderli Marcelo Canuto, falecido em 25/12/2009), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo remetam-se ao Parquet Federal, para Parecer. Com o retorno dos autos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001327-20.2013.403.6138 - FABIO APARECIDO FLOR(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001330-72.2013.403.6138 - MOACIR ANANIAS(SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14 horas e 30 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos

advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001339-34.2013.403.6138 - CELIA REGINA GUISELIN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intímese a parte autora para que se manifeste sobre a mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001344-56.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA BENTO COTA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intímese a parte requerida para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requirase junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0001352-33.2013.403.6138 - MAXIMINA BERNARDES(SP327824 - ANGELICA OLIVEIRA HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação E DOCUMENTOS QUE A ACOMPANHAM, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intímese a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intímese e cumpra-se.

0001444-11.2013.403.6138 - RONALDO BATISTA DE FARIA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intímese a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001461-47.2013.403.6138 - SOLANGE GOMES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intímese a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001522-05.2013.403.6138 - GLORIA MARIA DEMITILDES DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas, especificamente no que diz respeito a alegação de coisa julgada, bem como sobre os documentos acostados pela requerida. Da mesma forma, determino que apresente, no mesmo prazo e oportunidade, cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado de referidos autos (2368/05).Em ato contínuo, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0001559-32.2013.403.6138 - VERA MARIA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intímese a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001572-31.2013.403.6138 - MARIA BOMFIM VIANO DA SILVA RODRIGUES(SP201921 - ELAINE

CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Bomfim Viano da Silva Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda dos laudos médico e social (fls. 22/23). Foram realizadas as perícias, com juntada dos laudos às fls. 28/39 (médico) e 49/60 (social). O estudo socioeconômico revelou que a autora tem residência fixa no município de Dom Elizeu/PA (fl. 50) e está alojada em caráter transitório no Alojamento São Judas Tadeu (Barretos/SP) desde março de 2013, para tratamento oncológico na Fundação Pio XII. A avaliação das condições socioeconômicas da autora é imprescindível para a concessão da benesse almejada, nos termos do que dispõe a Lei Federal n 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Com efeito, para comprovar o estado de miserabilidade da autora é imprescindível que sejam avaliadas as condições de moradia (cômodos da casa, higiene, mobília, vestuário, estado de conservação do imóvel) e os dados referentes ao núcleo familiar do periciando. Assim, considerando que a autora não reside neste município e que aqui se encontra apenas em caráter temporário, tenho ser necessária a realização de perícia social no município de origem da requerente. Nesse sentido, intime-se a requerente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço de sua residência fixa no município de origem. Com a juntada da informação, depreque-se ao juízo competente a realização, no prazo de 30 (trinta) dias, de estudo socioeconômico, nos mesmos termos da decisão de fls. 22/23. Instrua-se com os quesitos do autor, do INSS e do juízo, bem como com os demais documentos pertinentes. Após, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se com urgência.

0001595-74.2013.403.6138 - ONDINA ROCHA LIMA (SP324302 - LUCIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE AGOSTO de 2014, às 17 HORAS e 30 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo de EDISON VIEIRA LIMA FILHO (CPF/MF 020.387.748-97), falecido em 02/04/2011. Instrua-se com os dados do mesmo constantes dos autos. No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que as partes terão vista do procedimento administrativo a ser juntado aos autos. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001600-96.2013.403.6138 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA (SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI E SP061604 - CARMO MAMEDE ISMAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE AGOSTO DE 2014, às 15 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001611-28.2013.403.6138 - ROBERTA COSTA X REGINA CELIA SOUZA ARANTES(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em ato contínuo, ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado tem aqui presença obrigatória. Com o Parecer do Parquet, tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001614-80.2013.403.6138 - SOFIA MOREIRA DA VEIGA SANTANA(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE AGOSTO de 2014, às 14 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias. No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que as partes terão vista do procedimento administrativo a ser juntado aos autos. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001618-20.2013.403.6138 - AURORA VICENTE PEREIRA(SP320715 - MOHAMED WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 17 horas e 30 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001623-42.2013.403.6138 - HILDA DE SOUZA GUEDES(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001632-04.2013.403.6138 - SILVIO CANDIDO DA SILVA X MARIA CRISTINA RODRIGUES(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Sílvio Cândido da Silva, representado por sua curadora Maria Cristina Rodrigues da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. Compulsando os autos, verifico que o autor não formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual reconsidero em parte a decisão de folhas 23/24 para deixar de analisar sua eventual concessão. Sem prejuízo, cite-se o INSS para apresentar contestação e se manifestar a respeito dos laudos periciais médico e social de fls. 28/29 e 31/42, respectivamente, bem como, para possível formulação de proposta de acordo. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo, prazo manifeste-se sobre os laudos periciais médico e social de fls. 28/29 e 31/42,

respectivamente. Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal, em razão da obrigatoriedade de sua intervenção no feito (art. 82, I, CPC).

0001648-55.2013.403.6138 - BENEDITO DIAS DOS SANTOS(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE AGOSTO de 2014, às 16 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias. No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que as partes terão vista do procedimento administrativo a ser juntado aos autos. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001713-50.2013.403.6138 - IZELIA DUARTE DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001715-20.2013.403.6138 - JOAQUIM CARLOS GARCIA DA COSTA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pela parte requerida. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001840-85.2013.403.6138 - SOLANGE GARCIA DA ROCHA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001860-76.2013.403.6138 - CARLOS FLAVIO DOS REIS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta Carlos Flávio dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício assistencial. Em síntese, alega o autor ser deficiente e não possuir condições próprias ou advindas de sua família capazes de prover a sua subsistência. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos médico e social (fls. 23/24). Laudo médico e social às folhas 27 a 34 e 36 a 43, respectivamente. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do

r u. Concernente   concess o do benef cio assistencial de presta o continuada, este   conferido  s pessoas que n o possam exercer atividade que lhes garantam o sustento - em raz o de defici ncia ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos - e estejam em estado de miserabilidade.I) DA DEFICI NCIA Com efeito, n o remanescem d vidas acerca do estado de incapacidade do autor (fls. 27/34). O perito em suas conclus es afirma:(...)entendemos que a incapacidade   total e permanente para o exerc cio das atividades habituais (...) Al m disso,   portador de disacusia bilateral em grau severo, defici ncia auditiva grave e que implica em dificuldades de comunica o com evidentes altera es na fala e na recep o de mensagens orais. (sic) - grifo nosso.O laudo pericial   patente ao concluir pela incapacidade total e permanente do autor.II) DA MISERABILIDADE O laudo social de folhas 36/43   insuficiente para aferir a miserabilidade do autor. A impossibilidade de acesso ao interior da resid ncia inviabilizou as informa es sobre as condi es de moradia.Outrossim, o autor n o trouxe aos autos qualquer documento h bil a demonstrar sua insufici ncia econ mico-financeira. Dessa forma, conclui-se pela aus ncia de prova inequ voca da miserabilidade que justifique a concess o liminar do benef cio assistencial.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reaprecia o do pleito por ocasi o da prola o da senten a.Tendo em vista que a perita social n o obteve acesso   resid ncia do autor, determino a intima o da perita social para que complemente o laudo, em especial, para esclarecer a condi o da moradia e, ainda, verificar a exist ncia de comprovantes das despesas declaradas.Previamente, proceda a Secretaria   intima o do autor para que este franqueie a entrada da perita social em sua resid ncia a fim de que se proceda   avalia o social necess ria ao deslinde dos autos.Ap s, cite-se o INSS para apresentar contesta o e se manifestar a respeito dos laudos periciais, bem como, para eventual formula o de proposta de acordo.Com a vinda da contesta o, intime-se a parte autora para que apresente r plica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se sobre os laudos periciais.P.R.I.C.

0001864-16.2013.403.6138 - OSMIR DE PAULA LIMA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Sem quest es processuais a resolver, presentes os pressupostos de constitui o e desenvolvimento v lido do processo e concorrendo na esp cie as condi es para o regular exerc cio do direito de a o, hei o feito por saneado.Defiro a produ o da prova oral requerida, designando audi ncia de instru o e julgamento para o dia 12 DE AGOSTO DE 2014,  s 14 HORAS E 30 MINUTOS, neste Ju zo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audi ncia designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advert ncias do art. 343, par grafo 1 , ambos do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol dever  ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intima o da presente decis o, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advert ncias de praxe. Esclare o que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endere o completo das testemunhas, bem como noticiar ao Ju zo SE HAVER  O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMA O DO JU ZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de resid ncia em Zona Rural, o endere o dever  vir acompanhado de indica o de localiza o e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justi a.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, dever o as partes informar ao Ju zo se h  mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001901-43.2013.403.6138 - MARIA DA PENHA SPINOLA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente r plica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decis o anteriormente proferida e certid o constante dos autos)

0001999-28.2013.403.6138 - PAULO HENRIQUE GARCIA CIRILO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente r plica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decis o anteriormente proferida e certid o constante dos autos)

0002013-12.2013.403.6138 - MARLENE DE SOUZA PEREIRA(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANT NIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Os fundamentos do agravo interposto n o se prestam a modificar a decis o recorrida, uma vez que n o trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decis o agravada por seus pr prios fundamentos.Prossiga-se, com a cita o da parte contr ria.Publique-se e cumpra-se.

0002025-26.2013.403.6138 - EUNICE TAVARES DE SOUZA AGOSTINHO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a informação de fls. 161 e certidão de óbito acostada, proceda o patrono do autor falecido a habilitação de herdeiros, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, providenciando documentos de identidade (RG e CPF/MF), procuração, bem como, se for o caso, declaração de hipossuficiência ou recolhimento de custas.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Com o decurso do prazo, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0002039-10.2013.403.6138 - VALDENIR LUCIO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0002163-90.2013.403.6138 - CLEIDE MARIA MUNARI DINIZ(SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0002175-07.2013.403.6138 - MARGARETE VALERIO NEVES GARETTI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Margarete Valério Neves Garetti, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do benefício do auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento, com acréscimo de 25 % em função da necessidade de auxílio permanente de terceiros.Em síntese, alega a autora estar incapacitada total e permanentemente, em razão de problemas de saúde. Aduz ainda que a autarquia previdenciária prolonga o benefício de auxílio-doença negando-se, contudo, a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez (fls. 19/22).Sobreveio despacho determinando a juntada de relatório médico, informando acerca da incapacidade da autora.Juntou-se aos autos o relatório médico de fl. 36.Nova decisão determinando a intimação do médico que emitiu o relatório a prestar esclarecimentos (fl. 37).Novo relatório à fl. 41. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a juntada do laudo médico pericial.Laudo médico pericial acostado às folhas 45/55. É o relatório.DECIDO.Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis:O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Portanto, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.A concessão dos benefícios pleiteados requer o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26,II c/c o art. 151; c) incapacidade; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.A diferença entre os dois benefícios, consubstancia-se na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.No caso dos autos, verifico que por ser a autora portadora neoplasia maligna fica dispensada da carência de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 151 da Lei 8.213/91. Quanto à incapacidade, restou comprovada pelo laudo médico pericial que atestou a sua incapacidade total e permanente (fls. 45/55).No que tange à qualidade de segurada, verifico que a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, em 11/1985, tendo vínculos registrados de 01/11/1985 a 11/07/1991, de 05/08/1991 a 16/08/1996 e de 18/02/1997 a 10/02/1999 (fl. 67).Contudo, o reingresso da demandante ao RGPS, desta vez na qualidade de contribuinte individual, somente veio a ocorrer depois de quase 10 anos após a cessação do vínculo empregatício, isto é, em 09/2008 (vide CNIS - fl. 67).Com efeito, o

diagnóstico da doença e a cirurgia para a ressecção parcial da mama, ocorreram em 06/2008, conforme relata o médico responsável pela autora à fl. 36. Outrossim, os documentos de fls. 58/60 informam data de entrada no Hospital do Câncer em 08/2008, enquanto os documentos de fls. 62 e 64 informam ocorrência de entrada em 06/2008. Nesse sentido, igualmente foi a conclusão do laudo médico pericial. O expert afirma que em 03/06/2008 a autora já se encontrava incapaz para o trabalho, ainda que temporariamente (quesito nº 4 - fl. 50): 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? R: Sim, 03/06/2008 (incapacidade total e temporária cirurgia e convalescença). Nesse diapasão, é imperioso reconhecer que, à época fixada pela perícia judicial como a data da eclosão da doença e da incapacidade laborativa (junho/2008), a autora não mais ostentava a qualidade de segurada, tendo retornado a contribuir para o RGPS apenas em setembro de 2008, quando já havia sido diagnosticada com o câncer e encontrava-se temporariamente incapaz. Por essa razão, o pleito formulado pela autora encontra óbice nas regras insculpidas no parágrafo 2º do artigo 42 e no parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifo nosso) Art. 59: (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO AO RETORNO OPORTUNISTA À FILIAÇÃO. IDADE AVANÇADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. (...) - A parte autora perdeu a qualidade de segurada, na forma da regra hoje prevista no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, após contribuir no período de 1985 a 1987.- Posteriormente, quando já incapaz e sem condições de trabalhar, decidiu filiar-se na busca da proteção previdenciária, como contribuinte individual, entre 11/2007 e 04/2008. Aplicação do artigo 42, 2º, primeira parte, da LPBS. Incapacidade preexistente à refiliação oportunista.- Muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições.- A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arrepio da legislação. O seguro social depende de recolhimento de contribuições e não pode conceder prestações previdenciárias sem prévio custeio.- Agravo desprovido. Decisão mantida. (0019140-25.2010.403.9999, rel. Juiz Federal Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF de 19/12/2012) - grifo nosso

Outrossim, as contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual são insuficientes para comprovar efetivo trabalho. A autora já padecendo das consequências de sua moléstia e sem qualquer fonte de renda, oportunamente reingressou no Regime Geral de Previdência Social com o fim de obter o benefício. O julgado abaixo corrobora esse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO AO RETORNO OPORTUNISTA À FILIAÇÃO. IDADE AVANÇADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. (...) - A parte autora perdeu a qualidade de segurada, na forma da regra hoje prevista no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, após contribuir no período de 1985 a 1987.- Posteriormente, quando já incapaz e sem condições de trabalhar, decidiu filiar-se na busca da proteção previdenciária, como contribuinte individual, entre 11/2007 e 04/2008. Aplicação do artigo 42, 2º, primeira parte, da LPBS. Incapacidade preexistente à refiliação oportunista.- Muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições.- A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arrepio da legislação. O seguro social depende de recolhimento de contribuições e não pode conceder prestações previdenciárias sem prévio custeio.- Agravo desprovido. Decisão mantida. (0019140-25.2010.403.9999, rel. Juiz Federal Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF de 19/12/2012) - grifo nosso

Por fim, importa observar que, ainda que a autora esteja em gozo de benefício concedido administrativamente pela autarquia, as decisões proferidas pelo Poder Judiciário não estão vinculadas ao juízo de legalidade emanado da instância administrativa sobre a mesma matéria. Dessa forma, conclui-se, pela ausência de prova inequívoca da superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado que justifique a concessão liminar do benefício previdenciário. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Cite-se o INSS para apresentar contestação e se manifestar a respeito do laudo pericial de fls. 45/55. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo, prazo manifeste-se sobre o laudo pericial de fls. 45/55. P. R. I..

000221-93.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA AFFONSO DA SILVA(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

000225-68.2013.403.6138 - ALDO FRANCISCO DE FARIA XAVIER(SP314990 - EDNA DE SOUSA LOURENCO BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT EM BARRETOS - SP(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação E DOCUMENTOS QUE A ACOMPANHAM, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a ECT para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0002356-08.2013.403.6138 - DRIELLI GONCALVES GUERRA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se, pois, a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Por fim, com a juntada do procedimento administrativo do autor, já requisitado, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000002-73.2014.403.6138 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA(SP336982 - MARCIO SALES FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vistos.II - Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício de amparo assistencial ao idoso, ao argumento de que não é capaz de prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.DECIDO.A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da condição de miserabilidade da parte autora.Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença cumulativa dos requisitos básicos, a saber: a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família, de forma que se faz necessária a realização de prova pericial de natureza social, produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade e miserabilidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório.Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão do benefício e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante.Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à autora o ressarcimento dos valores indevidos.É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário/assistencial natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa.Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada miserabilidade, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.III - De outra parte, determino, desde já, a realização de prova pericial de natureza social, nomeando para a investigação social, a assistente social MARTIELA JANAÍNA RODRIGUES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 46.691, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em

11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência.IV - Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.V - Disporá cada Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada (médico) e da intimação (assistente social), para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.VI - Após a juntada dos laudos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.VII - Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo.VIII - P.R.I.C.

0000097-06.2014.403.6138 - MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE AGOSTO de 2014, às 16 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias.No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que as partes terão vista do procedimento administrativo a ser juntado aos autos.Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000136-03.2014.403.6138 - CLEUSA MARIA XAVIER VALE(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.No mais, aguarde-se a juntada do procedimento administrativo do(a) autor(a).Com a juntada, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000186-29.2014.403.6138 - JOAO DIAS DA PAZ(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual deverá o autor informar o resultado do pedido protocolado junto ao INSS.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001086-46.2013.403.6138 - INEZ FELIPE DA SILVA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

Expediente Nº 1187

EXECUCAO FISCAL

0001625-80.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DIRCEU SCAVACCINI JUNIOR(SP317831 - FERNANDA MORATO DA SILVA PEREIRA)

Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos (fl. 38), nos termos do artigo 794,

0000905-45.2013.403.6138 - DRIELLI DAIANI MELO GARCIA DOS SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA CRISTINA ESTEVAO COUTO X ROSEMEIRE ESTEVAO MARES(SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS) X LUCAS HENRIQUE DE SOUZA PINTO COUTO X IVANA DE SOUZA PINTO(SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS) X MARCELO RODRIGO SOUZA COUTO JUNIOR X PRISCILLA DOS SANTOS GOMES(SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS) X DANIEL VICTOR DOS SANTOS COUTO X LUCIENE DOS SANTOS(SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS)

Vistos.Chamo o feito à conclusão.Considerando a certidão aposta às fls. 162, concedo ao patrono constituído pelo autor o prazo complementar de 48 (quarenta e oito) horas para que dê cumprimento à decisão anterior, apresentando o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova.Outrossim, no mesmo prazo acima concedido, intime-se o INSS para que esclareça a testemunha arrolada em sua contestação (fls. 62), apresentando seu endereço, uma vez que Marcos Antonio de Souza não consta como declarante do documento de fls. 16. Expeça-se o necessário, instruindo-se com cópia da presente decisão bem como das fls. 16 e fls. 62 dos autos.Sem prejuízo, à Serventia para intimação da autora e testemunhas dos requeridos.Após, prossiga-se.Publique-se e cumpra-se.

0000927-06.2013.403.6138 - SANDRA REGINA ALVES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu.Manifeste-se pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0001167-92.2013.403.6138 - ENEDINA DE JESUS NOGUEIRA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE MAIO DE 2014, ÀS 18 horas e 15 MINUTOS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe.Ésclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001292-60.2013.403.6138 - JOABE DA SILVA COSTA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Requer a parte autora seja feita nova apreciação dos fatos apresentados na inicial, a fim de que seja concedida, neste momento, a antecipação da tutela pretendida. É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação da parte contrária, ressalvando a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos, devendo o autor aguardar a prolação da sentença, oportunidade em que o conjunto probatório será analisado de forma exauriente, tendo como possibilidade, se for o caso, reconhecer a incapacidade do autor.Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anterior.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0001337-64.2013.403.6138 - JOSE ANTONIO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá o autor manifestar-se.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0001520-35.2013.403.6138 - LUCIA CASSIANO DA SILVA(SP279915 - BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GTC SERVICOS

TECNICOS LTDA - EPP

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, oriunda do Juízo deprecado. No mesmo prazo, apresente o endereço atual da requerida. Com o cumprimento, tornem imediatamente conclusos. Publique-se com urgência.

0001601-81.2013.403.6138 - JOAO GASPARINO RIBEIRO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação E DOCUMENTOS QUE A ACOMPANHAM, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001656-32.2013.403.6138 - JOSE DOS REIS SILVA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral de todos os procedimentos administrativos do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001667-61.2013.403.6138 - APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o DIA 06 DE MAIO DE 2014, ÀS 15 HORAS e 30 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001741-18.2013.403.6138 - LEONILDA CAMOLEZ FONSECA(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE MAIO de 2014, às 16 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias. No mais, aguarde-se a realização da audiência,

oportunidade em que as partes terão vista do procedimento administrativo a ser juntado aos autos. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001911-87.2013.403.6138 - ANTONIO TAKECHI OGASSAWARA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE MAIO DE 2014, ÀS 17 horas e 45 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001938-70.2013.403.6138 - DEJAIR ANTONIO DE BELLO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE MAIO DE 2014, ÀS 16 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001939-55.2013.403.6138 - MARIA DE FATIMA DUARTE DE BELLO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE MAIO DE 2014, ÀS 17 horas e 15 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002024-41.2013.403.6138 - EDELZITA NOVAIS DA SILVA OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e

Julgamento para o dia 06 DE MAIO DE 2014, às 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000027-86.2014.403.6138 - MARIA MADALENA CUSTODIO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Requer a parte autora seja feita nova apreciação dos fatos apresentados na inicial, a fim de que seja concedida, neste momento, a antecipação da tutela pretendida. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação da parte contrária, ressalvando a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos, devendo o autor aguardar a prolação da sentença, oportunidade em que o conjunto probatório será analisado de forma exauriente, tendo como possibilidade, se for o caso, reconhecer a incapacidade do autor. Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anterior. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0000028-71.2014.403.6138 - LUIZ CARLOS BARBOSA DE MENEZES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Requer a parte autora que seja feita nova apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja concedido, neste momento, o benefício pretendido. Não traz aos autos, todavia, fatos novos que possam levar à modificação da decisão proferida. Conforme comunicado de decisão administrativa juntado pelo próprio autor (fls. 75), o mesmo está atualmente em gozo do benefício de auxílio doença, concedido administrativamente pelo INSS. Ademais, realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade para o exercício de sua função habitual, no caso, de gerente administrativo. Sendo assim, mantenho a decisão anterior e determino que, em prosseguimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0000183-74.2014.403.6138 - ELIEZER SANTOS DURAES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência à parte autora da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, inscrito no CRM sob o nº 116.408, designando o dia 10 DE JUNHO DE 2014, às 07:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia,

comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, CITE-SE e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial e eventual proposta de acordo. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0001116-18.2012.403.6138 - LINDALVA APARECIDA MARIANO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 77/77-vº, bem como da certidão de fls. 81, ao impetrado. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000748-74.2010.403.6139 - CHARLES DANTAS DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 145/146.

0001104-35.2011.403.6139 - ELIANE VIEIRA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 46/49

0001791-12.2011.403.6139 - JUREMA DE FATIMA SOUZA - INCAPAZ X MARIA DE JESUS LARA BATISTA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o MP da sentença. Vista as partes para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003758-92.2011.403.6139 - NILDA APARECIDA SILVEIRA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da parte autora de acordo com os documentos de fls. 121, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Com a regularização, cumpra-se a r. sentença expedindo RPV. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004299-28.2011.403.6139 - NERI LEITE GARCIA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para que apresentem suas alegações finais

0004553-98.2011.403.6139 - TERESINHA DOS SANTOS SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o MP da sentença. Vista as partes para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004650-98.2011.403.6139 - FRANCINE TEOBALDO BARROS - INCAPAZ X ZILDA TEOBALDO BARROS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o MP da sentença. Vista as partes para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006242-80.2011.403.6139 - LUCIANO CADENA DE ALMEIDA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da petição de fls. 155 a 157

0007102-81.2011.403.6139 - MATILDES ROBLES RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora

0007760-08.2011.403.6139 - ROSALINA GORGONHA FORTES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

0008502-33.2011.403.6139 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes sobre o estudo social apresentado

0009966-92.2011.403.6139 - ROSILDA DE JESUS SANTOS DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora

0011107-49.2011.403.6139 - JOAO PEDRO DA SILVA X SUZANA PEDROSO DA SILVA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X MARIA BERNADETE BARBOSA RODRIGUES(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E SP293216 - EDNA SILVEIRA CARDOSO CANCELLI VIEIRA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 86/104

0011407-11.2011.403.6139 - ESMERALDO FERREIRA FILHO(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 62 (designação de audiência)

0011993-48.2011.403.6139 - GENI RODRIGUES DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o MP da sentença. Vista as partes para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012573-78.2011.403.6139 - PEDRA LUCIA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre as fls. 50 (designação de audiência para o dia 02/04/14).

0000012-85.2012.403.6139 - ODORICA TEIXEIRA DE FREITAS(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 48/49

0001600-30.2012.403.6139 - MICHELI APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 107/112), somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII, do CPC, tendo em vista que se impõe a manutenção da tutela concedida, em face do caráter alimentar do benefício. Intime-se o MPF da sentença. Vista as partes para contrarrazoar, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Ciência a parte autora sobre o cumprimento da determinação judicial para a implantação do benefício fls. 113/114. Int.

0002045-48.2012.403.6139 - JOSE APARECIDO BALTAZAR(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls. 63/64

0003043-16.2012.403.6139 - LUANA CAMILO LOPES MELO(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0003104-71.2012.403.6139 - LUZIA APARECIDA CHAGAS(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 49/51

0003183-50.2012.403.6139 - ADRIANA DOS SANTOS LUZ(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre o mandado de fls. 19 (certidão negativa do oficial de justiça).

0000363-24.2013.403.6139 - DIEGO APARECIDO ANTUNES CHAVES(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 67/79

0000371-98.2013.403.6139 - CALIL FERREIRA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 63/66

0000527-86.2013.403.6139 - ILZA MARIA DE CAMARGO MUZEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

0000703-65.2013.403.6139 - JANICE JARDIM MACIEL DE DEUS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte sobre a contestação apresentada pelo INSS.

0000941-84.2013.403.6139 - ALEXANDRA FERREIRA DE ALMEIDA AZEVEDO IZAIAS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte sobre a contestação apresentada pelo INSS.

0001241-46.2013.403.6139 - JOAO VICTOR COSTA OTT X ALESSANDRA DE ARAUJO COSTA(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 47/51

0001307-26.2013.403.6139 - ANTONIO GERALDO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 31/37

0001308-11.2013.403.6139 - TEREZA DO PRADO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 30/36

0002006-17.2013.403.6139 - MAURI FRANCISCO TOITO(SP159640 - LELIO DE ALENCAR NOBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 259/284

0002106-69.2013.403.6139 - TEREZA URSULINO DE MORAIS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 28/35

0000007-92.2014.403.6139 - ANTONIO CARLOS CORREA DE ALMEIDA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 53/62

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002009-06.2012.403.6139 - CLEONICE APARECIDA PINHEIRO MELO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 48/49.

0001408-63.2013.403.6139 - VALERIA DA SILVA ARRUDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 20.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000901-73.2011.403.6139 - RENE DA APARECIDA VALENTE DOS SANTOS BESTES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X RENE DA APARECIDA VALENTE DOS SANTOS BESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora

0004110-50.2011.403.6139 - IRACEMA RAIMUNDO DE PAULA SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da parte autora de acordo com os documentos de fls. 217, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Com a regularização, cumpra-se a r. sentença expedindo RPV. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011532-76.2011.403.6139 - VIVIANE APARECIDA BERNARDO ROCHA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Encaminhe-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da parte autora de acordo com os documentos de fls.60, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Com a regularização, cumpra-se a r. sentença expedindo RPV. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000020-62.2012.403.6139 - KELY DE OLIVERA NEVES(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Encaminhe-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da parte autora de acordo com os documentos de fls. 66, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Com a regularização, cumpra-se a r. sentença expedindo RPV. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000150-52.2012.403.6139 - MIRIAM MORAIS DE ALMEIDA MELLO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Encaminhe-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da parte autora de acordo com os documentos de fls.17, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Com a regularização, cumpra-se a r. sentença expedindo RPV. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000911-83.2012.403.6139 - GABRIEL DE SOUZA LOPES DE CASTRO - INCAPAZ X ILZE DE SOUZA ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DE SOUZA LOPES DE CASTRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a divergência entre as partes no que se refere ao montante da execução, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos elabore os cálculos atinentes à matéria. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Traslade-se cópia de fls. 66/69 e 71-v dos autos 200603000003268 (Agravo de Instrumento) para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia deste despacho para os autos 200603000003268. Cumpra-se.

0000916-08.2012.403.6139 - MARIA RITA DA SILVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP197100 - JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a divergência entre as partes no que se refere ao montante da execução, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos elabore os cálculos atinentes à matéria. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Traslade-se cópia de fls. 28/30 e 39 dos autos 200503000945117 (Agravo de Instrumento) para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia deste despacho para os autos 200503000945117. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 1192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000292-90.2011.403.6139 - CLEBER URCIOLI TAVARES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0000715-50.2011.403.6139 - JOAQUIM LOPES DE MORAES(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0001080-07.2011.403.6139 - AGUINALDO DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ante o pagamento noticiado às fls. 91/92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001165-90.2011.403.6139 - LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0002134-08.2011.403.6139 - FRANCISCO NUNES SOBRINHO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 69/71 que comprovam a implantação do benefício

0002723-97.2011.403.6139 - VERONICA DORACINDA VILELA VAZ(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0002751-65.2011.403.6139 - WALDOMIRO MANOEL BENTO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, às fls. 120/121, da averbação de período rural.

0002773-26.2011.403.6139 - JOAO FERREIRA DE LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0002799-24.2011.403.6139 - NATALIO GOMES DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0006751-11.2011.403.6139 - IZA DE CAMARGO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 114/116 que comprovam a implantação do benefício

0006762-40.2011.403.6139 - CLAUDIA FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 56/57, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006822-13.2011.403.6139 - MARLENE APARECIDA PEDROSO DE GOES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0008326-54.2011.403.6139 - ELZA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 55/56, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009984-16.2011.403.6139 - ANTONIO NUNES FILHO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0010660-61.2011.403.6139 - RUBENS PIRES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, da complementação de laudo médico pericial (fl.110)

0011189-80.2011.403.6139 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 41/42, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011437-46.2011.403.6139 - ROSIMARA FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

SENTENÇAAnte o pagamento noticiado às fls. 76/77, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011440-98.2011.403.6139 - IVONETE SOUZA OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

SENTENÇAAnte o pagamento noticiado às fls. 68/69, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012055-88.2011.403.6139 - JORDAO LOPES DE CASTRO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

SENTENÇAAnte o pagamento noticiado às fls. 70/71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012366-79.2011.403.6139 - NELSON SALVADOR DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 85/86, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012426-52.2011.403.6139 - LAODICEIA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 52/53, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012508-83.2011.403.6139 - TATIANE FERREIRA DE LIMA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 51/52, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012750-42.2011.403.6139 - LILIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 44/45, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012801-53.2011.403.6139 - SILVANA APARECIDA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 48/49, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000090-79.2012.403.6139 - ISRAEL PEREIRA DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0000135-83.2012.403.6139 - GISLAINE DE OLIVEIRA CAMPOS MUZEL DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 142/43, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000394-78.2012.403.6139 - LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 55/56, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000723-90.2012.403.6139 - GRACIELE APARECIDA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

SENTENÇAAnte o pagamento noticiado às fls. 38/39, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001779-61.2012.403.6139 - ELAINE PARECIDA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 43/44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001803-89.2012.403.6139 - LUCIANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 61/62, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000755-61.2013.403.6139 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X VICENTINA ALMEIDA SOUZA OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria, às fls. 271/281

0000989-43.2013.403.6139 - OSCAR FAZOLIN(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do perito médico de fl.71: autor não compareceu na perícia agendada

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003411-59.2011.403.6139 - GENI FERREIRA DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0003436-72.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0003438-42.2011.403.6139 - CELSO DIAS MOREIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0003492-08.2011.403.6139 - NILSON BORGES DE CAMPOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000247-23.2010.403.6139 - ELIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 100/101, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003177-77.2011.403.6139 - ROSEMEIRE APARECIDA DE FARIAS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS

SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ROSEMEIRE APARECIDA DE FARIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 53/54, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005849-58.2011.403.6139 - MARLI DOS SANTOS LOUREIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARLI DOS SANTOS LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 84/85, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006739-94.2011.403.6139 - FORTUNATO PEREIRA DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X FORTUNATO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 89/90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009784-09.2011.403.6139 - JOSIELE REGINA DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSIELE REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 57/58, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000673-30.2013.403.6139 - VALDOMIRO JARDIM(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X VALDOMIRO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 167/168, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000652-25.2011.403.6139 - RUTE DE ALMEIDA RODRIGUES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Rute de Almeida Rodrigues, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Despacho de fl. 27 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido e apresentou quesitos (fls. 35/44). Réplica às fls. 46/51. Laudo médico pericial juntado às fls. 59/66, sobre o qual manifestou-se a autora às fls. 70/80 e o INSS à fl. 81. À fl. 85 o Juízo estadual declarou-se incompetente para o julgamento da presente lide e determinou a remessa dos autos para esta Vara Federal. Estudo social apresentado às fls. 89/93, sobre o qual manifestou-se a autora às fls. 96/105 e o INSS à fl. 107. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 112/119. Vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e

tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 12/01/2010 (fls. 59/66). Do laudo respectivo, merece a transcrição do seguinte trecho: 1. (...) A autora se apresenta em ótimo estado geral, hígida, bem nutrida, com níveis pressóricos dentro dos padrões da normalidade e com ausência de alterações nas semiologias: cardíaca, ortopédica, neurológica e psiquiátrica. Não havendo assim quadro mórbido que a impeça de trabalhar. 2. Assim, em face aos elementos clínicos encontrados no exame pericial realizado por este Jurispeito associado às informações médicas (em anexo), nos permite afirmar que a autora de 57 anos de idade, apesar de ter realizado cateterismo cardíaco, o mesmo apresenta normal (em anexo), sendo assim a mesma não é portadora de lesão, dano ou doença que a impeça de exercer atividades laborativas onde a remuneração é necessária para sua subsistência. (fl. 65) Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert

judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial. Ressalto, ainda, que, conforme informações juntadas aos autos às fls. 107/110 a autora recebe o benefício da aposentadoria por idade. Tal benefício é inacumulável com o ora pleiteado, nos termos do artigo 20, 4º, Lei nº 8.742/1993. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001953-07.2011.403.6139 - VALDECI DE MIRANDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ônus do deslocamento da Assistente Social para realizar o estudo socioeconômico do caso, o qual não foi realizado em razão da informação de que o autor já se encontra recebendo o benefício assistencial, fls. 68/69, revejo o despacho de fl. 54, no tocante à fixação dos honorários da assistente social, para que passe a constar como sendo o mínimo da tabela da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento à assistente que atuou no feito. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 87. Int.

0002313-39.2011.403.6139 - CREUSA MARIA DA COSTA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/214: o pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação da sentença. Dê-se vista ao INSS, nos termos do determinado às fls. 180. Int.

0004499-35.2011.403.6139 - IVAN MARTINS DE CARVALHO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 122: trata-se de pedido de majoração dos honorários do perito médico, Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, então fixados no valor máximo da tabela da Justiça Federal, fl. 109. Ressalto que, apesar da complexidade do trabalho técnico e exame realizado, verifico que em que dado à ausência de onerosidade da perícia, que não demanda, na espécie, gastos significativos com recursos humanos, materiais ou exames laboratoriais, sendo o trabalho exercido diretamente em infraestrutura já existente nesta Vara Federal, não vislumbro justificativa para a elevação do valor dos honorários arbitrados, motivo pelo qual indefiro o requerido. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito e dê-se ciência deste despacho. Na sequência, dê-se vista às partes para alegações finais. Int.

0004554-83.2011.403.6139 - ALESSANDRA DE SOUZA TRINDADE - INCAPAZ X YOLANDA DE SOUZA TRINDADE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 159-V e 160 - HISCRE e CONBAS.

0004925-47.2011.403.6139 - EDIO APARECIDO DE ANDRADE GONCALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44 e 51: o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, sendo certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos. O perito reconheceu que o autor é portador de enfermidade, mas que esta não o torna incapaz. Ressalto que a petição inicial não foi instruída por nenhum documento médico. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005832-22.2011.403.6139 - ESTELA RODRIGUES MARIA DA COSTA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Estela Rodrigues Maria da Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecimento de tempo especial, alegando, em suma que no cálculo do referido benefício foi aplicado o fator previdenciário, o que teria causado uma redução considerável no valor da renda mensal inicial de seu benefício. Requer, desta forma, a exclusão da aplicação do fator previdenciário, bem

como seja declarado incidentalmente sua inconstitucionalidade, por entender que tal procedimento não é constitucional e fere os princípios do direito previdenciário, bem como requer o reconhecimento do tempo especial. À fl. 18 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a citação do requerido. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 20/27) defendendo a constitucionalidade do fator previdenciário, bem como pleiteando a improcedência do pedido de reconhecimento de tempo especial da autora. Juntou documentos (fls. 28/31). Réplica às fls. 33/35. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. A autora teve sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida a partir de 30/05/2006, conforme Carta de Concessão juntada à fl. 15. Como é sabido, o valor inicial do benefício deve ser calculado segundo a legislação em vigor no momento em que se reúnem os requisitos à concessão, no caso, a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, observando-se na RMI o período básico de cálculo e os critérios em vigor na época da concessão da aposentadoria citada. Neste caso concreto dos autos, a autora, teve calculada a sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, espécie 42, sob NB/139.146.280-4, com DER em 30/05/2006 (fl. 15), com a fórmula de cálculo instituída pela Lei 9.876/99, de 20 de novembro de 1999. Observo que não há falar em excluir o fator previdenciário do cálculo do benefício da autora, sob alegação de inconstitucionalidade, como quer fazer crer a parte autora. Senão vejamos. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput, da CF/88). Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, 3º). Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999, instituiu-se o chamado (ora atacado) fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Como visto, o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários foi alterado pela Lei nº 9.876, de 1999, depois que a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, alterou a redação do art. 202 da Constituição Federal, que dispunha expressamente a respeito. Para tanto, a Lei nº 9.876, de 1999, alterou a redação do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, e criou regra de transição, para aqueles que já estavam filiados ao RGP, mas ainda não preenchiam os requisitos para obtenção de benefício. Assim, as aposentadorias, que antes eram calculadas pela média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, compatível com o art. 202 CF), passaram a ser calculadas da seguinte forma: Art. 29. O salário de benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b (aposentadoria por idade) e c (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição) do inc. I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (aposentadoria por invalidez), d (aposentadoria especial), e (auxílio-doença) e h (auxílio-acidente) do inc. I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Visando apenas ilustrar, menciono que a regra de transição por sua vez, dispõe: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incs. I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b (aposentadoria por idade), c (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição) e d (aposentadoria especial) do inc. I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% de todo o período contributivo. Como se vê, a regra de transição estabelece redução do período básico de cálculo e divisor mínimo, para aqueles que já estavam filiados ao RGP. Não há falar em inconstitucionalidade das regras permanente e transitória de cálculo das aposentadorias acima transcritas, visto que ambas foram objeto das ADIn nº 2.110 e 2.111, sendo certo que nas duas ações o colendo Supremo Tribunal Federal negou a suspensão liminar dos dispositivos legais, sob o fundamento de que a exclusão das regras de cálculo do benefício previdenciário do texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 (que, no ponto, alterou a redação do art. 202 da CF) transferiu à legislação infraconstitucional a forma de cálculo do benefício, inclusive quanto às regras de transição. Dessa forma, não procede o pedido da autora visando excluir do cálculo de seu benefício a aplicação do fator previdenciário, posto que não foi declarado inconstitucional pelo colendo STF. Passo então à análise do reconhecimento do tempo especial. Inicialmente, cabe enfatizar que até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver

comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores da matéria; de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS-8030) preenchido pela empresa; e a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico. Para comprovação da atividade, como especial, a parte autora juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela Santa Casa de Misericórdia de Itapeva (fl. 16). Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade tida por especial, com registro em CTPS, tendo sido juntado aos autos cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 16), CTPS (FLS. 41/44) e CNIS (fls. 29). Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 16) que a autora trabalhou de 15/03/1982 a 30/11/1992 como atendente de enfermagem e de 01/12/1992 a 19/12/2005 como auxiliar de enfermagem. Segundo o PPP a atividade de atendente de enfermagem consistia em Prestar cuidados de enfermagem, higiene, conforto aos pacientes, conforme indicados pela supervisão; manter limpa e em ordem a unidade do paciente, acompanhar os pacientes para exames complementares, auxiliar o paciente na alimentação, etc. (fl. 16). Já a atividade de auxiliar de enfermagem consistia em Observar, reconhecer e descrever sinais/sintomas ao nível de sua qualificação, administrar medicamentos prescritos, realizar controle hídrico, aplicar oxigenioterapia, nebulização, enterocлизма e curativo, controlar sinais vitais; temperatura, pulso, respiração e pressão arterial; administrar medicamentos por via oral e parental; prestar cuidados de enfermagem no pré e pós operatório; auxiliar a equipe de enfermagem, etc. (fl. 16). Ainda segundo o PPP, a autora durante este período estava exposta, em ambas as atividades, a fatores de risco como Produtos químicos, microorganismos, bacterianas, fungos, parasitas, etc. Pois bem. Conforme leciona Maria Helena Carreira Alvim, em relação à atividade em apreço, as infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes. O trabalho como enfermeiro(a) ou auxiliar de enfermagem está enquadrado no Código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - Assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O Decreto 83.080/79 relacionou no Código 1.3.4 do seu Anexo I as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratórios, dentistas e enfermeiros). Nesse contexto, uma vez corroborado o cargo de atendente de enfermagem, por meio das anotações lançadas na carteira profissional da parte autora, emerge ser devido o enquadramento da atividade de 15/03/1982 até 28.04.1995, por categoria profissional, nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79 (enfermagem), para o auxiliar/atendente/técnico de enfermagem, uma vez que, por executarem atividades conexas à enfermagem, por equiparação, gozam igualmente deste tratamento privilegiado. De outra banda, concernente ao lapso posterior, consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, como fatores de risco, os agentes biológicos vírus e bactérias, sendo certo que é inerente à atividade de auxiliar de enfermagem que a autora estivesse a eles submetida à exposição habitual e permanente. Logo, resta caracterizada a especialidade da ocupação, no período compreendido entre 29/04/1995 a 19/12/2005, posto que, nos termos do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a exposição do segurado aos agentes nocivos deve-se dar de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para fins de reconhecer e determinar a averbação do tempo de atividade especial desempenhada pela parte autora, como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, na Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, no período de 15/03/1982 a 19/12/2005, convertendo-se tal período de atividade especial em tempo comum segundo o índice de 1,4, previsto no artigo 70, do Decreto nº 3.048/99. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006004-61.2011.403.6139 - IVANISE MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42/43: o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, sendo certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos. O perito reconheceu que a autora é portadora de enfermidade, mas que esta não a torna incapaz. Ademais, eventuais exames deveriam ser apresentados ao perito na data agendada. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social que atuaram no feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006214-15.2011.403.6139 - MATEUS VINICIUS CAVALHEIRO DE ARAUJO X ANA MARIA CAVALHEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por

Mateus Vinícius Cavalheiro de Araújo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Despacho de fl. 30 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido (fls. 32/35). Juntou documentos (fls. 36/38). Estudo social juntado às fls. 43/46, sobre o qual manifestou-se o autor às fls. 48/50. Laudo médico pericial apresentado às fls. 52/57, sobre o qual manifestou-se o autor às fls. 62/65. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 67/69. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está

adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 07/01/2014 (fls. 52/57). Do laudo respectivo, merece a transcrição do seguinte trecho: Discussão O periciando não apresenta ao exame psíquico sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro psicopatológico apresentado pode ser compatível com os diagnósticos relatados de retardo mental leve (F70/CID-10) e epilepsia (G40.9/CID-10). Relata os primeiros sintomas desde a infância. O periciando tem prescrição de Carbamazepina 800mg/dia, mas não tem aderido ao tratamento, por isso está tendo crises convulsivas. O periciando é capaz de se alimentar, se vestir, se locomover, se comunicar ou cuidar da própria higiene sem o auxílio de terceiros. Conclusão Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades habituais. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (fl. 54) Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial. Acrescento, ainda, que de acordo com o descrito no estudo social (fl. 44), o núcleo familiar do autor possui renda superior a salário mínimo per capita, o que também impede a concessão do benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006284-32.2011.403.6139 - DORIVAL MACHADO (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por DORIVAL MACHADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o estabelecimento do benefício de auxílio doença com pedido de tutela antecipada. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde sendo o autor portador de espôndilo artrose da coluna lombar (CID M47.2) com sub estenose lombar (CID M48.0) e transtorno de disco lombar (CID M51.1). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/23). Decisão de fl. 24 indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu o benefício da assistência judiciária para o autor, bem como determinou a citação do requerido. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido e apresentou quesitos (fls. 27/31). Juntou documentos (fls. 32/37). Réplica às fls. 38/40. À fl. 41 o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgar a presente demanda, determinado-se a remessa dos autos para esta Vara Federal. Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 47/54, sobre o qual manifestou-se o autor às fls. 57/58 e o INSS à fl. 60. Em audiência de instrução e julgamento realizada em 03/10/2013 foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fl. 64) Alegações finais da parte autora às fls. 82/84 e do INSS à fl. 86v. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 21/11/2012 (fls. 47/54). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece a transcrição do seguinte trecho: Discussão/Comentários Autor começou a trabalhar desde pequeno em atividade rural e posteriormente trabalhou na cidade como ajudante geral e motorista de perua escolar. Atualmente relata que se encontra trabalhando vendendo verduras em feira com sua esposa. Produção essa de horta familiar. Autor apresentou quadro de dor lombar com início em 1976. Com o tempo as dores foram se agravando e em 2006 foi operado de hérnia de disco. Atualmente refere que se sente dor ao esforço físico e eventualmente uso de anti-inflamatório para alívio da dor. Sua incapacidade está relacionada a carregamento de peso em que poderá apresentar agravamento. Porém pode continuar trabalhando na atual função e como motorista. Não é verificado atrofia de membros conforme relatado pelo neurologista na fl. 21. Pode ser observado ao exame médico pericial com relato da medida de membros. Portanto não mais apresenta atrofia conforme relatado. Está apto a exercer atividades atuais evitando carregamento de peso. Verificado que o autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos ficam demonstrados que o Autor é portador de osteoartrose de coluna lombar e pós operado de hérnia de disco. Concluo que o autor apresenta incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. (fl. 51) Convém anotar que o perito

judicial analisou todo o quadro clínico da postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente que a impeça efetivamente de trabalhar. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Verifico, portanto, dos documentos juntados aos autos, bem como da conclusão do laudo médico pericial que não há incapacidade do autor para a última atividade que está registrada em carteira, qual seja, motorista escolar. Além disso, o próprio autor afirmou na ocasião da perícia que hoje trabalha vendendo verduras em feira com sua esposa (fl. 51). Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006342-35.2011.403.6139 - GENIVALDO DE JESUS ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a justificativa apresentada em fls. 70, e por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) PAULO BRANDÃO MACHADO, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 05/05/2014, às 15h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O

tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Na sequência, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

0006378-77.2011.403.6139 - NILSON APARECIDO OLIVEIRA CARVALHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o relatado a fl. 86, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) PAULO BRANDÃO MACHADO, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 05/05/2014, às 18h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Na sequência, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

0006603-97.2011.403.6139 - NILCEIA CLARO DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão proferida em audiência, diante da ausência do INSS. Dê-se vista às partes para alegações finais em 10 (dez) dias. Após, diante da natureza da presente ação, remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados os cálculos referentes ao período de contribuições e tempo da serviço do(a) autor(a). Int.

0006607-37.2011.403.6139 - RUTH CHICHURA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que sempre exerceu e ainda exerce atividades rurícolas, ora como diarista, ora em regime de economia familiar, e que possui mais de 55 anos de idade.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 14/28).Deferiu-se a justiça gratuita, determinou-se a citação do instituto réu e agendou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 29).Citado, o INSS contestou a demanda, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 38/41).Réplica às fls. 43/48.A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 49/50).Cópia de agravo de instrumento, interposto perante o TRF3 em face da decisão que declinou a competência do juízo estadual (fl.64/72).Despacho designando audiência para o dia 13/09/2012 (fl. 77).Cópia de agravo de instrumento, interposto perante o TRF3 em face da decisão que designou audiência para este Fórum Federal (fl. 81/87).A audiência designada para 13/09/2012 ficou prejudicada em face da ausência das testemunhas da autora, tendo o juiz determinado a expedição de carta precatória para o Juízo Distrital de Itaberá/SP, para oitiva das testemunhas arroladas (fl. 89).Carta precatória devidamente cumprida devolvida (fls. 104/126).Manifestaram-se, em sede de alegações finais, a autora (fls. 130/135) e o INSS (fl.128). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2.

FUNDAMENTAÇÃOCuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural.O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão de fls. 49/50.Sem preliminares, passo à apreciação do mérito.2.1. Do méritoPara o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se, na data em que completou 55 anos de idade, a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 72 meses anteriores ao implemento do requisito etário (07/11/1994), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Caso dos autos:Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 07/11/1939, alega ter desempenhado atividade rural ao longo sua vida. O requisito etário está preenchido, conforme documento pessoal juntado à fl. 16.Quanto à prova material, a autora apresentou os seguintes documentos, todos em nome de seu falecido marido, por cópias: 1) sua certidão de casamento com Antonio dos Santos Lisboa, evento ocorrido em 27/06/1959, na qual ele consta qualificado como lavrador (fl. 17); 2) certidões de nascimento dos filhos Julia Maria dos Santos Lisboa (01/01/1960), Cleide Maria Lisboa (11/01/1961), Joel Santos Lisboa (24/10/1962) e Natanael dos Santos Lisboa (17/12/1969), nas quais o genitor, Antonio dos Santos Lisboa, consta qualificado como lavrador (fls. 18/21); 3) título de eleitor de seu marido, emitido em 19/09/1958, e qualificado como lavrador; 4) Certificado de Dispensa de Incorporação do Ministério do Exército em nome do marido da autora, emitido em 12/11/1973 e referente a dispensa ocorrida em 1965, tendo como profissão trabalhador rural (anotação manuscrita); 5) Certidão do Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, certificando a qualificação do marido da autora como lavrador quando de sua inscrição eleitoral, ocorrida em 19/09/1958. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Contudo, no caso dos autos, verifico que a documentação apresentada pela autora é insuficiente para comprovação de seu labor campesino no período necessário para obtenção do benefício, pois não ficou comprovada a atividade estritamente rural por seu falecido esposo, Antonio dos Santos Lisboa, no período de carência do benefício ora pleiteado, uma vez que os documentos constantes dos autos datam apenas de período muito anterior ao período a ser comprovado.Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.Assim, em que pesem os depoimentos de fls. 1125-126, não havendo início de prova material, é impossível a concessão do benefício.3.DispositivoEm razão

do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006864-62.2011.403.6139 - ADALGISA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o alegado em manifestação de fl. 39 e os documentos juntados às fls. 40/50, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos Certidão de Nascimento de Gilberto Rodrigues Moreira. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006907-96.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA DE MORAIS, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora se encontra afastada de suas atividades profissionais, por razões de problemas de saúde tais como hipertensão arterial, reumatismo e inchaço pelo corpo. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/10). Às fls. 11/12 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, determinou-se a citação do requerido e antecipou-se a realização de perícia. À fl. 13 o Juízo estadual reconheceu sua incompetência para julgar a lide, nos termos do artigo 109, 3º, da CF/88, e determinou a remessa dos autos para esta Vara Federal. Citado, o INSS ofertou contestação, apresentando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e apresentou quesitos (fls. 20/21). Juntou documentos (fls. 22/28). Réplica às fls. 30/32. Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 42/50. Em audiência realizada em 05/11/2013, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 54). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, quanto à alegação da parte ré, de ausência de requerimento administrativo, em que pese o entendimento deste Magistrado ser no sentido da imprescindibilidade do prévio requerimento como condição para o conhecimento da demanda, excepcionalmente, neste caso, entendo que referida preliminar há de ser afastada. Com efeito, a necessidade do prévio requerimento administrativo, apesar de alegada em contestação, não foi objeto de decisão do magistrado que atuou no feito àquele tempo, que, deixando de pronunciar sobre ela, permitiu a tramitação do feito, com a prática de inúmeros atos processuais. Em situações semelhantes, é cediço que o E. TRF3 vem decidindo pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento nos princípios da celeridade, da economia processual. Assim, em razão das particularidades do presente caso, excepcionalmente, afasto a preliminar arguida pelo INSS, à fl. 16. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 21/08/2013 (fls. 42/50). Por meio do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido foi reconhecida a incapacidade total e temporária da autora para exercício de atividade laborativa, fixando como início de sua incapacidade em 2009. Resta, portanto, analisar se a autora possuía qualidade de segurada ao tempo da constatação de sua incapacidade. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, somado ao disposto na Súmula 149, STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A parte autora apresentou apenas cópia de sua certidão de casamento (fl. 09), na qual seu marido consta como lavrador. Verifico que o

documento juntado pela autora não serve de início de prova material, uma vez que o casamento ocorreu em 16/02/1980 muito antes do início da incapacidade, que se deu em 2009. Logo, entendo que tal documento é extemporâneo. Sendo assim, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural antes do início de sua incapacidade. Quanto à prova oral, a testemunha José Carlos de Souza Cardoso afirma conhecer a autora há cerca de 30 anos. Narra que ela trabalhou durante muito tempo na lavoura e um pouco como dona de casa. Diz que há mais ou menos 5 anos ela parou de trabalhar em razão de problema de saúde. A testemunha Rubens Dias de Pontes afirma conhecer a autora há mais ou menos 30 anos e que trabalhou com ela por pouco tempo na lavoura. Disse que ela e o marido se mudaram para Minas durante um período, mas não soube precisar quando. Alega que a autora parou de trabalhar antes de seu marido morrer em razão de problemas de saúde. Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade rural no período que se pretende comprovar, em que pese os depoimentos das testemunhas trazidas, não está comprovada a qualidade de segurada da autora. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008433-98.2011.403.6139 - NELSON DA SILVA ALMEIDA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o Doutor Antonio Carlos Borges, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 28/04/2014, às 18h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. PA 1,10 Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

0008599-33.2011.403.6139 - VANTUIR ROSA DE LIMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por VANTUIR ROSA DE LIMA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que o autor é segurado da Previdência Social desde 2001 e que se encontra afastado de suas atividades profissionais por ser portador de hanseníase - lepra (CID A 30.9). Despacho de fl. 23 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a citação do Instituto-réu. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido e apresentou quesitos (fls. 36/46). Réplica às fls. 50/59. Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 74/76, sobre o qual manifestou-se o autor (fls. 79/89) e o INSS (fl. 90). Sobreveio sentença (fls. 98/100), a qual foi anulada pelo Tribunal ad quem em razão da ausência de prova quanto ao trabalho rural, determinando-se a remessa dos autos para primeira instância visando a realização de tal prova (fls. 132/133). O Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta e remeteu os autos para esta Vara Federal (fl. 137). Audiência designada para 11/09/2012, não foram colhidos os depoimentos das testemunhas, uma vez que ausentes sendo que, na mesma ocasião, o autor desistiu de ouvi-las (fl. 155). As demais testemunhas não foram ouvidas por meio de carta precatória, uma vez que a parte autora desistiu de suas oitivas com o fundamento de que já teriam sido ouvidas no Juízo deprecante (fls. 184/189). Em 06/11/2013 nova audiência foi realizada não havendo conciliação estando ausente o autor (fl. 208). Alegações finais do autor às fls. 210/218 e do INSS às fls. 220/224. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 28/02/2009 (fls. 74/76). No laudo técnico subscrito pela médica Dra. Larissa Oliva, a perita judicial afirma que o autor está incapaz de exercer atividades que exijam longos períodos em pé ou esforço físico. (fl. 75). Respondendo aos quesitos, a perita afirmou, ainda, que o autor atualmente apresenta incapacidade total e temporária. Afirma, por fim que o autor apresenta lesão ulcerosa em membros inferiores desde 2002. (fl. 76) Reconhecida a incapacidade do autor por meio da perícia realizada, resta, portanto, analisar se o autor possuía qualidade de segurado ao tempo da constatação de sua incapacidade. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, somado ao disposto na Súmula 149, STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A parte autora apresentou os seguintes documentos por meio de cópias para comprovar o trabalho rural: (i) sua certidão de nascimento onde seu pai consta como lavrador (fl. 12), (ii) sua CTPS onde há registro como trabalhador rural em 10/01/2005 a 31/07/2005 (fl. 19/20). Verifico que a certidão de nascimento do autor não pode ser considerada como início de prova material, uma vez que seu nascimento deu-se em 1965, logo não é capaz de comprovar seu trabalho rural. Observo, que em 2002, data do aparecimento das lesões, conforme disposto no laudo pericial, o autor tinha realizado apenas 3 contribuições e não existe prova nos autos de que ele tenha trabalhado como rurícola em outros períodos que não aqueles que estão em sua CTPS. Sendo assim, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rurícola antes do início de sua incapacidade. Ressalto que, tendo em vista que a sentença anterior foi anulada em razão da ausência de produção de prova oral, ao retornarem os autos para primeira instância, houve por diversas vezes tentativa de colheita de prova oral para que o autor pudesse produzir prova de seu trabalho rural. Todavia isto não foi possível em razão da desistência do próprio autor de sua produção (fls. 155, 184/198 e 208). Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade rural no período que se pretende provar não está comprovada a

qualidade de segurada do autor. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010686-59.2011.403.6139 - LAURI RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 92-V, diante da desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. Dê-se vista às partes para alegações finais em 10 (dez) dias. Int.

0010952-46.2011.403.6139 - APARECIDA MATHIAS DOS SANTOS ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Aparecida Mathias dos Santos Almeida propôs a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente, em razão do falecimento de seu esposo Antonio de Almeida, cujo óbito ocorreu em 21/07/2010 (fl. 10). Juntou procuração e documentos (fls. 07/21). Despacho de fl. 24 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do requerido. Citado, o INSS apresentou resposta via contestação, pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 31/35). Réplica às fls. 37/38. Em audiência de instrução realizada em 20/03/2014, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 42). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, pleiteado por Aparecida Mathias dos Santos Almeida sob o argumento de que era dependente econômica de seu falecido esposo Antonio de Almeida. O óbito de Antonio de Almeida, ocorrido em 21/07/2010, foi provado na fl. 10. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Conforme disposto no art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91, a dependência econômica da esposa do falecido é presumida: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de esposa do de cujus restou demonstrada por meio de sua certidão de casamento juntada à fl. 12 e certidão de óbito à fl. 10v, provas essas consideradas inequívocas. Resta, portanto, analisar se o falecido ostentava a qualidade de segurado da previdência social por ocasião de seu óbito. Narra a peça inicial, que a marido da autora exercia a profissão de trabalhador rural e para comprovar o alegado labor rural, juntou, por cópias, os seguintes documentos, a saber: (i) certidão de casamento onde o marido da autora consta como lavrador (fl. 12); (ii) certidão de nascimento de seus filhos onde o de cujus consta como lavrador (fls. 14/18), (iii) acórdão do TRF da 3ª Região concedendo ao de cujus aposentadoria rural por idade (fls. 19/21). Quanto à prova oral, a testemunha Francisco Fraga Rolim afirmou que conhecia a autora e seu marido há mais de 20 anos e que o de cujus sempre trabalhou como bóia-fria. Narra que o marido da autora trabalhou até ficar doente. A testemunha Joaquim de Almeida Barros afirma que o de cujus sempre trabalhou na lavoura na plantação de tomate, cebola, milho, dentre outras. Alega que ele trabalhou até ficar doente. Verifico dos documentos juntados aos autos que o acórdão do TRF da 3ª Região que concedeu aposentadoria rural por idade para o de cujus transitou em julgado em 14/12/2010 para a parte autora e em 11/01/2011 para o INSS (fl. 29). Nesse prisma, a aposentadoria rural por idade recebida pelo de cujus, somada aos depoimentos prestados pelas testemunhas, bem como aos demais documentos juntados aos autos, comprovam a qualidade de segurado do de cujus quando do evento morte. Destarte, preenchidos os requisitos necessários, observo que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu esposo, Antonio de Almeida, conforme pleiteado na peça inicial. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Aparecida Mathias dos Santos Almeida contra o INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora à pensão por morte em razão do falecimento de seu marido Antonio de Almeida, a partir da data da citação ocorrida em 01/02/2012 (fl. 30), bem como ao pagamento das parcelas em atraso. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os

juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: SEGURADA: Aparecida Mathias dos Santos (CPF n.º 020.999.378-26 e RG n.º 22.986.650-5); BENEFÍCIO: Pensão por Morte; RMI: a calcular; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/02/2012 (data da citação); DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011125-70.2011.403.6139 - AUREA BAPTISTA PINHEIRO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por AUREA BAPTISTA PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91. A parte autora assevera ter mais de 55 anos de idade e alega ter exercido atividade rural inicialmente no grupo familiar com seus genitores e continuado, após contrair matrimônio. Trabalhava para os empregadores rurais da região nas lavouras de milho, arroz e feijão e em regime de economia familiar, no imóvel rural de que eram possuidores. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/20). Despacho de fl. 22 deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS contestou a demanda, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 24/26). Juntou documentos e o extrato de consulta ao CNIS em nome da autora e de seu marido (fls. 27/31). Réplica às fls. 33/38. Na audiência de instrução, realizada em 02/10/2013, foram ouvidas três testemunhas arroladas por ela. Ao final, o INSS apresentou suas alegações finais (fls. 42/47). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 50/51. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A autora requer aposentadoria por idade, como segurada especial, alegando ser trabalhadora rurícola e ter implementado o requisito etário. Tal benefício está prescrito no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante dos artigos 11, inciso I, letra a, ou inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, especialmente quando há uma mulher no pólo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados costumam ser emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, via de regra, é qualificada como do lar ou prendas domésticas. Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação da parte autora como do lar ou prendas domésticas, comum em certidões casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material. A autora completou 55 anos de idade em 1990, quando a Lei Complementar 11/71 regia o tema e possuía dentre seus requisitos a idade mínima de 65 anos, portanto, quando da complementação da idade, a autora não possuía condições para se aposentar nas condições da Lei Complementar. Todavia, com o advento da lei n.º 8.213/91, a qual exige idade mínima de 55 anos e o cumprimento da carência, esta deve ser aplicada. Tendo a autora cumprido o quesito idade, deve comprovar o cumprimento da carência exigida, in casu, 60 meses. No presente caso, a requerente apresentou, por cópias, os seguintes documentos, visando provar suas alegações, a saber: a) sua certidão de casamento, na qual consta a profissão de seu marido como lavrador, realizado em 24.09.1955 (fl. 10); b) certidão de nascimento de sua filha, Rosângela, ocorrido em 1977, com averbação para constar a profissão de seu pai como lavrador (fl. 11); c) Certidão de óbito de seu marido, evento ocorrido em 27.05.1990, constando como profissão volante (fl. 12); d) CTPS de seu marido constando os seguintes contratos de trabalho de: I) 01.08.1980 e 15.12.1980, como trabalhador braçal para o empregador Augusto Ramaciotti; II) 02.03.1981 e 15.03.1982 como serv. rurais para o empregador Israel Sverner; III) 01.04.1983 e 31.03.1989 como trabalhador rural para o empregador Augustinho Fiorentini (fls. 13/17). Deixo de considerar como início de prova material a certidão de casamento e a de

nascimento apresentadas (fls. 10/11), pois, embora tragam a qualificação do autor como lavrador e tragam informação a respeito do labor rural, são extemporâneos. Os documentos foram emitidos em 1955 e 1977, ou seja, anteriores ao período que se pretendia comprovar. A certidão de óbito (fl. 12) em que consta o de cujus qualificado como volante, deve ser vista com reserva, na medida em que o declarante pode declarar qualquer profissão no ato do registro da certidão, já que não compete ao cartório fazer nenhum tipo de verificação acerca da veracidade da informação prestada. Por outro lado, ao analisar a CTPS do marido da autora, corroborada com a pesquisa CNIS-Cidadão de fl. 47, verifica-se que ele sempre realizou atividade no labor rural, sendo seu último vínculo para o empregador Augustinho Fiorentini, no período de 01/04/1983 a 31/03/1989. Desta forma, demonstrada a qualidade de rurícola do marido da autora, pode ela, aproveitar por extensão, essa qualidade inerente a ele. Conforme a súmula nº 14 da TNU, para a concessão do benefício ora requerido, não é necessário que o início de prova material cubra todo o período de carência. No entanto, faz-se necessário que as lacunas de tempo sejam supridas por meio de prova testemunhal, o que ocorreu no presente feito. Quanto à prova oral, a testemunha Durvalina Teodora da Cruz afirmou que conhece a autora há aproximadamente 20 anos, pois trabalhavam juntas em uma Fazenda próximo a Três Pinheiros. O dono da Fazenda era um médico. Nesta fazenda batiam feijão e quebravam milho. A família da autora morava dentro desta fazenda. O filho da autora era quem levava as pessoas para trabalhar lá. O marido da autora era o Janguinho, o qual também trabalhava na lavoura. Embora a autora morasse na fazenda também trabalhava na roça. A testemunha trabalhou lá de 1977 a 1987. Após a morte do marido da autora, ela saiu da fazenda e passou a morar em Taquarivaí, indo trabalhar nesta mesma fazenda com os turmeiros. Em Taquarivaí, a autora mora sozinha, pois os filhos são todos casados. O filho da autora Quito era quem transportava os trabalhadores para o serviço na fazenda, com o veículo de transporte fornecido pelo dono. Trabalhou com a autora no Espiridião, no Geraldão e o Paulo Vicente, após a morte do marido. Nesses sítios cuidavam de milho, feijão e batatinha por dia. A autora somente trabalhou uns 05 anos após a morte do marido, pois não tinha mais condições de trabalhar (fl. 43). A testemunha Santino Correa dos Santos disse que conhece a autora, pois trabalharam juntos na Fazenda Espiridião, na Paremum, Paulo Vicente e no Geraldão. O marido da autora era o Janduinho. A autora morou muito tempo na fazenda do Geraldão, cerca de 10 ou 15 anos. O marido da autora lidava com leite, gado e plantação. Na fazenda do Espiridião, o marido da autora era encarregado do gado. A autora só trabalhou por mais uns 05 anos após a morte do marido. Conheceu a Fazenda do Augustinho, pois trabalhava lá com a autora e o marido dela. Nesta fazenda se tirava leite, carpia e trabalhava na roça de trigo e milho. (fl. 44). A testemunha Maria Aleixo de Chaves disse que conhece a autora há aproximadamente 40 anos. Quando conheceu a autora ela já era casada e trabalhavam na Fazenda do Espiridião e do Paulão. A autora morou na Fazenda do Gustinho e do Paulão com a família dela. Não se recorda o nome do marido da autora e apenas de dois de seus filhos. Trabalhou com a autora para o Gustinho e para o Espiridião, carpindo, colhendo feijão e plantando. O marido da autora era gerente e trabalha também. A autora trabalhou até aguentar. Quando o marido morreu a autora ainda trabalhava. Após a morte do marido, a autora ainda trabalhou por uns 05 anos, 10 anos. A autora trabalhava por dia. O marido da autora em algumas oportunidades também realizava o pagamento dos funcionários (fl. 45). Da prova oral colhida, observa-se que mesmo após a morte do marido em 1990 (fl. 12), a autora continuou no labor rural, como bóia-fria. Destarte, considerando o início de prova material e que os depoimentos prestados pelas testemunhas foram convincentes na recordação do labor rural pela parte da autora, considero provado o trabalho rural, em todo o período de carência, compreendido entre 1985 a 1991. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por AUREA BAPTISTA PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo, ocorrida em 29/11/2010 (fl. 20). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: SEGURADO: AUREA BAPTISTA PINHEIRO (CPF 254.960.808-94 e RG 30.648.512-6 SSP/SP); BENEFÍCIO: aposentadoria por idade

rural;RMI: um salário mínimo;DIB: 29/11/2010 (data do requerimento administrativo); DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentençaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012355-50.2011.403.6139 - MARIA LUCIA DO COUTO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARIA LUCIA DO COUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. A parte autora assevera ter mais de 55 anos de idade e alega ter exercido atividade rural desde tenra idade. A autora trabalha como boia-fria nas lavouras de milho e feijão, capinando e colhendo. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/25). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/64). Na audiência de conciliação e instrução, realizada em 17/09/2013, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas arroladas por ela. Ao final, a partes apresentaram alegações finais (fls. 80/84). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A autora requer aposentadoria por idade, como segurada especial, alegando ser trabalhadora rurícola e ter implementado o requisito etário. Tal benefício está prescrito no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g e nos incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, especialmente quando há uma mulher no pólo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados costumam ser emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, via de regra, é qualificada como do lar ou prendas domésticas. Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação da parte autora como do lar ou prendas domésticas, comum em certidões casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material. Tendo em vista que a autora completou 55 anos de idade em 2011, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 180 meses anteriores à propositura dessa ação ou até a data do implemento do requisito etário. No presente caso, a requerente apresentou, por cópias, os seguintes documentos, visando provar suas alegações, a saber: a) sua certidão de casamento, evento celebrado em 1975, na qual seu marido, Jorge Tomé do Couto é qualificado como lavrador (fl. 15); b) certidão de nascimento dos filhos da autora Deise de Fátima do Couto, nascido em 1987 e de Maria Patrícia do Couto, nascida em 1983, em que o marido da autora/genitor encontra-se qualificado como lavrador (fls. 16/17); c) Certidão de Cartório Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral da Comarca de Itapeva - SP, em nome do autor, qualificado como lavrador, datada de 25/11/1971 (fls. 18/20); d) certidão de quitação eleitoral em nome da autora (fl. 21); e) certificado de dispensa de incorporação do marido da autora, com qualificação ilegível, datado de 08/12/1972 (fl. 22); f) CTPS de Jorge Tomé do Couto, contendo uma única anotação de registro de contrato de trabalho para o empregador Alfredo Simões Gomes, de 01/03/1996 a 31/07/1997, no cargo trabalhador agropecuário (fls. 23/24). Deixo de considerar como início de prova material o certificado de dispensa de incorporação e a certidão de quitação eleitoral, por não apresentarem nenhuma informação a respeito do labor, profissão rural, da autora ou de seu marido. Embora a certidão de casamento, as certidões de nascimento e a certidão do cartório eleitoral tragam a qualificação do marido da autora como lavrador, observo que tais documentos são extemporâneos ao período de carência. O casamento ocorreu em 1975, os nascimentos ocorreram em 1983 e 1987 e a inscrição eleitoral foi feita em 1971. Ao analisar a CTPS apresentada e a pesquisa CNIS-Cidadão de fl. 55, verifica-se que de 1996 a 1997 o marido da autora realizou atividade como rurícola, o que, em tese, poderia qualificar a autora como rurícola, por extensão, dessa qualidade inerente ao marido. No entanto, tal prova documental refere-se a período de pouco mais de um único ano, muito inferior àquele exigido para a concessão do benefício, de 180 meses. Quanto à prova oral, a autora afirmou que o marido faleceu em 22/08/2012. Disse que quando se casou com o marido ele trabalhava na lavoura como diarista plantando e carpindo. Até o falecimento dele, ele trabalhou na roça. A autora também trabalha na lavoura. Mesmo depois do casamento continuou trabalhando na lavoura de feijão, milho e na roça. Afirmou que os pagamentos por dia são sem recibo. A autora mora no Bairro São Tomé, em uma casa que era do tio do marido (fl. 81). A testemunha Francisco Antonio Moreira afirmou que antes de casar, a autora já trabalhava na lavoura para os turmeiros. A autora mesmo depois do casamento continuou trabalhando como bóia-fria. Ela carpe, roça, cata feijão e colhe milho. A última vez que viu a autora trabalhando foi há menos de um mês, catando milho para o Aristides, no bairro deles. O ponto em que a autora pega a condução é na pracinha do bairro (fl. 82). A testemunha

João Batista Israel de Macedo afirmou que conhece a autora há aproximadamente 40 anos. Conheceu a autora antes mesmo dela casar, pois moravam no mesmo Bairro. O marido da autora trabalhou na lavoura até falecer. Poucos dias antes dele morrer, ele trabalhou para a Fazenda do Luiz Canário. Acredita que em um curto período o marido da autora teve carteira assinada. A autora acredita que nunca foi registrada. Viu a autora trabalhando na semana passada. A autora trabalha para os gatos Vicente e Tico, na fazenda do Jorge Chiqueto. Ela pega a condução na praça do Bairro (fl. 83). A testemunha José Maria de Macedo afirmou que conhece a autora há aproximadamente 40 anos, pois foram criados no mesmo bairro. Mesmo antes de casar, a autora e o marido trabalhavam na lavoura. O marido da autora teve um único registro, sabe disso, porque aquele empregador era o único que registrava. Semana passada a autora estava trabalhando colhendo milho. A colhedeira colhe e o resto do milho que cai, os boia-frias catam. A autora já trabalhou para muitas pessoas por ser por diária, como o Aristides, Luís Tanganeli, Vicente e o Tico. A autora nunca trabalhou em outra atividade. Ela sempre roçou e colheu (fl. 84). Embora não seja necessário que o início de prova material cubra todo o período de carência compreendido entre 1996 a 2011, inexistem nos autos, documentos que indiquem o exercício de atividade campesina de 08/1997 a 2011. Logo, considerando que a prova exclusivamente testemunhal não autoriza o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola, não restou demonstrado o exercício de atividade rural por todo o período de carência, necessário para obtenção do benefício pleiteado. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA LUCIA DO COUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012467-19.2011.403.6139 - RUBENS DIAS DE PONTES (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Rubens Dias de Pontes, qualificado nos autos, propôs a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente, em razão do falecimento de sua esposa Julia Oliveira Pontes, cujo óbito ocorreu em 01/05/2004 (fl. 13). Juntou procuração e documentos (fls. 07/24). Despacho de fl. 26 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor, determinou a emenda à inicial para, após, ocorrer a citação do INSS. Emenda à inicial às fls. 27/28. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/32). Juntou documentos (fls. 33/37). Réplica às fls. 40/45. Audiência realizada em 19/03/2014 ocasião em que foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 51). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, pleiteado por Rubens Dias de Pontes sob o argumento de ser marido da falecida Julia Oliveira Pontes. O óbito de Julia Oliveira Pontes, ocorrido em 01/05/2004, foi provado à fl. 13. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Conforme disposto no art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91, a dependência econômica do marido da falecida é presumida: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A condição de marido da de cujus restou demonstrada por meio de sua certidão de casamento juntada à fl. 12 e certidão de óbito à fl. 13, provas essas consideradas inequívocas. Resta, portanto, analisar se a falecida ostentava a qualidade de segurada da previdência social por ocasião de seu óbito. Narra a peça inicial, que a esposa do autor exercia a profissão de trabalhadora rural e para comprovar o alegado labor rural, juntou, por cópias, os seguintes documentos, a saber: (i) certidão de casamento onde o autor consta como lavrador e a autora do lar (fl. 12), (ii) cópia da carteira de trabalho do autor onde constam alguns registros como trabalhador rural (fls. 14/19), (iii) contrato de meação (fl. 20). Quanto a prova oral, a testemunha Adélio Benedito Cardoso afirma conhecer o autor há mais de 20 anos e que ele era casado com Julia. Conheceu o autor e a de cujus no bairro onde trabalhavam na lavoura de tomate em Ribeirão Branco. Afirma que o autor e sua esposa trabalhavam juntos na lavoura. Disse que a de cujus trabalhou até ficar doente sempre como trabalhadora rural. A testemunha Aparício Antunes de Oliveira afirma que conhece o autor e sua esposa há mais de vinte anos e que trabalharam juntos na lavoura de tomate. Narra que a de cujus trabalhou até ficar

doente. Entretanto, observo no CNIS juntado aos autos (fl. 36) que a autora desde 1996 recebia benefício assistencial à pessoa com deficiência. Logo, conclui-se que ela não trabalhava na época de seu óbito, visto que tal benefício é incompatível com o exercício de atividade laborativa. Além disso, verifico que a autora, na certidão de óbito de fl. 13 foi qualificada como do lar aposentada o que indica e reforça o fato da autora não trabalhar na data de seu óbito. Não sendo preenchido o requisito da qualidade de segurada quando do evento morte, indispensável à concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência da ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012737-43.2011.403.6139 - NILMA GEOVANI PONTES MACIEL (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por NILMA GEOVANI PONTES MACIEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade diante do nascimento de Monique Pontes Faria, ocorrido em 24/03/2011. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/14). Manifestação do defensor da parte autora requerendo a desistência da ação diante da notícia de que a autora já recebeu o benefício pleiteado (fl. 28). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012867-33.2011.403.6139 - DURVALINA CONCEICAO DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da informação do Oficial de Justiça, fl. 37-V, apresentando, se o caso, novo endereço. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000698-77.2012.403.6139 - CLOVIS RIBEIRO DE LARA FILHO (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/48: ante a informação do óbito do autor, determino que seja regularizada a representação da habilitante, juntando a respectiva procuração, bem como que seja esclarecida a situação das filhas menores apontadas no verso da certidão de fl. 46, promovendo, se o caso, a habilitação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

0000834-74.2012.403.6139 - TRINDADE DE ALMEIDA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a declaração de fl. 77, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico nomeado. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001063-34.2012.403.6139 - SONIA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 89-V / 91 - INFEN, CONBAS E HISCRE

0001414-07.2012.403.6139 - GENI PONTES (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o impedimento apontado às fls. 46, e por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) PAULO BRANDÃO MACHADO, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da

Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 05/05/2014, às 16h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Na sequência, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Assistente Social nomeada às fls. 44 para elaboração do necessário estudo socioeconômico. Int.

0001699-97.2012.403.6139 - KAIO EDUARDO DE SOUZA SANTOS X DIVA DE SOUZA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 39: promova a parte autora a juntada aos autos de atestado de permanência carcerária atualizado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0001715-51.2012.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS SILVA OLIVEIRA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por TEREZINHA DE JESUS SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. A parte autora assevera ter mais de 55 anos de idade e alega ter exercido atividade rural desde tenra idade com os genitores e continuando no labor rural após contrair matrimônio com Ivanildo Silva Oliveira, o qual também era rurícola. Todavia, o marido veio a falecer em 29/08/2006. Em 2007, a autora contraiu nova união com o companheiro Mauro de Oliveira Camargo, também rurícola, com quem vive até hoje. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/24). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/35). Na audiência de conciliação e instrução, realizada em 19/09/2013, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas arroladas por ela. Após, em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 47/51). O INSS apresentou alegações finais às fls. 64/66. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao

juízo da questão de fundo. A autora requer aposentadoria por idade, como segurada especial, alegando ser trabalhadora rurícola e ter implementado o requisito etário. Tal benefício está prescrito no artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g e nos incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, especialmente quando há uma mulher no polo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados costumam ser emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, normalmente, é qualificada como do lar ou prendas domésticas. Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação da parte autora como do lar ou prendas domésticas, comum em certidões de casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material. Tendo em vista que a autora completou 55 anos de idade em 2011, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 180 meses anteriores à propositura dessa ação ou até a data do implemento do requisito etário. No presente caso, a requerente apresentou, por cópias, os seguintes documentos, visando provar suas alegações, a saber: A) sua certidão de casamento com Levino Pedroso de Oliveira, o qual se encontra qualificado como lavrador e a autora como p. doméstica, evento celebrado em 1975 (fl. 11); B) CTPS de Levino Pedroso de Oliveira contendo as seguintes anotações de registro de contrato de trabalho de: i) 07/08/1979 a 05/03/1980, para o empregador Sociedade Comercial Agro Pastoral e Florestal Ltda, no cargo serviços gerais; ii) 20/06/1983 a 02/01/1984 e 01/04/1987 a 13/04/1987, para o empregador Eucatex S/A, no cargo trabalhador braçal e ajudante geral; iii) 01/02/1988 a 19/10/1988, para o empregador Eldorado Agro Invest Ltda, no cargo tarefeiro rural; iv) 02/01/1989 a 26/01/1990, para o empregador Mituaki Shigueiro, no cargo ruralista; v) 30/04/1990 a 02/05/1995, para o empregador Melcon Service Serviços Agrícolas S/C Ltda, no cargo ajudante de serviços gerais; vi) 02/01/1996 a 29/10/1996, para o empregador Prefeitura Municipal de Buri - SP, no cargo trabalhador braçal; vii) 05/11/1996 a 19/12/1996, para o empregador Lenli Prestadora de Serviços Rurais, no cargo trabalhador rural; viii) 16/08/1999 a 16/02/2003, para o empregador Planyster Resinas Ltda, no cargo trab. braçal rural; ix) 01/03/1997 a 09/05/1997 e de 06/08/1997 a 13/09/1999, para o empregador Agro Comercial Taquarivaí Ltda, no cargo tarefeiro rural; x) 01/12/1999 a 17/03/2001, para o empregador Job Paes Galvão, no cargo tarefeiro rural (fls. 12/15); C) CTPS da autora, contendo as seguintes anotações de registro de contrato de trabalho: i) 01/02/1988 a 19/10/1988, para o empregador Eldorado Agro Invest Ltda, no cargo tarefeiro rural; ii) 03/01/1989 a 10/1989, para o empregador Fazenda Califórnia, no cargo ruralista; iii) 01/12/1993 a 16/08/2002, para o empregador Resimad, no cargo tarefeiro rural (fls. 16/17); D) certidão de óbito de Levino Pedroso de Oliveira (fl. 18); E) certidão de nascimento do filho Ivanildo da Silva Oliveira, em que o genitor/marido da autora encontra-se qualificado como lavrador e a autora como do lar, evento ocorrido em 1977 (fl. 19) e F) CTPS do companheiro da autora, contendo as seguintes anotações de registro de contrato de trabalho de: i) 10/11/1983 a 24/12/1983, para o empregador Rino - Empreendimentos Imobiliários Ltda, no cargo serviços gerais; ii) 13/09/1984 a 31/10/1989 e, para o empregador Planebrás, no cargo trabalhador agrícola braçal; iii) 04/01/1990 a 23/01/1990, para o empregador Eucatex Florestal Ltda, no cargo resineiro C; iv) 19/02/1990 a 07/06/1990, para o empregador Tranmarangão, no cargo ajudante geral; v) 22/04/1991 a 13/05/1991, para o empregador Planemade, no cargo auxiliar serviços gerais; vi) 01/06/1994 a 26/08/1994, para o empregador Claudio Nilson Licatti, no cargo trabalhador braçal rural; vii) 01/12/1999 a 03/01/2000, para o empregador SLB - Soc Luso Bras Ext e Com de Resina Ltda, no cargo tarefeiro rural; viii) 09/03/2000 a 21/03/2003 e de 01/10/2004 a 22/08/2005, para o empregador Seteg Prestadora de Serviços, no cargo braçal rural; ix) 14/09/2005 a 03/02/2006, para o empregador Antonio Luiz Ainda, no cargo trabalhador rural; x) 01/09/2006 a 02/05/2007, 02/09/2007 a 15/03/2008, 01/10/2008 a 30/06/2009 e 09/10/2009 a 01/03/2010 para o empregador Antonio Luiz Ainda e Outro, no cargo trabalhador rural; xi) 01/01/2011, sem data de saída, para o empregador José Carlos Veiga, no cargo serviços gerais (fls. 20/24). As certidões de casamento (fl. 11) e nascimento (fls. 19) não servem como início de prova material do labor rural. O casamento ocorreu em 1975 e o nascimento em 1977. Portanto, os documentos apresentados são extemporâneos ao período que se pretende comprovar. Por outro lado, ao analisar a CTPS da autora corroborada com a pesquisa CNIS-Cidadão, de fls. 32 e fls. 69/70, verifica-se que de 1993 a 2002 ela só realizou atividades rurais e com registro. Embora o marido da autora fosse rurícola, em 06/02/2002 foi concedida a ele a aposentadoria por idade rural, o que demonstra que até a data de seu óbito, em 29/08/2006, ele não se encontrava mais trabalhando, impedindo a autora de estender a qualidade rurícola de seu marido. Conforme a súmula nº 14 da TNU, para a concessão do benefício ora requerido, não é necessário que o início de prova material cubra todo o período de carência. No entanto, faz-se necessário que as lacunas de tempo sejam supridas por meio de prova testemunhal ou outros elementos constantes nos autos, o que não ocorreu no presente feito. Quanto à prova oral, a autora afirmou que trabalha na lavoura

desde os 09 anos de idade com os pais e a família dele. Morou com o pai até completar dezenove anos de idade. Após, casou com Levino. Morava com o esposo e os dois filhos no bairro da Conquista. Na época trabalhavam só nas terras da família do marido. Depois saíram do bairro e mudaram-se para Buri, onde trabalhavam com resina. O último vínculo dela e do marido registrados foi para a Fazenda Aliança, onde permaneceram por 10 anos. Logo depois, o marido se aposentou, mas a autora continuou trabalhando por dia, para uns e para outros (fl. 51). A testemunha Jorge Fernandes da Silva disse que conhece a autora desde criança. A autora trabalhou 10 anos fichada com o Datir, na resinagem. Depois que ela saiu da resina, passou a trabalhar como bóia-fria para os turmeiros Vitor, o João, o Didi Jardim. O marido da autora ora trabalhava fichado, ora como lavoura. A autora trabalha até hoje (fl. 49). A testemunha José Augusto da Silva também afirmou que conhece a autora há aproximadamente 20 anos. A autora trabalha com resinagem, pinus. A última vez que ela trabalhou foi com o Carlos. Antes da autora morar na cidade de Buri, ela trabalhava na lavoura, todavia, após a mudança, passou a trabalhar só com resina. No momento, a autora trabalha sem registro. O marido da autora também trabalhava na resina. (fl. 49). A testemunha Pedro Correa afirmou que conhece a autora há mais de 20 anos, pois eram vizinhos. A autora trabalhava como bóia-fria. Na Fazenda Aliança ela trabalhava com resinagem e depois com os turmeiros Didi Jardim, Neto Jardim e João Leite, carpindo e roçando. Quando a autora casou, passou a trabalhar com o marido. Ela tem 02 filhos. A autora está amasiada com uma pessoa, mas não sabe quem é (fl. 50). A parte autora tentou aproveitar, por extensão, a qualidade de rurícola do suposto companheiro, o qual possui vínculos rurais com registro de 1999 a 03/2013 (fls. 61/62). Ocorre que, a única testemunha que falou sobre o companheiro da autora, não sabia informar quando eles começaram a conviver e sequer sabia o seu nome. Aliás, não há nos autos qualquer prova que corrobore esta união estável. Desta forma, não há como a autora demonstrar que era rurícola durante todo o período de carência compreendido entre 1996 a 2011, se de 2002 a 2011 não foi comprovado o labor rural. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por TEREZINHA DE JESUS SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000049-78.2013.403.6139 - CARLA DIENES CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARTA CRISTINA SALES MACHADO DE OLIVEIRA (SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar do alegado pelo advogado da parte autora às fls. 55 e do constante na certidão de fl. 56, determino novamente a realização de perícia médica e, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Antonio Carlos Borges, neurologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 28/04/2014, às 18h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 48/49. Int.

0000163-17.2013.403.6139 - MARIA AMELIA DA ROSA FERREIRA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a justificativa apresentada às fls. 40/41, e por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) PAULO BRANDÃO MACHADO, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários

do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 05/05/2014, às 16h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 34/35Int.

0000164-02.2013.403.6139 - MARIA JOANA DE ALMEIDA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica, nomeando como perito médico o(a) Doutor(a) Paulo Brandão Machado, e, para realização de relatório socioeconômico, nomeio a assistente social Milena Rolim. Fixo os honorários do(s) perito(s) e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 05/05/2014, às 16h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica). Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da contestação, fls. 28/36.Int.

0000308-73.2013.403.6139 - OSMAR FERREIRA DA CRUZ(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) PAULO BRANDÃO MACHADO, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 05/05/2014, às 17h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0000578-97.2013.403.6139 - VALDIRENE VILARINO DE OLIVEIRA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) PAULO BRANDÃO MACHADO, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 05/05/2014, às 17h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e

seus quesitos. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0000590-14.2013.403.6139 - MARIA GENI DOS SANTOS CAMARGO (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica, nomeando como perito médico o(a) Doutor(a) Antonio Carlos Borges, neurologista, e, para realização de relatório socioeconômico, nomeio a assistente social Magali Marcondes Dos Santos. Fixo os honorários do(s) perito(s) e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 28/04/2014, às 18h00m in, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica). Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s)

mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Int.

0000767-75.2013.403.6139 - JOSE CARLOS DE PROENCA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) PAULO BRANDÃO MACHADO, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 05/05/2014, às 17h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada. Int.

0000980-81.2013.403.6139 - LEONARDO CAMARGO CAMPOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SUZANA SILVA CAMARGO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Antonio Carlos Borges, neurologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo os honorários do perito no valor máximo da

tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 28/04/2014, às 18h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Na sequência, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da contestação e, às partes, do estudo social. Int.

0001257-97.2013.403.6139 - JOSE CARLOS PEREIRA BAROCA (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de perícia médica à Comarca de Itaporanga/SP. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor. 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a

reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Após, expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Intimem-se.

0001513-40.2013.403.6139 - JOEL MONTEIRO DA SILVA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 24/29 como emenda à inicial. Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) PAULO BRANDÃO MACHADO, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 05/05/2014, às 18h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumprase e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0001568-88.2013.403.6139 - SALETE DA SILVA SANTIAG (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o relatado a fl. 59, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de

disponibilidade de agenda dos peritos, destituiu o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) PAULO BRANDÃO MACHADO, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 05/05/2014, às 18h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 35/36.Int.

0001865-95.2013.403.6139 - FATIMA APRECIDA MENDES(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA E SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documentos de fls. 17/18, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Paulo Brandão Machado (Ortopedista), designada a data de 05 de maio de 2014, às 17h30min para sua realização. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu

cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000620-15.2014.403.6139 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA (SP317857 - GISELLE MELO SANTOS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo, bem como nomeio como advogada dativa a Dra. Giselle Melo Santos Moraes - OABSP 317857, devidamente cadastrada no Sistema AJG. Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) o Dr. Paulo Brandão Machado, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho), Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 05/05/2014, às 15h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Quesitos do Juízo: .PA 1,10 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?. PA 1,10 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente

do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001461-44.2013.403.6139 - LOURDES MARIA DE CAMPOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica, nomeando como perito médico o(a) Doutor(a) Paulo Brandão Machado, e, para realização de relatório socioeconômico, nomeio a assistente social Joana de Oliveira. Fixo os honorários do(s) perito(s) e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 05/05/2014, às 18h00m in, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos.Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários. O perito médico e a assistente social deverão responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica).Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto.Cumprase e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1182

MANDADO DE SEGURANCA

0002099-41.2012.403.6130 - POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Politec Importações e Comércio Ltda, contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para autorizar a não inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Aduz a impetrante, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem ser considerados receitas para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. Sustenta que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. Ademais, requer o reconhecimento do direito aos créditos consubstanciados nos valores que julga terem sido recolhidos de maneira indevida, promovendo a sua compensação tributária. Juntou documentos (fls. 19/128). Determinada a emenda da inicial para o fim de se atribuir o correto valor à causa (fls. 133/134), a impetrante protocolou a petição de fls. 135/136. Entretanto, esse juízo entendeu que o valor atribuído ainda não estava correto e determinou nova emenda (fl. 137), tendo a impetrante cumprido a determinação às fls. 138/139. O processo foi extinto sem resolução do mérito (fls. 140/141-verso). A impetrante interpôs apelação (fls. 143/147), tendo o Tribunal dado provimento ao recurso, anulando a sentença proferida e determinando o prosseguimento do feito (fls. 174/176). A liminar foi deferida (fls. 179/180-verso). A União manifestou interesse no feito (fl. 187) e interpôs agravo de instrumento (fls. 188/204-verso). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 207/211-verso. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 215). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União como parte interessada na demanda, devendo ser intimado de todos os atos decisórios. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não obstante, a Lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o e. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC nº 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) omissis. b) a receita ou o faturamento. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195 da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão esteja pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal, no RE n. 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela impetrante, entendo ser legal e razoável o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que, além do referido julgado encontrar-se pendente de julgamento final no C. STF, há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): AGRAVOS LEGAL E REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do

LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

A União interpôs Embargos de Declaração (fls. 123/124) contra a sentença proferida às fls. 116/119, cujo conteúdo decisório declarou a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca à incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-acidente, abono pecuniário e terço constitucional de férias. Sustentou que a sentença está em contradição com a fundamentação. Alega, em síntese, que no que diz respeito ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, a fundamentação menciona apenas a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, que antecedem o auxílio-doença, e não sobre os benefícios previdenciários do auxílio-doença e auxílio-acidente (os quais são pagos diretamente pelo INSS, e não pelo empregador). Requer seja aclarada a sentença no sentido de se excluir da incidência das indigitadas exações tributárias apenas o valor pago pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, e não sobre os benefícios previdenciários de auxílio-doença e auxílio-acidente. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Pois bem. No caso em apreço, assiste razão ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar a contradição existente. Conforme mencionado na sentença embargada, o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Do mesmo modo, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1187282 / MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2010). Portanto, devida a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença ou acidente. Ante o exposto, ACOELHO os embargos declaratórios, a fim de sanar a contradição alegada e esclarecer que a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária é devida quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença ou acidente. Portanto, onde se lia: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca à incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-acidente, abono pecuniário e terço constitucional de férias. Deve-se ler: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca à incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença ou acidente, abono pecuniário e terço constitucional de férias. No mais, mantenho integralmente a sentença de fls. 116/119. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 103. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Retifique-se.

0003367-96.2013.403.6130 - PROTENDE SISTEMAS E METODOS DE CONSTRUCOES LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Protende Sistemas e Métodos de Construções Ltda., contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: (i) aviso prévio indenizado; (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de acidente ou doença; (iii) terço constitucional de férias, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas. Juntou documentos (fls. 22/42). A liminar foi deferida (fls. 47/50). A

União opôs embargos de declaração às fls.62/65, acolhidos às fls. 66/66-verso.A União manifestou interesse no feito (fl. 72/72-verso).A autoridade impetrada não prestou informações, consoante certidão de fl. 73. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 74).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, defiro o ingresso da União como parte interessada na demanda, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória.Nessa ordem de idéias, deve ser confirmada a decisão que deferiu parcialmente o pleito liminar. O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.A incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço por motivo de doença ou acidente, deve ter sua exigência afastada, porquanto tais valores não tenham natureza salarial. É possível verificar, de plano, a ausência de prestação de serviços no decorrer do referido afastamento, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. No plano legal, destaco as prescrições da Lei n. 8.213/91, a saber:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.[...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Portanto, o pagamento integral do salário ao funcionário nos primeiros quinze dias do afastamento da atividade, nos termos do disposto acima, não pode ser considerado de natureza salarial, pois não corresponde a prestação de serviço. Do mesmo modo, o terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.A respeito da incidência ou não das contribuições sobre as verbas acima, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013).AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. [...] omissi.6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de

contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. [...] omissis. 16. Agravos legais improvidos. (TRF3; 5ª Turma; AI 511459/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 02/01/2014). Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parte das verbas mencionadas. Outrossim, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (01/08/2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de

contribuição previdenciária sobre: (i) aviso prévio indenizado; (ii) 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, (iii) terço constitucional de férias.2) Reconhecer o direito à compensação, conforme critérios supratranscritos.Custas recolhidas às fls. 42, pelo teto da tabela de custas da Justiça Federal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão da União como parte interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003372-21.2013.403.6130 - LSE - LABORATORIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIS LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LSE - Laboratório de Sistemas Estruturais Ltda, contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para declarar a inexigibilidade de contribuições previdenciárias patronal incidentes sobre: (i) salário-maternidade; (ii) férias e (iii) horas extras, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória.Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas.Juntou documentos (fls. 22/35). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 44/46).A União manifestou interesse no feito (fls. 55/55-verso).A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 56/73, ao qual foi negado seguimento (fls. 79/81).A autoridade impetrada não prestou informações, consoante certificado à fl. 76.O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 83).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, defiro o ingresso da União como parte interessada na demanda, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória.Nessa ordem de idéias, deve ser confirmada a decisão que deferiu parcialmente o pleito liminar. No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que esta parcela integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social.Em relação às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Quanto às horas extras, há incidência de contribuição previdenciária.A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição:a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976;d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre as horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.A respeito da incidência ou não das contribuições sobre as verbas acima, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS.

COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - Agravo retido que não se conhece, nos termos do art. 523, 1º, do CPC. [...] omissis V - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VI - Agravo retido não conhecido. Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 345363/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parte das verbas mencionadas.Outrossim, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (01/08/2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07.Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.):PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedeno; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001).Nesse sentido (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA.

PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis.4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre: (i) férias indenizadas. 2) Reconhecer o direito à compensação, conforme critérios supratranscritos.Custas recolhidas à fl. 35, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão da União como parte interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003379-13.2013.403.6130 - LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Lojas Riachuelo S/A, contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária patronal e aquelas destinadas às outras entidades (Salário-Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre: (i) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais e décimo terceiro indenizados, (ii) férias normais, (iii) terço constitucional de férias, (iv) 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (v) adicional de horas extras e seus reflexos, (vi) salário-maternidade e seus reflexos, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória.Pleiteia a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade dos arts. 43, 2º, 75; 214, 4º e 14 do Decreto nº 3.048/99, bem como dos arts. 6º e 7º da IN/RFB nº 925/2009; do art. 28, 2º da Lei nº 8.212/91; do inciso 15.1, alínea XIV do anexo único da IN/RFB nº 880/2008.Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, sem a restrição imposta pelo art. 166 do CTN.Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas.Juntou documentos (fls. 47/55). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 61/66-verso).A União demonstrou interesse no feito (fl. 75).Informações da autoridade impetrada às fls. 76/78. Em suma, defendeu a legalidade da incidência.Petição da União referente a outro processo está encartada à fl. 79.O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 81).Manifestação da impetrante acerca da alegação da autoridade impetrada no que tange a suposta ilegitimidade ativa e passiva (fls. 83/92).É o relatório. Fundamento e decido.Passo, inicialmente, a apreciar a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada. No caso de contribuições previdenciárias, em que os recolhimentos são realizados por cada ente descentralizado (filiais), a matriz não detém legitimidade para propor ação em nome delas, isto é, em matéria fiscal cada filial detém competência e legitimidade para pleitear seus direitos judicialmente. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MATRIZ E FILIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. LEIS N.º 10.637/2002 E N.º 10.833/2003. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No que diz respeito à matéria preliminar, diferentemente do que sustentou o r. Juízo a quo, no caso vertente, a demanda não foi ajuizada pela matriz tutelando direito próprio e direito das filiais. Na verdade, a demanda foi ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo pela matriz e pelas filiais, cada uma delas postulando direito próprio. 2. Embora os estabelecimentos da matriz e das filiais tenham a mesma personalidade jurídica, eles são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para estar em Juízo na defesa de seus interesses, isolada ou conjuntamente. 3. Impende salientar que o tratamento tributário autônomo não significa que cada filial deverá juntar instrumento de mandato aos autos, tendo em vista que, para fins exclusivamente processuais, trata-se de uma pessoa jurídica única. 4. Além disso, conforme se infere das cópias do ato constitutivo da sociedade autora, a criação de todas as filiais está consolidada no bojo do mesmo contrato social, sendo que os poderes de administração foram outorgados de maneira genérica aos sócios, sem especificação de matriz ou de filial em si considerada. Daí a razoável interpretação de que, do

ponto de vista processual, a procuração outorgada pela sociedade, devidamente representada, estende seus efeitos tanto à matriz quanto às filiais que figuraram como autoras na exordial. 5. A demonstração do recolhimento do tributo por cada filial não é questão afeta à legitimidade, enquanto condição da ação, para postular a declaração de que determinada receita não compõe a base de cálculo da PIS/COFINS. Referida questão será relevante para, em um segundo momento, aferir o direito à repetição de eventual indébito. 6. Reconhecida a legitimidade ativa ad causam tanto da matriz quanto das filiais. [...] omissis.12. Apelação parcialmente provida.(TRF3; 6ª Turma; AC 1850098/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 16/08/2013).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS. MATRIZ. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES.1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firme no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.283.387/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012; AgRg no REsp 832.062/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 02/12/2008; AgRg no REsp 642.928/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1232736/SP; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJe de 06/09/2013).Portanto, afasto a alegação de ilegitimidade da autoridade impetrada.A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória.Nessa ordem de idéias, deve ser confirmada a decisão que deferiu parcialmente o pleito liminar. Em relação ao pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária, entendimento que também deve ser estendido aos seus reflexos sobre as férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado.Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. No tocante ao terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.A incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço por motivo de doença ou acidente, deve ter sua exigência afastada, porquanto tais valores não tenham natureza salarial. É possível verificar, de plano, a ausência de prestação de serviços no decorrer do referido afastamento, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. No plano legal, destaco as prescrições da Lei n. 8.213/91, a saber:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.[...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Portanto, o pagamento integral do salário ao funcionário nos primeiros quinze dias do afastamento da atividade, nos termos do disposto acima, não pode ser considerado de natureza salarial, pois não corresponde a prestação de serviço. No tocante às horas-extras e respectivo adicional, há incidência de contribuição previdenciária.A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o

salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n. 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre as horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que esta parcela integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. A respeito da incidência ou não das contribuições sobre as verbas acima, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - Agravo retido que não se conhece, nos termos do art. 523, 1º, do CPC. [...] omissis V - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VI - Agravo retido não conhecido. Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 345363/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parte das verbas mencionadas, razão pela qual a existência de disposições legais ou infralegais contrárias ao entendimento exarado são ilegais e inconstitucionais, conforme fundamentos acima deduzidos. Outrossim, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (01/08/2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a

taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.457/07, disposto em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n.º 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, tratada no art. 22, I da Lei 8.212/91), calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas como indevidas. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). Aplicável o art. 166 do CTN, uma vez que não há qualquer elemento para que sua incidência seja afastada no caso concreto. Não vislumbro, ainda, ilegalidade ou inconstitucionalidade nos dispositivos elencados pela impetrante quanto ao aviso prévio indenizado, pois aos termos utilizados no referido diploma devem ser interpretados conforme o entendimento firmado pela jurisprudência quanto à natureza indenizatória dessa verba, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da norma. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal e aquelas destinadas às outras entidades (Salário-Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre: (i) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro indenizado; (ii) terço constitucional de férias; (iii) 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. 2) Reconhecer o direito à compensação, conforme critérios supratranscritos. A segurança é concedida somente em relação aos estabelecimentos filiais, CNPJs ns. 33.200.056/0088-08 e 33.200.056/0060-07. Custas recolhidas às fls. 53, em 0,5% (meio por cento) do teto da tabela de custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão da União como parte interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal. Por derradeiro, tendo em vista que a petição de fls. 79 não pertence a este processo, determino o seu desentranhamento para posterior juntada aos autos correspondentes, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003648-52.2013.403.6130 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por União Química Farmacêutica Nacional S/A contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para autorizar o afastamento da incidência da cobrança da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. Alega, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos da Lei nº 12.546/2011, com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela autoridade impetrada. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o ICMS não estaria inserido no conceito legal de faturamento. O pedido de liminar foi deferido (fls. 98/99-verso). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 104/128), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 134/137). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 139/148. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. A União manifestou interesse no feito (fls. 149). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 154). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União como parte interessada na demanda, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. A impetrante pretende excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição social prevista na Lei nº 12.546/2011, cujo art. 7º prevê a incidência do tributo sobre o valor da receita bruta. Com a edição da EC nº 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) omissis. b) a receita ou o faturamento. Nesse plano, entendo que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo das referidas contribuições, uma vez que o caso em muito se assemelha à discussão travada quanto à inclusão dessa parcela na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em resumo, a questão controvertida se refere ao alcance do conceito de faturamento ou receita. Embora a questão esteja pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal, no RE n. 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela impetrante, entendo ser legal e razoável o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que, além do referido julgado encontrar-se pendente de julgamento final no C. STF, há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a inclusão do ICMS no conceito faturamento ou receita bruta (g.n.): AGRAVOS LEGAL E REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. O trânsito em julgado é condição para o levantamento e/ou conversão em renda dos depósitos, nos termos do art. 1º, 3º, da Lei 9.703/98. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravos improvidos. (TRF3; 6ª Turma; AMS 346759/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013). Recente decisão do STJ também aponta no mesmo sentido (g.n.): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos

termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. O acórdão recorrido não apreciou a tese jurídica amparada na violação dos arts. 110, 150, 156, II, IV e V, 165, I, 168, todos do CTN; 39 da Lei n.º 9.250/95 e 74 da Lei n.º 9.430/96, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial, no tocante à alínea c do permissivo constitucional, quando o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 1ª Turma; AgRg no AREsp 412980/PR; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJe 21/11/2013). Desse modo, inexistente inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas na Lei n.º 12.546/2011, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento. Prejudicada a análise do pedido de compensação tributária, em face da legitimidade da incidência fiscal em apreço. Ante o exposto, revogo a liminar deferida, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 28, em 0,5% (meio por cento) do teto da tabela de custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão da União como parte interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005671-68.2013.403.6130 - SUZANNE MAGALI FIGUEIREDO (SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Suzanne Magali Figueiredo contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para determinar o CNPJ da empresa Brandoni Confecções e Artigos em Geral Ltda. e a inclusão da impetrante no parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Alega, em síntese, que a empresa Brandoni Confecções e Artigos em Geral Ltda. teria sido excluída do parcelamento da Lei n.º 11.941/09, pois o CNPJ teria sido declarado inapto. Assevera ter aderido ao parcelamento no momento oportuno, porém não teria havido a consolidação dos débitos, pois a empresa estaria dissolvida. Aduz ter emitido manualmente e realizado o pagamento das guias das parcelas relativas ao programa, muito embora o sistema da autoridade impetrada não mais disponibilizasse as guias correspondentes. Relata ter agendado atendimento no âmbito administrativo para tratar da pendência, em 29/11/2011, momento em que teria sido orientada a requerer o restabelecimento da inscrição da empresa. Contudo, até o momento da impetração, o CNPJ não teria sido restabelecido. Menciona que o prazo para o parcelamento teria sido reaberto pela Lei n.º 12.865/2013, sendo possível, inclusive, o parcelamento dos débitos da pessoa jurídica pela pessoa física. Sustenta, portanto, ter direito líquido e certo a parcelar os débitos mencionados. Juntou documentos (fls. 33/270). A impetrante foi instada a indicar corretamente a autoridade coatora e esclarecer o pedido formulado na inicial (fl. 273), tendo se manifestado às fls. 274/281. Este juízo novamente determinou que a impetrante esclarecesse a inicial (fls. 282/282-verso). Informação do Setor de Distribuição às fls. 284/285. A impetrante cumpriu a determinação às fls. 287/301. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo as petições e documentos de fls. 274/281 e 287/301 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n.º 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n.º 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da autoridade impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer com maior riqueza de detalhes os fatos alegados pela parte impetrante na inicial. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Diante das informações prestadas pelo SEDI às fls. 284/285, considero satisfatórios os dados lançados no campo assunto, de modo que se mostra desnecessária qualquer alteração. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Intimem-se e oficie-se.

0002123-70.2013.403.6183 - WANDERLEY DE JESUS SANTOS LIMA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Wanderley de Jesus Santos Lima contra ato comissivo e ilegal do Chefe da Agência do INSS em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a

autoridade impetrada restabeleça a concessão do benefício. Narra, em síntese, que teria sido determinado o restabelecimento imediato do benefício por decisão judicial (NB 531.281.108-0), pelo período de dois anos, a contar de 30/09/2010. Contudo, ao consultar o pagamento referente à competência 01/2013, teria recebido a informação de que o benefício estaria bloqueado. Posteriormente ao diligenciar junto à APS de Cotia, teria sido informado de que o benefício cessara em decorrência de determinação judicial. Juntou documentos (fls. 08/118). A impetrante foi instada a emendar a inicial, bem como se manifestar sobre a correção da indicação da autoridade impetrada (fls. 121/121-verso). A impetrante se manifestou às fls. 123/125 e pugnou pela perda superveniente do objeto da ação, pois sua pretensão já teria sido satisfeita no âmbito administrativo. É o relatório. Decido. No mérito, é possível verificar que o objeto do processo não mais subsiste, conforme apontado pela parte. Por esta razão, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir, em razão da superveniente perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita (fls. 20-verso). Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008517-93.2013.403.6183 - SERGIO BAENA DE MAGALHAES(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E SP191989 - MARIA CECILIA MARQUES NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sérgio Baena de Magalhães contra ato ilegal do Gerente Executivo do INSS em Barueri/SP, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a compelir o impetrado a proceder à localização e conclusão de processo administrativo de revisão de benefício previdenciário. Alega, em síntese, ter formulado em 13/08/2009 pedido administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.551.726-0. Assevera, contudo, que até o presente momento o referido pedido não foi julgado. Sustenta ter direito líquido e certo à localização e à conclusão de seu processo administrativo, haja vista ter a autoridade impetrada extrapolado há muito o prazo legal para realização de tais atos. Juntou documentos (fls. 09/14). O processo, inicialmente, foi ajuizado perante a subseção judiciária de São Paulo/SP, tendo sido distribuído à 04ª Vara Federal Previdenciária. O impetrante foi instado a adequar o valor da causa, recolher custas complementares, retificar o polo passivo e colacionar aos autos prova do alegado, providências cumpridas às fls. 18/24. Às fls. 25/26, o juízo da 04ª Vara Federal Previdenciária declinou da competência para uma das Varas Federais de Osasco/SP. É o breve relato. Passo a decidir. Aceito a competência para processar e julgar o presente mandamus, haja vista que o suposto ato ilegal foi cometido na agência da Previdência Social de Barueri/SP, local pertencente à jurisdição deste juízo. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da autoridade impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer com maior riqueza de detalhes os fatos alegados pela parte impetrante na inicial. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Intimem-se e oficie-se.

0000078-24.2014.403.6130 - CASIMIRO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Casimiro Domingues de Oliveira, contra ato omissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda à conclusão do recurso/revisão, bem como a auditoria dos valores devidos desde a DER, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Narra, em síntese, ter requerido o benefício de aposentadoria, em 04/09/2008, indeferido em primeira instância. Contudo, a decisão teria sido modificada pela Junta de Recursos da Previdência Social, sendo o benefício implantado pela autoridade impetrada. Sustenta, contudo, que os valores dos atrasados ainda não teriam sido disponibilizados, omissão que a impetrante considera passível de correção por meio de ação mandamental. Juntou documentos (fls. 11/15). A análise do pedido liminar

foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações da autoridade impetrada (fls. 18/18-verso). Informações prestadas às fls. 27/34. Na oportunidade o INSS requereu seu ingresso no feito. No mérito, alegou a ausência de interesse de agir da impetrante, pois o órgão competente finalizou todos os procedimentos administrativos pendentes, tendo sido os valores questionados liberados ao segurado impetrante em 29/01/2014. (NB 42.143.998.974-2), conforme ofício nº 21.028.070/APSADJ/546/2014. Instada a se manifestar (fl. 35), a impetrante corroborou a informação da autoridade impetrada e demonstrou a ausência de interesse em prosseguir com a demanda. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso do INSS como parte interessada na demanda, devendo ser intimado de todos os atos decisórios. Quanto ao mérito, é possível verificar que o objeto do processo não mais subsiste, conforme apontado pelas partes. Por esta razão, requereram a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir, em razão da superveniente perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita (fls. 18-verso). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão do INSS como parte interessada na demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

000080-91.2014.403.6130 - NORMA CECCON LARANJA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Norma Ceccon Laranja, contra ato omissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria e calcule o valor devido desde a entrada do requerimento, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Narra, em síntese, ter requerido o benefício de aposentadoria, em 06/12/2012, indeferido em primeira instância. Contudo, a decisão teria sido modificada pela Junta de Recursos da Previdência Social, em 01/10/2013, para reconhecer o direito do impetrante ao benefício pleiteado. Sustenta, contudo, que o processo estaria parado desde 13/12/2013, aguardando a implantação do benefício, omissão que a impetrante considera passível de correção por meio de ação mandamental. Juntou documentos (fls. 11/18). A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações da autoridade impetrada (fls. 21/21 - verso). Informações prestadas às fls. 30/37. Na oportunidade o INSS requereu seu ingresso no feito. No mérito, alegou a ausência de interesse de agir da impetrante, pois a Agência da Previdência Social competente teria finalizado todos os procedimentos administrativos pendentes, tendo o benefício sido implantado, em 11/02/2014 (NB 41.161.653.524-2), nos termos do Ofício nº 21.028.070/APSADJ/549/2014. Instada a se manifestar (fl. 38), a impetrante corroborou a informação da autoridade impetrada e demonstrou a ausência de interesse em prosseguir com a demanda (fl. 45). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso do INSS como parte interessada na demanda, devendo ser intimado de todos os atos decisórios. Quanto ao mérito, é possível verificar que o objeto do processo não mais subsiste, conforme apontado pelas partes. Por esta razão, requereram a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir, em razão da superveniente perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita (fls. 21-verso). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão do INSS como parte interessada na demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

000082-61.2014.403.6130 - FRANCISCO ANTONIO DE VASCONCELOS (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Francisco Antônio de Vasconcelos, contra ato omissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda à conclusão do recurso/revisão, bem como a auditoria dos valores devidos desde a DER, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Narra, em síntese, ter requerido o benefício de aposentadoria, em 24/05/2006, indeferido em primeira instância. Contudo, a decisão teria sido modificada pela Junta de Recursos da Previdência Social, sendo o benefício implantado pela autoridade impetrada. Sustenta, contudo, que os valores dos atrasados ainda não teriam sido disponibilizados, omissão que a impetrante considera passível de correção por meio de ação mandamental. Juntou documentos (fls. 11/16). A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações da autoridade impetrada (fls. 19/19 - verso). Informações prestadas às fls. 28/36. Na oportunidade o INSS requereu seu ingresso no feito. No mérito, alegou a ausência de interesse de agir da impetrante, pois o valor relativo às prestações de aposentadoria por

tempo de contribuição, apuradas no período de 24/05/2006 a 31/08/2013, já teriam sido liberadas em 04/02/2014, nos termos do Ofício nº 21.028.070/APSADJ/548/2014 (fls. 38/41). Instada a se manifestar (fl. 37), a impetrante corroborou a informação da autoridade impetrada e demonstrou a ausência de interesse em prosseguir com a demanda. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso do INSS como parte interessada na demanda, devendo ser intimado de todos os atos decisórios. Quanto ao mérito, é possível verificar que o objeto do processo não mais subsiste, conforme apontado pelas partes. Por esta razão, requereram a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir, em razão da superveniente perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita (fls. 19-verso). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão do INSS como parte interessada na demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000306-96.2014.403.6130 - CLINICA DE OFTALMOLOGIA DE OSASCO LTDA (SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

- Liminar de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Clínica de Oftalmologia de Osasco LTDA. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: a) aviso prévio indenizado; b) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença; c) salário-maternidade; d) férias; e) terço constitucional de férias; f) hora-extra e g) função gratificada; Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 23/149). A impetrante foi instada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, bem como a complementar o valor das custas e a esclarecer informações prestadas. As determinações foram cumpridas às fls. 153/154. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição e o documento de fls. 153/154 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida. A incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória. Outrossim, não há prestação de serviços nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. O artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, estabelece que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. O pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Já o terço constitucional de férias, por sua vez, não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Em relação às horas extras, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n. 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário,

quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que as horas-extras não estão elencadas no referido rol e, desse modo, incidem contribuição previdenciária. Esse adicional é parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais. Tal valor, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, tem natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. Por seu turno, as gratificações, comissões ou funções gratificadas, ainda que eventuais, devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, mesmo quando pagas por mera liberalidade do empregador. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. [...] omissis. 7. Ainda que pago por liberalidade do empregador, o prêmio tem natureza remuneratória, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as gratificações ajustadas integram o salário do empregado. A leitura do dispositivo legal permite a constatação da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores com tal título, ainda que pagos por liberalidade do empregador. Precedentes do STJ. [...] omissis. 18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido. (TRF3; 5ª Turma; AMS 326759/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, LICENÇA MATERNIDADE, PATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. [...] omissis. 5. De outro lado, inafastável o caráter remuneratório dos salários maternidade e paternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. [...] omissis. 9. Agravos legais improvidos. (TRF3; 1ª Turma; AMS 332281/SP; Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 08.10.2012). APELAÇÃO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não

possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. [...] omissis.(TRF3; 2ª Turma; AMS 346890/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão parcial da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Todavia, o pleito de depósito judicial das futuras contribuições previdenciárias não merece prosperar. Em relação às verbas cuja exigibilidade for considerada suspensa não há que se falar em depósito, pois, por ora, não haverá pagamento. Outrossim, quanto às demais verbas, deve a impetrante pagá-las como de costume, pois, até o presente momento, foram entendidas como devidas. Portanto, não há razão para depósito judicial. Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à contribuição previdenciária patronal incidente sobre: a) aviso prévio indenizado; b) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença e c) terço constitucional de férias, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000349-33.2014.403.6130 - CENTRALINF DIGITALIZACAO E SOLUCOES EM GED LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

74/105. A impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão de fls. 68/69-verso, bem como interpôs o recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, a existência de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o deferimento da medida pleiteada. Estando ciente da interposição de recurso de agravo de instrumento pela impetrante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e, portanto, indefiro o pedido de reconsideração formulado. Intime-se.

0000472-31.2014.403.6130 - MARE CIMENTO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO X UNIAO FEDERAL

482/486. A impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão de fls. 478/480-verso, sob o argumento de que as premissas utilizadas na decisão não se subsumiriam ao caso concreto. que pesem os argumentos da impetrante, ela não trouxe quaisquer elementos que pudessem modificar o entendimento fixado na decisão anteriormente proferida, razão pela qual indefiro o pedido de reconsideração formulado. Intime-se.

0000483-60.2014.403.6130 - MERCADO ELETRONICO S.A.(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 175/179. Razão assiste à Impetrante. Conforme se depreende do exame dos autos, a carga à Procuradoria da Fazenda Nacional, formalizada mediante o termo de vista exarado à fl. 172, foi levada a efeito durante o curso do prazo de que dispunha a demandante para interposição de recurso. Em razão da aludida carga, os autos ficaram indisponíveis para exame por parte da Impetrante. De rigor, pois, a devolução do prazo, consoante requerido. Destarte, DEFIRO a devolução do prazo recursal à parte impetrante, com relação ao decisório prolatado às fls. 166/168-verso. II. Fls. 180/203. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. III. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 180. IV. Aguarde-se a apresentação das informações, ou o transcurso do prazo para tanto, e, na sequência, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 168-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000484-45.2014.403.6130 - SANDRO IRINEU DE LIRA FILHO(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X

DIRETOR DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO

Melhor compulsando os autos, verifico que o pedido de justiça gratuita formulado na inicial não foi objeto de análise quando da prolação do decisório de fls. 32/33. Destarte, a fim de sanar a omissão havida, DEFIRO os benefícios da gratuidade processual à parte demandante. Intime-se.

0000577-08.2014.403.6130 - QUARTZO CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/180. Instada a emendar a petição inicial, a Impetrante cumpriu adequadamente a ordem atinente à regularização de sua representação processual, uma vez que trouxe aos autos os documentos encartados às fls. 177/180. Quanto à determinação para prestar esclarecimentos acerca da prevenção aventada, contudo, limitou-se a aduzir que, embora todas as ações mandamentais envolvam empresas do mesmo grupo econômico, cada empresa possui CNPJ próprios e autônomo (sic - fl. 175). Apesar da alegação deduzida pela demandante no tocante à inexistência de identidade entre os feitos, é possível depreender, examinando o extrato de consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual (anexo), que o processo indicado à fl. 171 consiste em mandado de segurança no qual figuram como partes QUARTOZO CONCRETO LTDA. - CNPJ 07.046.478/0001-00 (impetrante) e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI (impetrado). Conforme se observa, os polos ativo e passivo da aludida ação são idênticos aos do presente mandamus - pertinente registrar que, não obstante o nome da impetrante esteja grafado de modo um pouco diverso (Quartozo, e não Quartzo), o número do CNPJ coincide. Nessa senda, não prosperam os argumentos declinados à fl. 175, tópico II, razão pela qual a demandante deverá ser intimada a cumprir integralmente os termos da decisão prolatada à fl. 173, esclarecendo a prevenção apontada no relatório acostado à fl. 171. A ordem em referência deverá ser acatada NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Finalmente, entendo que a indicação da União, representada pelo D. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco (fl. 02), foi feita tão somente para fins do disposto no art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, o qual estabelece a necessidade de menção à pessoa jurídica a que se encontra vinculada a autoridade impetrada. Destarte, determino a oportuna remessa dos autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros pertinentes para exclusão da UNIÃO do polo passivo da presente lide. Intime-se.

0000579-75.2014.403.6130 - BERILO CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 148/154. Instada a emendar a petição inicial, a Impetrante cumpriu adequadamente a ordem atinente à regularização de sua representação processual, uma vez que trouxe aos autos os documentos encartados às fls. 151/154. Quanto à determinação para prestar esclarecimentos acerca da prevenção aventada, contudo, limitou-se a aduzir que, embora todas as ações mandamentais envolvam empresas do mesmo grupo econômico, cada empresa possui CNPJ próprios e autônomo (sic - fl. 149). Apesar da alegação deduzida pela demandante no tocante à inexistência de identidade entre os feitos, é possível depreender, examinando o extrato de consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual (anexo), que o processo indicado à fl. 145 consiste em mandado de segurança no qual figuram como partes BERILO CONCRETO LTDA - CNPJ 10.142.583/0001-49 (impetrante) e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI (impetrado). Conforme se observa, os polos ativo e passivo da aludida ação são idênticos aos do presente mandamus. Nessa senda, não prosperam os argumentos declinados à fl. 149, tópico II, razão pela qual a demandante deverá ser intimada a cumprir integralmente os termos da decisão prolatada à fl. 147, esclarecendo a prevenção apontada no relatório acostado à fl. 145. A ordem em referência deverá ser acatada NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Finalmente, entendo que a indicação da União, representada pelo D. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco (fl. 02), foi feita tão somente para fins do disposto no art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, o qual estabelece a necessidade de menção à pessoa jurídica a que se encontra vinculada a autoridade impetrada. Destarte, determino a oportuna remessa dos autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros pertinentes para exclusão da UNIÃO do polo passivo da presente lide. Intime-se.

0000617-87.2014.403.6130 - MANOEL RODRIGUES DE MATOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Manoel Rodrigues de Matos contra ato ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria e calcule o valor devido desde a entrada do requerimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Alega, em síntese, ter requerido o benefício de aposentadoria, em 16/09/2003, indeferido em primeira instância. Contudo, a decisão teria sido modificada pela Junta de Recursos da Previdência Social, em 14/10/2013, para reconhecer o direito do impetrante ao benefício pleiteado. Não obstante, o processo estaria parado desde 14/10/2013, aguardando, dentre outras providências, a implantação do benefício, omissão que o impetrante considera passível de correção por meio da ação mandamental. Juntou documentos (fls. 12/25). É o

breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da autoridade impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer com maior riqueza de detalhes os fatos alegados pela parte impetrante na inicial. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Intimem-se. Oficie-se.

0000653-32.2014.403.6130 - SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA (SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sfay Equipamentos Industriais Limitada contra ato ilegal do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco/SP, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a retirar o nome da impetrante do cadastro de inadimplentes do SERASA. Alega, em síntese, que seu nome encontra-se indevidamente inscrito junto ao cadastro de inadimplentes do SERASA, em virtude de execução fiscal em que já ofereceu bens à penhora. Assevera que a referida inscrição é ilegal, pois desprovida de legislação permissiva. Portanto, sustenta ter direito líquido e certo à retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes do SERASA. Juntou documentos (fls. 12/30). A impetrante foi instada a regularizar a representação processual, providência cumprida às fls. 34/35. É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da autoridade impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer com maior riqueza de detalhes os fatos alegados pela parte impetrante na inicial. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Intimem-se e oficie-se.

0000884-59.2014.403.6130 - DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Decisão proferida em 27/03/2014 (fl. 43): Não obstante a demandante tenha requerido a juntada de procuração às fls. 41/42, restando prejudicada a determinação registrada à fl. 40, verifico persistir irregular a sua representação processual, uma vez que não há menção ao subscritor do instrumento de mandato encartado à fl. 42. Destarte, intime-se a Impetrante a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos procuração outorgada por representante legal devidamente identificado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se. Decisão proferida em 24/03/2014 (fl. 40): Preliminarmente, DETERMINO que a Impetrante regularize sua representação processual, tendo em vista a não apresentação de instrumento de mandato. A ordem acima delineada deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0000939-10.2014.403.6130 - GEORGINA TEODORO PINTO (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Georgina Teodoro Pinto em face de suposto ato coator praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Osasco/SP e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que as autoridades impetradas concedam à impetrante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Narra, em síntese, que em 12/11/2013 pleiteou administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por idade, indevidamente indeferido pela impetrada sob a alegação de falta de período de carência. Assevera, contudo, que a referida decisão fere direitos líquidos e certos, pois desconsiderou períodos laborados pela impetrante, o que acarretou o indeferimento administrativo da aposentadoria por idade. Aduz, portanto, ter direito à implantação do benefício, razão pela qual maneja a presente ação mandamental. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 12/38). É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da autoridade impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer com maior riqueza de detalhes a razão pela qual o benefício previdenciário foi indeferido administrativamente. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI para retirada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do polo passivo da presente demanda, pois entendo que a respectiva menção de fl. 02 ocorreu somente com o intuito de indicar a pessoa jurídica a qual integra a autoridade coatora, consoante disposto no art. 6º da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0000956-46.2014.403.6130 - OMIBRA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Preliminarmente, DETERMINO que a Impetrante regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado por representante legal devidamente identificado, tendo em vista inexistir menção ao subscritor da procuração encartada à fl. 13. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0000957-31.2014.403.6130 - OMIBRA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Preliminarmente, DETERMINO que a Impetrante regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado por representante legal devidamente identificado, tendo em vista inexistir menção ao subscritor da procuração encartada à fl. 13. Na mesma oportunidade, deverá a parte impetrante esclarecer a prevenção registrada no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 49). A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0000960-83.2014.403.6130 - SGS DO BRASIL LTDA (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM BARUERI

- Liminar de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SGS do Brasil Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Alega, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS na sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela autoridade impetrada. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o ISS não estaria inserido no conceito legal de faturamento. Juntou documentos (fls. 41/438). A impetrante foi instada a esclarecer as prevenções apontadas (fl. 442), determinação cumprida às fls. 444/518. É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou

habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Embora a questão esteja pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal, no RE n. 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela impetrante, entendo ser legal e razoável o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que, além do referido julgado encontrar-se pendente de julgamento final no C. STF, há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, entendimento aplicável também ao ISS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/STF: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ISS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 345506/SP; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 08/11/2013). Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado fumus boni iuris. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Osasco acerca do ajuizamento de ação aparentemente conexa ou continente e distribuída para aquele juízo sob o nº 0000962-53.2014.4.03.6130, para as providências cabíveis, a teor do disposto no art. 106 do CPC. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, bem como das fls. 02, 03, 39 e 40 da inicial. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000961-68.2014.403.6130 - SGS DO BRASIL LTDA (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP - Liminar de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SGS do Brasil Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Alega, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de CIDE com a inclusão do IRRF na sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela autoridade impetrada. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o IRRF não estaria inserido no conceito de remessas de importâncias de empresas domiciliadas no país ao exterior. Juntou documentos (fls. 22/722). A impetrante foi instada a regularizar sua representação processual (fl. 725), determinação cumprida às fls. 727/731. É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Os argumentos utilizados pela impetrante não são suficientes para que haja o deferimento da medida in limine. A CIDE tem previsão constitucional insculpida no art. 149, nos seguintes termos: Art. 149.

Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.[...] 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:[...]III - poderão ter alíquotas:a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;Com vistas a regulamentar referido dispositivo, o legislador ordinário editou a Lei nº 10.168/00 e, no que tange a fixação da base de cálculo e respectiva alíquota, assim dispôs em seu art. 2º:Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.[...] 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no 2º deste artigo. 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).[...]Logo, não há qualquer dúvida quanto à possibilidade da incidência da referida contribuição sobre as atividades elencadas no dispositivo legal. A celeuma se estabelece quanto à inclusão do imposto de renda na base de cálculo da CIDE.Em que pesem os argumentos utilizados pela impetrante, me parece que o entendimento da autoridade impetrada deve ser prestigiado, ao menos em exame de cognição sumária. Conforme já se manifestou em outras oportunidades por meio de soluções de consulta, a Receita Federal entende que a empresa brasileira, ao assumir o ônus de pagar o imposto de renda incidente na operação, realiza pagamento adicional ao fornecedor residente no exterior e, desse modo, essa parcela deverá ser incluída na base de cálculo da CIDE. Outrossim, não restou evidenciado que a medida será ineficaz, caso deferida ao final. A uma, os recolhimentos pela sistemática atual vêm ocorrendo desde o advento da legislação que instituiu referida contribuição. A duas, ainda que ao final a impetrante tenha seu direito reconhecido, me parece evidente a possibilidade de reparação de prejuízos causados por eventual ato administrativo ilegal, porquanto será possível à impetrante requerer a restituição do valor indevidamente recolhido desde a impetração.Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001074-22.2014.403.6130 - DALETE VIEIRA DE OLIVEIRA AKUTAGAWA(SP335821 - VANESSA DE OLIVEIRA AKUTAGAWA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

I. DEFIRO os benefícios da gratuidade processual à Impetrante.II. DETERMINO que a demandante emende a petição inicial para o fim de qualificar corretamente a autoridade impetrada - devendo atentar para o fato de que o titular da Gerência do INSS em Osasco é o Gerente Executivo do INSS em Osasco -, inclusive indicando o local em que está sediada (endereço completo).A ordem acima delineada deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000917-49.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X KELLY CONCEICAO ALMEIDA

Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, bem como comprovado o recolhimento das custas (fls. 10), notifique-se a requerida, conforme solicitado.Caso não seja a ré encontrada no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta.Feita a notificação, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000920-04.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO MANOEL DE LIMA X MARIA APARECIDA DE JESUS LIMA

Preliminarmente, DETERMINO que a demandante regularize sua representação processual, tendo em vista a não

apresentação de instrumento de mandato. A ordem acima delineada deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000915-79.2014.403.6130 - EBIQUIMICA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP
Preliminarmente, verifica-se que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Osasco - órgão integrante da estrutura da União - não possui aptidão para figurar no polo passivo da ação cautelar. Nessa senda, com fulcro nos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, determino que a requerente emende a petição inicial para retificar o polo passivo da lide, indicando a pessoa jurídica de direito público com legitimidade para responder aos termos da presente demanda. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005305-38.2008.403.6119 (2008.61.19.005305-7) - ANTERO SARAIVA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

FL. 512: Tendo em vista os argumentos trazidos, fixo os honorários periciais em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceite o encargo pelos valores delineados, esclarecendo acerca da necessidade de eventual antecipação de valores. Com a aceitação, intime-se o autor para que deposite o montante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - resposta do perito concordando com o valor fixado a título de honorários.

0000165-73.2011.403.6133 - WALTER VIEIRA ATAIDIO(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 153/167 no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

0001732-42.2011.403.6133 - GENIVAL PEREIRA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENIVAL PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividades especiais os períodos de 25/10/1978 a 16/02/1987 e de 24/03/1987 a 24/10/2007 não convertidos pelo INSS, bem como a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 16/152. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e denegada a tutela antecipada (fl. 155). Contestação do INSS às fls. 165/173, na qual pugna pela improcedência da ação. Convertido o julgamento em diligência à fl. 175, o autor juntou documentos às fls. 184/186, com manifestação do INSS, Às fls. 190/210. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de

Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O pedido parcialmente procedente. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no caso dos autos, os documentos juntados às fls. 40/46, 49/50, 70/71 e 184/186 são suficientes para enquadrar como especiais os períodos de 25/10/1978 a 16/02/1987 e de 24/03/1987 a 14/12/1998, pois o laudo e o PPP trazem informação clara no sentido da eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que neutraliza o agente agressivo e afasta o direito à contagem fictícia, a partir do advento da Lei nº 9.732/98 e subsequente regulamentação. Dessa forma, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor não atinge o tempo necessário à aposentadoria especial (25 anos), nem à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias

1	31/01/1977	28/11/1977	299	-	9	29	-	-	-	-	2	25/10/1978	16/02/1987	2.992	8	3	22	1,4	4.189	11	7	19	3	24/03/1987	14/12/1998	4.221	11	8	21	1,4	5.909	16	4	29	Total	299	0	9	29	-	10.098	28	0	18	Total Geral (Comum + Especial)	#####	28	10	17
---	------------	------------	-----	---	---	----	---	---	---	---	---	------------	------------	-------	---	---	----	-----	-------	----	---	----	---	------------	------------	-------	----	---	----	-----	-------	----	---	----	-------	-----	---	---	----	---	--------	----	---	----	--------------------------------	-------	----	----	----

Assim, a pretensão deve ser acolhida parcialmente para efeito de converter os períodos especiais em comuns, conforme acima reconhecidos. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 25/10/1978 a 16/02/1987 e de 24/03/1987 a 14/12/1998 e, por consequência, a convertê-los em comum. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ), serão de responsabilidade de ambas as partes, compensando-se mutuamente, haja vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003213-40.2011.403.6133 - ANGELINA DA SILVA MATOS(SP165050 - SILAS DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 260/262, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor, devendo a autarquia se manifestar acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s),

em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0006148-53.2011.403.6133 - VANILDO DE ALMEIDA X DANIELLA ROSA DOS SANTOS(SP223183 - RICARDO CARLOS AFONSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X WASHINGTON LUIZ SOARES(SP223183 - RICARDO CARLOS AFONSO FILHO)

Assiste razão às considerações da CEF às fls. 423/424. Assim sendo, em respeito a economia e celeridade processual, defiro a devolução de prazo às partes, para que apresentem assistentes técnicos e seus respectivos pareceres sobre o laudo de fls. 398/420, bem como quesitos complementares. Prazo: 10(dias). Intime-se.

0001928-75.2012.403.6133 - NOBUCA YAMATO(SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR E SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X UNIAO FEDERAL

Com o transito em julgado da sentença certificado às fls. 169, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0001048-49.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PEREIRA(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 34/37 no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0001069-25.2013.403.6133 - JOAO GERALDO VILLELA MOREIRA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Em vista da informação exarada na Certidão de fls. 61, segundo a qual os documentos relativos aos empregados da antiga empresa Vulcam Material Plástico S/A podem ser localizados através do ex- Supervisor de RH, intime-se a parte autora para que providencie a juntada dos documentos que comprovem o exercício de atividade especial junto à aludida empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de indeferimento da prova pericial. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002034-03.2013.403.6133 - MOTOO SAKASHITA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002141-47.2013.403.6133 - WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes acerca do laudo pericial, após retornem os autos conclusos. Intime-se

0002313-86.2013.403.6133 - NELSON MERC AGUIAR(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002376-14.2013.403.6133 - VIVENCIA TELES PEIXOTO(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002737-31.2013.403.6133 - AGENOR DE PADUA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002811-85.2013.403.6133 - FATIMA CONCEICAO DO PRADO(SP300772 - EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FATIMA CONCEIÇÃO DO PRADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 537.956.391-7 (DIB 20.10.2009 e DCB 03.12.2009) ou NB 540.921.616-0 (DIB 17.05.2010 e DCB 23.11.2010) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio acompanhada dos documentos (fls. 12/40). Às fls. 44/47 o pedido de tutela antecipada foi indeferido e designada perícia médica. Embargou de declaração a parte autora sob a fundamentação de ocorrência de omissão, tendo em vista que a decisão não apreciou o pedido de realização de perícia médica na especialidade de endocrinologia e psicossocial. Às fls. 56/62 foi juntado laudo médico na especialidade de oftalmologia. Os embargos de declaração foram acolhidos, mas restou indeferido pedido de realização das perícias às fls. 64. Reiterou o pedido de tutela antecipada às fls. 67/68. É o relatório. Decido. São requisitos para a concessão da tutela antecipada (CPC, art. 273): o requerimento formulado pelo(a) requerente; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso, presentes os pressupostos. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. De acordo com o laudo pericial juntado às fls. 56/62 a parte autora é portadora de oftalmoplegia associada a baixa visão, sendo portadora de cegueira bilateral, o que a incapacita de forma total e permanente para o labor, desde 01.07.2008, não havendo recuperação para o quadro. Qualidade de segurado e carência. Tal requisito, no presente caso, foi cumprido e reconhecido pela própria autarquia ré, sendo incontroverso nos autos, pois a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade até 23.11.2010, bem como passou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual, conforme documento de fls. 113. Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício, conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença, NB 537.956.391-7, devendo mantê-lo até decisão final no presente feito, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Deverá o Gerente Executivo da APS, ainda, apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos em nome do autor. Cite-se e intimem-se. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

0002812-70.2013.403.6133 - MARCOS JOSE DOS SANTOS MINIMERCADO - ME(SP334653 - MARLON DA SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor o despacho de fls 31, no prazo improrrogável de 10(dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial..AP 1,05 Intime-se.

0002829-09.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X LUCIENE BATISTA RODRIGUES

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação reivindicatória em face de LUCIENE BATISTA RODRIGUES, para recuperar a posse do imóvel situado à Estrada do Marengo, 210, Bloco 01, Apartamento 51 - Boa Vista - Suzano/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001, por ADAUTO LEITE DA SILVA. Alega a CEF haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda, com pessoa diversa da que reside agora no imóvel. Para

tanto, assevera, a por meio de notificação extrajudicial do arrendatário, tomo conhecimento de que o mesmo havia se mudado, bem como de que a ré ocupa o imóvel irregularmente. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos condominiais desde o mês de ABRIL/2012, além da ocupação irregular do imóvel. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 48 foi determinada que a parte autora emendasse a inicial atribuindo corretamente o valor à causa, considerando o valor do bem em questão, bem como recolhesse as custas processuais. Petição da parte autora às fls. 49. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 49 como aditamento à inicial. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa de Arredamento Residencial, criado pelo Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do arrendatário, o qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, bem como a ocupação irregular pela parte ré, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005 PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel situado Estrada do Marengo, 210, Bloco 01, Apartamento 51 - Boa Vista - Suzano/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo

Civil.Expeça-se mandado para ciência e desocupação no imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, período em que, se houver regularização das pendências junto à CEF, esta deverá informar de imediato o fato nos autos para devolução do mandado.Citem-se e intimem-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

0002843-90.2013.403.6133 - JEREMIAS FERREIRA DA SILVA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JEREMIAS FERREIRA DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando, entende o autor que preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada.Às fls. 129 o foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.Agravo de Instrumento interposto pela parte autora em face da decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela às fls. 132/134, o qual foi negado provimento às fls. 136/139.Requeru a parte autora com fundamento no art. 273, 7º do Cdigo de Processo Civil, a antecipação da tutela a fim de que seja realizada perícia na empresa em que laborou.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pelo autor.Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Quanto ao pedido de realização de perícia in loco com base no 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil, este resta indeferido, eis que a parte autora não logrou comprovar os requisitos necessários à antecipação da prova, tais sejam, a impossibilidade ou imensa dificuldade em produzi-la no decorrer da ação, a teor do artigo 849 do Código de Processo Civil.Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002991-04.2013.403.6133 - TAMAE ISHIZAKI WADA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Tendo em vista a alegação da parte autora de que exerceu atividade rural, torna-se indispensável a realização de prova testemunhal a fim de corroborar a afirmação.Assim sendo, apresente a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim. Int.

0003555-80.2013.403.6133 - ELOISA HISAMI AIBARA IKEMORI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003569-64.2013.403.6133 - NIVALDO DE AGUIAR OZORIO(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003669-19.2013.403.6133 - MARCIONILO FERREIRA DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a decisão de fls. 130/132, cite-se como requerido.Cite-se e Intime-se.

0012446-37.2013.403.6183 - CARLOS AUGUSTO SENEFFONTE(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando o próprio pedido formulado pela autora, verifico que o direito invocado é controvertido, não vislumbrando a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359).De qualquer sorte, não vislumbro a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a tutela seja concedida ao final.Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, INDEFIRO, no momento, a pretendida antecipação da tutela.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal

0000042-70.2014.403.6133 - MARTA MARIA GONCALVES CORTESE(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0000043-55.2014.403.6133 - ANA CRISTINA MACIEL BARBOSA X ANA MARIA DE SOUSA CARLINI X JOCIMARA CARLINI BARBOSA X WLADIMIR TUGNOLI CARLINI X MARCOS DAS GRACAS BARBOSA X REGINALDO APARECIDO CARLINI(SP223977 - GISELI CARDI ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora a complementação do valor pago a título de custas processuais, observado o percentual fixado pela Tabela I Lei nº 9.289/1996. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Regularizados, cite-se nos termos do art. 915 do CPC.intimem-se.

0000045-25.2014.403.6133 - VALDIR DE SIQUEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais.Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa).Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.Cite-se e intimem-se.

0000089-44.2014.403.6133 - OSMAR NUNES DE LIMA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais.Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa).Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.Cite-se e intimem-se.

0000099-88.2014.403.6133 - ELISABETE FERNANDES DOS SANTOS(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ELISABETE FERNANDES DOS SANTOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a parte autora ter convivido maritalmente com MARCOS ANTONIO OLIVEIRA, por mais de 18 (dezoito) anos, até a data do óbito em 27.05.2005 e que desta união advieram 06 (seis) filhos ao casal. A inicial veio acompanhada dos documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de o óbito ter se dado em 27.05.2005 (Certidão de Óbito fls. 13) e a parte autora ajuizar a ação somente em 21.01.2014, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Ademais, verifico dos autos que não há comprovação de que a parte autora tenha requerido o benefício administrativamente, assim, concedo à autora o prazo de quinze dias para que comprove nos autos o requerimento administrativo do benefício, ainda que posterior ao ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por falta de interesse de agir. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000159-61.2014.403.6133 - GUILHERME JORGE ARNOLD(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais. Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa). Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Cite-se e intimem-se.

0000161-31.2014.403.6133 - LOURIVAL FRANCISCO DE CARVALHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais. Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa). Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Cite-se e intimem-se.

0000171-75.2014.403.6133 - ANTONIO ELIZEU BARRETO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais. Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa). Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Cite-se e intimem-se.

0000596-05.2014.403.6133 - FUMIE MIYAKE FURUTA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a autora já recebe benefício previdenciário, o requisito do periculum in mora não resta atendido, podendo aguardar a prolação da sentença. Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000317-17.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS SILVEIRA FALCO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 14.01.2011 por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ CARLOS SILVEIRA FALCO, na qual pretende o pagamento da quantia devida em razão da inadimplência do contrato de empréstimo celebrado pela partes. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos - SP. Às fls. 29/32, o Juízo declinou da competência, ao argumento de que a parte autora reside em Guararema/SP, cidade que faz parte da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, determinando a remessa dos autos. É o que importa ser relatado. Decido. O Juízo da Subseção Judiciária de São José dos Campos - SP determinou a remessa dos autos a esta 2ª Federal de Mogi das Cruzes, instalada em setembro de 2013, ao argumento de que em razão do domicílio do executado é competente o foro de seu domicílio, com fundamento no art. 109, 3º da CF. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da ação. Com efeito, a competência territorial é de natureza relativa e, como tal, não poderia ser declarada de ofício. Registro que, ao apreciar o Conflito de Competência n.º 95.03.0933188, com as mesmas semelhanças e características do presente, em ementa de V. Acórdão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim se pronunciou: CONFLITO DE COMPETÊNCIA JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO E JUÍZO FEDERAL DE MARÍLIA COMPETÊNCIA FIXADA EM FUNÇÃO DO TERRITÓRIO INCOMPETÊNCIA RELATIVA PRORROGAÇÃO CONFLITO PROCEDENTE. 1. Tratando-se de competência territorial, é prorrogável, a teor do artigo 111 do Código de Processo Civil. 2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo magistrado (Súmula 33, STJ). 3. Conflito precedente. Competência do Juízo suscitado fixada. (CC 95.03.093318-8 Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, in RTRF 3ª Região vol. 30, pág. 263/266). Em consonância com o acima decidido, temos ainda a Ementa de V. acórdão da lavra da Eminentíssima Desembargadora Federal Dra. SALETTE NASCIMENTO: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INADMISSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO EX OFFICIO. SÚMULA 33 DO STJ. 1. A incompetência relativa é de ser argüida via exceção, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. 2. Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte Regional. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba). (CC 95.03.099058-0, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - in RTRF 3ª Região vol. 31, pág. 215/218). Assinala a ilustre relatora: Trata-se, na espécie, de competência relativa, a ser argüida mediante exceção, a teor do disposto no art. 112 do CPC. A matéria, pacífica em sede pretoriana, está sedimentada via da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. No mesmo sentido; O Juiz não pode declarar de ofício a incompetência relativa, nem mesmo se o fizer em sua primeira intervenção no feito (STJ, 2ª Seção, CC 2.138-MG, Rel. Min. Athos Carneiro, julgado em 30/10/91, v.u., DJU 25/11/91, pág. 17.041). Não se perquire, assim, na hipótese, o aspecto meritório da decisão singular declinatoria de competência, mas o modo pelo qual se processou, ao arremetimento do já citado art. 112 do CPC. Outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, remetendo a questão para a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição da República. Desde logo, roga-se ao Meritíssimo Senhor Relator a quem for distribuído que designe Juiz para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes do feito, a teor do que dispõe o artigo 120, parte final. Encaminhem-se os autos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003359-13.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-43.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACHILES SCARPITA NETO(SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ)

Vistos. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face de ACHILES SCARPITA NETO, através da qual defende não ser o caso de deferir-se o pedido de gratuidade formulado, uma vez que o impugnado recebe benefício em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda. Intimado a se manifestar, o impugnado peticionou às fls. 25/26, pugnano pela rejeição da impugnação. É o breve relatório. Procede a impugnação apresentada. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Segundo a inteligência do o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário. No caso dos autos, restou demonstrado que o impugnado recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.355,77 (um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), bem como salário mensal da empresa JSL S/A na importância de R\$ 3.173,74 (três mil, cento e setenta e três reais e setenta e quatro centavos),

referentes à setembro/2013 (fls. 15). Desta forma, restou afastada a presunção *iuris tantum* da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção *iuris tantum*, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidencia que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA: 19/03/2009). Portanto, a presunção resta afastada, já que devidamente comprovado que o autor, que recebe R\$ 4.529,51 (quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos) mensais, tem condições de arcar com as custas da demanda previdenciária, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedida e determinar que o impugnado recolha, no prazo de dez dias, as custas relativas aos autos em apenso nº 0002290-43.2013.403.6133. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002557-83.2011.403.6133 - MARIO ROBERTO VENTURA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROBERTO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS às fls 139/146, havendo concordância, cumpra o determinado às fls. 137.

0003691-48.2011.403.6133 - MARIO ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X ANA CRISTINA LOUREIRO DOS SANTOS X DJENANCY MARLUS LOUREIRO DOS SANTOS X MARCELLO FERREIRA DOS SANTOS (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 157: fl. 156: Razão assiste a parte autora, pelo que acolho a sua manifestação e defiro o pedido de habilitação dos herdeiros formulado às fls. 133/143. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores no polo ativo da demanda, bem como inclusão do de cujus, MARIA ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, como sucedido. Isto feito, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução (fls. 150/151), observando-se o rateio do valor entre os herdeiros e intimando-se as partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e int. FLS. 162/164 - OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS.

0003800-62.2011.403.6133 - THEREZINHA SANTOS DA SILVA (SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA SANTOS DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123: Defiro o prazo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0010039-82.2011.403.6133 - COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Providencie o Exequente a apresentação de cópia do contrato social atualizado, onde conste que a empresa é de pequeno porte - EPP, uma vez que houve o cancelamento o RPV expedido em razão da divergência de nomes no cadastro de CPF/CNPJ, conforme documentação de fls. 114/117. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação necessária. Cumpridas as determinações, expeça-se novo RPV. Intime-se.

0002056-61.2013.403.6133 - MILTON DE CARVALHO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca dos calculos apresentados pelo INSS, havendo concordância, cumpra-se o despacho de fls 89.

Expediente Nº 190

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003011-92.2013.403.6133 - MARIA HARUKO IONECUBO ENDO(SP043221 - MAKOTO ENDO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO e dou fé que lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para comunicar ao advogado da requerente que foi expedido ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 4/2014, para ser retirado nesta Secretaria da 2ª Vara. Mogi das Cruzes, 28 de março de 2014.

Expediente Nº 193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000270-50.2011.403.6133 - CLAUDIO DIAS DA ROCHA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a perícia de fls. 30/31 foi realizada em maio de 2011, por tanto, há quase três anos, bem como que a mesma não apresenta elementos suficientes para julgamento da lide, com por exemplo a data de início da incapacidade, determino a realização e novo exame e nomeio o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA - CRM 96945, especialidade ortopedia, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, no dia 30/05/2014 às 09 horas e 15 minutos. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. V2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a

incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 656

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009273-10.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALINE NATALIA DE LOYOLA

Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Aline Natalia de Loyola, ambos qualificados nos autos.Na inicial, alega a autora que, pelo contrato garantido por alienação fiduciária, financiou ao réu um veículo da marca Yamaha, modelo Fraser 250, tipo motocicleta, n. motor G390-038692, chassi 9C6KG0460C0038621, cor roxo, ano 2011/2012, Renavam 337436401, Placa ESG 3844, em quarenta e oito parcelas mensais, vencível a primeira em 13/08/2011, mas que o réu, a partir de 12/2011, deixou de pagá-las.A liminar requerida foi deferida (fls.22) e cumprida (fls.37/39).Decorreu in albis o prazo para contestação.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.O réu ficou-se inerte, o que faz com que, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, se presumam verdadeiros os fatos narrados na inicial.Assim, certa a mora do requerido no cumprimento de suas obrigações, é direito do requerente, como credor, a busca e a apreensão do bem, para venda e satisfação do crédito, consoante art.66, par. 4, da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo art.1 do Decreto-Lei 911/69, e artigos 2, caput, e 3, par. 5, deste último diploma legal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em Juízo, para consolidar a posse e propriedade do bem alienado fiduciariamente, nas mãos da requerente, e condenar o requerido ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), quantum que atende ao trabalho despendido na causa e, assim, fica em consonância com o disposto no

art.20, par.4, do CPC. Se ainda não efetuada, autorizada resta a alienação do bem, de acordo com art.3, par. 5, do Decreto-lei 911/69. P. R. I.Jundiaí, 20 de fevereiro de 2014.

MONITORIA

000510-54.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KRISTIANE BRAGA GONCALVES FRANCISCHINI

Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Satisfeita a determinação, intime-se a parte devedora nos termos do art. 475-J do CPC para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida, devidamente corrigida monetariamente até a data de pagamento, cientificando-o de que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito. Após, com ou sem pagamento, intime-se a autora para eventual manifestação. Int.

0001354-67.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RILDAIR CARLOS DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Satisfeita a determinação, intime-se a parte devedora nos termos do art. 475-J do CPC para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida, devidamente corrigida monetariamente até a data de pagamento, cientificando-o de que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito. Após, com ou sem pagamento, intime-se a autora para eventual manifestação. Int.

0003593-44.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO OLIVEIRA DE SANTANA

Cuida-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Adalberto Oliveira de Santana, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 25.442,72 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais, e setenta e dois centavos) - atualizada até 07/03/2012 -, quantia essa devida em razão do contrato particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 0316.160.0001059-00 anteriormente celebrado, e não pago na data de seu vencimento, dia 21/05/2011. Recebida a inicial à fl. 24, não houve a interposição de embargos monitorios (fl. 28) e, em audiência de tentativa de conciliação realizada aos 10/04/2013, novo prazo para eventual acordo administrativo foi concedido (fls. 34/35). Às fls. 39/41 a parte ré se manifestou, anexando aos presentes autos a nova proposta a ele apresentada pela parte autora para a renegociação da dívida ora em cobro. Às fls. 43/44 a parte autora informou a regularização administrativa do débito pela parte ré (composição amigável, e pagamento do débito), requerendo, por conseguinte, a extinção do feito em razão da inexistência de interesse processual. É o relatório. Decido. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a parte autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada da integralidade dos termos do acordo então realizado. Nessa linha, preceitua Nelson dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Está-se diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do artigo 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 17 de março de 2014.

0003599-51.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANIELA APARECIDA CEREZER

Fls. 41: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal no intuito de localizar bens passíveis de penhora. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Assim é o entendimento das E. Cortes, conforme transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE

DILIGÊNCIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte. 2. No caso, a CEF alega, mas não prova, que envidou todos os esforços no sentido de localizar o endereço do agravado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200901000223037, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2012 PAGINA:37.) EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:.) Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguarde-se manifestação sobrestado em Secretaria.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003592-59.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LIGUETEL COMERCIO E SERVICOS EM TELECOM LTDA X WILDES TAURO MENDES X ROSANGELA DE OLIVEIRA BRUZA

Fls. 58: De acordo com o ofício oriundo da Comarca de Vinhedo, providencie a parte Autora o recolhimento de diligência complementar de Oficial de Justiça, no valor de R\$ 13,59, devendo a guia, após o recolhimento, ser apresentada diretamente no Juízo Deprecado, nos autos da Carta Precatória nº 0009585-88.2013.8.26.0659.Int.

0005089-11.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AIRTON MENDES

Fls. 47: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal no intuito de localizar bens passíveis de penhora. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Assim é o entendimento das E. Cortes, conforme transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte. 2. No caso, a CEF alega, mas não prova, que envidou todos os esforços no sentido de localizar o endereço do agravado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200901000223037, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2012 PAGINA:37.) EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega

provimento. ..EMEN:(AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:.)Outrossim, indefiro o pedido para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome do devedor, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguarde-se manifestação sobrestado em Secretaria.Int.

0005974-25.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCULTURA STETICA TRATAMENTO DE BELEZA LTDA ME X MARCEL SCALLI X ANA PAULA NAVARRETE DE MORAES

Fls.77: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal no intuito de localizar bens passíveis de penhora. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Assim é o entendimento das E. Cortes, conforme transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte. 2. No caso, a CEF alega, mas não prova, que envidou todos os esforços no sentido de localizar o endereço do agravado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200901000223037, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2012 PAGINA:37.) EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:.) Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguarde-se manifestação sobrestado em Secretaria.Int.

0005977-77.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITORIA REGIA COM. DE ROUPAS LTDA X THAIS VIEIRA GONCALVES

Fls. 59: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal no intuito de localizar bens passíveis de penhora. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Assim é o entendimento das E. Cortes, conforme transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte. 2. No caso, a CEF alega, mas não prova, que envidou todos os esforços no sentido de localizar o endereço do agravado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200901000223037, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2012 PAGINA:37.) EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE

NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:.)Outrossim, indefiro o pedido para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome do devedor, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguarde-se manifestação sobrestado em Secretaria.Int.

0005979-47.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA CARLOS

Fls. 44: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal no intuito de localizar bens passíveis de penhora. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Assim é o entendimento das E. Cortes, conforme transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte. 2. No caso, a CEF alega, mas não prova, que envidou todos os esforços no sentido de localizar o endereço do agravado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200901000223037, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2012 PAGINA:37.) EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:.) Outrossim, indefiro o pedido para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome do devedor, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguarde-se manifestação sobrestado em Secretaria.Int.

0005986-39.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMIR DONIZETTI TELLES DE MENEZES

Fls. 47/48: Tendo em vista conta que o endereço não diligenciado pertence à Comarca de Pirassununga-SP, promova a autora a juntada das custas e taxas estaduais necessárias.Recolhidas, se, em termos, expeça-se a Carta Precatória.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010829-47.2012.403.6128 - VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Ciência ao Ministério Público Federal e à pessoa jurídica interessada da sentença e vista para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0001945-10.2013.403.6123 - SPLACK SA(SP218402 - CAROLINA APARECIDA BUENO MAZZO GIANFRANCESCO E SP224377 - VALTER DO NASCIMENTO E SP283510 - EDUARDO ALVES DA SILVA PENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Splack S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP a fim de afastar a exigência de contribuições a título de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, relativamente aos períodos posteriores a dezembro de 2013.Sustenta, em síntese, que o conceito de faturamento e de receita não permitem que neles se compreenda o ICMS, e que o ICMS não corresponde a uma receita, e sim uma despesa à impetrante.Junta documentos às fls. 21/79.Custas devidamente recolhidas à fl. 21.Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esse Juízo Federal de Jundiaí em razão própria da sede funcional da autoridade coatora (declínio de competência - fl. 82).Intimada a se manifestar sobre o termo de prevenção de fl. 80 (n. 0009689-23.2007.403.6105 e n. 0000892-04.2007.403.6123), a impetrante informou que, muito embora em todos os mandamus estivesse pleiteando a suspensão e o afastamento da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores de ICMS, somente no presente estaria se reportando ao período posterior a dezembro de 2013 (posterior à sua interposição).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Afasto a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 80, porquanto os pedidos contidos nos Mandados de Segurança n. 0009689-23.2007.403.6105 e n. 0000892-04.2007.403.6123 - afastamento da exigência de recolhimento de PIS e COFINS mediante a inclusão do valor do ICMS nas suas bases de cálculo a partir de sua impetração, ou seja, em período posterior a julho de 2007 - se distinguem daqueles contidos nos presentes autos.Destarte, consoante informações obtidas junto ao próprio termo supracitado, ambos os mandamus em questão foram remetidos ao arquivo (baixa-findo), com o respectivo trânsito em julgado. Passo à análise da medida liminar pleiteada.A questão ora demandada está pendente de apreciação na Suprema Corte, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 574.706.Assim, enquanto pendente de análise pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, entendo aplicável a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, ao estabelecer que:A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.(Súmula nº 94)O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC n. 70/1991 em substituição ao FINSOCIAL.Ante o exposto, na espécie, INDEFIRO a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009 e cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e oficie-se.Jundiaí, 14 de março de 2014.

0006336-90.2013.403.6128 - MOIND ENGENHARIA LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA E SP236021 - EDILAINÉ CRISTINA MUNHOZ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Moind Engenharia Ltda. em face de suposto ato coator praticado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí - SP, com pedido de medida liminar, objetivando o afastamento da exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 dos valores dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 7 13 0039061-3; n. 80 6 13 0104639-0; n. 80 2 13 0030460-3; e n. 80 6 13 0104647-1.Sustenta a impetrante que mencionado encargo legal, denominado encargo de 20%, instituído pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, seria inconstitucional, (...) haja vista a alteração das normas vigentes em nosso ordenamento jurídico e a pacificação das Colendas Cortes Superiores, no sentido de que os

encargos legais substituem os honorários de advogados (...). Salieta a necessidade de sua fixação em 10% sobre a quantia principal - nas hipóteses de débitos tributários ou não tributários inscritos em Dívida Ativa, cujo executivo fiscal ainda não tivesse sido ajuizado. Houve requerimento de prazo para o recolhimento das custas judiciais em razão da greve bancária (fl. 18 e fl. 35). Os documentos apresentados às fls. 19/33 acompanharam a petição inicial. À fl. 37 houve o indeferimento do pedido de medida liminar. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 45/48. Às fls. 50/51 o Ministério Público Federal se manifestou, protestando pelo regular prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito. A impetrante, por sua vez, informando sua intenção em incluir seus débitos no parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009, manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito (fls. 53/54). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante (fls. 53/54), e EXTINGO o presente mandado de segurança sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Inicialmente, intime-se a impetrante para que, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, e em conformidade com o Anexo IV do Provimento - COGE nº 64 de 28/04/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, providencie o recolhimento das custas iniciais. Logo após, e oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 14 de março de 2014.

0006684-11.2013.403.6128 - ORION EMBALAGENS LTDA - ME(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face de sentença proferida às fls. 164/165 que julgou improcedente o pedido, denegando-se a segurança. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença embargada apresenta omissão com relação a análise dos argumentos trazidos para justificar o pedido de tornar sem efeito a desistência por eles realizada no processo administrativo nº 19311.000113/2009-76. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, com o fito de sanar as irregularidades apontadas. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da sentença que julgou improcedente o pedido, alegando-se omissão. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Não vislumbro qualquer omissão na sentença embargada. A fundamentação expendida no julgado expôs de forma clara a análise do pedido de tornar sem efeito o pedido de desistência formulado pelo próprio impetrante no processo administrativo nº 19311.000113/2009-76. A omissão somente se configura quando a decisão recorrida não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado. Ainda que não tenha se referido a todos os argumentos trazidos pela embargante, a decisão recorrida apreciou de forma suficiente todas as questões e pedidos constantes da presente ação. Ressalte-se que o juiz, em razão do princípio do livre convencimento do juízo, não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pelas partes, bastando, portanto, que a decisão seja proferida de maneira clara e bem fundamentada de forma a explicitar os motivos que entendeu necessários para a composição do litígio. Não é outro o entendimento da jurisprudência, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. (...) (STJ, Resp 733257 1ª Turma, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, data da decisão 19/05/2005, fonte DJ data 06/06/2005, pg. 232) Ademais, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo

civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Assim, verifico que as razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em grau recursal. Em razão do exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI. Jundiaí, 14 de março de 2014.

0007794-45.2013.403.6128 - WCA PARTNERS & SOLUTIONS LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 212/228v.: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal - Fazenda Nacional. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se a decisão de fls. 201/202v. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos, Int. DECISÃO DE FLS. 201/202v.: Trata-se de pedido de medida liminar formulado por WCA Partners & Solutions Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de (i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; (ii) salário-maternidade; (iii) férias gozadas; (iv) adicional de férias de 1/3 (um terço); (v) aviso prévio indenizado e seus reflexos; e (vi) horas extraordinárias. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 88/197. Custas devidamente recolhidas às fls. 107. Decido. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de (i) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, (iv) terço constitucional de férias, (v) aviso prévio indenizado e seus reflexos, possuem natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) Com relação ao (ii) salário maternidade, o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 consigna que se trata de salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Nesta esteira, portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (Precedentes do STJ). A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rever orientação anteriormente consolidada, passou a entender unanimemente que o salário-maternidade não se sujeita à incidência da contribuição social, uma vez que se trata de pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo natureza de benefício previdenciário, a cargo e ônus da Previdência Social (Lei n. 8.213/91, arts. 71 e 72) e, por isso, excluído do conceito de remuneração do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13). Quanto aos valores pagos a título de (iii) férias gozadas e (vi) horas extras, a jurisprudência do TRF3

tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *itu oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247) Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: (i) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento; (iv) adicional de férias de 1/3 (um terço); e (v) aviso prévio indenizado e seus reflexos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 11 de novembro de 2013

0010784-09.2013.403.6128 - SAITO & SAITO SUPERMERCADO LTDA (SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Saito & Saito Supermercado Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo-se aquelas destinadas ao RAT (antigo SAT), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de (i) adicional de férias de 1/3 (um terço); (ii) férias usufruídas; (iii) abono pecuniário de férias; (iv) férias proporcionais ou vencidas (férias indenizadas); (v) vale-transporte pago em dinheiro; (vi) gratificações e prêmios; (vii) adicional noturno; (viii) auxílio-creche e auxílio-babá; e (ix) aviso prévio indenizado e seus reflexos. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 68/79. Custas parcialmente recolhidas à fl. 79. Decido. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de (i) terço constitucional de férias; (iv) férias proporcionais ou vencidas (férias indenizadas); (v) vale-transporte pago em dinheiro; e (ix) aviso prévio indenizado e seus reflexos, possuem natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistem prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed.

Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) Quanto aos valores pagos a título de (ii) férias usufruídas ou gozadas; (iii) abono pecuniário de férias; (vi) gratificações e prêmios; e (vii) adicional noturno, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *in oculis* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247) E, finalmente, quanto às verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de (viii) auxílio-creche e auxílio-babá, a Súmula n. 310 do Colendo Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que eles não integram o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias patronais, incluindo-se aquelas destinadas ao RAT (antigo SAT), eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: (i) terço constitucional de férias; (iv) férias proporcionais ou vencidas (férias indenizadas); (v) vale-transporte pago em dinheiro; (viii) auxílio-creche e auxílio-babá; e (ix) aviso prévio indenizado e seus reflexos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 18 de dezembro de 2013.

0010803-15.2013.403.6128 - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA (SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI
Fls. 133/153: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal - Fazenda Nacional. Fls. 243/264: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pelo Impetrante. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos, Int.

0001083-87.2014.403.6128 - GUERINO GIACOMELLI JUNIOR (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Guerino Giacomelli Junior em face de suposto ato coator praticado pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí - SP, contendo pedido de medida liminar e concessão de gratuidade processual, objetivando a obtenção de provimento judicial autorizador da liberação das parcelas do seguro desemprego a partir de 29 de março de 2012. Os documentos apresentados às fls. 08/16 acompanharam a petição inicial. Intimado para esclarecimentos (fl. 24), o impetrante manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito às fls. 26, e requereu sua extinção nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante (fl. 24), e EXTINGO o presente mandado de segurança sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 14 de março de 2014.

0001084-72.2014.403.6128 - AJADE COMERCIO INSTALACOES E SERVICOS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP238213 - PAULA MARIA FIGUEIREDO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Ajade Comércio de Instalações e Serviços Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP com o objetivo de que a autoridade impetrada promova a imediata análise dos pedidos de restituição dos créditos da impetrante apresentados nas datas de 12/12/2012 e 30/01/2013 (fls. 10/33), abstendo-se de realizar a compensação de ofício com débitos parcelados.É o breve relatório. Decido.Em sede de cognição sumária da lide, verifico plausibilidade nos argumentos apresentados pelo impetrante; os quais encontram guarida em entendimento consolidado no C. STJ (REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Presente, também, o periculum in mora considerando a natureza dos pedidos formulados (restituição de créditos tributários recolhidos indevidamente) e a pendência de apreciação há mais de 360 dias (fls. 10/33).Por conseguinte, a Lei 10.637/2002 alterou a Lei 9.430/96 para instituir a modalidade de compensação por meio de declaração do próprio contribuinte, na qual este faz constar as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (art. 74, 1º). Essa compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Secretaria da Receita Federal (art. 74, 2o.); todavia, a partir da edição da Lei 11.051/2004, foi acrescentado dispositivo vedando expressamente a compensação com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento (art. 74, 3º, IV). Os débitos incluídos em programa de parcelamento especial passaram a ter a exigibilidade suspensa e não podem ser considerados vencidos para a finalidade compensatória, o que, por consequência, também inviabiliza a compensação de ofício, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (REsp 1218891/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011; AgRg no REsp 1172000/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012; AgRg no REsp 1265308/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012)Em razão do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição objetos desta impetração, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, bem como se abstenha de promover a compensação de ofício com débitos da impetrante que estão incluídos em parcelamento.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009 e cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e officie-se.Jundiaí-SP, 07 de fevereiro de 2014.

0003036-86.2014.403.6128 - ALESSANDRA LUQUI VIEIRA - ME(SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Alessandra Luqui Vieira - ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP com o objetivo de que a autoridade impetrada promova a análise dos seguintes Pedidos de Ressarcimento/Compensação - PER/DCOMPs (fls. 14/180), protocolizados há mais de 360 dias, com cominação de multa diária.É o breve relatório. Decido.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, uma vez que não foi demonstrado nos autos haver o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e officie-se.Jundiaí-SP, 06 de março de 2014.

0003286-22.2014.403.6128 - SAMUEL FERREIRA GERALDO(SP265476 - RENATA RISSARDI MATOS) X CONSELHEIRO DA 2 CAMARA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB-DF

Vistos em decisão.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Samuel Ferreira Geraldo, devidamente qualificado na inicial, em face do Conselheiro Relator da 2ª Câmara Recursal da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, com pedido de medida liminar e gratuidade processual, objetivando a suspensão da r. decisão proferida pela 2ª Câmara Recursal da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (fl. 36), e sua consequente inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo.Sustenta o impetrante, em apertada síntese, estar dispensado da realização do exame de ordem, em razão de sua prévia ocupação de cargo concursado junto à Justiça da Paz (Juiz de Casamentos) - compositora da estrutura institucional do Poder Judiciário -, nos termos do disposto no Provimento n. 143/2011.Junta documentos às fls. 19/37.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.O mandado de segurança é considerado ação civil de rito

sumário especial, se enquadrando no conceito de causa enunciado pela Constituição Federal para fins de fixação de foro e juízo competente para o seu julgamento. Preconiza o artigo 1º da Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A autoridade coatora pode ser definida como aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão, sendo a competente a praticar os atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferirem direito líquido e certo. Ressalte-se, neste ponto, que não se trata de pessoa jurídica ou órgão a que pertence. Em outras palavras, a definição da autoridade legítima para fins de mandado de segurança considera o responsável pela prática do ato impugnado, pois é quem tem competência para desconstituí-lo no âmbito administrativo. Se ela não tiver o poder de desconstituir o ato impugnado, conseqüentemente, não será autoridade legítima em mandado de segurança. Importante salientar, nessa oportunidade, a questão da competência para julgar o mandado de segurança. Ela se define pela categoria da autoridade coatora e/ou pela sua sede funcional. Desse modo, os mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades federais tem foro competente na localidade onde tais autoridades estão sediadas. In casu, o suposto ato coator (fl. 36) foi praticado pela 2ª Câmara Recursal da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, cujo município pertence à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Dessa maneira, considerando que no presente mandamus a sede da autoridade impetrada está localizada no município de São Paulo, pertencente à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, e considerando ainda a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito. Nesse mesmo sentido, colaciono julgado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação da sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento n. 150328, Terceira Turma, Relator Juiz Rubens Caixto, DJF3 de 24/06/2008). Desde logo, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a impetrante apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiá, 14 de março de 2014.

0003325-19.2014.403.6128 - SARA DA SILVA ROSARIO 35428671874(SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sara da Silva Rosário, devidamente qualificado na inicial, em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa arbitrada no Auto de Infração nº 708/2014 e, no mérito requer a concessão da segurança para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o impetrante e a impetrada. Junta documentos às fls. 10/19. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança é considerado ação civil de rito sumário especial, se enquadrando no conceito de causa enunciado pela Constituição Federal para fins de fixação de foro e juízo competente para o seu julgamento. Preconiza o artigo 1º da Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A autoridade coatora pode ser definida como aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão, sendo a competente a praticar os atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferirem direito líquido e certo. Ressalte-se, neste ponto, que não se trata de pessoa jurídica ou órgão a que pertence. Em outras palavras, a definição da autoridade legítima para fins de mandado de segurança considera o responsável pela prática do ato impugnado, pois é quem tem competência para desconstituí-lo no âmbito administrativo. Se ela não tiver o poder de desconstituir o ato impugnado, conseqüentemente, não será autoridade legítima em mandado de segurança. Importante salientar, nessa oportunidade, a questão da competência para julgar o mandado de segurança. Ela se define pela categoria da autoridade coatora e/ou pela sua sede funcional. Desse modo, os mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades federais tem foro competente na localidade onde tais autoridades estão sediadas. In casu, o suposto ato coator (fl. 15) foi praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, sendo que a sede da

presidência do referido conselho município pertence à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Dessa maneira, considerando que no presente mandamus a sede da autoridade impetrada está localizada no município de São Paulo, pertencente à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, e considerando ainda a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito. Nesse mesmo sentido, colaciono julgado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação da sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento n. 150328, Terceira Turma, Relator Juiz Rubens Caixto, DJF3 de 24/06/2008). Desde logo, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a impetrante apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 20 de março de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0004399-45.2013.403.6128 - SCRAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA (SP204671 - NILO ROGÉRIO PAULO DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Cautelar Inominada proposta por Scrap Comércio de Sucatas Ltda. em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de dados dos órgãos de proteção de crédito. Os documentos apresentados às fls. 08/17 acompanham a petição inicial. Distribuído inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí (sob o n. 1010659-46.2013.8.26.0309), foram encaminhados a esse Juízo Federal (fl. 20), e redistribuídos sob o n. 0004399-45.2013.403.6128. À fl. 23 foi proferido despacho intimando o autor a efetuar o recolhimento de custas judiciais nos termos da Lei nº 9.289/96, comprovar o respectivo recolhimento bem como apresentar pesquisa de restrição creditícia. Às Fls. 24, o autor requereu a extinção do feitos nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Intimado a recolher as custas judiciais, o autor permaneceu silente durante o prazo fixado. Tendo em vista a inércia da parte autora em providenciar o recolhimento das custas iniciais, proceda ao cancelamento da distribuição dos autos, com fulcro no art. 257 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. Jundiaí, 14 de março de 2014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002000-77.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NATALINA CALIXTO LOPES (SP312449 - VANESSA REGONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALINA CALIXTO LOPES

Nos termos do Artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora para que, em 15 (quinze) dias, realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data do pagamento, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito. Após, com ou sem pagamento, intime-se a autora para eventual manifestação. Int.

0005971-70.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO DE OLIVEIRA (SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE OLIVEIRA

Nos termos do Artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora para que, em 15 (quinze) dias, realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data do pagamento, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito. Após, com ou sem pagamento, intime-se a autora para eventual manifestação. Int.

Expediente Nº 673

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001709-77.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-

92.2012.403.6128) ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) Fls. 364. Defiro pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

0007538-39.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-18.2012.403.6128) JOIA COMERCIO E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA(SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se novamente a parte embargante para que providencie a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos, regularizando sua representação processual, mediante a juntada (i) do respectivo instrumento de mandato em que conste o nome de seu subscritor, pessoa física (sócio), com poderes específicos para representá-la, nos termos de seu contrato social, e (ii) cópia reprográfica do respectivo contrato social ou estatuto.Intime-se-a ainda para que, na mesma oportunidade, atribua correto valor à causa (valor do respectivo executivo fiscal).Logo após, tornem os autos conclusos para apreciação.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí, 27 de fevereiro de 2014.

0010739-39.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005874-70.2012.403.6128) UNIMED JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Unimed Jundiaí Cooperativa de Trabalho Médico em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando a extinção do executivo fiscal n. 0005874-70.2012.403.6128, mediante o reconhecimento da prescrição do débito não tributário inscrito em Dívida Ativa sob o n. 5275-21.Sustenta a parte embargante que, caracterizando hipótese de reparação civil, o denominado ressarcimento ao SUS se rege pelas normas específicas de Direito Civil e, em consequência, estaria submetido ao prazo prescricional de 03 (três) anos (artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil).Requer a extinção do executivo fiscal mediante o reconhecimento da prescrição trienal e, alternativamente, a mitigação das penalidades então impostas - exclusão ou redução dos acréscimos de (i) correção monetária; (ii) multas de mora e compensatória; e (iii) juros de mora. Os documentos apresentados às fls. 22/57 acompanham a petição inicial. Intimada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou sua impugnação, e sustentou (i) a Certidão de Dívida Ativa em cobro nos autos do executivo fiscal principal goza de presunção de legitimidade; e (ii) a desnecessidade da juntada aos autos do processo administrativo fiscal. Salientou a adequação da via eleita - crédito não tributário, originário de fraude no recebimento de benefícios previdenciários, inscrito em Dívida Ativa e cobrado mediante a utilização de procedimento executivo privilegiado (execução fiscal) - e, ainda, a aplicação do disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, sob a óptica do princípio da simetria, quanto prazo prescricional: 05 (cinco) anos, posicionamento já pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas pela parte embargante. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e de liquidez então, sua representação, a certidão de dívida ativa - CDA, também aproveita tais presunções. Consoante ensinamentos do professor Hely Lopes Meirelles, a certeza e a liquidez derivam do princípio da legalidade administrativa e da fé pública: A presunção de veracidade, inerente a de legitimidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário. A presunção também ocorre com os atestados, certidões, informações e declarações da administração, que, por isso gozam de fé pública.A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos administrativos, mesmo que argüidos de vícios ou defeitos que os levem a invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade, os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. Admite-se todavia, a sustação dos efeitos dos atos administrativos através de recursos internos ou de ordem judicial, em que se conceda a suspensão liminar, até o pronunciamento final de validade ou invalidade do ato impugnado.Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem invoca. Cuida-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 161).Desse modo, o título executivo extrajudicial constante na inicial do executivo fiscal principal preenche os requisitos necessários à propositura daquela demanda.Saliento, ainda, que esse mesmo título contém todos os elementos necessários à identificação do débito não tributário e apresentação da respectiva defesa. Desnecessária, portanto, a apresentação do processo administrativo quando do ajuizamento do executivo fiscal, como alegado pela parte embargante.Mesmo porque, em conformidade com o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/1980, o processo administrativo fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópias reprográficas ou certidão das peças que o compõem.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRENTE. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. TAXA SELIC. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA

COBRANÇA. 1. Primeiramente, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide. Além disso, cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, podendo, inclusive, indeferir-las caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa. Na presente hipótese, a embargante não apresentou motivos hábeis a justificar a exibição do processo administrativo. Ademais, tratando-se de matéria de direito, correto o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Precedentes: STJ, EARESP 200500150343, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 03/04/2006, p. 00252; TRF1, AC 199701000209756, Primeira Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ de 13/06/2002, p.325; TRF3, APELREE 200103990552060, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 de 17/05/2010, p.114. 2. Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal. 3. Descabida, por seu turno, a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A Lei n° 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. 4. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 5. Cumpre destacar que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 6. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 7. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 8. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. 9. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 10. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 11. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 12. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa selic com o fim de computá-los. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 13. Portanto, a aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros nos executivos fiscais é legítima, devendo manter-se hígida a r. sentença prolatada no particular. 14. Apelação a que se nega provimento. (grifos não originais) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 1806206; Terceira Turma; Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; julgado em 24/01/2013; e-DJF3 Judicial 1 data 01/02/2013). Desse modo, a inicial acostada nos autos do executivo fiscal principal não é desprovida de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda. Passo à apreciação do mérito. O artigo 32 da Lei n. 9.656/1998 assim estatui: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS (...) Ou seja, cabem às sociedades operadoras de serviços de saúde ressarcir ao Sistema Único de Saúde - SUS as despesas geradas por usuários de seus planos privados que, em virtude de previsão contratual, mereceriam atendimento na rede hospitalar privada, mas acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. Os usuários / beneficiários / segurados de planos e seguros privados de assistência à saúde, por força contratual, possuem obrigação pecuniária com as respectivas operadoras e, da mesma forma, essas últimas possuem, a título de contraprestação, a obrigação de

prestar os serviços de saúde determinados no contrato. Logicamente, portanto, nas situações em que esse mesmo serviço for prestado pelo ente público, cabem àquelas sociedades operadoras ressarcir ao Sistema Único de Saúde - SUS, vale dizer, ao erário público, os valores referentes àquela contraprestação, isso embasado no teor do artigo 32 da Lei n. 9.656/1998. Saliento que já houve o debate (e confirmação) da constitucionalidade do dispositivo em questão - acima transcrito - no bojo da ADI n. 1.931-8 / DF, relatoria do Ministro Maurício Corrêa, que determinou a suspensão dos efeitos do artigo 35 da mesma Lei n. 9.656/1998. Conclusivamente, então, estão sim as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde obrigadas a ressarcir / indenizar as despesas incorridas no custeio do tratamento dos seus respectivos beneficiários / segurados ao Sistema Único de Saúde - SUS (ressarcimento ao SUS). Um ressarcimento originário de uma relação de Direito Público, de natureza jurídica administrativa - não tributária, estabelecida entre mencionadas sociedades operadoras e a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Sob esse aspecto, o débito não tributário em cobro nos autos do executivo fiscal principal, originário de fraude no recebimento de benefícios previdenciários, não se submeteria às normas previstas no Direito Civil (relação de direito material corresponde a uma relação de Direito Público), e nem sequer na legislação tributária (natureza jurídica administrativa - não tributária). Especificamente quanto ao prazo prescricional, sendo omissa a legislação a respeito desses mesmos débitos de natureza não tributária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em posicionamento pacificado, aduz no REsp 775117/RJ que (...) não tem aplicação à hipótese dos autos a prescrição constante do Código Civil, porque a relação de direito material que deu origem ao crédito em cobrança foi uma relação de Direito Público, em que o Estado, com seu jus imperii, impôs ao administrado multa por infração ambiental. Afasta-se também do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN, porquanto não se questiona, in casu, o pagamento de crédito tributário, mas de valores cobrados a título de multa, sanção pecuniária de natureza eminentemente administrativa. O que não se deve olvidar, na busca de uma solução adequada para a resolução do impasse, é a existência do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que, no seu art. 1º, contém a seguinte disposição: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originarem. O dispositivo, percebe-se, trata da prescrição para as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, fixando em cinco anos o prazo para que os administrados exerçam o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública. Reconheço que o mencionado artigo não faz referência à dívida ativa daqueles entes públicos, todavia entendo que, por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Penso então que, na ausência de definição legal específica, o prazo prescricional para a cobrança da multa, crédito de natureza administrativa, deve ser fixado em cinco anos, não podendo a União, o Estado ou o Município gozar de tratamento diferenciado em relação ao administrado, porquanto não se verifica, nesse entendimento, risco de prejuízo ao interesse público. À propósito, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de Relatoria do Min. Peçanha Martins, já se posicionou no sentido de que a prescrição administrativa opera-se com o decurso do prazo de cinco anos (...) (grifos não originais). Destaco outro julgado no mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (grifos não originais) (AgR no RE 597261/RJ, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Dessa maneira, e em consonância com posicionamento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional aplicável ao crédito não tributário - como o cobrado nos autos do executivo fiscal principal - corresponde àquele estatuído no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, sob a óptica do princípio da simetria, qual seja, 05 (cinco) anos. In casu, atendendo ainda o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça - (...) o termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, diante da consagração do princípio universal da actio nata. 5. Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. 6. Antes disto, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado (...) (STJ, REsp - Recurso Especial 1260915, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado aos 22/11/2011, DJe 01/12/2011 -, a constituição definitiva

do crédito não tributário inscrito em Dívida Ativa sob o n. 5275-21 ocorreu aos 13/04/2012, e o respectivo executivo fiscal foi ajuizado em 31/05/2012 e, portanto, antes do término do prazo prescricional quinquenal. Quanto à solicitação alternativa da mitigação das penalidades então impostas - exclusão ou redução dos acréscimos de (i) correção monetária; (ii) multas de mora e compensatória; e (iii) juros de mora -, observo que razão também não assiste à parte embargante. O próprio artigo 32 da Lei n. 9.656/1998, em seu 4º - dispositivo esse declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI n. 1.931-8 / DF, relatoria do Ministro Maurício Corrêa - estabelece a aplicação dos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, e multa de mora à razão de 10% (dez por cento). (...) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. (...) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (...) (todos incluídos pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 2001). Ademais, especificamente com relação à correção monetária, importante enfatizar que não equivale ela a um acréscimo indevido na dívida inicial. Representa sim uma mera atualização do valor aquisitivo da moeda, desvalorizada pela inflação, impondo-se como imperativos econômico, jurídico e ético, para a coibição do enriquecimento sem causa. Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES embargos à execução fiscal, e determino o imediato prosseguimento do executivo fiscal principal. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 07 de março de 2014.

0000108-02.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-17.2013.403.6128) HERMENEGILDO ASSAF FORTI (SP107388 - MARIA APARECIDA FLORES) X GILBERTO JOSE VIEIRA DE ANDRADE (SP105888 - RITA DE CASSIA PEDROSO ROSSI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Hermenegildo Assaf Forti e Gilberto José Vieira de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS / Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial em cobro nos autos do executivo fiscal n. 0000107-17.2013.403.6128 (antigo n. 309.01.1998.008580-2 ou n. 1367/1998 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí). Regularmente processado o feito, às fls. 147/153 o r. Juízo Estadual julgou procedentes os presentes embargos, (...) para reconhecer a ilegalidade da cobrança das contribuições sociais dos períodos de 01/86 a 08/90 levada a efeito em execução, declarando a nulidade dos lançamentos constantes na NFDL n. 106769 (...). Houve a manutenção da r. sentença judicial supracitada em sede recursal - (...) Diante de todo o exposto, correta a r. sentença, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, BEM COMO CONHEÇO PARCIALMENTE DO APELO ADESIVO PARA JULGÁ-LO, TODAVIA, IMPROVIDO (...) (fls. 185/188) -, datando o respectivo trânsito em julgado de 23/04/2010 (fl. 192). Os embargantes apresentaram cálculos às fls. 197/202 e, citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a parte embargada opôs os Embargos à Execução n. 0000109-84.2013.403.6128 (fl. 204, verso). Já em fase de execução / cumprimento de sentença, os presentes autos, inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí (sem numeração), foram encaminhados a esse Juízo Federal, e redistribuídos sob o n. 0000108-02.2013.403.6128. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução distribuídos sob o n. 0000109-84.2013.403.6128. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 17 de março de 2014.

0000109-84.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-17.2013.403.6128) INSS/FAZENDA (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X HERMENEGILDO ASSAF FORTI (SP107388 - MARIA APARECIDA FLORES) X GILBERTO JOSE VIEIRA DE ANDRADE

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS / Fazenda Nacional, apontando excesso de execução, à vista da diferença de R\$ 9.047,27 (nove mil e quarenta e sete reais, e vinte e sete centavos) entre os cálculos apresentados nos autos principais pelos ora embargados (R\$ 15.192,26) e a quantia entendida como devida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS / Fazenda Nacional (R\$ 6.144,99, especificada à fl. 07). Desde logo, recebo os presentes embargos à execução, com suspensão dos autos principais de Embargos à Execução Fiscal n. 0000108-02.2013.403.6128 (em fase de execução / cumprimento de sentença). Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à retificação de sua autuação, fazendo constar Embargos à Execução (código 73), e sua dependência aos autos distribuídos sob o n. 0000108-02.2013.403.6128 (Embargos à Execução Fiscal). Logo após, intemem-se os embargados para que se manifestem, nos termos da lei. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 17 de março de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0001227-32.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MASSA FALIDA DE EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP216502 - CHRISTIANE POLI FERRAZ)

VISTOS ETC.Tendo em vista o requerido pela exequente nas fls.19, oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, solicitando-lhe a adoção das providências cabíveis para que proceda a retificação do valor da penhora no rostos dos autos da ação de falência nº 4735/2003. Ato contínuo, remetido aos presentes autos o respectivo termo, intime-se a exequente para requerer o que for de direito. Cumpra-se.

0001708-92.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

Fls 83. Defiro pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

0002831-28.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARILENE GAIOTO TORRES SANTOS

Diante do lapso temporal sem manifestação da parte exequente, dê-se vista, novamente, ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0003281-68.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X USICMA - USINAGEM, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0003420-20.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FURLANI E VIEIRA RESTAURANTE LTDA ME(SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO)

VISTOS ETC.Em consonância ao disposto no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, pelo prazo de 1 (um) ano, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Decorrido o prazo do sobrestamento sem manifestação do exequente, certifique-se nos autos.Após, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 2º da lei 6.830/1980.Intime-se e cumpra-se.

0003455-77.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PIACENTINI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR)

Fls. 84, defiro pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, SUSPENDO os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0004629-24.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA

Fls. 24, defiro pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, SUSPENDO os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0005235-52.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ELINO FORNOS INDUSTRIAIS LTDA(SP101035 - WELLINGTON MARTINS JUNIOR)

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0005677-18.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JOIA COMERCIO E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA(SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA)

Manifesta-se a parte exequente à fl. 124, requerendo a constrição eletrônica de ativos financeiros em nome da parte executada. Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face da executada via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso reste negativo, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0006948-62.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X DAIANE CRISTINA DA COSTA

Diante do lapso temporal sem manifestação da parte exequente, dê-se vista, novamente, ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0007014-42.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X KEZIA IAGDA FERREIRA

Diante do lapso temporal sem manifestação da parte exequente, dê-se vista, novamente, ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0007163-38.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X SIDNEI LUIZ BOSCHIERO

Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0007788-72.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X B&B TELECOMUNICACOES LTDA-ME

Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0008285-86.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO) X JOHANN DAVID SCHNELL(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO)

Fls. 346, defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, SUSPENDO os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0008610-61.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NOGUEIRA LEITE & CIA LTDA

Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça comunicando o parcelamento do débito exequendo, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0009137-13.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 738 - VLADIMIR BENTO DA SILVA) X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA.(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X MARCELO KAUFFMANN X FERNANDO IERVOLINO

Fls. 348, defiro pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, SUSPENDO os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0009289-61.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALCIDES JOSE MARIANO

Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0009292-16.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTENOR CARDOSO DOS SANTOS
Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Decorrido o prazo de 1 (um) ano do sobrestamento sem manifestação do exequente, certifique-se nos autos.Após, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 2º da lei 6.830/1980.Intime-se e cumpra-se.

0009293-98.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO NABA NETO

Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0010023-12.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ORGANIZACAO CONTABIL ARCANTEL LTDA(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES)

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0010301-13.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X METAPEVA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0010760-15.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X SORVETERIA K SABOR DE JUNDIAI LTDA - ME(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0011006-11.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X VANESSA TONON CALDERELLI

Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0000107-17.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FORTAZZO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X HERMENEGILDO ASSAF FORTI(SP107388 - MARIA APARECIDA FLORES) X GILBERTO JOSE VIEIRA DE ANDRADE

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS / Fazenda Nacional em face de Fortazzo Projetos e Construções Ltda., Hermenegildo Assaf Forti e Gilberto José Vieira de Andrade, objetivando a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob o n. 31.403.932-5.Os coexecutados foram devidamente citados (fl. 87, verso), e houve a penhora de um veículo automotor pertencente ao coexecutado Gilberto José Vieira de Andrade (fl. 110), e outros pertencentes ao coexecutado Hermenegildo Assaf Forti (fl. 67).Logo após, mais especificamente em 09/06/2000, os coexecutados supracitados opuseram Embargos à Execução Fiscal (atual n. 0000108-02.2013.403.6128 - sem numeração na Vara Estadual), e o veículo automotor anteriormente penhorado à fl. 110 foi substituído pelo imóvel matriculado sob o n. 63.753 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí (termo de substituição de penhora anexado à fl. 149; desbloqueio do veículo automotor comprovado às fls. 151/153; e o respectivo registro daquela substituição na matrícula do imóvel comprovado à fl. 193). Os outros veículos automotores então penhorados também foram substituídos por outro imóvel, matriculado sob o n. 66.233 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí, conforme determinado na r. decisão judicial proferida à fl. 195 (desbloqueio dos veículos automotores comprovado às fls. 204/206), mas não houve a regularização dessa substituição de penhora (não houve o seu registro na respectiva matrícula do imóvel).Os Embargos à Execução Fiscal anteriormente opostos pelos coexecutados foram julgados procedentes, enquanto em ainda em trâmite perante o r. Juízo Estadual da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, (...) para reconhecer a ilegalidade da cobrança das contribuições sociais dos períodos de 01/86 a 08/90 levada a efeito em execução, declarando a nulidade dos lançamentos constantes na NFDL n. 106769. Com fundamento no artigo 618, I, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTA a execução embargada, considerando insubsistente a penhora, lavrando-se termo de levantamento (...) (fls. 147/153 daqueles autos).Houve a manutenção da r. sentença judicial supracitada em sede recursal (fls. 185/188 daqueles autos), datando o respectivo trânsito em julgado de 23/04/2010 (fl. 192 daqueles mesmos autos).Regularmente processado o feito, os autos inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.1998.008580-2 (ou n. 1367/1998), foram encaminhados a esse Juízo Federal, e redistribuídos sob o n. 0000107-17.2013.403.6128.Manifesta-se o coexecutado Hermenegildo Assaf Forti às fls. 220/221, requerendo o levantamento das constrições judiciais havidas sobre os imóveis matriculados sob os n. 63.753 e n. 66.233 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.O presente executivo fiscal foi extinto pelo r. Juízo Estadual na própria r. sentença judicial proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000108-02.2013.403.6128 (sem numeração na Vara Estadual), com fundamento no inciso I do artigo 618 do Código de Processo Civil.Diante de todo o exposto, defiro desde logo o requerido às fls. 220/221.Inicialmente, proceda a Secretaria ao traslado das seguintes cópias reprográficas para os presentes autos: (i) da r. sentença judicial proferida às fls. 147/153; (ii) do v. acórdão de fls. 185/188; e (iii) da certificação do trânsito em julgado de fl. 192, todas contidas nos autos dos Embargos à Execução Fiscal supracitados. Logo após, proceda à lavratura do respectivo termo de cancelamento de penhora com relação ao imóvel matriculado sob o n. 63.753 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí. Ato contínuo, expeça-se ofício àquele Cartório de Registro de Imóveis para que se proceda ao imediato cancelamento da penhora anteriormente realizada (R.5). Instrua-se o ofício em questão com cópias reprográficas de fls. 147/153; fls. 185/188; e fl. 192, todas dos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000108-02.2013.403.6128; do termo de cancelamento de penhora supracitado; e da presente decisão judicial.Quanto ao imóvel matriculado sob o n. 66.233, desnecessária a lavratura do respectivo termo, uma vez que não houve sua regularização perante o Cartório de Registro de Imóveis (não consta esse registro na respectiva matrícula), e foi essa penhora considerada insubsistente pelo r. Juízo Estadual na r. sentença judicial proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000108-02.2013.403.6128.Cientes os coexecutados da redistribuição do presente feito (fls. 220/221), cientifique-se a parte exequente da nova numeração recebida e, desampensando-se dos autos do respectivo Embargos à Execução Fiscal,

remetam-se os presentes ao arquivo, com a observância das formalidades legais, e baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 17 de março de 2014.

0000557-57.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVANI PADOVANI
Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 2009/013126, 2010/012003, 2011/033136, 2011/034528 e 2012/008066. Regularmente processado o feito, à fl. 27/28 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 15 e 29). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 28 de fevereiro de 2014.

0000575-78.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA SANTA CRUZ LTDA
Diante do lapso temporal sem manifestação da parte exequente, dê-se vista, novamente, ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0000643-28.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALESSANDRA DAS GRACAS DI IORIO CALTRAM
Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça comunicando o parcelamento do débito exequendo, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980

0002226-48.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X L A KILLER BARBOZA - ME(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI)
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de L A Killer Barboza - ME, visando à cobrança dos créditos tributários constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 80 4 10 000200-96. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2010.011742-0 (ou n. 2837/2010), os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a esse Juízo Federal (fl. 30), e redistribuídos sob o n. 0002226-48.2013.403.6128. Manifesta-se a empresa executada às fls. 52/57, informando sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, e a indevida inclusão de seu nome nos cadastros do SERASA / SPC. Requer a expedição de ofício àquele órgão de consulta e proteção ao crédito, para a imediata retirada de seu nome do respectivo cadastro. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A inscrição do nome da parte executada nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), se caracteriza como decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como parte executada. In casu, embora tenha a parte executada alegado a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, e tenha a parte exequente confirmado referida informação (fl. 46), indefiro o novo pedido de expedição de ofício ao SERASA / SPC para a exclusão de seu nome do rol das pessoas inadimplentes. Os dados registrados no cadastro dos órgãos de consulta e proteção ao crédito, quando ativa a execução fiscal - como ocorre na situação em apreço -, apenas reproduzem informações verdadeiras. Informações facilmente obtidas junto ao próprio sistema de acompanhamento processual, disponibilizado no site da Justiça Federal de Primeiro Grau e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte executada pode, extrajudicialmente, postular a exclusão de seu nome daqueles registros, sem prejuízo de intentar medidas judiciais na hipótese de semelhante pretensão restar resistida contra quem dirigida. Intime-se, e cumpra-se o quanto exposto à fl. 49 dos presentes autos. Jundiaí, 14 de março de 2014.

0002675-06.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EBF-VAZ

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP333064 - LAURA DEVITO CAVALEIRO DE MACEDO) X ROSANA MENNA ZEZZE X GIANFRANCO MENNA ZEZZE X VICENZO ANTONIO AMERICO ZEZZE X ADRIANO MENNA ZEZZE

Fls. 70, defiro pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, SUSPENDO os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0004071-18.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL LIBERATO LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES E SP298114B - ERIKA ROCHA CIDRAL)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Comercial Liberato Ltda., objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 6 08 011402-40 e n. 80 7 08 002518-60.Devidamente citada (fl. 134), a empresa executada se manifestou às fls. 48/132, sustentando a duplicidade da cobrança e requerendo, em consequência, o reconhecimento da nulidade dos títulos executivos extrajudiciais constantes nos presentes autos.Houve a substituição da Certidão de Dívida Ativa n. 80 7 08 002518-60 (fls. 136/144), e os autos inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2008.038053-9 (ou n. 5400/2008), foram encaminhados a esse Juízo Federal (fl. 154), e redistribuídos sob o n. 0004071-18.2013.403.6128.Nova manifestação da empresa executada às fls. 156/166, e da parte exequente às fls. 167/171. Houve a ratificação dos atos processuais praticados no r. Juízo Estadual à fl. 172.À fl. 174 a parte exequente informou o pagamento do débito fiscal pela empresa executada, e requereu a extinção do feito. Logo após a abertura de conclusão, houve nova remessa dos autos à Secretaria para a juntada de petição (fl. 177).Às fls. 178/181 a empresa executada se manifestou novamente, salientou a liquidação do parcelamento anteriormente efetuado, e também requereu a extinção do presente executivo fiscal.Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí, 24 de março de 2014.

0004075-55.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUSTRIA E COMERCIO TECNOAVANCE LTDA(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA)

Fls. 73, defiro pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, SUSPENDO os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0004199-38.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA(SP309097 - SAMANTHA CAROLINE BARROS) X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO X ARLINDO FRANCISCO CARBOL

Fls. 87, defiro pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, SUSPENDO os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0004254-86.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ELETEC COMERCIAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA ME(SP199509 - LUIS GUSTAVO VENERE MURATA E SP159732 - MAYARA ÚBEDA DE CASTRO)

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0007226-29.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X ORGANIZACAO CONTABIL ARCANTEL LTDA(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES)

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0008738-47.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA X COIFE ODONTO SERVICOS E PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X LUCIANO MAGALHAES X JUSSARA MARIA SILINGARDI

MAGALHAES(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 727

USUCAPIAO

0001581-20.2008.403.6121 (2008.61.21.001581-0) - EUGENIO FABBRI NETO(SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP

Vistos,.Chamo o feito à ordem e reconsidero a determinação de citação de Eugênio Fabbri Neto que é autor junto com sua esposa Rosalina de Carvalho Fabbri, a qual deverá constar no pólo ativo da ação, pois os autores são também confrontantes na lateral direita do imóvel desta ação de usucapião. A fim de regularizar o feito, junte declaração de aquiescência dos autores e que são os únicos proprietários ou posseiros do imóvel confrontante.Providenciem os autores a juntada das certidões de distribuição da Justiça Federal de eventual ação possessória ou petítória em relação aos autores.Promovam ainda os autores a regular citação do confrontante Constantino Ricci e o reconhecimento da firma do engenheiro responsável, bem como providencie a juntada do recolhimento do ART.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para os autores cumprirem integralmente a decisão. No mesmo prazo, esclareça a autora do ajuizamento do presente processo, o autor ser confrontante de si mesmo, bem como informe a existência de eventual existência de usucapião referente a área confrontante.

Expediente Nº 729

EXECUCAO FISCAL

0000269-25.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA X JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Fls. 674/675 e 683: Expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda da União dos valores depositados na conta 0797-280-0000001-4 com referência às CDAS 32.030.442, 55.784.602-1, 31.524.939-0 e 55.784.601-3, instruindo-o com as guias DARFs que se encontram juntadas aos autos, devendo a secretaria proceder ao seu desentranhamento. Liquidadas as referidas CDAs, deverá ser informado a este Juízo o saldo remanescente na conta judicial para amortização dos demais débitos exequendos, até o limite total do depósito efetuado.Cumpridas as diligências acima determinadas e comprovadas nos autos, expeça-se ofício de cancelamento das penhoras que incidiram sobre os bens imóveis de propriedade da executada, com referencia a esta execução e seu apenso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 442

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000028-77.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006357-42.2013.403.6136) ATIVA PRESTACAO DE SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC.Intime-se.

0000068-59.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-70.2013.403.6136) MARCOS LUIS ROSA(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato.Em igual prazo, junte a parte autora declaração pessoal para suprir a exigência do disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

Expediente Nº 444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000198-15.2005.403.6314 - ELESIO MACASTROPA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Vistos.Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.Ante o teor do v. acórdão proferido às fls. 216/225, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Int. e cumpra-se.

0001239-85.2013.403.6136 - ORLANDO CARLOS GOMES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) Fl. 258: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 253, providenciando a habilitação necessária.Com a juntada da documentação requerida, abra-se vista ao requerido, para manifestação.Na inércia da parte autora, proceda a Secretaria ao cumprimento do despacho de fl. 256, arquivando-se os autos. Int.

0001598-35.2013.403.6136 - APARECIDA SIMPLICIO ROSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a autora faleceu em 08/04/2007 (fl. 104), portanto antes da prolação da sentença de improcedência pelo I. Juízo estadual às fls. 63/64, em 04/09/2008. Porém, o óbito apenas foi comunicado nos autos depois da sentença pela parte ré (fl. 72, em 12/11/2008) e somente comprovada após diligência do Juízo (ofício às fls. 100/104).Assim, reconsidero o r. despacho do Juízo estadual à fl. 76 que recebeu o recurso de apelação da parte autora, posto que carente de legitimidade e, após a certificação do trânsito em julgado pela Secretaria, o que ora determino, proceda-se ao arquivamento dos autos, com a cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0004309-13.2013.403.6136 - MUNICIPIO DE EMBAUBA(SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões), notadamente em

relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos juntados.Int.

0008078-29.2013.403.6136 - FLORA BUCK URBINATTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.PROCESSO: 0008078-29.2013.403.6136CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR(A): Flora Buck UrbinattiRÉU: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialDespacho/ Ofícios n. 182/2014 e 183/2014 - SDVistos.Tendo em vista o quanto decidido na ação rescisória 0009482-69.2008.4.03.0000/SP, que reconheceu a ausência de trânsito em julgado nestes autos, uma vez que a sentença proferida pelo Juízo estadual às fls. 44/47 encontrava-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, o que não foi observado, anulo os atos posteriores à sentença prolatada, tornando sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 48, e determino a remessa dos autos, oportunamente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, tendo em vista o depósito dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, oficie-se com urgência ao banco depositário a fim de que proceda ao bloqueio das contas 1181.005.503413746(RPV 20070166679, beneficiário Alves e Alves Advogados Associados, CNPJ 04.441.722/0001-32) e 1181.005.504685910 (PRC 20070166479, beneficiária Flora Buck Urbinatti, CPF 541.113.318-15).Oficie-se também, via e-mail, à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Setor UFEP, solicitando o cancelamento e estorno dos valores já depositados nos precatórios supra referidos.No mais, verifico que o representante do INSS também não foi intimado pessoalmente da sentença prolatada, em inobservância à regra do art. 17 da Lei nº 10.910/04.Destarte, intime-se pessoalmente o INSS quanto à sentença proferida pelo Juízo estadual às fls. 44/47.I - Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 182/2014 ao(à) Sr(a). Gerente-geral da Caixa Econômica Federal - agência JEF Catanduva/SP.II - Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 183/2014 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. e cumpra-se.

0008295-72.2013.403.6136 - ANA DE LIMA SILVA SOARES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Vistos.Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.Ante o teor do v. acórdão proferido às fls. 126/133, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

0008312-11.2013.403.6136 - MASSATO MATUDA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Ante o trânsito em julgado do v. acórdão às fls. 237/242, arquivem-se os autos, oportunamente.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006534-06.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006328-89.2013.403.6136) EDINALIA NASCIMENTO DA CRUZ ME(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X EDINALIA NASCIMENTO DA CRUZ(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas, devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela embargante.Int.

0007924-11.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-11.2013.403.6136) MANFRIN E MARTANI E CIA LTDA(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X DOMINGOS AUGUSTO MANFRIN(SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X WANDA LUIZA SALGADO MARTANI MANFRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Certifique-se a interposição nos autos principais nº 0007924-11.2013.403.6136.Dê-se vista ao embargado, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002330-16.2013.403.6136 - JOSE EVANGELISTA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X

JOSE EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que o de cujus era casado à época do óbito, providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária à habilitação da viúva Vergínia de Fátima Correia Evangelista, inclusive certidão de casamento com o autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, não obstante a petição à fl. 95 requerer a juntada da cópia da certidão de casamento do de cujus, ela não veio acompanhada do referido documento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 741

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003770-26.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003769-41.2013.403.6143) CONTIN IND/ E COM/ LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando o pagamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005557-90.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-08.2013.403.6143) METALURGICA TATA LTDA(SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Digam as partes, em termos de prosseguimento, em 10 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição, após traslado de cópias e desapensamento da execução. Int.

0008678-29.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008677-44.2013.403.6143) DALWAG EMPORIO E MERCEARIA ME(SP240182 - ROSENEIRE APARECIDA DE GASPARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Recebido em Redistribuição da 1ª Vara da Fazenda Pública de Limeira. Ratifico os atos praticados nos autos nº2321/1996(nº antigo), número atual 00086782920134036143. Diante da remessa dos autos a esta Vara Federal, dê-se vista ao embargante, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, cumpram-se as demais determinações de fl.36, para fins de prosseguimento do feito. Publique-se.

0008699-05.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008698-20.2013.403.6143) AGROEMPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o conseqüente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0008707-79.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008706-94.2013.403.6143) IRMAOS MOREIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)
Ratifico os atos praticados pelo MM Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 70/75, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, após intimação das partes. Int.

0008734-62.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008733-77.2013.403.6143) ALF IND E AFIACAO LIMEIRENSE DE FERRAMENTAS LTDA(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)
Ratifico os atos praticados pelo MM Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 68, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, após intimação das partes.Int.

0008775-29.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008774-44.2013.403.6143) FABRICA CONDOR GRAFICA E METALURGICA LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)
Recebido em Redistribuição da 1ª Vara da Fazenda Pública de Limeira.Ratifico os atos praticados nos autos nº232/1996, número atual 00087752920134036143.Já extintos os presentes embargos por sentença prolatada pelo então juízo estadual (fls. 55/60) ratificada pelo acórdão de fls.88/90, com trânsito em julgado certificado à fl.92, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Antes, porém, traslade-se cópia da sentença e acórdão com trânsito em julgado destes autos para a execução fiscal em apenso.Publique-se. Intime-se.

0008793-50.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008792-65.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)
Ratifico os atos praticados pelo MM Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. ____, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, após intimação das partes.Int.

0008794-35.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008792-65.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)
Ratifico os atos praticados pelo MM Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. ____, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, após intimação das partes.Int.

0008795-20.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008792-65.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)
Ratifico os atos praticados pelo MM Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. ____, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, após intimação das partes.Int.

0008857-60.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008733-77.2013.403.6143) ALF IND E AFIACAO LIMEIRENSE DE FERRAMENTAS LTDA(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)
Recebidos em redistribuição.Dê-se ciência à UNIÃO da sentença de fl. 09, proferida pelo MM Juízo da Justiça Estadual.Após, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0009790-33.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009788-63.2013.403.6143) OTOPECAS COMERCIAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o conseqüente desamparamento e arquivamento do feito. Int.

0014950-39.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014949-54.2013.403.6143) MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Recebido em Redistribuição da 1ª Vara da Fazenda Pública de Limeira.Ratifico os atos praticados nos autos

nº10361/2011, número atual 00149503920134036143. Intimem-se as partes acerca da remessa dos autos a esta Vara Federal, bem como para ciência da sentença de fl.531 proferida no então juízo estadual. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique a secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Lado outro, no caso de interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para se manifestar no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

0015390-35.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015389-50.2013.403.6143) METALURGICA TATA LTDA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Recebido em Redistribuição da 1ª Vara da Fazenda Pública de Limeira. Ratifico os atos praticados nos autos 751/2001, número atual 00153903520134036143. Já extintos os presentes embargos por sentença prolatada pelo então juízo estadual (fls. 49/50) ratificada pelo acórdão de fls.82/88, com trânsito em julgado certificado à fl.91, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Antes, porém, traslade-se cópia da sentença e acórdão com trânsito em julgado destes autos para a execução fiscal em apenso. Intime-se. Cumpra-se.

0016512-83.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016511-98.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X SILVANA DOS SANTOS(SC020614 - ANA PAULA RONCELLI DA ROCHA)

Ratifico os atos praticados pelo MM Juízo Estadual. Intimem-se as partes acerca da sentença da folha 15.

EXECUCAO FISCAL

0000851-64.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 X GRAZIELA DA SILVA GONCALVES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO)

Indefiro o pedido da executada uma vez que o requerimento de parcelamento e de quitação de débito deve ser feito diretamente na via administrativa na sede da executada. Prossiga-se normalmente com o feito. Int.

0007906-66.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X ARMILLA IND E COM DE JOIAS E BIJOUTERIAS LTDA ME(SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS)

Fl. 199/201: Defiro pedido de vistas fora da secretaria pelo prazo requerido. Int.

0008531-03.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Indefiro, tendo em vista que as providências perseguidas pela peticionante prescindem da atuação do judiciário, podendo ser realizadas pela própria parte.

0008733-77.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X ALF IND E AFIACAO LIMEIRENSE DE FERRAMENTAS LTDA

Digam as partes, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo, após as formalidades legais. Int.

0008774-44.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X FABRICA CONDOR GRAFICA E METALURGICA LTDA(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES)

D E C I S Ã O Recebido em Redistribuição da 1ª Vara da Fazenda Pública de Limeira. Ratifico os atos praticados nos autos nº232/96, número atual 00087744420134036143. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o excipiente alega em suma a impossibilidade de redirecionamento da execução aos sócios em face da prescrição intercorrente. Em impugnação à exceção de pré-executividade, o Excepto aduziu que não se operou a prescrição para redirecionamento da presente execução, pois o requerimento para redirecionar foi feito logo que a exequente tomou conhecimento da dissolução irregular, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Vieram os autos conclusos para decisão. Alinho-me ao entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de até cinco anos da citação da pessoa jurídica. Transcorrido tal prazo, como se verifica nestes autos [citação da PJ por oficial de justiça em 19.04.1996 (fl.15v) e pedido de redirecionamento em 17.10.2008 (fls. 98/100)], não é possível acolher o pedido formulado. Sobre o assunto, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional da 1ª Região e do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. 1. Firme é a diretriz desta Corte e do e. STJ no sentido de que o uso das prerrogativas do art. 557 do CPC pelo relator não afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa ou violação de normas legais, pois atende à agilidade jurisdicional, o que não se limita à prévia jurisprudência dominante (CPC, art. 543-C) ou súmulas das Cortes

Superiores. 2. In casu, a executada principal foi citada em 25/07/2002 (cf. AR de fl. 35) e o pedido de redirecionamento somente ocorreu em 02/03/2009 (cf. peça de fl. 96), ou seja, transcorridos mais de cinco anos da citação da empresa executada. 3. Ademais, conforme os termos da certidão de fl. 195, a empresa não funciona mais no local, estando o imóvel ocupado por pessoas que invadiram o prédio e nele residem atualmente. Acontece que o redirecionamento, em tal hipótese (dissolução irregular - Súmula 435/STJ), tem o mesmo prazo prescricional de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica. 4. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag 1278554/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 22/11/2010; AGA 200900283388, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 05/03/2010; AG 2008.01.00.018335-5/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, e-DJF1 p.381 de 06/02/2009; AgRg no Ag 1107624/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 27/05/2009; REsp 1100777/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009. 5. Agravo regimental improvido. (TRF1 AGA 14083 BA 0014083-07.2010.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/01/2011 PAGINA:446). (negrito não consta do original).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DO SÓCIO MAIS DE 5 ANOS APÓS A CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ART. 135, III, CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.I. O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal.II. Em caso de pedido de redirecionamento da execução, a contagem do quinquênio previsto no art. 174 do CTN, tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica executada. (...).(TRF1, AG 2008.01.00.018335-5/MG, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, OITAVA TURMA, E-DJF1 P.381 DE 06/02/2009).Ante isso, acolho a presente exceção de pré-executividade. Requeira, pois, o exequente o que entender de direito para fim de prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

0008778-81.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CASA DE SAUDE DE LIMEIRA S/A(SP262007 - BRUNO SALLA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Indefiro, tendo em vista que as providências perseguidas pela peticionante prescindem da atuação do judiciário, podendo ser realizadas pela própria parte.

0008792-65.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Digam as partes, em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo, após as formalidades legais.Int.

0008815-11.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TANQUES LAVOURA LTDA

Digam as partes, em termos de prosseguimento, em 10 dias.No silêncio ao arquivo suspensos pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF).

0009749-66.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ELIO MANOEL COUTINHO X MARLENE LUCIO OLIVEIRA COUTINHO(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X EDOSN MANOEL COUTINHO

Recebidos em redistribuição.Diante da decisão de fl. 159 e v, que determinou a exclusão da co-executada Marlene Lúcio de Oliveira do polo passivo, determino o desbloqueio dos valores de fl. 140/141.Realizado o desbloqueio, converta-se em renda da União possível saldo remanescente dos valores bloqueados e que se encontram depositados.Defiro o pedido de fl. 220, item 2. Sendo assim, expeça-se mandado de penhora como requerido. Cumpra-se o r. despacho de fl. 218. Intimem-se.

0016511-98.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS ALFREDO FERREIRA LTDA

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação da parte exequente acerca da alegação de pagamento da parte executada.Após, tornem os autos conclusos.

0017019-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X LUMA-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA ME(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA

DE OLIVEIRA)

Feito recebido em redistribuição. Fls. 183/184: Defiro pedido de vista, pelo prazo de 05 dias.Int.

0017549-48.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TAPPER COMERCIAL LTDA.ME(SP224681 - ARTUR COLELLA E SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Fls. 95 e 97 - Fixo o prazo sucessivo de 05 (cinco) para a vista dos autos, conforme requerido, primeiro ao patrono do co-executado João Júlio de Carvalho e, posteriormente, ao patrono da empresa executada.Após, abra-se vista à parte exequente cientificando-a da redistribuição dos autos e para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0018482-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REVIVE CONFECÇAO E ESTAMPARIA LTDA - ME(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos.Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, subam ao TRF3.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 239

EMBARGOS A EXECUCAO

0002123-23.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-38.2013.403.6134) ALECRIS TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Intime-se o embargante, para que apresente procuração que contenha poderes especiais de renúncia ao direito da ação a seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002045-29.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-22.2013.403.6134) VICUNHA TEXTIL S/A(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X FAZENDA NACIONAL X FIBRA S/A

Tendo em vista que a subscritora da petição de fls. 77/78 não consta da procuração juntada aos autos, intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original com poderes específicos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, bem como cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias.

0005776-33.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005775-48.2013.403.6134) ITEX COMERCIAL LTDA. - ME(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ante a conexão reconhecida entre este feito e o processo nº 0005778-03.2013.403.6134(fl. 132), trasladem-se cópias da sentença de fls. 168/174 e acórdão de fls. 187/189 aos autos do mencionado processo.Outrossim, cópias da sentença e do acórdão também devem ser trasladadas para os autos das execuções fiscais nºs 0005777-18.2013 e 0005775-48.2013.403.6134.Em seguida, remetam-se estes autos e os do processo nº 0005778-03.2013.403.6134 ao arquivo.Int.

0010267-83.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010266-98.2013.403.6134) REINALDO CAZISSI(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Vistos etc. 1. Independentemente de garantia total, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausente os itens i e iii acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Intime-se. Cumpra-se.

0012607-97.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012605-30.2013.403.6134) ARTHUR VALTER JANJON(SP015263 - EDUARDO ARMOND) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000596-02.2014.403.6134 - ROBERTO LASSALVIA X IEDA LUCIA SOUTO LASSALVIA(SP024491 - LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se com baixa na distribuição.

0000597-84.2014.403.6134 - JONAS MOREIRA X ANTONIA VERENA ALVES DE OLIVEIRA(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se com baixa na distribuição.

0000598-69.2014.403.6134 - THEREZINHA MARINEIS POLETTI ARJONA(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0005775-48.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ITEX COMERCIAL LTDA. - ME(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X IVAN RENOR DOLLO X XT INTERNACIONAL LTDA.(SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por XT Internacional Ltda em face da decisão de fls. 289/293, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela ora embargante, não reconhecendo sua tese de ocorrência de prescrição intercorrente para excluí-la do polo passivo. Sustenta a embargante, em síntese, que há omissão na referida decisão, pois não teriam sido enfrentadas suas alegações de que o procedimento para sua responsabilização foi irregular e de que não houve fundamentação jurídica na decisão que determinou sua inclusão no polo passivo. Feito o relatório, fundamento e decidido. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Assim, os efeitos infringentes dos embargos declaratórios só podem prosperar quando mera consequência do provimento do recurso, não podendo o embargante pretendê-lo como objeto deste. Verifico que a decisão embargada justificou os motivos pelos quais a embargante deveria permanecer no polo passivo da presente execução, não apresentando vício, seja na forma de omissão, contradição ou obscuridade, que justifique a interposição de embargos declaratórios. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para negar-lhes

provimento. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 131

EXECUCAO FISCAL

0000101-70.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X REGINA HELENA RIBEIRO

Vistos.1. RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto. 2. Intime-se a parte contrária para por meio de seu advogado constituído, ou na falta, pessoalmente, para querendo ofertar contrarrazões dentro do prazo legal.3. Após ou na inércia, certificando-se, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.

0000103-40.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIANO ROCHA INOCENCIO

Vistos.1. RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto. 2. Intime-se a parte contrária para por meio de seu advogado constituído, ou na falta, pessoalmente, para querendo ofertar contrarrazões dentro do prazo legal.3. Após ou na inércia, certificando-se, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto. ** REGISTRO, 27 DE MARÇO DE 2014JOÃO BATISTA MACHADOJUIZ FEDERAL

0000108-62.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X ADRIANA DA COSTA PEREIRA - ME

Execução Fiscal nº 0000108-62.2014.403.6129Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRFExecutado: ADRIANA COSTA ME Registro nº ___/2014.SENTENÇAFls. 30 - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido.Diante da informação do fls. 30 julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.No mais, determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Registro, 27 de março de 2014.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

0000181-34.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LOBO

Vistos.1. RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto. 2. Intime-se a parte contrária para por meio de seu advogado constituído, ou na falta, pessoalmente, para querendo ofertar contrarrazões dentro do prazo legal.3. Após ou na inércia, certificando-se, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto. REGISTRO 27 DE MARÇO DE 2014JOÃO BATISTA MACHADOJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 132

EXECUCAO FISCAL

0000123-31.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SERGIO MOREIRA

SENTENÇAFls. 70 - Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª região do Estado de São Paulo requer a

extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfaz a obrigação.É o relatório. Decido.Tomando em consideração o fato novo noticiado nos autos - pagamento do débito, fls. 70, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Fica prejudicado o julgamento do processo sem resolução do mérito, fls. 63/67.Registro, 24 de março de 2014.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

0000134-60.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BELAS ARTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000134-60.2014.403.6129Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SPExecutado: Belas Artes Empreendimentos Imobiliários SC Ltda - MES E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, em face de Belas Artes Empreendimentos Imobiliários SC Ltda - ME, qualificada nos autos, aparelhada pela CDAs nº 3680/04; nº 2006/025998; e 2007/025123, no valor nominal de R\$ 2.758,33 (Dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07/15).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 16).A Juíza de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro.É o breve relatório. Decido.2.

FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal distribuída em 28/09/2007 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2004/2005/2006, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514, de 2011;Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 2.758,33 (Dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos) e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal.Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto.Ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese incorrente in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato

gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 10 de março de 2014. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

0000146-74.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FENIX-INCORPORACAO E VENDAS S/C LTDA
Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000146-74.2014.403.6129 Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SPE executado: Fenix - Incorporação e vendas s/c Ltda. S E N T E N Ç A 1.
Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, em face de Fenix - Incorporação e vendas s/c Ltda, qualificada nos autos, aparelhada pela CDAs nº 2007/025720; nº 2008/025329; e nº 2009/024195, no valor nominal de R\$ 4.928,36 (Quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/13). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 14). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal distribuída em 25.03.2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2006/2007/2008, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514, de 2011; Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 4.928,36 (Quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos) e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua

publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 10 de março de 2014. João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

0000237-67.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LOURENCO SANTANA MARQUES S E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de

Contabilidade do Estado de SP - CRC, em face de Lourenço Santana Marques, qualificado nos autos, aparelhado pelas CDAs nº 005335/2009; nº 018871/2010; nº 034658/2009, no valor nominal de R\$ 1.812,14 (Um mil, oitocentos e doze reais e catorze centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/08). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 09). A Juíza de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro. É o breve relatório. Decido. 2.

Fundamentação Trata-se de execução fiscal distribuída em 19/09/2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2007/2008/2009/2010, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.812,14 (Um mil, oitocentos e doze reais e catorze centavos e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades

de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 14 de março de 2014. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

0000253-21.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X QUEIJARIA BARRA DO CAPINZAL LTDA - ME S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Est de SP, em face de Queijaria Barra do Capinzal Ltda - ME, qualificada nos autos, aparelhada pela CDA nº 861, no valor nominal de R\$ 566,26 (Quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/09). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 10). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal distribuída em 16/12/2009 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2006, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514, de 2011; Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 566,26 (Quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos) e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurrenente in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da

Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.** 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 17 de março de 2014. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2848

CARTA PRECATORIA

0001153-03.2014.403.6000 - JUIZO DA 11A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO CEARA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANG GAN X WANG CHANG FANG(CE006843 - ADAHIL ROCHA LIMA) X GUSTAVO HENRIQUE TIMLER X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia_05_de_06_de 2014, às_14:00_horas, para oitiva da testemunha de acusação: GUSTAVO HENRIQUE TIMLER. Na ausência de advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Dr. Natalia Ibrahim Barbosa. Intimem-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

Expediente Nº 2849

ACAO PENAL

0001670-90.2000.403.6002 (2000.60.02.001670-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X LEVI SOUZA TAVARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X FELIPE COGORNO ALVAREZ(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito os despachos exarados a partir de f. 2.451, neste volume, nos seguintes termos:1. Compulsando os autos, verifica-se, através do ofício de f. 2.384, encaminhado pelo DRCI, que as testemunhas Georgina e Glória, indicadas pelo acusado CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN, faleceram no ano de 2010, no Paraguai (certidões de óbito às f. 2.423 e 2.424). Destarte, fica prejudicada a questão relativa à tradução da carta rogatória de f. 2.385/2.450, uma vez que, pelo óbvio, seu conteúdo nada acrescentará à instrução da ação penal. Comunique-se à perita, com as devidas homenagens, dispensando-a do encargo.Nesse passo, anoto que, quando o acusado arrolou a testemunha Glória (f. 1.994/1.997, volume 9), esta já havia falecido, o que é indicativo de intenção procrastinatória do feito.2. Diante das justificativas apresentadas às f. 2.465/2.466, antes de reavaliá-las, para decidir sobre a pertinência do pedido de oitiva da testemunha JUAN BLÁS ROLON, residente no Paraguai e indicada pela defesa, em substituição à testemunha Glória, às f. 2.453, faculto à defesa do acusado CARLOS ALBERTO MONTAINA CORVALAN o prazo de cinco dias para se manifestar sobre interesse na indicação de outra testemunha, em substituição à testemunha Georgina, também falecida.Desde já, a defesa fica intimada a justificar a utilidade da oitiva, caso eventual indicação recaia, mais uma vez, sobre testemunha residente no exterior (art. 222 A do Código de Processo Penal).3. Providencie-se o necessário às devidas ciências e intimações.Campo Grande/MS, 28 de março de 2014.

Expediente Nº 2850

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0011472-64.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-32.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL X THIAGO EDUARDO TORRES CORVALLAN(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Vistos, etc. Não há óbice legal a que o juiz, em gozo de férias, profira decisão em processos conclusos. EMENTA OFÍCIO JUDICANTE - MAGISTRADO EM GOZO DE FÉRIAS. O magistrado em gozo de férias deve realmente cessar a atividade judicante. A regra não afasta a exceção quando, ante o grande volume de processos, ante a preocupação com os jurisdicionados, retorna e pratica atos em certo processo. Descabe cogitar de nulidade, havendo de se distinguir a situação considerado o caso, por exemplo, de suspensão disciplinar (HC 92676, STF, 1ª Turma, unânime, 11.03.08, relator Ministro Marco Aurélio). No mesmo sentido: RESP 2011.02.660480, Nancy Andrighi, STJ, data: 05.12.12; HC 2007.00627676, Félix Fischer, STJ, data 20.08.07. Às fls. 39/42, o ocupante Thiago Eduardo Torres Corvallan pede para continuar no imóvel pagando taxa de ocupação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Às fls. 37/38, a administradora sugere R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) mensais e informa que o IPTU está com atraso de R\$ 9.168,74. O parecer ministerial é pela ocupação mediante o pagamento proposto pela administradora. Os depoimentos de fls. 50/57 não fazem prova de propriedade. Segundo consta de fls. 17, o valor do aluguel contratado em julho de 2011 era de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais. O valor proposto pela administradora, resultante de minuciosa vistoria, deve ser o praticado. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, fica homologado o valor mensal da ocupação em R\$ 3.200,00, mais a taxa de ocupação, devendo o ocupante, sob pena de rescisão, regularizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o pagamento do IPTU. A administradora lavrará termo de ocupação. Oportunamente, ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 20.02.2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3059

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0013721-85.2013.403.6000 - SILMARA GOMES DA SILVA X ZENIVAL DA SILVA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pretendem os autores, em antecipação da tutela, habilitação e pensão militar pela morte do filho, Valdinei Gomes da Silva. Alegam que seu filho, falecido em 12/12/2012, era soldado do Exército e principal fonte de sustento da família. No entanto, embora tenha sido constatada a dependência econômica em sindicância, o requerimento de pensão foi indeferido. Com a inicial juntou procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. Decido. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial e a declaração de hipossuficiência, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Pois bem. Ao contrário do que afirma a parte autora, a sindicância concluiu que os autores não são dependentes econômicos de Valdinei Gomes da Silva, verbis: Os genitores afirmaram por meio de suas inquirições que o De cujus ajudava financeiramente com aproximadamente R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por mês e com cestas básicas, porém não forneceram provas documentais e nem tampouco indicaram testemunhas que pudessem comprovar as alegações. Diante da situação de fato e de direito aduzidas, entende-se que a Sra SILMARA GOMES DA SILVA e o Sr ZENIVAL DA SILVA, genitores do Sd EP VALDINEI GOMES DA SILVA, não conseguiram comprovar sua dependência econômica do De Cujus, ou seja, não restou comprovado que dependiam economicamente dele. Não há provas documentais nem foram apresentadas testemunhas para a comprovação da relação de dependência, desta forma, conclui-se, salvo melhor juízo, que a Sra SILMARA GOMES DA SILVA e o Sr ZENIVAL DA SILVA não são dependentes econômicos do Sd EP VALDINEI GOMES DA SILVA. Outrossim, os autores não juntaram outros documentos que pudessem afastar a conclusão da sindicância. De sorte que, neste momento, não restou demonstrada a eventual dependência econômica dos autores em relação ao filho. Assim, inexistindo, por ora, verossimilhança nas alegações da parte autora, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 13 de novembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3060

ACAO RENOVATORIA

000124-83.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP146506 - SILMARA MONTEIRO E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP222327 - LUCIANA MELLARIO E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS)

Diga a ré.

Expediente Nº 3061

ACAO DE USUCAPIAO

0004952-25.2012.403.6000 - JOSE ANTONIO GUARALDO(MS007382E - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PAULO RENATO RIBEIRO(MS011360 - ALESSANDRO GOMES LEWANDOWSKI)
JOSÉ ANTONIO GUARALDO propôs ação de usucapião n.º 0004952-25.2012.403.6000 inicialmente apenas contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta ser o legítimo possuidor do lote 32, da quadra 04, do loteamento denominado Residencial Jardim Flamboyant, onde está construída uma casa com 160 metros quadrados, registrado na matrícula 94.621, fls. 01, livro nº 2 do CRI da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande - MS. Em face disso requer a declaração a seu favor do domínio do imóvel pelo usucapião. Às fls. 50-2, proferi sentença de extinção do feito por impossibilidade jurídica do pedido. Porém, ao analisar o recurso de apelação do autor, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença por entender cabível, em tese, usucapião do imóvel e determinou o processamento do feito (fls. 98-102). Diante da notícia da alienação do bem e da propositura da ação de imissão na posse 0009292-75.2013.403.6000, determinei que o autor requeresse a citação do atual proprietário do imóvel (f. 104), o que foi cumprido à f. 106. Citados, PAULO RENATO RIBEIRO ofereceu contestação (fls. 111-24), assim como a Caixa Econômica Federal (fls. 142-56). Réplicas às fls. 286-94 e 295-303. PAULO RENATO RIBEIRO propôs a ação de imissão na posse n.º 0009292-75.2013.403.6000 contra JOSÉ ANTONIO GUARALDO perante a Justiça Estadual. Pretende ser imitado na posse do imóvel objeto da ação de usucapião, sob a alegação de que o adquiriu da Caixa Econômica Federal. O MM. Juiz de Direito declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta Vara em razão da existência da ação de usucapião (f. 41). Determinei o recolhimento das custas processuais e esclareci que a análise da competência seria realizada após a formação da relação processual na ação em apenso (f. 47). Decido. Nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, a ação de usucapião deve ser proposta em face do proprietário do imóvel, no caso, Paulo Renato Ribeiro, conforme se vê da certidão de matrícula do imóvel (f. 59) dos autos de imissão na posse. Logo a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, ademais porque o atual proprietário não a denunciou da lide para responder pela evicção. Note-se que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça). Diante do exposto, julgo extinto o processo de usucapião, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, com relação à Caixa Econômica Federal, ao tempo em que determino a devolução dos dois autos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande. Junte-se cópia desta decisão nos autos de imissão de posse n.º 0009292-75.2013.403.6000.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003973-05.2008.403.6000 (2008.60.00.003973-0) - WILSON ROBERTO MONTIEL MACHADO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS013033 - MOHAMED RENI ALVES AKRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CAIXA DE PREVIDENCIA DO BANCO DO BRASIL S/A - PREVI(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o falecimento do autor, noticiado pela certidão de f. 197, suspendo o andamento do processo, nos termos do art. 265, I, do CPC. Intime-se o advogado do autor para que proceda à habilitação dos herdeiros.

0001774-97.2014.403.6000 - CLAUDIA REGINA DA ROSA RAMOS(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CLAUDIA REGINA DA ROSA RAMOS propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta que a ré financiou o imóvel localizado nesta cidade na Rua Santa Quitéria n.º 1507, Jardim Aero Rancho, mediante alienação fiduciária. Assevera que passou por dificuldades financeiras, pelo que não pôde honrar com algumas parcelas do financiamento. Em razão desse inadimplemento a ré teria consolidado a

propriedade do bem, sem permitir que pagasse os atrasados. Alega nulidade de ordem social, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a ilegalidade da recusa da ré em receber os valores atrasados para levar o imóvel a leilão, mormente por causa dos valores já desembolsados. Pretende depositar as parcelas em atraso e anular o ato de consolidação da propriedade fiduciária, mantendo-se a continuidade do contrato. Juntou documentos (fls. 20-76). Determinei que fossem juntadas as cópias dos autos mencionados no termo de prevenção (f. 78), pelo que vieram os documentos de fls. 80-147. É o relatório. Decido. A pretensão aqui deduzida já foi analisada nos autos n.º 0008412-83.2013.403.6000, que tramitou no Juizado Especial Federal de Campo Grande, oportunidade em que o pedido foi julgado improcedente (fls. 145-7). Com efeito, naquela ação a autora também pretendia que fosse mantida a continuidade do contrato e autorizado o depósito das prestações atrasadas, insurgindo-se contra a recusa da ré em receber administrativamente o montante em atraso e invocando a aplicação do CDC e o caráter social do financiamento (fls. 80-9). Por conseguinte, na forma do art. 267, V, do Código de Processo Civil (coisa julgada), julgo extinto o presente processo. Isento de custas, diante do pedido de justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. P.R.I.

Expediente Nº 3062

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004509-70.1995.403.6000 (95.0004509-5) - HELOISA APARECIDA CONSORTE DE OLIVEIRA (MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X NIVALDO LOPES DE OLIVEIRA (MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X DERSUL - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MATO GROSSO DO SUL (MS001680 - NELSON SEIGUEM SHIRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)

Ficam os autores HELOISA APARECIDA CONSORTE DE OLIVEIRA E NIVALDO LOPES OLIVEIRAS intimados para informarem a data de nascimento dos mesmos para que se possa expedir os ofícios precatórios em favor dos mesmos, cujas datas é necessária para preenchimento dos referidos ofícios.

0004981-51.2007.403.6000 (2007.60.00.004981-0) - IRINEU ABADIE LOPES (MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (MS010145 - EDMAR SOKEN E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES)

Baixa em diligência. Dê-se vista ao autor dos documentos de fls. 324-32. Em seguida, voltem os autos para sentença.

0001557-93.2010.403.6000 (2010.60.00.001557-3) - ENZO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X SILVANA BARBOSA X EVANDRO DOS SANTOS (MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

1 - Tendo em vista a manifestação da FUFMS (f. 932-3), dê-se ciência à parte autora. 2 - Intime-a para que se manifeste sobre a petição de fls. 927-9, no prazo de cinco dias, juntando documentos ou justificando eventual ausência. Intimem-se.

0002821-77.2012.403.6000 - POMPILIO FERREIRA DE CARVALHO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS POMPILIO FERREIRA DE CARVALHO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a condenação do réu a restabelecer o auxílio-doença e a converter esse benefício em aposentadoria por invalidez. Aduz que foi beneficiário de auxílio-doença de 25.05.2007 a 07.07.2007, quando este fora cessado administrativamente. Sustenta, em síntese, que é portador de hérnia ventral e hipertensão essencial primária, por isso encontra grande dificuldade para exercer qualquer trabalho. Juntou os documentos de fls. 8 a 35, dentre eles da CTPS, atestados e exames (fls. 12-34) e cópia da decisão administrativa que cassou seu benefício (f. 35). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à f. 38. O INSS foi citado à f. 40. Contestação às fls. 43-54. Afirma que não consta nos registros que o autor requereu prorrogação do benefício, tampouco que tenha passado por nova perícia na esfera administrativa. Alega que nos autos não há prova de que a incapacidade subsiste, tanto que o autor voltou a trabalhar normalmente. Juntou documentos e cópia de consulta ao CNIS (fls. 55-63). O autor impugnou a contestação às fls. 66-8, sustentando que basta observar o CNIS para que se constate que, na época do requerimento administrativo, mantinha a qualidade de

segurado e havia cumprido a carência exigida para o benefício pleiteado. Requereu a realização de perícia médica. À f. 69 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial. Laudo médico pericial juntado às fls. 83-6. O manifestou-se contra o referido laudo à f. 88, afirmando que os documentos juntados com a inicial provam a sua incapacidade. O INSS (f. 91), por sua vez, reafirmou que de acordo com o laudo o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Às fls. 94-107, o requerente juntou outros atestados médicos. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 59 da Lei 8.213/91 o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nessa Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do artigo 42 da mesma Lei. No caso, o perito judicial afirma que o autor não está incapacitado. É portador de Hipertensão Arterial, que por sua vez, está controlada com o uso da medicação anti-hipertensiva. Apresenta, também, hidrocele, à esquerda, constatada através do exame físico, e que não acarreta prejuízo para sua atividade laboral. Ademais sua hérnia epigástrica foi tratada por cirurgia, não apresentando recidiva. Com efeito, razão assiste ao INSS quando afirma não subsistir a incapacidade depois da cessação do auxílio-doença. Ademais, as demais doenças constatadas em perícia não o incapacitam (f. 85). Em síntese, não há incapacidade de qualquer natureza. Nesse diapasão, não há como acolher os argumentos do autor, uma vez que ele não preenche os requisitos para restabelecer o auxílio-doença e, menos ainda, para convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas. P.R.I.

0008175-83.2012.403.6000 - OSNEI GONCALVES(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)

Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do perito para que preste os esclarecimentos requeridos pelo autor às fls. 127-8, até porque já se passaram mais de 6 (seis) meses da perícia, devendo, no entanto, o autor submeter-se a uma nova perícia. Fixo os honorários do perito no valor mínimo da tabela.

0008402-39.2013.403.6000 - RUBENS FERNANDO FERNANDES(MS014457 - MARCELA MINARI E MS014127 - RENATA TRAMONTINI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar que os descontos incidentes sobre seus proventos, de 7,5% e 1,5%, incidam apenas sobre o montante que exceder ao teto do Regime Geral da Previdência Social. Alega, em síntese, ser militar da reserva e que paga o percentual de 7,5% sobre todo o valor dos proventos, a título de contribuição previdenciária. Além disso, recolhe o valor de 1,5% sobre os proventos, a título de contribuição previdenciária referente à pensão militar. Entende que tal situação fere o princípio da isonomia e o 18 do artigo 40 da Constituição Federal. Decido. Não está presente o requisito do receio de dano de difícil reparação, tendo em vista que o autor é Suboficial Reformado, pelo que já percebe seus proventos. Não será a manutenção da cobrança dos valores que lhe trará dano irreparável. Ademais, ao final do processo, caso haja reconhecimento do direito alegado, todos os atos que decorrerem desse reconhecimento serão devidos ao autor. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0000715-74.2014.403.6000 - ANA ALICE DE OLIVEIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0000996-30.2014.403.6000 - LUIZ EDUARDO OLIVEIRA DA CUNHA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

LUIZ EDUARDO OLIVEIRA DA CUNHA propôs a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, pedindo a antecipação da tutela para afastar sua eliminação do concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal, desencadeado pelo Edital n.º 1 de 11/6/2013, bem como para ser incluído no resultado final da avaliação de saúde e convocado para avaliação de títulos e para perícia médica. Alega possuir deficiência auditiva, mas que está dentro dos limites estabelecidos pelo Edital, de modo que sua eliminação é ilegal, mormente porque sua documentação já havia sido analisada e aceita pela banca. Ademais, entende estar apto para exercer o cargo, já que é sargento do Exército Brasileiro. Apresentou os documentos de fls. 14-128. O pedido de justiça gratuita foi indeferido, pelo que o autor recolheu as custas processuais (fls. 130 e 133-4. Decido. O atestado

apresentado pelo autor (f. 26), informa que ele possui perda auditiva em frequências 500 Hz (45dB), 1000 Hz (35dB), 2000 Hz (35dB). Já a junta médica do concurso afirmou que o autor apresenta perda auditiva de 50 DB em 500 HZ, 40 DB em 1000 HZ, 40 DB em 2000 HZ (f. 125). Quanto ao assunto, assim dispõe o item 2.2 do Anexo III do Edital 1/2013: 2.2 São consideradas condições incapacitantes para o exercício das atribuições do cargo: (II) - ouvido e audição: (a) perda auditiva maior que 55 (cinquenta e cinco) dB, isoladamente ou não, nas frequências de 500, 1000 e 2000 Hz (hertz); (para os candidatos considerados pessoas com deficiência) Como se vê, a redação do dispositivo é técnica, de modo que a aplicação dos limites impostos pelo edital à situação do autor exige conhecimento da área da Medicina. Com efeito, a princípio, parece que o limite imposto para a perda auditiva não isolada aplica-se à soma das perdas em cada frequência. Todavia não é possível afirmar tal fato neste momento, pois depende da manifestação de um perito. Assim, diante da ausência de verossimilhança nas alegações do autor, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Int. Cite-se.

0002738-90.2014.403.6000 - LEONCO RIBEIRO DE OLIVEIRA (MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Apresente o autor a sentença proferida no JEF, no processo aludido na ata de distribuição (processo JEF nº 0002874-37.2012.403.6201). Int.

0002742-30.2014.403.6000 - DEUZIMAR CORDEIRO CALADO (Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Relevo a apreciação do pedido de liminar para depois da manifestação da Procuradoria Jurídica da FUFMS, para que assino o prazo de cinco dias. Cumpra-se, em caráter de urgência. Int.

ALVARA JUDICIAL

0012039-32.2012.403.6000 - CARLOS HUMBERTO DE SOUZA LIMA - incapaz X ISAIAS LUZIANO ARGUELHO LIMA (MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA E MS006078 - NELI COELHO PHILIPPSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CARLOS HUMBERTO DE SOUZA LIMA propôs o presente pedido de alvará em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente perante a Justiça Estadual. Diz que se encontra incapacitado e necessita de procedimento cirúrgico, precisando dos valores depositados na conta do PIS para custear as despesas de medicamentos e a cirurgia. Pede autorização judicial para fazer o levantamento. Juntou documentos (fls. 5-9). O Ministério Público teve vista dos autos e manifestou-se pela incompetência daquele Juízo (fls. 14-6). Com a concordância do autor, o Juiz de Direito declinou da competência (f. 21). Distribuídos os autos a esta Vara, deferi os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinei a citação da requerida (f. 23). Citada (f. 25), a CEF apresentou contestação (fls. 26-8) sustentando que o autor não preenche os requisitos legais para fazer o saque das cotas do PIS. O representante do MPF pediu que o autor comprovasse documentalmente sua condição financeira e seu estado de saúde (fls. 32-3). Em petição o autor reafirmou sua condição de extrema pobreza e a necessidade de medicação constante. (f. 36). Em nova vista, o MPF reiterou a necessidade da comprovação documental ou laudo de constatação (f. 38). O autor ratificou a petição anterior e juntou encaminhamento do médico para cirurgia, além de receituários dos medicamentos (fls. 42-7). O representante do MPF insistiu na comprovação documental (f. 50). O autor alegou que os fatos foram exaustivamente provados (f. 57). Foi determinado ao Oficial de Justiça fazer a constatação do estado de saúde do autor e das condições econômicas em que vive. Vieram aos autos a certidão de f. 63. A CEF pediu a improcedência da ação (fls. 66-7), enquanto o representante do Ministério Público Federal entendeu que restaram provadas as alegações do autor (f. 70). Decido. O art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que alterou disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS), instituído pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, estabelece os requisitos para o saque: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. Com a inicial o autor apresentou o termo de curatela comprovando ser interditado em razão de sua incapacidade. Logo, preenche um dos requisitos legais para efetuar o levantamento do valor relativo ao PIS. Diante do exposto, julgo procedente o pedido. Condene a requerida a pagar honorários que fixo em 10% do valor atualizado do depósito. Custas pela requerida. Transitada em julgado a sentença, expeça-se alvará para levantamento. P.R.I.

0003131-49.2013.403.6000 - DARLAN GRACA DA CRUZ (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação da CEF de que basta que o autor apresente os documentos em qualquer agência da Caixa para fazer o levantamento administrativamente, entendo desnecessária a expedição de alvará. Assim, compareça o autor perante uma das agências da requerida para fazer o levantamento e, no prazo de dez 10 dias, manifeste-se nos autos. Intimem-se.

0005931-50.2013.403.6000 - ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA SOARES(MS011249 - VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Baixo os autos em diligência. Diante da informação da CEF de que o saque pode ser feito administrativamente, manifeste-se a autora, em cinco dias. Após, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira
Diretora de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 685

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013038-87.2009.403.6000 (2009.60.00.013038-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-49.2005.403.6000 (2005.60.00.000556-0)) EDUARDO MACHADO METELLO (ESPOLIO)(MS004808 - SILVANIA MARIA INOCENCIO E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SILVANIA MARIA INOCENCIO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, fica o requerente intimado do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado nos autos.

Expediente Nº 686

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006746-86.2009.403.6000 (2009.60.00.006746-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-74.2005.403.6000 (2005.60.00.004693-8)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X KASPER & CIA LTDA(RS008330 - BERTRAN ANTONIO STUMER)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA O embargante sustenta a existência de coisa julgada que obstará a cobrança da CSLL exigida na execução fiscal embargada. Compulsando os autos, percebe-se que a parte refere-se ao Mandado de Segurança 90.0001539-1, cuja sentença foi reformada pelo Tribunal Regional Federal em sede de Apelação sob o n.º 90.03.40877-7 (fls. 70 e seguintes). Assim, primeiramente, proceda o embargante à juntada de cópia da petição inicial e da sentença proferida no Mandado de Segurança n.º 90.0001539-1, bem como da apelação por ele interposta. Prazo: 10 dias. Após, retornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3001

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005959-85.2008.403.6002 (2008.60.02.005959-9) - CARLOS ROBERTO CORREIA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo AI-RELATÓRIO CARLOS ROBERTO CORREIA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social-INSS concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do período laborado em regime especial. Aduz que pleiteou na via administrativa o benefício, o qual foi injustamente negado; o labor se deu como instalador de linhas telefônicas. Com a inicial, fls. 02/25, vieram os documentos de fls. 26/100. À fl. 102-v foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 108/111. Em fls. 189/90 a tutela antecipada foi negada. Em fls. 193/4 a contestação é impugnada. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO A demanda é meramente de direito não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. Com o advento da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria, exigências estas, que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Desta forma, até 28 de abril de 1995, basta o enquadramento pela atividade, de 28/04/1995 até 05 de março de 1997, se aceita tão-somente o formulário administrativo, e a partir de 05 de março de 1997, necessário se faz o laudo técnico. Antes da alteração legislativa acima mencionada, a aposentadoria especial era concedida com base no enquadramento da categoria profissional a que pertencia o segurado ou com base nos agentes nocivos a que estava submetido, consoante vinha definido em decretos do Poder Executivo, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que embora não estivesse prevista na legislação poderia ser considerada especial diante de prova. Conseqüentemente, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente poderiam ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável. Com relação às atividades exercidas antes deste período, a constatação das condições para fins de concessão do benefício devem ser feitas de acordo com a legislação existente à época. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Portanto, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. O INSS passou a exigir novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei, determinada pelos atos normativos em discussão, chegam a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Os atos normativos questionados pela parte autora também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduz uma limitação ao direito não prevista em lei. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O período referente ao marco de 23/09/1976 a 15/01/1980 o autor apresenta formulário SB-40, sem laudo técnico, revelando que atuava na função de trabalhador de linhas, em áreas urbanas e rurais. Exercia a instalação, mudança de posição, remoção de postes, âncoras de postes, cruzetas, cabos aéreos e subterrâneos, abertura de sondagem, valas e buracos. Ele estaria exposto ao agente eletricidade por atuar próximo a tensões superiores a 250 volts. O período laborado de 23/11/1982 a 13/10/1999 foi comprovado pelo formulário DSS-8030, sem laudo técnico, como instalador e reparador, e estaria exposto ao agente ruído, 85dB, e à eletricidade com tensão de 48v em corrente contínua e tensões de 110v e 220v em corrente alternada. Pelos formulários DSS 8030 e SB-40, emitidos pelas Empresas TELESP e Brasil Telecom, o autor esteve sob os efeitos de agente insalubre, em conformidade com o disposto nos Decretos 53.831/64 c/c a Lei nº 7.369/85 e Decretos 92.212/85 e 93.412/86 (eletricidade), em tensão de 220v. Por outro lado, em se tratando do agente insalubridade faz-se necessária a comprovação de que a atividade laboral foi exercida em situação de insalubridade, de forma permanente, algo verificado comprovado nos autos porque os formulários dizem que, como cabista, esteve exposto a tensões superiores a 250 volts. A atividade de instalador e reparador telefônico, até 28/04/1995, com exposição permanente a tensão elétrica que pode ultrapassar 250 volts, autoriza o enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Arts. 187, 195 e 196 da CLT). Após, 29/04/1995 até 05/03/1997, o autor comprova pelos formulários DSS-8030 e SB-40, emitidos pela empresa. Contudo, o período posterior ao laudo de 05/03/1997 é manifestamente carente de provas porque o autor não trouxe nenhum laudo técnico ou perfil profissiográfico que comprovasse a atividade. Portanto, considero como especiais os seguintes períodos a 23/09/1976 a 15/01/1980 e 23/11/1982 a 04/03/1997. Aliado ao tempo de contribuição já reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em fls. 56, com o reconhecido nesta, tem-se o total de 35 anos, 01 meses de contribuição em favor do autor. Supera-se, portanto, 35 (trinta e cinco anos) de tempo de contribuição implementados pelo autor, desde o requerimento administrativo. As parcelas atrasadas devem retroagir à data do requerimento administrativo em 10/01/2005. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a considerar como especial o labor prestado pelo autor em 23/09/1976 a 15/01/1980 e 23/11/1982 a 04/03/1997; e a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 10665099425 Nome do segurado Carlos Roberto Correia RG/CPF 727.656-6 SSP/SP; CPF 804.219.898-15 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 10/01/2005 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 13/03/2014 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Os juros de mora e correção monetária serão aplicados conforme índices do manual de cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Ofício nº 046/2014-SD01/AGO ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento será fixada como 13/03/2014. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. DOURADOS-MS, 14 de março de 2014.

0005539-46.2009.403.6002 (2009.60.02.005539-2) - GABRIELLY COSTA LOPES X VIVIANE DA COSTA LUZ (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA tipo BI- RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GABRIELLY COSTA LOPES, representada por sua mãe, VIVIANE DA COSTA LUZ, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de condená-lo a implantar o benefício de Auxílio-Reclusão diante da prisão de seu pai. Postula a tutela antecipada. Sustenta a autora, em síntese, que o seu genitor, Sr. Gecy Alves Lopes, encontra-se cumprindo pena, conforme atestado de permanência carcerária (fl. 20), na Penitenciária Harry Amorim Costa em Dourados/MS desde 02.06.2009; que em 16.09.2009 requereu a concessão do benefício de Auxílio-Reclusão, o qual foi indeferido sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do genitor foi superior ao teto imposto pela lei. Inicial às fls. 02/11. Procuração à fl. 12. Demais documentos às fls. 13/26. Às fls. 63-v, a sentença foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o argumento de não participação do Ministério Público Federal em Primeira Instância. À fl. 68, foi determinada a ciência do retorno dos autos às partes, bem assim, fosse dada vista ao Ministério Público Federal. Às fls. 69 e verso, o Ministério Público Federal opinou que não há direito em litígio a justificar sua intervenção, sem prejuízo de intimações posteriores. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Outrossim, verifica-se nos presentes autos que a matéria é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, conforme reproduzido abaixo. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 1ª Vara Federal de Dourados 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul Autos nº 0004252-14.2010.4.03.6002 Autora: ALZIMARIA GOMES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO ALZIMARIA GOMES DA SILVA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-reclusão a partir do efetivo recolhimento ao sistema prisional em 11.08.2010. Sustenta a autora, em síntese, que o seu esposo, Sr. Adalberto da Silva Santos, encontra-se recolhido no Presídio Professor Aluísio Ignácio de Oliveira, na comarca de Uberaba/MG; que, todavia, teve o benefício indeferido, sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado ser superior ao limite máximo legal (R\$ 810,18). Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/37. À fl. 39-v, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS regularmente

citado, apresentou contestação às fls. 43/55 pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 56/61. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 63. Instada a impugnar a contestação e especificar provas, a autora ficou inerte, conforme certidão de fl. 67. O réu manifestou desinteresse em produzir novas provas (fl. 67-v). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro o mérito do processo. O cerne da controvérsia diz respeito ao motivo determinante do indeferimento do requerimento, na via administrativa, do benefício de auxílio-reclusão. O referido motivo determinante reside no fato de o último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito do autor, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos nos termos dos art. 201, IV da Magna Carta c.c. os arts. 16, I e 4º, 80 e parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99, a saber: qualidade de segurado, prisão do segurado, qualidade de dependente e baixa renda do segurado. Compulsando os autos, percebo pelo CNIS acostado à fl. 61, que o segurado Adalberto da Silva Santos mantinha a qualidade de segurado da previdência social, na qualidade de segurado obrigatório - empregado. A prisão do segurado Adalberto da Silva Santos está devidamente comprovada, conforme documentos de fls. 26/37. Por sua vez, a qualidade de dependente da autora é inconteste, na medida em que é esposa do segurado Adalberto da Silva Santos, a teor da certidão de casamento acostada à fl. 22. É certo que por força constitucional, só faz jus ao auxílio-reclusão o segurado de baixa renda. Podemos dizer que renda é a remuneração bruta mensal auferida em uma ou mais empresas, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinado a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (art. 28, I da Lei nº 8.212/91). Pois bem, se quando da prisão do segurado Adalberto da Silva Santos em 11.08.2010, a baixa renda era considerada R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), consoante Portaria do MPS/MF nº 333/2010, e aquele percebeu no ano de 2010 valor superior a R\$ 1.000,00 (mil reais - folha 61), forçoso reconhecer que não se tratava de segurado recluso de baixa renda. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por meio dos Recursos Extraordinários (RES 587365 e 486413), decidiu que a renda do preso é que deve ser considerada para a concessão do benefício de auxílio-reclusão e não a do dependente. Assim, como a decisão tem repercussão geral, portanto, devendo ser acatada pelas demais instâncias judiciais, não há que se discutir se a autora é pessoa de baixa renda ou mesmo se não a auferir. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado. Deixo de condenar a autora nas custas e honorários eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001828-96.2010.403.6002 - EDITE LEONIDIA ALCALA(MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo AI-RELATÓRIO EDITE LEONIDIA ALCALA pediu, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) relativamente aos meses de novembro e dezembro/2008; janeiro, fevereiro e março de 2009. Aduz que é beneficiária do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência - LOAS, desde janeiro de 2003. Contudo, em outubro de 2008, o benefício foi suspenso sem atender os preceitos da ampla defesa e do contraditório, sob a alegação de que a requerente possuía renda per capita igual ou superior a do salário mínimo vigente. Inconformada, recorreu, à Junta de Recursos Conselho de Recursos da Previdência Social, que também indeferiu o pedido. Não satisfeita, recorreu à Câmara de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, cujo recurso está em tramitação. Pleiteou novamente o restabelecimento, o qual foi deferido, voltando a receber em abril de 2009. Sendo assim, tendo em vista o valor do benefício correspondente ao valor de um salário mínimo vigente à época, a autora é credora de uma importância de R\$ 2.175,00 (dois mil, cento e setenta e cinco reais), nos valores de R\$ 415,00 (novembro/2008), R\$ 415,00 (dezembro/2008), R\$ 415,00 (janeiro/2009), R\$ 465,00 (fevereiro/2009), R\$ 465,00 (março/2009). Com a inicial, vieram a procuração e documentos de fls. 07/13. À fl. 15-v, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem assim, intimada a autora para juntar o documento de folha 06, sob pena de cancelamento da distribuição, o qual foi cumprido às fls. 19/20. À fl. 21, a petição de fls. 19/20, foi recebida como petição, bem como determinada a realização de perícia social e a citação do réu. Às fls. 23/26, o réu apresentou sua contestação. Documentos às fls. 27/149. Às fls. 161/169, foi acostado o laudo do estudo social e documentos. Alegações finais da parte ré à fl. 172. Às fls. 174/175, o MPF apresentou seu parecer no sentido de que não há no feito direito em litígio que justifique a sua intervenção. Relatos, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de

meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), todavia, o referido parâmetro foi recentemente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos REs nº 580.963/PR e 567.985/MT, razão pela qual cabe ao magistrado a análise, no caso concreto, acerca da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. A controvérsia da demanda cinge-se à miserabilidade da autora, pois por força do princípio dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, vez que o indeferimento na esfera administrativa se limitou a examinar tal requisito (fl. 09). Cabe, analisar, portanto, o requisito miserabilidade. Embora o laudo social de fls. 161/167, apontar a vulnerabilidade sócioeconômica da autora, este não mencionou expressamente a respeito dos meses pretendidos pela autora, quais sejam: novembro e dezembro/2008 e janeiro, fevereiro e março/2009. Não obstante, verifico da própria contestação apresentada pelo INSS a seguinte situação à época que gerou o indeferimento e conseqüente suspensão do pagamento do LOAS à autora: No que se refere à decisão administrativa em si, esta afigura-se absolutamente escorreita, porquanto, na revisão do LOAS, realizada em janeiro/2006, o grupo familiar da autora, nos termos do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e art. 4º, V, do Decreto nº 6.217/2007, passou a ser composto por ela (autora), seus dois filhos e seu companheiro, senhor David Marques da Silva, conforme constatação da Assistente Social Jane de Figueiredo (fls. 12). Como o companheiro da autora possuía em janeiro de 2006 uma renda no valor de R\$ 330,00 (fls. 72), essa remuneração, por certo, integrará a renda do grupo familiar da recorrente, tornando a mesma superior a do salário, o que autorizou a suspensão do benefício. Quanto ao critério objetivo de aferição da miserabilidade, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 pelo Pretório Excelso, bem como as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei nº 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei nº 10.689/03), o conceito de família carente foi alterado, sendo como tal considerada aquela que possuir renda per capita não superior a salário mínimo, na esteira de remansoso entendimento jurisprudencial. Assim, não obstante o salário mínimo em janeiro de 2006 estar no patamar de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme Lei nº 11.164 de 18 de agosto de 2005, publicada no DOU em 19.08.2005, alterada pela Lei nº 11.321 de 7 de julho de 2006, publicada no DOU em 10.07.2006. Portanto, à época da suspensão do benefício, a renda per capita da parte autora à época era de R\$ 82,50, (oitenta e dois reais, cinquenta centavos), pelo que se enquadra no patamar supramencionado de do salário mínimo, consoante extrato à fl. 74. Não bastasse, no caso dos autos, ficou evidenciada a situação de miserabilidade da família, composta por 2 indivíduos, que, mesmo contando com a assistência do Estado, sobrevivem em condições extremamente precárias. Destarte, é inegável que a autora demanda cuidados especiais devendo, pois, receber o benefício assistencial em apreço como forma a manter a sua dignidade enquanto pessoa humana. Está-se, portanto, diante de situação típica de assistência social. O benefício será pago relativamente aos meses pleiteados na inicial, ou seja, novembro e dezembro/2008 e janeiro, fevereiro e março/2009, devidamente corrigidos. III-DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido da parte autora vindicado na inicial. Condene o réu a pagar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo, relativamente aos meses de novembro e dezembro/2008 e janeiro, fevereiro e março/2009, devidamente corrigidos. SÍNTESE DO JULGADO Nº do benefício 514.004.800-7 Nome da segurada EDITE LEONIDIA ALCALARG/CPF 000.428.761- SSP/MS e CPF 436.893.881-04 Benefício concedido Benefício de prestação continuada Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Em decorrência desse fato, deixo de arbitrar honorários pela assistência judiciária em favor do defensor(a) dativo(a) nomeado(a), por força do disposto no art. 5º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, situação que será revista se eventualmente for reformada a presente sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003753-30.2010.403.6002 - MARIELE SILVANA PINTO DE MENDONCA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Sentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARIELE SILVANA PINTO MENDONÇA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, objetivando a indenização de danos materiais e morais. Fundamenta o pedido dizendo que, em 10/11/2009, enviou via SEDEX ao Rio de Janeiro uma caixa contendo um receptor satélite e um creme de pele, no valor de R\$300,00, sendo que a encomenda jamais chegou ao destino.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 28/39. Réplica apresentada.Relatei o necessário.DECIDO.O extravio de postagem expressa SEDEX enviada pela parte Autora restou plenamente comprovado e, portanto, a indenização por dano moral dispensaria, inclusive, a prova da ocorrência de dano efetivo com a perda da encomenda extraviada. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor busca o restabelecimento do equilíbrio nas relações de consumo, compensando o consumidor por sua vulnerabilidade, adotando o Código a teoria do risco do empreendimento, pois quem se dispuser a exercer qualquer atividade no mercado de consumo deverá responder, independentemente de culpa, por quaisquer vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos. Apesar de não constar na postagem a declaração do valor dos objetos que seriam enviados, tendo a empresa, neste passo, se negado a indenizar o autor, é cediço que, tratando-se de empresa prestadora de serviços, a aferição de sua responsabilidade é objetiva e, como tal, não pode ser elidida sob o fundamento de existência de cláusula de não indenizar. De outra via, a reparação pecuniária pelo dano moral não pode ser fonte de enriquecimento. Possui caráter compensatório e, simultaneamente, em nosso sistema, caráter punitivo. Tem o condão de compensar a vítima pela dor e angústia experimentados em razão de um ilícito e, ao mesmo tempo, dissuadir o causador do dano a repetir o ato que o provocou. Deve, então, ser estimada de modo prudente, com a necessária sensibilidade para a extensão do dano causado e a gravidade da ação culposa. Nos termos do artigo 927 do código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dano meramente moral é indenizável, estando a reparação autorizada na Constituição Federal (art. 5º, X) e no Código Civil (art. 186 c/c 927). Passo a fixar o quantum da reparação por dano moral. Nos termos do artigo 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. Árdua a tarefa da fixação do dano moral, ante a ausência de parâmetros legais, pelo que aplicável a teoria do desestímulo; vale dizer, o valor não deve ser fonte de enriquecimento ilícito aos ofendidos, havendo de ser suficientemente elevado para encorajar a ré a prevenir novas agressões a direitos alheios. Compulsando atentamente os elementos constantes dos autos revela-se razoável a fixação do valor da reparação no montante de R\$ 15.500,00 ao parâmetro aqui estabelecido. Descabe a indenização material, já embutida na reparação moral, mormente quando não declarado o valor da encomenda.Diante do exposto julgo parcialmente PROCEDENTE os pedidos e condeno a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 15.500,00 a título de reparação por danos morais, acrescido de juros moratórios fixados à taxa de 1% ao mês e correção monetária, desde a data do ilícito. A atualização monetária deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré nas despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege.P.R.I.

0004344-89.2010.403.6002 - IVANIR ROSSI DA CUNHA(MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Sentença-tipo AI-RELATÓRIOIVANIR ROSSI DA CUNHA pede em desfavor da Caixa Econômica Federal, a reparação dos danos morais, referentes aos saques efetuados de forma indevida, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Aduz que no dia 15/10/2009, a autora percebeu que seu cartão havia sido furtado e que o indivíduo na posse do cartão, efetuou várias compras no comércio, inclusive fazendo um saque na Casa Lotérica Trevo da Sorte na importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Requer a autora o pagamento de danos morais sofridos pelas dificuldades em cumprir com suas obrigações, passando por necessidades extremas.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/16 dos autos.Em fl. 25, foi deferida gratuidade de justiça.Citada, a ré contestou o feito (fls. 30/36), arguindo que os saques somente podem ser efetuados com a utilização do cartão magnético e mais a digitação da senha correspondente. Alega que a requerente foi negligente, vez que ignorou os inúmeros avisos de segurança, possibilitando que terceiros tivessem acesso ao cartão magnético de sua conta-poupança e da senha eletrônica pessoal e intransferível. No mérito sustenta a improcedência da ação.Em fls. 41/43, a autora impugnou a contestação.Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir.II- FUNDAMENTAÇÃOOA pretensão da autora é a reparação de danos morais sofridos no dia 14/10/2009 quando foi realizado um saque indevido de R\$ 1.000,00 (mil reais) em sua conta-poupança, utilizando seu cartão magnético que fora furtado. É cediço que os saques, por meio de cartão magnético, somente podem ser efetuados com a utilização do próprio cartão e mais a digitação da senha correspondente. A autora tinha a posse e guarda direta do cartão que lhe foi entregue, cabendo-lhe a devida guarda, conservação e vigilância desse cartão, assim como sigilo da senha que autorizava o seu uso. Ora, o uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o banco se provado ter agido

com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. Vejamos o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL- 602680 Processo: 200301958171 UF: BA Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 21/10/2004 Documento: STJ000577286. DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 298 RJP VOL.: 00001 PÁGINA: 117. RELATOR: FERNANDO GONÇALVES Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha -votaram com o Ministro Relator. CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. Inexistência, responsabilidade civil, banco, indenização, cliente, dano moral, dano material, hipótese, terceiro, saque, caixa eletrônico, valor, caderneta de poupança, utilização, cartão magnético, senha, existência, contrato, determinação, responsabilidade, cliente, utilização, guarda, cartão magnético, necessidade, autor, ação judicial, indenização, comprovação, culpa, banco, entrega, dinheiro, terceiro. Nesse sentido, resta claro que não havendo prova de que o saque ocorreu por culpa ou dolo, ou seja, falha bancária ou realizado por funcionário da CEF, não resta configurado o dano moral a ensejar a indenização. Nesse sentido: TRIBUNAL-QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 398419 Processo: 200482000009286 UF: PB Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF500129181. DJ Data: 09/02/2007 - Página: 611 - Nº: 29. RELATOR: Desembargador Federal Marcelo Navarro PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO. POUPANÇA. CEF. CASA LOTÉRICA. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDENTE.- Não havendo prova de que o saque ocorreu por culpa ou dolo, isto é, falha bancária ou realizado por funcionário da CEF, não resta configurado o dano moral a ensejar indenização. Apelação improvida. EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANO MATERIAL. 1- Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário. (TRF4, AC 2004.71.00.015253-3, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 09/04/2008). O esquema clássico da responsabilidade civil por danos fundamentado na teoria subjetiva está previsto no Código Civil, dispondo que só será cabível indenização quando o agente atua com culpa, seja negligência ou imprudência. No caso dos autos, não há responsabilidade da requerida, eis que não há culpa demonstrada. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas custas, em função da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, condenando-a ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade se encontra suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se oportunamente, arquivem-se.

0004646-21.2010.403.6002 - JUAREZ BARROS DA SILVA (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 04/06/2014, às 14:30 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

0005433-50.2010.403.6002 - EDER RODRIGO DA SILVA (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
SENTENÇA TIPO MI - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 102/103, no escopo de obter integração no julgado, a fim sanar omissão acerca da não apreciação da questão jurídica deduzida, pois não observou a regra contratual expressa constante do contrato de financiamento habitacional firmado pelo autor. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Ao juiz não cabe a obrigação de apreciar todas as teses apresentadas, e sim apenas os motivos que o levaram a decidir. Nesse sentido: Acórdão Origem: STF Classe: RE-AgR-ED - EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 595825 UF: DF Órgão Julgador: STF Data da decisão: 31.08.2010 Documento: RE 598193 AgR Fonte DJ DATA: 18/10/2010 PÁGINA: 5 Relator(a) JOAQUIM BARBOSA. Decisão Rejeitados os embargos, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, licenciado, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. CONDIÇÕES PARA O RESSARCIMENTO DO VALOR DEVIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Ao fundamentar sua decisão, o órgão julgante não é obrigado a rebater todas as teses apresentadas, sendo

suficiente que apresente razões bastantes de seu convencimento. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é cabível recurso extraordinário quando a análise da questão invocada depender do exame prévio de norma infraconstitucional. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados. Rejeito, pois, o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto a possível omissão alegada, pois o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo. No mesmo sentir: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535). 3. Embargos de declaração do Autor rejeitados. Data Publicação 13/09/2004. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.C.

0000856-92.2011.403.6002 - ELIANE REGINA PEREIRA DE SOUZA (MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 04/06/2014, às 14:00 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

0001096-81.2011.403.6002 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA DA LUZ (MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) Sentença - tipo AI - RELATÓRIO LUCIANA APARECIDA DE SOUZA DA LUZ pede, em desfavor da Caixa Econômica Federal, sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, a ser arbitrado por este Juízo, tendo o valor da causa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em virtude de ter sido inscrita indevidamente nos cadastros de restrição ao crédito. Sustenta, em síntese: que firmou com a ré contrato de mútuo nº 8.0562.0001845-0, no intento de compra de terreno e construção; que, na data de 07/01/2011, a requerente depositou em sua conta corrente a importância de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), para fins de pagamento e consequentemente fossem debitadas as prestações de números 62 e 63, tendo tais débitos ocorridos na mesma data conforme documento de fls. 15. Depois de a prestação ser devidamente debitada, a requerida em data 13/01/2011 inseriu o nome da requerente nos cadastros do SERASA/SCPC, pelo valor da prestação de número 62, quitada na data 07/01/2011. Sem conhecimento do fato, a requerida passou por uma situação vexatória, junto ao comércio de Dourados/MS, quando foi informada que seu nome estava cadastrado no SERASA/SCPC. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/48 dos autos. Em decisão de fls. 50/51, foi deferida a tutela antecipada e a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes do SERASA. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 58/68, pugando pela improcedência da ação, diante da inexistência do dano indenizável e de conduta ilícita por parte da requerida. As partes não produziram outras provas (fls. 93/94). Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da demanda. A autora argumenta que seu nome fora incluído no rol de inadimplentes do SERASA em 13/01/2011, em razão de uma parcela vencida em 17/12/2010, no valor de R\$ 557,48 (quinhentos cinquenta e sete reais quarenta e oito centavos), a qual teria sido quitada em 07/01/2011 (fls. 15). Outrossim, a Caixa alega em sua contestação que a parcela vencida em 17/12/2010 foi quitada apenas no dia 07/01/2011, com 22 (vinte e dois) dias de atraso, o que implicaria o cadastro do nome do autor no SERASA/SCPC. A dívida permaneceu registrada no SERASA no período de 16/01/2011 a 04/02/2011 (17 dias). O prazo razoável para a retirada do nome no registro é de 30 (trinta) dias, conforme vem decidindo a jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO INDEVIDA NO ROL DE INADIMPLENTES POR PERÍODO SUPERIOR AO RAZOAVELMENTE NECESSÁRIO PARA A BAIXA - ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE PRESENTES - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I. A situação posta nos autos deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade civil subjetiva, de modo que, para que fique caracterizada a responsabilidade da ré e,

consequentemente, o seu dever de indenizar, de rigor a presença dos elementos que a configuram. II.O dano moral está caracterizado, tendo em vista que o nome da autora permaneceu inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito por período superior ao razoável - fato incontroverso nos autos -, o que, invariavelmente, abala a imagem e honra do indivíduo, atingindo o seu patrimônio moral. III.A jurisprudência desta Corte tem entendido que o prazo de 30 (trinta) dias seria razoável para a retirada. (TRF3,AC-00078129720064036100, Desembargadora Federal Cecília Mello).RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO INDEVIDA NO ROL DE INADIMPLENTES POR PERÍODO SUPERIOR AO RAZOAVELMENTE NECESSÁRIO PARA A BAIXA - ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE PRESENTES - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I.A situação posta nos autos deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade civil subjetiva, de modo que, para que fique caracterizada a responsabilidade da ré e, consequentemente, o seu dever de indenizar, de rigor a presença dos elementos que a configuram. II.O dano moral está caracterizado, tendo em vista que o nome da autora permaneceu inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito por período superior ao razoável - fato incontroverso nos autos -, o que, invariavelmente, abala a imagem e honra do indivíduo, atingindo o seu patrimônio moral. III.A jurisprudência desta Corte tem entendido que o prazo de 30 (trinta) dias seria razoável para a retirada no nome do autor do rol de maus pagadores. IV. Restou comprovado o excesso de permanência da inscrição, após quitação extemporânea, no tocante ao débito da primeira prestação, vencida em 02/09/2005, quitada em 08/12/2005 e ainda cadastrada na consulta ao SERASA do dia 10/02/2006. Nesse aspecto, a apelada foi negligente, adotando, destarte, uma conduta ilícita, na medida em que, mesmo após a quitação da parcela inscrita, manteve o nome da demandante negativado por mais de sessenta dias, período superior ao razoável e necessário para proceder à respectiva exclusão. V.Mesmo estando provada a existência de novos atrasos de pagamento, posteriores ao supra referido, não há justificativa para a permanência da inscrição do débito já quitado, legitimando, quando muito e a depender das circunstâncias, que novas inscrições fossem levadas a efeito, como de fato foram, e não mantida à relativa ao débito já regularizado. VI. O dano moral, tendo em vista que: i) a jurisprudência, em casos análogos ao dos autos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$3.000,00/R\$10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) o tempo de manutenção da inscrição indevida ultrapassou por curto período o limite razoável; iii) a extensão dos prejuízos experimentados pela apelante, já que a relação material durou apenas oito meses; há de ser quantificado em R\$3.000,00 (três mil reais). VII. O valor de indenização pretendido pela recorrente, equivalente a 50 (cinquenta) vezes a importância pela qual foi negativada, é por demais extenso e não pode ser para tanto considerado, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito. VIII.Apelação provida. Sucumbência invertida.(TRF3, Segunda Turma, AC - 1266641, Desembargadora Federal Cecília Mello)Em suma, em função da negativação do nome do autora, em decorrência de atraso no pagamento e da exclusão do nome da mesma no cadastro de proteção ao crédito dentro do prazo razoável de 30 (trinta) dias supracitado, não gerou, efetivamente, dano à sua honra, pressuposto do dever de indenizar.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para rejeitar o pedido da autora vindicado na inicial.Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo na importância de seiscentos reais, tendo em vista a análise equitativa que faço da demanda, de pequena complexidade, sem necessidade de produção de provas em audiência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001407-72.2011.403.6002 - JAIME DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo AI-RELATÓRIOJAIME DA SILVA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social-INSS concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o indeferimento administrativo em 15/07/2010Segundo narra a exordial que pleiteou, em 15/07/2010, sob o número 140.289.710-0 na via administrativa o benefício, o qual foi injustamente negado.Com a inicial, fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 10/83.À fl. 84 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.O INSS apresentou contestação às fls. 87/102.Às fls. 105/9 dos autos, o autor impugna a contestação.Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia.Com o advento da Lei 9.032/95, exige-se a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria, exigências estas, que somente foram regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.Desta forma, até 28 de abril de 1995, basta o enquadramento pela atividade, de 28/04/1995 até 05 de março de 1997, se aceita tão-somente o formulário administrativo, e a partir de 05 de março de 1997, necessário se faz o laudo técnico.Antes da alteração legislativa acima mencionada, a aposentadoria especial era concedida com base no enquadramento da categoria profissional a que pertencia o segurado ou com base nos agentes nocivos a que estava submetido, consoante vinha definido em decretos do Poder Executivo, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que embora não estivesse prevista na legislação poderia ser considerada especial diante de prova.Conseqüentemente, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente poderiam ser aplicadas para a comprovação das atividades

exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável. Com relação às atividades exercidas antes deste período, a constatação das condições para fins de concessão do benefício devem ser feitas de acordo com a legislação existente à época. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Portanto, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. O INSS passou a exigir novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei, determinada pelos atos normativos em discussão, chegam a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. O autor requereu, na via administrativa a averbação do tempo de serviço especial, labor prestado desde 01/10/2008 a 15/07/2010 e 24/07/1978 a 02/04/1993 como motorista perante a empresa MATRA Tratores Agrícolas Indústria e Comércio LTda e na mesma função junto à Comercial de Petróleo Zenatti Ltda de 01/09/1993 a 15/07/2010. O INSS reconheceu como tempo de serviço até a data do requerimento, 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias, inferior ao tempo mínimo de contribuição de 35 anos, para os homens, conforme decisão de folhas 185. Nas anotações da carteira de trabalho do autor constam: empresa Matra Maquinás e tratores agrícolas(24/07/1978-04/12/1978, 01/01/1986-12/06/1987, 13/06/1987-15/10/1990, 16/10/1990-22/04/1993, como motorista; Expresso Araçatuba(01/03/1979-31/08/1979) como motorista; Frota Rodoviária(01/01/1980-30/09/1980) como motorista); Frigorífico Dourados (26/09/1982-21/01/1983) como motorista; Kety Magazine Ltda(01/12/1984-21/08/1985) como motorista; Comercial de Petróleo Zenatti(01/09/1993-09/05/1995, 01/09/1995-01/11/1996, 02/11/1996-31/08/1999, 01/01/1999-20/06/2001, 02/07/2001-10/04/2002, 11/04/2002-31/01/2004, 01/06/2004-09/05/2008, 01/10/2008-14/07/2010 como motorista). O artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 que dispõe sobre aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807, de 26/08/1960, dispõe: Para os efeitos da concessão de Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no artigo 31 da citada Lei. Assim também, o Decreto 83.080/79, prevê expressamente sobre a categoria profissional de motorista de caminhão que é considerada por ele de natureza especial, o que não é o caso do autor que teve a carteira assinada tão-somente como motorista, atividade não abrangida pelos decretos. Por outro lado, os Perfis Profissiográficos apresentados às folhas 63, descreve a atividade do autor no período 01/10/2008-15/07/2010 como motorista. Infelizmente, não se prestou à finalidade almejada pelo autor, ou seja, comprovar a insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos períodos neles descritos, pois tal peça aponta o risco do autor como hidrocarboneto, o qual tinha a insalubridade neutralizada pelo EPI. Ademais, o autor não apresentou laudo técnico que afastasse a ineficácia do EPI, muito menos que a exposição fosse permanente ou pelo menos intermitente. Outra falha do documento é que os resultados de intensidade do agente nocivo, nem os instrumentos de aferição. Ainda, o documento não menciona a descrição da atividade do autor, sintética ou analiticamente. Por fim, correta a conclusão da análise administrativa do Instituto. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não atenderam às disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, REJEITO os pedidos deduzidos na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o autor, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que fica suspenso, nos moldes do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001502-05.2011.403.6002 - AGNALDO JOSE DOS SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, AGNALDO JOSÉ DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de diferença decorrente de revisão do benefício de auxílio-acidente do trabalho. Com a inicial veio a documentação de fls. 07/23 dos autos. Em fl. 28, foi deferida a gratuidade de justiça. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/47, sustentando a ocorrência de decadência e a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 48/52. Réplica às fls. 55/61. Decido. A presente causa gira em torno de revisão de benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho, conforme revela o próprio autor em sua inicial e os documentos trazidos com a inicial e a contestação. Tratando-se de causa afeta a acidente do trabalho, há incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes

federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifei). Como se vê, a parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal expressamente excepciona da competência dos juízes federais as causas decorrentes de acidente de trabalho, mesmo que a entidade autárquica federal seja parte interessada na demanda. Assim, qualquer controvérsia oriunda de acidente do trabalho, tanto para a concessão de benefício acidentário quanto para a revisão de seu valor, deve ser dirimida pelo Juízo Estadual. A razão desse regramento cinge-se ao fato de que as causas acidentárias não possuem natureza previdenciária, de forma que se compete ao Juízo Estadual conhecer das ações acidentárias (causa principal), também lhe é dado conhecer da revisão dos benefícios acidentários concedidos (causa acessória). Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 204204, SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 04.05.2001, p. 35). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também tem seguido a mesma orientação, como se infere do seguinte julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (STJ, CC 31972, Processo 200100650453, RJ, 3ª Seção, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ 24.06.2002, p. 182). Verifica-se, pois, que tal entendimento já está sedimentado pela jurisprudência, ensejando, inclusive, a edição da Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal pela qual Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e ainda da Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, pela qual Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, a competência passa a ser da Justiça Estadual, em razão da matéria objeto da lide. Posto isto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS, com nossas homenagens, procedendo-se às anotações de estilo. Intimem-se. Dourados, 11 de março de 2014.

0001995-79.2011.403.6002 - ALIRIO MACHADO SIMAS (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA tipo BI-RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ALIRIO MACHADO SIMAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria rural por idade. Com a inicial veio a documentação de fls. 07/38 dos autos. Às fls. 40, foi deferida a gratuidade de justiça. Devidamente citado, o réu apresentou às fls. 103/106, a proposta de acordo, nos seguintes termos: 1. Imediata concessão do benefício previdenciário aposentadoria rural por idade desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 08/04/2011 (DIB), no valor de 1 (um) salário mínimo; 2. A data de início de pagamento (DIP) será a do primeiro dia da competência setembro/2013; 3. Serão pagos, a título de atrasados o valor principal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) referentes às diferenças devidas entre a data de início do benefício e a DIP. A título de honorários advocatícios será pago o valor de R\$ 678,00. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV; 4. O INSS cumprirá a sentença homologatória de presente acordo através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, por intermédio de ofício judicial, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício; 5. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais; 6. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; 7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91; 8. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente

demanda;À fl. 108-verso, o autor manifestou concordância com a proposta de acordo feita pelo réu.Relatados, decido.II- FUNDAMENTAÇÃO.O autor aceitou a proposta de acordo formulada pelo réu (fls. 103/106), conforme manifestação de fls. 108-verso.Assim, é de rigor a extinção do processo.III-DISPOSITIVOPosto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Oficie-se imediatamente à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, para fins de implantação do benefício, conforme item 4 (quatro) do acordo acima.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0002859-20.2011.403.6002 - BENEDITO AMERICO GARCIA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AI-RELATÓRIOBENEDITO AMERICO GARCIA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Aduz que já possui os requisitos legais necessários à obtenção do benefício pleiteado, no entanto teve seu pedido administrativo negado pelo réu sob o fundamento de falta de período de carência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/71.À fl. 74, foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, bem como diferida a apreciação da tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75-79, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 80-179.Em fls. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.II-FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia.A aposentadoria por idade urbana rege-se pelo art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual são exigidos dois requisitos para a obtenção do benefício: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência.Com relação à carência, considerando que a exigência legal passou de 60 contribuições (art. 32, caput, da revogada CLPS/84) para as 180 contribuições exigidas pela Lei de Benefícios Previdenciários (art. 25, II), foi estabelecida uma norma de transição, majorando gradativamente o número de contribuições necessárias, conforme o ano de implemento dos requisitos pelo segurado. Tal regra de transição, que teve como objetivo evitar que aqueles já filiados à Previdência Social em data anterior a 24/07/91 ficassem submetidos ao critério mais gravoso imposto como carência, vem insculpida no art. 142 da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)No presente caso, verifica-se que o autor completou o requisito etário para o benefício em 10/08/2010, quando alcançou a idade de 65 (sessenta e cinco) anos.Crendo ter cumprido todos os requisitos para a aposentadoria por idade, o autor requereu tal benefício em 16/06/2011 (fls. 14), o qual lhe foi negado, visto que já recebia benefício assistencial. Em 29/08/2011 (DER)(fls. 168), pleiteou, mais uma vez, o benefício, que dessa vez foi negado por falta de período de carência.Como o autor filiou-se à Previdência antes do advento da Lei 8.213/91, fato este não contestado pelo requerido, assim como a condição de segurada, aplica-se ao caso a regra de transição do supracitado artigo 142, a qual exige o mínimo de cento e setenta e quatro meses de contribuição. Ocorre que, conforme documentos trazidos aos autos pelo INSS, o autor possui apenas 167 contribuições e os documentos trazidos pelo autor com a inicial.Compulsando os vínculos lançados em CTPS, o cálculo apontado pelo réu está correto, não sendo lícito ao juiz, sob pena de violar o princípio da seletividade, relevar algum requisito para a concessão de um benefício, instituto não previsto em lei. III- DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos encargos de sucumbência, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003242-95.2011.403.6002 - MARGARIDA JARDIM PEDROZO(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO MTrata-se de embargos de declaração opostos por MARGARIDA JARDIM PEDROZO em face da sentença de fls. 101/102, no escopo de obter integração no julgado, a fim de sanar obscuridade e contradição consubstanciada na condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios enquanto beneficiária da gratuidade de justiça. Os embargos são tempestivos.Passo a decidir e, ao fazê-lo, verifico não assistir razão à embargante.Com efeito, a Lei nº 1.060/50 prevê a assistência judiciária aos necessitados, isentando-os inclusive do pagamento de honorários ao advogado da parte vencedora. Todavia, consoante inteligência do 2º do artigo 11 e artigo 12 do referido diploma legal, caso fique comprovado que a parte beneficiária da isenção perdeu a condição legal de necessitada, esta poderá ser obrigada a reaver tais valores. O dispositivo da sentença foi expresso neste sentido. Destarte, não há que se falar em obscuridade ou contradição.

Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento.P.R.I.C.

0003577-17.2011.403.6002 - MARIA MADALENA CORDEIRO DA SILVA SANTOS(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo AI-RELATÓRIOMARIA MADALENA CORDEIRO DA SILVA SANTOS pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) cumulado com pedido de tutela antecipada. Aduz que é portadora de hipertensão arterial, diabetes, insuficiência coronariana, tendinose do supra espinhal, bursite, artrose lombar, escoliose lombar, hiperlordose lombar, e diminuição da angulação lombar em L2; que o INSS indeferiu o requerimento administrativo do benefício formulado em 15/03/2011. Com a inicial, fls. 02/12, vieram a procuração e documentos de fls. 13/19. À fl. 20-v, foi concedida a gratuidade judiciária, bem como prazo à autora para juntar documentos. À fl. 29/65 a autora requereu a juntada de documentos. Às fls. 67/68, foi indeferida a tutela antecipada, determinada a realização da perícia socioeconômica, bem como a citação do réu. Às fls. 70/84, o réu apresentou a sua contestação. Quesitos às fls. 85/90. Documentos às fls. 91/102. Às fls. 107/112, foi juntado o estudo social. Alegações finais da autora às fls. 116/121. Alegações finais do réu à fl. 123. O MPF apresentou parecer às fls. 125/127 no sentido de que não há direito em litígio que justifique a sua intervenção. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição vindicada pelo réu, uma vez que o requerimento administrativo foi formulado em 15/03/2010 e ação proposta em 08/09/2011. Vencida a preliminar aventada, avanço ao mérito da demanda. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos. Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), todavia, o referido parâmetro foi recentemente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos REs nº 580.963/PR e 567.985/MT, razão pela qual cabe ao magistrado a análise, no caso concreto, acerca da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. No tocante à miserabilidade da parte autora, o laudo social de fls. 107/112, conclusivamente asseverou que considerando a Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, em seu artigo 20, inciso 2º e 3º, a família no momento não é perfil para receber o Benefício de Prestação Continuada por não se encontrar em situação de vulnerabilidade social. A renda per capita da família é em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Quanto ao critério objetivo de aferição da miserabilidade, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 pelo Pretório Excelso, bem como as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei nº 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei nº 10.689/03), o conceito de família carente foi alterado, sendo como tal considerada aquela que possuir renda per capita não superior a salário mínimo, na esteira de remansoso Assim, renda per capita da autora era à época de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo que não se enquadra no patamar supramencionado. Ante o não preenchimento pela autora do requisito miserabilidade, reputo despicinda a análise do requisito incapacidade e julgo improcedente o seu pedido, pois a lei exige que se preencha os requisitos de incapacidade e de miserabilidade para a concessão do benefício pleiteado. III- DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido vindicado pela parte autora na inicial, resolvendo o mérito do feito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas por litigar a parte autora sob a gratuidade judiciária. Condeno a parte autora em honorários advocatícios no importe de quinhentos reais, cuja exigibilidade fica suspensa no prazo de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004379-15.2011.403.6002 - VANDEGE ALVES DA SILVA(MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AI-RELATÓRIO Vandege Alves da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando o restabelecimento do benefício do auxílio-doença a partir do requerimento administrativo e a conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/10). Juntou documentos (fls. 11/49). O benefício da assistência judiciária gratuita e a realização da prova pericial foram deferidos, tendo sido denegada a medida antecipatória de tutela postulada (fl. 52/53). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 57/61), formulou quesitos (fls. 62/63) e juntou documentos (fls. 64/80). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ante a ausência dos

requisitos legais. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fls. 81/86). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 89/91). À fl. 99, a conciliação restou infrutífera. Às fls. 100-verso, o Ministério Público Federal opinou que não há direito em litígio a justificar sua intervenção. Às fls. 103/110, a parte autora se manifestou sobre o laudo de folhas 81/86, bem assim, reiterou o pedido de tutela antecipada. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91) Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo realizada em 26.04.2012 (fls. 81/86) a perícia médica judicial. A autora, ao ser examinada, informou que trabalhou como serviços gerais até o ano de 2008, tem 49 anos de idade e o grau de escolaridade é ensino médio incompleto (Dados Complementares, fl. 81). O Expert corrobora a doença alegada da autora e conclui pela incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, aduzindo que Vandegé Alves da Silva (Quesitos do Juízo, fls. 82/83): a) Sim, a autora apresenta diagnóstico de lesão do manguito rotador do ombro direito (M75.1), associada a instabilidade do ombro direito (M75.S43.5). b) Sim, a doença causa incapacidade para o exercício da atividade habitual por dor no ombro direito associada a redução da mobilidade ativa e instabilidade. c) A incapacidade é temporária. A realização do tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 12 (doze) meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. Após esse período a autora poderá ser reavaliada para a verificação dos resultados do tratamento e possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade. d) A autora atualmente não possui condição clínica de reabilitação para uma nova atividade, apesar do tratamento. b) c) Data do início da doença: janeiro de 2011, conforme atestado médico e exames de imagem que se mostram compatíveis com a avaliação clínica. d) Data do início da incapacidade: janeiro de 2011 (atestado médico e exames). A incapacidade persiste, segundo o perito, até a data da perícia médica. Note-se que o perito foi enfático ao asseverar a possibilidade de reabilitação da autora para a mesma ou outra atividade, entretanto, no momento está incapaz temporariamente, assim como não há falar-se em reabilitação temporariamente, devendo submeter-se à nova perícia em 12 (doze) meses. Não se pode olvidar, outrossim, que a autora conta atualmente com apenas 49 (quarenta e nove) anos de idade, havendo grande possibilidade de reabilitação no caso. Destarte, a parte autora não preenche um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente). Em relação ao benefício de auxílio-doença, a autora faz jus ao pagamento do benefício pelo tempo que ficou incapacitada, ou seja, de 26/04/2012 a 26/04/2013. Por fim, no que toca aos demais requisitos da qualidade de segurado e carência, estes restaram igualmente corroborados nos autos, uma vez que a autora recebeu benefício previdenciário até 21/02/2011 (fl. 73) e a propositura da ação deu-se em 16/11/2011. Dessa forma, devem ser pagas as parcelas do benefício de auxílio-doença desde a realização do laudo médico pericial em 26/04/2012 (fl. 81) até 26/04/2013, 12 (doze) meses após a realização da perícia, não mais fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Vale ressaltar que o não preenchimento, atualmente, dos requisitos à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez não obsta que a autora, futuramente, requeira administrativamente a sua concessão, por ocasião do agravo de sua saúde. III-DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de auxílio doença, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 544.293.152-3 Nome do segurado VANDEGE ALVES DA SILVARG/CPF 00083603 SSP/MS 368.241.351-00 Benefício concedido auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 26/04/2012 Data da cessação do Benefício (DCB) 26/04/2013 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os

critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004950-20.2010.403.6002 - GARDENIA MOTA DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GARDENIA MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Esclareçam os patronos da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual dos advogados deverá ser expedida a respectiva requisição ou, se for o caso, o percentual de cada um, bem como o CPF, a fim de viabilizar eventual expedição de requisição. No silêncio, expeça-se em nome do Dr. AQUILES PAULUS. Depois da apresentação dos cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m) se o(s) ofício(s) requisitórios, intimando-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido (ofício) ao E. TRF da 3ª Região. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001663-64.2001.403.6002 (2001.60.02.001663-6) - EFIGENIA APARECIDA GARCIA X JOAQUIM PAULO GARCIA(MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EFIGENIA APARECIDA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM PAULO GARCIA Em vista das informações prestadas à fl. 469, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, consoante guia de fl. 458, em favor da Caixa Econômica Federal. Após a expedição, intime-se a credora de que o alvará expedido se encontra disponível em secretaria para retirada, preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (11h00 às 16h00), no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, sob pena de cancelamento. Cumpra-se.

0002337-66.2006.403.6002 (2006.60.02.002337-7) - FRANCISCO GABRIEL DA SILVA(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X FRANCISCO GABRIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FRANCISCO GABRIEL DA SILVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Observo que, em pese o despacho de fl. 59, não foram arbitrados os honorários em favor dos defensores dativos que atuaram nos autos. Assim, fixo os honorários na proporção de 2/3 do valor máximo da tabela para a defensora Aparecida Menegheti Correio e 1/3 do valor

máximo da tabela para o dativo Dr. Gladiston Serrano de Oliveira, pelo trabalho desenvolvido nos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições. Cumpra-se. Após o decurso do prazo ou nada requerido, ao arquivo. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: a) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 248/2013-SD01/JSF para cumprimento e devolução pelo Senhor Oficial de Justiça, para INTIMAÇÃO da advogada dativa APARECIDA MENEGHETI CORREIA, com endereço na Rua Dr. Camilo Hermelindo da Silva, 720 - Jd. Caramuru - Dourados/MS, telefone 3421-6230 e 9971-4861, de todo o teor deste despacho. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 249/2013-SD01/JSF para cumprimento e devolução pelo Senhor Oficial de Justiça, para INTIMAÇÃO do advogado dativo GLADISTON SERRANO DE OLIVEIRA, com endereço à Rua França, nº 400, Bairro Jardim Europa - Dourados/MS, telefone 8421-9619, de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo aos mandados cópia deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Expediente Nº 3002

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001886-70.2008.403.6002 (2008.60.02.001886-0) - DERVAL CABREIRA XAVIER(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DERVAL CABREIRA XAVIER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO CUMPRIMENTO/OFFÍCIO Em face do pedido de fl. 177 e da cota de fl. 178, officie-se conforme requerido, para determinar à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à expedição da certidão de tempo de serviço dos períodos reconhecidos na decisão de fl. 169/171, cuja cópia segue anexa, bem como que envie a este Juízo a respectiva certidão. Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFFÍCIO Nº 063/2014-SD01/EFA, à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para cumprimento deste despacho, no prazo de 15 (quinze) dias. Seguirá em anexo: Cópia do acórdão de fl. 169/171, da petição de fl. 177, da cota de fl. 178 e deste despacho.

0000291-26.2014.403.6002 - JONAS RIZZO BONATO(Proc. 1581 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JONAS RIZZO BONATO RÉU: UNIÃO FEDERAL E OUTRO DESPACHO/CUMPRIMENTO Julgo prejudicada a apreciação do pedido de fls. 27/31, tendo em vista a decisão de fls. 34/35. Cumpram os réus a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.004516-8/MS, juntada às fls. 34/35, cuja parte tocante à antecipação de tutela segue transcrita. (...) Dessa forma, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar às rés que forneçam ao autor, imediatamente, o medicamento prescrito Sunitinibe 50mg, de uso contínuo, a título gratuito, em quantidade suficiente a fim de garantir a não interrupção do tratamento(...) Intime-se a União por carta precatória e o Estado do Mato Grosso do Sul por publicação, consoante Portaria 001/2014 desta Vara. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 024/2014-SD01/EFA, VIA MALOTE DIGITAL, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para a INTIMAÇÃO da União Federal, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: cópia da decisão de fls. 34/35 e deste despacho. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000856-87.2014.403.6002 - LUCIA KETLYN REPELE FREITAS(MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X BANCO DO BRASIL S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS X UNIVERSIDADE UNIDERP/ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002248-48.2003.403.6002 (2003.60.02.002248-7) - ELOIR VIEIRA DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELOIR VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: ELOIR VIEIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO
CUMPRIMENTO/MANDADOEm face do decurso de prazo para manifestação da parte interessada sobre o despacho de fl. 114, intime-se pessoalmente a parte beneficiária, no endereço indicado à fl. 02, cientificando-a sobre a disponibilização do valor depositado em seu nome à fl. 106.No caso de diligência positiva, o Oficial de Justiça deverá intimá-la de que, para proceder ao levantamento, deverá comparecer ao Banco indicado à fl. 106, munida de documentação pessoal para efetivação do saque. No caso de a parte ter efetuado o saque do valor, deverá informar o Oficial informar na certidão. Após, independentemente da diligência, negativa ou positiva, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 66/2014-SD01/EFA, para INTIMAÇÃO da parte exequente Sra. ELOIR VIEIRA DOS SANTOS, com endereço à Fazenda São Luiz, Jardim Novo Horizonte, nesta cidade acerca de todo o teor deste despacho.Cópia em anexo: Do depósito de fl. 106, das peças de fls. 112/113, do despacho de fl. 114 e deste despacho.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000213-81.2004.403.6002 (2004.60.02.000213-4) - MIGUEL VILALBA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL VILALBA X UNIAO FEDERAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MIGUEL VILALBA RÉU : UNIÃO FEDERALDESPACHO
CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIAEm que pese devidamente intimado à fl. 228 para retirar o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, o patrono da parte autora ficou-se inerte, conforme fl. 228-verso.Tendo em vista que a parte autora tem endereço em outra comarca, consoante fl. 02, depreque-se a intimação de MIGUEL VILALBA sobre a disponibilização do valor depositado em seu favor, e de que deverá comparecer à agência da Caixa Econômica Federal munido da documentação necessária para proceder ao saque do montante informado no extrato de fl. 219, cuja cópia deverá seguir anexa.Saliento que se parte informar ao Senhor Oficial de Justiça no ato da intimação que efetuou o saque do valor, deverá constar da certidão.Mantenho, no mais. Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 023/2014-SD01/EFA ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Bela Vista/MS, para INTIMAÇÃO da parte autora MIGUEL VILALBA, qualificada na inicial, com endereço na Rua Ernesto Escobar, s/n, Bairro Espírito Santo, Bela Vista/MS, sobre todo o teor deste despacho.Seguirá em anexo: Cópia da fl. 02, do extrato de pagamento de fl. 219, procuração de fl. 05, das peças de fls. 225/227, do despacho de fl. 228 e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0002827-59.2004.403.6002 (2004.60.02.002827-5) - CELIA REGINA COUTO LIMA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA REGINA COUTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: CELIA REGINA COUTO LIMAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO
CUMPRIMENTO/MANDADOEm face do decurso de prazo para manifestação da parte interessada sobre o despacho de fl. 163, intime-se pessoalmente a parte beneficiária, no endereço indicado à fl. 02, cientificando-a sobre a disponibilização do valor depositado à fl. 149 em seu nome.No caso de diligência positiva, o Oficial de Justiça deverá intimá-la de que, para proceder ao levantamento, deverá comparecer ao Banco indicado à fl. 149, munida da documentação necessária para efetivação do saque. Se a parte efetuou o saque do valor, deverá o Oficial informar na certidão.Após, independentemente da diligência, negativa ou positiva, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 080/2014-SD01/EFA, para INTIMAÇÃO da parte exequente Sra. CELIA REGINA COUTO LIMA, com endereço à Rua W 19, nº 1995, Jardim Água Boa, Dourados/MS, acerca de todo o teor deste despacho.Cópia em anexo: Do depósito de fl.149, do despacho ordinatório de fl. 163 e deste despacho.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000915-17.2010.403.6002 - GETULIO MERLIM DA SILVA(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GETULIO MERLIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: GETULIO MERLIM DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Em face do decurso de prazo para manifestação da parte interessada sobre o despacho de fl. 162, intime-se pessoalmente a parte beneficiária, no endereço indicado à fl. 02, cientificando-a sobre a disponibilização do valor depositado à fl. 159. No caso de diligência positiva, o Oficial de Justiça deverá intimá-la de que, para proceder ao levantamento, deverá comparecer ao Banco indicado à fl. 159, munida da documentação necessária para efetivação do saque. Se a parte efetuou o saque do valor, deverá o Oficial informar na certidão. Em relação ao crédito do patrono, considerando que não se trata de parte hipossuficiente e, ainda, que o patrono pode acessar com o número de seu CPF no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para obter as informações em comento, desnecessária nova intimação. Após, independentemente da diligência, negativa ou positiva, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 079/2014-SD01/EFA, para INTIMAÇÃO da parte exequente Sr. GETULIO MERLIM DA SILVA, com endereço à Rua João Rosa Goes, 605, Centro, Dourados/MS, acerca de todo o teor deste despacho. Cópia em anexo: Do depósito de fl. 159, do despacho ordinatório de fl. 161/162 e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal
CARINA LUCHESI M. GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5218

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001229-55.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003971-87.2012.403.6002) SIMAO AVALO BARBOSA(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente, por meio de seu advogado constituído para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos fotocópia atualizada, autenticada e legível do Certificado de Registro de Veículo. Em seguida, conclusos para apreciação.

INQUÉRITO POLICIAL

0003748-03.2013.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SEM IDENTIFICACAO

IPL nº. 0196/2011 - DRSTrata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 334, do Código Penal em face de Marilza Ferreira de Sousa dos Santos e de Rosiane Cidade Vieira. Diligências foram realizadas com o intuito de se apurar a responsabilidade formal do proprietário do veículo Ford/Belina Del Rey, ano 1990, placa BVQ 3533/MS, que foi apreendido no município de Maracajú/MS, em 30 de outubro de 2009, com 1.650 (mil, seiscentos e cinquenta) pacotes de cigarros de origem estrangeira, ocasião em que era conduzido por Reinaldo Vieira, genitor de Rosiane Cidade Vieira, a quem formalmente o veículo teria sido vendido, contudo, não se constataram evidências de que as investigadas concorreram para o crime. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, sob a alegação de que no caso em tela, é impossível o oferecimento de denúncia. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 011/2014-SC02.

ACAO PENAL

0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 -

LARISSA MARIA SACCO) X ANTONIO RODRIGUES ALEIXO(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X EDIVAL FERREIRA DA SILVA(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X EZEQUIAS MARTINS DOS SANTOS(MS009722 - GISELLE AMARAL) X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS006772 - MARCIO FORTINI) X HILDEBRANDO JORGE BARROS FRAGA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INACIO MISSIAS FREITAS(MS014245 - CLAUDIO ARAGAO OLLE E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X JOAO PLINIO BOTTARO(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X JOSE ADAO PEREIRA DA SILVA(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X JOSE CARLOS AQUINO DE ANDRADE(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA E MS009722 - GISELLE AMARAL) X JOSE FRANCISCO DA SILVA PAVONI(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROBERTO DOS REIS COSTA(MS005290 - SERGIO MELLO MIRANDA) X ROVANY FERREIRA PENEDO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X SIDINEI JOSE BERWANGER(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ARLINDO CARMO RODRIGUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JOAO RAMAO RECALDE(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X AZAM MARTINS ALVES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X CALIXTO ELZO KUNIYOSHI(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X CARLOS OVIDIO PEDROSO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X FABIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X GABRIEL RODA AGUIRRE(MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA) X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS006772 - MARCIO FORTINI) X JOAO PEDRO AVIGO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ROSANA SANTOS RODRIGUES HIGA(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X MARIVONE GONCALVES DE ARAUJO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA FILHO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X GILSON BRAGA GONCALVES X ADMIR ASSYRES RODRIGUES(MS009722 - GISELLE AMARAL) X PAULO ROSSI DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X PEDRO FABIAN AREVALOS FERNANDES(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA E MS004749 - HERBERT LIMA E MS014245 - CLAUDIO ARAGAO OLLE E MS009722 - GISELLE AMARAL E MS011121 - MARCEL DINIZ BORGES E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

Diante da manifestação de fl. 4249/4250, designo o dia 03 de junho de 2014, às 15h00min (horário de MS), para realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa Wagner Rocha de Melo, a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. A testemunha será inquirida por videoconferência, em Curitiba/PR, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. Solicite-se ao Juízo Federal da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR, o agendamento para videoconferência, bem como para que proceda à intimação de Wagner Rocha de Melo, cientificando-a de que no dia 03 de junho de 2014, às 16h00min (HORÁRIO DE BRASÍLIA), deverá comparecer à sede daquele Juízo. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se. Intimem-se. Quanto à manifestação de f.4253, solicitem-se informações aos Comandos da Polícia Militar dos Estados do Mato Grosso, Goiás, São Paulo e do Paraná se há interesse em receber a título de doação as armas e munições de uso permitido, listadas às fls. 4207/4210. Em caso positivo, venham conclusos. Cópia do presente servirá como: a) Ofício n.º 212/2014-SC02 ao Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR, autos n.º 5004393-89.2014.404.7000. b) Ofício n. 213/2014-SC02 ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso; c) Ofício n. 214/2014-SC02 ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás; d) Ofício n. 215/2014-SC02 ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo; e) Ofício n. 216/2014-SC02 ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Paraná.

0004662-09.2009.403.6002 (2009.60.02.004662-7) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ANTONIO RICARDO SEGURA SCUDELETTI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E SP073686 - CESAR AUGUSTO JAEGER BENTO VIDAL E SP105664 - MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL)

Considerando-se que o comparecimento na audiência é direito do réu e não uma obrigação e que ele deixou de comparecer, por 02 (duas) vezes, na audiência de interrogatório, apesar de justificadamente (fls. 360/362 e 373/375), defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal a fl. 378, pois está caracterizado que o réu se furta aos chamados da Justiça. O interrogatório é a oportunidade em que o acusado pode, se assim o desejar, exercer o direito constitucional de defender-se diretamente da acusação que lhe é imputada, influenciando o convencimento judicial. Assim com base no disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal, o processo deverá seguir sem a presença do réu de agora em diante, pelo que decreto sua revelia, de maneira que o processo deverá ter seu curso normal. Assinalo que, conforme bem pondera Júlio Fabbrini Mirabete (Código de Processo

Penal Interpretado, p. 445, item n. 185.2, 7ª ed., 2000, Atlas), inexistente nulidade processual, por ausência de interrogatório do réu, quando se recusa a prestar declarações ou quando se torna revel (...). Quanto a este tema, o Supremo Tribunal Federal estatuiu, no sentido de que Não importa nulidade ao processo penal a falta de interrogatório do réu, quando causada por sua própria conduta esquivada (HC 63.867/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK). Desta forma, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, a iniciar pela acusação, as alegações finais, em idêntico prazo. Após, venham conclusos.

0000114-67.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DOUGLAS MARTINS PEREIRA PELLIN(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS)
Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5224

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001025-11.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-97.2012.403.6002) LOCALIZA RENT A CAR S/A(MG104992 - SERGIO JACOB BRAGA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo de fl. 127-verso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com atenção ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

0004309-37.2007.403.6002 (2007.60.02.004309-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X GUSTAVO VEIGA DE LARA(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA E MS014757 - HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS)

1. Primeiramente, dê-se ciência às partes da chegada dos autos do E. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado, conforme a certidão de fl. 270, oficie-se às autoridades policiais para fins de estatística criminal. 3. Outrossim, calcado nos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economia processual, bem como em razão da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dispense a intimação do réu para recolher as custas processuais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. 4. Ainda, com fulcro no artigo 278, parágrafo 2º, do Provimento COGE n.º 64, decreto o perdimento dos seguintes bens: 07 (sete) transceptores tipo access point, nºs de série 069346362, 058265631, 06B204246, 06A204171, EW7209APG6CC01720 e EW7209APG69CC11724, à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) em Campo Grande/MS, para que proceda, de preferência, à doação dos materiais apreendidos à entidade de caráter assistencial e sem fins lucrativos, autorizada a operar o equipamento, a ser definida pela referida autarquia. 5. Na hipótese de não existirem instituições interessadas em recebê-los, ou, ainda, se tais bens descritos no parágrafo anterior forem inaptos para doação, poderá a ANATEL proceder à destruição dos mesmos, lavrando-se termo com posterior remessa a este Juízo. 6. Assim sendo, comunique-se ao Setor de Depósito Judicial, para que proceda ao encaminhamento dos referidos bens apreendidos à ANATEL, bem como para que remeta aos autos tal comprovante. 7. Após, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, inclusive com atenção ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. 8. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5227

MANDADO DE SEGURANCA

0004257-31.2013.403.6002 - CONCEITO SUL MANTA ASFALTICA LTDA(PR035225 - EGBERTO FANTIN) X DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFGD X ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO DA ASSESSORIA ESPECIAL DE DOC. HOSP. UFGD

Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei 12016/2009, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0000444-59.2014.403.6002 - MARTA ALVARES FIORANTE(PR046670 - JUAREZ CASAGRANDE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Mantenho a sentença proferida, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do código de Processo Civil.Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo.Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para suas contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5228

ACAO CIVIL PUBLICA

0004142-15.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DONATO LOPES DA SILVA X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CEMEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA.Partes: Ministério Público Federal X Donato Lopes da Silva e Outros.DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, ora autor, para manifestar-se, no prazo legal, acerca da defesa prévia apresentada pelo réu ELITON DE SOUZA, bem como sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 1060.Intime-se a UNIÃO e O MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE-MS acerca deste despacho.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO (Rua Rio Grande do Sul, 665, Campo Grande-MS), e o MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE-MS (Rua Ataíde Nogueira, 1033, Rio Brilhante-MS, CEP 79.130.000).

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004521-19.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS X NELSON HIROSHI OSHIRO X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X COMERCIAL MORITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - MORITA & OSHIRO LTDA - ME X GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

Ação Civil Pública.Partes: Ministério Público Federal X Fabrício Vieira dos Santos e Outros.DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO.Os réus às fls. 965/967 manifestaram sua concordância acerca do valor da proposta de honorários periciais, no entanto, alegam não possuírem condições financeiras para efetuar o depósito integral, requerendo o parcelamento do valor em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas de R\$650,00, sendo que a primeira parcela já foi depositada, conforme guia às fls. 968.A teor do artigo 19 do Código de Processo Civil, as despesas judiciais, incluindo-se os honorários periciais, devem ser antecipadas, porém, há possibilidade do parcelamento dos honorários é possível, desde que haja concordância do perito.Assim, intime-se o Sr. Perito constituído para manifestar a respeito da pretensão do parcelamento dos honorários requerida pelos réus.Homologo os quesitos formulados pelos réus às fls. 966/967.Ciente do agravo de instrumento interposto pelos réus às fls. 969/988, visando à reforma da decisão proferida às fls. 958, porém, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO SR. PERITO, DR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA LEME - Rua Alfredo Richard Klein, 1390, Novo P.Alvorada, Dourados-MS, fone 9273.9117.

ACAO DE APREENSAO E DEPOSITO DE COISA VENDIDA C/RESERVA DOMINIO

0000420-31.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PROSIL - ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA LTDA - ME X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Fls. 39 - Intime-se a Caixa de que o comprovante de custas para distribuição de carta precatória deverá ser endereçado, pela própria interessada, ao Juízo Deprecado e não ao Deprecante.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004261-05.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA

Fls. 47/48 - Suspendo o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, determinando seu SOBRESTAMENTO em Secretaria.Determino o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo EIT 2029-MS, VW/GOL

1.0.Providencie a Secretaria o levantamento através do sistema RENAJUD.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000927-89.2014.403.6002 - LUCAS PASQUALI VIEIRA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X PRES. DA COMISSAO DE PROC. ADM. DISC. DO MTE/DOURADOS/MS

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Lucas Pasquali Vieira, em face de ato da Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar Do Ministério do Trabalho e Emprego em Dourados/MS, em que pleiteia a suspensão dos trabalhos atinentes ao procedimento administrativo disciplinar de n. 47909.000197/2013-40 instaurado para apurar eventuais condutas irregularmente praticadas pelo impetrante, quando ocupava o cargo de agente administrativo do MTE, com última lotação na agência de Ponta Porã/MS (fls. 02/10).Argumenta o impetrante que a portaria de instauração do PAD não especificou os fatos a serem apurados pela comissão processante, que restou operada a prescrição de eventual punição, considerando a data do conhecimento dos fatos pela Administração e a data de instauração do PAD e, por fim, alega que a instauração do PAD foi baseada em denúncia anônima, o que é vedado pela Lei n. 8.112/90. Pleiteia, ao final, seja determinado o arquivamento do procedimento administrativo disciplinar n. 47909.000197/2013-40 do MTE.Juntou documentos (fls. 11/58).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente anoto que para os fins de gozar do benefício da gratuidade, entende-se por necessitado aquele que não apresenta condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/1950). Cumpre ainda ressaltar que, embora ausente nos autos, a mera declaração do interessado não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, tampouco obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias restar evidenciado que o conceito de pobreza invocado pela parte não é aquele que justifica a concessão do privilégio. No caso dos autos, o contexto fático no qual a parte impetrante se serve para impetrar o presente mandado de segurança não se coaduna com alguém que seja pobre na verdadeira acepção da palavra, uma vez que ocupa o cargo de analista judiciário do TRT da 9ª Região, razão pela qual indefiro o pedido de justiça gratuita.A concessão de medida liminar está condicionada à presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, caso se aguarde o deslinde do processo.No presente caso, tenho que, para que se possibilite um juízo de maior certeza acerca da controvérsia posta nos autos, precipuamente acerca da instauração do PAD para a apuração de condutas eventualmente praticadas pelo impetrante quando exercia o cargo de agente administrativo do MTE, faz-se necessária a prestação de informações da autoridade impetrada, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.Após juntado o comprovante do recolhimento das custas, notifique-se a impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Em seguida, conclusos com urgência para a apreciação do pedido liminar.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001473-52.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FABIO JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO JOSE DA CRUZ

Às fls. 172 consta que o executado é proprietário do veículo PLACA 5064-MS, HONDA/CG 150 TITAN ESD, ano de fabricação 2007, modelo 2008.O executado foi intimado a indicar a localização de tal bem, (fls. 180/181), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa, nos termos previstos no artigo 600, IV e 601 do CPC.Entretanto, o executado não cooperou com a justiça, quedando-se inerte, razão pela qual restou configurada a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, cabível aplicação de multa, nos termos da legislação vigente, que fixo no percentual de 10 (dez) % sobre o valor do débito atualizado.Defiro que se obtenha cópia das duas últimas declarações de renda apresentadas pelo executado, através do sistema INFOJUD.Providencie a Secretaria a pesquisa no sistema INFOJUD, e proceda, se o caso, às devidas anotações de sigilo.Int.

Expediente Nº 5229

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001178-78.2012.403.6002 - ORLANDO CORREA(MS014307 - AUREO SOUZA SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ficam as partes intimadas de que foi designado, pelo Juízo Deprecado da Segunda Vara da Comarca de Maracaju/MS, o dia 22 de Maio de 2014, às 13:00 horas, para oitiva do autor ORLANDO CORREA, nos autos da Carta Precatória distribuída sob o nº 0001730-43.2013.8.12.0014, a realizar-se na sala de audiência da referida Vara.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3507

CARTA PRECATORIA

0002751-17.2013.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X ALEXANDRE PIEREZAN E OUTROS(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO E MS014148 - EVERSON MEDEIROS DE LIMA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Ante o teor da certidão de fl. 60, cancelo a audiência designada para o dia 2/4/2014. Intimem-se as partes. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante.

Expediente Nº 3508

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000782-30.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JOAO CARLOS DE ASSIS ORLANDE(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado por João Carlos de Assis Orlande, visando livrar-se de prisão preventiva decretada em 20/03/2014, onde alega que não se fazem presentes os requisitos para a manutenção desta. Em síntese, alega que é primário, portador de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita (vigilante) (fls. 31/38). O MPF opinou contrariamente (fls. 47/48). É o relatório. 2.

Fundamentação. O requerente foi preso em flagrante e a prisão foi convertida em preventiva, em 20/03/2014, com os seguintes fundamentos: Trata-se de prisão em flagrante, ocorrida na data de 19/03/2014, que resultou no encarceramento de João Carlos de Assis Orlande, pessoa maior de idade e penalmente capaz. Os agentes que efetuaram a prisão deram conta que ele adquiriu e importou do Paraguai armas e munições (01 revólver marca Rossi .357, 01 pistola marca Girsan 9 mm, 01 pistola marca Glock .40, 1850 munições para calibres .357, .380 e 9mm), sendo surpreendido no exato instante em que transportava as mesmas, no Município de Brasilândia/MS. O preso teria confessado a prática do crime e informado que pretendia revender as armas e munições em Belo Horizonte/MG. A autoridade policial expediu nota de culpa, atribuindo ao preso a prática do crime previsto no artigo 18 da Lei 10.826/2003. É o relatório. 2. Fundamentação. Observo que a prisão ocorreu nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. Assim, tenho que a prisão encontra-se em ordem. Com as inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal, assim disposto: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Por sua vez, a prisão preventiva está assim sistematizada: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade

policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967).Embora a redação estranha do artigo 311, não resta dúvida que o magistrado pode decretar a prisão de ofício, diante da clareza do disposto no artigo 310, II, CPP. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. NÃO-OCORRÊNCIA. SIMPLES CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 310, INCISO II, DO CPP. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE IN CONCRETO DO AGENTE. BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 8.072/90. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.1. Não se verifica a alegada nulidade da prisão preventiva, por ter sido decretada de ofício pelo juízo processante, porquanto se trata, na realidade, de simples conversão da prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento dos ditames do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal.2. Tem-se por fundamentada a negativa do benefício da liberdade provisória, com expressa menção à situação concreta, em razão, essencialmente, do modus operandi empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, representando periculosidade ao meio social.3. A vedação contida no art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.072/90, acerca da negativa de concessão de fiança e de liberdade provisória aos acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, não contraria a ordem constitucional, pelo contrário, deriva do seu próprio texto (art. 5.º, inciso XLIII, da CF), que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.4. Desse modo, a aludida vedação, por si só, constitui motivo suficiente para negar ao preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado o benefício da liberdade provisória. Precedentes.5. No que diz respeito às medidas cautelares substitutivas do cárcere, segundo assentado no acórdão impugnado, não se mostram compatíveis, na espécie, ante o não-atendimento dos pressupostos legais, não se considerando adequadas e suficientes, em face da gravidade e das circunstâncias do crime perpetrado.6. Ordem de habeas corpus denegada.(STJ, Quinta Turma, HC 222521, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 10/05/2012).De início, verifico que o crime pelo qual foi preso em flagrante possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, a pena varia de 04 a 08 anos, o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Deste modo, não verifico a possibilidade de substituição das prisões por medidas cautelares.Pois bem, de acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que o preso seja o autor do fato. O crime em tese praticado é doloso e punido com reclusão (art. 313, I, CPP).Por fim, está presente o requisito da salvaguarda da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a

prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quando a este requisito, tenho que o preso foi surpreendido com quantidade considerável de armas e munições. Evidente que seu modo de agir deixou a comunidade desapontada, ou seja, a ordem pública foi abalada e só a manutenção dele no cárcere pode trazer de novo a credibilidade na lei e nas instituições. No caso, envolveu-se ele em situação muito constrangedora, pois foi surpreendido trazendo para o território nacional armas de poder de fogo considerável e munições. O tráfico de armas e munições, de regra, está ligado ao crime organizado e à violência urbana crescente, de modo que o preso envolveu-se em situação deveras embaraçosa. No presente momento, em que órgãos governamentais e a sociedade civil empenham-se em desarmar a população, ele foi preso sob suspeitas de estar atuando justamente em sentido contrário. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor do preso a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública. A propósito, confirmam-se: PENAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E MUNIÇÕES PRATICADO POR POLICIAL MILITAR - PRISÃO PREVENTIVA - CABIMENTO E NECESSIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - QUANTUM DA PENA E PRESSUPOSTO OBJETIVO PARA A PRISÃO - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - ART.312 DO CÓDIGO PROCESSUAL PENAL - APLICAÇÃO - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, contra ato oriundo do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, nos autos nº 0004311-94.2013.403.6002 que converteu em preventiva a prisão em flagrante do Paciente, processado por suposto crime de tráfico internacional de armas de fogo previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/03. 2. O Paciente foi preso em flagrante delito pelas autoridades policiais no Posto da Polícia Rodoviária Federal, portando grande quantidade de munições de calibres 38 SPL, 380 ACP, 22 LR e 6,35mm em todos os bolsos de sua calça e nos dois sapatos, bem como revólver carregado na cintura, uma pistola na pochete e outra no bolso traseiro esquerdo também da calça, tendo confessado que era policial militar do Estado de Goiás e que adquiriu todas as armas de fogo e munições em Pedro Juan Caballero/PY, tendo a intenção de levá-las para sua residência em Goiás para uso próprio, razão pela qual foi dado como incurso no crime previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/03. 3. O indeferimento do pedido de liberdade provisória pela autoridade apontada como coatora sobreveio ao fundamento de que a pena em abstrato, supera o limite de 04 anos de reclusão, cabendo, portanto, a decretação de prisão preventiva (art.313, inc.I, do Código de Processo Penal). 4. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos, tendo o requerente sido preso em flagrante e a mercadoria (arma de fogo e munição) introduzida irregularmente em solo nacional apreendida pela autoridade policial. 5. Dos elementos apurados avultam fortes indícios de que o requerente faz da atividade criminosa seu estilo de vida e meio de sobrevivência, já tendo sido, inclusive, condenado por crime de homicídio e disparo de arma de fogo, como relata em seu interrogatório e demonstram os registros criminais, tudo a corroborar a conclusão de que solto o requerente voltará a delinquir. 6. Presentes os pressupostos necessários à prisão preventiva. 7. Trata-se de conduta grave de tráfico de armas e munições que teria sido perpetrado pelo Paciente que, na qualidade policial militar, deveria proceder com lisura e observância das leis, compatíveis com o exercício de seu mister, tornando imperiosa a sua segregação para a garantia da ordem pública, do curso da instrução processual e da aplicação da lei penal. 8. Legitimidade da prisão. Aplicação do art. 312, do Código de Processo Penal. 9. Denegação da ordem.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, HC 00295990820134030000, JUIZ LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014).PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ARTIGO 18 C.C. ARTIGO 19 DA LEI 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA: REQUISITOS PREENCHIDOS. DESCABIMENTO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES MENOS SEVERAS. ORDEM DENEGADA.1. Habeas Corpus impetrado contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP que mantém os pacientes presos nos autos nº 0000330-76.2013.403.6125. 2. Em análise da observância dos requisitos e pressupostos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo penal, para a manutenção da prisão cautelar, verifica-se a presença de ambos. 3. O preenchimento dos requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria delitiva imputadas aos pacientes pode ser extraído da própria situação de flagrância e do oferecimento de denúncia contra eles. 4. A necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal encontra motivação pertinente na decisão do Juízo a quo, pois os pacientes, residentes no Estado de Rio de Janeiro, deslocaram-se para longe de suas residências com o propósito de adquirir armas e munições para posterior revenda, provavelmente no mercado negro do Rio de Janeiro, que abastece grupos criminosos daquela região. 5. A fundamentação apresentada na decisão impugnada é suficiente para segregação cautelar, pautada na grande quantidade de munição apreendida - 47 kg - inclusive de calibres de uso restrito, a indicar que os indiciados estavam, ao menos, a serviço de organizações criminosas armadas, com alto poder de fogo, sendo a prisão necessária para preservar a ordem pública. 6. Sendo necessária a prisão, descabe

falar em outras medidas menos severas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011. 7. Condições pessoais - primariedade e boa antecedência - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão, quando demonstrada a presença de seus requisitos. Precedentes. 8. Ordem denegada.(TRF-3ª Região, Primeira Turma, HC 00096327420134030000, relator JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2013). (...).Pois bem, não verifico qualquer alteração na situação fática a ensejar a modificação do entendimento acima exposto, de modo que indefiro o pedido.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de liberdade provisória.Intimem-se.

Expediente Nº 3509

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001380-86.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-75.2011.403.6003) LUIZ FERREIRA DE BARROS FILHO - ME(MS004282 - NILTON SILVA TORRES E MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS013566 - NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de que a embargante pagou o valor integral do débito (fls. 588/595) e que, intimada, a União (Fazenda Nacional) nada opôs (fls. 597), o recurso de apelação interposto às fls. 587 perde seu objeto, transitando em julgado a sentença de fls. 562/565. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal correspondente.Cumpra-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com as anotações e cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0000262-75.2011.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LUIZ FERREIRA DE BARROS FILHO - ME(MS004282 - NILTON SILVA TORRES)

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fls. 185/186).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se.P. R. I.

Expediente Nº 3510

EXECUCAO FISCAL

0000134-31.2006.403.6003 (2006.60.03.000134-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X TATSUO KAWAMINAMI(MS009886 - CARLOS EDUARDO BONFIM E MESSIAS)

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fls. 154/156).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se.P. R. I.

0000618-75.2008.403.6003 (2008.60.03.000618-0) - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TATSUO KAWAMINAMI

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fls. 91/92).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se.P. R. I.

Expediente Nº 3511

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002449-85.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X RONY GUSTAVO MARTINES SOLER(MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo condenado (fls.213). Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público

Federal a qual já foi apresentada com as respectivas razões recursais (fls.218/222). Intime-se a defesa do denunciado, por meio de publicação, para que, no prazo legal, apresente as suas razões recursais e contrarrazões o recurso da acusação. Com a juntada aos autos das manifestações da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, contrarrazões o recurso do réu. Após, com a juntada da manifestação ministerial, nada mais havendo, remetam-se os presentes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6308

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001106-51.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-43.2013.403.6004) JOSE AMERICO LEAL ARAUJO(MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, formulado por José Américo Leal Araújo (f. 02/08).O requerente pugnou pela restituição do cartão bancário n. 5187671989744281, em seu nome, do Banco Caixa Econômica Federal, data de validade 07/18, e do numerário no valor de R\$ 3.590,00 (três mil quinhentos e noventa reais), apreendidos por ocasião da sua prisão em flagrante delito na data de 25.09.2013, pela suposta prática dos delitos de receptação e uso de documento falso. Juntou documentos (f. 10/38).O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de restituição do cartão bancário e pelo indeferimento da restituição do numerário apreendido (f. 42/43).É o breve relato. DECIDO.O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina:Art. 91 - São efeitos da condenação: [...]II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.Além do contido no dispositivo supra, há de se atender ao que dispõe o Código de Processo Penal - CPP. Eis os dispositivos que tratam da matéria:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante [...].Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados.No caso em apreço, verifico que os bens, cuja restituição se pleiteia no presente procedimento, foram apreendidos no bojo dos autos n. 0000919-43.2013.403.6004, quando da prisão em flagrante do requerente pela suposta prática dos delitos de receptação e uso de documento falso. No que tange ao cartão bancário, observo que os documentos juntados à f. 14/15 demonstram a sua titularidade e a sua utilização por parte do requerente. Como bem salientado pelo Parquet Federal, não há nos autos elementos que indiquem a necessidade da manutenção da sua apreensão para fins de instrução criminal e elucidação dos fatos ocorridos.Por outro lado, quanto ao numerário requerido, algumas considerações devem ser feitas. Para justificar a origem da quantia de R\$ 3.590,00 (três mil quinhentos e noventa reais) apreendida em seu poder, o requerente juntou extratos bancários nos quais constam empréstimos nos valores de R\$ 1.295,91 e R\$ 3.957,03, creditados em sua conta corrente em 04.09.2013 (f. 16).Contudo, observo que, após a entrada de referidos valores, o requerente efetuou transferência eletrônica de valores nas datas de 05, 06 e 09 de setembro (ENVIO TEV) no valor total de R\$ 6.630,00 (seis seiscentos e trinta reais).Compulsando os autos, vejo que não comprovou o destino de tais valores.Outrossim, não juntou documentos hábeis a comprovar vínculo empregatício à data dos fatos ou renda mensal familiar que justificasse a posse lícita do numerário apreendido.Por tais razões, considerando a fragilidade do que foi trazido à apreciação judicial no que tange ao pedido de restituição do valor de R\$ 3.590,00 (três mil quinhentos e noventa reais), intime-se o requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos novos documentos, dos quais se possa emergir a veracidade das alegações veiculadas neste pedido, sobretudo que demonstrem o destino dos valores transferidos

eletronicamente.Com a resposta ou o decurso do prazo, devidamente certificado nos autos, tornem-me conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001204-75.2009.403.6004 (2009.60.04.001204-0) - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CORUMBA/MS X SEBASTIAO ANTONIO DE AMORIM X ARLINDO DE SOUZA GARCIA

O Ministério Público Federal denunciou, em 07.06.2010, ARLINDO DE SOUZA GARCIA e SEBASTIÃO ANTÔNIO DE AMORIM, pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 34, caput, e parágrafo único, incisos II e III, da Lei 9.605/98 (f. 88/93).A denúncia foi recebida em 19.09.2012, em audiência (f. 132).Na oportunidade, ante o preenchimento dos requisitos legais pelos acusados, o Ministério Público Federal ofereceu-lhes proposta de suspensão condicional do processo Concedeu-se aos acusados a suspensão do processo pelo período de 1 (um) ano, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições:a) Deverão comparecer bimestralmente, entre os dias 1º e 10, à Secretaria desta Vara a fim de justificar suas atividades e comprovar residência, a contar de 10/10/12;b) Deverão pagar ao Fundo Municipal da Área de Proteção Ambiental (APA) Baía Negra, endereço: Rua Corumbá, 500, CEP 79370-000 (Prefeitura de Ladário) - Telefone: 3226-2002, o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bimestralmente pelo período de 01 (um) ano;c) Ficam os beneficiados advertidos de que a comprovação, nestes autos, das doações à entidade supracitada deverá ocorrer sempre entre o dia 1º e o dia 10 do respectivo mês, ou no dia útil imediatamente seguinte (quando este recair em feriados ou sábados e domingos) sendo que a primeira comprovação deverá ocorrer até o dia 10 de outubro de 2012;d) Deverão apresentar, três meses antes da data marcada para o término da suspensão, certidões de antecedentes criminais, estadual e federal [...].Os Termos de Comparecimento do acusado Sebastião foram juntados à f. 138, 144, 146, 154 e 157, e os comprovantes de pagamento foram acostados à f. 139, 145, 147, 156 e 158. Constatam comprovantes de doação, apresentados por Taciane de Aguiar Garcia, em nome do acusado Arlindo (f. 142/143, 149, 152, 167 e 175).As certidões de antecedentes criminais atualizadas em nome do acusado Sebastião foram juntadas aos autos à f. 161/164.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado Sebastião, diante do cumprimento integral das condições impostas. Quanto ao acusado Arlindo, pugnou pela revogação do seu benefício e o prosseguimento do feito (f. 172).É o breve relatório. DECIDO.No que tange ao acusado Arlindo, observo que ele não compareceu na secretaria deste Juízo nas condições e período estipulados.Determinada sua intimação para cumprir as condições impostas (f. 159), não se logrou encontrá-lo (f. 169).Por outro lado, sua filha, Taciane de Aguiar Garcia, juntou aos autos, bimestralmente, comprovantes de pagamento em favor do Fundo Municipal da Área de Proteção Ambiental (APA) Baía Negra (f. 142/143, 149, 167 e 175).Em 06.11.2013 Taciane compareceu na secretaria deste Juízo e informou que seu pai reside na zona rural, fornecendo endereço para futuras intimações (f. 176). Pois bem. Tratando-se o acusado de pessoa analfabeta (f. 126), residente na zona rural e que foi acompanhado por advogado ad hoc na audiência de suspensão condicional do processo (f. 132), é razoável que se promova nova tentativa de intimação, no endereço fornecido (f. 176). A meu ver, o comparecimento de sua filha bimestralmente neste Juízo, comprovando o cumprimento da condição mais onerosa, demonstra, ao menos, a boa-fé do acusado.De outro giro, quanto ao acusado Sebastião, verifico que compareceu bimestralmente em juízo para justificar suas atividades pelo período de 1 (um) ano, consoante Termos de Comparecimento juntados à f. 138, 144, 146, 154 e 157.Outrossim, observo que o acusado cumpriu as condições no que concerne ao pagamento, ao Fundo Municipal da Área de Proteção Ambiental (APA) Baía Negra, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pelo tempo determinado em audiência (f. 139, 145, 147, 156 e 158). O denunciado Sebastião cumpriu, portanto, rigorosamente as condições que lhe foram impostas.Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, vide f. 161/164 - certidões de antecedentes criminais em nome do acusado -, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de SEBASTIÃO ANTÔNIO DE AMORIM, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado SEBASTIÃO ANTÔNIO DE AMORIM, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95.Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do acusado Sebastião. Intime-se o acusado ARLINDO DE SOUZA GARCIA, no endereço indicado à f. 176, a comparecer pessoalmente neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para que justifique o não comparecimento bimestral na Secretaria desta Vara como estipulado na audiência de suspensão condicional do processo (132), e para que se manifeste sobre o interesse na nomeação de advogado dativo. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.Cópia desta decisão servirá como Mandado 227/2014-SC para intimação do acusado ARLINDO DE SOUZA GARCIA, RG 265.200 SSP/MS, residente na Rua do Porto, n. 421, centro, Ladário/MS.

ACAO PENAL

0001256-37.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X RAMON AREVOLO FILHO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA(MS013115 - JOAQUIM

BASSO) X JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X GISELE DA ROCHA SOUZA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X DENER ALVES DA CRUZ(MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X DIVINA ROSA DA CRUZ ROCHA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ORESTES LUIZ FRANCO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X AIRTO DE AQUINO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X LUIZ MARIO ALVAREZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X HELENO CLAUDINO GUIMARAES(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X JESUS APARECIDO SOUZA ALVES(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES) X MARIO MARCIO PANOVTCH MESQUITA(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBIERI(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X SERGIO BORGES(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) X JOAO BATISTA SALES DE LIMA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X IVO CURVO DE BARROS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Em 05.04.2013, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofereceu denúncia em desfavor de AIRTO DE AQUINO, ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA, DENER ALVES DA CRUZ, DIVINA ROSA DA CRUZ ROCHA, GISELE DA ROCHA SOUZA, HELENO CLAUDINO GUIMARÃES (PERNAMBUCO), IVO CURVO DE BARROS, JESUS APARECIDO SOUZA ALVES, JOÃO BATISTA SALES DE LIMA, JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES, JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA, LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBIERI, LUIZ MARIO ALVAREZ, MARIO MARCIO PANOVTCH MESQUITA, ORESTES LUIZ FRANCO, RAMON ARÉVOLO FILHO, ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS e SERGIO BORGES (f. 1245-1279).A denúncia foi recebida em 8.4.2013 (f. 1678-1680).Exceção feita ao acusado IVO, não localizado para citação (f. 1725 e 1990), os réus foram citados e apresentaram respostas à acusação (JUCEMAR à f. 1693 e 1782-1787; RAMON à f. 1697 e 1776-1780; CELSO à f. 1701 e 1798-1819; JULIO CESAR à f. 1705 e 1831-1858; GISELE à f. 1709 e 1831-1858; LUIZ MARIO à f. 1713 e 1994; HELENO à f. 1717 e 1943-1948; MARIO MARCIO à f. 1721 e 1763-1766; DIVINA à f. 1729 e 1792-1793; ROSICLER à f. 1733 e 1792-1793; SÉRGIO à f. 1737 e 1998; JOÃO BATISTA à f. 1750 e 2039-2047; LUIZ CLÁUDIO à f. 1754 e 1993; ANTÔNIO à f. 1758 e 1792-1793; ORESTES à f. 1762 e 1914-1916; JESUS à f. 1791 e 1921-1922; DENER à f. 1913 e 1796; e AIRTO à f. 1936 e 1996). O MPF requereu o compartilhamento das provas produzidas nestes autos e em todos os seus incidentes com a ação civil pública por ato de improbidade administrativa de n. 0001236-41.2013.403.6004 (f. 2000-2036: petição e documentos).Em 21.02.2014 (cf. certidão de f. 2055), os autos de n. 0001257-22.2010.403.6004 (pedido de quebra de sigilo de dados telefônicos) foram apensados a esta ação penal.É o relato do necessário. Fundamento e decido.1. Apensamento do incidente de quebra de sigilo telefônicoO incidente de quebra de sigilo telefônico (interceptação telefônica) de n. 0001257-22.2010.403.6004 foi encerrado em momento anterior à conclusão do inquérito policial que ensejou esta ação criminal. Porém, seu apensamento ocorreu em momento posterior ao oferecimento de denúncia, ao seu recebimento e à apresentação de defesa, nos termos do art. 396-A do CPP, dos réus (com exceção do acusado IVO CURVO DE BARROS, ainda não citado).Apesar de o apensamento ter sido tardio, observa-se que houve referência à medida em diversos momentos durante o inquérito policial. O relatório final apresentado pela autoridade policial contém transcrições de parte das conversas interceptadas naqueles autos (f. 136, 266, 1164, 1189-1190, 1202-1217, 1221-1228, 1230-1233, 1237-1238). E ainda: a própria peça acusatória fez expressa menção ao incidente de n. 0001257-22.2010.403.6004 e reproduziu parte das gravações telefônicas ali realizadas (f. 1248, 1252-verso, 1266, 1272-1273, 1274-verso, 1276), excertos suficientes para embasar a denúncia oferecida. Ademais, à f. 329 daqueles autos, em vista do encerramento das diligências decorrentes da deflagração da nominada Operação Gaia, suspendeu-se o sigilo total do feito - permanecendo apenas o sigilo de documentos -, o que franqueou o seu manuseio pelos investigados e seus defensores (f. 323-326 e 330). Portanto, a despeito de não ter sido observado o marco temporal previsto na primeira parte do parágrafo único, do art. 8º, da Lei n. 9.296/96, não se verifica qualquer prejuízo às partes nem, tampouco, violação à ampla defesa e ao contraditório. Isso porque, os réus e seus defensores souberam da existência das interceptações e do teor de algumas conversas desde o início do processo. Além do mais, durante a instrução, os réus terão oportunidade de se manifestar sobre a integralidade das interceptações efetivadas no bojo dos autos 0001257-22.2010.403.6004.Não é demais lembrar que o processo penal rege-se pelo princípio do pas de nullité sans grif, preconizado pelo art. 563 do CPP, segundo o qual nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.Nesse sentido:PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO PROCESSO POR VIOLAÇÃO DO ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.296/96 (INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA). PREJUÍZO NÃO-DEMONSTRADO. RECURSO NÃO-CONHECIDO. 1. Inviável o exame dos argumentos de absolvição ou desclassificação do tipo inserto no art. 12 para o tipo do art. 16, ambos da Lei 6.368/76, uma vez que não há como desconstituir os fundamentos adotados pelo Tribunal a quo, sem que haja uma análise acurada da matéria fático-probatória contida nos autos, o que é sabidamente inviável em sede especial, consoante determina a Súmula

7/STJ. 2. Muito embora a apensação dos autos da interceptação telefônica aos autos principais tenha ocorrido, no caso, em momento processual diverso do previsto na Lei 9.296/96, não houve demonstração de prejuízo à defesa, que teve amplo acesso a seu conteúdo, ainda na fase de instrução. 3. O princípio da instrumentalidade das formas ou sistema teleológico, em contraposição ao sistema formalista, dá validade aos atos que atingem seus objetivos, ainda que realizados sem obediência à forma legal (Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, 2001). 4. O ordenamento pátrio adotou o princípio do Pas de Nullité Sans Grif pelo art. 563 do CPP: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp n.º 525642 - 5ª Turma - Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ de 09.03.2009, grifei).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE ACESSO AO PACIENTE AO CONTEÚDO DE CDS E DVDS CONTENDO GRAVAÇÕES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE EMBASARAM A DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE APARELHO CAPAZ DE REPRODUZIR A MÍDIA DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL. INFORMAÇÃO DO MAGISTRADO SINGULAR NOTICIANDO A EXISTÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES NOS AUTOS. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM NÃO ELIDIDA PELOS IMPETRANTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Em nome da ampla defesa constitucionalmente assegurada, ao acusado em processo penal deve ser franqueado o acesso e conhecimento dos elementos de informação que dão embasamento à imputação que lhe é feita em juízo. 2. Havendo notícia na impetração de que as interceptações telefônicas realizadas em detrimento do paciente, e que dão azo à exordial acusatória, foram transcritas nos autos da ação penal de origem, não se configura o alegado cerceamento de defesa, não havendo necessidade de disponibilização de aparelho capaz de reproduzir CDs e DVDs ao paciente que se encontra acautelado no sistema prisional. 3. As informações prestadas por autoridade judiciária gozam de fé pública (presunção juris tantum), cuja veracidade somente pode ser afastada com robusta prova em contrário, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENTREVISTA REALIZADA ENTRE PACIENTE E ADVOGADO POR MEIO DE PARLÁRIO. CONVERSÇÃO MANTIDA VIA INTERFONE. OFENSA AO DIREITO DO ACUSADO DE ENTREVISTAR-SE PESSOAL E RESERVADAMENTE COM O SEU DEFENSOR. RECEIO DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS SEM RAZÃO DO MEIO DISPONIBILIZADO PELO ESTADO PARA A COMUNICAÇÃO. INFORMAÇÃO ATESTANDO A SEGURANÇA E IDONEIDADE DO APARELHO. ENTREVISTA PESSOAL E RESERVADA ASSEGURADA POR OCASIÃO DO INTERROGATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme atestado pela autoridade administrativa competente, ao paciente foi assegurada a sua entrevista de forma reservada e pessoal com o seu causídico constituído, cuja comunicação foi estabelecida por meio de interfone, livre de interferência de qualquer agente biológico, ou seja, respeitando-se a privacidade e sigilo que são inerentes ao exercício da advocacia. 2. E, ainda que assim não fosse, depreende-se que o paciente entrevistou-se reservada e pessoalmente com o seu causídico por ocasião da realização do seu interrogatório, circunstância que afasta do alegado constrangimento ilegal. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/03/2010, T5 - QUINTA TURMA - sem destaque no original). Sendo assim, mantenho todos os atos processuais praticados até o presente momento, mas determino que seja dada ciência às partes acerca do apensamento realizado.

2. Pedido de compartilhamento de provas O pedido de compartilhamento de provas formulado pelo MPF (f. 2000-2001) comporta deferimento. Consoante bem anotado pelo Parquet (f. 2000-verso), as provas produzidas no âmbito desta ação penal e em todos os seus incidentes (0001257-22.2010.403.6004, 0001700-36.2011.403.6004) constituem prova dos mesmos fatos que ensejaram a propositura da ação civil por ato de improbidade administrativa. Ademais, os 19 réus nesta ação denunciados figuram igualmente como réus no feito de n. 0001236-41.2013.403.6004. Há, pois, identidade de réus e fatos entre as ações de improbidade administrativa e esta ação penal. Nessas condições, o compartilhamento postulado pelo MPF se revela técnica processual que, além de enriquecer os dados a serem apreciados na ação civil, privilegia a celeridade processual, tão almejada hodiernamente. Sobre o tema, doutrina e a jurisprudência se posicionam de forma favorável à prova emprestada. É do Pleno do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que: [...] Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas. (Pet 3683 QO, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2008, DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-05 PP-01012 RMDPPP v. 5, n. 28, 2009, p. 102-104). O mesmo raciocínio que fundamenta o compartilhamento em relação a procedimento administrativo disciplinar ampara o pedido formulado visando apurar suposto ato de improbidade administrativa. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - COMPARTILHAMENTO DE PROVAS OBTIDAS EM AÇÃO PENAL PARA INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - POSSIBILIDADE - IDENTIDADE DE PESSOAS E DE FATOS INVESTIGADOS EM AMBOS OS FEITOS - DECISÃO JUDICIAL SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE - HIPÓTESE

INEXISTENTE. 1 - Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas. (PET 3.683 QO/MG - Relator: Ministro Cezar Peluso - STF - Tribunal Pleno - Por maioria - Dje-035 20/02/2009). 2 - O Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela possibilidade de compartilhamento da interceptação telefônica para uso em procedimento administrativo disciplinar. Com maior razão, é a possibilidade de sua aplicação à ação para fins de apuração de ato de improbidade administrativa, a qual se desenvolve sob o âmbito do Judiciário. Precedentes Inq-QO 2.424 e Pet-QO 3.683. (EDAG nº 0004366-23.2011.4.05.00000-1/AL, Des. Fed. Edilson Nobre, TRF5, 4ª Turma, Por maioria, DJE de 02/6/2011). 3- Segurança denegada. [MS , JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:11/12/2013 PAGINA:25., destacou-se]Embora a determinação judicial de interceptação telefônica somente caiba no âmbito de inquérito ou instrução criminal (Lei 9.296/1996), isso não impede que, a partir da sua realização, haja pertinente utilização como prova emprestada em Ações de Improbidade que envolvem os mesmos fatos, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório (STJ, REsp 1122177/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/04/2011). PROCESSO PENAL COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA INCLUSIVE POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO STF E DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. Não pode o STJ imiscuir-se nas questões disciplinares entre a CGU e seus servidores, observando à distância a forma de exercer a disciplina. 2. É possível compartilhar a prova, colhida em processo criminal em tramitação, com o MPF e outros órgãos administrativos, para fim disciplinar. 3. Inclui-se no rol dessas provas os diálogos colhidos mediante interceptação autorizada. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg na APn 536/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/02/2009, DJe 14/05/2009).MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EMISSÃO. COMISSÃO DISCIPLINAR. IMPEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTO CIRCUNSTANCIADO. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. (...) IV - A doutrina e a jurisprudência se posicionam de forma favorável à prova emprestada, não havendo que suscitar qualquer nulidade, tendo em conta que foi respeitado o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo administrativo disciplinar, cujo traslado da prova penal foi antecedido e devidamente autorizado pelo Juízo Criminal. (Precedente do c. STF: Plenário, QO no Inq. 2275, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/9/2008; Precedentes desta e. Corte Superior: MS 11.965/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Medina, Rel. p/ Acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/10/2007; MS 9.212/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 1º/6/2005; MS 7.024/DF, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 4/6/2001).(...) Segurança denegada. (MS 13.501/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009)Assim, havendo coincidência de fatos e pessoas, como no caso em comento, e se toda a matéria se insere no âmbito do direito sancionador, não existe razão para impedir que elementos de prova obtidos com autorização judicial sejam compartilhados. Por tudo isso, defiro o pedido formulado pelo MPF e autorizo o compartilhamento de todas as provas produzidas nestes autos e em todos os seus incidentes com a ação civil pública por ato de improbidade administrativa de n. 0001236-41.2013.403.6004. Todavia, a extração de cópias ficará a expensas do órgão ministerial.3. Citação do réu Ivo Curvo de BarrosDê-se cumprimento à determinação constante no segundo parágrafo de f. 1999 [... após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do contido na certidão (fls. 1990)], aparentemente, ainda não cumprida.4. ConclusãoAnte o exposto:a) dê-se ciência às partes acerca do apensamento dos autos n. 0001257-22.2010.403.6004;b) defiro o pedido formulado pelo MPF e autorizo o compartilhamento de todas as provas produzidas nestes autos e em todos os seus incidentes com a ação civil pública por ato de improbidade administrativa de n. 0001236-41.2013.403.6004;c) manifeste-se a acusação sobre a certidão de f. 1990.Intimem-se o MPF e os réus já citados acerca do inteiro teor desta decisão.Cumpra-se.

Expediente Nº 6309

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001098-79.2010.403.6004 - BEATRIZ CAMPANHANS CAMILO - INCAPAZ X PATRICIA CAMPANHANS SANTIAGO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ajuizada em face do INSS visando à obtenção de benefício assistencial (f. 2/61 - inicial e documentos).A decisão inaugural do feito postergou o exame da medida antecipatória da tutela (f. 64)O INSS contestou a demanda, formulou quesitos e apresentou documentos (f. 70/91 - inicial e documentos). Determinou-se a realização de prova pericial, com a fixação de quesitos do juízo (f. 92/94).A autora noticiou sua mudança para

a cidade de Campo Grande (f. 99/102). Deprecou-se a realização da perícia (f. 103/105). Foi apresentado relatório social, firmado pela assistente social Regina Bento da Silva Oliveira (f. 141/146). Esse relatório informa que a família é composta por quatro pessoas: a autora, sua mãe e dois irmãos. A renda informada foi de R\$ 654,00, provenientes de pensão do marido. Veio aos autos novo relatório social, desta vez firmado pela assistente social Sandra Maria Pereira de Moraes (f. 227/234). Consta do laudo que a renda da família é de R\$ 1.032,29, composta pela pensão por morte (f. 712,29) e pelos ganhos da mãe da autora (R\$ 320). O laudo médico foi juntado aos autos (f. 236/246). O INSS apontou renda superior ao limite legal (f. 248). Consta dos autos a nomeação do perito médico pelo sistema AJG (f. 251) e a solicitação de pagamento 54/2012-SM04 em favor da assistente social Sandra Maria Pereira de Moraes (f. 252/253). A parte autora concordou com os laudos (f. 259). O MPF opinou pela procedência da demanda (f. 265/268). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar o atendimento das necessidades sociais da pessoa idosa ou com deficiência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei n. 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência. Nesses autos, há controvérsia quanto à hipossuficiência. A esse respeito, a Lei n. 8.742/93 em seu artigo 20, 4º, veda o recebimento cumulativo do benefício assistencial de prestação continuada com outro benefício mantido no âmbito da seguridade social. Essa disposição foi mantida a despeito das mudanças de redação desse dispositivo. E, nesse caso, os documentos anexos à contestação indicam que a autora é cotitular da pensão por morte instituída por seu pai. A inicial contém a informação de que o pai da autora faleceu em 26.01.2010 (f. 3). A consulta ao sistema de informação de benefício - INFBEN revela que há quatro dependentes habilitados como beneficiários da pensão por morte NB 21/139.929.479-0 (f. 89). Isso mostra que o benefício é rateado pelos dependentes do falecido, o que inclui a parte autora. Sendo assim, incide a vedação legal à concessão do benefício de pensão por morte. Ainda que assim não fosse, a renda aferida - tanto por força da pensão, quanto por força dos ganhos declarados pela mãe da autora - afastaria a situação de hipossuficiência. Em 27.01.2011, o valor da renda paga para esse benefício era R\$ 934,91, quase o dobro do salário mínimo então vigente. Atualmente essa renda é de R\$ 1.112,42, consoante se extrai de consulta ao site da Previdência Social realizada em 24.03.2014, abaixo reproduzida: O valor da pensão de R\$ 654, informado à primeira perita assistente social (f. 142), e o valor de R\$ 712,29 (f. 229), informado à segunda perita, decerto incluíram descontos decorrentes de empréstimos consignados. De todo modo, a renda a ser considerada é aquela paga pelo INSS antes dos descontos, já que esse desconto é mera forma de pagamento que pressupõe o ingresso dos recursos no patrimônio do tomador dos recursos. Com essas considerações, impõe-se a rejeição da demanda. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas e honorários por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPF.

0001474-31.2011.403.6004 - ELOY FIGUEIREDO DUARTE (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pretende obter benefício previdenciário por incapacidade (f. 2/40 - inicial e documentos). Deferiu-se a justiça gratuita (f. 42). O INSS contestou (f. 45/65 - contestação e documentos). Determinou-se a realização de perícia médica, fixando-se honorários no valor máximo da tabela (f. 66). O laudo pericial médico foi juntado (f. 72/74), seguido de solicitação de pagamento dos honorários periciais (f. 75). Instadas as partes a se manifestarem (f. 77), a parte autora requereu a procedência do pedido (f. 81/84). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Já o auxílio-acidente, benefício de natureza indenizatória, foi previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo

86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a concessão do referido benefício exige: 1) qualidade de segurado empregado, avulso ou especial (Lei nº 8.213/91, art. 11, I, IV e VII); 2) consolidação de lesões decorrentes do acidente de qualquer natureza; e 3) redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado, em razão das sequelas desse acidente. Expostos os requisitos para cada benefício, analiso o caso concreto. Constatou-se em perícia judicial que a parte autora apresenta redução de capacidade laborativa, em caráter permanente. Porém, ao que consta do laudo, esse quadro não impede o exercício de atividades laborativas (f. 74). Sendo assim, não é caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. De igual forma, não cabe cogitar a concessão de auxílio-acidente uma vez que a parte autora não foi acometida de acidente de qualquer natureza. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte sucumbente beneficiária de justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000286-66.2012.403.6004 - PEDRO FRANCISCO PEREIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Observo que a parte autora não comprovou o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação. A falta dessa prova inviabiliza a análise de seu interesse de agir. Isso porque, quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprove ou efetue o requerimento administrativo do benefício e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Sendo comprovado o requerimento administrativo, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação em 5 dias e, após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000028-22.2013.403.6004 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE CARVALHO (MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pretende obter pensão por morte (f. 2/45 - inicial e documentos). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 49). O INSS contestou (f. 55/74 - contestação e documentos). Realizou-se audiência de instrução (f. 84/89). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 201, caput e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), que assim dispõe: Artigo 74 - A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O primeiro requisito foi cumprido, pois o falecido era titular de benefício previdenciário. Quanto ao segundo requisito, a parte autora afirma que foi companheira de Pedro Olímpio Saturnino Ribeiro até a data do óbito, em 17.09.2009 e, nessa condição, requer o reconhecimento de sua condição de dependente. Nos termos do artigo 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica entre cônjuges e companheiros é presumida na constância da união. Em relação aos companheiros, há necessidade de prova de que a união de fato perdurou até o óbito. A fim de demonstrar a alegada união estável, produziu-se prova documental consistente em: Certidão de óbito de Pedro Olímpio Saturnino Ribeiro tendo a autora como declarante (f. 14) Histórico de pagamento de plano funerário contratado pelo falecido, tendo a autora como dependente (f. 15/16) Declaração de sindicato rural em nome do falecido, tendo a autora como signatária, datada de 14.01.2010, após o óbito (f. 17); Declaração do ITR dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, com respectivos recibos de entrega em 01.11.2012, após o óbito (f. 18/26); Declaração do INCRA indicando apenas o nome do falecido (f. 27/28);

Certificado de cadastro de imóvel rural apenas o nome do falecido (f. 29); Conta de energia elétrica em nome do falecido, com endereço na Rua Saldanha da Gama, 1782, correspondente ao mês 09/2009 (f. 30); Conta de energia elétrica em nome da autora, com endereço na Rua Saldanha da Gama, 1782, correspondente ao mês 03/2011, após o óbito (f. 31); Cupom fiscal em nome da autora, com endereço na Rua Saldanha da Gama, 1782, emitida em 13.11.2012, após o óbito (f. 32); Documentos pessoais do falecido, sem indicação do nome da autora (f. 33/36 e 41); Certidão da matrícula de imóvel em nome do falecido, sem indicação do nome da autora (f. 37); Correspondência destinada ao falecido, com endereço na Rua Saldanha da Gama, 1782, com data de 20.12.2010, após o óbito (f. 30); Guia de recolhimento de contribuição destinada ao sindicato, com vencimento em 09.06.2008, em nome do falecido, com endereço P.A. Urucum, lote 062, sem indicação do nome da autora (f. 40); Correspondência bancária dirigida ao falecido, para o endereço Urucun 1, It 62, (f. 42); Fotografias sem data (f. 43/45). Como se nota, a prova documental é escassa, especialmente porque não há documentos em nome do casal, tampouco documentos anteriores ao óbito que comprovem o domicílio comum. A prova documental mais relevante apresentada é o atestado de óbito, em que a autora figurou como declarante. De todo modo, considerando que a autora não é alfabetizada, não é razoável supor que guardasse consigo muita prova documental. Com isso, a prova oral ganha importância. Em audiência, a prova produzida demonstrou que havia união estável. A autora narrou que conviveu com Pedro desde 1992. Inicialmente, por cerca de 2 meses, moraram em Corumbá. Depois mudaram para o lugar onde vivem até hoje, na Rua Saldanha da Gama, em Ladário. Esclareceu ainda que viveram cerca de um ano em sítio, mas depois passaram a ir e vir de casa para o sítio, trabalhando neste local de 3 a 4 dias por semana. A autora descreveu a evolução das patologias que acarretaram a morte de Pedro. Esclareceu que a doença dele não repentina, evoluiu ao longo de tempo e ensejou diversos períodos de internação. Em função disso, relatou, o falecido de desfez de suas cabeças de gado e, a partir da época em que ficou acamado, não tinha mais cabeças de gado. O depoimento também foi detalhado acerca dos meios de vida do casal. A autora narrou que Pedro trabalhava puxando gente pra feira. Depois, os dois passaram a vender gêneros alimentícios cultivados no sítio e outros adquiridos em comércio local (batata, cebola etc). Para isso, saíam de carro vendendo os produtos nas casas. A autora narrou que havia um caseiro nesse lote, que vivia sozinho no local e depois saiu do imóvel. Disse que, após o óbito de Pedro, chegou a falar com as filhas dele sobre a situação trabalhista do caseiro. A testemunha Margarida disse que conhece a autora desde 1992, época em que ela estava casada com Sr. Pedro. Disse que os dois viviam no Urucum e se mudaram para Ladário, na Rua Saldanha da Gama, mesmo local onde a autora ainda vive. Disse que Pedro tinha uma roça no Urucum e tinha um carro que usava para vender frutas e verduras retiradas de sua chácara. Afirmou que a autora trabalhava com Pedro. Negou que houvesse um caseiro na chácara e disse que a última vez que estava no local foi em 1992. A testemunha disse que não voltou à chácara. A testemunha Wilma disse conhecer a autora há bastante tempo. Disse que a autora morava fora e depois veio para Ladário com o Sr. Pedro, viver na rua Saldanha da Gama, onde a autora vive até hoje. Disse que ajudou a autora diversas vezes a cuidar do falecido, depois que ele ficou mais debilitado. Disse que a autora providenciou todo o funeral e que apenas uma sobrinha dele compareceu ao funeral, não as filhas. Disse que Pedro vendia frutas e verduras em uma caminhonete branca, várias vezes junto com a autora. Disse que uma vizinha narrou que Pedro tinha uma chácara, onde plantavam alguns produtos. A testemunha Hortencia disse que a autora conviveu com Pedro e viveram perto da casa da depoente. Negou separação entre os dois até o óbito. Disse que ela cuidava de Pedro, quando ele ficou doente. Ele esclareceu que ele era comerciante, vendia verduras, e que a autora saía com ele para vender os produtos. Disse que eles tinham uma chácara no Urucum. Os depoimentos são congruentes em diversos pontos. Indicam que os dois viveram juntos na Rua Saldanha da Gama, que trabalhavam juntos vendendo produtos agrícolas e que a autora cuidou de Pedro quando ele já estava com a saúde comprometida. Na quadra da fundamentação supra, tenho por configurada a união estável. Em razão disso é devida a pensão por morte requerida na inicial. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a data de início do benefício é fixada na data do óbito. Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim condenar o INSS a: a) conceder a pensão por morte identificada pelo NB 21/139.929.165-0 (DER: 29.09.2009) com efeitos a partir da data do óbito; b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 77, 2º, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91; c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pela Resolução CJF 134/10, com alterações promovidas pela Resolução CJF 267/13, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Defiro a justiça gratuita. Custas ex lege. Condeno o INSS a pagar honorários de sucumbência no importe de 15% do valor da condenação. Não sendo possível aferir o valor da condenação e considerando que a sentença abrange prestações atrasadas acumuladas ao longo de mais de 4 anos, a

presente sentença está sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória de tutela em 45 dias. Corumbá, 28 de março de 2014. *****SÚMULA Autos do processo n. 0000028-22.2013.4.03.6004 Autora: Maria Aparecida dos Santos de Carvalho ASSUNTO : pensão por morte NB: 21/139.929.165-0 (DIB 17.09.2009) SEGURADO: Pedro Olímpio Saturnino Ribeiro ESPÉCIE DO NB: pensão por morte - companheira RMA: calculada pelo INSS DIB: 17.09.2009 RMI: calculada pelo INSS *****

0000293-87.2014.403.6004 - MIRIAN CHAPARRO (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A autora atribuiu à ação o nome de ação para a concessão de benefício assistencial, com pedido de tutela antecipada, mas na exposição dos fatos ponderou a existência de direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença, embora nos pedidos tenha requestado a concessão do benefício assistencial. Dessa forma, intime-se a requerente para esclarecer qual o benefício que tenciona ver apreciado nesta ação, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Na oportunidade, caso requeira o benefício assistencial, a autora deverá trazer aos autos o resultado do requerimento administrativo n. 140836282, encartado à f. 14. Com a manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

Expediente Nº 6310

EXECUCAO FISCAL

0000255-32.2001.403.6004 (2001.60.04.000255-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X CLAUDIA DAVINA BENITES RIBEIRO (MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X THEREZINHA DA CRUZ BENITES X ESCOLA PARTICULAR PRE ESCOLAR 1 GRAU REINO DO SABER LTDA

Fl. 157. Deixo de apreciar o pedido nela contido, e, nessa esteira, determino a intimação da executada CLAUDIA DAVINA BENITES RIBEIRA para se manifestar sobre o bloqueio online, consistente em indisponibilização de numerário via sistema BacenJud, por meio de seu defensor constituído nos autos, para, querendo, opor embargos nos termos do art 16 da Lei nº 6.830/80.

Expediente Nº 6311

EXECUCAO FISCAL

0001042-61.2001.403.6004 (2001.60.04.001042-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO CELSO MELLO DOS SANTOS (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de ANTÔNIO CELSO MELLO DOS SANTOS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial (f. 02). A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 181). É o relatório necessário. D E C I D O. Face à informação trazida, pelo próprio titular do crédito postulado, de que o débito já foi satisfeito, embora sem referência ao número da Certidão de Dívida Ativa ou outro documento, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000183-06.2005.403.6004 (2005.60.04.000183-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X VERA LUCIA GONZALES - FIRMA INDIVIDUAL

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de VERA LÚCIA GONZALES - FIRMA INDIVIDUAL, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial (f. 02/04). O exequente noticiou o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, pugnando pela extinção da presente execução (f. 137). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Face à informação de que o débito foi cancelado, consoante demonstra o documento apostado à f. 138, de rigor a extinção da presente execução, em razão do cancelamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

000038-13.2006.403.6004 (2006.60.04.000038-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADENIR DE CARVALHO

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de ADENIR DE CARVALHO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 76). É o relatório necessário. D E C I D O. Face à informação trazida, pelo próprio titular do crédito postulado, de que o débito já foi satisfeito, embora sem referência ao número da Certidão de Dívida Ativa ou outro documento, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000430-50.2006.403.6004 (2006.60.04.000430-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X ASTRO COMERCIO DE MADEIRA LTDA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de ASTRO COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.ME, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial (f. 02/03). O exequente noticiou o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, pugnando pela extinção da presente execução (f. 55). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Face à informação trazida, pelo próprio titular do crédito postulado, de que o débito foi cancelado, embora sem referência ao número da Certidão de Dívida Ativa ou outro documento, de rigor a extinção da presente execução, em razão do cancelamento, sem mais delongas. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 6312

INQUERITO POLICIAL

0000003-72.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JORGE NAVIA ARIAS(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

A defesa constituída do réu JORGE NAVIA ARIAS procedeu a carga dos autos em 28/02/2014, tendo efetuado sua devolução somente em 26/03/2014. Muito embora a defesa constituída tenha retido o processo por um período em muito superior ao estabelecido, não houve nenhuma manifestação nos autos. Assim sendo, determino a imediata intimação do réu para que no prazo de 10 dias apresente a Resposta à Acusação, conforme o estabelecido nos autos (fl. 43). Decorrido o prazo, silente a parte, fica automaticamente nomeado o defensor dativo, Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6016, para representa-la. Por outro lado, poderá o réu, desde já, solicitar a advocacia dativa. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: MANDADO 233/2014 SC - intimando o réu JORGE NAVIA ARIA, atualmente recolhido no presídio masculino de Corumbá/MS, para que se manifeste acerca do conteúdo deste despacho. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 6313

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000575-62.2013.403.6004 - ADILSON DAVILA DOS SANTOS(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da Perícia Médica a ser realizada no dia 16/04/2014, às 07:30 horas, com endereço na Rua Colombo, nº 1.419, centro, na Clínica Vita, em Corumbá-MS, conforme determinado no r. despacho de fls. 62/63.

Expediente Nº 6314

EXECUCAO FISCAL

0000239-44.2002.403.6004 (2002.60.04.000239-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDNA MARIA CORBELINO BOJIKIAN(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Arbitro os honorários da advogada dativa, nomeada curadora especial, no valor mínimo da tabela.

0001334-60.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MERCANTIL DICHOFF LTDA(MS002550 - ODIL TADEU GIORDANO)

Vistos etc. Considerando o disposto no artigo 655-A do C.P.C. (Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (Incluído pela Lei nº 1.382, de 2006)) e tendo em vista que o(s) executado(s) foram citados e não pagaram a dívida, nos termos do mencionado artigo, D E F I R O o pedido da exequente de requisição, através do sistema BACEN-JUD, e imediato bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), até o limite da dívida executada. Tratando-se de valores ínfimos deverá a Serventia Judicial comandar o desbloqueio destes, entendido como sendo o valor ínfimo aquele que, cumulativamente, seja inferior a um por cento (1%) do total da execução e a um salário mínimo nacional vigente, ou, ainda, insuficiente ao pagamento das custas judiciais devidas. Inexistindo valores suficientes a serem penhorados via BACENJUD, proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pelo exequente. Sendo Positiva a diligência, desde já determino: 1 - o seu bloqueio; 2 - o sigilo de documentos no presente feito; 3 - dê-se vista ao exequente para as manifestações; 4 - havendo o aceite pela exequente, converta-se o bloqueio em penhora; 5 - intime-se o executado para ciência e eventual Embargos à Execução. No silêncio, aguarde-se, em escaninho próprio, designação de praça. Caso Negativo, diga a(o) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, DETERMINO o arquivamento provisório do processo sem baixa na distribuição, nos termos do Art. 40 da Lei n. 6.830/80, ressalvado o parágrafo 3º. Mantenha-se em arquivo até provocação da parte interessada.

0000343-50.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X J W DA SILVA ME(MS005634 - CIBELE FERNANDES)

Tendo em vista a petição do executado acostado à fl. 24, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6139

ACAO PENAL

0000215-27.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MARCOS PROCOPIO CARDOSO(SP147618 - MARCILIO LEITE FILHO E SP152136 - LEILA CRISTINA BARAO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 218/219). 2. Intime-se o defensor do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. 4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 6141

ACAO CIVIL PUBLICA

0002296-17.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE PONTA PORA

Vista ao MPF da informação da Assistente social à fl. 226 para requerer o que entender. Após, conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002225-78.2012.403.6005 - AGUSTIN VILLALBA SALINAS(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, interposto às fls. 107/118, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000597-20.2013.403.6005 - FLORENCIO ANTONIO CONSTANTINI(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o autor está com 70 anos de idade (fl. 14) reconsidero o despacho de fl. 63, para desconstituir o perito médico nomeado nos autos. 2. Da contestação de fls. 23/45, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 3. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 59/62, para manifestação no prazo de 10 dias. 4. Em seguida, ao Ministério Público Federal, no mesmo prazo. 5. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na letra f da decisão de fl. 20. 6. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000605-94.2013.403.6005 - RONI SOSA BENITES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação da Assistente social à fl. 83, intime-se a ilustre causídica para informar o correto endereço de sua constituinte, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

0000028-82.2014.403.6005 - ERSO PITAN ROSSATI(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por ERSO PITAN ROSSATI, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Narra a inicial que o autor é trabalhador rural e está incapacitado para o trabalho, por ser portador de osteofitos marginais, hipertrofia das facetas articulares, pinos e próteses na perna esquerda e na coluna vertebral. Juntou documento à fl. 20, no qual consta que teve seu pedido administrativo indeferido pelo INSS, sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. É o relatório. Decido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL REQUERIDA para que seja realizado o exame pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 02 de abril de 2014, às 13h:00m, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos de fls. 09. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3.

Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?O autor deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação.Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento à perícia.Intime-se o perito, acerca da data e local da perícia.Cite-se na forma da lei.Requise-se cópia integral do processo administrativo do autor

0000227-07.2014.403.6005 - VALDECIR PEREIRA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por VALDECIR PEREIRA DA SILVA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Narra a inicial que autor é trabalhador rural e está incapacitado para o trabalho desde meados de 2013, em razão de transtorno delirante orgânico (tipo esquizofrênico), CID F06.2. Aduz que a autora requereu o benefício de auxílio-doença no INSS, porém seu pedido foi inferido, sob a alegação de que não foi constatada a incapacidade laborativa. É o relatório. Decido.No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial.Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL REQUERIDA para que seja realizado o exame pericial.Nomeio, como perito médico, o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 02 de abril de 2014, às 13h:00m, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC.Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses

medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?O autor deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação.Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento na perícia.Intime-se o perito, acerca da data e local da perícia.Cite-se na forma da lei.Requisite-se cópia integral do processo administrativo do autor.

0000256-57.2014.403.6005 - NERCI HINDERSMANN(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por NERCI HINDERSMANN, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Narra a inicial que autora é trabalhadora rural e está incapacitada para o trabalho desde meados de 2013, em razão de diagnóstico de espondilite anquilosante, apresentando limitação de movimentos importantes devido ao estágio avançado da doença (CID M45). Aduz que a autora requereu o benefício de auxílio-doença no INSS, porém seu pedido foi inferido, sob a alegação de que não foi constatada a incapacidade laborativa. É o relatório. Decido.No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial.Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL REQUERIDA para que seja realizado o exame pericial.Nomeio, como perito médico, o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 02 de abril de 2014, às 13h:00m, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC.Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual

era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?A autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação.Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento na perícia.Intime-se o perito, acerca da data e local da perícia.Cite-se na forma da lei.Requiritese cópia integral do processo administrativo do autor.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002364-64.2011.403.6005 - VIDALVINA GAONA DE VERA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 98/104, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001017-25.2013.403.6005 - RAMAO DA SILVA BUENO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 125/129, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001211-25.2013.403.6005 - CATARINA MOREIRA SIMOES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002700-34.2012.403.6005 - KAMILA CHIMENES DUARTE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAMILA CHIMENES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003357-10.2011.403.6005 - RUTH DOS SANTOS MARTINS X LUIS ANTONIO EBLING DO AMARAL(MS010534 - DANIEL MARQUES) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO)

Considerando que há acordo nos autos às fls. 101/102, ainda em vigor, para que os indígenas fiquem na área que abrange a mata ciliar e mais 130 (cento e trinta) metros acompanhando a mata ciliar e que, às fls. 120/121, 244/245 constam petições informando que houve invasão para além dos limites demarcados, deermno seja efetuada constatação por oficial de justiça, se necessário acompnahdo de policiais federais, com urgência.Após a juntada, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 6142

ACAO PENAL

0002380-47.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X ALEXANDRO DA SILVA PAIXAO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)

1. O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 40/42, ALEXANDRO DA SILVA PAIXÃO, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida à fl. 65 e o denunciado devidamente citado (fls. 80/81). À fl. 85 o defensor constituído apresentou resposta à acusação.Em defesa preliminar, nada alegou a defesa. Arrolou três testemunhas.Apresentada resposta à acusação e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho

o recebimento anterior da denúncia e dou seguimento a ação penal. 2. Sendo assim, designo o dia 06/05/2014, às 13:30 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO PEREZ e VANDIR DASAN BENITO JUNIOR.3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu, solicitando que a audiência seja realizada após o dia 06/05/2014, mas com brevidade tendo em vista tratar-se de réu preso.4. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante os Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.5. Requisite-se o réu para audiência ora designada.6. Intime-se a defesa.7. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2403

EXECUCAO FISCAL

000089-45.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X OLIVEIRA E SUCKAR LTDA ME

1. Defiro o pedido de fl. 60.2. Expeça-se Edital de Citação, conforme requerido.3. Considerando a ausência na sede deste Juízo de curador especial, bem como a indisponibilidade de atuação da Defensoria Pública da União nesta Subseção, aponte a secretaria defensor dativo para atuar no feito, intimando-se-lhe, incontinenti, de seu múnus, para que se faça, desde logo, oficioso.4. Nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo de Civil, Drª Tâmara Pereira Fujii, OAB/MS 15335.5. Intime-se o curador para se manifestar caso julgue necessário. Intime-se.

Expediente Nº 2404

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000501-39.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X VANDERLEI ROCHA(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X ANTONIA APARECIDA BATISTA ROCHA(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 166/178, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) (s) recorrido(a) (s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

000513-53.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JOSE GONCALVES MEDEIROS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES)

À vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo, assim, o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e determino a reintegração do autor na posse do imóvel - que, todavia, somente deverá se efetivar quando o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) contemplar outra família - que preencha todos os requisitos necessários do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal - com a concessão do lote n. 977 do Projeto de Assentamento Itamarati II. Advindo a ocupação do lote nos termos mencionados supra, expeça-se mandado de desocupação voluntária. Nele, deverá constar que o não cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, implicará na expedição de mandado de reintegração de posse coercitivo. Defiro, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de hipossuficiência de fl. 84. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Fixo os honorários advocatícios ao patrono da parte contrária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). A execução das verbas sucumbenciais fica, porém, suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que o réu é beneficiário da justiça gratuita. Tendo em vista o requerimento formulado pelo MPF à fl. 143, dê-se vista ao órgão ministerial para análise das condutas dos arrendatários dos lotes do PA. Considerando, ainda, que em quase todas as ações de reintegração/manutenção de posse têm sido narrada a ocorrência de reuniões realizadas pelas comunidades atuantes no mencionado PA, autorizando a posse de pessoas não contempladas pelo INCRA, remeto os autos ao parquet federal para que se apure a eventual ocorrência do delito de estelionato (por parte dos dirigentes destas comunidades). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos

termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000552-50.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ISAIAS GONCALVES DIAS(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X LEONOR TELLES DIAS(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)
Vistas às partes para apresentação de memoriais, no prazo legal, a começar pelo réu.

0001886-22.2012.403.6005 - WENDEL PALOMBO CAIMAR(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL
1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 233/246, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) (s) recorrido(a) (s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0000178-97.2013.403.6005 - PAULO SERGIO NICOLAU DE ALMEIDA(MS014162 - RODRIGO SANTANA) X UNIAO FEDERAL
1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 129/139, em seus regulares efeitos. 2. Considerando que já houve a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo interposto. Intimem-se.

0001619-16.2013.403.6005 - MARCIO BUENO DA ROSA ME(SP170627A - JORGE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORA/MS
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se, com as cautelas de praxe e dê baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002542-42.2013.403.6005 - MANOEL ANUNCIO FERREIRA FLORES(MS016350 - GUILHERME CALADO DA SILVA E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
1) Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 72/200, no prazo de 10 dias. 2) Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000371-78.2014.403.6005 - ANTONIO PAES SOUZA(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS
Intime-se o autor para regularizar o polo passivo da presente, excluindo a Receita Federal em Ponta Porã/MS, vez que esta não possui capacidade para ser parte, para incluir a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANCA

0002098-82.2008.403.6005 (2008.60.05.002098-3) - VALDEVINO RODRIGUES DE CAIRES - ESPOLIO X MARIA LAZINHA DE CAIRES X VALDEMANDO ANDRADE LIMA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER E MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ante os termos da decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000877-25.2012.403.6005 - BENVINO JOSE DE NOVAES(GO030662 - NEWTON EMERSON BELLUCO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Ante os termos da decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000870-96.2013.403.6005 - MARCIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
1) Tendo em vista a certidão de f. 113, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

0000417-76.2014.403.6002 - VALDEMAR GOBATTO X JORGE ROQUE SA LANZARINI(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS007347E - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORA/MS

Inicialmente, recebo o feito, porque competente esse juízo para o conhecimento e julgamento. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante Valdemar Gobatto. Com relação a Jorge Roque Sá Lanzarini, não há pedido de concessão da benesse, de maneira que as custas devem ser recolhidas. Os documentos de fls. 30/32 comprovam que: i) Valdemar Gobatto é o proprietário de CAVALO TRATOR VOLVO NL12 360, modelo/ano 1995, placas BYE-9180, cor branca, chassi n.º 9BVN2B5C0SE649272; ii) Everton Fabiano de Souza é proprietário do veículo SEMI-REBOQUE RANDON SR CA, placas BWM-8258, chassi n. 9BVN2B5C0SE649272; iii) Jorge Roque e Sá Lanzarini é proprietário do veículo CAVALO TRATOR VOLVO NL12 340, modelo ano 1991, placas JYN-1593, cor branca, chassi 9BVN2B2AOME628232; iv) Vivian Martins Stroppa é proprietária do veículo SEMI-REBOQUE RANDON SR GR TR, placas BWQ-6483, chassi 9ADG12430RM105186, cor vermelha. Conclui-se, portanto, que os impetrantes VALDEMAR GOBATTO e JORGE ROQUE SÁ LANZARINI pretendem a restituição de bens que sequer pertencem a eles, sendo, dessa maneira, partes manifestamente ilegítimas quanto a esses pedidos. Ante o exposto, intemem-se os impetrantes para emendar a inicial, nos termos do art. 295, II, do CPC, no prazo de dez dias, devendo Jorge Roque Sá Lanzarini recolher as custas, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção processual. Ponta Porã, 20 de março de 2014.

0000426-29.2014.403.6005 - LUIZA KUSTER FURLANI(MS006241 - GLACIELY MACHADO SANTANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1) Ciência as partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal. 2) Vistas ao MPF. 3) Após, venham os autos conclusos.

0000456-64.2014.403.6005 - FERNANDO SAKAKI KIMURA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, intime-se o impetrante para que regularize sua representação processual mediante a juntada do instrumento original de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000274-49.2012.403.6005 - VANDERLEI ROCHA X ANTONIA APARECIDA BATISTA(MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MINISTERIO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO - MIRAD

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 258/270, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) (s) recorrido(a) (s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

Expediente Nº 2405

INQUERITO POLICIAL

0001534-40.2007.403.6005 (2007.60.05.001534-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X DOMINGOS GREGOL PUCKES(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Fica o advogado acima mencionado, devidamente intimado para esclarecer se patrocina a defesa do acusado nestes autos e, se afirmativo, informar o endereço atualizado do réu.

Expediente Nº 2406

ACAO PENAL

0002716-22.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOCSA BOTELHO COSTA(MT008077 - ANA GERMANA DE MORAES)

Fica o advogado acima mencionado, devidamente intimado para, no prazo legal, se manifestar na fase do art. 402 do CPP.

Expediente Nº 2407

ACAO PENAL

0000406-38.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X FELIPE RESENDE CAMARGO(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

Vistos, Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de FELIPE RESENDE CAMARGO, preso em flagrante delito em 02/03/2014, pela suposta prática do crime de moeda falsa. Alegou, em síntese que: não há laudo preliminar que comprove a qualidade da falsificação; a falsificação grosseira desclassifica o crime para estelionato; não existe estelionato tentado, de maneira que o delito seria atípico; sendo o crime estelionato, a competência para conhecer e processar o feito é da Justiça Estadual; é primário, conforme as certidões apresentadas; tem trabalho e residência fixos. O MPF manifestou-se pela intimação do réu para que complemente as informações prestadas. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Em relação à alegação de ilegalidade da prisão por não ter sido juntado o laudo pericial das notas apreendidas, não merece prosperar. É que foram produzidas provas em sede inquisitorial que demonstram haver materialidade e autoria do crime de moeda falsa, sendo suficientes para a conversão da prisão em preventiva. O réu foi flagrado na posse de 76 cédulas de R\$ 50,00, e confessou aos policiais tê-las adquirido no Paraguai, bem como que as levaria para Alvorada/GO. Dessa forma, Se a materialidade se apresenta incontestada, a ausência do laudo pericial acerca da falsidade das cédulas apreendidas em flagrante pela prática prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal, não constitui óbice à prisão em flagrante, já que o artigo 158 do Código de Processo Penal não impõe a produção antecipada da prova técnica, prevendo tão só sua indispensabilidade, passível de relativização, como se infere do artigo 167 do mesmo diploma. (HABEAS CORPUS - 6978, TRF2, E-DJF2R - Data::25/05/2010 - Página::07/08). De outro modo, não tendo sido juntado o laudo, resta prejudicado o pedido de desclassificação do crime para o de estelionato - com o consequente declínio da competência para a Justiça Estadual -, em virtude da suposta falsificação grosseira das notas. Dessa forma, em um juízo preliminar de cognição, esta Justiça Federal é competente para decidir sobre a prisão do réu, porque o crime praticado, em tese, é o de moeda falsa. Dessa maneira, indefiro, por ora, o pedido de desclassificação do delito para o de estelionato, sem prejuízo de análise posterior à juntada do laudo pericial. No que tange aos demais argumentos apresentados pelo requerente (é primário, tem residência e trabalho fixos), intime-se o réu para que preste os esclarecimentos requeridos pelo MPF, nos termos da cota de fls. 72/73, no prazo de dez dias. Após, vista ao MPF. Autue-se em apartado o incidente. Ciência ao MPF. Ponta Porã, 28 de março de 2014.

Expediente Nº 2408

ACAO PENAL

0001215-62.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X APARECIDO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intime-se a defesa para, no prazo legal, manifestar-se, nos termos do art. 402 do CPP.

Expediente Nº 2410

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000057-35.2014.403.6005 - FATIMA MEDEIROS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o que importa relatar. DECIDO. Defiro, de início, os benefícios da justiça gratuita. Entendo ausentes, in casu, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se afigura possível, portanto, a concessão de tutela antecipada, porquanto há necessidade de produção de prova (oral). Pelo exposto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2014, às 13:30, na sede deste Juízo. A parte autora e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos a Fátima Medeiros, RG 2.013.744 SSP/MS, CPF 017.865.389-62, residente no Assentamento Itamarati II, lote 747, MST, Grupo Pioneiros do Sul, CEP 79.900-000, município de Ponta Porã/MS, e/ou seus familiares. CÓPIA DESTA DECISÃO

SERVIRÁ DE OFÍCIO 69/2014-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS Intimem-se.Ponta Porã/MS, 24 de março de 2014. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ JUIZ FEDERAL

0000274-78.2014.403.6005 - GERALDO ALEXANDRE MEDEIROS(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o que importa relatar. DECIDO.Defiro, de início, os benefícios da justiça gratuita.Entendo ausentes, in casu, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se afigura possível, portanto, a concessão de tutela antecipada, porquanto há necessidade de produção de prova (oral). Pelo exposto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2014, às 14:00, na sede deste Juízo. A parte autora e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos a Geraldo Alexandre Medeiros, RG 001.940.518 SSP/MS, CPF 163.873.171-34, residente no Assentamento Nova Era, lote 07, município de Ponta Porã/MS, e/ou seus familiares.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 70/2014-SD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS Intimem-se.Ponta Porã/MS, 24 de março de 2014. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1718

CARTA PRECATORIA

0000867-07.2014.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO DE SINOP - MT - SJMT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DAVID RODRIGUES(MT015216 - JOAO CARNEIRO BARROS NETO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS

Autos originários: 0001948-13.2013.4.01.3603 (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sinop/MT)Autor: MINISTERIO PÚBLICO FEDERALRéu: JOSÉ DAVID RODRIGUES E OUTROSConsiderando-se as disposições contidas na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n. 13/2013 do Conselho de Justiça Federal, solicite-se ao r. Juízo deprecante designação de data para a realização do ato pelo método de videoconferência, tal como amplamente fomentado nas normas acima referidas.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 350/2014-SC.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000923-40.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ANDRE LUIZ BARAUNA CASTUEIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

DESPACHO/DECISÃOInstado a se manifestar sobre o pedido de redução ou dispensa do valor da fiança o MPF pugnou pelo indeferimento, nos termos do parecer de fls. 32/32-v.É A SÍNTESE DO ESSENCIAL. DECIDO.A pretensão do requerente não merece acolhimento.Insta notar que existem nos autos, em abundância, elementos de fato indiciários de que o requerente possui, ainda que a obtenção tenha se dado de forma, em tese, ilícita, capacidade econômica assaz ao pagamento da fiança arbitrada, sobretudo porque em sua posse foi apreendida em espécie considerável quantia no importe de R\$ 20.600,00, além de estar o requerente dirigindo veículo de luxo de alto valor no mercado (Honda civic).Assim, nesta fase de cognição sumária, parece não convencer a assertiva do requerente de que se trata de pessoa pobre que labora em empresa de transporte de madeiras, na função de descarregador, percebendo a quantia de R\$ 50,00 por dia. Não me parece crível que uma pessoa nestas condições possa, honestamente, adquirir um veículo de luxo como o que fora apreendido em posse do requerente, bem como portar a quantia de dinheiro também apreendida em poder do flagrado. O próprio requerente confessou em sede policial que é proprietário do veículo de luxo apreendido, além de relatar que iria utilizar o dinheiro apreendido, o

qual, salvo prova em contrário, parece lhe pertencer, igualmente, para buscar eletrônicos e cigarros no Paraguai. A contradição acerca da real situação econômica depõe em desfavor do requerente, sendo, portanto, a medida cautelar imposta plenamente proporcional aos fatos típicos até agora apurados. Os elementos de prova até agora coligidos aos autos indicam, com razoável grau de probabilidade, que o requerente é mais um empresário do crime nesta região de fronteira, notadamente, na prática dos crimes de contrabando e descaminho, no caso, de eletrônicos e cigarros. É de notória sabença, especialmente para quem vive nesta região, que esta atividade criminosa é altamente lucrativa e a relação custo-benefício, considerado o aparato estatal de repressão criminal existente nesta região, é sedutoramente atrativa à prática das condutas descritas nesta peça indiciária de formação do juízo de culpa. Nesta senda, o mínimo que se espera do Poder Judiciário é que ele faça prevalecer o império do Direito com respeito à primazia da ordem jurídica posta, sopesados todos os valores constitucionais em jogo, no caso, o direito à liberdade, tanto na sua dimensão subjetiva, como na objetiva que consiste em tutelar a esfera constitucionalmente legítima de liberdade do todo social segundo padrões éticos de conduta moral que se traduzem em limites comportamentais no que pertine ao que é lícito ao sujeito de direito fazer. Como bem anotado pelo i. presentante do MPF, vebis:(...) Em que pese as alegações da defesa, não se verificam os pressupostos legais para o deferimento do pleito. Isto porque, embora a fiança não deva constituir óbice à liberdade provisória, percebe-se que, no caso em comento, não há elementos que apontam em sentido contrário às alegações feitas pelo requerente. ANDRÉ LUIZ BARAUNA CASTUEIRA tem advogado particular constituído, foi preso conduzindo um carro Honda Civic, o qual delineou ser de sua propriedade, além de estar na posse da expressiva quantia de R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais), em espécie. Ademais, declarou que iria ao Paraguai buscar produtos eletrônicos e cigarros e que já havia feito esse tipo de viagem umas quatro vezes. Asseverou, ainda, que iria começar a realizar esse tipo de viagem uma vez por semana. Outrossim, o conjunto probatório revela que o postulante faz do rentável comércio de ilícitos seu meio de vida, conforme ele próprio afirmou em suas declarações (sic) perante a autoridade policial. Desta feita, a fiança arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) contém estreita ligação com a possibilidade de pagamento pelo agente, não sendo possível admitir-se, pois, que o valor fixado tenha ultrapassado as suas condições financeiras. (...) Diante do exposto, INDEFIRO O(S) PEDIDO(S) formulado(s) pelo requerente ANDRÉ LUIZ BARAUNA CASTUEIRA, em razão dos fundamentos acima expostos. Por fim, acrescento as seguintes medidas cautelares às já impostas à fl. 18:a) comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes que for intimado para os atos da instrução criminal e para o julgamento (Código de Processo Penal, art. 327); PA 0,10 b) não mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante (art. 328, primeira parte); e PA 0,10 2) não se ausentar por mais de 8 (oito) dias de suas residências sem comunicar à autoridade processante o lugar onde será encontrado (art. 328, parte final). Publique-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0001422-58.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR X JOSE APARECIDO DA SILVA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X EDSON DA SILVA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X GILMAR ANTONIO GAZOLA(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X CLEITON BORGES MARTINS(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X JOSE PEDRO GARAI DE SOUZA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JOSE LUCIRES FARINHA(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO)

Fls. 274/275, 332/335, 354/356, 357/358, 360/361 e 495/500. As defesas prévias apresentadas pelos réus JOSÉ LUCIRES FARINHA, CLEITON BORGES MARTINS, JOSÉ PEDRO GARAI DE SOUZA, GILMAR ANTONIO GAZOLA, EDSON DA SILVA e JOSÉ APARECIDO DA SILVA não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em desfavor de JOSÉ LUCIRES FARINHA, CLEITON BORGES MARTINS, JOSÉ PEDRO GARAI DE SOUZA, GILMAR ANTONIO GAZOLA, EDSON DA SILVA e JOSÉ APARECIDO DA SILVA. Designo para o dia 7 DE MAIO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS, na sede deste juízo, audiência de:a) INTERROGATÓRIO dos acusados JOSÉ LUCIRES FARINHA, CLEITON BORGES MARTINS, JOSÉ PEDRO GARAI DE SOUZA, GILMAR ANTONIO GAZOLA, EDSON DA SILVA e JOSÉ APARECIDO DA SILVA.b) OITIVA da testemunha ALTAIR APARECIDO GALVÃO FILHO, arrolada pelo MPF e tornada comum pelos réus JOSÉ PEDRO GARAI DE SOUZA, EDSON DA SILVA, JOSÉ APARECIDO DA SILVA e GILMAR ANTONIO GAZOLA. A sessão referente à testemunha supramencionada será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Maringá/PR (16 HORAS);c) OITIVA das testemunhas LUCINEIA VIEIRA DO PRADO, LEANDRO JUNIOR DE SOUZA OLIVEIRA, VALDECI PAVÃO e SANDRO DIAS MACHADO, arroladas pelo réu CLEITON BORGES MARTINS;d) OITIVA das testemunhas ROBSON GERMANO SANTIAGO, SIDNEIA APARECIDA PIRES FRANÇA e FRANCISCO DO AMARAL, arroladas pelo réu EDSON DA SILVA;e) OITIVA das testemunhas ELAINE ROSSET GAZOLA, JONATAS PORTELA DE SOUZA DA SILVA, FERNANDO DE OLIVEIRA e ANTONIO

FRANCISCO RAAB ITEN, arroladas pelo réu GILMAR ANTONIO GAZOLA;f) OITIVA das testemunhas LURDES APARECIDA MORESCHI, SOLANGE APARECIDA DA SILVA e ISRAEL NOGUEIRA COSTA, arroladas pelo réu JOSÉ LUCIRES FARINHA.Registro que, caso, as testemunhas sejam meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderão ser substituídas por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento.À SEDI para alteração da classe processual.Depreque-se a oitiva das testemunhas JULIO CESAR TREVISAN BARBOSA DA SILVA e JHONY BORGES DA SILVA, arroladas pela acusação e tornadas comuns pelas defesas dos réus JOSÉ PEDRO GARAI DE SOUZA, GILMAR ANTONIO GAZOLA, EDSON DA SILVA e JOSÉ APARECIDO DA SILVA.Por fim, tendo em vista a juntada do laudo pericial definitivo da substância entorpecente às fls. 236/238, dê-se vista ao Ministério Público Federal (item 6.1 de fl. 193-v).Sendo favorável a manifestação do Parquet Federal, officie-se à autoridade policial para que proceda à incineração da droga apreendida nos presentes autos, COM A RESSALVA DE QUE SE DEVE MANTER ARMAZENADA FRAÇÃO RESERVADA PARA PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA DO EXAME PERICIAL REALIZADO. Prazo máximo para cumprimento da determinação: 30 (trinta) diasPor economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Ofício n. 355/2014-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Requisição de comparecimento dos réus JOSÉ LUCIRES FARINHA, CLEITON BORGES MARTINS, JOSÉ PEDRO GARAI DE SOUZA, EDSON DA SILVA e JOSÉ APARECIDO DA SILVA neste Juízo, no dia 7 DE MAIO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS; 2. Ofício n. 356/2014-SC: ao Comando do 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisição escolta dos réus JOSÉ LUCIRES FARINHA, CLEITON BORGES MARTINS, JOSÉ PEDRO GARAI DE SOUZA, EDSON DA SILVA e JOSÉ APARECIDO DA SILVA para o dia 7 DE MAIO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS; 3. Carta Precatória n. 165/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção de Guaira/PR.3.1 Partes: Ministério Público Federal x José Lucires Farinha (CPF n. 092.429.488-45) e outros3.2 Finalidade: intimação do réu GILMAR ANTONIO GAZOLA, brasileiro, filho de João Luiz Gazola e Jeny Parisotto Gazola, nascido aos 26/1/1963, em Terra Roxa/PR, documento de identidade n. 3693619-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob n. 492.839.019-91, residente na Rua Raul Sael de Matos, 771, centro, em Guaira/PR (telefone:44 9952-9095) , para que compareça perante o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS no dia 7 DE MAIO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS (horário de Mato Grosso do Sul), ocasião em que será interrogado.4. Carta Precatória n. 166/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção de Maringá/PR.4.1 Partes: Ministério Público Federal x José Lucires Farinha (CPF n. 092.429.488-45) e outros4.2 Finalidade: intimação da testemunha ALTAIR APARECIDO GALVÃO FILHO, Delegado de Polícia Federal, matrícula n. 14.823, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Maringá/PR, para que compareça ao Juízo deprecado no dia 7 DE MAIO DE 2014, ÀS 17 HORAS (16 HORAS, horário de Mato Grosso do Sul), ocasião em que será inquirido pelo método de videoconferência.5. Mandado de intimação ao réu JOSÉ LUCIRES FARINHA, brasileiro, convivente, nascido aos 09/11/1964, em Douradina/PR, filho de Antonio Farinha e Dercilia Geraldino Farinha, portador da cédula de identidade nº 000654394 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 092.429.488-45, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS.5. Mandado de intimação ao réu CLEITON BORGES MARTINS, brasileiro, convivente, nascido aos 02/09/1990, em Sete Quedas/MS, filho de Alfeu David Martins e Deimira Borges Martins, portador da cédula de identidade nº 001742372 SSP/MS, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS. 6. Mandado de intimação ao réu JOSÉ PEDRO GARAI DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido aos 05/08/1993, em Sete Quedas/MS, filho de Carlos Alberto de Souza e Roselete Garai, portador da cédula de identidade nº 001511385 SSP/MS, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS. 7. Mandado de intimação ao réu EDSON DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 12/09/1982, em Sete Quedas/MS, filho de João da Silva e Nesia Teresinha da Silva, portador da cédula de identidade nº 1211728 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 999.907.841-91, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS. 8. Mandado de intimação ao réu JOSE APARECIDO DA SILVA, brasileiro, separado, nascido aos 12/12/1965, em Porecatu/PR, filho de Francisco Camilo da Silva e Izabel Lourenço da Silva, portador da cédula de identidade nº 724691 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 580.464.881-00, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000952-27.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X THIAGO COSTA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS005060 - ADAO MOLINA FLOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por THIAGO COSTA, sob o argumento de que o réu possui residência fixa e bons antecedentes, bem como em razão do excesso de prazo.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 214/215).É o relato do necessário. Decido. O pedido formulado às fls. 200/202 não merece acolhida. Justifico.Inicialmente, as razões de convencimento acerca do abalo à ordem pública permanecem presentes, não existindo qualquer fato novo a indicar a cessação desta grave ofensa a valor constitucionalmente relevante da ordem jurídica.Deveras, consoante bem pontuado pelo MM. Juiz Federal que me antecedeu na análise deste feito o acusado:(...) foi preso pelo transporte de substância entorpecente, consistente em

1.008.700 gramas de maconha, em fiscalização de rotina, em uma estrada de terra, que dá acesso a BR 163, nas proximidades de Naviraí. Na ocasião, os policiais rodoviários federais abordaram o caminhão conduzido por Thiago. Durante a abordagem, em entrevista ao flagrado, este alegou estar transportando um mudança, cujo destino seria Campo Grande/MS. Em vistoria, os policiais encontram grande quantidade de drogas em um compartimento oculto no foro (sic) do baú.(...)Assim, os elementos dos autos principais indicam a gravidade em concreto do crime, dada a quantidade de droga, ensejando a manutenção da prisão cautelar. (...) - fl. 141-vº.Outrossim, como bem anotado pelo presentante do MPF à fl. 215, verbis:(...) Ademais, não é possível ainda, neste momento, desvincular a atuação do réu à participação em Organização Criminosa, considerando a imensa quantidade de entorpecentes apreendidos. (...)Muito embora o pleno do C. STF tenha declarado, por maioria, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória, constante do caput do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, a concessão da medida de contra-cautela em questão ainda está condicionada à ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva, presentes no art. 312 do CPP.Desta feita, no caso concreto em análise tenho para mim que a gravidade da conduta imputada ao acusado, a qual ganhou no presente momento processual foros de maior plausibilidade no caminho da certeza jurídica, se revelou altamente ofensiva à ordem pública, na medida em que o acusado fora flagrado transportando mais de UMA TONELADA de maconha, colocando em risco potencial a destruição de vários lares, porquanto é de notória sabença os efeitos deletérios que as drogas causam no seio familiar.Encontram-se, portanto, presentes os requisitos da prisão preventiva. Além da comprovação da materialidade pelo auto de constatação provisório e indícios de autoria pela própria situação de flagrância já citada, trata-se de crime punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão (art. 313, I, do CPP), devendo ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Deve ser ressaltado, ainda, que em poder do réu foram encontrados 1.008.700 gramas de maconha, quantidade esta que se mostra suficiente a um grande número de usuários, por se tratar de droga consumida em pequenas doses.Disso resulta a necessidade da segregação cautelar como garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa demonstrada, a par da vedação legal mencionada. Por sua vez, quanto à alegação de excesso de prazo, resta superada, dado o encerramento da instrução processual. Dessa forma, cabível, no caso, a aplicação do enunciado n. 52 da Súmula do STJ: encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Por conseguinte, indefiro o pedido de liberdade provisória.Aguarde-se o decurso de prazo para a defesa manifestar-se na fase do art. 402, do CPP.Nada sendo requerido, dê-se vista sucessiva dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa para apresentação de alegações finais escritas no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, desentranhe-se a carta precatória n. 698/2013-SC (fls. 205/212) e junte-se aos autos de n. 0001554-18.2013.403.6006, uma vez que os autos foram desmembrados em relação ao réu CELSON ALMEIDA DOS SANTOS. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001585-38.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAN CROARE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Caarapó/MS para que encaminhe a este Juízo a mídia que contém o depoimento das testemunhas JOSÉ ROBERTO DE FREITAS e GILMAR DA SILVA DE OLIVEIRA, ouvidas nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n. 0000238-28.2014.8.12.0031.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 0369/2014-SC.No mais, designo para o dia 23 DE ABRIL DE 2014, às 16:00 horas, o interrogatório do réu HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAN CROARE.Cópia da presente servirá como os seguintes expedientes:1) OFÍCIO n. 0370/2014-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí, requisitando o comparecimento do réu HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAN CROARE neste Juízo, no dia 23 DE ABRIL DE 2014, às 16:00 horas; 2) OFÍCIO n. 0371/2014-SC: ao Comando do 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí, requisitando a escolta do réu HENRIQUE RENATO ALMEIDA CROARE;3) MANDADO DE INTIMAÇÃO ao acusado HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAN CROARE, brasileiro, filho de João Arteman Croare e Marlene Cândida de Almeida Croare, inscrito no CPF sob o n. 034.931.411-06, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS.Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

**10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

Expediente Nº 1054

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000287-08.2013.403.6007 - ROBERTO CARLOS MANTOVANI PEDRO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que, o laudo pericial de fls. 134/137 atesta ser o autor absolutamente incapaz, nos termos do que dispõe o art. 3º., incisos II e III, do Código Civil, determino a regularização de sua representação mediante apresentação de procuração em que conste a sua genitora como sua representante no prazo de 10 (dez) dias. A fim de evitar maior prejuízo a parte autora, passo à análise do preenchimento dos requisitos para antecipação da tutela. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o laudo pericial constatou a total incapacidade do autor para o trabalho, inclusive que esta incapacidade já existia em 2004, quando o benefício foi cessado administrativamente (fl. 134/137). Por sua vez, segundo se depreende do laudo social acostado às fls. 127/129, o autor encontra-se em situação de vulnerabilidade social. O fundado receio de dano irreparável prende-se ao caráter alimentar do benefício. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que restabeleça o pagamento, à parte autora, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Após a regularização, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000693-29.2013.403.6007 - JORGE MANOEL SOARES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Jorge Manoel Soares, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 7/48. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 52/62). Sustenta o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Juntou os documentos de fls. 63/70. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas tempestivamente e apresentada alegações finais remissivas pela parte autora (fls. 74/78). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **IIDO MÉRITO** Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se

aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, o autor juntou cópia da CTPS (fls. 14/25), bem como o extrato do CNIS (fls. 12/13), que demonstram os seguintes vínculos e períodos: 1) de 09.04.1985 a 19.01.1986, como trabalhador rural, na propriedade de Luiz Eugênio Maciel de Barros; 2) de 01.02.1986 a 01.04.1986, como auxiliar geral, no Comércio de Madeiras Ortiz Ltda; 3) de 11.04.1986 a 31.07.1990, como capataz, na Fazenda Paraíso; 4) de 17.01.1991 a 15.08.1991, como operário, na Cooperativa Mista Produtores Leite Reg. Centro Sul Ltda; 4) de 28.08.1991 a 04.11.1991, como capataz, na Fazenda São Rafael do Guaxi; 5) de 18.12.1991 a 16.04.1993, como

capataz, na Fazenda São João;6) de 01.01.1993 a 20.04.2006, como capataz, na Fazenda São Paulo;7) de 01.07.2006 a 04.10.2007, como trabalhador rural, na Fazenda Campo Alto;8) de 01.11.2007 a 30.08.2010, como trabalhador rural, na Fazenda Imaculada Conceição;9) de 01.12.2010 a 31.05.2011, como trabalhador rural, na propriedade de Roque Fachini Filho - Sta. Nathalia;10) de 02.01.2012 a 25.04.2013, como capataz, na Fazenda Imaculada Conceição; Como a parte autora completou a idade mínima em 06.06.2013 (fl. 9), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 06/2013. O próprio réu reconheceu, quando do procedimento administrativo, em abril de 2013, 197 meses de contribuição (fls. 12/13), sendo que em todos os vínculos apresentados na carteira de trabalho o autor desempenhou funções eminentemente rurais, por implicarem relação direta com as atividades agropecuárias desenvolvidas por seus empregadores. Ademais, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte autora sempre trabalhou em estabelecimentos rurais, desempenhando as atividades referidas. Logo, tem-se que o autor foi empregado rural durante mais de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo (14.06.2013 - fl. 47), pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde aquela data. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor do autor, desde 14/06/2013; b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000180-27.2014.403.6007 (2007.60.07.000491-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-62.2007.403.6007 (2007.60.07.000491-7)) ALEXANDRO DOMINGOS SEGATELO (MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por Alexandre Domingos Segatelo, qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando, em liminar, seja deferida a suspensão da execução fiscal com relação ao imóvel objeto da matrícula nº 9.102. Aduz, em síntese, que nos autos de execução fiscal ajuizada em face de Pedro Mendes Fontoura Júnior, o imóvel objeto da presente demanda foi penhora em garantia da execução e encontra-se incluído nos leilões designados para os dias 10 e 24 de abril de 2014. Assevera que o imóvel penhora não mais pertence ao executado, sendo vendido ao Sr. Valdir Andreatta, o qual transferiu a posse ao embargante, que a exerce há mais de 10 anos para residência de sua família. Destaca que a posse encontra-se comprovada pelas contas de água, energia elétrica e documentos de arrecadação municipal. Sublinha que realizou todos os procedimentos para transferência do imóvel no ano de 2001, mas não foram levadas a cabo por questões financeiras. Bate pela necessidade de concessão do efeito suspensivo aos embargos. Requer, ao final, a concessão da liminar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/211). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É cediço que para o conhecimento dos embargos de terceiro, um dos requisitos indispensáveis é a prova da posse, pelo embargante, do bem que se alega estar sofrendo esbulho ou turbação, prova esta que, mesmo sumária, justifica o deferimento liminar dos embargos (TRF 3ª R.; AI 0008312-86.2013.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Regina Helena Costa; Julg. 20/06/2013; DEJF 01/07/2013; Pág. 1450). No caso dos autos, o embargante traz a lume os documentos de fls. 48/57, consubstanciados em instrumento particular de compromisso de venda e compra, contas de água e energia elétrica e comprovante de recolhimento de ITBI, os quais demonstram, prima facie, o exercício da posse sobre o imóvel localizado na Rua Santa Catarina, nº 37, nesta cidade, cuja descrição se amolda ao imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 0000491-62.2007.403.6007 (fl. 124). Dessa forma, vislumbro a plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, uma vez que o imóvel penhorado encontra incluído nos leilões que ocorrerão em abril do corrente ano. Assim sendo, defiro o pleito de liminar para que o imóvel objeto da matrícula nº 9.102, localizado na Rua Santa Catarina, nº 37, seja excluído da hasta pública. Apensem-se os presentes embargos aos autos de execução fiscal. Pela derradeira vez, determino à Secretaria que os autos de embargos sejam sempre apensados à execução respectiva e que não subam à conclusão sem referida providência. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal, cumprindo-se o que determinado na liminar. Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000552-88.2005.403.6007 (2005.60.07.000552-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EULICE JACINTO XAVIER GUIMARAES X EULICE JACINTA XAVIER GUIMARAES - HOTEL E RESTAURANTE PIRACEMA(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a impugnação oferecida pela CEF e respectivos documentos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000613-07.2009.403.6007 (2009.60.07.000613-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIA ILZA DE LIMA X ANTONIA ILZA DE LIMA AZEVEDO(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

À vista de manifestação de fls. 133/135 e documentos juntados a fls. 136/156, manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000659-54.2013.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VITINHA DA SILVA NEVES(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul em face de Vitinha da Silva Neves na qual se objetiva o recebimento de valores referentes a contribuição de interesse de categoria profissional. Citada, a executada ofereceu exceção de pré-executividade na qual alega, em síntese, que nunca exerceu a profissão de contadora, sendo indevida a cobrança da contribuição veiculada na presente execução fiscal. Alega que, atualmente encontra-se desempregada e que exercia a atividade de servente de limpeza e zeladora. Assevera a impossibilidade de cobrança da contribuição quando não há efetivo desempenho da atividade profissional. Requer, ao final, a extinção da execução fiscal. Juntou documentos (fls. 17/21). Intimado, o exequente sustenta a impossibilidade jurídica do pedido formulado pela executada. No mérito, assevera que o fato gerador da contribuição em testilha se perfaz com a simples inscrição no Conselho Profissional (fls. 25/30). Juntou documentos (fls. 31/34). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. Por primeiro, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido formulado na exceção de pré-executividade. Com efeito, a exigibilidade do tributo pode ser discutida em sede de exceção de pré-executividade, desde que a matéria seja cognoscível de ofício pelo Juiz e não demande a realização de dilação probatória. No caso, a ocorrência ou não do fato gerador pode ser verificada pela simples análise dos documentos carreados aos autos, sem necessidade de dilação probatória, o que viabiliza o conhecimento da exceção oposta. Assim sendo, rejeito a preliminar. No mérito, é letra do art. 116 do Código Tributário Nacional que, salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável. No caso, a legislação aplicável ao Conselho Regional de Contabilidade - Decreto-Lei nº 9295/46 - estabelece em seu art. 21 que: Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento uma anuidade de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) ao Conselho Regional de jurisdição. Com efeito, na espécie, é o simples registro no Conselho Profissional de Contabilidade que enseja o dever de recolhimento das contribuições de interesse da categoria profissional. Veja-se que a situação suficiente a ensejar o dever jurídico de recolhimento é a mera inscrição, não exigindo a lei de regência o efetivo exercício da profissão regulamentada. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. 1. Execução de créditos referentes a anuidades devidas ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, correspondentes aos exercícios de 2000 a 2004. 2. O apelante não logrou êxito em comprovar o competente pedido de cancelamento de inscrição de seu registro junto ao respectivo Conselho profissional. 3. Cabe às partes, em face da natureza autônoma dos embargos, trazer à colação as peças que se fizerem necessárias ao deslinde da causa (STJ, AGRG no RESP 1.199.525). 4. A obrigação de pagar as anuidades ao Conselho fiscalizador decorre da inscrição do interessado, independentemente de efetivo exercício da profissão. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0015450-61.2008.4.03.6182; SP; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Marli Marques Ferreira; Julg. 06/09/2012; DEJF

17/09/2012; Pág. 1356) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. BAIXA NA INSCRIÇÃO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DE ANUIDADES EM ATRASO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Registro requerido pela embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II. Não comprovado o cancelamento de sua inscrição, as anuidades são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a embargante encontrava-se devidamente inscrita no Conselho. III. Requerida a baixa da inscrição no Conselho, não são exigíveis as anuidades relativas aos exercícios anteriores como condição para o cancelamento do registro, bem como as posteriores ao pedido. IV. In casu, tendo a embargante protocolado requerimento de baixa da inscrição junto ao Conselho em 24/04/2001, nenhuma anuidade ou multa eleitoral é devida a partir do requerimento de baixa. V. A anuidade de 2001 seria devida, contudo, vencida em março de 2001 e ajuizada a execução fiscal em outubro de 2006, de se reconhecer de ofício a prescrição. Isso porque se trata de tributo em que o lançamento do débito é notificado ao contribuinte, constituindo definitivamente o crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional a partir do vencimento do débito. VI. Honorários advocatícios reduzidos a 10% do valor da execução, tendo em vista o valor da causa e os contornos fáticos da demanda. VII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª R.; AC 0002820-44.2007.4.03.6105; SP; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Alda Maria Basto Caminha Ansaldi; Julg. 27/09/2012; DEJF 13/11/2012; Pág. 504) No caso dos autos, a excipiente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que requereu o cancelamento de seu registro profissional. Ao contrário, confessa que não o fez e postula o reconhecimento da inexigibilidade do crédito assentada, apenas, na alegação de não ter exercido, de fato, a profissão de contadora. Como visto, o fato gerador da contribuição em testilha não ocorre, como em outras profissões, com o efetivo exercício, mas apenas com a simples inscrição no Conselho, a qual foi devidamente comprovada. Por fim, considerando que a excipiente foi citada e não indicou bens à penhora, afigura-se viável o deferimento da penhora on line, com fulcro no art. 655-A do CPC. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BLOQUEIO DE VALOR EM CONTAS-CORRENTES DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.112.943/MA, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A corte especial, no julgamento do RESP 1.112.943/MA, submetido ao regime do art. 543-c do CPC, reafirmou o entendimento de que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não se faz necessário o esgotamento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para o deferimento da penhora on line. 2. Se a parte insiste na tese de mérito já solucionada em julgamento submetido à sistemática do art. 543-c do CPC, o recurso é manifestamente infundado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do CPC, art. 557, 2º. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-AREsp 110.939; 2012/0002048-5; Segunda Turma; Relª Min. Eliana Calmon Alves; DJE 20/05/2013; Pág. 1383) Ante o exposto, rejeito a exceção oposta. Determino o bloqueio de ativos financeiros da executada. Elabore-se a minuta. Após, dê-se vista ao exequente para o regular processamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000398-65.2008.403.6007 (2008.60.07.000398-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X WALTER LUCIO KLEBIS(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de WALTER LÚCIO KLEBIS e JOSÉ CARLOS BATISTA DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime insculpido no art. 149, caput, do Código Penal. Narra inicial acusatória que, em 08.05.2007, uma operação realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel da Delegacia Regional do Trabalho em Mato Grosso do Sul, no município de Alcínópolis, MS, após denúncia formal, efetuou diligências no sentido de apurar a exploração de trabalho escravo em carvoaria de propriedade do Réu Walter, localizada na Fazenda Estrela. Em fiscalização in loco na referida fazenda, foi constatada existência de uma bateria de fornos de produção de material vegetal e trabalhadores submetidos a condições degradantes de trabalho. Prosseguindo nas diligências, encontraram o local em que trabalhava o autor da denúncia de trabalho escravo, na mesma fazenda, onde também foram encontrados trabalhadores submetidos a condições degradantes. Seguindo na apuração dos fatos, realizaram inspeção na Fazenda Bom Jesus, de propriedade de Walter, na qual foram localizados dois pontos de produção carvoeira, sendo um de responsabilidade do Réu Walter e outro de responsabilidade do Réu José Carlos, o qual arrendava a propriedade de Walter. Destaca que o relatório de inspeção narrou uma série de irregularidades relativas às condições de trabalho, moradia, segurança e higiene dos trabalhadores nos quatro focos de produção de carvão, os quais apresentaram características semelhantes. Sublinha que quatorze trabalhadores que estavam sob a supervisão de Walter e cinco trabalhadores que estavam sob a supervisão de José Carlos não possuíam

registro em sua CTPS e estavam sem receber salários nos últimos três meses. Relata que os trabalhadores foram resgatados e transportados até o Município de Coxim, MS, local onde permaneceram até a conclusão dos cálculos indenizatórios individualizados. Bate pela comprovação da materialidade e autoria delitivas e requer, ao final, a condenação dos Réus. A denúncia, recebida em 08.11.2010 (fl. 203), veio estribada em Inquérito Policial em apenso. Citados (fls. 233/234, fl. 245), os Réus apresentaram defesa preliminar a fls. 240/241 e fls. 274/275 (José Carlos) e fls. 263/270 e fls. 278/285 (Walter). Manifestou-se o Ministério Público Federal a fls. 291/293. Mantido o recebimento da denúncia a fls. 294 e verso. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 317/318, fls. 352/353, fl. 369). Em virtude da má qualidade dos áudios, foi determinada a renovação da prova oral (fl. 399). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas Gabriel de Moraes (fls. 420/421); Denilson Ferreira da Silva (fls. 446/447); Antônio Maria Parron (fl. 476) e Alberto Benedito da Silva (fl. 477), arroladas pela acusação; e João Batista Oliveira (fl. 501); Adenir Guedes Alcanforado (fl. 520) e Rafael Carvalho (fl. 521), arroladas pela defesa. Interrogatório do Réu Walter Lucio Klebis a fls. 522. Decretada a revelia do Réu José Carlos, uma vez que se mudou sem informar seu endereço (fl. 523). Na fase do art. 402 do CPP, pelo MPF foi requerida a juntada de antecedentes criminais. Pela defesa, nada foi requerido. Juntadas certidões de antecedentes a fls. 545/547, 549/550, 552/556, 560/561, 564, 566, 567/568, 574, 575/576. Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 579/583. Aduz, em síntese, que a autoria e a materialidade do crime imputado aos Réus foi devidamente comprovada pelos documentos acostados aos autos e depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência. Requer, ao final, a condenação dos Réus. Memoriais pelo Réu Walter Lúcio Klebis a fls. 586/588. Nega a manutenção de trabalhadores em condições degradantes. Afirma que arrendou sua propriedade rural a terceiros e que a atividade de carvoaria era exercida por estes. Diz que não há indícios de sua autoria. Aduz que existem fatos muito comuns em que as autoridades relatam como sendo caso de trabalho escravo a existência de trabalhadores em local sem instalações adequadas, como banheiro, refeitório, entre outros, sem levar em conta que o próprio empregador utiliza-se das mesmas instalações e que estas são, na maioria das vezes, o retrato da própria realidade regional. Afirma que é imprescindível a demonstração de restrição da liberdade dos empregados mediante o encarceramento em determinado local ou através da retenção de salários e documentos. Requer, ao final, a absolvição do Réu. Memoriais pelo Réu José Carlos Batista da Silva (fls. 589/594). Aduz que, no ambiente de fazenda na zona rural é costume dos trabalhadores com pouca instrução escolar, que nasceram neste ambiente e aprenderam como profissão para sua sobrevivência apenas serviços dessa natureza, saírem da cidade e fiquem lá. Os trabalhadores é que preferem essa situação de vida, como foi dito pelos mesmos em juízo. A exceção é do trabalhador Denilson Ferreira da Silva, que quis ferrar com o José Carlos em razão de ser indisciplinado e ingerir bebida alcoólica sempre. Ressalta que as testemunhas disseram que não eram obrigadas a permanecerem no local e que recebiam salário. Diz que o réu pagava corretamente as verbas trabalhistas e que fornecia alimentação. Bate pela atipicidade da conduta. Defende a inexistência do dolo específico. Requer, ao final, a absolvição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIDA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA Compulsando os autos, verifica-se que, por intermédio de denúncia veiculada pela Polícia Ambiental de Coxim (fl. 02, Apenso I), em 23.03.2007, feita ao Ministério Público do Trabalho, foi instaurado o procedimento investigativo com a finalidade de apurar os fatos relacionados na inicial, em virtude da narrativa realizada pelo Sr. José Raimundo Dias, o qual disse que foi contratado pelo Sr. Walter Lúcio Klebis, para trabalhar na carvoaria da Fazenda Estrela. Segundo o relato do empregado, a situação na carvoaria estava muito ruim, não recebia salário há 2 meses, não tinha registro em CTPS e a alimentação era pouca e ruim. Em depoimento prestado ao Ministério Público do Trabalho (Apenso I, 08/10), o Sr. José Raimundo Dias relatou as condições precárias em que prestava o trabalho na mencionada carvoaria. Disse, em seu depoimento, que trabalhou 45 dias sem qualquer descanso e que apenas foram pagos os 15 primeiros dias de trabalho. Relatou que pediu para ver sua família, mas o proprietário da carvoaria, Sr. Walter, o levou para outra carvoaria de sua propriedade, deixando-o lá contra sua vontade. Asseverou que moravam em barracos de lona e sem banheiros e que as necessidades eram feitas no mato. A água era captada por baldes em uma mina d'água, a qual também servia de local para tomar banho. Mencionou que a alimentação era insuficiente, composta de arroz, feijão e, às vezes, macarrão, a qual era preparada em cima de fogueiras improvisadas. Estavam sujeitos a picadas de insetos, notadamente formigas gigantes, cuja picada causava dor intensa por até 24h. As condições de trabalho também foram realçadas nos depoimentos das testemunhas João Batista Rosa da Silva (fl. 19 - Apenso I); Denilson Ferreira da Silva (fl. 20 - Apenso I); Rodrigo Ferreira de Lima (fl. 21 - Apenso I); Valdemar Roberto de Queiroz (fl. 22 - Apenso I); Ananias Francisco de Oliveira (fl. 23 - Apenso I); José Sandro da Silva (fl. 24 - Apenso I); Junio Correa da Silva (fl. 29 - Apenso I); Luiz da Conceição (fls. 30/31 - Apenso I); Carmelindo Pedro dos Santos (fl. 23 - Apenso I); Daniel Ferreira da Silva (fl. 37 - Apenso I); Gabriel de Moraes (fl. 38 - Apenso I); Luciano Pires Soares (fl. 39 - Apenso I); as quais acresceram que não possuíam EPIs e passavam frio à noite, pois os barracos não lhes ofereciam proteção. Durante as investigações, também foi descoberta outra carvoaria clandestina, de propriedade de José Carlos Batista da Silva, localizada na fazenda de Walter Lúcio Klebis. As condições precárias de funcionamento e a ausência de licença para operar foram confessadas pelo próprio José Carlos em seu depoimento perante o Ministério Público do Trabalho (fls. 25/26 - Apenso I). Em relação à carvoaria de José Carlos, a testemunha Ademir Guedes Alcanforado (fl. 28 - Apenso I) destacou que José Carlos

se apresentava como dono da carvoaria e, em relação às condições de trabalho, disse que as necessidades eram feitas no mato e o banho é tomado em um pequeno córrego, que o depoente dormia em um barraco de lona plástica; que nunca recebeu nenhum tipo de EPI; que três cargas de carvão são retiradas da carvoaria por mês; que o depoente passava frio durante as noites, porque os barracos, além de serem de lona, com as frentes todas abertas, situavam-se próximos ao pequeno córrego onde se banhavam. Tais condições também foram ressaltadas pelo depoimento da testemunha João Batista de Oliveira (fl. 35 - Apenso I). A testemunha Carmelindo Pedro dos Santos (fl. 32 - Apenso I) corrobora a versão da testemunha José Raimundo Dias, no sentido de que, após este ter trabalhado por mais de 40 dias, sem descanso, por insistência de José Raimundo para visitar sua família, Walter disse que o levaria embora para casa, mas, em verdade, o deixou em outra carvoaria de sua propriedade, sem receber nada pelo trabalho. Carmelindo disse, ainda, que somente não foi embora porque sabe que se for, perderá a remuneração do período prestado. As péssimas condições de trabalho e a violação dos direitos trabalhistas dos empregados pelos Réus Walter e José Carlos foram constatadas pelos Auditores do Ministério do Trabalho, que efetuaram fiscalização no local (fls. 131/141 e fls. 175/182 - Apenso I) e lavraram autos de infração. As fotografias acostadas a fls. 205/270 evidenciam as condições insalubres e degradantes a que estavam expostos os empregados, os quais se alojavam em barracos de lona, que não lhes ofereciam proteção contra intempéries; estavam expostos à fumaça da carvoaria; não possuíam alimentação adequada e o pouco que se tinha era manipulado em péssimas condições de higiene; não tinham banheiro; captavam a água para beber diretamente de um córrego; estavam expostos a animais peçonhentos (fls. 256/257); e os empregados apresentavam ferimentos em relação aos quais não possuíam qualquer tratamento ou medicamento disponível. Consta dos autos a assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta firmado pelos Réus Walter Lúcio Klébis (fls. 47/49 - Apenso I) e José Carlos Batista da Silva (fls. 51/53 - Apenso I), no qual se comprometeram em destruir os fornos da carvoaria e pagar as verbas trabalhistas devidas aos empregados, dando em garantia bens de sua propriedade. Foram lavrados autos de infração pelo IBAMA (fls. 84/94 - Apenso I). A inadimplência do Réu Walter com as obrigações assumidas no TAC levou à instauração de execução pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 95/98 - Apenso I), bem como ao ajuizamento de ação civil pública (fls. 05/25 - Apenso II). As condutas verificadas redundaram, ainda, como não poderia deixar de ocorrer, na instauração de inquérito policial e na presente ação penal. Em juízo, a situação de descabro evidenciada pela fiscalização do Trabalho foi reafirmada. Os auditores-fiscais do trabalho, responsáveis pela fiscalização, confirmaram os fatos relatados nos autos de infração em Juízo. A testemunha Antônio Maria Parron (fls. 352/353 e 475/478) confirmou os fatos narrados em seu depoimento na fase de inquérito policial e ratificou o relatório de inspeção. No ponto, colhe-se de seu depoimento na fase inquisitorial: [...] Que, na beira da estrada do cascalho branco, dentro da área da Fazenda Estrela, foi encontrada uma bateria de fornos de produção de carvão; Que foram encontrados trabalhadores da carvoaria submetidos a condições degradantes de trabalho; Que os trabalhadores estavam sem Equipamentos de Proteção Individual para trabalhar, desprovidos de instalações de sanitárias para satisfazer as necessidades fisiológicas, sem local para efetuar refeições, sem água potável, bebendo água proveniente de um córrego e sem registro na carteira de trabalho; Que os trabalhadores ali presentes confirmaram que WALTER LÚCIO KLEBIS era o proprietário e informaram que este estava na região buscando novos locais para instalar outra bateria de fornos [...] Que os servidores federais verificaram que existiam duas carvoarias distintas dentro da Fazenda Estrela, uma na beira da estrada e outra dentro da fazenda (nominada de retiro), sendo certo que ambas eram de propriedade de WALTER; Que na carvoaria retiro da Fazenda Estrela, as condições dos trabalhadores estavam piores do que a da carvoaria situada na beira da estrada; Que os trabalhadores estavam sem receber salários há três meses, sem receber alimentação, sem Equipamentos de Proteção Individual para trabalhar, desprovidos de instalações sanitárias para fazer as necessidades fisiológicas, sem local para refeições, sem água potável, alojados em camas de tarimbas, em cascas de pau a pique cobertas por lona e sem registro na carteira de trabalho; [...] Que na sede da Fazenda Bom Jesus a fiscalização encontrou mais uma carvoaria de propriedade de Walter; Que a situação dos trabalhadores encontrados na carvoaria da sede da Fazenda Bom Jesus era idêntica a dos trabalhadores da Fazenda Estrela; Que no caminho para a sede da Fazenda Bom Jesus, dentro da área da propriedade rural, os servidores federais encontraram outra carvoaria; Que esta carvoaria era de propriedade de JOSÉ CARLOS BATISTA DA SILVA; Que nesta carvoaria também foram encontrados trabalhadores em condições degradantes. [...] A testemunha Alberto Benedito da Silva (fls. 352/353 e 475/478) também confirmou em Juízo os fatos presenciados e destacados em seu relatório de inspeção. A testemunha Denilson Ferreira da Silva (fls. 446/447) confirmou que trabalhava na carvoaria administrada pelo Réu José Carlos, bem como a situação degradante em que prestavam o trabalho: que trabalhou na Fazenda do Sr. Valter Lúcio (Patrão); que no local funcionava uma carvoaria e quem a administrava era o Sr. José Carlos; que foi procurar serviço em Alcínópolis-MS, oportunidade em que conheceu o Sr. José Carlos e foi trabalhar na carvoaria com ele; que lá cortava lenha e enxia o forno, tirava carvão; que morava na fazenda em barraco de plástico; que era baixo e muito quente; que tudo era muito sofrido; que recebia por produção; que recebia R\$ 1,00 por metro de lenha cortado; que ganhava também R\$ 13,00 por forno totalmente cheio, sendo que tinha que encher o forno sozinho; que trabalhava das 06 às 18 horas, mas tinha dia que ultrapassava o horário; que quando o patrão tinha que entregar uma carga de forma rápida, os empregados tinham que entrar dentro dos fornos ainda chamegantes, amenizando o calor com uma moto-bomba que pouco mudava a

temperatura, sendo que saia tonto do forno e com a visão turva, até saia pele da cabeça e do nariz; que até depois de um mês que deixou o local, ainda escarra preto; que não lhe era fornecido material para proteção, inclusive trabalhavam com roupa própria; que a água que bebiam era do córrego; que José Carlos fornecia comida básica, arroz, feijão e carne apenas uma vez ao mês, sendo que os próprios empregados a cozinhavam; que José Carlos certa feita agrediu os empregados que chegaram bêbados para trabalhar; que o combinado era os valores acima mencionados já descontados, um tanto por comida, água e moradia; que não tinham crianças trabalhando, apenas adultos; que apenas recebia quando vendia caminhão de carvão; que caso não vendesse caminhão, não recebia; que já ficou até 90 dias sem receber; que a cidade ficava a 60 Km; que não havia transporte para a cidade, nem assistência médica; que era sem recurso de tudo; que não tinha como sair; que não tinha CTPS assinada; que Valter Lúcio de vez em quando ia ao local, porque ficava mais na cidade e nunca agrediu funcionário; que as necessidades eram feitas no mato e o banho era no banheiro comunitário de plástico e tinham que buscar água no córrego; que tomavam banho de balde; que a água tinha gosto ruim; que inclusive depois que veio para cá, tirou duas pedras do rim; que o barraco era muito precário e passavam muito frio; que nada era dado aos empregados para amenizar o frio; que entrava vários bichos no barraco; que normalmente as pessoas adoecem depois que saem do local, vítimas das péssimas condições que experimentaram com o trabalho; que tomava banho com sabonete que comprovam; que pediu várias vezes para sair do local, mas sempre pediu para completar uma carga primeiro; que pediu as contas para José Carlos, recebendo R\$ 3.100,00 e veio embora para esta cidade em um caminhão de carvão. A testemunha João Batista da Silva (fl. 501) disse que trabalhava para José Carlos e também confirmou as péssimas condições de trabalho a que estavam submetidos: Quando cheguei lá, os alojamentos já estavam prontos. Quem fornecia o plástico para cobrir os alojamentos era o José Carlos. Quem trabalha carbonizando não tem horário fixo de trabalho, chegando a trabalhar a noite inteira. Para retirar o carvão tem que entrar no forno quente. Nesse caso, o trabalhador entra no forno de madrugada. Nunca sofri queimadura trabalhando com a retirada de carvão do forno. Depois de 30 dias o trabalhador continua a escarrar cor escura. Nos barracos fazia muito frio à noite e calor de dia. Nunca vi José Carlos agredindo trabalhadores, mas isso podia acontecer se o trabalhador estivesse bebendo. Isso não acontecia a respeito do serviço, mas por problema de bebida. Não havia banheiro. A água vinha do córrego. Não me lembro se no local eram criados porcos. José Carlos levava os trabalhadores para a cidade. Ele ia no local de 2 em 2 dias. Fora ele não tinha responsável. Os trabalhadores não eram registrados. Os documentos ficavam comigo. Não fiquei sem receber salários. Destarte, a prova carreada aos autos, não infirmada em nenhum momento pelos Réus, é suficiente a demonstrar a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 149 do Código Penal. DA ADEQUAÇÃO TÍPICA DAS CONDUITAS Nesse passo, o tipo penal em evidência na presente ação possui a seguinte configuração: Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (NR) (Artigo com redação determinada na Lei nº 10.803, de 11.12.2003, DOU 12.12.2003) Como bem preleciona Cezar Roberto Bitencourt, reduzir significa sujeitar uma pessoa a outra, em condição semelhante (equivalente) à de escravo, isto é, a condição deprimente e indigna. Destaca o ilustre doutrinador que é irrelevante que a vítima tenha ou disponha de relativa liberdade, pois esta não lhe será suficiente para libertar-se do jugo do sujeito ativo (Tratado de Direito Penal. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v.2, p. 385). É certo que a restrição da liberdade, para a adequação típica da conduta ao art. 149 do Código Penal, não necessita ser direta, ostensiva e violenta. Tal restrição pode se dar de forma indireta, subliminar e moral. Para tanto, basta que a vontade do empregado seja subjugada pela vontade do empregador. Basta que as próprias condições de trabalho oferecidas acarretem tal subjugação, de forma a impossibilitar a manifestação de vontade pelo empregado, ou mesmo a realização de sua vontade, como, aliás, ocorreu na espécie dos autos. Ora, ao serem abandonados em condições precárias de trabalho, longe de suas famílias, sem acesso à informação e aos meios de transporte e coagidos pela possibilidade de perda da remuneração em relação ao trabalho prestado, é certo que a vontade do indivíduo não se manifesta com a mesma consciência daquele que não se encontra subjugado a tais fatores de pressão. Sua vontade é viciada, subordinada e, muitas vezes, aniquilada, o que gera o aniquilamento de sua liberdade, por consequência. Agregue-se a tais fatores que as vítimas são analfabetas, caracterizando-se, portanto, por serem trabalhadores mais facilmente controlados e subjugados pelos senhorios. Esse conjunto de fatores leva à conclusão inarredável de que, efetivamente, a liberdade dos empregados era aniquilada pelas próprias condições a que se encontravam submetidos. A propósito, o E. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema: PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da

vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (STF, Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012) No ponto, o E. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região já se pronunciou sobre o que deve ser considerado trabalho escravo na atualidade: O trabalho escravo contemporâneo ou forçado é toda modalidade de exploração do trabalho humano em que o trabalhador esteja impedido moral, psicológica e/ou fisicamente, de abandonar o serviço a despeito de ter inicialmente ajustado livremente a prestação de serviços, ou como doutrinariamente se tem entendido, é constituído pelo exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não respeitados os direitos mínimos para o resgate da dignidade do trabalhador. (TRT 24ª R.; RO 0035600-76.2009.5.24.0001; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco das C. Lima Filho; Julg. 03/03/2010; DOEMS 09/03/2010) Destarte, o cotejo das provas carreadas aos autos permite inferir, sem qualquer dúvida, que a situação em que se encontravam os trabalhadores nas carvoarias dos Réus se amolda perfeitamente ao conceito contemporâneo de trabalho escravo. A propósito, confira-se: PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149, CAPUT E 2º, I, DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. Trabalhadores submetidos a condições de trabalho degradantes, num cenário humilhante de trabalho, indigno de um humano livre, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, comprovam a autoria do crime previsto no art. 149 caput, do Código Penal. 2. Materialidade e autoria comprovadas pelos documentos acostados e provas testemunhais produzidas. 3. Recursos parcialmente providos. (TRF 1ª R.; Proc. 0000143-08.2007.4.01.3903; PA; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Tourinho Neto; Julg. 05/11/2012; DJF1 30/11/2012; Pág. 643) SERVIÇOS PRESTADOS EM CARVOARIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. I. Segundo José Cláudio Monteiro de Brito Filho, pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, tudo devendo ser garantido (...) em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes. II. A ausência de instalações sanitárias adequadas, a falta de água potável, o alojamento com chão batido, sem paredes adequadas para vedar as intempéries e sem armários para o acondicionamento de pertences, a falta de local apropriado para refeições, a conservação inadequada de alimentos, o não fornecimento de EPIs, a falta de capacitação dos trabalhadores para operar motosserra, bem como a ausência de meios necessários para a prestação de primeiros socorros, em caso de acidente, caracterizam, em seu conjunto, trabalho prestado em condições degradantes. Recurso ordinário provido, por maioria. (TRT 24ª R.; RO 303/2007-36-24-0-6; Segunda Turma; Rel. Des. Nicanor de Araújo Lima; Julg. 18/03/2009; DOEMS 01/04/2009) Não aproveita à defesa dos Réus o fato de alguns trabalhadores dizerem que não estavam obrigados a permanecer naquele local ou que consentiam com as condições degradantes a que estavam submetidos. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 10.803/2003, que alterou substancialmente o tipo penal previsto no art. 149, CP, os bens jurídicos tutelados pela norma penal passaram a ser a dignidade e a liberdade do trabalhador. Preceitua Cezar Roberto Bitencourt que, ainda que se considere, em tese, a liberdade como bem jurídico disponível, o consentimento do ofendido, mesmo que validamente manifestado, não afasta a contrariedade ao ordenamento jurídico, em razão dos bens-valoros superiores concomitantes à liberdade (Tratado de Direito Penal. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v.2, p. 386). Na mesma linha, enfatizam Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini que: A inconsciência da vítima quanto a essa condição não elide o crime. O seu consentimento à submissão não afasta a ilicitude do fato, em razão da indisponibilidade dos bens tutelados pelo dispositivo. (Manual de Direito Penal. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v.2, p. 159) Não se cogita, também, da necessidade de uma análise regionalizada para a consideração da degradação humana como sugere a defesa. Ora, as condições humilhantes a que estavam submetidos os trabalhadores são humilhantes no Centro-Oeste, no Norte, Sul ou Nordeste do país, eis que a violação da dignidade do trabalhador não altera seu conceito conforme o endereço do patrão. Note-se que, ainda que se diga que o próprio patrão se submetia às mesmas condições, como se sugeriu em relação ao Réu José Carlos, tal não excluiu seus deveres trabalhistas e a necessidade de respeito à dignidade dos demais trabalhadores que estavam sob sua subordinação. Com relação à defesa do Réu Walter, as condições em que foram flagrados os

trabalhadores em suas carvoarias são tão gritantes, tão evidentes, que a afirmação em seu interrogatório e em sua defesa no sentido de que cumpria as normas trabalhistas soa como verdadeiro escárnio, o que acentua o dolo. Por igual, não encontra eco na prova colhida nos autos a alegação de não comprovação da autoria, uma vez que esta encontra-se mais que evidenciada. Aliás, o elemento subjetivo do crime previsto no art. 149 do CP é representado pelo dolo, o qual pode ser direto ou eventual. Desse modo, ainda que se alegue que não tinham a consciência ou a vontade de subjugar os trabalhadores, os Réus, ao permitirem que trabalhassem naquelas condições, no mínimo, assumiram o risco de tal resultado, cuja ocorrência, ademais, é irrefutável. Nesse passo, pode-se afirmar que os Réus estavam tão impregnados do dolo quanto seus empregados estavam impregnados da fuligem que exalava do carvão. Com efeito, o que se extrai dos autos é que, em pleno Século XXI, sai de cena o Senhor de Engenho e assume o posto o Senhor da Carvoaria, para tristeza de um país que pretende ser rico e sem pobreza. Assim sendo, a procedência da pretensão punitiva é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR os Réus WALTER LÚCIO KLEBIS e JOSÉ CARLOS BATISTA DA SILVA, qualificados nos autos, nas penas do art. 149, caput, do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHES AS PENAS: WALTER LÚCIO KLEBIS: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura acentuada. Isso porque, o Réu mantinha sob sua custódia 14 (quatorze) trabalhadores submetidos a condições degradantes em 4 (quatro) carvoarias. Os antecedentes são imaculados. A conduta social não é boa, uma vez que o Réu se dedica à atividade comercial na qual explora indignamente o trabalho alheio. Todavia, tal circunstância já se encontra valorada no tipo penal, razão pela qual não se presta a majorar a pena. Inexistem elementos que relacionem o modo de ser (personalidade) do Réu à prática do crime em testilha. Os motivos são desconhecidos. As circunstâncias são próprias à espécie delitiva. As consequências foram nefastas, notadamente para a saúde dos trabalhadores, os quais relataram que, mesmo após cessarem a atividade nas carvoarias, continuavam a escarrar preto em virtude da fumaça a que estavam submetidos, sem qualquer equipamento de proteção individual. O comportamento das vítimas não interferiu na prática do crime. Assim sendo, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e às consequências do crime, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta criminosa, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerado o critério de 1/8 (um oitavo), em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 153 (cento e cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena, em definitivo, em 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 153 (CENTO E CINQUENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa em R\$ 60,00 (sessenta reais), considerando a condição econômica do Réu. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto se encontram ausentes os requisitos subjetivos do art. 44, III, do Código Penal. O condenado iniciará o cumprimento da pena no regime semiaberto, tendo em vista que as circunstâncias judiciais lhes são desfavoráveis. O Réu poderá recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução e não se encontram presentes os requisitos para a decretação da custódia cautelar. JOSÉ CARLOS BATISTA DA SILVA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ajusta aos lindes do tipo penal. Os antecedentes são imaculados. A conduta social não é boa, uma vez que o Réu se dedica à atividade comercial na qual explora indignamente o trabalho alheio. Todavia, tal circunstância já se encontra valorada no tipo penal, razão pela qual não se presta a majorar a pena. Inexistem elementos que relacionem o modo de ser (personalidade) do Réu à prática do crime em testilha. Os motivos são desconhecidos. As circunstâncias são próprias à espécie delitiva. As consequências foram nefastas, notadamente para a saúde dos trabalhadores, os quais relataram que, mesmo após cessarem a atividade nas carvoarias, continuavam a escarrar preto em virtude da fumaça a que estavam submetidos, sem qualquer equipamento de proteção individual. O comportamento das vítimas não interferiu na prática do crime. Assim sendo, considerando negativa a circunstância judicial referente às consequências do crime, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta criminosa, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerado o critério de 1/8 (um oitavo), em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 130 (cento e trinta) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena, em definitivo, em 2 (DOIS) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 130 (CENTO E TRINTA) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa em R\$ 40,00 (quarenta reais), considerando a condição econômica do Réu. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, substituo a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, designada pelo Juízo da Execução Penal; e prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46 do CP, sendo as condições definidas pelo Juízo da Execução Penal. Na hipótese de reconversão da pena restritiva de direitos, o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto, tendo em vista que as circunstâncias judiciais lhes são desfavoráveis. Considerando que o Réu José Carlos encontra-se foragido, não havendo conhecimento de seu endereço nem mesmo pelo ilustre advogado que o patrocina na presente ação penal, DECRETO-LHE A PRISÃO PREVENTIVA para assegurar a

aplicação da lei penal (art. 312, CPP). Anoto que a quantidade e a natureza da pena, bem como o regime de cumprimento não interferem quanto à possibilidade de decretação da prisão preventiva, porquanto esta possui natureza cautelar, diversa da prisão pena. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL E EVASÃO DE DIVIDAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA RESTABELECIMENTO. REQUISITOS AUTORIZADORES CONFIGURADOS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ALEGAÇÃO APLICAÇÃO DE REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL EM CASO DE CONDENÇÃO. CONDIÇÕES QUE NÃO AFASTAM A NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Evidenciando-se dos autos a dificuldade de localizar a ré que (a) não compareceu a nenhum dos atos processuais realizados na instrução criminal, tendo sido intimada somente via edital, e (b) fora para o México, e, posteriormente, retornara à china, seu país natal; fica caracterizada a condição de foragida, suficiente para amparar a decretação de sua prisão preventiva para a aplicação da Lei penal. Precedentes. 2. A fixação da pena em regime diverso do fechado ou sua substituição por restritivas de direitos não impede a aplicação da segregação preventiva, decretada para garantir a aplicação da Lei penal, até porque não há nenhuma garantia de que a pena restritiva de direitos será cumprida, dada a condição de foragida da agravante. Precedentes. 3. A mera informação da defesa de endereço atualizado da ré, que até o presente momento se furto de praticar os atos processuais, não tem o condão de afastar a decretação da prisão preventiva para garantir a aplicação da Lei penal, ante a condição de foragida da acusada. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.111.941; 2009/0018902-7; Quinta Turma; Rel^a Min^a Laurita Vaz; DJE 06/06/2013; Pág. 1309)IV Expeça-se o mandado de prisão preventiva em desfavor do Réu José Carlos Batista da Silva. Após transitada em julgado, lance-se os nomes dos Réus no rol dos culpados, expeça-se guia de cumprimento e comunique-se a Justiça Eleitoral e aos órgãos estatísticos. Publique-se na íntegra. Intimem-se. Cumpra-se.